

Janeiro

3.ª Secção

Habeas corpus
Prisão preventiva
Incompetência
Juiz natural
Prisão ilegal
Medidas de coacção

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP –, sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal, efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial – art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP.
- II - No caso vem alegado que a medida de coacção de prisão preventiva em consequência do qual o peticionante se encontra preso foi determinada com violação das regras de competência (em razão do território), violação que constitui nulidade insanável nos termos da al. e) do art. 119.º do CPP, por violação do princípio do Juiz natural.
- III - Sendo taxativos os fundamentos de *habeas corpus* previstos na lei, esta providência não pode ser utilizada para sindicacção de outros motivos ou fundamentos susceptíveis de pôr em causa a regularidade e a legalidade da prisão, designadamente a sindicacção de eventuais anomias processuais situadas a montante ou a jusante da prisão ou a verificacção da legalidade da prisão reportada a momentos anteriores, sindicacção que só é admissível através do meio normal de impugnação das decises judiciais, ou seja o recurso ordinário.
- IV - A lei ao aludir no art. 222.º, n.º 2, al. a), do CPP, à ilegalidade da prisão efectuada ou ordenada por **entidade incompetente**, apenas contempla situações em que a prisão é decretada por outra autoridade que não um juiz, apelidada a prisão de *non judge*, não abrangendo situações em que a prisão é determinada por juiz incompetente, tanto mais que, de acordo com o n.º 3 do art. 33.º daquele diploma, as medidas de coacção ordenadas por tribunal declarado incompetente conservam eficácia mesmo após a declaracção de incompetência
- V - Como se refere no Ac. do STJ de 10-10-2010, Proc. n.º 3777/07, a «incompetência» a que se refere a al. a) do n.º 2 do art. 222.º do CPP é essencialmente a *falta de jurisdição*, ou seja, a situação em que a entidade que decidiu a prisão é alguém que não detém poder jurisdiccional para intervir e decidir no caso concreto. A intervençao de juiz diferente do competente segundo as regras da repartiçao funcional de competências não envolve nenhuma diminuicção de garantias para o arguido e, por isso, não é fundamento de *habeas corpus*.
- VI - Carece, igualmente, de fundamento, no âmbito da presente providência, o pedido efectuado pelo requerente de reapreciacção das medidas de coacção que lhe foram aplicadas pelo tribunal a seu ver incompetente.

11-01-2012
Proc. n.º 1928/11.8JAPRT-A.S1 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Maia Costa
Pereira Madeira

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Constituição de arguido

**Interrogatório de arguido
Defensor**

- I - A providência de *habeas corpus* é uma providência urgente e expedita, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação, destinada a responder a situações de gravidade extrema, visando reagir, de modo imediato, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como uma violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- II - Resulta do art. 219.º, n.º 2, do CPP, que mesmo em caso de recurso de decisão que aplicar, mantiver ou substituir medidas de coacção legalmente previstas, inexistente relação de dependência ou de caso julgado entre esse recurso e a providência de *habeas corpus*, independente dos respectivos fundamentos. Com efeito, a excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- III - O peticionante solicita a sua imediata restituição à liberdade alegando a ilegalidade da sua detenção e subsequente prisão por excesso de prazo de apresentação ao juiz, considerando que a mesma foi decretada sem que previamente tivesse sido constituído arguido, e sem que tivesse sido previamente ouvido, não tendo a respectiva defensora legitimidade para, em nome do arguido, prescindir do que quer que fosse, uma vez que nem sequer conheceu o arguido ou falou com ele.
- IV - Conforme se extrai do art. 194.º, n.º 2, do CPP, a aplicação de medida de coacção não implica necessária ou obrigatoriamente a audição prévia do arguido, ressalvando-se no n.º 3 os casos de «impossibilidade devidamente fundamentada, e que pode ter lugar no acto de primeiro interrogatório judicial, aplicando-se sempre à audição o disto do n.º 4 do art. 141.º».
- V - Embora o n.º 1 do art. 192.º do CPP refira que a aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial depende de prévia constituição como arguido após referir que «desde o momento em que uma pessoa adquirir a qualidade de arguido é-lhe assegurado o exercício de direitos e de deveres processuais», acrescenta: «sem prejuízo da aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e de efectivação de diligências probatórias, nos termos da lei». Por outro lado, e relativamente à representação do arguido por defensor, há que ter em conta que o art. 63.º, n.º 1, do CPP, que o defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que ela reservar pessoalmente a este.
- VI - Dos elementos constantes dos autos, resulta que a prisão do arguido foi decretada por despacho datado de 16-09-2011 e, na sequência de interrogatório judicial, foi reexaminada em 10-11-2011, e revista pelo despacho de 03-01-2012. Além disso, aquando do despacho de 16-09-2011, em que se decidiu pela aplicação de medida de coacção, sem a sua audição prévia face às razões de saúde atestadas no processo, e sem prejuízo de o mesmo vir a ser ouvido logo que o seu estado o permitisse, o arguido estava representado pela sua defensora.
- VII - Não se verificou situação de abuso de poder ou de erro grosseiro e rapidamente verificável no decretamento da prisão preventiva. Não consta que o arguido impugnasse, em recurso, o despacho que lhe aplicou a prisão preventiva.
- VIII - Uma vez que o arguido se encontra em prisão preventiva à ordem dos autos desde 16-09-2011, determinada por decisão judicial, por indícios da prática de crime de homicídio qualificado, o seu prazo máximo de duração de duração só terminará em 16-03-2012, se até lá não for deduzida acusação.
- IX - Desta forma, não ocorre qualquer fundamento previsto no art. 222.º, n.º 2, do CPP para o decretamento da providência de *habeas corpus*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

11-01-2012
Proc. n.º 522/11.8GCBNV-A.S1- 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges
Pereira Madeira

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Caso julgado
Caso julgado *rebus sic stantibus*
Pena suspensa
Pena única
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Constitui jurisprudência minoritária no STJ o entendimento de que a revogação da suspensão da execução da pena não pode ter lugar em cúmulo, com o fundamento na diversa natureza entre a pena de prisão suspensa, por substitutiva, ou ainda da hipotética violação do caso julgado.
- II - Como se decidiu no Ac. do STJ de 05-12-74, BMJ 232, 43, quando uma pena suspensa se encontra em cúmulo jurídico, pode essa suspensão não ser mantida, na formação do respectivo cúmulo, sem que isso implique ofensa de caso julgado. Com efeito, o caso julgado que se forma incide sobre a medida da pena, e não sobre a sua execução, sendo, por tal motivo, instável, provisório e sujeito à cláusula *rebus sic stantibus* (modificando-se o condicionalismo da aplicação da medida substitutiva e concluindo-se que o juiz da condenação).
- III - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticado pelo arguido, formando um juízo censórico único, projectando-o retroactivamente (cf. Ac. do STJ, de 02-06-2004, *in* CJ STJ, II, 221). Estamos, assim, perante penas sujeitas a condição resolutiva, dependente da avaliação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente, consoante o conjunto se repercute, considerados não numa visão simplesmente atomística, mas em novo reexame pondo a descoberto a conexão entre eles ou a falta desta e bem assim se o conjunto dos factos é reconduzível a uma simples accidentalidade no percurso vital ou se exprimem uma carreira criminosa, radicando em qualidades desvaliosas na pessoa do agente, em termos de exigência de prevenção geral, como especial, sendo de afastar a violação do princípio da proibição da dupla valoração, já que essa valoração é uma valoração de conjunto e não aos factos singulares de cada condenação (cf. Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 335).
- IV - As penas englobadas em cúmulo jurídico, que se reportam a factos ocorridos entre 01-08-2005 e 28-11-2005, são as seguintes: 6 anos de prisão pela prática de um crime de roubo qualificado; 1 ano e 3 meses de prisão pela prática de um crime de sequestro; 4 anos de prisão (suspensa na sua execução por igual período) pela prática de um crime de furto qualificado; 16 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma consumada; 5 anos e 4 meses de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado na forma tentada; 4 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de roubo qualificado; 4 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de roubo qualificado; 14 meses de prisão pela prática de um crime de furto simples; 14 meses de prisão pela prática de um crime de furto; 9 meses de prisão pela prática de um crime de furto de uso de veículo; 14 meses de prisão pela prática de um crime de furto de uso de veículo e 16 meses de prisão pela prática de um crime de dano simples.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Embora a prática delituosa se estenda por um curto período de tempo, sem repercutir uma tendência criminosa, mas uma pluriocasionalidade, é digna da maior reprovabilidade, atingindo plúrimos e importantes bens jurídico-crimianis e definindo a respectiva personalidade do arguido.
- VI - O arguido carece de forte emenda cívica pela via da pena, como forma de conformar de futuro a sua personalidade e regras de sã convivência comunitária e interiorização dos maus efeitos do crime, além de que uma pena pesada é reclamada pela comunidade, onde aquele tipo de criminalidade se regista com frequência, causando alarme e alvoroço. Dentro da moldura penal abstracta aplicável, a pena de 22 anos de prisão é justa e adequada às finalidades de prevenção geral e especial que o caso requer.

11-01-2012

Proc. n.º 5745/08.4PIPRT.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p>Cooperação judiciária internacional em matéria penal Extradicação Competência do Supremo Tribunal de Justiça Admissibilidade de recurso Princípio da especialidade</p>
--

- I - Nos termos do art. 58.º, n.º 1, da Lei 144/99, de 31-08, estipula-se que o MP e o extraditado podem recorrer da decisão final no prazo de dez dias, cabendo o julgamento do recurso à secção criminal do STJ (art. 49.º, n.º 3). Por sua vez, no art. 47.º, n.º 1, do citado diploma, a intervenção do Estado requerente da extradicação é a de mero «participante» e «tem em vista possibilitar (...) o contacto directo com o processo (...), bem como a fornecer ao tribunal os elementos que entenda solicitar».
- II - Assim, a posição do Estado requerente à luz do preceito em causa é a de cooperar e não dificultar o andamento dos autos, restringindo a sua esfera interventiva à de trazer ao tribunal os elementos de que careça dentro desse espírito de colaboração. Tem, pois, uma posição de subalternidade em requerido e ao Estado requerido.
- III - A norma do art. 58.º da Lei 144/99, de 31-08, rege, apenas, para o recurso da decisão final ordenando a extradicação é omissa quanto à admissibilidade dos recursos interpostos após essa fase processual, mas se a lei é bem expressa em vedar a legitimidade do Estado requerente da decisão que ordena a extradicação, por maioria de razão, enquanto elemento lógico interpretativo da lei (art. 9.º do CC), que essa proibição se imponha quanto a decisões da Relação proferidas após aquela fase.
- IV - O processo de extradicação comporta uma fase administrativa e uma fase judicial, nos termos dos arts. 47.º e 49.º ss., respectivamente, iniciando-se a última mediante a apresentação do pedido de elementos documentais que o acompanharam ao MP junto do Tribunal da Relação competente. A questão da violação pelo Estado requerente do princípio da especialidade é um incidente da entrega, regulada no art. 60.º da Lei 144/99, de 31-08, e em conexão com a extradicação decretada, ainda dentro da fase judicial, tanto assim que a sua resolução é desencadeada ante a entidade judiciária.
- V - Não pode fundamentar a atribuição de legitimidade ao Estado requerente para recorrer a afectação de direitos nos termos do art. 401.º, n.º 1, do CPP. Efectivamente, o Estado requerente não é detentor de quaisquer direitos fundamentais ou parcela de liberdade individual afectados, decorrentes de tratado internacional, desrespeitados por Portugal, demandando, por isso mesmo, a utilização de correspondentes instrumentos para realização, em forma célere e ajustada, pela via do recurso.
- VI - A interpretação que veda o recurso ao Estado requerente não atropela qualquer direito constitucional, designadamente por ofensa aos arts. 2.º, 7.º, n.º 1, 20.º, n.º 4, e 32.º, da CRP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - A cooperação internacional regulada em matéria penal releva do princípio da reciprocidade, princípio que extravasa transversalmente todo o processo, impregnado de um sentido de moral geral e ética próprios, com o alcance de permitir-se a aplicação dos efeitos jurídicos em determinadas relações de direito sempre que esses mesmos efeitos são aceites por Estados estrangeiros.
- VIII - O princípio da especialidade é um dos princípios estruturantes de todo o processo de cooperação internacional e que não se limita, apenas, à extradição, nos termos da abrangência alargada a outras formas de cooperação definidas no art. 1 da Lei 144/99, de 31-08. Esse princípio faz parte daquele conjunto de axiomas impostos pela simples coexistência relevante da comunidade internacional no sentido de que a entrega por extradição de u, delinquentes obriga o Estado requerente a conter o seu procedimento, a sua perseguição penal, nos precisos limites da acusação específica pelo crime predefinido e não por qualquer outro.
- IX - A especialidade desempenha uma função de garantia sucessiva, ou seja, garantia da extradição efectuada, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações que os Estados, com o pedido de extradição, de modo implícito mas inequívoco, se comprometem a observar (o Estado para o qual uma pessoa tenha sido extraditada não pode ser julgada, salvo consentimento do Estado requerido, senão pelo crime pelo qual tenha sido extraditado).
- X - A violação da clausula da especialidade por parte do Estado que viu a sua pretensão satisfeita integrará um ilícito, como tal censurável ao nível das relações entre os Estados.
- XI - No caso concreto, a extradição foi requerida não com base em convénio bilateral entre os Estados, mas pelo facto de existir uma convenção internacional – a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba – e se mostrarem reunidos os pressupostos enunciados no art. 6.º da Lei 144/99, de 31-08. O pedido de extradição foi instruído, ainda, com base numa declaração de garantia formal de que a pessoa reclamada não será julgada por factos diversos dos que fundamentam o pedido e lhe sejam anteriores ou contemporâneos.
- XII - Assim, se o Estado requerente, após investigação dirigida contra o extraditado, alargou o âmbito da acusação, imputando-lhe novos factos anteriores aos que integram o acto de extradição, ocorreu uma violação do princípio da especialidade. Com efeito, o alcance do princípio da especialidade de forma alguma se pode conformar à luz da sua formulação, extensão e conformação jurídicas com o julgamento por crimes distintos daqueles por que foi autorizada a extradição.
- XIII - A nossa lei de cooperação internacional não prevê a hipótese de infracção à regra da especialidade, assumida pelo Estado requerente em compromisso internacional casuisticamente ajustado. Contudo, o Estado Português, como estado soberano, não pode ficar imune ao incumprimento evidente e frontal de uma sua decisão, emanada da sua mais Alta Instância.
- XIV - Nestes termos, encontrando-se a extradição concedida sujeita a condição resolutiva, que o Estado requerente incumpriu, declara-se a sua resolução.

11-01-2012

Proc. n.º 1111/11.7YFLSB - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral (vencido parcialmente, no que respeita à violação do princípio da especialidade, pelas razões que seguem. O presente recurso surge numa sequência que teve na sua génese a decisão de 27-01-20..., que determinou a extradição do recorrido. Na decisão então proferida, a extradição ficou «condicionada resolutivamente ao cumprimento pelo Estado requisitante das garantias prestadas, condicionamento que conferiria ao Estado requisitado (oficiosamente ou a pedido do interessado), em caso de inobservância, o direito de oportunamente (e pelos canais diplomáticos ou judiciais) exigir a devolução do extraditando.» Este «segmento decisório, incidindo sobre a figura da extradição à qual confere o carácter de natureza condicional, sobre a qual subsistirá sempre a possibilidade de resolução, convoca uma das questões mais delicadas que se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

podem suscitar em relação ao mesmo instituto, ou seja, determinar a sua natureza definitiva ou condicional. Tal questão suscita outra, fundamental no caso vertente, que é a da configuração da reacção legal do Estado requerido em relação ao incumprimento das garantias oferecidas pelo Estado requerente. (...) O princípio da especialidade é uma afirmação da confiança recíproca dos Estados na sua relação, gerando obrigações a um nível estadual e a sua violação deve entender-se como uma violação da relação convencional ao abrigo do qual a extradição foi decretada, devendo ser denunciada pelo Estado requerido face ao Estado requerente. Tratamos de um direito dum Estado perante outro Estado. Independentemente da reacção do extraditado a nível interno e no âmbito do Estado requerente, invocando a violação do princípio da especialidade, o instituto da extradição implica uma atitude do Estado requerido perante o incumprimento. A forma como tal atitude se configura num pleno exercício de soberania não está previamente determinada nos tratados, ou convenções, não existindo um catálogo formatando a reacção possível, o que retira fundamento a um funcionamento automático de uma condição resolutive. Efectivamente, a inobservância do princípio da especialidade importa duas ordens de consequências no âmbito das relações internacionais: por um lado a desconfiança sobre um Estado que não assume um comportamento credível e confiável nas suas relações internacionais e, por outro, a desacreditação de um Poder Judicial que utiliza o instituto da extradição de forma dúplice, gerando dúvidas sobre a forma de Administração da Justiça. Na verdade, uma coisa é o incumprimento de uma obrigação contratual a nível interno, com, ou sem apelo a uma condição resolutive, em função do qual se recorre ao poder coactivo do Estado através dos Tribunais e uma outra, totalmente distinta, é a violação de regras, ou princípios, de relacionamento entre Estados nos quais se jogam atributos fundamentais como a soberania. Entendemos, assim, que a este Supremo Tribunal de Justiça compete constatar, como efectivamente constatou, a correcção da decisão recorrida quando verificou a violação do princípio da especialidade em função do qual foi determinada a extradição. Não existindo, quanto a nós, fundamento jurídico para o despoletar de uma revogação da extradição que não está prevista nas Convenções, deverá o Estado Português pelos meios que entenda adequados, diplomáticos (protesto) ou judiciais (Tribunais internacionais) gerir a situação desencadeada com a violação cometida. (...) Consequentemente, entendo que deveria ser confirmada a decisão recorrida no que concerne à constatação da violação do princípio da especialidade por parte do Estado Ao Estado Português competirá, então, decidir sobre a forma adequada de reagir a tal violação.»)

Pereira Madeira (com voto de desempate a favor do relator)

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Prevenção especial
Toxicodependência
Antecedentes criminais
Modo de vida

- I - Face à actual redacção do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP; não é admissível recurso para o STJ quanto às penas parcelares aplicadas, quando se esteja perante decisão da Relação confirmativa de condenação proferida na 1.ª instância que tenha aplicado penas de prisão não superiores a 8 anos. Assim, o recurso restringe-se ao conhecimento da pena conjunta (única) de 8 anos e 6 meses de prisão aplicada ao arguido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, a pena do concurso atenderá a uma apreciação *global* dos factos, tomados como *conjunto* e não um mero somatório de factos desligados, e da personalidade do agente. Nessa apreciação indagar-se-á se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito, não imputável a essa personalidade, sendo naturalmente circunstância agravante a identificação de uma tendência para a prática reiterada de crimes.
- III - A moldura da pena do concurso tem como limite mínimo a pena parcelar mais grave e como máximo a soma das diversas penas parcelares (n.º 2 do art. 77.º do CP). No caso dos autos, a moldura da pena conjunta varia entre o mínimo de 8 anos e o máximo de 9 anos [em resultado das penas de 8 anos de prisão e de 1 ano de prisão aplicadas, respectivamente, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes e de um crime de detenção de arma proibida].
- IV - A toxicod dependência do recorrente, embora sempre de ponderar e relevar, não pode servir de atenuante de especial relevo se a venda de estupefacientes se torna no seu único modo de vida, designadamente quando já tem antecedentes criminais pelo mesmo tipo de crime.
- V - A apreciação global dos factos e da personalidade do recorrente é claramente desfavorável, por revelar uma clara dificuldade em comportar-se de acordo com o direito, apesar do apoio familiar de que sempre beneficiou. A prática criminosa, nomeadamente a venda ilícita de estupefacientes, não constitui algo de ocasional ou anómalo na sua vida, antes a vem acompanhando há muito e de forma intensa.
- VI - Neste contexto, tendo a pena conjunta sido fixada no ponto médio dos limites máximo e mínimo da moldura [8 anos e 6 meses de prisão], nenhuma censura merece a decisão recorrida.

11-01-2012

Proc. n.º 158/08.OSVLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Admissibilidade de recurso
Tribunal da Relação
Prazo de interposição de recurso
Aplicação da lei processual penal no tempo
Recurso da matéria de facto
Convite ao aperfeiçoamento
Constitucionalidade

- I - O acórdão recorrido foi proferido em 17-07-2007, ainda na redacção anterior à reforma do CPP efectuada pela Lei 48/07, de 29-08. Ao tempo, o prazo para recorrer era de 15 dias (art. 411.º, n.º 1, do CPP de então), independentemente de ter por objecto a apreciação da matéria de direito ou a reapreciação da prova gravada em audiência de julgamento. O arguido foi notificado do acórdão em 24-08-2010 e interpôs recurso em 06-10-2010, ou seja, no terceiro dia útil após o termo do prazo de 30 dias, tendo pago a respectiva multa.
- II - A aplicar-se o CPP no tempo em que foi proferido o acórdão sob escrutínio, já há muito que tinha decorrido o prazo normal de 15 dias que então vigorava. Face ao disposto no art. 5.º do CPP actual, a lei processual é de aplicação imediata, sem prejuízo dos actos praticados na vigência da lei anterior, e não se aplica aos processos iniciados anteriormente se daí resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa, ou quebra de harmonia e unidade dos actos do processo.
- III - O art. 411.º, n.ºs 1 e 4, do CPP (actual), estabelece, respectivamente, o prazo geral de 20 dias e o prazo especial de 30 dias para recorrer, quando, nesta última hipótese, o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada. Daí que, em nosso entender, o arguido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- deve beneficiar do prazo mais dilatado agora concedido pelo CPP, por ser mais favorável à sua defesa.
- IV - Tendo um sujeito processual interposto recurso em matéria de facto, independentemente de se apurar se foi ou não devidamente exercido, aplica-se imediatamente o disposto no art. 411.º, n.º 3, do CPP, não podendo o tribunal *ad quem* sindicar a validade legal, formal, do modo de apresentação desse recurso como questão prévia ao seu exercício, para ajuizar da sua (in)tempetividade, pois que de outro modo, seria querer legitimar a causa pelo efeito, o princípio pelo fim, decidir da extemporaneidade do recurso depois de conhecer do mesmo na sua regularidade formal, depois de formular juízo crítico sobre a delimitação processual do seu objecto de harmonia com os pressupostos legais do seu exercício, enfim, determinar a tempestividade do recurso pela perfeição ou conformidade legal do modo de exercer o direito ao recurso.
- V - Seria, aliás, inconstitucional, por violação dos princípios da segurança jurídica, da confiança e do processo equitativo, e das garantias de defesa consagradas nos arts. 2.º e 32.º, n.º 1, da CRP, interpretar-se as normas dos arts. 411.º, n.º 3, 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, do CPP; no sentido de permitir ao tribunal *ad quem* a apreciação oficiosa da tempestividade do recurso que para ele foi interposto, e decidir pela sua tempestividade quando decorre uma prorrogação legal no prazo para o exercício desse recurso (cf. Ac. TC n.º 103/2006, Proc. n.º 53/2005, *in DR*, II Série, de 23-03).
- VI - Por outro lado, não é legalmente autorizado afirmar que não pode haver lugar para aperfeiçoar a motivação de recurso quanto à matéria de facto. Na verdade, ainda que o art. 412.º do CPP nos seus n.ºs 3 e 4 imponha determinada disciplina metodológica de procedimento, e que, por isso, haverá que prestar particular cuidado aos requisitos da motivação, «pois o Código denota o intuito de não deixar prosseguir recursos inviáveis ou em que os recorrentes não exponham com clareza o sentido das suas pretensões», não pode, porém, olvidar-se que: «Estas considerações só são inteiramente válidas quando a falta de conclusões ou a falta de concisão ou qualquer outro vício das mesmas não for colmatada depois de o recorrente ser convidado a suprir tais irregularidade. Só então o recurso deve ser rejeitado» (cf. maia Gonçalves, *in* Código de Processo Penal Anotado, Legislação Complementar, 17.ª edição, 2009, pág. 966, nota 3, e Ac. do TC n.º 337/2000, com força obrigatória geral, Proc. n.º 183/2000, *in DR*, I-A Série, de 21-07).
- VII - Esta linha definida pelo TC estendeu-se ao recurso em matéria de facto, no sentido de que considerou inconstitucionais, por violação do art. 32.º, n.º 1, da CRP, as normas dos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, interpretadas no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação do recurso em que o arguido impugna a decisão sobre a matéria de facto das menções contidas na al. a) e, pela forma prevista no n.º 4, nas als. b) e c) daquele n.º 3, tem como efeito o não conhecimento da impugnação da matéria de facto e a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao recorrente seja dada a oportunidade de suprir tal deficiência (Ac. do TC n.º 404/2004, Proc. n.º 802/2003, *in DR*, II Série, de 24-07). De outra banda, também considerou inconstitucional a norma constante do art. 412.º, n.ºs 2, al. b) e 4, do CPP, interpretada no sentido de que a inserção apenas nas conclusões da motivação do recurso das menções aí referidas determina a imediata rejeição deste (Ac. TC n.º 485/2008, *in DR*, II Série, de 11-11).
- VIII - Aliás, a Lei 48/07, de 29-08, veio introduzir na norma do art. 417.º do CPP, o seu n.º 3, do seguinte teor: Se a motivação do recurso não contiver conclusões ou destas não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 a 5 do art. 412., o relator convida o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afectada. O único limite a tal convite é dado pelo n.º 4 do mesmo normativo: «O aperfeiçoamento previsto no número anterior não permite modificar o âmbito do recurso que tiver fixado na motivação».
- IX - No caso em apreço, uma vez que o recorrente pretendeu exercer o recurso em matéria de facto, sobre a reapreciação da prova gravada, o certo é que, independentemente de se saber se o fez de forma processualmente válida, foi tempestiva a interposição do recurso da decisão da 1.ª instância para a Relação, atenta a circunstância de beneficiar do prazo de 30

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dias previsto no art. 411.º, n.º 3, do CPP, a data da notificação ao arguido do acórdão recorrido e ao facto de aproveitar a faculdade concedida pelo art. 145.º, n.º 5, do CPC.

11-01-2012

Proc. n.º 1704/07.2TBBGC.P1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Roubo agravado
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Penas parcelares
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Pena única
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Princípio da necessidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da proibição do excesso

- I - Com a entrada em vigor da Lei 48/07, de 29-08, foi modificada a competência do STJ em matéria de recursos das decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, restringindo-se a impugnação daquelas decisões para o STJ, no caso de dupla conforme, apenas a situações em que tenha sido aplicada pena de prisão superior a 8 anos (cf. art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- II - Assim, por beneficiarem da dupla conforme por parte do Tribunal da Relação e serem inferiores a 8 anos de prisão, as penas parcelares aplicadas ao recorrente – de 4 anos e 11 meses de prisão, 4 anos e 7 meses de prisão, 4 anos e 9 meses de prisão, 1 ano e 5 meses de prisão, 1 ano e 5 meses de prisão, e 1 ano e 1 mês de prisão, pela prática, respectivamente, de 3 crimes de roubo agravado e 3 crimes de roubo simples – não serão reapreciadas pelo STJ, restringindo-se o objecto do recurso à sindicância da pena única.
- III - A medida da pena unitária a atribuir em sede de cúmulo jurídico reveste-se de uma especificidade própria: por um lado, está-se perante uma nova moldura penal, mais ampla e abrangente, com maior latitude da atribuída a cada um dos crimes; por outro, tem lugar, porque se trata de uma nova pena, final, de síntese, correspondente a um novo ilícito e a uma nova culpa (agora pelos factos em relação), uma específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º do CP.
- IV - Assim, deve ter-se em consideração na determinação concreta da pena do concurso a existência de um *critério especial* fornecido pelo art. 77.º, n.º 1, do CP, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. Para além desse, há que ter em conta os *critérios gerais* contidos no art. 71.º do mesmo Código, em conjugação com a proclamação de princípios ínsita no art. 40.º, atenta a necessidade de tutela dos bens jurídicos ofendidos e das finalidades das penas, incluindo a conjunta, o que significa que o específico dever de aplicação de uma pena conjunta não pode estar dissociado da questão da adequação da pena à culpa concreta global, tendo em consideração, por outra via, pontos de vista preventivos e passando pelo efectivo respeito pelo princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso, tornando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.
- V - No caso concreto é evidente a conexão e estreita ligação entre os 6 crimes de roubo cometidos pelo recorrente, revelando a assunção de condutas homótopas, num período

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

temporal de pouco mais de 2 meses, com factos praticados em 13-07 e depois em 03-09 e 23-09-2009. A ilicitude dos factos é elevada, pois as condutas foram dirigidas contra bens de carácter pessoal e patrimonial, com violação de direitos de personalidade, como o direito à saúde e integridade física dos visados fazendo-se notar o modo como o elemento violência se concretizou (registando-se o soco desferido na face de A). Quanto ao modo de execução, o recorrente agiu a coberto de planos antes traçados, tendo sido assaltado um veículo que transportava dinheiro para fornecimento de multibanco e duas agências bancárias, sempre actuando acompanhado de outros indivíduos, que exibiam armas de fogo e potenciando o risco de outras consequências. Olhando a conduta global, temos que os valores apropriados vão desde a quantia de € 10 000, passando pelo de € 3000 e de valor desconhecido mas superior a uma UC, só o primeiro integrando o conceito de valor elevado. Ainda no âmbito da vertente patrimonial importará atentar na natureza dos bens apropriados, estando em causa a apropriação de dinheiro em três situações e de bens pessoais pertencentes a funcionários, como uma mala para computador, outras duas malas, contendo documentos pessoais e 3 pen drive.

- VI - Conclui-se, assim, que na vertente da lesão patrimonial, atentas a natureza e o valor dos bens apropriados, na sua totalidade, no conjunto das actuações dos arguidos, o «roubo global» assumiu uma dimensão económica com relevo. Por outro lado, há que ter em consideração que a actuação delitual em apreciação se desenvolveu em 3 dias, mas de forma espaçada, interpolada, descontínua. Atento o número de actuações não é de julgar o ilícito global julgado como resultado de uma tendência criminosa, reportando-se o caso a situações de pluriocasionalidade, com desenvolvimento da actividade criminosa num curto período temporal
- VII - Neste contexto, tendo em conta que a moldura da punição do concurso vai de 4 anos e 11 meses de prisão a 18 anos e 2 meses de prisão, atendendo ao conjunto dos factos, a conexão entre eles, como similitude do modo de execução da conduta, descontinuidade temporal da actuação em períodos distintos, natureza dos bens e montantes dos valores apropriados, consequências da conduta a nível da violação dos direitos de personalidade dos visados, é de concluir por um mediano grau de demérito da conduta do recorrente, entendendo-se fixar a pena conjunta em 9 anos de prisão [em substituição da pena única de 9 anos e 11 meses de prisão aplicada em 1.ª instância e mantida pelo Tribunal da Relação].

11-01-2012

Proc. n.º 131/09.1JBLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Sentença
Tribunal colectivo
Tribunal do júri
Tribunal da Relação
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Pena parcelar
Pena única
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Prevenção geral
Prevenção especial
Fórmulas tabelares

Fundamentação de facto
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença

- I - A competência do STJ para apreciar, directamente, em sede de recurso as decisões proferidas em 1.^a instância, tem como pressupostos serem condenatórias em prisão efectiva, emitidas por tribunal colectivo ou de júri, visarem o reexame exclusivamente de matéria de direito e a medida da pena efectivamente imposta exceder 5 anos de prisão, como se especifica nos arts. 432.º, n.º 1, al. c), e 434.º, do CPP. Por isso, restringindo-se aquela competência, não cabe recurso directo da decisão que condene em pena de multa, de decisão absolutória, condenatória em pena de prisão suspensa na sua execução ou em pena de prisão de duração inferior a 5 anos.
- II - A lei não distingue entre pena compósita e unitária, apenas, mercê da alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, confina o recurso à pena efectivamente aplicada, mesmo que as penas parcelares englobadas no cúmulo sejam inferiores a 5 anos, sob pena de se suprimir, ilógica e ilegalmente, um reexame da causa em recurso, em atropelo ao direito de defesa que aquele direito integra.
- III - No presente processo procedeu-se em audiência, a um *primeiro* cúmulo jurídico surtindo dele a pena de 1 ano e 5 meses de prisão, pelo que restringindo-se a essa condenação o recuso deveria, sem margem para dúvidas, ser interposto para a Relação. Por seu turno, no *outro* cúmulo a que se procedeu foi fixada a pena única de 12 anos de prisão, o que determina que, por que a pena excede 5 anos de prisão, a competência para o recurso caiba ao STJ.
- IV - Contudo, o julgamento deve ser unitário e não parcelar, no sentido de uma parte da condenação ser reexaminada pela Relação e outra pelo STJ, fazendo todo o sentido que o recurso seja apreciado pelo STJ, que assim absorve a competência da Relação, sem qualquer dano para o arguido que vê apreciada a questão pela instância ocupante do topo no panorama judiciário nacional – o STJ –, além de corresponder ao seu desígnio endereçando o recurso a este Tribunal.
- V - O legislador penal repudiou abertamente o sistema de acumulação material de penas para adoptar um sistema de pena conjunta, de acordo com um sistema misto pontificando a regra da acumulação, por força da qual se procede à definição da pena conjunta dentro de uma moldura cujo limite máximo resulta da soma das penas efectivamente aplicadas, emergindo a medida concreta da pena da imagem global do facto imputado e da personalidade do agente, sob a forma de cúmulo jurídico, nos termos do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP (cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código Penal, pág. 283, e Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 277 a 284).
- VI - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente (cf. Ac. do STJ, de 02-06-2004, *in* CJ STJ, Tomo II, pág. 221). Nesse caso, a formação da pena única destina-se a repor a situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida em que os ia praticando (cf. Lobo Moutinho, *in* Da unidade à Pluralidade Dos Crimes no Direito Penal Português, ed. da Faculdade de Direito da Universidade Católica, 2005, pág. 1324).
- VII - Propondo-se o legislador sancionar os factos e a personalidade do agente no seu conjunto, em caso de cúmulo jurídico de infracções, o agente é punido pelos factos individualmente praticados, não como mero somatório, em visão atomística, mas antes de forma mais elaborada, dando atenção àquele conjunto, numa dimensão penal nova fornecendo o conjunto dos factos a gravidade do ilícito, levando-se em conta exigências gerais de culpa e de prevenção, tanto geral, como de análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- VIII - Imprescindível na valoração global dos factos, para fins de determinação da pena de concurso, é analisar se entre eles existe conexão e qual o seu tipo; na avaliação da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

personalidade releva sobretudo se o conjunto global dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa, dando sinais de extrema dificuldade em manter conduta lícita ou indagar se o facto se deve à simples tradução de comportamentos desviantes, meramente acidentes de percurso – cf. Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, § 421.

- IX - Na decisão de cúmulo proferida, não se mostrando imperiosa a fundamentação alongada com exigência no art. 374.º, n.º 2, do CPP, nem por isso se deve deixar de evidenciar ante o seu destinatário e o tribunal superior os factos que servem de base à sua condenação, de *per se*, sem necessidade de recurso a documentos dispersos pelos vários julgados certificados. Não valem, também, enunciados genéricos, como a simples referência à tipologia da condenação, fórmulas tabelares, ou seja remissões para os factos comprovados e os crimes certificados, a lei, juízos conclusivos ou premissas imprecisas, pois vigora no nosso direito o dever de fundamentar decisões judiciais, mais extenso em dadas situações, menos exigente noutras, mas ainda assim de conteúdo minimamente objectivado, permissivo da possibilidade de se atingir o raciocínio lógico-dedutivo, o processo cognitivo do julgador, por forma a controlar-se o decidido e a afirmar-se que não procede por mero capricho, à margem do irrazoável e que importa prevenir (arts. 97.º, n.º 4, e 374.º, n.º 2, do CPP).
- X - O acórdão recorrido enuncia essa obrigação de fundamentação ao nível factual, mas abstém-se de a pôr em prática, pois em caso algum enuncia, ainda que de uma maneira sucinta, os factos praticados, quedando-se pela enumeração do tipo legal de delitos cometidos, ignorando-se a sua gravidade patrimonial nos muitos crimes com essa repercussão e grau de ofensividade pessoal quanto aos roubos, o esquema usado nas muitas falsificações, uma vez que a tipologia legal desrespeitada não habilita o destinatário da condenação e o tribunal superior a conhecer os factos na sua globalidade e nem mesmo a personalidade neles retratada, sendo que um e outro não estão forçados à consulta dos documentos dispersos nos autos, pois que a decisão, nesse aspecto, há-de basear-se por si, ser auto-suficiente, sem recurso a elementos que lhe sejam extrínsecos, incumbindo à instância recorrida fornecer-lhos.
- XI - Consequentemente, importa extrair as consequências dessa omissão com projecção no decidido o tribunal emitiu uma decisão que peca por falta de fundamentação factual e deixa de pronunciar-se sobre questões que devia, tanto mais que o arguido aponta a inconsideração de factos na vertente da formação da pena unitária, incorrendo nessa parte em omissão de pronúncia, o que constitui nulidade, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 371.º, n.º 1, al. c), do CPP, vício que ser reconhece, determinando a baixa do processo à 1.ª instância para ser sanado.

11-01-2012

Proc. n.º 1101/05.4PIPRT.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Reclamação Nulidade Caso julgado

- I - Conforme jurisprudência remota e pacífica do STJ a lei reguladora da admissibilidade de recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão de que recorre (cf., entre outros, os Acs. de 17-12-69, *in* BMJ 192, pág. 192, e de 10-12-86, *in* BMJ 362, pág. 474). De facto, a lei reguladora da admissibilidade do recurso será a que vigorar no momento em que ficam definidas as condições e os pressupostos processuais do próprio direito ao recurso (seja na integração do interesse em agir, da legitimidade, seja nas condições objectivas dependentes da natureza e conteúdo da decisão desfavorável, condenação, definição do crime e da pena aplicável), isto é, no momento em que primeiramente for proferida uma decisão sobre a matéria da causa, ou seja, a da 1.ª instância, salvo se a lei posterior for mais favorável ao arguido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - É aplicável a nova lei processual à recorribilidade da decisão que na 1.ª instância já tenha sido proferida depois da entrada em vigor dessa lei, independentemente do momento em que se iniciou o respectivo processo (ou em que ocorreram os factos). Assim, o presente recurso foi interposto da decisão de 1.ª instância já proferida posteriormente à data da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, que procedeu à alteração do CPP, donde não ter qualquer fundamento a aplicação ao caso concreto do art. 419.º do CPP, na versão vigente à data dos factos (anterior à introduzida pelo referido diploma), improcedendo a nulidade arguida.
- III - A excepção do caso julgado tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de se contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior (art. 497.º, n.º 2, do CPC). Deste modo, transitada em julgado a sentença a decisão sobre a relação material controvertida fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele nos precisos limites fixados pelos arts. 497.º e 498.º do CPC, sem prejuízo do que se dispõe nos arts. 771.º a 777.º do mesmo Código.
- IV - O despacho proferido em 1.ª instância que «determinou a remessa dos autos nos termos já oportunamente determinados no despacho de fls. 2733» não tem qualquer força vinculativa na determinação da competência do tribunal superior, na apreciação do recurso interposto, que por já se encontrar decidido, torna ineficaz esse despacho por não poder represtinar o recurso perante o caso julgado ocorrido e daí a extinção da instância quanto ao recurso pretendido.

11-01-2012

Proc. n.º 61/06.9TASAT.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Tribunal da Relação
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Pena parcelar
Pena única
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Prevenção geral
Prevenção especial
Fórmulas tabelares
Fundamentação de facto
Omissão de pronúncia
Conhecimento officioso
Nulidade da sentença

- I - O art. 71.º, n.º 3, do CPP, determina que na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena. Este critério especial, na determinação da medida conjunta do concurso – que é feita em função das exigências gerais da culpa e da prevenção – impõe que do teor da decisão conste uma especial fundamentação, em função de tal critério, só assim se evitando que a medida da pena do concurso seja consequente de um acto intuitivo, da apregoada e, ultrapassada arte de julgar, puramente mecânico e, por isso, arbitrário.
- II - A decisão recorrida não obedece à fundamentação necessária imposta por lei, porque se limita a apresentar um quadro sobre a data e identificação dos ilícitos, as respectivas penas aplicadas, a data da decisão e do respectivo trânsito, e não enumera ainda de que forma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

concisa, ou em síntese, os factos dados como provados, não referindo as circunstâncias em que os mesmos foram cometidos, a gravidade dos mesmos, e a personalidade e postura do agente. Por outro lado, é fácil de ver – face à omissão da síntese dos factos integrantes dos ilícitos indicados – que a decisão recorrida não explica em que termos a natureza e a gravidade dos factos reflecte a personalidade do respectivo agente ou a influenciou, de forma a obter-se uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é produto de tendência criminosa do agente, ou revela pluriocasionalidade, bem como a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização). Acresce que a decisão recorrida não demonstra a relação de proporcionalidade que existe entre a pena conjunta a aplicar e a avaliação – conjunta – dos factos e da personalidade e que, sem prejuízo de que os factores enumerados no citado n.º 2 do art. 71.º do CP, podem servir de orientação na determinação da medida da pena do concurso.

- III - Efectivamente, a decisão recorrida limita-se a referir que: «o arguido tem actualmente 31 anos e sofreu a primeira condenação em 2000. Entre 1999 e 04-12-2007 praticou 5 crimes e veio a cumprir pena de 16 anos de prisão. Entre 21 de Dezembro de 2007 e Julho de 2008 praticou 38 crimes. Tudo aponta para concluir que o arguido revela flagrante desrespeito pelas condenações que sucessivamente foi sofrendo, assim evidenciando uma personalidade manifestamente criminógena e desconforme com as regras de uma sã convivência social. Com efeito, antes de iniciar este ciclo de crimes (apenas 11 dias depois de transitar em julgado sentença condenatória em pena de prisão então suspensa na sua execução) já tinha sofrido outras duas condenações em penas de prisão suspensas na sua execução, uma delas com sujeição a regime de prova. Desta forma, ponderando na sua globalidade os factos constantes das sentenças que aplicaram as penas parcelares bem como a personalidade do arguido, julga-se adequada a pena única de 14 anos de prisão».
- IV - Não basta aludir à identificação dos ilícitos e aos antecedentes criminais do arguido para fundamentar, sem qualquer análise crítica, a *ponderação conjunta* dos factos e da personalidade. A fundamentação legalmente necessária pressupõe um exame crítico, uma análise exteriorizada ou objectivada de convicção, na interligação dos factos com a personalidade, com vista a determinar concretamente a pena aplicada e não outra, dentro dos limites legais (art. 374.º, n.º 2, do CPP).
- V - Perante o que consta da pretensa fundamentação da medida da pena única, apesar da realização de audiência específica para o efeito, fica-se sem saber em que termos é que a personalidade do condenado se projectou nos factos, ou foi influenciada por eles, se os crimes se encontram relacionados ou interligados, e em que termos, se resultam de pluriocasionalidade ou tendência criminosa, qual a gravidade dos mesmos e em que termos se analisou o efeito previsível que a pena fixada possa ter na socialização do arguido. Por outro lado, a falta de preparação do agente para manter conduta lícita pode resultar dos eventos criminais que ocasionalmente se lhe deparam e o motivam, ou pode resultar de tendência da sua personalidade, uma apetência viciada para ao crime; a pluriocasionalidade pode não radicar na personalidade do agente mas em circunstâncias exógenas. Por fim, não se descreveu, por súmula, a conduta factual delituosa do condenado, nem se enumeraram os factos provados atinentes à sua personalidade.
- VI - Em conclusão, não foi feita uma apreciação em conjunto dos factos e a personalidade dos arguidos, como determina o art. 77.º, n.º 1, do CP. Ao omitir a necessária avaliação o tribunal omite pronúncia sobre questão que tinha de apreciar e decidir, o que determina a nulidade da respectiva decisão, nos termos do art. 379.º do CPP, nulidade essa de conhecimento officioso.
- VII - Na verdade, a omissão de pronúncia significa, na essência, ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas: as questões que o juiz deve apreciar são todas aquelas que os sujeitos processuais interessados submetam à apreciação do tribunal (art. 660.º, n.º 2, do CPC), e as que sejam de conhecimento officioso, isto é, de que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertido quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.

VIII - Em consequência o acórdão recorrido é nulo, por omissão de fundamentação e de pronúncia, de harmonia com o art. 379.º, n.º 1, als. a), e c), do CPP, sobre a ponderação conjunta dos factos e da personalidade dos arguidos, relevantes para a determinação da medida concreta da pena única, devendo por isso ser reformulado tendo em conta o exposto e o disposto nos arts. 77.º, n.ºs 1 e 2, e 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

11-01-2012

Proc. n.º 197/08.1GAMLD.C1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p>Homicídio Admissibilidade de recurso Assistente Interesse em agir Medida da pena Alteração da qualificação jurídica</p>
--

- I - A circunstância de haver ou não recurso do MP não condiciona as possibilidades de recurso do assistente. A única exigência da lei como pressuposto do recurso de uma decisão é que seja proferida contra o assistente, isto é, que tenha interesse em agir – n.º 2 do art. 401.º do CPP.
- II - O interesse em agir do assistente, como pressuposto do recurso, significa a necessidade que tenha de usar este meio para reagir contra uma decisão que comporte uma desvantagem para os interesses que defende, ou que frustrate uma sua expectativa ou interesse legítimos, que significa que só pode recorrer de uma decisão que determine uma desvantagem; não poderá recorrer quem não tem qualquer interesse juridicamente protegido na correcção da decisão.
- III - A definição do concreto interesse em agir supõe, pois, que se identifique qual o interesse que, no caso, a assistente pretende realizar no processo, e especificamente em cada fase do processo. O interesse em agir consiste na necessidade de apelo aos tribunais para acautelar um direito ameaçado que necessite de tutela e só por essa via possa obtê-la; o interesse em agir radica na utilidade e imprescindibilidade do recurso aos meios judiciais para assegurar um direito em perigo: trata-se de uma posição objectiva perante o processo, que é ajuizada *a posteriori*.
- IV - O STJ (Assento de 30-10-97) ficou jurisprudência no sentido de o assistente não ter legitimidade para recorrer, desacompanhado do MP, relativamente à espécie e medida da pena, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir. Na interpretação do sentido da jurisprudência fixada, o assistente não fica impedido de recorrer, desacompanhado do MP, no que respeite à espécie e medida concreta da pena; impõe-se-lhe, no entanto, a obrigação ou o ónus processual de demonstrar um concreto e próprio interesse em agir.
- V - As finalidades da punição, que justificam a espécie e a medida da pena, não visam dar satisfação ao ofendido pelo crime; a determinação da concreta medida da pena não pode, por isso, considerar-se que possa afectar os interesses do assistente.
- VI - A decisão que condene o arguido como autor de um crime de homicídio simples não poderá considerar-se proferida contra o assistente se houver discordância no estrito aspecto da qualificação jurídico-penal dos factos. E também não se poderá dizer que, por essa razão, o assistente tem um interesse concreto em agir, no sentido de necessidade de tutela dos tribunais para defender um direito seu. O assistente não pretende propriamente uma mera discussão jurídica sobre a correcta qualificação dos factos, mas sim o agravamento da pena através da alteração da qualificação; tal agravamento insere-se no exercício do *jus puniendi* do Estado, que ao MP cabe promover, e cabendo a promoção de tal interesse ao MP, o assistente não pode recorrer por falta de interesse em agir.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VII - Não tendo invocado qualquer interesse específico – um «concreto e próprio» interesse ou vantagem – na aplicação de uma pena mais elevada ao arguido, distinto das finalidades públicas de aplicação da pena, não apresenta ao tribunal base suficiente para poder determinar se a decisão, que foi de condenação, foi proferida «contra» a assistente, e se existe «interesse em agir» relevante que possa integrar o pressuposto de admissibilidade do recurso.

18-01-2012

Proc. n.º 1740/10.1JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Duplo grau de jurisdição
Confirmação *in mellius*
Direitos de defesa
Constitucionalidade

- I - O art. 400.º, n.º, al. f), do CPP, na sua versão actual, introduzida pela Lei 48/07, de 29-08, veio vedar o recurso para o STJ das decisões condenatórias da Relação, que confirmando o decidido em 1.ª instância, apliquem pena não superior a 8 anos de prisão. A dupla conforme mostra-se válido instrumento de realização de celeridade processual sobretudo na zona de pequena e média criminalidade além de exprimir a crença de que a coincidência do decidido pelo acerto decisório ostentado não justifica mais do que um grau de jurisdição, ou seja um terceiro e um segundo de recurso, sendo suficiente um.
- II - O TC, em constância jurisprudencial, tem vindo a afirmar que o recurso em triplo grau para o STJ, deve ser reservado aos casos de maior merecimento penal (cf. o Ac. do TC n.º 640/2004), não sendo irrazoável, desproporcionado ou arbitrário restringir o recurso a um único grau; o acesso à Relação constitui já garantia constitucional de defesa (cf. Acs. do TC n.ºs 32/2006, 20/2007, 424/2009, 49/2003, 255/2005, 487/2006 e 682/2006).
- III - A dupla conforme é tanto a total como a parcial, *in mellius*, ou seja nos casos em que o tribunal de recurso reduz a pena, dizendo o STJ, quase *una voce*, que não deixa de haver confirmação nos casos em que, *in mellius*, a Relação reduz a pena: até ao ponto em que a condenação posterior elimina o excesso resulta a confirmação da anterior.
- IV - O TC, por decisão sumária sua, n.º 600/2011, no Proc. 800/2011, declarou e fez questão de sublinhar, expressamente, ser jurisprudência uniforme sua que não é inconstitucional a interpretação da norma do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, no sentido de não admitir recurso para o STJ da decisão da Relação, que aplicando pena de prisão não superior a 8 anos, reduz a pena aplicada em 1.ª instância, precisamente porque o direito de defesa do arguido se mostra salvaguardado.

18-01-2012

Proc. n.º 4/10.5PATNV.C1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Homicídio qualificado
Admissibilidade de recurso
Confirmação *in mellius*
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Motivo fútil
Especial censurabilidade

Especial perversidade
Culpa
Princípio da legalidade
Anomalia psíquica
Inimputabilidade
Dupla agravação da pena
Arma de fogo
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - A denominada confirmação *in melius* deverá considerar-se existente quando a decisão do tribunal superior vai ao encontro do pedido formulado e, por essa forma, sempre se pode afirmar que a decisão de recurso confirma a consistência que assiste à decisão recorrida e que a pena aplicada constitui um marco a considerar em termos de recorribilidade. Tal confirmação sucede até ao ponto em que as duas decisões – recorrida e de recurso – convergem, conduzindo a uma situação de não admissibilidade do recurso, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- II - Acresce que é incontornável a constatação de que o sentido literal da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP não coincide com a vontade da lei, tal como se deduz da interpretação lógica: há desconformidade entre a letra e o pensamento da lei. Analisando a disposição do ponto de vista lógico, vê-se que resulta outro sentido que não é aquele que das palavras transparece imediatamente.
- III - Na situação em apreço, impõe-se uma leitura restritiva da referida al. e), reconduzindo-a não só ao espírito do legislador como à sua interpenetração com o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP. A interpretação restritiva aplica-se quando se reconhece que o legislador, posto se tenha exprimido em forma genérica e ampla, todavia quis referir-se a uma classe especial de relações. No caso, cotejando e conjugando as duas mencionadas normas, a contradição existente deve ser resolvida dentro daquele que desde sempre tem sido o propósito invocado pelo legislador de reservar a intervenção do STJ às decisões que o mereçam pela sua relevância e necessariamente decisões emitidas pelo tribunal colectivo e de júri.
- IV - Assim, conclui-se que, se por um lado não são admissíveis de recurso as decisões que confirmem a decisão de 1.ª instância, nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, igualmente é certo que o disposto na al. e) do mesmo normativo deve ser interpretado no sentido de que a recorribilidade para o STJ das decisões que aplicam penas privativas de liberdade está dependente do facto de as mesmas penas se inscreverem no catálogo da al. c) do n.º 1 do art. 432.º do mesmo diploma, ou seja, serem superiores a 5 anos.
- V - A qualificação do homicídio tem como fundamento a culpa agravada que o agente revela com a sua actuação, sendo um tipo de culpa. Indubitavelmente que o apelo a exemplos padrão, como exemplificadores de uma intensidade qualitativa da culpa, reflecte uma técnica de tipos abertos que apenas pode ser compreendida dentro dos limites por alguma forma propostos pelo princípio da legalidade.
- VI - Assim, o julgador deverá subsumir à qualificação do artigo em causa apenas as condutas que, embora não abrangidas pelo perfil especificado, normativamente correspondem à estrutura de sentido e ao conteúdo de desvalor de cada exemplo padrão. O que determina a agravação é sempre um acentuado desvalor da atitude do agente, quer o mesmo se exprima numa maior intensidade do desvalor da acção, quer numa motivação especialmente desprezível.
- VII - Motivo fútil é o motivo de importância mínima. Será também o motivo “frívolo, leviano, a ninharia” que leva o agente à prática desse grave crime, na inteira desproporção entre o motivo e a extrema reacção homicida, o que se apresenta notoriamente desadequado do ponto de vista do homem médio em relação ao crime praticado; o que traduz uma desconformidade manifesta entre a gravidade e as consequências da acção cometida e o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- que impeliu o agente a essa comissão, que acentua o desvalor da conduta por via do desvalor daquilo que impulsionou a sua prática.
- VIII - Casos existem em que o homicídio surge numa situação em que de todo não era expectável, porquanto os motivos que lhe estão na base são mínimos; são razões menores. A prática do crime surge aqui como resultado de um processo pautado pela ilógica, ou de plena irracionalidade, em que uma culpa do agente acentuada por um alto grau de censurabilidade leva a tirar a vida a alguém por razões fúteis.
- IX - No caso vertente, não existe qualquer outra razão explicitada que não o facto de a vítima, após troca de palavras com o arguido, em que proferiu a expressão “Vou-me embora, não estou para aturar malucos que não conheço de lado nenhum”, ter abandonado o local. Significa o exposto que, em termos comunicacionais, o único contacto que existiu entre dois intervenientes resumiu-se a uma breve troca de palavras entre pessoas, até então, desconhecidas, e ao facto de a vítima se ausentar do local.
- X - Inexistindo qualquer processo de perturbação psíquica susceptível de afectar a capacidade do arguido reger a sua vontade de acordo com a realidade percebida é manifesto que o quadro factual descrito revela um primitivismo de reacções em que emergem as pulsões mais primárias e uma conduta da vítima com um mínimo de relevância é interpretada como uma ofensa susceptível de justificar a sua morte. Segundo as suas palavras, ao arguido “ninguém voltava costas” e, assim, na sua perspectiva, estava encontrada a justificação para infligir a morte da vítima.
- XI - À face do cidadão médio o quadro descrito não só revela uma desproporcionalidade entre o motivo que despoleta o itinerário criminoso, ou seja, entre a ofensa e a reacção, mas consubstancia antes uma ausência de um processo compreensível que minimamente convoque a lógica como explicação da conduta do arguido. Está assim perfeitamente justificada a integração na al. e) do art. 132.º do CP.
- XII - Não se vislumbra razão legal, ou imperativo constitucional, que profíba uma dupla agravação da pena, desde que a mesma corresponda a uma diversa dimensão da ilicitude, ou da culpa, e não a uma arbitrária violação do princípio *non bis in idem*. A particularidade do caso vertente surge com a circunstância de, para além das circunstâncias que se inscrevem no art. 132.º do CP, surgir uma outra qualificativa de carácter geral cominada no art. 86.º da Lei 5/2006. Existe, assim, uma concorrência de qualificativas.
- XIII - Mas neste caso não estamos perante uma concorrência de qualificativas dentro do mesmo tipo e susceptíveis de evidenciar uma densidade acrescida de culpa na prática do homicídio, mas sim perante uma agravação de natureza geral que dimana de razões de prevenção geral absolutamente distintas, que radicam na necessidade de conter o recurso às armas na prática de crimes. Não é, pois, uma questão de especial perversidade, ou crueldade, revelada no crime de homicídio que está em causa, mas tão somente o emprego da arma e a carga negativa que tal emprego tem associado e que se revela quer o crime seja de homicídio, quer seja de uma outra qualquer espécie em que seja utilizada a arma.
- XIV - O repúdio da consideração em termos de pena da qualificativa constante do referido normativo da Lei das Armas ignora as razões de prevenção que lhe estão subjacentes, sem qualquer razão legal atendível. Aliás, o próprio art. 86.º é expresso quando liminarmente refere que a qualificativa se refere a penas aplicáveis a crimes cometidos com arma, ou seja, num primeiro momento há que aferir dos factores relevantes em termos de medida da pena em relação a um tipo legal que é qualificado e, em função das circunstâncias do mesmo crime, e, em seguida, modela-se a mesma pena de acordo com aquele normativo. Este reflecte uma ilicitude que não tem vasos comunicantes com o tipo de homicídio e cuja existência está apenas dependente da ilicitude revelada pela existência de arma na prática do crime. Não existe, assim, qualquer reparo a fazer à decisão recorrida no que toca à moldura legal encontrada que, assim, se situa entre os 16 e os 25 anos de prisão.
- XV - Nos autos foi dado como provado que “O arguido não apresenta qualquer quadro psicopatológico grave que o impeça de se autodeterminar, sendo imputável, apesar de apresentar um nível intelectual total correspondente a uma deficiência mental ligeira”. O agente, no momento da prática do facto, deve ser capaz de avaliar a ilicitude deste e de se determinar de acordo com essa avaliação. No caso *sub judice* é liminar que o arguido é

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

detentor do necessário suporte biopsicológico que lhe permitiu avaliar o desvalor da sua conduta, ou seja, o mal que praticava. Não obstante, também não se pode colocar exactamente no mesmo plano o agente perfeitamente normal e apto a agir de acordo com a sua vontade com aquele que evidencia uma perturbação nas suas faculdades mentais.

- XVI - É certo que aqui subsistirá sempre a questão de saber se, e em que medida, o itinerário criminoso concreto foi condicionado pela deficiência mental existente. Porém, adquirida a existência da mesma patologia, tal dúvida tem a virtualidade de fazer emergir o princípio *in dubio pro reo* e, assim, deve a mesma ser valorada no sentido de ter potencialidade para afectar globalmente todo o processo de determinação de vontade do arguido.
- XVII - A culpa é a razão de ser da pena e, também, o fundamento para estabelecer a sua dimensão. A prevenção é unicamente finalidade da mesma. Na sua essência a pena é retribuição da culpa e, subsidiariamente, instrumento de intimidação da generalidade e, na medida do possível, de ressocialização do agente.
- XVIII - A ilicitude e a culpa são conceitos graduáveis entendidos como elementos materiais do delito. Isto significa, entre outras coisas, que a intensidade do dano, a forma de executar o facto e a perturbação da paz jurídica contribuem para dar forma ao grau de ilicitude, enquanto que a desconsideração, a situação de necessidade, a tentação, as paixões que diminuem as faculdade de compreensão e controle; a juventude; os transtornos psíquicos ou erro devem ser tomados em conta para graduar a culpa.
- XIX - Para a individualização da pena, tanto na perspectiva da culpa como da prevenção, é essencial a personalidade do agente que, não obstante, só pode ter-se em conta para a referida individualização quando mantenha relação com o facto. O círculo de elementos fácticos de individualização de pena amplia-se substancialmente mediante a consideração da vida anterior do agente e a conduta posterior ao delito. A conduta posterior ao delito pode constituir um elemento importante a propósito da culpa e da perigosidade do arguido.
- XX - Sopesando o peso dos factores supra referidos, e considerando as finalidades da pena nos termos enunciados, entende-se com justa retribuição do crime de homicídio praticado a pena de 17 anos de prisão aplicada pelo Tribunal da Relação. Sublinhe-se, mais uma vez, nessa conclusão que a necessidade imperiosa, em termos de prevenção geral, de penalizar com gravidade os crimes em que está em causa a vida ou a integridade física dos cidadãos não pode desmerecer, também, as circunstâncias concretas do caso que, na situação em apreço, se revelam sobretudo pela referida patologia.

18-01-2012

Proc. n.º 306/10.0JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p>Recurso de revisão Acórdão para fixação de jurisprudência Jogo de fortuna e azar</p>
--

- I - A recorrente sustenta o recurso de revisão de sentença que interpôs, na circunstância de haver sido condenada pela autoria material de um crime de exploração de jogo ilegal, com base em exame pericial que qualificou máquina de jogo de que era possuidora como desenvolvendo um jogo de fortuna ou azar, quando de acordo com o AUJ n.º 4/2010, de 08-03, posteriormente prolatado, aquela máquina desenvolve uma modalidade afim de um jogo de fortuna ou azar, actividade não punível como crime, antes como mera contra-ordenação, circunstancialismo que enquadra no fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - Conquanto a recorrente sustente o pedido de revisão formulado no fundamento constante da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, ou seja, na descoberta de novos factos ou meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, a verdade é que a mesma não indica qualquer novo facto ou meio de prova, sendo que fundamenta o pedido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de revisão em AUJ, mais precisamente na jurisprudência fixada no Ac. n.º 4/2010, pretendendo que a orientação jurisprudencial que ali foi adoptada pelo STJ seja aplicada à situação factual que se encontra subjacente à sentença revidenda e que motivou a sua condenação como autora material do crime de exploração de jogo ilegal.

- III - Sucede que a lei não atribui aos AUJ essa virtualidade ou efeito. De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 445.º do CPP, a decisão que fixa jurisprudência só tem eficácia no processo a que respeita e nos processos cuja tramitação tiver sido suspensa nos termos do n.º 2 do art. 441.º, o que, obviamente, não é o caso dos autos. Evidentemente, sem embargo do efeito genérico que produz relativamente a todas as decisões que, posteriormente, venham a ser proferidas sobre a mesma questão, efeito previsto no n.º 3 do art. 445.º e n.ºs 1 e 2 do art. 446.º do CPP. Logo, carece de fundamento o recurso de revisão apresentado pela recorrente.

18-01-2012

Proc. n.º 43/08.6ECLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Recurso de revisão
Direitos de defesa
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha
Sentença
Trânsito em julgado

- I - O recurso de revisão é abrangido pelas garantias de defesa, constitucionalmente consagrado, no art. 29.º, n.º 6, da CRP, ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos. Porém o recurso extraordinário de revisão não é um meio alternativo de recurso de que possa lançar-se mão como de outro recurso ordinário se trate, visando alterar a decisão, em termos próprios de um recurso ordinário, pois que não se destina a sindicar, como sucedâneo de recurso ordinário, a correcção da decisão condenatória transitada em julgado.
- II - Na revisão *pro reo* prevista na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o êxito do recurso fica dependente de “se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per se* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”, O que significa, desde logo, que a estabilidade do julgado, sobrepõe-se à existência de uma mera dúvida sobre a justiça da condenação. Pode haver essa dúvida sem que se imponha a revisão da sentença. A dúvida sobre esse ponto pode, assim, coexistir, e coexistirá muitas vezes com o julgado, por imperativo de respeito daquele valor de certeza e estabilidade. A dúvida relevante para a revisão de sentença tem, pois, de ser intensa.
- III - Hão-de, também, os novos factos e (ou) provas, assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida que hão-de guarnecer e que constitui a essência do pressuposto da revisão que ora nos importa. Há-de, pois, tratar-se de “novas provas” ou “novos factos” que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e (ou) relevantes – seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda (cf. Ac. do STJ de 14-12-2006, Proc. n.º 4541/06).
- IV - O recurso de revisão, previsto no art. 449.º do CPP, assenta num compromisso entre a salvaguarda do caso julgado, que é condição essencial da manutenção da paz jurídica, e as exigências da justiça. O legislador criou o recurso de revisão como mecanismo que, pretendendo operar a concordância possível entre esses interesses contraditórios, admite, em casos muito específicos e limitados, a modificação de sentença transitada. Trata-se de um recurso extraordinário, de um “remédio” a aplicar a situações em que seria chocante e intolerável, em nome da paz jurídica, manter uma decisão de tal forma injusta (aparentemente injusta) que essa própria paz jurídica ficaria posta em causa (cf. Ac. do STJ de 04-07-2007, Proc. n.º 2264/07).
- V - O fundamento plausível do recurso de revisão tem de assentar na existência de factos ou meios de prova, novos, no sentido de que à data do julgamento deles o arguido não tivesse conhecimento, ou não pudesse apresentá-los.
- VI - Graves dúvidas sobre a justiça da condenação são todas aquelas que são «de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta. As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundadamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido». Graves dúvidas não são quaisquer dúvidas. Tratando-se de um recurso extraordinário, o mesmo tem de ser avalizado rigorosamente, não podendo, nem devendo, vulgarizar-se, pelo que haverá que encará-lo sob o prisma das graves dúvidas, e como graves só podem ser as que atinjam profundamente um julgado passado, na base de inequívocos dados, presentemente surgidos – Ac. STJ de 17-04-2008, Proc. n.º 1307/08 - 5.ª Secção.
- VII - A alteração do depoimento prestado por uma testemunha na audiência de julgamento não integra o pressuposto de novos factos ou de novo meio de prova a que alude a al. d) do n.º1 do art. 449.º do CPP, uma vez que é apenas apresentação de versão diferente da já prestada quando inquirida; outrossim se inscreve no pressuposto da al. a) do mesmo preceito.
- VIII - A eventual falsidade do depoimento da testemunha indicada, só poderá ser reconhecida por decisão transitada em julgado, já que a existir, configuraria um crime de falsidade de depoimento. A não ser assim, seria abrir as portas a que as audiências de julgamento se pudessem transformar em teatro de circunstância, em que o caso julgado da decisão final ficava dependente da arbitrariedade de quem na audiência foi inquirido e motivou a convicção do tribunal, pois que as testemunhas inquiridas sempre poderiam vir mais tarde, motivadas sabe-se lá por que interesses ou conveniências, manifestar posição divergente do depoimento prestado sob juramento.
- IX - A recorrente no presente recurso de revisão não indica novos factos, nem novas provas que de *per si* ou combinadas com as existentes, infirmem alguma destas que fossem relevantes para a decisão da causa. A recorrente limita-se a questionar a validade probatória ou valoração do depoimento de quem já foi inquirido na altura própria e de prova documental (relatórios clínicos), já submetidos em audiência ao princípio do contraditório, e, por isso, já foram apreciados. Por isso não é de proceder a qualquer diligência sendo de aceitar a informação do Sr. Juiz quando determinou que se mostrava “desnecessária a requerida produção da prova, porquanto configuraria a prática de actos inúteis (que, para além de serem proibidos por lei entorpeceriam o funcionamento da justiça, no caso concreto e nos demais processos)”.

18-01-2012

Proc. n.º 454/04.6GBAVV-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

Habeas corpus
Prisão ilegal
Detenção ilegal

Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação

- I - O *habeas corpus* é uma providência urgente e, expedita, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação, destinada a responder a situações de gravidade extrema visando reagir, de modo imediato, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- II - Atenta a natureza da providência, para que o exame da situação de detenção ou prisão reclame petição de *habeas corpus*, há que se deparar com abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável – integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - A providência de *habeas corpus*, enquanto remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, não constitui no sistema nacional um recurso dos recursos e muito menos um recurso contra os recursos.
- IV - A excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- V - No caso em apreço, na data da apresentação da petição do *habeas corpus*, já tinha sido deduzida nos autos a acusação contra o ora peticionante, antes de terminar o prazo de 6 meses contados a partir da data em ficou em prisão preventiva à ordem dos mesmos autos. Se porventura, o ora peticionante e o seu Exmo Mandatário, na data da apresentação da petição do *habeas corpus*, não tinham ainda conhecimento da dedução da acusação, por eventualmente dela ainda não terem sido efectivamente notificados é irrelevante, contudo, para efeitos de julgamento da providência de *habeas corpus* uma vez que a notificação de acto processual, nomeadamente da acusação, não é fundamento legal de *habeas corpus* pois que não é a notificação, ou a sua falta, que confere estatuto jurídico com as legais consequências à privação de liberdade e que delimita o prazo da prisão. Acusação e notificação são actos processuais distintos. Pressuposto formal de *habeas corpus* é a decisão que determinou a privação de liberdade do detido e não a notificação dessa decisão.

18-01-2012

Proc. n.º 1/11.3FCPNI-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Cúmulo por arrastamento
Pena cumprida
Fundamentação de facto
Fórmulas tabelares
Pena única
Imagem global do facto

Nulidade

- I - Nos casos de cúmulo por conhecimento superveniente há que ter em consideração o imprescindível requisito do *trânsito em julgado*, elemento essencial, incontornável e imprescindível, que determina, simultaneamente, o fecho, o encerramento de um ciclo, e o ponto de partida para uma nova fase, para o encetar de um outro/novo agrupamento de infracções, interligadas/conexionadas por um elo de contemporaneidade, e o início de um outro/novo ciclo de actividade delitativa, em que o prevaricador – sucumbindo, na sequência de uma intervenção/solene advertência do sistema de justiça punitivo, que se revelará, na presença da repetição, como ineficaz – não poderá invocar o estatuto de homem fiel ao direito.
- II - Como o STJ tem vindo a entender, de alguns anos a esta parte, não são de admitir os *cúmulos por arrastamento*.
- III - O trânsito em julgado estabelece a fronteira, o ponto de referência *ad quem*, o limite até onde se pode formar um conjunto de infracções em que seja possível unificar as respectivas penas. O trânsito em julgado de uma condenação em pena de prisão, consubstanciando a advertência solene de que há que tomar novo rumo, obstará a que com essa infracção ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem outras infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, o qual funcionará assim como dique, barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.
- IV - A consideração numa pena única de penas aplicadas pela prática de crimes cometidos após o trânsito em julgado de uma das condenações em confronto parece contender com o próprio fundamento da figura do cúmulo jurídico, para cuja avaliação se faz uma análise conjunta dos factos praticados pelo agente antes de sofrer uma solene advertência. Concretizada a admonição na condenação transitada, encerrado um ciclo de vida, impõe-se que o arguido a interiorize, repense e analise de forma crítica o seu comportamento anterior, e projecte o futuro em moldes mais conformes com o direito, de tal modo que, a sucumbir, iniciando um ciclo novo, reincidirá.
- V - O trânsito em julgado constitui barreira inultrapassável para efeitos de consideração de concurso, pois a partir daqui passa a haver sucessão. Face ao trânsito, haverá que proceder a dois cúmulos jurídicos, com fixação de duas penas únicas, autónomas, de execução sucessiva.
- VI - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP, introduzida em Setembro de 2007, com a supressão do trecho “mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta”, diversamente do que ocorria na redacção anterior, veio prescrever que o cúmulo jurídico sequente a conhecimento superveniente de novo crime, que se integre no concurso, não exclui, antes passa a abranger, as penas já cumpridas (ou extintas pelo cumprimento), procedendo-se, após essa inclusão, no cumprimento da pena única que venha a ser fixada, ao desconto da pena já cumprida.
- VII - Constitui posição sedimentada e segura no STJ a de nestes casos de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente estarmos perante uma especial necessidade de fundamentação, na decorrência do que dispõem o art. 71.º, n.º 3, do CP, e os arts. 97.º, n.º 5 e 375.º, n.º 1, do CPP, em aplicação do comando constitucional inscrito no art. 205.º, n.º 1, da CRP, onde se proclama que “As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei”.
- VIII - Perante concurso de crimes e de penas, há que atender ao conjunto de todos os factos cometidos pelo arguido, de modo a surpreenderem-se, ou não, conexões entre os diversos comportamentos ajuizados, através duma visão ou imagem global do facto, encarado na sua dimensão e expressão global, tendo em conta o que ressalta do contexto factual narrado e atender ao fio condutor presente na repetição criminosa, procurando estabelecer uma relação desses factos com a personalidade do agente, tendo-se em conta a caracterização desta, com sua projecção nos crimes praticados; enfim, há que proceder a uma ponderação da personalidade do agente e correlação desta com os concretos factos ajuizados, a uma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

análise da função e da interdependência entre os dois elementos do binómio, não sendo despidianda a consideração da natureza dos crimes em causa, da verificação ou não de identidade dos bens jurídicos violados, até porque o modelo acolhido é o de prevenção, de protecção de bens jurídicos.

- IX - Todo este trabalho de análise global se justifica tendo em vista descortinar e aferir se o conjunto de factos praticados pelo(a) condenado(a) é a expressão de uma tendência criminosa, isto é, se significará já a expressão de algum pendor para uma “carreira”, ou se, diversamente, a feridente repetição comportamental dos valores estabelecidos emergirá antes e apenas de factores meramente ocasionais.
- X - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um *critério especial* na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso.
- XI - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma *avaliação da gravidade da ilicitude global*, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou conexões e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos em concurso.
- XII - O STJ tem vindo a considerar impor-se um dever especial de fundamentação na elaboração da pena conjunta, não se podendo ficar a decisão cumulatória pelo emprego de fórmulas genéricas, tabelares ou conclusivas, sem reporte a uma efectiva ponderação abrangente da situação global e relação das condutas apuradas com a personalidade do agente, seu autor, sob pena de iniquação da decisão com o vício de nulidade, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP.
- XIII - No cumprimento do dever de fundamentação da pena única não se mostra imperiosa a fundamentação alongada com as exigências do n.º 2 do art. 374.º do CPP, nem sendo exigível o rigor e extensão nos termos do art. 71.º do CP, bastando uma referência sucinta, resumida, sintética aos factos, colhendo o essencial para estabelecer as conexões existentes entre os factos e a ligação à personalidade do autor daqueles. Neste particular, a decisão que fixa a pena única deve funcionar como peça autónoma, que deve reflectir a fundamentação, própria, de forma individualizada, sucinta, mas imprescindivelmente de forma suficiente.
- XIV - No tratamento desta questão, há que ter em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – em conjugação, com a proclamação de princípios ínsita no art. 40.º, atenta a necessidade de tutela dos bens jurídicos ofendidos e das finalidades das penas, incluída a conjunta, aqui acrescendo o critério especial fornecido pelo art. 77.º, n.º 1, do CP – o que significa que este específico dever de fundamentação de aplicação de uma pena conjunta, não pode estar dissociado da questão da adequação da pena à culpa concreta global, tendo em consideração por outra via, pontos de vista preventivos, sendo que, *in casu*, a ordem de grandeza de lesão dos bens jurídicos tutelados e sua extensão não fica demonstrada pela simples enunciação, sem mais, do tipo legal violado, o que passa pela sindicância do efectivo respeito pelo princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso, que deve presidir à fixação da pena conjunta, tornando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.

18-01-2012

Proc. n.º 34/05.9PAVNG.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Recusa Recurso Prazo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Segundo o disposto no art. 44.º do CPP, o requerimento de recusa só é admissível, na fase de recurso, até ao início da conferência.
- II - Trata-se de um prazo peremptório, decorrido o qual, portanto, o pedido de recusa já não é admissível.
- III - É irrelevante que o conhecimento dos motivos da recusa ocorra depois daquele momento processual, ou seja, depois da prolação da decisão.

18-01-2012

Proc. n.º 14217/02.0TDLSB.S1-C-A - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Habeas corpus
Prisão ilegal
Detenção ilegal
Prazo da prisão preventiva
Direitos de defesa
Irregularidade
Despacho
Recurso penal
Princípio da proporcionalidade
Constitucionalidade

- I - A petição de *habeas corpus* contra detenção ou prisão ilegal, inscrita como garantia fundamental no art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que estabelecem os fundamentos da providência, concretizando a injunção e a garantia constitucional. Nos termos do art. 222.º do CPP, que se refere aos casos de prisão ilegal, a ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência deve resultar da circunstância de a mesma ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou quando se mantiver para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial – als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - No âmbito da decisão sobre uma petição de *habeas corpus*, não cabe, porém, julgar e decidir sobre a natureza dos actos processuais e sobre a discussão que possam suscitar no lugar e momento apropriado (isto é, no processo), mas tem de se aceitar o efeito que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem em relação aos sujeitos implicados. A providência de *habeas corpus* não decide, assim, sobre a natureza e integridade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso de actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- III - A providência em causa assume, assim, uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias de defesa do direito à liberdade, para por termo a situações de detenção ou de prisão ilegais. Por isso, a medida não pode ser utilizada para impugnar irregularidades processuais ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm no regime normal dos recursos a sede própria para a sua (re)apreciação.
- IV - A questão que o requerente suscita está expressamente resolvida e decidida no processo por despacho que se pronunciou exclusivamente sobre a medida de coacção e a subsistência da medida por aplicação do artigo 215.º, n.º 6, do CPP. Nada haveria, assim, mais a decidir, sendo que o meio adequado para reagir contra esta decisão seria o recurso ordinário que coubesse segundo a regime normal dos recursos.
- V - O princípio constitucional da proporcionalidade – necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito – concretiza-se, no essencial, na proibição de excesso: especialmente nos actos que limitam ou comprimem o exercício de direitos fundamentais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

na coordenação ou conjugação para a realização de outros interesses também de dimensão constitucional, têm de ser estritamente necessárias e não podem exceder o limite adequado à realização das finalidades a que estão vinculadas.

- VI - A proporcionalidade constitui um juízo de razão para superação jurídica de direitos ou posições em possível conflito; é razoabilidade, adaptação, possibilidade e sentido de equilíbrio nas composições. O juízo de proporcionalidade é a procura de um espaço para muitas razões e um juízo dinâmico, plural e complexo; constitui critério e razão para a composição e o equilíbrio entre direitos de igual valia constitucional.
- VII - A norma do art. 215.º, n.º 6, do CPP, com o prazo de prisão preventiva que estabelece nas circunstâncias e pressupostos que prevê, constitui uma solução clara, com estritos limites positivos e objectivos, e, além disso, proporcionada em relação às finalidades que o legislador pretendeu atingir: perante um juízo duplo de condenação em pena de prisão, concordante em duas instâncias, embora ainda não definitivo, o legislador criou uma solução específica que, sem diminuir as garantias de defesa (os recursos que ainda couberem), e conjugada com as regras de desconto (art. 80.º do CP), permita evitar a libertação de arguidos já condenados em duas instâncias pelo simples efeito da utilização de meios processuais que, em tais circunstâncias, contêm o risco de se revelar meramente ou essencialmente dilatatórios. A fixação do prazo de prisão preventiva do art. 215.º, n.º 6, do CPP é, assim, inteiramente adequada e proporcional em relação aos fins a cuja realização a norma se destina (cf. Ac. TC n.º 603/2009, de 02-12).

25-01-2012

Proc. n.º 418/08.OPAMAI.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Pedido de indemnização civil
Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Aplicação da lei no tempo
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Valor da causa
Alçada do tribunal
Sucumbência

- I - O recurso é restrito à questão cível e o pedido de indemnização cível foi deduzido em 24-09-2008. São assim aplicáveis as normas processuais penais relativas ao regime dos recursos na redacção actual, após a revisão de 2007 (Lei 48/2007, de 29-08), e o regime de processo civil com as alterações introduzidas pelo DL 303/2007, de 24-08, na parte em que for chamado a intervir.
- II - As normas do processo penal relativas ao regime dos recursos quanto à questão cível deduzida no processo penal constam, com relativa autonomia do recurso da questão penal, nos n.ºs 2 e 3 do art. 400.º do CPP: o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil «só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada», e «mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil».
- III - O regime do recurso quanto à questão cível deduzida no processo penal resultante desta dupla proposição visou, directamente, criar novas soluções, fazendo caducar a interpretação constante do AUJ 1/2002, que determinava o alinhamento e a consequente irrecorribilidade da questão cível se fosse irrecorrível a correspondente acção penal. A separação dos regimes de recurso, tornando autónomo o recurso da questão cível, e chamando os pressupostos – valor; alçada; sucumbência – do processo civil, revela que o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

legislador quis claramente alinhar o regime de recurso da questão cível com o regime do processo civil, estabelecendo que as possibilidades de recurso do pedido de indemnização civil são as mesmas, independentemente da acção civil aderir ao processo penal ou de ser proposta e seguir autonomamente como processo civil.

- IV - A intervenção dos pressupostos dos recursos em processo civil transporta o regime para área diferente dos pressupostos e do regime dos recursos em processo penal: a alçada, o valor e a sucumbência são noções estranhas ao processo penal e aos pressupostos do respectivo regime de recursos. A referência a tais elementos que conformam verdadeiramente o regime do recurso relativo à questão civil, que não têm qualquer correspondência no processo penal, determina que o recurso sobre a questão civil em processo penal, tendo autonomia, não tenha, em medida relevante, regulação no processo penal, ficando incompleto; a completude tem de ser encontrada, como determina o art. 4.º do CPP, no regime dos recursos em processo civil.
- V - Em processo civil, o recurso só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal – art. 678.º, n.º 1, do CPC. Mas, segundo determina o art. 721.º, n.º 3, do CPC, não é admitido recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância. Por esse motivo não é admissível o recurso da demandada cível.

25-01-2012

Proc. n.º 360/06.0PTSTB.E1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Extinção da pena
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - No caso vertente, ocorre o circunstancialismo previsto no art. 78.º, n.ºs 1 e 2 do CP, pelo que há que efectuar cúmulo jurídico abrangendo as penas parcelares em que o arguido foi condenado, com excepção de uma pena de prisão suspensa na sua execução, a qual foi já declarada extinta pelo decurso do prazo da suspensão, não tendo o arguido cumprido qualquer tempo por conta da mesma.
- II - Com a alteração legislativa operada pela Lei 59/2007, de 04-09, que eliminou do art. 78.º referido a expressão “antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta ...”, ficou claro que o legislador optou pela posição que defende a inclusão na pena única do concurso de crimes das penas já declaradas extintas, prevenindo até expressamente os casos de extinção derivados do cumprimento da pena, em que a pena já cumprida é descontada no cumprimento da pena única.
- III - Porém, tal situação tem um limite, precisamente no que respeita às penas que já foram declaradas extintas pelo decurso do prazo da suspensão da sua execução, nos termos do art. 57.º do CP, sem qualquer cumprimento de tempo de prisão efectiva. Com efeito, a paz jurídica do indivíduo, que viu já a sua pena de substituição extinta, não pode ser prejudicada pela anulação desta e pela integração da pena substituída na pena única que pode ser de prisão efectiva.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - O condenado em pena de suspensão da execução da pena de prisão – ou noutra pena de substituição – que cumpriu os deveres e regras de conduta que lhe foram impostas e que adoptou um comportamento socialmente adequado e responsável, por razões atinentes ao cometimento de outros crimes em momento anterior ao da execução daquela pena e alheias ao respectivo cumprimento, poderia ser confrontado com uma nova pena que eliminaria aquela e implicaria um outro cumprimento. As expectativas legitimamente criadas, a confiança e o esforço postos num projecto de ressocialização, por motivos alheios ao cumprimento da pena em que o arguido foi condenado, podiam, ao cabo e ao resto, ficar completamente postergados. A estabilidade e a paz pessoais ficariam assim irremediavelmente comprometidas em prejuízo da própria prevenção especial.
- V - A formação da pena única nestas situações violaria o próprio princípio constitucional *ne bis in idem* consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP, que naturalmente proíbe o duplo julgamento por forma a evitar que alguém seja condenado duas vezes por o mesmo crime ou por um crime pelo qual foi absolvido (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* “Constituição da República Portuguesa”, 3.ª ed., Coimbra Editora, 1993, pág. 194).
- VI - Nos termos do art. 77.º, n.ºs 2 e 3, do CP, a pena unitária de prisão aplicável tem como limite máximo 8 anos, 7 meses e 16 dias de prisão e como limite mínimo 4 anos de prisão.
- VII - Segundo preceitua o n.º 1 do art. 77.º do CP, na medida da pena são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas. Com efeito, a lei elegeu como elementos determinadores da pena conjunta *os factos e a personalidade do agente*, elementos que devem ser considerados *em conjunto*.
- VIII - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, **em conjunto** (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- IX - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- X - Analisando os factos verifica-se a existência de estreita conexão entre os crimes de homicídio tentado, uso ilegal de arma, ameaça e condução de veículo automóvel sem habilitação legal, conexão resultante da sua contemporaneidade, visto que todos eles foram perpetrados na mesma ocasião, mais precisamente no mesmo dia. Quanto aos demais crimes inexistente qualquer relação ou afinidade entre eles.
- XI - O complexo delituoso protagonizado pelo arguido entre Agosto de 2005 e Dezembro de 2006/Janeiro de 2007, constituído por 7 crimes, conquanto não evidencie, por ora, tendência ou propensão criminosa, tanto mais que bem delimitado no tempo, no entanto, quando associado ao comportamento posterior assumido perante a autoridade judicial, traduzido no total incumprimento dos seus deveres processuais, revela uma personalidade deficientemente formada, em que avulta a indiferença manifestada perante as punições cominadas e as obrigações impostas.
- XII - Tudo ponderado, tendo presente a gravidade dos factos e do ilícito global, o tempo já decorrido sobre a sua prática (cerca de 5 anos), bem como o efeito dissuasor e ressocializador que se pretende e espera a punição exerça, entende-se reduzir a pena conjunta aplicada de 7 anos de prisão para 5 anos e 6 meses de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

25-01-2012
Proc. n.º 521/07.4TAPFR.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa

Recurso de revisão
Caso julgado
Fundamentos
Irregularidade
Audiência de julgamento

- I - O recurso extraordinário de revisão, previsto no art. 449.º do CPP, que constitui uma garantia constitucional, prevista no art. 29.º, n.º 6, da CRP, assenta num compromisso entre, por um lado, a salvaguarda do caso julgado, que assegura a certeza e a segurança do direito e é uma decorrência do princípio do Estado de Direito democrático, consagrado no art. 2.º da CRP, e, por outro lado, as exigências da justiça material. O recurso de revisão constitui um mecanismo que, pretendendo operar a concordância possível entre esses interesses contraditórios, admite, em casos muito específicos, a modificação de sentença transitada.
- II - Trata-se, pois, de um recurso extraordinário, de um “remédio” excepcional a aplicar nas situações em que a manutenção, com fundamento no caso julgado, de uma decisão manifestamente injusta seria de tal forma chocante e intolerável para o sentimento de justiça da comunidade que a própria paz jurídica, que o caso julgado visa assegurar, ficaria posta em crise.
- III - Da natureza excepcional deste recurso decorre a taxatividade dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP. Não é possível, pois, admitir qualquer outro motivo que não um dos expressamente mencionados nesse preceito.
- IV - Não existe, dentro do catálogo das previsões do n.º 1 do art. 449.º do CPP, nenhuma disposição que admita a revisão da sentença com base na irregularidade do julgamento realizado na ausência do arguido. Tal situação, a verificar-se (o que não parece ter sido o caso), é fundamento de recurso ordinário (que a recorrente poderia ter interposto quando foi notificada pessoalmente do acórdão), mas já não de recurso extraordinário de revisão.

25-01-2012
Proc. n.º 1099/04.6TAFAR-B.S1 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator) **
Pires da Graça
Pereira Madeira

Escusa
Independência
Imparcialidade
Juiz natural
Direitos de defesa
Advogado
Descendente
Juiz
Impedimentos

- I - Estatutariamente aos juízes na sua missão de julgar é exigido, como garantia do seu exercício, que o façam com o dever de independência e imparcialidade, nos arts. 4.º e 7.º do EMJ, aprovado pela Lei 21/85, de 30-07. Julgar com independência é fazê-lo sem sujeição a pressões, venham elas de onde vierem, deixando fluir o curso do pensamento com sujeição apenas à lei, à consciência e às decisões dos tribunais superiores; ser

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- imparcial é posicionar-se numa posição acima e além das partes, dizendo o direito aplicável na justa composição de interesses cuja resolução lhe é pedida.
- II - A lei não define o que seja esse dever de independência, mas na sua aplicação prática, segundo Castro Mendes, ela ocorre na situação em que, no preciso momento da decisão, não pesam outros factores que não sejam os juridicamente adequados a conduzir à legalidade e à justiça da decisão. Esse dever de independência e imparcialidade pode ser posto em crise colocando o juiz na situação de ter de o declarar, pedindo escusa de intervir na decisão ao tribunal competente, mas num apertado contexto, de nem sempre fácil apreensão, para que aponta o art. 43.º, n.ºs 4, 1 e 2, do CPP, ao fundá-lo em motivo sério e grave, adequado a considerá-lo suspeito e impedido de bem decidir.
- III - O motivo, em geral, é tudo o que explica a acção, como o móbil, que é o resultado pretendido, há-de ser sério, no sentido de não dever ser levemente fundado e grave no sentido de ser portador de peso bastante para influenciar que dele se lance mão.
- IV - De um modo geral, doutrina o Prof. Alberto dos Reis, *in* Comentário ao CPC , Vol. I, 439, o motivo que conduz ao pedido de escusa há-de reportar-se a um de dois fundamentos: uma especial relação com algum dos sujeitos processuais ou a algum especial contacto com o objecto do processo. Esse especial contacto há-de criar uma especial predisposição favorável ou desfavorável ao julgamento que dever ser aferida tendo em conta um juízo que o cidadão médio, representativo da comunidade, possa, fundadamente fazer sobre os valores da independência e imparcialidade.
- V - O expediente do pedido de escusa de juiz é um expediente sério, para razões sérias, tanto mais que dele resulta a afectação do princípio sagrado e inalienável, com dignidade constitucional, no art. 32.º, n.º 9, da CRP, do juiz natural e que, enquanto manifestação do direito de defesa, significa que deve, ao longo de todas fases processuais, manter-se nelas o juiz que resulta da aplicação e enunciação das regras gerais e abstractas vertidas nas leis de organização judiciária sobre a repartição da competência.
- VI - Apenas e quando se lhe sobreponham, em condições limite, razões mais ponderosas, pelos resultados a que conduzem, mormente de imparcialidade e independência, o princípio do juiz natural deve ser proscrito.
- VII - Na verdade, a independência e a imparcialidade podem ser encaradas à luz de um critério subjectivo, sujeita a um teste subjectivo, nas palavras de Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal, pág. 132, em que releva apurar se o juiz tem algum interesse pessoal na causa ou um preconceito sobre o mérito da causa. Ao aplicar o teste subjectivo a imparcialidade deve presumir-se e só factos objectivados a devem afastar.
- VIII - O critério objectivo – teste objectivo, autor citado, pág. 133 – visa apurar se o comportamento do juiz, apreciado do ponto de vista do cidadão comum pode suscitar dúvidas fundadas sobre a sua imparcialidade. O motivo sério e adequado a gerar a desconfiança do juiz há-de repousar mais do que de numa convicção subjectiva, mais ou menos intimista, num critério objectivo, com subordinação a factos concretos, geradores, analisados pelo cidadão médio, inserto na sociedade, à luz do bom senso e da experiência, daquela situação de parcialidade.
- IX - No caso em apreço, o patrocínio dos interesses do demandado está ser assegurado por um dos advogados da sociedade de advogados a que pertence o filho da requerente e não por este, pelo que nenhuma relação especial tem com os sujeitos processuais ou com o objecto do processo, consistente na apreciação da bondade da condenação imposta em 1.ª instância em processo crime, além de que não é a relatora do processo em recurso, levando a sua alegação de que o filho integra a sociedade de advogados, a que, pendesse permanentemente sobre si o risco de ser reputada parcial, todas as vezes que outro advogado da mesma sociedade interviesse no processo com graves inconvenientes à tramitação do processo pelo desencadear sistemático do incidente, que não deve banalizar-se.
- X - Se, diferentemente, patrocinasse a causa, o filho da requerente, o caso seria de impedimento, por força da relação parental subsistente, nos termos do art. 39.º, n.º 3, do CPP; no horizonte contextual desenhado não se vê como possa o cidadão comum ver

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

riscos de menor isenção e probidade na sua intervenção, no caso em que a Sra. Desembargadora, além de não ser relatora, não detém qualquer relação proximal com o patrono, nem com o objecto da causa, a que é absolutamente estranha.

31-01-2012

Proc. n.º 944/07.9TAOAZ-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Recurso de revisão
Caso julgado
Trânsito em julgado
Sentença
Usurpação
Identidade do arguido
Correcção da decisão
Esgotamento do poder jurisdicional

- I - Ao instituto de revisão de sentença penal, com consagração constitucional, subjaz o propósito da reposição da verdade e da realização da justiça, verdadeiro fim do processo penal, sacrificando-se a segurança que a intangibilidade do caso julgado confere às decisões judiciais, face à verificação de ocorrências posteriores à condenação, ou que só depois dela foram conhecidas, que justificam a postergação daquele valor jurídico.
- II - Como refere Maia Gonçalves, o princípio *res judicata pro veritate habetur* não pode obstar a um novo julgamento, quando posteriores elementos de apreciação põem seriamente em causa a justiça do anterior. O direito não pode querer e não quer a manutenção de uma condenação, em homenagem à estabilidade de decisões judiciais, à custa da postergação de direitos fundamentais dos cidadãos. Por isso, a lei admite, em situações expressamente previstas (art. 449.º, n.º 1, als. a) a d), do CPP), a revisão de decisão transitada em julgado, mediante a realização de novo julgamento (art. 460.º).
- III - No caso vertente, em sentença posterior, transitada em julgado, provou-se que a pessoa (efectivamente) julgada e condenada no processo sumário que originou a decisão revivenda, é *A*, que mediante a utilização de bilhete de identidade falso, contendo a sua fotografia e a sua impressão digital, que obteve junto da DGRN, assumiu a identidade de terceiro, concretamente de *B*, após ter sido detida em flagrante delito, na sequência de furto por si praticado, identidade com que se apresentou na audiência de julgamento que teve lugar no âmbito daquele processo.
- IV - Certo é que a assunção pelo condenado de identidade de terceiro, ou seja a usurpação de identidade, não tem sido uniformemente tratada enquanto fundamento do recurso extraordinário de revisão pelo STJ. São conhecidas três orientações jurisprudenciais distintas. Uma em que se admite a rectificação da identidade do condenado através do recurso ao instituto da correcção da sentença previsto no art. 380.º do CPP. Outra que impõe a utilização do recurso de revisão. A terceira que adopta solução intermédia, sob a argumentação de que a falsa identidade do arguido pode ou não determinar a necessidade de utilização do recurso de revisão, consoante a identidade do usurpador da identificação seja ou não conhecida e a divergência de identificação se tenha repercutido ou não na decisão revivenda.
- V - Tomando posição no dissídio dir-se-á que o recurso ao instituto de correcção da sentença só deverá ser admitido nos casos de mero erro na identificação do condenado, ou seja, quando a anomia da identificação resulta de erro de escrita ou de mero lapso na apresentação da identificação por parte do condenado ou decorre de outro lapso equivalente, cuja rectificação não importe modificação essencial da sentença, conforme estabelece a al. b) do n.º 1 do art. 380.º do CPP. Em todos os outros casos, concretamente em situações em que se verifica uma usurpação de identidade, isto é, quando o condenado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

assume a identidade de uma terceira pessoa, cremos que é indispensável o recurso à revisão de sentença.

- VI - Desde logo porque nestas situações a correcção implica uma modificação essencial. Com efeito, é elemento essencial da sentença a pessoa (certa e determinada) do condenado. Depois, esgotado que está o poder jurisdicional, não pode o juiz, mediante mero despacho rectificativo, absolver a pessoa (certa e determinada) que condenou e, concomitantemente, condenar pessoa distinta, ademais tendo a respectiva decisão condenatória transitado em julgado.
- VII - Por outro lado, há que ter presente a pessoa que foi nominalmente condenada e que como tal foi considerada pela comunidade, sem que, sequer, tenha estado presente na audiência, ou desta haja tido conhecimento. Há que repor a verdade e a situação anterior à condenação, de modo a reabilitar a imagem daquele que injusta e ilegalmente foi condenado. Por fim, há que indemnizar aquele pelos danos sofridos, sendo certo que é através dos mecanismos previstos nos arts. 461.º e 462.º do CPP, aplicáveis no processo de revisão de sentença, que isso terá de ser concretizado. Sendo o que ocorreu no caso em análise, é de deferir o pedido de revisão de sentença apresentado.

31-01-2012

Proc. n.º 117/95.1TBPNF-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

<p>Admissibilidade de recurso Acórdão da Relação Decisão interlocutória Conhecimento do mérito da causa Objecto do processo Aplicação da lei processual penal no tempo Decisão que põe termo à causa</p>

- I - Segundo estabelece o art. 432.º do CPP são susceptíveis de recurso para o STJ:
- Decisões das Relações proferidas em 1.ª instância;
 - Decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do art. 400.º;
 - Acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito;
 - Decisões interlocutórias que devam subir com os recursos atrás referidos.
- II - Por outro lado, preceitua o art. 400.º, n.º 1, al. c), que não é admissível recurso dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações que não conheçam, a final, do objecto do processo.
- III - Decisão que não conheça, a final, do objecto do processo, é toda a decisão interlocutória, bem com a não interlocutória que não conheça do mérito da causa. Com efeito, o texto legal ao aludir a decisão que não conheça, a final, abrange todas as decisões proferidas antes e depois da decisão final e ao aludir ao objecto do processo, refere-se, obviamente, aos factos imputados ao arguido, aos factos pelos quais o mesmo responde, ou seja, ao objecto da acusação (ou da pronúncia), visto que é esta que define e fixa, perante o tribunal, o objecto do processo, condicionando o se da investigação judicial, o seu como e o seu *quantum*, pelo que contempla todas as decisões que não conheçam do mérito da causa.
- IV - O traço distintivo entre a redacção actual e a anterior à entrada em vigor da Lei 48/07, de 29-08, reside pois na circunstância de anteriormente serem susceptíveis de recurso todas as decisões que pusessem termo à causa, sendo que actualmente só são susceptíveis de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recurso as decisões que põem termo à causa quando se pronunciem e conheçam do seu mérito.

- V - Assim, são agora irrecorríveis as decisões proferidas pelas Relações, em recurso, que ponham termo à causa por razões formais, quando na versão pré-vigente o não eram. Ou seja, o legislador alargou a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, ampliando as situações de irrecorribilidade relativamente a acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal da Relação.
- VI - Certo é que o acórdão do Tribunal da Relação ora impugnado, o qual se pronunciou sobre decisão proferida pelo Desembargador Relator na qual se considerou não enfermar de nulidade, por alegada omissão de pronúncia, acórdão anteriormente proferido por aquele mesmo Tribunal na sequência de recurso de decisão de 1.ª instância que condenou o recorrente na pena única de 3 anos de prisão, cai na previsão daquela al. c) do n.º 1 do art. 400.º, tal como cabia na redacção pré-vigente. Com efeito, trata-se de uma decisão proferida em recurso, que não pôs termo à causa nem conheceu do seu mérito. Trata-se pois de decisão irrecorrível.

31-01-2012

Proc. n.º 171/05.0TAPDL.L2.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Homicídio qualificado
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Princípio da legalidade
Motivo fútil
Crime passional
Medida concreta da pena
Ilicitude
Dolo
Prevenção especial
Prevenção geral

- I - O crime de homicídio qualificado, p. e p. no art. 132.º do CP, constitui uma *forma agravada* do crime de homicídio simples p. e p. pelo art. 131.º do CP, que constitui o tipo de ilícito, agravamento esse que se produz não através da previsão de circunstâncias típicas fundadas em maior ilicitude do facto, cuja verificação determina a realização do tipo, mas antes em função de uma *culpa agravada*, de uma “especial censurabilidade ou perversidade” da conduta (cláusula geral enunciada no n.º 1), revelada pelas circunstâncias indicadas no n.º 2.
- II - Estas circunstâncias constituem “exemplos-padrão”, ou seja, *indícios* da culpa agravada referida no n.º 1, que constitui o elemento típico do homicídio qualificado (tipo de culpa). Ainda que essas circunstâncias envolvam eventualmente uma maior ilicitude do facto, não é o simples acréscimo de ilicitude que determinará a qualificação do crime. Só se as ditas circunstâncias revelarem uma maior censurabilidade ou perversidade da conduta se verificará a qualificação.
- III - Assim, como meros indícios, as circunstâncias do n.º 2 têm sempre que ser submetidas à cláusula geral do n.º 1. Da interação entre os n.ºs 1 e 2 do art. 132.º pode, pois, resultar a exclusão do efeito de indício do exemplo-padrão, e conseqüentemente a integração dos factos no crime de homicídio simples do art. 131.º. Mas pode também, precisamente pelo seu carácter meramente indiciário, admitir-se a qualificação do homicídio quando se constatar a substancial analogia entre os factos e qualquer dos exemplos-padrão. Esta interação entre os dois números. do art. 132.º, permitindo uma maior flexibilidade no tratamento dos casos concretos, e reflexamente na administração da justiça do caso,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- assegura a delimitação do tipo de homicídio qualificado em termos suficientemente rigorosos para que não seja lesado o princípio da legalidade.
- IV - O arguido foi condenado nos termos da al. e) do n.º 2, por referência ao motivo *fútil*. Como tal deve ser entendido o motivo *gratuito, frívolo, despropositado* ou *leviano*, avaliado segundo os padrões éticos geralmente aceites na comunidade. Ele assenta, pois, numa ideia de *desproporcionalidade flagrante* entre a conduta da vítima e a atitude do agente, que choca frontalmente com o sentimento comunitário de justiça. Não será, porém, motivo *fútil* a *ausência* (ou o desconhecimento) de motivação do agente. A imputação de motivo *fútil* ao agente implica o apuramento prévio do motivo, ou seja, sem se conhecer o motivo, não se pode qualificar o mesmo como “*fútil*”.
- V - Revertendo ao caso dos autos, ressalta desde logo a escassez de informação sobre as circunstâncias que antecederam e que rodearam a prática do crime. Sabemos apenas que o arguido se dirigiu a casa de A, sua antiga companheira, e que, enquanto ela estava ocupada a fazer o almoço, retirou uma faca da cozinha, e de seguida entrou no quarto de dormir onde se encontrava a vítima, novo companheiro de A, e que o golpeou com a mesma faca, provocando-lhe a morte. Ignora-se o que aconteceu imediatamente antes do crime, nomeadamente se houve discussão ou luta entre o arguido e a vítima. Ignora-se se o arguido já tinha formulado o projeto de matar a vítima quando entrou no quarto, ou mesmo já quando se dirigiu à casa referida. Ignora-se, sobretudo, qual o motivo concreto do ato do arguido.
- VI - Não se sabendo qual o motivo concreto e imediato que desencadeou o facto, não se poderá concluir pela existência de “motivo *fútil*”. Embora a conduta do arguido revele determinação e alguma frieza na prática do homicídio, tal não é suficiente, desacompanhado de outras circunstâncias, para concluir que ele agiu com “especial” censurabilidade ou perversidade, de modo a integrar o facto no homicídio qualificado.
- VII - É certo que há circunstâncias que indiciam a motivação passional do crime. Aliás, essa será a explicação *plausível* da conduta do arguido. Contudo, daí não se poderá concluir automaticamente pela qualificação do crime. É que a motivação passional não constitui de forma nenhuma um motivo *fútil*. O estado de *paixão* (e concretamente o *ciúme*) envolve necessariamente as energias da pessoa, domina-a, determina em grande medida o seu comportamento, de forma que a “futilidade” do motivo não resulta, submetido à cláusula do n.º 1 do art. 132.º, especialmente censurável ou perverso.
- VIII - É óbvio que o motivo passional não poderá nunca ser valorado positivamente, em termos atenuativos, gerais ou especiais, como por vezes se pretende. Mas o mesmo se dirá em termos de qualificação do crime. Para que o homicídio possa ser qualificado como de especial censurabilidade ou perversidade é necessário que haja outras circunstâncias que a revelam, que não a mera intenção de eliminar o “rival”. Conclui-se, pois, que, ainda que entendido o crime praticado pelo arguido como motivado passionalmente, não existem circunstâncias que permitam, no caso, qualificar a motivação como especialmente censurável ou perversa, não podendo assim o arguido ser condenado pelo crime de homicídio qualificado, antes devendo sê-lo pelo de homicídio simples, p. e p. pelo art. 131.º do CP.
- IX - Há, assim, que fixar a pena dentro da moldura penal desse artigo, que prevê uma pena de prisão entre 8 e 16 anos, ponderando que:
- a ilicitude é muito forte, pois o arguido agiu com impostura, levando a sua ex-companheira, com o pretexto de falar sobre o filho de ambos, a abrir-lhe a porta de casa; foi também dissimuladamente que se apoderou da faca com que iria praticar o crime e se dirigiu ao quarto onde estava a vítima, que seguramente foi apanhada de surpresa;
 - o dolo é também muito intenso, dado que o arguido executou o propósito criminoso de forma determinada e com alguma frieza, que não é incompatível com a motivação passional; não respeitou, como se lhe impunha, a decisão tomada por A de acabar com a relação que com ele mantivera e de iniciar um relacionamento sentimental com a vítima, pondo termo brutalmente ao mesmo;
 - a favor do arguido nenhuma circunstância de relevo se constata.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- X - Sendo evidentes, no caso, as exigências preventivas, sobretudo de prevenção geral, entende-se que a pena de 14 anos de prisão satisfaz as exigências preventivas e não excede a medida da culpa, nem prejudica decisivamente a reinserção do arguido na sociedade.

31-01-2012

Proc. n.º 894/09.4PBBRR.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Roubo
Extorsão
Admissibilidade de recurso
Acórdão do tribunal colectivo
Matéria de direito
Pena parcelar
Pena única
Direitos de defesa
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição
Crime único
Crime continuado
Alteração da qualificação jurídica
Conhecimento officioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Fundamentação
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Dolo
Antecedentes criminais
Imagem global do facto
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da proibição do excesso

- I - Em caso de recurso directo para o STJ de decisão que tenha aplicado penas parcelares em medida inferior ou igual a 5 anos e pena conjunta a ultrapassar esse limite, visando-se apenas o reexame de matéria de direito, o conhecimento do objecto do recurso abrange as medidas das penas parcelares, por ser essa a solução que compense a falta de possibilidade de recurso para a Relação.
- II - Por força do n.º 2 do art. 432.º do CPP, visando-se apenas reapreciação de matéria de direito, não é possível recurso prévio para a Relação, a não cognição de tais penas redundaria na denegação de um único grau de recurso, contrariando a garantia de defesa estabelecida a partir da LC 1/97, de 20-09 – com a introdução na parte final do n.º 1 do art. 32.º da locução “incluindo o recurso”, abrangendo nas garantias de defesa o direito ao recurso, correspondendo a densificação do direito à protecção judicial efectiva e significando que o direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição.
- III - No processo penal, a vinculação temática, ao nível da facticidade, é assumida através do que constitui o objecto do processo, definido através da acusação ou da pronúncia, restando uma margem de liberdade de conformação, no que ao dizer o direito, diz respeito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Havendo um efectivo impedimento quanto a agravamento de pena aplicada – de acordo com o art. 409.º do CPP, o tribunal superior não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo do arguido – o tribunal superior não está, porém, inibido de proceder a requalificação jurídica, quando o entender necessário. Assim, nada impede o STJ de indagar, por iniciativa própria, da correcção e justeza da subsunção jurídica feita no acórdão recorrido.

- IV - A distinção entre unidade e pluralidade de crimes é decisiva na determinação das consequências jurídicas do facto. Como se extrai do Ac. STJ de 25-06-86, Proc. n.º 38292, publicado no BMJ n.º 358, pág. 267, a realização plúrima do mesmo tipo legal pode constituir:
- a) Um só crime, se ao longo de toda a realização tiver persistido o dolo ou resolução inicial;
 - b) Um só crime, na forma continuada, se toda a actuação não obedecer ao mesmo dolo, mas estiver interligada por factores externos que arrastam o agente para reiteração das condutas;
 - c) Um concurso de infracções, se não se verificar qualquer dos casos anteriores.
- V - Segundo o acórdão recorrido seriam três as situações em que estava presente o roubo de que foi vítima *I*. Não há dúvida de que as situações em causa configuram crimes de roubo, pois o arguido apropriou-se de quantias monetárias através de ameaça ao ofendido, da primeira vez, dizendo-lhe que lhe dava um tiro ou uma facada se este não lhe entregasse o dinheiro que tivesse, e da segunda, encostando-lhe um canivete ao pescoço.
- VI - Já no que toca à quarta situação a solução é diversa. Ficou provado apenas que o arguido abordou o *I*, exigiu-lhe € 70 e conseguiu obter € 100, sem que tivesse feito uso de qualquer tipo de violência, ou ameaçado aquele, como fizera das outras duas vezes, não ficando explicado como tendo exigido uma quantia as suas expectativas de arrecadação acabaram por ser ultrapassadas. Falecendo este elemento da *vis compulsiva* é de desconsiderar a qualificação de tal comportamento como roubo neste caso. Restam, pois, os dois outros momentos.
- VII - À data da prática dos factos estava em vigor a versão dada ao art. 30.º do CP pela Lei 59/2007, de 29-08. A seguir ao n.º 2, prevendo o crime continuado, foi então introduzido o n.º 3, estabelecendo: “O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais, salvo tratando-se da mesma vítima”.
- VIII - O facto de a vítima ser a mesma não conduz, necessariamente, por si só, a unificação de condutas, pois pressuposto é que se esteja perante uma continuação criminosa. Por outras palavras, o sentido da norma seria este: muito embora estejam em causa bens eminentemente pessoais, ainda assim estar-se-á perante crime continuado, se se tratar da mesma vítima. Mas suposto é que esteja presente a continuação, o que não é o caso, pois o arguido renovou o desígnio de apropriação pela força, quatro dias após a primeira conduta.
- IX - Afastando-se um quadro de continuação criminosa, igualmente é de afastar a integração na figura do crime único, pois para o caso nem norma expressa havia, isto é, a ressalva do n.º 3 respeitava apenas a continuação criminosa. Conclui-se estarmos perante dois crimes de roubo. A primeira conduta referida integra um crime de roubo simples, p. p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, e a terceira, um crime de roubo agravado, p. p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), em conjugação com o art. 204.º, n.º 2, al. f), do mesmo Código.
- X - A única questão colocada no presente recurso é a das concretas medidas das penas aplicadas ao arguido pelo crime de roubo agravado e de extorsão e a pena única. Para o crime de roubo agravado a pena situa-se entre os 3 e os 15 anos de prisão, para o crime de roubo simples a pena é de prisão de 1 a 8 anos. Ao crime de extorsão é aplicável pena de prisão de 1 mês (art. 41.º, n.º 1, do CP) até 5 anos.
- XI - Como expressivamente se diz no Ac. STJ de 16-01-2008, Proc. n.º 4565/07 - 3.ª: «A norma do art. 40.º do CP condensa em três proposições fundamentais o programa político-criminal sobre a função e os fins das penas: a) protecção de bens jurídicos; b) a socialização do agente do crime; c) constituir a culpa o limite da pena mas não o seu fundamento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XII - O modelo de prevenção acolhido – porque de protecção de bens jurídicos – estabelece que a pena deve ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva, e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa. Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima – o limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.
- XIII - No concreto caso, sendo diversos os tipos legais infringidos, a verdade é que entre eles existem pontos de contacto, de proximidade em vários aspectos, que para o concreto efeito, não são despidiendos. A ilicitude dos factos é elevada, pois a conduta foi dirigida contra bens de carácter pessoal e patrimonial. O crime de extorsão tem presentes elementos comuns ao crime de coacção, de burla e de roubo. No que à proximidade com este releva, ambos têm em comum, no que toca ao bem jurídico violado, o facto de serem crimes contra o património, para além de num e noutro caso, os meios de execução serem a violência e a ameaça, lesando o agente na extorsão a liberdade de disposição patrimonial; o preceito visa garantir a liberdade de decisão e de acção no que respeita à disposição dos bens, que em princípio deve ser feita de acordo com o disponente; no caso, o arguido por via da conduta adoptada enriqueceu o seu património, na exacta medida correspondente ao prejuízo causado à vítima *E*.
- XIV - Em função do fim do agente, o roubo é um crime contra a propriedade, assumindo, no entanto, outros contornos para além desta vertente; estando em causa valores patrimoniais, está também em jogo na *fattispecie* a liberdade e segurança das pessoas, assumindo o elemento pessoal particular relevo, com a violação de direitos de personalidade.
- XV - O valor do bem subtraído, sendo circunstância que faz parte dos tipos de crimes de furto e de roubo (essencial ou implícito), integrando-os, entra directamente na previsão do n.º 1 do art. 71.º do CP, ou seja, deve ser analisada ao nível da culpa do agente e das exigências de prevenção, mas também da al. a) do n.º 2, do mesmo preceito, no que toca ao grau de ilicitude do facto.
- XVI - Na vertente da lesão patrimonial, atentos os valores apropriados – € 10 e € 200 –, assumiu a conduta do arguido uma dimensão económica sem grande relevo. Na vertente da colisão do vector pessoal com violação de direitos de personalidade, como o direito à saúde e integridade física da vítima, há que ter em atenção o modo como o elemento violência se concretizou. Quanto ao modo de execução, o recorrente agiu mediante contacto directo com a vítima, ameaçando-o de tiro ou facada na primeira intervenção e com um canivete encostado ao pescoço, na segunda ocasião, não se registando a produção de lesões físicas.
- XVII - A ilicitude é elevada, tratando-se, quanto ao crime de roubo, de delito que integra o conceito de “criminalidade especialmente violenta”, definido no art. 1.º, al. l), do CPP. No caso em apreciação, a intensidade do dolo é a correspondente ao dolo directo. As razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração – que satisfaz a necessidade comunitária de afirmação ou mesmo reforço da norma jurídica violada, dando corpo à vertente da protecção de bens jurídicos, finalidade primeira da punição – são muito elevadas, fazendo-se especialmente sentir neste tipo de crime gerador de grande e forte sentimento de insegurança na população, sendo o roubo delito altamente reprovável na comunidade e elevado o grau de alarme social que a prática deste tipo de actuações criminosas vem causando, com repercussões altamente negativas também em sede de prevenção geral, justificando resposta punitiva firme, impondo-se assegurar a confiança da comunidade na validade das normas jurídicas.
- XVIII - No caso concreto há a ponderar, além do mais, que:
- o arguido não confessou os factos praticados, nem demonstrou arrependimento;
 - o arguido tinha à data dos factos 35 anos de idade, podendo ser filho da vítima, que então contava 60 anos de idade;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- registam-se anteriores condenações transitadas em julgado por um crime de receptação e quatro crimes de condução sem habilitação legal, por factos cometidos entre 2000 e 2006, sendo todas em pena de multa, que pagou, com excepção de uma, convertida em 86 dias de prisão subsidiária, que cumpriu, tendo sido libertado em 10-08-2008.
- XIX - Ponderados todos os factores assinalados, afigura-se ser de reduzir a pena aplicada pelo crime de extorsão para 18 meses de prisão, fixando para o crime de roubo simples a pena de 18 meses de prisão, e para o crime de roubo agravado a pena de 4 anos e 6 meses de prisão.
- XX - Quanto à pena única, a moldura de punição do concurso é de 4 anos e 6 meses a 7 anos e 6 meses de prisão. A medida da pena unitária a atribuir em sede de cúmulo jurídico reveste-se de uma especificidade própria. Por um lado, está-se perante uma nova moldura penal, mais ampla, abrangente, com maior latitude da atribuída a cada um dos crimes. Por outro, tem lugar porque se trata de uma nova pena, final, de síntese, correspondente a um novo ilícito e a uma nova culpa (agora culpa pelos factos em relação), uma específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º do CP.
- XXI - Constitui posição sedimentada e segura no STJ a de nestes casos estarmos perante uma especial necessidade de fundamentação, na decorrência do que dispõem o art. 71.º, n.º 3, do CP, e os arts. 97.º, n.º 5, e 375.º, n.º 1, do CPP, em aplicação do comando constitucional insito no art. 205.º, n.º 1, da CRP.
- XXII - Como referimos, i. a., nos Acs. de 09-06-2010, Proc. n.º 493/07.5PRLSB - 3.ª, de 10-11-2010, Proc. n.º 23/08.1GAPTM.S1 e de 02-02-2011, Proc. n.º 994/10.8TBLGS.S1 - 3.ª, “Perante concurso de crimes e de penas, há que atender ao conjunto de todos os factos cometidos pelo arguido, de modo a surpreenderem-se, ou não, conexões entre os diversos comportamentos ajuizados, através duma visão ou imagem global do facto, encarado na sua dimensão e expressão global, tendo em conta o que ressalta do contexto factual narrado e atender ao fio condutor presente na repetição criminosa, procurando estabelecer uma relação desses factos com a personalidade do agente, tendo-se em conta a caracterização desta, com a sua projecção nos crimes praticados; enfim, há que proceder a uma ponderação da personalidade do agente e correlação desta com os concretos factos ajuizados, a uma análise da função e da interdependência entre os dois elementos do binómio, não sendo despicienda a consideração da natureza dos crimes em causa, da verificação ou não de identidade dos bens jurídicos violados, até porque o modelo acolhido é o de prevenção, de protecção de bens jurídicos.
- XXIII - Todo este trabalho de análise global se justifica tendo em vista descortinar e aferir se o conjunto de factos praticados pelo(a) condenado(a) é a expressão de uma tendência criminosa, isto é, se significará já a expressão de algum pendor ou inclinação para uma “carreira”, ou se, diversamente, a feridente repetição comportamental dos valores estabelecidos emergirá antes e apenas de factores meramente ocasionais.
- XXIV - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso.
- XXV - A pena conjunta tenderá a ser uma pena voltada para ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes. Por outro lado, na confecção da pena conjunta, há que ter presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso.
- XXVI - Neste caso é evidente a conexão e estreita ligação entre os três crimes cometidos pelo recorrente, sendo os dois roubos dirigidos a uma mesma pessoa, revelando a assunção de condutas muito semelhantes, num período temporal de quatro dias, com factos praticados em 22-12-2007, três dias depois e no dia seguinte. A ilicitude dos factos é elevada, pois as condutas são dirigidas contra bens de carácter pessoal e patrimonial, como ocorre com os roubos. Atento o número de actuações, não é de considerar o ilícito global agora julgado como resultado de uma tendência criminosa, reportando-se o caso a situação de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pluriocasionalidade, desenvolvendo-se no caso concreto a actividade criminosa num período temporal muito curto.

XXVII - Neste contexto, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do arguido, atendendo ao conjunto dos factos, a conexão entre eles, com similitude do modo de execução de conduta, concentração temporal, montantes, sem expressão significativa, dos valores apropriados, ausência de consequências das condutas a nível da violação dos direitos de personalidade dos visados, é de concluir por um mediano grau de demérito da conduta do recorrente, e atendendo a que tudo se passou em quatro dias, entende-se ser de fixar a pena conjunta em 6 anos de prisão.

31-01-2012

Proc. n.º 2381/07.6PAPTM.E1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

<p>Violação Menor Medida concreta da pena Bem jurídico protegido Prevenção geral Prevenção especial Culpa Dolo Princípio da proporcionalidade Princípio da adequação</p>
--

- I - A moldura abstracta da pena cabida ao crime pelo qual o arguido foi condenado – violação agravada –, nos termos conjugados dos arts. 164.º, n.º 1, e 177.º, n.º 6, do CP, na redacção da Lei 59/2007, de 04-09, é de 4 anos e 6 meses a 15 anos de prisão.
- II - A terceira alteração ao CP operada pelo DL 48/95, de 15-03, proclamou a necessidade, proporcionalidade e adequação como princípios orientadores que devem presidir à determinação da pena aplicável à violação de um bem jurídico fundamental, introduzindo a inovação, com feição pragmática e utilitária, constante do art. 40.º, ao consagrar que a finalidade a prosseguir com as penas e medidas de segurança é «a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade», ou seja, a reinserção social do agente do crime, o seu retomo ao tecido social lesado.
- III - Em consonância com estes princípios dispõe o art. 71.º, n.º 1, que “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção”; o n.º 2 elenca, a título exemplificativo, algumas das circunstâncias, agravantes e atenuantes, a atender na determinação concreta da pena, dispondo o n.º 3 que na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena, injunção com concretização adjectiva no art. 375.º, n.º 1, do CPP, ao prescrever que a sentença condenatória especifica os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada.
- IV - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que no recurso de revista pode sindicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.
- V - Na graduação da pena deve olhar-se para as funções de prevenção geral e especial das penas, mas sem perder de vista a culpa do agente, ou como diz o Ac. STJ de 22-09-2004, Proc. n.º 1636/04 - 3.ª: “a pena, no mínimo, deve corresponder às exigências e necessidades de prevenção geral, de modo a que a sociedade continue a acreditar na validade da norma punitiva; no máximo, não deve exceder a medida da culpa, sob pena de degradar a condição e dignidade humana do agente; e, em concreto, situando-se entre aquele mínimo e este máximo, deve ser individualizada no *quantum* necessário e suficiente para assegurar a reintegração do agente na sociedade, com respeito pelo mínimo ético a todos exigível”.
- VI - Sendo uma das finalidades das penas, segundo o art. 40.º do CP, na versão introduzida pelo DL 48/95, de 15-03, a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que, necessariamente, ter em atenção o bem jurídico tutelado no tipo legal em causa. O bem jurídico protegido pela incriminação é a liberdade sexual de outra pessoa – Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, UCE, 2008, pág. 449. A agravação do art. 177.º encontra justificação numa perspectiva de reforço da tutela dos bens jurídicos pessoais e de uma lógica de maior protecção ao menor, introduzido com a 3.ª alteração do CP atenta a sua especial vulnerabilidade.
- VII - Nessa conformidade, o crime sexual praticado contra menor é objecto de uma dupla agravação. Por um lado, a que resulta de elevação geral das molduras penais dos crimes de violação e coacção sexual, quer no limite mínimo, quer no máximo; e por outro, a agravação estabelecida para os casos em que tais crimes sejam praticados contra menor de 14 anos. Donde resulta que o crime praticado contra menor de 14 anos é sempre punido mais severamente que o crime praticado contra um adulto, atenta a especial vulnerabilidade da vítima.
- VIII - No caso em apreciação, resultou demonstrado, entre o mais, o seguinte:
- no dia 09-01-2011, cerca das 21h, no decurso de uma festa popular, quando *F*, nascida no dia 26-11-2004, se encontrava a brincar com outras crianças, o arguido aproximou-se da mesma e conseguiu afastá-la das restantes crianças, levando-a para uma zona descampada atrás de uma igreja;
 - aí, depois de desferir sobre ela uma bofetada, retirou-lhe as calças e as cuecas que vestia e colocou-se em cima da criança;
 - depois baixou as suas calças e tirou o pénis e enfiou-o, erecto, na vagina da criança, executando os movimentos da cópula, enquanto lhe tapava a boca para que ela não gritasse;
 - em consequência da sua actuação o arguido provocou dores na região genital e perineal da criança, em resultado de uma laceração profunda da vulva e da parede posterior da vagina, lesão esta extremamente dolorosa e sangrativa, lesões estas que determinaram 23 dias de doença até à consolidação;
 - quando se considerou satisfeito vestiu as cuecas e as calças a *F*, vestiu-se ele próprio e levou a menor para junto das outras crianças, seguindo ele depois para junto de um grupo de amigos num parque de estacionamento junto a um café, ali próximo;
 - o arguido, que se encontrava alcoolizado, quis agir conforme descrito para satisfazer os seus instintos libidinosos, sabendo ser essa conduta proibida;
 - o arguido tem 27 anos de idade e é solteiro;
 - tem dois filhos, com 2 e 1 ano de idade;
 - não regista antecedentes criminais;
 - confessou parcialmente os factos;
 - conhecia bem a criança e a mãe dela, por residirem todos na mesma freguesia.
- IX - A intensidade do dolo é a correspondente ao dolo directo. As razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração – que satisfaz a necessidade comunitária de afirmação ou mesmo reforço da norma jurídica violada, dando corpo à vertente da protecção de bens jurídicos, finalidade primeira da punição – são muito elevadas, fazendo-se especialmente sentir neste tipo de crime gerador de grande e forte sentimento de repúdio

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pela comunidade, justificando resposta punitiva firme, impondo-se assegurar a confiança da comunidade na validade das normas jurídicas. Neste segmento, em sede de prevenção, procura-se alcançar a neutralização dos efeitos negativos da prática do crime.

- X - Deverá atender-se às necessidades de prevenção especial (ou de socialização exercida sobre o delinquente), as quais, sendo elevadas, têm em vista uma contribuição para a reinserção social do arguido e avaliam-se em função da necessidade de prevenção de reincidência, tratando-se de considerar a personalidade do arguido no contexto dos efeitos previsíveis da pena sobre o seu comportamento futuro, de forma a que molde com a pena a sua vida futura, dúvidas não havendo de que o recorrente carece de socialização, tendo-se em vista a prevenção de reincidência. E no caso de infractores ocasionais, a ter de ser aplicada uma pena, é esta mensagem punitiva dissuasora o único sentido da prevenção especial.
- XI - Ponderados todos os factores assinalados, afigura-se ser a pena aplicada – 11 anos de prisão – algo excessiva, justificando-se intervenção correctiva, não se podendo olvidar, em termos comparativos, que a pena em questão é por vezes aplicada em sede de crimes de homicídio (nessa medida ou mesmo inferior), afigurando-se como adequada e proporcional a fixação da mesma em 9 anos de prisão.

31-01-2012

Proc. n.º 8/11.OPBRGR.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Recurso de revisão
Prazo de interposição de recurso
Trânsito em julgado

O art. 438.º do CPP não se limita a prescrever sobre a duração do prazo, antes o estabelece (30 dias), definindo igualmente qual o facto que determina o início da contagem desse prazo: o trânsito em julgado do acórdão recorrido, quando se escreve que esse prazo se conta do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar. Antes desse trânsito em julgado não começa a correr o prazo, pelo que é intempestivo o requerimento de interposição de recurso extraordinário de revisão que seja entretanto apresentado.

31-01-2012

Proc. n.º 272/11.5TBLGS.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

5.ª Secção

Recurso penal
Recurso directo
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Dupla conforme
Homicídio
Legítima defesa
Medida da pena
Pena parcelar
Pena única

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP define por uma tripla ordem de pressupostos a recorribilidade directa para o Supremo: a categoria do tribunal de que se recorre (tribunal do júri ou tribunal colectivo); o objecto do recurso (exclusivamente reexame da matéria de direito); e a própria pena concreta de prisão aplicada (superior a 5 anos).
- II - Se na decisão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo forem aplicadas penas de prisão iguais ou inferiores a 5 anos e penas de prisão superiores a 5 anos mas o objecto do recurso se referir – ou, também, se referir - a questões de direito relativas aos crimes por que foram aplicadas as penas de prisão iguais ou inferiores a 5 anos, a competência para conhecer do recurso cabe à Relação.
- III - Outra interpretação não só não salvaguarda o propósito do legislador, presente na revisão de 2007, de restringir o acesso ao STJ aos casos de maior merecimento penal como implicará que se aceite a recorribilidade directa para o Supremo mesmo nos casos em que a matéria de direito objecto de recurso não se prenda (ou não se prenda imediatamente) com a pena aplicada em medida superior a 5 anos.
- IV - A aceitar-se que a medida superior da pena única, por si, satisfaz o pressuposto de recorribilidade directa para o STJ de toda a decisão sobre questões de direito, as consequências podem ser as de, por via do recurso, o STJ ser chamado a apreciar toda e qualquer questão de direito relativa aos crimes bagatelares, mesmo que nem seja (directamente) chamado a apreciar qualquer questão de direito relativa à pena única.
- V - Na definição dos pressupostos de recorribilidade para o STJ, o legislador refere-se, tão só, à medida da pena aplicada, que tanto é a pena aplicada por um crime, se o processo tiver por objecto um único crime, como a pena aplicada por cada um dos crimes e a pena aplicada pelo concurso de crimes, se o processo tiver por objecto uma pluralidade de crimes.
- VI - Tem sido afirmado, se não uniformemente, ao menos maioritariamente, neste STJ a propósito da al. f), do n.º 1, do art. 400.º do CPP, que, no caso de concurso de crimes e verificada a “dupla conforme”, sendo aplicadas ao recorrente várias penas pelos crimes em concurso, penas que, seguidamente por força do disposto no art. 77.º o do CP, são unificadas numa pena única, haverá que verificar quais as penas superiores a 8 anos e só quanto aos crimes punidos com tais penas e/ou quanto à pena única superior a 8 anos é admissível o recurso para o STJ.
- VII - Falha coerência quando, interpretando-se a al. f), do n.º 1, do art. 400.º do CPP, no apontado sentido, já se interpreta a al. c), do n.º 1, do art. 432.º no sentido de que é suficiente para que o STJ cobre competência para conhecer de todas as penas de cuja medida se recorreu, que a pena conjunta seja superior a 5 anos de prisão.
- VIII - A opção que, na declaração de voto, se tem por preferível, redundará, frequentemente, numa limitação do direito ao segundo grau de recurso (terceiro de jurisdição), o que se verificará, designadamente, quando estejam em causa dois homicídios, punidos com as penas parcelares de 15 e 18 anos de prisão, e um crime de detenção de arma proibida, punido com a pena de 2 anos de prisão, pois se o recurso for julgado na Relação, mesmo que venham a ser confirmadas todas as penas, ainda há recurso para o STJ, quanto a todas as questões de direito relativas aos crimes de homicídio e quanto à pena única, conforme al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- IX - O STJ não é competente para conhecer do recurso interposto, na medida em que uma das questões postas no recurso se reporta a uma das penas parcelares, em que o recorrente foi condenado, de medida inferior a 5 anos de prisão.

5-01-2012

Proc. n.º 62/11.5JACBR. S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Souto Moura (*“vencido pelas seguintes razões: I - O elemento literal de interpretação da actual al. c), do n.º 1, do art. 432.º do CPP aponta para a posição segundo a qual o STJ tem competência para a apreciação do recurso que incida sobre acórdão de tribunal de júri ou tribunal colectivo que tenha condenado em pena única superior a cinco anos*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

resultante do cúmulo jurídico de penas parcelares inferiores a cinco anos (sendo o STJ o tribunal competente para “conhecer do mais” e que portanto deverá “conhecer do menos”): Ao falar em acórdãos que apliquem “pena”, no singular, e consciente que é normal chegarem ao STJ recursos com várias penas aplicadas, o legislador parece ter prescindido de que todas as penas fossem superiores a cinco anos; II – O facto de agora o legislador se referir à pena aplicada e de ter retirado a menção expressa ao concurso de infracções só pode significar que o que assume importância na visão actual, para efeito de recorribilidade, é a pena aplicada que o arguido tem efectivamente de cumprir, isto é, a pena única; III - A lei actual pretendeu restringir a intervenção do STJ, por comparação com a anterior, importando determinar qual o grau de restrição que afinal o legislador quis; Na falta de argumentos decisivos quanto ao aludido grau de restrição pretendido, a posição a adoptar será aquela que mais se aproxime do propósito da lei: reservar o STJ para apreciar as situações mais graves, gravidade aferida pela pena que o condenado vai ter efectivamente que cumprir; IV – Será preferível incluir na competência do STJ a sindicância das penas mais leves de prisão, sabido que a pena aplicada (que o condenado vai ter que cumprir) é superior a cinco anos, do que retirar ao STJ a competência para apreciar as penas aplicadas pela prática de crimes, por mais graves que sejam, só pelo facto de com eles estar em concurso um crime menor, a que foi aplicada uma pena inferior a cinco anos e cuja medida também se contesta”

Carmona da Mota (“com voto de desempate a favor da posição tomada pela nova relatora”)

Habeas corpus

Pressupostos

Prisão ilegal

Pena de prisão

Cumprimento sucessivo

Contagem do tempo de prisão

Liberdade condicional

Admissibilidade

- I - No regime vigente (art. 61.º do CP, na redacção introduzida pela Lei 59/2007, de 4-09) dentro do instituto da liberdade condicional coexistem a liberdade condicional em sentido próprio (também chamada liberdade condicional facultativa), nos n.ºs 2 e 3 (a liberdade condicional quando se encontrar cumprida metade da pena e a liberdade condicional quando se encontram cumpridos dois terços da pena) e a chamada liberdade condicional obrigatória, no n.º 4, que só tem de comum com a liberdade condicional o facto de determinar uma libertação antecipada do condenado em pena de prisão.
- II - Facultativa chama-se (mal) à liberdade condicional quando a sua concessão depende não apenas de pressupostos formais mas também materiais; obrigatória quando ela depende apenas de pressupostos formais, não havendo lugar a qualquer valoração judicial autónoma e sendo a concessão nesta acepção automática.
- III - Nos casos de execução sucessiva de várias penas o tribunal decide sobre a liberdade condicional no momento em que possa fazê-lo de forma simultânea relativamente à totalidade das penas (art. 63.º, n.º 2, do CP).
- IV - Se houver lugar a execução de varias penas de prisão a execução da pena que deva ser cumprida em primeiro lugar e interrompida quando se encontrar cumprida metade da pena (art. 63.º, n.º 1, do CP).
- V - Impõe ainda o n.º 3 do mesmo art. que se a soma das penas que devam ser cumpridas sucessivamente exceder seis anos de prisão o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional se dela não tiver antes aproveitado logo que se encontrarem cumpridos 5/6 da soma das penas.
- VI - Na conjugação destas normas com aquelas que se encontram no art. 61.º do CP resulta que ao condenado que se encontre em cumprimento sucessivo de várias penas pode ser concedida a chamada liberdade condicional facultativa logo que se encontre cumprida 1/2

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

das penas (da soma delas) ou logo que se encontrarem cumpridos 2/3 das penas (2/3 da soma delas).

- VII - Sendo obrigatória a concessão da liberdade condicional aos 5/6 do cumprimento da soma das penas quando essa soma exceder 6 anos e sempre que o condenado nela consinta.
- VIII - Não estando cumprida a pena em que o requerente foi condenado e não sendo caso de manutenção da prisão para além dos 5/6 do cumprimento dessa pena (e por maioria de razão dos 5/6 da soma das penas se for caso de cumprimento sucessivo de penas tal como o requerente configura a situação) a providência de *habeas corpus* carece de fundamento.

05-01-2012

Proc. n.º 151/11.6YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

Recurso de revisão
Responsabilidade civil emergente de crime
Princípio da adesão
Condenação no pedido cível
Admissibilidade de recurso
Pressupostos

- I - O recurso de revisão, tal como vem previsto nos arts. 449.º e ss. do CPP, por objecto exclusivo a matéria criminal de uma sentença transitada em julgado, pois trata-se de providência excepcional destinada a satisfazer um imperativo da CRP e, também, uma regra da CEDH a que o Estado português se comprometeu.
- II - Efectivamente, só têm legitimidade para a interposição de tal recurso (art. 450.º) o MP, o assistente e o condenado ou o seu defensor, mas não o demandante.
- III - Seria ilógico que havendo regras próprias previstas no CPC para a revisão da sentença cível, houvesse diferença para os casos em que a acção cível é conexa com a criminal.
- IV - Desta ordem de ideias se conclui que as disposições legais atinentes ao recurso de revisão em processo penal não se aplicam à revisão da matéria cível, ainda que o pedido tenha sido formulado obrigatória e conjuntamente com a acção penal.

05-01-2012

Proc. n.º 108/95.2TBVRS-C.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Extradição
Detenção
Prazo
Prazo da prisão preventiva

- I - Tendo o STJ, em recurso, anulado parcialmente o acórdão da Relação que autorizou a extradição de um determinado cidadão, tal decisão anulatória não obsta a que se considere respeitado o disposto no art.º 52.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31-08, pois o acórdão recorrido (parcialmente anulado) foi proferido dentro dos 65 dias posteriores à data em que foi efectivada a detenção do extraditando.
- II - Depois da referida decisão do STJ, já está a correr o prazo previsto no n.º 3, visto que o novo acórdão da Relação vai ser proferido na fase de recurso da decisão anterior que concedeu a extradição e, portanto, a detenção subsiste por mais 80 dias, contados da data da interposição de tal recurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

05-01-2012
Proc. n.º 205/11.9YRCBR.S1 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) *
Rodrigues da Costa

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Imagem global do facto
Ilicitude
Medida concreta da pena
Dolo
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Antecedentes criminais
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena

- I - A questão da qualificação em causa começa por se debater com a dificuldade de se estabelecerem os limites das previsões do DL 15/93, de 22-01, constantes dos seus arts. 24.º, 21.º e 25.º, numa escala decrescente de gravidade.
- II - No acórdão recente de 17-11-2011 (Proc. n.º 127/09.3PEFUN.S1 - 5.ª) procurou-se chegar a um conjunto de orientações que podem servir de instrumento ao julgador, para se saber se o caso concreto cabe ou não na previsão do art. 25.º relativo ao tráfico privilegiado, logrando-se o equilíbrio possível entre uma preocupação de segurança na aplicação do direito e as exigências de justiça do caso concreto, que reclamam sempre alguma margem de discricionariedade do julgador.
- III - O recorrente foi detido a 1-09-2010, dedicando-se ao tráfico de estupefacientes desde o ano de 2009, pelo menos; o local da actividade era o bairro A, não constando que se estendesse para além dele; na data da detenção do recorrente, foram-lhe apreendidas várias embalagens, com o peso líquido de 3,927 g., que veio a determinar-se ser heroína, e uma embalagem de uma substância com o peso líquido de 0,776 g., que veio a determinar-se ser cocaína; usava na preparação das doses que vendia uma balança de precisão; vivia do tráfico, não lhe sendo conhecida qualquer actividade profissional; de uma vez, foi-lhe apreendida uma quantia em dinheiro que se cifra em € 220,00.
- IV - Não se está perante quantidades de droga elevadas; não se apreenderam ao recorrente quantias avultadas em dinheiro proveniente do tráfico; o arguido actuava, ao que se sabe, sem recurso a qualquer organização, a meios de comunicação ou deslocação especiais, ou a instrumentos sofisticados; vendia directamente ao consumidor; o tempo de actividade dificilmente se poderá colocar para além de um ano.
- V - Entende-se que o crime praticado pelo recorrente é o p. e p. no art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01. Portanto, de tráfico privilegiado.
- VI - A partir do momento em que os malefícios da droga foram atendidos pelo legislador, criminalizando o tráfico com penas de prisão muito significativas, criou-se na comunidade a expectativa da punição do agente desse crime, em termos que respondam às necessidades de prevenção geral elevadas que de facto se colocam.
- VII - As necessidades de prevenção especial - apresentando o arguido fraco juízo crítico dos seus comportamentos desviados e fragilidades traduzidas em imaturidade, irresponsabilidade, fraco auto-controlo e pouca capacidade para resolver adequadamente os seus problemas - são muito grandes.
- VIII - O recorrente actuou com dolo e, no quadro do art. 25.º do DL 15/93, a ilicitude do seu comportamento é de relevo.
- IX - Nenhuma circunstância atenuante sendo de aduzir, já que a própria confissão teve lugar na sequência da busca e apreensão feita na sua casa, considera-se justa a pena de 4 anos de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- X - O quadro desenhado apela para uma necessidade de ajuda ao arguido – no sentido de interiorizar a censurabilidade do seu comportamento, o fazer sentir os efeitos da condenação e de o reinserir socialmente – que só poderá advir de um período razoável de reclusão, tanto mais que, em termos de prevenção geral, a reacção penal aos factos em apreço só se mostrará suficiente, optando-se pela condenação numa pena de prisão efectiva.

05-01-2012

Proc. n.º 3399/10.7TASXL.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins (*“vencida com a seguinte declaração de voto: I - Confirmaria a condenação do recorrente pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, tendo embora por ajustada, no caso, uma pena ligeiramente inferior àquela em que o recorrente foi condenado na 1.ª instância; II - Dos factos provados resulta que o recorrente. de forma persistente e reiterada. se dedicou à venda de drogas de especial danosidade - cocaína e heroína - durante um período alargado de tempo (desde o ano de 2009 até à sua detenção em 01/09/2010), fazendo dessa actividade o seu “modo de vida”; III - A actividade do recorrente. embora se possa caracterizar como uma pequena actividade de venda assumiu, afinal, importância para a regular satisfação das necessidades de consumo de drogas particularmente nocivas, por aí vulnerando o bem jurídico em considerável medida; IV - O que fornece uma imagem global do facto inadequada à formulação de um juízo positivo sobre a diminuição considerável da ilicitude reclamado para a integração da conduta no tipo do art. 25.º, al. a).”*)

Carmona da Mota (*“com voto de desempate a favor da posição tomada pelo relator”*)

<p>Recurso de revisão Trânsito em julgado Pressupostos Admissibilidade de recurso Falsidade de testemunho ou perícia Rejeição de recurso</p>
--

- I - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão vêm taxativamente enunciados no art. 449.º do CPP e visam o compromisso entre o respeito pelo caso julgado, e com ele a segurança e estabilidade das decisões, por um lado, e a justiça material do caso, por outro.
- II - Um desses fundamentos é a descoberta de novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - Os novos factos ou meios de prova que agora se apresentam pressupõem o seu desconhecimento por parte do tribunal aquando do julgamento, mas não necessariamente o seu desconhecimento, naquele momento, por parte do requerente, desde que este justifique suficientemente a omissão da sua apresentação em julgamento.
- IV - Os novos factos ou meios de prova deverão, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitar graves dúvidas (e não apenas dúvidas razoáveis) sobre a justiça da condenação, somente sendo atendível a pretensão do recorrente quando da sua procedência resultar a forte probabilidade de, em segundo julgamento, ele vir a ser absolvido dos crimes pelos quais foi condenado.
- V - Se os depoimentos prestados em audiência de julgamento são reputados como falsos pelo recorrente, essa falsidade só poderia sustentar um pedido de revisão à luz da al. a), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP (outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão).
- VI - O recorrente não deu qualquer justificação para a apresentação tardia das testemunhas agora indicadas, pelo que não poderão ser consideradas prova nova.
- VII - Quanto à carta da testemunha (...), mesmo que se acreditasse no seu extravio, justificativo da sua apresentação tardia, admitindo-se como novo meio de prova, não tem ela força

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

suficiente para criar dúvidas sobre a justiça da condenação, de molde a ser previsível a absolvição do recorrente num novo julgamento.

05-01-2012

Proc. n.º 447/09.7PWLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota

Recurso penal
Acórdão da Relação
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Rejeição de recurso
Manifesta improcedência
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença

- I - Para o efeito da admissão do recurso e, nomeadamente, de contagem do prazo, que se altera consoante o recurso se restrinja à matéria de direito ou se alargue à matéria de facto, não importa saber se o recorrente alega bem ou mal, cumprindo ou deixando de cumprir as normas atinentes ao formalismo adequado, bastando que o recorrente tenha impugnado a matéria de facto, havendo para o efeito requerido cópia da prova gravada.
- II - Julgados verificados, no exame preliminar a efectuar pelo relator, os requisitos para admissão do recurso enunciados no art. 414.º, n.º 2, do CPP, não pode, posteriormente, como consequência do julgamento de mérito das questões de facto, vir a entender-se que o recurso se mostra intempestivo quanto às questões de direito.
- III - Deixando a Relação de se pronunciar sobre questões de direito suscitadas no recurso, o acórdão recorrido, por força do disposto no art. 425.º, n.º 4, do CPP, padece da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do mesmo diploma legal.

05-01-2012

Proc. n.º 531/06.9PAALM.L1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Recurso para fixação de jurisprudência
Admissibilidade
Pressupostos
Acórdão da Relação
Acórdão fundamento
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

- I - Os dois acórdãos em confronto não decidiram de maneira oposta a mesma questão de direito, enunciada pelo recorrente como sendo a do prazo de validade da verificação periódica dos aparelhos de medição de álcool no sangue: se um ano a contar do dia da verificação; se estendendo-se até ao dia 31-12 do ano seguinte ao da sua realização.
- II - O acórdão recorrido tomou posição expressa sobre essa questão, considerando que o referido prazo de validade se estendia até ao último dia do ano seguinte àquele em que ocorreu a verificação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - O acórdão-fundamento não tomou qualquer posição expressa sobre tal questão, concluindo pela existência de um vício da matéria de facto e reenviando o processo para novo julgamento, não havendo, por isso, decisão final sobre os factos imputados ao arguido.
- IV - Os acórdãos em confronto, para além de terem chegado a soluções diversas, mas não opostas pelas razões apontadas, têm subjacentes situações de facto que diferem num relevante pormenor: num caso, foram expressas dúvidas sobre a validade do aparelho que procedeu ao teste – dúvidas consideradas removíveis – e, no outro, não ocorreram dúvidas algumas.
- V - Julgada não verificada a oposição de acórdãos, é rejeitado o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

05-01-2012

Proc. n.º 152/10.1GTCBR-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p>Homicídio Navalha Legítima defesa Pressupostos Excesso de legítima defesa <i>In dubio pro reo</i> Causas de exclusão da ilicitude</p>

- I - Os pressupostos da legítima defesa, julgada verificada na decisão recorrida, foram a existência de uma agressão ilícita por parte da vítima, agressão essa contra a integridade física, que ainda estava em execução (actual), agindo o arguido com a intenção de paralisar a mesma (requisito do *animus deffendendi*), e não podendo o arguido, naquele conflito, recorrer à força pública.
- II - O ponto nodal em que assentou a decisão recorrida consistiu em não se ter considerado como necessário o meio defensivo, tendo havido excesso neste (dito excesso intensivo), ao menos no modo como foi utilizado.
- III - O meio defensivo deve ser necessário (idóneo para pôr termo à agressão), mas também deve ser proporcional em relação à necessidade de defesa, o menos danoso dos que possam ser usados e que estejam ao dispor do defendente, não se incluindo aqui a fuga como forma de reacção geralmente admissível perante a agressão ilícita, nem o uso de meios que à partida se mostrem de eficácia duvidosa.
- IV - Na escolha dos meios, importará atender não só ao instrumento, como também às possibilidades da sua utilização. A aferição da necessidade do meio deve ser efectuada através de um juízo *ex ante* e objectivo, tendo como referência a apreciação de um homem médio colocado na situação do agredido relativamente ao conjunto de circunstâncias em que se verifica a agressão e, em particular, na base da necessidade desta, da perigosidade do agressor e da sua forma de actuar, bem como dos meios de que se dispõe para a defesa.
- V - Um homem médio colocado na posição do arguido e dispondo casualmente de uma navalha, perante a força exibida e as consequências de tomo já provocadas na sua integridade física, e a vontade manifestada pela vítima de continuar a agressão, usaria a navalha, tal como o arguido, porque esta era o único instrumento capaz de que aquele se poderia valer nas circunstâncias para impedir a vítima de continuar a agressão.
- VI - A sua actuação, mesmo se encarada como excessiva, seria devida a uma reacção de carácter asténico, não censurável nas circunstâncias, por inexigibilidade de outro comportamento.
- VII - A formulação exarada nas considerações de facto e de direito da decisão recorrida – de que não resultou provado que o arguido estivesse, no momento da contra-agressão, com as mãos agarradas, por isso tendo atingido a vítima na zona do pescoço, embora não tivesse intenção de o fazer, e também de que não resultou provado o contrário - inculca que o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tribunal deveria ter admitido uma dúvida razoável, aplicando consequentemente o princípio *in dubio pro reo*, cuja aplicação ou desaplicação é controlável pelo STJ, desde que esse estado de dúvida resulte da decisão recorrida, como aqui resulta da respectiva fundamentação.

- VIII - Consequentemente, deveria ter-se dado como provado o facto correspondente e favorável ao arguido, considerando-se que o arguido estava com as mãos agarradas, no envolvimento corporal que se seguiu à exibição da navalha, e que foi nessa situação que ele atingiu a vítima na zona do pescoço.
- IX - Será de concluir que o arguido agiu em legítima defesa, sendo de excluir a ilicitude do facto praticado e, consequentemente, absolvê-lo do crime de homicídio por que foi condenado.

12-01-2012

Proc. n.º 224/10.2JAGR.D.C1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Tribunal da Relação

Escusa

Juiz natural

Prazo

Pressupostos

- I - O pedido de escusa é tempestivo porque foi efectuado pela requerente quando se encontrava a elaborar o projecto de acórdão, a submeter mais tarde à conferência, não constando esta ainda da tabela e nem sequer tendo sido proferido despacho correspondente ao exame preliminar.
- II - A regra do juiz natural ou legal, com assento no art. 32.º, n.º 9, da CRP, cauciona um direito fundamental dos cidadãos: o de que a causa seja julgada por um tribunal previsto como competente por lei anterior, proibindo-se a criação de tribunais ad hoc ou a atribuição de competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime (princípio da determinação prévia da competência).
- III - Esta regra só em casos excepcionais pode ser derogada e para dar satisfação adequada a outros princípios constitucionais, como o da imparcialidade (contido no art. 32.º, n.º 1, da CRP), quando existam motivos para concluir que esta pode realmente estar em causa.
- IV - O prisma a que se tem de atender não é o do particular ponto de vista do requerente (isto é, o seu sentimento pessoal de que a sua intervenção no processo possa gerar desconfiança ou ser considerada suspeita), mas a situação objectiva que possa derivar de uma determinada posição do juiz em relação ao caso concreto ou a determinado sujeito ou interveniente processual, em termos de existir um risco real de não reconhecimento público da sua imparcialidade.
- V - Não relevam as meras impressões individuais, ainda que fundadas em situações ou incidentes que tenham ocorrido entre o peticionante da escusa e um interveniente ou sujeito processual, num processo ou fora dele, desde que não sejam de molde a fazer perigar, objectivamente, por forma séria e grave, a confiança pública na administração da justiça e, particularmente, a imparcialidade do tribunal.
- VI - O motivo apresentado tem de ser sério e grave, objectivamente considerado, isto é, do ponto de vista do cidadão médio, que olha a justiça como uma instituição que tem de merecer confiança.
- VII - A requerente não tem qualquer ligação com o caso do processo que lhe foi distribuído como relatora, nas várias vertentes subjectivas e objectivas por que pode ser encarado; são-lhe completamente alheios os intervenientes nele, quer os arguidos, quer os assistentes, e também não tem relação alguma, nem sequer de conhecimento pessoal, com o patrono dos recorrentes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - O facto apontado pela requerente - ser a sua filha estagiária de advocacia na sociedade de advogados de que faz parte o patrono dos assistentes/recorrentes, o qual assina a motivação de recurso - não constitui um motivo com as características definidas na lei de uma forma tão incisiva: correr-se o risco de a sua intervenção ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- IX - Em suma: não se verifica o condicionalismo legal de concessão de escusa à requerente.

12-01-2012

Proc. n.º 5113/09.0TDLSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

Recurso penal
Rejeição de recurso
Decisão sumária
Reclamação para a conferência

- I - A Lei n.º 48/2007, de 29-09, atribuiu ao relator poderes de decisão sumária sobre o recurso, tendo-se já reconhecido que esta nova competência do relator é compatível com o direito ao recurso do arguido, o direito do ofendido de participação no processo e de acesso aos tribunais e os direitos das partes civis e dos outros participantes processuais de acesso aos tribunais e, designadamente, de acesso aos tribunais de recurso previstos nos arts. 20.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 7, da CRP.
- II - Os poderes do relator de decisão sumária sobre o recurso incluem o conhecimento dos fundamentos de rejeição do recurso, isto é, os previstos no art. 420.º, n.º 1, do CPP, como decorre da al. b) do n.º 6 do art. 417.º do CPP.
- III - Da decisão sumária do relator cabe reclamação para a conferência, conforme estabelece o n.º 8 do art. 417.º do CPP, sendo, então, o recurso julgado em conferência (art. 419.º, n.º 3, al. b), do CPP), que não está vinculada nem à decisão do relator nem à reclamação do sujeito ou participante afectado pela decisão do relator.
- IV - Na conferência acordou-se em reafirmar as razões explicitadas na decisão sumária que fundamentaram a rejeição do recurso, por inadmissibilidade.
- V - Os fundamentos de irrecorribilidade constantes das diversas als. do n.º 1 do art. 400.º são independentes uns dos outros, valendo cada um deles por si; ou seja, cada alínea contempla casos diversos e autónomos de irrecorribilidade.
- VI - Corroborando e dando por reproduzidos os fundamentos da rejeição do recurso, por inadmissibilidade, explicitados na decisão sumária, decide-se, em conferência, confirmar a decisão sumária do relator de rejeição do recurso por inadmissibilidade (al. b) do n.º 1 do art. 420.º do CPP) e, conseqüentemente, indeferir a reclamação.

12-01-2012

Proc. n.º 232/10.3PCLRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Imagem global do facto
Ilicitude
Medida concreta da pena
Dolo
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

Antecedentes criminais Pena de prisão Suspensão da execução da pena
--

- I - No art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, o legislador consagrou um tipo de tráfico de menor gravidade, relativamente ao tipo base, em função de uma cláusula geral de considerável diminuição da ilicitude, que poderá resultar, conforme indicação legislativa (exemplificativa), dos meios utilizados, da modalidade ou circunstâncias da acção, da qualidade ou quantidade dos estupefacientes na realização das acções típicas descritas no art. 21.º do referido diploma legal.
- II - Dos factos provados, no caso, não emerge uma imagem global susceptível de fundamentar um juízo positivo sobre uma considerável diminuição da ilicitude.
- III - A “medida” do volume de negócio do recorrente é dada pelos múltiplos actos de venda e detenções para venda comprovados (ocorridos entre 17-09-2009 e 24-11-2010), mas também pelas quantidades de heroína e cocaína que abandonou ao aperceber-se da presença da polícia (26,107 g. de heroína e 2,294 g. de cocaína) e que, aquando da busca à sua residência, detinha (4,759 g. de heroína).
- IV - A actividade do recorrente consubstancia a forma mais elementar de venda de droga, mas, para a valoração da ilicitude, há que atender à dimensão que uma actividade de tráfico de rua, nas condições reais em que foi realizada, assume.
- V - A modalidade e características da acção e as quantidades de droga implicadas no abastecimento regular dos consumidores, fornecem uma imagem global do facto inadequada à formulação de um juízo positivo sobre a diminuição considerável da ilicitude reclamado para a integração da conduta no tipo do art. 25.º, al. a), do DL 15/93.
- VI - Nos crimes de tráfico de estupefacientes as finalidades de prevenção geral impõem-se com particular acuidade, pela forte ressonância negativa, na consciência social, das actividades que os consubstanciam e das gravíssimas consequências do consumo de estupefacientes, particularmente das chamadas “drogas duras”.
- VII - No caso, a actividade do recorrente, conformando um grau relativamente pouco elevado de ilicitude, na consideração da amplitude compreendida no tipo base, também, numa outra perspectiva, limita a medida da necessidade de tutela do bem jurídico violado.
- VIII - No plano da culpa e num sentido mitigador, deverá ponderar-se que o recorrente terá, de algum modo, sofrido a influência das suas deficientes condições de vida, da sua própria adição e do meio, tudo contribuindo para o enfraquecimento de mecanismos inibitórios em relação à actividade desenvolvida.
- IX - Contexto que, numa outra perspectiva, se reflecte no plano das exigências de prevenção especial de socialização, agravando-as. Neste plano, relevam, ainda, e muito negativamente, os antecedentes criminais do recorrente.
- X - Nesta ponderação, temos por mais ajustada à culpa do recorrente pelos factos a pena de 5 anos de prisão.
- XI - A prática dos factos expressa a indiferença do recorrente face às condenações anteriores pelo crime de tráfico, embora na forma privilegiada, e o desrespeito pela pena acessória de expulsão que ao recorrente tinha sido aplicada não consentem uma esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda, pelo que só a pena efectiva de prisão poderá assegurar o efeito essencial de prevenção geral e satisfazer a necessidade de socialização do recorrente.

12-01-2012

Proc. n.º 118/09.4PJAMD.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Tráfico de estupefacientes Correio de droga Medida concreta da pena
--

Ilicitude
Dolo
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena

- I - O recorrente transportou 2783,90 g. de cocaína da cidade brasileira de Natal até Lisboa. Fê-lo por conta de outrem, a troco do pagamento de uma quantia razoável, da qual recebeu parte.
- II - Essa sua conduta, de entre as típicas, não é das mais desvaliosas, tendo, como mero transportador ou “correio”, uma ligação ténue à droga, mas assume um papel importante no mundo do comércio ilícito de droga.
- III - Apesar do produto transportado ser dos de maior nocividade para a saúde dos seus consumidores, que mais facilmente criam habitação e de elevada quantidade (cada grama é transformável em milhares de doses individuais), foi totalmente apreendido, não chegando aos circuitos de distribuição. O grau de ilicitude do facto, em função destas circunstâncias, sendo ainda considerável, não é muito elevado.
- IV - O dolo não se afasta do que é o normal neste tipo de crime e é mediana a medida da sua culpa (agiu motivado pelas dificuldades financeiras com que se defrontava, apesar da situação de desemprego em que se encontrava vir somente do mês anterior, sendo também certo que a resposta às dificuldades financeiras não pode estar na prática de crimes).
- V - As exigências de prevenção geral, tendo em vista, por um lado, a quantidade elevada do produto, a sua natureza e o facto de ser cada mais frequente este tipo de conduta e, por outro, a circunstância do produto não haver sido disponibilizado aos consumidores, são significativas, sem serem muito elevadas, situando-se o mínimo de pena imprescindível à manutenção da confiança colectiva na validade da norma violada acima do limite mínimo da moldura penal, mas muito mais perto dele do que do máximo.
- VI - As necessidades de prevenção especial são medianas, considerando, por um lado, a facilidade com que o arguido aceitou fazer o transporte da cocaína e, por outro, a ausência de antecedentes criminais conhecidos (à data dos factos contava 39 anos de idade) e a confissão (de reduzido valor, visto que o facto praticado foi verificado por agentes policiais).
- VII - Da ponderação destes dados resulta adequada a pena de 5 anos de prisão.
- VIII - No caso, não existem razões bastantes para crer que a aplicação de pena suspensa será suficiente para afastar o recorrente de cometimento de futuros crimes e, por outro lado, à suspensão opõem-se considerações de prevenção geral (a frequência com que se verificam condutas como a adoptada pelo arguido é factor de crescente inquietação geral e, mesmo não chegando a cocaína aos consumidores, tais condutas criam grande perigo para os bens jurídicos protegidos), sendo a pena suspensa insuficiente para manter a crença comunitária na validade da norma violada.

12-01-2012

Proc. n.º 72/11.2JELSB. S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Roubo agravado
Sequestro
Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Âmbito do recurso
Pena parcelar
Princípio da igualdade

Medida concreta da pena
Ilicitude
Valor consideravelmente elevado
Dolo
Culpa
Fins das penas
Prevenção geral
Prevenção especial
Antecedentes criminais
Pena de prisão
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única

- I - No caso de julgamento por vários crimes em concurso em que, em 1.^a instância, por algum ou alguns e em cúmulo haja sido imposta pena superior a 8 anos de prisão e por outros a pena aplicada não seja superior a essa medida, sendo a condenação confirmada pela Relação, o recurso da decisão desta para o Supremo só é admissível no que se refere aos crimes pelos quais foi aplicada pena superior a 8 anos de prisão e à operação de determinação da pena única, não o sendo no respeitante a cada um dos crimes pelos quais foi aplicada pena de prisão não superior a 8 anos (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- II - Não se afigura razoável ou mesmo conforme ao princípio da igualdade, fazer depender a (ir)recorribilidade de uma decisão da Relação, proferida em recurso sobre um crime integrante de um concurso de infracções, que tenha confirmado pena de prisão inferior a 8 anos, da circunstância, pode dizer-se aleatória, de o julgamento desse crime ter sido feito em conjunto com os outros crimes do concurso ou separadamente
- III - No caso em apreciação, o arguido preparou cuidadosamente a operação que culminou no cometimento do roubo, atraindo, por meio de astúcia, o ofendido à sua residência, onde o aguardou com a companheira, com quem previamente se pôs de acordo sobre a forma de actuarem, para se apoderarem e apropriarem dos bens que pudessem tirar àquele.
- IV - O dolo é intensíssimo, manifestado na reflexão e cuidadosa preparação do crime, que traduz uma vontade muito determinada de o praticar, persistindo durante o longo período de tempo decorrido entre o momento em que deu ao ofendido uma falsa razão para se dirigir à sua residência e o início da execução criminosa, bem como ao longo de todo o processo criminoso, levando o arguido, ao deparar-se com o esgotamento do limite de levantamento diário no Multibanco, a aguardar pelo início do dia seguinte para fazer novos levantamentos de dinheiro.
- V - O uso de violência para tirar ao ofendido os cartões bancários, designadamente o que usou para fazer levantamentos na caixa de Multibanco, e as chaves do automóvel, ainda que essa violência considerável, consistindo em enrolar-lhe uma toalha à volta do pescoço e em empurrá-lo para cima de um sofá, obrigando-o a ficar de bruços, não tenha assumido particular gravidade.
- VI - O desvalor do resultado não pode considerar-se elevado, no âmbito do crime de roubo qualificado (visto que a qualificação ocorre em função do valor consideravelmente elevado das coisas subtraídas, que não foi muito excedido), sendo o grau de ilicitude do facto pouco mais que mediano.
- VII - Decorre ainda alguma censurabilidade do facto de o arguido haver actuado contra uma pessoa que tinha fortes laços de amizade com um seu parente próximo, violando desse modo a confiança que a vítima por aquele motivo nele depositou e desprezando relações de proximidade social e familiar.
- VIII - Em função desta circunstância, da intensidade do dolo e do grau de ilicitude do facto, a medida da culpa é superior à média, permitindo que a pena se fixe na zona intermédia da moldura penal, podendo mesmo excedê-la.
- IX - As exigências de prevenção geral, sendo consideráveis, não são muito elevadas, posto que, se, por um lado, o desvalor da acção é significativo, por outro, o valor das coisas subtraídas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- excede em muito pouco o exigido para a qualificação do roubo e houve recuperação da mais valiosa dessas coisas, ficando o prejuízo patrimonial do ofendido reduzido a € 400.
- X - As exigências de prevenção especial são medianas, considerando, por um lado, positivamente, a ausência de condenações anteriores ou posteriores aos factos, tendo estes tido lugar há quase 10 anos (o que esbate o seu impacto na comunidade), e, por outro, negativamente, a prontidão com que, ao saber na primeira conversa tida com o ofendido que este era «grande amigo» de um seu tio, congeminou o plano criminoso a partir desse dado, bem como o engenho e a frieza revelados na sua execução.
- XI - Ponderando estes elementos, acha-se adequada a pena de 5 anos de prisão.
- XII - No seu conjunto, os factos aqui em causa assumem gravidade considerável, e a culpa revelada na sua prática é um pouco superior à média.
- XIII - As exigências de prevenção geral, em função da gravidade global dos factos, das suas consequências e de algum apaziguamento da censura comunitária, resultante do longo período de tempo já decorrido, são razoáveis mas não elevadas.
- XIV - No plano da prevenção especial, para além do que se disse sobre esta matéria em sede de determinação da medida da pena fixada pelo crime de roubo, deve ter-se em conta que os crimes cometidos, pelo seu número e natureza, não permitem concluir por uma tendência criminosa da parte do recorrente, do que resulta serem medianas as exigências de socialização.
- XV - Tendo em vista estes dados, acha-se justa a pena conjunta de 6 anos de prisão.

12-01-2012

Proc. n.º 225/02.4GDLE.E1.S2 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Habeas corpus

Pressupostos

Prisão ilegal

Audiência de julgamento

Sentença criminal

Pena de prisão

Notificação

- I - A providência de *habeas corpus* é concedida em caso de ilegalidade da prisão proveniente de uma das situações previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP, designadamente ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite (al. b)).
- II - O requerente sustenta o pedido no facto de ter sido preso, para cumprimento da pena de 2 anos e 2 meses de prisão, quando o não podia ser, em virtude de a sentença que aplicou essa pena não haver ainda transitado em julgado por não ter ainda sido notificada ao requerente, não tendo o prazo de recurso começado a correr.
- III - Quando o julgamento é realizado na ausência do arguido, nos termos do art. 333.º, n.º 1, do CPP, como no caso foi, a sentença deve ser-lhe notificada mediante contacto pessoal, como resulta do n.º 5 desse preceito.
- IV - Existem documentos no processo a afirmarem que, em 04-07-2011, agentes da PSP, por solicitação do tribunal da condenação, contactaram pessoalmente o requerente, entregaram-lhe cópia da sentença e deram-lhe conhecimento de que tinha 20 dias para exercer o direito de recorrer, recusando-se ele a assinar a certidão de notificação.
- V - Não se encontram previstas no CPP as consequências da recusa do notificando em assinar a certidão de notificação, quando esta tem lugar mediante contacto pessoal.
- VI - Ocorrendo essa situação deve a lacuna ser integrada, nos termos do art. 4.º do CPP, aplicando por analogia a regra do art. 113.º, n.º 6, al. a), do mesmo diploma, que regula esse ponto numa situação paralela: a notificação por via postal registada, que também envolve ou pode envolver o contacto pessoal com o destinatário da notificação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - A entidade que leva a cabo a notificação mediante contacto pessoal deve lavrar certidão mencionando a recusa, valendo o acto como notificação, o que foi feito neste caso.
- VIII - O requerente foi notificado da sentença e porque dela não se interpôs recurso, transitou em julgado, adquirindo força executiva.
- IX - Não ocorre a situação de prisão ilegal invocada pelo. requerente, sendo a sua pretensão manifestamente infundada.

12-01-2012

Proc. n.º 1392/10.9GAMTA-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

Habeas corpus
Pressupostos
Prisão ilegal
Audiência de julgamento
Sentença criminal
Pena de prisão
Notificação
Nulidade insanável
Revogação da suspensão da execução da pena

- I - Tendo o peticionante sido condenado em pena de prisão declarada suspensa na sua execução, com sujeição a regime de prova assente em plano de reinserção social a elaborar a executar pelo IRS, tendo o IRS informado que não foi possível estabelecer qualquer contacto para elaboração desse plano por o aqui requerente ter abandonado a residência conhecida, sem indicação de novo paradeiro, mas tendo entretanto sido pessoalmente notificado para comparecer no tribunal a fim de ser inquirido, mas não o tendo feito justificado a falta, foi revogada a suspensão da execução da pena e determinado o cumprimento da pena de prisão efectiva, despacho de que o requerente foi notificado pessoalmente.
- II - Não sendo possível após o trânsito em julgado, invocar ou conhecer qualquer nulidade, mesmo as legalmente qualificadas de insanáveis, não se verificando qualquer erro, muito menos grosseiro, por a falta de elaboração do plano de reinserção do condenado exclusivamente se ter ficado a dever à impossibilidade por si criada de contacto com o IRS e encontrando-se o peticionante em cumprimento de pena de prisão que lhe foi imposta após a revogação da suspensão da respectiva execução, não é a sua prisão ilegal e não se verifica o fundamento constante da al. b) do art. 222.º do CPP.

12-01-2012

Proc. n.º 480/04.5PCGDM-B.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Carmona da Mota

Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Extradução
Princípio da reciprocidade
Princípio da subsidiariedade
Princípio da dupla incriminação
Non bis in idem
Princípio da especialidade

**Princípio da não reextradição
Trânsito em julgado**

- I - Na falta de qualquer tratado bilateral ou convenção sobre a matéria, em que o Kazaquistão e Portugal sejam partes, a extradição de (...) deverá reger-se pela nossa lei geral de cooperação penal internacional (Lei 144/99 de 31-08).
- II - Nesta, acolhem-se princípios que resultaram da evolução histórica da colaboração judiciária internacional em matéria penal e foram desenvolvidos pelo Conselho da Europa nas suas convenções sectoriais, assumindo a sua aplicação especial relevância no domínio da extradição (princípio da reciprocidade, da dupla incriminação, da subsidiariedade, do *ne bis in idem* e do princípio da especialidade, a que se acrescentou o princípio da não reextradição).
- III - Não pode considerar-se que a garantia da especialidade arraste a garantia da não reextradição, e portanto não existe no caso uma declaração expressa e clara que corporize esta última garantia da não reextradição, formalmente enunciada, nem evidentemente ela foi pedida ou consentida.
- IV - O pedido de extradição devia incluir a garantia formal de não reextradição, nada impedindo que, não a incluindo, possa ser mandado completar pela autoridade competente (faculdade que não foi usada no processo e também se não vê a necessidade estrita de vir a sê-lo).
- V - A falta da declaração formal em questão não é motivo de recusa obrigatória ou facultativa de extradição (cf. arts. 6.º a 8.º e 18.º para a cooperação em geral e art. 32.º, todos da Lei 144/99, para a extradição em particular).
- VI - Nem por isso Portugal fica privado, enquanto Estado soberano solicitado, de reagir ao que se apure ter sido uma violação do princípio da não reextradição (pela via político-diplomática, pela intervenção de instâncias de jurisdição internacional ou de tribunais internos do Estado inadimplente que o requerente accione ou ainda por via dos tribunais internos portugueses – declarando retirada, por resolução, a autorização concedida de extradição, o que terá o significado de ter que se considerar a presença do recorrente, em território do Kazaquistão, ilegal).
- VII - O recurso é, nesta parte, parcialmente procedente, no sentido de que a presente extradição será concedida, mas sob condição resolutiva de o Estado do Kazaquistão não reextraditar (...) para nenhum terceiro Estado.
- VIII - Prevê-se no art. 18.º, n.º 2, da Lei 144/99, a recusa facultativa da extradição, se dela resultarem consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal.
- IX - Não estão em causa consequências ao nível da saúde ou da idade do extraditando e não se poderão considerar consequências graves devido a outros motivos de carácter pessoal aquelas consequências que são a regra para quem tem família e emprego e vai ter que cumprir uma pena de prisão.
- X - Na motivação e nas conclusões, o recorrente não indica factos concretos que poderiam ilustrar as alegadas violações das garantias de defesa, próprias de um Estado de Direito e assim, independentemente de se afirmar que a não audição das testemunhas arroladas, não representa sem mais a violação do princípio do contraditório, o recorrente também não motiva cabalmente a sua discordância, em relação à posição assumida no acórdão recorrido, quanto às condições de exercício da justiça no Kazaquistão.
- XI - O despacho que indeferiu a audição das testemunhas, apresentando a justificação para tanto, foi convenientemente notificado ao extraditando e dele ninguém recorreu, pelo que transitou em julgado.

19-01-2012

Proc. n.º 242/11.3YRCBR. S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso de revisão

Constituição obrigatória de advogado
Defensor
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Advogado estagiário
Direitos de defesa

- I - A interpretação segundo a qual o condenado tem legitimidade para requerer a revisão da sentença condenatória, em seu próprio nome e em requerimento por si subscrito, é confortada pelo elemento gramatical (art. 450.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, do CPP) e apresenta-se conforme às especificidades (não reclama a assistência ou representação técnica na mesma medida em que ela é exigida nos recursos ordinários e nos recursos extraordinários de fixação de jurisprudência) e à finalidade (primado da realização da justiça, em detrimento da estabilidade do caso julgado) deste recurso extraordinário.
- II - Na tese da obrigatoriedade de representação por advogado, sempre seria caso de observar o procedimento prescrito no art. 33.º do CPC, o que se traduziria em não atribuir à falta de subscrição do recurso por advogado um imediato efeito preclusivo.
- III - O recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário, só se admitindo nas circunstâncias taxativamente previstas no art. 449.º, n.º 1, do CPP.
- IV - O fundamento de revisão da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, reclama que os factos que serviram de fundamento à condenação sejam inconciliáveis com os factos dados como provados noutra sentença de modo a que, do confronto entre uns e outros, resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- V - Não constitui fundamento de revisão a oposição entre soluções jurídicas dadas a situações de facto similares.
- VI - No quadro do fundamento de revisão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, deve interpretar-se a expressão “factos ou meios de prova novos” no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão.
- VII - Os novos factos ou meios de defesa devem ser adequados a levantar fundadas suspeitas da inocência do condenado.
- VIII - Como “novo meio de prova”, o requerente vem juntar o canhoto do cheque n.º (...), no valor de (...), para prova de que foi emitido em 14-08-2000.
- IX - A condenação do requerente pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão sustenta-se, em resumo, em ter emitido esse cheque no dia 27-11-2000 e o mesmo, apresentado a pagamento, ter sido devolvido, por motivo de falta/insuficiência de provisão, verificada no dia 4-12-2000.
- X - Sobre a matéria, o requerente prestou declarações em audiência, sem aludir a que se tratasse de cheque pós-datado e, no recurso que interpôs da decisão da 1.ª instância, o requerente colocou a questão de esse cheque ser pré-datado, sendo que esta questão foi objecto de apreciação pela Relação que, nesse âmbito, conheceu de facto.
- XI - O referido canhoto não pode ser considerado meio de prova novo e nunca seria meio de prova apto a pôr em causa a justiça da condenação.
- XII - O recurso de revisão não é meio processual adequado para reagir ao facto de a defesa do requerente ter sido assegurada por uma advogada estagiária, nem o eventual prejuízo para a sua defesa que daí tivesse decorrido se compreende no elenco taxativo dos fundamentos de revisão de sentença.

19-01-2012

Proc. n.º 235/01.9TALRA-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

Recurso de revisão
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Alteração da qualificação jurídica
Comunicação ao arguido
Direitos de defesa
Desistência da queixa

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença é estabelecido e regulado pelo CPP, como também pelo CPC, como forma de obviar a decisões injustas, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a certeza e segurança do direito, a que o caso julgado dá caução.
- II - A revisão extraordinária de sentença transitada não pode ser concedida senão em situações devidamente clausuladas, pelas quais se evidencie ou pelo menos se indície com uma probabilidade muito séria a injustiça da condenação, dando origem, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - Os factos a que se alude na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP são os factos probandos, ou seja os factos constitutivos do próprio crime, ou os seus elementos essenciais e ainda os factos dos quais, uma vez provados, se infere a existência ou inexistência de elementos essenciais do crime.
- IV - Estes novos factos têm de suscitar grave dúvida sobre a justiça da condenação, a ponto de se colocar fundadamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido.
- V - Os novos factos e os novos meios de prova são aqueles que não puderam ser apresentados e apreciados ao tempo do julgamento, quer por serem desconhecidos dos sujeitos processuais, quer por não poderem ter sido apresentados a tempo de serem submetidos à apreciação do julgador.
- VI - Segundo o recorrente, o tribunal de 1.ª instância, alterando a qualificação jurídica dos factos e não lhe comunicando essa alteração nos termos do art. 358.º do CPP, inviabilizou a desistência de queixa por parte da ofendida, uma vez que o crime por que estava acusado (furto qualificado - art. 204.º, n.º 1, al. b), do CP) não a admitia e, se lhe tivesse sido comunicada a referida alteração, o recorrente teria obtido da ofendida a referida desistência, pois que esta emitiu uma declaração afirmando que «sempre esteve na disposição de conceder perdão ao arguido (...) e que só o não fez porque foi informada que o crime de que o mesmo vinha acusado não admitia desistência de queixa.», vindo a ofendida mesmo a apresentar uma declaração a desistir da queixa.
- VII - A alegada comunicação da alteração da qualificação jurídica é uma questão definitivamente resolvida, estando coberta irremediavelmente pelo caso julgado (a Relação decidiu que o caso não configurava uma verdadeira alteração da qualificação, uma alteração mesmo não substancial, que carecesse de ser comunicada em nome do direito de defesa do arguido ou mesmo do exercício do contraditório porque se tratou de uma desqualificação do facto).
- VIII - Uma coisa é a intenção de o ofendido vir a desistir da queixa apresentada e outra, a própria desistência manifestada por qualquer meio (escrito ou oral) até à publicação da sentença em 1.ª instância. Só esta última é válida e eficaz.

19-01-2012
Proc. n.º 1099/07.4GAVNF-A.S1 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Souto Moura
Carmona da Mota

Recurso para fixação de jurisprudência

Motivação do recurso
Convite ao aperfeiçoamento
Rejeição de recurso
Oposição de julgados
Homicídio
Detenção de arma proibida
Concurso de infracções
Concurso aparente

- I - No requerimento de interposição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência o recorrente, além do mais, deve justificar a oposição que origina o conflito de jurisprudência (art. 438.º, n.º 2, do CPP), representando esta justificação a motivação neste tipo de recurso.
- II - No caso, o recorrente nada disse em jeito de justificação da oposição, não dando mesmo qualquer indicação sobre qual a questão de direito que terá merecido soluções diversas nos dois acórdãos que indicou.
- III - Falta, pois, a motivação, circunstância que, de acordo com o disposto no art. 414.º, n.º 2, aplicável por força do art. 448.º, ambos do CPP, é causa de inadmissibilidade do recurso.
- IV - E não há que dar oportunidade ao recorrente para suprir a apontada falha, pois o convite para esse efeito só está previsto para o caso de faltarem as conclusões ou estas enfermarem de deficiências; não para a falta ou insuficiência da motivação (art. 417.º, n.º 3, do CPP) – cf. Acs. do TC n.ºs 140/2004 e 259/2002, publicados no DR, II série, de 17-04-2004 e 13-12-2002, respectivamente).
- V - Em qualquer caso, lidos os dois acórdãos pretensamente em conflito, não existe a pretendida oposição de julgados, na medida em que, enquanto no caso apreciado no acórdão da Relação o agente detinha anteriormente a arma usada, no caso do acórdão do STJ, o agente apenas fez uso de uma arma que anteriormente não detinha (uso que se esgotou na prática do crime de homicídio, razão pela qual se decidiu no último acórdão não punir autonomamente a conduta do agente em relação à arma).

19-01-2012
Proc. n.º 1431/09.6GLSNT.L1-A.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Santos Carvalho

Prescrição do procedimento criminal
Interrupção da prescrição
Suspensão da prescrição
Métodos proibidos de prova
Caso julgado
Corrupção
Corrupção activa
Titulares de cargos políticos
Pena
Fins das penas
Escolha da pena
Pena de prisão
Pena de multa
Medida concreta da pena
Pena suspensa
Condição da suspensão da execução da pena

- I - O crime de corrupção ativa para ato lícito a titulares de cargos políticos, p. e p. pelo art. 18.º, n.º 2, da Lei 34/87 de 16-07, na redação da Lei 108/2001 de 28-11, vigente ao tempo dos factos, é punível com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - O procedimento criminal por crime punível com pena inferior a um ano de prisão extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido dois anos (art. 118.º, n.º 1, al. d), do CPP).
- III - Nos termos do art. 119.º, n.ºs 1 e 2, o prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado, sendo que o prazo de prescrição só corre, nos crimes permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.
- IV - Porém, de acordo com o art. 121.º, a prescrição do procedimento criminal interrompe-se, nos casos que ora nos interessam, com a constituição de arguido e com a notificação da acusação. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição. A prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.
- V - O arguido nestes autos foi constituído como tal em 17-02-2006 (fls. 159, 1.º volume) e foi notificado da acusação por via postal simples remetida em 10-01-2007, o distribuidor do serviço postal depositou a carta no dia imediato e, portanto, a notificação considera-se efetuada em 16-01-2007 (terça-feira) – cf. art. 113.º, n.º 3, do CPP. Em qualquer dessas datas se interrompeu, portanto, a contagem do prazo da prescrição.
- VI - Mas, a notificação da acusação, simultaneamente, suspendeu a contagem do prazo, pelo prazo máximo de 3 anos (art. 120.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do CPP).
- VII - Relativamente a este último prazo máximo de 3 anos de suspensão da contagem da prescrição, a lei não estabelece qual o seu termo, ao contrário do que sucede nos casos das outras alíneas do n.º 1 do art. 120.º, cujo termo será o “dia em que cessar a causa da suspensão” (n.º 3), isto é, quando houver autorização legal, ou for proferida sentença no estrangeiro, ou findar a contumácia, etc.
- VIII - Com efeito, a “notificação da acusação”, como causa de suspensão, esgota-se no próprio ato e, portanto, não se pode ficar à espera de “cessar a causa da suspensão”, nos termos do n.º 3. Por isso, o único entendimento possível é o de que a suspensão da contagem do prazo da prescrição do procedimento criminal, por força da notificação da acusação ao arguido, destina-se a permitir que, num prazo razoável, contado pelo máximo de 3 anos, se efetue o julgamento e se processem os recursos das decisões que entretanto venham a ser proferidas. Por isso, o prazo de suspensão, nesse caso, é de 3 anos e só será menor se transitar até lá a decisão final que decidir a causa. Na realidade, é o que a própria al. b) do n.º 1 do art. 120.º refere: «- A prescrição do procedimento criminal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que: (...) b) O procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação...».
- IX - Da conjugação de todas estas normas resulta que a prescrição do procedimento criminal só ocorre, no caso dos autos, no prazo de seis anos contados ou desde a consumação do crime, portanto em 27-01-2012 ou 30-01-2012 (consoante se considere que o crime é ou não de atividade), ou em 17-02-2012, seis anos depois da constituição de arguido, como é opinião de alguma Doutrina.
- X - O arguido, aqui recorrido, invocou diversas ilegalidades suscetíveis de tornarem alguns meios de prova proibidos e, portanto, nulos. Todavia, como bem decidiu o acórdão recorrido, toda essa matéria foi objeto de decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferida em 21-10-2008 e já transitada em julgado.
- XI - Ora, se o Tribunal da Relação já decidiu essas questões por acórdão transitado em julgado, não podia o mesmo tribunal na decisão recorrida – como não pode agora o STJ neste recurso – voltar a discutir o mesmo assunto, sob pena de violação do caso julgado formal.
- XII - Segundo o art. 672.º do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal, as sentenças e os despachos que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo.
- XIII - O caso julgado formal existe para impedir que no âmbito do mesmo processo recaiam uma ou mais decisões contraditórias com outra que, sendo suscetível de recurso, já tenha transitado em julgado.
- XIV - O acórdão do TC referido pelo arguido - n.º 387/2008, de 22-07-2008 – segundo o qual os juízos formulados no despacho de pronúncia são provisórios e devem ser reavaliados em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

juízo, respeita a uma época em que certa jurisprudência interpretava a lei no sentido de considerar o despacho de pronúncia incidível e, portanto, irrecorrível na parte em que conhece das questões prévias e incidentais, nomeadamente, das nulidades, no caso de concluir pela pronúncia do arguido pelos factos constantes da acusação do MP.

- XV - No caso dos autos, porém, não foi essa a orientação que veio a ser seguida, pois, entretanto, o STJ, pelo Ac. de 19-01-2000 (“Assento n.º 6/2000”, no DR, I Série-A, n.º 6, de 7-03-2000), havia fixado jurisprudência nos seguintes termos: “A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público é recorrível na parte respeitante à matéria relativa às nulidades arguidas no decurso do inquérito ou da instrução e às demais questões prévias ou incidentais” e por Ac. n.º 7/2004, de 21-10-2004 (DR, I Série-A, n.º 282, de 2-12-2004), fixou a seguinte jurisprudência: “Sobe imediatamente o recurso da parte da decisão instrutória respeitante às nulidades arguidas no decurso do inquérito ou da instrução e às demais questões prévias ou incidentais, mesmo que o arguido seja pronunciado pelos factos constantes da acusação do Ministério Público.”.
- XVI - A interpretação que aqui fazemos, de que o trânsito em julgado do acórdão da relação que julgou um recurso sobre questões incidentais do despacho de pronúncia, relativas à proibição de provas, impede um novo conhecimento das mesmas no processo, não padece de qualquer inconstitucionalidade, pois, como bem explicou o acórdão recorrido, o Tribunal Constitucional tem sempre afirmado a validade desta conceção do caso julgado formal (veja-se, entre todos, o Ac. do TC 86/2004, de 04-02-2004).
- XVII - O assistente B é vereador da Câmara Municipal de Lisboa e, portanto, titular de cargo político (art. 3.º, al. i) da Lei 34/87, de 16-07).
- XVIII - É fora de dúvida que o arguido ofereceu ao assistente, por intermédio do irmão deste, uma vantagem patrimonial de € 200 000,00 para que praticasse determinados atos, a saber: 1º- Desistência da ação popular já movida pelo assistente no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, contra o Município de Lisboa, a sociedade “D” e a “G”, tendo em vista tal ação que o Tribunal declarasse a nulidade das deliberações que aprovaram o acordo e do contrato de permuta de terrenos do “D” pela “F”, bem como a nulidade da deliberação e das operações de loteamento do terreno onde se encontrava instalada a F. 2º- Afirmação pública do assistente perante a Câmara Municipal de Lisboa e perante jornalistas, na qual deveria declarar que, tendo consultado os processos camarários respetivos, as pessoas e as entidades que haviam negociado com a CML o contrato da F / D, isto é, o arguido e os demais acionistas da “C” e da “D”, haviam estado de boa fé, tendo cumprido as exigências legais, pelo que não deveriam ser prejudicados, tanto mais que apenas haviam atuado na defesa dos interesses das suas empresas. 3º- O silêncio futuro do Assistente, em particular no que se pudesse referir ao direito de preferência reconhecido pela Câmara Municipal de Lisboa (facto a.40 da matéria de facto provada).
- XIX - Os atos dos funcionários, para serem relevantes para o preenchimento dos tipos da corrupção, hão de caber dentro das suas específicas competências legais ou dos poderes de facto decorrentes do cargo que desempenham.».
- XX - Ora, das três contrapartidas acima discriminadas, exigidas pelo arguido ao assistente a troco da gratificação que se lhe propunha dar, uma estava manifestamente fora das competências legais ou dos poderes de facto decorrentes do cargo político que o assistente exercia, pois que a ação popular tinha sido proposta pelo cidadão B antes de ocupar qualquer cargo político e, portanto, a apresentação de uma desistência dessa ação, ainda que uma contrapartida remuneratória, não passaria de uma vulgar transação processual, em que o autor, a troco de um benefício oferecido pelo réu, desiste do pedido.
- XXI - Já a declaração pública que o arguido desejava que fosse feita pelo vereador B e o seu posterior silêncio quanto ao exercício do direito de preferência pela Câmara, a troco da gratificação prometida, tem de ser encarada de outro modo.
- XXII - É que um vereador de uma Câmara não exerce apenas o cargo no que respeita ao pelouro ou aos pelouros que lhe são atribuídos. As suas funções estendem-se por outras áreas, pois, nomeadamente, tem funções políticas, de representação do partido ou do grupo de cidadãos que o elegeram e, para além disso, outras funções administrativas nos órgãos autárquicos,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

nomeadamente, as de fiscalização da legalidade, podendo e devendo suscitar perante a Assembleia Municipal as irregularidades ou nulidades dos atos camarários.

- XXIII - Assim, ao pretender que a troca da vantagem económica prometida, o vereador B se vinculasse perante a Câmara e perante a opinião pública, em declaração formal, que os atos de permuta supra referidos eram, afinal, válidos e límpidos e ao comprometer-se a que, no futuro, se mantivesse silencioso em relação a tudo que a tal respeitasse, nomeadamente, quanto ao exercício do direito de opção por parte da Câmara, o arguido estava a condicionar o exercício do cargo que aquele vereador exercia, tanto na vertente política, como no próprio desempenho do seu cargo.
- XXIV - E os atos que o vereador em causa pudesse ou não praticar não estavam dependentes de uma sua “opinião”, mas de um poder/dever inerente ao seu cargo administrativo e político, de respeitar a legalidade e os compromissos, ao menos, com os cidadãos eleitores.
- XXV - Não faz qualquer sentido uma pretensa similitude entre atos hipoteticamente praticados por juízes e atos hipoteticamente praticados por um vereador, pois que a esfera de atuação de um juiz é limitada aos processos que lhe estão afetos no tribunal onde presta funções, enquanto um vereador é um político, pois como tal o define a lei e, portanto, as suas funções não se limitam apenas aos papéis e dossiers que lhe são colocados na secretária.
- XXVI - Não faz parte do objeto deste recurso averiguar se a corrupção ativa praticada pelo arguido foi para ato ilícito. Assim, estando-nos vedado caminhar nessa direção, não resta senão reconhecer que o arguido, por si, prometeu a titular de cargo político, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial que ao titular de cargo político não era devida, com o fim de que o mesmo praticasse atos que cabem na sua esfera de atuação desse cargo. Por outro lado, está provado que o arguido A atuou livre e conscientemente, sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (ponto a.55).
- XXVII - Por isso, o arguido cometeu um crime de corrupção ativa para ato lícito, p. e p. pelo art. 18.º, n.º 2, da Lei 34/87 de 16-07, na redação da Lei 108/2001 de 28-11.
- XXVIII - O crime praticado pelo arguido assume, no quadro da moldura penal respetiva, uma ilicitude muito alta, quase no seu máximo possível, pois a promessa de gratificação foi feita de um modo insistente e repetido, durante vários dias e através de três encontros pessoais.
- XXIX - Por outro lado, ainda no quadro da ilicitude, há que referir que a quantia prometida pelo arguido como suborno era de valor consideravelmente elevado, o que, por si só, é elucidativo de que o arguido pretendia obter, ao comprar atos e omissões do assistente, elevadíssimos proventos com o negócio subjacente, em desrespeito pela coisa pública.
- XXX - Como se sabe, os relatórios divulgados demonstram que em Portugal o fenómeno da corrupção tem minado o Erário Público e a confiança dos cidadãos nas instituições. Há, portanto, elevadas exigências de punição nos casos de corrupção que são detetados.
- XXXI - O dolo do arguido foi elevadíssimo.
- XXXII - Quanto à personalidade do arguido, há que ter em conta a sua idade (nascido em 17-09-54), o seu percurso pessoal, cultural e empresarial, as suas estáveis condições familiares e a sua boa integração social, as suas elevadas condições económico-financeiras, a sua conduta social e comunitária e a sua escolaridade. Não tem antecedentes criminais.
- XXXIII - Tudo ponderado, atenta a fortíssima exigência de prevenção geral já apontada, a pena de multa alternativa não poderá corresponder às expectativas comunitárias na validade da norma, pois não conduziria à tutela dos bens jurídicos que se exprime no caso concreto. Será, pois, de fixar a pena em 5 meses de prisão.
- XXXIV - Contudo, a ausência de antecedentes criminais e a boa inserção social e familiar do arguido levam a que o tribunal, a par de uma estratégia intimidatória, não possa deixar de fazer um juízo de prognose favorável, no sentido de que a simples ameaça da pena e a mera censura do facto irão afastar o arguido da criminalidade e não defraudarão as finalidades da pena neste caso concreto, tanto mais que já passaram quase seis anos e não chegou a haver entrega de dinheiro, nem o político em questão se deixou corromper.
- XXXV - Por isso, nos termos dos arts. 50.º e 51.º do CP, a pena será suspensa por um ano, mas com a condição de o arguido entregar, no prazo de dois meses, na Repartição de Finanças da área da sua residência quantia igual à que prometeu como suborno, isto é, € 200 000 (duzentos mil euros), que assim reverterá para o Erário Público.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

XXXVI - Não se diga que esta quantia é desproporcionada, pois se o MP o tivesse requerido, ou se fosse objeto deste recurso, tal quantia teria de ser declarada perdida para o Estado (cf. art. 111.º, n.º 1, do CP: “Toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, para eles ou para outrem, é perdida a favor do Estado”).

19-01-2012

Proc. n.º 1099/07.4GAVNF-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa (*“sem prejuízo do meu entendimento já expresso quanto à admissibilidade do recurso”*)

Recurso de revisão
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Trânsito em julgado
Roubo
Testemunha
Prova
Reconhecimento

- I - No recurso extraordinário de revisão, quando a lei se refere a “novos” factos ou meios de prova, não pôde deixar de incluir, obviamente, aqueles que não foram considerados no julgamento porque eram desconhecidos da parte interessada em invocá-los. Mas há que acrescentar também aqueles meios de prova que, por razão relevante, a parte interessada esteve impossibilitada de apresentar.
- II - Assim, o meio de prova apresentado neste recurso pelo recorrente deve ser considerado, efectivamente, para os efeitos legais, um “novo meio de prova”. Não porque o recorrente desconhecesse a existência da testemunha durante o decurso do processo, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas porque estava impossibilitado de a apresentar ou de a arrolar, pois desconhecia o seu paradeiro.
- III - Aliás, a PJ não a conseguiu localizar e as entidades que dirigiram o processo, quer na fase do inquérito, quer na instrução, quer no julgamento, aparentemente nada mais fizeram na procura de tal pessoa, talvez porque se tenham convencido que era um personagem inventado e que servia de “desculpa” para o facto de o ora recorrente ter utilizado um telemóvel anteriormente roubado a uma das vítimas.
- IV - Surgindo agora tal “novo meio de prova”, resta saber se as declarações que a dita testemunha produziu no processo perante o juiz são de molde a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Esta resultou de um conjunto de provas circunstanciais muito fortes, que foram consideradas na altura como suficientes para lhe atribuir a autoria dos crimes, para além de qualquer dúvida razoável.
- V - Mas, “provas circunstanciais” são as que se baseiam em “indícios”, não as que se firmam em “certezas”, pelo que apresentam sempre algum grau de falibilidade. Ora, se a condenação do recorrente não assentou em juízos de “certeza”, mas de elevada probabilidade e se agora aparece alguém que, livre e espontaneamente, se apresenta ao tribunal, devidamente identificado, a assumir a autoria dos crimes imputados ao ora recorrente, aparentemente sem lograr qualquer benefício dessa atitude (antes pelo contrário), não podemos deixar de reconhecer que a justiça da condenação anterior ficou seriamente abalada.
- VI - Importa, por isso, verificar outra vez as provas produzidas, nomeadamente, há que apurar se perante um outro “presumível autor” dos roubos, as ofendidas continuam tão certas como anteriormente sobre o reconhecimento do recorrente como o indivíduo que praticou os roubos.
- VII - Em suma, em nome da verdade material que se quer sempre alcançar e para prevenir um erro judiciário que ainda não se consumou, pois o recorrente não cumpriu a pena em que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

foi condenado, importa reexaminar toda a questão à luz das provas existentes, mas agora conjugadas com a nova prova que na altura não foi possível considerar.

- VIII - Por isso, havendo uma grave dúvida sobre a justiça da condenação, há que autorizar a revisão e reenviar o processo ao tribunal de categoria e composição idênticas às do tribunal que proferiu a decisão a rever e que se encontrar mais próximo (art. 457.º, n.º 1, do CPP).

26-01-2012

Proc. n.º 1796/08.7PHSNT-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

<p>Recurso de revisão Admissibilidade de recurso Pressupostos Identidade do arguido Falsidade de depoimento ou declaração Condenação Condução de veículo em estado de embriaguez Trânsito em julgado Antecedentes criminais <i>Non bis in idem</i> Indemnização Danos não patrimoniais Danos patrimoniais Correcção da decisão</p>

- I - A finalidade e os pressupostos do recurso extraordinário de revisão não acolhem a pretensão de, por via deste meio processual, se corrigir o erro na identificação do arguido condenado.
- II - Quem foi julgado e condenado foi quem praticou os factos objecto da condenação, dando-se a circunstância de a pessoa física autora dos factos ter sido identificada erradamente, em virtude da falsidade, por ela cometida, quanto aos seus elementos de identificação.
- III - Tendo sido condenado, como foi, embora sob uma falsa identidade, a descoberta de que o arguido forneceu uma falsa identidade não constitui um facto novo adequado a suscitar dúvidas sobre a justiça da sua condenação, não existindo, quanto a ele, a alternativa condenação-absolvição.
- IV - E também não existe tal alternativa relativamente à pessoa por quem o arguido se fez passar, pela razão óbvia de que não foi ele quem, realmente, foi condenado no processo.
- V - As razões da interposição do recurso de revisão radicam, sobretudo, na obtenção de uma condenação do arguido mais adequada ao seu passado criminal (cujo desconhecimento alcançou por se ter identificado falsamente, como, naturalmente, seria seu propósito) e já não tanto em preocupações de “justiça” relativamente àquele cuja identidade foi assumida pelo arguido, o que contraria a finalidade do recurso de revisão.
- VI - Um segundo julgamento do arguido condenado - e, insiste-se, o arguido condenado foi (...), não obstante se tenha identificado como sendo (...), pelos mesmo factos, afrontaria o princípio *non bis in idem*, consagrado no n.º 5 do art. 29.º da CRP.
- VII - A extracção de certidão de todo o processado remetida ao DIAP sempre se justificará, não para investigação dos factos pelos quais já foi julgado e condenado (o crime de condução de veículo em estado de embriaguez cometido nas circunstâncias de tempo, lugar e modo, dadas por provadas, na sentença), mas para proceder criminalmente, contra ele, pelo indiciado crime p. e p. pelos n.ºs 1 e 2 do art. 359.º do CP e para apuramento do, eventual, crime de condução sem habilitação legal.
- VIII - A compensação pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pela pessoa cuja identificação o arguido julgado e condenado falsamente utilizou poderá ser reclamada no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

processo que vier a ser instaurado contra o arguido, pelo crime p. e p. pelo art. 359.º, n.ºs 1 e 2, do CP, ou em acção civil autónoma, nos termos do art. 72.º do CPP.

- IX - Na situação em apreço, feita a prova da verdadeira identidade do condenado, deve ser oficiosamente ordenada a correspondente correcção da sentença, nos termos do art. 380.º do CPP, e remeter-se, com a respectiva nota de referência, outro boletim ao registo criminal, com a identificação correcta, para substituição do anterior, nos termos do art. 6.º, n.º 4, do DL n.º 381/98, de 27-11.

26-01-2012

Proc. n.º 31/10.2GTCBR-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Acórdão da Relação
Nulidade da sentença

- I - Quando a decisão não seja susceptível de recurso, é evidente que as nulidades da mesma têm de ser arguidas perante o tribunal que a proferiu (art. 668.º, n.º 3, do CPC, aplicável supletivamente ao processo penal por força do art. 4.º do CPP).
- II - Transpondo a teoria para este caso, as nulidades teriam de ser arguidas em requerimento dirigido ao próprio tribunal que emitiu a decisão, o qual anularia esta, se concluísse pela existência de nulidades, ou manteria o decidido, se concluísse em sentido contrário, não sendo tais nulidades insindicáveis.
- III - Não foi o que a requerente fez, pois, em vez de arguir as nulidades para o Tribunal da Relação, interpôs indevidamente recurso da decisão daquele para o STJ.

26-01-2012

Proc. n.º 141/06.0JALRA.C1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Acórdão para fixação de jurisprudência
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Consumo de estupefacientes

- I - Os Acs. de fixação de jurisprudência tirados pelo pleno das secções criminais do STJ deixaram de ser obrigatórios para os tribunais judiciais, mas estes devem fundamentar as divergências em relação a tais arestos, quando decidam de maneira diversa, prevendo a lei recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça, que pode limitar-se a aplicar a jurisprudência fixada, ou a proceder ao seu reexame se entender que está ultrapassada (art. 446.º, n.º 3, do CPP).
- II - A sentença recorrida, se bem que fundamentada, limita-se a repetir argumentos que não obtiveram vencimento no acórdão de fixação de jurisprudência, não trazendo argumentos novos,.
- III - Não há motivo para o Supremo proceder ao reexame da jurisprudência fixada, no Ac. n.º 8/2008, publicado no DR I Série, de 5-08-2008, nos termos do qual «não obstante a derrogação operada pelo artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29/11, o artigo 40.º, n.º 2 do DL n.º 15/93, de 22/01, manteve-se em vigor não só quanto ao “cultivo” como relativamente à aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.».

26-01-2012
Proc. n.º 395/08.8PBSTB-A.S1 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Souto Moura

Recurso para fixação de jurisprudência
Admissibilidade
Pressupostos
Recurso de revisão
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

- I - É fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, a existência de dois Acs. tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito (art. 437.º, n.º 1, do CPP).
- II - A oposição deve respeitar à decisão (e não aos seus fundamentos) e deve ser expressa (e não tácita) quanto à mesma questão de direito, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas, que estão para além da decisão final, ou que em cada um dos acórdãos esta tenha, só por pressuposto, teses diferentes.
- III - Não se trata de apreciar a bondade da decisão proferida no acórdão recorrido, mas de verificar se aí se tomou uma posição, sobre uma questão de direito, em contradição com a posição que sobre a mesma questão de direito se tomara no acórdão fundamento, independentemente dos factos a que estivesse a ser aplicada.
- IV - Na situação vertente, não existe identidade das situações fácticas subjacentes aos dois acórdãos (sem embargo de estarem relacionadas) e são díspares as soluções que a final se perfilharam.
- V - Porém, tal disparidade não decorre de se ter manifestado, explicitamente, uma diferente interpretação da(s) mesma(s) norma(s).
- VI - Não se vê que nos dois Acs. houvesse divergência quanto ao conceito de “factos novos” ou quanto à questão de se saber o que deve entender-se por “graves dúvidas sobre a justiça da condenação”, aceite comumente como as dúvidas que, tudo conjugado, tornam bastante provável uma absolvição, num segundo julgamento que se realizasse.
- VII - São só estas as questões de direito que podem ser suscitadas na interpretação do art. 437.º, n.º 1, do CPP, em relação com o presente caso, e não se vê que quanto a elas houvesse oposição.

26-01-2012
Proc. n.º 153/04.9TAFIG-E.S1 - 5.ª Secção
Souto Moura (relator) **
Isabel Pais Martins

Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Extradução
Recurso penal
Estado estrangeiro
Legitimidade
Constitucionalidade
Ministério Público
Princípio da legalidade
Decisão sumária
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O art. 58.º da Lei 144/99, de 31-08, estabelece qual a decisão de que pode recorrer-se, quem o pode fazer e o prazo de recurso e sobre quem pode recorrer é muito clara: podem recorrer o MP e o extraditando.
- II - No art. 47.º do mesmo diploma prevê-se a participação do Estado requerente na fase judicial do processo de extradição, através de um representante, mas participação com um alcance limitado: permitir-lhe contacto directo com o processo e fornecer ao tribunal os elementos que este entenda solicitar.
- III - E esta participação pode nem ter lugar, visto que depende de decisão do Ministro da Justiça, precedida de informação da Procuradoria-Geral da República, donde nunca poderia partir-se dela para afirmar o direito ao recurso.
- IV - No processo de extradição não há ofendido, visto não estar em causa decidir sobre a prática de um crime e respectivas consequências jurídicas, pelo que não pode estabelecer-se um paralelo entre o Estado requerente e a figura do assistente em processo penal.
- V - Não podendo o recorrente ter-se como ofendido, é infundada a pretensão de violação das normas dos arts. 13.º e 32.º, n.º 7, da CRP, bem como, pela mesma razão, a do n.º 1 do art. 6.º da CEDH - o recorrente é um Estado soberano que pretende obter de outro Estado soberano a entrega de pessoa para cumprimento do remanescente de uma pena de prisão aplicada por um seu tribunal.
- VI - Não pode igualmente proceder a alegação de violação do n.º 1 do art. 32.º da CRP, visto essa norma se referir às garantias de defesa, do arguido portanto, qualidade que o recorrente não tem.
- VII - Dos arts. 21.º, 24.º, 48.º, 50.º, 55.º, n.º 3, 56.º e 58.º, n.ºs 1 e 2, todos da Lei nº 144/99, resulta que ao MP compete defender o interesse que o Estado requerente tem na procedência do pedido de extradição, designadamente através da interposição de recurso.
- VIII - Este modelo de patrocínio dos interesses do Estado requerente da extradição, que são de ordem pública, tem-se como adequado à luz do art. 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP, pois ao MP, que goza de autonomia, cabe a defesa da legalidade democrática, nos termos do art. 219.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma legal.
- IX - Parece indiscutível, em face do disposto no art. 3.º, n.º 2, da Lei 144/99, que a norma do art. 401.º, n.º 1, al. d), do CPP, que trata, entre o mais, da legitimidade para recorrer em processo penal, só têm aplicação ao processo de extradição se naquele primeiro diploma essa matéria não estiver regulada e entende-se que está.
- X - Há razões de defesa da soberania do Estado requerido num processo de extradição que justificam a recusa da intervenção activa e directa do Estado requerente, pugnando pela modificação de decisões dos órgãos daquele sobre questões que se prendem com os seus poderes soberanos.
- XI - Reafirma-se a posição assumida na decisão sumária, no sentido da rejeição do recurso do Estado requerente da extradição, com fundamento na falta das condições necessárias para recorrer.

31-01-2012

Proc. n.º 759/11.0YRLSB. S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Recurso penal
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Reenvio do processo
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Perda de bens a favor do Estado
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Ilicitude
Culpa

Dolo Prevenção geral Prevenção especial Pena de prisão

- I - Os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP dizem respeito à decisão proferida sobre matéria de facto, por isso que, se não puderem ser ultrapassados pelo tribunal de recurso, dão lugar ao reenvio do processo para novo julgamento de um ou mais pontos de facto, nos termos do art. 426.º, n.º 1, do mesmo código.
- II - Apesar de, nos termos do art. 434.º do CPP, «o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame de matéria de direito», este tribunal, deparando-se com um dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP que inviabilize a correcta decisão de direito, o dever declarar, officiosamente, com as devidas consequências.
- III - No caso da prática de crime de tráfico de estupefacientes, o art. 36.º, n.º 2, do DL 15/93, de 22-01, tem aplicação no caso de ficar provada a aquisição de bens pela forma indicada.
- IV - A Lei 5/2002, de 11-01, prevê um perdimento a favor do Estado, em caso de condenação pela prática de crime de tráfico de estupefacientes, se, não obstante não ficar demonstrada a obtenção de qualquer vantagem através da infracção, se verificar a presunção prevista no art. 7º da mesma lei.
- V - Esse perdimento não é de determinados objectos, mas sim de uma quantia (que corresponderá à referida diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito), a determinar mediante um procedimento a desencadear pelo MP.
- VI - O tribunal de 1.ª instância, ao fundamentar o perdimento nas disposições conjugadas dos arts. 7º da Lei 5/2002 e 36º, nº 2, do DL 15/93, incorrendo num equívoco, considerou que a presunção prevista no primeiro destes preceitos incidia sobre os bens apreendidos e, uma vez estabelecida, legitimava o seu perdimento, à luz da segunda norma.
- VII - Se, em certas circunstâncias, os automóveis podem ser vistos como servindo ou podendo servir para a prática do crime de tráfico de estupefacientes, nos termos do art. 35.º, n.º 1, do DL 15/93, os automóveis, se foram usados pelo arguido como meio de transporte em deslocações que efectuou para realizar vendas de droga, esse uso em nada se distinguiu da utilização de qualquer outro meio de transporte, designadamente, colectivo, não sendo por isso essencial para a prática da infracção.
- VIII - Tudo quanto se disse sobre estes dois veículos é válido em relação ao automóvel pertencente à arguida não recorrente, aproveitando-lhe o recurso do co-arguido, nos termos do art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, pelo que também não pode ser mantida a decisão do seu perdimento a favor do Estado.
- IX - A meticolosa preparação da actividade de tráfico (desenvolvida pelo recorrente em conjunto com a companheira, um e outro pessoalmente ou, por intermédio dos filhos, que eram menores) e a motivação desta (como fonte de rendimento rápido e que não implicasse o esforço decorrente das normais e lícitas realizações laborais) traduzem uma vontade muito forte de cometer o crime, ou seja, um dolo muito intenso.
- X - As condutas criminosas do arguido desenvolveram-se, pelo menos, durante quase 1 ano, identificando-se um número elevado de transacções de cocaína e heroína, com as quais foi realizada, pelo menos, a quantia de € 7706,93, o que traduz ilicitude em grau considerável.
- XI - A intensidade do dolo e o considerável grau de ilicitude situam a culpa em patamar acima da média.
- XII - É ainda factor de agravação da culpa o facto de o recorrente haver praticado o crime depois de já ter sido condenado por crime idêntico, não justificando a desatenção à advertência contida na condenação anterior a circunstância de esta ser já de há vários anos, atenta a gravidade da pena respectiva - 7 anos e 6 meses de prisão.
- XIII - As exigências de prevenção geral são consideráveis, em face do grau de ilicitude do facto e da desenvoltura e experiência demonstradas pelo recorrente em relação a este tipo de actividade criminosa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

XIV - São muito significativas as exigências de prevenção especial, em função da apetência do recorrente por este tipo de crime.

XV - Ponderando estes dados, acha-se adequada a pena de 8 anos de prisão.

31-01-2012

Proc. n.º 19/09.6GBPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Recurso de revisão

Pressupostos

Admissibilidade

Condução sem habilitação legal

Suspensão da execução da pena

Rejeição de recurso

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença é estabelecido e regulado pelo CPP, como também pelo CPC, como forma de obviar a decisões injustas, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a certeza e segurança do direito, a que o caso julgado dá caução.
- II - A revisão extraordinária de sentença transitada não pode ser concedida senão em situações devidamente clausuladas, pelas quais se evidencie ou pelo menos se indície com uma probabilidade muito séria a injustiça da condenação, dando origem, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - Os factos a que se alude na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP «são os factos probandos», ou seja «os factos constitutivos do próprio crime, ou os seus elementos essenciais» e ainda «os factos dos quais, uma vez provados, se infere a existência ou inexistência de elementos essenciais do crime».
- IV - Estes novos factos têm de suscitar grave dúvida sobre a justiça da condenação, a ponto de se colocar fundadamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido.
- V - Os novos factos e os novos meios de prova são aqueles que não puderam ser apresentados e apreciados ao tempo do julgamento, quer por serem desconhecidos dos sujeitos processuais, quer por não poderem ter sido apresentados a tempo de serem submetidos à apreciação do julgador.
- VI - No caso *sub judice*, o recorrente apresenta como facto novo a aquisição; já depois da decisão de 1.ª instância e durante a pendência de recurso para o Tribunal da Relação, de título que lhe habilitava a condução de veículos motorizados do tipo daquele que conduzia e que motivou a sua condenação.
- VII - Tal facto não pode ser considerado como facto novo para efeitos de revisão da sentença. Primeiro, porque é de produção posterior à realização do julgamento em 1.ª instância, não sendo contemporâneo dos factos que levaram à sua condenação e não tendo sobre eles qualquer influência.
- VIII - Com fundamento na descoberta de novos factos ou novas provas, não é permitida a revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada - art. 449.º, n.º 3, do CPP.
- IX - Aqui, não se trataria propriamente de encontrar outra medida para a sanção, mas da aplicação de uma pena de substituição da pena de prisão aplicada, sendo certo que seria sempre uma melhoria da sanção aplicada o que se visaria.
- X - Essa não é a finalidade do recurso extraordinário de revisão de sentença, que não visa abrir a porta a qualquer expediente que sirva de pretexto para rever decisões devidamente solidificadas no ordenamento jurídico.

31-01-2012

Proc. n.º 78/10.9PAENT-A.E1. S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)
Souto Moura
Carmona da Mota

Habeas corpus
Pressupostos
Detenção
Interrogatório de arguido
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Criminalidade violenta
Acusação
Notificação

- I - No caso, é a hipótese prevista no art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP, que está em causa - excesso dos prazos de prisão preventiva.
- II - Os requerentes foram detidos no dia 25-07-2011 e, no dia seguinte, sujeitos a interrogatório judicial de arguido detido e, no final dele, a medida de coacção de prisão preventiva, por fortes suspeitas de terem cometido, em concurso real, dois crimes de rapto (um p. e p. pelo art. 161.º, n.º 1, al. a), do CP e outro p. e p. pelo art. 161.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. a), com remissão para o art. 158.º, n.º 2, al. a) do CP) e um crime de coacção (p. e p. pelo art. 154.º e 155.º, n.º 1, al. a), do CP) e ainda, no que respeita a um dos arguidos, a prática de um crime de tráfico de estupefacientes (p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01).
- III - Estes crimes cabem no conceito de criminalidade violenta, tal como definida na al. j) do art. 1.º do CPP, e o de tráfico de estupefacientes, no de criminalidade altamente organizada, da al. m) do mesmo normativo, para além de um dos crimes cometidos em co-autoria pelos requerentes ser punido com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, bem como o crime de tráfico de estupefacientes, imputado ao arguido e requerente.
- IV - Por esses mesmos crimes foram os requerentes acusados pelo MP em acusação deduzida no dia 25 de Janeiro passado, data em que os requerentes foram notificados no EP da referida acusação.
- V - O prazo máximo de prisão preventiva até ser deduzida acusação é, aqui, de 6 meses, nos termos do n.º 2, do art. 215.º do CPP, tendo terminado no dia 26-01 passado (apesar de detidos em 25-07-2011, os requerentes só foram sujeitos à medida de coacção de prisão preventiva no seguinte dia 26, sendo certo que o prazo se conta desde o dia da aplicação da medida coactiva por despacho do respectivo juiz).
- VI - Segundo jurisprudência firme e unânime deste Tribunal, o que releva para efeitos de cumprimento dos prazos de prisão preventiva, é a dedução da acusação e não a sua notificação.
- VII - No caso presente, não só a acusação foi deduzida um dia antes de terminar o prazo, como também a sua notificação aos requerentes ocorreu no mesmo dia, pelo que a petição de *habeas corpus* é manifestamente infundada.

31-01-2012
Proc. n.º 114/10.9JBLSB-D.S1 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Souto Moura
Carmona da Mota

Fevereiro

3.ª Secção

Habeas corpus

Prisão ilegal
Sentença
Trânsito em julgado
Cumprimento de pena
Nulidade insanável
Caso julgado

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - No caso concreto, o que está em discussão é a questão de saber se a prisão do requerente é ilegal, cabendo indagar da razão do argumento invocado – o previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º, do CPP. Segundo o preceito, a ilegalidade da prisão provém de ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite. No caso em apreciação o arguido foi preso recentemente, a fim de cumprir pena de prisão de 5 anos e 10 meses aplicada em decisão transitada há mais de 9 anos.
- III - A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as decisões sobre medidas de coacção privativas de liberdade, ou que com elas se relacionem directamente, ou para sindicar decisões ou apreciar situações de índole processual, que se vão desenvolvendo ao longo do processo, no caso, questão relacionada com falta de patrocínio e alegadas consequências ao nível da tramitação de todo o processo, sendo certo que, no momento actual e de acordo com os dados fornecidos e constantes do processo, a decisão condenatória transitou em julgado, encontrando-se o arguido em cumprimento de pena de prisão.
- IV - No caso presente não há que tomar posição sobre a arguida nulidade insanável, nem este é o meio adequado para a efectivar, não caindo a situação na alínea indicada nem em nenhuma outra. Aliás, o caso julgado firmado sobre a condenação impede a invocação por via ordinária de qualquer que tenha sido a nulidade dos actos praticados.
- V - Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo o invocado fundamento da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das alíneas daquele n.º 2 do art. 222.º do CPP.

09-02-2012

Proc. n.º 927/99.0JDLSB-X.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

Burla
Furto
Furto qualificado
Abuso de cartão de garantia ou de crédito
Falsificação
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena

<p>Imagem global do facto Ilicitude Prevenção especial</p>

- I - A pena única do concurso, formada no sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes (princípio da acumulação), deve ser fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente – art. 77.º, n.º 1, do CP. Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da «ilicitude global», que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- II - Na consideração da personalidade (da personalidade, dir-se-ia estrutural, que se manifesta e tal como se manifesta na totalidade dos factos) devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se reconduzem apenas a uma pluri-ocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente. Mas tendo na devida consideração as exigências de prevenção geral e, especialmente na pena do concurso, os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente.
- III - No caso, a ilicitude global dos factos tem de ser avaliada pela consideração do número de acções ilícitas – perspectiva quantitativa, da natureza acentuadamente homogénea que apresentam e da identidade da finalidade de obtenção patrimonial. Também os valores unitários da apropriação e obtenção em cada uma das acções não são assinaláveis, embora no conjunto assumam já alguma dimensão.
- IV - Ainda na perspectiva da avaliação da ilicitude «no seu conjunto» haverá que salientar a circunstância de a intervenção sobre documentos (cheques) ser, no essencial, apenas instrumento do procedimento de aquisição patrimonial, integrando o artifício que constituiu o modo de integração dos crimes de burla, pouco acrescentando, por isso, à ilicitude própria dos crimes de burla.
- V - A personalidade do arguido não revela tendência para a prática de crimes, tendo a actuação sido ocasional e concentrada num tempo determinado, e contemporânea de dificuldades derivadas do consumo de estupefacientes. Esta circunstância deve ser devidamente ponderada na determinação da pena única, que terá em consideração as possíveis consequências da pena no comportamento futuro do agente, não devendo ser fixada em medida que inviabilize ou dificulte a reinserção social nos casos de prognóstico favorável. E neste aspecto, o arguido tem tido acompanhamento médico no EP relativamente aos problemas ligados ao consumo de estupefacientes, tem acompanhamento familiar próximo e perspectivas de ingresso na vida laboral.
- VI - Ponderadas todas estas circunstâncias (e tendo presente que o arguido foi condenado como autor material de um crime de furto, na forma continuada, na pena de 8 meses de prisão, como autor material de um crime de furto, na pena de 6 meses de prisão, como autor material de um crime de furto qualificado, na pena de 2 anos de prisão, como autor material de um crime de furto qualificado, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, como autor material de um crime de furto qualificado, na pena de 3 anos de prisão, como autor material de um crime de burla, na pena de 10 meses de prisão, como autor material de um crime de burla, na pena de 12 meses de prisão, como autor material de um crime de burla, na pena de 12 meses de prisão, como autor material de um crime de burla, na pena de 10 meses de prisão, como autor material de um crime de burla, na pena de 10 meses de prisão, como autor material de um crime de burla, na pena de 10 meses de prisão, como autor material de um crime de abuso de cartão de crédito, na forma continuada, na pena de 1 ano e 8 meses de prisão, como autor material de um crime de falsificação de documento, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, como autor material de um crime de falsificação de documento, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, como autor material de um crime de falsificação de documento, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, como autor material de um crime de falsificação de documento, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, como autor material de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

um crime de falsificação de documento, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, como autor material de um crime de falsificação de documento, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, como autor material de um crime de falsificação de documento, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, como autor material de um crime de falsificação de documento, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, como autor material de um crime de falsificação de documento, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, como autor material de um crime de falsificação de documento, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, como autor material de um crime de falsificação de documento, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, considera-se adequada a pena única de 4 anos de prisão.

09-02-2012

Proc. n.º 56/11.0GAVZL.S1.S2 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Tráfico de estupefacientes
Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Confirmação *in melius*
Acusação
Despacho de pronúncia
Rejeição
Direitos de defesa
Constitucionalidade
Nulidade
Irregularidade
Intérprete
Tradução
Busca
Autoridade judiciária
Criminalidade organizada
Prova indiciária
Livre apreciação da prova
Regras da experiência comum
Princípio da presunção de inocência
Matéria de facto
In dubio pro reo
Sentença
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito
Estupefaciente
Transporte
Crimes de perigo
Crime exaurido
Medida concreta da pena
Antecedentes criminais
Idade
Avançada
Arguido
Atenuação especial da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

Culpa

- I - O arguido A foi condenado em 1.ª instância como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, em 8 anos de prisão, pena que foi confirmada em recurso pela Relação. O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na sua versão actual, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, veio vedar o recurso para o STJ das decisões condenatórias da Relação, que confirmando o decidido em 1.ª instância, apliquem pena não superior a 8 anos de prisão.
- II - A dupla conforme mostra-se válido instrumento de realização de celeridade processual sobretudo na zona de pequena e média criminalidade além de exprimir a crença de que a coincidência do decidido pelo acerto decisório ostentado não justifica mais do que um grau de jurisdição, ou seja um terceiro e um segundo, em sede de recurso, sendo suficiente um.
- III - A dupla conforme é tanto a total como a parcial, *in mellius*, ou seja nos casos em que o tribunal de recurso reduz a pena, dizendo o STJ, quase *una voce*, que não deixa de haver confirmação nos casos em que, *in mellius*, a Relação reduz a pena: até ao ponto em que a condenação posterior elimina o excesso resulta a confirmação da anterior.
- IV - Recebidos os autos, usando a expressa terminologia do art. 311.º, n.º 1, do CPP, o presidente do Tribunal, se não tiver havido lugar a instrução, pronuncia-se sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais passíveis de afectar o conhecimento do mérito, desde que possa delas conhecer, seguindo-se, não tendo havido lugar a instrução, a faculdade de rejeição da acusação, mas num condicionalismo muito especial, ou seja se a considerar manifestamente infundada, podendo, ainda, não aceitar acusação do MP ou do assistente se ela representar uma alteração substancial dos factos, nos termos dos n.ºs 2, als. a) e b), e 3 als. a) a d).
- V - O juiz, ao receber os autos para designação de dia para o julgamento, não emite qualquer préjuízo de culpa, influenciando-se com ele, não controla os indícios trazidos ao processo, e daí que lhe não assista o poder de devolver o inquérito ao MP para acusar por outros crimes ou para completar os indícios, em face da respectiva insuficiência que denote, sendo que o n.º 3, na redacção introduzida pela Lei 59/98, de 25-08, revogou tacitamente a jurisprudência em tal sentido, que caducou, do Ac. do STJ n.º 4/93, de 17-02, *in DR*, I Série-A, de 26-03-93, ao esclarecer, clarificando, os casos em que a acusação se mostra manifestamente infundada, entre os quais não figura aquela deficiência.
- VI - Os casos de acusação manifestamente infundada, de que o julgador pode e deve officiosamente conhecer, sobrepondo-se às nulidades, são excepcionais e repercutem vícios estruturais graves da acusação, agindo aquele em nome e no interesse do arguido sempre que constate a sua falta de identificação, de factos na acusação, indicação dos dispositivos legais aplicáveis, das provas ou a constatação objectiva, sem exame aprofundado, meramente perfunctório, de inexistência de crime – als. a), b), c) e d), do n.º 3, do predito art. 311.º, do CPP.
- VII - E esta limitação do poder do juiz não atenta contra a CRP pois não há direito constitucional a não se ser submetido a julgamento quando se não verificarem indícios bastantes para constituírem convicção suficiente da prática de um crime (Acs. do TC n.ºs 691/98 e 101/2001). O TEDH tem interpretado o art. 6.º da CEDH, no sentido de que o direito a um processo justo importa um triplo sentido: o de igualdade de armas, ou seja de o arguido não ser colocado em posição de substancial desvantagem face ao seu oponente, bem como conhecer as provas e observações oferecidas pela parte contrária ou mesmo por intervenientes imparciais, de direito ao silêncio e à fundamentação da sentença – cf. Paulo Pinto de Albuquerque.
- VIII - A postura do julgador, de controle essencialmente mais formal que substantivo, e neste caso mesmo assim excepcional e objectivo não envolvendo um préjuízo de culpa, orientando-o para o julgamento num dado sentido, antes eximindo-o a ele, em condições excepcionais, não prejudica o arguido; pelo contrário, conforma o julgamento num sentido da justiça e do respeito pelos direitos de defesa que a CRP lhe assegura no seu art. 32.º, n.º 1.

- IX - E o que se diz não tendo havido instrução, afirma-se tendo sido emitida pronúncia, em que o formalismo legal a observar é de âmbito mais simplista, limitando-se ao saneamento do processo, como se extrai do n.º 2, do art. 311.º, mas sem que se possa afirmar aquele juízo de convicção prévia, funcionando em desfavor do arguido, ou seja com o significado de que o julgador se antecipa à valoração de provas, só em audiência podendo ser produzidas e aí examinadas, nos termos do art. 355.º do CPP.
- X - O arguido invoca a nulidade de nomeação da intérprete por falta de idoneidade reconhecida de intérprete, por não ser licenciada em tradução, por ofensa ao art. 15.º da CRP, que, de resto, não cobra qualquer razão para aplicação ao caso, ao referir, além do mais, que os estrangeiros e apátridas a residirem em Portugal usufruem dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais. Já o art. 92.º n.º 2, do CPP, em consonância com o art. 6.º, n.º 3, al. e), da CEDH, prescreve que à pessoa que tendo de intervir no processo e não conheça ou não domine a língua nacional, é nomeado intérprete idóneo, em caso algum exige que possua uma licenciatura, não sendo esta *conditio sine qua*, para a idoneidade pressuposta na lei para o desempenho do cargo.
- XI - A sua falta, obrigatória para o arguido, de nacionalidade americana, implica nulidade sanável, nos termos do art. 120.º, n.º 1, al. c), do CPP, devendo ser arguida no acto a que o interessado assista e antes que o julgamento estivesse concluído. Ao arguido B foi nomeada intérprete para tradução da língua portuguesa em inglesa, em interrogatório e no início do julgamento, nenhuma objecção opondo ao seu desempenho, para o qual foi ajuramentada, recusando-a nos termos do art. 153.º, n.º 2, do CPP, o que não fez. Se, pois, por hipótese, quer a tradução em audiência quer antes da acusação em língua inglesa, apresentassem defeitos, o vício, com menor dignidade do que a falta de nomeação de intérprete ou de tradução documental, configurando, por isso, mera irregularidade, estaria sanado, nos precisos termos do art. 123.º, n.º 1, do CPP, pela sua não arguição no momento da prática do acto.
- XII - A busca deve ser autorizada por despacho da autoridade judiciária competente formalidade dispensada no caso, desde logo, de criminalidade altamente organizada, em que se insere o tráfico de estupefacientes à data indiciado – art. 1.º, al. m), do CPP –, devendo, posteriormente ser validada pelo juiz de instrução, ou desde que o visado consinta na realização de tal meio de obtenção de prova, ficando documentada a autorização – art. 174.º, n.ºs 3 e 5, als. a) e b), do CPP.
- XIII - A entrega de cópia do despacho judicial autorizando a busca, e previamente à diligência, é dispensada, por força do art. 176.º, n.º 1, do CPP, em caso de cometimento de algum dos crimes enunciados na al. a), do n.º 5, do pré-citado art. 174.º, do CPP, ou consentindo o visado naquela, desde que fique documentada a autorização – al. b) do n.º 5 do art. 174.º do CPP. Visado com a diligência é aquele que ocupa o lugar e o utiliza para um fim reputado ilícito pela autoridade judiciária.
- XIV - A crescente “complexidade e opacidade” – nas palavras de Euclides Simões, *in* “Prova Indiciária, Contributos para o seu Estudo e Desenvolvimento”, publicado na Revista Julgar, 2007, n.º 2, 205 – de certo tipo de comportamento criminal, particularmente no ligado ao tráfico de droga e branqueamento de capitais, exige cada vez mais a ultrapassagem, segundo aquele autor, “dos rígidos cânones de apreciação da prova, que leve descomplexadamente à assunção de critérios de prova indirecta, indiciária ou por presunções (circunstancial, preferem outros), como factores válidos de superação do princípio da presunção de inocência”.
- XV - Em Espanha (como nos EUA) onde se faz largo uso de tal meio de prova, exige a jurisprudência para validade do indício os seguintes pressupostos:
- De carácter formal: a sua expressão na sentença em factos-base, plenamente comprovados, que vão servir de apoio à dedução ou inferência, a afirmação do raciocínio através do qual se chegou à convicção da verificação do facto punível e da participação do acusado nele; no plano substancial não se dispensa a plena comprovação dos factos indiciários por prova directa, de inequívoca natureza acusatória, devendo aqueles ser plurais ou únicos, mas, então, de especial força probatória, contemporâneos do facto, sendo vários devem estar interligados de modo a que se reforcem mutuamente;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- Quanto ao juízo de inferência é imperioso que seja razoável, que não seja arbitrário, absurdo, infundado, respondendo às leis da lógica e da experiência e que os factos provados surjam como conclusão natural, existindo entre os factos provados um nexo directo, preciso e conciso segundo as regras do critério humano.
- XVI - A dificuldade de obtenção de prova directa foi acentuada e sentida pelo tribunal de 1.^a instância que, ante a alegação de desconhecimento de transporte de heroína na embarcação, comandada pelo arguido *R* e de que era tripulante o arguido *J*, fez claro uso da prova por indícios, para, a final, lhes imputar a co-autoria material do crime, para tanto se socorrendo de um avultado elenco de factos provados, descrevendo-os e ordenando-os assim:
- a grande experiência que os arguidos possuem em matéria de barcos e navegação;
 - o facto de terem feito a viagem numa época do ano em que não são usuais tais travessias transatlânticas, face às condições atmosféricas adversas que ocorrem no percurso e que exigem muito dos barcos e dos tripulantes;
 - o facto de a embarcação estar munida com três botes, quando necessitava apenas de um, quanto muito, dois;
 - o facto de os botes em causa não serem possuidores da respectiva palamenta, sendo certo que o terceiro bote – tipo zebro – que se encontrava na embarcação possuía toda a sua palamenta e estava apto a exercer as suas funções de apoio à embarcação;
 - o facto de os arguidos aquando da fiscalização não terem apresentado a palamenta (motor e remos, adiantamos) dos botes, afirmando desconhecimento quanto a esta matéria, sem qualquer explicação plausível para a presença dos mesmos no convés da embarcação;
 - o facto destas embarcações, manifestamente, para qualquer pessoa, ainda que não familiarizada com o transporte nas mesmas e ainda que desconhecadora da sua configuração, apresentarem um aspecto interior que não era minimamente compatível com qualquer embarcação que se destine a transportar pessoas (o que os arguidos não podiam deixar de constatar);
 - o facto de os botes estarem acondicionados de forma adaptada, sobre as escotilhas, não permitindo a sua abertura, situação a todos os títulos anómala;
 - o facto de os botes conterem lonas e cintas novas, e estas particularmente fortes, que não se justificariam em situação de suporte de um bote com o seu peso normal;
 - o facto de ambos os arguidos terem falseado a verdade quanto ao transporte de botes desta natureza, noutras ocasiões em que a embarcação aportou em território nacional e em que eram tripulantes dessa embarcação, situação que foi confirmada por prova documental;
 - o facto de ambos os arguidos serem homens experientes, nomeadamente nas rotas, que são bem conhecidas dos Tribunais, de tráfico de estupefacientes provenientes da América com destino à Europa, tendo, aliás, o arguido *M* uma experiência de prisão devido a uma situação de tráfico.
- XVII - No âmbito dos poderes de sindicância do STJ enquanto tribunal de revista não cabe o de censurar os factos materiais e históricos, *facta probanda*, a que a utilização dos meios de prova e sua obtenção, pelos órgãos aplicadores da lei, conduz, em sua livre convicção e valoração, apenas neles se incluindo o de controlar a sua conformidade à lei, se cabem no elenco da prova ou meio de prova por ela consentidos e a correcta aplicação, vista a disciplina a que a lei os sujeita (arts. 128.º e ss. do CPP), que deles se faz, por respeitarem a regras de direito. Está vinculado, assim, o STJ a acatar os factos materiais em que se traduzem os indícios e as conclusões factuais a que, integradamente com outros, são conducentes.
- XVIII - O princípio da presunção da inocência, numa primeira evidência, situa-se em sede de matéria de facto. O tribunal recorrido fundou a condenação do recorrente não em presunção de culpa, mas num abundante elenco de provas directas e indirectas entre as quais avultam a prova por declarações, a testemunhal e a documental e meios de obtenção de prova, como o exame, a busca e a apreensão, valorando-as segundo as regras da experiência e a livre convicção probatória, nos termos do art. 127.º do CPP.
- XIX - Certamente que não exigiu um grau de absoluta certeza em cada inferência que faz do facto indiciante como ligação ao facto indiciado. Mas, e como corroborado pela totalidade dos autores que se debruçaram sobre esta matéria, a prova indiciária é uma prova de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

probabilidades e é a soma das probabilidades que se verifica em relação a cada facto indiciado que determinará a certeza. Daí não deriva, porém, que o tenha feito e fixado os factos comprovados de uma maneira arbitrária, puramente subjectiva e emocional, logo imotivável, só uma apreciação dessa dimensão apontando para uma interpretação do art. 127.º do CPP, afrontando o art. 32.º, n.º 1, da CRP.

- XX - E também não se colhe do teor do acórdão de 1.ª instância que, valorando, indevidamente os factos, devendo ter concluído, como corolário lógico da presunção inocência de que o recorrente goza, pela verificação de um estado de dúvida, razoavelmente fundada e insuperável, haja decidido contra o arguido, em inconsideração com o princípio *in dubio pro reo*, que é, essencialmente, um princípio relacionado com a matéria da prova, em princípio estranho à censura do STJ, enquanto tribunal de revista.
- XXI - O STJ apenas pode sindicar o uso desse princípio quando da sentença resultar que o tribunal chegou a um estado de dúvida e não a declarou *in malam partem* ou quando esse estado de dúvida não foi declarado por via de manifesto erro notório na apreciação da prova, visível a partir do texto da decisão recorrida, nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP.
- XXII - O Tribunal é o verdadeiro árbitro sobre a necessidade de efectivação e produção dos meios de prova cujo conhecimento se afigure necessária à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, nos termos do art. 340.º, n.º 1, do CPP, sejam elas de sua iniciativa sejam a requerimento dos sujeitos processuais.
- XXIII - A sentença, segundo o modelo paradigmático do art. 374.º, n.º 2, do CPP, leva a cabo a narrativa, condensada na fundamentação, de facto e de direito, especificando os factos provados e não provados, com o propósito de assegurar que todos os factos resultantes da acusação e da defesa e emergentes da decisão da causa foram objecto de apreciação, bem como de uma exposição, tanto possível completa, ainda que concisa, das razões de facto e de direito que fundamentam a decisão, seguindo um exame crítico das provas que serviram para fundamentar a convicção.
- XXIV - O exame crítico das provas é, em resultado de um juízo apriorístico sobre o seu valor, o pressuposto de formulação de uma relação de igualdade entre elas ou hierárquica, a fundamentar o porquê de umas merecerem o mesmo valor ou valor superior a outras, conducente ao seu detrimento, na formação da convicção probatória, levando, ainda ao conhecimento das provas que foram apreciadas, para, a final, se conhecer o processo lógico-razional, em globo, seguido pelo juiz.
- XXV - É errónea, e, por isso irrelevante, a consideração de que a não valoração das declarações dos arguidos com “um sentido e alcance que não mereceu atendibilidade ao colectivo, decidindo em sentido oposto”, integra erro notório na apreciação da prova, vício inerente à confecção da matéria de facto apurada, visível pela simples leitura da decisão recorrida, mas cujo conhecimento se esgota no Tribunal da Relação, estando vedado ao recorrente erigi-lo em fundamento de recurso, sem embargo de o STJ para bem decidir de direito, como tribunal de revista que é, o poder afirmar officiosamente, mas, ainda assim, mantendo-se dentro da sua reserva de tribunal de revista, porque a decisão de direito repousa numa boa decisão de facto.
- XXVI - O mero transporte, ainda que o estupefaciente haja sido impedido de chegar ao seu destino, não deixa de ser já integrante do tipo de crime de tráfico de estupefacientes e um seu elemento constitutivo, independentemente de o resultado final se não ter consumado, porque estamos em presença de um crime de perigo abstracto em que, vista a grandeza dos bens jurídicos em perigo, o legislador sentiu a necessidade de antecipar a incriminação, a tutela jurídica, a momentos anteriores ao resultado final, estabelecendo uma malha legal suficiente alargada no descritivo típico, no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, para que não fiquem sem punição um vasto leque de comportamentos.
- XXVII - O crime de tráfico de estupefacientes enquadra-se naquilo a que a dogmática alemã apelida de crime exaurido, ou de empreendimento, em que a incriminação da conduta do agente se esgota logo nos primeiros actos de execução, independentemente de consistirem numa execução completa, em que a repetição dos actos é ou pode ser imputada à acção inicial. Nele o resultado típico é obtido pela realização da conduta inicial da acção, ilícita

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

típica, de modo que a continuação da mesma, cada actuação do agente no crime exaurido importa comissão do tipo legal; o conjunto de acções típicas reconduz-se à comissão do mesmo tipo, integrando-se tais actos, ainda que isolados, numa realidade única, em obediência a uma mesma resolução criminosa.

- XXVIII - O arguido, com outro, cometeu um crime de tráfico de estupefacientes reportado a um transporte de cocaína, por via marítima, a partir da Venezuela, dissimulado em dois botes acondicionados numa embarcação, que tripulavam, com o peso de 548,227 kg, estupefaciente que sabia(m) destinar-se a ser colocado no respectivo mercado para venda e a ser distribuído por grande número de consumidores, não se demonstrando que fosse(m) ele(s) a auferir os lucros da venda, por isso, desqualificando-o, se subsumiu a sua conduta ao tipo matriz, de tráfico simples, p. e. p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- XXIX - O arguido recorrente, incorreu na prática de crime ligado ao tráfico de marijuana nos EUA, o que lhe valeu a detenção em 22-11-91 e a condenação, em 11-05-92, a 97 meses de prisão e multa, mas esse facto, ao invés de servir de meio dissuasório à prática dessa ou de outras infracções, estimulando-o a conformar-se ao direito e a seguir vida sem reparo, não o inibiu, como contramotivo, de se dedicar, de novo, ao tráfico de estupefacientes. O arguido não manifestou, ainda, qualquer arrependimento.
- XXX - Merece, no entanto, algum espaço de reflexão a circunstância de o arguido ter completado, recentemente, 70 anos, peticionando o arguido, por esse facto, atenuação da pena, significando a sua condenação uma pena de morte. O CP actual é omissivo quanto a esse ponto, diversamente do que sucede com os jovens de idade compreendida entre 16 e 20 anos, em que a idade funciona como atenuante em nome de uma desejável e expectável ressocialização e prevenção da reincidência.
- XXXI - Não será em nome da inimputabilidade ou imputabilidade diminuída, que é de reduzir a pena; não se trata de rotular o idoso como um subcidadão, de segunda classe diminuído, necessariamente, física psicológica e psiquiatricamente, a quem tudo é consentido só por o ser, passando ao limbo do esquecimento o seu crime, o que poderia ser grave, pondo em risco a ordem jurídica, a segurança e a protecção jurídica dos cidadãos pela quase justificação do delito.
- XXXII - E esse é manifestamente o caso do arguido, que cruzando, ao comando de uma embarcação, o Atlântico, em época de risco, exigindo mais redobrado esforço físico e psíquico aquele transporte, se mantém em perfeitas condições físicas e mentais para suportar o cumprimento da pena a aplicar-lhe, não obstante ter completado os 70 anos escassos meses atrás, não se podendo, de resto, fazer corresponder a essa idade a decrepitude de outros escalões etários mais avançados de velhice. Não se descortina válida razão em face disso para atenuação da pena.
- XXXIII - Vistas as muito sentidas necessidades de prevenção geral e, não menos, especial, de concluir é que a pena aplicada, de 9 anos e 6 meses de prisão, satisfaz as exigências de culpa e prevenção e os demais factores influentes na determinação concreta da pena, não merecendo reparo.

09-02-2012

Proc. n.º 1/09.3FAHRT.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha

- I - O fundamento invocado pelo recorrente para o presente recurso de revisão é o previsto no art. 449.º, n.º1, al. d), do CPP, de descoberta de novos factos ou meios de prova, aqui testemunhais, que, *de per si*, ou combinados com os que foram apreciados no processo ,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. A lei não se basta com a dúvida razoável sobre a justiça da condenação, é mais exigente pois não dispensa a superveniência de grave dúvida sobre a justiça da mesma condenação, ou seja que aqueles novos factos ou meios de prova atinjam o cerne da condenação, os pressupostos nucleares em que repousou, comprometendo, deste modo, a imputação material do facto e a culpa, com incidência na medida da pena, sanção acessória e indemnização civil.

- II - Factos ou meios de prova novos são aqueles que, embora com existência na data do julgamento, eram desconhecidos do recorrente, sendo indiferente que fossem desconhecidos do tribunal. É este o entendimento que mais se coaduna com a excepcionalidade das normas sobre a revisão e com um processo justo e equitativo, que não pode ficar ao alcance ilimitado do condenado, deixando o recurso de revisão, consentido aqui em seu exclusivo benefício, *pro reo*, ao seu livre arbítrio e à álea decisória em que aposta.
- III - Uma sentença pode revelar-se justa num dado momento, mas não num momento posterior, se nela se repercutir o especial condicionalismo que serve de fundamento ao recurso extraordinário de revisão com previsão no art. 449.º do CPP, pois o princípio *res judicata pro veritate habetur* não é absoluto.
- IV - O recorrente indica como meios de prova novos, no sentido de que só agora pôde apresentar, duas testemunhas, uma das quais, frequentadora “com grande assiduidade” do local, que se diz sabedora de que o arguido não se achava no local no dia da agressão por que foi condenado em pena de prisão, conhecimento que chegou à esposa do arguido há uns 10 dias.
- V - Ora, esta sua alegação suscita sérias dúvidas em termos de veracidade porque sendo-lhe movida uma acusação havida como injusta, e interessado como estaria em dela se defender, sendo aquela testemunha assídua no local, de certo que, em resultado de esforços probatórios justificados, que em circunstâncias idênticas o comum das pessoas desenvolvem, e mais ainda com um cadastro criminal como o do arguido-recorrente, não resultariam para si grandes dificuldades em tê-la localizado e indicado como testemunha logo na data dos factos ou mesmo posteriormente. É da experiência comum a procura de provas na data e local do crime que exculpem a responsabilidade penal, sobretudo por quem se julga inocente.
- VI - Quanto à outra testemunha, que diz ter procurado, mas não localizou por se achar em Espanha a trabalhar, de onde regressou, em data recente, o documento que juntou aos autos, titulando a celebração em Espanha de um contrato de aluguer de uma viatura para condução pela dita testemunha, não comprova que na data do julgamento estivesse ausente do país. Por outro lado, não passa de mera alegação sem qualquer demonstração a de que a testemunha estava, na data dos factos, com o arguido. Valem, ainda, as considerações tecidas quanto à outra testemunha, pois não se compreende que, sabendo o arguido que essa testemunha estava consigo na data dos factos, apresentando-se como essencial à sua versão, não a tenha indicado logo no inquérito ou para julgamento, pois, neste caso, não era impossível ser localizada em Espanha e impossível, até, que comparecesse em julgamento.
- VII - O recurso de revisão é uma providência excepcional. Não são, seguramente, as razões que o recorrente advoga, antes criadas adrede, quando se perfila o cumprimento de uma pena de prisão por mais 4 anos e 6 meses, imposta por revogação da antes suspensa, que se mostram incapazes de, ante uma fundamentação da sentença condenatória em forma esboçada, linear e lógica e, como tal convincente, fazer concluir pela injustiça do julgado, que se mantém intocado, por carecer de qualquer crédito a versão agora apresentada em termos de novidade probatória.

09-02-2012

Proc. n.º 54/09.4PGOER-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso penal
Matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Conhecimento officioso
Acórdão da Relação
Fundamentação de facto
Prova indiciária
Regras da experiência comum
Princípio da imediação
Princípio da oralidade
In dubio pro reo
Princípio da presunção de inocência
Matéria de facto
Livre apreciação da prova

- I - Relativamente à impugnação da matéria de facto impõe-se a reafirmação do princípio de que o STJ é um tribunal de revista por excelência – art. 434.º do CPP – saindo fora do âmbito dos seus poderes de cognição a apreciação da matéria de facto. Na verdade, se é certo que os vícios da matéria de facto – art. 410.º, n.º 2, do mesmo Código – são de conhecimento officioso, e podem sempre constituir objecto de recurso, tal só pode acontecer relativamente ao acórdão recorrido, ou seja, o Acórdão do Tribunal da Relação.
- II - A decisão deste Tribunal sobre a alegação da existência de vícios da matéria de facto ocorridos na decisão da 1.ª instância tem de tomar-se por definitivamente assente como é jurisprudência uniforme. Saliente-se, ainda, que o reexame pelo STJ exige a prévia definição (pela Relação) dos factos provados.
- III - O CPP de 87 trata os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, como vícios da decisão, e não de julgamento. Nesta disposição estamos em face de vícios da decisão recorrida, umbilicalmente ligados aos requisitos da sentença previstos no art. 374.º, n.º 2, do CPP, concretamente à exigência de fundamentação que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como uma exposição tanto quanto possível completa (ainda que concisa) dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do Tribunal.
- IV - Consubstancia-se, assim, o mesmo recurso num recurso de revista ampliada configurando a possibilidade que é dada ao tribunal de recurso de conhecer a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a decisão de direito não encontre na matéria de facto provada uma base tal que suporte um raciocínio lógico subsuntivo; de verificar uma contradição insanável da fundamentação sempre que através de um raciocínio lógico conclua que da fundamentação resulta precisamente a decisão contrária ou que a decisão não fica suficientemente esclarecida dada a contradição entre os fundamentos aduzidos; de concluir por um erro notório na apreciação da prova sempre que para a generalidade das pessoas seja evidente uma conclusão contrária à exposta pelo tribunal.
- V - O dever de fundamentação da decisão começa, e acaba, nos precisos termos que são exigidos pela exigência de tornar clara a lógica de raciocínio que foi seguida. Não conforma tal conceito uma obrigação de explanação de todas as possibilidades teóricas de conceptualizar a forma como se desenrolou a dinâmica dos factos em determinada situação e muito menos de equacionar todas as perplexidades que assaltam a cada um dos intervenientes processuais, no caso o arguido, perante os factos provados.
- VI - O recurso em matéria de facto não pressupõe uma reapreciação pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento da decisão recorrida, mas apenas, em plano diverso, uma reapreciação sobre a razoabilidade da convicção formada pelo tribunal *a quo* relativamente à decisão sobre os «pontos de facto» que o recorrente considere incorrectamente julgados, na base, para tanto, da avaliação das

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

provas que, na perspectiva do recorrente, imponham «decisão diversa» da recorrida (provas, em suporte técnico ou transcritas quando as provas tiverem sido gravadas) – art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP, ou determinado a renovação das provas nos pontos em que entenda que deve haver renovação da prova.

- VII - Porém, tal sindicância deverá ter sempre uma visão global da fundamentação sobre a prova produzida de forma a poder acompanhar todo o processo dedutivo seguido pela mesma decisão em relação aos factos concretamente impugnados. Não se pode, nem deve, substituir a compreensão e análise do conjunto da prova produzida sobre um determinado ponto de facto pela visão parcial e segmentada eventualmente oferecida por um dos sujeitos processuais. Essa compreensão global está omissa na crítica formulada.
- VIII - A nossa lei processual penal não faz qualquer referência a requisitos especiais em sede de demonstração dos requisitos da prova indiciária. O funcionamento e creditação desta estão dependentes da convicção do julgador que, sendo uma convicção pessoal, deverá ser sempre objectivável e motivável. Fundamentando-se a condenação na prova indiciária a interpretação da prova e a fixação dos factos concretos terá, também, como referência as regras gerais empíricas ou as máximas da experiência que o juiz tem de valorar nos diversos momentos de julgamento.
- IX - A necessidade de controle dos instrumentos através dos quais o juiz adquire a sua convicção sobre a prova visa assegurar que os mesmos se fundamentam em meios racionalmente aptos para proporcionar o conhecimento dos factos e não em meras suspeitas ou intuições ou em formas de averiguação de escassa ou nula fiabilidade. Igualmente se pretende que os elementos que o julgador teve em conta na formação do seu convencimento demonstrem a fidelidade às formalidades legais e às garantias constitucionais.
- X - As regras da experiência, ou regras de vida, como ensinamentos empíricos que o simples facto de viver nos concede em relação ao comportamento humano e que se obtêm mediante uma generalização de diversos casos concretos tendem a repetir-se ou reproduzir-se logo que sucedem os mesmos factos que serviram de suporte efectuar a generalização. Estas considerações facilitam a lógica de raciocínio judicial porquanto se baseia na provável semelhança das condutas humanas realizadas em circunstâncias semelhantes a menos que outra coisa resulte no caso concreto que se analisa ou porque se demonstre a existência de algo que aponte em sentido contrário ou porque a experiência ou perspicácia indicam uma conclusão contrária.
- XI - O princípio da normalidade, como fundamento que é de toda a presunção abstracta, concede um conhecimento que não é pleno mas sim provável. Só quando a presunção abstracta se converte em concreta, após o sopesar das contraprovas em sentido contrário e da respectiva valoração judicial se converterá o conhecimento provável em conhecimento certo ou pleno. Só este convencimento alicerçado numa sólida estrutura de presunção indiciária – quando é este tipo de prova que está em causa – pode alicerçar a convicção do julgador.
- XII - Num hipotético conflito entre a convicção em consciência do julgador no sentido da culpabilidade do arguido e uma valoração da prova que não é capaz de fundamentar tal convicção será esta que terá de prevalecer. Para que seja possível a condenação não basta a probabilidade de que o arguido seja autor do crime nem a convicção moral de que o foi. É imprescindível que, por procedimentos legítimos, se alcance a certeza jurídica, que não é desde logo a certeza absoluta, mas que, sendo uma convicção com génese em material probatório, é suficiente para, numa perspectiva processual penal e constitucional, legitimar uma sentença condenatória. Significa o exposto que não basta a certeza moral mas é necessária a certeza fundada numa sólida produção de prova.
- XIII - A forma como se explana aquela prova fundando a convicção do julgador tem de estar bem patente, o que se torna ainda mais evidente no caso da prova indiciária, pois que aqui, e para além do funcionamento de factores ligados a um segmento de subjectividade que está inerente aos princípios da imediação e oralidade, está, também, presente um factor objectivo, de rigor lógico que se consubstancia na existência daquela relação de normalidade, de causa para efeito, entre o indício e a presunção que dele se extrai. Como

tal, a enunciação da prova indiciária como fundamento da convicção do juiz tem de se expressar no catalogar dos factos base ou indícios que se considere provados e que vão servir de fundamento à dedução ou inferência e, ainda, que na sentença se explicita o raciocínio através do qual e partindo de tais indícios se concluiu pela verificação do facto punível e da participação do arguido no mesmo. Esta explicitação ainda que sintética é essencial para avaliar a racionalidade da inferência.

- XIV - Os indícios devem estar comprovados e é relevante que esta comprovação resulte de prova directa, o que não obsta a que a prova possa ser composta, utilizando-se, para o efeito, provas directas imperfeitas ou seja insuficientes para produzir cada uma em separado prova plena. Porém, estamos em crer que a exclusão de indícios contigentes e múltiplos que não deixam dúvidas acerca do facto indiciante como prova de um facto judiciário, e pela simples circunstância de serem resultado de prova indirecta, é arbitral e ilógica e constitui uma consequência de preconceitos considerando a prova indiciária como uma prova inferior.
- XV - Os factos indiciadores devem ser objecto de análise crítica dirigida à sua verificação, precisão e avaliação o que permitirá a sua interpretação como graves, médio ou o ligeiro. Porém, e como refere Bentham, não é pela circunstância de se inscreverem nesta última espécie que os indícios devem ser afastados pois que o pequeno indício conjugado com outros pode assumir uma importância fundamental.
- XVI - Os indícios devem também ser independentes e, conseqüentemente, não devem considerar-se como diferentes os que constituam momentos, ou partes sucessivas, de um mesmo facto.
- XVII - Quando não se fundamentem em leis naturais que não admitem excepção os indícios devem ser vários. Todavia, a exigência formulada por alguns autores no sentido de existência de um determinado número de indícios concordantes não se afigura de todo razoável e antes se reconduz a uma exigência matemática de algo que se situa no domínio da lógica. De concreto pensamos que apenas se pode formular a exigência daquela pluralidade de indícios quando os mesmos considerados isoladamente não permitirem a certeza da inferência. Porém, quando o indício mesmo isolado é veemente, embora único, e eventualmente assente apenas na máxima da experiência o mesmo será suficiente para formar a convicção sobre o facto.
- XVIII - Os indícios devem ser concordantes, ou seja, devem conjugar-se entre si, de maneira a produzir um todo coerente e natural, no qual cada facto indiciário tome a sua respectiva colocação quanto ao tempo, ao lugar e demais circunstâncias.
- XIX - As inferências devem ser convergentes ou seja não podem conduzir a conclusões diversas.
- XX - Por igual forma deve estar afastada a existência de contra indícios pois que tal existência cria uma situação de desarmonia que faz perder a clareza e poder de convicção ao quadro global da prova indiciária.
- XXI - O princípio *in dubio pro reo*, constitucionalmente fundado no princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (art. 32.º, n.º 2, da CRP), vale só, evidentemente, em relação à prova da questão de facto e já não a qualquer dúvida suscitada dentro da questão de direito. Aqui, a única solução correcta residirá em escolher não o entendimento mais favorável ao arguido, mas sim aquele que juridicamente se reputar mais exacto.
- XXII - Relativamente, porém, ao facto sujeito a julgamento o princípio aplica-se sem qualquer limitação e, portanto, não apenas aos elementos fundamentadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude e da culpa, às condições objectivas de punibilidade, bem como às circunstâncias modificativas atenuantes e, em geral, a todas as circunstâncias relevantes em matéria de determinação da medida da pena que tenham por efeito a não aplicação da pena ao arguido ou a diminuição da pena concreta. Em todos estes casos, a prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

XXIII - O STJ tem assumido, genericamente, o entendimento de que tal princípio se encontra, intimamente ligado ao da livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP), do qual constitui faceta, e este último apenas comporta as excepções integradas no princípio da prova legal, ou tarifada, ou as que derivem de uma apreciação arbitrária, discricionária ou caprichosa da prova produzida e ofensiva das regras da experiência comum.

XXIV - De tal pressuposto emerge a conclusão de que o aludido princípio *in dubio pro reo* se situa em sede estranha ao domínio cognitivo do STJ enquanto tribunal de revista (ainda que alargada) por a sua eventual violação não envolver questão de direito (antes sendo um princípio de prova que rege em geral ou seja quando a lei, através de uma presunção, não estabelece o contrário), o que conduz a esta outra asserção de que o STJ tão só está dotado do poder de censurar o não uso do falado princípio se, da decisão recorrida, resultar que o tribunal *a quo* chegou a um estado de dúvida patentemente insuperável e que perante ele, e mesmo assim, optou por entendimento decisório desfavorável ao arguido. O STJ só pode sindicatizar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.

09-02-2012

Proc. n.º 233/08.1PBGDM.P3.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Processo respeitante a magistrado

Princípio da legalidade

Nulidade

Irregularidade

Falta

Fundamentação

Omissão de pronúncia

Perigo de continuação da actividade criminosa

Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou instrução

Suspensão do exercício de funções

Foro especial

Aplicação de medidas de coacção

- I - A lei adjectiva penal consagrou em matéria de invalidades o princípio da legalidade, segundo o qual a violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei, sendo que nos casos em que a lei não cominar a nulidade o acto ilegal é irregular – n.ºs 1 e 2 do art. 118.º do CPP.
- II - A falta de fundamentação das decisões, com excepção da sentença (al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP), não se mostra cominada com a sanção da nulidade, razão pela qual constitui mera irregularidade. As irregularidades processuais só determinam a invalidade do acto a que se referem quando tiverem sido arguidas pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos 3 dias seguintes a contar daquele em tiverem sido notificados para qualquer termo no processo ou intervindo em algum acto nele praticado – n.º 1 do art. 123.º do CPP.
- III - A nulidade resultante de omissão de pronúncia verifica-se quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (al. c) do n.º 1 do art. 379.º), sendo certo que não se tem por verificada quando o tribunal deixa de apreciar algum ou alguns dos argumentos invocados pela parte tendo em vista a decisão da questão ou questões que a mesma submete ao seu conhecimento, só ocorrendo quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre a própria questão ou questões que lhe são colocadas ou que tem o dever de oficiosamente apreciar,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte na defesa da sua pretensão.
- IV - A eventual falta de indicação das razões que se encontram subjacentes ao juízo formulado sobre o perigo concreto de continuação da actividade criminosa por parte da recorrente e de perturbação do decurso do inquérito, constitui omissão de fundamentação da decisão aplicadora das medidas de coacção. Contudo, no despacho impugnado foram circunstanciadamente indicados os factos e as circunstâncias com base nos quais se ajuizou e concluiu no sentido da ocorrência de perigo concreto de continuação da actividade criminosa por parte da recorrente e de perigo de perturbação do decurso do inquérito, motivo pelo qual não se verifica omissão de fundamentação.
- V - O perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução a que alude a al. b) do n.º 1 do art. 204.º, como no texto legal se encontra expressamente referido, é especialmente relevante em matéria de aquisição, conservação ou veracidade da prova, o que significa que não basta adquirir a prova, sendo necessário conservá-la e evitar que a sua veracidade seja objecto de adulteração ou manipulação. No caso vertente, verifica-se que, não tendo a recorrente assumido a autoria dos factos delituosos que se mostram fortemente indiciados, factos cometidos reiteradamente ao longo de vários anos, e tendo-se servido do seu cargo para os perpetrar, é de temer que tente condicionar os depoimentos das testemunhas, o que, obviamente, constitui um perigo concreto para a aquisição, a conservação e a veracidade da prova.
- VI - Ao alegar uma diminuição do risco de continuação da actividade criminosa – por o coarguido se encontrar em prisão preventiva –, certo é que a recorrente reconhece, explicitamente, que ocorre perigo concreto de continuação daquela actividade. Deste modo, é por demais justificado o receio de que a recorrente, a manter-se em exercício de funções, volte a perpetrar factos da natureza dos que se mostram indiciados nos autos, tanto mais que em momento algum a recorrente assumiu a autoria daqueles, sendo que todos eles foram cometidos no exercício de funções ou mediante o uso pela recorrente da sua qualidade de magistrada do MP em exercício de funções.
- VII - Por outro lado, dever-se-á ter presente que nem todos os factos delituosos indiciados foram praticados pela recorrente através do acesso à base informática de dados cuja utilização só é legalmente admissível no âmbito da investigação criminal. Com efeito, há fortes indícios de que a recorrente praticou outros actos delituosos através de outros meios que, enquanto magistrada do MP, tinha ao seu dispor, incluindo a invocação daquela qualidade perante autoridade ou serviço público. Assim sendo, a proibição de acesso à base de dados utilizada pelos magistrados do MP, ao contrário do afirmado pela recorrente, não neutralizaria eficazmente o risco de continuação da actividade criminosa. Aliás, a verdade é que, vedado à recorrente o acesso à base informática de dados, ficaria a mesma impossibilitada de exercer cabalmente as funções de magistrada do MP.
- VIII - Atento o que fica dito, tendo também presente a multiplicidade e a gravidade dos factos delituosos indiciados e o espaço de tempo durante o qual foram perpetrados, cerca de 6 anos, ter-se-á de considerar a medida de coacção de suspensão do exercício de funções não só necessária, mas também proporcional e adequada.
- IX - O CPP é lei geral em matéria de processo penal, “sendo aplicável a todos os cidadãos”, incluindo, pois, os magistrados do MP. Só assim não será nos casos e situações especialmente previstos na própria lei adjectiva penal ou em lei especial, que excepcione a aplicação da lei geral, estabeleça regime distinto ou atribua ou conceda direito próprio especial.
- X - Certo é que o EMP, conquanto conceda foro especial aos magistrados do MP (art. 92.º) e circunscreva a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva à fase de julgamento e aos casos de flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos (art. 91.º, n.º 1), não atribui ou concede àqueles magistrados qualquer outro direito no que tange à aplicação das medidas de coacção. Com efeito, o EMP ao regular no art. 152.º a medida de suspensão do exercício de funções dos magistrados não atribui ou estabelece qualquer direito ou privilégio, antes uma imposição, prevendo as situações em que,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

automaticamente, se opera a suspensão de funções dos mesmos. Mas a circunstância de nas situações descritas na referida norma serem automaticamente suspensos do exercício de funções os magistrados do MP não implica, obviamente, que tal medida não possa ser aplicada no âmbito do processo penal.

09-02-2012

Proc. n.º 131/11.1YFLSB - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha
Motivação do recurso
Princípio dispositivo
Princípio da preclusão

- I - O recurso extraordinário de revisão, com a dignidade constitucional que lhe é conferida pelo n.º 6 do art. 29.º da CRP, é o meio processual especialmente vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça. Configurado como está como um recurso extraordinário, só as decisões estritamente previstas na lei, n.º 449.º do CPP, mais concretamente, e pelos fundamentos e nas condições taxativamente aí elencados, podem ser objecto justificado do recurso de revisão.
- II - Quanto ao fundamento do recurso invocado pelo recorrente, a lei exige que se descubram novos factos ou novos meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Quanto à novidade dos factos e/ou dos meios de prova, o STJ entendeu, durante anos e de forma pode dizer-se pacífica, que os factos ou meios de prova deviam ter-se por novos quando não tivessem sido apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo arguido no momento em que foi julgado.
- III - Porém, nos últimos tempos essa jurisprudência foi sendo abandonada e hoje em dia pode considerar-se solidificada ou, pelo menos, maioritária, uma interpretação mais restritiva do preceito, mais adequada, do nosso ponto de vista, à natureza extraordinária do recurso de revisão e, ao fim e ao cabo, à busca da verdade material e ao consequente dever de lealdade processual que impende sobre todos os sujeitos processuais. Assim, “novos” são tão só os factos e/ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal. Algumas decisões, porém, admitiram a revisão quando, sendo embora o facto e/ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pode, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, não dever apresentá-los.
- IV - Com relevância no caso concreto, importa também considerar a norma do n.º 2 do art. 453.º do CPP que estipula não poder o requerente indicar testemunhas que não tenham sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.
- V - Não basta, por outro lado, que sejam alegados factos novos ou invocados novos meios de prova. O preceito exige ainda que os novos factos e/ou os novos meios de prova, por si só ou conjugados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Isto é, não releva o facto e/ou o meio de prova capaz de lançar alguma dúvida sobre a justiça da condenação. A lei exige que a dúvida tenha tal consistência que aponte seriamente para a absolvição do recorrente como a decisão mais provável.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Nos termos do art. 451.º, n.º 1, do CPP, o requerimento do recurso de revisão é sempre motivado e deve conter a indicação dos meios de prova. Diferentemente do que sucede com os recursos ordinários (art.º 412.º) e com os recursos extraordinários de fixação de jurisprudência (art. 448.º), o Capítulo do CPP relativo aos recursos extraordinários de revisão (Capítulo II do Título II do Livro IX: arts. 449.º a 466.º) não contém norma que directamente ou que por remissão formate a motivação. Mas, como ensina o art. 9.º, n.º 2, do CC, o elemento a partir do qual se reconstitui o pensamento legislativo, o mesmo é dizer, o ponto de partida da interpretação da lei, é o seu elemento gramatical. E “motivar” significa expor os motivos, fundamentar.
- VII - Aliás, o nosso sistema jurídico-processual penal não prevê o reexame officioso por tribunal superior de decisões judiciais, sendo para tanto indispensável a interposição do correspondente recurso pelo sujeito processual com legitimidade e interesse em agir para tanto. E relativamente ao sujeitos processuais particulares (o arguido/condenado, o assistente e o demandante civil, este, porém, sem legitimidade para o recurso de revisão – art. 450.º) vigora o princípio do dispositivo, o que significa que, estando o impulso processual na sua disponibilidade – por isso que podem, em termos muito amplos, limitar o seu objecto e dele desistir (cfr. arts. 401.º, 403.º e 450.º) –, recai sobre eles o ónus de aduzir os fundamentos de facto e de direito que justificam o seu pedido – o ónus de o motivar, portanto.
- VIII - Por outro lado, ultrapassada a fase de interposição, o princípio da preclusão, de que encontramos eco no n.º 3 do art. 417.º – norma que deve ser aplicada por analogia ao recurso de revisão, nos termos do art. 4.º – impede o recorrente de modificar o âmbito do recurso fixado inicialmente, na motivação, ainda que através de esclarecimentos que o tribunal entenda dever solicitar-lhe.
- IX - O Recorrente contesta os factos que foram julgados provados, alegando que os mesmos não se desenrolaram conforme o aí decidido. E adianta uma outra versão para os mesmos. Mas a versão agora apresentada evidencia ela própria a total ausência de novidade, tal como vimos ter de ser entendida face ao disposto na al. d) do art. 449.º. Com efeito, relatando factos também eles por si pessoalmente protagonizados, na época, no local e com os mesmos intervenientes dos que ficaram provados, é de todo inadmissível que agora os queira passar por novos, isto é que queira convencer que, então, na altura em que os situa, não tinha deles conhecimento, tanto mais que não alega, nem o processo principal demonstra, qualquer circunstância que indicie obnubilação ou que de qualquer modo o tivesse privado das faculdades mentais responsáveis pela sua percepção e recordação, só agora debeladas ou que, por qualquer outra razão atendível, tivesse ficado impedido de os invocar durante a audiência de julgamento que precedeu a sua condenação. E, de facto, podendo fazê-lo, não o fez.
- X - Mas a motivação do recurso assenta essencialmente na alegação de se terem descoberto novos meios de prova, designadamente uma testemunha. Todavia, se, como alega agora, a testemunha o acompanhava no local e à data dos factos, o que é que o impediu de a referir aos investigadores e ao Tribunal e de solicitar a sua inquirição, mesmo que desconhecesse a sua completa identificação? Mas não o fez, nem agora justifica porque não o fez. Em consequência, o presente recurso é totalmente improcedente.

09-02-2012

Proc. n.º 795/05.5PJPRT-A.S2 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Abuso de confiança fiscal
Abuso de confiança contra a Segurança Social
Sentença dos Tribunais Administrativos e Fiscais

<p>Oposição a execução Repetição de recurso de revisão</p>
--

- I - O requerente fundou o pedido de revisão no disposto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, que contém dois pressupostos, de verificação cumulativa: por um lado, a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença e, por outro lado, que dessa oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- II - A inconciliabilidade de decisões que pode fundar a revisão tem de referir-se aos factos que fundamentam a condenação e os factos dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação, o que significa que é necessário que entre esses factos exista uma relação de exclusão, no sentido de que, se se tiverem por provados determinados factos numa outra sentença, não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiros os tidos por provados na sentença revidenda. Na verdade, só existe verdadeira contradição para o efeito que aqui interessa, entre factos provados em decisões diferentes, que se não conciliem e respeitem a mesma pessoa condenada, e que contendam com a responsabilidade criminal desta.
- III - No caso, o processo que decorreu no TAF em nada colide com a decisão penal, inexistindo inconciliabilidade de decisões, sendo a decisão do TAF produzida no âmbito de oposição a execução, em que a materialidade fáctica apurada nos autos permitiu afirmar que a falta de pagamentos se ficou a dever a causas externas à gestão do oponente, que logrou ilidir a presunção de culpa consagrada no art. 13.º do CPT, o que determinou a carência de legitimidade do chamado para a execução em harmonia com o disposto na al. b) do n.º 1 do art. 204.º do CPPT.
- IV - Na verdade, no dito processo que correu termos pelo TAF não foram apreciados, discutidos e muito menos decididos todos os factos objecto dos presentes autos e nem tão pouco os factos constantes de tal processo executivo fiscal foram confrontados com os exuberantes meios de prova constantes dos presentes autos (quer prova documental, quer prova testemunhal). Equivale isto a dizer, pois, que o objecto dos presentes autos e do mencionado processo executivo fiscal são bem distintos um do outro, as questões levantadas, discutidas, apreciadas e decididas em ambos são bem diferentes e até a decisão final proferida nos mesmos é de sentido e alcance bem diferente.
- V - Resulta, pois, do exposto que nos presentes autos o tema em apreço era a prática de actos pelo recorrente que integravam a prática de tipos legais de crime, enquanto no processo executivo fiscal que correu termos pelo TAF o tema em discussão era o de saber quem deveria figurar como executado, se apenas a sociedade da qual o agora recorrente era um dos sócios-gerentes ou se, também, o agora recorrente, para além desta última sociedade.
- VI - Acresce que já houve decisão do STJ sobre pedido de revisão apresentada pelo ora recorrente, com fundamento em idêntico fundamento, tendo o Supremo Tribunal, por Acórdão datado de 22-06-2011, apreciado esse pedido, vindo a negar a revisão, e que, além do mais, fundamentou «É manifesto que não existe qualquer coincidência nos pressupostos de facto entre as duas decisões. Na decisão revidenda estava em causa a responsabilidade criminal do arguido pela prática de factos integradores do tipo legal do crime continuado, de abuso de confiança fiscal e contra a segurança social, ao deduzir aos salários dos respectivos trabalhadores as quotizações para a segurança social que não entregou ao Estado, o mesmo sucedendo com o IVA que liquidou e, a esse título, recebeu dos clientes da sociedade. Por seu turno, na decisão do Tribunal Administrativo onde constam os fundamentos de facto invocados como causa de revisão, discutiu-se e decidiu-se, se estavam, ou não, reunidos os pressupostos, legalmente previstos, que permitiam fazer seguir, também, contra o próprio executado, e ora arguido, enquanto responsável subsidiário pela dívida exequenda, e não apenas contra a própria sociedade, a acção executiva tendente a obter o pagamento coercivo das quantias em dívida à Administração Fiscal e à Segurança Social, decorrentes daquelas condutas penalmente típicas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VII - Assim, não vem verificada a concretização de pressupostos legais que autorizem a revisão requerida. O recorrente não se fundamenta em factos novos ou novas provas, outrossim reprimando a mesma temática fundamentante. O presente pedido de revisão apresenta-se por isso, manifestamente infundado, pois que, tendo sido negada a revisão ou mantida a decisão revista, não pode haver nova revisão com o mesmo fundamento – art. 465.º do CPP.

09-02-2012

Proc. n.º 113/99.0TAAMT-D.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

Recurso de revisão
Caso julgado
Abuso de confiança fiscal
Novos factos
Factos supervenientes
Pena de prisão
Pena suspensa
Condição suspensiva

- I - De acordo com o art. 29.º, n.º 6, da CRP, os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos. O normativo em causa revela o facto de o mesmo pretender atingir o equilíbrio entre dois conceitos caros ao processo penal: por um lado o direito a uma decisão justa, que faz parte do património de qualquer cidadão, e, por outro, a necessidade de revestir a mesma decisão judicial da estabilidade que conforta a certeza e segurança da definição jurídica e social.
- II - O processo penal, longe de servir apenas o exercido de direitos assegurados pelo direito penal, visa a comprovação e realização, a definição e declaração do direito do caso concreto, *hic et nunc* válido e aplicável. Esta necessidade de justiça no caso concreto e de superação de situação que encerra uma insuportável violação da mesma que, leva o legislador à consagração do recurso de revisão, prevendo a quebra do caso julgado e, portanto, uma severa limitação ao princípio de segurança jurídica inerente ao Estado de Direito. Porém, só circunstâncias “substantivas e imperiosas” devem permitir a quebra de caso julgado por forma a que este recurso extraordinário não se revele numa apelação “disfarçada”.
- III - No novo processo não se procura a correcção de erros eventualmente cometidos no anterior, e que culminou na decisão revidenda, porque para a correcção desses vícios terão bastado, e servido, as instâncias de recurso ordinário, se acaso tiverem sido necessárias. Isto é, os factos novos do ponto de vista processual e as novas provas, aquelas que não puderam ser apresentadas e apreciadas antes, na decisão que transitou em julgado, são o indício indispensável para a admissibilidade de um erro judiciário carecido de correcção. Por isso, se for autorizada a revisão com base em novos factos ou meios de prova, haverá lugar a novo julgamento (cf. art. 460.º do CPP), tal como, nos casos em que for admitida a revisão de despacho que tiver posto termo ao processo, o STJ declara sem efeito o despacho e ordena que o processo prossiga, obviamente que no tribunal *a quo* (art. 465.º).
- IV - Compreende-se a esta luz que a lei não seja permissiva ao ponto de banalizar e, consequentemente, desvalorizar a revisão, transformando-a na prática em recurso ordinário, endo-processual neste sentido – a revisão não pode ter como fim único a correcção da medida concreta da pena (n.º 3 do art. 449.º) e tem de se fundar em graves dúvidas lançadas sobre a justiça da condenação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - No caso concreto refere-se, no essencial, que, quando os arguidos se preparavam para apurar das suas hipóteses de cumprimento da condição de suspensão imposta pelo acórdão (pagamento das prestações tributárias em dívida), foram informados pelo serviço de finanças competente que, pelo menos desde 09-2010, que a sociedade AA nada devia a Fazenda Nacional. Posteriormente foi esclarecido que a Administração Fiscal dentro dos poderes que lhe competiam tinha decretado a prescrição da dívida fiscal cujo pagamento era condição de suspensão.
- VI - A descrição de tal factualidade, na sua relevância para a procedência do recurso de revisão, implica a consideração de que não estão em causa factos novos, e não apreciados em sede de audiência de julgamento, Assim sendo, a questão que se coloca é a de determinar se os factos ora suscitados se podem enquadrar no conceito de novidade.
- VII - O conceito de novidade não deve confundir-se com o conceito de superveniência objectiva. O primeiro abrange factos, ou meios de prova, existentes à data do julgamento mas, por um qualquer motivo, desconhecidos pelo juiz, enquanto que o segundo reporta-se a factos posteriores, causadores de uma injustiça superveniente do veredicto. Com a novidade revela-se um erro congénito à sentença, resultante do desconhecimento de tudo aquilo que seria necessário para julgar bem: é um erro judiciário, um vício na formação da decisão judicial, decorrente da falta de informação. Exprime o contraste entre o conhecimento então obtido e o conhecimento depois logrado. A verdade consagrada no caso julgado não coincide com a agora emergente do *hum* e, por isso, aquele tem de ser revogado. Insistir, na sua preservação intransigente significaria a manutenção e a tutela do injusto.
- VIII - Por seu turno, a superveniência objectiva revela uma sentença *ab initio* justa e correcta, mas que, devido às novas circunstâncias, se tomou injusta. O juiz não errou, tinha todos os elementos imprescindíveis à decisão e tomou-a no quadro do direito processual e material vigente. A quebra do caso julgado denuncia aqui a precariedade da justiça, que só pode ser ditada por razões políticas (art. 29.º, n.º 4, da CRP) e deve ser encarada com muita cautela.
- IX - O seu reconhecimento generalizado significa a submissão do caso julgado à cláusula *rebus sic stantibus* e, em consequência, o indesejável enfraquecimento da certeza e da segurança jurídica do justo. Uma coisa é a obrigação constitucional de corrigir o erro judiciário pretérito (art. 29.º, n.º 6, da CRP) e outra bem diferente é a possibilidade de adequar uma sentença ao sentimento de justiça coevo.
- X - No caso vertente não estão em causa factos que devendo ser apurados efectivamente não o foram. Não está em causa a justiça da decisão proferida, mas sim um facto novo que aconteceu posteriormente e que não belisca minimamente a decisão proferida.
- XI - Entende-se, assim, que não estamos perante novos factos ou meios de prova que, de *per si*, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Tal circunstância afasta a consideração da existência dos pressupostos do instituto da revisão ao caso vertente sem embargo da questão ora suscitada (prescrição da dívida fiscal e condição de suspensão) ser tratada no lugar adequado que é exactamente o do cumprimento daquela condição.

15-02-2012

Proc. n.º 8831/01.8TDPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Tendência para a prática de crimes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, a pena do concurso atenderá a uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto e não como mero somatório de factos desligados, e da personalidade do agente. Nessa apreciação indagar-se-á se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito, não imputável a essa personalidade, sendo naturalmente circunstância agravante a identificação de uma tendência do agente para a prática reiterada de crimes.
- II - De ter em conta ainda que a moldura da pena do concurso tem como limite mínimo a pena parcelar mais grave e como máximo a soma das diversas penas parcelares (n.º 2 do mesmo artigo). No caso dos autos, a moldura da pena conjunta varia entre o mínimo de 8 anos e o máximo de 10 anos e 2 meses de prisão.
- III - A seu favor o arguido invoca a primo delinquência e a sua personalidade. Mas não se retira daí qualquer atenuação. Na verdade, o arguido permaneceu em Portugal um escasso período de ano e meio antes de ser preso, durante o qual se dedicou exclusivamente, e intensamente, ao tráfico de estupefacientes, nomeadamente organizando e financiando a importação de cocaína da América do Sul, por meio de “correios” por ele contratados. Por outro lado, os crimes de falsificação por que foi condenado estão instrumentalmente conexados com o tráfico ilícito de estupefacientes.
- IV - O conjunto dos factos revela uma personalidade desviante, indiferente aos comandos da lei penal, inteiramente direcionada para a prática reiterada de uma atividade ilícita, e com intenção puramente lucrativa: o tráfico de estupefacientes. Na verdade, a dedicação exclusiva a essa atividade, a intensidade com que o fez, o grau de “profissionalismo” com que atuou, tudo isso confirma que a prática criminosa não foi ocasional ou fortuita, antes determinada e calculada, traduzindo uma tendência deliberada para o crime.
- V - Nestas circunstâncias, a pena de 9 anos de prisão mostra-se completamente ajustada.

15-02-2012

Proc. n.º 79/10.7TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Recusa
Juiz Conselheiro
Arguição de nulidades
Competência
Supremo Tribunal de Justiça
Juiz natural
Fundamentação
Omissão de pronúncia

- I - O art. 45º, n.º 1, al. b), do CPP, atribui a competência para a apreciação da recusa, em processo penal, de um juiz do STJ a este mesmo Tribunal, e naturalmente à “secção criminal”. Quando, porém, refere a “secção criminal” o que a lei pretende é precisar que a entidade competente são as secções especializadas em matéria criminal, funcionando em secção, com exclusão, portanto, quer do próprio pleno das secções criminais, quer das outras secções especializadas (cíveis e social) que compõem o STJ.
- II - Não tem, aliás, o menor fundamento a invocação do princípio do juiz natural, ou de violação das regras de competência. O STJ é um só, sendo as suas duas secções criminais partes integrantes de um mesmo tribunal, apenas separadas por razões de funcionalidade, e não dois tribunais diferentes e autónomos. O pedido de recusa em referência foi distribuído e julgado por uma secção criminal do STJ, que é o tribunal competente para a apreciação do feito. Logo, não se verifica a nulidade do art. 119.º, al. e), do CPP, nem sequer nenhuma irregularidade processual foi cometida, porque se respeitaram as regras de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

distribuição estabelecidas, cabendo o julgamento da recusa, por sorteio, a uma das secções criminais.

- III - Considera a requerente que o acórdão proferido é ainda nulo, por falta de fundamentação e por omissão de pronúncia. A arguição de falta de fundamentação é manifestamente infundada. O acórdão em questão indeferiu o pedido de recusa por intempestividade, não se pronunciando logicamente pelo fundamento do pedido, questão que ficou *prejudicada* pela procedência da questão prévia.
- IV - Mas fundamentou suficientemente a decisão sobre a tempestividade. Decorre limpidamente do texto da mesma, pela referência aos factos e ao direito, o fundamento da decisão. Não há, pois, deficiência de fundamentação. Não se deve confundir poder de síntese com insuficiência de fundamentação. Não é a verbosidade ou a prolixidade que robustece a argumentação ou a justificação.
- V - Quanto à omissão de pronúncia, residiria esta, no entender da requerente, no facto de a decisão nada ter decidido sobre a possibilidade de “intervenção futura” da Sra. Juíza Conselheira recusanda. Mas não tinha que o fazer. Do indeferimento da recusa resulta necessariamente a manutenção da Magistrada recusanda na titularidade do processo. Portanto, também nesta parte o requerimento carece manifestamente de fundamento.

15-02-2012

Proc. n.º 14217/02.0TDLSB.S1-C-A - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Homicídio qualificado
Rapto
Profanação de cadáver
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Fins das penas
Culpa
Ilicitude
Prevenção especial
Prevenção geral
Princípio da proporcionalidade
Princípio da proibição do excesso
Co-autoria
Executante da morte

- I - O ponto de partida da individualização penal é a determinação dos fins das penas, pois que só arrancando de fins claramente definidos é possível determinar os factos que relevam na respectiva ponderação. Aqui, é preciso, em primeiro lugar, readquirir a noção da importância fundamental que assume a justa retribuição do ilícito, e da culpa, compreendendo o princípio da culpa quer uma função fundamentadora, quer uma função limitadora da mesma pena. Ao mesmo nível que a retribuição justa situa-se o fim da prevenção especial.
- II - Por consequência a pena deve ponderar, também, a forma de contribuir para a reinserção social do arguido e de não prejudicar a sua posição social para além do estritamente inevitável. Por fim a prevenção geral é um fim indispensável da pena pois que esta deve ser ponderada por forma a neutralizar os efeitos do delito como exemplo negativo para a comunidade e deve contribuir, simultaneamente, para fortalecer a sua consciência jurídica,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- assim como satisfazer o pedido de justiça por parte do círculo de pessoas afectadas pelo delito e pelas suas consequências (confirmação da ordem jurídica).
- III - Nunca é demais acentuar o papel da culpa como critério fundamentador da medida da pena, ao invés da preponderância que alguns outorgam à prevenção geral, colocando-a acima da retribuição da culpa pelo delito quando é esta, na realidade, que justifica a intervenção penal. A culpa é a razão de ser da pena e, também, o fundamento para estabelecer a sua dimensão. A prevenção é unicamente uma finalidade da mesma.
- IV - Uma das principais ideias presente no princípio da proporcionalidade é justamente, invadir o menos possível a esfera de liberdade do indivíduo, isto é, invadir na medida do estritamente necessário à finalidade da pena que se aplica, porquanto se trata de um direito fundamental que será atingido.
- V - É certo que a determinação da concreta medida definitiva da pena tem sempre presente pontos de vista preventivos. Dado que o parâmetro da culpa representa um estágio na determinação da medida definitiva da pena a sua dimensão final fixa-se, também, de acordo com critérios preventivos dentro dos limites impostos pela culpa.
- VI - Também neste contexto a proibição de excesso tem uma importância determinante. Segundo o mesmo importa eleger a forma de intervenção menos gravosa que ofereça perspectivas de êxito e, assim, é possível que a dimensão concreta da pena varie dentro dos limites da culpa segundo a forma como se apresenta a concreta imagem de prevenção do autor.
- VII - Em termos dogmáticos é fundamento da individualização da pena a importância do crime para a ordem jurídica violada (conteúdo da ilicitude) e a gravidade da reprovação que deve dirigir-se ao agente do crime por ter praticado o mesmo delito (conteúdo da culpa). Não obstante, estes dois factores básicos para a individualização da pena não se desenvolvem paralelamente sem relação alguma. A ilicitude e a culpa são conceitos graduáveis entendidos como elementos materiais do delito. Isto significa, entre outras coisas, que a intensidade do dano, a forma de executar o facto, a perturbação da paz jurídica contribuem para dar forma ao grau de ilicitude enquanto que a desconsideração, a situação de necessidade, a tentação, as paixões que diminuem a faculdade de compreensão e controle, a juventude, os transtornos psíquicos ou erro devem ser tomados em conta para graduar a culpa.
- VIII - A dimensão da lesão jurídica mede-se, desde logo, pela magnitude e qualidade do dano causado, devendo atender-se, em sentido atenuativo ou agravativo, tanto às consequências materiais do crime como às psíquicas. Importa, ainda, considerar o grau de colocação em perigo do bem jurídico protegido quer na tentativa quer nos crimes de perigo. A medida da violação jurídica depende, também, da forma de execução do crime. A vontade, ou o empenho empregues na prática do crime são, também, um aspecto subjectivo de execução do facto que contribui para a individualização. A tenacidade e a debilidade da vontade constituem valores angulares do significado ambivalente da vontade que pode ser completamente oposto para o conteúdo da ilicitude e para a prevenção especial.
- IX - No caso em apreço, em que o arguido foi condenado pela prática de dois crimes de homicídio qualificado, um deles na forma tentada (nas penas de 8 e 19 anos de prisão), um crime de rapto (na pena de 4 anos de prisão) e um crime de profanação de cadáver (na pena de 1 ano de prisão), foram valorados os factores de medida da pena que justificam o aumento da pena aplicada. A decisão recorrida imprime um carácter vincante, na medida da pena, às necessidades de prevenção geral expressas na perturbação comunitária que provoca este tipo de infracções em que está em causa o valor nuclear da própria existência. É imperioso que a comunidade esteja certa de que as violações dos laços mais básicos de relação social sejam penalizados com adequada punição e, por tal forma, se tenha a noção de que a vida é um valor intocável.
- X - Os crimes praticados pelo arguido e companheiros surgem numa sucessão em que está ausente qualquer estado asténico, ou esténico, mas está presente o denominador comum da reflexão fria, e pausada, sobre os meios e objectivos a atingir com os crimes praticados. Entre os dois crimes de homicídio mediou um hiato temporal que não serviu para qualquer

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

introspecção do recorrente que o levasse, pelo menos, à recusa de um novo projecto criminoso.

- XI - Projecto novo este executado com uma frieza de ânimo dificilmente ultrapassável em que um cidadão indefeso, perfeitamente à mercê dos seus raptos, é executado, de uma forma selvática, com pancadas na nuca. O único motivo que estava em causa era a possibilidade de receber um resgate por parte da vítima, mas os instintos mais primários, e selváticos. animavam de tal forma o ânimo do recorrente e dos seus companheiros que, independentemente de qualquer retorno em relação à forma como a família da vítima encarava o resgate infligiram a morte.
- XII - A pena de prisão, com todo o sofrimento que envolve, é o castigo pelo mal que se causou.
- XIII - Dentro do complexo de factos que são imputados ao mesmo arguido e seus companheiros existe um único factor que nos leva a considerar a necessidade de uma ligeira correcção e que se prende com uma questão de justiça relativa. Na verdade, sendo o recorrente co-autor do crime de homicídio consumado, e dando a sua adesão a um projecto criminoso que se filia numa conjugação de esforços e vontades, igualmente é exacto que foi o co-arguido quem foi o executor material do assassinio a “sangue frio”.
- XIV - É evidente que o resultado é por igual imputável a cada um dos participantes, mas existe um desvalor ainda mais intenso naquele que materialmente foi o executor da morte. Se em relação a cada um dos agentes a culpa é por igualmente intensa existe, todavia, um mais evidente, e insuportável, desprezo pelo valor da vida em relação àquele que encontra dentro de si a força para negar a sua condição humana para matar com pancadas de um barrote de madeira a vítima indefesa e prostrada diante de si. A diversidade da forma de intervenção está espelhada nas diferentes penas aplicadas em termos parcelares, mas não se reflecte em termos de pena conjunta onde a mesma diferente intensidade da culpa também se deve reflectir até por, como se referiu, um princípio de Justiça relativa. Nesta conformidade, e nos termos do art. 78.º do CP condena-se o arguido na pena conjunta de 23 anos de prisão (em vez da pena única de 25 anos de prisão aplicada na 1.ª instância).

15-02-2012

Proc. n.º 85/09.4PBPST.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Competência da Relação

Matéria de facto

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de direito

Admissibilidade de recurso

Motivação do recurso

Impugnação da matéria de facto

Convite ao aperfeiçoamento

Direitos de defesa

Direito ao recurso

Rejeição de recurso

- I - Constitui jurisprudência constante e uniforme do STJ a de que o recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º, tem de ser dirigido ao Tribunal da Relação e que da decisão desta instância de recurso, quanto a tal vertente, não é admissível recurso para o STJ. É que o conhecimento daqueles vícios, constituindo actividade de sindicância da matéria de facto, excede os poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, ao qual apenas compete, salvo caso expressamente previsto na lei, conhecer da matéria de direito – art. 33.º, da LOFTJ.
- II - O recorrente AA na motivação de recurso interposto da decisão de 1.ª instância para o Tribunal da Relação manifestou, expressamente, a intenção de impugnar a decisão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

proferida sobre a matéria de facto. Intenção de impugnar que logo a seguir concretizou em parte das conclusões formuladas, com indicação dos pontos de facto por si considerados incorrectamente julgados e das razões que conduziram a esse incorrecto julgamento, delas destacando a insuficiência de prova.

- III - O tribunal recorrido, sob o entendimento de que o recorrente não cumpriu as exigências constantes dos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º e de que se não justifica no caso vertente convite ao aperfeiçoamento das conclusões formuladas, posto que o convite redundaria, de acordo com jurisprudência do TC, na concessão de novo prazo para recorrer, considerou definitivamente fixada a matéria de facto nos termos definidos pela 1.ª instância, sem embargo da apreciação da eventual ocorrência do vício do erro notório na apreciação da prova, previsto na al. c) do n.º 2 do art. 410.º.
- IV - De acordo com o que preceitua o n.º 3 do art. 417.º, na redacção dada pela Lei 48/07, de 29-08, e ao contrário do decidido pelo tribunal *a quo*, certo é que, entendendo aquela instância não ter o recorrente AA dado cumprimento às exigências previstas nos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º, deveria ter convidado aquele a completar as conclusões que extraiu da motivação de recurso. Ao não fazê-lo, não só violou o disposto no n.º 3 do art. 417.º, como pôs em causa uma das garantias de defesa do recorrente, qual seja o direito ao recurso em matéria de facto – n.º 1 do art. 32.º da CRP.
- V - Não tendo o tribunal *a quo* reapreciado a decisão de facto proferida em 1.ª instância, reapreciação que precede, necessariamente, o reexame da decisão de direito, há que revogar o acórdão impugnado quer na parte em que rejeitou o recurso interposto pelo arguido, quer na parte em que apreciou aquele.

15-02-2012

Proc. n.º 951/07.1GBMTJ.E1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Homicídio
Homicídio privilegiado
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Questão interlocutória
Crime de resultado
Nexo de causalidade
Causalidade adequada
Exigibilidade diminuída
Medida concreta da pena
Atenuação especial da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

- I - Admitindo o acórdão do Tribunal da Relação recurso para o STJ, por não ser irrecurável nos termos das alíneas do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não há razão para rejeitar o recurso ainda que repita perante o STJ as questões que já antes suscitou no recurso para a Relação e se limite a reiterar exactamente os mesmos fundamentos então aduzidos, de cuja improcedência o Tribunal da Relação o não convenceu. Aliás, não é senão nesta irresignação que assenta a própria legitimidade e interesse no recurso que vise directamente a decisão da Relação (e não, como por vezes se vê, que volte a incidir sobre a decisão da 1.ª instância) – cf., entre outros, os Acs. do STJ de 17-02-2011, Proc. n.º 1499/08.2PBVIS.C1.S1 - 3.ª, e de 31-03-2011, Proc. n.º 117/08.3JAFAR.E2.S1 - 3.ª.
- II - O acórdão da 1.ª instância que está na origem do presente recurso foi proferido em 23-11-2011. Assim, o recurso é regulado pela versão do CPP introduzida pela Lei 48/2007, de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- 29-08, que no art. 432.º, n.º 1, al. b), prevê a recorribilidade para o STJ de decisões que não sejam irrecorribéis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do art. 400.º. Este preceito, por sua vez, na al. c) do seu n.º 1, decreta a irrecorribilidade dos acórdãos proferidos, em recurso pelas Relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo.
- III - No caso *sub judice*, o recurso interposto pelo arguido para o STJ, que tinha por objecto actos processuais que foram decididos em decisões interlocutórias, já conhecidas pelo Tribunal da Relação, é inadmissível legalmente. Esta inadmissibilidade abrange todas as decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, que sejam interlocutórias, independente da forma como o respectivo recurso é processado e julgado na Relação, isto é, quer se trate de recurso autónomo, quer se trate de impugnação inserida no recurso da decisão final que conheça do objecto do processo.
- IV - É sabido que o recurso para o STJ só pode incidir – *visa exclusivamente*, diz a lei – sobre matéria de direito, sem embargo de oficiosamente o Tribunal poder conhecer daqueles vícios, decretando o reenvio do processo, se não for possível decidir a causa – cf. arts. 434.º, 410.º, n.º 2, do CPP, e 729.º, n.º 3, do CPC. Assim, a matéria de facto fixada pelas instâncias só pode ser alterada nos casos contemplados nos arts. 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 3, do CPC.
- V - Nos crimes de resultado este é imputado à conduta do agente quando esta for causa adequada a produzi-lo – art. 10.º, n.º 1, do CP, que consagra a doutrina da «causalidade adequada» ou da adequação.
- VI - Como ensina Figueiredo Dias, *in* Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2.ª ed., págs. 328 e ss., o critério geral teoria da adequação «reside em que para a valoração jurídica da ilicitude serão relevantes não todas as condições, mas só aquelas que, segundo as máximas de experiência e a normalidade do acontecer – e portanto segundo o que é em geral previsível – são idóneas para produzir o resultado. Consequências imprevisíveis, anómalas ou de verificação rara serão, pois, juridicamente irrelevantes».
- VII - Para aferir o nexó de adequação, far-se-á um juízo de prognose póstuma, o que significa, na lição de Eduardo Correia, *in* Direito Criminal, I, (Reimpressão), págs. 257 e ss., que o «juiz se deve deslocar mentalmente para o passado, para ao momento em que foi praticada a conduta e ponderar (...) dadas as regras da experiência e o normal acontecer dos factos (...), a acção praticada teria como consequência a produção do resultado», de tal modo que, «se entender que a produção era previsível ou que, sendo previsível, era improvável ou de verificação rara, a imputação não deverá ter lugar». Nesse juízo deverão ser tidas em conta as regras da experiência, já se disse, e os especiais conhecimentos do agente.
- VIII - O estabelecimento do juízo de adequação, que deve abarcar todo o processo causal, pertence, assim, fundamentalmente ao domínio da matéria de facto cujo controlo escapa à censura do STJ. Todavia, este sempre poderá/deverá verificar se as instâncias, no estabelecimento do nexó de causalidade, se moveram dentro do critério legal do citado art. 10.º, n.º 1, do CP, e se foram ou não respeitadas as máximas de experiência.
- IX - Como do conjunto dos factos provados ressalta, entre a conduta do arguido (que encostou a extremidade dos canos da espingarda na cabeça de *F* e efectuou um disparo, que veio a atingir no crânio) e a morte da vítima, apesar de ter mediado um lapso de tempo significativo (13 meses), não se interpôs qualquer circunstância que se possa dizer ter interrompido o afirmado nexó de causalidade, nem se vê que as intervenções médicas operadas nesse intervalo não tivessem seguido as chamadas *legis artis* e, por isso, pudessem ter potenciado o risco que lhes é inerente. A insinuação de que terá havido atraso na condução da vítima ao Hospital antes de ter sido afectada pela sépsis e a ausência da nota da irreversibilidade da morte nos relatórios médicos são factos, o primeiro, ausente da matéria de facto assente; o segundo, de algum modo contrariado pelo parecer médico-legal (onde se conclui que «as lesões são idóneas a produzir a morte»), incapaz de, por si, justificar a alteração dessa decisão, considerados os limitados poderes de intervenção do STJ nessa matéria. Consequentemente, não se pode deixar de aceitar como correctamente estabelecido o nexó causal entre o tiro disparado pelo arguido e a morte de *F*.
- X - O factor tempo co-determina a produção de resultado lesivo, designadamente quanto aos chamados «*resultados tardios*» – aqueles em que a causa posta em marcha pelo arguido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

não é, em momento algum, interrompida por qualquer outro «factor adicional externo», sendo o seu próprio, previsível e normal desenvolvimento que, por sua vez, desencadeia o resultado lesivo ulterior. No nosso caso, o tiro provocou as lesões que determinaram coma profundo e estado vegetativo – primeiro resultado da conduta – que, por sua vez, veio a determinar a sépsis que acabou na morte.

- XI - O homicídio privilegiado previsto no art. 133.º do CP assenta numa cláusula de exigibilidade diminuída, concretizada em qualquer uma das hipóteses nele descritas: «compreensível emoção violenta», «compaixão», «desespero» ou «motivo de relevante valor social e moral», que diminuem (= quando e apenas quando diminuem) sensivelmente a culpa do agente. Diminuição da culpa que assenta no «reconhecimento de que, naquela situação (endógena e exógena), também o agente normalmente *«fiel ao direito»* («conformado com a ordem jurídico-penal») teria sido sensível ao *«conflito espiritual»* que lhe foi criado e por ele afectado na sua decisão, no sentido de ter sido estorvado o normal cumprimento das suas intenções». Esses motivos ou estados não actuam «por si e em si mesmos», mas apenas quando o agente actua por eles «dominado», como expressamente exige a lei (cf. Figueiredo Dias, *in* Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I, págs. 47 e ss.).
- XII - Diz a doutrina, sufragada pela jurisprudência do STJ, entre outros, nos Acs. de 13-10-2010, Proc. n.º 200/06.0JAAVR.C1.S1 - 3.º, e de 06-11-2011, Proc. n.º 355/09.1JAAVR.C1.S1 - 5.ª, que a *«compreensível emoção violenta»* é um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual o homem normalmente *«fiel ao direito»* não deixaria de ser sensível. Ao fim e ao cabo, do que se trata é de uma *«provocação»* de intensidade tal que, face a ela, seria razoavelmente de esperar que o provocado reagisse através de uma agressão. Por sua vez, o requisito da *«compreensibilidade»* constitui «uma exigência adicional» relativamente ao puro critério da menor exigibilidade, não no sentido de existir proporcionalidade entre qualquer emoção e a acção homicida dolosa, que não é aceitável, mas sim da exigência de um mínimo de «gravidade» ou de «peso» da emoção que estorva o cumprimento das intenções normais do agente e determinada por facto que lhe não é imputável. Por último, quanto ao «desespero» – onde estão em causa essencialmente estados de afecto ligados à angústia, à depressão ou à revolta, e abrange casos de «humilhação prolongada» – não exige a lei que devam considerar-se compreensíveis.
- XIII - No caso em apreço, os factos ocorridos em 12-10-2003 (a mulher do arguido revelou-lhe que mantivera uma relação amorosa com *F* e que este, para a pressionar a manter tal relacionamento, entre Junho e Outubro desse mesmo ano efectuou várias chamadas telefónicas para o seu telemóvel e para a residência do casal), a avaliar pelo sentimento do homem médio suposto pela ordem jurídica, terão seguramente provocado no arguido desgosto, vexame e mesmo humilhação. Nessa ocasião, no entanto, superou esse estado de espírito, abstando-se de qualquer gesto agressivo. Só que o tempo ainda não tinha dado ao tempo tempo para sarar a «ferida», e eis que *F* resolve provocá-lo, de forma inadmissível, «cara a cara» (colocando o seu veículo à frente daquele que era conduzido pelo arguido e obrigando-o a travar para evitar o embate entre ambos os automóveis, ao mesmo tempo que iniciava uma condução com paragens e arranques, obrigando o arguido a efectuar constantes travagens). Não se tratou, com efeito, de um *«mero incidente»* ou de um simples *«episódio de trânsito»*, mas de uma gratuita e inadmissível provocação ao arguido, junto à residência deste e da mulher, com peso e gravidade bastantes para, depois do que se havia passado há 2 dias, o *desorientar*. Por isso, entendemos o nervosismo, a perturbação, o vexame e a humilhação que a situação, considerada na sua globalidade, causou ao seu espírito.
- XIV - Todavia, não podemos aceitar que, ao disparar o tiro, o arguido estivesse ainda «dominado», por esse estado emocional e que não lhe sobrasse margem para reflexão. Com efeito, embora desconheçamos se *F* cessou a condução de «pára/arranca» ou se foi o arguido que parou o seu automóvel, sabemos, contudo, que este saiu do carro, foi a casa, municiou a sua espingarda de caça com um cartucho, saiu com ela, voltou a meter-se no carro, rumou à residência de *F*, aí chegado apeou-se e dirigiu-se junto deste, que se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

encontrava ao volante do seu automóvel com o vidro da porta do lado do condutor aberto e, encostando a extremidade dos canos da espingarda na cabeça de *F*, efectuou o disparo que está na origem do homicídio.

XV - Entre o «episódio de trânsito» e o disparo decorreram cerca de 30 minutos. Por isso, o afastamento físico e o tempo entretanto decorrido são circunstâncias que, «na perspectiva de um observador objectivo, correspondente ao tipo social do agente» tornam não compreensível, naquele tempo e naquele lugar, a retaliação do arguido. Desse modo, improcede a pretensão do recorrente de ver a sua conduta subsumida ao tipo de homicídio privilegiado, p. e p. pelo art. 133.º do CP [preenchendo, ao invés, o crime fundamental de homicídio do art. 131.º do CP].

XVI - O âmbito de aplicação do art. 72.º do CP é mais extenso do que o do art. 133.º – aqui, apenas relevam circunstâncias atinentes à culpa; ali, além da culpa, atende-se também à ilicitude e à necessidade da pena. Quando esteja em causa apenas a valoração, isto é, a «desvalorização» da culpa, entende-se que a diminuição por forma acentuada do art. 72.º CP não diverge substancialmente da diminuição sensível do art. 133.º, isto é, que constituam graus substancialmente diferentes da medida do juízo de censura a dirigir ao agente. Num caso e no outro estaremos sempre perante situações de excepcional desvalorização desse juízo, embora, haja que considerar, com incidência eventualmente diferente na medida da pena por determinarem molduras diferentes.

XVII - No caso, se a «provocação» e a «humilhação» sofrida pelo arguido em consequência da consideração global dos factos não justifica a integração da sua conduta no art. 133.º do CP, também não justifica, por si, a atenuação especial da pena, sem embargo de se aceitar que agiu com um grau de culpa atenuado, mas sem a virtualidade de possibilitar a modificação da moldura punitiva.

XVIII - Nos quadros da moldura normal do art. 131.º do CP – com prisão de 8 a 16 anos – a conduta do arguido deve ser sancionada segundo os critérios e orientações definidos nos arts. 40.º, 70.º e 71.º do CP, importando destacar:

- a violação do bem jurídico supremo, a vida;
- o modo como o crime foi executado, que evidencia um grau de ilicitude apreciável;
- os fins e motivos do crime, que não têm relevo;
- o bom comportamento anterior do arguido, já com algum significado, considerando os 38 anos de idade que tinha à data dos factos;
- o facto de não demonstrar um padrão consistente de uso da agressão no seu estilo de vida;
- a sua capacidade de autocrítica;
- o decurso de um considerável lapso de tempo desde a consumação dos factos e a ausência de qualquer comportamento apontado ao arguido que o afaste das exigências da vida em sociedade;
- as razões de prevenção geral que nunca são despiciendas em situações como a presente;
- as baixas exigências de prevenção especial, com diminuto grau de culpa (ainda que sem atingir o patamar da *diminuição sensível* ou *acentuada*).

XIX - Neste contexto, as exigências de prevenção especial permitem fixar a medida da pena no seu limite mínimo, condenando o arguido na pena de 8 anos de prisão [em substituição da pena de 9 anos de prisão fixada pela 1.ª instância e mantida pelo Tribunal da Relação].

22-02-2012

Proc. n.º 1239/03.2GCALM.L1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Direito ao recurso
Direitos de defesa
Duplo grau de jurisdição
Questão prévia
Questão interlocutória

Decisão que põe termo à causa
Rejeição de recurso
Constitucionalidade

- I - O direito ao recurso, enquanto garantia de defesa com expressa consagração no art. 32.º, n.º 1, da CRP, identifica-se com a garantia do duplo grau de jurisdição quanto a decisões penais condenatórias e ainda quanto às decisões penais respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais.
- II - Embora valha no processo penal português o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, plasmado no art. 399.º do CPP, do ponto de vista jurídico-constitucional não são ilegítimas, à luz do art. 32.º, n.º 1, da CRP, restrições do direito ao recurso relativamente a decisões penais não condenatórias ou que não afectem a liberdade ou outros direitos fundamentais do arguido. Esta disposição constitucional não imporá, portanto, a concessão ao arguido do direito de recorrer de toda e qualquer decisão judicial que lhe seja desfavorável.
- III - No caso vertente o recorrente pretende recorrer de uma decisão prévia [decisão da conferência que se pronunciou sobre a decisão do Juiz Desembargador relator que teve por objecto o pedido de julgamento em audiência] que não aquela que o condenou em pena de prisão. Porém, trata-se de decisão que não pôs termo à causa e, como tal, está abrangida pela regra da irrecorribilidade imposta pela al. c) do n.º 1 do art. 400.º, por referência da al. b) do art. 432.º, ambos do CPP.
- IV - De facto, a decisão recorrida não configura uma decisão que põe termo à causa, consubstanciando única e exclusivamente uma decisão interlocutória, isto é, uma decisão sobre uma questão prévia e que deixou incólume a relação processual penal consubstanciada na verificação da responsabilidade criminal do arguido.
- V - A decisão recorrida pode, até, conter outras decisões que ponham termo à causa susceptíveis de recurso para o STJ. Todavia, tratando-se de uma questão interlocutória, a circunstância de ter sido objecto de recurso autónomo não lhe confere recorribilidade fundamentada na circunstância de as restantes poderem ser objecto de recurso para o STJ.
- VI - Este entendimento, respeitando a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, está em perfeita consonância com o regime dos recursos traçados pela reforma de 98 para o STJ que obstou, de forma clara, ao segundo grau de recurso, terceiro grau de jurisdição, relativo a questões processuais ou que não tenham posto termo à causa. A excepção é a prevista na al. e) do art. 432.º, do CPP, à qual não é subsumível a hipótese em apreço.

22-02-2012

Proc. n.º 371/07.8TAFAG1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Conhecimento officioso
Matéria de direito
Matéria de facto
Competência da Relação

- I - Vem sendo entendido uniformemente pelo STJ que os vícios constantes do art. 410.º, n.º 2, do CPP, apenas podem ser conhecidos officiosamente e, não quando suscitados pelos recorrentes, pois que sendo o STJ um tribunal de revista, só conhece dos mesmos vícios de forma officiosa, por sua própria iniciativa, quando tais vícios se perfilarem, que não a requerimento dos sujeitos processuais.
- II - Mesmo nos recursos das decisões finais do tribunal colectivo, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa, e nunca a pedido do recorrente que,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

para efeito, sempre terá de se dirigir à Relação. Tal pressuposto decorre das orientações do processo penal emergentes da reforma de 98 que, significativamente, alterou a redacção da al. d) do art. 432.º, fazendo-lhe acrescer a expressão antes inexistente «visando exclusivamente o reexame da matéria de direito», filosofia que, bem vistas as coisas, visa limitar o acesso ao STJ, sob pena de comprometer irremediavelmente a dignidade deste como tribunal de revista que é (cf. Ac. do STJ de 08-11-2006, Proc. 4056/06 - 5.ª).

- III - Consequentemente, assumindo legalmente a competência para o conhecimento do mesmo recurso, deverá ser o Tribunal da Relação a decidir do recurso interposto pelo recorrente V (em que pretende ver sindicada matéria de facto e de direito).
- IV - Porém, de tal conhecimento, e competência, devem ser assumidas todas consequências uma vez que, nos termos do art. 414.º, n.º 8, do referido Código, havendo vários recursos da mesma decisão, dos quais alguns versem sobre matéria de facto e outros exclusivamente matéria de direito, são todos julgados conjuntamente pelo tribunal competente para conhecer da matéria de facto.
- V - Assim, será o Tribunal da Relação a deter competência para a apreciação de todos os recursos interpostos, o que determina a remessa dos autos para tal efeito.

22-02-2012

Proc. n.º 130/11.3GTABF.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Tráfico de estupefacientes
Reincidência
Presunções
Regras da experiência comum
Medida concreta da pena
Confissão
Atenuante
Prevenção geral
Prevenção especial
Perda de bens a favor do Estado
Direito de propriedade
Princípio da proporcionalidade

- I - O art. 75.º do CP enuncia os requisitos da condenação a título de reincidência. Assim, constituem pressupostos formais da reincidência, para além da prática de um crime, «por si só ou sob qualquer forma de participação»:
 - que o crime agora cometido seja doloso;
 - que este crime, sem a incidência da reincidência, deva ser punido com pena de prisão superior a 6 meses;
 - que o arguido tenha sido condenado, por decisão transitada em julgado, também em pena de prisão efectiva superior a 6 meses, por outro crime doloso;
 - que entre a prática do crime anterior e a do novo crime não tenham decorrido mais de 5 anos, prazo este que se suspende durante o tempo em que o arguido tenha estado privado da liberdade, em cumprimento de medida de coacção, de pena ou de medida de segurança.
- II - Além daqueles pressupostos formais a verificação da reincidência exige, ainda, um pressuposto material: o de que, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente seja de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.
- III - No caso *sub judice*, estão preenchidos todos os pressupostos formais da reincidência. Quanto ao pressuposto de ordem material, estando em causa uma reincidência homogénea, ou específica, é lógico o funcionamento da prova por presunção em que a premissa maior é a condenação anterior e a premissa menor a prática de novo crime do mesmo tipo do anteriormente praticado (tráfico de estupefacientes): se o arguido foi condenado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

anteriormente por crimes do mesmo tipo e agora volta a delinquir pela mesma prática é liminar a inferência de que foi indiferente ao sinal transmitido, não o inibindo de renovar o seu propósito de delinquir.

- IV - Na verdade, se o que se pretende são provas que permitam fundamentar a convicção de que a condenação anterior não teve qualquer relevância na determinação posterior do arguido, então é particularmente legítimo o apelo a uma regra de experiência comum que nos diz que a condenação anterior não produziu qualquer inflexão na opção pela prática de crimes do mesmo tipo. Se em relação a uma criminalidade heterogénea ainda se pode afirmar a possibilidade de uma descontinuidade, ou fragmentação do sinal consubstanciado na decisão anterior, pois que o contexto em que foi produzida pode ser substancialmente distinto, provocando a falência das premissas para o funcionamento da presunção, não se vislumbra onde é que a mesma afirmação se possa produzir perante crimes do mesmo tipo.
- V - No caso, admitindo a relevância da confissão, importa, porém, considerar a densidade da ilicitude, expressa numa actividade já com uma estrutura organizativa rudimentar com o objectivo de tráfico de droga: o arguido era o vértice, ou seja, assumia a liderança de um grupo de pessoas que, com regularidade, transportava droga em quantidades apreciáveis com o objectivo de proceder posteriormente à sua revenda.
- VI - Significa o exposto que o apelo aos propósitos de prevenção geral, ou especial, são condicionados pelas concretas circunstâncias de culpa e ilicitude, que se revelam com um lastro denso. Efectivamente, é toda uma actividade organizada e regular em que o arguido desempenha um papel essencial e que colide com valores fundamentais da sociedade como é a saúde física e mental dos seus cidadãos. O arguido praticava tal actividade consciente do seu significado em termos de violação da lei e queria tal resultado como forma de obter um rendimento ilícito.
- VII - Dentro da moldura da reincidência, que vai de um mínimo de 5 anos e 4 meses a um máximo de 12 anos de prisão, a pena de 8 anos de prisão fixada em 1.ª instância não merece censura.
- VIII - De acordo com o disposto no art. 35.º do DL 15/93, de 22-01, são declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido, ou estivessem destinados a servir, para prática de uma infracção prevista no respectivo diploma. Como refere Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário das Leis Penais Extravagantes, Vol II, págs. 530 e ss., a redacção inicial do artigo em causa, seguindo o teor do art. 109.º do CP, exigia, para a declaração de perda a favor do Estado, que os instrumentos ou produtos do crime, pela sua natureza ou circunstâncias do caso, pusessem em perigo a segurança das pessoas ou a ordem pública, ou oferecessem sério risco de vir a ser utilizados para o cometimento de novos crimes. Tal exigência foi suprimida com a alteração introduzida pela Lei 45/96, de 03-09, derrogando a norma geral do art.109.º do CP, parecendo implicar uma consequência automática prática ou do destino à prática dos objectos declarados perdidos a favor do Estado.
- IX - A perda de bens não tem uma natureza jurídica unitária. Assume um carácter próximo da sanção penal quando se dirige contra o autor, ou participante, ao qual pertencem os objectos e, neste caso, serve, simultaneamente para a defesa da colectividade, para a prevenção geral para expressar a ideia da perda da propriedade sobre os instrumentos do delito e para influir em sede de prevenção especial, sobre o agente, que mediante a perda pode ficar afectado com maior dureza que pela própria pena. Pelo contrário, constitui uma medida de segurança quando se impõe sem atender à propriedade, ou seja, quando se trata da perda indiferenciada em defesa da colectividade uma vez que os objectos em si mesmo a colocam em perigo pela sua natureza e circunstâncias.
- X - A afirmação dual do instituto da perda de bens está estritamente imbricada com o exercício do direito de propriedade que lhes está associado, ou seja, se falamos do agente do crime terá toda a razão o apelo a critério de proporcionalidade entre a gravidade do crime e a configuração da intervenção do bem apreendido pois que está em causa a prevenção em qualquer uma das suas modalidades. Porém, se o bem pertencer a um terceiro, não tem justificação o apelo a critérios de culpa, ou proporcionalidade, mas unicamente releva a perigosidade evidenciada pelo bem.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XI - Por imposição do princípio da segurança, a jurisprudência tem vindo a desenhar alguns dos critérios que devem presidir à declaração de perda de bens instrumento do crime de tráfico de estupefacientes, nomeadamente quando este pertence ao agente, apelando a critérios de causalidade e proporcionalidade. Assim, para a declaração de perda a favor do Estado, é necessário que o crime não tivesse sido praticado (ou tivesse sido praticado de uma forma diferente, sendo essa diferença penalmente relevante) sem o objecto em causa (instrumento essencial), havendo que distinguir da utilização episódica ou ocasional. É necessário, por outro lado, que o malefício correspondente à perda represente uma medida justa e proporcional à gravidade do crime, ou à gravidade da própria pena (nela se incluindo não só a pena principal, como todas as penas, sanções acessórias e consequências da condenação).
- XII - Caso o bem pertença a terceiro é necessário encontrar um outro critério fundamentador da declaração de perdimento. Na verdade, em circunstância alguma tal perdimento pode ser assumido como consequência automática de uma condenação que nem sequer respeita ao terceiro proprietário e, por outro lado, não se pode fazer apelo a critérios de culpa e prevenção em relação a quem não tem qualquer conexão com o crime praticado. Assim, sendo, entende-se que, em relação ao terceiro proprietário sem qualquer conexão com a actividade criminosa, a declaração de perdimento apenas se poderá filiar na perigosidade que representa o bem em causa. Em abono dessa tese acerca do diferente tratamento das duas situações, refere-se o actual art. 36.º-A do DL 15/93, de 22-01, introduzindo um incidente próprio em processo penal relativo à reivindicação da propriedade por terceiro.
- XIII - No caso vertente foi declarado o perdimento de um veículo, suportando-se no facto de o mesmo ter sido apreendido ao arguido. Porém, na decisão recorrida em lugar algum se afirma a propriedade do arguido sobre o referido veículo, sendo certo que existem nos autos elementos que incidiam que a propriedade é de terceiro. Os critérios afirmados na decisão sob recurso relativos ao facto de o veículo em causa servir, naquelas concretas circunstâncias, como veículo «batedor» são relevantes, e essenciais, numa declaração de perdimento relativa a bem propriedade do arguido, mas já não tem relevância se o veículo for de terceiro.
- XIV - Assim, partindo do pressuposto de que a declaração de perdimento a que alude o art. 35.º do DL 15/93, de 22-01, implica uma diferenciação dos requisitos de tal perdimento, consoante o bem seja do arguido ou de terceiro, não está tal pressuposto definido na decisão recorrida, isto é, a declaração de perdimento não é suportada pelas respectivas premissas de facto. Igualmente é certo que tal elemento, fundamental na declaração de perdimento, não consta da acusação e é em função desta que se determina o objecto do processo e os factos que o suportam. Consequentemente, por inexistirem os pressupostos de perdimento, revoga-se a respectiva declaração de perdimento a favor do Estado do veículo em causa.

29-02-2012

Proc. n.º 999/10.9TALRS.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Roubo
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Pena parcelar
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena
Regime de prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A pena conjunta através da qual se pune o concurso de crimes, segundo o texto do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, o que vale por dizer que no caso vertente a respectiva moldura varia entre o mínimo de 4 anos de prisão e o máximo de 7 anos de prisão.
- II - Segundo o n.º 1 daquele art. 77.º do CP, na medida da pena são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas. Com efeito, a lei elegeu como elementos determinadores da pena conjunta os factos e a personalidade do agente, elementos que devem ser considerados em conjunto.
- III - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- IV - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- V - Analisando os factos verifica-se a existência de estreita conexão entre ambos os crimes de roubo praticados, conexão que resulta identidade de ilícitos perpetrados e da sua temporalidade, factos que constituem um conjunto criminoso isolado na vida do arguido, posto que à data em que os cometeu nunca fora objecto de censura jurídico-penal, circunstância que leva a concluir que, por ora, não manifesta tendência ou propensão criminosa.
- VI - Tendo em atenção tal circunstância, a gravidade dos crimes em concurso e a concreta medida das penas parcelares cominadas, entende-se reduzir a pena conjunta aplicada ao arguido para 5 anos de prisão [em substituição da pena única de 5 anos e 8 meses de prisão fixada pela 1.ª instância].
- VII - A lei fundamental em matéria de restrição de direitos, liberdades e garantias, impõe que a lei (ordinária) apenas restringe aqueles valores nos casos expressamente previstos na própria CRP e com a limitação de que as restrições terão de se circunscrever ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos – cf. o n.º 2 do art. 18.º.
- VIII - Daqui resulta que a lei substantiva mande suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição – cf. art. 50.º do CP.
- IX - No caso em apreço, uma vez que estamos perante delinquentes primários, com 23 anos de idade, bem integrado familiarmente que, muito embora se encontre actualmente desempregado, iniciou actividade laboral aos 16 anos para contribuir para as despesas do agregado familiar, tendo trabalhado na construção civil, na pesca e como electricista, entendemos que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada as finalidades da punição, na expectativa de que o arguido enverede pelo rumo certo na valoração do seu comportamento, de acordo com as exigências do direito. Neste contexto, justifica-se a suspensão da execução da pena, acompanhada de regime de prova, cujo plano de reinserção social, a ser fixado em 1.ª instância, com observância do disposto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

no n.º 2 do art. 54.º do CPP, deverá incluir a obrigação de frequentar um programa de desintoxicação alcoólica.

29-02-2012

Proc. n.º 460/10.1PBPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Extorsão
Falsificação
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Pena única
Pena parcelar
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Reincidência
Atenuante
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

- I - A medida concreta da pena, nos termos do art. 71.º do CP, é fixada em função da culpa e das exigências da prevenção, estabelecendo o art. 40.º do mesmo diploma que as penas visam satisfazer as exigências comunitárias de repressão do crime, sem prejuízo dos interesses da reintegração social.
- II - Dentro desses parâmetros gerais, a pena terá de fixar-se de acordo com os fatores indicados no n.º 2 do referido art. 71.º do CP, que podem ser classificados em três grupos: referentes à *execução do facto* – als. a), b) e c): grau de ilicitude do facto, modo de execução do crime, grau de violação das suas consequências, grau de violação dos deveres impostos ao agente, intensidade do dolo ou da negligência, sentimentos manifestados na execução do crime e fins ou motivação do mesmo; relativamente à *personalidade do agente* – als. d) e f): condições pessoais do agente e situação económica, falta de preparação para manter conduta lícita; e, finalmente, fatores relativos à *conduta anterior ou posterior ao crime* – al. e).
- III - No caso dos autos, são evidentes o elevado grau de ilicitude do facto e a intensidade do dolo. A elaboração e a preparação meticulosa do projeto criminoso, e a sua execução meticulosa e reiterada, que só a detenção em flagrante delito impediu que prosseguisse, revelam grande determinação e mesmo um grau apreciável de “profissionalismo” por parte do recorrente e restantes coarguidos. O aproveitamento da situação de fragilidade (desemprego) em que o ofendido se encontrava e da sua ingenuidade, que o levou a acreditar nas promessas de «ajuda» (quer para arranjar emprego, quer para a obtenção do bilhete, como se, neste caso, essa ajuda fosse necessária) do arguido e seus companheiros, é também altamente reprovável. O facto de terem ocorrido mais de 4 anos sobre os factos ilícitos não atenua, muito menos significativamente, a ilicitude, por ser um prazo relativamente curto, durante o qual o recorrente tem estado quase sempre recluso. Quanto à personalidade do recorrente é manifesta a falta de preparação para manter conduta lícita, revelada pela reincidência, e sobretudo pelo facto de ter reincidido poucos dias após a libertação do estabelecimento prisional em que cumprira pena entre 24-09-2005 e 08-11-2007.
- IV - Por outro lado, a confissão parcial, a abstinência de drogas, a frequência escolar na prisão e o apoio familiar, que o recorrente invoca a seu favor, já foram atendidas no acórdão recorrido sendo, em qualquer caso, de relevo diminuto: ignora-se o alcance que teve a confissão para a descoberta da verdade material, mas terá sido certamente reduzido, uma vez que nenhuma relevância lhe é dada no acórdão; e os demais factos, embora positivos, e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- eventualmente importantes, para a sua integração na sociedade, após a libertação não encerram valor atenuativo especialmente significativo.
- V - Por último, há que considerar as exigências de prevenção, quer geral, quer especial, que são particularmente relevantes no caso concreto. Efectivamente, a criminalidade violenta é especialmente censurável e gera um sentimento generalizado de insegurança, que cabe ao direito combater, salvaguardando o interesse comunitário na punição do crime. Por outro lado, é também evidente a necessidade de salvaguarda dos interesses de prevenção especial, dado o percurso delituoso do recorrente.
- VI - Dentro da moldura da pena correspondente ao crime de extorsão agravada, tendo em conta a reincidência (de 4 a 15 anos de prisão), a pena de 5 anos e 4 meses de prisão afigura-se ajustada às necessidades preventivas, gerais e especiais, o mesmo se podendo dizer da pena de 10 meses de prisão fixada para o crime de falsificação (fixada a partir de uma moldura abstrata de 40 dias a 3 anos de prisão).
- VII - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, a pena única é fixada em função de uma apreciação global dos factos e da personalidade do agente, em ordem a indagar em que medida a prática criminosa se ajusta à personalidade do agente ou constitui antes mera pluriocasionalidade.
- VIII - No caso em apreço, a prática criminosa punida nos autos, que vem na sequência de condenações anterior por condutas semelhantes, revela uma conjugação, em termos de instrumentalidade, entre o crime de falsificação e o crime de extorsão, praticado reiteradamente.
- IX - Neste contexto, dentro da moldura da pena única, que varia entre 5 anos e 4 meses e 6 anos e 2 meses de prisão, a pena de 5 anos e 8 meses de prisão mostra-se inteiramente adequada.

29-02-2012

Proc. n.º 2327/07.1TAGDM.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

5.ª Secção

<p>Conhecimento officioso</p> <p>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</p> <p>Factos provados</p> <p>Erro</p> <p>Correcção da decisão</p> <p>Acidente de viação</p> <p>Concorrência de culpas</p> <p>União de facto</p> <p>Obrigaçao natural</p> <p>Alimentos</p> <p>Danos patrimoniais</p> <p>Danos futuros</p> <p>Equidade</p> <p>Morte</p> <p>Danos não patrimoniais</p> <p>Indemnização</p> <p>Desconto</p> <p>Terceiro</p> <p>Responsabilidade solidária</p> <p>Direito de regresso</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Existe uma contradição entre os factos referentes à circunstância de saber se o arguido ao efectuar a mudança de direcção para a esquerda viu, ou não viu, o motociclo conduzido pela vítima, que circulava em sentido contrário.
- II - Dando-se como provado um facto e o seu contrário, configura-se uma contradição insanável da fundamentação (al. b) do n.º 1 do art. 410.º do CPP), a menos que se possa considerar a existência de um mero erro de escrita, susceptível de ser corrigido nos termos do disposto no art. 380.º do CPP, podendo sê-lo pelo tribunal superior em caso de recurso.
- III - Sendo o erro ostensivo (art. 249º CC) e sendo inequívoco o sentido do pensamento do julgador, a correcção do *lapsus calami*, através da adição da partícula “não”, não importa uma modificação essencial.
- IV - Aproximando-se a vítima do cruzamento onde ocorreu o acidente a uma velocidade que não foi possível determinar, mas superior a 50 km/h, velocidade máxima permitida naquele local, verifica-se a prática de um facto ilícito que faz presumir a culpa na produção dos danos dele recorrentes, dispensando-se a prova em concreto da falta de diligência, e sendo a velocidade a que circulava o veículo causa adequada do acidente.
- V - Conduzindo o arguido um veículo pesado e tendo feito a manobra de mudança de direcção para a esquerda, de forma distraída e inopinada, invadindo a hemi-faixa contrária, levando à ocorrência dum embate com o motociclo que seguia dentro da sua mão de trânsito, a responsabilidade do arguido é muito superior à da vítima, que, seguindo embora com velocidade superior à legal, sempre teria prosseguido a sua marcha se não tivesse ocorrido uma invasão abrupta da sua faixa de rodagem pelo veículo pesado.
- VI - Tomando em consideração o comportamento ilícito de ambos os intervenientes, fixam-se, as percentagens de culpabilidade em 90% para o do arguido e de 10% de para a vítima, mas, dada a enorme desproporção da gravidade das respectivas infracções, é de considerar inexpressiva a censura ao lesado para efeitos do art. 570.º do CC, inexistindo fundamento para a redução da indemnização.
- VII - Provada a prestação de alimentos à demandante, sua companheira, por parte da vítima, no âmbito de uma obrigação natural resultante das relações de convívio conjugal entre ambos existente, tem aquela direito a ser ressarcida independentemente da necessidade efectiva de alimentos, de harmonia com as regras gerais da responsabilidade pelos danos causados, segundo a previsão do disposto no n.º 3 do art. 495.º do CC.
- VIII - O valor indemnizatório de € 60 000 pelo direito à vida – que foi cortada numa altura em que, dada a sua idade, a vítima estaria no pleno das suas capacidades, não sofria de problemas de saúde, trabalhava como analista de sistemas (profissão para que se preparou através da frequência, em Portugal e no estrangeiro, de diversos cursos de natureza profissional), usava os seus tempos livres para a prática de BTT e orientação em bicicleta e pedestre e vivia há 6 anos em união de facto, numa relação estável – tem-se por plenamente justificado, por estar em conformidade com os montantes jurisprudencialmente fixados para casos semelhantes e ter sido arbitrado com observância das regras de boa prudência, atendendo à justa medida das coisas e à criteriosa ponderação das realidades da vida.
- IX - Embora vivesse com a companheira, a vítima mantinha, à data do acidente, com os pais, uma relação sempre muito forte, sem atritos, com um clima de união e partilha recíproco, passando a vítima e a sua companheira as férias de verão e outros períodos com os demandantes, numa casa que estes possuem no Algarve, que sofreram, e sofrem, com a perda do filho.
- X - Atendendo a este circunstancialismo e utilizando a equidade, não se vê razão para alterar o valor de € 25 000 fixado para cada um dos pais, por danos não patrimoniais.
- XI - Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros desde que sejam previsíveis, o que claramente sucede com os danos resultantes do decesso da vítima que, no cumprimento de uma obrigação natural, prestava alimentos à sua companheira, com quem vivia em união de facto.
- XII - Tendo a Relação considerado que o montante indemnizatório, capaz de gerar um rendimento correspondente aos alimentos que a vítima prestava à lesada e que se esgote no fim do período, atinge o valor de € 200 000, ao qual se deve abater a parcela que corresponde àquilo que a vítima consumiria consigo própria (que a Relação estabeleceu em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

1/4), fixando a indemnização por danos futuros em € 150 000 e não sendo manifesto que a decisão recorrida tenha, nesta parte, afrontado as regras de boa prudência, não há razões para alterar o montante indemnizatório que a Relação fixou.

- XIII - Sendo a demandante terceiro não há que proceder a qualquer abatimento no valor a pagar resultante da existência de concausalidade de culpas do condutor do veículo pesado e da vítima, respondendo a demandada seguradora pela totalidade da indemnização, por ser solidária a responsabilidade pelos danos nos termos do art. 497.º n.º 1 do CC, sem prejuízo de poder vir a ser exercido direito de regresso.

08-02-2012

Proc. n.º 746/08.5TAVFR.P1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Acórdão da Relação

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Trânsito em julgado condicional

Cumprimento de pena

- I - O instituto do *habeas corpus*, que tem carácter excepcional, visa proteger a liberdade individual nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima dessa liberdade.
- II - Quando requerido ao STJ, o *habeas corpus* reporta-se a casos de prisão ilegal e tem, necessariamente, como fundamento uma das três situações previstas no n.º 2 do art. 222.º do CPP (ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei não o permite; ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial).
- III - O requerente considera que a prisão preventiva se mantém para além dos prazos fixados por lei.
- IV - O requerente, a quem foi aplicada, em 10-07-2008, a medida de coacção de prisão preventiva, passou à situação de condenado, com o trânsito em julgado da decisão da Relação, por não ter reagido contra o despacho de não admissão do recurso para o STJ.
- V - A Relação deu provimento parcial ao recurso do requerente, confirmando a condenação por cada um dos crimes por que fora condenado em 1.ª instância e respectivas penas, tendo alterado a pena única que atenuou para 7 anos de prisão.
- VI - Ao aplicar uma pena inferior a 8 anos de prisão, o acórdão da Relação, proferido em recurso, tomou-se irrecurável, mostrando-se transitado relativamente ao requerente.
- VII - Nos termos do art. 402.º, n.º 2, do CPP, o recurso interposto por um dos arguidos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes, excepto se for fundado em motivos estritamente pessoais. (esta válvula de segurança não prejudica, contudo, a ocorrência de situações de caso julgado parcial, o qual fica sujeito a uma condição resolutive até se operar o trânsito em julgado da totalidade da decisão, conforme, a propósito da norma paralela, do n.º 3 do art. 403.º, pôs em relevo Cunha Rodrigues ao referir que “*este preceito estabelece uma verdadeira condição resolutive do caso julgado parcial, mas não prejudica, a nosso ver, a sua formação desde o trânsito da decisão*” – “Recursos”, *O Novo Código de Processo Penal*, pág. 388).
- VIII - Foi neste sentido que decidiu o STJ, no acórdão de 27-01-2005 - Proc. 247/05-5.
- IX - Daí que não haja fundamento para a presente providência, em virtude de o requerente se encontrar a cumprir a pena em que foi condenado.

08-02-2012

Proc. n.º 1441/07.8JDLSB.L1.S1-A - 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Arménio Sottomayor (relator) **
Souto Moura
Carmona da Mota

Habeas corpus
Cumprimento de pena
Liberdade condicional
Prazo
Actos urgentes
Notificação
Recurso penal
Legitimidade
Aceleração processual

- I - Em caso de prisão ilegal, a petição de *habeas corpus* tem os seus fundamentos expressa e taxativamente enunciados nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP (a ilegalidade da prisão deve provir de: a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.).
- II - A questão que o requerente coloca é a de não ter havido, até ao momento, apreciação sobre a liberdade condicional, quando já atingiu o cumprimento de 1/2 da pena (em 15-07 p.p.) e o cumprimento dos 2/3 da pena (em 25-10 p.p.).
- III - No regime vigente (art. 61.º do CP, na redacção introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09), dentro do instituto da liberdade condicional coexistem a liberdade condicional, em sentido próprio (também chamada liberdade condicional facultativa), nos n.ºs 2 e 3, e a chamada liberdade condicional obrigatória, no n.º 4, que só tem de comum com a liberdade condicional o facto de determinar uma libertação antecipada do condenado em pena de prisão.
- IV - Facultativa chama-se (mal) à liberdade condicional quando a sua concessão depende não apenas de pressupostos formais, mas também materiais; obrigatória quando ela depende apenas de pressupostos formais, não havendo lugar a qualquer valoração judicial autónoma e sendo pois a concessão, nesta acepção, automática.
- V - No caso, considerando a medida da pena em que o requerente foi condenado (20 meses de prisão), ele não beneficia da liberdade condicional “obrigatória” aos cinco sextos do cumprimento da pena.
- VI - A liberdade condicional poderia ser concedida ao requerente, ou não, consoante se verificassem, ou não, os pressupostos materiais referidos nos n.ºs 2 e 3 do art. 61.º, ou seja, os pressupostos materiais de que depende, respectivamente, a concessão da liberdade condicional cumprida que se mostre 1/2 da pena e a concessão da liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos 2/3 da pena, se, nesses momentos, tivesse sido apreciada a sua concessão, o que não aconteceu, não se mostrando, prejudicada uma apreciação posterior a eles.
- VII - O processo de liberdade condicional está regulado no Capítulo V do Título IV do Livro II do CEPMLP, aprovado pela Lei 115/2009, de 12-10.
- VIII - Segundo os procedimentos previstos, o juiz deve solicitar, fixando prazo, os elementos necessários à instrução do processo até 90 dias antes da data admissível para a concessão de liberdade condicional (art. 173.º, n.º 1), a instrução do processo deve estar concluída até 60 dias antes da data admissível para a concessão da liberdade condicional (art. 173.º, n.º 2), o juiz deve convocar o conselho técnico para um dos 20 dias seguintes e designar dia para audição do recluso (art. 174.º), proceder à realização do conselho técnico (art. 175.º) e ouvir o recluso (art. 176.º).
- IX - Cumpridos todos estes procedimentos, o processo é facultado ao MP para parecer, no prazo de 5 dias após a audição do recluso, seguindo-se, então, a decisão de concessão ou de recusa da liberdade condicional (art. 177.º), que deve ser proferida no prazo de 10 dias, correndo este em férias, quando se encontrar cumprida a parte da pena necessária à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

aplicação da liberdade condicional (arts. 151.º e 152.º, do CEPMPL, 103.º, n.º 2, al. e), e 104.º, do CPP).

- X - A decisão de concessão ou recusa de liberdade condicional deve ser notificada ao recluso, ao defensor e ao MP (art. 177.º, n.º 3), tanto mais quanto da decisão pode ser interposto recurso, limitado, embora, à questão da concessão ou recusa da liberdade condicional, estando a legitimidade do recluso para recorrer limitada à decisão de recusa da liberdade condicional (art. 179.º).
- XI - O art. 181.º do CEPMPL estabelece prazos especiais para o caso de a sentença condenatória transitar em julgado após o 90.º dia anterior à data admissível para a concessão da liberdade condicional: o prazo para a conclusão da instrução é de 30 dias a contar da recepção dos elementos a que se refere o art. 477.º do CPP e os prazos previstos nos n.ºs 1 do art.º 174.º, n.º 3 do art. 175.º e n.º 1 do art. 177.º são reduzidos a 1/2.
- XII - No caso do requerente, há, efectivamente, um atraso na tramitação do seu processo de liberdade condicional – de natureza urgente e que deve correr em férias (art. 151.º do CEPMPL).
- XIII - Um atraso no cumprimento dos procedimentos relativos à apreciação da concessão ou recusa da liberdade condicional ou, mesmo, na prolação da decisão não é de molde a afectar a legalidade da prisão, uma vez que ela foi ordenada por entidade competente (o tribunal que proferiu a sentença condenatória e a decisão de revogação da suspensão da pena, antes decretada), por facto pelo qual a lei não só a permite como a impõe (a decisão condenatória em pena de prisão, suspensa na sua execução, e a decisão de revogação da suspensão da execução da pena, transitadas em julgado) e não se mantém para além dos prazos fixados na lei (uma vez que a pena ainda não se mostra cumprida e, no caso, não há lugar à liberdade condicional aos 5/6 da pena).
- XIV - O meio adequado para reagir a atrasos na tramitação do processo de liberdade condicional não é a providência de *habeas corpus*, dispondo o requerente, para esse efeito, do pedido de aceleração processual, previsto nos arts. 108.º e 109.º do CPP, aplicável aos processos que correm termos no tribunal de execução de penas, conforme art. 154.º do CEPMPL.

08-02-2012

Proc. n.º 11/12.3YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena de prisão
Pena suspensa
Pena cumprida
Desconto
Extinção da pena
Pluriocasionalidade
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença

- I - Verificando-se um concurso de crimes de conhecimento superveniente, o arguido será condenado numa única pena, resultando esta do cúmulo jurídico das penas referentes aos crimes praticados antes de transitar em julgado a primeira condenação que tiver lugar por um ou alguns desses crimes, ficcionando-se que o tribunal faz uma apreciação de todos eles

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- no momento em que teve lugar aquela decisão condenatória transitada, considerando em conjunto os factos e a personalidade do agente (art. 78.º, n.º 1, do CP).
- II - Nessa operação de cúmulo jurídico, o STJ entende maioritariamente que entram os crimes em relação aos quais foi aplicada pena de prisão com suspensão de execução da pena, conjuntamente com outros em que foi aplicada pena de prisão efectiva, nenhum obstáculo de ordem legal se opondo a esse entendimento; no final, ponderados todos os factores e circunstâncias relevantes (nomeadamente a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente), decidir-se-á se é ou não de manter a suspensão da execução em relação à pena única (cf., entre outros, os Acs. de 04-12-2008, Proc. n.º 08P3628 – 5.ª; de 14-01-2009, Proc. n.º 08P3975 – 5.ª; e de 16-11-2011, Proc. n.º 150/08.5JBLSB.L1.S1 – 3.ª).
- III - O que está em causa é saber se as penas de execução suspensa que foram aplicadas nos processos *A* e *B* devem ou não entrar na formação do cúmulo, na medida em que, atendendo à data do trânsito em julgado das respectivas decisões, o período de suspensão da execução da pena em todos esses casos já tinha decorrido à data da audiência destes autos para determinação do cúmulo.
- IV - As penas cumpridas são descontadas na pena única, o que configura um regime mais favorável ao condenado do que o vigente antes das alterações produzidas no CP pela Lei 59/2007, de 4-09.
- V - As penas de prisão de execução suspensa que foram declaradas extintas nos termos do art. 57.º, do CP, não podem ser consideradas penas cumpridas, na acepção da lei (que é a de penas privativas de liberdade que tenham sido sofridas pelo condenado), e, por conseguinte, não devem entrar na formação do cúmulo (cf., entre outros, os Acs. do STJ de 20-01-2010, Proc. n.º 392/02.7PFLRS.L1.S1 – 3.ª, e de 29-04-2010, Proc. n.º 16/06.3GANZR.C1.S1 – 5.ª).
- VI - As penas suspensas só deverão entrar no cúmulo jurídico se ainda não tiver decorrido o respectivo prazo, se tiverem sido revogadas, ou ainda se o prazo tiver sido prorrogado, nestes dois últimos casos em conformidade com os arts. 55.º, al. d), e 56.º, do CP.
- VII - O processo de liberdade condicional está regulado no Capítulo V do Título IV do Livro II do CEPML, aprovado pela Lei 115/2009, de 12-10.
- VIII - Impunha-se ao tribunal a quo averiguar se as penas cuja execução ficou suspensa já tinham sido declaradas extintas por decurso do prazo, ou se, pelo contrário, tinham sido revogadas, ou ainda se tinham sofrido prorrogação de prazo.
- IX - Tendo omitido pronúncia sobre essa questão, em relação à qual devia ter-se pronunciado, o tribunal a quo incorreu na nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- X - A jurisprudência do STJ tem maioritariamente evoluído no sentido de a fundamentação ser mais rigorosa no que toca à explicitação do sentido que deve extrair-se do conjunto dos factos praticados, em correlação com a personalidade do arguido, também encarada de uma forma unitária. Esse será, como se disse, o verdadeiro sustentáculo da medida da pena conjunta.
- XI - Assim é que se tem afirmado que o tribunal que procede ao cúmulo jurídico de penas não deve limitar-se a enumerar os ilícitos cometidos pelo arguido de forma genérica, mas descrever, ainda que resumidamente, os factos que deram origem às condenações, “por forma a habilitar os destinatários da decisão a perceber qual a gravidade dos crimes, bem como a personalidade do arguido, modo de vida e inserção social”, pois se a decisão recorrida “não contém elementos que permitam apreender, ainda que resumidamente, os factos e as circunstâncias em que ocorreram e que foram julgados no processo da condenação, e as circunstâncias pessoais que permitam construir uma base de juízo e decisão sobre a personalidade, necessária para a determinação da pena do concurso, tal omissão não permite ao tribunal de recurso tomar uma decisão cuja base de ponderação é, pela lei, precisamente a consideração, no conjunto, dos factos e da personalidade do agente” (Ac. de 22-02-06, Proc. n.º 116/06 – 3.ª; cf., no mesmo sentido, Acs. de 22-03-06, Proc. n.º 364/06 – 3.ª; de 13-09-06, Proc. n.º 2167/06 – 3.ª; e de 27-05-2010, Proc. n.º 708/05.4PCOER.L1.S1 – 5.ª).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XII - Em suma, o tribunal, em obediência ao preceituado no art. 374.º, n.º 2, do CPP, está obrigado a fundamentar a decisão em termos de facto e de direito, indicando, ainda que sucintamente, as circunstâncias (de tempo, lugar e modo) em que foram cometidos os vários crimes que deram origem às várias condenações do recorrente, de maneira a que se perceba qual a ligação ou tipo de conexão que intercede entre os vários factos, encarados numa perspectiva global, e a sua relação com a personalidade do recorrente (se esses factos se radicam na personalidade do agente, ou se são antes fruto de uma multiplicidade de circunstâncias casuais ou de uma particular conjuntura da vida do recorrente, passageira, aquilo que a doutrina designa de pluriocasionalidade).
- XIII - O tribunal *a quo* não fundamentou a decisão de acordo com estes parâmetros, pois que se limitou a explanar o seguinte: “Atendendo a que o condenado demonstrou um profundo desrespeito pelo património de terceiros e que atravessou uma fase de consumo de substâncias estupefacientes que naturalmente lhe terão diminuído a sua vontade de se afastar da prática de actos criminosos e ponderando a sua idade à data da prática dos factos, decide-se fixar a pena única de 12 anos de prisão”.
- XIV - Deste modo, anula-se a decisão recorrida por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, e por falta de fundamentação, em conformidade com o disposto naquele art. 379.º, n.º 1, al. c), em conjugação com o art. 374.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.

08-02-2012

Proc. n.º 8534/08.2TAVNG.S1 - 5.ª Secção

Artur Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p>Roubo Escutas telefónicas Efeito à distância Fundamentação</p>

- I - O art. 205.º da CRP, inscrito no âmbito dos “Princípios Gerais” (Capítulo I), relativamente ao funcionamento dos “Tribunais” (Título V), diz-nos que, à excepção das decisões de mero expediente, todas as outras decisões dos tribunais devem ser fundamentadas “na forma prevista na lei”.
- II - Com esta norma pretendeu-se por certo evitar a arbitrariedade das decisões do juiz e perceber as razões que estão por detrás do decidido, quanto mais não fora para que a decisão possa ser interposto recurso. Por outro lado, a fundamentação das decisões é factor de legitimação do poder judicial, de acordo com os princípios vectores do Estado de Direito.
- III - A CRP pronuncia-se quanto ao “se” da fundamentação, mas remete para a lei ordinária o “como” da mesma e, por isso, só o art. 97.º, n.º 5, do CPP, conjugado com o art. 187.º, n.º 1, do mesmo diploma é que nos podem dar mais algum avanço quanto aos termos da fundamentação da decisão que autoriza as escutas telefónicas.
- IV - O primeiro dispositivo manda especificar sempre os motivos de facto e de direito da decisão, enquanto que a segunda norma exige que o juiz considere haver “razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade, ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, decidindo por despacho fundamentado e mediante requerimento do MP”.
- V - Estando em causa a utilização de escutas oriundas de um processo, noutra, a autorização está também regulada no n.º 7 do referido art. 187.º, o qual remete, quanto às condições da transferência, para a necessidade da ocorrência dos crimes de catálogo (presente no n.º 1 do mesmo art.) e para a necessidade de o escutado ser alguém elencado no n.º 4 do preceito.
- VI - No caso dos chamados conhecimentos fortuitos, a condição subjectiva para a autorização da escuta é assegurada pelo inciso do n.º 7, segundo o qual, a utilização da gravação (feita no processo de origem), tem que resultar de intercepção “de meio de comunicação utilizado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- por pessoa referida no n.º 4” (tem que estar em causa uma escuta a um arguido, a um suspeito, intermediário ou vítima – nestes dois últimos casos com as condições da lei).
- VII - Se o escutado não fosse nenhuma das pessoas mencionadas no n.º 4 do art. 187.º do CPP, então estar-se-ia perante prova proibida, desde logo no processo onde se fez a interceptação (o que inviabilizaria a sua utilização fosse para que efeito fosse), donde parece resultar a exigência de que também no processo de destino a pessoa escutada seja uma das mencionadas naquele n.º 4.
- VIII - Estando em causa escutas transferidas, que resultam de conhecimentos fortuitos, exactamente porque são fortuitos, não fará sentido exigir sempre certa condição prévia ao escutado, também em relação com o processo de destino. Basta pensar-se no caso de a utilidade da escuta – e a sua indispensabilidade – se cifrar na identificação que ainda se não tinha logrado obter, do agente de um crime mais que comprovado, nada impedindo, nestes casos, que a condição de suspeito ou de arguido resulte da própria escuta transferida (por isso deverão ser incluídas não só as pessoas que já tenham, como as “que possam vir a ter o estatuto daquelas que estarão previstas no n.º 4” - cf. Mário Monte, “Escutas telefónicas”, in “III Congresso de Processo Penal, Memórias”, coordenação de Manuel Guedes Valente).
- IX - A outra diferença que aflora do regime das “escutas transferidas” é a indispensabilidade desse meio de obtenção de prova (será preciso que se conclua que, sem a utilização das escutas, não se chegaria à prova dos factos e/ou da identidade dos seus agentes).
- X - Em matéria de escutas transferidas, é evidente que a escuta antecede qualquer juízo sobre a sua indispensabilidade no processo de destino por parte do juiz a quem se requer a sua utilização. E das duas uma: ou o processo investigatório era já longo, e a recepção da escuta justificou-se face ao impasse em que se estava, ou a autorização da utilização da escuta transferida resulta de, segundo o juiz de instrução, existir uma probabilidade muito forte, de as diligências de prova a que se viesse a meter ombros esbarrarem sempre, com “aquele estado de necessidade investigatório que o legislador terá arquetipicamente representado como fundamento da legitimação (excepcional) das escutas telefónicas” (cf. Costa Andrade in “Sobre o Regime Processual Penal das Escutas Telefónicas”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano I, Tomo 3, pág. 407).
- XI - O respeito pelo princípio da subsidiariedade, e portanto o juízo de indispensabilidade, tem conotações próprias no caso de escutas transferidas, e, embora sem transigências, comportam uma parte acrescida de prognóstico futuro, a somar ao que já se possa constatar no processo.
- XII - No processo de origem das escutas ora em apreço, o juiz de instrução criminal aí competente autorizou por mais de uma vez o envio dos suportes respectivos para os presentes autos, afirmando estarem preenchidos os requisitos do art. 187.º, n.º 7, do CPP. Nos presentes autos, também por mais de uma vez o juiz se pronunciou sobre o aproveitamento das escutas.
- XIII - A expressão “fiquem nos autos”, relativamente às transcrições e demais material, só tem o sentido de poderem ser aproveitadas nestes autos as gravações em causa.
- XIV - Quanto à fundamentação, é referido o art. 187.º, n.º 7, do CPP, mas acrescenta-se que estão preenchidos os pressupostos desse mesmo artigo, significando que o juiz entendeu que, no caso, estava preenchido o elemento subjectivo relativo à condição da pessoa escutada, o elemento relativo ao crime em investigação, que integra o catálogo do n.º 1 do preceito, e ainda relativo à indispensabilidade do meio de prova em questão. Depois, afirma explicitamente a “indispensabilidade para a prova nos presentes autos”, das ditas escutas, e acrescenta ainda “atenta a proveniência das gravações”, com o que pretendeu significar a regularidade da interceptação e autorização de transferência dada pelo seu colega.
- XV - Daqui se poderá extrair já a conclusão parcial de que se não está perante uma falta absoluta de fundamentação.
- XVI - A suficiência ou não da fundamentação depende de se poder considerar preenchida a sua razão de ser (os intervenientes, e sobretudo os sujeitos processuais, não podem ter, razoavelmente, dúvidas de que o juiz exerceu o controle que lhe é pedido sobre a admissibilidade das escutas ou da sua transferência).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XVII - Por outro lado, a decisão do juiz pode estar certa ou errada na apreciação que faz da situação, mas, depois de proferida tal decisão, tem que ficar sempre salvaguardada a possibilidade de os sujeitos processuais (especialmente o arguido) a ela poderem reagir.
- XVIII - Não oferece dúvidas que os arguidos foram informados da existência das escutas, logo aquando dos interrogatórios como arguidos e, quando tiveram acesso aos autos, desaparecido o segredo de justiça “interno”, puderam ler as transcrições das escutas, de tal modo que: requereram a instrução a partir do conhecimento dessas escutas; o tema foi versado em sede de contestação; os arguidos recorreram da decisão de primeira instância, rejeitando a possibilidade de o tribunal formar uma convicção tendo em conta o apoio das escutas.
- XIX - A produção do despacho posto em crise surge numa sequência e está contextualizada, não sendo legítimo, no presente caso, presumir que o juiz produziu uma decisão arbitrária porque à revelia de toda a informação que os autos já lhe forneciam.
- XX - A informação de serviço inicial dá-nos a descrição circunstanciada do roubo, resultante dos exames e inquirições a que procedeu, no próprio dia, o elemento da PJ que lá se deslocou (ressaltando da descrição a violência do assalto, o uso de armas, as caras dos assaltantes tapadas, o uso de óculos escuros, eventualmente o uso de luvas, a declaração de impossibilidade de reconhecimento visual dos assaltantes, por parte do vigilante que com eles se defrontou, e que pelos mesmos foi neutralizado).
- XXI - Foi efectuada inspecção lofoscópica no local (tendo o resultado sido negativo), estão juntos os autos de inquirição de testemunhas e a reportagem fotográfica executada na mesma ocasião, também constando a descrição circunstanciada do acontecido (desta feita resultante do auto de notícia levantado pela GNR).
- XXII - O relato de diligência externa dá-nos conta do desenrolar das investigações levadas a cabo até então, e que foram desencadeadas pela informação prestada pelas escutas (fica-se a saber que foi a PSP de Benfica que tomou a iniciativa de contactar as autoridades de Vilamoura para saber se tinha ocorrido algum crime na localidade e em que se tivesse utilizado um veículo preto).
- XXIII - E nas intercepções telefónicas feitas a A apurara-se já o suficiente para se identificarem os três agentes do assalto e o aluguer do veículo usado na sua execução – juntando-se, então, as fichas biográficas dos arguidos B e A – e a investigação prosseguiu, com a identificação do arguido C, realização de exames e apreensões de objectos, até que se procedeu à detenção daqueles dois arguidos e a novas inquirições das testemunhas.
- XXIV - A PJ tomou conhecimento da existência das escutas a 18-03-2009, e o despacho que autorizou a sua utilização nestes autos é de 20-03-2009.
- XXV - Depois disto, e mais havia nos autos, não repugna aceitar que o despacho em causa fosse sucinto, na medida em que a informação prestada pelas escutas surgia como essencial para a identificação dos arguidos e, caso a sua utilização ficasse vedada, com o respectivo “efeito à distância”, muito dificilmente se chegaria a tal identificação por outros meios.
- XXVI - No presente caso, o despacho em causa não padece de um *deficit* de fundamentação que impeça a utilização nos autos da prova obtida através das escutas telefónicas transferidas.
- XXVII - Revoga-se o acórdão recorrido, designadamente na parte em que considerou ferido de nulidade o despacho em causa, devendo ser elaborado novo acórdão, em que se não levante obstáculo, na formação da convicção do tribunal, à utilização – como prova válida – das escutas transcritas.

08-02-2012

Proc. n.º 157/09.5JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Tráfico de estupefacientes
Recurso de revisão
Admissibilidade de recurso
Novos meios de prova

Declarações do arguido
Confissão
Testemunha
Perícia

- I - O arguido foi condenado nos autos principais por tráfico de droga.
- II - O recorrente interpôs recurso extraordinário de revisão porque considera que dispõe de novas provas que não pôde apresentar antes. No tocante à requerida perícia à voz, “por desconhecer as perícias forenses que derrogarão qualquer tipo de provas que possam consubstanciar a sua condenação”. Indica uma testemunha e pretende ser ouvido ele mesmo, alegando ainda a exigência de corroboração da confissão para a mesma poder ser atendida.
- III - Ao contrário do que fizera antes, tendo confessado pelo menos em boa parte os factos, o recorrente vem agora dizer e repetir que está inocente. Será a sua declaração o facto novo que pretende adiantar? Na afirmativa, não poderá ser considerado facto novo, para efeitos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP. Se não for esse o caso, mais nenhum facto é indicado.
- IV - A testemunha arrolada não pode ser ouvida, por imposição do art. 453.º, n.º 3, do CPP. O recorrente, efectivamente, nada diz sobre o que a mesma tem para esclarecer, nem qual é a sua razão de ciência, e, sobretudo, não justificou que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que a mesma estava impossibilitada, então, de depor.
- V - Em relação à perícia à voz, também não colhe o argumento de que desconhecia a possibilidade da sua realização. Desde logo porque o recorrente esteve sempre defendido por um advogado, e podia ter requerido o exame em questão antes de ser condenado. Mas a dita perícia, que se pretende que tenha lugar, não foi realizada, nem se sabe o que é que dela se poderá extrair. Prova nova é prova de um facto concreto que irá influir na convicção de culpabilidade formada.
- VI - Mas mesmo que a inquirição e perícia requeridas tivessem lugar, desconhecendo-se completamente o que é que das mesmas resultaria, também se não vê como é que delas poderiam surgir graves dúvidas sobre a justiça da condenação (o recorrente confessou os factos, foram realizadas gravações de voz, interceptadas mensagens escritas, foram colhidos depoimentos de pessoas que lhe compraram produto, foi-lhe apreendido estupefaciente, tendo ainda interposto recurso ordinário pretendendo uma condenação por tráfico menor).
- VII - O presente pedido mostra-se manifestamente infundado, recusando-se a revisão pretendida pelo recorrente.

08-02-2012

Proc. n.º 471/09.0GAPTL-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota

Aclaração
Ambiguidade
Obscuridade
Imagem global do facto
Atenuante
Agravante
Pena parcelar
Pena única
Medida da pena

- I - Como é bem sabido, na ponderação da medida da pena única a aplicar em cúmulo, para além do ilícito global praticado, deverá atender-se à personalidade, revelada no conjunto dos factos, do agente dos crimes concorrentes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - E por isso se disse no acórdão reclamado , que, ao propósito de prevenção especial interessa ter em conta “o percurso de vida, o núcleo familiar envolvente, as condicionantes económicas e sociais que rodeiam o agente, tudo numa preocupação prospectiva, da reinserção social que se mostre possível”.
- III - Não está em causa, não se atribuiu, nem tinha que se atribuir, ao facto de o reclamante não ter residência fixa em Portugal, e não exercer aqui qualquer profissão, o carácter de circunstância agravante, porque o papel das circunstâncias atenuantes e agravantes em relação a cada um dos crimes cometidos, já terá funcionado para determinação das penas parcelares.
- IV - O que depois interessou, para escolher a medida da pena única, foi uma avaliação de todos os elementos disponíveis, “na perspectiva de uma personalidade que se revela, agora, pólo aglutinador de um conjunto de crimes, e não enquanto manifestada em cada um deles”, não se descortinando a pretendida ambiguidade.
- V - Acresce que não é menos evidente, ser o juízo possível, sobre a perigosidade do arguido, não só uma faculdade como uma obrigação do julgador, o qual se repercutirá necessariamente na medida da pena.
- VI - É descabido chamar à colação o princípio constitucional da igualdade na medida em que não se discriminou o reclamante por não ter residência fixa em Portugal, e não exercer aqui qualquer profissão, resultando a reacção penal que sofreu de ter praticado os crimes que praticou e outros não praticaram.
- VII - Por outro lado, em relação à pretensão de, ao reclamante dever ter sido aplicada uma pena ligeiramente mais branda do que ao co-arguido, dir-se-á, antes do mais, que uma reclamação não é um novo recurso (não há que voltar a discutir a medida das penas aplicadas).
- VIII - Depois, o reclamante parece querer radicar a pretensão de lhe ser aplicada uma pena mais leve na diferença de agravantes qualificativas para os roubos, quando os arguidos foram condenados exactamente nas mesmas penas parcelares e estas não estavam em discussão no acórdão posto em causa agora, sendo ainda certo que dele resulta com clareza que se não viu motivo para distinguir a medida das penas aplicadas aos dois arguidos.
- IX - Diz-se, no acórdão, que o co-arguido fora guarda prisional no seu país e que aqui se tentou evadir da prisão, mas acrescentou-se que, apesar desta circunstância, não havia motivo para se estabelecerem penas diferentes a aplicar aos dois arguidos pelos mesmos factos, entendendo-se que o peso relativo desta circunstância, no conjunto de todas as outras que influenciaram a medida da pena única, não justificava uma diferenciação na pena que cabia ao ora reclamante.
- X - Pode-se discordar mas não pode falar-se de obscuridade que justifique qualquer aclarção, para além do que fica dito.

08-02-2012

Proc. n.º 2235/09.1PBGMR.G1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

<p>Pedido de indemnização civil Responsabilidade civil emergente de crime Violação Equidade Danos não patrimoniais Indemnização Consultório médico</p>

- I - O arguido foi condenado na 1.ª instância como autor material de um crime de violação p. p. no art. 164.º, n.º 1, do CP, e ainda a pagar à assistente/demandante a quantia de € 30 000 a título de indemnização por danos não patrimoniais.

- II - O Tribunal da Relação do Porto, porém, modificou parcialmente os factos provados e concluiu que os atos praticados pelo arguido não se enquadravam nos conceitos de violência, ameaça grave, inconsciência ou impossibilidade da vítima em resistir para a constringer à prática do coito oral e da cópula, pelo que o absolveu do crime e também do pedido cível, por não haver qualquer ilícito civil.
- III - Dado o desenvolvimento processual descrito no relatório, o STJ não pode exercer qualquer crítica quanto à absolvição penal, entretanto já transitada em julgado, mas deve apreciar se ficou ou não provado um ilícito gerador de responsabilidade civil, pois é neste sentido que se dirige o único recurso ainda subsistente.
- IV - Efetivamente, a sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respetivo vier a revelar-se fundado (cf. art. 377.º, n.º 1, do CPP), pois que determinado ato pode não ser punível criminalmente, por não estarem reunidos os factos típicos ou os elementos subjetivos do crime, mas ainda assim pode constituir um ilícito de outra natureza, gerador de responsabilidade civil (art. 483.º, n.º 1, do CC).
- V - Ora, no caso em análise, certo é que em momento algum a vítima deu o seu consentimento aos atos sexuais, nem de modo expresso nem de forma implícita. Todos os gestos e atitudes da vítima só poderiam ter conduzido o demandado a concluir que a mesma não queria ter relações sexuais consigo, pois tudo o que esta fez foi tentar afastar-se ostensivamente dele e retirar-se do local e toda a atuação do demandado foi no sentido de contrariar essa vontade da vítima, para usá-la como objeto de prazer próprio.
- VI - Ora, se a ocasião em que o demandado e a demandante se encontravam fosse meramente social, a de um homem que está sozinho com uma mulher em determinado lugar, sem nenhum vínculo profissional a os ligar, ainda se poderia discutir se a prática pelo homem de relações sexuais de coito oral e de cópula com essa mulher, sem o consentimento expresso ou implícito desta, seria ou não um ato violador do direito à personalidade, protegido pelo art. 70.º, n.º 1, do CC (*«A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral»*). Embora se adiante que a resposta teria de ser afirmativa, pois a todos deve ser garantida a liberdade de disporem do seu corpo sem a intrusão, não consentida e portanto abusiva, de terceiros.
- VII - Todavia, no caso em apreço, o demandante estava no seu consultório de médico, no exercício da sua profissão e a demandada era uma doente que tinha recorrido aos seus serviços, para obter a cura de uma doença de que padecia.
- VIII - Ora, nos termos do art. 39.º do Código Deontológico dos Médicos, que entrou em vigor em 26-10-2008, estabelece-se que o *médico deve sempre respeitar a pessoa do doente e que a situação de vulnerabilidade que caracteriza a pessoa doente, bem como a dependência física e emocional que se pode estabelecer entre esta e o seu médico, torna o assédio sexual uma falta particularmente grave quando praticada pelo médico.*
- IX - *“Assédio sexual é um tipo de coerção de carácter sexual praticada geralmente por uma pessoa em posição hierárquica superior em relação a um subordinado (mas nem sempre o assédio é empregador - empregado, o contrário também pode acontecer), normalmente em local de trabalho ou ambiente académico. O assédio sexual caracteriza-se por alguma ameaça, insinuação de ameaça ou hostilidade contra o subordinado”.*
- X - É evidente que os factos provados constituem um ostensivo assédio sexual de um médico à doente, isto é, à pessoa que então se lhe tinha dirigido para se socorrer dos seus serviços profissionais, já que na relação “médico-paciente” se estabelece uma hierarquia de valores, na qual este último reconhece naquele outro uma supremacia de conhecimentos científicos em medicina que podem ajudar a resolver uma situação de saúde física ou mental.
- XI - No caso em apreço, a coerção nem foi apenas verbal, pois o médico passou de imediato aos atos sexuais, sem obter prévio acordo da visada. Trata-se de um ato que, segundo o Código Deontológico, constitui uma falta particularmente grave dos deveres do médico, ora demandado. Ainda que houvesse “consentimento” da vítima, o que nem foi o caso.
- XII - Tal falta deontológica tem de ser imputada ao demandado a título doloso. A doente que se entregara aos seus serviços clínicos era ostensivamente frágil, física e psicologicamente, já que sofria *de doença depressiva* e estava quase em final de tempo de gestação, pois *então se encontrava na 34.ª semana de gravidez*. Mesmo assim, conseguiu manifestar pelos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

gestos e pela atitude que não desejava o contacto sexual imposto pelo médico, o que este bem percebeu, pois segurou a cabeça da doente para lhe introduzir o pénis na boca, agarrou-a, virou-a de costas, empurrou-a, baixou-lhe as calças (de grávida) e introduziu o pénis ereto na vagina até ejacular.

- XIII - Constitui-se o demandado, assim, no dever de indemnizar a demandante pelos prejuízos não patrimoniais que o seu ato ilícito provocou, nos termos dos arts. 39.º, n.º 3, do Código Deontológico dos Médicos, 483.º e 487.º do CC.
- XIV - O montante da indemnização por danos não patrimoniais *«será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494.º»* (art. 496.º, n.º 3, do CC).
- XV - A demandante calculou o valor do seu prejuízo não patrimonial em € 100 000, mas a 1.ª instância, baseada em critérios de equidade, fixou esse montante em € 30 000.
- XVI - *«O montante da indemnização por danos não patrimoniais, de harmonia com o preceituado no art. 496.º, n.º 1, do CC, deve ser fixado equitativamente, isto é, «tendo em conta todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida»* (Antunes Varela - Henrique Mesquita, Código Civil Anotado, vol. 1.º, anotação 6.ª ao art. 496.º).
- XVII - Em caso de julgamento segundo a equidade, *«devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, “as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida»*.
- XVIII - Ora, aquele montante fixado na 1.ª instância é manifestamente insuficiente e afronta a justa medida das coisas. Na verdade, o avanço sexual de um médico psiquiatra (e também psicanalista), no seu consultório, sobre a paciente que está a ser por ele observada, seguido de coito oral e cópula, sem o consentimento da mesma, estando ela com doença depressiva e gravidez quase de termo, é um ato de enorme gravidade, que não pode deixar de provocar um fortíssimo trauma na vítima, dificilmente esquecível.
- XIX - Ora, os critérios de equidade e a circunstância da lei mandar atender à “culpa do lesante”, têm conduzido a jurisprudência a atribuir à indemnização por danos não patrimoniais também um carácter sancionatório.
- XX - Para dar cabal resposta aos concretos juízos de equidade que o caso convoca – gravidade da ilicitude, dolo intenso, particular fragilidade da vítima, danos não patrimoniais que irão perdurar, carácter sancionatório da indemnização, boa situação económica e social do agente e efetiva possibilidade compensatória para a vítima – só o total do montante da indemnização pedida (€ 100 000) se mostra ajustado.

15-02-2012

Proc. n.º 476/09.0PBGGC.P1.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Arrombamento
Atenuação especial da pena
Crime continuado
Furto
Furto qualificado
In dubio pro reo
Qualificação jurídica
Reformatio in pejus
Violação de domicílio
Valor diminuto

- I - O art. 30.º, n.º 2, do CP, exige, além do mais, que o agente seja solicitado à repetição criminosa por uma mesma situação exterior *“que facilite de maneira apreciável a reiteração criminosa”*, nas palavras de Eduardo Correia (*in* A Teoria do Concurso em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- Direito Penal, 1983, pág. 250), tornando menos exigível outro comportamento e, por isso, diminuindo consideravelmente a sua culpa.
- II - Não se tendo provado que as condutas da arguida tenham ocorrido no âmbito de uma mesma situação externa de graves dificuldades económicas que, facilitando acentuadamente a repetição criminosa, lhe tornou difícil e, por isso, menos exigível comportar-se de modo diferente, com a inerente diminuição considerável da culpa, não pode falar-se de crime continuado.
- III - Não há obstáculo a que o STJ altere oficiosamente a qualificação jurídica dos factos, sem prejuízo do disposto no art. 409.º, n.º 1, do CPP — proibição de *reformatio in pejus* —, nos termos do n.º 3 do art. 424.º do CPP, accionando-se a notificação prevista nesta norma quando as garantias de defesa do arguido o exijam.
- IV - O desconhecimento ou a dúvida sobre o valor dos bens que poderiam ser retirados, com intuítos apropriativos, da habitação, porque se refere a um elemento de facto, tem de solucionar-se a favor da arguida, em obediência ao princípio *in dubio pro reo*, considerando-se ser esse valor diminuto, em resultado do que, por força do n.º 4 do art. 204.º do CP, a tentativa é de furto não qualificado. Na lição de Figueiredo Dias: “(...) a persistência de dúvida razoável após a produção da prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado prova completa da circunstância favorável ao arguido” (in Direito Processual Penal, Vol. I, 1974, pág. 215).
- V - Mas a entrada da arguida, por meio de arrombamento, na habitação, contra a vontade de quem aí residia, não sendo valorada como circunstância qualificadora da tentativa de furto, fica liberta para ser considerada noutra sede, para preencher o crime de violação de domicílio do art. 190.º, n.º 3, do CP.
- VI - A arguida confessou todos os factos que foram dados como provados. Foram recuperados pelos ofendidos quase todos os objectos furtados. E a arguida não tem antecedentes criminais. Mas estas circunstâncias, alheias à culpa, relevam moderadamente em sede de prevenção. A confissão não se mostra acompanhada de arrependimento. A recuperação de quase todos os bens subtraídos foi feita à custa do penhorista a quem os entregou, certamente contra o recebimento de dinheiro. A ausência de antecedentes criminais não vai além do que se exige a qualquer pessoa. Assim, não se verificando circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores aos crimes que levem a concluir por uma desadequação da moldura penal normal, não existe fundamento para lançar mão da atenuação especial da pena prevista no art. 72.º, n.º 1, do CP.

15-02-2012

Proc. n.º 468/08.7GCAVR.C1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Habeas corpus
Criminalidade organizada
Medidas de coacção
Prazo da prisão preventiva
Tráfico de estupefacientes

- I - A providência de *habeas corpus* é concedida em caso de ilegalidade da prisão proveniente de uma das situações previstas no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - O crime de tráfico de estupefacientes pelo qual o arguido foi condenado em 1.ª instância não só é punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos como se integra na criminalidade altamente organizada, definida na al. m) do art. 1.º do CPP. Deste modo, o prazo máximo de prisão preventiva é elevado para 2 anos, nos termos do n.º 2 do art. 215.º do CPP. Como este prazo está longe de se esgotar, a petição de *habeas corpus* é manifestamente infundada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

15-02-2012
Proc. n.º 4/10.5GAGDL-D.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Santos Carvalho
Carmona da Mota

Extradicação
Cumprimento de pena
Habeas corpus
Liberdade condicional

- I - A providência de *habeas corpus* é compatível com a interposição de recurso ordinário de pretensão equivalente e não foi pensada para que face a certas situações de maior gravidade a ele se substituisse.
- II - Constitui medida excepcional de reacção a casos de prisão ilegal resultantes de abuso de poder e coexiste enquanto meio impugnatório previsto pelo legislador ao lado dos recursos. É excepcional no sentido de estar vocacionada para atender a situações excepcionais pela sua gravidade, de ilegalidade patente, flagrante, evidente. Não de ilegalidade que se revele simplesmente discutível.
- III - O art. 222.º, n.º 2, do CPP faz depender a procedência da petição de *habeas corpus* de um conjunto de circunstâncias aí taxativamente enumeradas.
- IV - O requerente cumpre uma pena aplicada numa sentença judicial transitada em julgado. Essa pena ainda não se extinguiu pelo cumprimento e a liberdade condicional foi recusada ao arguido. Acresce que o pedido de extradicação feito às autoridades espanholas foi ampliado por estas, de modo a permitir o julgamento do requerente neste processo. Por isso, não se verifica nenhum dos fundamentos de que a lei faz depender a providência de *habeas corpus*, que, aliás, se mostra manifestamente infundada.

15-02-2012
Proc. n.º 540/99.2GBMTS-C.S1 - 5.ª Secção
Souto Moura (relator) **
Isabel Pais Martins
Carmona da Mota

Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal do júri
Admissibilidade de recurso
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena única
Recurso penal

- I - Quando o recorrente impugna as penas parcelares todas inferiores a 5 anos e não se limita a impugnar a pena única aplicada em medida superior a 5 anos de prisão, a Relação é o tribunal competente para conhecer o recurso da decisão final de 1.ª instância.
- II - Com as alterações introduzidas no CPP pela Lei 48/2007, de 29-08, só são recorríveis para o STJ os acórdãos do tribunal colectivo ou do tribunal de júri, que, visando exclusivamente matéria de direito, tenham aplicado pena superior a 5 anos (art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- III - Mesmo que se leve em conta que a pena aplicada tanto é a relativa à pena singular, como à pena conjunta, dentro da perspectiva de restrição drástica dos recursos para o STJ, só são passíveis de tal recurso as decisões que isoladamente tenham aplicado, por um crime, pena superior a 5 anos ou que, em concurso de crimes, tenham aplicado uma pena única superior àquele limite, ainda que as penas parcelares aplicadas sejam iguais ou inferiores a 5 anos. Neste caso, porém, o recurso será restrito à medida da pena única, a menos que alguma das

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

penas parcelares seja também superior a 5 anos (cf. Acs. de 02-04-2008, Proc. n.º 415/08 - 3.ª, de 15-07-2008, Proc. n.º 816/08 - 5.ª, e de 15-04-2011, Proc. n.º 33/10.9GDSNT - 5.ª).

- IV - Seria um contra-senso, na perspectiva da reforma introduzida, visando a restrição do recurso para o STJ, que o legislador, ao falar de pena aplicada em concreto, em vez de pena aplicável em abstracto, pretendesse levar o STJ a conhecer de todos os crimes que formam um concurso de infracções, mesmo que tais crimes correspondam à designada criminalidade bagatelar ou a que tenha sido aplicada uma pena de gravidade não superior a determinado limite, a que, em geral, se associa a pequena e média criminalidade.
- V - Aliás, nestes casos, quando se põem em causa as penas parcelares e não só a pena única, tem de seguir-se a regra geral do art. 427.º do CPP, segundo a qual “*exceptuados os casos em que há recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça, o recurso da decisão proferida por tribunal de 1.ª instância interpõe-se para a relação*”.

15-02-2012

Proc. n.º 1812/10.2JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Santos Carvalho (“*vencido*”) nos seguintes termos: “*No domínio da lei anterior, no que respeita ao art. 400.º do CPP, a jurisprudência maioritária que se formou no STJ era a de que o legislador se referia à pena aplicável a cada uma das infracções em concurso, pois que era esse o melhor entendimento da expressão “mesmo em caso de concurso de infracções”. O facto de agora o legislador se referir à pena aplicada e de ter retirado a menção expressa ao concurso de infracções, só pode significar que o que assume importância na visão actual, para efeito de recorribilidade, é a pena aplicada que o arguido tem efectivamente de cumprir, isto é, a pena única e não as penas parcelares, que, embora também aplicadas, se diluíram na operação de formação da pena conjunta. Acresce que o legislador tomou posição idêntica quanto à competência funcional do tribunal colectivo (art. 14.º, n.º 2, al. b), do CPP), pois que se cingiu à pena única e não às penas parcelares, como de resto já era jurisprudência pacífica, embora, naturalmente, como nessa fase ainda não há condenação, se reporte aí à pena aplicável e não à pena aplicada. Assim, a “pena de prisão superior a 5 anos”, referida no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, deve interpretar-se como reportada à pena única que foi aplicada, independentemente de cada uma das penas parcelares aplicadas, correspondentes aos crimes em concurso.” **

Carmona da Mota (“*com voto de desempate a favor do novo relator*”)

<p>Audição do arguido Comissão Nacional de Eleições Competência Contra-ordenação Direitos de defesa Eleições Notificação Princípio do contraditório Referendo</p>
--

- I - A Lei 4/2000, de 24-08, que aprovou o regime jurídico do referendo local, no n.º 1 do art. 202.º, delimita claramente a competência da CNE. O recorrente alega que só está prevista a competência para a aplicação das coimas, que não também para o procedimento. Mas é evidente que a competência para a aplicação das coimas não está dissociada da competência para o procedimento, como ressalta do regime-regra do art. 33.º do RGCC, ao ligar uma à outra e ao fixar a competência das autoridades administrativas.
- II - A CNE é a entidade administrativa vocacionada quer para o processamento das contra-ordenações, quer para a aplicação das sanções relacionadas com o sistema eleitoral e com o instituto do referendo. Uma interpretação contextualizada destas normas mostra que a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- competência para a instrução do processo por contra-ordenação também pertence a esta entidade (cf., neste sentido, Ac. do STJ 09-12-2010, Proc. n.º 156/10.4 YFLSB - 3.ª).
- III - Por conseguinte, o recorrente não tem razão quando invoca a nulidade por incompetência da CNE para levar a cabo o procedimento por contra-ordenação.
- IV - O art. 50.º do RGCC não impõe que o direito de audição tenha de ocorrer no termo da instrução do procedimento. Nem estabelece que, depois de efectivado tal direito, esteja vedado qualquer acto de instrução, só havendo lugar, a partir daí, a um despacho de arquivamento ou de aplicação da respectiva sanção.
- V - A entidade administrativa pode começar por ouvir o agente da imputada infracção, dando-lhe oportunidade, desde logo de, face ao teor do auto de notícia, fazer a sua defesa e indicar os meios de prova que pretende que sejam levados a cabo na instrução. Entretanto, tendo sido obtidos novos elementos probatórios, a entidade administrativa deve notificar o arguido para exercer o contraditório, concedendo-lhe um prazo razoável para tanto.
- VI - A CNE não é obrigada a notificar o arguido das diligências que leve a cabo — notificação que, a impor-se, representaria um cuidado maior nas exigências de defesa, do que a prevista para a investigação de um crime, no âmbito de um inquérito —, sendo apenas exigível à entidade administrativa que notifique as decisões, despachos e demais medidas tomadas que possam afectar o arguido, numa situação paralela à prevista no art. 61.º, n.º 1, al. b), do CPP, no âmbito do processo penal, mas não as medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou de aplicação da coima (art. 55.º do RGCC).
- VII - A Lei 4/2000, de 24-08, estabelece que a campanha do referendo local só pode ser financiada por contribuições dos partidos políticos ou por contribuições dos grupos de cidadãos (art. 61.º, n.º 1, als. a) e b)) e que a responsabilidade pela apresentação das contas compete igualmente aos partidos políticos ou a esses grupos de cidadãos (art. 63.º).
- VIII - Uma norma estatutária não se pode sobrepor à lei, estabelecendo que os partidos só ficam vinculados a essas obrigações legais mediante procuração do secretário-geral passada em nome de terceiro para se comprometer, em representação do partido, na realização do referendo. Ou a participação no referendo por um órgão local do partido se faz à revelia deste e a utilização do seu nome é abusiva e, nesse caso, haverá que extrair todas as consequências, ou a participação do órgão local do partido é feita com acordo dos órgãos nacionais representativos, ainda que não expresso ou titulado por instrumento formal.
- IX - O recorrente não se demarcou da intervenção dos órgãos locais do partido, muito menos se lhes opôs. As posições foram apresentadas, não só como tendo a caução do partido (isto é, dos seus representantes máximos), como também identificando-se com o seu interesse. É pois de rejeitar a tese de que o recorrente não é responsável pelos actos do referendo local, designadamente pela prestação e publicação das contas da campanha.

15-02-2012

Proc. n.º 86/11.2YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Novos factos

Novos meios de prova

Recurso de revisão

- I - A respeito do fundamento do recurso extraordinário de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a jurisprudência dominante do STJ tem entendido que são novos aqueles factos ou meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, por serem desconhecidos da jurisdição no acto do julgamento, embora pudessem ser do conhecimento do condenado na altura do julgamento.
- II - Ultimamente ganhou adeptos uma outra corrente que entende que o requerente só pode indicar novos factos ou novas testemunhas, quando estes sejam novos também para si, ou porque os ignorava de todo ou porque estava impossibilitado de fazer prova sobre eles.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Segundo uma terceira via, não sendo necessário o desconhecimento dos novos factos por quem os invoca, deve, contudo, o requerente apresentar uma explicação suficiente para a omissão, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou os meios de prova, agora novos para o tribunal.
- IV - A recorrente indica uma testemunha que não foi ouvida em audiência, mas nada alega no sentido de permitir caracterizá-la como “novo meio de prova” e era necessário que fosse referido o motivo por que tal testemunha não foi indicada para depor em julgamento, tanto mais que assistiu à busca em casa do requerente e do seu companheiro e à detenção deste por crime de tráfico de estupefacientes.
- V - De todo o modo, jamais se poderia alcançar a absolvição da recorrente porquanto os factos dados como provados são compatíveis com o que a testemunha poderia afirmar quanto à circunstância de a recorrente não estar em casa no momento da busca e como resulta inequivocamente do n.º 3 do art. 449.º do CPP, no caso de recurso com fundamento na al. d) do n.º 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida da pena. Ou seja, é necessário que os novos factos ou meios de prova, evidenciem inocência e a alternativa seja condenação-absolvição.
- VI - A revisão de sentença não pode, assim, ser autorizada por não se encontrar verificado o fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, e por, da sua eventual procedência, jamais poder resultar a absolvição da requerente.

15-02-2012

Proc. n.º 53/09.6PJAMD-C.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Carmona da Mota

Agravante
Arma branca
Arma proibida
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Homicídio
Homicídio qualificado
Medida concreta da pena
Meio particularmente perigoso
Suspensão da execução da pena
Tentativa

- I - O tipo qualificado do crime de homicídio previsto no art. 132.º do CP traduz um especial tipo de culpa, exigindo ao mesmo tempo a concorrência de, pelo menos, uma das circunstâncias identificadas com os exemplos-padrão constantes das várias alíneas do n.º 2, ou de uma circunstância estruturalmente análoga, e a comprovação de que dessa ou dessas circunstâncias resulta uma maior censurabilidade ou perversidade do agente.
- II - O exemplo-padrão consistente na utilização de meio particularmente perigoso implica o uso de um instrumento que, pelas suas características, traduz um perigo acentuado, qualitativamente superior ao perigo inerente a qualquer meio usado para causar a morte de outrem, sendo considerado como tal, pela jurisprudência, aquele meio que acarreta dificuldades acrescidas para a defesa da vítima e que, além disso, constitui perigo para outros bens jurídicos pessoais (cf. Acs. do STJ de 02-03-2006, Proc. n.º 472/06 - 5.ª, e de 05-09-2007, Proc. n.º 2430/07 - 3.ª).
- III - O instrumento usado pelo arguido — uma machada com o comprimento total de 30 cm, com o cabo em madeira com cerca de 18 cm e com uma lâmina cortante com cerca de 10 cm de comprimento — não pode ser qualificado, pelas suas características, como meio particularmente perigoso, pelo que os factos dados como provados — com a machada o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- arguido efectuou vários golpes no peito, nas costas e na perna esquerda do ofendido — apenas se subsumem ao tipo legal de crime de homicídio simples, na forma tentada.
- IV - Considerando a ilicitude (esta traduziu-se na ofensa do bem jurídico mais relevante — o valor “vida” — mas que veio a ter consequências de pouca monta, dela resultando apenas 12 dias de doença, que não foram contabilizados do ponto de vista de incapacidade para o trabalho, por o ofendido se encontrar na situação de invalidez), o modo de actuação do arguido (desferiu vários golpes no corpo do ofendido, nomeadamente no tórax e na região torácica anterior, que lhe provocaram feridas perfurantes, só tendo parado depois deste ter caído e ficado aparentemente inanimado), o dolo (que é a forma mais grave de culpa), as circunstâncias pessoais (o arguido é oriundo de uma família rural, é pessoa de cultura muito rudimentar, desenvolvia actividade como jornaleiro, possui hábitos alcoólicos desde jovem e contraiu casamento com uma mulher, também alcoólica, que morreu sem deixar filhos), a ausência de antecedentes criminais e a adopção de um comportamento conforme às regras do EP, acha-se como pena adequada a de 3 anos de prisão.
- V - Na pena aplicada não se leva em conta a agravação específica do art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02, já que a arma usada pelo arguido, sendo embora, pelas suas características, uma arma branca, nos termos do art. 2.º, n.º 1, al. m), não é de classificar como arma branca proibida da classe A, por se ter provado estar afecta ao trabalho agrícola — arma de aplicação definida (art. 3.º, n.º 1, al. f)).
- VI - Não se substitui a pena aplicada nos termos do art. 50.º do CP, não obstante se verificar o pressuposto formal da sua aplicação — a pena ser igual ou inferior a 5 anos de prisão (n.º 1). A suspensão da execução da pena não satisfaria, no caso, as exigências de prevenção geral, primacial finalidade da aplicação das pena, ou seja, não ocorre o pressuposto material contemplado na 2.ª parte do n.º 1 do art. 50.º do CP.

23-02-2012

Proc. n.º 123/11.0JA AVR.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Acidente de trabalho
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Desconto
Direito de regresso
Equidade
Indemnização
Pedido de indemnização civil
Responsabilidade civil emergente de crime
Responsabilidade solidária
Seguradora

- I - Constitui jurisprudência firme do STJ que no regime de concorrência de responsabilidades por acidente de viação e de trabalho prevalece a responsabilidade subjectiva do terceiro sobre a responsabilidade objectiva patronal, assumindo esta última um carácter subsidiário ou residual — cf. Acs. do STJ de 24-01-2002, de 11-05-2011 e de 11-10-2011.
- II - Neste regime de concorrência de responsabilidades há que distinguir entre o plano das relações externas — relações entre cada um dos responsáveis e o lesado — e o domínio das relações internas — relações entre os dois ou mais responsáveis pela reparação dos danos.
- III - No quadro das relações externas o lesado pode exigir a reparação dos danos causados pelo acidente quer da entidade patronal, quer do condutor ou detentor do veículo. Mas se é o detentor do veículo quem paga a indemnização devida, não lhe assiste nenhum direito em relação à entidade patronal. E se a indemnização for paga, no todo ou em parte, pela entidade patronal, esta fica subrogada nos direitos do sinistrado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Por isso é que, decorrido 1 ano sem que a vítima proponha a acção contra os responsáveis pelo acidente de viação, a entidade patronal ou a sua seguradora poderão exercer, em acção própria, o direito de regresso contra os responsáveis pelo acidente de viação (na formulação do n.º 4 do art. 31.º da Lei 100/97, de 13-09), a entidade empregadora e a sua seguradora são titulares do direito de intervir como parte principal no processo em que o sinistrado exigir aos responsáveis a indemnização pelo acidente (n.º 5 do art. 31.º) e se a vítima recebeu indemnização pelo acidente de viação, a entidade patronal ou a sua seguradora, que pagaram, têm o direito de ser reembolsadas pela vítima (n.º 2 do art. 31.º).
- V - O facto de o sinistrado de acidente de viação ter recebido da seguradora da entidade patronal € 23 810,24, a título de remição, nenhuma consequência tem no plano da obrigação da seguradora recorrente o indemnizar pelos danos patrimoniais futuros. E se no “reembolso” efectuado pela recorrente à seguradora por acidentes de trabalho já se compreende essa verba, essa “antecipação” nenhum efeito tem quanto à fixação da indemnização devida. Como as duas indemnizações não se cumulam, a questão tem de ser resolvida, entre as partes, por via extra-judicial ou judicial, mas não neste processo.
- VI - A lei aceita a tese da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, limitando-se embora àqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. Gravidade do dano que há-de medir-se por um padrão objectivo, conquanto a apreciação deva ter em consideração as circunstâncias do caso, cabendo ao tribunal, em cada caso, dizer se o dano é merecedor da tutela jurídica, quer dizer, da concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.
- VII - O montante da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais deve ser calculado segundo critérios de equidade e deve ser proporcional à gravidade do dano, tomando em conta, na sua fixação, todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.
- VIII - Como resulta da remissão da norma do n.º 4 do art. 496.º do CC para os critérios enunciados no art. 494.º, devem ser tidas em conta, no julgamento de equidade, diversas circunstâncias — o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado, a natureza e a gravidade do dano e os sofrimentos dele decorrentes.
- IX - A jurisprudência do STJ vem acentuando, cada vez mais, a ideia de que está ultrapassada a época das indemnizações simbólicas ou miserabilistas para compensar danos não patrimoniais. Mas indemnização significativa não quer dizer indemnização arbitrária. O legislador manda fixar a indemnização de acordo com a equidade, sem perder de vista as circunstâncias enunciadas no art. 494.º do CC, o que significa que o juiz deve procurar um justo grau de “compensação”.
- X - Considerando que o demandante foi operado pelas especialidades de ortopedia e de cirurgia plástica, que esteve em ventilação mecânica entre os dias 24-10 e 03-11-2004, que foi submetido a nova intervenção cirúrgica e a duas correcções cirúrgicas programadas, que teve períodos de irritabilidade, de lapsos mnésicos e de cefaleias, que sente dificuldades de concentração e na aprendizagem de novas tarefas, que denota baixa capacidade de iniciativa e/ou planeamento, que tende a isolar-se de familiares e amigos, que se sente deprimido e que sofreu dores durante a sua recuperação, o montante fixado de € 30 000 não se mostra excessivo a título de compensação pelos danos não patrimoniais sofridos.

23-02-2012

Proc. n.º 31/05.4TAALQ.L2.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Absolvição
Admissibilidade de recurso
Assistente
Direito ao recurso
Legitimidade
Limitação do recurso
Matéria de facto

Partes civis
Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Responsabilidade civil emergente de crime

- I - A questão de saber se os requerentes do pedido civil, que não têm a qualidade de assistentes, podem impugnar a decisão do tribunal de 1.ª instância de considerar não provados factos descritos na acusação e alegados no pedido de indemnização como sua causa de pedir, não interfere com a legitimidade para recorrer da sentença.
- II - Nos termos do art. 401.º, n.º 1, al. c), do CPP, os demandantes têm legitimidade para recorrer da parte da sentença de 1.ª instância que absolveu os demandados civis do pedido de indemnização contra eles deduzido, por se tratar de decisão que contrariou a pretensão que formularam no processo.
- III - Se os recorrentes pretendem com o recurso obter a condenação dos recorridos a pagarem-lhes determinada indemnização, através da impugnação da decisão de 1.ª instância, e não lhes é permitido pôr em discussão essa matéria, por estar estabilizada, então o recurso deve ser rejeitado por manifesta improcedência e não por falta de legitimidade dos recorrentes.
- IV - Por o lesado não ter a qualidade de assistente em nada diminui as possibilidades de fazer valer a pretensão que apresenta no processo: a condenação do requerido civil a indemnizá-lo pelos prejuízos sofridos com a prática do crime. O art. 74.º, n.º 2, do CPP garante-lhe intervenção processual destinada “à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe, correspondentemente, os direitos que a lei confere aos assistentes”.
- V - O direito de sustentar e provar o pedido civil abrange também os factos descritos na acusação como integrando o crime aí imputado aos arguidos, desde que o requerente os tenha alegado, autonomamente ou por remissão para a acusação.
- VI - E esse direito há-de poder ser feito valer tanto perante o tribunal de 1.ª instância como perante o tribunal de recurso. De outro modo, o direito ao recurso, apesar de consagrado na lei, de pouco valeria. Se não fosse permitido ao lesado, nos casos de admissibilidade de recurso, discutir perante o tribunal superior a decisão do tribunal de 1.ª instância, isso equivaleria a negar-lhe a possibilidade de sustentar e provar o pedido civil.
- VII - É pois de revogar a decisão recorrida, que deve ser substituída por outra, porquanto os recorrentes têm legitimidade para recorrer e podem impugnar a decisão do tribunal de 1.ª instância na parte em que considerou não provados factos alegados no pedido de indemnização civil.

23-02-2012

Proc. n.º 296/04.9TAGMR.G1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho (com a seguinte declaração de voto: “Votei a decisão, sem prejuízo de considerar que, nesta situação processual, em que a matéria penal transitou em julgado numa instância e a cível irá transitar numa outra, a relação tem de respeitar o disposto no art. 674.º-B do CPC, pois, na medida do possível, não há razão para não haver equiparação dos direitos e deveres das partes no processo cível e na acção cível conexa com a criminal.”)

Carmona da Mota (“Com voto de desempate sobre o ponto controverso, na medida em que o alcance do provisório caso julgado penal, não fazendo parte do objecto do recurso, há-de, em primeira linha, ser aferido pela Relação.”)

Advogado
Audiência de julgamento
Defensor
Impedimentos
Novos factos
Nulidade insanável
Nulidade sanável

Recurso de revisão
Representação em juízo
Suspensão

- I - O recurso de revisão representa a procura do adequado equilíbrio entre a segurança e a justiça. O caso julgado confere estabilidade à decisão e serve o valor da segurança na afirmação do direito. Mas fim do processo é também a realização da justiça. Por isso não se confere valor absoluto ao caso julgado, que deve ceder em casos de gravíssima injustiça.
- II - Não ocorre fundamento de revisão quando na segunda sessão da audiência de julgamento o arguido esteve representado por mandatário que se encontrava impedido de exercer a advocacia, por decisão da Ordem dos Advogados.
- III - As nulidades processuais não são fundamento de revisão. As nulidades que necessitam de ser arguidas pelos interessados sanam-se se não forem invocadas dentro dos prazos previstos para o efeito. As nulidades que são de conhecimento oficioso, como se estabelece no art. 119.º do CPP, devem ser declaradas “*em qualquer fase do procedimento*”, sendo que o procedimento termina com o trânsito em julgado da decisão final.
- IV - Mesmo que se entenda que essa vicissitude equivale à falta de defensor e, por isso, integra uma nulidade de conhecimento oficioso, também denominada insanável, quer por via do n.º 1 do art. 330.º, quer por via dos arts. 64.º, n.º 1, al. b), e 119.º, al. c), do CPP, o vício ficou sanado com o trânsito em julgado da sentença condenatória.
- V - Acresce que a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige que o facto novo, de per si ou combinado com os que foram apreciados no processo, suscite “*graves dúvidas sobre a justiça da condenação*”, que leve a colocar seriamente a possibilidade de a sentença não ser de condenação, se o facto tivesse sido conhecido e considerado pelo tribunal.
- VI - Não é susceptível de lançar dúvida sobre a justeza da condenação a circunstância do condenado ter estado representado na segunda sessão da audiência de julgamento por uma pessoa que tinha a qualidade de advogado, mas que temporariamente estava impedido de exercer a advocacia, por deliberação do órgão competente da Ordem dos Advogados. É que nem sequer estão em causa as qualificações profissionais da pessoa que teve a cargo a defesa do condenado, mas muito simplesmente um impedimento momentâneo de exercer a profissão de advogado. Não é sequer conjecturável que esse impedimento tenha influído no sentido da sentença. Com ou sem impedimento, em termos de decisão final, nada mudaria.

23-02-2012

Proc. n.º 20/06.1PTCTB-D.S2 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

Jogo de fortuna e azar
Identidade de facto
Oposição de julgados
Recurso para fixação de jurisprudência

- I - Da descrição factual das máquinas de jogos que constam do acórdão recorrido e do acórdão fundamento há uma diferença de funcionamento, pois, enquanto a máquina analisada no acórdão recorrido poderia conduzir o jogador a uma atitude compulsiva, já que lhe seria possível acumular ganhos em jogadas sucessivas ou, em contrapartida, conduzi-lo a perdas acumuladas, perante pontuações aleatórias, como é próprio dos jogos de fortuna ou azar, na máquina referida no acórdão fundamento o jogo completar-se-ia com uma só jogada e, portanto, tinha uma característica que pode ser também a das tómbolas mecânicas, que são uma modalidade afim do jogo de fortuna ou azar.
- II - A característica de compulsividade no jogo desenvolvido pela máquina descrita no acórdão recorrido foi tão importante que acabou por ser decisiva para a solução jurídica,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

considerando que o jogo desenvolvido se enquadrava na al. g) do n.º 1 do art. 4.º do DL 422/89, de 02-12, na redacção do DL 10/95, de 19-01, ou seja, jogos de fortuna ou azar.

- III - A falta dessa característica parece também ter influído na decisão adoptada no acórdão-fundamento, para excluir os jogos desenvolvidos pela máquina referenciada na matéria de facto da categoria dos jogos de fortuna ou azar, pois o jogo em causa, esgotando-se numa só jogada, não conduzia o jogador a uma atitude compulsiva.
- IV - Em suma: as máquinas analisadas nos acórdãos recorrido e fundamento são muito semelhantes, mas têm uma diferença de funcionamento que pode, por si só, constituir justificação bastante para que os tribunais tenham feito uma qualificação jurídica diversa num caso e no outro.
- V - Por isso, as soluções jurídicas do acórdão recorrido e do acórdão fundamento não assentaram em factos idênticos e, assim, não há oposição de julgados relevante para prosseguir com o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência.

23-02-2012

Proc. n.º 170/05.1PQLSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Amnistia

Contagem do tempo de prisão

Cumprimento de pena

Cumprimento sucessivo

Habeas corpus

Pena de prisão

Perdão

Prisão ilegal

- I - Assumindo a providência de *habeas corpus* um carácter excepcional, mediante um processamento muito expedito e tendo em vista unicamente remover situações de flagrante prisão ilegal, o STJ só tem de averiguar, nos casos em que o requerente está preso para cumprimento de pena, se a prisão foi ordenada por quem tem legitimidade, mediante o formalismo imposto por lei e qual o período da sua duração.
- II - Se, porventura, ocorrem situações impostas pela lei que podem modificar ou extinguir a pena e que ainda não estejam declaradas pelo tribunal a quem compete a respetiva execução, é questão que ultrapassa os limites muito estreitos de intervenção do STJ nesta providência, que deve ser colocada perante o tribunal respetivo, se necessário, com recurso posterior ao mecanismo de aceleração processual (cf. art. 108.º do CPP).
- III - No caso em apreço, a questão deve ser apresentada ao Tribunal da Relação do Porto, onde se ordenou a execução das penas em Portugal (cf. art. 474.º, n.º 1, do CPP) – penas aplicadas a um cidadão português no Brasil que requereu a transferência do cumprimento da prisão para o seu País -, devendo aquele apreciar de que amnistias e perdões de pena pode beneficiar o ora requerente, face ao disposto no art. 101.º, n.º 4, da Lei 144/99, de 31-08, para depois reformular, se necessário, as penas únicas aplicadas e, finalmente, fazer uma contagem das penas, em cumprimento ininterrupto desde 20-05-1988.
- IV - O requerente está condenado perante o Estado português, a quem agora compete a execução das penas, a cumprir quatro penas de cumprimento sucessivo, as quais somam 50 anos e 4 meses de prisão.
- V - O limite máximo de 25 anos de prisão que, em caso algum pode ser ultrapassado (cf. art. 41.º do CP), respeita a cada pena, parcelar ou conjunta, isto é, aos casos em que se considera existir um só crime ou um só crime continuado ou um só concurso de crimes (cf. art. 77.º do CP).
- VI - Tal não obsta, porém, que o agente possa cometer vários crimes que não devam ser juridicamente unificados, o que sucede com todos aqueles que são cometidos depois de transitar em julgado a condenação ou as condenações por outros crimes cometidos

anteriormente, situação essa que obriga a que as diversas penas, quer individuais quer conjuntas, se venham a somar materialmente, sem que exista um limite máximo, pois são independentes.

23-02-2012

Proc. n.º 438/09.8TRPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Arma proibida
Concurso de infracções
Culpa
Cúmulo jurídico
Fins das penas
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito
Medida concreta da pena
Nulidade da sentença
Pena única
Prevenção especial
Prevenção geral
Roubo agravado
Vícios da sentença

- I - A determinação da pena única antes exige um julgamento em que são avaliados, em conjunto, os factos na sua globalidade e a personalidade do agente, conforme exige o n.º 1 do art. 77.º do CP.
- II - O STJ vem afirmando maioritariamente que não basta a mera referência ao tipo legal que motivou a condenação do arguido e à respectiva pena, devendo a sentença conter uma descrição sucinta dos factos praticados pelo agente, sem a qual não se conhecem os contornos de cada crime integrante do concurso, a ilicitude concreta dos factos, a homogeneidade da actuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas, nem tão pouco a forma como a personalidade do agente se manifesta nas suas actuações delituosas.
- III - Não se verifica a nulidade da falta de fundamentação de facto quando o acórdão recorrido, ao fazer a indicação, ainda que por remessa, dos factos que foram dados como provados nas decisões condenatórias, foi para além da mera indicação abstracta do tipo legal que motivou a condenação do arguido, referindo as concretas espécies de delitos praticados, o que possibilitou avaliar a conexão e o tipo de conexão dos factos concorrentes de modo a compreender a gravidade do ilícito global perpetrado.
- IV - A decisão recorrida não padece do vício da falta de fundamentação quanto à medida da pena se, ao avaliar a gravidade do ilícito global e a personalidade do agente, assinala “*a proximidade temporal dos crimes*”, “*a gravidade destes e o carácter especialmente organizado*” e que “*o arguido revelou neles uma postura de total ausência de contra-motivações perante o dever ser jurídico-penal*”.
- V - Tal como sucede com as penas dos crimes singulares, também a medida da pena do concurso deve ser encontrada em função das exigências de prevenção e tendo como limite a culpa do agente.
- VI - O arguido foi condenado pela prática de dois crimes de roubo do art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, nas penas de 4 anos e de 2 anos e 6 meses de prisão, e de um crime de detenção de arma proibida do art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 17/2009, de 06-05, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão. Os dois roubos, cometidos em grupo, em pouco mais de uma quinzena, por assalto a ourivesarias, com emprego de armas de fogo, com idêntico *modus operandi* e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

com objectos subtraídos que ultrapassam € 230 000, traduzem uma elevada ilicitude dos factos e um elevado grau de culpa do arguido, que agiu com dolo directo.

- VII - Ao fixar a pena única em 5 anos e 6 meses de prisão a decisão recorrida respeitou as necessidades de prevenção geral e especial e não ultrapassou a medida da culpa, mesmo considerando que o arguido tinha à data dos factos 19 anos.

23-02-2012

Proc. n.º 461/09.2JABRG.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Isabel Pais Martins

Habeas corpus

Contagem do tempo de prisão

Cumprimento de pena

Cumprimento sucessivo

Prisão ilegal

Liberdade condicional

- I - O requerente tem de cumprir um total de 17 anos e 7 meses de prisão, resultante da soma de duas penas de prisão (14 anos mais 3 anos e 7 meses), penas que se aplicaram nos processos dos tribunais do Cartaxo e de Arraiolos.
- II - Iniciou o cumprimento em 23-08-2000, mas como esteve um mês e dez dias a cumprir uma terceira pena (de multa), os 17 anos e 7 meses de prisão só se completarão em 3-05-2018.
- III - Antes dessa data, o requerente só será obrigatoriamente libertado quando tiver cumprido 5/6 dos 17 anos e 7 meses de prisão, pois é o que determinam os art.ºs 61.º, n.º 4 e 63.º, n.º 2, do CP, na chamada liberdade condicional *obrigatória*.
- IV - Tais 5/6 da soma das referidas duas penas de prisão correspondem a 14 anos 7 meses e 25 dias de prisão, pelo que o requerente só será obrigatoriamente colocado em liberdade (condicional) em 28-05-2015.
- V - *Antes desta última data só será colocado em liberdade condicional se o TEP achar que reúne condições legais para tal*, o que deverá ser apreciado no momento em que perfizer metade da soma das duas penas e, depois, dois terços dessa soma. Mas o facto do TEP ainda não ter decidido (que se saiba) após o decurso da soma de metade das penas não constitui qualquer ilegalidade da prisão, apenas possibilita que o requerente suscite o incidente de aceleração processual, nos termos do art.º 108.º do CPP.
- VI - O facto de a meio do cumprimento da pena de 14 anos de prisão ter sido colocado a cumprir a outra pena de 3 anos e 7 meses de prisão resulta do estabelecido na lei (art.º 63.º, n.º 1, do CP) e destina-se a possibilitar ao TEP, ao meio do cumprimento *das duas penas*, a decisão de colocar ou não o condenado em liberdade condicional. Caso não tenha ou não venha a ser concedida a liberdade condicional, torna-se obrigatório que, cumprida metade da segunda pena, o condenado seja colocado novamente a cumprir a primeira condenação, finda a qual cumprirá a parte final da segunda.
- VII - Assim, não há qualquer razão legal para colocar agora o requerente em liberdade, pois, independentemente de estar à ordem de um ou de outro processo, não é obrigatória a sua libertação antes de 28-05-2015.

29-02-2012

Proc. n.º 16/12.4YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Reclamação para a conferência

Recurso penal

Pedido de indemnização civil
Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Dupla conforme
Alçada do tribunal
Decisão sumária
Rejeição de recurso
Fundamentação
Omissão de pronúncia
Constitucionalidade
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição

- I - A requerente não impugna os fundamentos da decisão, divergindo para a questão da nulidade por omissão de pronúncia e invocação de inconstitucionalidades.
- II - A decisão em causa está bem fundamentada na perspectiva em que se coloca – a da rejeição do recurso (entendendo não ser admissível recurso do acórdão da Relação para o STJ) – a referida decisão explicita os argumentos que concorrem para esse objectivo, estribando a sua posição numa dada interpretação da lei, resultante do confronto do art. 400.º, n.º 3, do CPP, com a nova redacção dos arts. 691.º e 721.º do CPC, adveniente das alterações introduzidas pelo DL 303/2007, de 24-08, e sumariando as razões de ordem histórica, racional e teleológica que lhe subjazem.
- III - A decisão está fundamentada de acordo com as normas constitucionais e de direito ordinário que impõem tal fundamentação e não está sozinha na posição que adoptou (no mesmo sentido: Ac. de 15-12-2011, Proc. n.º 53/04.2IDAVR.P1.S1, da 5.ª, e Ac. de 15-01-2012, Proc. n.º 360/06.0PTSTB.E1.S1, da 3.ª).
- IV - A intervenção dos pressupostos dos recursos em processo civil transporta o regime para área diferente dos pressupostos e do regime dos recursos em processo penal: a alçada, o valor e a sucumbência são noções estranhas ao processo penal e aos pressupostos do respectivo regime de recursos.
- V - A referência a tais elementos, que conformam verdadeiramente o regime do recurso relativo à questão civil, que não têm qualquer correspondência no processo penal, determina que o recurso sobre a questão civil em processo penal, tendo autonomia, não tenha, em medida relevante, regulação no processo penal, ficando incompleto; a completude tem de ser encontrada, como determina o art. 4.º, do CPP, no regime dos recursos em processo civil (cf. Ac. do STJ, de 22-06-2011, na CJ(STJ), Ano XIX, Tomo II/2011, pág. 193).
- VI - Em processo civil, o recurso só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal – art. 678.º, n.º 1, do CPC.
- VII - Mas, segundo determina o art. 721.º, n.º 3, do CPC, não é admitido recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância.
- VIII - Dado que o recurso foi rejeitado, por inadmissível, com base na regra da dupla conforme (art. 721.º, n.º 3, do CPC) – e não há dúvida que a Relação confirmou a decisão da 1.ª instância sem qualquer voto de vencido – não tinha que ser apreciada qualquer outra questão que esse recurso tenha como fundamento, nomeadamente a da alegada omissão de pronúncia relativamente à impugnação da matéria de facto imputada à decisão da Relação.
- IX - A única saída de que disporia a requerente seria reclamar do acórdão da Relação para esse mesmo Tribunal, arguindo a respectiva nulidade.
- X - O direito ao recurso está garantido na CRP apenas no domínio das garantias de direito criminal e em certas condições (art. 32.º, n.º 1), ficando satisfeito, mesmo a esse nível, com um único grau de recurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XI - O TC sempre entendeu que o direito ao duplo grau de jurisdição, como decorrência daquele normativo constitucional, apenas tem justificação, com carácter de obrigatoriedade, em relação a decisões penais condenatórias e decisões respeitantes à situação do arguido, face à privação ou restrição da liberdade ou outros direitos fundamentais (e ainda que não existe obrigatoriedade de estatuição de um duplo grau de jurisdição, mesmo em processo penal, em relação a toda e qualquer decisão que seja proferida no processo - cf. o Ac. do TC n.º 565/2007 e a extensa jurisprudência aí recenseada).
- XII - Quanto ao direito de acesso aos tribunais, consagrado no art. 20.º da CRP, da jurisprudência do TC podem extrair-se duas conclusões fundamentais: dele não deriva necessariamente o direito a um duplo grau de jurisdição (que encontra a sua verdadeira legitimação constitucional, no que diz respeito às garantias de defesa em processo criminal, no art. 32.º, n.º 1: visa assegurar o direito a uma solução jurídica dos conflitos e interesses legítimos em prazo razoável e com garantias de independência, imparcialidade e correcto funcionamento do contraditório, sem que tal implique necessariamente e em todos os casos um duplo ou triplo grau de jurisdição (cf. o mesmo acórdão do TC já referido e a jurisprudência nele referida).
- XIII - Confirma-se a decisão sumária do relator, que, oportunamente, rejeitou, por inadmissível, o recurso interposto pela assistente/recorrente e por manifesta improcedência das questões de nulidade por omissão de pronúncia e de inconstitucionalidade, por violação dos arts. 32.º, n.º 1, 20.º, n.º 1 e 18.º da CRP, tudo nos termos dos arts. 400.º, n.º 2 do CPP, com referência ao art. 721.º, n.º 3 do CPC, aplicável supletivamente, 414.º, n.ºs 2 e 3 e 420.º, n.º 1, als. a) e b), estes do CPP.

29-02-2012

Proc. n.º 220/07.7GAVNF.P1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Abuso de confiança contra a Segurança Social

Pedido de indemnização civil

Assento

Obrigaç o de indemnizar

Responsabilidade civil emergente de crime

Princ pio da ades o

Responsabilidade solid ria

Indemniza o

Dano

Culpa

Illicitude

- I - Tendo ocorrido a absolvi o dos arguidos, o pedido c vel formulado em ac o penal s  pode proceder se fundado em responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, com exclus o da responsabilidade civil contratual (Assento n.º 07/99, publicado no DR n.º 179/99, de 3-08).
- II - Ao pretender que seja aplicada   obriga o de indemnizar o disposto na Lei Geral Tribut ria (arts. 22.º a 24.º), os recorrentes descentram o problema, pois n o   a responsabilidade tribut ria que est  em causa, emergindo a responsabilidade civil dos recorrentes da pr tica de crime de abuso de confian a contra a seguran a social.
- III - O mesmo acontece com a norma do art. 78º do CSC, que regula a responsabilidade dos gerentes para com os credores da sociedade.
- IV - A indemniza o que se pode fazer valer em processo penal por for a do princ pio da ades o funda-se, assim, exclusivamente em danos emergentes da pr tica de um acto delituoso, sendo regulada pelos preceitos respeitantes   responsabilidade civil por factos il citos (arts. 483.º e ss. do C digo Civil).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - O ISS age como lesado, demandando ser indemnizado dos prejuízos que lhe foram causados pelos arguidos, quando, ilicitamente, desviaram para outras finalidades importâncias descontadas aos trabalhadores ou aos órgãos de gestão e que eram destinadas a ser entregues à Segurança Social como contribuição.
- VI - Nos termos do disposto no art. 497.º, n.º 1, do CC, se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade.
- VII - Os factos evidenciam claramente que os recorrentes agiram com culpa, na modalidade do dolo.
- VIII - Retendo as importâncias que descontavam aos trabalhadores da sociedade ou aos órgãos sociais e dando-lhe uma finalidade diferente daquela a que se destinavam - entrega à Segurança Social - os arguidos violaram o direito da Segurança Social a arrecadar as referidas importâncias, adoptando um comportamento omissivo ilícito.
- IX - Não afasta a ilicitude do comportamento consubstanciado na retenção das referidas verbas, conforme vem sendo entendido de forma dominante pela jurisprudência, a não entrega à Segurança Social das quantias prestadas a título de contribuição pelos trabalhadores, mesmo quando a omissão se ficou a dever a dificuldades da empresa.

29-02-2012

Proc. n.º 11968/03.5TDLSB.L2.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Fundo de Garantia Automóvel
Pedido de indemnização civil
Obrigações de indemnizar
Responsabilidade civil emergente de crime
Condução de veículo em estado de embriaguez
Responsabilidade solidária
Dano biológico
Equidade
Culpa
Ilícitude
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Custas cíveis
Isenção

- I - No presente recurso, interposto pelo FGA, discute-se a responsabilidade civil que cabe solidariamente a esta entidade e ao condutor responsável pelo acidente porque, à data do acidente, a responsabilidade civil relativa aos danos causados pela circulação do veículo interveniente não estava transferida para outrem, concretamente através da celebração de contrato de seguro.
- II - A jurisprudência tem vindo, maioritariamente, a considerar o dano biológico como de cariz patrimonial, indemnizável, nos termos do art. 564.º, n.º 2, do Código Civil, afirmando-se, repetidamente, que “a afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvência do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a sua indemnização no âmbito do dano patrimonial” (v.g. Acs. do STJ de 07-10-2004, Proc. n.º 2970/04 – 7.ª; de 13-01-2005, Proc. n.º 4477/04 – 7.ª; de 10-05-2007, Proc. n.º 1341/07 – 7.ª; de 25-09-2007, Proc. n.º 2159/07 – 1.ª; de 22-01-2008, proc. n.º 4338/07 – 1.ª; de 27-03-2008, Proc. n.º 761/08 – 7.ª; de 09-10-2008, Proc. n.º 2686/08 – 7.ª; de 23-04-2009, Proc. n.º 292/04.6TBVNC.S1 – 7.ª; e de 27-10-2009, Proc. n.º 560/09.0YFLSB – 1.ª).
- III - Em abono deste entendimento, a tónica é posta nas energias e nos esforços suplementares que uma limitação funcional geral implicará para o exercício das actividades profissionais do lesado, destacando-se que uma incapacidade permanente parcial geral, sem qualquer

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

reflexo negativo na actividade profissional do lesado e no seu efectivo ganho, “se repercutirá, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado” (Ac. do STJ de 12-09-2006, Proc. n.º 2145/06 – 1ª).

- IV - O critério orientador na determinação do valor da indemnização relativa a danos patrimoniais decorrentes da incapacidade permanente parcial, muito particularmente no caso de não haver perda imediata de rendimentos, é o da equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- V - Quando estiver em causa um juízo de equidade terão de se ter em conta as circunstâncias do art. 494.º do CC (para onde se remete também, a propósito de danos não patrimoniais, no art. 496.º do mesmo diploma) e, assim, o grau de culpabilidade do agente (aqui elevadíssimo, pois o condutor que deu causa ao acidente, não só violou regras estradaias básicas na manobra de mudança de direcção, como conduzia o veículo em estado de pronunciada embriaguez, sendo o único culpado do acidente), a situação económica do condutor (encontra-se reformado, auferindo uma pensão de reforma, no montante de € 197 mensais, fazendo, raramente, pequenos biscates na área da pintura da construção civil), a situação económica da lesada (recebia a remuneração mensal líquida de € 553,72) e as demais circunstâncias do caso (resultaram sequelas permanentes das lesões sofridas pela vítima e sem que impeçam o desempenho das actividades da vida diária e actividade laboral habitual, implicam dificuldade em alguns casos e impossibilidade em outros de manter actividade de lazer a que estava habituada, devido a dor, bem como podem exigir esforço acrescido para realização de tarefas que impliquem esforço físico).
- VI - Não está em causa a situação económica do FGA, já que este não é agente do facto ilícito, a sua responsabilidade civil emerge única e directamente por força da lei e, solidariamente, com a do autor do facto.
- VII - A demandante tinha 22 anos à data do acidente, pelo que a sua vida activa se prolongará por mais de 50 anos, de acordo com a expectativa de vida actual.
- VIII - Entre as circunstâncias de que nos devemos socorrer para fixar o valor indemnizatório, de acordo com a equidade, assume particular relevo a gravidade da conduta delituosa do infractor e muito menos importância a precária situação económica deste (facto completamente alheio à demandante), porque se impõe uma compensação o mais correcta possível de quem, como a demandante, transitava na via pública com os cuidados que a boa diligência aconselha, e que acabou por ser surpreendida pela actuação gravemente negligente de outrem.
- IX - A fixação do dano biológico em € 21 717,10, como decidiram as instâncias, mostra-se um valor equitativo e, portanto, ajustado ao caso concreto.
- X - O art. 16.º, n.º 1, al. b), do DL 2/98, de 03-01, nada tem a ver com fixação da indemnização dos danos no veículo acidentado, antes se destina à clarificação do que é um “salvado”.
- XI - A demandante tinha como único veículo de transporte, de casa para o trabalho e vice-versa, o motociclo com matrícula L..., que carece agora de reparação, para o que se mostra necessário despende a quantia de pelo menos € 2213, sendo o seu valor venal de € 1000.
- XII - Se a vítima viesse a receber apenas o valor venal do veículo, não conseguiria com ele adquirir um outro veículo que lhe desse a mesma fruição (deslocar-se para o trabalho e vice-versa), pelo que tal valor não se mostraria adequado a repor a situação, o mais possível, tal como se apresentava antes do acidente.
- XIII - Não se vê que o valor de reparação se apresente especialmente alto, de modo a reputá-lo excessivamente oneroso, com referência ao valor habitual das reparações congêneres de veículos acidentados. Sobretudo por inexistir, tanto quanto se alcança dos autos, um modo menos oneroso de atender às necessidades da ofendida.
- XIV - É de manter em € 2213,28 o valor da indemnização pelos danos patrimoniais no veículo da demandante (art. 566º, n.º 1, do CC).
- XV - Sobre os danos não patrimoniais da demandante, a 1.ª instância, baseada em critérios de equidade, fixou o respectivo montante indemnizatório em € 30 000.
- XVI - O montante da indemnização por danos não patrimoniais, de harmonia com o preceituado no art. 496.º, n.º 3, do CC, deve ser fixado equitativamente e, como referem entre muitos outros os acórdãos do STJ de 16-10-2000 e de 17-06-2004 (respectivamente recursos n.º

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

2747/00-5.^a e n.º 2364/04-5.^a), a intervenção do tribunal a quo só se justifica, em caso de julgamento segundo a equidade, com vista a alterações dos montantes indemnizatórios, se o tribunal recorrido tiver afrontado, manifestamente, as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida.

XVII - A Portaria 377/08, de 26-05 teve por objectivo, não a fixação definitiva de valores indemnizatórios mas, nos termos do n.º 3 do art. 39.º do DL 291/2007, de 21-08, o estabelecimento de um conjunto de regras e princípios que permita agilizar a apresentação de propostas razoáveis, não afastando o direito à indemnização de outros danos, nos termos da lei, nem a fixação de valores superiores aos propostos (art.º 1º, n.º 2, da referida Portaria).

XVIII - Pelas tabelas do diploma em foco, a indemnização por danos não patrimoniais à demandante seria fixada em € 7800, assim repartidos: € 4000 pelo dano estético (4 em 7); € 3200 pelo *quantum doloris* (6 em 7); e € 600 pelos dias de internamento (20 dias). Já a incapacidade permanente geral não poderia ser novamente valorada por estar enquadrada no dano biológico.

XIX - As disposições orientadoras da “proposta razoável para indemnização” não afastam a possibilidade de, no caso concreto, se decidir que os valores da indemnização, segundo a equidade, sejam mais elevados.

XX - Ora, haverá que ponderar que se está perante uma jovem mulher de 22 anos, que ficou profundamente desgostosa e complexada (complexos agravados pelas cicatrizes extensas e bem visíveis no membro inferior direito” e que, como consequência de tais cicatrizes, mudou alguns dos seus hábitos de vida e, assim, deixou de frequentar a praia (local onde adorava permanecer e praticar desporto), alterou o seu estilo de vestuário (deixando de usar saias, ao contrário do que fazia no passado), encontrando-se a sua feminilidade e amor-próprio diminuídos, sendo ainda certo que, no caso de pretender eliminar as cicatrizes, no futuro terá que ser sujeita a uma ou mais cirurgias plásticas.

XXI - Uma indemnização por “dano estético” no valor de, apenas, € 4 000 afrontaria gravemente os critérios de equidade que o caso justifica, considerando-se adequada ao caso concreto a indemnização global de € 30 000, pela totalidade dos danos não patrimoniais sofridos pela demandante (dano estético, *quantum doloris*, internamento hospitalar e dias de imobilização em casa)

XXII - Em 03-12-2003, data em que a demandante apresentou o seu pedido cível, ainda vigorava o disposto no art. 29.º, n.º 11, do DL 522/85, de 31-12, no qual se estabelecia que o FGA está isento de custas nos processos em que for interessado.

XXIII - Esta norma foi revogada pelo DL 324/2003, de 27-12, que só entrou em vigor em 01-01-2004, mas as normas deste diploma, no que respeita às alterações ao CCJ, só se aplicaram aos processos iniciados posteriormente (art. 14.º), o que não é o caso.

29-02-2012

Proc. n.º 1115/02.6TAFAR.E.S1 - 5.^a Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Recusa

Juiz

Nulidade da sentença

Fundamentação

Omissão de pronúncia

Constitucionalidade

I - No requerimento em apreço é arguida a nulidade do acórdão, por falta de fundamentação e por omissão de pronúncia, nulidades que radicariam em o acórdão não se ter pronunciado quanto à não intervenção futura, no processo, dos Conselheiros recusados e em se ter quedado por questões de ordem meramente formal e não ter apreciado, na perspectiva das

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- decisões futuras, as razões capazes de gerar desconfiança sobre a imparcialidade dos Conselheiros visados.
- II - No acórdão decidiu-se que se mostrava ultrapassado o momento processual para, na fase de recurso, no STJ, recusar a intervenção dos Conselheiros visados que intervieram na decisão, com a conseqüente perda, pela requerente, do direito de recusa deles.
- III - Em função disso, foi decidido recusar, por intempestividade, o requerimento de recusa dos Juízes Conselheiros *A* e *B* apresentado pela arguida.
- IV - As razões da decisão de intempestividade da recusa são expostas e tratadas no acórdão por forma a fundamentar, de forma cabal, a decisão e tornar compreensível o seu sentido, não havendo motivos válidos para sustentar a falta ou deficiente fundamentação do acórdão.
- V - A verificação da intempestividade da recusa – questão processual que devia ser apreciada em primeiro lugar, segundo a ordem imposta pela sua precedência lógica – conduziu à inutilidade da apreciação das razões substanciais em que a requerente alicerçou o pedido de recusa e, por isso, o Tribunal, ao não as apreciar, não omitiu pronúncia sobre questão de que devesse conhecer (n.º 2 do art. 660.º do CPC).
- VI - O acórdão não contém, nem tinha que conter, qualquer decisão sobre o pedido de não intervenção futura dos Conselheiros recusados porque do indeferimento da recusa decorre, necessariamente, a manutenção dos Conselheiros na plena titularidade do processo.
- VII - Quanto à arguição da inconstitucionalidade da interpretação que for dada ao art. 474.º do CPP e que resulta da admissão da competência jurisdicional do STJ para apreciação de alegadas prescrições ocorridas na pendência de um processo, com ofensa do princípio do duplo grau de jurisdição, ínsito no art. 32.º, n.º 1, da CRP, mal se compreende a cautela na medida em que a matéria da apreciação da questão das prescrições dos ilícitos é alheia ao objecto deste processo (incidente de recusa de juiz).

29-02-2012

Proc. n.º 14217/02.0TDLSB.S1.C - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

<p>Concurso de infracções Conhecimento superveniente Cúmulo jurídico Pena de prisão Fundamentação de facto Fundamentação de direito Nulidade da sentença</p>

- I - Sobre os requisitos da sentença dispõe o n.º 2 do art. 374.º do CPP que: «Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal».
- II - A alínea a) do n.º 1 do art. 379.º do mesmo diploma comina a nulidade da sentença que: «a) [...] não contiver as menções referidas no artigo 374.º, n.ºs 2 e 3, alínea b)».
- III - O legislador, para além de determinar a obrigatoriedade de fundamentação, de facto e de direito, de todos os actos decisórios proferidos no decurso do processo (art. 97.º, n.º 5, do CPP), a qual decorre de imperativo constitucional (art. 205.º, n.º 1, da CRP), instituiu, para as decisões que conheçam, a final, do objecto do processo, uma exigência de fundamentação acrescida.
- IV - A sentença proferida após a realização da audiência a que se refere o art. 472.º do CPP, com a específica finalidade de determinação da pena conjunta no caso de conhecimento superveniente do concurso, está submetida aos requisitos gerais da sentença enunciados no art. 374.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Segundo o critério do art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP, na determinação da pena do concurso – no quadro da moldura abstracta formada nos termos do n.º 2 do mesmo art. – são considerados em conjunto os factos e a personalidade do agente.
- VI - A fundamentação de facto da sentença a proferir após a realização da audiência, nos termos do art. 472.º do CPP e para os efeitos do artigo 78.º do CP, deve conter, por isso, a indicação das datas das condenações e do respectivo trânsito, a indicação das datas da prática dos crimes objecto dessas condenações e das penas que, por eles, foram aplicadas, a caracterização dos crimes que foram objecto dessas condenações e todos os factos que interessam à compreensão da personalidade do condenado neles manifestada.
- VII - Como tem sido afirmado pelo STJ, se não é necessário nem útil que a decisão que efectue o cúmulo jurídico de penas, aplicadas em decisões já transitadas, enumere exaustivamente os factos dados por provados nas decisões anteriores já é imprescindível que contenha uma descrição, ainda que sumária, desses factos, de modo a permitir conhecer a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos e a personalidade do arguido, neles manifestada (cf., dentre os mais recentes, os Acs. de 14-05-2009, Proc. n.º 170/04.9PBVCT; de 21-05-2009, Proc. n.º 2218/05.0GBABF; de 04-11-2009, Proc. n.º 177/07.4PB TMR.S1; de 27-05-2010, Proc. n.º 703/05.4PCOER.L1.S1; de 10-03-2011, Proc. n.º 1454/04.1PBGMR.S1).
- VIII - Na elaboração da sentença condenatória releva, ainda, o art. 375.º do CPP, que, no seu n.º 1, dispõe, nomeadamente, que «a sentença condenatória especifica os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada», concretizando, a nível processual, a imposição resultante do n.º 3 do art. 71.º do CP.
- IX - A especificação dos fundamentos que presidiram à escolha e à medida da pena integra-se no dever de fundamentação das razões de direito da decisão, a que se refere o n.º 2 do art. 374.º, e a omissão de tal especificação determina, portanto, a nulidade da sentença (art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP).
- X - A aplicação do regime de punição do concurso, por conhecimento superveniente, reclama que o arguido tenha praticado uma pluralidade de crimes, objecto de julgamentos autónomos em vários processos (pelo menos, dois), antes da primeira condenação por qualquer deles; os crimes praticados posteriormente a essa primeira condenação já não se encontram, com o crime que dela foi objecto, numa relação de concurso mas, antes, de sucessão (art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP).
- XI - Discute-se, ainda, a questão de saber qual o momento temporal a que se deve atender para decidir se os crimes se encontram numa relação de concurso ou de sucessão. Para uns, o momento temporal decisivo é o da condenação (que ocorreu primeiro, segundo a cronologia das várias condenações), para outros, esse momento é o do trânsito em julgado (que ocorreu primeiro, segundo a cronologia dos trânsitos das várias condenações) da condenação.
- XII - O acórdão recorrido afirma, mas não demonstra, que os crimes considerados estão numa relação de concurso, entre si, pois a fundamentação de facto omite as datas da prolação das decisões condenatórias e as datas em que as mesmas transitaram em julgado.
- XIII - Ou seja, nem sequer é possível, perante os factos assentes na decisão verificar se, efectivamente, os crimes considerados estão numa relação de concurso, entre si (segundo qualquer dos critérios que se adopte sobre o momento temporal decisivo para se afirmar a relação de concurso).
- XIV - Quanto aos factos, a fundamentação do acórdão esgota-se na referência aos processos em que o recorrente foi condenado, tipos e número de crime cometidos, penas por cada um deles cominadas, data em que um deles foi cometido e período de tempo abrangido na prática dos restantes.
- XV - Para além destes aspectos, a fundamentação de facto do acórdão nada, afinal, esclarece sobre os “factos” que foram objecto de condenação, nos processos, em causa, impedindo, por isso, uma avaliação global (conjunta) dos mesmos.
- XVI - A fundamentação de facto do acórdão recorrido não contém elementos que permitam caracterizar a “atitude interna” do recorrente que se expressou no ilícito global (sendo, nesta perspectiva, claramente insuficientes as referências ao passado criminal do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recorrente, às suas habilitações escolares e à modéstia da sua condição económica e social), o que tudo prejudica (inviabiliza), por carência de factos, uma apreciação global do ilícito e da culpa.

XVII - Por outro lado, o acórdão nada contém que sustente uma análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do recorrente quando as exigências de prevenção especial de socialização são também de grande relevo para a determinação da pena conjunta.

XVIII - Finalmente, quanto à concreta fundamentação da medida da pena pelo concurso, na suposta apreciação global dos factos e da personalidade do recorrente, as afirmações produzidas, a propósito, estão desligadas da fundamentação de facto porque esta, como vimos, pela sua singeleza, não as comporta.

XIX - Também no aspecto da fundamentação jurídica da pena única, o acórdão é manifestamente deficiente, consequência necessária da deficiente fundamentação de facto.

29-02-2012

Proc. n.º 23/09.4GCCVL-A.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Março

3.ª Secção

Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Confirmação *in melius*
Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Culpa
Prevenção geral
Reinserção social

- I - De acordo com o disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não admitem recurso os acórdãos da Relação que confirmem a decisão da 1.ª instância e apliquem pena não superior a 8 anos de prisão.
- II - A verificação de “dupla conforme”, ou seja, a confirmação pelo tribunal superior (Relação) da decisão da 1.ª instância é sem dúvida uma “presunção” de “boa decisão”, sendo compreensível que o legislador, numa tal situação, “dispense” novo recurso.
- III - Mas a confirmação não pode confundir-se com coincidência ou identidade absoluta entre as duas decisões. “Confirmação” significa uma identidade essencial, mas não necessariamente total, entre as duas decisões. Assim, desde logo, não é necessário, quanto a decisões absolutórias, que elas coincidam nos seus fundamentos, sendo bastante que ambas sejam de teor absolutório.
- IV - No caso de decisão condenatória, o legislador foi mais comedido a acolher a “presunção de boa decisão” em que assenta a dupla conforme, pois a sua receção plena poderia constituir um excessivo sacrifício dos direitos de defesa. Assim, a dupla conforme funciona apenas para as condenações em pena (concreta) não superior a 8 anos de prisão. Mas também aqui não é exigível a identidade completa das decisões para se afirmar a dupla conforme.
- V - Desde logo, também não é necessária a identidade da fundamentação da condenação, ou seja, a mesma e precisa decisão pode ser fundamentada em termos diferentes. Também não deixará de haver confirmação quando o tribunal superior desagrave, quer por absolvição de algum dos crime imputados ao recorrente, quer por desqualificação do crime imputado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

(com ou sem modificação da matéria de facto), quer ainda por redução de alguma pena parcelar ou da pena única, a situação do condenado. Em qualquer destes casos, melhorando a posição do condenado, é confirmada a condenação na parte subsistente.

- VI - Em síntese, a confirmação *in melius*, ou seja, a que confirma, melhorando, a situação penal do condenado é relevante para os efeitos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- VII - O art 4.º do DL 401/82 estabelece que, quando for aplicável pena de prisão a jovem maior de 16 anos e menor de 21 anos de idade, o juiz deve atenuar especialmente a pena, nos termos previstos no CP, “quando tiver razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado”. A atenuação especial, no caso de jovens delinquentes, tem, pois, um regime específico. Por um lado, não é de aplicação automática aos menores de 21 anos, já que a lei exige a verificação da condição referida. Por outro lado, os pressupostos de aplicação são também diferentes do regime da atenuação especial previsto no art. 72.º do CP.
- VIII - A atenuação prevista no art. 4.º do DL 401/82, funda-se num princípio diferente, que assenta na intenção clara de estabelecer um regime mais favorável para os jovens delinquentes, na convicção de que estes não têm a sua personalidade completamente formada e de que serão, em princípio, mais sensíveis ou mais recetivos a medidas direcionadas à sua reinserção na sociedade. Imperam aqui as razões da prevenção especial na modalidade da reinserção social, de forma que a lei impõe ao juiz (não apenas lhe permite) que atenuar especialmente a pena sempre que essa atenuação favoreça a reinserção social do condenado.
- IX - Assim, a lei não só desconsidera, como fatores da atenuação especial, a diminuição da culpa (que em todo o caso sempre favorecerá a atenuação especial, mas sem constituir fator determinante), como sobretudo a diminuição das exigências da prevenção geral. De forma que, em caso de conflito entre os interesses da prevenção geral e os da prevenção especial, na vertente da ressocialização, prevalecem estes últimos. Donde, a pena poderá ser fixada, por via da atenuação especial prevista no art. 4.º do DL 401/82, em medida inferior ao exigido pela prevenção geral. É evidente que essa solução pressupõe, exige naturalmente, uma convicção firme e isenta de quaisquer dúvidas nas reais vantagens, no caso, da atenuação da pena para a reinserção social do jovem condenado.

08-03-2012

Proc. n.º 625/06.0PELSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pedido de indemnização civil
Causa de pedir
Legitimidade passiva
Gestão privada
Gestão pública
Hospital
Arguido
Estado
Absolvição da instância
Partes civis
Responsabilidade civil emergente de crime

- I - A causa de pedir no pedido cível deduzido no presente processo penal procede da prática e da omissão de actos médicos e de enfermagem, mais concretamente da omissão de cuidados e de observância de normas relativas às *leges artis* no tratamento da vítima no hospital; com isso, as arguidas-demandadas deram causa à morte de *CM*, praticando um facto ilícito qualificado como crime, sendo este facto ilícito que, na construção processual que se apresenta nos autos, estrutura a causa de pedir.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Ao tempo dos factos o hospital X constituía um estabelecimento de saúde público com a natureza de pessoa colectiva de direito público, integrado no SNS, nos termos dos arts. 1.º e 2.º, n.º 1, do DL 19/88, de 21-01. Actualmente, aquele hospital constitui uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, nos termos do art. 1.º do DL 278/2002, de 09-12, mas sucedendo pelo art. 3.º «em todos os direitos e obrigações» ao hospital X.
- III - Actos como os referidos na causa de pedir – actos materiais de prestação de cuidados de saúde em hospital público – classificavam-se, ao tempo dos factos, de acordo com a jurisprudência e a doutrina dominantes, como actos de gestão pública: a actividade dos médicos e enfermeiros ao serviço de pessoas colectivas públicas, no exercício da sua profissão tem de qualificar-se como gestão pública, não porque a sua natureza seja distinta da actividade exercida no sector privado, mas porque os primeiros estão integrados num serviço administrativo cujas regras os condicionam a ponto de só poderem actuar em equipa segundo o que for determinado pelo respectivo chefe.
- IV - A responsabilidade por factos decorrentes da defeituosa prestação de cuidados de saúde em unidades hospitalares públicas estava regulada no DL 48051, de 21-11-67, que estabelecia o regime da responsabilidade por actos de gestão pública (na terminologia do diploma e da conceptualização da época), mas que, em identificação em parte substancial, tem continuidade na actual disciplina constante do «Regime» aprovado pela Lei 67/2007, de 31-11.
- V - A relação jurídica que emerge na situação factual descrita na petição, e que constitui a causa de pedir, assume nos termos da lei uma formatação própria – a forma jurídica que enquadra os actos que ofendem os direitos dos demandantes, praticados por agentes públicos, em instituição pública, no âmbito de uma relação de serviço público, e no exercício das respectivas funções. Num tal enquadramento, a responsabilidade civil perante os lesados cabe ao Estado, regulada especificamente ao tempo dos factos invocados pelos arts. 2.º e 3.º do mencionado DL 48051, de 21-11-67.
- VI - Invocado no pedido cível que os actos e omissões foram praticados no âmbito da prestação de cuidados de saúde em estabelecimento público de saúde, a natureza da relação jurídica que eventualmente se estabeleça, regulada no quadro do art. 2.º desse diploma, determina que o pedido tenha de ser formulado apenas contra o Estado que, nos termos constitutivos da específica relação, será, segundo dispõe aquela norma, o único responsável.
- VII - Na definição da legitimidade processual do art. 26.º, n.º 3, do CPC, os sujeitos da relação controvertida, tal como vêm configurados pelos autores, titulares do interesse relevante para efeitos de determinação da legitimidade, são os demandantes pelo lado activo, e pelo lado passivo o responsável nos termos da lei, que é o Estado, e não as arguidas na qualidade processual civil de demandadas. A circunstância de os actos ou omissões que ocorram no exercício de funções, praticados por agentes administrativos, integrarem eventualmente um crime, não modifica a natureza da relação legalmente formatada relativamente à responsabilidade civil; o regime de responsabilidade civil decorrente de facto ilícito que também constitua um crime é independente do regime e das consequências penais e é regulado pela lei civil: a indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil como dispõe o art. 129.º do CP.
- VIII - Mas, «regulada pela lei civil» significa, no contexto e na economia da norma, regulada nos termos, condições, pressupostos, fontes, consequências, efeitos, imputação e responsáveis, pelos campos normativos não penais que dispuserem especificamente sobre o tipo, espécie e forma de responsabilidade civil que estiver em causa como fonte da obrigação de indemnizar; e, no caso, a relação específica – como, na essência, vem descrita, desde logo pela natureza do estabelecimento de saúde e da qualidade dos agentes – está regulada, como se salientou, nas disposições específicas que regulam a responsabilidade extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas, que são, para este feito, a «lei civil» a que se refere o art. 129.º do CP.
- IX - Isto é, as demandadas não são partes legítimas, uma vez que a lei defere exclusivamente ao Estado (ao estabelecimento público de saúde que constituía, ao tempo, uma pessoa colectiva de direito público), perante os lesados, a responsabilidade, constituindo-o no lado passivo da relação configurada na petição. E nem é caso de solidariedade com os agentes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

administrativos, que no regime do DL 48051 só existia para os casos de terem «excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas e por sua causa, tiverem procedido dolosamente», o que não vem alegado. A falta de legitimidade determina a absolvição da instância das demandadas – arts. 493.º, n.º 2, e 494.º, al. e), do CPP.

08-03-2012

Proc. n.º 13375/02.8TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Fins das penas
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Dolo
Crimes de perigo
Bem jurídico protegido
Antecedentes criminais
Suspensão da execução da pena

- I - Não reina uniformidade nas legislações quanto à finalidade das penas, mas maioritariamente seguem-se concepções que incorporam a um tempo as doutrinas retributivas e preventivas, se bem que o ideário preventivo-especial seja aquisição muito recente; porém, entre nós, no art. 40.º, n.º 1, do CP, é seguida uma concepção puramente pragmática da pena, visando a protecção dos bens jurídicos e a reinserção social do agente, sendo a culpa elemento constituinte do tipo e um limite da pena, quaisquer que sejam as considerações de prevenção reclamadas no caso concreto – n.º 2.
- II - A pena justa é aquela que, na interacção entre aqueles fins, se apresente como o instrumento mais adequado e necessário, não deixando a intervenção do julgador de pressupor, à partida, uma conduta com um potencial ofensivo mínimo e a restrição à liberdade o mais adequado (proporcionado) à defesa dos interesses lesionados – art. 18.º da CRP.
- III - E se bem que a liberdade do homem seja a regra, até porque só em liberdade cresce, progride e se desenvolve, ainda se não descobriu um processo sancionatório que, para os crimes mais graves e delinquentes que reincidam, seja outro que não passe pela efectiva privação da liberdade.
- IV - No caso concreto, há que ter presente a seguinte factualidade demonstrada:
- o arguido S, natural de Marrocos, mas naturalizado português, residia há mais de 10 anos na zona do Algarve, onde se radicou com a sua família;
 - desde data não apurada, mas pelo menos desde Maio de 2010, que o arguido se vinha dedicando à venda de produtos estupefacientes, nomeadamente haxixe;
 - mantinha contactos privilegiados em Marrocos que lhe permitiam adquirir haxixe em “bolotas”, que vendia em Portugal pelo menos a € 25 cada uma, consoante a sua qualidade;
 - algumas das embalagens com haxixe que lhe foram apreendidas, com o peso total líquido de 908,495 g de haxixe sob a forma de resina, já se encontravam divididas para venda a terceiros, e as restantes ainda se destinavam a ser divididas pelo arguido em doses mais pequenas para o mesmo fim;
 - a quantia total em dinheiro apreendida (€ 20 680 e 900 dirhams) era proveniente da venda de produtos estupefacientes que o arguido vinha desenvolvendo, o que por si só deixa entender o seu envolvimento em escala considerável no tráfico de estupefacientes.
- V - O STJ tem vindo a repudiar, por sistema, a aplicação de pena de prisão suspensa na sua execução no caso de crime de tráfico de estupefacientes. Temos em presença um crime de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

perigo abstracto, cuja punição o legislador faz recuar a momento anterior ao da lesão efectiva da saúde individual e subsequentemente da saúde pública, bem de todos e que ao Estado incumbe tutelar, e que é o objecto primordial da incriminação legal, afectando, também a liberdade individual, a estabilidade familiar, a coesão social, produtor de efeitos criminógenos da mais diversa índole, que fazem dele um crime grave e repugnante, gerando alvoroço comunitário pela miséria social a que conduz, sobretudo ao nível dos estratos sociais mais jovens e suas famílias, desgraça a que o traficante é absolutamente insensível.

- VI - Por outro lado, a sua prática não dá mostras de abrandar entre nós, donde se não poder prescindir, em nome de uma prevenção geral positiva muito exigente, de uma intervenção vigorosa da lei penal, que assegure e afirme a eficácia da norma de punição, a crença na lei e a confiança nela dos cidadãos em geral, que passa, como é óbvio, pela prisão efectiva, reclamada também como forma de contenção, pelo efeito psicológico que exerce, pelos potenciais delinquentes, em nome da prevenção geral negativa.
- VII - De um ponto de vista de prevenção especial, o passado do arguido é portador de um peso muito negativo porque, paralelamente ao exercício de uma actividade profissional, o arguido dedicava-se à compra e venda de estupefacientes, mantendo contactos com o meio e indivíduos ligados ao tráfico de droga, tendo sido já condenado em Espanha em 2 anos de prisão por idêntico crime, pena essa que foi extinta em extinta em 24-02-2011, depois de ter estado preso em cumprimento da referida pena durante 1 ano e 6 meses.
- VIII - Mas essa condenação não lhe serviu de emenda; essa pena não o corrigiu, não o educou para o direito e nem o demoveu de continuar na senda do tráfico, antes concorrendo para disseminar a desgraça alheia, pelo que de um ponto de vista preventivo-especial as necessidades de neutralizar esses aspectos negativos da sua personalidade são visíveis sem esforço, e de considerar na medida concreta da pena.
- IX - Por isso que, numa moldura penal de 4 a 12 anos de prisão, a pena de 5 anos e 6 meses é inteiramente justa, observa os critérios da formação das penas, nos termos do art. 71.º, n.ºs 1 e 2, do CP, respondendo na exemplaridade à culpa, do dolo intenso, prevenção, e demais circunstâncias que não integrando o tipo de ilícito, agravam a responsabilidade criminal do arguido, estando proibida a suspensão, não apenas por a pena exceder 5 anos, mas ainda porque não é possível formular um juízo de prognose favorável com relação ao arguido, além de que os fins das penas por meio de tal pena substitutiva ficariam à quem da sua satisfação.

08-03-2012

Proc. n.º 125/10.4PJAMD.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dolo eventual
Culpa
Antecedentes criminais
Ilicitude
Confissão
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena

- I - O STJ detém poderes de sindicância do *quantum* concreto fixado ao nível da pena, uma vez que é matéria de direito, tanto no que respeita aos seus limites mínimos e máximo

como também a circunstâncias que nela influam, assim o defendendo Claus Roxin, citado por Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal, pág. 1189, bem como Fernanda Palma, *in* Linhas Estruturais da Reforma Penal, *in* o Direito, 2006, e Castanheira Neves, *in* Questão de facto e Questão de Direito, 1968, págs. 32 e ss., em oposição a uma orientação, mais restritiva, como dá nota Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português, pág. 197, no sentido de que a fixação da medida concreta da pena envolve um reduto de irrevisível discricionariedade, sempre que não estejam em causa a violação das regras da experiência comum nem a desproporção da quantificação efectuada.

- II - Seja como for, um pouco por toda a parte, escreve Figueiredo Dias, *in op. cit.*, pág. 197, mesmo entre nós, ganha força a tendência para “alargar os limites em que a questão da determinação da pena é susceptível de revista” e, assim, também o entendemos.
- III - O dolo eventual significa que o autor considera seriamente como possível a realização do tipo legal e conforma-se com ela. Esta postura do agente, caracterizada como um conformar-se com a probabilidade de produção do resultado, não é um componente da vontade de acção, mas um factor de culpa: o dolo eventual integra-se, assim, pela vontade de realização concernente à acção típica (elemento volitivo), pela consideração séria do risco de produção do resultado (factor intelectual), e, em terceiro lugar pela conformação com a produção do resultado típico como factor de culpa.
- IV - O conteúdo da culpa no dolo eventual é menor que o das outras classes de dolo, porque aqui o resultado não foi tido como adquirido nem tido como seguro. Permanecem no dolo eventual, por um lado, a consciência da existência de um perigo concreto de que se realiza no tipo, e por outro, a consideração séria, por parte do agente, da existência deste risco. Considerar-se o perigo como sério significa que o agente calcula como relativamente alto o risco da realização do tipo. Deste modo obtém-se a referência à magnitude e proximidade do perigo, necessária para a comprovação do dolo eventual. De dolo eventual se fala, numa palavra, a propósito de todas as circunstâncias e consequências com que o agente, em vista da autêntica finalidade da sua acção, se conforma ou se resigna com a verificação das mesmas.
- V - O dolo, a vontade criminosa pertence ao foro íntimo das pessoas e de difícil comprovação alcançando-se, contudo, a partir de factos que, objectivamente, permitam inferi-lo. Paul Ricoeur, *in* O Discurso da Acção, pág. 97, escreve que, na linguagem corrente chamamos intenção ao começar a fazer algo para que alguma coisa aconteça; a intenção consiste, pois, num acto mental intrinsecamente revelado pela forma como se começa; um esforçar-se por que alguma coisa aconteça e se revele.
- VI - Quem, como o arguido, já sofreu anterior pesada condenação por tráfico de estupefacientes e por isso tendo cumprido pena privativa de liberdade, reiterando, pouco depois, não pode deixar de agir subsequentemente, com dolo muito intenso e de forma directa – art. 14.º, n.º 1, do CP –, postura que é absolutamente inconciliável com outra modalidade e com a conclusão de que foi forçado ao tráfico desta segunda vez quando a “Loja dos 300” de que era dono passou a suportar a concorrência dos chineses, reduzindo os lucros. Esse tráfico envolveu já alguma dimensão pois que se temporalmente foi diminuta – durante menos de 3 meses – todavia ao longo desse tempo o arguido adquiriu várias porções de heroína e cocaína, sendo 500 g de heroína e 50 g de cocaína, de cada vez, que revendia a terceiros, vendas essas que não demoravam mais de 3 semanas após a aquisição de tais produtos, voltando depois a reabastecer -se.
- VII - Pelo preço dispendido, pois que adquiria a heroína a € 20 000 o Kg, vendendo-a por € 22 000 o Kg e a cocaína a € 35 000 o Kg e vendia-a por € 37 500 o Kg, demonstra-se à saciedade que o arguido excedia, em muito, o traficante de rua, que adquire e vende para sustentar o vício e conseguir mísero sustento, para acumular lucro elevado. E para além de algum poder económico a aferir das quantidades adquiridas de cada vez e seu preço/grama, tinha até montada uma certa estratégia para se furtar ao controle policial e actuar com segurança, sem ser descoberto, dispondo de vários telemóveis e ao guardar os produtos estupefacientes numa arrecadação da casa do co-arguido, seu amigo de longa data, o que contradiz a ideia inculcada de se mover no terreno de um modo simplista à luz de uma consciência esbatida da sua ilicitude, antes pré-ordenada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - Ao arguido, no âmbito de uma revista pessoal, foi-lhe apreendida a quantia de € 735, produto da actividade ilícita desenvolvida, e 4 telemóveis e, na busca à arrecadação da casa do co-arguido, 11 embalagens de plástico, com o peso líquido de 53,85 g de cocaína, 7 embalagens com o peso de 349,03 g de heroína, e 1012,769 g de cafeína e paracetamol, produtos medicamentosos que, usualmente, servem para “cortar” o produto, defraudando o adquirente, avolumando a margem de lucro.
- IX - No elenco dos factos provados não consta a confissão, mas somente na fundamentação abrangendo a totalidade ou quase totalidade dos factos vertidos na acusação; quanto ao seu bom comportamento anterior é de excluir, pois foi condenado em 2000 em 7 anos e 6 meses de prisão pela prática de igual crime, sendo restituído à liberdade em 2005.
- X - A medida concreta das penas afere-se, desde logo, pela medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos no caso concreto, indiciada desde logo pela amplitude da moldura penal, porém aquela necessidade não fornece um *quantum* exacto de pena, sem possibilidade de correcção, pela intervenção decisiva de considerações de culpa e prevenção, nos termos do art. 40.º, do CP. A culpa fornece a moldura de topo na fixação da medida concreta da pena, intervindo nela as submolduras de prevenção geral e especial, bem assim como as circunstância que não fazendo parte do tipo agravam ou atenuam a responsabilidade penal, aquelas ligadas à finalidade pública e particular da pena.
- XI - O tráfico de estupefacientes é um crime repugnante porque concorre, em alto grau, para a desgraça alheia, sendo o traficante indiferente à degradação individual, destruição familiar, perda de coesão social, a que leva, em especial, nas camadas mais jovens da população, que fazem dele uma pessoa temível comunitariamente. Considerando o seu carácter criminógeno altamente relevante, causa e em conexão com crimes graves, como os de furto, o roubo, abuso sexual, violação, tráfico de armas, desobediência, condução ilegal de viaturas, o crime de tráfico de estupefacientes reclama uma intervenção vigorosa do direito penal, dos tribunais, a quem cabe uma papel corajoso numa guerra, no entanto, sem tréguas, porque o consumo de estupefacientes não dá mostras de abrandar nem entre nós nem à escala planetária, a inferir das quantidades que, com frequência, são apreendidas.
- XII - Na vertente da formação da pena assume preponderância, o seu aspecto pragmático, assumido pelo legislador do CP, de prevenção geral, que arreda um critério retributivo de punição da culpa pela culpa ou misto em conjugação com a prevenção geral, o mais seguido, de resto, sem embargo de não esquecer a reeducação para o direito do condenado, conducente por via dela, à emenda de que carece, em maior ou menor grau, consoante a exigência de ressocialização precisa, finalidade que não pode sobrelevar aqueloutra, influenciando, no entanto, fortemente a medida concreta da pena, mas que, pela sua consideração não pode levar a um *quantum* abaixo de um limiar mínimo que já não é compatível com o sentimento colectivo de justiça.
- XIII - A vontade criminosa consciente e livremente manifestada, por parte do arguido, é firme e reiterada; a necessidade de pela via da pena, intervir junto do tecido social demovendo potenciais delinquentes, reafirmando a validade da lei e a força dos seus órgãos aplicadores faz-se sentir em grau elevado; o arguido, incorrendo, de novo, na prática do mesmo crime (já mesmo antes dessa prática fora condenado por receptação, segundo figura no seu registo criminal) mostra que, pelo menos, a anterior condenação não o fez arrear caminho, falta de preparação para manter conduta lícita, factor relevante para a pena pela via da culpa, no aspecto em que, nas palavras do Prof. Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 251, constitui já índice de medida de desconformação da personalidade do agente com o homem fiel ao direito ou suposto pela ordem jurídica, demandando exigências de prevenção especial acrescidas.
- XIV - É certo que o arguido confessou a quase totalidade dos factos, mas essa confissão não vem acompanhada de qualquer arrependimento, enquanto assunção dos factos. Esta circunstância tem alguma eficácia atenuativa, mas não tem a virtualidade para reduzir a duração da medida da pena imposta pelo grave crime que cometeu e cujas consequências não interiorizou, sendo mais relevante para si a sua estabilidade familiar, económica e social, do que a ponderação do muito mal que causou a terceiros ao revender a droga, não justificando a sua fixação em 5 anos de prisão, caso em que se mostraria, oficiosamente, de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ponderar a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP.

XV - Este instituto, de carácter pedagógico e reeducativo, tem a inestimável vantagem de não afastar o arguido do seu ambiente familiar, social e profissional, à margem da prisão, mas não dispensa, desde logo que a pena não exceda 5 anos de prisão, a formulação de um juízo de prognose póstuma favorável sobre a sua presença em liberdade, em termos de não voltar a reincidir, e de adequação aos fins das penas, mas o arguido já desmentiu ser merecedor daquela valoração, além que a comunidade não reclama, antes rejeita, essa medida de tratamento de injustificado favor, em nome de um vincado ideário de prevenção geral e mesmo especial aqui presente. Aliás, a suspensão da execução da pena para o crime de tráfico de estupefacientes é, como regra, pena de substituição que não merece o acolhimento do STJ.

XVI - Por isso a pena concreta aplicada, de 6 anos de prisão, é inteiramente de manter.

08-03-2012

Proc. n.º 60/10.6JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Acidente de viação
Alimentos
Pedido de indemnização civil
Obrigação natural
Responsabilidade civil extracontratual
Dupla conforme
União de facto
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Aplicação da lei no tempo

I - Como refere o Ac. do STJ de 14-10-2011, proferido no âmbito da apreciação preliminar, na revista excepcional n.º 3563/08.9TBVIS.C1.S1, será suficiente para afastar a dupla conforme a conformidade meramente parcial de decisões, mesmo que apenas a parte conforme venha a ser impugnada em via de recurso de revista. A confirmação pela Relação do primeiro julgado terá de ser unânime e irrestrita – o conhecimento e decisão do(s) pedido(s) tem de ser perfeitamente coincidente (sobreponível), não havendo dupla conforme se ocorreram diferentes decisões quanto a alguns pedidos, já que o aresto recorrido tem de ser apreciado no seu todo decisório final e não visto parcelarmente.

II - Só se a sobreposição integral do julgado – independentemente da diversa motivação – se verificar, é que não pode lançar-se mão da revista-regra, antes tendo de fazer-se apelo à revista excepcional. Mas se a confirmação não for integral e irrestrita, haverá revista normal, uma vez que perfilados os respectivos pressupostos, importando, então, entre outros, a sucumbência, como condição subjectiva de recorribilidade. No nosso caso, a Relação alterou, ainda que apenas parcialmente, o julgado na 1.ª instância, e não o confirmando em termos irrestritos, inexistente dupla conformidade.

III - A necessidade de prestação de alimentos – encarada esta como dano patrimonial futuro, previsível – surge, porque cessa a prestação realizada por quem a cumpria, e que, em princípio, continuaria a ser exigível, ou simplesmente prestada, caso o lesado falecido pelo facto ilícito fosse vivo. Em matéria de responsabilidade civil extracontratual, como é o caso, a regra geral é a de que a indemnização pelos danos causados cabe apenas ao titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado com a violação de disposição legal destinada a protegê-lo, não o terceiro, que só reflexamente ou indirectamente, seja prejudicado – art. 483.º do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Excepcionalmente, o direito a indemnização, *jure proprio*, no que se reporta aos danos patrimoniais, pode caber também, no caso de lesão corporal, ou no caso de morte da vítima, apenas, a terceiros, sendo o art. 495.º, n.º 3, do CC, justamente, para esses casos excepcionais.
- V - O art. 402.º do CC consagra a obrigação natural como uma figura de carácter geral, estendendo o seu domínio a todos os deveres de ordem moral e social, cujo cumprimento não seja judicialmente exigível, mas corresponda a um dever de justiça.
- VI - Trata-se de danos patrimoniais, porque têm a ver com a subsistência económica-financeira dos familiares sobreviventes do falecido, dele dependentes, como o cônjuge, ou companheiro/a, e aqui, indiferentemente da existência de filhos, de uns ou outros, e necessariamente futuros, porque projectados para além da morte de quem os prestava, no âmbito de uma relação familiar, ou de união de facto, seja ao cônjuge, ou ao (à) companheiro/a, sendo que, tal como no casamento, também na união de facto, podem ser gerados filhos. São contemplados por esta indemnização os terceiros beneficiários de prestações alimentícias efectuadas pela vítima, lesado directo do facto ilícito, no cumprimento de uma obrigação legal ou natural.
- VII - São indemnizáveis, nos termos deste preceito, tanto no caso de morte, como no de mera lesão corporal, os prejuízos sofridos por aqueles que poderiam exigir alimentos ao lesado imediato – o cônjuge, os seus descendentes, ascendentes, irmão e sobrinhos (art. 2009.º) – ou por aqueles a quem este os prestava no cumprimento de uma obrigação natural, impondo-se aqui mais uma excepção à regra de que só os danos ligados à relação jurídica ilicitamente violada contam para a obrigação atribuída ao lesante.
- VIII - Entre os danos patrimoniais que o responsável pela produção de um acidente estradal está obrigado a indemnizar, contam-se os chamados danos patrimoniais futuros resultantes da perda de salários, emergentes da perda de capacidade aquisitiva do lesado directo, imediato, e o autónomo, embora com a mesma génese no plano de insuficiência de satisfação de necessidades alimentares, dano da perda de alimentos.
- IX - Em causa, no caso sujeito, está apenas a fixação do montante indemnizatório pelo dano patrimonial futuro, na perspectiva de perda de alimentos, e não de lucros cessantes, para cuja configuração, aliás, importa, à partida, tanto num caso como no outro, a consideração do salário percebido pelo falecido.
- X - No caso de indemnização por perda de alimentos, estamos em presença de indemnização pelo dano resultante da frustração do recebimento de alimentos, pelos prejuízos advenientes da privação de alimentos, da cessação da prestação alimentar a que o falecido, por força de obrigação legal, ou no cumprimento de uma obrigação natural, estava vinculado, tratando-se de um direito de que são titulares por direito próprio as pessoas destacadas no art. 495.º, n.º 3.
- XI - Aqueles que tinham direito de alimentos contra o lesado ou que dele o recebiam, não têm direito a indemnização por quaisquer danos patrimoniais, mas apenas e tão só direito de indemnização do dano da perda de alimentos. A indemnização mede-se em função do concreto prejuízo que para a pessoa carecida de alimentos advém da falta da pessoa lesada, prestador dos alimentos, não devendo ultrapassar a medida que o prestador suportaria se fosse vivo.
- XII - A determinação da capacidade de ganho do lesado directo – na hipótese que ora nos interessa, lesado falecido – é de ter em conta, quer no terreno do dano patrimonial futuro, na perspectiva de perda de alimentos por parte do respectivo titular, terceiro, para efeitos do art. 495.º, n.º 3, quer para a determinação da indemnização do dano patrimonial futuro por lucro cessante, agora, já não em sede de exercício de direito *jure proprio*, mas na perspectiva do sucessor do falecido.
- XIII - A situação dos autos deverá ser enquadrada a nível de indemnização por perda de alimentos por parte de sobrevivente de união de facto. O decesso do companheiro da demandante motivado por conduta ilícita do lesante foi determinante da sua frustração absoluta de ganhos, de perda absoluta da capacidade produtiva daquele pelo tempo de vida que previsivelmente lhe restaria (tinha 51 anos de idade quando faleceu), com reflexos na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

esfera patrimonial daquela, atenta a vivência em comum e sua dependência económica em relação àquele.

- XIV - A união de facto refere-se a uma situação factual, tendo por base um contrato de convivência, que menos necessidade de conformação terá quanto mais ampla for a tutela específica destinada a proteger tal convivência, a que o legislador atribui certos efeitos jurídicos, *maxime* ou exclusivamente de carácter patrimonial, consubstanciando uma relação jurídica parafamiliar.
- XV - O direito a indemnização do dano patrimonial futuro previsível de perda de alimentos por parte de membro sobrevivente de união de facto, dissolvida por falecimento de um dos membros, configurando obrigação natural, é indemnizável, nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC.
- XVI - O sucedâneo da prestação alimentícia a que a lesado indirecto terá direito por lei ou a atribuir na sequência de uma obrigação natural sempre terá os seus limites no rendimento frustrado pela morte do prestador de alimentos, ou seja, a capacidade de rendimento da vítima determina e condiciona a amplitude/extensão/medida da indemnização do dano por perda de alimentos. Por outras palavras, a medida da indemnização por privação de alimentos estará sempre, naturalmente, dependente dos ganhos produzidos pelo prestador desses alimentos. No caso, ficou provado que a vítima, como funcionário público, auferia o salário mensal líquido de € 734,62.
- XVII - No que se refere ao desconto por antecipação da totalidade do capital encontrado, conforme consta dos Acs. de 25-11-2009 e de 27-10-2010, por nós relatados, nos Procs. n.ºs 397/03.0GEBNY e 2519/06.0TAYCT.G1.S1, “Tratando-se de operação a efectuar após determinação do capital, a razão para operar este “desconto” está em que o lesado perceberá a indemnização por junto, que o capital a receber pode ser rentabilizado, produzindo juros, e que se impõe que, no termo do prazo considerado, o capital se encontre esgotado”. Trata-se de subtrair o benefício respeitante à recepção antecipada de capital, de efectuar uma dedução correspondente à entrega imediata e integral do capital, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia.
- XVIII - No caso em apreciação, tendo em conta, *maxime*, o período de vida a considerar, a fracção destinada a dispêndio próprio da vítima, o real valor mensal percebido, sabendo-se que os descontos com impostos e segurança social rondarão os 30%, e ponderando-se o abatimento de 20%, sem esquecer as soluções jurisprudenciais para casos paralelos, entende-se como adequado fixar a indemnização pelo dano de perda de alimentos no montante de € 110 000, acrescido da obrigação acessória de juros de mora.
- XIX - O direito a indemnização por dano não patrimonial por parte do unido de facto sobrevivente não estava previsto na lei à data da sentença e só após, mas antes do acórdão da Relação, foi publicada a Lei 23/2010, de 30-08, que alterou o artigo 496.º do CC.
- XX - A Lei 23/2010, de 30-08, não tem indicação expressa quanto à entrada em vigor. Apenas no art. 6.º, sob a epígrafe “Produção de efeitos”, se dispõe que “Os preceitos da presente lei com repercussão orçamental produzem efeitos com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua entrada em vigor”. Ora, percebe-se que o direito a prestações sociais, a satisfazer pelo Estado, demandem inscrição orçamental e que só poderá ser exercitado a partir do momento em que as medidas sejam exequíveis por terem cabimento orçamental e daí terem entrado em vigor em 01-01-2011. Porém, tal compasso de espera não tem razão de ser no campo civilístico do direito a alimentos a exigir de herança e de indemnização por danos não patrimoniais, em que o pagante é o lesante.
- XXI - Sendo assim, e tendo em conta o disposto no art. 2.º, n.ºs 2 e 4, da Lei 74/98, de 11-11 (lei formulário sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas), na redacção dada pela Lei 26/2006, de 30-06, que procedeu à segunda alteração e republicação daquele diploma (a lei foi primeiramente alterada pela Lei 2/2005, de 24-01), o diploma em causa entrou em vigor em 04-09-2010.
- XXII - Por essa altura, em 16-04-2009, no horizonte de expectativas da companheira sobrevivente não figurava direito a indemnização por dano desgosto com assento na lei. Mas do lado do lesante, a quem incumbirá pagar as indemnizações, o espectro do eventual arco indemnizatório a satisfazer tinha os seus contornos definidos, as suas limitações, as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

vigentes e conhecidas à face da lei então aplicável e apenas essas, e este tipo de consideração não pode ser arredado na análise a efectuar. O falecimento é um facto que faz surgir uma situação jurídica de constituição instantânea, sendo aplicável a lei contemporânea da aquisição do direito. Conclui-se assim, que a alteração do art. 496.º, n.º 3, do CC, só valerá para o futuro.

08-03-2012

Proc. n.º 26/09.9PTEVR.E1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Acórdão para fixação de jurisprudência
Recurso penal
Matéria de facto
Cumprimento do art. 412.º do Código de Processo Penal

Visando o recurso a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com reapreciação da prova gravada, basta, para efeitos do disposto no art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP, a referência às concretas passagens/excertos das declarações que, no entendimento do recorrente, imponham decisão diversa da assumida, desde que transcritas, na ausência de consignação na acta do início e termo das declarações.

08-03-2012

Proc. n.º 147/06.0GASJP. P1-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Henriques Gaspar

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Arménio Sottomayor

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Souto Moura

Maia Costa

Pires da Graça

Noronha Nascimento

Acórdão para fixação de jurisprudência
Audiência de julgamento
Arguido ausente

Notificado o arguido da audiência de julgamento por forma regular, e faltando injustificadamente à mesma, se o tribunal considerar que a sua presença não é necessária para a descoberta da verdade, nos termos do n.º 1 do art. 333.º do CPP, deverá dar início ao julgamento, sem tomar quaisquer medidas para assegurar a presença do arguido, e poderá encerrar a audiência na primeira data designada, na ausência do arguido, a não ser que o seu defensor requeira que ele seja ouvido na segunda data marcada, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

08-03-2012

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 245/07.2GGLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator)
Pires da Graça
Raul Borges
Isabel Pais Martins
Manuel Braz
Carmona da Mota
Pereira Madeira
Santos Carvalho
Henriques Gaspar
Rodrigues da Costa
Armindo Monteiro
Santos Cabral
Oliveira Mendes
Souto Moura
Noronha Nascimento

Violação
Filha
Deficiência mental
Atenuação especial da pena
Decurso do tempo
Boa conduta
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Dolo
Arrependimento
Pena única
Imagem global do facto

- I - O art. 72.º, n.º 2, al. d), do CP, admite a atenuação especial da pena quando tiver decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta, quando estas circunstâncias diminuírem por forma acentuada a necessidade da pena. A “boa conduta” exige naturalmente a ausência de qualquer condenação por factos posteriores, mas esse facto poderá não bastar, sendo de valorizar, para a avaliação positiva da conduta, qualquer atitude de reparação, ainda que meramente moral, da vítima.
- II - De qualquer forma, a expressão “muito tempo” significa um lapso de tempo muito amplo, excepcionalmente longo, tendo em consideração a normal tramitação do processo.
- III - No caso dos autos, é de rejeitar liminarmente a verificação do condicionalismo exigido para aplicação da atenuação especial. Com efeito, o prazo decorrido desde o último facto ilícito até à presente decisão não excede cerca de 3 anos e meio. Tendo em conta a normal tramitação de um processo comum em tribunal coletivo, e considerando ainda que a primeira decisão proferida em 1.ª instância foi anulada no STJ, obrigando a um segundo julgamento e nova decisão, não se pode entender, de forma alguma que o período de tempo entretanto decorrido é excepcionalmente longo, que é “muito tempo”.
- IV - Aliás, também ficaria por provar a “boa conduta” do recorrente, que se limitará à mera ausência de condenação criminal posterior. Não estamos, pois, seguramente, em presença de uma situação em que a necessidade da pena esteja fortemente atenuada.
- V - Nos termos do art. 71.º do CP, a pena concreta é fixada em função da culpa do agente e das exigências da prevenção. Por sua vez, o art. 40.º do mesmo diploma estabelece que as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

penas visam assegurar a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (n.º 1), não podendo as penas, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa. As penas têm, pois, uma finalidade essencialmente preventiva, geral e especial, visando satisfazer as exigências comunitárias de repressão do crime, sem prejuízo irremediável dos interesses da reintegração social. Mas essas exigências têm um limite, estabelecido pela culpa do agente, que deriva da necessidade de salvaguarda da dignidade da pessoa do agente do crime.

- VI - Dentro destes parâmetros gerais, a pena terá de fixar-se de acordo com os fatores indicados no n.º 2 do referido art. 71.º do CP, que podem ser classificados em três grupos: referentes à execução do facto – als. a), b) e c); grau de ilicitude do facto, modo de execução do crime, grau das suas consequências, grau de violação dos deveres impostos ao agente, intensidade do dolo ou da negligência, sentimentos manifestados na execução do crime e fins ou motivação do mesmo; relativos à personalidade do agente – als. d) e f): condições pessoais do agente e situação económica, falta de preparação para manter conduta lícita; e finalmente factores relativos à conduta anterior ou posterior ao crime – al. e).
- VII - Analisando os factos provados, sobressai imediatamente a elevada ilicitude e culpa do arguido. Na verdade, os comportamentos ilícitos perduraram ao longo de mais de 10 anos, aproveitando o arguido as ocasiões favoráveis para coagir a ofendida, sua filha, à prática de atos sexuais, e valendo-se da deficiência mental de que ela padece. O grau de desrespeito pelos seus deveres de progenitor é excecionalmente intenso, como o é o dolo com que agiu ao longo dos anos. Revelou o arguido uma personalidade agressiva, mesmo violenta, para com os familiares, nomeadamente a ofendida. Não demonstrou arrependimento nem qualquer intenção de reparar, ainda que apenas moralmente, as consequências dos crimes praticados.
- VIII - São, por outro lado, irrelevantes as circunstâncias que invoca em seu favor. Os antecedentes familiares, que certamente lesaram a sua formação em termos gerais, não determinaram necessariamente a sua personalidade no domínio da sexualidade, não podendo o arguido desconhecer a relevância dos valores violados pelas suas condutas. Aliás, não consta do historial familiar qualquer notícia de abusos sexuais. O abuso de álcool não encerra também qualquer efeito atenuativo dos seus atos, em termos de mitigação da censura pela prática dos mesmos, pois não ficou minimamente demonstrado que no estado de embriaguez ficasse privado, ou sequer, atenuado, o discernimento quanto ao desvalor das condutas cometidas. Não é, por outro lado, relevante que a ofendida já não fosse virgem à data dos factos, pois, a perda da virgindade não implica qualquer redução da proteção do direito à autodeterminação ou à liberdade sexual.
- IX - Acresce que a falta de antecedentes criminais não tem, no domínio da criminalidade sexual, um valor especialmente relevante. Por último, há que referir que são especialmente fortes as exigências de prevenção geral, alimentadas pelo forte sentimento de repulsa da comunidade perante os abusos sexuais praticados dentro da família e contra descendentes. Também as razões de prevenção especial, reforçadas pelo comportamento reiterado do arguido, são intensas. Em face do exposto, as penas parcelares fixadas (6 anos de prisão para cada 1 dos 6 crimes de violação agravada, e 3 anos de prisão para o crime de violação agravada tentado), dentro de uma moldura penal de 4 anos a 13 anos e 4 meses de prisão, afiguram-se ajustadas.
- X - A pena do concurso deve ser fixada, nos termos do art. 77.º do CP, considerando, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. A identidade dos crimes praticados, a persistência dos factos ao longo de mais de 10 anos, a personalidade revelada pelo arguido, já atrás referenciada, inteiramente coerente com a natureza violenta dos factos ilícitos praticados, impõem a fixação de uma pena conjunta suficientemente expressiva. A pena fixada (10 anos de prisão), numa moldura do concurso que varia entre 8 anos e 6 meses e 14 anos e 6 meses de prisão, mostra-se inteiramente justa.

15-03-2012

Proc. n.º 1417/08.8TAVIS.C1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Detenção de arma proibida
Ilicitude consideravelmente diminuída
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Alarme social
Antecedentes criminais
Confissão
Toxicodependência
Pena única

- I - O tráfico de estupefacientes de menor gravidade é punido na generalidades dos países e isso tem a ver com o facto de concorrer para a dissuasão do tráfico de estupefaciente e de através dele, se atingir o traficante em maior escala. A pedra de toque para aferir da prática desse tráfico de menor gravidade é centrada no facto de a ilicitude se mostrar consideravelmente diminuída tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou quantidade das plantas, substâncias ou preparações – art. 25.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- II - O legislador consagra, aí, a técnica dos exemplos padrão, uma vez que nesse tipo aberto, só exemplificativamente, se indicam os pressupostos legais do tipo, impondo uma valoração de todos eles ou ainda mesmo de outros, por forma a que a imagem global do facto repercute a sua verdadeira ilicitude, que tem de ascender à categoria de consideravelmente diminuída, próxima da que comporta um acto axiologicamente quase neutro, só assim se logrando obter um tratamento justo, equitativo e proporcionado.
- III - A ilicitude é um juízo formulado pela ordem jurídica, um juízo de desvalor generalizado que incide sobre o facto; a ordem jurídica formula um juízo negativo sobre quem adopta um certo comportamento que diverge do juízo de culpa que, ao invés, se apresenta personalizado, recaindo sobre o agente por ter agido como agiu no caso concreto. O juízo de ilicitude tem de ser anterior; tem de ser afirmado anteriormente que o facto é ilícito no tipo legal, que transporta ou verte o facto ilícito, enquanto algo que contraria a ordem jurídica na sua globalidade.
- IV - No caso dos autos, o arguido comprava heroína em Espanha, transportando-a de carro, para Castelo Branco, onde vivia com a mãe e na residência de ambos, depois de a separar e embalar em sacos de plástico com o peso aproximado de 0, 10 g, vendeu ao longo de ano e meio, pelo preço de € 20, aquele estupefaciente, a pessoas que ali acorriam para lho comprar, os quais, em regra, o contactavam, previamente, para o efeito, embora também tenha vendido por preço e quantidade inapuradas a outros consumidores.
- V - Se a inexistência, *in casu*, de uma estrutura organizativa é um indício de diminuída ilicitude, esse não é o único factor a ponderar na valoração global do facto, tão pouco deixam de se impor, sobrelevando-a, outras circunstâncias, como sejam a qualidade do produto vendido, aqui heroína, dos mais perniciosos à saúde pela habituação e dependência a que conduz, o tempo por que perdurou a venda, o número de pessoas e vezes por que a cedência teve lugar, denotando reiterada inconsideração e violação de lei, pese embora a quantidade total apurada como vendida não seja elevada, sendo que esta não é o único e nem o mais ponderoso elemento a que se ater, antes se devendo ponderar o episódio global, o desvalor do resultado do seu comportamento, que não pode situar-se ao nível da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- ilicitude consideravelmente diminuída, concretamente portador de um significado antiético-moral e socialmente quase à beira da tolerância comunitária.
- VI - Diversamente, e na valoração global do facto, antes é de considerar que a conduta preenche o tipo legal-base previsto no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.
- VII - A finalidade das penas, nos termos do art. 40.º, n.º 1, do CP, é a de função da necessidade de protecção de bens jurídicos, este o seu fim público, pragmático numa concepção dissociada da largamente reinante na generalidade dos sistemas, alicerçada numa feição retributivo-pragmática, ditando a sua importância uma moldura penal mais ou menos alargada, e a reinserção social do agente, a sua reintegração comunitária, enquanto fim particular, dirigida ao condenado. Em articulação com a finalidade das penas, mostra-se o preceito do art. 71.º do CP, regendo para os seus pressupostos concretos, não dispensando a culpa do agente e a prevenção, influenciando ainda todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo mitigam ou agravam a responsabilidade criminal do agente.
- VIII - À culpa cabe a função de limite inultrapassável de todas as considerações preventivas, e dentro da sua moldura desenham-se as submolduras de prevenção geral, esta servindo de instrumento de contenção dos impulsos criminosos, de neutralização de potenciais delinquentes, e a especial, de interiorização dos maus efeitos do crime, de modo a conformar-se futuramente ao direito, a fidelizá-lo aos valores de sobrevivência comunitária.
- IX - Dentro dos limites de prevenção geral, que é afirmação da validade da lei e da crença comunitária na sua força e dos seus órgãos aplicadores, e ainda dentro do ponto de vista comunitariamente suportável da medida da protecção jurídica, e com ele harmonizável, podem e devem, ainda, actuar, nas palavras de Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português – As consequências Jurídicas do Crime, pág. 231 –, pontos de socialização do agente, “que vão determinar, em último termo, a medida da pena”.
- X - A propósito da peticionada aplicação ao crime de detenção ilegal de arma proibida p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), da Lei 5/2006, de 23-02, com as alterações introduzidas pela Lei 17/2009, de 06-05, com referência ao art. 2.º, n.º 1, al. av), de uma pena de multa, em lugar da prisão por que se optou, o critério a seguir é o de preferir à pena privativa de liberdade uma pena alternativa ou de substituição se esta se revelar adequada ou suficiente à realização das finalidades de punição, nos termos do art. 70.º do CP.
- XI - O arguido manifestou um dolo intenso e a ilicitude da acção, enquanto desvalor assumido consciente e livremente, persistente ao longo de um ano e meio, lesando, desde logo, a saúde individual dos consumidores e também, ao fim e ao cabo, o bem estar físico, mental e social colectivo dado que este é o somatório do estado de saúde individual, concorrendo, ainda, para a instabilidade familiar e social, traduz ilicitude em grau elevado.
- XII - No aspecto em que o arguido já foi condenado por tráfico de estupefacientes e volta a sucumbir nele, mostra a sua profunda indiferença à miséria e à desgraça alheia que provoca e, como tal, essa conduta anterior, como, também, as demais condenações, agravam a sua culpa, já que o facto em causa, como, ainda, a detenção de arma ilegal, revelam uma “desatenção ao aviso de conformação jurídica da vida contido nas condenações anteriores e exigências acrescidas de prevenção”, nas palavras de Figueiredo Dias, *op .cit*, pág. 253.
- XIII - O arguido merece, assim, um *plus* de pena correspondente a essa desatenção e exigência acrescida de prevenção especial, por visível acréscimo de necessidade de, por aquela, se corrigir e encetar um percurso de aprendizagem de fidelização a normas de sã convivência comunitária, atenta a evidenciada falta de preparação para manter conduta lícita – art. 71.º, n.º 2, als. a), b) e f), do CP. Sem esquecer que a frequência a que se assiste em termos de prática de tráfico e detenção ilegal de armas, de vária natureza, tudo gerando intranquilidade e alarme no tecido social, reclama uma intervenção firme do direito penal, em termos de pena, contributo válido na prevenção de eventuais impulsos criminosos dos cidadãos em geral, ao nível preventivo-geral.
- XIV - De não esquecer, no entanto, num quadro de considerável valia atenuativa, não integralmente tomada em conta, que o arguido confessou os factos não na totalidade ou seja integralmente e sem reservas, mas a confissão parcial que produziu dos factos, que, como se fez questão de mencionar no acórdão recorrido, contribuiu relevantemente para a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

descoberta da verdade e, também, mostrou arrependimento sincero, “atitude interna” esta completamente oposta à do delinquente no tráfico de estupefacientes, por sistema, de contenção, ocultação e de indiferença em juízo. E pese embora a pena por detenção ilegal de arma consinta em multa até 480 dias alternativa à prisão até 4 anos, a pena de multa não satisfaria de forma adequada e suficiente as finalidades da pena, pelo perigo à vida e à integridade física a que a sua posse conduz por, além de posse injustificada, comportar um aspecto insidioso, fragilizando, em grau elevado, a defesa alheia. Deste modo não se mostra digna de reparo a escolha da prisão para a punição da detenção da arma.

XV - De reter que as quantidades efectivamente apuradas como vendidas são, por regra, diminutas: 0,10 g à razão de € 20; outras quantidades vendidas foram inapuradas, como o seu preço, o que se não releva conjugadamente com as demais circunstâncias para o efeito de preenchimento do tipo de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, isoladamente, não pode deixar de tomar-se em conta na graduação da pena, onde ainda influi a circunstância do seu empenho em libertar-se da sua toxicoddependência, propósito em arrear caminho, justificando quanto a esse crime, num intuito de concurso para a sua ressocialização, uma redução ligeira.

XVI - Tudo visto e ponderado julga-se mais justa e proporcionada a pena de 5 anos e 6 meses de prisão para o crime de tráfico de estupefacientes (em vez da pena de 6 anos e 6 meses de prisão aplicada na 1.ª instância), mantendo-se a pena parcelar de 1 ano de prisão quanto à detenção ilegal da faca-borboleta.

XVII - Procedendo a cúmulo jurídico das duas penas de prisão impostas, nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, o julgador há-de descer da ficção, da visão compartimentada e atomística que está na base e ponto de partida da elaboração da correspondente nova moldura, para se concentrar na unicidade do julgamento e se lançar noutra postura. Essa nova postura não apaga a pluralidade de ilícitos, mas converte-se numa nova moldura reelaborada que tem em apreço a globalidade dos factos e a personalidade do agente, em ordem a permitir a ilação sobre se eles expressam uma mero acidente, um acto isolado, no *iter* vital ou repercutem uma “carreira” criminosa, caso em que a pena de conjunto é exacerbada, outrossim devendo atentar-se na susceptibilidade do agente ser influenciado pela via da pena.

XVIII - O arguido já não é delinquente primário, tem antecedentes criminais no domínio do tráfico de estupefacientes, embora com condenação anterior em pena leve, sendo, de resto, consumidor, o que não funciona como atenuante, como regra, antes como culpa na formação da personalidade, a menos que interfira no processo volitivo, amolecendo a vontade e a capacidade de autodeterminação, o que não vem comprovado (ele agiu livre, voluntária e conscientemente), estendendo-se a sua actividade delituosa por outra área criminal, o que, em valoração global, ainda não espelha uma “carreira” criminosa, mas mostra alguma dificuldade em manter conduta lícita. Assim, entende-se adequada a pena única de 6 anos de prisão (em substituição da pena única de 7 anos de prisão aplicada na 1.ª instância).

15-03-2012

Proc. n.º 15/10.0PECTB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Culpa
Dolo
Antecedentes criminais
Confissão
Arrependimento
Prevenção geral

Prevenção especial

- I - O arguido é um “correio de droga”, que se desloca ao Brasil de onde transporta, numa mala, acondicionada nas capas de 10 livros, 20 embalagens de produto com o peso líquido de 3452 g, que se revelou ser cocaína e que se propunha transportar para Amesterdão, ao ser detido, em trânsito, no Aeroporto Internacional de Lisboa. O arguido iria receber como recompensa pelo transporte a importância de € 1800, tendo plena consciência de que tratava de acto punido por lei.
- II - O STJ tem sustentado, com geral uniformidade, que o “correio de droga” é uma das peças fundamentais no tráfico de estupefacientes, concorrendo, de modo directo, para a sua disseminação, não merecendo um tratamento penal de favor. O “correio de droga” não utiliza uma rota certa e frustra o controle unitário das quantidades transportadas, tornando mais difícil a detecção e a apreensão, donde ser um perigo iminente, a todo o momento, no tráfico internacional. O “correio de droga” não se deixa contramotivar pelos efeitos perniciosos do seu acto, pela ruína pessoal e familiar de quem se vicia no seu consumo, pela desgraça que gera na sua família, pela instabilidade social, pelos efeitos criminógenos a que a difusão de estupefacientes conduz.
- III - O facto de o arguido ser um “correio de droga” não atenua a sua culpa, já o transporte de droga a troco de uma remuneração pecuniária, é tão ou mesmo mais grave do que a sua venda directa. Demonstra, com isso, arrojo, audácia e dolo intenso, insensibilidade e ganância, logo uma personalidade defeituosa, alguém como o arguido que, a troco de uma compensação, se predispõe a fazer o transporte até ao local da entrega, sabendo da ilegalidade desse transporte, do mal que causa, tendo-se de resto não provado que haja sido, apenas, a sua condição económica a determinante do crime.
- IV - A cocaína enquanto estupefaciente é dos mais perniciosos pelo grau de dependência a que conduz, dado o seu efeito perdurar por curtos períodos, reclamando sucessivo consumo, e as graves perturbações à saúde a que leva; a quantidade transportada de 3452 g, é de reputar muito elevada, a proporcionar, de resto, o seu consumo por alguns milhares de consumidores, densificando, assim, a sua responsabilidade criminal.
- V - É certo que a favor do arguido concorre a atenuante da confissão, mas sendo essa confissão no momento em que as autoridades aeroportuárias fiscalizavam a bagagem de que era portador, comporta reduzido relevo, porque é a confissão do evidente, poucas alternativas lhe restando. E no elenco dos factos provados não figura o seu arrependimento, alegação sem tradução na prova produzida, e, conseqüentemente, que se haja mostrado envergonhado do seu gesto, como alega.
- VI - Provado ficou que não tem antecedentes criminais, mas isso não significa, sem mais tradução de bom comportamento anterior, que é conceito muito mais amplo do que uma omissão fria num documento de confronto com a lei penal. O seu bom comportamento prisional é o mínimo exigível a quem cumpre pena.
- VII - Ora, sendo o tráfico de estupefacientes uma actividade que está longe de atingir o seu termo, sequer dando mostras de abrandamento – entre nós e não só – gerando enorme alvoroço e intranquilidade no tecido social, cujos membros lesa, em especial as suas camadas mais jovens e o seu ambiente familiar, a defesa comunitária não prescinde, antes reclama, no caso concreto, intervenção vigorosa do direito penal, que se não pode situar ao nível do mínimo da moldura.
- VIII - A pena aplicada de 6 anos de prisão – numa moldura de 4 a 12 anos de prisão – é, deste modo, adequada justa e proporcionada, obedecendo ao critério legal de formação, previsto no art. 71.º, do CP, assente no binómio culpa e prevenção, em grau elevado, e ainda em circunstâncias que não fazendo parte do tipo atenuam ou agravam a responsabilidade criminal do arguido, sendo aquelas insignificantes, superadas, de longe, pelas últimas.

15-03-2012

Proc. n.º 535/10.7JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Acidente de viação
Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Admissibilidade de recurso
Supremo Tribunal de Justiça
Aplicação da lei no tempo
Alçada do tribunal
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Dupla conforme
Aplicação da lei processual penal no tempo
Incapacidades
Indemnização
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Desconto
Juros

- I - Estamos perante um pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime que, por força do princípio da adesão imposto pelo art. 71.º do CPP, foi deduzido no processo penal aberto em consequência da prática desse mesmo crime. Nestes casos, coexistem, no mesmo processo em sentido material, duas acções: uma penal, iniciada, em regra, com a abertura do inquérito; outra civil, cujo início coincide com a dedução do pedido, o equivalente à petição inicial.
- II - E, embora se trate de um pedido formulado em conjunto com outros de outros lesados, como exige, de resto, o citado art. 71.º – todos os pedidos se “fundam” no mesmo crime e foram deduzidos no processo aberto em consequência da sua prática –, tem total autonomia relativamente aos que os outros demandantes formularam contra a mesma seguradora, por serem diferentes as respectivas causas de pedir, pese embora a “unicidade” da sua fonte (o acidente de viação). Como assim, a recorribilidade para o STJ do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, tem de ser apreciada relativamente a cada um dos pedidos.
- III - Nos termos do n.º 2 do art. 400.º do CPP, introduzido pela Lei 59/98, de 25-08, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.
- IV - Nos termos do n.º 1 do art. 24.º da Lei 3/99, de 13-01 (LOFTJ), com a redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do DL 303/2007, de 24-08, em matéria cível, a alçada dos Tribunais da Relação é de € 30 000. E o n.º 3 esclarece que a admissibilidade dos recursos por efeito da alçada é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção. Aquele DL 303/2007 entrou em vigor no dia 01-01-2008, embora as suas disposições não se aplicassem aos processos pendentes naquela data – arts. 12.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1.
- V - O demandante instaurou a «sua» acção em 23-09-2010 – a data em que deduziu o seu pedido. Quando, portanto, já estava em vigor a citada norma da LOFTJ. Por isso que a admissibilidade do recurso, enquanto condicionada pela alçada, é por ela aferida. Ora, se o valor do pedido deduzido pelo demandante R (€ 50 000) excede a alçada do tribunal recorrido, o Tribunal da Relação (€ 30 000), já a decisão deste Tribunal, ao confirmar o montante da indemnização antes fixado pela 1.ª instância em € 15 000, não é desfavorável à recorrente em valor superior a metade da mesma alçada. A recorribilidade fixada no n.º 2 do art. 400.º decorre da verificação cumulativa dos dois pressupostos que enuncia. No nosso caso, porém, não se verifica o segundo. Assim, o recurso não é admissível, nesta parte, o que conduz à sua rejeição, nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, ambos do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - O pedido de indemnização cível foi deduzido em 23-09-2010. São-lhe, pois, aplicáveis as normas processuais penais relativas ao regime dos recursos actualmente em vigor, decorrentes designadamente da reforma de 2007, em vigor desde 15-09-2007. O n.º 3 do art. 400.º veio acrescentar, contrariando, assim, a doutrina do Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2002, que, mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil.
- VII - Este apelo a requisitos próprios do processo civil e à autonomização referidas vem sendo entendido, na sequência, de resto, dos trabalhos preparatórios daquela reforma, que foi intenção do legislador «alinhar o regime do recurso da questão cível com o regime do processo civil, estabelecendo que as possibilidades de recurso do pedido de indemnização civil são as mesmas, independentemente da acção civil aderir ao processo penal ou de ser proposta e seguir autonomamente como processo civil». Mas se essas possibilidades são as mesmas, então terá de se ter também em linha de conta, desde logo, por força do art. 4.º do CPP, a doutrina do art. 721.º, n.º 3, do CPC, com a redacção introduzida também pelo acima referido DL 303/2007.
- VIII - Estipula esse preceito não ser admissível revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que com diferente fundamento, a decisão da 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte. No caso *sub judice* o Tribunal da Relação confirmou, por unanimidade, a decisão do Tribunal da 1.ª instância no que toca ao pedido.
- IX - E, no recurso interposto para o STJ, a recorrente nada alegou que possa ser interpretado como cumprimento do ónus imposto pelo n.º 2 do art. 721.º-A – o que, só por si ditaria a rejeição de uma pretensa «revista excepcional». Ora, se o DL 303/2007 entrou em vigor no dia 01-01-2008, se as suas disposições apenas se aplicam aos processos iniciados depois dessa data e se a dedução do pedido civil lhe é posterior, então, também por esta razão, o recurso não é admissível, por aplicação do n.º 3 do art. 721.º do CPC, com a consequente rejeição, nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP.
- X - Reza o n. 3 do art. 496º do CC que o montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494.º. Cotejando estas circunstâncias com a situação desenhada no processo, temos que:
- o acidente de trânsito que está na origem dos danos foi da responsabilidade exclusiva do condutor segurado na recorrente; nenhuma das demandantes (nem mesmo o condutor do veículo em que seguiam) teve qualquer parcela de culpa na sua ocorrência;
 - é irrelevante a situação económica do arguido já que a responsabilidade civil decorrente do acidente está transferida para a demandada;
 - à data do acidente, a demandante *M* era cozinheira e trabalhava num restaurante, auferindo o salário mínimo nacional (€ 475);
 - a demandante *V* tinha 29 anos de idade, exercia actividade profissional como empresária em nome individual, no ramo da restauração, explorando um restaurante, e auferia rendimentos do seu trabalho na ordem dos € 600/700;
 - a demandante *M* – que, à data do acidente, tinha 55 anos de idade, e antes dele «era pessoa saudável, dinâmica, trabalhadora e cheia de vida» –, ficou com «marcha claudicante esquerda com gonalgia»; lesões abdominais, «sem qualquer hipótese de reparação»; «grande desconforto abdominal», com frequentes períodos de obstipação; adquiriu diabetes em consequência das lesões sofridas; a ansiedade e depressão sofridas que reclamaram e envolveram tratamento psiquiátrico durante cerca de 2 anos; o desconforto e frustração por necessitar da ajuda de terceiros, mesmo para os seus cuidados pessoais; o desgosto e a angústia por não poder trabalhar e necessitar de o fazer para sobreviver; o desgosto por ter ficado totalmente incapacitada para o trabalho;
 - a demandante *V* – que tinha 29 anos de idade e era uma «jovem saudável, dinâmica, alegre e feliz» –, ficou em estado de coma durante 8 dias; a necessidade de, durante cerca de 1 ano, ter tido necessidade de se deslocar em cadeira de rodas; a embolia pulmonar superveniente; o desgosto pelas sequelas ao nível da marcha e dos membros superiores e correspondentes defeitos estéticos (de grau 4/7); a angústia pelo previsível agravamento da incapacidade permanente para o trabalho, com o decorrer dos anos; a frustração por ter estado impossibilitada de ter relações sexuais durante vários meses e de não poder fazer

uma vida sexual normal (foi fixado em 3/5 o correspondente prejuízo); o desgosto por não poder ter mais filhos, pelo risco de nova embolia; o desgosto de não poder voltar a exercer em pleno a sua actividade profissional de que gostava e em que se sentia realizada; a dor por ter perdido disponibilidade física para cuidar e brincar com a filha; a angústia e sofrimento por, enquanto esteve internada, não poder ver e contactar com a filha, então com 9 meses de idade, também ela sinistrada; a necessidade de tomar diariamente medicamentos para minorar as suas dores físicas e psíquicas; enfim, o sofrimento por se ver diminuída, o isolamento a que, por isso, se remete, a frustração por não poder trabalhar como dantes, tendo o prejuízo de afirmação pessoal sido fixado em 4/5.

- XI - Em qualquer dos casos, a situação é de grande gravidade. Todavia, como o Tribunal da Relação, também se entende ser merecedora de maior compensação a situação da demandante *V* porque, sendo consideravelmente mais nova do que a *M*, maior irá ser o período durante o qual terá que viver com os desgostos, as limitações e frustrações apontadas, designadamente as de afirmação pessoal.
- XII - O respeito pela dignidade humana impõe indemnizações que não sejam meramente simbólicas ou mesmo degradantes, de forma a poderem contribuir para atenuar, minorar ou de algum modo compensar as dores, as angústias e as frustrações sofridas por qualquer das demandantes. Por isso, são de confirmar os montantes de € 90 000 e € 100 000 arbitrados às demandantes *M* e *V*, a título de danos não patrimoniais.
- XIII - Quanto a danos patrimoniais, a demandante *V* alegou, por um lado, que, devido ao acidente, ocorrido no início da época alta do turismo do Algarve, teve de ser substituída nas funções que exercia pela sua mãe e pelo padraсто; por outro, que, devido ao seu estado físico, não mais poderá voltar a trabalhar no restaurante, designadamente no atendimento ao público, pelo que teve de contratar mais um empregado de mesa que lhe custa não menos de € 750/mês. E calculou o valor da indemnização a que se sente com direito a partir desta invocada despesa.
- XIV - Ponto não susceptível de controvérsia é o de que a demandante ficou afectada de uma IPP de 39% que a obrigou, por não poder voltar a trabalhar no atendimento do público, a contratar mais uma empregada. Se essa contratação representa ou não o encargo adicional peticionado, não sabemos, por o facto não ter ficado provado. Não há dúvida de que a demandante ficou afectada daquela incapacidade para o trabalho e que não se pode seriamente contestar que o pedido assenta na perda de capacidade de ganho. Uma coisa é ter claudicado a pretensão da demandada de ver calculada a indemnização a partir do acréscimo de despesas alegadamente feitas com a contratação de uma nova empregada. Outra totalmente diferente, e a que interessa à decisão do recurso, é o direito à indemnização por perda de capacidade de ganho, esta incontestável face à lei.
- XV - Neste domínio do cálculo de danos patrimoniais futuros, o critério geralmente seguido pela jurisprudência é o de encontrar um capital que, de rendimento, designadamente o derivado de juros, proporcione o que o lesado deixou de auferir e se extinga ao fim do tempo presumível de vida activa, hoje situada à roda dos 70 anos. Determinado esse capital, tem também sido corrente a prática de lhe deduzir uma percentagem que, diz-nos o Ac. de 25-11-2009, Proc. n.º 397/03.0GEBNV - 3.ª, tem oscilado entre os 10% e os 33%, correspondente ao benefício decorrente da antecipação do capital.
- XVI - O acórdão recorrido, face ao capital encontrado de € 114 600 (€ 600/mês x 14 meses x 39% x 35 anos de vida activa que restaria à demandante) que a recorrente não contesta, deduziu-lhe 15% e fixou a indemnização em € 97 600. A recorrente concorda com a operação. Mas exige nova redução em virtude de o capital arbitrado, considerando a taxa de 5%, produzir um rendimento anual superior à parte do salário que a indemnização pretende compensar. Num momento de crise económica e financeira como a que vimos atravessando parece-nos de grande ousadia invocar uma taxa líquida de 5% que certas aplicações financeiras podem proporcionar. O Ac. do STJ de 16-02-2012 trabalhou com a taxa referencial de 3%, mas também acrescentou que a inflação se situa sensivelmente em igual montante. Por isso que, o que eventualmente se ganhará em juros, seja absorvido pela inflação. Assim, o valor da indemnização fixado em € 97 600 nada tem de exagerado.

15-03-2012
Proc. n.º 870/07.1GTABF.E1.S1 - 3.ª Secção
Sousa Fonte (relator)
Santos Cabral

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Bem jurídico protegido
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Repetição da motivação
Competência da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Relatório social
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Imagem global do facto
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito
Fórmulas tabelares
Omissão de pronúncia
Nulidade
Conhecimento officioso
Recurso da matéria de direito
Recurso da matéria de facto

- I - Quanto a recursos de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, a lei adjectiva penal – art. 434.º do CPP – limita os poderes de cognição do STJ ao reexame da matéria de direito, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3.
- II - Como se disse no Ac. do STJ de 07-11-2007, Proc. n.º 3990/07 - 3.ª: *“Quando a questão objecto do recurso interposto para o Supremo seja a mesma do recurso interposto para a Relação, tem o recorrente de alegar (motivando e concluindo) como fundamento do recurso, as razões específicas que o levam a discordar do acórdão da Relação (...) Não aduzindo o recorrente discordância específica relativamente ao acórdão da Relação, que infirme os fundamentos apresentados pela Relação, no conhecimento e decisão da mesma questão já suscitada no recurso interposto da decisão da 1.ª instância, há manifesta improcedência do recurso assim interposto para o STJ. Porém, se nos afastarmos dessa perspectiva um tanto redutora ou restritiva, de ordem processual formal, poderá dizer-se que embora o recorrente reedite no presente recurso para o Supremo, as mesmas conclusões apresentadas no recurso interposto para a Relação (...) não significa, contudo, que fique excluída a apreciação dessas mesmas questões, mas agora relativamente à dimensão constante do acórdão recorrido, o acórdão da Relação, no que for legalmente possível em reexame da matéria de direito (...)”*.
- III - Enquanto as Relações conhecem de facto e de direito (art. 428.º do CPP), já “o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito”, mas “sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3”. Nos termos do art. 119.º do CPP, constituem nulidades insanáveis, que devem ser officiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas entre outras disposições legais: al. e) – a violação das regras de competência do tribunal, sem prejuízo do n.º 2 do art. 32.º.
- IV - O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação *in casu* seria nulo se o recurso para ele interposto tivesse sido sobre questão exclusivamente de direito, tanto mais que conforme Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 8/2007, de 14-03-2007, *in DR* 107, Série I, de 2007-06-04, «Do disposto nos artigos 427.º e 432.º, al. d), do CPP, este último na redacção da Lei 59/98, de 25-08, decorre que os recursos dos acórdãos finais do tribunal colectivo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- visando exclusivamente o reexame da matéria de direito devem ser interpostos directamente para o Supremo Tribunal de Justiça».
- V - Porém, no recurso interposto para a Relação, o recorrente alegava: “O acórdão emanado pelo Ilustre Colectivo padece ainda do vício de falta de fundamentação uma vez que se limita a fazer alusão à personalidade do recorrente, sem que no entanto defina as características desta, que possibilitem o conhecimento da motivação da acção delituosa”. E a Relação apreciou esta questão como questão de facto eventualmente indiciadora do vício aludido no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, tanto mais que o recorrente pedia o apuramento de factos sobre sua situação pessoal, económica e social, entendendo o recorrente que o Tribunal Colectivo deveria ter-se socorrido da elaboração de relatório social. Não pode, por isso, concluir-se que o Tribunal da Relação julgasse e decidisse ao arrepio dos seus poderes de cognição, como configurou o objecto do recurso.
- VI - A realização e junção aos autos de relatório social, era obrigatória antes da actual redacção do art. 370.º do CPP, introduzida pela Lei 59/98, de 25-08, relativamente a arguidos menores de 21 anos de idade, por dever equacionar-se, em caso de condenação os pressupostos da atenuação especial da pena. A requisição do relatório social podia assim, revestir duas modalidades: a facultativa, que constituía a regra, e a obrigatória, verificado o pressuposto subjectivo da idade do arguido – inferior a 21 anos à data da eclosão dos factos – e os elementos consignados no n.º 2 do art. 370.º do CPP.
- VII - Ainda assim, entendia-se que a omissão de relatório social, quando obrigatória a sua requisição, não era fundamento de nulidade, constituindo mera irregularidade que se tinha como ultrapassada se a matéria de facto provada consentisse a formulação de uma imagem precisa e favorável do arguido menor. Caso contrário, a ausência de relatório social, quando obrigatório, determinava o vício da al. a) do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- VIII - Com a Lei 59/98, de 25-08, não há obrigatoriedade legal de realização e junção de relatório social. Alias, o relatório social não constitui prova pericial, mas somente uma informação auxiliar do juiz, a ter em conta, no âmbito da livre apreciação da prova a que alude o art. 127.º do CPP. Logo, a inexistência do reclamado relatório social não constitui nulidade de *per se*.
- IX - Os limites legais da pena aplicáveis ao cúmulo são, em qualquer circunstância, os impostos pelo n.º 2 do art. 77.º – o máximo, correspondendo à soma das penas concretamente aplicadas e, o mínimo, à pena concreta mais elevada entre aquelas aplicadas –, sendo que na medida da pena devem ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- X - Na consideração da personalidade (da personalidade, dir-se-ia estrutural, que se manifesta e tal como se manifesta na totalidade dos factos) devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente. Mas tendo na devida consideração as exigências de prevenção geral e, especialmente na pena do concurso, os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente.
- XI - Não se pode olvidar que, no caso *sub judice*, terá de se ter em consideração o conjunto dos ilícitos praticados, ligados, sobretudo, com o cometimento de crimes de roubo, furto, furto qualificado e de condução de veículo sem habilitação legal. O conjunto dos factos apurados esclarece a gravidade dos crimes praticados globalmente considerados, bem como, permite dimensionar a personalidade do arguido, de forma a concluir que esse conjunto é reconduzível a uma propensão criminosa.
- XII - Conforme o art. 78.º, n.º 1 do CP, se depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o arguido praticou antes daquela condenação outro ou outros crimes, é condenado numa única pena conforme estabelecido no art. 77.º do mesmo diploma. Por outro lado, o artigo 71.º, n. 3, do CP, determina que na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena. Este critério especial, da determinação da medida da pena conjunta do concurso – que é feita em função das exigências gerais da culpa e da prevenção – impõe que do teor da decisão conste uma especial fundamentação, em função de tal critério. Só assim se evita que a medida da pena do concurso surja

consequente de um acto intuitivo, da apregoada e ultrapassada arte de julgar, puramente mecânico e, por isso, arbitrário. Embora não seja exigível o rigor e a extensão nos termos do n.º 2 do mesmo art. 72.º, nem por isso tal dever de fundamentação deixa de ser obrigatório, quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista material, e, sem prejuízo de que os factores enumerados no citado n.º 2, podem servir de orientação na determinação da medida da pena do concurso.

- XIII - A decisão que fixa a pena conjunta, ao determinar a medida concreta da pena do cúmulo em relação a cada condenado – objecto de audiência especificamente para esse efeito –, há-de correlacionar conjuntamente os factos e a personalidade de cada um deles no domínio do ilícito, de modo a caracterizar a dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, na valoração do ilícito global perpetrado. Deve descrever um resumo ou síntese dos factos, identificando os crimes e as datas da sua prática, bem como das decisões condenatórias e respectivo trânsito em julgado, além das circunstâncias sobre a condição pessoal e económica de cada condenado, bem como dos seus antecedentes criminais, e em que termos a natureza e a gravidade dos factos reflecte a personalidade do respectivo agente ou a influenciou, para que se possa obter uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é produto de tendência criminosa do agente, ou revela pluriocasionalidade, com vista à fixação da medida concreta da pena conjunta dentro da moldura penal do concurso, bem com ainda a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- XIV - Afastada a possibilidade de aplicação de um critério abstracto, que se reconduz a um mero enunciado matemático de premissas, impende sobre o juiz um especial ónus de determinar e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação de pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer, ainda, no que concerne à personalidade e factos considerados no seu significado conjunto.
- XV - Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- XVI - Não basta aludir-se à identificação dos ilícitos e aos antecedentes criminais do arguido para fundamentar sem qualquer análise crítica a ponderação conjunta dos factos e personalidade. A fundamentação da legalmente necessária ponderação conjunta, pressupõe um exame crítico, uma análise exteriorizada ou objectivada de convicção, na interligação dos factos com a personalidade, com vista a determinar concretamente a pena aplicada e não outra, dentro dos limites legais. A fundamentação não é arbitrária, e embora discricionária, é vinculada, explicitada ou demonstrada por um raciocínio analítico objectivo, que na realização do cúmulo traduz a referida ponderação conjunta dos factos e da personalidade, *conditio sine qua non* da credibilidade e validade substancial da decisão.
- XVII - Na determinação da pena do cúmulo, não é um exame crítico das provas que está em causa, porque estas alicerçaram a matéria de facto fixada, mas sim um exame crítico que revele essa ponderação conjunta, sobre a interligação entre os factos e a personalidade do condenado, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado.
- XVIII - Ao omitir a necessária avaliação o Tribunal da Relação omitiu pronúncia sobre questão que tinha de apreciar e decidir, o que determinaria a nulidade da respectiva decisão. Nulidade essa constante do art. 379.º, n.º 2, do CPP, de conhecimento officioso, uma vez que o Tribunal não conheceu de questão de que era obrigado a conhecer e decidir. Na verdade, a omissão de pronúncia significa, na essência, ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas; as questões que o juiz deve apreciar são

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

todas aquelas que os sujeitos processuais interessados submetam à apreciação do tribunal (art. 660.º, n.º 2, do CPC), e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, de que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.

15-03-2012

Proc. n.º 236/07.3GEALR.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Recurso de revisão
Direitos de defesa
Caso julgado
Novos factos
Novos meios de prova
Repetição de diligências de prova
Testemunha
In dubio pro reo

- I - O recurso de revisão é abrangido pelas garantias de defesa, constitucionalmente consagrado, no art. 29.º, n.º 6, da CRP, ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos.
- II - Na revisão *pro reo* prevista na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o êxito do recurso fica dependente de “se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per se* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”. O que significa desde logo que a estabilidade do julgado, sobrepõe-se à existência de uma mera dúvida sobre a justiça da condenação. Pode haver essa dúvida sem que se imponha a revisão da sentença. A dúvida sobre esse ponto pode, assim, coexistir, e coexistirá muitas vezes com o julgado, por imperativo de respeito daquele valor de certeza e estabilidade.
- III - A dúvida relevante para a revisão de sentença tem de ser intensa, há-de ultrapassar a mera existência, para atingir “gravidade” que baste. Não é uma “nova prova” ou um inconsequente “novo facto” que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada.
- IV - Não-de, também, esses novos factos e (ou) provas, assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida que não-de guarnecer e que constitui a essência do pressuposto da revisão que ora nos importa. Há-de, pois, tratar-se de “novas provas” ou “novos factos” que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e (ou) relevantes – seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidada.
- V - Ora, o arguido veio apresentar o presente recurso extraordinário de revisão, arrolando prova testemunhal e requerendo a consulta do “inquérito interno” que teve lugar no EP a propósito do crime em causa. Quanto ao sobredito “inquérito interno” do EP, desde logo e em sede de inquérito que foi junta cópia do auto de notícia elaborado pelo guarda prisional que deu lugar às subsequentes diligências instrutórias com elaboração de parecer final do director. Todos os elementos informadores já constam, pois, dos autos. Tal meio de prova foi também produzido e considerado em audiência de discussão e julgamento, porquanto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

foi indicado em sede de acusação pública, acrescida até das respectivas fichas biográficas dos arguidos enquanto reclusos daquele EP. Não se vislumbra, pois, necessidade de realizar a sugerida diligência que mais não seria do que uma mera repetição.

- VI - Indica agora o arguido novas testemunhas, de todo justificando por que só agora teve acesso a tais meios de prova, ou se por algum motivo tais testemunhas lhe eram inacessíveis ou estavam por alguma forma absolutamente impossibilitadas de depor – quando afinal em momento próprio e oportunamente, ao abrigo do disposto no art. 315.º do CPP, instruiu toda a sua defesa.
- VII - Pretende o arguido que tais testemunhas deponham, no fundo, sobre os factos e em particular sobre o local em que se encontraria afinal o arguido quando ocorreu o crime. Mais uma vez se questiona por que motivo o arguido não indicou antes tais testemunhas, pois não podia ignorar a sua existência à data do julgamento, já que as mesmas eram e podiam ser por si contactadas mesmo antes/durante e a propósito do sucedido e discutido em audiência de discussão e julgamento. E, nesta sede, preceitua o art. 453.º, n.º 2, do CPP, que: «O requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor». Pelo que, novamente se conclui que não se vislumbra a necessidade ou, mais ainda, fundamento de inquirição de tais testemunhas para a descoberta da verdade que nem “residualmente”, ao abrigo do art. 340.º do CPP, foram indicadas como meio de prova essencial à descoberta da verdade material.
- VIII - Na verdade, do teor do pedido de revisão, o recorrente pretende rediscutir o exame crítico das provas e a livre apreciação da prova que serviram de base à valoração do Tribunal, como que reprimando o recurso ordinário e invoca o princípio do *in dubio pro reo*. Ora este princípio é um meio supletivo de valoração da prova que o tribunal usa em benefício do arguido, não formulando contra ele juízo condenatório, quando perante as provas produzidas fique em dúvida insanável sobre a sua culpabilidade. Tendo as provas que serviram de base à condenação sido produzidas e examinadas em audiência, de harmonia com o princípio do contraditório, no exercício pleno do direito de defesa, incluindo o recurso, e ficando os tribunais seguros da convicção formada, só perante factos ou meios de prova novos que consistentemente pudessem abalar tal juízo de convicção é que poderia equacionar-se a procedência de um pedido de revisão. Não é o caso concreto, em que não vêm apresentados pressupostos fáctico-legais viáveis à revisão.

15-03-2012

Proc. n.º 2875/07.3TAMTS-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

Acórdão da Relação

Reenvio

Caso julgado

Direito ao recurso

Princípio do contraditório

Duplo grau de jurisdição

Objecto do processo

Reformatio in pejus

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Fundamentação

Omissão de pronúncia

Nulidade

Pena

Indemnização

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Ao ler-se a parte decisória do acórdão da Relação, de que foi interposto recurso, verifica-se que é omissa quanto à concreta condenação, tendo condenado o arguido por um crime sem que determinasse e aplicasse a respectiva pena, e condenado o arguido em obrigação de indemnização sem que determinasse o seu montante ou remetesse a sua liquidação para execução de sentença. A estatuição do tribunal no dispositivo ficou incompleta, não indicando o conteúdo punitivo, ou seja a pena, nem o conteúdo da obrigação (o valor do dano a indemnizar, ou se não fosse possível a remessa para liquidação em execução de sentença nos termos do art. 82.º do CPP).
- II - A Relação conhece de facto e de direito – art. 428.º do CPP –, devendo por isso subsumir o direito aos factos. O recurso interposto de uma sentença abrange toda a decisão – art. 402.º, n.º 1, do CPP. Mesmo que houvesse limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida – art. 403.º, n.º 3, do CPP. Se a Relação como tribunal de recurso, ao arrepio dos seus poderes de cognição, não decidir de forma completa o objecto do recurso, podendo e devendo fazê-lo, incorre em omissão de pronúncia geradora de nulidade nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP.
- III - Se o tribunal superior não decidisse de forma completa o objecto do recurso, podendo e devendo fazê-lo, devolvendo a parte incompleta para a 1.ª instância decidir, frustraria o caso julgado, porque conduziria à eternização da instância, de forma tautológica, pois a cada decisão da 1.ª instância poderia seguir-se recurso, que, (re)apreciado, pelo tribunal superior, poderia de novo decidir em parte, e remeter a outra parte decorrente dessa apreciação à 1.ª instância para decisão subsequente, à qual poderia seguir-se novo recurso, e assim sucessivamente.
- IV - O art. 32.º da CRP não confere a obrigatoriedade de um duplo grau de recurso, ou terceiro grau de jurisdição, assegurando-se o direito ao recurso nos termos processuais admitidos pela lei ordinária. Mas daqui não resulta que a decisão do tribunal do recurso ao modificar a decisão da 1.ª instância, não pudesse ou não devesse decidir, e devesse remeter à 1.ª instância para proferir a decisão, com vista a garantir o direito ao recurso. A decisão do tribunal de recurso não tem que preocupar-se com eventual direito ao recurso, não é esse o *thema decidendum*, não é essa a função do tribunal ao decidir, nem o objecto do recurso, nem pode o tribunal de recurso cindir ou afastar os seus poderes legais de cognição.
- V - O direito ao recurso consagrado no art. 32., n.º 1, da CRP, não significa que tenha de ser exercido, que seja obrigatório – salvo os casos de recurso obrigatório pelo MP, nos casos contemplados na lei – antes se assume como garantia do processo penal no sentido de que possa haver outro tribunal diferente do que apreciou e decidiu pela primeira vez o pleito a reexaminar e decidir a mesma causa. O exercício do direito ao recurso visando determinado objecto (o objecto do recurso) é necessariamente integrado pelo exercício do contraditório, pelo que nada obstando ao conhecimento de mérito do recurso, a decisão do recurso, sendo de mérito, tem de abranger esse objecto na sua totalidade, como *thema decidendum*, sob pena de omissão de pronúncia.
- VI - Ora, *in casu*, as legítimas expectativas criadas foram acauteladas constitucionalmente, na situação concreta, com o recurso interposto para a Relação, por força da conjugação dos arts. 432.º, n.º 1, al. c), e 427.º, ambos do CPP, em que foi exercido o contraditório e o direito de defesa relativamente ao objecto do recurso e, por isso, não houve lugar a decisão surpresa. Não há qualquer violação de normas constitucionais.
- VII - A função do tribunal de recurso perante o objecto do recurso, quando possa conhecer de mérito, é a de proferir decisão que dê resposta cabal a todo o *thema decidendum* que convocou o tribunal *ad quem* a um juízo de mérito. Conhecendo de mérito, de facto e de direito, não pode o Tribunal da Relação, perante as questões postas, e fixada a matéria de facto, proferir uma decisão de direito incompleta, de forma a conhecer e decidir parte dela e devolver ao tribunal *a quo* o conhecimento e a decisão da parte que falta.
- VIII - O Tribunal de recurso apenas pode fazer uso do reenvio (parcial ou total) nos termos do art. 426.º do CPP, pela verificação dos pressupostos ali apontados no seu n.º 1. A inexistência de critérios para decisão, em tribunal de recurso, só pode ser o que se consubstancia em vícios dos previstos na als. do n.º 2. do art. 410.º do CPP – entre os quais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

o da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada – que o tribunal não consiga suprir e por isso fique impossibilitado de decidir a causa.

- IX - No caso vertente inexistente carência factual indispensável à decisão no seu todo, pois é o próprio acórdão recorrido que dá conta de que «neste caso concreto se afigure comportar a decisão sobre a matéria de facto todos os elementos necessários à determinação daquela sanção». Fora da situação prevista no art. 426.º do CPP, somente em caso de nulidade da decisão recorrida, é que a reapreciação da questão objecto de recurso pode ou deve de novo ser conhecida pelo tribunal *a quo*, conforme o âmbito da nulidade, quando exista.
- X - O limite aos poderes de cognição do tribunal de recurso, está na delimitação do objecto do recurso e na proibição da *reformatio in pejus*, conforme o art. 409.º do CPP. Do exposto verifica-se que o acórdão recorrido é nulo nos termos do n.º 2 do art. 379.º do CPP, porque omitiu pronúncia sobre questão que era obrigado a decidir.
- XI - Na verdade, a omissão de pronúncia significa, na essência, ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas: as questões que o juiz deve apreciar são todas aquelas que os sujeitos processuais interessados submetam à apreciação do tribunal (art. 660.º, n.º 2, do CPC), e as que sejam de conhecimento officioso, isto é, de que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.

15-03-2012

Proc. n.º 30/09.7GCCLD.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Reforma
Esclarecimento
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Lacuna
Omissão de pronúncia
Obscuridade
Ambiguidade
Nulidade
Perda de bens a favor do Estado

- I - Estabelece o art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, que é nula a sentença “quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento”. Esta alínea prevê nulidade da decisão por omissão ou por excesso de pronúncia. Não há qualquer necessidade de convocar norma do processo civil, quando o CPP a prevê em regulamentação própria e autónoma, estando prevista no art. 379.º, sendo que a al. c) e o n.º 2 foram introduzidos pela Lei 59/98, de 25-08, entrada em vigor em 01-01-99, sendo evidente a proximidade literal entre a al. c) deste preceito e a al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.
- II - Conforme estabelece o artigo 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, é nula a sentença “quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento”, sendo tal disposição correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, por força do n.º 4 do art. 425.º do mesmo diploma.
- III - A omissão de pronúncia significa, fundamentalmente, a ausência de posição ou de decisão do tribunal sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa. Tais questões são aquelas que os sujeitos processuais interessados submetem à apreciação do tribunal (art. 660.º, n.º 2, do CPC) e as que sejam de conhecimento officioso, de que o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tribunal deva conhecer independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.

- IV - Segundo o recorrente a omissão de pronúncia ter-se-á verificado relativamente à questão da perda dos veículos automóveis. Ora, o acórdão visado pronunciou-se sobre tal pedido, não se remeteu ao silêncio, emitiu o seu entendimento. A circunstância de o escrito produzido não ser do agrado do recorrente não pode significar que inexistam, certo sendo que houve uma tomada de posição expressa sobre a questão. Não se estando perante ausência de posição, não ocorre omissão de pronúncia, afastada ficando a nulidade arguida.
- V - Estabelece o art. 669.º, n.º 1, al. a), do CPC, que pode qualquer das partes requerer ao tribunal que proferiu a decisão o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos. Mais uma vez não há necessidade de recurso ao processo civil por não ocorrer igualmente aqui qualquer lacuna de regulamentação. A possibilidade de correcção de sentença penal que contenha obscuridade ou ambiguidade é possível à luz do art. 380.º do CPP.
- VI - O acórdão será obscuro quando contenha algum passo cujo sentido seja ininteligível, cujo sentido exacto não pode alcançar-se, e será ambíguo, quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes. Os passos assinalados pelo reclamante não contêm um sentido ininteligível e por isso não é obscuro, sabendo muito bem o recorrente o que se quis dizer; por outro lado, as citadas passagens não se prestam, de todo, a interpretações diferentes e assim não é ambígua. E claro é o sentido da decisão, que não permite interpretações diversas.
- VII - Aliás, o recorrente nem concretiza quais sejam as ambiguidades e obscuridades que assaca à peça. O mecanismo da correcção não serve para alcançar objectivos inalcançáveis por outras vias, não podendo pretender-se uma modificação do decidido, não se verificando *in casu* qualquer nulidade do acórdão.

15-03-2012

Proc. n.º 17/09.0TELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Habeas corpus
Prisão ilegal
Acórdão condenatório
Trânsito em julgado
Cumprimento de pena

- I - O *habeas corpus* constitui uma providência excepcional, com assento constitucional (art. 31.º da CRP), destinada a garantir a liberdade individual contra os abusos de poder derivados de prisão ilegal. Não constitui um recurso da decisão judicial que decretou a privação da liberdade, um meio de impugnação de decisões judiciais, uma espécie de sucedâneo “abreviado” dos recursos ordinários, ou mesmo um recurso “subsidiário”, antes um mecanismo expedito que visa pôr termo imediato às situações de privação da liberdade que se comprove serem manifestamente ilegais, por ser a ilegalidade diretamente verificável a partir dos factos documentalmente recolhidos no âmbito da providência (e eventualmente dos apurados ao abrigo da al. b) do n.º 4 do art. 223.º do CPP).
- II - Não é, pois, o *habeas corpus* o meio próprio de impugnar as decisões processuais ou de arguir nulidades e irregularidades eventualmente cometidas no processo, cujo meio adequado de impugnação é o recurso ordinário (ou os recursos extraordinários, quando verificados os seus pressupostos). O *habeas corpus*, não pode revogar ou modificar decisões, ou suprir deficiências ou omissões do processo. Pode, sim, e exclusivamente, apreciar se existe uma privação ilegal da liberdade motivada por algum dos fundamentos legalmente previstos para a concessão de *habeas corpus*, e, em consequência, decidir, ou não, a libertação imediata do recluso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - O requerente não especifica o fundamento em que baseia o seu pedido, mas só pode ser o da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP: ser a privação da liberdade motivada por facto pelo qual a lei não a permite, já que não coloca nenhuma questão de incompetência do tribunal nem de excesso de prazos. A prisão por facto pelo qual a lei a não permite abrange uma multiplicidade de situações, nomeadamente: a não punibilidade dos factos imputados ao preso, a prescrição da pena, a amnistia da infração imputada, a inimputabilidade do preso, a falta de trânsito da decisão condenatória, a inadmissibilidade legal de prisão preventiva.
- IV - O que importa é que se trate de uma ilegalidade evidente, de um erro diretamente verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correção de decisões judiciais, à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, matérias essas que não estão compreendidas no âmbito da providência de *habeas corpus*, e que só podem ser discutidas em recurso.
- V - No caso vertente, estando transitada em julgado a decisão condenatória, a prisão do requerente, fundada nesse título executivo, é inteiramente legal, não havendo fundamento para deferir o seu pedido de *habeas corpus*.

21-03-2012

Proc. n.º 326/07.2PAMTA-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Arrependimento
Homicídio
Detenção de arma proibida
Documento
Extemporaneidade
Questão nova
Princípio da imediação
Princípio do contraditório
Princípio da preclusão
Renovação da prova
Direitos de defesa
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição
Matéria de facto
Ónus da impugnação especificada
Medida concreta da pena
Bem jurídico protegido
Dolo directo
Ilícitude
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O processo não é um palco onde, sem qualquer limite temporal, se podem praticar quaisquer actos, e a esmo, sem submissão a regras ou limites, sob pena de se afectar o encadeamento lógico em que se traduz, em ordem a atingir-se um objectivo final pré-definido. O art. 165.º, n.º 1, do CPP, estabeleceu como limite temporal à junção de documentos o encerramento da audiência de julgamento em 1.ª instância, embora o momento normal seja ao longo do inquérito ou da instrução, mais concretamente o seu encerramento, não faltando quem imponha a alegação e expressa comprovação, no caso de apresentação posterior, mas sempre com aquele limite, de que só nesse momento a junção haja sido possível.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A função do recurso no quadro institucional que nos rege é a de remédio para correcção de erros *in judicando* ou *in procedendo*, em que tenha incorrido a instância recorrida, processo de reapreciação pelo tribunal superior de questões já decididas e não de resolução de questões novas, ainda não suscitadas no decurso do processo.
- III - Por outro lado, nos termos do n.º 1 do art. 355.º do CPP, não valem para formação da convicção probatória quaisquer provas que não tenham sido produzidas ou examinadas em audiência, com excepção do previsto no n.º 2, atinente às provas contidas em actos processuais cuja leitura seja permitida nos preceitos seguintes, norma que é manifestação do princípio da imediação, um dos estruturantes do nosso processo penal.
- IV - O princípio do contraditório postula que toda a prova deve ser produzida na presença do arguido numa audiência pública com vista a uma argumentação contraditória, porém o princípio não é apenas imposto em nome da defesa, mas também uma “garantia da própria sentença, pelo que protege tanto o arguido como o assistente”, como resulta do Ac. do TC n.º 1052/96, de 11-07-96, DR, II Série, de 24-12-96. E aquela limitação continua presente mesmo no caso de renovação da prova, perante a Relação nos termos do art. 430.º do CPP, em que não podem ser requeridos, nem ordenados oficiosamente novos meios de prova, isto é meios de prova distintos dos já produzidos em anterior julgamento. A renovação de prova não autoriza a apresentação e reexame de novas provas, havendo que mover-se o requerente no âmbito das que já foram produzidas.
- V - A inércia do sujeito processual no tribunal de 1.ª instância em juntar documentos conhecidos é-lhe imputável e preclui o direito a juntá-los num momento posterior; mas se, *ex adverso*, não conhecendo os meios de prova ao tempo da audiência de 1.ª instância e não os podendo juntar, só pode valer-se deles como fundamento de recurso de revisão.
- VI - Essa proibição aplicável ao arguido não atinge, de resto, o núcleo essencial do direito de defesa, que não postula, reclama ou sequer legitima a prática de actos processuais em desrespeito à filosofia inspiradora do direito ao recurso e aos princípios sobre a produção da prova, ao arrepio de momentos basilares do processo, que não podem ficar no livre arbítrio do arguido, ficando aqueles direitos inteiramente salvaguardados ainda na aplicação literal do preceito do art. 165.º do CPP, elemento literal esse que fornece o primeiro e principal critério interpretativo da lei, por força do art. 9.º do CC.
- VII - No que respeita à impugnação da matéria de facto ante a Relação, nos termos dos arts. 427.º e 428.º do CPP, não dispensa o recorrente, além do mais, do ónus de enumeração especificada, ou seja, um a um, dos factos reputados incorrectamente julgados, dentre os elencados como provados ou não provados, quer provenientes da acusação, defesa ou resultantes da discussão da causa, por força do art. 412.º, n.º 3, al. a), do CPP.
- VIII - Quando, então, impugne a decisão proferida ao nível da matéria de facto tal impugnação faz-se por referência à matéria de facto efectivamente provada ou não provada e não àquela que o recorrente, colocado numa perspectiva interessada, não equidistante, com o devido respeito, em relação àquilo que o tribunal tem para si como sendo a boa solução de facto, entende que devia ser provada. Por isso, segundo os termos da lei, a impugnação é restrita à “decisão proferida”, e realmente prolatada, e não a qualquer realidade virtual, de sobreposição da sua convicção probatória, pessoal, intimista e subjectiva, à convicção desinteressada formada pelo tribunal.
- IX - Por força da natureza do recurso da matéria de facto para a Relação, que não é um novo julgamento, um julgamento repetível *in totum*, mas um julgamento parcial assim estruturado de acordo com a vontade do legislador ordinário, dentro da órbita de poderes de configuração que o constitucional lhe confere.
- X - A garantia de um duplo grau de jurisdição de recurso em sede de matéria de facto não é a repetição por inteiro das audiências, o que se harmoniza inteiramente com o princípio de que não está consagrado no nosso direito um direito ilimitado ao recurso.
- XI - A violação do bem jurídico da vida, que o arguido suprimiu, é fortemente repudiada no tecido social; a supressão do direito à vida é um crime muito grave, basta atentar que ocupa o primeiro lugar no descritivo típico-penal da parte especial do CP. A estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na afirmação da força e validade do direito reclamam, em nome da prevenção geral, pena elevada capaz de estabelecer a paz jurídica

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

abalada pelo crime, de assegurar a confiança da comunidade na prevalência do direito e uma convivência colectiva sem sobressaltos.

- XII - Socialmente, deu-se como provado que o arguido é considerado no meio em que reside como paciente, cordato, de fácil relacionamento pessoal, com hábitos de trabalho e que, na sequência dos factos em julgamento, não foi rejeitado pela comunidade envolvente. Objecta-se que muito pouco importa que o meio social não o segregue por tal facto, pois o que importa é o desvalor do homicídio à luz das concepções reinantes em geral, e não no meio local, onde, até à data dos factos, se não manifestou de forma penalmente visível, mercê da natureza geral e abstracta da lei, suscitando o homicídio, comunitariamente, e em geral, vincado sentimento de reprovação social e ética, a que não está imune.
- XIII - O arguido matou a vítima depois de uma acesa discussão, conseqüente a um mau relacionamento de pretérito, entre ambos, com uma arma de fogo, pistola indocumentada, transformada, aliás, de uma forma preordenada e firme, com dolo directo muito intenso, bastando salientar que não obstante após ter disparado um tiro para o ar e ter caído uma bala da câmara ele agarrou-a e remuniçou a arma, puxou a corredeira, armou o cão e, estando aquela (vítima) absolutamente indefesa, disparou à queima roupa, sobre o coração, com total menosprezo pela vida humana, modo de execução que confere um elevado grau de ilicitude, pelo que carece de, pela via da pena, sentir o malefício do seu gesto, tanto mais que não assumiu qualquer sentimento de autocensura não podendo acompanhar-se a tese da Relação de que as necessidades de prevenção especial se mostram “muitíssimo esbatidas”, atenta aquela integração social, e também familiar, de que usufrui e o carácter ocasional do homicídio, antes aquelas se mostrando bem sentidas e visíveis, a reclamar uma intervenção vigorosa do direito penal.
- XIV - Se é facto consabido que a integração social afasta o espectro da reincidência e que tudo leva a crer que o homicídio foi um facto accidental na vida do arguido, não pode deixar de perder-se de vista que, pela grandeza do valor atingido, o mais elevado dentre os direitos fundamentais, o arguido carece de reeducação para o direito, de forma a aprender a respeitar a vida humana e não, como o fez, suprimi-la. É verdade que a morte da vítima é despoletada na sequência de um contexto de arrastados conflitos prévios – desde 2007 – entre ambos, com expressões insultuosas e de cariz intimidatório à mistura e de uma troca acesa de palavras, esta a preceder a consumação do crime, mas isso não justifica que não houvesse alternativas para solução do dissídio entre ambos.
- XV - Provado ficou que o arguido após o disparo à queima roupa, prestou socorros à vítima e diligenciou pela comparência de assistência médica, denotando reacção de arrependimento, diz o arguido em vista da redução da pena. Mas a morte da vítima ocorre segundos após o disparo à queima roupa precisamente sobre o coração, pelo que é absolutamente irrelevante, por improficuo à vítima, esse comportamento, bem como o chamamento de meios de assistência médica local, de resto sem qualquer alcance de arrependimento, que é expressão de assunção sincera dos factos e seus efeitos bem como de inadequação do facto à personalidade do agente, acto não querido e que só um condicionalismo especial torna compreensível e não é o caso desse acto posterior ao crime, não revelador desse sentimento e dimensão atenuativa, nos termos do art. 71.º, n.º 2, al. e), do CP.
- XVI - A Relação reduziu a pena para o crime de homicídio, e numa moldura de 8 a 16 anos de prisão, fixou-a em 12 anos, mas abaixo desse limite já se não justifica qualquer redução, intolerável e incompreensível comunitariamente, maior benevolência, só passando pela atribuição de um injustificado pendor atenuativo ainda mais ponderoso na vertente da formação concreta da pena, à luz do art. 71.º do CP, do que o concedido pela Relação, que às razões insertas nas conclusões sobre esta matéria não deixou, e na totalidade, de atender.

21-03-2012

Proc. n.º 130/10.OJAFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Recurso de revisão

Testemunha
Novos factos
Novos meios de prova
Princípio da lealdade processual
Princípio da verdade material

- I - Dispõe o n.º 6 do art. 29.º da CRP que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos. Uma decomposição do normativo revela o facto de o mesmo pretender atingir o equilíbrio entre dois conceitos caros ao processo penal: por um lado o direito a uma decisão justa, que faz parte do património de qualquer cidadão, e, por outro, a necessidade de revestir a mesma decisão judicial da estabilidade que conforta a certeza e segurança da definição jurídica e social.
- II - No novo processo não se procura a correcção de erros eventualmente cometidos no anterior, e que culminou na decisão revidenda, porque para a correcção desses vícios terão bastado, e servido, as instâncias de recurso ordinário, se acaso tiverem sido necessárias. Isto é: os factos novos do ponto de vista processual e as novas provas, aquelas que não puderam ser apresentadas e apreciadas antes, na decisão que transitou em julgado, são o indício indispensável para a admissibilidade de um erro judiciário carecido de correcção. Por isso, se for autorizada a revisão com base em novos factos ou meios de prova, haverá lugar a novo julgamento (art. 460.º do CPP), tal como, nos casos em que for admitida a revisão de despacho que tiver posto termo ao processo, o STJ declara sem efeito o despacho e ordena que o processo prossiga, obviamente que no tribunal *a quo* (art. 465.º).
- III - Compreende-se a esta luz que a lei não seja permissiva ao ponto de banalizar e, conseqüentemente, desvalorizar a revisão, transformando-a na prática em recurso ordinário, endo-processual neste sentido – a revisão não pode ter como fim único a correcção da medida concreta da pena (n.º 3 do art. 449.º) e tem de se fundar em graves dúvidas lançadas sobre a justiça da condenação.
- IV - Não será uma indiferenciada “nova prova”, ou um inconsequente “novo facto”, que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada. Tais novos factos e/ou provas têm de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida que hão-de guarnecer e que constitui a essência do pressuposto da revisão. Há-de, pois, tratar-se de “novas provas” ou “novos factos” que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e/ou relevantes – seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda.
- V - Se a condenação assenta num juízo valorativo da prova produzida no qual está afastada toda a dúvida razoável sobre a existência dos pressupostos de responsabilização criminal o juízo de revisão, nesta hipótese concreta, fundamenta-se exactamente em prova de sentido contrário. Significa o exposto que os novos factos, ou meios de prova, devem suscitar a dúvida sobre a forma como se formou a convicção de culpa que conduziu à condenação. A estrutura lógica subsuntiva em que assenta a decisão condenatória deve, assim, ser afectada, ser corroída, nos seus fundamentos probatórios por tal forma que a dúvida surja sobre a sua razoabilidade.
- VI - No caso concreto, a requerente elenca prova como suporte do juízo a formular sobre a injustiça da condenação. Tal prova, de natureza testemunhal e indirecta, não se refere directamente aos factos objecto do processo, mas sim a circunstâncias tendentes a afectar a credibilidade da principal testemunha de acusação. Todavia, sendo certo que a existência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de uma eventual actividade de conformação do depoimento das testemunhas apresentadas por parte da testemunha *TN* seria ilícita, igualmente é certo que os contornos da mesma actividade não são inteiramente líquidos, bem como a prova produzida não é susceptível de suportar a conclusão de que o depoimento daquele não corresponde à realidade.

- VII - Por outro lado, importa precisar que, quando o novo elemento probatório que se pretende apresentar como fundamento de revisão consubstancia uma alteração do depoimento de uma testemunha que fundamentou a decisão revidada impõe-se um especial cuidado na sua admissibilidade. No que concerne a este específico segmento da norma fundamentadora do juízo de revisão estamos em crer que “factos” ou “meios de prova novos” são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste. Consequentemente, é insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao requerente.
- VIII - Na verdade, consubstanciar uma afronta do princípio da lealdade processual admitir que o requerente da revisão apresentasse os factos como novos não obstante ter inteiro conhecimento no momento do julgamento da sua existência. Tal entendimento, que não se sufraga, faria depender a revisão de sentença de um juízo de oportunidade do requerente, formulado à revelia de princípios fundamentais como é o caso da verdade material ou da referida lealdade. A prova que já se conhecia, mas foi sonegada ao conhecimento do Tribunal, seria apresentada para fundamentar o recurso de revisão, desqualificando, e tomando trivial, uma estratégia processual sem ética, ou valores, em que apenas vingaria um princípio da oportunidade no sentido mais negativo.
- IX - Se o requerente tem conhecimento, no momento do julgamento, da relevância de um facto, ou meio de prova, que poderiam coadjuvar na descoberta da verdade e se entende que o mesmo lhe é favorável deve informar o Tribunal. Se não o fizer, jogando com o resultado do julgamento, não pode responsabilizar outrem, que não a sua própria conduta processual. Se, no momento do julgamento, o requerente conhecia aqueles factos, ou meios de defesa, e não os invocou, não se pode considerar que os mesmos assumem o conceito de novidade que o recurso de revisão exige, encontrando-se precluída a mesma invocação.
- X - Subjacente a este juízo está, assim, o pressuposto de que o meio de prova que se pretende apresentar, nomeadamente a prova testemunhal, não tenha sido produzida pois que, se efectivamente o foi, não é um novo meio de prova. No caso tal requisito não se verifica em relação à indicada testemunha *IN*, ou seja, para além da insuficiência probatória substancial para fundamentar o juízo de revisão sucede, ainda, que em relação àquela testemunha nem sequer se pode considerar que a mesma constitua um novo meio de prova.
- XI - A partir do momento em que a alteração do depoimento de uma testemunha não se pode considerar como novo meio de prova pela simples circunstância de ser diferente do anteriormente prestado, a admissibilidade de tal alteração como fundamento de revisão apenas se pode fundamentar na circunstância de existência de uma outra factualidade permitir concluir que o depoimento carece de credibilidade ou de que não corresponde à verdade.
- XII - O facto novo será, então, todo o conjunto de circunstâncias sobrevindas após o juízo condenatório que, globalmente consideradas, são susceptíveis de fundamentar a conclusão de que existe dúvida sobre os pressupostos que informaram o mesmo juízo, nomeadamente quando esta se fundamentou num depoimento que uma pluralidade de circunstâncias conjugadas permite concluir que não corresponde à realidade. Aliás, tal falsidade, caso demonstrada numa outra sentença, constitui um meio autónomo de fundamentação da revisão – art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP.

21-03-2012

Proc. n.º 1197/07.4GBAMT-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Admissibilidade de recurso
Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Caducidade
Acórdão para fixação de jurisprudência
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

- I - O legislador penal em 2007 entendeu alterar o regime recursório em matéria de decisões proferidas sobre o pedido de indemnização civil, pondo em causa o princípio da adesão consagrado no art. 71.º do CPP, e estabelecendo posição contrária à assumida pelo STJ no Ac. 1/02, publicado no DR I-A, de 21-05-2002, que fixou jurisprudência no sentido de que: «No regime do Código de Processo Penal vigente – n.º 2 do artigo 400.º, na versão da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto – não cabe recurso ordinário da decisão final do Tribunal da Relação, relativa à indemnização civil, se for irrecurável a correspondente decisão penal».
- II - Com efeito, de acordo com o n.º 3 do art. 400.º, dispositivo introduzido pela Lei 48/2007, de 29-08: «Mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil». Com tal alteração o legislador subtraiu ao regime de recursos da lei adjectiva penal as decisões relativas à indemnização civil, submetendo-as integralmente ao regime da lei adjectiva civil, o que fez, conforme afirmação consignada na motivação da Proposta de Lei 109/X, a bem da “igualdade” entre todos os recorrentes em matéria civil, dentro e fora do processo penal.
- III - Daqui resulta, necessariamente, que o n.º 3 do art. 400.º veio submeter a impugnação de todas as decisões civis proferidas em processo penal ao regime previsto na lei adjectiva civil, no sentido de que às decisões (finais) relativas à indemnização civil proferidas em processo penal é integralmente aplicável o regime dos recursos estabelecido no CPC.
- IV - De acordo com o n.º 3 do art. 721.º do CPC «Não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte». No caso vertente verificamos que o acórdão recorrido, insusceptível de recurso no que tange à matéria criminal, tanto mais que se limitou a apreciar o pedido de indemnização civil deduzido, confirmou a decisão sobre este pedido proferida em 1.ª instância, sem voto de vencido. Por outro lado, não se verifica qualquer das situações de excepção previstas no art. 721.º-A do CPC. Assim sendo, certo é não ser admissível o recurso interposto.

21-03-2012

Proc. n.º 390/04.6TASTS.P2.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Acórdão da Relação
Acórdão absolutório
Admissibilidade de recurso
Assistente
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida da pena

- I - Em causa no presente recurso está a apreciação da pretensão da assistente de alcançar a reposição da condenação aplicada à arguida na 1.ª instância e que, entretanto, foi alterada pela Relação, que a absolveu.
- II - O caso presente não cabe em nenhuma das als. do n.º 1 do art. 400.º do CPP, pois a decisão da Relação conheceu, a final, do objecto do processo; o acórdão da Relação é absolutório, mas não o era o acórdão do Colectivo; o acórdão da Relação não aplicou qualquer pena não privativa da liberdade. Trata-se de acórdão da Relação que, alterando a matéria de facto dada por provada, absolve a arguida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Sendo indiscutível que é irrecorrível o acórdão da Relação proferido em recurso que confirme decisão de 1.^a instância, pode colocar-se a questão de saber se, face à lacuna da lei, poderá afirmar-se a recorribilidade da decisão em causa, por argumento *a contrario*, à luz da al. d), visto tratar-se de decisão que, proferida em recurso pela Relação, não confirma a de 1.^a instância, que condenara a arguida em pena privativa de liberdade, alterando-a, com modificação da matéria de facto, e absolvendo a arguida.
- IV - Na análise a efectuar há que não esquecer o dado incontornável de estar em causa uma decisão de 2.^a instância (absolutória) que incidiu sobre uma outra (condenatória) proferida por um tribunal colectivo, e de, no fundo, estarmos perante a subsistência ou não de uma condenação em pena de prisão concretamente aplicada em medida inferior a 5 anos. Efectivamente, elemento de relevo a ponderar na apreciação da presente questão é a pena aplicada no que respeita ao tempo de prisão.
- V - A recorribilidade para o STJ de decisões penais está prevista no art. 432.º do CPP. Apenas é de admitir recurso directo para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo (atendendo à natureza e categoria do tribunal *a quo* e atendendo agora à gravidade da pena efectivamente imposta) que apliquem pena de prisão em medida superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- VI - O critério da natureza da infracção, sua gravidade, ou seja, grau de lesividade dos bens jurídicos tutelados e da gravidade da pena aplicada é, tem de ser, determinante na conformação da competência do STJ, o qual intervirá apenas, se e quando, tiver sido aplicada pena superior àquele limite. No caso de recurso directo de acórdão de tribunal colectivo ou do júri que aplique pena igual ou inferior a 5 anos de prisão, não há recurso para o STJ, atento o patamar mínimo, incontornável, definitivo, de acesso ao STJ se definir na pena de prisão superior a 5 anos. Seria contornar este crivo, de forma inadmissível, admitir recurso de decisão em que a pena aplicada é inferior a tal patamar mínimo de recorribilidade, por um daqueles tribunais e *a fortiori* por tribunal singular.
- VII - Se assim é, no que toca aos recursos directos em que, não de decisões de tribunal singular, mas de acórdãos proferidos por tribunal colectivo ou de júri, há apenas um grau de recurso, restrito, porque dirigido logo, directamente, ao STJ, e apenas a matéria de direito, em que se prescindiu de impugnação ao nível da fixação da matéria de facto, mas também por isso mesmo em sede de criminalidade com alguma envergadura, e pois com a mesma facticidade fixada se conformando, como compreender que fosse possível um 2.º grau de recurso, 3.º de jurisdição, em relação a criminalidade com menor grau de lesividade, para mais quando já passou pelo crivo de um Tribunal da Relação. Motivos pelos quais se conclui, *in casu* pela inadmissibilidade do recurso.

21-03-2012

Proc. n.º 422/02.2SJPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Contagem de prazo
Acusação
Notificação
Tráfico de estupefacientes
Princípio da actualidade

- I - Sendo o direito à liberdade um direito fundamental – art. 27.º, n.º 1, da CRP – e podendo ocorrer a privação da mesma, «pelo tempo e nas condições que a lei determinar», apenas nos casos elencados no n.º 3 do mesmo preceito, a providência de *habeas corpus* constitui um instrumento reactivo dirigido ao abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro als. do n.º 1 do art. 220.º do CPP, e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - No caso concreto o que está em discussão é a questão de saber se a prisão do requerente é ilegal. O requerente fundamenta a providência em prisão ilegal, enquadrando a pretensão na al. c) do n.º 2 do art. 222.º, atendendo a que, em sua opinião, se estará perante excesso de prazo, por se mostrar excedido o prazo de prisão preventiva. Como resulta do exposto, o requerente encontra-se preso por contra ele haver indícios de ter cometido um crime de tráfico de estupefacientes, a que cabe a moldura penal abstracta de 4 a 12 anos de prisão, estando-se no campo de previsão do art. 202.º, n.º 1, al. c), em conexão com o art. 1.º, al. m), do CPP, por se estar perante “criminalidade altamente organizada”.
- IV - Como resulta da petição colocada está a questão da ultrapassagem do prazo de 6 meses, defendendo o requerente que, tendo sido preso em 14-09-2011, à data da petição da providência, em 16-03-2012, estaria exaurido tal prazo. Face à já verificada dedução da acusação, no essencial, no caso concreto, o que está em discussão é a questão de saber se o *dies ad quem* do prazo previsto no art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP – 6 meses – se deverá fazer coincidir com a data da dedução da acusação, ou com o necessário posterior momento em que o arguido torna efectivo conhecimento da peça acusatória.
- V - O requerente coloca a questão de excesso de prisão preventiva, por se ter ultrapassado o “prazo derivado da lei”, sem contudo especificar concretamente o caso, embora o faça indirectamente, quando aborda as margens dos 4 meses e da elevação para os 6 meses, focando, no entanto, com objectiva distorcida, não a ausência de uma atempada dedução de acusação, mas antes a ausência de declaração de especial complexidade, à luz de despacho adrede formulado – inexistente, no caso – ou de invocação do já revogado art. 54.º do DL 15/93, mas nunca referindo a ausência de acusação.
- VI - Atendendo à moldura penal cabível ao crime imputado ao requerente – 4 a 12 anos de prisão –, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, sem que tenha sido deduzida acusação, é de 6 meses, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP. Após a dedução da acusação, há que distinguir, consoante haja ou não lugar a instrução. Sendo exercido o contraditório, o prazo máximo é de 1 ano e 4 meses até que seja proferida decisão instrutória – art. 215.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 3, do CPP. Não havendo lugar a instrução, a prisão preventiva extingue-se-á decorridos 2 anos e 6 meses sem que tenha havido condenação em 1ª instância – art. 215.º, n.ºs 1, al. c), 2 e 3, do CPP.
- VII - Em conclusão: o termo final do prazo referido na al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é data da dedução da acusação, solução de que não resulta prejudicado o direito de defesa, sendo certo que a acusação foi prolatada dentro do prazo máximo previsto.
- VIII - Há que ter em conta que apenas releva a prisão efectiva e actual e a ilegalidade deve ser aferida em função da situação presente. De acordo com o princípio da actualidade, é necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, sendo a actualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido.
- IX - Neste momento, encontra-se dada a acusação, encontrando-se precluída tal fase. O art. 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa.
- X - O motivo aduzido pelo requerente não cabe no elenco contemplado no art. 222.º, n.º 2, do CPP, inexistindo, nomeadamente, o fundamento da al. c), nos termos que invocados vêm. Na situação presente a prisão do requerente foi ordenada por entidade competente, no caso pelo juiz de instrução criminal com jurisdição na área da Comarca e com fundamento na existência de indícios da prática pelo arguido de crime que justifica a aplicação da medida

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de prisão preventiva, por cair na previsão dos arts. 1.º, al. m), e 202.º, n.º 1, al. c), do CPP, na versão de 08-2010, sendo que o requerente foi sujeito à medida de coacção de prisão preventiva em 14-09-2011, não estando em causa qualquer excesso de prazo, tendo sido já deduzida acusação, no prazo previsto, de que o arguido será notificado, encontrando-se o processo numa nova fase.

21-03-2012

Proc. n.º 32/11.3PAMGR-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova</p>
--

- I - Consiste a revisão num meio extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento.
- II - O recorrente invoca, como fundamento da revisão, a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, sustentando a necessidade de audição de quatro testemunhas, não ouvidas em julgamento.
- III - Como se extrai do Ac. do TC n.º 376/2000, o núcleo essencial da ideia que preside à instituição do recurso de revisão, precipitada na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, reside na necessidade de apreciação de novos factos ou de novos meios de prova que não foram trazidos ao julgamento anterior. No novo processo não se procura a correcção de erros eventualmente cometidos no anterior e que culminou na decisão revidada, porque para a correcção desses vícios terão bastado e servido as instâncias de recurso ordinário, se acaso tiverem sido necessárias. Refere-se o referido acórdão às novas provas como sendo aquelas que não puderam ser apresentadas e apreciadas antes, na decisão que transitou em julgado.
- IV - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- V - Quanto ao primeiro dos indicados pressupostos não é pacífico o entendimento quanto à questão de saber se a “novidade” do facto ou do meio de prova deve reportar-se ao julgador, ou ao apresentante da fonte de prova.
- VI - Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, que não foram apresentados ou não poderiam ser apresentados por desconhecimento, no processo da condenação. Se foram apresentados no processo da condenação, ou poderiam tê-lo sido, não são novos no sentido da “novidade” que está subjacente na definição da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. A novidade refere-se a meio de prova, seja pessoal, documental ou outro, e não ao resultado da administração do meio de prova. Se os meios de prova eram conhecidos, ou não poderiam razoavelmente ser desconhecidos do arguido na ocasião do julgamento, e se, conseqüentemente, poderiam ter sido apresentados, não podem ser considerados, neste sentido, «novos meios de prova». De outro modo, criar-se-iam disfunções sérias contra a estabilidade e segurança do caso julgado, abrindo caminho a possíveis estratégias probatórias moldáveis numa atitude própria da influência da “teoria dos jogos” no processo.
- VII - No que tange ao segundo pressuposto a dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida.
- VIII - Fundamenta o recorrente a pretendida revisão de sentença no facto de lhe ter chegado ao conhecimento que *M*, inicialmente arguido nos autos e posteriormente testemunha, andaria

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

a afirmar publicamente ser o autor dos golpes e do disparo que produziram a morte da vítima, sendo tais afirmações produzidas em tempos e lugares distintos, quer directamente, perante três testemunhas, que identifica e arrola, bem como, agora de forma indirecta, perante *E*, dizendo ainda que teve conhecimento que o dito *M* comunica, com grande satisfação, ao seu círculo de conhecidos, que conseguiu “afastar-se do cumprimento da pena”. Refere ainda ter tido conhecimento da existência de ameaças físicas a *D*, quando este ingressava no Tribunal no dia do julgamento, para que não reproduzisse com inteira verdade os factos que testemunhara, mas sem o apresentar como testemunha.

- IX - Os meios de prova oferecidos são novos, claramente novos, no sentido de serem desconhecidos, não (obviamente) do julgador, mas do próprio recorrente ao tempo do julgamento, até porque o alegado conhecimento dos factos, tal como são apresentados, sempre teria de ter lugar após a condenação; em causa estariam, afinal, afirmações produzidas por “terceiro”, no sentido de não interveniente no julgamento, necessariamente já depois da realização da audiência de julgamento, e certamente, após o trânsito da condenação, pois só assim se “compreenderia” a “afoiteza” da assunção de uma tal atitude, porque “a coberto” seguro de um qualquer mal entendido.
- X - Acontece que nenhuma das testemunhas ouvidas confirma a inovadora versão do recorrente, ou, como se diz na informação, “nenhuma das testemunhas ora inquiridas sustentou minimamente a factualidade alegada pelo condenado”. Por outro lado, a versão agora apresentada não se coaduna com o que foi afirmado pelo recorrente em julgamento e que foi vertido em sede de fundamentação da decisão sobre a matéria de facto.
- XI - Desde logo, em homenagem aos princípios da oralidade e da imediação, não poderá deixar de se assinalar que os julgadores, perante quem emergiu a prova, que viram, ouviram, sentiram e entenderam/compreenderam o arguido nas manifestações das suas declarações e dos seus silêncios, deixaram assinalado que o arguido nas declarações prestadas “negou, em absoluto, a prática dos factos”. Mas não só. De seguida, afirmou-se na peça, algo muito diverso em relação à posição ora assumida pelo recorrente, transcorridos que vão mais de 2 anos e 4 meses sobre o julgamento e a decisão condenatória, e que não pode deixar de ser tomado em consideração, aqui e agora. Reportando-se à negação pelo arguido da prática dos factos, em discurso lógico sequencial, afirma-se no acórdão recorrido: “Fê-lo, no entanto, em moldes que consideramos tendenciosos e no geral não credíveis e incoerentes, ressaltando a sua clara intenção de lançar a suspeição sobre a testemunha *J*, bem como de se colocar afastado do local de onde surgiu o tiro (...) o que acabou por ser contrariado por depoimentos testemunhais prestados”.
- XII - Ora, o relato então feito pelo próprio arguido, ora recorrente, é incompatível com a imputação que agora faz. O recorrente não fez a mínima prova das alegadas afirmações imputadas a *M*, sendo por outro lado inconsistente e irrelevante a referência a *D*, testemunha ouvida em julgamento, em relação ao qual nem pediu a reinquirição. Nesta conformidade, como não foi colocada qualquer dúvida sobre a justiça da condenação, não se verifica o fundamento de revisão de sentença previsto na al. d) do referido preceito.

21-03-2012

Proc. n.º 561/06.OPBMTS-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Confirmação *in melius*
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição
Pena parcelar

Pena única

- I - A lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão objecto de recurso. A alteração legislativa de 2007 tem um sentido restritivo, impondo uma maior restrição ao recurso, referindo a pena aplicada e não já a pena aplicável, quer no recurso directo, quer no recurso de acórdãos da Relação que confirmem decisão de 1.^a instância, circunscrevendo a admissibilidade de recurso das decisões da Relação confirmativas de condenações proferidas na 1.^a instância às que apliquem pena de prisão superior a 8 anos. Com efeito, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção actual, só é possível o recurso de decisão confirmatória no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão.
- II - Acerca da nova formulação legal introduzida em 2007, que conduziu a uma restrição do recurso e entendendo daí não decorrer violação do direito de recurso, por estar assegurado um duplo grau de jurisdição e não se impor um, aliás, não previsto duplo grau de recurso, tem-se pronunciado o STJ em diversos acórdãos.
- III - Houve, portanto, uma inversão do legislador quanto a esta questão da recorribilidade, restringindo drasticamente o recurso da Relação para o Supremo. Importa, por isso, não ir mais além do que a letra da lei. Daí que seja razoável concluir que, actualmente, ao contrário do que dantes sucedia, a questão da irrecorribilidade deve aferir-se pela pena única aplicada e já não atendendo às penas parcelares, isto é, o que importa é a pena que foi aplicada como resultado final da sentença, toda ela abrangida no âmbito do recurso, nos termos do art. 402.º, n.º 1, do CPP, salvo declaração em contrário por parte do recorrente.
- IV - O legislador aferiu a gravidade relevante como limite da dupla conforme e como pressuposto do recurso da decisão da Relação para o STJ pela pena efectivamente aplicada, quer esta se refira a um crime singular, quer a um concurso de crimes. Tal significa que o STJ está obrigado a rever as questões de direito que lhe tenham sido submetidas em recurso ou que ele deva conhecer *ex officio* e que estejam relacionadas com os crimes cuja pena aplicada tenha sido superior a 8 anos de prisão e também a medida da pena do concurso, se a aplicada nesse âmbito for superior a 8 anos de prisão, ainda que os crimes que fazem parte desse concurso, singularmente considerados, tenham sido punidos na 1.^a instância com penas inferiores ou iguais a tal limite e confirmadas pela Relação.
- V - No caso em apreciação estamos perante uma identidade parcial de decisão, uma dupla conforme parcial, pois que o Tribunal da Relação confirmou o acórdão condenatório do colectivo de 1.^a instância, não se tratando, porém, de uma confirmação integral, completa, absoluta, plena, total, mas antes uma confirmação com contornos diversos, pois embora mantendo-se a qualificação jurídico-criminal e a condenação pelos crimes presentes, na parcial procedência do recurso da arguida, o acórdão reduziu uma das penas parcelares aplicadas (de 2 anos para 1 ano e 6 meses), e, em consequência, igualmente, a pena única. Ou seja, mantendo-se exactamente a qualificação jurídico-criminal, foi entendido nessa confirmação, beneficiar a recorrente, com redução nas referidas penas aplicadas.
- VI - No seio de uma confirmação apenas parcial se albergará inevitavelmente, sob pena de contradição nos termos, uma divergência – mínima que seja –, o que em última análise conduzirá a que se coloque a questão de saber se a identidade deverá ser absoluta, total, completa, ou se antes a dupla conforme comportará em si a sub-espécie de identidade parcial. A divergência, o desvio, a diferença em relação à decisão de 1.^a instância, a diversa conformação dada pela Relação à questão de direito da medida da pena, tem sido entendida ainda como conformidade, sob duas perspectivas.
- VII - Para além da situação de identidade total, em que a confirmação integral é alcançada de modo expresso, com conhecimento do mérito, duas são as situações que se podem acolher na noção de dupla conforme. Entende-se que se está ainda perante dupla conforme (total), em situações em que o tribunal de recurso nem chega a conhecer do mérito, como é o caso de rejeição, e uma outra, que supõe conhecimento da causa e que se traduz em benefício para o recorrente quando aplica pena inferior ou menos grave do que a pena de decisão recorrida, a chamada confirmação *in mellius*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - É um dado incontornável que se a confirmação do acórdão do colectivo fosse *in totum* seria irrecorrível a decisão da Relação, no que toca às penas parcelares; se se tivesse mantido a condenação anterior pela prática dos dois crimes, era a decisão nesse segmento sem dúvida irrecorrível, porque uma das penas aplicadas era de 8 anos de prisão e a outra inferior (2 anos), cabendo o caso, de pleno, na previsão do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP. A lógica interna e global do sistema e o bom senso, porque cumprida a exigência do duplo grau de jurisdição e a concessão real e efectiva de uma melhoria de tratamento do condenado, demandam, em nome da coerência, a adopção de uma solução, que não passe por fazer da identidade de pena aplicada o vector incontornável da conformação da confirmação, conferindo a possibilidade de um outro grau de recurso, exactamente nos casos em que o arguido foi já beneficiado, o que é inapelavelmente negado quando não lhe cabe em sorte um tratamento privilegiado.
- IX - Conclui-se pela inadmissibilidade do recurso em causa no que concerne às penas parcelares, por se estar perante dupla conforme parcial (*in mellius*), nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção vigente da Lei 48/2007, de 29-08.

21-03-2012

Proc. n.º 303/09.9JDLSB.E2.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Roubo agravado
Concurso de infracções
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Imagem global do facto
Bem jurídico protegido

- I - A norma do art. 40.º do CP condensa em três proposições fundamentais o programa político criminal sobre a função e os fins das penas: protecção de bens jurídicos e socialização do agente do crime, sendo a culpa o limite da pena mas não seu fundamento. Neste programa de política criminal, a culpa tem uma função que não é a de modelar previamente ou de justificar a pena, numa perspectiva de retribuição, mas a de «antagonista por excelência da prevenção», em intervenção de irreduzível contraposição à lógica do utilitarismo preventivo.
- II - O modelo do CP é, pois, de prevenção, em que a pena é determinada pela necessidade de protecção de bens jurídicos e não de retribuição da culpa e do facto. A fórmula impositiva do art. 40.º determina, por isso, que os critérios do art. 71.º e os diversos elementos de construção da medida da pena que prevê sejam interpretados e aplicados em correspondência com o programa assumido na disposição sobre as finalidades da punição; no (actual) programa político criminal do CP, e de acordo com as claras indicações normativas da referida disposição, não está pensada uma relação bilateral entre culpa e pena, em aproximação de retribuição ou expiação.
- III - A medida da prevenção, que não pode em nenhuma circunstância ser ultrapassada, está, assim, na moldura penal correspondente ao crime. Dentro desta medida (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.
- IV - Nesta dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e os critérios do art. 71.º do CP têm a função de fornecer ao juiz módulos de vinculação na escolha da medida da pena; tais elementos e critérios devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (circunstâncias pessoais do agente; a idade, a confissão; o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- V - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, o agente do concurso de crimes é condenado numa única pena, em cuja medida «são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente». A pena única do concurso, formada no sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes (princípio da acumulação), deve ser, pois, fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.
- VI - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da «ilicitude global», que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso. Na consideração da personalidade (da personalidade, dir-se-ia estrutural, que se manifesta e tal como se manifesta na totalidade dos factos) devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.
- VII - A ilicitude global dos factos tem de ser avaliada pela consideração do número de acções ilícitas – perspectiva quantitativa, da natureza acentuadamente homogénea que apresentam e da identidade da finalidade de obtenção patrimonial; também a dimensão dos valores totais da apropriação patrimonial constitui elemento de ponderação na determinação da «ilicitude global». As circunstâncias do caso e o contexto da actuação do recorrente, com a consequente premência de protecção dos valores essenciais afectados, determinam que sejam prioritárias as finalidades de prevenção geral para garantir e reafirmar o sentimento comunitário de segurança e tranquilidade fortemente afectados por condutas que ofendem o património, especialmente quando com entrada nas habitações, que constituem o reduto último da segurança e tranquilidade, e com o uso de violência contra as pessoas.
- VIII - As finalidades de prevenção geral, que comandam a aplicação das penas em casos como o presente, e a escolha da medida adequada da pena, assumindo-se como determinantes, foram devidamente ponderadas na decisão recorrida segundo os critérios que a lei estabelece – grau de ilicitude; circunstâncias do facto; consequências pessoais nos ofendidos; situação do arguido, em termos que merecem concordância. Na fixação da pena única o acórdão recorrido ponderou também, em modo de síntese mas suficientemente, os fundamentos essenciais: a dimensão da ilicitude; a interpretação dos factos no contexto da personalidade do recorrente, capaz de produzir modos de acentuada violência contra as pessoas.
- IX - No caso vertente, em que ficou demonstrado, além do mais, que:
- o arguido, juntamente com dois outros co-arguidos, decidiram assaltar uma residência, que sabiam pertencer a um professor já reformado, referenciado como pessoa de posses, e onde pensavam haver dinheiro, artigos em ouro e outros valores;
 - para o efeito, dirigiram-se à referida residência, entraram no interior da mesma encapuzados, e um deles empunhando uma arma de fogo/pistola, que apontou ao ofendido;
 - o ofendido foi atirado violentamente ao chão, tendo-lhe sido também desferidos vários pontapés nas pernas e no ventre, exigindo-lhe a entrega de dinheiro, ao que aquele entregou cerca de € 150 em dinheiro;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- um dos arguidos dirigiu-se à cozinha, onde estava a esposa do arguido, encostou-lhe uma faca ao pescoço e arrastou-a para a sala, onde estava o marido, atirando-a aí ao chão e desferindo-lhe vários pontapés nas costas;

- perante os gritos dos ofendidos, apareceu na sala a empregada da casa, que foi agarrada por um dos arguidos, que também a atirou ao chão e depois lhe desferiu vários pontapés no corpo;

- de seguida, um dos arguidos dirigiu-se a uma outra sala, onde se encontrava outra das vítimas, pedindo-lhe ouro e dinheiro, ao que esta lhe entregou bens em ouro no valor de € 300, temendo ser agredida.

- X - As penas parcelares (de 7 anos de prisão por cada um dos 2 crimes de roubo agravado) e a pena única (de 9 anos de prisão), considerada a jurisprudência na comparação entre graus diversos de similitude factual, estão, assim, fixadas respeitando os critérios e fundamentos da lei, e em medida adequada a satisfazer ponderadamente as finalidades das penas.

29-03-2012

Proc. n.º 213/10.7GCVIS.C1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Reforma

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Esgotamento do poder jurisdicional

Erro de julgamento

Documento autêntico

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Princípio da imediação

Aplicação da lei processual penal no tempo

Alteração substancial dos factos

Caso julgado

- I - «Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto ao mérito da causa» – art. 666.º, n.º 1, do CPC. Tradicionalmente, a exaustão do poder jurisdicional do juiz, quanto à matéria da causa, significava que, proferida e incorporada nos autos a sentença, o juiz já não podia alterar a decisão da causa nem modificar os seus fundamentos. Mas sempre manteria aquele poder para enfrentar e resolver algumas “*questões marginais, acessórias ou secundárias*” que a sentença pudesse suscitar entre as partes – entre outras, como então previa o n.º 2 do referido preceito –, os erros materiais nela contidos, as nulidades nela cometidas, as dúvidas suscitadas pelo seu texto e o erro em matéria de custas e multa.
- II - Da enumeração taxativa das causas de nulidade da sentença, resulta, além do mais, que não se inclui entre essas nulidades o chamado erro de julgamento, a injustiça da decisão, a não conformidade dela com o direito substantivo aplicável, o erro na construção do silogismo judiciário. Pode dizer-se que a formulação dos arts. 379.º e 380.º do CPP é tributária deste entendimento, dados os termos apertados em que está configurada a nulidade da sentença e, fora dos casos de nulidade, a sua correcção, também esta em termos taxativos e sem nunca admitir «modificação essencial» do decidido.
- III - A Reforma do processo civil levada a cabo pelo DL 329-A/95, de 12-12, alterou substancialmente aquele modelo. A propósito da sentença, salienta-se no preâmbulo daquele diploma, que, «*sempre na preocupação de realização efectiva e adequada do direito material e no entendimento de que será mais útil à paz social e ao prestígio e dignidade que a administração da justiça envolve, corrigir que perpetuar um erro insustentável, permite-se, ... o suprimento do erro de julgamento mediante a reparação da decisão de mérito pelo próprio juiz decisor, ... nos casos em que ...* [no que para aqui interessa] *dos autos constem elementos, designadamente de índole documental que, só por*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- si e inequivocamente, impliquem decisão em sentido diverso e não tenham sido considerados igualmente por manifesto lapso» (sublinhado nosso).*
- IV - E, assim, foi alterado o art. 669.º, retocado depois pelos DL 180/96, de 25-09, e DL 303/07, de 24-08, em cuja al. b) do seu n.º 2 se autoriza que, *não cabendo recurso da decisão, qualquer das partes possa requerer a reforma da sentença quando, por manifesto lapso do juiz, constem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida.* Por sua vez, o artigo seguinte define o «processamento subsequente» ao pedido, de que interessa destacar o seu n.º 1, quando impõe ao juiz o dever de, sendo esse o caso, «*emitir despacho a corrigir o vício, a aclarar ou a reformar a sentença, considerando-se o referido despacho como complemento e parte integrante desta*».
- V - O CPP, apesar das sucessivas alterações de que tem sido objecto, manteve, nesta matéria, aquele figurino tradicional. No entanto, tal omissão não pode significar a impossibilidade de correcção *daquele* erro da sentença ou do acórdão penal, por aplicação subsidiária das regras do CPC, muito especialmente nos casos em que o erro é cometido pelo tribunal de recurso e da respectiva decisão não cabe recurso ordinário. Seria, no mínimo, incompreensível que, tendo o legislador, que é único, sido tão sensível a valores como os da realização da justiça material e da paz social, para não falar, obviamente, no prestígio e na dignidade na administração da justiça, ignorássemos ou mesmo repudiássemos esse seu apego e correspondentes directivas quando nos movemos no âmbito do processo penal, onde a realização daqueles princípios é seguramente mais ingente e sobreleva tudo o mais, quando é certo que não encontramos qualquer indício de que tivesse querido ou queira, neste domínio, regime diferente, nem vislumbramos que a especificidade do processo penal o imponha ou sugira. A unidade do sistema e o princípio de que o intérprete deve presumir que o legislador consagra as soluções mais acertadas – art. 9.º, n.º 3, do CC –, não admitem soluções contraditórias neste domínio.
- VI - Concluímos que estamos perante um caso omissis – em matéria de reforma da sentença/acórdão – a resolver pela aplicação subsidiária das regras dos arts. 669.º e 670.º do CPC. Não vemos, com efeito, que os princípios gerais do processo penal repudiem esta solução, designadamente o princípio da imediação. Este é, sem dúvida, um princípio basilar da forma de obter a decisão em processo penal, «inextricavelmente ligado ao princípio da oralidade», que tem sido entendido como «a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base da sua decisão» (Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, I Volume, 1974, 232).
- VII - Ora, em relação aos documentos com força probatória plena, a imediação é a mesma quer relativamente ao Tribunal da 1.º instância, quer em relação ao Tribunal de recurso. Por isso é que o STJ, como tribunal de revista, está autorizado a alterar a decisão das instâncias sobre a matéria de facto, nos casos previstos no art. 729.º, n.º 2, do CPC.
- VIII - Face ao que se acaba de expor, procede, nos restritos termos apontados, esta parte da reclamação – razão por que, em consequência da correcção da data em que foi interposto o recurso da decisão do Tribunal Colectivo (em 13-07-2007 e não, como então consideramos, em 17-06-2007), se elimina o trecho do acórdão recorrido respectivo.
- IX - Os actos processuais são regulados pela lei que vigorar na data em que forem praticados, expressão do princípio *tempus regit actum*, consagrado no art. 5.º, n. 1, do CPP, que expressamente acautela a validade dos actos processuais realizados na vigência da lei anterior. E o n.º 2 proíbe a aplicação da lei nova a processos (e não actos) iniciados antes da sua vigência se, da aplicação imediata, resultar alguma das consequências descritas nas suas duas alíneas. Por isso, tendo aqueles actos processuais (no caso, comunicação da alteração substancial dos factos e procedimentos subsequentes) sido praticados quando vigorava a anterior versão do art. 359.º, não é lícito chamar à sua regulamentação a nova versão do preceito por, em seu entender, lhe ser mais favorável. Tanto mais que a comunicação feita e os procedimentos então adoptados ficaram entretanto cobertos pela força do caso julgado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- X - Em suma, a alteração que o art. 359.º sofreu com a Reforma de 2007 não é susceptível de afectar os efeitos processuais verificados ao abrigo e no período de vigência da lei anterior. E foi ao abrigo da anterior versão do art. 359.º que o Tribunal Colectivo fez a comunicação da alteração substancial dos factos e tomou os procedimentos subsequentes que não podem voltar a ser discutidos, por força do caso julgado que sobre os mesmos se formou.

29-03-2012

Proc. n.º 1239/03.2GCALM.L1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Acórdão da Relação
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Admissibilidade de recurso
Supremo Tribunal de Justiça
Aplicação da lei processual penal no tempo
Direito ao recurso
Direitos de defesa
Duplo grau de jurisdição

- I - No caso em apreço, os factos foram praticados e o processo foi aberto durante a vigência da versão do CPP anterior à Reforma da Lei 48/2007, de 29-08. Todavia, tanto o acórdão da 1.ª instância como naturalmente o acórdão da Relação foram proferidos depois de 15-09-2007, data em que entrou em vigor aquela Reforma (as alterações posteriores, introduzidas no mesmo Código pela Lei 26/2010, de 30-08, já em vigor, não têm que ser aqui consideradas por terem deixado incólume o regime dos recursos).
- II - Não obstante a alteração legislativa verificada durante a vida do processo, atentas as datas em que foram proferidas aquelas decisões, e uma vez que para efeitos da conjugação do regime dos recursos com o art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP, o regime aplicável é o que vigorar na data em que pela primeira vez se verificaram no processo, em concreto, os pressupostos do exercício do direito ao recurso, não há que considerar qualquer questão no âmbito da sucessão de regimes – cf. fundamentação do AUJ n.º 4/2009, de 18-02, DR, I Série, de 19-03.
- III - Com efeito – e continuamos a louvar-nos na fundamentação deste Acórdão – «anteriormente à decisão final sobre o objecto do processo, no termo da fase do julgamento em 1.ª instância, não estão concretizados, nem se sabe se processualmente vão existir, os pressupostos do exercício do direito ao recurso que, como direito a recorrer de «decisão desfavorável», concreto e efectivo, apenas com aquele acto ganha existência e consistência processual... [:] o momento relevante do ponto de vista do titular do direito ao recurso só pode ser, assim, coincidente com o momento em que é proferida a decisão de que se pretende recorrer, pois é esta que contém e fixa os elementos determinantes para a formulação do juízo de interessado sobre o direito e o exercício do direito de recorrer...».
- IV - O regime aqui aplicável é, portanto, o estabelecido pela Lei 48/2007, por ser o que vigorava na data em que foi proferida a decisão da 1.ª instância, pois é nesse momento que «se configura o exercício do direito de dela recorrer, no pressuposto de que só depois de conhecida a decisão final surge na esfera jurídica dos sujeitos processuais por ela afectados, na decorrência de um abstracto direito constitucional ao recurso, o concreto “direito material” em determinado prazo, deste ou daquele recurso ordinário ou extraordinário» (José António Barreiros, Sistema e Estrutura do Processo Penal Português, I, 189, citado na fundamentação do mesmo Acórdão).
- V - A Lei 48/2007 modificou substancialmente os pressupostos e as condições dos recursos, em segundo grau, para o STJ “restringindo-os, como muito claramente se proclama na Proposta de Lei que está na sua origem. Esta restrição não se traduz, porém, em violação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

da garantia constitucional do direito ao recurso, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP. Com efeito, como ensinam Gomes Canotilho e Vital Moreira (Constituição da República Portuguesa, Anotada, I Vol., 418), o direito de acesso aos tribunais e à tutela judicial efectiva consagrado no art. 20.º da CRP «não fundamenta um direito subjectivo ao duplo grau de jurisdição». Mas a «dupla instância» em matéria penal além de expressamente consagrada no art. 14.º, n.º 5, do Pacto internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e no art. 2.º do Protocolo n.º 7 à Convenção Para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, está igualmente inscrita no art. 32.º, n.º 1, da CRP.

- VI - A consagração do direito ao recurso, como uma das garantias de defesa, veio explicitar que, em matéria penal, o direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição, isto é, o direito de o arguido ver a sua causa reapreciada por um tribunal superior. Quer dizer, a garantia constitucional do direito ao recurso, como uma das garantias de defesa consagradas no art. 32.º, n.º 1, da CRP, significa e impõe que o sistema processual penal preveja um modelo de impugnação das decisões que possibilite, de maneira efectiva, a reapreciação por uma instância superior das decisões condenatórias e das que afectem directa, imediata e substancialmente os direitos fundamentais do arguido, como por exemplo as que, por qualquer modo, restrinjam a sua liberdade. Mas o direito ao recurso, como garantia constitucional, postula apenas o duplo grau de jurisdição que não se confunde com o duplo grau de recurso.
- VII - A pena de prisão é, a par da pena de multa, uma das penas principais estabelecidas no CP que, em determinadas condições, pode ser substituída por outro tipo de reacção criminal. Como ensina Figueiredo Dias (As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, 329 e ss.), é “de longe dominante” na doutrina portuguesa a concepção das penas de substituição como verdadeiras penas autónomas. O mesmo autor agrupava as penas de substituição, em função das suas especificidades próprias, em três grandes classes, entre as quais, no que para aqui interessa, *as penas de substituição em sentido próprio e as penas de substituição detentivas*. As da primeira classe são caracterizadas por um duplo requisito: terem carácter *não institucional* ou *não detentivo*, isto é, serem cumpridas em liberdade e pressuporem a prévia determinação da medida da pena de prisão. Na segunda categoria incluem-se formas especiais de cumprimento ou execução da pena de prisão, cumpridas «intra muros».
- VIII - Integra no primeiro grupo, como a mais importante, entre nós, das penas de substituição, a pena de suspensão da execução da prisão que, diz o mestre, «*não representa um simples incidente, ou mesmo só uma modificação, da execução da pena, mas antes uma pena autónoma e portanto, na sua aceção mais estrita e exigente, uma pena de substituição*». O regime legal dos arts. 50.º e ss. do CP corrobora inteiramente esta concepção. Nem se esgrima, em contrário, com o art. 56.º, porquanto se trate aí de uma forma extrema, de *ultima ratio*, do cumprimento da pena de suspensão da execução da prisão, como de resto também acontece com a pena de multa (cf. art. 49.º) que ninguém duvidará ser, apesar disso, uma pena não privativa da liberdade.
- IX - O acórdão do Tribunal da Relação impugnado pelo recorrente foi proferido em recurso e aplicou pena não privativa da liberdade – 2 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 5 anos. Como assim, não é susceptível de recurso para o STJ, por força dos arts. 414.º, n.º 2, 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.

29-03-2012

Proc. n.º 334/04.5IDPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Recusa
Juiz
Supremo Tribunal de Justiça
Incidentes
Extemporaneidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Estabelece o art. 44.º do CPP, que o requerimento de recusa e o pedido de escusa são admissíveis até ao início da audiência, até ao início da conferência nos recursos ou até ao início do debate instrutório. Mais preceitua que só são admissíveis posteriormente, até à sentença, ou até à decisão instrutória, quando os factos invocados como fundamento tiverem tido lugar, ou tiverem sido conhecidos pelo invocante, após o início da audiência ou do debate.
- II - No caso de incidentes processuais deduzidos após a audiência ou após a conferência, quando o juiz for diferente daquele que interveio naqueles actos, como sucede no caso do incidente de recusa, na ausência de previsão expressa, ter-se-á de entender que o requerimento de recusa e o pedido de escusa (só) são admissíveis até ao início do acto processual correspondente à audiência ou à conferência, sendo que nas situações em que os factos invocados como fundamento ocorram, ou foram conhecidos pelo invocante, após o início daqueles actos processuais, só são admissíveis até à prolação da respectiva decisão.
- III - Certo é que o prazo para a dedução da recusa é peremptório, razão pela qual o direito de requerer a recusa se extingue com o seu decurso – n.º 3 do art. 145.º do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP. Daqui decorre que quando a recusa incide sobre juiz designado para decidir incidente de recusa, independentemente do momento em que o invocante tem conhecimento dos factos fundamentadores da recusa, aquele incidente terá de ser deduzido até à prolação da decisão do incidente, sob pena de extinção do respectivo direito.

29-03-2012

Proc. n.º 14217/02.0TDLSB.S1.C-A - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Raul Borges

Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Supremo Tribunal de Justiça
Confirmação *in mellius*
Dupla conforme
Interpretação restritiva
Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Caso julgado

- I - No caso estamos perante uma situação que configura uma confirmação pelo Tribunal da Relação da decisão de 1.ª instância. Significa o exposto que somos reconduzidos à questão da denominada *reformatio in mellius*. Tal tema, suscitado a propósito da admissibilidade de recurso – art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP – tem sido objecto de um tratamento maioritário por parte da jurisprudência do STJ, afirmando a existência de uma confirmação parcial em situações similares, pelo menos até ao patamar em que se situa a sua convergência.
- II - Deve considerar-se existente confirmação *in mellius*, para efeito do normativo em causa, quando a decisão do tribunal superior vai ao encontro do pedido formulado e, por essa forma, sempre se pode afirmar que a decisão de recurso confirma a consistência que assiste à decisão recorrida e que a pena aplicada constitui um marco a considerar em termos de recorribilidade. Tal confirmação sucede até ao ponto em que as duas decisões – recorrida e de recurso – convergem. No caso vertente verifica-se que a uma pena de 6 anos de prisão necessariamente efectiva se sucedeu no tribunal superior uma pena de 5 anos de prisão suspensa na sua execução. Face ao exposto é manifesta a integração do normativo do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP. O recurso interposto não é admissível no segmento criminal.
- III - Da decisão do Tribunal da Relação há a possibilidade de se interpor um novo recurso para o STJ. Para obviar a uma eventual repetição desnecessária de juízos, em sede de recursos, o legislador socorreu-se de um mecanismo impeditivo de acesso à jurisdição do STJ, a que denominou de «dupla conforme»: sempre que a decisão do Tribunal da Relação fosse uma

decisão absolutória que confirmasse decisão de 1.^a instância, ou se fosse uma decisão condenatória que confirmasse decisão de 1.^a instância por crime não punível com pena superior a 8 anos, nestes casos ficaria precludido o acesso ao STJ. Assim, neste esquema de tramitação de recursos, poderiam aceder ao STJ – tendo sido exercitado o recurso em matéria de facto – os casos em que se verificasse uma controvérsia nas decisões antecedentes e os casos de condenação por crime grave (pena superior a 8 anos).

- IV - Já nos Comentários ao Código de Processo Penal, Paulo Pinto Albuquerque referia que «A nova regra do triplo grau de jurisdição coloca uma questão adicional conexas com o artigo 432.º, n.º 1, al. c), e n.º 2. Esta disposição era consonante com a redacção do artigo 400.º, n.º 1, al. e), da proposta governamental n.º 109/X, de acordo com a qual eram irrecorriáveis os acórdãos proferidos em recurso, pelas Relações que aplicassem pena de prisão não superior a cinco anos. Contudo, esta disposição do artigo 400.º, n.º 1, al. e), foi arredado na AR, mas manteve-se o artigo 432.º, n.º 1, al. c), e n.º 2. Deste modo, surgiu uma discrepância notória entre as duas disposições. O artigo 400.º, n.º 1, alínea e) admite o recurso para o STJ de acórdãos do TR proferidos, em recurso em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão, mas o n.º 1, al. c), e n.º 2, só impõe o recurso directo para o STJ dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal de júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a cinco anos, que visem exclusivamente matéria direito. Ou seja, o recurso da sentença do tribunal singular condenatória da pena de prisão que visa exclusivamente o reexame de matéria de direito deveria ser interposto para o TR e/ou para o STJ. Este tratamento de privilégio dos arguidos julgados pelo tribunal singular não tem nenhum fundo objectivo e, por isso, o artigo 432.º, n.º 1, al. c), deve ser aplicado analogicamente ao recurso da sentença do tribunal singular condenatória em prisão, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito».
- V - Perfilhamos o entendimento de que é incontornável a constatação de que o sentido literal da referida al. e) não coincide com a vontade da lei, tal como se deduz da interpretação lógica: há desconformidade entre a letra e o pensamento da lei. Analisando a disposição do ponto de vista lógico, vê-se que resulta outro sentido que não é aquele que das palavras transparece imediatamente. A interpretação, para fazer corresponder o que está dito ao que foi querido, procede acolá restringindo e aqui alargando a letra da lei: num caso há interpretação restritiva, e no outro há interpretação extensiva.
- VI - No caso concreto impõe-se uma leitura restritiva da referida al. e) reconduzindo-a não só ao espírito do legislador como à sua interpenetração com o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c) do CPP. A interpretação restritiva tem lugar nos seguintes casos: 1.º se o texto, entendido no modo tão geral como está redigido, viria a contradizer outro texto de lei; 2.º se a lei contém em si uma contradição íntima (é o chamado argumento *ad absurdum*); 3.º se o princípio, aplicado sem restrições, ultrapassa o fim para que foi ordenado.
- VII - É exactamente a primeira hipótese que se verifica no cotejo e conjugação das duas normas em causa pelo que a contradição existente deve ser resolvida dentro daquele que desde sempre tem sido o propósito invocado pelo legislador de reservar a intervenção do STJ às decisões que o mereçam pela sua relevância e necessariamente decisões emitidas pelo tribunal colectivo e de júri. Assim, conclui-se que o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP deve ser interpretado no sentido de que a recorribilidade para o STJ das decisões que aplicam penas privativas de liberdade está dependente do facto de as mesmas penas se inscreverem no catálogo do n.º 1, al. c), do art. 432.º, ou seja, serem superiores a 5 anos.
- VIII - Nos termos do art. 71.º, do CPP, o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado perante o tribunal civil nos casos previstos na lei. Na teleologia do mesmo normativo o pedido de indemnização civil deduzido em processo penal tem sempre de ser fundamentado na prática de um crime, ou seja, tem de ter na sua base uma conduta criminosa que determina o funcionamento do princípio da adesão.
- IX - Com a consagração do princípio da adesão resolvem-se no processo penal todas as questões que envolvem o facto criminoso em qualquer uma das suas vertentes sem necessidade de recorrer a mecanismos autónomos. Por outro lado, salienta-se a manifesta economia de meios uma vez que os interessados não necessitam de despende e dispersar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

custos quando afinal o tribunal a quem se atribuiu competência para conhecer do crime oferece as mesmas garantias quando ela é alargada ao conhecimento de uma matéria que está intimamente ligada a esse crime. Finalmente importa salientar razões de prestígio institucional, o qual poderia ser posto em jogo se houvesse que enfrentar julgados contraditórios acerca do ilícito criminal a julgar, um no foro criminal com determinado sentido e outro no foro cível, eventualmente com expressão completamente oposta.

- X - Como se refere no acórdão do STJ de 10-07-2008, interdependência das acções significa que mantêm a independência nos pressupostos e nas finalidades (objecto), sendo a acção penal dependente dos pressupostos que definem um ilícito criminal e que permitem a aplicação de uma sanção penal, e a acção civil dos pressupostos próprios da responsabilidade civil; a indemnização de perdas e danos emergente de um crime é regulada pela lei civil (art. 129.º do CP) nos respectivos pressupostos e só processualmente é regulada pela lei processual penal. A interdependência das acções significa, pois, independência substantiva e dependência (a «adesão») processual da acção cível ao processo penal.
- XI - Com o exercício da acção civil o que está em causa no processo penal é o conhecimento pelo tribunal de factos que constam da acusação e do respectivo pedido de indemnização e que, conseqüentemente, são coincidentes no que refere à caracterização do acto ilícito. Atributo próprio do pedido cível formulado será o conhecimento e a definição do prejuízo reparável. O itinerário probatório é exactamente o mesmo no que toca aos factos que consubstanciam a responsabilidade criminal e a responsabilidade civil, havendo, apenas, que acrescentar que em relação a esta há, ainda, que provar os factos que indicam o dano e o nexo causal entre o dano e o facto ilícito.
- XII - A Lei 48/2007 introduziu um novo n.º 3 no art. 420.º do CPP no qual, à revelia de entendimento jurisprudencial sustentado no AUJ n.º 1/2002, se comina a possibilidade de recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil, mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal. Mas o recurso restrito ao pedido cível não pode, em nenhuma circunstância, ferir o caso julgado que se formou em relação à responsabilidade criminal. Conseqüentemente, não é admissível a impugnação que pretenda colocar em causa a matéria de facto que suporta tal responsabilização criminal.
- XIII - O recurso relativo à matéria cível apenas pode abarcar a impugnação da decisão proferida no que toca especificamente ao conhecimento e decisão próprios e específicos do pedido cível, ou seja, ao prejuízo reparável. Assumido o exposto como pressuposto lógico e incontornável da questão de admissibilidade bem como dos limites dos recursos interpostos verifica-se que nas conclusões da respectiva motivação de recurso os recorrentes apontam para que inexistente prova do valor dos bens alegadamente furtados, mostrando-se infundado o pedido de indemnização civil peticionado e aplicado pelo tribunal.
- XIV - Ao impugnar por tal forma a decisão proferida, os recorrentes pretendem colocar em causa a mesma decisão no que concerne a deficiências com reflexo directo e imediato na materialidade considerada provada e que suporta a sua responsabilização criminal. Porém, a decisão relativa à acção penal não mais é susceptível de ser impugnada e está revestida da força e autoridade de caso julgado e os factos ali consolidados permanecem intangíveis.
- XV - Ao limitar o seu recurso à tentativa de colocar em crise a decisão recorrida no segmento em que é intocável e sem qualquer alusão ao pedido cível os recorrentes votam o seu recurso a uma inevitável improcedência.

29-03-2012

Proc. n.º 18/10.5GBTNV.C1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Cúmulo por arrastamento
Conhecimento superveniente

Trânsito em julgado
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Fundamentação de facto
Imagem global do facto
Fórmulas tabelares
Pena cumprida
Desconto
Omissão de pronúncia
Nulidade

- I - O caso de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar, quando posteriormente à condenação no processo de que se trata – o da última condenação transitada em julgado – se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes. Neste caso, são aplicáveis as regras dos arts. 77.º, n.º 2, e 78.º, n.º 1, do CP, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- II - Perante uma repetição de conduta criminosa procura proceder-se à unificação das várias penas aplicadas por diversos crimes, que estão entre si numa situação de concurso, havendo previamente que distinguir entre os crimes, que são efectivamente concorrentes e outros em que pode ocorrer, já não uma relação de concurso, mas antes de reincidência ou de sucessão.
- III - Nestes casos passa a ser objecto do recurso, constituindo um *prius*, a indagação da necessidade e mesmo da legalidade de proceder a cúmulo jurídico nos exactos moldes em que o foi, o que pressupõe por seu turno, análise da questão de saber se os crimes dos processos englobados se encontram ou não em relação de concurso real ou efectivo, estando no fundo em causa a legalidade do estabelecimento ou da fixação de uma única pena, tal como o foi, ou, se, eventualmente, de forma diversa, se imporá, mais do que uma pena conjunta, a executar, sucessivamente.
- IV - Mesmo que determinadas questões não sejam directamente suscitadas ou sequer afloradas pelo condenado, nada impede que se conheça da bondade e acerto da solução jurídica adoptada pelo Colectivo na confecção da pena única, devendo o STJ intervir no sentido de sindicar a aplicação do direito, sendo disso que aqui se trata, por estar em causa a punição de concurso, nos termos do art. 78.º, do CP.
- V - Estamos perante uma pluralidade de crimes praticados pelo recorrente, sendo de unificar as penas aplicadas por tais crimes, desde que cometidos antes de transitar a condenação por qualquer deles, pois o trânsito em julgado estabelece a fronteira, o ponto de referência *ad quem*, até onde se pode formar um conjunto de infracções e em que seja possível unificar as respectivas penas. O trânsito em julgado obstará a que com a infracção a que respeita ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funcionará assim como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.
- VI - A primeira decisão transitada será assim o elemento aglutinador de todos os crimes que estejam em relação de concurso, englobando as respectivas penas em cúmulo, demarcando as fronteiras do círculo de condenações objecto de unificação. A partir desta data, em função dessa condenação transitada deixam de valer discursos desculpabilizantes das condutas posteriores, pois que o(a) arguido(a) tendo respondido e sido condenado(a) em pena de prisão por decisão passada em julgado, não pode invocar ignorância acerca do funcionamento da justiça penal, e porque lhe foi dirigida uma solene advertência, teria de agir em termos conformes com o direito, “cortando” com as anteriores condutas. Persistindo, se se mostrarem preenchidos os demais requisitos, o(a) arguido(a) poderá inclusive ser considerado(a) reincidente.
- VII - Esta data marca o fim de um ciclo e o início de um novo período de consideração de relação de concurso para efeito de fixação de pena única. A partir de então, havendo novos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

crimes cometidos desde tal data, desde que estejam em relação de concurso, terá de ser elaborado com as novas penas um outro cúmulo e assim sucessivamente. A partir desta barreira inultrapassável afastada fica a unificação, formando-se outras penas autónomas, de execução sucessiva, que poderão integrar outros cúmulos.

- VIII - Como refere o Ac. de 16-03-2011, Proc. n.º 188/07.0PBBRR.S1-5.^a, “O tribunal colectivo, conhecedor da existência de anteriores condenações sofridas pelo arguido, cujas penas estavam numa relação de concurso com algumas das penas parcelares aplicadas no acórdão recorrido, ao não proceder ao respectivo cúmulo jurídico, omitiu pronúncia sobre questão de que devia conhecer, o que acarreta a nulidade da decisão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP”. Não é impedimento ao ingresso no cúmulo o facto de o arguido estar em cumprimento de pena, face ao disposto no art. 78.º, n.º 1, do CP, o qual impõe a inclusão. A solução adoptada pelo Colectivo nos autos, ao não considerar as penas aplicadas no processo X, consubstancia omissão de pronúncia.
- IX - Como é sabido, não é líquida a questão da formação de uma pena única em caso de conhecimento superveniente do concurso de infracções, quando, entre outros, estão em concurso, crimes pelos quais tenham sido aplicadas penas de prisão suspensas na sua execução, colocando-se o problema de saber se a integração pressupõe ou não a anterior revogação de tais penas aplicadas por decisões condenatórias transitadas em julgado.
- X - A posição predominante é no sentido da inclusão da pena de prisão suspensa na execução, defendendo-se que a “substituição” deve entender-se, sempre, resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e que o caso julgado forma-se quanto à medida da pena e não quanto à sua execução. De acordo com esta posição a suspensão da execução da pena de prisão não constitui óbice à integração dessa pena em cúmulo jurídico de penas aplicadas a crimes ligados entre si pelo elo da contemporaneidade, não seccionada por condenação transitada pela prática de qualquer deles.
- XI - Na jurisprudência do STJ, a orientação dominante é no sentido da integração da pena suspensa no cúmulo. Conclui-se que, embora sem qualquer justificação por parte da decisão, se mostra correcta a inclusão da pena Y no cúmulo efectuado.
- XII - Na elaboração da pena conjunta impõe-se um especial dever de fundamentação, que se, por um lado, não pode reconduzir-se à vacuidade de fórmulas genéricas, tabelares e conclusivas, desprovidas das razões do facto concreto, por outro, dispensa a excessividade de exposição da matéria de facto dada por provada em todos e cada um dos processos convocados. Constitui posição sedimentada e segura no STJ a de nestes casos estarmos perante uma especial necessidade de fundamentação, na decorrência do que dispõem o art. 71.º, n.º 3, do CP e os arts. 97.º, n.º 5, e 375.º, n.º 1, do CPP, em aplicação do comando constitucional ínsito no art. 205.º, n.º 1, da CRP.
- XIII - Perante concurso de crimes e de penas, há que atender ao conjunto de todos os factos cometidos pelo arguido, de modo a surpreenderem-se, ou não, conexões entre os diversos comportamentos ajuizados, através duma visão ou imagem global do facto, encarado na sua dimensão e expressão global, tendo em conta o que ressalta do contexto factual narrado e atender ao fio condutor presente na repetição criminosa, procurando estabelecer uma relação desses factos com a personalidade do agente, tendo-se em conta a caracterização desta, com sua projecção nos crimes praticados; enfim, há que proceder a uma ponderação da personalidade do agente e correlação desta com os concretos factos ajuizados, a uma análise da função e da interdependência entre os dois elementos do binómio, não sendo despicienda a consideração da natureza dos crimes em causa, da verificação ou não de identidade dos bens jurídicos violados, até porque o modelo acolhido é o de prevenção, de protecção de bens jurídicos.
- XIV - Todo este trabalho de análise global se justifica tendo em vista descortinar e aferir se o conjunto de factos praticados pelo(a) condenado(a) é a expressão de uma tendência criminosa, isto é, se significará já a expressão de algum pendor para uma “carreira”, ou se, diversamente, a feridante repetição comportamental dos valores estabelecidos emergirá antes e apenas de factores meramente ocasionais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XV - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso. A inobservância da especial fundamentação determinará, de acordo com a jurisprudência maioritária, a nulidade da decisão cumulatória, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a) e/ou c), e n.º 2, do CPP.
- XVI - O STJ tem afirmado que no cumprimento do dever de fundamentação da pena única não se mostra imperiosa a fundamentação alongada com as exigências do n.º 2 do art. 374.º do CPP, nem sendo exigível o rigor e extensão nos termos do art. 71.º do CP, bastando uma referência sucinta, resumida, sintética aos factos, colhendo o essencial para estabelecer as conexões existentes entre os factos e a ligação à personalidade do autor daqueles.
- XVII - cremos que no tratamento desta questão, há que ter em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – em conjugação, a partir de 01-10-95, com a proclamação de princípios ínsita no art. 40.º, atenta a necessidade de tutela dos bens jurídicos ofendidos e das finalidades das penas, incluída a conjunta, aqui acrescendo o critério especial fornecido pelo art. 77.º, n.º 1, do CP – o que significa que este específico dever de fundamentação de aplicação de uma pena conjunta, não pode estar dissociado da questão da adequação da pena à culpa concreta global, tendo em consideração por outra via, pontos de vista preventivos, sendo que, *in casu*, a ordem de grandeza de lesão dos bens jurídicos tutelados e sua extensão não fica demonstrada pela simples enunciação, sem mais, do tipo legal violado, o que passa pela sindicância do efectivo respeito pelo princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso, que deve presidir à fixação da pena conjunta, tomando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.
- XVIII - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP, conferida pela reforma de 2007, com a supressão do trecho “mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta”, diversamente do que ocorria na redacção anterior, veio prescrever que o cúmulo jurídico sequente a conhecimento superveniente de novo crime, que se integre no concurso, não exclui, antes passa a abranger, as penas já cumpridas (ou extintas pelo cumprimento), procedendo-se, após essa inclusão, no cumprimento da pena única que venha a ser fixada, ao desconto da pena já cumprida.
- XIX - É absolutamente indispensável, no plano da enumeração da matéria de facto, face à nova versão do art. 78.º, n.º 1, do CP, narrar o cumprimento da pena imposta em algum(ns) dos processos englobados no cúmulo. Ora, no caso, sempre haverá de narrar-se para posterior ponderação, o que consta dos autos, pois as penas extintas pelo cumprimento actualmente integram o cúmulo. Do mesmo modo, no novo acórdão deverá ter-se em atenção a necessidade de factualização dos tempos de cumprimento de prisão ou outras formas de privação de liberdade, a fim de serem levados em conta nos descontos a efectuar.
- XX - Conclui-se, assim, verificar-se nulidade do acórdão recorrido, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPP, atentas as faltas/omissões supra referidas.

29-03-2012

Proc. n.º 316/07.5GBSTS.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

5.ª Secção

<p>Correio de droga Culpa Fins das penas Medida concreta da pena</p>
--

Prevenção especial
Prevenção geral
Tráfico de estupefacientes

- I - O tráfico de droga cria na comunidade um sentimento de insegurança ao por em perigo bens tão preciosos como são a saúde, a vida, a liberdade individual, e, na medida em que o aumento do tráfico proporciona um mais fácil consumo, ao potenciar danos directos na saúde e o aparecimento de uma criminalidade adjacente.
- II - Se as exigências de prevenção geral assumem grande relevo no tráfico de estupefacientes — de modo a não ser posta irremediavelmente em causa a crença da comunidade na validade da norma e, por essa via, os sentimentos de confiança e de segurança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais —, a medida da culpa será sempre o limite inultrapassável, considerando a actividade criminosa desenvolvida pelo recorrente.
- III - Se é certo que os correios de droga são, regra geral um dos elos mais fracos da corrente do tráfico, a verdade é que desempenham um papel e são um factor essencial para o abastecimento do mercado clandestino, um reforço regular da oferta de estupefacientes, colmatando e complementando outras formas de abastecimento, mais lentas ou dispendiosas.
- IV - Tem-se por proporcionada às necessidades de prevenção e à culpa a aplicação da pena de 7 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, a um arguido que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto Francisco Sá Carneiro, proveniente do Paquistão, transportando heroína com o peso líquido total de 9.927,239 g., no fundo falso de duas malas.

08-03-2012

Proc. n.º 325/11.0JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pedido de indemnização civil
Recurso de revisão

- I - É aplicável a lei civil, substantiva e processual, ao recurso de revisão de sentença restrito ao pedido de indemnização civil formulado em processo penal.
- II - De acordo com o disposto no art. 772.º, n.º 1, do CPC, é competente para apreciar, nestes casos, o recurso de revisão, o Tribunal da Relação para onde o demandado civil então recorreu, embora sem êxito, da sentença condenatória proferida pelo tribunal de 1.ª instância.

08-03-2012

Proc. n.º 970/05.2PEOER-C.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Carmona da Mota

Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Direitos de defesa
Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Prisão ilegal
Recurso penal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Os fundamentos de deferimento da providência de *habeas corpus* são exclusivamente os elencados nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Quando a al. c) prevê a ultrapassagem dos “*prazos fixados na lei*” está a referir-se aos prazos de duração máxima da prisão preventiva previstos no art. 215.º (ou 216.º) do CPP e não aos prazos para conhecimento do recurso que foi interposto da decisão que aplicou essa medida de coacção.
- III - O n.º 2 do art. 219.º do CPP, ao estabelecer que não existe relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso da decisão que decretou a prisão preventiva e a providência de *habeas corpus*, acentuou a separação que se deve ver nos dois expedientes, designadamente quanto às finalidades de cada um e quanto aos respectivos pressupostos.
- IV - A providência de *habeas corpus* é um meio excepcional, para se obter com a maior urgência (em 8 dias, de acordo com o n.º 2 do art. 223.º do CPP), uma decisão que ponha cobro a uma situação de clamorosa ilegalidade e não de legalidade discutível. O recurso, embora tenha de ser decidido com brevidade (em 30 dias, de acordo com o n.º 4 do art. 219.º do CPP), permite discutir mais circunstanciadamente a bondade das razões da prisão.
- V - No recurso discutem-se as razões substantivas e processuais (arts. 202.º e 204.º do CPP) que justificam a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva. Na providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só interessa averiguar se está preenchida alguma das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VI - Saber se a legislação portuguesa está em consonância com § 4 do art. 5.º da CEDH depende da apreciação do regime nacional português em termos abrangentes, tendo em conta não só o regime dos recursos como o da providência de *habeas corpus*. E, recorrer a um tribunal, para por termo a situações de prisão ou detenção ilegal, é uma garantia que existe entre nós, associada a um curto prazo de decisão.
- VII - A providência de *habeas corpus* afigura-se manifestamente infundada quando deu entrada no tribunal de 1.ª instância dois dias após ter chegado à Relação o recurso que a requerente interpôs 25 dias antes do despacho que aplicou a medida de coacção de prisão preventiva.

08-03-2012

Proc. n.º 61/10.4TAACN-B.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota

Erro

Novos factos

Novos meios de prova

Recurso da matéria de direito

Recurso de revisão

- I - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão vêm taxativamente enunciados no art. 449.º do CPP e visam o compromisso entre o respeito pelo caso julgado, e com ele a segurança e estabilidade das decisões, por um lado, e a justiça material do caso, por outro.
- II - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a jurisprudência largamente maioritária do STJ defende que para serem considerados novos basta que os factos ou que os meios de prova não tenham sido tidos em conta no julgamento que levou à condenação, pelo que entende não ser necessário o seu desconhecimento por parte do recorrente.
- III - Esta orientação deve ser perfilhada com uma limitação: os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, são invocáveis em sede de recurso de revisão desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação. O recorrente tem de justificar essa omissão, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou os meios de prova, agora novos para o tribunal.
- IV - Com a redacção do art. 453.º, n.º 2, do CPP, o legislador revelou que não quis abrir a porta a meras estratégias de defesa, nem dar cobertura a inépcias ou a desleixos dos sujeitos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

processuais. Tal teria, por consequência, a transformação do recurso de revisão, que é um recurso extraordinário, num expediente que se poderia banalizar, com prejuízo para a estabilidade do caso julgado e facilitando faltas à lealdade processual.

- V - Também importa que os novos factos ou meios de prova, de *per si*, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, mais do que simplesmente dúvidas razoáveis, que resulte a forte probabilidade de, em segundo julgamento, o recorrente vir a ser absolvido dos crimes de que foi condenado.
- VI - O pedido de revisão de sentença afigura-se manifestamente infundado quando esteja em causa uma aplicação eventualmente menos correcta do direito aos factos ou quando a requerente descubra um novo enquadramento jurídico para a situação de facto, porquanto o erro de direito não constitui fundamento do recurso extraordinário de revisão.

08-03-2012

Proc. n.º 30/10.4TBACN-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota

Admissibilidade de recurso
Arma de fogo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Culpa
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Homicídio qualificado
Ilícitude
Medida concreta da pena
Erro notório na apreciação da prova
Fins das penas
Imagem global do facto
Prevenção especial
Prevenção geral
Recurso da matéria de direito
Recurso da matéria de facto
Regras da experiência comum
União de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - Quando o art. 434.º do CPP estipula que o recurso para o STJ visa exclusivamente matéria de direito “*sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º*”, não pretende, sem mais, com esta afirmação, que o recurso possa visar a invocação dos vícios previstos neste artigo. Pretende simplesmente admitir o conhecimento desses vícios pelo STJ, oficiosamente, mesmo não se tratando de matéria de direito.
- II - Ao pronunciar-se de direito, nos recursos que para si se interponham, o STJ tem de dispor de uma base factual escorreita, no sentido de se apresentar expurgada de eventuais insuficiências, erros de apreciação ou contradições que se revelem ostensivos. E por isso, o STJ tem de conhecer dos vícios do art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, por sua própria iniciativa.
- III - O erro notório na apreciação da prova tem de resultar da decisão recorrida ela mesma, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum. Tem também que ser um erro patente, evidente, perceptível pelo cidadão médio. Não configura erro claro e patente uma leitura possível, aceitável ou razoável da prova produzida.
- IV - Não ocorre erro notório na apreciação da prova quando se deu por provada a verbalização de arrependimento, mas sem se ir mais além, dando-se por provado o próprio arrependimento. Esta opção traduz uma realidade com verosimilhança à luz da experiência comum e da lógica corrente, podendo muito bem ter-se verificado como se descreve, a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- partir da prova de que se dispôs. Não é só por o arguido dizer que está arrependido que o juiz tem que ficar convencido de tal arrependimento.
- V - É possível ocorrerem outras circunstâncias, para além das mencionadas no n.º 2 do art. 132.º do CP, se bem que valorativamente equivalentes, que revelem a especial censurabilidade ou perversidade do agente. E, por outro lado, apesar da descrição dos factos provados apontar para o preenchimento de uma ou mais als. deste preceito, não é só por isso que o crime de homicídio, cometido, deva ter-se logo por qualificado.
- VI - Mostra-se ultrapassada uma concepção do crime ancorada num elemento puramente objectivo, correspondente à ilicitude, e outro subjectivo, integrador da culpa. A dogmática penal passou a distinguir, sempre no campo da ilicitude, entre um desvalor da acção e um desvalor do resultado. A ilicitude deixou de ser só a desaprovação pela ordem jurídica de uma situação criada com a lesão de um certo bem jurídico e passou a incluir, nessa desaprovação, também, a forma como tal situação surgiu, por obra do agente.
- VII - Caso as circunstâncias enunciadas do n.º 2 do art. 132.º do CP fossem taxativas e de aplicação automática, estar-se-ia simplesmente perante uma qualificação do homicídio, atenta a ilicitude acrescida. Concretamente por via do desvalor da acção e não por via de um maior desvalor do resultado, já que, sendo o bem vida um valor absoluto e eminentemente pessoal (para a ordem de valores constitucional e portanto para o direito penal, não pode haver vidas humanas mais valiosas que outras), causar a morte de uma pessoa esgota, só por si, o desvalor do resultado.
- VIII - Como a estruturação do preceito recorreu a exemplos padrão, no seu n.º 2, meramente ilustrativos da cláusula geral da agravação que está enunciada no n.º 1, é de afastar a concepção, segundo a qual, a qualificação ficaria a dever-se a um acréscimo de ilicitude. O preenchimento dos exemplos padrão nem é sempre necessário, porque a qualificação pode derivar de um circunstancialismo equivalente também merecedor de especial censurabilidade ou perversidade, nem é suficiente, porque para além do preenchimento de qualquer das als. do n.º 2, importará sempre verificar, no caso, a especial censurabilidade ou perversidade do agente. Daí a qualificação por via da culpa acrescida.
- IX - O modo do cometimento do crime, pela motivação que a ele presidiu, a forma ou intensidade como foi executado, ou ainda pelas qualidades pessoais do agente ou de vítima, tornam-no mais grave. E mais grave porque a conduta do agente foi mais reprovável, tendo em conta a distância que separa o crime cometido daqueles outros, que continuando a ser inaceitáveis, neles encontra eco “*a convicção geral do que são motivos atendíveis ou a que é mais difícil resistir*”, conforme escreveu Curado Neves, in “Indícios de culpa ou tipos de ilícitos? – Direito Penal, Parte Especial: Lições, Estudos e Casos”, pág. 255.
- X - A especial censurabilidade ou perversidade do agente não será mais do que a revelação de um desrespeito acrescido ou de um desprezo extremo, do autor, pelo bem jurídico protegido. Traduz também um modo próprio do agente estar em sociedade e, por tal via, um grau de perigosidade merecedora de particular atenção.
- XI - A partir da verificação de circunstâncias que o legislador elegeru, “*com efeito de indício*”, nas palavras de Teresa Serra, interessa ver se não ocorreram outros factos que, funcionando como “*contraprova*”, eliminem a especial censurabilidade ou perversidade do acontecido, globalmente considerado. Ou seja, importa verificar a ausência, no caso, de circunstâncias que neutralizem ou compensem em sentido inverso, o peso agravativo dos exemplos padrão e que, no limite, podiam apontar, até, para o homicídio privilegiado do art. 133.º do CP. É a este propósito que surge o chamado “*homicídio passional*”.
- XII - No caso os laços afectivos decorrentes de mais de 2 anos de vida em comum como marido e mulher e a vontade do arguido de continuar nessa situação deveriam ter funcionado como travão para a sua acção. Como tal não aconteceu, o seu acto é mais censurável e integra a agravante qualificativa da al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- XIII - A preparação do crime, a espera paciente à porta da casa da vítima, o disparo à queima roupa, totalmente inesperado para ela e diante do filho de 8 anos, para além de ter abandonado a vítima gravemente ferida, prostrada no chão a chamar pelo filho, enquanto foi desfazer-se da arma de fogo, são elementos que preenchem a agravante da al. j).
- XIV - Considerando que:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o tirar a vida a alguém, atingindo o seu bem jurídico mais valioso, provoca uma compreensível apreensão e um justificado sentimento de rejeição por parte da população, em termos de prevenção geral positiva, fazem-se sentir exigências muito importantes;
 - em matéria de prevenção especial os dados disponíveis reclamam exigências prementes de reinserção, porquanto não só o arguido denota ter plena consciência dos seus actos, como não revela sentimentos de culpa e/ou remorsos, dadas as justificações que apresenta para o seu comportamento;
 - o grau de ilicitude é muito elevado na vertente do desvalor da acção;
 - o comportamento revela um grau de culpa elevado, em termos de dolo directo;
- Por tudo isto, mostra-se justa a aplicação ao arguido da pena de 19 anos de prisão.

08-03-2012

Proc. n.º 131/10.9JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Incêndio
Contradição insanável
Qualificação jurídica
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Crime de trato sucessivo
Concurso de infracções
Medida concreta da pena
Ilícitude
Culpa
Antecedentes criminais
Atenuante
Confissão
Debilidade mental
Pluriocasionalidade
Pena única

- I - Considerando que existe uma contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, ao afirmar a “contradição ostensiva entre a factualidade provada quanto ao elemento subjectivo - intenção autónoma de provocar cada um dos incêndios - e a decisão final de considerar uma única resolução e um único crime de incêndio”, o MP recorrente pretende imputar à decisão em recurso um erro sobre a qualificação jurídica e não um vício da matéria de facto.
- II - Não existindo na matéria de facto circunstância que permita ligar os quatro episódios a uma mesma resolução, haverá que considerar que estamos perante um concurso real de crimes, tal como o define o art. 30.º, n.º 1, do CP. e não perante um crime de trato sucessivo.
- III - Dos quatro episódios que constituíram a actividade criminosa do arguido, aquele em que o arguido se munuiu de uma vasilha com gasóleo, que derramou sobre folhas de eucalipto antes de lhes atear fogo, resultando muito maior a área ardida, traduz maior ilicitude; também quanto a este crime, o dolo, que é directo como em todos os demais, é mais intenso, porque o arguido quis que o incêndio se propagasse mais rapidamente e abrangesse maior área, tendo havido perigo, em todos os casos, de o incêndio alastrar a uma mancha de floresta próxima.
- IV - Valorando, como atenuantes, a confissão integral dos factos e a circunstância de o arguido ter dificuldades cognitivas (o seu QI de 56) e padecer de instabilidade emocional, sofrendo de um quadro de deficiência mental não especificada de grau leve a moderado (consta do exame às faculdades mentais que o arguido “apesar do seu estado, sabe que agiu mal, que o mal deve ser reparado e que deve sofrer as consequências”, sendo imputável, mas também que “não conseguiu estruturar uma personalidade minimamente harmoniosa, tornando-se um jovem com alguma revolta e que, de um modo um pouco néscio, se vingava “ateando

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

fogos”), fixa-se a pena do crime mais grave em 4 anos e 6 meses de prisão e em 3 anos e 6 meses de prisão a de cada um dos três crimes restantes.

- V - Embora o arguido revele alguma propensão para a prática de incêndios, pois já anteriormente tinha sido condenado por um crime desta natureza, em pena suspensa, além de ter sido entretanto condenado por um outro crime, não se pode falar ainda numa verdadeira tendência para a prática de crimes desta natureza, o que, a verificar-se, deveria levar a um agravamento da pena única.
- VI - Tendo os crimes sido praticados em data próxima, numa situação de pluriocasionalidade, e tomando em consideração a debilidade mental de que o arguido é portador, gradua-se a pena única conjunta em 7 anos de prisão.

15-03-2012

Proc. n.º 9/11.9G AidN.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Roubo
Roubo agravado
Coacção sexual
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Arma de fogo
Imagem global do facto
Ilicitude
Culpa
Confissão
Arrependimento
Antecedentes criminais
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O arguido foi condenado nas penas de 4 anos de prisão por cada um dos três crimes de roubo qualificado, 2 anos de prisão, por cada um dos seis crimes de roubo simples, 1 ano de prisão pelo crime de roubo simples tentado, 4 anos e 6 meses de prisão por 1 crime de coacção sexual e 2 anos e 6 meses de prisão por outro crime de coacção sexual.
- II - O Tribunal da Relação de Lisboa confirmou todas estas penas.
- III - Verificando-se que, em recurso, um tribunal de relação tenha confirmado decisão condenatória de 1.ª instância e não tenha sido aplicada, em concreto, pena superior a 8 anos de prisão, a lei contenta-se com um único grau de recurso, ficando definitivamente resolvidas as questões relacionadas com o crime ou crimes pelos quais o recorrente tenha sido condenado (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- IV - Consequentemente, não é admissível o recurso relativamente aos crimes singulares por que o recorrente foi condenado, quer no referente à medida das penas, quer a quaisquer outras questões de direito com eles relacionados, que se rejeita nessa parte (arts. 432.º, n.º 1, al. b), 400.º, n.º 1, al. f), 414.º, n.ºs 2 e 3 e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP).
- V - No caso, o limite mínimo da moldura penal aplicável, sendo constituído pela pena parcelar mais alta, é de 4 anos e 6 meses de prisão; o limite máximo, correspondendo ao somatório de todas as penas parcelares, é de 25 anos por imposição legal, sendo que tal somatório ascende, na realidade, a 32 anos de prisão.
- VI - Nos crimes de roubo praticados pelo arguido foi, de uma forma geral, empregada violência num grau considerável (com arma de fogo ou simulando uso de arma de fogo, quando as vítimas se preparavam para deixar os veículos estacionados em parques de estacionamento,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

obrigando-as o arguido, com a ameaça de arma, a reentrarem naquelas e a conduzirem o carro pelos sítios que ele designava, até pararem junto de caixas de multibanco por ele indicadas - algumas vezes, as mesmas -, onde as obrigava a procederem a levantamentos de quantias, que, em média, rondaram os € 300).

- VII - Em dois desses casos, o arguido foi mais além, obrigando as vítimas a praticarem com ele actos de relevo sexual, tendo produzido consequências pessoais bastante graves numa delas.
- VIII - A actividade ilícita do arguido foi duradoura e persistente, estendendo-se, sensivelmente, ao longo de um ano e meio.
- IX - O ilícito global reveste, assim, uma gravidade bastante acentuada e a culpa pelos factos, referida ao conjunto, traduziu-se sempre em comportamentos dolosos, intencionais e indiciando uma certa habitualidade, uma quase mecanização de atitudes, que também, por isso mesmo e pelo facto de não ser descoberto durante muito tempo, foi facilitando a prática dos vários ilícitos.
- X - O arguido, na altura dos factos, encontrava-se desempregado e vivia com uma companheira, que trabalhava, e um filho desta de 16 anos de idade, vivendo todos na casa da mãe desta, na companhia ainda de um irmão da mesma.
- XI - O arguido confessou parcialmente os factos (sem grande relevância para a descoberta da verdade, pois limitou-se a admitir os factos em que foi pessoalmente reconhecido pelas vítimas) e mostrou-se arrependido na audiência de julgamento (o que também tem um valor relativo) De resto, tem antecedentes criminais, embora sem a gravidade dos factos objecto deste processo, nenhum deles indiciando, então, qualquer factor de violência (o que também pode significar uma mudança qualitativa no tipo de criminalidade em que o arguido se deixou envolver).
- XII - As exigências de prevenção geral positiva ou de integração são, no contexto, apontado, muito acentuadas; as de prevenção especial são-no também, embora, porventura, com menos acentuação, dada a constatação de certos factores objectivos (desemprego, impunidade durante certo tempo) que podem ter tido alguma influência nesta série de actos ilícitos.
- XIII - Visto todo este circunstancialismo, entende-se que a pena única de 10 anos de prisão está ajustada e não peca por desproporcionalidade.

15-03-2012

Proc. n.º 78/08.9SMLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Concurso de infracções

Pena única

Pena parcelar

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

- I - O recorrente, condenado na pena única de 6 anos de prisão, põe em causa a condenação por cada uma das penas parcelares fixadas em 4 anos de prisão.
- II - Nos casos de recurso directo do tribunal colectivo para o STJ, foi restringida significativamente a possibilidade desse recurso, só sendo recorríveis para o STJ os acórdãos do tribunal colectivo ou do tribunal de júri, que, visando exclusivamente matéria de direito, tenham aplicado pena superior a 5 anos de prisão.
- III - Mesmo que se leve em conta que a pena aplicada tanto é a relativa à pena singular, como à pena conjunta, dentro da focada perspectiva de restrição drástica dos recursos para o STJ (como objectivo visado pelas alterações introduzidas no CPP pela Lei 48/2007, de 29-08), só serão passíveis de tal recurso as decisões do tribunal colectivo ou de júri que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

isoladamente tenham aplicado por um crime pena superior a 5 anos ou que, num concurso de crimes, tenham aplicado uma pena única superior àquele limite, ainda que as penas parcelares aplicadas sejam iguais ou inferiores a 5 anos.

- IV - Neste caso, porém, o recurso será restrito à medida da pena única, a menos que alguma das penas parcelares seja também superior a 5 anos, caso em que o recurso abrange essas penas parcelares e a pena conjunta (cf. v.g. Acs. de 02-04-2008, Proc. n.º 415/08 - 3.ª; de 15-07-2008, Proc. n.º 816/08 - 5.ª; e de 15-04-2011, Proc. n.º 33/10.9GDSNT.S1 - 5.ª).
- V - No caso *sub judice*, o tribunal competente para conhecer o recurso é o da Relação, para onde os autos devem ser remetidos.

15-03-2012

Proc. n.º 97/10.5GCVCT. S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator por vencimento)

Santos Carvalho (*“vencido nos termos da seguinte declaração de voto: I - No art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, o legislador quis atribuir ao STJ a competência para julgar os recursos directos de acórdãos da 1.ª instância que tenham aplicado uma pena de prisão superior a 5 anos e em que o recorrente pretenda apenas o reexame da matéria de direito; II - Fê-lo, por entender que os casos de recurso directo para o STJ devem ser confinados aos que se afiguram mais graves, desde que o recorrente não impugne a matéria de facto; III - Se o critério, portanto, é o da gravidade da pena “aplicada”, parece lógico concluir que, o que verdadeiramente assume importância, no caso de concurso de infracções, é a pena que o arguido terá de cumprir, pois que as penas parcelares se diluem e perdem a autonomia própria de “pena aplicada”, no sentido em que, mesmo que o recorrente só ponha em causa determinada pena parcelar, o seu objectivo final é o de alterar a pena única, ou para uma pena única mais grave (recurso da acusação) ou para uma pena única menos grave (recurso da defesa); IV - Veja-se o caso em apreço, pois que o objectivo final do recorrente, ao “limitar-se” a impugnar as penas parcelares inferiores a 4 anos de prisão, é o cumprimento de uma pena única inferior à que lhe foi fixada; V - Note-se que, no domínio da lei anterior, a jurisprudência maioritária que se formou no STJ era a de que o legislador se referia à pena aplicável a cada uma das infracções em concurso, pois que era esse o melhor entendimento da expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” que se encontrava no art. 400.º do CPP; VI - Ora, o facto de agora o legislador se referir sempre à pena aplicada e de ter retirado menção expressa aos casos de concurso de infracções, em qualquer das normas que respeitam à competência para os recursos, só pode significar que o que assume importância, na visão actual, para efeito de recorribilidade, é a pena que o arguido tem efectivamente de cumprir; VII - Acresce que o legislador tomou posição idêntica quanto à competência funcional do tribunal colectivo (art. 14.º, n.º 2, al. b), do CPP), pois que se cingiu à pena única e não às penas parcelares, como de resto já era jurisprudência pacífica. E o mesmo sucede com a elevação do prazo da prisão preventiva (art. 215.º, n.º 6) ou com os pressupostos da liberdade condicional (art.ºs 61.º e seguintes do CP), onde o que se tem em vista é a pena a cumprir e não as penas parcelares que tenham sido “aplicadas”; VIII - Em suma, o recurso de acórdão proferido na 1.ª instância que tenha aplicado, em caso de concurso de infracções, uma pena única superior a 5 anos de prisão e que se destine ao reexame de questões exclusivamente de direito, é sempre dirigido ao STJ, por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, independentemente de tais questões dizerem respeito a crimes cujas penas parcelares tenham sido fixadas em medida igualou inferior àquela.”*)

Carmona da Mota (presidente da secção, com voto de desempate a favor da posição tomada pelo novo relator)

Tráfico de estupefacientes agravado
Condução sem habilitação legal
Dupla conforme
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Concurso de infracções

Pena única
Imagem global do facto
Ilicitude
Reincidência
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - A partir da Lei 48/2007, de 29-08, o legislador passou a utilizar como critério de aferição da recorribilidade para o STJ, em casos de dupla conforme (mas não só), a pena aplicada concretamente e não, como antes, a pena aplicável, com o expresso fito de “restringir o recurso de segundo grau perante o Supremo Tribunal de Justiça aos casos de maior merecimento penal” (cf. a motivação da proposta de lei n.º 109/X).
- II - A posição largamente maioritária adotada no STJ, a que aderimos, vai no sentido de que só a medida das penas superiores a 8 anos de prisão, aplicadas, sejam parcelares, sejam conjuntas, será recorrível.
- III - Dir-se-á, em abono desta posição, que ela será a mais congruente com a literalidade do preceito (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP). Acresce que, assim se satisfaz o propósito legislativo de reservar para o STJ o controle das penas mais graves, como tal se considerando as que ultrapassem a barreira dos 8 anos (na hipótese de dupla conforme).
- IV - Por outro lado, conhecendo só a pena conjunta por só ela ser superior a 8 anos, afirma-se a autonomia da operação através da observação, designadamente, das regras da segunda parte do n.º 1 do art. 77º do CP, as quais se não confundem com os critérios de determinação das penas parcelares, resultantes sobretudo do art. 71º do CP.
- V - Finalmente, pode aduzir-se que o conhecimento das parciais inferiores a 8 anos, quando só a pena conjunta é superior, não derivaria de motivos substanciais, ou sequer processuais inerentes à recorribilidade das decisões, e tão só de razões de conexão, leia-se, de economia processual.
- VI - Para o propósito geral-preventivo interessará antes do mais a imagem do ilícito global praticado, e para a prevenção especial contará decisivamente o facto de se estar perante uma pluralidade desgarrada de crimes, ou, pelo contrário, perante a expressão de um modo de vida do arguido.
- VII - Acolhemos a ideia de que a pena conjunta se terá que situar até onde a empurrar o efeito “expansivo” da(s) outra(s) pena(s), sobre a parcelar mais grave, e um efeito “repulsivo” que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. São estes efeitos “expansivo” e “repulsivo” que se prendem necessariamente com uma preocupação de proporcionalidade, a qual surge como variante com alguma autonomia em relação aos já aludidos critérios da “imagem global do ilícito” e da “personalidade do agente”.
- VIII - A ilicitude global do conjunto dos crimes cometidos, um de tráfico agravado de estupefacientes e cinco de condução ilícita de veículo automóvel, é marcada antes do mais pela ilicitude de cada um deles, que quanto ao primeiro é elevada. Mantém-se, pois, a forte preocupação de que o sistema penal dê à comunidade uma satisfação significativa, como reação ao cometimento destes crimes de tráfico de estupefacientes (importantes necessidades de prevenção geral positiva).
- IX - O efeito expansivo da pena de 8 anos, aplicada pelo crime de tráfico, apresenta-se, de acordo com a posição expressa, diminuta, já que se trata de um concurso com cinco crimes de condução ilícita de veículo, a que foi aplicada a pena de 6 meses de prisão por cada um, e que têm uma relação de instrumentalidade clara com o tráfico levado a cabo.
- X - Os factos revelam uma reiteração da prática do crime de tráfico, valorada já em termos de medida da pena parcelar, incluindo a agravante qualificativa da reincidência, e que só interessará neste momento para se tentar a aproximação à personalidade do recorrente.
- XI - O arguido terminou o 6.º ano de escolaridade com cerca de 16 anos, altura em que começou atividade profissional na restauração, iniciou o consumo de heroína e cocaína com 18 anos de idade. À data do início do cumprimento de pena de prisão (maio de 2010) vivia com a companheira e uma filha, atualmente com 2 anos de idade, e no EP frequenta o 3.º ciclo do ensino básico, tendo abandonado o consumo de drogas. Dispõe do apoio da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

família, no meio social da residência é tido como uma pessoa simpática, sociável e com relacionamento fácil. As filhas que tem são duas, de 11 e 2 anos de idade. O recorrente tem neste momento 23 anos.

- XII - É essencial que um tempo de reclusão significativo possa servir para uma libertação total do mundo da droga, como parece estar para acontecer.
- XIII - Sabendo que no caso a pena única aplicada foi de 9 anos de prisão, na linha do que se afirmou no acórdão do STJ de 8-03-2011, (Proc. n.º 325/11.0JAPRT.AS), «Não há motivo para proceder a qualquer alteração da medida da pena, desde logo porque a determinação do *quantum* exacto da pena se encontra fora dos poderes do Supremo Tribunal de Justiça como tribunal de revista e porque a pena aplicada não se mostra desproporcionada ou contrária às regras da experiência e resultou duma correcta aplicação dos critérios gerais de determinação da respetiva medida concreta e da observância do disposto no art. 71.º do Código Penal».

15-03-2012

Proc. n.º 308/09.0JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso de revisão

Caso julgado

Novos factos

Novos meios de prova

Ofensa à integridade física simples

Ofensa à integridade física qualificada

Alteração da qualificação jurídica

- I - O recurso de revisão, prevendo a quebra do caso julgado, contém na sua própria razão de ser um atentado frontal ao valor da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito, em nome das exigências do verdadeiro fim do processo penal que é a descoberta da verdade e a realização da justiça.
- II - Só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado, de modo a que o recurso extraordinário de revisão se não transforme em uma “apelação disfarçada” (neste sentido, também Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, 2.ª edição, anotação 1, ao art. 449.º). Sendo, ademais, taxativas as causas da revisão elencadas no n.º 1 do artigo 449.º do CPP.
- III - A expressão “factos ou meios de prova novos”, constante do fundamento de revisão da alínea d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, deve interpretar-se no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão.
- IV - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, no sentido apontado, é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar uma dúvida grave sobre a justiça da condenação. “As suspeitas devem ser da inocência do condenado” de modo a que “a alternativa seja, portanto, condenação – absolvição” (Simas Santos e Leal-Henriques, Código de Processo Penal Anotado, II volume, 2.ª edição, págs. 1045-1046).
- V - O n.º 3 do 449.º do CPP estatui que com fundamento na alínea d) do n.º 1, não é admissível recurso de revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.
- VI - O que o requerente põe em causa é a qualificação jurídica do crime de ofensa à integridade física, pretendendo a alteração da qualificação jurídica por forma a ser condenado por um crime de ofensa à integridade física simples e não por um crime de ofensa à integridade física qualificada, numa pena de medida substancialmente inferior àquela em que foi condenado e suspensa na sua execução.

- VII - Por outro lado, na alegação dos factos “novos”, que levariam à pretendida alteração da qualificação jurídica, o requerente desconsidera a matéria de facto fixada na decisão da 1.ª instância - e que foi mantida pela relação -, apelidando de “facto novo” um facto definitivamente fixado pelas instâncias.
- VIII - A questão da qualificação jurídica dos factos é uma questão de direito própria dos recursos ordinários. O erro de subsunção jurídica não é causa de revisão da sentença.

15-03-2012

Proc. n.º 439/07.OPUPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Inconciliabilidade de decisões
Recurso de revisão
Renovação da prova
Sentença vinculativa para o Estado Português
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

- I - A al. g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP dispõe que há fundamento para a revisão quando *“uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça”*.
- II - A sentença do TEDH, sobre o caso ora em apreço, é vinculativa para o Estado português e esse Tribunal considerou violado o art. 6.º, n.º 1, da CEDH, ao não ter sido ouvida a ora recorrente na audiência pública no Tribunal da Relação, sobre se *“a sua responsabilidade penal deveria ter sido considerada como diminuída, o que poderia ter tido influência importante na determinação da pena”*, *“tanto mais que a sentença do Tribunal de Matosinhos divergia da perícia psiquiátrica, sem contudo enunciar os motivos dessa divergência tal como exige o direito interno”*.
- III - Decidiu o TEDH, portanto, em sentido contrário aos tribunais portugueses, mas apenas sobre uma questão procedimental, a de ouvir ou não a requerente, obrigatoriamente, em audiência pública, na fase de recurso, sobre determinada questão controvertida, considerada determinante para a determinação da pena.
- IV - Todavia, o TEDH recusou-se a retirar daí uma consequência substantiva, respeitante à própria medida da pena aplicada, pois *“não se vislumbra o nexo de casualidade entre a violação constatada e o alegado dano material [designadamente “o reembolso dos montantes que teve de pagar em consequência da sua condenação] e, por isso, se rejeita o pedido. Com efeito, ao Tribunal não compete especular sobre o resultado a que o Tribunal da Relação teria chegado se tivesse ouvido a requerente em audiência pública (...)”*.
- V - A reabertura do processo — que no caso do ordenamento interno português se satisfaria, em abstracto, pela autorização de revisão da sentença condenatória, nos termos dos arts. 449.º e ss. do CPP — já constituiria, segundo o TEDH, uma reparação integral para a ora recorrente. No entanto, esse expediente só se imporá, em concreto, se a lei interna o permitisse e as circunstâncias do caso (*«à luz do acórdão proferido para o caso em apreço»*) o justificassem. Ora, o recurso de revisão é restrito, na nossa lei interna, às *«sentenças (nomeadamente condenatórias)»* e não a quaisquer despachos de orientação do processado, sendo que se *«diz (...) sentença o acto pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa»* (art. 156.º, n.º 2, do CPC).
- VI - Ora, a revisão da sentença não pode ser autorizada, face à lei nacional, com o fundamento invocado pela recorrente, pois não há inconciliabilidade entre a sua condenação e a sentença do TEDH, para o efeito da referida al. g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. O que há é uma inconciliabilidade entre o procedimento que a Relação adotou na realização da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

audiência que antecedeu a decisão do recurso e aquele que o TEDH considerou indispensável para assegurar os direitos de defesa.

- VII - Face ao direito nacional, a ausência do arguido, nos casos em que a lei exigir a respetiva comparência, é uma nulidade insanável (art. 119.º, al. c), do CPP). Contudo, as nulidades, mesmo as insanáveis, não são fundamento do recurso extraordinário de revisão de sentença, já que “devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento” (cf. art. 119.º), isto é, até ao trânsito em julgado da decisão final, pois é nessa altura que se esgota “o procedimento”.
- VIII - Por outro lado, como o próprio TEDH refere, não é permitido fazer qualquer especulação sobre qual teria sido a decisão da relação se a condenada tivesse sido ouvida na audiência que antecedeu a decisão de recurso, designadamente, se a pena teria sido a que foi cominada ou uma outra diferente. Assim, o TEDH excluiu, desde logo, que a sua decisão pudesse suscitar graves dúvidas sobre a condenação, ainda que esta se considerasse apenas na vertente da pena efetivamente aplicada.
- IX - Em suma, a decisão vinculativa do TEDH não é nem inconciliável com a condenação nem suscita graves dúvidas sobre a sua justiça, pelo que não se verifica o fundamento indicado pela ora recorrente para se poder autorizar a revisão da sentença condenatória.

21-03-2012

Proc. n.º 868/04.1TAMTS-B.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Admissibilidade de recurso
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Constitucionalidade
Reclamação para a secção criminal
Reclamação para o presidente
Rejeição de recurso

- I - Nem a LOFTJ nem o CPP atribui às secções criminais competência para julgar as reclamações dos despachos de outros tribunais que não admitam ou retenham recursos de ordem penal.
- II - Por seu lado, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 11.º do CPP, compete ao Presidente do STJ, em matéria penal exercer as demais atribuições conferidas por lei.
- III - Ora, entre “*as demais atribuições conferidas por lei*” cuja competência funcional pertence ao Presidente do Tribunal Superior (neste caso, do STJ) encontra-se a decisão da reclamação contra despacho que não admitir ou que retiver o recurso, nos termos do art. 405.º do CPP.
- IV - Deste modo, há regras de competência funcional que são imperativas, já que a lei de processo indica os fatores que determinam, em cada caso, o tribunal ou o juízo competente (art. 23.º, n.º 3, da LOFTJ).
- V - Por isso, havendo normas expressas e obrigatórias em matéria de competência penal, a transposição do art. 688.º do CPC, na sua redação atual, para o processo penal resultaria numa grave violação das regras de competência funcional, quer das secções criminais quer do Presidente do STJ.
- VI - Por outro lado, o art. 405.º do CPP não é inconstitucional, pois o Presidente do tribunal superior a quem compete decidir a reclamação contra despacho que não admitir ou que retiver o recurso fá-lo, não no exercício das suas funções administrativas, que também as tem, mas no das funções jurisdicionais que lhe são atribuídas por lei, como juiz singular especialmente qualificado pelo alto cargo que desempenha. Aliás, o Presidente do STJ, por inerência, é também o presidente do plenário das secções criminais e, quando a elas assista, das próprias conferências (art. 52.º, n.º 1, al. a), da LOFTJ).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - De resto, no processo civil, a reclamação é apresentada logo ao relator, que, no prazo de 10 dias, profere decisão que admita o recurso ou mantenha o despacho reclamado (n.º 4 do art. 688.º). Portanto, a decisão compete também a juiz singular e não à secção, como pretende o reclamante.
- VIII - Por isso, decide a Secção Criminal do STJ não conhecer da presente reclamação, a qual deverá ser apresentada ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal.

21-03-2012

Proc. n.º 11270/10.6TDLSB-A.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Admissibilidade de recurso
Arma proibida
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Dupla conforme
Fins das penas
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Princípio da proibição da dupla valoração
Reincidência
Roubo agravado
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - A lei contenta-se com um único grau de recurso quando um tribunal de relação, em sede de recurso, tenha confirmado decisão condenatória de 1.ª instância e não tenha sido aplicada, em concreto, pena superior a 8 anos de prisão. Trata-se do princípio da dupla conforme consagrado na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- II - Para este efeito releva a pena aplicada por cada crime conexo, em princípio objecto de um processo individualizado, cuja competência para o conhecimento de todos foi determinado por conexão, segundo as regras dos arts. 24.º e 25.º do CPP, e não o concurso de crimes. Tal entendimento, que já era uniforme no domínio da lei anterior às alterações introduzidas pela Lei 48/2007, tem sido o adoptado pelo STJ, não obstante ter desaparecido a expressão *mesmo em caso de concurso de infracções*, existente na redacção da lei antecedente.
- III - Seria um contra-senso, na perspectiva de restrição do recurso para o STJ, que o legislador, ao falar de *pena aplicada* em concreto, em vez de *pena aplicável* em abstracto, pretendesse levar este tribunal a conhecer de todos os crimes que formam um concurso de infracções, mesmo que tais crimes correspondam àquela noção que normalmente se designa por criminalidade bagatelar ou que, tendo já passado pelo crivo da Relação, e não sendo crimes de bagatela, viram as respectivas condenações confirmadas por aquela, até um limite de gravidade tido como razoável (na opção legislativa, 8 anos de prisão), a partir do qual se justifica a revisão do caso pelo STJ (cf. Acs. de 21-10-2007, Proc. n.º 1772/07 - 3.ª, de 15-04-2010, Proc. n.º 154/01.9JACBR - 5.ª, e de 02-10-2010, Proc. n.º 651/09.8PBFAR - 3.ª).
- IV - Consequentemente, não é admissível o recurso relativamente aos crimes singulares por que o recorrente foi condenado, quer no referente à medida das penas, quer a quaisquer outras questões de direito com eles relacionados, como é o caso de reincidência, que só tem aplicação em relação à punição dos crimes considerados singularmente.
- V - O STJ apenas conhece officiosamente os vícios da matéria de facto, não porque possam ser alegados em novo recurso depois de terem sido apreciados pela Relação, mas quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constate que, por força da inquinação da decisão recorrida por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis (cf. Acs. de 23-09-2010, Proc. n.º 65/09.0JACBR - 3.ª, de 14-04-2011, Proc. n.º 117/08.3PEFUN - 5.ª, e de 27-04-2011, Proc. n.º 7266/08.6TBRG - 3.ª)

- VI - Na determinação da pena conjunta dentro da moldura penal abstracta, para além dos critérios gerais de fixação da pena, segundo os padrões de culpa e de prevenção contidos no art. 71.º do CP, deve dar-se especial relevo ao critério específico a que faz referência o n.º 1 do art. 77.º, com incidência nuclear no conjunto dos factos, enquanto constituindo uma unidade de sentido, em conjugação com a personalidade unitária do agente.
- VII - Porém, os factores de determinação das penas singulares servem apenas de guia na operação de fixação da pena conjunta, pois os mesmos não podem ser valorados novamente sob pena de se infringir o princípio da proibição da dupla valoração, a menos que tais factores tenham um alcance diferente enquanto referidos à totalidade de crimes.
- VIII - O recorrente foi condenado nas penas parcelares de 3 anos e 9 meses de prisão por cada um de 5 crimes de roubo qualificado, de 4 anos de prisão por outro crime de roubo qualificado, de 1 ano e 3 meses de prisão por um outro crime de roubo qualificado na forma tentada e de 1 ano e 6 meses de prisão por um crime de detenção de arma proibida.
- IX - Estes crimes são essencialmente roubos qualificados praticados na mesma ocasião: um restaurante chinês. Tratou-se de uma acção particularmente violenta — um assalto planeado entre vários arguidos, praticado com armas de fogo de acentuada potencialidade ofensiva, num estabelecimento comercial de que se procurou tirar proveito, apontando as armas aos donos e aos clientes, que foram obrigados a porem a cabeça debaixo das mesas e o dinheiro em cima delas. Os arguidos actuaram com profissionalismo, de forma rápida, eficiente e controlada, denotando conhecimentos acerca da maneira de praticar este tipo de assaltos, possuindo, além das armas, peças várias que chegaram a utilizar como disfarce.
- X - A pena única aplicada de 8 anos e 6 meses de prisão não é desproporcionada nem excessiva, mostrando-se até doseada com bastante parcimónia.

21-03-2012

Proc. n.º 434/10.2GCBNV.L1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Admissibilidade de recurso
Decisão que não põe termo à causa
Decisão sumária
Nulidade
Omissão de pronúncia
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso
Vícios da sentença

- I - Não há que conhecer das questões que constituem o objecto do recurso quando falta o pressuposto relativo à recorribilidade da decisão.
- II - Não é nula, por omissão de pronúncia, a decisão sumária, que tendo considerado irrecurável para o STJ, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, a decisão do Tribunal da Relação, não conheceu da questão da violação do caso julgado, suscitada pelo reclamante
- III - Na medida em que a arguição das nulidades da decisão de que não haja recurso é feita perante o tribunal que proferiu a sentença, conforme dispõe o n.º 4 do art. 668.º do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP, o STJ não tem que se pronunciar sobre uma alegada omissão de pronúncia da Relação num recurso intercalar, sem prejuízo do conhecimento dessa nulidade pela Relação, se tiver sido arguida em tempo.

21-03-2012

Proc. n.º 804/03.2TAALM.L1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **
Souto Moura

Recurso para fixação de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Sentença criminal
Condução de veículo em estado de embriaguez
Proibição de conduzir veículos com motor
Carta de condução
Notificação
Desobediência
Apreensão

- I - Para fundamento do recurso extraordinário de revisão, será necessária a existência de dois acórdãos tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito (art. 437.º, n.º 1, do CPP). A oposição deve ser expressa e explícita e não tácita ou implícita. A oposição deve respeitar à decisão e não aos seus fundamentos (*vide* Simas Santos e Leal Henriques, *in* “Recursos em Processo Penal”, pág. 183; P. P. de Albuquerque, *in* “Comentário do Código de Processo Penal” pág. 1181; Ac. do STJ de 11-10-2001, Proc. n.º 2236/01 - 5.ª; Ac. do STJ de 23-04-1986, *in* BMJ 356-272).
- II - Não se trata de apreciar a bondade da decisão proferida no acórdão recorrido, mas de verificar se aí se tomou uma posição, sobre uma questão de direito, em contradição com a posição que sobre a mesma questão de direito se tomara no acórdão fundamento.
- III - Nas duas decisões díspares em apreço esteve em causa a prolação de uma sentença condenatória, por um crime de condução em estado de embriaguez do art. 292.º, n.º 1, do CP, incluindo a aplicação, ao abrigo do art. 69.º do CP (ou do art. 500.º, n.º 2, do CPP), da pena acessória de proibição da faculdade de conduzir veículos motorizados e em ambas as decisões se ordenou a notificação do arguido para entregar em dez dias a carta de condução, sob pena da prática do crime de desobediência.
- IV - Embora as decisões se baseiem em normas referenciadas em dois artigos diferentes, aliás de códigos diferentes, o que é certo é que o conteúdo dessas normas é exatamente o mesmo, não sendo isso obstáculo a que possa ser considerado, como efetivamente se considera, que se está perante a mesma questão de direito, resolvida em termos opostos.
- V - Se tentarmos circunscrever essa questão de direito ela poderá então ser formulada do seguinte modo: No dispositivo da sentença que condenar o arguido pelo crime do art. 292.º do CP (condução de veículo em estado de embriaguez), aplicando a pena acessória do art. 69.º, n.º 1, do CP (proibição temporária de condução de veículos com motor), o juiz deve ou não fazer a advertência de que a falta de entrega do título de condução, no prazo a que se refere o art. 69.º citado, no seu n.º 3, ou o art. 500.º, n.º 2, do CPP, o fará incorrer no crime de desobediência do art. 348.º do CP ?
- VI - A admitir-se a cominação aquando do cumprimento do art. 69.º, n.º 2, do CP (ou do art. 500.º, n.º 2, do CPP), o crime de desobediência consumir-se-á decorridos 10 dias, contados a partir do trânsito em julgado da decisão, não havendo entrega da carta de condução. Pelo contrário, na ausência de cominação naquele momento (e sempre face à omissão de entrega da carta), o crime de desobediência só se consumaria uma vez decorridos os ditos 10 dias, depois se ter entrado na fase da apreensão do título e passados mais 15 dias (art. 160.º, n.º 3, do CE).

29-03-2012
Proc. n.º 146/11.0GCGMR-A.G1-A.S1 - 5.ª Secção
Souto Moura (relator) **
Isabel Pais Martins

Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Pena suspensa
Extinção da pena
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença

- I - No concurso de crimes superveniente não devem ser englobadas as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, pois, não tendo sido cumpridas as penas de prisão substituídas e, portanto, não podendo as mesmas serem descontadas na pena única, tal englobamento só agravaria injustificadamente a pena única final.
- II - Mas, então, há que refletir que não é possível considerar na pena única as penas suspensas cujo prazo de suspensão já findou, enquanto não houver no respetivo processo despacho a declarar extinta a pena nos termos daquela norma ou a mandá-la executar ou a ordenar a prorrogação do prazo de suspensão.
- III - É certo que se, na altura em que o tribunal recorrido proferiu o acórdão, ainda não tivesse decorrido o prazo fixado para a suspensão, então a pena anteriormente declarada suspensa ainda não se mostraria cumprida e, portanto, nada obstará a que fosse integrada no concurso de infracções.
- IV - Mas, findo aquele prazo e declarada extinta a pena suspensa, nos termos do art. 57.º do CP, já a mesma não deve integrar o concurso.
- V - Assim, o tribunal recorrido ao englobar no cúmulo as penas parcelares do Proc. n.º 1549/07.OPBFUN, onde a pena única foi suspensa na sua execução e já com o prazo de suspensão esgotado, sem aguardar decisão nesse processo sobre a respetiva execução, prorrogação ou extinção, incorreu numa nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- VI - Identicamente, não poderia o tribunal onde a pena foi suspensa sustar a aplicação dos arts. 56.º e 57.º do CP com o fundamento de que a mesma iria ser englobada num futuro cúmulo jurídico, quando se verifica que, antes de formulado tal cúmulo, o prazo de suspensão já se esgotou e a pena suspensa pode já estar na situação de, por força da lei, ser declarada extinta.

29-03-2012

Proc. n.º 117/08.3PEFUN-C. S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Aclaração
Reforma de acórdão
Pedido de indemnização civil
Responsabilidade civil emergente de crime
Indemnização
Danos não patrimoniais
Equidade
Juros

- I - O STJ fixou o montante da indemnização por danos morais (em ação cível conexas com a criminal) com base exclusivamente em juízos de equidade, para mais, sem confirmar decisão anterior, pelo que se torna forçoso concluir, mesmo que tal não esteja expressamente escrito no acórdão, que esse montante está atualizado ao momento em que o tribunal decidiu.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - «Sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objeto de cálculo atualizado, nos termos do n.º 2 do art. 566.º do CC, vence juros de mora, por meio do disposto nos arts. 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente), e 806.º, n.º 1, também do CC, a partir da decisão atualizadora, e não a partir da citação» - Fixação de Jurisprudência 4/02, de 9 de Maio. Neste sentido, há que proceder à aclaração do acórdão.
- III - O recurso foi julgado em conferência, uma vez que o recorrente não requereu audiência (cf. arts. 411.º, n.º 5, e 419.º, n.º 3, al. c), do CPP). Na conferência intervêm o presidente da secção, o relator e um juiz-adjunto (art. 419.º, n.º 1). A discussão é dirigida pelo presidente, que, porém, só vota para desempatar, quando não puder formar-se maioria com os votos do relator e do juiz-adjunto (n.º 2).
- IV - Destas normas, que são expressas para o processo penal e que, portanto, não requerem o apelo às que existem para o processo civil, resulta que, na conferência, o Presidente da Secção intervém na discussão, mas só assina o acórdão se tiver de contribuir com o seu voto para desempatar.
- V - Por isso, o Presidente, quando o relator e o juiz-adjunto estão de acordo na conferência, assina a ata da sessão mas não o acórdão, já que não teve de votar a solução que mereceu unanimidade entre aqueles. Foi o que sucedeu no caso dos autos e, deste modo, não se verifica qualquer irregularidade por falta de assinaturas do acórdão.
- VI - A reforma da sentença penal é possível quanto a custas, nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. a), do CPC, pois é matéria não regulada pelo processo penal. Mas, não quanto à modificação da solução jurídica central que foi objeto da sentença, pois tal implicaria modificação essencial.
- VII - Aliás, o próprio processo civil só autoriza a reforma da sentença cível quando, por “manifesto lapso do juiz”, tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou constem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida. O que, de todo, não é o caso dos autos.
- VIII - No caso em apreço, não houve qualquer lapso no acórdão, muito menos «manifesto», pelo que a modificação do julgado, ora pretendida, tem de ser votada ao malogro.

29-03-2012

Proc. n.º 476/09.0PBBGC.P1.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal Constitucional
Rejeição de recurso
Trânsito em julgado
Incidentes
Recusa de juiz
Extemporaneidade
Expediente dilatatório
Prescrição
Demoras abusivas
Trânsito em julgado condicional
Execução de sentença penal

- I - A arguida tem suscitado uma série infundável de incidentes, após o trânsito em julgado da decisão do TC, que têm consistido sistematicamente em sucessivos pedidos de recusa dos juízes que têm intervindo nas respectivas decisões e em arguições de nulidades dessas mesmas decisões.
- II - Os pedidos de recusa têm sido todos rejeitados com o fundamento da sua manifesta intempestividade, sendo de notar que a recusa dos juízes que subscrevem esta decisão foi requerida mais de 1 ano depois de terem proferido as decisões finais do processo, e já

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

depois de o TC ter decidido os recursos que foram interpostos daquelas decisões (todos julgados em sentido desfavorável à arguida).

- III - O art. 44.º do CPP só permite que o pedido de recusa seja formulado até ao início da audiência ou até ao início da conferência, nos recursos, podendo sê-lo posteriormente, até à sentença, quando os factos invocados como fundamento tiverem tido lugar ou tiverem sido conhecidos após o início da audiência. Depois desses momentos, não é mais possível pedir a recusa dum juiz. Esta é a jurisprudência do TC (*vide* Ac. do TC n.º 143/2004).
- IV - É por demais evidente, face a todo o modo de actuar processualmente, à manifesta intempestividade dos incidentes suscitados e à manifesta falta de fundamento das nulidades sistematicamente arguidas, que a requerente tem um único objectivo: retardar o mais possível a marcha do processo e obstar à execução da decisão condenatória. Será de notar que a arguida já solicitou no TC e neste STJ que o processo baixasse à 1.ª instância para apreciação de prescrição do procedimento criminal e será de notar que o TC não tomou conhecimento do objecto de nenhum dos seus recursos (tendo julgado um deles deserto, indeferindo um requerimento de esclarecimento e outro a pedir a baixa do processo para apreciação da prescrição parcial do procedimento criminal).
- V - Acresce que a requerente, nos incidentes de recusa, tem levantado o problema da violação do art. 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP no caso de não ser aceite o pedido de recusa ou de o mesmo ser indeferido, o que indicia que estará disposta a recorrer para o TC das decisões em causa, depois de esgotar os incidentes de que tem lançado mão, não obstante haver já jurisprudência do TC que vai exactamente no sentido das decisões que têm sido proferidas pelo STJ no tocante à rejeição dos incidentes de recusa.
- VI - Sendo manifesto que a arguida, com os sucessivos incidentes que vem levantando, visa apenas retardar a marcha do processo e protelar, se possível até à prescrição, a execução da decisão condenatória, decide-se, em conferência, nos termos do art. 720.º, n.ºs 1 e 2, do CPC (na redacção anterior à vigente), aplicável por força do art. 4.º do CPP:
- Organizar traslado desta decisão, das decisões do TC referidas supra, em (...), do requerimento referido em (...), do recurso interposto para o Pleno de fls. (...), do despacho do relator de fls. (...), do recurso interposto desse despacho para o TC pela arguida e do despacho do relator sobre tal recurso, sobrestando na decisão, por correr no TC recurso com objecto idêntico da decisão do Vice-Presidente referido em (...);
 - Ordenar, logo que notificada a arguida, a baixa do processo principal à 1.ª instância para execução da decisão condenatória, considerada, para todos os efeitos, transitada em julgado (ainda que provisoriamente, pois que sem prejuízo de anulação do processado em caso de modificação, no traslado, da decisão exequenda e/ou de eventual decisão favorável, na 1.ª instância, no incidente de prescrição).

29-03-2012

Proc. n.º 14217/02.0TDLSB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Homicídio
Profanação de cadáver
Atenuação especial da pena
Confissão
Arrependimento
Medida da pena
Prevenção especial
Prevenção geral
Culpa
Pena parcelar
Concurso de infracções
Pena única

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Constituem pressupostos da atenuação especial, a diminuição, por forma acentuada, da ilicitude do facto ou da culpa do agente, aferida pela verificação de circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, cujos exemplos estão contidos no n.º 2 do art. 73.º do CP, bem como a diminuição da necessidade de pena e consequentemente das necessidades de prevenção.
- II - A circunstância do arguido ter praticado os crimes por estar sob efeito de estupefacientes deve ser ponderada como atenuadora da culpa, mas não de forma acentuada, revelando uma personalidade que nesse circunstancialismo se torna perigosa, o que faz aumentar as necessidades de prevenção especial.
- III - A confissão do arguido não foi integral e sem reservas, pois não incidiu sobre o a forma da agressão, nem acerca do móbil do crime, não consta da matéria de facto provada o arrependimento e não tem acentuado valor atenuativo o facto de o arguido, com 35 anos à data dos factos, não ter qualquer condenação anterior, o que deve corresponder ao comportamento normal do comum dos cidadãos.
- IV - O tribunal colectivo fixou a pena do crime de homicídio em 11 anos e 6 meses de prisão, tendo feito correcto uso dos critérios legais e das regras da experiência, sendo a pena fixada ainda na metade inferior da respectiva moldura penal abstracta em medida que respeita as necessidades de prevenção geral, que são elevadas quando está em causa o bem supremo que é a vida, mas que não ultrapassa o grau de culpa do agente.
- V - A pena única resultante do cúmulo desta pena com a de 1 ano de prisão pelo crime de profanação de cadáver, que o colectivo fixou em 12 anos de prisão, nenhuma censura merece, encontrando-se fixada a meio da moldura abstracta do cúmulo, que no caso em análise tem o mínimo de 11 anos e 6 meses de prisão e o máximo de 12 anos e 6 meses de prisão.

29-03-2012

Proc. n.º 567/10.5JA AVR.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)**

Souto Moura

Recurso para fixação de jurisprudência

Admissibilidade

Oposição de julgados

Condução sem habilitação legal

- I - Segundo a doutrina perfilhada pelo STJ, a oposição de julgados verifica-se quando: - a) as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; - b) as decisões em oposição sejam expressas; - c) as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- II - Embora o acórdão recorrido e o acórdão fundamento tenham sido proferidos em recursos de decisões condenatórias pela prática de crime de condução sem habilitação legal em que foram aplicadas penas de prisão inferiores a um ano, foram diferentes as questões que objecto de recurso: no acórdão recorrido foi colocada à Relação a questão da existência de nulidade e foi-lhe pedido que a declarasse; no recurso que originou o acórdão fundamento, foi pedido que a Relação revogasse a decisão, substituindo-a por outra que aplicasse ao arguido uma pena não privativa da liberdade, ou, caso assim não se entendesse, que determinasse a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação.

29-03-2012

Proc. n.º 64/11.1PTBRR.L1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)**

Souto Moura

Recurso de revisão

Caso julgado
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha
Depoimento
Valor probatório

- I - O recurso de revisão, prevendo a quebra do caso julgado, contém na sua própria razão de ser um atentado frontal ao valor da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito, em nome das exigências do verdadeiro fim do processo penal que é a descoberta da verdade e a realização da justiça.
- II - Só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado, de modo a que o recurso extraordinário de revisão se não transforme em uma “apelação disfarçada” (neste sentido, também Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, anotação 1, ao art. 449.º). Sendo, ademais, taxativas as causas da revisão elencadas no n.º 1 do artigo 449.º do CPP.
- III - A expressão “factos ou meios de prova novos”, constante do fundamento de revisão da alínea d), deve interpretar-se no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão.
- IV - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar uma dúvida grave sobre a justiça da condenação. “As suspeitas devem ser da inocência do condenado” de modo a que “a alternativa seja, portanto, condenação – absolvição” (Simas Santos e Leal-Henriques, Código de Processo Penal Anotado, II volume, 2.ª edição, págs. 1045 e 1046).
- V - O n.º 3 do 449.º do CPP estatui que com fundamento na al. d) do n.º 1, não é admissível recurso de revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.
- VI - A ponderação do depoimento da testemunha “nova” - fielmente resumido na informação prestada nos termos do art. 454.º do CPP e, aí, bem como no parecer do MP, criteriosamente analisado - suscita sérias reservas sobre ter sido prestado com verdade. Com isenção, rigor e objectividade não o foi, seguramente.
- VII - Acresce que esse depoimento é contraditório não só com a versão apresentada pela testemunha indiscutivelmente presente no local, por nele circular, imediatamente antes, durante e após do embate, mas também com a versão dada pelo requerente em audiência.
- VIII - Impõe-se a conclusão de que o depoimento da “nova” testemunha não constitui um meio de prova com a virtualidade de, por si mesmo e muito menos em confronto com os outros meios de prova produzidos nos processo, suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

29-03-2012
Proc. n.º 439/07.0PUPRT-A.S1 - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
Manuel Braz
Carmona da Mota

Recurso de revisão
Caso julgado
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha
Depoimento
Valor probatório

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O recurso de revisão é um meio extraordinário de reagir contra sentenças e despachos equiparados transitados em julgado nos casos em que, como ensinava Alberto dos Reis, “*o caso julgado se formou em circunstâncias patológicas susceptíveis de produzir injustiça clamorosa*” (Código de Processo Civil Anotado, Vol. V, pág. 158).
- II - A sua importância como instrumento para remediar situações de intolerável injustiça cobertas pelo caso julgado deu-lhe assento constitucional (art. 29.º, n.º 6, da CRP).
- III - A lei regula a matéria nos arts. 449.º e ss. do CPP, descrevendo-se taxativamente no n.º 1 do primeiro desses preceitos os fundamentos da revisão.
- IV - O requerente não invoca expressamente qualquer desses fundamentos, mas afirma ter obtido novos meios de prova, que se traduziriam em declarações que uma testemunha que foi ouvida na audiência produziu posteriormente, no âmbito de um processo disciplinar.
- V - A novidade dos meios de prova exige, pelo menos, que não tenham sido apreciados no processo em que foi proferida a decisão condenatória. No caso, o meio de prova que o recorrente pretende apresentar como novo resume-se a declarações de uma testemunha que foi ouvida na audiência de julgamento. Por isso, não se está perante um novo meio de prova (meio de prova é a testemunha e não cada uma das versões que ela apresente dos factos) - cf. Acs. do STJ de 04-02-2010, Proc. n.º 221/08.8TCLSB-B.S1, de 07-12-2011, Proc. n.º 5526/04.4TDLSB-A, e de 09-11-2011, Proc. n.º 646/07.6TAGDM-A.S1 - 3.ª.
- VI - Mesmo que devesse entender-se que declarações diferentes das prestadas por uma testemunha no processo da condenação constituem novo meio de prova, nem assim poderia ter-se por verificada a novidade porque o requerente não afirma que a testemunha prestou no processo disciplinar declarações diversas das que produzira na audiência de julgamento, mas sim que tais declarações não foram então correctamente apreciadas (interpretadas).
- VII - Mesmo que fosse de entender que se estava perante novo meio de prova, este, por si só ou combinado com os que foram apreciados no processo, não teria a virtualidade de suscitar «*graves dúvidas sobre a justiça da condenação*», seja porque as declarações prestadas no processo disciplinar são alheias aos factos que suportam a condenação do requerente da revisão ou, não o sendo, por lhes faltar, nesse caso, verosimilhança.

29-03-2012

Proc. n.º 1594/01.9TALRS-GB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho (“*Voto a decisão e parte da fundamentação, mas sem subscrever as considerações que são feitas sobre a matéria da prova eventualmente produzida pela testemunha (...) no âmbito do processo disciplinar. Na verdade, ainda que aí tenha produzido um depoimento diferente, é inútil referir o que aí terá dito, pois a testemunha foi inquirida no julgamento penal sobre os factos em questão. Não há, pois, qualquer novo meio de prova, nem factos novos e, portanto, não há fundamento legal para a revisão e não se pode sequer questionar a justiça da condenação. Por outro lado, a eventual falsidade do depoimento dessa testemunha no julgamento criminal teria de estar documentada por sentença transitada em julgado (art.º 449.º, n.º 1, al. a), do CPP*”)

Carmona da Mota (“*apoiando o relator*”)

Recurso para fixação de jurisprudência

Legitimidade

Admissibilidade

Oposição de julgados

Competência

Ministério Público

Inquérito

Objecto

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é autonomamente regulado nos arts. 437.º a 445.º e 447.º do CPP, sendo-lhe aplicáveis as disposições que regulam os

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- recursos ordinários apenas subsidiariamente, ou seja, nas matérias que aquela regulamentação autónoma não contemple, como estabelece o art. 448.º do CPP.
- II - Apenas o MP, o arguido, o assistente ou as partes civis podem interpor o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência (n.º 5 do art. 437.º do CPP), não tendo aqui aplicação o art. 401.º, n.º 1, al. d) do CPP (que atribui legitimidade para interpor recurso ordinário também àqueles que tiverem sido condenados ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos do CPP, ou tiverem a defender um direito afectado pela decisão).
- III - O recorrente não teve no processo em que foi proferido o acórdão recorrido a qualidade de arguido, assistente ou parte civil, tendo, como cabeça de casal da herança aberta por óbito de sua mulher (arguida não pronunciada), ali requerido a restituição de objectos que a esta haviam sido apreendidos.
- IV - Não tem o requerente as «condições necessárias» para interpor este recurso, o que é causa da sua inadmissibilidade, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2, e 448.º do CPP, fundamento da sua rejeição pela conferência, em conformidade com o disposto no art. 441.º, n.º 1, do CPP.
- V - Fundamento do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do art. 437.º, a existência de dois acórdãos, designadamente da mesma ou de diferentes relações, que, no domínio da mesma legislação, tenham chegado a soluções opostas sobre a mesma questão de direito, sendo certo que só se está perante a mesma questão de direito, se a situação de facto num caso e noutro for idêntica.
- VI - Enquanto o acórdão recorrido apreciou a questão de saber a quem compete decidir, durante o inquérito, sobre a entrega de objectos apreendidos, tendo considerado que essa competência pertence ao MP, a questão colocada à apreciação do acórdão fundamento nada tinha que ver com competência, mas antes com o momento em que deviam ser entregues a quem de direito objectos apreendidos no processo.
- VII - E se este último acórdão, embora isso não fizesse parte do objecto do recurso, faz uma afirmação que implicitamente toca a questão da competência, ao dizer que, resultando dos termos da acusação a insusceptibilidade de esses bens virem a ser declarados perdidos para o Estado, a restituição devia ter logo aí determinada pelo MP, nesse ponto não se coloca em oposição, mas sim em sintonia, com o acórdão recorrido.
- VIII - A não oposição de julgados é também causa de rejeição do recurso, nos termos do art. 441.º, n.º 1 do CPP.

29-03-2012

Proc. n.º 1896/02.7PAVNG-A.P1-B.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

<p>Juiz Escusa Juiz natural Imparcialidade</p>
--

- I - O art. 32.º, n.º 9, da CRP, consagra como uma das garantias do processo penal, o princípio do juiz natural, cujo alcance é o de proibir a designação arbitrária de um juiz para decidir um caso submetido a juízo, em ordem a assegurar uma decisão imparcial e isenta.
- II - O juiz que intervém em determinado processo penal (intervenção determinada por aplicação de normas gerais e abstractas contidas nas leis processuais e de organização judiciária sobre a repartição da competência entre os diversos tribunais e a respectiva composição) só pode ser afastado se a sua intervenção no processo for susceptível de pôr seriamente em causa esses mesmos valores de imparcialidade e isenção, nos termos dos arts. 39.º a 47.º do CPP.
- III - O juiz pode pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir no processo, designadamente, quando a sua intervenção correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade (art. 43.º, n.ºs 1 e 4, do CPP).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - O deferimento de um pedido de escusa será excepcional, pois “Só deve ser deferida escusa ou recusado o juiz natural quando se verificarem circunstâncias muito rígidas e bem definidas, tidas por sérias, graves e irrefutavelmente denunciadoras de que ele deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção” (Ac. do STJ de 05-04-2000, *in* CJ, Acs. STJ, 2000, pág.244).
- V - Não basta que o juiz seja imparcial, é também necessário que o pareça.
- VI - O corte de relações com o irmão do ofendido/lesado é um facto remoto em relação ao que está em causa neste processo, insusceptível de fazer reoar pela imparcialidade do Desembargador que terá a função de relator no recurso (o irmão do ofendido/lesado não tem interesse directo na causa nem intervenção visível no processo e em relação ao ofendido/lesado nada se detecta que possa suportar a suspeita de qualquer má vontade da parte do requerente da escusa).
- VII - A disputa que desde já se desenrola em torno de um negócio entre o arguido e os interessados, sendo um deles o Desembargador requerente, não impediria este de actuar no julgamento do recurso com objectividade e imparcialidade, obedecendo apenas à lei (não há qualquer sinal de que assim não seria). Mas, pelos seus contornos, com a envolvimento directa do requerente, sendo adequada a gerar animosidade entre os opositores, essa disputa poderia criar no espírito das outras pessoas a suspeita de que o Desembargador, deixando-se penetrar por essa animosidade, não mantivesse a equidistância do conflito que se joga no recurso, a imparcialidade.

29-03-2012

Proc. n.º 31/12.8YFLSB - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Abril

3.ª Secção

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Culpa
Ilícitude
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - No crime de tráfico de estupefacientes, ao nível do ilícito, há que considerar o elevado grau de perigo pela forma como são colocados em causa valores fundamentais da vida em comunidade com a finalidade de conseguir vantagem em termos patrimoniais. No caso concreto, indubitavelmente que 2992,167 g de cocaína, transportados pelo arguido desde o Brasil (Fortaleza) para Lisboa, mediante o pagamento de € 5000, serão consumidos por um número grande de consumidores afectando aqueles valores e representando um valor económico importante (considerando os indicadores constantes de documentos oficiais, a cocaína apreendida representaria o suficiente para 35 000 consumos diários/média e uma quantia em dinheiro superior a € 100 000).
- II - Em sede de ilicitude deve salientar-se a relevância específica, no que toca às necessidades de prevenção geral, das situações de tráfico de estupefaciente em que os denominados «correios de droga» assumem papel essencial. Já no que respeita à culpa existe uma diferença entre quem detém o domínio do tráfico e se propõe auferir o correspondente lucro ilícito e aquele cuja intervenção é meramente instrumental, quando não acidental,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

assumindo os riscos principais da parte logística, inclusive a nível da integridade física, a troco de uma compensação monetária.

- III - Em abstracto, tal diferença é patente no perfil socioeconómico dos denominados «correios de droga» (débil situação económica e estruturas sociais mais frágeis), que se conjuga com um aumento substancial do número de detenções deste tipo de agente de crime, essencialmente na Europa e na América do Sul. Porém, não é possível ignorar o papel essencial dos mesmos «correios» na conformação dos circuitos de tráfico, permitindo a disseminação de um produto que produz as consequências mais nocivas em termos sociais. Sendo pessoas fragilizadas em termos económicos, os mesmos «correios» têm, todavia, a consciência de serem os instrumentos de um mal.
- IV - Dentro dos limites legais abstractamente previstos, a pena de 5 anos e 6 meses de prisão [fixada em 1.ª instância] afigura-se adequada à quantidade de droga apreendida nas condições descritas.

11-04-2012

Proc. n.º 21/11.8JELSB. S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p>Pedido de indemnização civil Admissibilidade de recurso Competência do Supremo Tribunal de Justiça Dupla conforme Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil</p>

- I - A lei adjectiva manda rejeitar o recurso sempre que se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do n.º 2 do art. 414.º do CPP – cf. art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08.
- II - O legislador penal de 2007 entendeu alterar o regime recursório em matéria de decisões proferidas sobre o pedido de indemnização civil, pondo em causa o princípio da adesão consagrado no art. 71.º do CPP, e estabelecendo posição contrária à assumida pelo STJ no AUJ n.º 1/2002, *in* DR I-A Série, de 21-05-2002, que fixou jurisprudência no sentido de que «No regime do Código de Processo Penal vigente – n.º 2 do artigo 400.º, na versão da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto – não cabe recurso ordinário da decisão final do Tribunal da Relação, relativa à indemnização civil, se for irrecurável a correspondente decisão penal».
- III - Com efeito, de acordo com o n.º 3 do art. 400.º, dispositivo introduzido pela Lei 48/2007, de 29-08, «Mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil». Com tal alteração o legislador subtraiu ao regime de recursos da lei adjectiva penal as decisões relativas à indemnização civil, submetendo-as integralmente ao regime da lei adjectiva civil, colocando em pé de igualdade todos aqueles que pretendam impugnar a decisão civil proferida, dentro ou fora do processo penal, quer a respectiva causa ou pleito se desenvolva em processo penal ou em processo civil.
- IV - Daqui resulta que o n.º 3 do art. 400.º do CPP veio submeter a impugnação de todas as decisões proferidas em processo penal ao regime previsto na lei adjectiva civil, no sentido de que às decisões (finais) relativas à indemnização civil proferidas em processo penal é integralmente aplicável o regime dos recursos estabelecido no CPC.
- V - De acordo com o n.º 3 do art. 721.º do CPC «Não é admitida a revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida em 1.ª instância, salvo nos casos do artigo seguinte».
- VI - Assim, não é admissível o recurso interposto do acórdão recorrido que confirmou a decisão proferida em 1.ª instância, sem voto de vencido, sobre a indemnização a pagar à demandante pela arguida e demandada.

11-04-2012

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 3081/06.0TAOER.L1.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Caso julgado
Non bis in idem
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

- I - A lei adjectiva manda rejeitar o recurso sempre que se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do n.º 2 do art. 414.º do CPP e o recorrente não apresente, complete ou esclareça as conclusões formuladas e esse vício afecte a totalidade do recurso nos termos do n.º 3 do art. 417.º – cf. art. 420.º, n.º 1, do CPP.
- II - De acordo com o preceituado no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, o que significa, como o STJ vem entendendo, de forma constante e pacífica, só ser admissível recurso de decisão confirmatória na Relação no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer estejam em causa penas parcelares ou singulares quer penas conjuntas ou únicas resultantes de cúmulo (cf., entre muitos outros, os Acs. de 13-08-2011, 23-09-2009 e 23-06-2010, proferidos, respectivamente, nos Procs. n.ºs 3381/08, 27/04.3GGBTM.S1 e 1/07.8ZCLSB.L1.S1).
- III - No caso de sucessão de leis processuais, em matéria de recursos, é aplicável a lei vigente à data da decisão de 1.ª instância, entendimento a que o STJ chegou no AUJ n.º 3/2009, de 18-02-2009, *in DR*, I-Série, de 19-03-2009.
- IV - No caso vertente estamos perante decisão condenatória de 1.ª instância confirmada pelo Tribunal da Relação, sendo todas as penas parcelares aplicadas não superiores a 8 anos e a pena única situando-se nos 9 anos de prisão. Deste modo, a decisão impugnada é irrecurável no que respeita às penas parcelares aplicadas, consabido que a decisão da 1.ª instância foi prolatada após a entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, mas também se mostra irrecurável no que se refere à pena única. Com efeito, relativamente aos crimes em concurso o acórdão recorrido transitou em julgado, razão pela qual no que a eles se refere se formou caso julgado material, tornando definitiva e intangível a respectiva decisão em toda a sua dimensão, sob pena de violação do princípio constitucional *non bis in idem* (art. 29.º, n.º 5, da CRP).
- V - Por outro lado, o recorrente no recurso que interpôs da decisão da 1.ª instância não submeteu à apreciação do Tribunal da Relação a questão atinente à determinação da medida da pena conjunta, razão pela qual esta instância não se pronunciou sobre aquela pena, por estar limitada nos seus poderes de cognição às questões que, tendo sido objecto ou devendo ter sido objecto da decisão recorrida, constituam objecto da impugnação. De facto, o tribunal de recurso só pode conhecer das questões inseridas pelo recorrente nas conclusões da motivação de recurso e desde que as mesmas hajam sido apreciadas ou o devessem ter sido pela decisão recorrida, razão pela qual, não tendo o Tribunal da Relação tomado posição sobre a pena única aplicada ao recorrente, não pode o STJ conhecer dessa questão, devendo o recurso ser rejeitado nessa parte.
- VI - O legislador penal de 2007 entendeu alterar o regime recursório em matéria de decisões proferidas sobre o pedido de indemnização civil, pondo em causa o princípio da adesão consagrado no art. 71.º do CPP, e estabelecendo posição contrária à assumida pelo STJ no AUJ n.º 1/2002, *in DR* I-A Série, de 21-05-2002, que fixou jurisprudência no sentido de que «No regime do Código de Processo Penal vigente – n.º 2 do artigo 400.º, na versão da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto – não cabe recurso ordinário da decisão final do Tribunal da Relação, relativa à indemnização civil, se for irrecurável a correspondente decisão penal».

- VII - Com efeito, de acordo com o n.º 3 do art. 400.º, dispositivo introduzido pela Lei 48/2007, de 29-08, «Mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil». Com tal alteração, o legislador subtraiu ao regime de recursos da lei adjectiva penal as decisões relativas à indemnização civil, submetendo-as integralmente ao regime da lei adjectiva civil, colocando em pé de igualdade todos aqueles que pretendam impugnar a decisão civil proferida, dentro ou fora do processo penal, que seja, quer a respectiva causa ou pleito se desenvolva em processo penal ou em processo civil.
- VIII - Daqui resulta, necessariamente, que o n.º 3 do art. 400.º do CPP veio submeter a impugnação de todas as decisões proferidas em processo penal ao regime previsto na lei adjectiva civil, no sentido de que às decisões (finais) relativas à indemnização civil proferidas em processo penal é integralmente aplicável o regime dos recursos estabelecido no CPC.
- IX - De acordo com o n.º 3 do art. 721.º do CPC «Não é admitida a revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida em 1.ª instância, salvo nos casos do artigo seguinte».
- X - Assim, também não é admissível o recurso interposto do acórdão recorrido na parte em que confirmou a decisão proferida em 1.ª instância, sem voto de vencido, sobre todos os pedidos de indemnização civil deduzidos contra o arguido.

11-04-2012

Proc. n.º 3969/07.5TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p>Competência do Supremo Tribunal de Justiça Admissibilidade de recurso Dupla conforme Confirmação <i>in mellius</i> Penas parcelares Cúmulo jurídico Concurso de infracções Penas únicas</p>
--

- I - É admissível recurso para o STJ nos casos contemplados no art. 432.º do CPP, sem prejuízo de outros casos que a lei especialmente preveja, como explicita o art. 433.º do mesmo diploma legal.
- II - Com a entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, foi modificada a competência do STJ em matéria de recursos das decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, restringindo-se a impugnação daquelas decisões para o STJ, no caso de dupla conforme, apenas a situações em que tenha sido aplicada pena de prisão superior a 8 anos (cf. art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- III - Esta solução quanto à irrecorribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelo Tribunal da Relação, enquanto confirmativas da deliberação da 1.ª instância não ofende qualquer garantia do arguido, nomeadamente o direito ao recurso, expressamente incluído na parte final do n.º 1 do art. 32.º da CRP. De facto, o direito ao recurso em matéria penal, inscrito como integrante da garantia constitucional do direito à defesa, está consagrado em um grau, possibilitando a impugnação das decisões penais através da reapreciação por uma instância superior das decisões sobre a culpabilidade e a medida da pena, sendo estranho a tal dispositivo a obrigatoriedade de um terceiro grau de jurisdição, por a CRP se bastar com um duplo grau.
- IV - A noção de dupla conforme inclui a confirmação de uma decisão da 1.ª instância pela Relação, quando apenas parcial, se bem que traduzindo-se, exactamente, por força da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

intervenção do tribunal superior, numa melhoria da posição processual do condenado, que ainda assim «obté[m] ganho de causa».

- V - Assim, por beneficiarem da dupla conforme por parte do Tribunal da Relação e serem inferiores a 8 anos de prisão, todas as penas parcelares aplicadas (a mais elevada foi de 7 anos de prisão) e mesmo as penas únicas impostas – que mesmo no caso do recorrente *D* foi reduzida pela Relação de 9 anos de prisão para 7 anos e 4 meses de prisão – não podem ser reapreciadas pelo STJ, concluindo-se, deste modo, pela inadmissibilidade do recurso nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08.

11-04-2012

Proc. n.º 1042/07.OPAVNG.P1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar (*com a declaração de que conhecia do recurso no que respeita à pena única*)

Pereira Madeira (*com voto de desempate a favor do relator*)

<p>Recurso de revisão Caso julgado Novos factos Novos meios de prova Documento Inimputabilidade</p>

- I - O recurso extraordinário de revisão, consagrado no art. 449.º e ss. do CPP, apresenta-se como uma válvula de segurança do sistema, modo de reparar o erro judiciário cometido, sempre que, numa reponderação do decidido, possa ser posta em causa, através da consideração de factos-índice, taxativamente enumerados naquele normativo, seriamente a justiça da decisão ou do despacho que ponha termo ao processo.
- II - Entre os fundamentos taxativamente indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP, que permitem a revisão de decisões transitadas, conta-se a descoberta de «novos factos ou meios de prova» que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação (al. d)).
- III - Sobre o conceito de «facto novo» ou «elemento novo de prova» para efeitos de revisão, entende-se que não é necessário o seu desconhecimento por parte do recorrente, bastando que os factos ou meios de prova não tenham sido tidos em conta no julgamento que levara à condenação, para serem considerados novos.
- IV - Todavia, esta orientação tem a seguinte limitação: os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia representá-los, serão invocáveis em sede de revisão, desde que seja dada uma explicação suficiente para a omissão antes da sua apresentação (o recorrente terá de justificar essa omissão, explicando porque é que não pôde e, eventualmente, até porque entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal).
- V - No que tange à «dúvida grave» sobre a justiça da condenação, exige-se que se trate de uma *dúvida qualificada*, isto é, que se eleve do patamar da mera existência, para atingir a vertente da «gravidade», tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo da «gravidade» da dúvida.
- VI - Desta forma, os «novos factos» ou as «novas provas» deverão revelar-se tão seguros e (ou) relevantes – pela patente oportunidade e originalidade na invocação, pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas ou pelo significado inequívoco dos novos factos – que o juízo rescidente que neles venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, o que reclama do requerente do pedido a invocação e prova de um quadro de facto «novo» ou a exibição de «novas» provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comprovem, pelo menos, em bastante menor grau do que aquela em que se fundamentou a decisão a rever.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - No caso vertente o recorrente apresenta como novos meios de prova 3 documentos (informações clínicas), sendo dois emitidos antes do julgamento e outro após o acórdão condenatório. Ora, dois dos documentos são anteriores à data da prática dos factos, sendo pois, já conhecidos do recorrente, não revestindo, por isso mesmo, o carácter de qualquer novidade, e o posterior é apenas um complemento/desenvolvimento da anterior situação, a expressão de uma nova etapa, de um sequente estágio, que em nada colide ou interfere com a real situação histórica vivenciada pelo recorrente 9 meses antes, em Fevereiro de 2011.
- VIII - Efectivamente, a situação médica do condenado ora declarada é preexistente aos factos, e não transmitida pelo próprio, obviamente dela conhecedor, quer ao presente processo, quer ao *Proc. n.º ...*, em que o ora recorrente foi julgado e condenado por crime de roubo, na pena de 2 anos de prisão, que se encontra em concurso real com o crime por que respondeu nos presentes autos. Em 25-02-2011, dia seguinte à detenção, o arguido foi interrogado e confessou os factos pelos quais veio a ser condenado. Para além disso, o arguido não apresentou contestação, não compareceu no julgamento, nem na leitura, não recorreu, nem foi suscitada em julgamento qualquer questão relativamente à sua (eventual) inimputabilidade.
- IX - Não se está, pois, perante qualquer facto ou qualquer meio de prova novo, nos termos e para os efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, porquanto as informações antigas, duas delas, e outra posterior à condenação, não são de molde a colocar qualquer dúvida, minimamente razoável, sobre a justiça da condenação.

11-04-2012

Proc. n.º 365/11.9PULSB-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Extradição
Prisão ilegal
Pena de prisão
Cumprimento de pena

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido, sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial, razão pela qual apenas pode ser utilizada para impugnar específicos casos de prisão ilegal.
- II - Tratando-se de uma providência excepcional, que se sobrepõe aos usuais meios de defesa que o cidadão/arguido dispõe e à qual o tribunal tem que dar resposta no prazo de 8 dias – arts. 61.º, 219.º, n.º 2, e 223.º, n.º 2, do CPP – e não constituindo um recurso sobre actos de um processo, designadamente actos através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, ao STJ está vedada a possibilidade de substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão que está na base do pedido de *habeas corpus* em termos de sindicar os motivos que a ela subjazem, visto que se o fizesse estaria a criar um novo grau de jurisdição.
- III - Do mesmo modo, ao STJ está vedado apreciar eventuais anomalias processuais situadas a montante ou a jusante da decisão que ordenou a prisão, a menos que a situação de privação de liberdade subjacente ao pedido de *habeas corpus* consubstancie um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito.
- IV - Sustenta o peticionante que tendo sido extraditado da Holanda na sequência de MDE emitido pela autoridade judiciária portuguesa para execução de uma pena de prisão, que já cumpriu, encontra-se ilegalmente preso, porquanto não renunciou ao benefício da regra da especialidade e não praticou entretanto qualquer crime.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - O princípio ou regra da especialidade, estabelecido no n.º 1 do art. 7.º da Lei 65/2003, de 23-08, segundo a qual a pessoa entregue por via da execução de MDE não pode ser sujeita a procedimento criminal, condenada ou privada de liberdade por uma infracção praticada antes da sua entrega e diferente daquela que motivou a emissão do respectivo mandado, não é absoluto. Com efeito, a lei admite situações de excepção àquele princípio, como seja a de existir consentimento da autoridade judiciária de execução que proferiu a decisão de entrega – cf. al. g) do n.º 2 do art. 7.º do referido diploma.
- VI - No caso vertente tal consentimento foi dado, razão pela qual se pode concluir que o requerente se encontra legalmente preso em cumprimento de pena de prisão, julgando-se manifestamente infundada a petição de *habeas corpus*.

11-04-2012

Proc. n.º 36/12.9YFLSB - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Habeas corpus
Tráfico de estupefacientes
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Contagem de prazo
Inquérito

- I - O art. 31.º, n.º 1, da CRP, determina que haverá *habeas corpus* contra abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente. A previsão e precisão da providência de *habeas corpus*, como garantia constitucional, não exclui, porém, o seu carácter extraordinário, vocacionado para casos graves, de privação de liberdade, de fundamento constitucionalmente delimitado. Tal não significa que a providência deva ser concebida, como frequentemente o foi, como só podendo ser usada contra a ilegalidade da prisão quando não possa reagir-se contra essa situação de outro modo, designadamente por via dos recursos ordinários.
- II - Com efeito, a excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de «providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional», com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- III - A providência visa, pois, reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- IV - Atento o carácter excepcional da providência, para que se desencadeie exame da situação de detenção ou prisão em sede de *habeas corpus*, há que deparar com abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável – integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- V - O peticionante fundamenta a providência na ilegalidade da prisão, nos termos do disposto nos art. 222.º, al. c), do CPP: manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- VI - Da conjugação dos n.ºs 1, al. a), e 2 do art. 215.º do CPP, com referência à al. m) do art. 1.º do mesmo diploma, no caso de crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, é de 6 meses o prazo máximo de prisão preventiva até que tenha sido deduzida acusação. Assim, encontrando-se o peticionante preso preventivamente desde 22-11-2011, por fortes indícios da prática de crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, por força do referido prazo, somente em 22-05-2012 terminará o prazo da prisão preventiva, se entretanto não tiver sido deduzida acusação, nem for caso de aplicação do n.º 3 do art. 215.º do CPP.

VII - Efectivamente, o que revela para efeitos de contagem do prazo de prisão preventiva, e sua extinção, não é o início do inquérito em que ocorreu a aplicação dessa medida de coacção, sendo pois irrelevante alegar que «as diligências de inquérito têm pelo menos 10 meses, sem que o arguido se encontre acusado», mas sim o início da prisão preventiva como refere o corpo do art. 215.º, n.º 1, do CPP. Na verdade, o prazo do inquérito não se confunde com o prazo máximo de duração da prisão preventiva nessa fase. O que se retira da lei é apenas a simples conclusão de que em inquérito, enquanto não for deduzida acusação, há um prazo máximo de duração de prisão preventiva, o qual obviamente só pode iniciar-se a partir do momento em que ao arguido seja aplicada essa medida de coacção.

VIII - Nestes termos, tendo a prisão preventiva do arguido peticionante sido ordenada pela autoridade judiciária competente, que a aplicou por facto pelo qual a lei permite, em virtude de factos indiciadores da prática de crime punido com pena de prisão superior a 8 anos, e mantendo-se a prisão preventiva dentro do prazo máximo de duração dessa medida de coacção na fase em que o processo ora se encontra, é obvio que o requerente não está em situação ilegal, não se prefigurando a existência dos pressupostos de *habeas corpus*.

11-04-2012

Proc. n.º 37/12.7FLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Testemunha

Falsidade de depoimento ou declaração

I - O fundamento invocado pelo recorrente para o recurso extraordinário de revisão é o previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP: a descoberta de novos factos ou meios de prova que, de *per se*, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

II - No que diz respeito ao citado fundamento, a lei não se basta com a dúvida razoável sobre a justiça da condenação, é mais exigente pois não dispensa a superveniência de grave dúvida sobre a justiça da mesma condenação, ou seja, que aqueles novos factos ou meios de prova atinjam o cerne da condenação, os pressupostos nucleares em que repousou, comprometendo, deste modo, a imputação material do facto e da culpa, com incidência na medida da pena, sanção acessória e indemnização civil. A dúvida relevante para o efeito de revisão tem de se elevar do patamar da mera existência ao da «gravidade» que baste para pôr em crise a eficácia do julgado.

III - Por outro lado, factos ou meios de prova novos são aqueles que, embora com existência na data do julgamento, eram desconhecidos do recorrente, sendo indiferente que fossem desconhecidos do tribunal, sendo este o entendimento que mais se coaduna com a excepcionalidade das normas sobre a revisão e com um processo justo e equitativo, que não pode ficar ao alcance ilimitado do condenado, deixando o recurso de revisão, consentido aqui em exclusivo benefício *pro reo*, ao seu livre arbítrio e à álea decisória em que aposta.

IV - O recorrente assenta toda a argumentação na falta de credibilidade da testemunha *J* que se teria apropriado do seu nome para difamar o *Dr. G*, para o que lança mão de um conjunto de factos que, devidamente concatenados, no seu entender, levam à conclusão de que foi injustamente condenado. Mas esses factos, nem isolada e nem conjuntamente, permitem atribuir a difamação ao depoente em causa, porque mesmo a ter falseado a verdade, negando que conhecesse o assistente, *Dr. G*, nada autoriza concluir que fosse ele o autor

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

suposto do escrito, o que é, até, inconciliável com o facto de a testemunha *Dr. J* o ter convidado a participar numa palestra, não havendo razões para o denegrir publicamente. E o facto de o *Dr. J*, segundo diz, escrever publicamente num registo muito próximo do usado e ter desencadeado queixas contra Magistrados e Colegas, que lhe valeram vários inquéritos ao longo de 2005 e 2003, não segue, sem mais, que tenha usado o nome suposto do recorrente para ofender a honra e consideração do assistente, menos ainda usurpando nomes, para mais também não havendo razão para o fazer quanto ao recorrente de quem se diz amigo.

- V - É de realçar que os factos agora alegados não se mostram revestidos do peso enunciado para se reputarem *novos*, no sentido de desconhecidos do tribunal ou que não puderam ser produzidos e alegados em julgamento, circunstância que não vem alegada e nem razoavelmente podia valer como tal, sendo-o, porque estavam ao inteiro alcance da defesa. Efectivamente, se pretendia abalar a idoneidade do depoimento podia e devia munir-se desses elementos na audiência, bastando lembrar que a participação do assistente *Dr. J* na palestra é de reportar ao ano de 1993 e que a sentença de 1.ª instância e a da Relação são proferidas mais de 3 anos sobre os factos, decorrendo um prazo de tempo suficiente amplo entre estes e as sentenças permissivo da sua adução em julgamento, além de que se não aceita que aos factos imputados ao *Dr. J* não se tenha dada publicidade bastante no meio forense levando ao seu conhecimento.
- VI - Os elementos de prova agora invocados não comportam virtualidade para fazer crer que a sentença condenatória enferma de grave injustiça que justifique o recurso de revisão, degradando a eficácia do caso julgado, o julgado antecedente e a certeza e segurança do direito, em nome daquele ideal de justiça, só devendo autonomizar-se quando, com uma probabilidade muito forte se anteveja como mais provável uma decisão de favor ao recorrente do que uma solução em nada ou substancialmente pouco divergente da anterior, que destoa da filosofia do recurso.
- VII - Por último, a falsidade de depoimento, não invocada especificadamente como tal, pode ser razão de revisão, por força do art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP; mas desde que por sentença a falsidade do meio de prova tenha sido declarada com trânsito em julgado, e essa não é a hipótese vertente, motivo pelo qual improcede o recurso de revisão.

11-04-2012

Proc. n.º 5681/06.9TDPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência
Prazo de interposição de recurso
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes
Caso julgado
Caso julgado parcial
Extemporaneidade
Rejeição de recurso

- I - Segundo o art. 438.º, n.º 1, do CPP, a interposição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- II - No caso concreto, o acórdão recorrido foi exarado nos autos em 01-06-2011, sendo notificado por via postal expedida em 03-06-2011 aos sujeitos processuais, tendo havido pedido de esclarecimento, decidido por acórdão exarado nos autos em 28-09-2011, que foi notificado por via postal registada em 29-09-2011 aos restantes sujeitos processuais. Deste acórdão foi interposto recurso para o TC que, por decisão sumária proferida em 30-11-2011, decidiu não conhecer do recurso, tendo o recorrente desistido desse recurso, cuja desistência foi admitida por despacho proferido 13-12-2011, transitado em julgado em 11-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

01-2012. Acresce que o recurso interposto para o TC foi originado por um outro sujeito processual que não o ora recorrente e que o pedido de esclarecimento do acórdão recorrido foi formulado por outro arguido, e prendia-se com a alegada ambiguidade sobre a data do trânsito do acórdão relativamente a esse mesmo arguido.

- III - Como se decidiu no Ac. do STJ de 27-09-2007, para casos de comparticipação, e tendo em conta, entre o mais, o disposto na al. d) do n.º 2 do art. 403.º do CPP, forma-se caso julgado parcial em relação aos arguidos não recorrentes; estes passam a cumprir pena, sem prejuízo do recurso interposto por qualquer dos comparticipantes lhes poder aproveitar. Na verdade, o regime de recursos em processo penal, previsto nos arts. 402.º e 403.º do CPP, permite a limitação do objecto do recurso «quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas» (n.º 1 do art. 403.º). A lei configura como «autónomas» para este efeito, algumas entre as quais se inclui a «comparticipação criminosa». Com esta finalidade, refere o art. 403.º, n.º 1, al. e), do CPP, que é autónoma, em caso de comparticipação criminosa, a parte da decisão recorrida relativa «a cada um dos arguidos, sem prejuízo do disposto nas als. a) e c) do n.º 2 do art. 402.º». Por seu turno, a al. a) do n.º 2 do art. 402.º do CPP refere que o recurso interposto por um dos co-arguidos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes.
- IV - É autónomo o recurso do comparticipante, sem prejuízo de o mesmo (caso venha a ser julgado procedente) poder beneficiar também a situação dos co-arguidos não recorrentes. Consequentemente, o Tribunal deve retirar da procedência do recurso (ainda que limitado a questões autónomas) «as consequências legalmente impostas a toda a decisão recorrida». Contudo, o efeito extensivo do recurso não impede a formação de caso julgado relativamente aos interessados não recorrentes ocorrendo, como afirma Cunha Rodrigues, uma verdadeira «condição resolutive» do caso julgado parcial que não prejudica a sua formação.
- V - Na situação dos autos, mesmo a considerar relevante a data de notificação do acórdão de 28-09-2011, o trânsito ocorreria decorridos 10 dias sobre o 3.º dia útil seguinte à data de expedição postal registada, ou seja, tendo esta ocorrido em 29-09-2011, presumia-se notificado a 04-10-2011 (3.º dia útil seguinte), transitando a 14-11-2011. Assim, a interposição do recurso efectuada em 07-02-2012 excede o prazo referido, sendo, por isso, intempestiva, o que dita a sua rejeição nos termos do art. 411.º, n.º 1, do CPP.

11-04-2012

Proc. n.º 1/00.9TELSB-CA.C1-C.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Ministério Público
Prática de acto após o termo do prazo
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Oposição de julgados
Aplicação da lei penal no tempo

- I - O MP, como qualquer outro sujeito processual, beneficia do direito à prática de actos processuais, independentemente de justo impedimento, nos termos do n.º 5 do art. 145.º do CPC, *ex vi* art. 107.º-A do CPP, isto é, dentro dos primeiros 3 dias úteis subsequentes ao termo do prazo.
- II - Assim, tendo o acórdão recorrido transitado em julgado em 02-12-2011 e o requerimento de interposição dado entrada em juízo no dia 04-01-2012, certo é que o recurso, cujo prazo de interposição é de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida (n.º 1 do art. 446.º do CPP), se mostra em tempo.
- III - Constitui pressuposto básico do recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ que as duas decisões, ou seja, a recorrida e a de fixação de jurisprudência, hajam

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sido proferidas no domínio da mesma legislação – cf. o n.º 1 do art. 446.º e o n.º 1 do art. 437.º do CPP.

- IV - No caso vertente, as decisões recorrida e a de fixação de jurisprudência foram proferidas no domínio de legislação diferente, tendo ambas aplicado a legislação vigente ao tempo da sua prolação, pelo que não estamos perante uma decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, o que leva à improcedência do recurso.
- V - Na verdade, a decisão recorrida foi proferida nos termos do disposto no art. 371.º-A do CPP, ou seja, no âmbito de instituto destinado à aplicação de lei mais favorável entrada em vigor após o trânsito em julgado da condenação condenatória, sendo que após o cotejo efectuado entre a legislação vigente à data da decisão condenatória e a legislação entrada em vigor após o trânsito em julgado daquela decisão, concretamente da alteração introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, o tribunal aplicou esta, por mais favorável ao arguido.

11-04-2012

Proc. n.º 3786/02.4TDLSB-C1-C.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência
Acórdão para fixação de jurisprudência
Ministério Público
Prática de acto após o termo do prazo
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

«O Ministério Público, em processo penal, pode praticar acto processual nos três dias úteis seguintes ao termo do respectivo prazo, ao abrigo do disposto no artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, sem pagar multa ou emitir declaração a manifestar a intenção de praticar o acto naquele prazo».

18-04-2012

Proc. n.º 667/08.1GAPTL.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Souto Moura

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Carmona da Mota (*com voto de vencido, nos termos de declaração de voto anexa*)

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Henriques Gaspar

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Arménio Sottomayor

Santos Cabral

Noronha do Nascimento

Recurso para fixação de jurisprudência
Acórdão para fixação de jurisprudência
Queixa
Contagem de prazo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

«O prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa, nos termos do art. 115.º, n.º 1, do Código Penal, termina às 24 horas do dia que corresponda, no sexto mês seguinte, ao dia em que o titular desse direito tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores; mas, se nesse último mês não existir dia correspondente, o prazo finda às 24 horas do último dia desse mês».

18-04-2012

Proc. n.º 148/07.0TAMBR.P1-B.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Henriques Gaspar

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Arménio Sottomayor

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Souto Moura

Maia Costa

Noronha do Nascimento

Tráfico de estupefacientes
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Correio de droga
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilícitude
Confissão
Antecedentes criminais
Atenuante

- I - Se os recorrentes apenas querem discutir a medida da pena de 9 anos de prisão que lhes foi imposta pelo tribunal de 1.ª instância, face ao disposto nos arts. 432.º, n.ºs 1, al. c), e 2, e 427.º, do CPP, nenhuma dúvida subsiste de que a competência para o conhecimento do recurso cabe ao STJ.
- II - Na determinação da pena concreta, a medida da necessidade de tutela de bens jurídicos não é um acto de valoração *in abstracto* – essa, sim, já levada a cabo pelo legislador quando estabeleceu a moldura penal para cada tipo legal –, mas como um acto de demonstração *in concreto*, de conformação social da valoração legislativa, a levar a cabo pelo juiz à luz das circunstâncias do caso concreto (em face do modo de execução do crime, da motivação do agente, das consequências da sua conduta, etc.).
- III - Na situação dos autos são elevadas as exigências de prevenção geral, traduzidas na quantidade de cocaína transportada (22 embalagens com o peso líquido de 24 237,600 g no caso do arguido *E* e 23 embalagens com o peso líquido de 25 188,803 g no caso do arguido *J*), com reflexo nos elevadíssimos lucros que a sua distribuição proporcionaria e dos milhares de consumidores que poderia atingir. Por outro lado, é também elevada a ilicitude das suas condutas enquanto reflexo da qualidade e da apreciável quantidade de cocaína que cada um aceitou trazer do Brasil (São Salvador) para a Bélgica (Bruxelas). É também

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

intenso o grau de culpa, em função do dolo intenso com que agiram, entendendo-se que os denominados «correios de droga», que não utilizam uma rota certa e frustram o controle unitário das quantidades transportadas, tornando mais difícil a detenção e a apreensão, são uma das peças fundamentais do tráfico, concorrendo, de modo directo, para a sua disseminação e não merecendo, por isso, qualquer tratamento de favor.

- IV - A confissão e a ausência de condenações anteriores não têm valor atenuativo de relevo. A confissão, porque foi a confissão do óbvio, porque surpreendidos com a droga nas respectivas bagagens; a primariedade, por se tratar de pessoas que não consta terem tido anteriormente contacto relevante com o território nacional. Já as dificuldades económicas, no caso em apreço, têm valor atenuativo da culpa com algum peso: por um lado, porque a situação de precariedade laboral não lhes é de todo imputável; por outro, porque foram essas dificuldades conjugadas com os € 5000 que lhes foram oferecidos que, a fazer fé na fundamentação da decisão sobre a matéria de facto, os «empurraram» para a aceitação do transporte da droga, depois de tanto um como o outro terem resistido a uma primeira proposta.
- V - Neste contexto, afiguram-se adequadas ao grau de culpa de cada um dos arguido as penas de 8 anos de prisão [*em substituição das penas de 9 anos de prisão fixadas em 1.ª instância*].

18-04-2012

Proc. n.º 144/11.3JELSB. L1. S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Testemunha Documento superveniente</p>

- I - Ao instituto de revisão de sentença penal, com consagração constitucional, subjaz o propósito da reposição da verdade e da realização da justiça, verdadeiro fim do processo penal, sacrificando-se a segurança que a intangibilidade do caso julgado confere às decisões judiciais, face à verificação de ocorrências posteriores à condenação, ou que só depois dela foram conhecidas, que justificam a postergação daquele valor jurídico.
- II - Como refere Maia Gonçalves, *in* Código de Processo Penal Anotado, notas ao art. 449.º, o princípio *res judicata pro veritate habetur* não pode obstar a um novo julgamento, quando posteriores elementos de apreciação põem seriamente em causa a justiça do anterior. O direito não pode querer e não quer a manutenção de uma condenação, em homenagem à estabilidade de decisões judiciais, à custa da postergação de direitos fundamentais dos cidadãos.
- III - Por isso, a lei admite, em situações expressamente previstas (art. 449.º, n.º 1, do CPP), a revisão de decisão transitada em julgado, mediante a realização de novo julgamento (art. 460.º). Tais situações são: *a)* Falsidade de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão; *b)* Crime cometido por juiz ou jurado, relacionado com o exercício da sua função no processo; *c)* Inconciliabilidade de decisões; *d)* Descoberta de novos factos ou meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação; *e)* Descoberta de que à condenação serviram de fundamento provas proibidas; *f)* Declaração, pelo TC, de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação; *g)* Sentença vinculativa do Estado Português, proferida por instância internacional, inconciliável com a condenação ou suscitadora de graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - No caso, o recorrente fundamenta o seu pedido de revisão com a ocorrência de novos meios de prova que, a seu ver, infirmam a quase inexistente prova que serve de suporte à sentença revivenda, meios de prova segundo os quais, aquando da prática dos factos pelos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

quais foi condenado (tiro que atingiu o ofendido *C* de raspão), se encontrava a trabalhar em Algés para a empresa «*F ...*». Com o referido requerimento arrolou 3 testemunhas e apresentou documento que consubstancia declaração emitida por uma das testemunhas arroladas (representante legal da sua entidade patronal), datada de 02-02-2012.

- V - O fundamento de revisão de sentença da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, *novos factos ou meios de prova*, implica o aparecimento de novos factos ou meios de prova, ou seja, como expressamente consta do texto legal, a **descoberta** de factos ou meios de prova, o que significa que os meios de prova relevantes para o pedido de revisão terão de ser processualmente novos, isto é, meios de prova que não foram produzidos ou considerados no julgamento. Nestes termos, apenas são novos os factos e os meios de prova desconhecidos pelo recorrente ao tempo do julgamento e que não tenham podido ser apresentados e apreciados na decisão. Se, ao invés, o recorrente conhecia os factos e os meios de prova ao tempo do julgamento e os podia apresentar, tais factos e meios de prova não relevam para efeitos de revisão de sentença.
- VI - No caso concreto, o requerente da revisão limitou-se a apresentar meios de prova sem justificar que ignorava a sua existência aquando do seu julgamento e condenação. Também não justificou que estava impedido de os apresentar ou que a produção dos mesmos não era possível. Deste modo, não sendo processualmente relevantes os meios de prova ora apresentados pelo recorrente, o pedido por si formulado não pode proceder.

18-04-2012

Proc. n.º 153/05.1PEAMD-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Homicídio
Tentativa
Desistência
Arma de fogo
Medida concreta da pena
Agravante
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude

- I - Os factos apurados constituem uma tentativa *acabada* de homicídio na pessoa do ofendido. Na verdade, o arguido disparou uma arma de fogo contra ele por duas vezes, atingindo-o voluntariamente, em qualquer delas, em zona vital (a cabeça). Realizou, pois, em ambas as vezes, os atos de execução necessários e suficientes para a consumação do crime, que só não ocorreu por razões alheias à sua vontade.
- II - O art. 24.º do CP prevê a não punibilidade da tentativa, por *desistência ativa* do agente. No caso da tentativa acabada (2.ª hipótese prevista no n.º 1), só o *impedimento da consumação* por parte do agente o isenta de punição. Para que tal suceda é, porém, necessário que ele desenvolva uma *conduta própria e espontânea*, embora eventualmente com a colaboração de terceiros, *a seu pedido*, que seja *idónea* a evitar a consumação, e que esta efetivamente ocorra. O agente deve, pois, para ser considerado desistente e beneficiar da impunidade, *dominar*, ou, no mínimo, *condominar* o processo de salvamento do bem jurídico ameaçado pela sua conduta. Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo admite ainda a não punibilidade da tentativa quando a não consumação do crime tiver resultado de facto não imputável ao agente, ou seja, quando a conduta deste não tiver sido causal do impedimento da consumação. Todavia, neste caso, a lei exige que ele se tenha *esforçado seriamente* por evitar a consumação.

- III - «Esforços sérios» significa uma atitude *ativa* por parte do agente, mas também um comportamento *idóneo* para evitar a consumação, não bastando a «melhor contribuição possível segundo a convicção do agente» (Figueiredo Dias, *in* Direito Penal, tomo I, 2.^a edição, págs. 740-741). Só assim têm validade as razões político-criminais que fundamentam o instituto da desistência, radicadas não só na *voluntariedade* da atitude do agente, como também na *inversão do perigo* para o bem jurídico que a desistência da tentativa representa. Doutra forma, ou seja, a adoção de um critério puramente subjetivo na apreciação da «seriedade dos esforços» poderia facilmente redundar na recompensa, inadmissível, de «esforços» inúteis, levianos ou temerários para a salvaguarda do bem jurídico, que, no entanto, do ponto de vista do agente, seriam adequados para esse fim.
- IV - No caso, importa analisar a conduta que o arguido assumiu para impedir a consumação do homicídio: transportou o ofendido, a pedido deste, para outro lugar, onde o abandonou, e de seguida dirigiu-se a um café da localidade, onde pediu à proprietária que ligasse ao INEM para que o ofendido fosse recorrido, indicando o local onde este estava, após o que se dirigiu ao local onde ele estava, estacionou aí o trator e foi a pé a casa, abandonando novamente o ofendido.
- V - Resumindo: o arguido agiu *a pedido do ofendido*, abandonou-o de seguida sozinho, e limitou-se a *pedir a terceiros* que providenciassem os socorros necessários, *desinteressando-se* completamente de saber se esses socorros eram efetivamente prestados. Assim, não se pode considerar que a sua conduta foi *espontânea*, pois foi o ofendido que lhe pediu para agir. Por outro lado, o arguido não conduziu, nem acompanhou, o processo de socorro do ofendido, antes se alheou do mesmo. O mero facto de pedir a terceiros que telefonassem ao INEM, indicando o local onde o ofendido estava, não é suficiente para caracterizar uma conduta ativa na prossecução do salvamento do ofendido (a proprietária do café poderia não telefonar ou não conseguir o contacto telefónico; o veículo do INEM poderia não localizar o ofendido; o socorro poderia por qualquer facto anómalo demorar). Na verdade, o arguido não dominou, como seria exigível a um desistente *voluntário*, todo o processo de salvamento do ofendido, mostrando-se indiferente e desinteressado desse mesmo processo, donde se concluiu que a sua conduta não pode ser integrada em nenhum dos números do art. 24.º do CP.
- VI - Do mesmo modo, não se pode considerar que o arguido tenha agido com erro relevante, nos termos do n.º 2 do art. 16.º do CP, sobre o procedimento adequado ao salvamento do ofendido. O arguido não poderia considerar adequado e suficiente o seu comportamento para assegurar a prestação de socorro ao ofendido. Ninguém verdadeiramente interessado na sobrevivência de uma pessoa ferida a tiro (para mais, ferimento resultante de ato próprio) confia a terceiros o pedido de socorro, e muito menos se alheia dos resultados desse pedido. De facto, o arguido se quisesse realmente salvar a vida do ofendido, realizava pessoalmente os contactos necessários e mantinha-se no local, aguardando a chegada do INEM, e disponível para prestar a colaboração eventualmente necessária.
- VII - Dentro da moldura penal prevista para o crime de homicídio tentado, de 3 anos, 1 mês e 18 dias a 22 anos, 2 meses e 20 dias de prisão (arts. 132.º, n.º 2, al. j), 23.º, n.º 2, e 73.º, n.º 1, do CP, e 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02, modificada pela Lei 17/2009, de 06-05), a pena de 9 anos de prisão mostra-se inteiramente adequada, já que não ultrapassa a medida da culpa e satisfaz as exigências de prevenção geral e especial (arts. 40.º e 71.º do CP). Com efeito, para além da ausência de antecedentes criminais, que, no tipo de crime em causa, não é especialmente relevante, não se apuraram nenhuma atenuantes de relevo a favor do arguido: não se provou arrependimento, nem confissão dos factos e a conduta posterior aos factos (traduzida no transporte do ofendido e no pedido a terceiros para que fosse avisado o INEM não assume especial relevância, dado o alheamento e desinteresse revelados pela sorte do ofendido). Em contrapartida, é elevado o peso das agravantes: a ilicitude dos factos (dupla agressão a tiro, com arma de fogo pertencente ao próprio ofendido, de que o arguido se apropriou furtivamente para cometer o crime), o modo de execução do crime (espera e dissimulação), a gravidade das consequências da agressão, a intensidade do dolo (direto) e a própria motivação do crime (*vindicta* provocada pelo litígio quanto ao abate e venda de pinheiros).

18-04-2012
Proc. n.º 274/10.9JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator) **
Pires da Graça

Recurso penal
Assistente
Advogado
Representação em juízo
Constitucionalidade

- I - Os arts. 68.º, n.º 1, e 69.º do CPP referem-se à legitimidade para a constituição de assistente em processo penal e à respectiva posição processual e atribuições. Por sua vez, ao nível da representação judiciária dos assistentes, o art. 70.º, n.º 1, do mesmo Código, determina que os assistentes são sempre representados por advogado, acrescentando o n.º 3 que podem ser acompanhados por advogado nas diligências em que intervierem.
- II - A exigência de representação do assistente, por advogado, significa imediatamente a necessidade de haver pessoa idónea legalmente habilitada no conhecimento do direito – por via de regra o advogado –, que possa agir e zelar juridicamente pelos interesses do ofendido no processo, através do mandato judicial, uma vez que o processo se desenrola de harmonia com, e obedece, a regras jurídicas.
- III - Em termos de lei penal adjectiva, contrariamente ao que vigora para a obrigatoriedade de assistência do arguido por defensor (art. 64.º do CPP), não existe norma excludente da auto representação do assistente, sendo advogado, pois que apenas existe a obrigação de o assistente estar representado por advogado. Efectivamente, se a assistência de defensor ao arguido no processo radica nas garantias do processo penal, decorrentes do disposto no art. 32.º da CRP, resultando óbvias limitações à actuação do defensor caso se permitisse a auto representação do arguido, tais limitações já não ocorrem se o sujeito processual for assistente, uma vez que a posição deste, apesar da sua relativa autonomia, é apenas a de colaborador do MP, a quem se encontra subordinado, nos termos do art. 69.º, n.º 1, do CPP.
- IV - Há, por sua vez, uma distinção subjectiva e funcional – processual – entre o MP e o assistente, que não impede que este se auto represente judiciariamente quando advogado. Com efeito, o exercício do contraditório não deixa de ser efectuado plenamente, quer pelo MP quer pelo defensor do arguido, e quaisquer eventuais inconvenientes ou vicissitudes perturbadoras da instância serão sempre supridos pela intervenção pronta, atenta e legalmente pertinente do juiz, sendo que as declarações do assistente, em processo penal, são tomadas pelos julgadores (o juiz presidente, ou outros juízes do Colectivo, ou jurados) – art. 346.º, n.º 1, do CPP –, o que afasta qualquer conflito na falsa questão da (in)conciliação do auto patrocínio do assistente perante a tomada de declarações, em instrução ou julgamento, ao ofendido assim constituído.
- V - A dimensão interpretativa da norma do art. 70.º, n.º 1, do CPP, pelo TC nos seus Acs. n.ºs 325/06 e 338/06 [*que firmaram jurisprudência no sentido de não julgar inconstitucionais as normas constantes do art. 70.º, n.º 1, do CPP, no segmento em que determina que os assistentes são sempre representados por advogado e na interpretação segundo a qual esta representação tem de ser assegurada mediante emissão de procuração a favor de advogado que não o advogado ofendido com direito a ser constituído assistente nos termos dos arts. 68.º, n.º 1, al. a), e 68.º do mesmo Código*], não invalida o entendimento que sufragamos, uma vez que não colide com o disposto no art. 32.º, n.º 1, da CRP. Aliás, entendimento de encontro à decisão do *Comité des Droits de L'Homme das Nações Unidas*, apreciada no Ac. do STJ de 14-06-2006, Proc n.º 2806/02-3.ª, no sentido de que o Estado Português deveria «modificar a sua legislação a fim de assegurar a conformidade com o artigo 14.º, alínea d), do n.º 3 do Pacto de Nova Iorque sobre os Direitos Cívicos e Políticos, em ordem a que ao requerente (advogado) assistisse o direito absoluto de se defender a si próprio em todos os estádios do procedimento penal».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

18-04-2012
Proc. n.º 172/11.9TRPRT-A.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges

Recurso penal
Mandado de Detenção Europeu
Extradicação
Procedimento criminal
Recusa facultativa de execução
Prestação de garantias pelo Estado requerente

- I - Conforme o art. 2.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08, o MDE pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses. No caso, o MDE visa obter a presença do arguido em julgamento, em procedimento criminal em curso no Reino Unido desde 2010.
- II - As causas de recusa facultativa de execução do MDE estão previstas no art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, contando-se no n.º 1, al. a), a circunstância de «O facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu não constituir infracção punível de acordo com a lei portuguesa, desde que se trate de infracção não incluída no n.º 2 do artigo 2º».
- III - Na situação em apreço, se é certo que nenhum dos ilícitos constantes do n.º 2 do art. 2.º da Lei 65/2003, de 23-08, é inequívoco que à luz da ordem jurídica portuguesa os factos descritos no MDE integram: um crime de furto simples e um crime de violência depois da apropriação, p. e p. pelos arts. 203.º e 211.º, respectivamente, do CP, um crime de ameaças, p. e p. pelo art. 153.º, do CP, e um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), da Lei 5/2006, de 23-02, na redacção dada pela Lei 17/2009, de 06-05. Assim, nesta parte, os factos invocados constituem infracções independentemente dos seus elementos constitutivos, da sua qualificação, ou da sua natureza pública ou semi-pública, nenhum obstáculo existindo, a este nível, quanto à entrega da pessoa reclamada às Autoridades Judiciárias do Reino Unido.
- IV - Relativamente aos factos integrantes do crime de não comparecimento enquanto em liberdade condicional, em contravenção da Secção 6 (1), (5) e 7 (1) do Acto de Parlamento sobre Liberdade Condicional de 1976, punível com pena de prisão até 12 meses, não tem correspondência na legislação penal portuguesa, havendo, por isso, nesta parte, causa de recusa, nos termos da citada al. a) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08.
- V - Como a pessoa procurada tem cidadania portuguesa, a entrega fica sujeita à prestação pelas Autoridades Judiciárias do Reino Unido da garantia consignada no art. 13.º, al. c), da Lei 65/2003, de 23-08, isto é, de que o ora recorrente, após ser ouvido ou julgado, será devolvido a Portugal, para aqui cumprir a pena em que, eventualmente, venha a ser condenado naquele Estado.

18-04-2012
Proc. n.º 766/11.2YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Henriques Gaspar

Recurso de revisão
Advogado ausente
Nulidade insanável
Caso julgado
Novos factos

Novos meios de prova

- I - O recorrente foi defendido em várias fases do processo que culminou com a sua condenação em 1.ª instância e na Relação por advogado com inscrição suspensa na OA, não sendo de excluir que o arguido só após a sua prisão, no seguimento de mandados de detenção emitidos pelo SEF, tivesse tomado conhecimento daquela suspensão.
- II - Não obstante a suspensão de funções decretada pela OA, a que desobedeceu o advogado, nem por isso se pode falar, à falta de quaisquer elementos, que a suspensão o prejudicou no seu direito de defesa, porque não lhe retirou a qualidade de técnico de direito, a sua competência profissional e nem os conhecimentos de direito imprescindíveis ao exercício daquela profissão. Na verdade, o advogado em questão assistiu-o em todos os actos de capital importância no processo (1.º interrogatório, debate instrutório, várias sessões de julgamento e recurso para a Relação), sucumbindo, assim, a argumentação do recorrente sobre a violação do art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- III - Apesar de a presença de advogado suspenso equivaler, teoricamente, à sua falta, implicando a nulidade absoluta, nos termos do art. 119.º, al. c), do CPP, o caso julgado que, entretanto, se formou sobre o decidido sobre todas as anomalias processuais verificadas a montante.
- IV - O fundamento invocado pelo recorrente para o recurso extraordinário de revisão é o previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP: a descoberta de novos factos ou meios de prova que, de *per se*, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- V - Quanto a tal fundamento, a lei não se basta com a dúvida razoável sobre a justiça da condenação, é mais exigente pois não dispensa a superveniência de grave dúvida sobre a justiça da mesma condenação, ou seja, que aqueles novos factos ou meios de prova atinjam o cerne da condenação, os pressupostos nucleares em que repousou, comprometendo, deste modo, a imputação material do facto e da culpa, com incidência na medida da pena, sanção acessória e indemnização civil. A dúvida relevante para o efeito de revisão tem de se elevar do patamar da mera existência ao da «gravidade» que baste para pôr em crise a eficácia do julgado.
- VI - Por outro lado, factos ou meios de prova novos são aqueles que, embora com existência na data do julgamento, eram desconhecidos do recorrente, sendo indiferente que fossem desconhecidos do tribunal, sendo este o entendimento que mais se coaduna com a excepcionalidade das normas sobre a revisão e com um processo justo e equitativo, que não pode ficar ao alcance ilimitado do condenado, deixando o recurso de revisão, consentido aqui em exclusivo benefício *pro reo*, ao seu livre arbítrio e à álea decisória em que aposta.
- VII - No caso concreto, nenhuma das razões apontadas pelo recorrente integra qualquer dos fundamentos taxativos previstos no art. 449.º, n.º 1, do CPP, motivo pelo qual improcede o recurso de revisão instaurado. De facto, mesmo que o arguido estivesse patrocinado por advogado com inscrição válida na OA insubsiste a mais leve garantia de que seria mais favorável o desfecho decisório.

18-04-2012

Proc. n.º 927/99.0JDLSB-Y.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Recurso de revisão

Caso julgado

Novos factos

Qualificação jurídica

Conhecimento do recurso

Repetição de recurso de revisão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O recurso extraordinário de revisão, que tem assento constitucional (art. 29.º, n.º 6, da CRP), assenta num compromisso entre, por um lado, a salvaguarda do caso julgado, que assegura a certeza e segurança do direito e é uma decorrência do princípio do Estado de Direito democrático e, por outro, as exigências da justiça material. O recurso de revisão constitui um mecanismo que, pretendendo operar a concordância possível entre esses interesses contraditórios, admite, em casos muito específicos e taxativos, a modificação de sentença transitada em julgado.
- II - Do carácter excecional do recurso resulta a *taxatividade* dos fundamentos indicados nas als. do n.º 1 do art. 449.º do CPP. No caso, o recorrente não indica a que alínea se reporta, invocando apenas a despenalização das condutas por que foi condenado. Com efeito, defende que os cheques sem provisão que emitiu, e que motivaram a sua condenação no processo principal, constituíram cheques de garantia (pré-datados), sendo que a emissão de cheques nessas circunstâncias veio a ser despenalizada posteriormente pelo DL 316/97, de 19-11.
- III - Na situação em presença não são invocados factos novos, situação que seria subsumível à al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, mas o que é *novo* é a relevância jurídica atribuída por uma *alteração legislativa* subsequente à emissão do cheque a um facto, já conhecido, mas que, na altura da condenação, não a tinha: a pré-datação dos cheques.
- IV - Contudo, o recorrente já interpôs anteriormente recurso de revisão exatamente com o mesmo fundamento, recurso que foi apreciado pelo Ac. do STJ de 01-06-2006, que negou a revisão, circunstância que constitui um obstáculo decisivo ao conhecimento do presente recurso.
- V - Na verdade, estabelece o art. 465.º do CPP que tendo sido negada a revisão, não pode haver nova revisão com o mesmo fundamento. Assim, negada a revisão pelo referido Acórdão, não pode o recorrente pretender nova revisão precisamente com o mesmo fundamento.

18-04-2012

Proc. n.º 350/99.7TBMDL-G.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Decisão que põe termo à causa
Decisão interlocutória
Direito ao recurso
Dupla conforme
Pena parcelar
Pena única

- I - Segundo o art. 432.º, n.º 1, al. d), do CPP, recorre-se para o STJ «De decisões interlocutórias que devam subir com os recursos referidos nas alíneas anteriores», que, não sendo interlocutórias, são decisões finais. Porém, resulta do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, que não é admissível recurso de acórdão proferidos em recurso, pelas Relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo. Efectivamente, o STJ só conhece dos recursos das decisões interlocutórias do tribunal de 1.ª instância que devam subir com o da decisão final, quando esses recursos (do tribunal do júri ou tribunal colectivo) sejam directos para o STJ e não quando tenham sido objecto de recurso decidido pelas Relações.
- II - É irrecurável, conforme estabelece a al. c) do n.º 1 do art. 400.º, por referência à al. b) do art. 432.º, ambos do CPP, a decisão da Relação tomada em recurso que, tendo absoluta autonomia relativamente às demais questões suscitadas, não pôs termo à causa por não se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ter pronunciado sobre a questão substantiva que é o objecto do processo, sendo que para efeito da recorribilidade, mostra-se indiferente a forma como o recurso foi processado e julgado pela Relação, isto é, se o recurso foi processado autonomamente ou se a decisão se encontra inserida em impugnação da decisão final.

- III - De acordo com o entendimento já expresso pelo STJ, decisão que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o arquivamento, ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não tenha conhecido do mérito. Em última análise, trata-se da decisão que põe termo àquela relação jurídica processual penal, ou seja, que determina o *terminus* da relação entre o Estado e o cidadão imputado, configurando os precisos termos da sua situação jurídico-criminal.
- IV - Verifica-se, assim, sem margens para dúvidas que o recurso interlocutório [*interposto de decisão que considerou que a consulta dos autos fora da secretaria está sujeita a tributação*] versava exclusivamente uma decisão de natureza interlocutória e não uma decisão que pusesse fim à causa, pelo que, por inadmissível legalmente, não pode, nem deve, ser conhecido pelo STJ.
- V - O direito ao recurso inscreve-se numa manifestação fundamental do direito de defesa, no direito a um processo justo, que não demanda o seu exercício em mais de um grau, satisfazendo-se com a reapreciação, em tempo razoável, por um tribunal independente, imparcial e estabelecido por lei, situado num plano superior àquele de que se recorre, como também resulta do art. 13.º da CEDH.
- VI - Para efeitos do disposto no art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP, os direitos de defesa, para além dos que têm eficácia em todo o decurso do processo (art. 61.º, n.º 1, do CPP), são apenas os que se encontram consignados para a fase processual em curso no momento da mudança da lei. Neste contexto, a lei reguladora da admissibilidade do recurso – e, por consequência, da definição do tribunal de recurso – será, assim, a que vigorar no momento em que ficam definidas as condições e os pressupostos processuais do próprio direito ao recurso (seja na integração do interesse em agir, da legitimidade, seja das condições objectivas dependentes da natureza e conteúdo da decisão: decisão desfavorável, condenação e definição do crime e da pena aplicável), isto é, no momento em que primeiramente for proferida uma decisão sobre a matéria da causa, ou seja, a da 1.ª instância, salvo se a lei posterior for mais favorável para o arguido (cf., neste sentido, o Ac. do STJ de 18-06-2008, Proc. n.º 1624/08 - 3.ª).
- VII - No caso, a decisão final da 1.ª instância, proferida já no domínio da lei nova, de que foi interposto recurso e que originou a decisão ora recorrida, deu início à fase de recurso, possibilitando ao arguido a inscrição nas suas prerrogativas de defesa do direito a todos os graus de recurso que a lei processual lhe faculta nesse momento.
- VIII - Face ao art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção anterior à Lei 48/2007, de 29-08, era jurisprudência comum do STJ que não era admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmassem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que fosse aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo que em caso de concurso de infracções, face à denominada «dupla conforme». Nesta ordem de ideias, desde que a pena abstractamente aplicável, independentemente do concurso de infracções, não fosse superior a 8 anos, não seria admissível recurso do acórdão da Relação para o STJ (tese usualmente seguida pelo STJ), sendo que uma outra tese, não seguida nesta Secção, entendia que na interpretação mais favorável para o recorrente, apenas seria admissível recurso da pena conjunta que correspondesse ao concurso de crimes a que fosse aplicável pena de prisão superior a 8 anos.
- IX - Com a revisão do CPP operada pela referida Lei 48/2007, de 29-08, a al. f) do art. 400.º deixou de subsistir o critério do «crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos», para se estabelecer o critério da pena aplicada não superior a 8 anos, eliminando-se a expressão «mesmo no caso de concurso de infracções». Assim, mesmo que ao crime seja aplicável pena superior a 8 anos, não é admissível recurso para o STJ, se a decisão confirmada não ultrapassar 8 anos de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- X - Em caso de inexistência de dupla conforme pela Relação, deve considerar-se que só é recorrível para o STJ o acórdão da Relação que se debruçasse sobre crime em que a pena aplicada pelo tribunal de 1.^a instância tivesse sido superior a 5 anos.
- XI - *In casu* o arguido J foi condenado, em 1.^a instância, pela prática, em co-autoria de dois crimes de roubo nas penas parcelares de 5 anos e 8 meses de prisão e de 7 anos de prisão, respectivamente, e em cúmulo jurídico na pena única de 8 anos e 3 meses de prisão, penalidades que foram confirmadas pelo Tribunal da Relação. Por sua vez, o arguido A foi condenado, em 1.^a instância, pela prática, em co-autoria de dois crimes de roubo e em autoria material pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade nas penas parcelares de 5 anos e 8 meses de prisão, de 7 anos de prisão e 2 anos de prisão, respectivamente, e em cúmulo jurídico na pena única de 9 anos de prisão, penas que também foram integralmente confirmadas pelo Tribunal da Relação.
- XII - Sucede, deste modo, que tendo em conta a dupla conforme quanto a ambos os arguidos na confirmação das penas parcelares, todas elas inferiores a 8 anos de prisão, o recurso para o STJ só seria legalmente admissível quanto à pena única em que cada arguido ficou condenado, uma vez que apenas estas excedem 8 anos de prisão. Todavia, do objecto do recurso delineado por cada arguido não consta a impugnação da pena conjunta, o que determina a não admissibilidade de ambos os recursos.

18-04-2012

Proc. n.º 660/10.4TDPRT.P1.S1 - 3.^a Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Habeas corpus

Prisão ilegal

Pena de multa

Prisão subsidiária

- I - Nos termos do art. 222.º do CPP, que se refere aos casos de prisão ilegal, a ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência de *habeas corpus* deve resultar da circunstância de ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou quando se mantiver para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial – cf. als. a), b) e c) do n.º 2 do referido artigo.
- II - No âmbito da petição de *habeas corpus* não cabe julgar e decidir sobre a natureza dos actos processuais e sobre a discussão que possam suscitar no lugar e momento apropriados, tendo de aceitar-se o efeito que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados.
- III - Com efeito, a excepcionalidade da providência em causa não se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordinários, ou seja, não é nem pode ser o meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão, ficando reservada para os casos de indiscutida ilegalidade que, por serem-no, impõem e permitem uma decisão tomada com imposta celeridade.
- IV - No caso, importa verificar se existe um erro grosseiro na fundamentação do despacho que não admitiu o pagamento da pena de multa, considerando para tanto que o art. 43.º, n.º 2, apenas remete para o art. 49.º, n.º 3, ambos do CP, e não também para o seu n.º 2, onde se encontra estabelecida a possibilidade de pagamento da multa para evitar o cumprimento da prisão subsidiária.
- V - Ora, face a este entendimento seguido, que até colhe o apoio maioritário na doutrina e jurisprudência, não se pode afirmar que a decisão judicial que serviu de fundamento à prisão do recorrente está afectada por um erro grosseiro, ou um erro grave, na aplicação do direito e do qual resulte uma ostensiva ilegalidade. Por conseguinte, não existindo outro fundamento baseado na ilegalidade da prisão, não é possível deferir a presente providência.

26-04-2012

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 324/10.9GBPSR-A.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Raul Borges
Maia Costa

Habeas corpus
Prisão ilegal
Pena de multa
Prisão subsidiária
Notificação
Trânsito em julgado
Execução de sentença penal
Cumprimento de pena

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, «medida expedita» com a finalidade de rapidamente por termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abusos de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso a garantia em causa.
- III - O peticionante foi condenado em pena de prisão substituída por multa, pela prática de um dos crimes por que foi condenado, e em penas de multa pela comissão de outros, não tendo sido pagas as multas, do que resultou o «retorno» à pena de prisão no primeiro e à aplicação de correspondente prisão subsidiária, no segundo. Por não ter a multa substitutiva da prisão, nem a fixada a título principal sido paga, foi determinado a execução da pena de prisão, e convertida esta multa em prisão subsidiária, nos termos dos arts. 43.º, n.º 2, e 49.º, n.º 1, do CP.
- IV - Entende o recorrente que se encontra ilegalmente preso, por ainda não ter transitado em julgado o despacho determinativo da sua prisão, falecendo «título executivo» para a consumada privação de liberdade, acrescendo que actualmente se mostram pagas as multas. Esta posição arranca do pressuposto de que se impunha no caso concreto a notificação pessoal do arguido do despacho que ordenou a execução da prisão, nos termos do art. 113.º, n.º 9, do CPP, não bastando a notificação ao defensor, efectuada por via postal registada.
- V - Na situação presente o arguido apenas foi notificado, na sua própria pessoa, da acusação e da sentença, tendo-se conformado com esta, mas esperando ser notificado para pagar as multas. Assim, o julgamento processou-se à inteira revelia do arguido, pois não foi notificado, na sua própria pessoa, nem para a nova residência que comunicou, tendo sido representado por uma defensora de escala, face à não comparência da nomeada, de tal forma que as subseqüentes notificações foram feitas para aquela defensora de escala, ou seja, uma defensora «*ad hoc*».
- VI - De acordo com o art. 119.º, n.º 9, do CPP, as notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respectivo defensor ou advogado, ressalvando-se as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas a aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil, as quais, porém, devem igualmente ser notificadas ao advogado ou defensor oficioso.
- VII - No caso presente a morada do TIR já não valia, e não se estabelecia um canal de comunicação entre a defensora e o arguido, colocando-se a questão da necessidade de notificação pessoal do arguido do despacho revogatório da pena substitutiva e da aplicação

de prisão subsidiária. Com efeito, apesar de este tipo de despacho não se conter na letra do n.º 9 do art. 113.º do CPP, deve entender-se que tem de ser integrado no núcleo essencial defesa do arguido, sendo de exigir a notificação pessoal de decisões que podem conduzir a uma privação de liberdade como de resto ocorre com a eventual revogação da suspensão da execução da pena.

- VIII - Na verdade, exigindo o citado preceito a notificação pessoal quando estão em causa garantias patrimoniais e dedução de pedido cível, não se vê como não albergar as hipóteses em que poderá haver lugar a privação da liberdade. Aliás, nestes casos, em que *a posteriori*; a decisão versa sobre a execução da pena de substituição é ainda a sentença condenatória que está presente, tratando-se da sua execução, e portanto, devem estes casos ser considerados como abrangidos pela existência de notificação pessoal.

26-04-2012

Proc. n.º 1302/05.5GBFSNT-B.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Maia Costa

5.ª Secção

Assento

Jogo de fortuna e azar

Novos factos

Novos meios de prova

Recurso de revisão

- I - O fundamento invocado pela recorrente para requerer a revisão da sentença condenatória é o da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, isto é, a descoberta de novos factos ou meios de prova que, por si só, ou conjugados com os já existentes nos autos (nomeadamente, a prova pericial à máquina de jogos em causa), suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Mas esses “*novos factos ou meios de prova*” consistem apenas, para a recorrente, na publicação do Ac. do Pleno das Secções Criminais do STJ de 04-02-2010, o qual, segundo ela, veio considerar que não constitui o crime de jogo ilícito a exploração de uma máquina de jogo em tudo semelhante à apreendida nos autos onde foi condenada.
- III - Ora, uma decisão emanada de um tribunal, ainda que com a força do Pleno das Secções Criminais do STJ, não constitui um “facto” ou um “meio de prova”, mas uma orientação jurisprudencial que, aliás, de acordo com o disposto no n.º 1, do art. 445.º do CPP, só tem eficácia obrigatória no processo onde foi interposto o respetivo recurso de fixação de jurisprudência e nos processos cuja tramitação tiver sido suspensa nos termos do n.º 2 do art. 441.º, o que não é o caso dos autos. Também tem força de orientação jurisprudencial, embora não obrigatória, para as decisões que venham a ser proferidas *posteriormente* sobre a mesma questão jurídica, nos termos dos arts. 445.º, n.º 3, e 446.º, n.º s 1 e 2, do CPP.
- IV - Em relação às decisões judiciais transitadas em julgado *antes* do acórdão de fixação de jurisprudência, *como é o caso em apreço*, a orientação jurisprudencial seguida por este último acaba por não ter qualquer relevo prático, pois, ainda que proponha uma “despenalização” de certas condutas até aí consideradas criminosas por algum ou alguns tribunais, não produz o efeito previsto no art. 2.º, n.º 2, do CP, já que não tem a força de uma *lei nova*. Também não serve de fundamento para um recurso extraordinário de revisão de sentença, pois não está previsto no art. 449.º e nem sequer pode dar lugar a um recurso de decisão tomada contra jurisprudência fixada, dado que neste a decisão recorrida, como é óbvio, tem de ser posterior ao acórdão de uniformização.

12-04-2012

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 19/02.7FANZR-B.S1 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) *
Rodrigues da Costa
Carmona da Mota

Arma branca
Detenção de arma proibida
Embriaguez
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Faca
Frieza de ânimo
Homicídio
Homicídio qualificado
Motivo fútil
Reflexão sobre os meios empregados

- I - “*Motivo fútil* é aquele que não pode razoavelmente explicar e, muito menos, justificar a conduta do agente”. É “o motivo sem valor, irrelevante, insignificante”. É “aquele que não tem qualquer relevo, que não chega a ser motivo, que não pode sequer razoavelmente explicar (e, muito menos, portanto, de algum modo justificar) a conduta”. É “aquele que não tem importância, é insignificante, irrelevante”.
- II - Ora, o motivo do homicídio, no caso em apreço, encontra-se em divergências não concretamente apuradas entre o arguido e a vítima, relacionadas com dinheiro. Os mesmos partilhavam com outros dois a mesma casa, onde os factos ocorreram e tudo aconteceu na cozinha, onde surgiu uma discussão e confronto físico entre o arguido e a vítima. Na verdade, ambos ficaram com sinais de luta corporal. No decurso da luta o arguido agarrou numa faca, dirigiu-se à vítima, atacou-o pelas costas e desferiu-lhe um golpe na zona média das costas e outro na cabeça.
- III - Desconhece-se se esses golpes teriam sido suficientes, por si só, para causar a morte da vítima, mas o arguido confrontou-se com essa possibilidade. Em qualquer caso, os vários golpes que se lhe seguiram, desferidos pelo arguido com outra faca e noutra local da casa, tiveram a mesma motivação.
- IV - Todo o homicídio é reprovável, como reprováveis ou muito reprováveis são a esmagadora maioria dos motivos que levam a tal ato. Por isso se disse anteriormente que há que encontrar uma *especial* censurabilidade ou perversidade no ato para o crime ser legalmente considerado como homicídio qualificado, algo que seja particularmente reprovável no domínio da culpa do agente, que o faça distinguir dos homicídios mais comuns.
- V - Ora, as questões de dinheiro entre pessoas de condição modesta, que habitam o mesmo espaço e que, portanto, dividem despesas entre si [pôs-se nos autos a hipótese de a disputa ter tido origem no facto da renda que deveria ter sido entregue pela vítima ao senhorio, não ter sido, efetivamente, entregue], não podem ser consideradas, por regra, torpes ou fúteis, pelo contrário, podem ser motivo suficiente para acaloradas discussões e lutas violentas.
- VI - Assim, ainda que o motivo possa ter sido censurável (e nem se sabe se o terá sido), não terá sido *especialmente* censurável, ao ponto de conduzir o crime ao de homicídio qualificado por essa razão.
- VII - Sabe-se que “*aquando da prática dos factos, o arguido encontrava-se bastante embriagado*” e o próprio “*arguido reconhece o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e demonstra ser uma pessoa agressiva, mesmo sem estar sob a influência do álcool*”.
- VIII - Na verdade, só assim se compreende que o arguido, num primeiro momento, ainda tenha tentado apagar, toscamente, os vestígios do crime (apesar de o já ter admitido verbalmente perante uma testemunha), já que limpou a faca e o chão da cozinha do sangue da vítima e a deitou para a rua. Mas, depois, levou o corpo da vítima para o seu próprio quarto (!), aí vibrou-lhe mais facadas com outra faca, que também limpou, mas que não escondeu (!),

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

deitou-se na cama e adormeceu (!), apesar do corpo da vítima permanecer nessa divisão e da sua própria roupa estar manchada de sangue!

- IX - Estas incongruências no raciocínio do arguido afastam a possibilidade, avançada pelo MP recorrente, no sentido de se considerar a culpa como especialmente censurável e, portanto, de o crime ser integrado no homicídio qualificado.
- X - O arguido agiu perturbado pelo excesso de álcool ingerido, o que afasta a especial censurabilidade da conduta (mas não a especial perigosidade).
- XI - Note-se que as facas em questão, apesar de terem mais de 10 cm de lâmina, eram facas de cozinha, estavam na casa que todos habitavam e destinavam-se a uso doméstico, pelo que, sendo de aplicação definida, está afastada a possibilidade de se considerar que alguma delas era de uso e porte proibido.

12-04-2012

Proc. n.º 249/11.0PCSNT.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

<p>Medida concreta da pena Pena de prisão Suspensão da execução da pena Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade</p>
--

- I - O tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93 tem em vista, quando estejam em causa condutas típicas descritas no n.º 1 do art. 21.º, situações em que, pela sua ilicitude acentuadamente diminuída, pelo especialmente diminuto desvalor da conduta do agente, seria desproporcionado puni-lo com uma pena encontrada dentro da moldura ali prevista. Entre outras circunstâncias, podem diminuir consideravelmente a ilicitude do facto, “*os meios utilizados*”, “*a modalidade ou as circunstâncias da acção*”, “*a qualidade ou a quantidade*” dos produtos estupefacientes.
- II - No caso a Relação afastou a diminuição considerável da ilicitude afirmada pela 1.ª instância considerando que o recorrente realizou a actividade de tráfico com recurso a “colaboradores”, sobre os quais tinha ascendente, em função da fragilização das suas personalidades, decorrente da toxicodependência.
- III - Mas nada permite afirmar que o recorrente e esses indivíduos não actuaram ao mesmo nível, sem qualquer relação de hierarquia, todos como vendedores de rua, em contacto directo com os consumidores, cabendo a cada deles uma determinada tarefa. Acresce que está em causa uma quantidade reduzida de estupefacientes e que o tráfico se desenrolou sem recurso a meios sofisticados que tornassem difícil a detecção desta actividade. Deste modo, trata-se de uma actuação de pequeno tráfico que deve ser subsumida na previsão do art. 25.º, al. a), do DL 15/93.
- IV - Considerando que:
- o recorrente participou em 49 actos de venda de heroína e de cocaína, em quantidades não apuradas, levados a cabo em 4 dias, e cada uma dessas transacções teve como objecto não mais do que o correspondente a uma “dose”;
 - o recorrente, não tendo embora recorrido a meios sofisticados, usou de alguns cuidados, tendo actuado sempre de comum acordo e em conjugação de esforços, repartindo tarefas, o que envolveu necessariamente reflexão sobre os meios que acabou por levar à prática;
 - o grau de ilicitude do facto, no âmbito do tráfico de menor gravidade, se não é elevado, é ainda assim significativo, visto que, se a quantidade total dos produtos detidos e transaccionados é reduzida, os tipos de droga em causa são dos de maior nocividade;
 - o arguido cometeu o crime depois de ter sofrido várias condenações, de entre elas uma por tráfico agravado e outra por tráfico comum, desconsiderando o aviso de conformação contido nessas condenações, mormente a que antecedeu escassos dias a prática do crime; acha-se necessária a aplicação da pena de 3 anos e 6 meses de prisão.

- V - A aplicação de uma pena suspensa não seria suficiente para afastar o recorrente do cometimento de futuros crimes em face da repetida desconsideração da advertência contida nas condenações que foi sofrendo e das circunstâncias em que se desenvolveu o tráfico.

12-04-2012
Proc. n.º 106/07.5PCPRT.P1.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Santos Carvalho

Defensor
Excepcional complexidade
Habeas corpus
Medidas de coacção
Notificação
Prazo da prisão preventiva

Ao contrário do que se alega, o procedimento foi declarado de excepcional complexidade por despacho de que o requerente foi notificado na pessoa do seu mandatário, notificação que se mostra correcta à luz do n.º 9 do art. 113.º do CPP. Sendo assim, como o prazo máximo de prisão preventiva está longe de se esgotar, é infundada a petição de *habeas corpus*.

12-04-2012
Proc. n.º 08/09.0SVLSB-F.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Santos Carvalho
Carmona da Mota

Cumprimento de pena
Habeas corpus
Liberdade condicional
Pena de prisão
Prisão ilegal

- I - A requerente iniciou em 14-03-2012 o cumprimento de uma pena de 6 anos de prisão, em que foi condenada por decisão transitada em julgado. Esteve sujeita à medida de coacção de prisão preventiva, à ordem deste processo, entre 08-03-2002 e 08-03-2006.
- II - A legalidade da prisão da requerente, à luz dos fundamentos da providência de *habeas corpus* enunciados expressa e taxativamente nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, não pode ser questionada uma vez que:
- foi ordenada por entidade competente (o tribunal da condenação);
 - por facto pelo qual a lei a permite (a decisão condenatória transitada em julgado);
 - não se mantém para além dos prazos fixados por decisão judicial (uma vez que ainda não foi atingido o termo do cumprimento da pena e não existe decisão judicial que determine a libertação da requerente antes do cumprimento integral da pena).
- III - Acresce que a tese da requerente é manifestamente destituída de razão ao pretender que a apreciação da liberdade condicional seja antecipada para momento anterior ao início da execução da pena de prisão. Há, pois, que executar a pena de prisão, devendo a requerente dar entrada no EP, nos termos do disposto nos arts. 477.º e ss. do CPP.
- IV - É condição necessária para a apreciação da concessão da liberdade condicional que o condenado se encontre em cumprimento de pena. Toda a regulamentação legal do processo de liberdade condicional pressupõe que tal condição se verifique (cf. arts. 173.º a 182.º do CEPML, aprovado pela Lei 115/2009, de 12-10).

12-04-2012

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 28/01.3PAVRS-A.S1 - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
Manuel Braz
Carmona da Mota

Arma de fogo
Culpa
Homicídio
Homicídio privilegiado
Ilicitude
Medida concreta da pena
Fins das penas
Imagem global do facto
Prevenção especial
Prevenção geral

- I - O recorrente contesta a qualificação dos factos, contrapondo à qualificação como crime de homicídio simples a de homicídio privilegiado. Mas como essa versão dos factos não foi a que ficou provada, só há que considerar o crime de homicídio simples do art. 131.º do CP, que é o que corresponde à matéria dada como assente.
- II - Os poderes cognitivos do STJ abrangem a avaliação dos factores que devem considerar-se relevantes para a determinação concreta da pena: a questão do limite ou da moldura da culpa, a actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, e também o *quantum* da pena, ao menos quando se mostrarem violadas as regras da experiência ou quando a quantificação operada se revelar de todo desproporcionada.
- III - Considerando que:
- a violação do valor “vida” faz parte do tipo legal do crime de homicídio e que, por isso, essa circunstância não deve servir para valorizar a ilicitude;
 - o arguido usou um instrumento caracterizado pela sua capacidade letal, uma arma de fogo, mas que há formas mais graves de violação deste bem jurídico;
 - é de aceitar como acentuando a ilicitude o disparo da arma a curta distância da vítima;
 - não se conseguiu apurar a motivação do crime;
 - o arguido actuou com dolo directo, que é a modalidade mais grave de culpa, que não demonstrou arrependimento e que não reparou minimamente os danos causados;
 - o arguido tinha praticamente 66 anos de idade na altura dos factos, que não tinha antecedentes criminais e que gozava de boa reputação no meio onde se inseria;
- mostra-se mais adequada a aplicação ao arguido de uma pena de 10 anos de prisão.

12-04-2012
Proc. n.º 196/10.3JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor

Culpa *in vigilando*
Idade
Incidentes da instância
Inimputabilidade
Intervenção principal
Intervenção provocada
Menor
Pais
Pedido de indemnização civil
Representação em juízo
Responsabilidade civil emergente de crime

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Os recorrentes requereram, na contestação do pedido cível, a intervenção principal provocada dos pais do menor que actuou em comparticipação com os arguidos condenados. Esse menor só não respondeu no processo por força da sua inimputabilidade criminal, mas é responsável civilmente, como se deduz dos arts. 483.º, n.º 1, 488.º e 489.º do CC.
- II - Sendo todos eles autores, em comparticipação, dos factos ilícitos de onde promana a obrigação de indemnizar os danos causados, esta recairia sobre todos, sendo solidária a respectiva responsabilidade, e exercendo-se o direito de regresso na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advieram, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis (cf. art. 497.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- III - Cada um deles responderia pela totalidade da prestação, assim liberando a todos, como também o credor teria a faculdade de exigir de um qualquer deles a integralidade da dívida, ficando os restantes obrigados exonerados do pagamento (cf. arts. 512.º, 518.º e 519.º do CC). Porém, o devedor que satisfizesse o direito do credor além da parte que lhe competisse, teria direito de regresso sobre os restantes, na parte que a cada um deles competisse (cf. art. 524.º do CC).
- IV - Como resulta do art. 73.º, n.º 1, do CPP, para além das pessoas que têm responsabilidade criminal e responsabilidade civil conexas, o pedido civil pode também ser deduzido contra pessoas que tenham apenas responsabilidade nesse âmbito. E, para além disso, podem os responsáveis meramente civis intervir voluntariamente no processo penal, a título, nomeadamente de intervenção principal espontânea.
- V - Se terceiros com responsabilidade meramente civil podem ser demandados no pedido civil deduzido na acção penal e se esses mesmos terceiros podem, mesmo que não demandados, intervir voluntariamente no processo penal para fazerem valer um interesse igual ao do demandante ou do demandado, também qualquer um dos sujeitos iniciais do pedido civil (demandante ou demandado) pode fazer intervir um terceiro que relativamente a qualquer deles tenha um interesse idêntico, nomeadamente o chamamento pelo demandado devedor de um terceiro condevedor ou obrigado solidário (intervenção principal provocada).
- VI - Os recorrentes não pediram a intervenção provocada do menor, representado pelos seus pais. Pediram, antes, a intervenção provocada destes, por si, a título de culpa *in vigilando*. Deste modo, como a responsabilidade dos pais do menor não tem como fundamento a prática de um facto ilícito de natureza criminal, mas antes a omissão de um dever de natureza meramente civil, claudica a pretensão dos recorrentes.

12-04-2012

Proc. n.º 19/11.6JAPDL.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Competência da Secção Criminal

Reclamação

Rejeição de recurso

Supremo Tribunal de Justiça

Escapa à competência das Secções Criminais conhecer da reclamação contra a não admissão ou a retenção do recurso penal, que deve, antes, ser dirigida ao Presidente do STJ.

12-04-2012

Proc. n.º 11270/10.6TDLSB-A.L1-B.S2 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Isabel Pais Martins

Habeas corpus

Pressupostos

Mandado de detenção
Órgãos de polícia criminal
Criminalidade violenta
Homicídio
Arma
Prisão preventiva

- I - A providência de *habeas corpus* é uma providência excepcional, destinada a garantir a liberdade individual contra o abuso de autoridade, e tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP: a) Ter sido [a prisão] efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; c) Manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- II - No caso presente, a prisão não foi ordenada por entidade incompetente, visto que o foi pelo juiz respectivo (a alegada nulidade do mandado de detenção reporta-se a situação anterior ao acto judicial que ordenou a sua prisão preventiva como medida de coacção).
- III - O mandado de detenção foi emitido por órgão de polícia criminal (no caso, a PJ), nos termos do art. 257.º, n.º 2, als. a), b) e c) do CPP, em conformidade com o disposto no n.º 4 do art. 95.º-A da Lei 5/2006, de 23-02, na redacção da Lei 17/2009, de 16-05 (Regime Jurídico das Armas e suas Munições).
- IV - O requerente impugna a existência, no caso, dos pressupostos em que tem lugar, legalmente, a emissão desses mandados, mas tal ordem de problemas não se compadece com a referida natureza da providência de *habeas corpus*, podendo ser objecto de arguição (pelo próprio interessado) de nulidade no próprio processo.
- V - A medida coactiva de prisão preventiva aplicada ao requerente também não foi determinada por motivo pelo qual a lei a não admitisse, pois foi expressamente motivada pela suspeita fundada da prática, em co-autoria, de crime de homicídio tentado, do art. 131.º do CP, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, tratando-se de crime que se enquadra na designação de criminalidade violenta (art. 202.º, n.º 1, al. b), com referência ao art. 1.º, al. j), ambos do CPP, e n.º 5 do art. 95.º-A da referida Lei 5/2006, alterada pela Lei 17/2009) e pela verificação do perigo de fuga e do perigo de continuação da actividade criminosa e foi justificada com a sua necessidade, proporcionalidade e adequação, por não ser suficiente qualquer das outras medidas coactivas previstas na lei (art. 193.º do CPP).
- VI - O requerente põe em causa a existência de quase todos esses requisitos mas, no quadro da análise perfunctória que cabe a esta providência, a decisão justifica de forma razoável a existência de cada um dos referidos pressupostos que lhe serviram de fundamento.
- VII - Não se detecta abuso de poder, desde logo não se mostrando patentemente ilegal a prisão preventiva decretada, nem se surpreendendo erro grosseiro na aplicação do direito.

18-04-2012
Proc. n.º 114/10.9JBLSB-D.S1 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor
Carmona da Mota

Recurso para fixação de jurisprudência
Admissibilidade
Pressupostos
Acórdão da Relação
Acórdão fundamento
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

- I - A lei exige, como pressupostos formais do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, que: seja invocado acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ao recurso; seja identificado o acórdão-fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado (art. 438.º, n.º 2, do CPP), sendo entendido uniformemente na jurisprudência como significando que só pode ser indicado um acórdão-fundamento; tenha ocorrido já trânsito em julgado de ambas as decisões (n.ºs 2 e 4 do art. 437.º do CPP); o recurso seja interposto nos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido (art. 438.º, n.º 1 do CPP).

- II - Como pressupostos substanciais do mesmo recurso extraordinário, a lei exige: a justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência; a identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões (art. 437.º, n.ºs 1 e 3 do CPP).
- III - Jurisprudencialmente, tem-se entendido que constituem ainda fundamentos deste recurso extraordinário a circunstância da questão decidida em termos contraditórios ser objecto de decisão expressa nos dois acórdãos e ainda a existência de identidade de situações de facto subjacente à questão de direito (Acs. do STJ de 15-12-2005, Proc. n.º 1830/05 - 5.ª; de 10-01-2007, Proc. n.º 4042/06 - 3.ª; de 21-10-2009, Proc. n.º 1746/07.8TXEVR - 3.ª; e de 29-04-2010, Proc. n.º 128/05.0JDLSB-A.S1 - 5.ª).
- IV - No caso *sub judice*, a questão pretensamente resolvida de forma oposta pelo acórdão recorrido e pelo acórdão-fundamento gira à volta do conceito de utilização de meio particularmente perigoso constante do exemplo-padrão da al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP, enquanto circunstância específica que, conjuntamente com a cláusula geral do n.º 1 [a morte ter sido produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente], qualificam o crime de homicídio.
- V - As situações de facto são diferentes num caso e noutro, desde logo e fundamentalmente, pelos tipos de armas de fogo que foram utilizadas em ambos os casos (independentemente de serem ou não proibidas). O poder destrutivo de uma e outra, o tipo de munições utilizadas e a sua capacidade vulnerante estão bem marcadas nos acórdãos em confronto. Por outro lado, as próprias circunstâncias em que ocorreu a execução do crime num caso e noutro são diferentes.
- VI - Sendo diferentes as situações subjacentes a cada um dos casos em confronto e divergindo as soluções jurídicas, por assentarem, não em interpretações diversas da mesma norma, mas em ponderações diferenciadas de constelações factuais não idênticas, desde logo do ponto de vista da culpa, elemento nuclear de estruturação do tipo de homicídio qualificado, não ocorre a necessária oposição de acórdãos.

18-04-2012

Proc. n.º 670/10.1JAPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Condução de veículo em estado de embriaguez

Acusação

Nulidade sanável

Matéria de facto

In dubio pro reo

Exame crítico das provas

Regras da experiência comum

Alteração não substancial dos factos

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Insuficiência da matéria de facto

Dolo

Contradição insanável

Erro notório na apreciação da prova

Escolha da pena

Pena de multa

Medida concreta da pena

Prevenção geral
Prevenção especial
Processo respeitante a magistrado
Culpa
Taxa de justiça

- I - Pode ler-se na acusação que o arguido conduzia o veículo no local e sentido que ali se identificam e que perdeu o controle do mesmo, indo embater em dois aquedutos e no muro de uma residência, ficando atravessado na estrada. Mais se diz que, submetido a teste de pesquisa de álcool, apresentou uma TAS no sangue de 1,58 g/l, para se acrescentar a seguir que “*O arguido sabia que a qualidade e quantidade de bebidas alcoólicas que ingeriu até momentos antes de iniciar a condução determinar-lhe-iam necessariamente uma TAS superior a 1,20 g/l e, não obstante, não se absteve de conduzir o veículo na via pública*”.
- II - Da leitura da descrição dos factos da acusação resulta, com clareza, que o MP afirma que o arguido conduziu, na circunstância, com excesso de álcool no sangue e, por isso, nunca seria caso de rejeição da acusação por manifestamente infundada, ao abrigo do art. 311.º, n.º 2, al. a), do CPP, nem de declarar a acusação nula, desde logo por omissão de arguição de nulidades, de acordo com o n.º 1 do mesmo art. 311.º.
- III - Uma possível nulidade estaria sanada por não se tratar de uma nulidade absoluta e por não ter sido arguida em tempo (arts. 283.º, n.º 1, 119.º (a contrario), 120.º, n.º 3, al. c), e 121.º, n.º 1, al. c), sempre do CPP).
- IV - A decisão da matéria de facto alicerçou-se em provas, aliadas às regras da experiência. Ao conjunto dos factos dados por provados chegou-se através de um pensamento claro, lógico, racional, motivável e a decisão sobre os factos tidos por não provados (no caso, relativos à matéria da contestação) resulta, para além da falta de prova propriamente dita, da apresentação de um relato muito pouco verosímil.
- V - O recorrente pretendeu fazer crer que não bebeu álcool antes de iniciar a condução, e que a TAS apresentada se devia a ter bebido álcool depois do sinistro.
- VI - A violação do princípio *in dubio pro reo* exige que o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de dúvida quanto aos factos que devia dar por provados ou não provados. Como refere Roxin, “*o princípio não se mostra atingido quando, segundo a opinião do condenado, o juiz deveria ter tido dúvidas, mas sim quando condenou apesar da existência real de uma dúvida*” (in “*Derecho Procesal Penal*”, Editores del Puerto, Buenos Aires, pág. 111).
- VII - Na ata pode verificar-se que foi feita a comunicação do art. 358.º, n.º 1, do CPP, relativamente a duas alterações não substanciais dos factos: a hora da ocorrência e a deteção, logo no local, de presença de álcool no sangue, pela realização de um teste qualitativo de despistagem. Não tinha que se fazer mais nenhuma comunicação relacionada com alterações de factos porque elas não existiam.
- VIII - Os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP hão de resultar da própria decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, e tanto podem incidir sobre a precariedade, no sentido de insuficiência, daquilo que se considerou provado para se ter decidido como se decidiu [al. a)], como sobre contradições na fundamentação ou entre esta e o decidido [al. b)], como ainda sobre a discrepância entre a prova efetivamente produzida e o que se considerou provado [al. c)].
- IX - Se o tribunal deu por provado que o arguido ingeriu bebidas alcoólicas antes de iniciar a condução, e não depois do sinistro, se cerca de 2 h depois do acidente a TAS era 1,58 g/l, se de acordo com os dados científicos explanados à exaustão no acórdão recorrido, se conclui que a fase descendente da curva de alcoolemia se inicia cerca de 1 h depois da ingestão de álcool, então é forçoso ter por assente que o arguido conduziu na circunstância com uma TAS superior a 1,2 g/l. Tanto basta para ter por preenchido o crime em questão, inexistindo qualquer insuficiência de factos para a condenação.
- X - Não resulta dos factos que o recorrente tenha bebido álcool para conduzir sob o seu efeito, o que nos levaria para o campo do dolo direto. Afirma-se que tendo bebido o que bebeu, quando bebeu, o arguido soube que necessariamente iria conduzir com uma TAS superior a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- 1,2 g/l e não deixou de o fazer. Recusa-se o dolo direto e afirma-se o dolo necessário. Não existe qualquer contradição insanável da motivação.
- XI - O afastamento de qualquer erro notório na apreciação da prova assentaria ainda na consideração dos depoimentos das testemunhas, segundo os quais o recorrente se apresentava, a seguir ao acidente, enrolando as palavras, falando de forma arrastada, com sangue na face e exaltado, descomposto, com a camisa fora das calças e o cinto desapertado, e com ar de quem não dormiu, segundo os depoimentos das testemunhas.
- XII - A pena assume um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa. Do mesmo modo, a chamada expiação da culpa ficará remetida para a condição de simples consequência positiva, quando tiver lugar, mas não pode ser arvorada em finalidade primária da pena. A avaliação da culpa do agente fica ao serviço, fundamentalmente, de finalidades garantísticas e nessa medida do interesse do arguido.
- XIII - Será dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva que deverão atuar os pontos de vista da reinserção social. Quanto à culpa, para além de suporte axiológico-normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar. A prevenção geral negativa ou intimidatória surgirá como consequência de todo este procedimento.
- XIV - As penas detentivas têm um carácter subsidiário e devem ser aplicadas, tão somente, nos casos em que as não detentivas se mostrem desajustadas para se lograrem os objetivos da prevenção.
- XV - A atuação por que o recorrente foi condenado, a condução de veículo na via pública, com uma TAS superior ao legalmente permitido, é causadora de inúmeros acidentes, que muitas vezes estão na origem de perdas pessoais e patrimoniais de vulto.
- XVI - Acresce que o facto de o arguido (Procurador da República) exercer a profissão que exercia, levaria, legitimamente, a esperar dele outro comportamento, o que tudo eleva as expectativas comunitárias de punição. Significativa, a tal propósito, a admoestação que uma testemunha diz ter-lhe feito. O que significa serem fortes, no caso, as necessidades de prevenção geral positiva.
- XVII - Quanto às necessidades de prevenção especial não se mostram no caso especialmente importantes, se atentarmos no facto de o arguido não ter quaisquer antecedentes, quer quanto à prática de crimes quer quanto ao cometimento de contra-ordenações estradais. Não poderá escamotear-se a ocorrência de o arguido ser magistrado, contando como circunstância agravativa o comportamento assumido imediatamente depois da prática do crime, e a estratégia de defesa que, face aos factos provados assentes, se apresenta como claramente inverosímil, assim revelando uma personalidade pouco consentânea com os deveres, não só do cidadão em geral, como sobretudo inerentes ao cargo que exerce.
- XVIII - Abonam a favor do arguido as circunstâncias de, ao longo da sua vida profissional, ter sido e continuar a ser considerado, por colegas magistrados e outros profissionais do foro, como “um bom profissional, pessoa leal, corajosa, frontal, perspicaz e disponível para ajudar”.
- XIX - Aceita-se como justa a pena de 80 dias de multa.
- XX - O arguido vive com a mulher, doméstica, e tem uma filha que já não está seu cargo. Tendo em conta o ordenado que o recorrente auferia como Procurador da República, e devendo a taxa diária da multa situar-se numa quantia entre € 5 e € 500 (art. 47.º, n.º 2, do CP), nenhum reparo fazemos à fixação, para o efeito, da quantia de € 20.
- XXI - A complexidade da causa constitui o critério a observar na fixação da taxa de justiça devida pelo condenado em processo crime (art. 6.º, n.º 1, do RCC) e, no caso, foi provocada pela abundante argumentação usada pelo arguido, e sobre a qual importou que o acórdão recorrido se debruçasse, se bem que a factualidade a ter em conta e a aplicação do direito se mostrassem, à partida, simples.

18-04-2012

Proc. n.º 138/10.6GBTNV.S2 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Acórdão da Relação
Recurso penal
Admissibilidade
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Duplo grau de jurisdição
Constitucionalidade
Nulidade
Reclamação para a conferência

- I - Segundo o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08 – aplicável, no caso, em vista da data da prolação da decisão da 1.ª instância – não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - A norma do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na actual redacção e mesmo na redacção anterior à Lei 48/2007, de 29-08, tem sido sujeita ao escrutínio de constitucionalidade na perspectiva da violação do direito ao recurso, tendo o TC decidido reiteradamente no sentido da não inconstitucionalidade de dimensões normativas em que estava em causa a restrição do direito ao recurso, traduzida na limitação do acesso a um duplo grau de recurso ou triplo grau de jurisdição, desde que se salvaguarde o direito a um grau de recurso (Ac. do TC 20/2007, Proc. n.º 715/06, de 17/01/2007).
- III - Está-se perante dupla conforme condenatória parcial (confirmação *in mellius* parcial), uma vez que o acórdão da Relação, ao alterar a decisão recorrida, se cingiu a tratamento mais benéfico para o recorrente, absolvendo-o de parte dos crimes e fazendo reflectir na pena unitária essa absolvição parcial que conduziu a um abaixamento da moldura abstracta pelo concurso de crimes.
- IV - Nas situações de dupla conforme *in mellius*, a corrente maioritária deste Supremo Tribunal é no sentido de que o recurso não é admissível por existir uma dupla condenação concordante até ao limite da condenação imposta pela Relação, a qual só deixa de se verificar em relação ao *quantum* da pena (ou penas) que foi eliminado na 2.ª instância e de que o recorrente beneficiou.
- V - Tendo o recorrente interposto recurso do acórdão da Relação que conheceu de mérito, devia ter arguido, na motivação e no prazo do recurso, as nulidades do acórdão (art. 379.º, n.º 2, do CPP). As nulidades da sentença só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário.
- VI - O segundo acórdão recorrido não é substancialmente autónomo do acórdão que conheceu, a final, do objecto do processo, pois naquele não se conhece *ex novo* de uma questão processual, reconduzindo-se ao indeferimento dos requerimentos de arguição de nulidades por se encontrar esgotado o poder jurisdicional da relação com a prolação do acórdão que conheceu, a final, do objecto do processo. Por conseguinte, o recurso do segundo acórdão não pode deixar de comungar do mesmo regime de inadmissibilidade do recurso que conheceu, a final, do objecto do processo.
- VII - A Lei 48/2007, de 29-09, atribuiu ao relator poderes de decisão sumária sobre o recurso, tendo-se já reconhecido que esta nova competência do relator é compatível com o direito ao recurso do arguido, o direito do ofendido de participação no processo e de acesso aos tribunais e os direitos das partes civis e dos outros participantes processuais de acesso aos tribunais e, designadamente, de acesso aos tribunais de recurso previstos nos arts. 20.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 7, da CRP.
- VIII - Os poderes do relator de decisão sumária sobre o recurso incluem o conhecimento dos fundamentos de rejeição do recurso, isto é, os previstos no art. 420.º, n.º 1, do CPP, como decorre da al. b) do n.º 6 do art. 417.º do CPP. Entre eles, a inadmissibilidade do recurso (al. b) do n.º 1 do art. 420.º do CPP).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IX - Da decisão sumária do relator cabe reclamação para a conferência (n.º 8 do art. 417.º do CPP), sendo, então, o recurso julgado em conferência (al. a) do n.º 3 do art. 419.º do CPP), que não está vinculada nem à decisão do relator nem à reclamação do sujeito ou participante afectado pela decisão do relator.

18-04-2012

Proc. n.º 547/04.=JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Acórdão
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Secção Criminal
Competência do relator
Custas criminais
Prazo de interposição de recurso
Nulidade da sentença
Reclamação

- I - A reclamação (contra o despacho do juiz da Relação que não recebeu um recurso), sobre a qual o acórdão da secção de 21-03-2012 se debruçou, foi dirigida expressamente às Secções Criminais do STJ.
- II - Ora, as Secções Criminais não funcionam através de juiz singular, nomeadamente, do juiz que, por sorteio, tenha sido indicado como relator, pelo que não podia ser este a decidir a reclamação.
- III - É certo que a reclamação foi apresentada nos termos do art. 688.º do CPC, mas o apelo a esta norma, num caso de natureza penal como é o presente, só foi feito pela via subsidiária, por ser o art. 405.º do CPP, na perspectiva do reclamante, inconstitucional e, portanto, inaplicável. A ideia do reclamante, ao invocar aquela norma do CPC, portanto, foi retirar a decisão do Excelentíssimo Presidente do STJ e entregá-la «às Secções Criminais do STJ», como expressamente invocou.
- IV - Ora, o reclamante deveria saber que, ao contrário do que sucede nas Secções Cíveis, o relator das Secções Criminais não tem competência para decidir reclamações de despachos de outros juízes que não tenham admitido recursos e que essa competência não lhe pode ser atribuída por integração subsidiária face a uma (alegada) lacuna da lei, já que em matéria de competência tem de se observar uma estrita vinculação à letra da norma legal respetiva.
- V - Seja como for, o reclamante dirigiu a reclamação às “Secções Criminais” e as “Secções Criminais” deram-lhe a resposta pela única via legalmente admissível, isto é, por acórdão do juiz relator e de dois juízes adjuntos, reunidos em conferência, sob a presidência do Juiz Presidente da Secção.
- VI - Não há, pois, qualquer nulidade por essa via, tanto mais que o relator assinou o acórdão e, portanto, a sua decisão individual, a ser legalmente possível, seria idêntica.
- VII - Quanto a custas, o acórdão aplicou a tabela III do RCP, onde se manda tributar as “reclamações” em geral, pelo que, onde a lei não distingue, não deve o intérprete distinguir.
- VIII - Por fim, não se pode recorrer de uma decisão por antecipação, como faz o recorrente, ao dizer que «caso a Conferência persista em entender-se competente para apreciar o requerimento de 24-01-2012, e não anule o sindicado acórdão, o Reclamante pede seja admitido recurso para o Tribunal Constitucional (...)».
- IX - Os recursos são interpostos depois de proferidas as decisões, face ao que é decidido, tendo em atenção a fundamentação respetiva e dentro do prazo que a lei faculta, o qual se inicia com o depósito do acórdão. Não antes de ser conhecida publicamente a decisão.

26-04-2012

Proc. n.º 11270/10.6TDLSB-A.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa
Arménio Sottomayor

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Secção Criminal
Custas criminais
Execução por custas
Reclamação
Rejeição de recurso

- I - Nos termos do art. 11.º, n.º 4, al. b), do CPP, compete às secções criminais do STJ julgar recursos “*em matéria penal*”. Concomitantemente, os arts. 42.º, n.º 1, e 44.º, al. a), da Lei 52/2008, de 28-08, determinam que as secções cíveis julgam as causas que não estejam atribuídas às secções criminais e sociais do STJ.
- II - É da competência das secções cíveis do STJ o julgamento da reclamação do despacho de não admissão do recurso de decisão proferida em processo de execução por custas, que não tem natureza penal, ainda que proferida por secção criminal do Tribunal da Relação.

26-04-2012

Proc. n.º 41/09.2TOLSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho (com declaração de voto nos seguintes termos: «*fiquei vencido, pois considero que é da competência do Presidente do STJ, nos termos do art. 405.º do CPP, decidir a reclamação do despacho que não admitiu o recurso para este tribunal do acórdão proferido por uma secção criminal do Tribunal da Relação de Lisboa, independentemente de esta última não ter, alegadamente, competência material para o efeito. As secções cíveis do STJ não têm competência para decidir se um acórdão da secção criminal da Relação é ou não recorrível para o STJ.*»).

Rodrigues da Costa

Admissibilidade de recurso
Agravante
Alteração da qualificação jurídica
Arma de fogo
Arma proibida
Atenuante
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Cônjuge
Constitucionalidade
Culpa
Direitos de defesa
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Fins das penas
Homicídio
Homicídio qualificado
Ilicitude
Medida concreta da pena
Princípio do acusatório
Proibição de prova
Recurso da matéria de direito
Recurso da matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Conforme resulta dos arts. 428.º e 434.º do CPP, as Relações conhecem de facto e de direito, como tribunal de revista compete ao STJ exclusivamente o reexame da matéria de direito, estando fora das suas competências examinar eventuais erros das instâncias na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa.
- II - É improcedente o recurso para o STJ que tenha por objecto a decisão da 1.ª instância já apreciada em recurso pela Relação, designadamente quando se persiste na discordância da matéria de facto dada como provada pela 1.ª instância e sufragada na sua integralidade, pela Relação.
- III - Só assim sendo no caso de prova proibida ou de prova vinculada, nos termos do art. 722.º, n.º 2, do CPP, aplicável por força do art. 4.º do CPP, ou de um procedimento ilegal na formação da convicção a que as instâncias chegaram.
- IV - Após a revisão do processo penal de 1998, a possibilidade do STJ conhecer oficiosamente dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, conforme se prevê no art. 434.º, constitui uma válvula de segurança para os casos em que a matéria de facto, tal como foi fixada pelas instâncias, não é base segura para a aplicação do direito.
- V - Na esteira do que o TC decidira no Ac. n.º 445/97, o legislador consagrou na norma do n.º 3 do art. 358.º do CPP, introduzida pela Lei 59/98, de 25-08, a admissibilidade da livre da qualificação jurídica dos factos pelo tribunal de julgamento, desde que seja feita prévia comunicação ao arguido dessa alteração e lhe seja concedido o prazo estritamente necessário para a preparação da sua defesa.
- VI - Esta norma não colide com a estrutura acusatória do processo penal nem com as garantias de defesa ao reconhecer ao juiz de julgamento o poder para proceder à alteração da interpretação do direito sem ter de ficar vinculado à qualificação jurídica efectuada pelo MP – cf. Acs. TC n.ºs 356/05 e 544/2006.
- VII - No art. 86.º da Lei 05/2006 estão contidos o tipo legal de crime de detenção de arma proibida (n.ºs 1 e 2) e a agravação do crime cometido com arma (n.ºs 3 a 5).
- VIII - A moldura penal abstracta aplicável ao crime de homicídio qualificado cometido com uma pistola semi-automática de calibre 6,35 mm tem o mínimo de 16 anos e o máximo de 25 anos de prisão.
- IX - No art. 132.º do CP encontra-se prevista uma forma agravada do crime de homicídio em resultado da verificação de circunstâncias que revelam, por parte do agente, especial censurabilidade ou perversidade na respectiva actuação.
- X - A densificação dos conceitos de especial censurabilidade ou perversidade é levada a efeito por meio de circunstâncias descritas como exemplos-padrão, mas a ocorrência dos exemplos-padrão não determina, por si só e automaticamente, a qualificação do crime de homicídio, do mesmo modo que a sua não verificação não impede que outros elementos possam ser julgados como qualificadores da culpa, desde que sejam substancialmente análogos aos legalmente descritos.
- XI - Considerando que:
- o arguido e a vítima casaram em 1974, que o arguido sempre se manifestou como uma pessoa autoritária e intransigente, procurando decidir a vida do casal e a vida da própria mulher, o que provocou constantes discussões e crises conjugais com temporárias separações motivadas pelos relacionamentos extraconjugais do arguido;
 - a conflituosidade se agravou desde que o arguido se reformou, enquanto a vítima continuou a trabalhar, manifestando-lhe ciúmes e desconfiança, telefonando-lhe de forma insistente a fim de saber com quem se encontrava e onde se encontrava, acusando-a de ter amantes, enquanto afirmava que a matava;
 - no dia 21-07-2010, no interior da habitação do casal, o arguido se envolveu em discussão com a mulher e quando esta manifestou o propósito de ir viver para uma outra casa do casal, o arguido foi buscar uma pistola semi-automática de calibre 6,35 mm e, a uma distância não superior a 75 cm, disparou na sua direcção por três vezes, atingindo-a no tórax e no pescoço, causando-lhe a morte;
- conclui-se que os factos integram o crime de homicídio qualificado dos arts. 131.º e 132.º, n.º 2, al. b), do CP, agravado nos termos do art. 86.º, n.º 3, da Lei 05/2006.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XII - Ao STJ, como tribunal de revista, competem funções de uniformização de critérios da medida da pena, com vista a um tratamento tão igualitário quanto possível de casos similares. Ressalvados os casos em que a ilicitude dos factos se revela de gravidade excepcional, as penas fixadas pelo STJ para os casos de homicídio qualificado na pessoa do cônjuge ou do companheiro rondam 17 anos de prisão.
- XIII - Pese embora o crime de homicídio qualificado seja agravado em função da arma, atendendo a que o arguido apresenta uma capacidade sensivelmente diminuída para avaliar a ilicitude em resultado da sua personalidade, de ter sofrido acidentes vasculares cerebrais, de lhe ter sido diagnosticado um distúrbio bipolar, da sua idade (62 anos) e porque não tem passado criminal, fixa-se a pena em 18 anos de prisão.

26-04-2012

Proc. n.º 293/10.5JALRA.C1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Antecedentes criminais

Erro

Medida da pena

Novos factos

Novos meios de prova

Recurso de revisão

Registo criminal

Suspensão da execução da pena

- I - A revisão extraordinária de sentença transitada só pode ser concedida em situações devidamente clausuladas, pelas quais se evidencie ou pelo menos se indície com uma probabilidade muito séria a injustiça da condenação, dando origem, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - Para efeitos da al. d), factos novos e novos meios de prova, segundo a jurisprudência actualmente dominante no STJ, são aqueles que não puderam ser apresentados e apreciados ao tempo do julgamento, quer por serem desconhecidos dos sujeitos processuais, quer por não poderem ter sido apresentados a tempo de serem submetidos à apreciação do julgador.
- III - Uma versão morigerada deste entendimento extrai-se do Ac. proferido no Proc. n.º 330/04.2JAPTM-B.S1 - 5.ª: “*os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão invocáveis em sede de recurso de revisão, desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes da sua apresentação*”.
- IV - De outro modo, o recurso extraordinário de revisão passaria a ser banalizado e a converter-se num expediente frequente, pondo efectivamente em causa a estabilidade do caso julgado e subvertendo a própria razão de ser deste fundamento.
- V - Estes novos factos ou meios de prova têm de suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação. A lei não exige certezas acerca da injustiça da condenação, apenas dúvidas. Mas essas dúvidas têm de ser graves, de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação do arguido, que não a simples medida da pena imposta (n.º 3 do art. 449.º do CPP). Contudo, a lei não veda a revisão que se funda em dúvida grave sobre a escolha da pena, por exemplo, a aplicação de uma pena de substituição de uma pena de prisão.
- VI - Depois da decisão condenatória ter transitado em julgado, foi trazido ao processo o certificado de registo criminal do recorrente, o qual estava inteiramente limpo, verificando-se, então, que o que foi levado em conta na decisão revidenda era de uma terceira pessoa.
- VII - Trata-se de um facto novo que não era conhecido do arguido, nem do tribunal ao tempo do julgamento. Esse facto, conjuntamente com os que foram apreciados no processo, suscita grave dúvida sobre a justiça da condenação. É que o tribunal justificou a não substituição da pena de prisão por pena de execução suspensa, nomeadamente com a existência de antecedentes criminais por parte do recorrente.

VIII - Impõe-se, pois, a concessão da revisão pela subsistência de dúvidas graves sobre a justiça da condenação do arguido no que se refere à possibilidade de aplicação de uma pena de substituição, nomeadamente a suspensão da execução da pena de prisão aplicada.

26-04-2012

Proc. n.º 614/09.3TDLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor (com voto de vencido nos seguintes termos: «*Reconheço o esforço que é feito no acórdão no sentido de autorizar a revisão (...). Entendo, todavia, que a situação, tal como é apresentada pelo requerente e ponderada na decisão, não preenche a previsão da al. d) do art. 449.º do Código de Processo Penal. Com efeito, sendo desde logo duvidoso que se trate de um facto novo, ainda mais duvidoso se me afigura que respeite a limitação do n.º 3 do referido artigo, norma que não permite a revisão com fundamento na al. d) do n.º 1, com o único fim de corrigir a medida concreta da pena, parecendo-me um tanto artificioso fazer a distinção para este efeito entre espécie e medida de pena. Tenderia, porém, a admitir a revisão com fundamento na al. a), logo que o requerente se pudesse munir duma sentença transitada em julgado que declarasse falso o meio de prova “certificado de registo criminal”. É que “falso meio de prova” não significa que se trate de um documento falsificado, mas tão somente que aquele documento é inexacto (...)*»).

Carmona da Mota

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Fins das penas
Fundamentação
Imagem global do facto
Matéria de facto
Medida da pena
Nulidade da sentença
Princípio da proibição da dupla valoração
Requisitos da sentença

- I - A medida concreta da pena do concurso, dentro da moldura abstracta aplicável, é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- II - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto, em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detectar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- III - Do que se trata agora é de ver os factos em relação uns com os outros, de modo a detectar a possível conexão e o tipo de conexão que intercede entre eles (conexão *autoris causa*), tendo em vista a totalidade da actuação do arguido como unidade de sentido, que há-de possibilitar uma avaliação do ilícito global e a “culpa pelos factos em relação”.
- IV - Na determinação da medida concreta da pena conjunta dentro da moldura penal abstracta, para além dos critérios gerais de fixação da pena, segundo os parâmetros indicados — culpa e prevenção — contidos no art. 71.º do CP, há-de dar-se especial relevo, na fundamentação, ao critério específico a que o art. 77.º, n.º 1, faz referência, com incidência nuclear no conjunto dos factos, enquanto constituindo uma unidade de sentido, em conjugação com a personalidade unitária do agente.
- V - Porém, os factores de determinação das penas singulares servem apenas de guia para essa operação de fixação da pena conjunta, pois os mesmos não podem ser valorados novamente sob pena de se infringir o princípio da proibição da dupla valoração, a menos que tais factores tenham um alcance diferente enquanto referidos à totalidades dos crimes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - A jurisprudência do STJ tem maioritariamente evoluído no sentido da fundamentação ser mais rigorosa no que toca à explicitação do sentido que deve extrair-se do conjunto dos factos praticados, em correlação com a personalidade do arguido, também encarada de uma forma unitária. O tribunal que procede ao cúmulo jurídico não deve limitar-se a enumerar os ilícitos cometidos pelo arguido de forma genérica, mas descrever, ainda que resumidamente, os factos que deram origem às condenações (cf., neste sentido, Acs. de 22-02-2006, Proc. n.º 116/06 - 3.ª, de 22-03-2006, Proc. n.º 364/06 - 3.ª, e de 27-05-2010, Proc. n.º 708/05.4PCOER.L1.S1 - 5.ª).
- VII - O tribunal, em obediência ao art. 374.º, n.º 2, do CPP, está obrigado a fundamentar a decisão em termos de facto e de direito, indicando, ainda que sucintamente, as circunstâncias (de tempo, lugar e modo) em que foram cometidos os vários crimes que deram origem às condenações do recorrente, de maneira a que se perceba qual a ligação ou tipo de conexão que intercede entre os vários factos, encarados numa perspectiva global, e a sua relação com a personalidade do recorrente: se esses factos são expressão de um modo de ser, de uma escolha assumida de determinado trajecto de vida, em suma, se radicam na personalidade do agente, ou se são antes fruto de uma multiplicidade de circunstâncias casuais, de uma particular conjuntura de vida, um situação passageira, mais breve ou mais longa, mas não um traço da personalidade (ou seja, pluriocasionalidade).
- VIII - No caso houve uma falha notória na descrição dos factos praticados e que constituem os crimes em relação de concurso, ou seja, falta uma base imprescindível para a avaliação da ilicitude global que está em causa no cúmulo jurídico. Por falta de fundamentação, é de anular a decisão recorrida (arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP).

26-04-2012

Proc. n.º 70/08.3SELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Abuso de confiança
Estabelecimento comercial
Oposição de julgados
Recurso para fixação de jurisprudência
Trespasse

- I - O art. 437.º do CPP, reclama, no seu n.º 1, para fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, a existência de dois acórdãos tirados sobre a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito.
- II - A oposição entre os dois acórdãos deve ser expressa no sentido que tem de haver uma tomada de posição explícita divergente quanto à mesma questão de direito. Não basta, pois, que a oposição se deduza de posições implícitas que estão para além da decisão final, deve respeitar à própria decisão em si e não aos seus fundamentos.
- III - Os dois acórdãos aqui em foco têm em comum o facto de ter havido um trespasse de um estabelecimento comercial com reserva de propriedade até integral pagamento do preço. Na decisão do acórdão recorrido teve-se por cometido o crime de abuso de confiança em resultado do adquirente ter alienado, em dação em cumprimento, o estabelecimento trespasado. Na decisão do acórdão fundamento considerou-se tão só ser devida determinada quantia.
- IV - Ali, uma sentença crime, em que a questão de direito é penal, que tem a ver com o preenchimento do tipo legal do crime de abuso de confiança. Aqui, uma decisão cível, em que a questão de direito é cível, que se prende com a existência ou a inexistência de uma dívida.
- V - Mesmo que se detetassem posições opostas sobre a mesma questão de direito (a possibilidade de transmissão da propriedade do estabelecimento num condicionalismo de reserva de propriedade por parte do trespasante), nunca essa questão podia ser arvorada

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

em objecto das duas decisões. Seria quanto muito um elemento de fundamentação entre vários outros.

- VI - Acresce que no acórdão fundamento se fala na transmissão da posse ao trespassário, com a tradição do estabelecimento. E diz-se que o efeito translativo da propriedade é diferido para momento posterior. Ora, essa é exactamente a tese que conforta a posição do acórdão recorrido no sentido do preenchimento do crime de abuso de confiança.
- VII - Deste modo, como falece o pressuposto da oposição de julgados, é de rejeitar o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência.

26-04-2012

Proc. n.º 1358/09.1TAPVZ-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Arma de fogo
Arma proibida
Concurso de infracções
Consumção
Cúmulo jurídico
Crime de resultado
Crimes de perigo
Fins das penas
Homicídio
Medida concreta da pena

- I - O n.º 1 do art. 30.º do CP fornece o critério básico de distinção entre a unidade e a pluralidade de infracções: número de vezes que o mesmo tipo legal de crime é violado e número de tipos legais de crime violados. Porém, a violação plúrima do mesmo tipo legal pode ser tratada em termos de unidade criminosa (crime continuado) e a infracção de vários tipos de crime pode ser meramente aparente.
- II - A relação de concurso aparente de crimes pode resultar da consunção entre eles, hipótese em que a simples abordagem formal dos preceitos é insuficiente, cumprindo proceder à análise do conteúdo material das previsões. A via a seguir passa pela selecção do bem jurídico que subjaz às previsões típicas.
- III - É no âmbito da relação de consunção que costuma situar-se a constatação de um facto prévio (ou concomitante) não punível, facto que consubstancia um crime meio, consumido ao serviço do cometimento do crime fim. Por regra, esta espécie de consunção tem lugar, se cada tipo de crime proteger o mesmo ou bens jurídicos muito próximos.
- IV - No caso, trata-se de um crime fim, o homicídio, que é crime de dano e de resultado, sendo a vida humana o bem jurídico protegido. O crime meio, de detenção de arma proibida, é um crime de perigo abstracto que protege a paz e segurança comunitárias em geral.
- V - Excepcionalmente, mesmo que estejam em causa bens jurídicos diferentes, há concurso aparente se a gravidade do ilícito do crime meio se mostrar insignificante, não só face à sua absoluta instrumentalidade como ao carácter momentâneo da violação do bem jurídico.
- VI - O recorrente circulou no seu carro trazendo consigo uma pistola de calibre 6,35 mm devidamente municada. A arma não lhe pertencia, não estava manifestada nem registada e o arguido não possuía licença de uso e porte. O período de tempo decorrido na posse da arma é, por si só suficiente, para que o crime meio ganhe autonomia em termos de punição.
- VII - Deste modo, o recorrente praticou o crime de homicídio do art. 131.º do CP, no regime anterior à entrada em vigor da Lei 17/2009, em concurso real efectivo com o crime de detenção de arma proibida do art. 86.º, n.ºs 1, al. c), e 2, da Lei 05/2006.
- VIII - Considerando:
- que são apreciáveis as necessidades de prevenção geral positiva porquanto a morte a tiro e à queima roupa de outrem, em plena via pública e perante outras pessoas, suscita um forte sentimento de insegurança na comunidade;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- que não são especialmente relevantes as necessidades de prevenção especial, pese embora o comportamento do agente se mostre agravado pelo facto de ter actuado a uma distância muito curta, entre 30 cm e 1 m de distância, disparando com a vítima completamente impossibilitada de se defender;

- o temperamento agressivo e conflituoso da vítima, que possuía várias armas, que se fazia acompanhar por elas e que já tinha procedido a disparos intimidatórios que danificaram o carro do arguido, deixando-o com medo, que também era extensível à população local; considera-se justa a aplicação ao arguido da pena de 10 anos de prisão.

IX - Refazendo o cúmulo jurídico entre esta pena e a de 13 meses de prisão aplicada pela prática do crime de detenção de arma proibida, considera-se justa a aplicação ao arguido da pena única de 10 anos e 4 meses de prisão.

26-04-2012

Proc. n.º 355/09.1JAAVR.C1.S3 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Santos Carvalho

Extemporaneidade
Oposição de julgados
Prazo de interposição de recurso
Recurso para fixação de jurisprudência

I - Quando, no domínio da mesma legislação, um tribunal da relação proferir acórdão que esteja, relativamente à mesma questão de direito, em oposição com outro, da mesma ou de diferente relação, ou do STJ, o arguido pode interpor recurso, para o pleno das secções criminais do STJ, para fixação de jurisprudência, do acórdão proferido em último lugar se dele não for admissível recurso ordinário.

II - Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior transitado em julgado (art. 437.º, n.º 4, do CPP), devendo, no requerimento de interposição de recurso, o recorrente identificar o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição e, se estiver publicado, o lugar da publicação, bem como justificar a oposição que origina o conflito de jurisprudência (art. 438.º, n.º 2, do CPP).

III - É de rejeitar, por extemporaneidade, o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto quando já estejam ultrapassados 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido (art. 438.º, n.º 1, do CPP).

26-04-2012

Proc. n.º 171/10.8GACDN.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Concurso de infracções
Confirmação *in melius*
Conhecimento officioso
Cúmulo jurídico
Dupla conforme
Duplo grau de jurisdição
Fundamentação
Medida da pena
Nulidade da sentença
Pena parcelar
Pena única
Recurso da matéria de direito

Recurso da matéria de facto
Recurso interlocutório
Requisitos da sentença

- I - São dois os pressupostos de irrecorribilidade estabelecidos na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP: o acórdão da relação confirmar a decisão de 1.ª instância e a pena aplicada na relação não ser superior a 8 anos de prisão.
- II - Esta norma, quer na actual redacção, quer na redacção anterior à Lei 48/2007, tem sido sujeita ao escrutínio de constitucionalidade na perspectiva da violação do direito ao recurso, mas o TC tem decidido reiteradamente no sentido da não inconstitucionalidade de dimensões normativas em que está em causa a restrição do direito ao recurso, porquanto entende que o legislador ordinário goza da máxima liberdade de conformação concreta do direito ao recurso, desde que salvguarde o direito a um grau de recurso.
- III - Sendo aplicadas aos arguidos várias penas pelos crimes em concurso e verificada a dupla conforme, só é admissível recurso para o STJ quanto às penas parcelares superiores a 8 anos e/ou quanto à pena única superior também a 8 anos. A circunstância do arguido ser condenado numa pena (parcelar ou única) superior a 8 anos de prisão não assegura a recorribilidade de toda a decisão, portanto, de todas as condenações ainda que inferiores.
- IV - Está-se perante dupla conforme condenatória parcial (confirmação *in mellius* parcial), quando o acórdão da relação, ao alterar a decisão recorrida, se cinge a um tratamento mais benéfico para os arguidos, reduzindo uma (ou mais do que uma) das penas parcelares e fazendo reflectir na pena unitária a nova imagem global do facto, determinada pelo abaixamento das penas parcelares.
- V - A corrente maioritária do STJ entende que a dupla conforme se verifica, ainda, quando a relação aplica pena inferior ou menos grave do que a pena aplicada na decisão recorrida.
- VI - Nos termos do art. 434.º do CPP, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito. Deste modo, não é admissível o recurso para o STJ com a finalidade de impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto, por erro de julgamento ou mesmo em razão dos vícios do art. 410.º do CPP.
- VII - Não é da competência do STJ conhecer dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP. Enquanto tribunal de revista, o STJ apenas conhece desses vícios oficiosamente, se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida, ainda que em conjugação com as regras da experiência comum (cf. Ac. STJ de 07-04-2010, Proc. n.º 2792/05.1TDLSB.L1.S1 - 3.ª).
- VIII - Não é admissível recurso directo para o STJ de decisões interlocutórias proferidas pela 1.ª instância quando da decisão final da 1.ª instância não é admissível recurso directo para este tribunal (cf. als. c) e d) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, *a contrario*).
- IX - Como a relação apreciou e decidiu o recurso intercalar, o mesmo está definitivamente decidido, sendo infrutífera a tentativa do recorrente, no sentido de o renovar, quando nem sequer é admissível recurso para o STJ da decisão da relação que dele conheceu (cf. al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP). A relação ao apreciar o recurso constituído por questões interlocutórias não conheceu, a final, do objecto do processo, não julgou o mérito da causa.
- X - No nosso sistema, a pena conjunta pretende ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes.
- XI - O que significa que o nosso sistema rejeita uma visão atomística da pluralidade dos crimes e obriga a ponderar o seu conjunto, a possível conexão dos factos entre si e a relação da personalidade do agente com o conjunto dos factos.
- XII - No caso de cúmulo jurídico de penas, a específica fundamentação da pena única determinada em função da ponderação conjunta dos factos e da personalidade do arguido, deve ser esclarecedora das razões por que o tribunal decidiu pela aplicação de uma determinada pena conjunta.
- XIII - A especificação dos fundamentos da medida da pena conjunta integra-se no dever de fundamentação das razões de direito da decisão (n.º 2 do art. 374.º) e a omissão dessa especificação determina a nulidade da sentença (art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP).

- XIV - O grau de exigência de fundamentação da pena não é o mesmo no caso de todos os crimes do concurso serem objecto de julgamento conjunto, no mesmo processo, ou no caso de julgamento dos crimes em concurso, em processos autónomos, havendo lugar à realização de cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente (art. 472.º do CPP).
- XV - No primeiro caso, a sentença contém todos os factos que interessam à determinação da pena pelo concurso, os factos relativos aos crimes em concurso e os factos que permitem caracterizar a “atitude interna” do arguido que se expressou no ilícito global, ou seja, todos os factos que permitem uma apreciação global do ilícito e da culpa.
- XVI - Havendo prévia determinação das medidas das penas parcelares, toda a análise feita, a respeito dos crimes singulares, relativamente às exigências de prevenção geral e especial e às qualidades da personalidade, está adquirida no momento da determinação da pena conjunta, tornando-se desnecessário que a mesma seja retomada. Não constitui deficiência de fundamentação a remissão para as razões indicadas a propósito da determinação das penas parcelares quanto às necessidades de prevenção e à culpa do arguido.

26-04-2012

Proc. n.º 438/07.2PBVCT.G1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Maio

3.ª Secção

Recurso de revisão

Caso julgado

Novos factos

Novos meios de prova

Exame de pesquisa de álcool

Meios de obtenção da prova

Consentimento

Proibição de prova

- I - A estabilidade do caso julgado constitui princípio de referência para a segurança e estabilidade das relações definidas através de uma decisão judicial definitiva; o enfraquecimento e a quebra do princípio só poderão, por isso, ocorrer em circunstâncias que se lhe sobrepõem no plano dos valores, e que, em si, justificam axiologicamente essa sobreposição.
- II - Nos diversos fundamentos de recurso de revisão, enunciados em *numerus clausus*, a previsão da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP revela especificidade (e excepcionalidade), que no essencial associa dois pressupostos: a posterioridade e a novidade dos elementos que integram o fundamento, e a afectação que a revelação posterior pode provocar no juízo sobre a justiça da decisão. Assim, este fundamento do recurso de revisão pressupõe, para além da condenação baseada em provas proibidas, que a natureza da prova ou as circunstâncias da inquinação, só tenham sido verificadas ou conhecidas posteriormente à decisão de condenação (cf. Acs. do STJ de 20-10-2011, Proc. n.º 665/08.5JAPRT, e de 24-04-2008, Proc. n.º 4373/07).
- III - A natureza de «provas proibidas» a que se refere o fundamento da al. al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige uma leitura material de integração com os critérios essenciais enunciados no art. 126.º do CPP. As «provas proibidas» são «as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas»; nesta categoria estão incluídas as provas com perturbação da liberdade de vontade ou de decisão, através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos; perturbação da capacidade; de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

promessa de vantagem legalmente inadmissível; intromissão na vida privada, no domicílio ou na correspondência, ou nas telecomunicações fora dos casos previstos na lei.

- IV - As causas de afectação da prova enunciadas no art. 126.º do CP remetem, todas elas, para violações insuportáveis, que contendem e afectam a própria dignidade da pessoa, e que constituem sempre condutas absolutamente proibidas; as provas obtidas em tais circunstâncias são sempre, por isso, também «absolutamente proibidas» (não assumindo tal natureza a prova obtida mediante meio legalmente admitido ou admissível, cuja regularidade processual poderia ter sido considerada e discutida na decisão condenatória).
- V - No caso concreto, o recorrente, com pleno conhecimento de que tinha sido submetido a uma colheita de sangue na sequência de um acidente de viação, começou por suscitar a validade da mesma por alegada deficiência procedimental da recolha de sangue e perante o insucesso da sua pretensão, e após o trânsito da sentença, ressuscita a questão relativa à invalidade do meio de prova – desta feita sob a alegação de que não lhe foi facultada a possibilidade de recusa. Não suscitou, pois, atempadamente, para que provocasse a pronúncia das instâncias (nesta última vertente) e que, até, permitisse o reexame constitucional da interpretação acolhida, limitando-se, após o trânsito, a apodar tal meio de «proibido». Com efeito, no processo da condenação o arguido apenas questionou a regularidade técnica dos procedimentos de colheita, não tendo invocado que a colheita tenha sido realizada sem o seu consentimento.
- VI - Deste modo, invocando agora o (novo) fundamento, o recurso de revisão não constituiria mais do que um outro grau de recurso, que apenas repõe fundamentos próprios da discussão do processo da condenação ou do objecto dos recursos ordinários admissíveis. Em conclusão, nenhum dos pressupostos para a procedência da revisão concorre no caso: nem se verifica a posterioridade ou novidade da revelação, pois a discussão sobre a prova em causa foi objecto da decisão da condenação e do recurso que sobre tal decisão recaiu; e não se trata de qualquer prova cuja admissibilidade não possa ser, como foi, juridicamente sustentada e aceite.

02-05-2012

Proc. n.º 177/03.3GGLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Tribunal da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Culpa
Ilicitude
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - A recorribilidade para o STJ de decisões penais está prevista, específica e autonomamente, no art. 432.º do CPP. De forma directa, nas als. a), c) e d) do n.º 1; e de modo indirecto na al. b), decorrente da não recorribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, nos termos do art. 400.º, n.º 1, e respectivas alíneas, do CPP. Há, neste regime definido pelo conjunto das referidas normas, elementos que, aparentemente descoordenados, não podem deixar de ser harmonizados, salvo risco e efeito de uma séria contradição intra-sistemática.
- II - A referência essencial para a leitura integrada não pode deixar de ser a al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, que fixa uma condição e um limiar material mínimo de recorribilidade – acórdãos finais, proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo, que apliquem,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito. Não sendo interposto de decisão de tribunal colectivo, ou sendo recurso de decisão de tribunal colectivo ou do tribunal do júri que não aplique pena de prisão superior a 5 anos, o recurso, mesmo versando exclusivamente o reexame da matéria de direito, segue a regra geral do art. 427.º do CPP e deve ser obrigatoriamente dirigido ao Tribunal da Relação.
- III - A coerência interna do regime de recursos para o STJ em matéria penal supõe, deste modo, que uma decisão em que se não verifique a referida dupla de pressupostos não deva ser (não possa ser) recorrível para o STJ. Com efeito, se não é admissível recurso directo de decisão proferida por tribunal singular, ou que aplique pena de prisão não superior a 5 anos, também por integridade da coerência que deriva do princípio da paridade ou até da maioria de razão, não poderá ser admissível recurso de segundo grau de decisão da Relação que conheça de recurso interposto nos casos de decisões do tribunal singular ou do tribunal colectivo ou do júri que aplique pena de prisão não superior a 5 anos.
- IV - É, pois, neste círculo hermenêutico que têm de ser interpretadas as normas do art. 400.º, n.º 1, do CPP, quando determinam a irrecorribilidade (e, por antonímia, a recorribilidade) das decisões proferidas, em recurso, pelo Tribunal da Relação. A perspectiva, o sentido essencial e os equilíbrios internos que o legislador revelou na construção do regime dos recursos para o STJ, com prevalência sistémica, patente e mesmo imanente, da norma do art. 432.º, e especialmente do seu n.º 1, al. c), impõe, por isso, em conformidade, a redução teleológica da norma do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, de acordo com o princípio base no art. 432.º, n.º 1, al. c) do CPP, necessária à reposição do equilíbrio e da harmonia no interior do regime dos recursos para o STJ.
- V - Neste sentido, o recurso do arguido *E* [interposto da pena de 5 anos de prisão fixada pelo Tribunal da Relação pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, em recurso de uma pena de 4 anos de prisão fixada pelo tribunal de 1.ª instância], não é assim admissível para o STJ, face à conjugação dos arts. 432.º, n.º 1, als. b) e c), e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- VI - Como é jurisprudência consolidada, não é da competência do STJ conhecer dos vícios referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, como fundamento do recurso, uma vez que o conhecimento de tais vícios é do âmbito da matéria de facto, da competência do Tribunal da Relação. Não pode, por isso, discutir-se a matéria de facto em recurso para o STJ, mesmo através da invocação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- VII - A norma do art. 40.º do CP condensa em três proposições fundamentais o programa político criminal sobre a função e os fins das penas: protecção de bens jurídicos e socialização do agente do crime, sendo a culpa o limite da pena mas não o seu fundamento. Neste programa de política criminal, a culpa tem uma função que não é a de modelar previamente ou de justificar a pena, numa perspectiva de retribuição, mas a de «antagonista por excelência da prevenção», em intervenção de irredutível contraposição à lógica do utilitarismo preventivo.
- VIII - Na dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e os critérios do art. 71.º do CP têm a função de fornecer ao juiz módulos de vinculação na escolha da medida da pena; tais elementos e critérios devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para referir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (circunstâncias pessoais do agente; a idade; a confissão; o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- IX - Nas circunstâncias do caso, a decisão recorrida quanto ao arguido *J* [que o condenou na pena de prisão de 6 anos e 6 meses pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01] considerou expressamente na dimensão da ilicitude que determina as exigências de prevenção geral, quer a «quantidade de estupefaciente», quer «o aumento do número» de potenciais indivíduos que contactam com o produto, possibilitado pela quantidade; nesta formulação, está implícita a consideração da natureza do produto («a quantidade de estupefaciente», no sentido evidente de o

concreto produto, com todas as características que apresenta), mas igualmente a dimensão quantitativa com a potenciação dos riscos pela maior possibilidade de disseminação. Tal juízo é determinante nas imposições de prevenção geral, e foi adequadamente aplicado perante a dimensão da ilicitude da acção do recorrente; a ilicitude é intensa quando se conjugam a natureza do produto, com as quantidades manipuladas e objecto de tráfico.

02-05-2012

Proc. n.º 68/09.4JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência

Arma de fogo

Arma proibida

Oposição de julgados

- I - O art. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, exige, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, que no domínio da mesma legislação o STJ profira dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, admitindo também o mesmo tipo de recurso relativamente a acórdão proferido pelo Tribunal da Relação que esteja em oposição com outro da mesma ou de diferente Relação, ou proferido pelo STJ, não sendo já admissível recurso ordinário.
- II - A oposição relevante de acórdãos, como pressuposto do recurso extraordinário, só se verifica quando consagrem soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; que as decisões em oposição sejam expressas; e as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos. A expressão «soluções opostas» pressupõe que em ambas as decisões seja idêntica a situação de facto, com expressa resolução da questão de direito e que a oposição respeite às decisões e não aos fundamentos.
- III - No caso sobre o qual decidiu o acórdão recorrido, o objecto cuja perda a favor do Estado se discutia era uma espingarda de caça, que foi pertença de pessoa entretanto falecida. O proprietário da espingarda detinha-a legalmente, uma vez que a mesma se encontrava registada e manifestada e aquele era titular da respectiva licença de uso e porte de arma, vindo a caducar em 03-04-2007. Esse acórdão considerou «(...) que a aquisição por sucessão *mortis causa* de qualquer arma manifestada é permitida, tal como preceitua o artigo 37.º, n.º 1, da Lei 5/2006», afigura-se como «mais razoável aguardar, sem prejuízo de depósito na PSP, o prazo de 10 anos, no decurso do qual os seus familiares, caso assim entendam possam reclamar o bem, sob pena de o mesmo ser declarado perdido a favor do Estado». Caso o façam dentro do referido prazo – acrescenta o acórdão – «assiste-lhes a possibilidade de junto da autoridade administrativa tentarem obter a licença em falta».
- IV - O acórdão fundamento, por seu lado, considerou e decidiu sobre uma conjugação factual que não é inteiramente coincidente com aquela que foi apreciada no acórdão fundamento. Efectivamente, no caso que foi objecto do acórdão fundamento, em que «(...) os factos em apreço consistiam, no essencial, na detenção pelo arguido de uma pistola *Mauser* com calibre 6,35 mm, semiautomática, com um cano estriado de 7,5 cm de comprimento e n.º ..., tendo-se verificado que o arguido possuía licença de uso e porte de arma da classe BI, n.º ..., que havia caducado sem que tivesse sido promovida a sua renovação no prazo de 180 dias após a data da caducidade». A decisão de arquivamento baseou-se no facto de se ter entendido que, havendo prova indiciária dos elementos do tipo objectivo, não se indiciando a existência de dolo e não sendo o crime em causa negligente. Independentemente de se ter entendido que a conduta do recorrente não preenchia todos os elementos do tipo de crime em causa, não se mostrando controvertido o facto de deter uma arma de fogo sem ter renovado a respectiva licença de uso e porte de que era titular, tendo deixado transcorrer o período de tempo para o qual essa licença tinha validade. Nesse acórdão, decidiu-se que «(...) quando se verifique a caducidade da licença, o respectivo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

titular, *sem prejuízo da referida responsabilidade contra-ordenacional*, deve, no prazo de 180 dias, promover a renovação da licença; solicitar outra licença que permita a detenção, uso ou porte das armas adquiridas ao abrigo da licença caducada; ou proceder à transmissão das respectivas armas (art. 29.º do RJAM)».

- V - Verifica-se, assim, que entre uma e outra das situações existem divergências em momentos que, sendo ou não essenciais para a fundamentação em abstracto do juízo sobre o sentido da interpretação do conjunto normativo envolvido (arts. 28.º, n.º 1, e 99.º, al. a), do RJAM, na sua versão originária, bem como o art. 99.º-A, n.º 1, na redacção dada pela Lei 17/2009, de 06-05), foram, no entanto, relevantes para a construção e fundamentação do acórdão recorrido. Pela influência que teve na decisão, basta a referência à especificidade da aquisição *mortis causa* pelo novo titular, e ocorrida quando a licença de arma manifestada, que pode ser e já havia sido licenciada, tinha caducado, para afastar a identidade das situações de facto sobre que recaíram uma e outra das decisões. Deste modo, não concorrem todos os elementos que permitam, seguramente, concluir pela oposição de julgados: decisões contraditórias, proferidas no domínio da mesma legislação e identidade das situações de facto.

02-05-2012

Proc. n.º 145/10.9GCVRM-G1-A.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

<p>Cúmulo jurídico Concurso de infracções Pena parcelar Medida concreta da pena Culpa Prevenção geral Prevenção especial Pena única</p>

- I - A par do cúmulo jurídico regra, previsto no art. 77.º do CP, em que haverá lugar à aplicação de uma pena única quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, prevê-se, no art. 78.º do mesmo Código, o caso de conhecimento superveniente do concurso, ou seja, quando posteriormente à condenação se denotar que o agente anteriormente àquela condenação cometeu outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do art. 77.º do mesmo diploma.
- II - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censórico único, projectando-o retroactivamente. A formação da pena conjunta é, assim, a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida em que os foi praticando.
- III - Propondo-se o legislador sancionar os factos e a personalidade do agente no seu conjunto, em caso de cúmulo jurídico de infracções, o agente é punido pelos factos individualmente praticados, não como mero somatório, em visão atomística, mas de forma mais elaborada, dando atenção àquele conjunto, numa dimensão penal nova, fornecendo o conjunto dos factos a gravidade do ilícito global praticado, levando-se em conta ainda a personalidade do agente, sem descurar se os factos são fruto de uma carreira criminosa ou a expressão de uma pluriocasionalidade, bem como a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização) e as exigências de prevenção geral.
- IV - No caso em cúmulo, o arguido começou a delinquir em 94 e desde então não se desligou do crime, mostrando uma tendência para os chamados delitos aquisitivos, pois já foi condenado por 3 crimes de furto qualificado e 3 crimes de roubo, além de 6 vezes por

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

condução ilegal e 2 por detenção de arma proibida, não lhe servindo de emenda as anteriores condenações. No que respeita às suas condições de vida, o arguido fez um trajecto vital sem adquirir hábitos regulares de trabalho e, por isso, faz seu o alheio, arrombando habitações, com total desprezo pelo património alheio, além de evidenciar indiferença pela observância de regras que a generalidade dos cidadãos respeita como as inerentes à condução de veículo motorizado, pondo em risco a segurança de pessoas e bens de terceiros.

- V - Os crimes contra o património ocupam o primeiro lugar na prática, seguidos dos crimes contra as pessoas, aqui ao nível do crime violento, em crescendo, donde para afirmação da validade da lei e da confiança nos seus órgãos aplicadores, se deve intervir com vigor, além de que mostra alguma dificuldade em seguir uma vida lícita, não permitindo que se adiante qualquer juízo de prognose a seu favor, carecendo de, por via da pena, interiorizar os maus resultados do crime, estando, ainda, a tempo de se corrigir, respeitar o património alheio e regras de inabdicável observância comunitária.
- VI - Assim, na moldura compreendida entre 4 anos e 13 anos e 5 meses de prisão (correspondentes às condenações nas penas parcelares de 4 anos de prisão por cada um de 3 crimes de furto qualificado, 5 meses de prisão por um crime de detenção de arma proibida e 1 ano de prisão pela prática de um crime de condução de veículo sem habilitação legal), mostra-se adequada a pena única de 7 anos de prisão.

02-05-2012

Proc. n.º 382/09.9GTABF.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p>Cúmulo jurídico Concurso de infracções Conhecimento superveniente Pena parcelar Medida concreta da pena Princípio da confiança Princípio da proporcionalidade Segundo cúmulo jurídico</p>
--

- I - No art. 78.º, n.º 1, do CP, prevê-se o caso de conhecimento superveniente do concurso, ou seja, quando posteriormente à condenação se detectar que o agente praticou anteriormente àquela condenação outro, ou outros crimes, são aplicáveis as regras do disposto no art. 77.º, do CP, segundo o n.º 1 do art. 78.º do mesmo Código.
- II - Conforme já referido em decisões anteriores do STJ, é uniforme o entendimento de que, após o estabelecimento da respectiva moldura penal a aplicar, em função das penas parcelares, a pena conjunta deverá ser encontrada em consonância com as exigências gerais de culpa e prevenção. Porém, como afirma Figueiredo Dias, nem por isso se dirá que estamos em face de uma hipótese normal de determinação da medida da pena, uma vez que a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios contidos no art. 72.º do CP, um critério especial que se consubstancia na consideração conjunta dos factos e da personalidade.
- III - Aqui, o todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete, de caso para caso. A este novo ilícito corresponderá uma nova culpa (que continuará a ser culpa pelo facto) mas, agora, culpa pelos factos em relação.
- IV - É linear o entendimento, uniforme na doutrina e na jurisprudência, de que o pressuposto básico da efectivação do cúmulo superveniente é a anulação do cúmulo anteriormente realização. No novo cúmulo entram todas as penas, as do primeiro cúmulo e as novas, singularmente consideradas.
- V - Assim, não se forma caso julgado sobre a primeira pena conjunta, readquirindo plena autonomia as respectivas penas parcelares. Na reelaboração do cúmulo não se atende à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

medida da pena única anterior, não se procede à «acumulação», ainda que jurídica, das penas novas com o cúmulo anterior. O novo cúmulo não é o cúmulo entre a pena conjunta anterior e as novas penas parcelares; a nova pena única resulta do cúmulo jurídico de todas as penas parcelares, individualmente consideradas.

- VI - No conhecimento superveniente da necessidade do cúmulo existe uma primeira operação que, basicamente, se reconduz a uma decomposição das penas parcelares que integram o cúmulo jurídico efectuado em primeiro lugar e a uma recomposição que se consubstancia num novo cúmulo em que estão presentes as penas parcelares anteriormente conhecidas e aquelas cuja apreciação é agora sujeita à apreciação do tribunal. Tudo se passa como uma repetição das mesmas operações se tratasse voltando de novo a partir de um conjunto de penas parcelares. A pena conjunta em que o arguido foi previamente condenado perde a sua subsistência, e desaparece, perante a necessidade de uma nova recomposição de penas. Porém, se é certo que deixa de ter significado jurídico o cumprimento da pena conjunta previamente alcançada, a verdade é que a mesma existiu e existiu evidenciando um determinado critério na apreciação da culpa e da personalidade do arguido.
- VII - O arguido não tem direito a uma pena conjunta, que deixou de ter quaisquer consequências jurídicas, mas não é menos exacto que tem inscrito no seu património de cidadania o direito a uma uniformidade de critérios na apreciação de um dos valores que é mais caro a qualquer cidadão, a sua liberdade. Daí que a realização e efectivação do princípio do Estado de Direito, no quadro constitucional, imponha que seja assegurado um certo grau de calculabilidade e previsibilidade dos cidadãos sobre as suas situações jurídicas, isto é, que se mostre garantida a confiança na actuação dos entes públicos.
- VIII - A protecção dos direitos fundamentais, pelo menos no que concerne ao seu núcleo e/ou ao seu conteúdo de dignidade, apenas será possível onde estiver assegurado um mínimo de segurança jurídica. Tal segurança, ou estabilidade jurídica, é, por alguma forma afectada, quando a forma de recomposição nas penas no cúmulo jurídico e os critérios que lhe estão inerentes são alterados.
- IX - A formação da pena conjunta é uma solução para o problema de proporção resultante da integração das penas singulares numa única punição e o «restabelecimento do equilíbrio» entre crime isolado e pena singular, pelo que deve procurar-se que nas sucessivas operações de realização de cúmulo jurídico superveniente exista um critério uniforme de avaliação de tal proporcionalidade.

02-05-2012

Proc. n.º 218/03.4JASTB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p>Recurso de revisão Novos factos Factos supervenientes Pena acessória Pena de expulsão</p>

- I - O recorrente invoca como *facto novo*, fundamento para a revisão da decisão condenatória, nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o nascimento em território português, no dia 04-05-2009, de um filho, que reside com a mãe, sua companheira, também cidadã caboverdiana, com quem retomará a ligação após o cumprimento da pena de prisão. Trata-se, assim, de um facto posterior à decisão condenatória e que, consequentemente, não podia ter sido considerado nesta.
- II - Na citada alínea do art. 449.º do CPP admite-se a revisão da sentença se se verificarem, cumulativamente, dois requisitos: a descoberta de factos *novos*, ou seja, que não tivessem sido levados em conta pela decisão condenatória; e a emergência, face à descoberta de tais factos ou meios de prova, de graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Será *injusta* a sentença que, mercê do desconhecimento de determinados factos ou meios de prova, relevantes para a condenação ou a absolvição do arguido e/ou demandado, condene em pena principal ou acessória, ou no pedido civil, quando decidiria em sentido oposto (absolvição) no caso de conhecer esses factos.
- IV - A questão que aqui se coloca é a de saber se poderá haver revisão com base em *factos supervenientes*. Se os pressupostos fácticos da condenação na pena acessória de expulsão se modificaram de tal modo que, *ao tempo da sua execução*, já não subsistem, não podendo então os factos servir de fundamento à condenação nessa pena, parece inevitável aceitar que a sentença se tornou, devido à superveniência de certos factos, *injusta, superveniente injusta*. Em termos de poder ser submetida a revisão, com base na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- V - Na verdade, não é tolerável que se execute uma pena sobre a qual recaem graves suspeitas de ser injusta. Tendo o recurso de revisão como fundamento e teleologia precisamente a *reparação* de decisões injustas, ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida, como refere o n.º 4 do art. 449.º do CPP, por maioria de razão ele deve ser admitido a reparar decisões que ainda não se executaram, quando, ainda é possível evitar que se efetive e execute uma decisão (presumivelmente) injusta, ainda que correta ao tempo da sua prolação.
- VI - A competência atribuída ao juiz de execução de penas no art. 151.º, n.ºs 4 e 5, da Lei 23/2007, de 04-07, refere-se apenas à *antecipação da execução* da pena acessória, no primeiro caso automaticamente após o decurso de certo prazo, no segundo em substituição da liberdade condicional. Excluída dessa competência está a possibilidade para *revogar* ou por qualquer forma determinar a *não execução* da pena acessória. Essa decisão só é possível por via do recurso de revisão.
- VII - No caso, após o trânsito em julgado da decisão que condenou o recorrente na pena de prisão que atualmente cumpre, nasceu, em 04-05-2009, um menor, filho do recorrente e de M, cidadã caboverdiana, que tem autorização de residência temporária em Portugal, com quem o recorrente vivia antes de detido e com quem pretende retomar a ligação marital após a libertação, assegurando, conjuntamente com ela, o sustento ou a educação do menor. Esta situação enquadra-se no disposto na al. c) do art. 135.º da Lei 23/2007, de 04-07, constituindo obstáculo à expulsão.
- VIII - Existem, pois, incontestavelmente factos novos, que, se verificados no momento da decisão condenatória, teriam impedido a condenação na pena de expulsão. Consequentemente, há fundamento para o recurso de revisão, ao abrigo da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, com base em factos novos supervenientes.

02-05-2012

Proc. n.º 779/05.3GBMTA-G.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Burla qualificada
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Culpa
Ilicitude
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena única

- I - A única questão colocada pelo recorrente é a da medida das penas, parcelares e conjunta, invocando a seu favor as atenuantes da confissão, arrependimento, parcial reparação do prejuízo causado e vontade de tomar um novo rumo de vida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - No que toca às penas parcelares, há que ter em conta o disposto nos arts. 40.º e 71.º do CP. A pena deve satisfazer as necessidades preventivas, gerais e especiais, sem que possa ultrapassar a medida da culpa. Na determinação concreta da pena, há que atender às circunstâncias referidas no n.º 2 do art. 71.º, nomeadamente o grau de ilicitude e a intensidade do dolo, a motivação do crime e a conduta anterior e posterior ao facto.
- III - É muito elevada a ilicitude dos factos e intenso o dolo, tendo em conta o modo de desenvolvimento e profissionalismo como o recorrente e o seu coarguido atuavam, induzindo eficazmente os ofendidos ao erro e ao prejuízo, executando planos previamente congeminações entre ambos. Aliás, quer o recorrente, quer o coarguido viveram, no período em causa (quase 1 ano) da atividade delituosa e dos apreciáveis lucros que proporcionava e que eram a motivação da sua conduta.
- IV - São evidentes as necessidades de prevenção geral neste tipo de criminalidade (crimes de burla e de falsificação de documento), que perturba em grau elevado as relações comerciais e o próprio relacionamento entre as pessoas, pelo que a confiança comunitária na afirmação do bem jurídico violado impõe uma punição suficientemente dissuasora.
- V - Quanto à prevenção especial, também são incontestavelmente intensas as exigências. Não só pelo comportamento dos autos, mas também pelo extenso rol de condenações anteriores (em número de 8), sempre incidindo no mesmo tipo de criminalidade (burla/falsificação).
- VI - Neste enquadramento, a pena de 3 anos e 10 meses de prisão, aplicada a cada um de 3 dos crimes de burla qualificada (ou a de 3 anos, aplicada ao outro crime idêntico) numa moldura de 2 a 8 anos de prisão, não se mostra de forma alguma excessiva, antes se afigura adequada à salvaguarda dos interesses preventivos da pena, sem que a medida da culpa seja ultrapassada.
- VII - Por último, da apreciação conjunta dos factos e da personalidade do recorrente, conforme impõe o art. 77.º do CP, resulta incontestavelmente uma imagem global extremamente negativa, marcada fortemente pela prática intensiva nos últimos anos de crimes de burla e falsificação, fazendo disso modo de vida, o que não autoriza qualquer redução da pena única de 7 anos e 10 meses de prisão fixada pela 1.ª instância.

02-05-2012

Proc. n.º 1019/09.1PAMGR. S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Pena suspensa
Pena parcelar
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena única

- I - Estabelece, quanto a regras de punição do concurso de crimes, o art. 77.º, n.º 1, do CP, que «quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa pena única. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente». Por sua vez, relativamente ao conhecimento superveniente do concurso, dispõe o art. 78.º, n.º 1, do CP, na redacção introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, que «se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior, sendo a pena que tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes», acrescentando o n.º 2 que «o disposto no número anterior só é aplicável relativamente aos crimes cuja condenação transitou em julgado».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Em caso de pluralidade de crimes praticados pelo mesmo arguido é de unificar as penas aplicadas por tais crimes, desde que cometidos antes de transitar a condenação por qualquer deles. A partir do trânsito em julgado da primeira decisão condenatória, os crimes cometidos depois dessa data deixam de concorrer com os que os precedem, isto é, já não estão em concurso com os cometidos anteriormente à data do trânsito, havendo a separação nítida de uma primeira fase, em que o agente não é censurado, atempadamente, muitas vezes por deficiências do sistema de justiça, ganhando assim, confiança na possibilidade de outras prevaricações com êxito, sem intersecção da acção do sistema, de uma outra que se lhe segue, abrindo-se um ciclo novo, autónomo.
- III - De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, face à redacção dada pela Lei 59/2007, de 04-09, ao art. 78.º, n.º 1, do CP, não é de considerar, na feitura do cúmulo jurídico, pena de prisão suspensa na sua execução, que venha a ser declarada extinta, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP.
- IV - A medida da pena unitária a atribuir em sede de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, englobando uma série, mais ou menos extensa, com uma amplitude, de maior ou menor grau, de várias condenações, por diversas condutas, reveste-se de uma especificidade própria: por um lado, está-se perante uma nova moldura penal, mais ampla, abrangente, com maior latitude, embora com o limite máximo de 25 anos de prisão, da atribuída a cada um dos crimes, ou mesmo do conjunto de crimes em concurso efectivo, julgados no mesmo processo; por outro, tem lugar, porque se trata de uma nova pena, uma pena final, de síntese, correspondente a uma resposta/definição a/de um novo ilícito (agora global), e a de uma nova culpa (agora outra culpa, ponderada pelos factos conjuntos, em relação), com outra específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º do CP.
- V - Na consideração dos factos (*rectius*, do conjunto dos vários factos que integram os diversos crimes em efectivo concurso) está ínsita uma *avaliação da gravidade da ilicitude global*, como se o conjunto dos crimes em concurso ficcionasse como um todo único, total, globalizado, apenas a final considerado, que deve ter em conta a existência, ou não, de ligações, conexões, ou pontos de contacto, entre as diversas actuações, e, na afirmativa, o tipo de ligação, conexão, ou contacto, que se verifique entre os factos em concurso, quer pela proximidade temporal, independentemente de o serem em série, ou não, ou mesmo em panorama temporal descompassado, se ainda é possível estabelecer alguma corrente de continuidade, interrompida embora, quer na identidade ou proximidade de bens jurídicos violados, quer no objectivo pretendido, no caso, a satisfação de necessidades de consumos de estupefacientes.
- VI - As penas conjuntas visam corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido, condenado por uma pluralidade de infracções. Há, pois, que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas vertentes, destacando-se desde já que a ilicitude dos factos é elevada, pois as condutas são dirigidas contra bens de carácter pessoal e patrimonial.
- VII - Neste contexto, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do arguido, tendo em conta a moldura do concurso que vai de 3 anos e 9 meses de prisão a 20 anos e 9 meses de prisão, atendendo ao conjunto dos factos, a conexão entre eles, tratando-se, com excepção do crime de resistência e coacção sobre funcionário, de crimes patrimoniais (6 crimes de furto qualificado e 3 crimes de roubo), com similitude do modo de execução de conduta, actuando nos vários casos com mais um, dois ou três indivíduos, a natureza dos bens, nomeadamente veículos automóveis e montantes dos valores apropriados, consequências da conduta a nível da violação dos direitos de personalidade dos visados é de concluir por um elevado grau de demérito da conduta do recorrente, afigurando-se adequada a pena de 8 anos e 40 dias de prisão fixada pelo tribunal recorrido.

02-05-2012

Proc. n.º 841/06.5PIPRT-J.P1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Culpa
Ilicitude
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, é punível com pena de prisão de 4 a 12 anos, tratando-se de um ilícito que cada vez prolifera mais, quer no âmbito nacional, quer a nível internacional, de efeitos terríveis na sociedade e que permite auferir, para os «donos do negócio», enormes proveitos ilícitos, sendo, pois, imperioso e urgente, combatê-lo.
- II - Sendo um dos fins das penas a tutela dos bens jurídicos, nos termos do art. 40.º do CP, há que olhar ao bem jurídico em causa que é pluriofensivo, tutelando a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores, embora todos eles se possam reconduzir a um bem geral – a saúde pública.
- III - Nesta dimensão das finalidades da punição, as circunstâncias e os critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo e prevenção geral, conforme tenham ou não provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação de valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- IV - No caso concreto, quanto ao modo de actuação, à natureza e qualidade do produto estupefaciente, há a considerar que estamos perante uma actuação isolada, um único acto de transporte de cocaína, que a arguida transportou desde a Venezuela para Portugal e que se destinava a ser introduzida no mercado europeu, sendo que a recorrente se tinha comprometido a efectuar o transporte mediante a promessa de pagamento de quantia não apurada. Será de atender, ainda, à quantidade elevada de cocaína apreendida, no caso atingindo 2996,51 g, que possibilitaria a preparação de 14 982 doses. O dolo da arguida foi directo e intenso, bem sabendo que a conduta era proibida e punida por lei, mas, não obstante, quis a realização do facto típico – a efectivação remunerada do transporte. Releva, também, o motivo porque a recorrente se dispôs a efectuar o transporte e que foi o de angariar dinheiro para suprir as suas dificuldades económicas sentidas em Espanha onde sempre viveu, sendo certo que tinha a promessa de contraprestação retributiva, correspondendo a um salário (e não a uma participação no negócio).
- V - As razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração são muito elevadas. Na verdade, há que ter em conta as grandes necessidades de prevenção geral numa sociedade assolada pelo fenómeno do tráfico de droga, que a jusante gera outro tipo de criminalidade que consistirá na prática de roubos, havendo que dar satisfação ao sentimento de justiça da comunidade. Por outro lado, estamos perante mais um caso de «correio de droga», cujo número não pára de crescer nos últimos anos, sendo por isso, as exigências de prevenção elevadas e prementes.
- VI - As necessidades de prevenção especial avaliam-se em função da necessidade de prevenção de reincidência, devendo reforçar no delinvente o sentimento da necessidade de se auto-resocializar, ou seja, de não reincidir.
- VII - Tendo em conta os padrões jurisprudenciais usados em outras decisões impõe-se uma intervenção correctiva no sentido de uma ligeira redução da medida da pena aplicada e, assim, tendo em consideração a primariedade da arguida e as suas condições pessoais e familiares, afigura-se adequada a pena de 4 anos e 10 meses de prisão [*em substituição da pena de 5 anos e 6 meses de prisão fixada pelo Tribunal da 1.ª instância*].

02-05-2012

Proc. n.º 132/11.0JELSB. S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Mandado de Detenção Europeu
Tradução
Irregularidade
Sanação
Recusa obrigatória de execução
Recusa facultativa de execução
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Princípio da dupla incriminação
Subtração de menor
Crime omissivo
Lugar da prática do facto

- I - Estabelece o n.º 2 do art. 3.º da Lei 65/2003, de 23-08 (adiante designada por LMDE) que: «o mandado de detenção dever ser traduzido numa das línguas oficiais do Estado membro de execução ou noutra língua oficial das instituições das Comunidades Europeias aceite por este Estado, mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho». Ao que sabemos, até à data, Portugal não depositou junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia declaração de aceitação de qualquer língua oficial das instituições das Comunidades Europeias, razão pela qual os MDE emitidos para execução em Portugal devem ser traduzidos para português.
- II - Certo é que conquanto a regularidade do MDE dependa da observância dos requisitos de conteúdo e forma previstos no art. 3.º da LMDE, a verdade é que a ausência desses requisitos não são causa de recusa obrigatória ou facultativa (arts. 11.º e 12.º, da LMDE), importando mera irregularidade sanável nos termos do art. 123.º, do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.º da LMDE. No caso vertente, verifica-se que a falta de tradução do MDE foi oportunamente sanada, pelo que carece de qualquer fundamento a alegação do recorrente.
- III - Tendo em vista a celeridade imposta ao processo de execução do MDE, designadamente o prazo estabelecido para o Tribunal da Relação proferir decisão sobre a execução do mandado, certo é que o preceito do art. 374.º do CPP, que estabelece os requisitos da sentença, não pode ser transposto e aplicado na sua literalidade ao processo de execução do MDE, tanto mais que aquele prazo conta-se da data em que se processa a audição da pessoa procurada, momento em que o juiz adjunto ainda não dispõe de qualquer conhecimento sobre o conteúdo dos autos.
- IV - Aliás, o art. 22.º da LMDE, ao estatuir que o tribunal profere decisão fundamentada sobre a execução do MDE, parece querer excluir a aplicação do regime do processo penal em matéria de requisitos da sentença. Com efeito, se a vontade do legislador fosse a de submeter a decisão de execução do MDE ao regime estabelecido no processo penal para a elaboração da sentença, por certo não teria aludido no texto à fundamentação da decisão, alusão que seria, nesse caso, pura redundância.
- V - Ademais, parte dos requisitos estabelecidos no art. 374.º do CPP, são intransponíveis para o processo de execução do MDE, o que decorre da simples leitura do respectivo texto legal, tanto mais que a sentença, enquanto acto processual que conhece a final do objecto do processo – al. a) do n.º 1 do art. 97.º do CPP –, constitui acto processual bem distinto da decisão sobre a execução do MDE, consabido que a sentença constitui um acto processual complexo, em que o juiz se pronuncia de forma exaustiva e ilimitada sobre a acusação ou o despacho de pronúncia, tendo em vista determinar se o arguido cometeu ou não os factos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

delituosos que lhe são imputados, para o que dispõe dos mais amplos poderes de investigação – arts. 97.º, n.º 1, al. a), e 340.º, n.º 1, do CPP –, acto que é precedido e suportado por muitos outros actos processuais, com destaque para a audiência, sendo que, no processo de execução de MDE, ao invés, a actividade judicial a exercer, obviamente no Estado receptor, é muito limitada, restrita à verificação dos requisitos formais do mandado e à ocorrência de eventual situação de recusa da sua execução, bem como ao controle dos direitos fundamentais, visto que a decisão do Estado emitente do MDE, desde que seja tomada por autoridade judiciária competente à luz do direito interno daquele Estado e em conformidade com aquele direito, tem um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União, produzindo a decisão judiciária do Estado emitente efeitos pelo menos equivalentes a uma decisão tomada pela autoridade judiciária nacional.

- VI - Daqui que a decisão sobre a execução do MDE, em matéria de fundamentação, se baste com a especificação dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão – corpo do n.º 2 do art. 374.º do CPP –, tal qual a regra geral de matriz constitucional consagrada no art. 205.º, n.º 1, da CRP. Ónus que o tribunal recorrido cumpriu escrupulosamente, indicando circunstanciadamente as razões de facto e de direito que conduziram à decisão proferida.
- VII - A Decisão Quadro do Conselho da União Europeia n.º 2002/584/JAI, de 13-06-2002, prevê expressamente a possibilidade de o MDE ser emitido por factos puníveis pela lei do Estado membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses – n.º 1 do art. 2.º –, situações em que, de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo, a entrega pode ficar sujeita à condição de os factos para os quais o MDE foi emitido constituírem uma infracção nos termos do direito do Estado-Membro de execução (dupla incriminação).
- VIII - A detenção do recorrente determinada pelo Tribunal no âmbito da LMDE não viola qualquer princípio de matriz constitucional, visto que a própria CRP, sob a epígrafe de “direito à liberdade e segurança”, estabelece na al. f) do n.º 3 do art. 27.º, a admissibilidade da privação de liberdade, mediante decisão tomada pelo tribunal, para assegurar a comparência perante autoridade judiciária.
- IX - Aliás, a LMDE limitou-se a transpor a Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI do Conselho da UE, de 13-06, mostrando-se aquele diploma conforme à CRP, quer quanto à definição dos casos de privação da liberdade, quer quanto aos curtos prazos de duração dessa privação (arts. 27.º, 28.º e 29.º, da CRP), sendo que a CRP prevê, no seu art. 33.º, n.º 5, a aplicação das normas de cooperação judiciária em matéria penal no âmbito da UE no que concerne à extradição de cidadãos portugueses do território nacional.
- X - Ao presente processo de execução de MDE são aplicáveis as normas constantes da LMDE e, subsidiariamente, como já se deixou consignado, o CPP. Assim sendo, mostra-se desprovida de qualquer fundamento a pretensão do recorrente no sentido de serem aqui aplicadas as normas constantes da Lei 144/99, de 31-08, ou seja, da LCJI, lei esta que em matéria de extradição nos países da UE foi substituída pela LMDE.
- XI - A soberania de cada um dos Estados membros e as diferenças existentes nos respectivos ordenamentos jurídicos, com destaque para os ordenamentos constitucionais e penais, bem como razões de outra natureza atinentes ao funcionamento do próprio sistema de Justiça de cada um dos Estados, conduziram a que o legislador estabelecesse a obrigatoriedade ou a possibilidade de recusa da execução do MDE em situações expressamente previstas.
- XII - Uma das situações de recusa facultativa é a ora invocada pelo recorrente, qual seja a prevista nas als. h) e i) do n.º 1 do art. 120.º da LMDE, segundo a qual a execução do mandado pode ser recusada quando tiver por objecto infracção que, segundo a lei portuguesa, tenha sido cometida, em todo ou em parte, em território nacional ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas.
- XIII - Como a própria denominação indica, a recusa facultativa permite que o Estado membro da execução do mandado recuse o seu cumprimento. Esta possibilidade, evidentemente, só deve ser implementada na base de argumentos e elementos de facto susceptíveis de adequada ponderação que, devidamente equacionados, levem a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o Estado requerente, sendo certo que não se pode traduzir na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

assunção de um acto gratuito ou arbitrário do tribunal. O acto de recusa de execução do MDE não pode nem deve tratar-se de um acto meramente voluntarista, capaz de pôr em causa os sãos princípios de cooperação internacional a que a LMDE quis dar corpo e os valores que com essa cooperação se visam prosseguir, com destaque para a correcta administração da justiça penal.

- XIV - Convém ter bem presente que a LMDE é um instrumento que visa salvaguardar a boa administração da justiça penal na UE, em benefício de todos os Estados membros e de todos os cidadãos que neles vivem, impedindo que a existência de fronteiras no espaço europeu em matéria de Justiça constitua um entrave à obtenção daquele desiderato ou seja utilizada em benefício dos infractores. O acto de recusa não deve nem pode constituir acto que ponha em causa, entrave ou dificulte a perseguição criminal, sem embargo evidentemente da salvaguarda de outros valores, com destaque para os direitos fundamentais da pessoa procurada, *maxime* as garantias de defesa.
- XV - De acordo com a lei penal portuguesa, o factualismo em causa no MDE é susceptível de integrar o crime de subtracção de menor p. e p. no art. 249.º, do CP (al. c) do n.º 1). Nos crimes de omissão própria é irrelevante a ocorrência, ou não, do resultado para efeitos de consumação do tipo de ilícito (que se verifica com a simples omissão da acção), sendo certo que o crime de omissão própria se considera praticado no lugar onde o agente deveria ter actuado – n.º 1 do art. 7.º do CP. Por outro lado, certo é que todo o facto típico se considera praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido – art. 5.º do CP.
- XVI - Deste modo, os crimes de omissão própria têm-se por praticados no momento e no local onde o agente deveria ter actuado, consabido que o lugar do facto é só o lugar em que o agente deveria ter actuado. Uma vez que o (indiciado) comportamento omissivo do recorrente se verificou no momento em que devia ter entregue o seu filho à respectiva mãe (de acordo com o estabelecido na decisão que regulou o exercício do poder paternal do menor), e que esse acto deveria ter ocorrido em França, há que concluir que, segundo a lei portuguesa, o crime que subjaz ao MDE emitido contra o recorrente não foi cometido, no todo ou em parte, em território nacional, o que significa não se verificar a situação de recusa facultativa constante do art. 12.º, n.º 1, als. h) e i), da LMDE.
- XVII - Em matéria de execução de MDE, o Estado membro da execução está limitado a uma verificação da regularidade do mandado e da existência de causa de recusa, não tendo de se pronunciar, obviamente, sobre a bondade, utilidade, adequação ou oportunidade da LMDE. Apesar disso, sempre se dirá que o mandado de detenção emitido contra o recorrente não é inútil, consabido que o mandado tem por finalidade permitir que o Estado competente para conhecer de infracção criminal que o mesmo terá cometido exerça o correspondente procedimento. Por outro lado, também se não pode considerar excessivo, no sentido de ofensivo dos direitos do recorrente, *maxime* dos seus direitos fundamentais.

09-05-2012

Proc. n.º 27/12.0YRCBR.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Prazo de interposição de recurso
Sentença criminal
Aclaração
Notificação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Acórdão absolutório parcial
Confirmação *in mellius*
Matéria de direito

Decisão que põe termo à causa
Distribuição
Substituição de juiz
Conflito de competência
Cúmulo jurídico
Medida da pena
Pena única
Imagem global do facto
Ilicitude
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O prazo para interposição de recurso de sentença penal é o de 20 dias, previsto no n.º 1 do art. 411.º do CPP, sendo que, no caso de pedido de correcção ou de aclaração, aquele prazo conta-se a partir da data da notificação da decisão que sobre aquele pedido se pronunciou.
- II - O STJ vem entendendo, maioritariamente, que a decisão proferida em recurso que reduz a pena imposta, nomeadamente por absolvição do arguido relativamente a crime ou crimes por que foi condenado pelo tribunal recorrido, deve ser considerada confirmatória para efeitos do disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, porquanto não seria compreensível que o arguido tivesse que conformar-se com a decisão que mantém a pena, e, no entanto, já pudesse impugná-la caso a pena seja reduzida por absolvição relativamente a um ou mais dos crimes objecto do recurso.
- III - Os recursos de acórdãos proferidos (em recurso) pelo Tribunal da Relação, sendo puramente de revista, terão de visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, com exclusão, por isso, de todas as questões atinentes à matéria de facto ou dela instrumentais, incluindo o conhecimento dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, questões que deverão considerar-se definitivamente decididas, excluindo-se, também, no caso de confirmação da decisão de 1.ª instância, o conhecimento das condenações cujas penas não sejam superiores a 8 anos, quer estejam em causa penas parcelares ou singulares quer penas conjuntas ou únicas resultantes de cúmulo.
- IV - O STJ estando impedido de sindicar o acórdão recorrido no que tange à condenação dos crimes em concurso punidos com pena não superior a 8 anos de prisão, está também impedido de exercer qualquer censura sobre a actividade decisória prévia que subjaz e conduziu às condenações dos arguidos recorrentes por aqueles crimes.
- V - O traço distintivo entre a redacção actual do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, e a anterior à entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, reside na circunstância de anteriormente serem susceptíveis de recurso todas as decisões que pusessem termo à causa, sendo que actualmente só são susceptíveis de recurso as decisões que põem termo à causa quando se pronunciem e conheçam do seu mérito.
- VI - A distribuição de processos e a substituição de juízes por falta ou impedimento constituem actos processuais que, em princípio, operam *ope legis*. Em caso de dúvida, a distribuição é determinada por decisão do juiz por ela responsável – art. 223.º, n.º 3, do CPC. Por sua vez, a substituição do juiz em caso de conflito entre juízes, compete, nos Tribunais da Relação, ao respectivo Presidente – art. 12.º, n.º 2, al. b), do CPP. Certo é que as decisões tomadas pelo juiz responsável pela distribuição e pelo Presidente do Tribunal da Relação no âmbito dos conflitos de competência não admitem recurso ordinário, tal como não admite recurso ordinário a declaração em que o juiz se considera e declara impedido – n.º 1 do art. 42.º do CPP.
- VII - Importante na determinação concreta da pena conjunta será a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza, a gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.

09-05-2012

Proc. n.º 418/08.OPAMAI.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Furto
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

- I - Na fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- II - Importante na determinação concreta da pena conjunta será a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza, a gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- III - A culpa, como limite inultrapassável da pena parcelar (n.º 2 do art. 40.º do CP), opera fundamentalmente na limitação desta pena, desempenhando na determinação da pena conjunta papel meramente adjuvante enquanto elemento integrante de cada um dos crimes do concurso e das penas a estes aplicadas.
- IV - O ilícito global perpetrado pela arguida é, efectivamente, de acentuada gravidade e mostra uma personalidade acomodada a comportamentos criminosos. O largo período de tempo durante o qual a arguida se dedicou ao furto (perto de 1 ano) e a multiplicidade de comportamentos delituosos assumidos, através dos quais angariou, em conjunto com os demais arguidos, de norte a sul do país, objectos e importâncias monetárias no valor global de € 127 201, fazendo desta actividade a única forma de obter rendimentos, impõem a cominação de uma pena que a dissuada da assunção no futuro de comportamentos da mesma natureza, razão pela qual não nos merece qualquer reparo a pena conjunta de 14 anos de prisão fixada pelas instâncias.

09-05-2012

Proc. n.º 1324/08.4PPPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Admissibilidade de recurso

Acórdão da Relação
Pedido de indemnização civil
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Dupla conforme
Lacuna
Princípio da igualdade
Aplicação da lei no tempo

- I - O regime processual do art. 721.º, n.º 3, do CPC, deve aplicar-se ao processo penal, por força do disposto no art. 4.º do CPP, relativamente aos pressupostos de admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto o pedido de indemnização civil.
- II - A *dupla conforme* prevista no regime processual civil surge como complemento do n.º 2 do art. 400.º do CPP e como que o reverso, em termos cíveis, da al. f) do mesmo artigo em termos penais.
- III - Está-se perante uma lacuna em processo penal que, por aplicação do disposto no mencionado art. 4.º do CPP, importa suprir, e que a harmonia do sistema jurídico e o princípio da igualdade reclamam.
- IV - Este sistema da *dupla conforme* entrou em vigor em 01-01-2008, aplicando-se apenas aos processos iniciados após essa data, como se prevê nos arts. 11.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1, do DL 303/2007, de 24-08.

09-05-2012
Proc. n.º 199/09.OPAVNF.P1.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Notificação
Acusação

- I - Para efeitos de julgamento da providência de *habeas corpus* é irrelevante que o peticionante e o seu mandatário, na data da apresentação da petição, não tivessem conhecimento da dedução da acusação, por eventualmente dela ainda não terem sido de forma expressa notificados, uma vez que a *notificação* de acto processual, nomeadamente da acusação, não é fundamento legal de *habeas corpus*, pois que não é a *notificação*, ou a sua falta, que confere estatuto jurídico com as legais consequências, à privação de liberdade, e que delimita o prazo da prisão.
- II - Acusação e notificação são actos processuais distintos.
- III - Pressuposto formal de *habeas corpus* é a decisão que determinou a privação de liberdade do detido e não a notificação dessa decisão.
- IV - E a notificação é obviamente consequência do despacho acusatório, destinando-se a dar conhecimento do acto ao sujeito processual visado. Somente depois de existir acusação é que pode proceder-se à sua notificação, e, para efeitos do art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP, não é a notificação da acusação que delimita o prazo máximo da prisão preventiva, na fase a que respeita, mas sim a dedução da acusação em determinado período temporal.
- V - Para efeitos de contagem do prazo da prisão preventiva, e sua extinção, o que releva não é o início do inquérito em que ocorreu a aplicação dessa medida de coacção – sendo por isso irrelevante convocar-se o disposto no art. 276.º, n.ºs 1 e 3, do CPP –, mas sim o início da prisão preventiva, como refere o corpo do art. 215.º, n.º 1, do CPP.

09-05-2012
Proc. n.º 591/11.OS4LSB.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)

Raul Borges
Pereira Madeira

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Bem jurídico protegido
Ilicitude
Imagem global do facto
Dolo directo
Antecedentes criminais
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena

- I - O crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, é punível com uma pena de prisão de 4 a 12 anos.
- II - Sendo um dos fins da pena a tutela dos bens jurídicos, nos termos do art. 40.º do CP, há que olhar ao bem jurídico em causa, estando-se perante um crime de perigo abstracto e pluriofensivo, dado que o normativo incriminador tutela uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal – a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores –, visando ainda a protecção da vida em sociedade, o bem-estar da sociedade, a saúde da comunidade, embora todos eles se possam reconduzir a um bem geral – a saúde pública –, pressupondo apenas a perigosidade da acção para tais bens, não se exigindo a verificação concreta desse perigo.
- III - Quanto ao modo de actuação da recorrente há a considerar que estamos perante uma actuação isolada, um único acto de transporte de estupefaciente.
- IV - No que respeita à natureza e qualidade do produto estupefaciente em causa, o produto transportado era cocaína, substância que se encontra prevista na Tabela I-B, anexa ao DL 15/93, considerada droga dura, com elevado grau de danosidade, sendo, pois, a qualidade da substância transportada reveladora de considerável ilicitude dentro daquelas que caracterizam o tipo legal.
- V - Será de atender ainda à *quantidade elevada de cocaína* apreendida à recorrente, o que releva para aferição de uma visão global do facto, pela perigosidade que envolve, no caso atingindo o peso líquido de 3317,3 g.
- VI - Por outro lado, a cocaína em questão destinava-se a ser introduzida no mercado nacional, com destino a Lisboa, sendo que a recorrente se tinha comprometido a efectuar o transporte do produto mediante promessa de pagamento de quantia não inferior a € 7000.
- VII - O dolo da arguida foi directo e intenso, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei, mas, não obstante, quis a realização do facto típico – a efectivação remunerada do transporte. A ter em conta o facto de se tratar de pessoa inserida socialmente e o motivo por que se dispôs a efectuar o transporte e que foi o de angariar dinheiro para suprir as suas dificuldades económicas sentidas no Brasil, onde sempre viveu, encontrando-se desempregada, tendo a seu cargo um filho menor, adolescente, tendo aceite fazer o transporte como forma de receber dinheiro para saldar dívidas.
- VIII - Tendo em conta os padrões jurisprudenciais usados em outras decisões do STJ impõe-se uma intervenção correctiva no sentido de ligeira redução da medida da pena aplicada, e assim, tendo em consideração a primariedade da arguida e as suas condições pessoais, familiares e económicas, a pena imposta é reduzida para 4 anos e 6 meses de prisão.
- IX - A jurisprudência do STJ, em casos semelhantes, vai no sentido de que condutas idênticas à da recorrente devem ser punidas com pena de prisão efectiva, atentas as elevadíssimas necessidades de prevenção, motivo pelo qual a pena imposta à arguida não será suspensa.

09-05-2012

Proc. n.º 202/11.4JELSB.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Henriques Gaspar

Abuso de confiança fiscal
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Condição da suspensão da execução da pena
Revogação da suspensão da execução da pena
Medida concreta da pena
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena

- I - A suspensão da execução da pena de prisão imposta nos crimes tributários obedece a regras específicas decorrentes do art. 14.º do RGIT, sendo aquela sempre condicionada ao pagamento das prestações tributárias e legais acréscimos, do montante dos benefícios indevidamente recebidos e, caso o juiz o entenda, ao pagamento das quantias até ao limite máximo estabelecido para a pena de multa – n.º 1, mas o preceito não afasta a aplicação, complementar, do art. 56.º do CP, regulamentando as condições em que a revogação da suspensão pode ter lugar, em última *ratio*, por via do incumprimento grosseiro e culposo, das obrigações impostas ao condenado.
- II - Uma particularidade deste regime está, ainda, em que na falta de pagamento, o tribunal pode exigir garantias de pagamento, prorrogar o período de suspensão até metade do inicialmente previsto, mas sem exceder o prazo máximo de suspensão admissível ou revogar a suspensão da execução da pena – n.º 2, als. a), b), e c). E por força desse regime especial, que não é derogado pela lei geral, o período de duração da pena suspensa não tem que coincidir com a duração da pena.
- III - Em caso de cúmulo jurídico é assente que o tribunal pode manter a suspensão em relação a qualquer das penas, a todas, ou aplicar o respectivo regime, suposto que a valoração global dos factos e a personalidade do agente o justifiquem e convirjam os inabdicáveis pressupostos enunciados no art. 50.º do CP, à pena única.
- IV - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente.
- V - Na fixação da medida concreta da pena de concurso atender-se-á ao efeito que a nível de prevenção geral vai repercutir, efeito que, sendo de contenção dos demais potenciais delinquentes, é também o de crença na validade da norma e da sua eficácia, do vigor da lei e dos seus órgãos aplicadores, para confiança nos tribunais, efeito muito sentido, atento o flagelo do não pagamento dos impostos no nosso país, mas algo diluído, atento o lapso de tempo já decorrido sobre a constituição em mora fiscal e o interesse manifestado em solver a dívida.
- VI - A nível da prevenção especial, que é o da interiorização dos maus resultados do crime, o arguido denota consciência disso, não se demitindo desse dever, sente que está adstrito a essa obrigação, revela “raciocínio crítico”, mas ainda aguarda que seja apurado o exacto montante a pagar, sendo certo que não resulta dos autos que seja detentor de um estatuto económico-financeiro, que sem o mais leve esforço, e só por aversão tributária, incúria ou alcance para si, deixe de cumprir, dando-se como provado, ainda, que não é proprietário de bens imóveis. Foi uma questão de opção de gestão, atendendo à salvaguarda que sempre procurou efectuar em relação à manutenção de remunerações aos colaboradores.
- VII - O arguido é descrito como voluntarioso, ambicioso, trabalhador desde jovem, que subiu a pulso na vida, desempenhando várias profissões até chegar a sócio gerente único da actual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

empresa, e amante e crente no que faz, pelo que se lhe credita um juízo favorável, capaz de regularizar a dívida, atentas as suas qualidades profissionais, descredenciando-se os contra factos negativos na sentença, por insuficientemente caracterizados ao nível factual, nada lucrando a comunidade e o tecido social – era mais um espectro de despedimento no ar –, e nem o Estado, na prisão efectiva aplicada em 1.ª instância, que faria experimentar ainda mais dificuldades de encaixe fiscal.

- VIII - Assim, justifica-se a condenação, em cúmulo, vistas as penas parcelares em apreço (4 anos e 5 meses de prisão por um crime continuado de abuso de confiança fiscal agravado, 3 meses de prisão por um crime de abuso de confiança fiscal, tendo sido, em cúmulo jurídico dessas penas, condenado na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo mesmo período de tempo, mediante a obrigação de o arguido, no período de 3 anos, proceder ao pagamento ao fisco da importância de € 3 025 990,91, e 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo mesmo período, subordinada à condição de pagamento das contribuições em dívida e acréscimos legais a ocorrer no mesmo período, por um crime continuado de abuso de confiança contra a segurança social), na pena única de 5 anos de prisão, suspensa por igual tempo, mas com a condição de regularização, ou seja, o pagamento de, pelo menos, 20% em cada ano, incluindo o corrente, das dívidas fiscal e à Segurança Social.

09-05-2012

Proc. n.º 12/05.8IDBJA.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral (*«com voto de vencido»*, porquanto *«considerando os montantes em causa, o período de tempo durante o qual se prolongou o ilícito praticado e face a razões de prevenção a nível geral, confirmaria a decisão recorrida mantendo a pena de prisão efectiva»*)

Pereira Madeira (*«com voto de desempate»*)

Alteração da qualificação jurídica
Comunicação ao arguido
Tribunal da Relação
Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade

- I - O CPP, na sua reforma introduzida em 1998 (Lei 59/98, de 29-08), na esteira do que já era o entendimento do TC, veio consagrar a possibilidade de uma livre alteração da qualificação jurídica em julgamento, desde que se proceda a comunicação prévia da alteração ao arguido, mediante a inserção do n.º 3 no art. 358.º do CPP.
- II - E essa necessidade de comunicação prévia da alteração da qualificação jurídica é, também, de observar, agora por força da alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, ao art. 424.º, do CPP, no seu n.º 3, no Tribunal da Relação, se este modificar os factos e a qualificação jurídica, e no STJ, por força da sua competência como tribunal de revista, alterando apenas o direito, forçando essa notificação para pronúncia em 10 dias, que tem lugar apenas se o arguido não a conhecia.
- III - Quando não há audiência no tribunal de recurso, a comunicação da nova qualificação em vista, previamente ao relato, deve ser feita ao arguido por via postal.
- IV - A Lei 48/2007, de 29-08, limita, contudo, o dever de notificação do arguido à alteração de si não conhecida, seja ela *in melius*, seja *in pejus*, porque a lei, na alteração introduzida, não consente distinção, isto porque se entende prevenir a hipótese de o arguido ser surpreendido com essa qualificação, ante a qual, em nome do direito de contraditório e igualdade de armas, deve estar prevenido.
- V - Se o tribunal de recurso não cumprir o dever de comunicação, o acórdão do tribunal de recurso é nulo (arts. 425.º, n.º 4, e 379.º, n.º 1, al. b), do CPP).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

09-05-2012

Proc. n.º 33/05.0JBLSB.C1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Acórdão da Relação
Confirmação *in melius*
Habeas corpus
Medidas de coacção
Prazo da prisão preventiva

- I - O *habeas corpus* constitui uma providência excepcional destinada a garantir a liberdade individual contra abusos de poder derivados de prisão ilegal. Não constitui um recurso da decisão judicial que decretou a privação da liberdade. Destina-se, sim, a indagar da legalidade da prisão, de forma a pôr termo às situações de ilegalidade manifesta, directamente identificáveis a partir dos elementos de facto recolhidos nos autos.
- II - Para efeitos do n.º 6 do art. 215.º do CPP, deve entender-se por “confirmação” não só a integral manutenção da decisão condenatória recorrida, como também qualquer outra decisão condenatória que altere a medida da pena fixada na 1.ª instância.
- III - A decisão proferida em recurso que agrave ou atenuar a pena decretada em 1.ª instância também é uma decisão confirmativa da condenação. Simplesmente, havendo a manutenção ou agravamento da pena, o prazo máximo da prisão preventiva calcular-se-á com base na pena fixada pelo tribunal recorrido. Caso a pena seja reduzida pelo tribunal superior, é esta a pena de referência para fixação do prazo daquela medida de coacção.
- IV - No caso dos autos, tendo a pena fixada em 1.ª instância sido reduzida pela Relação para 8 anos e 6 meses de prisão, o prazo da prisão preventiva é de 4 anos e 3 meses de prisão, conforme resulta da aplicação do n.º 6 do art. 215.º do CPP. Como passaram pouco mais de 2 anos desde o início da medida de coacção, não há fundamento para a concessão de *habeas corpus*, por excesso de prazo de prisão preventiva.

16-05-2012

Proc. n.º 44/12.0YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Correio de droga
Culpa
Fins das penas
Medida concreta da pena
Prevenção especial
Prevenção geral
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade

- I - Os vulgarmente chamados “correios de droga” são pessoas contratadas para o transporte intercontinental de estupefacientes por via aérea, que viajam como vulgares passageiros e que levam a droga disfarçada na bagagem, na roupa ou mesmo no interior do corpo.
- II - Não permitem a passagem de grandes quantidades de estupefacientes, mas, em compensação, possibilitam a rápida introdução destes produtos nos mercados de consumo, sendo, por isso, um meio intensivamente utilizado pelas organizações que controlam a produção dos estupefacientes para a sua colocação nos países de maior consumo, em complemento da via marítima, que viabiliza o transporte de grandes quantidades.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Os “correios de droga” constituem uma peça importante, porventura cada vez mais importante, para fazer a conexão entre a produção e o consumo, sem a qual não existe negócio, pese embora não sejam eles os donos da droga que transportam e estejam normalmente desligados do meio e do circuito comercial dos estupefacientes.
- IV - Consequentemente — de acordo, aliás, com a posição absolutamente uniforme do STJ — não é possível integrar a conduta em referência na previsão típica do art. 25.º do DL 15/93, que abrange o tráfico de menor gravidade.
- V - Situa-se no mínimo exigível pela prevenção e não excede a medida da culpa, a aplicação da pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, a um arguido que, no âmbito de um transporte intercontinental de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Cabo Verde, transportando cocaína com o peso líquido total de 4.308,681 g., no interior de uma mala de viagem, dissimulando-a no interior de latas de atum.

16-05-2012

Proc. n.º 77/11.3JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Acidente de viação
Cônjuge
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Excesso de pronúncia
Indemnização
Lucro cessante
Morte
Nulidade da sentença
Pedido de indemnização civil
Pensão de sobrevivência
Princípio dispositivo
Responsabilidade civil emergente de crime
Segurança Social

- I - Afora os casos em que a morte surge instantaneamente, se a vítima tomou consciência, sentiu, os resultados da colisão no hiato temporal, de alguns minutos, aos quais se seguiu a morte, sofrendo angústia e tendo medo da morte após o acidente, esses danos não patrimoniais estão a coberto da obrigação de indemnização, portadores como são da gravidade pressuposta no art. 496.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CC.
- II - Não merece reparo o quantitativo de € 10 000 arbitrado pela Relação a favor da mulher e dos filhos para compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela vítima desde o momento do acidente de viação até ao seu óbito.
- III - Conforme se escreveu no Ac. de 17-03-1991, tirando com a intervenção de todas as secções do STJ, a obrigação de indemnização pela perda do direito à vida, enquanto dano não patrimonial autónomo, nasce “*no momento em que o agente inicia a prática do acto ilícito, integrando-se o correlativo direito, desde logo no património da vítima e assim se transmitindo aos herdeiros a titularidade da indemnização*”.
- IV - Nesse domínio, o Tribunal da Relação condenou a demandada a pagar aos demandantes a quantia de € 120 000, a título de danos futuros e de lucros cessantes, com o direito de reembolso do Estado das pensões pagas. As recorrentes fazem reparo a este segmento decisório, porquanto entendem que nenhum interveniente processual reclamou o reembolso das prestações de sobrevivência já pagas à lesada.
- V - No enxerto cível está apenas em causa a indemnização a arbitrar pelos danos patrimoniais e não patrimoniais e os intervenientes processuais são apenas a seguradora e a demandante

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

cível, sem que nenhum organismo estatal de Segurança Social tenha formulado qualquer pedido de reembolso. Nessa medida, ajustando a decisão aos cânones legais, particularmente aos princípios do dispositivo e do pedido, há que, nesta parte, declarar nula a decisão da Relação, por excesso de pronúncia – art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

- VI - A fixação do montante da indemnização pelos danos sofridos pela demandante e filhos, privados da contribuição do marido e do pai, que lhes deve alimentos (arts. 1675.º, 2003.º, 2001.º e 2009.º, n.º 1, al. c), do CC), assume contornos delicados exactamente porque há que lidar com a incerteza no que respeita à sua capacidade de ganho futuro.
- VII - Tem-se generalizado a ideia de que o comum das pessoas gasta 1/3 do salário com a satisfação das suas necessidades pessoais, pelo que a contribuição para as despesas domésticas se cinge ao remanescente e não à totalidade do salário auferido.
- VIII - Os prejuízos ao nível salarial estão em directa ligação com a capacidade laboral, que não se estende ao longo de todo o trajecto vital, antes se fazendo por referência ao período de vida activa, inconfundível com a esperança média de vida. Numa visão actualista, o STJ começa a ponderar que o tempo de vida activa se estenda para além dos 65 anos, atingindo mesmo os 70 anos, dada a probabilidade de continuidade do trabalho para além da reforma.
- IX - A Portaria 377/2008, de 26-05, estipula na al. b) do art. 6.º que, para fins de cálculo de prestações ao cônjuge ou ao descendente incapaz por anomalia psíquica em caso de violação do direito à vida, se presume que a vítima trabalharia até aos 70 anos, o que concretiza a abertura do legislador a um tempo de vida activa excedente a 65 anos.
- X - De resto, a jurisprudência do STJ tem vindo a abandonar a idade de 65 anos como ponto de inacção definitiva. A reforma não é sinal de pura inutilidade, isto como corolário do aumento da longevidade – cf. Ac. STJ de 25-11-2009, Proc. n.º 397/03.0GEBNV.S1 - 3.ª.
- XI - A especificidade do caso limita a idade a 65 anos, já que se deve considerar de desgaste a missão de guarda da PSP, não sendo normal a cessação de funções para além dessa idade.
- XII - Considerando que a vítima tinha previsivelmente mais 18 anos de vida activa, que auferia um salário de € 1 118,55 e que os lesados recebem de uma vez só a indemnização, fazendo-a frutificar, auferindo juros, pelo que importa proceder a desconto para evitar eventual enriquecimento sem causa, mostra-se justa e equitativa a quantia de € 120 000 fixada a título de reparação do dano patrimonial futuro (lucros cessantes).

16-05-2012

Proc. n.º 290/07.8PATNV.C1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p>Absolvição crime</p> <p>Admissibilidade de recurso</p> <p>Caso julgado parcial</p> <p>Contradição insanável</p> <p>Direito ao recurso</p> <p>Limitação do recurso</p> <p>Matéria de facto</p> <p>Partes civis</p> <p>Pedido de indemnização civil</p> <p>Princípio da adesão</p> <p>Responsabilidade civil emergente de crime</p>

- I - Tendo havido absolvição da acusação por se terem dado como não provados os factos integrantes do tipo legal de crime não pode, em recurso, discutir-se os mesmos factos integrantes da causa de pedir do pedido cível, levando a julgados contraditórios.
- II - Não é admissível impugnação que ponha em crise o caso julgado que se formou sobre a matéria penal. Dito com força de caso julgado que o arguido não era autor do crime que lhe foi imputado não mais lícito é discutir matéria de facto que ponha em crise a decisão absolutória da Relação, tornada irrecurável por força da lei.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Na esteira do Ac. do STJ de 18-09-2009, a adesão do pedido cível ao processo penal significa independência no plano substantivo e dependência ao nível do processo penal.
- IV - O *iter* probatório é o mesmo, com a especificidade de ao lado do conhecimento do facto se aditar o exame dos factos em ordem a que se fixem os demais pressupostos da responsabilidade extracontratual à luz do art. 483.º do CC (o dano e o nexo causal). Socorre-se das regras processuais penais a respeito da aquisição e valoração das provas, pois pela adesão o enxerto cível está obrigado a recebê-las. Mas no plano substantivo regem as normas da lei civil, por força do art. 129.º do CP, que se incorporam no processo.
- V - No entanto, conforme recentemente se decidiu no Ac. do STJ de 23-02-2012, Proc. n.º 296/04.9TAGMR - 5.ª, num caso em que o recurso respeita à parte civil, cindido, como resulta da al. c) do n.º 1 do art. 401.º do CPP, da acção penal, em que por força da inadmissibilidade do recurso da parte penal, transitando esta em julgado, não foi dada possibilidade ao lesado de discutir em recurso a decisão que deu como não provados os factos integrantes do crime, há-de aquela faculdade ser concedida, apenas se não retirando as consequências em sede penal da eventual procedência do recurso.

16-05-2012

Proc. n.º 196/00.1GAMGL.C2.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Maia Costa

<p>Âmbito do recurso Caso julgado condicional Comparticipação Cumprimento de pena <i>Habeas corpus</i> Limitação do recurso Prisão preventiva Rejeição de recurso Trânsito em julgado condicional</p>

- I - A petição de *habeas corpus*, inscrita como garantia fundamental no art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que estabelecem os fundamentos da providência, concretizando a injunção e a garantia constitucional.
- II - Numa petição de *habeas corpus* não cabe julgar e decidir sobre a natureza e efeitos dos actos processuais e sobre a discussão que possam suscitar no lugar e momento apropriado (isto é, no processo), devendo aceitar-se, com um *prius* assente os efeitos que os diversos actos produzam num determinado momento – princípio da actualidade – retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados.
- III - A providência de *habeas corpus* não pode decidir sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso dos actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos ou dos modos processualmente disponíveis e admissíveis de impugnação.
- IV - Esta providência assume, assim, uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito à liberdade, para por termo a situações de detenção ou de prisão ilegais. Por isso a medida não pode ser utilizada para impugnar irregularidades processuais ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o processo ou o recurso como modo e lugar próprios para a sua reapreciação.
- V - O requerente foi condenado em 1.ª instância na pena de 6 anos de prisão e o recurso que interpôs para o Tribunal da Relação foi rejeitado por falta de motivação. Como não recorreu desse acórdão, a decisão condenatória transitou em julgado quanto a ele, independentemente de ter sido interposto recurso por dois co-arguidos.
- VI - A regra de que o recurso interposto por um dos arguidos “*aproveita aos restantes*” “*em caso de participação*” significa apenas que o tribunal de recurso, ao conhecer do objecto definido no recurso, na parte em que respeite aos elementos do crime que seja da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

responsabilidade, em comparticipação, de arguido recorrente e de não recorrente, tem de apreciar e decidir nos termos delimitados pelo recorrente nas conclusões da motivação, mas que no que for matéria objectiva da comparticipação a procedência pode “*aproveitar*” na precisa medida, ao comparticipante não recorrente.

- VII - Nesta compreensão do art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, que estabelece e define os poderes de cognição do tribunal de recurso e não direitos processuais do arguido não recorrente, o “*aproveitamento*” não significa tratamento do não recorrente como se fora recorrente e tivesse exercido direitos que não exerceu, ou que, nem sequer, podia exercer.
- VIII - Deste modo, o prazo de prisão preventiva respeitou o limite fixado no art. 215.º, n.ºs 1, al. c), e 2, do CPP – 2 anos até ao trânsito em julgado da decisão em relação ao requerente.

16-05-2012

Proc. n.º 4/10.5FBPTM-F.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Admissibilidade de recurso
Âmbito do recurso
Objecto do processo
Nulidade da sentença
Omissão de pronúncia
Parecer do Ministério Público
Questão prévia
Recurso penal
Vícios da sentença

- I - O parecer do MP, que se manifesta perante o objecto do recurso, cumprindo o contraditório, não vincula o STJ nos seus poderes de cognição, que apenas tem, de se ater ao objecto do recurso, como foi interposto pelo recorrente, sem prejuízo do conhecimento das questões de natureza oficiosa de que possa conhecer (requeridas ou não pelos sujeitos processuais não recorrentes) – arts. 410.º, n.º 1, e 412.º do CPP.
- II - Para haver omissão de pronúncia era necessário que perante questão suscitada pelo recorrente, o tribunal de recurso não se pronunciasse sobre ela, ao julgar o recurso.
- III - O acórdão recorrido, anulado pelo STJ, é omisso quanto à condenação concreta do arguido e, por isso, ininteligível, por falta de objecto decisório, para se formular um juízo sobre a admissibilidade ou não do recurso. A ausência de condenação constituiu assim questão prévia à também questão prévia da admissibilidade ou não do recurso (caso a decisão recorrida se apresentasse formalmente completa).
- IV - Deste modo, improcede a nulidade arguida pelo MP, devido a alegada omissão de pronúncia por parte do STJ, sobre a questão da inadmissibilidade do recurso, que havia sido suscitada no parecer emitido ao abrigo do disposto no art. 416.º do CPP.

16-05-2012

Proc. n.º 30/09.7GCCLD.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Admissibilidade de recurso
Alçada
Aplicação da lei no tempo
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Direito ao recurso
Dupla conforme
Partes civis

Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Sucumbência

- I - O n.º 3 do art. 400.º do CPP permite a interposição de recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil, mesmo que não seja admissível recurso da matéria penal.
- II - Porém, o n.º 2 deste preceito, de modo idêntico ao art. 678.º do CPC, dispõe que, sem prejuízo dos arts. 427.º e 432.º, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente.
- III - A decisão recorrida ao manter a decisão da 1.ª instância e, por conseguinte, manter a condenação do arguido quanto ao pedido cível deduzido no valor de € 357 080,45, é passível de recurso para o STJ, uma vez que a alçada da Relação é de € 30 000 (cf. art. 24.º da Lei 52/2008, de 28-08) e foi desfavorável para o recorrente precisamente no aludido montante reclamado no pedido cível.
- IV - Contudo, a viabilidade do recurso de decisão de pedido cível, para o STJ, no domínio da lei processual civil, encontra-se ainda subordinada às regras do art. 721.º do CPC, particularmente ao seu n.º 3 que dispõe: “*Não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte*”.
- V - O regime processual civil deve aplicar-se ao processo penal, por força do disposto no art. 4.º do CPP, relativamente aos pressupostos de admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto o pedido de indemnização civil.
- VI - Enquanto a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP estabelece a chamada dupla conforme, em que não é admissível recurso em matéria penal, nada se encontra dito para as situações de dupla conforme quanto ao processo civil.
- VII - A autonomia dos recursos em processo penal, face aos recursos em processo civil, apenas significa que a sua tramitação unitária obedece imediatamente às disposições processuais penais, mas não exclui, por força do art. 4.º do CPC, em casos omissos, a aplicação subsidiária das regras do processo civil que se harmonizem com o processo penal, nomeadamente quando em processo penal o objecto do recurso é de natureza cível.
- VIII - Este sistema de dupla conforme entrou em vigor em 01-01-2008, aplicando-se aos processos iniciados após essa data, como se prevê nos arts. 11.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1, do DL 303/2007. Como o pedido de indemnização civil foi apresentado em 25-05-2009, aplicando-se-lhe por isso a nova lei, e, uma vez que o acórdão da Relação confirmou, sem voto de vencido, a decisão da 1.ª instância, não é admissível recurso para o STJ, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2, do CPP e 721.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP.

16-05-2012

Proc. n.º 3/09.0IDFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Admissibilidade de recurso
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Confirmação *in melius*
Constitucionalidade
Direito ao recurso
Dupla conforme
Duplo grau de jurisdição
Recurso penal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Com a entrada em vigor, a 15-09-2007, da Lei 48/2007, de 29-08, foi modificada a competência do STJ em matéria de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, restringindo-se a impugnação destas decisões, no caso de dupla conforme, a situações em que tenha sido aplicada pena de prisão superior a 8 anos.
- II - A alteração legislativa de 2007 tem um sentido restritivo, impondo uma maior restrição ao recurso, referindo a pena aplicada e não já a pena aplicável, quer no recurso directo, quer no recurso de acórdãos da Relação que confirmem decisão de 1.ª instância, circunscrevendo a admissibilidade de recurso das decisões da Relação confirmativas de condenações proferidas na 1.ª instância às que apliquem pena de prisão superior a 8 anos.
- III - Esta solução não ofende qualquer garantia dos arguidos, nomeadamente, o direito ao recurso, expressamente incluído na parte final do n.º 1 do art. 32.º da CRP.
- IV - O princípio da dupla conforme é assegurado através da possibilidade de os sujeitos processuais fazerem reapreciar, em via de recurso, pela 2.ª instância, a precedente decisão. Por outro lado, impede ou tende a impedir que um segundo juízo, absolutório ou condenatório, seja sujeito a uma terceira apreciação pelos tribunais.
- V - O TC tem vindo a afirmar que o direito ao recurso como garantia de defesa do arguido não impõe um duplo grau de recurso, mesmo em situações de acórdãos condenatórios, proferidos pelas Relações, revogatórios de decisões absolutórias da 1.ª instância.
- VI - O direito ao recurso em matéria penal inscrito como integrante da garantia constitucional do direito à defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP) está consagrado em um grau, possibilitando a impugnação das decisões penais através da reapreciação por uma instância superior das decisões sobre a culpabilidade e a medida da pena, sendo estranho a tal dispositivo a obrigatoriedade de um terceiro grau de jurisdição.
- VII - A dupla conforme, como revelação ou indício de coincidente bom julgamento nas duas instâncias, não supõe, necessariamente, identidade total, absoluta convergência ou consonância integral, ponto por ponto, entre as duas decisões. A conformidade parcial, falhando a circunstância da identidade da factualidade provada e da qualificação jurídica (desde que daí resulte efectiva diminuição da pena, de espécie ou medida da pena), não deixa de traduzir uma presunção de bom julgamento, de um julgamento certo e seguro.
- VIII - No caso concreto, quer as penas parcelares, quer as penas conjuntas, não excedem os 8 anos de prisão. O Tribunal da Relação confirmou o acórdão condenatório da 1.ª instância, pese embora tenha concedido um tratamento mais benéfico aos arguidos, na redução do número dos crimes imputados e no correspondente abaixamento das penas. Deste modo, por ser irrecurável o acórdão confirmativo do Tribunal da Relação, rejeita-se o recurso interposto pelo MP para o STJ.

16-05-2012

Proc. n.º 206/10.4GDABF.E1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Decisão instrutória
Subtracção de menor
Inquérito
Nulidade
Princípio da subsidiariedade
Princípio da intervenção mínima
Princípio da proporcionalidade
Poder paternal

- I - O entendimento jurisprudencial e doutrinal comum, que temos seguido, é que apenas a falta de inquérito e se omita acto que a lei prescreve como obrigatório, como seja o interrogatório de arguido quando seja possível notificá-lo podem consubstanciar a nulidade de insuficiência de inquérito prevista na al. d) do n.º 2 do art. 120.º do CPP. A omissão de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- diligências, nomeadamente de produção de prova cuja obrigatoriedade não resulte de lei não dá origem àquela nulidade.
- II - As diligências que, na alegação do assistente, deviam ter sido realizadas em inquérito e não o foram, são a inquirição de uma testemunha que apresentou e a não realização de perícia aos menores, a si próprio e à denunciada. Ora, tanto a inquirição de testemunhas como a realização das alegadas perícias, não são meios de prova legalmente impostos, razão pela qual improcede a arguição da nulidade invocada.
- III - O crime de «subtracção de menores», na nova redacção da al. c) do n.º 1 do art. 249.º do CP, introduzida pela Lei 61/2008, de 31-10, afasta-se inteiramente da estrutura e construção típicas das als. a), b) e c) (na anterior redacção), divergindo mesmo do significado semântico que enquadrava consistentemente a construção tradicional da estrutura típica. No enquadramento de tipicidade, a al. c) do n.º 1 do art. 249.º na actual formulação não traduz nem expõe manifestamente uma «subtracção», mas apenas uma rejeição do cumprimento, ou no rigor, o incumprimento das obrigações decorrentes do regime fixado ou acordado de regulação das responsabilidades parentais de menores: a formulação típica não representa nem prevê uma retirada ou ocultação do menor, ou recusa de entrega à pessoa que exerça o poder paternal, constituindo apenas, em determinadas circunstâncias, o estabelecimento de uma forma instrumental e funcional de injunção ao cumprimento de obrigações decorrentes do regime de responsabilidade parentais, no rigor, uma modalidade constitutivamente aproximada de uma desobediência.
- IV - Mas, sendo assim, o princípio de subsidiariedade de intervenção do direito penal – que supõe a carência de tutela penal de determinado comportamento que afecte bens e valores com relevo axiológico constitucional – não poderá, sem afectar o princípio da proporcionalidade, sustentar a criminalização e o sancionamento penal de um puro e simples incumprimento de um regime sobre direitos civis que tem meios próprios de injunção e coerção ao cumprimento. Por isso, a «subtracção» ou o não cumprimento, com o sentido da al. c), só deve e pode ter sentido quando se refira a situações de *ultima ratio*, e os meios normalmente adequados para fazer respeitar o cumprimento das obrigações parentais não se revelam eficazes. É nesta perspectiva que os elementos da tipicidade do crime do art. 249.º, n.º 1, al. c), do CP, na redacção da Lei 61/2008, devem ser interpretados e integrados.
- V - A actual redacção do art. 249.º, n.º 1, al. c), do CP, interpretada logo pela construção da tipicidade, visa acorrer às situações em que a recusa, atraso ou criação de dificuldades sensíveis na entrega ou acolhimento do menor, se faz, por exemplo, através da fuga para o estrangeiro de um dos vinculados pelo regime de regulação das responsabilidades parentais, ou através de comportamentos ou abstenções de semelhante dimensão, com graves prejuízos para a estabilidade e os direitos dos menores; é em tais circunstâncias que se impõe, não uma exigência de abstenção dos Estados face às relações jurídico-familiares, mas também deveres de conteúdo positivo, fazendo impender sobre os Estados o dever de criar mecanismos legais expeditos para o cumprimento.
- VI - Conhecidas as críticas a que a intervenção penal está sujeita nesta área, a lei penal não se pode satisfazer com uma qualquer forma ou modalidade de incumprimento; exige, por isso, logo pela descrição do tipo e como elemento da tipicidade, um incumprimento qualificado, não se satisfazendo, por uma projecção quantitativa, com uma única hipótese de incumprimento, mas sim, ao invés, exigindo que seja «repetido». Classificando o incumprimento como «injustificado», o legislador utiliza a noção desligada dos tipos justificadores em sentido técnico-jurídico, alargando-a a outras realidades e circunstâncias que se impõem na definição como elementos do tipo e não como causa de exclusão da ilicitude: «repetido» e «injustificado» são expressões da realidade que apontam para projecções simultaneamente materiais e de valoração, como índices de gravidade e de insuportabilidade da rejeição ao cumprimento de deveres, que justificam a dimensão penal do não cumprimento do «regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais»; «recusar, atrasar ou dificultar significativamente» são acções que apenas podem assumir dimensão típica se constituírem comportamentos repetidos, isto é, reiterados e recorrentes, densificando quantitativamente,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

e pela quantidade e persistência, qualitativamente, a gravidade *in se* e as consequências do não cumprimento do regime estabelecido.

- VII - Nesta perspectiva de leitura e interpretação dos elementos do tipo do art. 249.º, n.º 1, al. c), do CP, os factos indiciados não integram, nem se aproximam do limiar de tipicidade descrito na norma penal, independentemente de circunstâncias afluídas e que poderiam ser consideradas no plano da justificação, o comportamento da denunciada não foi «repetido», com o sentido com que a tipicidade acolhe a noção; estando em causa apenas um intervalo de tempo entre 06-05-2010 e 01-06-2010, em que teve lugar nova conferência no processo de regulação das responsabilidades parentais suscitadas para a resolução da divergência, não existe reiteração, recorrência, contumácia ou persistência determinada no não cumprimento, que a norma penal necessariamente pressupõe e impõe. Não estão, assim, indiciariamente integrados os elementos do tipo.

23-05-2012

Proc. n.º 687/10.6TAABF.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Pena parcelar
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Não sendo o acórdão da Relação irrecorrível por força de alguma das alíneas do n.º 1 do art. 400.º do CPP (cf. a al. b) do art. 432.º), não há razão para rejeitar o recurso ainda que o recorrente repita perante o STJ as questões que já antes suscitou no recurso para o Tribunal da Relação e se limite a reiterar exactamente os mesmos fundamentos então aduzidos, de cuja improcedência o Tribunal da Relação o não convenceu. Aliás, não é senão nesta irresignação que assenta a própria legitimidade e interesse no recurso que vise directamente a decisão da Relação (e não, como por vezes se vê, que volte a incidir sobre a decisão de 1.ª instância).
- II - Na determinação da medida concreta da pena conjunta, rege o critério geral do art. 71.º, n.º 1, do CP, ou seja, que a pena «é função da culpa do agente e das exigências de prevenção», e o critério especial do art. 71.º, n.º 1, do mesmo Código, que determina se considerem, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- III - A este propósito, ensina Figueiredo Dias, *in As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 291, que o conjunto dos factos fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. No que se refere à avaliação da personalidade, unitária, releva, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência ou, eventualmente, a uma carreira criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. De grande relevo, conclui o Mestre, será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - A mera «pluriocasionalidade» verifica-se quando a conduta plúrima do agente se pode explicar pela conjugação de circunstâncias exteriores que se repetem e que facilitaram a sua realização. Enfim, usando linguagem popular, quando é *a ocasião que faz o ladrão*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - No caso vertente nada indicia que, face a circunstâncias estranhas com que se deparou, o arguido tivesse sido *empurrado* para roubar. Pelo contrário, o que vemos é que foi ele que procurou o crime. Com efeito, já com antecedentes criminais em sede de roubo, o arguido decidiu, a partir de certa altura, mais concretamente a partir de finais de Dezembro de 2010, com assinalável frequência, até várias vezes num só dia, encetar uma actividade criminosa de roubo, sozinho ou acompanhado, geralmente com uso de arma branca ou de fogo, de dia e de noite, que só terminou cerca de 4 meses depois, não por ter decidido abandonar essa prática criminosa, mas porque foi preso pela polícia em consequência das investigações dos casos aqui tratados. Deste modo, embora não se possa falar ainda numa carreira criminosa, apenas porque não lhe sobrou tempo para tanto, é já evidente a manifestação de uma «tendência» criminosa, de uma «autoria em série», de «uma cadeia» de factos de grande gravidade que legitima a atribuição ao conjunto de crimes de um efeito agravativo dentro da moldura da pena conjunta.
- VI - Por outro lado, a gravidade do conjunto dos factos é muito elevada pelo modo organizado e violento como praticou os crimes (chegou a esfaquear dois dos ofendidos que resistiram à espoliação, embora só tivesse ferido um deles). São elevadíssimas as exigências de prevenção geral – pelo clima de insegurança e de alarme que este tipo de delinquência cria no meio da população em geral – e de prevenção especial, a demandar do sistema de justiça penal uma reacção com um peso suficiente para fazer entender ao arguido o que ele parece ter dificuldade em entender. Do mesmo modo, não favorece o recorrente o comportamento posterior evidenciado pela própria postura que manteve em sede de julgamento (antes da produção de prova não prestou declarações e após a produção de toda a outra prova prestou declarações que em nada foram consideradas para efeito da descoberta da verdade e da boa decisão da causa), devendo também afirmar-se, como o próprio o reconhece, que o grau de culpa é muito elevado.
- VII - Neste contexto, dentro da moldura penal do concurso que vai de 3 anos e 9 meses de prisão até 25 anos de prisão (correspondentes às penas parcelares de: 3 anos e 9 meses de prisão, por cada um de dois crimes de roubo agravado; 3 anos e 6 meses de prisão, por cada um de sete crimes de roubo agravado; 3 anos e 8 meses de prisão, por cada um de três crimes de roubo agravado; 2 anos e 3 meses de prisão, por cada um de dois crimes de roubo agravado na forma tentada; 1 ano de prisão por um crime de roubo na forma tentada; 1 ano e 9 meses de prisão, por cada um de dois crimes de roubo e 2 anos e 2 meses de prisão, por cada um de dois crimes de roubo), a pena conjunta de 10 anos e 6 meses de prisão fixada pela 1.ª instância e mantida pelo Tribunal da Relação afigura-se justa e adequada.

23-05-2012

Proc. n.º 432/10.6PSLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Recurso de revisão

Caso julgado

Perda de bens a favor do Estado

Branqueamento

Inconciliabilidade de decisões

Novos factos

Novos meios de prova

Aplicação da lei penal no tempo

- I - O recurso extraordinário de revisão, com a dignidade constitucional que lhe é conferida pelo n.º 6 do art. 29.º da CRP, é o meio processual especialmente vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça. Tal significa que, configurado como está como recurso extraordinário, só as decisões estritamente previstas na lei, no art. 449.º do CPP, mais concretamente, e pelos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

fundamentos e nas condições taxativamente aí elencados, podem ser objecto justificado do recurso de revisão.

- II - A al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP contempla a hipótese de «os factos que serviram de base à condenação serem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação». Ponto prévio é, naturalmente, o de a sentença-fundamento ter eficácia, ter força executiva, na ordem jurídica portuguesa, nos termos do art. 229.º do CPP.
- III - Ora, no caso em apreço, não se mostra que a sentença proferida pelo Tribunal de Munique I tenha adquirido essa eficácia por via quer dos arts. 95.º ss. da Lei 144/99, de 31-08, quer dos arts. 229.º e ss. do CPP, tanto mais que não é caso da aplicação designadamente da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 21-03-83, da Lei 65/2003, de 23-08, ou da Decisão-Quadro n.º 2008/909JAI, do Conselho, de 27-11-2008, «Relativa à Aplicação do Princípio do Reconhecimento Mútuo às Sentenças em Matéria Penal».
- IV - Mas mesmo que assim não fosse, a inconciliabilidade suposta pelo legislador é a inconciliabilidade de factos, o que não se verifica no caso, e não sobre a não conformidade de duas decisões judiciais (relativamente ao destino das vantagens provenientes de conduta criminosa: no crime *subjacente* praticado na Alemanha o Tribunal nem sequer se refere ao dinheiro apreendido em Portugal; por outro lado, a propósito do crime *pós-delito*, *crime de branqueamento*, praticado e julgado em Portugal o Tribunal, com base no art. 111.º do CP, declarou perdido a favor do Estado o dinheiro apreendido que era proveniente da conduta criminosa).
- V - Por sua vez, a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, estabelece que a «revisão de sentença transitada em julgado é admissível sempre que **se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação**».
- VI - Quanto à **novidade** dos factos e/ou dos meios de prova, o STJ entendeu, durante anos e de forma que se pode dizer pacífica, que os factos ou meios de prova deviam ter-se por novos quando não tivessem sido apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo arguido no momento em que foi julgado. Porém, nos últimos tempos, essa jurisprudência foi sendo abandonada e hoje em dia pode considerar-se solidificada ou, pelo menos, maioritária, uma interpretação mais restritiva do preceito, mais adequada, do nosso ponto de vista, à natureza extraordinária do recurso de revisão e, ao fim e ao cabo, à busca da verdade material e ao consequente dever de lealdade processual que impende sobre todos os sujeitos processuais. Assim, segundo esta posição que se perfilha, **«novos» são tão só os factos e/ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal**.
- VII - Neste contexto, o facto «novo» relevante não parece ser o acordo de indemnização celebrado entre o requerente e os ofendidos alemães, mas antes o pagamento dessas indemnizações que, segundo um documento que foi junto, ocorreu «o mais tardar à data de 31-12-2006», portanto em data não necessariamente anterior ao trânsito da decisão revidenda [30-01-2006]. Contudo, nem a indemnização decretada pelo Tribunal alemão, nem o pagamento dessa indemnização referida no documento junto são susceptíveis de afectar a bondade do perdimento e, consequentemente, capazes de criar «graves dúvidas sobre a justiça da condenação» do Tribunal português, como exige a parte final das alíneas em destaque.
- VIII - Por último, não integra fundamento previsto no elenco taxativo do n.º 1 do art. 449.º do CPP o apelo à aplicação da lei penal mais favorável em face da revogação do DL 325/95, de 02-12, à sombra da qual o recorrente foi condenado, pela Lei 11/2004, de 27-03, e a norma do art. 368.º-A do CP nele introduzida pela referida lei.

23-05-2012

Proc. n.º 11795/97.7TDLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Pena parcelar
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - É o art. 432.º do CPP que define a recorribilidade das decisões penais para o STJ: de forma directa nas als. a), c) e d) do seu n.º 1; de modo indirecto na al. b) do mesmo número, através da referência às decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do n.º 1 do art. 400.º do mesmo Código.
- II - Estando aqui em causa um recurso interposto de um acórdão de um Tribunal da Relação proferido em recurso, perante um recurso em segundo grau, a norma a ter em causa é a da citada al. b) [«Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça (...) das decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400.º»]. No caso concreto, o Tribunal da Relação alterou, diminuindo para 8 anos, a pena aplicada pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, mantendo as restantes penas parcelares aplicadas [2 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de resistência e coacção sobre funcionário, p. e p. pelo art. 347.º, n.º 1, do CP, e 1 ano de prisão pela prática de um crime de violação da medida de interdição de entrada, p. e p. pelo art. 187.º, n.º 1, do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei 23/2007, de 04-07], bem como diminui para 9 anos a pena conjunta aplicada.
- III - A hipótese, assim, a al. b) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, que nos remete para a al. f) do n.º 1 do art. 400.º que, a partir da Lei 48/2007, de 29-08, passou a considerar como um dos pressupostos da (ir)recorribilidade dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações a pena efectivamente aplicada. Para tal efeito, deve considerar-se tal confirmação sempre que o Tribunal superior confirma a consistência que assiste à decisão recorrida, mas também nos casos de confirmação parcial, a denominada confirmação *in melius*.
- IV - Nestes termos, como o Tribunal da Relação confirmou as penas parcelares fixadas pela 1.ª instância, que ficam aquém daquele patamar, a decisão impugnada é irrecorrível nesta parte, restringindo-se o objecto do recurso à pena conjunta aplicada [9 anos de prisão].
- V - Na formação da pena conjunta o decisivo é que se obtenha uma visão conjunta, acentuando-se a relação dos mesmos factos entre si e no seu contexto; a maior ou menor autonomia, a frequência da comissão dos delitos; a diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos violados e a forma de comissão bem como o peso conjunto das circunstâncias de facto sujeitas a julgamento, mas também a receptividade à pena pelo agente deve ser objecto de nova discussão perante o concurso, ou seja, a sua culpa com referência ao acontecer conjunto da mesma forma que circunstâncias pessoais. Efectivamente, na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, só no primeiro caso sendo cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- VI - A primeira ideia a reter no caso concreto, e equacionando as penas parcelares aplicadas, é a de que a limitação imposta pela pena parcelar mais grave – 8 anos de prisão – constitui um limite legal inultrapassável na construção da pena conjunta. A esta pena haverá que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

adicionar a circunstância das restantes penas parcelares de 2 anos e 6 meses de prisão e de 1 ano de prisão.

VII - Neste contexto, olhando para a culpa do arguido e relação ao seu percurso de vida marcado pelo ilícito verifica-se que o mesmo não oferece um quadro susceptível de ser valorado por forma positiva. Na verdade, as anteriores condenações e o relatado nos autos (vendas reiteradas de cocaína a consumidores que se prolongaram durante os anos de 2009 e 2010 e agressões aos militares da GNR que efectuaram a sua detenção), transmitem a ideia de uma irregularidade de vida marcada pela opção de comportamentos ilícitos em que o tráfico de rua está presente. O arguido apresenta um quadro de vida que incute uma ideia de ausência de referências a valores, sobrevivendo no dia a dia em função do possível para que não tem um ambiente social e familiar, não tem emprego ou expectativas de vida. Este quadro é agravado por uma impulsividade por alguma forma expressa nos actos praticados, bem como na dificuldade de aceitação da autoridade.

VIII - Ora, a ausência de uma capacidade crítica nos actos praticados é o vértice de uma personalidade onde não se vislumbra qualquer motivo para gerar uma expectativa séria num realinhamento com uma forma de estar na vida conforme às normas e aos valores da comunidade em que se insere. De facto, a prevenção especial perspectivada num sentido positivo é uma meta situada num horizonte longínquo. Em contrapartida a prevenção geral exige um sinal de forte censura por comportamentos que colocam em causa valores fundamentais na vida em sociedade, razão pela qual se afigura justa e adequada a pena única fixada pelo Tribunal da Relação [9 anos de prisão].

23-05-2012

Proc. n.º 18/10.5GALLE.E1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Decisão instrutória
Difamação
Acusação manifestamente infundada
Processo respeitante a magistrado
Direito à honra
Dolo específico
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito
Causas de exclusão da ilicitude

I - Com a alteração operada pela Lei 59/98, de 25-08, continuou a subsistir a redacção da al. a) do n.º 2 do art. 311.º do CPP, no sentido de que se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido instrução, o presidente despacha no sentido de rejeitar a acusação, se a considerar manifestamente infundada, mas foi aditado o n.º 3 que, fazendo caducar a jurisprudência fixada no Assento do STJ n.º 4/93, segundo o qual «A alínea a) do n.º 2 do artigo 311.º do Código de Processo Penal inclui a rejeição da acusação por manifesta insuficiência de prova indiciária», esclarece que a acusação se considera manifestamente infundada:

- quando não contenha a identificação do arguido;
- quando não contenha a narração dos factos;
- se não indicar as disposições legais aplicáveis ou as provas que a fundamentam;
- se os factos não constituírem crime.

II - Como refere Maia Gonçalves, *in* Código de Processo Penal Anotado – Legislação Complementar, 17.ª edição, 2009, pág. 729, «Acusação manifestamente infundada é aquela que, em face dos seus próprios termos, não tem condições de viabilidade. Os casos em que, para efeitos do n.º 2, a acusação se considera manifestamente infundada estão agora contemplados no n.º 3», entre os quais o da al. d): se os factos não constituírem crime e, por conseguinte, sem dependerem da prévia insuficiência indiciária dos mesmos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - O art. 379.º, n.º 1, do CPP, determina que a sentença condenatória especifique os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada, o que aliás resulta do art. 71.º do CP, que manda o tribunal atender na determinação concreta da pena e todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo, depuserem a favor do agente ou contra ele, nomeadamente as ali indicadas, impondo o n.º 3 do citado preceito que na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena.
- IV - A sentença penal condenatória contém sempre factos desfavoráveis ao arguido são susceptíveis, em abstracto, de integrar um tipo legal de crime e, na medida em que configuram um comportamento criminoso são, objectivamente, uma ofensa à honra. Embora nem sempre, o mesmo pode acontecer nos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como na indicação e exame crítico das provas ou dos meios de prova em que se baseou e fazer um resenha daquilo que de cada um extraiu, mas também demonstrar o raciocínio que lhe permitiu chegar à prova dos factos, sem o que a sentença também é nula.
- V - No caso dos autos, as expressões que os assistentes consideraram difamatórias, para além de constarem dos factos provados, constam também da motivação de facto e da motivação de direito, concretamente da escolha e medida concreta da pena. Tais expressões resultam do teor dos depoimentos das testemunhas (elementos da GNR), devidamente escalpelizados na motivação fáctica e outras foram retiradas dos relatórios sociais, encontrando-se algumas delas entre aspas. Com efeito, as apontadas expressões são usadas, nos factos provados, com um verdadeiro *animus narrandi*, ou seja, para descrever a ocorrência e, no mais, para fundamentar as premissas do raciocínio da julgadora, não podendo, por isso, ficar vulneráveis e sujeitas ao crivo da tipificação penal comum.
- VI - As expressões utilizadas pela arguida em decisão judicial no exercício da função jurisdicional, de harmonia com os seus poderes legais de cognição, no âmbito do objecto do processo, não resultaram de actuação pessoal, particular, de sua mera invenção, de forma a que delas se retire que a arguida quis ofender a honra e consideração dos assistentes; outrossim, as explica com fundamento na prova que indica e delas retirando a fundamentação da pena, pelo que não extravasam os limites legalmente exigidos pela decisão, circunscrevendo-se, assim, no exercício de um direito e no cumprimento de um dever imposto por lei (o direito de julgar perante o dever de administrar a justiça), o que exclui a ilicitude nos termos do art. 31.º, n.º 1, als. b) e c), do CP, e, por isso, não constitui ilícito criminal.

23-05-2012

Proc. n.º 6/09.4TRGMR.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Contra-ordenação

Contagem de prazo

Prazo judicial

Oposição de julgados

- I - O recurso extraordinário contra jurisprudência fixada tem como requisito substancial de admissibilidade, a oposição entre a decisão recorrida e a jurisprudência fixada pelo STJ; ou seja, um acórdão uniformizador de jurisprudência, tirado em julgamento, em conferência, pelo pleno das secções criminais, presidida pelo presidente do STJ, nos termos do art. 443.º do CPP, e sujeito a publicação na 1.ª Série do DR.
- II - A jurisprudência tem apontado como factos-índice que podem levar um tribunal judicial a afastar-se de jurisprudência fixada pelo STJ pelo facto de estar ultrapassada quando:
- o tribunal tiver desenvolvido um argumento novo ou argumentos novos e de grande valor não ponderado no acórdão uniformizador (no texto ou em eventuais votos de vencido),

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

susceptível de desequilibrar os termos da discussão jurídica contra a solução anteriormente perfilhada;

- se tornar patente que a evolução doutrinal e jurisprudencial alterou significativamente o peso relativo dos argumentos então utilizados por forma a que, na actualidade, a sua ponderação conduziria a resultado diverso.

- III - Se nos debruçarmos sobre os termos do acórdão recorrido ele recaiu sobre o recurso de um despacho judicial que rejeitou, por extemporânea, a impugnação judicial de uma coima, despacho esse proferido pelo juiz após a impugnação, que é apresentada na autoridade administrativa e presente, depois, pelo MP, tudo nos termos do arts. 32.º, 33.º, 37.º, 38.º e 49.º, n.º 1, al. d), da Lei 107/2009, de 14-09, que regula o processo de contra-ordenação laboral e de segurança social.
- IV - Nessa decisão faz-se apelo ao art. 6.º da citada lei, que surge inserto no capítulo dedicado à fase administrativa do processo, como norma de carácter específico, que para todos os actos praticados naquele processo especial de contra-ordenação, incluindo o de impugnação. O legislador adoptou, assim, um regime especial em matéria de contagem de prazos, indo ao ponto de rejeitar nela a suspensão das férias judiciais, como é próprio dos actos judiciais, para imprimir maior celeridade ao andamento processual, criando um regime próprio.
- V - No caso em apreço, dos termos do acórdão da Relação (acórdão recorrido) não resulta que colida com o AUJ n.º 2/94, *in* DR I-Série A, de 07-05-94, porque estamos em presença da aplicação de uma lei especial, dispondo para casos especiais, aos quais o legislador quis conferir uma não menos especial regulamentação. A questão surge não ao abrigo do art. 59.º, n.º 3, do DL 433/82, de 27-10, sobre a qual se fundou o acórdão fundamento da jurisprudência uniformizadora. Por sua vez, o acórdão recorrido contemplou a natureza específica do prazo do art. 6 da Lei 107/2009, de 14-09, não estando em causa a aplicação do prazo previsto naquele art. 59.º, n.º 3, da RGCO, não sendo, pois, apropriado falar de oposição de jurisprudência à fixada no citado AUJ.

23-05-2012

Proc. n.º 244/11.0TTBGC.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Extradição

Cooperação judiciária internacional em matéria penal

Reserva de soberania

Recusa facultativa de execução

Recusa obrigatória de execução

Prescrição do procedimento criminal

Interrupção da prescrição

Suspensão da prescrição

- I - A extradição constitui uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, através da qual um Estado (requerente) pede a outro (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre no território deste último, para efeitos de procedimento criminal, ou de cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa da liberdade, por infracção cujo conhecimento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.
- II - A admissibilidade de extradição, nomeadamente quando Portugal é o Estado requerido (extradição passiva), é regulada pelos tratados e convenções internacionais, e, na sua falta ou insuficiência, pela lei relativa à cooperação internacional (Lei 144/99, de 31-08), e ainda pelo CPP, conforme dispõem o art. 229.º deste diploma e o art. 3.º, n.º 1, daquela Lei. A aplicação da lei interna portuguesa é, pois, subsidiária.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - As relações de cooperação penal entre Portugal e a Ucrânia regem-se pela Convenção Europeia de Extradução (CEE), de 1957, e seus dois protocolos adicionais, subscrita e ratificada por ambos os países.
- IV - Ao ratificar essa Convenção, Portugal formulou diversas reservas à extradição passiva (cf. n.º 3 da Resolução da AR 23/89, publicada no DR, I Série, de 21-08-1989), que traduzem uma *reserva de soberania* à cooperação internacional. Essa reserva de soberania está igualmente proclamada no art. 2.º, n.º 1, da Lei 144/99.
- V - Do texto do art. 10.º da CEE resulta com clareza que a questão da prescrição terá de ser analisada do ponto de vista do direito de *ambos* os Estados interessados, não podendo a extradição ser concedida se o procedimento criminal, ou a pena, estiverem prescritos à luz da legislação de qualquer um dos Estados. E, por força do art. 8.º, n.º 1, al. c), da Lei 144/99, a prescrição do procedimento criminal segundo a lei portuguesa é, pois, fator de recusa da cooperação judiciária por parte do Estado Português.
- VI - O art. 12.º, n.º 1, da Lei 144/99, determina a aceitação pelo Estado Português dos *motivos de interrupção e suspensão* da prescrição do Estado requerente, mas já não a renúncia à aplicação do regime da interrupção e da suspensão da prescrição do Estado Português na sua globalidade.
- VII - A relevância dos motivos da interrupção ou suspensão segundo o direito do Estado requerente, prevista no art. 12.º, n.º 1, não obsta, pois, à efetivação da prescrição, se ela resultar do regime da prescrição consagrado na lei portuguesa, aplicado em toda a sua extensão.
- VIII - Assentando a norma prevista no art. 121.º, n.º 3, do CP, em razões conexas com os fins das penas, é evidente que o Estado Português, por razões de soberania, não pode renunciar à sua aplicação em processo de extradição passiva.
- IX - Em conclusão, embora aceitando, nos termos do art. 12.º, n.º 1, al. a), da Lei 144/99, os motivos de interrupção ou suspensão do Estado requerente, Portugal não abdica do n.º 3 do art. 121.º do CP, por força dos arts. 2.º, n.º 1, 8.º, n.º 1, al. c), da mesma Lei, e do art. 10.º da CEE.

30-05-2012

Proc. n.º 290/11.3YRCBR1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prazo da prisão preventiva
Confirmação
Sentença

- I - O *habeas corpus* constitui uma providência excepcional destinada a garantir a liberdade individual contra os abusos de poder derivados de prisão ilegal (ou, por extensão, da medida de obrigação de permanência na habitação, que é igualmente privativa da liberdade).
- II - Esta providência não constitui um *recurso* de decisões judiciais, uma espécie de sucedâneo “abreviado” dos recursos ordinários, ou mesmo um recurso “subsidiário”, antes um mecanismo expedito que visa pôr termo imediato às situações de privação da liberdade que se comprove serem *manifestamente* ilegais, por ser a legalidade *diretamente verificável* a partir dos factos documentalmente recolhidos no âmbito da providência (e eventualmente dos apurados ao abrigo da al. b) do n.º 4 do art. 223.º do CPP).
- III - Para efeitos do n.º 6 do art. 215.º do CPP, deve entender-se por “confirmação” não só a integral manutenção da decisão condenatória recorrida, como também qualquer outra decisão *condenatória* que altere a medida da pena fixada na 1.ª instância. Assim, a decisão proferida em recurso que agrave ou atenuar a pena decretada em 1.ª instância também é

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

uma decisão *confirmativa* da condenação. Simplesmente, havendo manutenção ou agravamento da pena, o prazo da prisão preventiva calcular-se-á com base na pena fixada pelo tribunal recorrido. Caso a pena seja reduzida pelo tribunal superior, é esta a pena de referência para fixação do prazo daquela medida de coacção.

30-05-2012

Proc. n.º 49/12.0YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Pena cumprida
Revogação da suspensão da execução da pena
Nulidade
Omissão de pronúncia

- I - O art. 78.º, n.º 1, do CP, na redacção introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, estatui que em caso de a pena ter sido cumprida ela é descontada no cumprimento da pena, suprimindo o requisito do antecedente de a condenação se não mostrar ainda cumprida, prescrita ou extinta, trazendo evidente vantagem ao arguido no caso de a anterior pena se mostrar cumprida.
- II - Em caso de revogação, a pena de substituição deve ser englobada no cúmulo, mas apenas se tiver sido cumprida, de outro modo podendo até ser extinta, ao abrigo do art. 57.º do CP, por inverificação de causas que possam conduzir à revogação da suspensão, o âmbito do concurso seria dilatado, em prejuízo para o arguido, daquele se devendo excluir.
- III - Não é de considerar no cúmulo penas suspensas cujo prazo de suspensão findou sem haver despacho a declará-las extintas, nos termos do art. 57.º do CP, ou a mandá-las executar ou a ordenar a prorrogação do prazo de suspensão.
- IV - Quando o tribunal emita uma decisão lacunar, em termos de pronúncia, deixando de reflectir sobre questão que devia, qual seja a de ter apurado o condicionalismo legal que se tece em torno de uma pena suspensa, em particular quando, tudo o inculca, pode vir a ser declarada extinta, incorre em nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

30-05-2012

Proc. n.º 15/06.5JASTB-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Habeas corpus
Prisão
Irregularidade
Liberdade condicional
Cumprimento de pena
Cumprimento sucessivo

- I - Ao STJ é vedado substituir-se ao juiz que determinou ou manteve a prisão, em termos de a sindicar, pois se o fizer estar-se-ia a criar um novo grau de jurisdição, igualmente lhe

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

estando vedado apreciar eventuais irregularidades quer a montante quer a jusante da decisão.

- II - Dispõe o art. 63.º, n.º 3, do CP, que, se a soma das penas exceder 6 anos de prisão, o tribunal coloca o condenado em liberdade logo que se mostrem cumpridos 5/6 da soma das penas, sendo que, em caso de cumprimento sucessivo de penas, aqueles 5/6 se referem à totalidade delas, ou seja, o seu cômputo processa-se com referência ao somatório global das penas e não com relação à pena parcial isolada e interveniente naquele somatório.
- III - E esse somatório pode exceder o máximo de 25 anos de prisão, já que está previsto apenas para a pena de concurso ou única, sem atentar contra o princípio constitucional previsto no art. 30.º, n.º 1, da CRP.
- IV - No caso em apreço, ao arguido perspectiva-se o cumprimento do remanescente da pena imposta no processo A e, de seguida, o remanescente da pena – não preventiva – imposta no processo B, procedimento contra o qual se insurge.
- V - Não cabendo ao STJ sobrepor-se *hic et nunc* à resolução de tais questões que se inscrevem na dinâmica do processo, contra a qual cabe reagir pelos meios normais, não se pode dizer que o requerente está numa situação de prisão chocantemente ilegal a que haja que pôr termo pela presente providência, pois os 5/6 das penas em causa estão previstos para 17-05-2017.

30-05-2012

Proc. n.º 51/12.2YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Recurso de revisão
Condução sem habilitação legal
Novos factos
Novos meios de prova
Carta de condução

- I - Na sequência da interposição de recurso de revisão, no novo processo não se procura a correcção de erros eventualmente cometidos no anterior, e que culminou na decisão revidenda, porque para a correcção desses vícios terão bastado, e servido, as instâncias de recurso ordinário, se acaso tiverem sido necessárias.
- II - Isto é, os factos novos do ponto de vista processual e as novas provas, aquelas que não puderam ser apresentadas e apreciadas antes, na decisão que transitou em julgado, são o indício indispensável para a admissibilidade de um erro judiciário carecido de correcção.
- III - Compreende-se a esta luz que a lei não seja permissiva ao ponto de banalizar e, consequentemente, desvalorizar a revisão, transformando-a na prática em recurso ordinário, endo-processual neste sentido – a revisão não pode ter como fim único a correcção da medida concreta da pena (n.º 3 do art. 449.º) e tem de se fundar em graves dúvidas lançadas sobre a justiça da condenação.
- IV - Os novos factos ou meios de prova devem suscitar a dúvida sobre a forma como se formou a convicção de culpa que conduziu à condenação. A estrutura lógica subsuntiva em que assenta a decisão condenatória deve, assim, ser afectada, ser corroída, nos seus fundamentos probatórios por tal forma que a dúvida surja sobre a sua razoabilidade.
- V - No caso concreto, não se está perante qualquer facto novo, perante uma situação em que o tribunal, no seu ónus de descoberta da verdade e procura da justiça, tenha descoberto algo desconhecido, mas sim um facto fundamental que foi olímpicamente ignorado por desatenção e desde o início do processo (o ser o arguido detentor de habilitação legal para conduzir). Assim, manifestamente, que não existe o fundamento do recurso de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.

30-05-2012
Proc. n.º 103/07.0GCASL-A.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Pereira Madeira

Homicídio
Tentativa
Regime penal especial para jovens
Juízo de prognose
Reinserção social
Concurso de infracções
Crime continuado
Culpa
Co-autoria
Atenuação especial da pena
Imputabilidade diminuída
Toxicod dependência
Alcoolismo
Prevenção geral

- I - O art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, prevê uma atenuação especial da pena relativa aos jovens, a operar nos termos dos arts. 72.º e 73.º do CP. Trata-se de um poder-dever que implica que a aplicação dessa atenuação depende da existência de sérias razões para pensar que dela resultem vantagens para a reinserção social do jovem delincente.
- II - Tal juízo de prognose favorável ou desfavorável tem de se alicerçar em factos concretos, ponderando, designadamente a conduta do arguido, anterior ou posterior ao crime, as condições pessoais, familiares e profissionais para avaliar da sua inserção familiar e ainda a sua personalidade para se poder aferir além do mais se é sensível à aceitação dos valores dominantes e tutelados pelo direito penal, ou seja se é ou não dotado de capacidade de auto-censura.
- III - Aquele regime, conforme estabelece o n.º 2 do art. 1.º do referido diploma legal, apenas é aplicável aos arguidos que, à data da prática do crime, tenham completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos.
- IV - Enquanto no n.º 1 do art. 30.º do CP se estabelecem critérios relativos à problemática do concurso de crimes *tout court*, no n.º 2 pretende-se regular situações que também têm a ver com a pluralidade de crimes, mas que o legislador juridicamente unifica em um só crime. Neste último caso estamos perante o chamado crime continuado, bem como face a outros casos de unificação jurídica (crime único com pluralidade de actos ou acções).
- V - Em ambas as situações previstas no n.º 1 do art. 30.º o comportamento do agente tanto se pode consubstanciar num só facto ou numa só acção, como em vários factos (naturais) ou várias acções. Com efeito, a partir de um só facto ou de uma só acção podem realizar-se diversos crimes, por violação (simultânea) de diversas normas incriminadoras, bem como o mesmo crime plúrimas vezes, por violação da mesma norma incriminadora, tal como a partir de vários factos ou de várias acções pode realizar-se o mesmo crime plúrimas vezes, por violação (repetida) da mesma norma incriminadora, bem como diversos crimes, por violação de diversas normas incriminadoras.
- VI - No n.º 2 do art. 30.º do CP exige-se que o concurso de crimes (realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime) seja executado por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua sensivelmente a culpa do agente. São, pois, fundamentalmente, razões atinentes à culpa do agente que justificam o instituto do crime continuado. É a diminuição considerável desta, radicada em solicitações de uma mesma situação exterior e não em razões de carácter endógeno.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - Da hermenêutica do art. 26.º do CP resulta que co-autor é o que executa o facto, toma parte directa na sua realização, por acordo ou juntamente com outro ou outros, ou determina outrem à prática do mesmo, suposta, obviamente, a ocorrência de execução ou início de execução. Certo é que o acordo tanto pode ser expresso como tácito, como pode ser firmado antes da realização do facto ou entre o seu início e o seu término (co-autoria sucessiva), sendo que à decisão conjunta basta a existência e a vontade de colaboração de duas ou mais pessoas na realização do tipo de crime. Por outro lado, havendo cooperação na execução do crime não se torna necessária a existência de acordo, no entanto, na ausência de acordo é essencial que os participantes tenham consciência de cooperarem na acção comum.
- VIII - E deve ser considerado co-autor aquele que realiza uma parte da execução do plano criminoso, ainda que com a sua conduta apenas contribua com um acto não típico em sentido literal, no entanto, essencial para a realização da decisão comum; na co-autoria cabe, pois, a actividade, mesmo parcelar, na realização do objectivo acordado – concerto criminoso –, ainda que não entre formalmente no arco da acção típica, desde que essencial à execução daquele objectivo.
- IX - Assim sendo, são de imputar a cada um dos co-autores, como próprios, os contributos do outro ou dos outros para o facto, como se todos os tivessem prestado.
- X - Pressuposto material da atenuação especial da pena é a ocorrência de acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção, sendo certo que tal só se deve ter por verificado quando a *imagem global do facto*, resultante das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma *gravidade tão diminuída* que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo. Por isso, a atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar.
- XI - O instituto da atenuação especial da pena só é susceptível de aplicação aos arguidos com base na sua imputabilidade diminuída caso se conclua que, à data dos factos, por via daquela circunstância, as suas capacidades cognitivas e/ou volitivas se encontravam de tal modo afectadas que se deva considerar que agiram com culpa acentuadamente diminuída, posto que a diminuição da imputabilidade não interfere directamente com a ilicitude do facto nem com a necessidade de pena.
- XII - Do factualismo apurado decorre que na base da imputabilidade diminuída do arguido *D* se encontra o consumo de substâncias psicoactivas, consumo que, no limite, poderá ter influenciado o seu comportamento relativamente a alguns dos factos delituosos, sem que, contudo, haja afectado a sua consciência e a sua capacidade de determinação. No que diz respeito ao arguido *C*, pese embora padecesse à data dos factos de perturbação da personalidade, com traços anti-sociais, instabilidade emocional e impulsividade, características estas agravadas pelo consumo de estupefacientes e de álcool, certo é que aquela anomia não afectou a sua consciência nem a sua capacidade de auto-determinação. Nesta conformidade, não se verifica uma situação em que a culpa se mostre acentuadamente diminuída.
- XIII - Por outro lado, pese embora a idade dos arguidos à data dos factos (18 e 21 anos), a gravidade destes, com destaque para o crime tentado de homicídio, impondo firme reprovação e censura, não se coaduna com uma punição especialmente atenuada, punição incompatível com as exigências de prevenção geral, razão pela qual não merece reparo o acórdão recorrido ao não aplicar o instituto da atenuação especial, quer por via do afastamento do regime penal especial para jovens quer por via da não atribuição de relevo bastante à imputabilidade diminuída dos arguidos.

30-05-2012

Proc. n.º 21/10.5GATVR.E1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Habeas corpus

Interrogatório de arguido
Gravação de declarações

Sustentando o peticionante o seu pedido de *habeas corpus* na circunstância de as declarações que prestou no âmbito do interrogatório judicial que precedeu a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva a que se encontra submetido não terem sido registadas em auto, tendo sido recolhidas mediante gravação não acessível à defesa, omissão que qualifica de nulidade, é por demais evidente a manifesta improcedência do pedido formulado, dado ser patente que a fundamentação apresentada para a requerida providência não se enquadra em qualquer das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

30-05-2012

Proc. n.º 86/10.0SCLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Pena cumprida
Desconto
Pena única
Reformatio in pejus
Reenvio do processo

- I - A posterioridade do conhecimento «do concurso» não pode ter a virtualidade de modificar a natureza dos pressupostos da pena única, que são de ordem substancial. O conhecimento posterior (art. 78.º, n.º 1, do CP) apenas define o momento de apreciação, processual e contingente.
- II - A formação da pena conjunta é a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida que os foi praticando.
- III - A primeira decisão transitada será o elemento aglutinador de todos os crimes que estejam em relação de concurso, englobando-os em cúmulo, demarcando as fronteiras do círculo de condenações objecto de unificação.
- IV - Com a versão do art. 78.º, n.º 1, do CP, introduzida pela Lei 50/2007, de 04-09, uniformizou-se o sistema jurídico de realização do cúmulo, sem prejuízo dos direitos do arguido consubstanciados nas respectivas garantias de defesa, entre as quais a dos critérios legais na realização do cúmulo, nomeadamente os limitativos dos montantes da pena, e, não sofrer, por esse cúmulo, agravamento da punição, uma vez que a pena cumprida é descontada na pena conjunta.
- V - A nossa lei substantiva penal não nos diz como é que deve ser efectuado o cúmulo jurídico quando qualquer uma de duas penas pode ser cumulada com outra ou outras, mas não podem ser cumuladas entre si. Tal como não nos diz como deve ser cumulada uma pena quando se encontra em condições de ser cumulada com mais de uma pena, não podendo as penas com que pode ser cumulada cumular-se entre si.
- VI - Para o efeito de realização de cúmulo jurídico há que identificar a primeira condenação em relação à qual o arguido tenha cometido anteriormente crimes, operando-se então o primeiro cúmulo jurídico englobando as penas dessa condenação e as aplicadas pelos crimes que lhe são anteriores.
- VII - Em relação às penas dos crimes cometidos posteriormente àquela primeira condenação procede-se de modo idêntico, podendo ser todas englobadas num segundo cúmulo, se, identificada a primeira deste segundo grupo de condenações, todos os crimes das restantes

Ihe forem anteriores, ou, se assim não for, ter de operar-se outro ou outros cúmulos, seguindo a referida metodologia.

- VIII - A proibição da *reformatio in pejus*, contida no art. 409.º, n.º 1, do CPP, dirige-se, directamente, ao próprio conteúdo da decisão do tribunal superior competente para conhecer do recurso. É uma medida protectora do direito de recurso em favor do arguido, visando garantir ao arguido recorrente ou ao MP quando recorre em exclusivo interesse do arguido que o arguido não será punido com sanções mais graves pelo tribunal superior competente para conhecer do recurso.
- IX - Assim, quando só a defesa interpõe recurso de uma decisão condenatória e a mesma vem a ser anulada, devem ser consideradas as implicações processuais, por via do princípio da proibição da *reformatio in pejus*. Na decisão a proferir, na sequência de uma anulação – sendo indiferente que o arguido tenha (ou também tenha) pedido a anulação do julgamento ou o reenvio do processo para novo julgamento –, ficam limitados os parâmetros da decisão, estabelecendo-se com o recurso, em tais casos, uma “vinculação intraprocessual, no sentido de que fica futuramente condicionado intraprocessualmente o poder de decisão à não alteração em desfavor do arguido. Nesse caso, a decisão constitui o limite do conhecimento ou da jurisdição do tribunal *ad quem* e também, por isso mesmo, para obviar à *reformatio in pejus* indirecta, limite à jurisdição do tribunal de reenvio, nos casos de anulação ou reenvio. O recurso estabelece assim um limite à actividade jurisdicional constituído pelos termos e pela medida da condenação do arguido” (Ac. STJ de 05-07-2007).

30-05-2012

Proc. n.º 267/10.6TCLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Habeas corpus
Acórdão da Relação
Trânsito em julgado
Cumprimento de pena
Recurso penal
Co-arguido
Condição resolutiva
Princípio da actualidade

- I - Um acórdão transita em julgado quanto a determinado arguido logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação, nos termos dos arts. 668.º a 669.º do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP . E, “por via disso, com força executiva, dentro do processo e fora dele – arts. 671, n.º 1, do CPC, e 467.º, n.º 1, do CPP” (Ac. STJ de 09-02-2006, in www.djsi.pt, 06P486).
- II - Logo, no caso em apreço, ao deixar transitar em julgado a condenação, o requerente entrou em cumprimento de pena desde o dia em que se verificou esse trânsito.
- III - É certo que, teoricamente, o requerente pode, eventualmente, ser beneficiado com o resultado do recurso ora pendente no STJ, movido no processo em que foi condenado, por um dos seus co-arguidos – art. 402.º, n.º2, al. a), do CPP. Mas essa circunstância não afasta a verificação do trânsito em julgado da condenação de que foi objecto, pese embora essa condenação esteja, por ora, sujeita à condição resolutiva daí resultante.
- IV - Atento o princípio da actualidade, na apreciação do *habeas corpus*, o requerente encontra-se, assim, em cumprimento de pena, sem que tenha decorrido ainda o prazo máximo de duração da mesma. Não há, pois, qualquer ilegalidade na prisão do arguido..

30-05-2012

Proc. n.º 46/12.6YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)
Raul Borges
Pereira Madeira

5.ª Secção

Habeas corpus
Prisão ilegal
Notificação
Sentença
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal da Relação
Inexistência
Trânsito em julgado
Execução de sentença penal
Cumprimento de pena

- I - Com base no disposto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, foi requerida providência de *habeas corpus* com fundamento em que, não tendo ainda transitado o acórdão da Relação que conheceu de recurso por si interposto, por falta de notificação pessoal dessa decisão e não se encontrando enquanto arguido sujeito a nenhuma medida de coacção restritiva de liberdade, a situação de prisão em que se encontra é ilegal.
- II - O regime de notificações não tem de ser o mesmo quer se trate de sentença de 1.ª instância, quer de acórdãos proferidos em recurso, tal como, por força do disposto do art. 411.º, n.º 1, do CPP, não é o mesmo o momento a partir do qual se conta o prazo para interposição de recurso, pois enquanto a lei de processo manda contar o prazo para o recurso das sentenças da data do respectivo depósito na secretaria, já quanto às demais decisões determina que se conte da data da respectiva notificação.
- III - Por isso, o STJ vem entendendo, de modo uniforme, que a notificação na pessoa do arguido não é exigida no âmbito das decisões proferidas em recurso pelos tribunais superiores, bastando a que é feita aos defensores e advogados, por não ter aqui aplicação a norma do n.º 9 do art. 113.º do CPP, que faz reportar à 1.ª instância a necessidade de notificação pessoal do arguido.
- IV - O peticionante invoca a inexistência da decisão do Tribunal da Relação [que manteve a decisão da 1.ª instância que o condenou como autor material de um crime de burla informática, na forma continuada, na pena de 5 anos de prisão, de um crime de falsificação de documento, na forma continuada, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, de um crime de burla qualificada, na forma continuada, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão e, feito o cúmulo jurídico, na pena única de 7 anos de prisão], uma vez que a competência para o conhecimento do recurso, que versava apenas matéria de direito, cabia ao STJ.
- V - O vício de inexistência decorre da falta de jurisdição, ou seja, da circunstância de a decisão ter sido proferida a *non iudice*, o que não sucedeu no caso presente com o acórdão da Relação. Dirigido o recurso ao STJ e conhecido o mesmo pela Relação, a questão que se pode colocar é relativa à falta de competência, mas nunca à falta de jurisdição. A falta de competência constitui, nos termos do art. 119.º, al. e), do CPP, uma nulidade insanável, mas que, mesmo assim tratada, deixa de poder ser invocada quando a decisão transita em julgado, o que sucedeu com a decisão da Relação que conheceu do recurso interposto pelo requerente, que foi notificada ao seu defensor.
- VI - Assim, uma vez que a situação de prisão em que o requerente se encontra se destina ao cumprimento de pena que lhe foi aplicada por decisão transitada em julgado, carece de fundamento o pedido de *habeas corpus* que formulou.

03-05-2012

Proc. n.º 61/06.9TASAT-C.S1 - 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Arménio Sottomayor (relator) **
Souto Moura
Carmona da Mota

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Qualificação jurídica
Dupla conforme
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Liberdade condicional
Toxicodependência
Arrependimento
Pena única

- I - Os recursos para o STJ de acórdãos da Relação são admissíveis, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, segundo o qual recorre-se para o STJ «de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações em recurso, nos termos do art. 400.º». Por sua vez, o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08, dispõe que não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos de prisão». Assim, são dois os pressupostos de irrecorribilidade estabelecidos na citada al. f): o acórdão da relação confirmar decisão da 1.ª instância e a pena aplicada na Relação não ser superior a 8 anos de prisão.
- II - Por outro lado, havendo recurso para a Relação da decisão de 1.ª instância (a chamada decisão da dupla conforme), só é admissível recurso para o STJ quando a pena aplicada for superior a 8 anos de prisão.
- III - Não é, pois, admissível recurso para o STJ, quanto às questões identificadas pelo recorrente de os 7 crimes de sequestro se encontrarem numa relação de concurso aparente, legal ou impuro com os crimes de roubo e de a punição, no quadro da moldura penal da reincidência, implicar violação do princípio constitucional da igualdade. Quanto a estas questões, que se prendem uma com a qualificação jurídica e outra com a determinação da moldura penal abstracta dos crimes, importa ter presente que a Relação confirmou a decisão da 1.ª instância e que as penas de prisão aplicadas por cada um dos crimes em concurso são inferiores a 8 anos de prisão, pelo que o recurso, nesta parte, deve ser rejeitado (arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.ºs 2 e 3, do CPP).
- IV - Segundo o art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP, na determinação da pena do concurso – no quadro da moldura abstracta formada nos termos do n.º 2 – são considerados em conjunto os factos e a personalidade do agente. De facto, no nosso sistema a pena conjunta pretende ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes.
- V - No ilícito global, com expressivo significado na medida das exigências de prevenção geral, manifestam-se qualidades muito desvaliosas da personalidade do recorrente. Não só aquelas que, implicadas na natureza dos crimes cometidos, demonstram o destemor do recorrente mas também a intensidade e persistência da vontade criminosa revelada pelo grande número de crimes cometido num período de tempo relativamente curto.
- VI - Se, por um lado, a toxicodependência do recorrente interferiu na prática do ilícito global, uma vez que ele agiu sempre para satisfazer as suas necessidades de consumo, e, por aí, a culpa pode ter-se por relativamente mitigada, por outro lado, a situação de consumidor

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dependente de cocaína é adequada a elevar as exigências de prevenção especial de socialização, especialmente quando, depois de cumprir um período de tempo alargado de prisão e encontrando-se em liberdade condicional, rapidamente readquiriu a dependência do consumo de cocaína.

- VII - É certo que o recorrente revela, actualmente, uma atitude interna positiva relativamente ao seu passado criminoso, parecendo ter interiorizado o seu desvalor (de que é expressão o arrependimento demonstrado em audiência, com pedidos de desculpa às vítimas) e, sobretudo, assumindo a necessidade de continuar a contar com apoio médico/psicológico para superar os seus problemas de toxicodependência. Mas, perante a recaída na dependência do consumo de drogas, depois do cumprimento de um período alargado de prisão e durante o período de concessão da liberdade condicional, contando com condições de apoio familiar favoráveis, terá de ser sempre com alguma cautela que a evolução positiva que demonstra, em meio prisional, nomeadamente no facto de se encontrar integrado numa unidade livre de drogas, com apoio psicológico e ocupação escolar, pode ser ponderada.
- VIII - De todo o modo, sendo as exigências de prevenção especial de socialização de grande relevo para a determinação da pena conjunta, o efeito positivo previsível da pena sobre o comportamento futuro do recorrente – adquiridas na interiorização do desvalor da conduta global a numa atitude crítica relativamente à problemática da sua toxicodependência –, mostra-se adequadamente reflectido na determinação da pena conjunta a que a Relação procedeu e na medida que veio a fixar.
- IX - Assim, tendo o recorrente sido condenado, como co-autor material e reincidente, pela prática de 7 crimes de roubo qualificado, nas penas parcelares de 4 anos e 2 meses de prisão para cada um, de 1 crime de roubo qualificado, na pena de 4 anos e 4 meses de prisão, de 5 crimes de roubo simples, nas penas parcelares de 3 anos e 2 meses de prisão por cada um desses ilícitos, e de 7 crimes de sequestro, nas penas parcelares de 1 ano e 2 meses de prisão por cada um, mostra-se adequada a pena única de 12 anos de prisão.

03-05-2012

Proc. n.º 8/10.8PQLSB.S1.L1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Cooperação judiciária internacional em matéria penal

Extradição

Prova

Identidade do arguido

Audição do arguido

Princípio do contraditório

Recusa facultativa de execução

Fundamentação

Nulidade

- I - Não tendo o extraditando invocado o erro na sua identificação, a prova a requerer no âmbito do cumprimento de um pedido de extradição apenas pode visar a não verificação dos pressupostos da extradição, nos termos do art. 55.º, n.º 2, da Lei 144/99, de 31-08.
- II - Indeferidas as diligências de prova, requeridas pelo extraditando, não há lugar à produção de alegações, por estas terem como pressuposto prévio necessário a existência de produção de prova. Contudo, com a audição do recorrente, nos termos do art. 54.º da Lei 144/99, de 31-08, e com a oposição deduzida, nos termos do art. 55.º do mesmo diploma, foi adequadamente assegurado o exercício do contraditório.
- III - No âmbito da denegação facultativa da cooperação internacional, dispõe o art. 18.º, n.º 2, da Lei 144/99, de 31-08, que a cooperação pode ser denegada «quando, tendo em conta as circunstâncias do facto, o deferimento do pedido possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pessoal». Quanto a este ponto, a fundamentação do acórdão recorrido refere que «a factualidade provada (...) não integra factos que permitam considerar que o deferimento do pedido de extradição possa implicar consequências graves para o extraditando, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal», pelo que está fundamentada a razão pela qual a Relação afastou a aplicação do disposto no n.º 2 do art. 18.º e radica ela na falta de factos provados susceptíveis de levar à ponderação daquela hipótese de denegação facultativa da cooperação, não se verificando qualquer nulidade do acórdão recorrido.

- IV - O n.º 2 do art. 18.º da Lei 144/99, de 31-08, ao prever a possibilidade de negação do pedido de extradição quando este possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal, faz depender a denegação facultativa da cooperação internacional, não só das mencionadas consequências pessoais mas também de um juízo de ponderação de interesses entre o facto criminoso e aquelas consequências, ponderação em que assume particular relevância o confronto entre a gravidade do facto e a gravidade das consequências da extradição para o visado. Ora, perante a gravidade do facto, traduzida, nomeadamente, na acusação pela prática de 2 crimes de tráfico de estupefacientes, terá de reconhecer-se que as invocadas consequências da extradição – afastamento do extraditando do território nacional, onde se encontra social e profissionalmente inserido, com quebra dos laços afectivos com a companheira e o filho desta – não consubstanciam lesão ou prejuízo de grau superior àquele que aquela forma de cooperação, normalmente, pela sua própria natureza, implica.
- V - Por fim, o recorrente coloca em causa a legalidade substancial do procedimento (condução ínvia do processo, ausência de provas, dúvidas quanto a buscas, etc.) e não dar a Bielorrússia garantias de um processo justo (pela existência de corrupção generalizada, no país, e recurso à tortura, por parte das autoridades judiciais), de modo a não respeitar as exigências da CEDH, de 04-11-1950, ou de outros instrumentos internacionais relevantes na matéria, ratificados por Portugal. Conturbação, a turbulência do país, com suspeitas de fraude, e os índices de corrupção não são factores com imediata projecção no processo penal, por forma a que se possa afirmar que o processo não satisfaz ou não respeita as exigências convencionais. Por outro lado, quer a Resolução do Parlamento Europeu, quer as referências da Amnistia Internacional reportam-se a violações dos Direitos do Homem, nomeadamente ao uso da tortura, no plano da dissidência política. Por último, os crimes pelos quais foi pedida a extradição não têm qualquer conotação com actividade política não se mostrando, por isso, razoavelmente adequada qualquer suspeita sobre o processo penal, por esses crimes, desrespeitar a CEDH, nem duvidar das «garantias» dadas pela Procuradoria Geral da República Bielorrussa.

03-05-2012

Proc. n.º 205/11.9GYRCBR.S2 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Homicídio
Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Condenação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Pena parcelar
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Prova indiciária
Acórdão absolutório
Causalidade adequada
Insuficiência da matéria de facto
Contradição insanável

Reenvio do processo

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, consagra o princípio da chamada *dupla conforme*, em virtude do qual, com o intuito de restringir os recursos para o STJ, reservando este Tribunal para os casos de maior complexidade, o legislador considera definitiva a decisão dos tribunais da Relação que confirmem decisões condenatórias que não ultrapassem um determinado limite, tomando como ponto de referência a medida concreta da sanção aplicada – no caso, pena não superior a 8 anos de prisão.
- II - O que releva para tal efeito é, pois, a pena aplicada por cada crime conexo, em princípio objecto de um processo individualizado, cuja competência para o conhecimento de todos foi determinada por conexão, segundo as regras dos arts. 24.º e 25.º do CPP, e não o concurso de crimes.
- III - Segundo jurisprudência constante e uniforme do STJ, depois da reforma introduzida pela Lei 59-98, de 25-08, o STJ apenas conhece oficiosamente dos vícios da matéria de facto, no âmbito de estatuição do art. 410.º, n.º 2, e por remissão e ressalva do art. 434.º, ambos do CPP, não porque possam ser alegados em novo recurso que verse os mesmos depois de terem sido apreciados pela Relação, mas quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constate que, por força da inquinação da decisão recorrida por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis.
- IV - No caso, porém, o Tribunal da Relação alterou a matéria de facto e dessa alteração podem resultar vícios que inquinem de raiz a decisão, os quais nunca puderam ser reapreciados. O tribunal *a quo* apreciou vícios que foram arguidos pelos recorrentes, mas pode ter incorrido em outros, ao alterar a matéria de facto, socorrendo-se das provas produzidas (sobretudo de carácter indiciário) e condenando, em consequência, o recorrente numa pena de 12 anos de prisão por um crime – o de homicídio – pelo qual tinha sido absolvido na 1.ª instância.
- V - No entanto, do conjunto dos factos dados como provados pela Relação, mesmo (ou sobretudo) depois das alterações propostas, resulta patentemente, uma insuficiência da matéria de facto provada para a decisão. Com efeito, deu-se como provado que o arguido, na sua residência, provocou a morte de Y, por forma concreta que não foi possível apurar em audiência de julgamento. Quer isto dizer que não está concretizada a acção típica, isto é, não se sabe em que consistiu o comportamento do arguido que supostamente provocou a morte da vítima.
- VI - Para haver crime de homicídio tem necessariamente de ocorrer uma acção humana ou um comportamento omissivo que sejam causalmente adequados a produzir o resultado “morte”. Se se desconhece o tipo de acção ou o comportamento omissivo, fica também sem base qualquer consideração que se pudesse tecer acerca de um elemento essencial que se traduz na *causalidade adequada do evento*, sendo certo que só a causa adequada a produzi-lo, em termos de causalidade adequada, é relevante do ponto de vista da imputação jurídico-criminal do resultado ao agente.
- VII - Ficando por apurar essa acção ou omissão, há uma insuficiência da matéria de facto provada para a decisão. Há uma morte, inevitavelmente, mas uma morte sem causa adequada que se conheça e sem móbil que justifique a acção ou omissão. Não há crime de homicídio sem uma acção ou omissão adequadas a produzi-la. Acresce que a “conclusão” de que o arguido agiu com intenção de provocar a morte se apresenta como não apoiada, não fundamentada e contraditória, face à não demonstração da acção ou omissão que provocou a morte. Ou seja, há uma contradição insanável na fundamentação, ao nível dos factos provados.
- VIII - A apontada insuficiência da matéria de facto provada para a decisão e contradição insanável na fundamentação constituem vícios da matéria de facto, tipificados nas als. a) e b) do art. 410.º, n.º 2, do CPP, impedindo uma correcta decisão de direito, e determinando o reenvio do processo para novo julgamento.

10-05-2012

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 1164/09.3JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena de prisão
Pena suspensa
Pena cumprida
Omissão de pronúncia
Nulidade

- I - O art. 78.º, n.º 1, do CP, pressupõe que na formulação do cúmulo jurídico entram crimes, desde que em concurso, cujas penas já tiverem sido cumpridas.
- II - As penas de prisão de execução suspensa que foram declaradas extintas nos termos do art. 57.º do CP não podem ser consideradas *penas cumpridas*, na acepção da lei, que é a de penas privativas de liberdade que tenham sido sofridas pelo condenado. Com efeito, essas penas nunca foram executadas até serem declaradas extintas, por não terem surgido motivos imputáveis ao condenado que levassem a revogar a suspensão.
- III - Tais penas não devem, por conseguinte, entrar na formação do cúmulo, não podendo as mesmas ser descontadas na pena única e agravando injustificadamente, se incluídas em tal formação, aquela pena.
- IV - As penas suspensas só deverão entrar no cúmulo jurídico se ainda não tiver decorrido o respectivo prazo, se tiverem sido revogadas, ou ainda se o prazo tiver sido prorrogado, nestes dois últimos casos em conformidade com os arts. 55.º, al. d), e 56.º, do CP.
- V - De acordo com a jurisprudência maioritária do STJ, na operação de cúmulo jurídico entram crimes em relação aos quais foi aplicada pena de prisão com suspensão da execução da pena, conjuntamente com outros em que foi aplicada pena de prisão efectiva, nenhum obstáculo de ordem legal se opondo a esse entendimento; no final, ponderados todos os factores e circunstâncias relevantes (nomeadamente a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente), decidir-se-á se é ou não de manter a suspensão da execução em relação à pena única.
- VI - Se o tribunal *a quo* não averigua qual a situação das penas de execução suspensa, a fim de ficar habilitado a decidir se as mesmas seriam ou não de incluir no respectivo cúmulo jurídico, omite pronúncia sobre factos que devia ter conhecido, incorrendo na nulidade prevista nos arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do CPP.

10-05-2012
Proc. n.º 60/11.9TCLSB.S1 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor

Acidente de viação
Homicídio por negligência
Pedido de indemnização civil
Concorrência de culpas
Dano morte
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Equidade

- I - Ambos os condutores contribuíram para a eclosão do acidente ao adoptarem uma conduta com enorme imprudência, como a que constitui uma manobra de ultrapassagem num local

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- de circulação alternada, em que há uma fila de veículos parados em obediência à sinalização luminosa.
- II - Ao invadir, com o motociclo que tripulava, a metade esquerda da faixa de rodagem, a vítima, não criou perigo para qualquer dos veículos que ultrapassava e que seguiam no mesmo sentido, encontrando-se de momento parados em obediência ao sinal luminoso vertical temporário de proibição; criaria, todavia, perigo para quem circulasse na hemifaixa esquerda considerando o seu sentido de marcha.
- III - O arguido, que se encontrava parado na fila de carros, ao reiniciar a marcha invadiu a metade esquerda da faixa de rodagem com a finalidade de, cerca de 10 m adiante, mudar de direcção para a esquerda e sair da estrada, estacionando junto a um café, tendo atentado unicamente na circunstância de não haver trânsito em sentido contrário, não verificou que ele próprio iria ser ultrapassado pelo motociclo da vítima, criando para esta um obstáculo que se revelou intransponível.
- IV - A conduta do arguido foi a causa próxima da eclosão do acidente, para o qual contribuiu especialmente; aceitando as demandantes a repartição de culpas entre 60% para o arguido e 40% para a vítima, confirma-se, nessa parte, a decisão recorrida, visto nos encontrarmos no domínio dos direitos disponíveis
- V - O montante indemnizatório do art. 496.º, n.º 3, do CC, é fixado segundo a equidade, devendo o tribunal tomar em consideração, por força do disposto no art. 494.º do CC, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.
- VI - Sempre que a indemnização seja fixada com fundamento num juízo de equidade, a jurisprudência tem entendido que os tribunais de recurso devem limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, *“as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida”*.
- VII - Ao ser fixada pela Relação, no acórdão recorrido, a indemnização de € 75 000 pelo dano morte, não foram afrontadas as regras da boa prudência, tendo sido feita uma criteriosa ponderação das realidades da vida, tanto mais que embora a jurisprudência do STJ tenha normalmente ressarcido o dano morte (supressão da vida) com uma indemnização entre € 50 000 e € 60 000, as mais recentes decisões têm fixado valores mais vultuosos, tais como € 75 000 ou mesmo € 100 000.
- VIII - A indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos é feita também segundo a equidade, sendo atribuída uma importância cuja utilização seja capaz de, senão compensar, ao menos atenuar, de algum modo, os desgostos sofridos com o falecimento do familiar.
- IX - Fixa-se em € 30 000, valor aceite pela seguradora, o montante da indemnização por danos não patrimoniais sofridos quer pelo cônjuge, quer pela filha menor da vítima, valor que a seguradora pagará a cada uma das demandantes, sem distinção, mas reduzido a 60% dada a culpa da vítima e face ao disposto no art. 570.º do CC.
- X - O conceito de alimentos abrange tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário das pessoas, devendo ser proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los, mas em cuja fixação se deve atender também à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência (art. 2004.º do CC); o referido direito de indemnização é apurado com base no prejuízo derivado da perda do direito a exigir alimentos que teria sobre o obrigado, se fosse vivo, nos termos dos arts. 562.º, 564.º e 566.º do CC.
- XI - Com relevo neste particular, ficou provado o seguinte:
- a vítima auferia, a título de retribuição, a quantia mensal ilíquida de cerca de € 2000 acrescida de subsídio de alimentação, da gratificação anual de gerência de € 4000 e recebia ainda os valores correspondentes aos subsídios de férias e de Natal, além da sua quota parte dos lucros anuais da sociedade, sendo que no ano de 2004, referente ao exercício de 2003, a sociedade deliberou distribuir € 54 322 pelos sócios na proporção das suas quotas;
 - a demandante A é professora do ensino básico e, à data do acidente, auferia cerca de € 1400;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o casal tinha várias despesas, como água, luz, telefone, seguros, alimentação, bem como uma empregada doméstica, a quem pagavam na ocasião a retribuição mensal ilíquida de cerca de € 475 mensais, e que a demandante *A* ainda mantém;

- a demandante *B* estava a cargo dos pais, que lhe davam uma mesada e pagavam todas as suas despesas, como a alimentação escolar, vestuário e actividades de recreio; frequentava à data do acidente o 7.º ano de escolaridade, tendo passado para o 8.º ano, e despendia ainda, em média, cerca de € 170 mensais de colégio, o correspondente a € 1902,33/ano.

XII - A indemnização por danos futuros deve representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital até ao respectivo esgotamento, compense o lesado. Para determinar esse capital, o julgador fará uso dum conjunto de factores, uns de natureza fixa, como são o montante periódico dos rendimentos, o grau de incapacidade sofrido e o termo de vida activa, outros variáveis, como a depreciação da moeda, a taxa de rendimento do capital, o que faz com que a indemnização por danos futuros previsíveis deva resultar dum juízo de equidade, “dentro dos limites que tiver por provados”, conforme determina o n.º 3 do art. 566.º do CC.

XIII - Relativamente à demandante *B*, o valor fixado pela Relação (€ 100 000) é patentemente excessivo, por se destinar a garantir alimentos por um período de 12 anos, já na expectativa de que a menor irá prosseguir a sua formação com a frequência de estudos universitários. Mesmo sem atender ao rendimento que o capital indemnizatório poderia produzir, e ponderando que o capital deve ser calculado de modo a extinguir-se no fim daquele período, verifica-se que, dividido o capital por aquele período de 12 anos, seria excedido o salário mínimo nacional, não sendo criteriosa ponderação das realidades da vida admitir que a demandante tivesse tão elevados gastos. Acresce que a mãe da demandante também trabalha, auferindo rendimentos próprios, cumprindo-lhe também o dever de prestar alimentos à filha. Altera-se, assim, a indemnização por danos futuros em favor da demandante *B*, fixando-a em € 40 000.

XIV - Relativamente à demandante *A*, o valor a fixar deverá corresponder a uma capital que se extinga no fim da vida activa e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes. Nessa sequência, fixa-se a indemnização a favor desta demandante em € 200 000 (alterando o montante de € 300 000 fixado pela Relação).

XV - A indemnização com fundamento no art. 495.º do CC constitui indemnização a terceiros e sendo as demandantes são as únicas titulares da herança aberta por óbito da vítima, cuja culpa no acidente foi computada em 40%, as indemnizações por danos futuros por aplicação do disposto no art. 570.º do CC, devem ser reduzidas em 40%.

10-05-2012

Proc. n.º 451/06.7GTBRG.G1.S2 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Admissibilidade de recurso
Acórdão do tribunal colectivo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Matéria de direito

I - A al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, com as alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08, define, por uma tripla ordem de pressupostos, a recorribilidade directa para o STJ: a categoria do tribunal de que se recorre (tribunal do júri ou tribunal colectivo), o objecto do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recurso (exclusivamente reexame da matéria de direito) e a própria pena concreta de prisão aplicada (superior a 5 anos).

- II - No caso de ser aplicada mais do que uma pena de prisão, verificando-se, relativamente a uma delas (ou mais do que uma), o pressuposto de recorribilidade para o STJ, a competência do Supremo só deve ser afirmada se o recurso tiver por objecto questões de direito relativas aos crimes por que essa ou essas penas (de medida concreta de prisão superior a 5 anos) foram aplicadas. Daí que, se na decisão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo forem aplicadas penas de prisão iguais ou inferiores a 5 anos e penas de prisão superiores a 5 anos, mas o objecto do recurso se referir – ou, também, se referir – a questões de direito relativas aos crimes por que foram aplicadas as penas de prisão iguais ou inferiores a 5 anos, a competência para conhecer do recurso caiba à Relação.
- III - Na definição dos pressupostos de recorribilidade para o STJ, o legislador não previne, de forma expressa, a situação de concurso de crimes. Refere-se, tão só, à medida da pena aplicada. E a pena aplicada tanto é a pena aplicada por um crime, se o processo tiver por objecto um único crime, como a pena aplicada por cada um dos crimes e a pena aplicada pelo concurso de crimes, se o processo tiver por objecto uma pluralidade de crimes.
- IV - Por isso, a interpretação que se perfilha da al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP é a de que o STJ não é competente para conhecer de recurso interposto de decisão do tribunal colectivo em que se impugnam as penas parcelares (singulares), todas elas de medida inferior a 5 anos de prisão, ainda que a pena única aplicada seja superior a 5 anos de prisão, cabendo, antes, a competência para conhecer do recurso à Relação.

10-05-2012

Proc. n.º 356/10.7PBEVR.E1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora «*por vencimento*»)

Souto Moura («*vencido*» porquanto (...) «*entendemos (...) que a al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP deve ser interpretada no sentido de que é suficiente para que o STJ cobre competência para conhecer de todas as penas de cuja medida se recorreu, que a pena conjunta seja superior a 5 anos de prisão. No presente caso, não contestaria, pois a competência, para conhecer de todas as questões suscitadas no recurso.*»)

Carmona da Mota («*com voto de desempate*»)

Fraude na obtenção de crédito
Pedido de indemnização civil
Revisor oficial de contas
Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Regras da experiência comum
Omissão de pronúncia
Negligência
Insuficiência da matéria de facto
Facto conclusivo
Conceito jurídico

- I - Nos termos do art. 434.º do CPP, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito. Não sendo, portanto, admissível o recurso para o STJ com a finalidade de impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto, por erro de julgamento (de facto) ou mesmo em razão de vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece de tais vícios officiosamente, se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida ainda que em conjugação com as regras da experiência comum.
- III - A pronúncia cuja omissão determina a nulidade da sentença é aquela que incide sobre questões ou de que o tribunal deva conhecer officiosamente ou que sejam submetidas à sua apreciação pelos sujeitos processuais. Tratando-se de questões que sejam submetidas à apreciação do tribunal, a omissão deve referir-se ao concreto objecto que é trazido à apreciação do tribunal e não a todas e quaisquer razões que, nesse âmbito, sejam alegadas. São coisas diferentes deixar de conhecer de questão de que o tribunal devia conhecer e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte.
- IV - Se, em processo penal, for deduzido pedido de indemnização cível, tendo o mesmo por fundamento um facto ilícito criminal, verificando-se o caso previsto no art. 377.º, n.º 1, do CPP, ou seja, a absolvição do arguido, este só poderá ser condenado em indemnização civil se o pedido se fundar em responsabilidade extracontratual ou aquiliana (cf. AUJ n.º 7/99, de 17-06-1999, DR 03-08-1999).
- V - Para que o facto ilícito gere responsabilidade, é necessário que o autor tenha agido com culpa. Ou seja, não basta reconhecer que ele procedeu objectivamente mal; é preciso que a violação ilícita tenha sido praticada com dolo ou mera culpa. Diferente do dolo, em qualquer das suas variantes, a mera culpa ou negligência, consiste, em termos gerais, na omissão da diligência exigível ao agente.
- VI - No caso concreto, para se poder afirmar que o recorrente, na certificação legal de contas com reservas, teve um comportamento que discrepou daquele que era devido (a certificação legal de contas na modalidade de certificação adversa), nas circunstâncias, impunha-se a concretização das regras de certificação legal de contas que o recorrente não observou (regras que omitiu ou regras que contrariou).
- VII - Para além disso, tornava-se imprescindível que tivesse ocorrido, por parte do recorrente, a violação de um dever de cuidado que sobre ele impendia, dado que a mera culpa assenta, em qualquer das suas variantes (quer consciente, quer inconsciente), na omissão de um dever de diligência. Contudo, no acórdão recorrido, não existem factos materiais e concretos que suportem as noções e fórmulas que foram levadas à matéria de facto provada, com a qual nada mais se traduz do que o conceito jurídico de negligência. Conceito jurídico que teria de estar estruturado sobre matéria de facto, ou seja, suportado em ocorrências concretas descritas nos factos provados.

10-05-2012

Proc. n.º 39/94.3JAAVR.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso de revisão
Pedido de indemnização civil
Lei processual civil

- I - O recurso extraordinário de revisão, previsto e regulado no CPP, tem como âmbito próprio e específico de aplicação, a revisão das condenações penais. Que assim é decorre, desde logo, do art. 450.º do CPP, que não reconhece legitimidade ao demandante e ao demandado para requerer a revisão. Quando a al. c) do n.º 1 do art. 450.º confere legitimidade ao condenado ou ao seu defensor para requerer a revisão, relativamente a sentenças condenatórias, reporta-se exclusivamente às sentenças condenatórias penais e não a estas e também às decisões condenatórias fundadas na prática do crime.
- II - Na qualidade – de demandado – e no âmbito em que requer a revisão – condenação no pedido de indemnização civil –, o recorrente tem ao seu dispor, como meio processual adequado, o recurso de revisão regulado nos arts. 771.º e ss. do CPC.

10-05-2012
Proc. n.º 1628/08.6TDPRT-A.S1 - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
Manuel Braz
Carmona da Mota

Contra-ordenação
Comissão Nacional de Eleições
Competência

- I - A lei que prevê e sanciona a contra-ordenação em causa neste processo (praticada por partido político durante campanha eleitoral autárquica) é a LEOAL, que no seu art. 203.º, n.º 1, atribui à CNE a competência para aplicar a respectiva coima, nada dizendo explicitamente sobre a competência para a investigação da infracção.
- II - Repudiada a via interpretativa de considerar que a ausência de referência expressa à competência para a investigação significa que nenhuma entidade tem essa competência, a leitura que deve fazer-se dessa norma da LEOAL é a de que a competência para aplicar a coima abrange a competência para a investigação da contra-ordenação. Nada impedindo que os dois momentos processuais se incluam no âmbito de competência da mesma entidade, deve entender-se que a competência para o mais (aplicação da sanção) abrange a competência para o menos (investigação).
- III - Para o cumprimento do art. 50.º do DL 433/82, de 27-10, exige-se que, antes da aplicação de qualquer sanção, a autoridade administrativa dê ao arguido a possibilidade de se pronunciar sobre a contra-ordenação imputada e sobre a sanção ou sanções que lhe correspondam, e não sobre os meios de prova, que são instrumentais da futura decisão.

10-05-2012
Proc. n.º 20/12.2YFLSB - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Santos Carvalho

Absolvição
Admissibilidade de recurso
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Danos não patrimoniais
Eletrocussão
Equidade
Morte
Pedido de indemnização civil
Pista de carros de choque
Princípio da adesão
Recurso da matéria de direito
Recurso da matéria de facto
Responsabilidade civil emergente de crime
Trânsito em julgado
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - A lei processual penal instituiu um sistema de adesão do pedido cível à ação penal, nos termos do qual o pedido de indemnização cível que se funde na prática de um crime tem de ser deduzido no processo penal (art. 71.º do CPP). O pedido em separado, que é exceção, só pode ser apresentado nos casos previstos no art. 72.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A causa de pedir que sustenta o pedido cível tem que partir dos mesmos factos que integram a prática de um crime, ou seja, dos factos que são causa da responsabilidade criminal.
- III - Antes da entrada em vigor da Lei 48/2007, que alterou o art. 400.º do CPP, entendia-se, por força do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 1/2002, ser irrecorrível a decisão relativa ao pedido de indemnização cível, se fosse irrecorrível a decisão penal.
- IV - O n.º 3 do art. 400.º do CPP, acrescentado por aquela lei, em nome da igualdade entre todos os recorrentes, quer se socorram do processo penal quer do processo civil, veio permitir o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil, mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal.
- V - Mas, tendo transitado em julgado a decisão quanto à matéria penal, não podem conhecer-se em sede de recurso restrito à matéria cível, de nulidades que, a procederem, poderiam acarretar modificação da factualidade pressuposto do crime cometido.
- VI - Esta posição, que se assumiu já no Ac. do STJ de 07-07-2010, Proc. n.º 893/01.4TALSD.S1 - 5.ª, não retira conteúdo útil ao n.º 3 do art. 400.º do CPP. Para além de tudo quanto se reporta à extensão dos danos e ao nexo de causalidade entre facto e dano, que pode ser tratado em recurso da matéria cível, também não está excluído que, em situações de absolvição do crime (ao contrário do que ocorre neste caso), haja lugar a responsabilidade civil assente em pressupostos específicos deste tipo de responsabilidade. Não se vê, porém, como é que uma conduta que implique responsabilidade penal, havendo dano reparável, possa deixar de acarretar responsabilidade civil por factos ilícitos.
- VII - Acresce que, nos termos da jurisprudência uniforme do STJ, o conhecimento de recurso de matéria de facto, é da competência exclusiva do Tribunal da Relação, mesmo tratando-se da invocação dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- VIII - Quando o art. 434.º do CPP diz que o recurso para o STJ visa exclusivamente matéria de direito, “*sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º*”, não pretende, sem mais, com esta afirmação, que o recurso interposto para o STJ possa visar sempre a invocação desses vícios. Pretende simplesmente admitir o conhecimento desses vícios, pelo STJ, oficiosamente, mesmo não se tratando de matéria de direito.
- IX - O demandado *JM* pretende a absolvição do pedido cível por entender que não foram apurados factos que integrem a negligência ou o nexo da causalidade entre o facto e o dano. Mas, por força da repercussão do trânsito em julgado penal, o STJ está impossibilitado de conhecer o recurso da matéria cível no que se prende com a pretensão de modificação da matéria de facto, pressuposto da responsabilidade, ainda que fosse para, da mesma, só se extraírem consequências no domínio cível.
- X - A compensação pela perda do direito à vida, dano não patrimonial sofrido pela vítima, deve ser fixada segundo a equidade, à luz do n.º 3 do art. 496.º, recorrendo-se, como indicadores a ter em conta, ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e do lesado e às demais circunstâncias a que importe atender, nos termos do art. 494.º do CC.
- XI - As quantias que o STJ tem arbitrado são por regra mais elevadas do que a de € 40 000, que foi fixada pela Relação. E de todo o conjunto de circunstâncias sobressai, no sentido da elevação do quantitativo devido, a idade da vítima, que era 6 anos. Esta tinha com toda a probabilidade dezenas de anos de vida para preencher e em que se poderia realizar, pelo que se eleva para € 60 000 o montante da indemnização pela perda do bem vida.
- XII - A vítima foi atingida por uma descarga eléctrica que lhe percorreu o corpo quando estava a abandonar a pista de carros de choque. Tendo falecido por eletrocussão, mas acompanhada por um quadro de asfixia, é de aceitar que passou por um tempo, ainda que breve, de sofrimento e de angústia. Por isso, não merece reparo a cifra de € 8 000 arbitrada como compensação pelos danos morais sofridos pela própria vítima.
- XIII - É de manter a quantia fixada de € 20 000 para cada progenitor, a título de danos morais por eles sofridos, tendo em conta os laços afectivos muito fortes existentes entre a menor e os pais e o profundo desgosto que a sua morte lhes causou.
- XIV - Quanto aos juros da indemnização por danos morais há que atender ao acórdão de fixação de jurisprudência n.º 4/2002: “*Sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo atualizado, nos termos do n.º 2 do art. 566.º do CC,*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

vence juros de mora, por meio do disposto nos arts. 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente), e 806.º, n.º 1, também do CC, a partir da decisão atualizadora, e não a partir da citação”.

17-05-2012

Proc. n.º 733/07.0TAAOAZ.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Cúmulo por arrastamento
Matéria de facto
Nulidade da sentença
Pena cumprida
Pena de multa
Pena de prisão
Pena parcelar
Pena única
Pena suspensa
Requisitos da sentença

- I - O cúmulo superveniente de penas parcelares anteriormente fixadas por sentença transitada em julgado tem particularidades que não carecem de uma obediência estrita à norma do n.º 2 do art. 374.º do CPP, o que não significa que dessa sentença não tenham de constar os elementos de facto necessários para permitir ao arguido ou ao tribunal superior, no caso de recurso, proceder a uma avaliação segura da decisão.
- II - Para que seja dado cumprimento à exigência do n.º 1 do art. 77.º do CP, não basta a mera referência ao tipo legal que motivou a condenação do arguido e à respectiva pena, devendo a sentença conter também uma descrição sucinta dos factos praticados pelo agente que deram motivo a cada condenação.
- III - A omissão desta factualidade não permite ao STJ sindicar quais os elementos de facto a que, na operação de fixação da medida da pena única, o tribunal atribuiu maior relevo, se foi feita a interligação entre os diversos crimes singulares, qual o valor que se conferiu à respectiva homogeneidade ou diversidade, bem como o relacionamento da prática dos factos com os traços de personalidade do agente.
- IV - Não preenche a lacuna resultante da falta de indicação na sentença dos factos em que há-de assentar a decisão, que acarreta a sua nulidade nos termos da al. a) do n.º 1. do art. 379.º do CPP, a circunstância das certidões das decisões condenatórias integrarem os autos.
- V - Sempre que houver que reformular o cúmulo jurídico por terem sido aplicadas novas penas parcelares, o tribunal procede como se o anterior cúmulo não existisse, sem atender à pena única anteriormente fixada, porquanto a moldura do cúmulo tem como limite máximo a soma de todas as penas parcelares aplicadas.
- VI - Após a revisão do CP operada pela Lei 59/2007, todas as penas aplicadas por crimes praticados em data anterior a uma condenação transitada em julgado passaram a integrar o cúmulo a que tem de se proceder nas situações de conhecimento superveniente, uma vez que da actual redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP foi eliminado o segmento “*mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta*”.
- VII - Encontrando-se hoje abandonada pelo STJ a corrente que considera possível o cúmulo por arrastamento, sempre que o arguido tiver cometido outros crimes após o trânsito em julgado da decisão condenatória primeiramente proferida, há que proceder a um primeiro cúmulo entre as penas dos crimes cometidos antes do trânsito em julgado dessa decisão e a um segundo cúmulo que englobe as penas aplicadas aos crimes cometidos após essa data.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - Conforme tem sido julgado, de modo firme, pelo STJ, as penas de prisão de execução suspensa não devem integrar o cúmulo jurídico quando oportunamente tenham sido declaradas extintas nos termos do art. 57.º do CP, uma vez que não podem ser consideradas penas cumpridas na acepção da lei, por não se tratar de penas executadas.
- IX - O n.º 3 do art. 77.º do CP admite o concurso de penas de prisão e de multa, mantendo-se, todavia, na pena única a diferente natureza dessas penas.

17-05-2012

Proc. n.º 471/06.1GALSD.P1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Âmbito do recurso
Caso julgado condicional
Comparticipação
Cumprimento de pena
Habeas corpus
Limitação do recurso
Prisão preventiva
Trânsito em julgado condicional

- I - A petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - O requerente foi condenado em 1.ª instância e o recurso que interpôs para a Relação foi rejeitado por decisão sumária, que foi posteriormente confirmada em conferência. Como não houve recurso para o STJ, a decisão condenatória transitou em julgado, independentemente da pendência dos recursos interpostos por outros arguidos.
- III - Em caso de participação, a decisão torna-se efectiva em relação aos arguidos não recorrentes, que passam ao cumprimento da pena respectiva, sem prejuízo de o recurso interposto por algum dos outros co-arguidos aproveitar aos não recorrentes.
- IV - A decisão transita em julgado em relação aos não recorrentes. Mas esse caso julgado está sujeito a uma condição resolutiva, que se traduz em estender a eles a reforma *in melior* do decidido, em consequência do recurso interposto por algum ou por todos os outros arguidos. Só nesta medida é que a decisão pode ser alterada em relação aos não recorrentes.
- V - Por conseguinte, não estando o requerente em prisão preventiva (esta medida coactiva extinguiu-se com o trânsito em julgado da decisão condenatória – art. 214.º, n.º 1, al. d), do CPP), mas em cumprimento de pena, o caso não encaixa na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o que conduz ao indeferimento da petição de *habeas corpus*.

17-05-2012

Proc. n.º 4/10.5FBPTM-G.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Desconto
Cumprimento de pena
Habeas corpus
Prisão preventiva

- I - Nos termos do art. 80.º do CP, o desconto do tempo de prisão preventiva (detenção ou obrigação de permanência na habitação) no cumprimento da pena de prisão, aplicada em processo diferente daquele em que essa medida foi sofrida, reclama que o facto por que for condenado seja anterior à decisão final do processo em que a medida foi aplicada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Diferentemente do que o requerente sustenta, não há qualquer desconto a efectuar, nos termos do n.º 1 do art. 80.º do CP, se a decisão final do processo em que ele sofreu prisão preventiva é anterior à prática dos factos por que foi condenado no processo em que se encontra preso em cumprimento de pena.
- III - Como a prisão do requerente não se mantém para além dos prazos fixados por decisão judicial, uma vez que ainda não foi atingido o termo do cumprimento da pena, não há razão que validamente possa levar a questionar a legalidade da sua prisão. Como tal, não pode a petição de *habeas corpus* deixar de ser indeferida, por falta de fundamento bastante.

17-05-2012

Proc. n.º 43/12.1YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Constitucionalidade

Correcção da decisão

Erro

Extemporaneidade

Imparcialidade

Impedimentos

Juiz

Lacuna

Princípio do contraditório

Recurso de revisão

Sentença

Vícios da sentença

- I - O requerente suscita a declaração de impedimento, nos termos da al. c) do art. 40.º do CPP, do juiz que, na 1.ª instância, proferiu a sentença condenatória, para a prática dos actos processuais do recurso de revisão regulados nos arts. 452.º a 454.º do CPP.
- II - O impedimento do juiz por participação em processo, constante da al. c) do art. 40.º do CPP, prende-se com a necessidade de acautelar a imparcialidade do juiz de modo a que a sua intervenção em julgamento, recurso ou pedido de revisão não corra o risco de ser contaminada por um pré-juízo adquirido na participação em julgamento anterior.
- III - No recurso extraordinário de revisão a intervenção do juiz de julgamento está limitada à mera instrução do pedido, enquanto que a competência material para autorizar ou para negar a revisão cabe, exclusivamente, ao STJ.
- IV - Por conseguinte, não participando o juiz da 1.ª instância na decisão do pedido de revisão, a intervenção no julgamento da causa não constitui impedimento para a prática dos actos que lhe competem, no quadro da tramitação do pedido de revisão, na fase anterior ao julgamento deste recurso extraordinário.
- V - Nos termos do n.º 2 do art. 41.º do CPP, a declaração de impedimento do juiz pode ser requerida pelo MP, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis “*logo que sejam admitidos a intervir no processo, em qualquer estado deste*”.
- VI - A expressão “*logo*” significa que o sujeito processual deve requerer o impedimento do juiz, no prazo geral de 10 dias (art. 105.º do CPP), a partir do momento em que tenha intervenção no processo, no caso do impedimento já se verificar, ou, quando o impedimento só for conhecido posteriormente, no mesmo prazo, após o conhecimento.
- VII - O requerente teve conhecimento de quem foi o juiz do julgamento a partir do momento em que apresentou o recurso de revisão, esteve presente nas diligências de inquirição de testemunhas presididas pelo juiz de julgamento e foi notificado da informação prestada, nos termos do art. 454.º do CPP, pelo juiz de julgamento. Por conseguinte, a suscitação do impedimento sempre seria intempestiva.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - Da regulamentação legal específica do recurso de revisão não decorre que ao requerente deva ser facultado o exercício do contraditório para que tome posição sobre a resposta dos sujeitos processuais ao recurso, sobre a informação prestada pelo juiz antes da remessa do processo ao STJ e sobre o parecer do MP, após a sua recepção no STJ.
- IX - Por outro lado, no Capítulo II “*Dos recursos extraordinários*” não há norma paralela à do art. 448.º do CPP que determina a aplicação subsidiária das disposições que regulam os recursos ordinários aos recursos extraordinários de fixação de jurisprudência.
- X - O TC também já decidiu que não é inconstitucional o n.º 1 do art. 451.º do CPP, quando entendido como não devendo ser notificada ao requerente a posição do MP exarada no âmbito de recurso de revisão e constituindo unicamente resposta àquele pedido (cf. Ac. n.º 376/2000, publicado no DR, II Série, de 13-12-2000).
- XI - O regime processual penal de correcção da sentença, nomeadamente quando contiver erro, está contido no art. 380.º do CPP, não havendo nesta matéria lacuna que deva ser integrada pela aplicação das normas do CPC, nos termos do art. 4.º do CPP.
- XII - Por ser assim, o regime processual civil de esclarecimento ou reforma da sentença, do art. 669.º do CPC, invocado pelo requerente, não tem aplicação no âmbito do processo penal em face da previsão específica do art. 380.º do CPP.

17-05-2012

Proc. n.º 329/08.0GTSTR-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota («voto o acórdão, mas sem que isso envolva, da minha parte, qualquer compromisso definitivo quanto à posição nele contida, de que «o regime processual civil de esclarecimento ou reforma da sentença, do artigo 669.º do Código de Processo Civil, invocado pelo requerente, não tem aplicação no âmbito do processo penal em face da previsão específica do artigo 380.º do CPP»»)

Acórdão da Relação

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Rejeição de recurso

- I - A providência de *habeas corpus* é concedida em caso de ilegalidade da prisão proveniente de uma das situações previstas no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - O acórdão do Tribunal da Relação que rejeitou o recurso do requerente constitui decisão que confirma a condenação proferida em 1.ª instância, para efeitos da elevação do prazo máximo de prisão preventiva (art. 215.º, n.º 6, do CPP).
- III - O que justifica a elevação do prazo máximo de prisão preventiva é a maior firmeza que a condenação em pena de prisão proferida pela 1.ª instância adquire com a decisão do tribunal de recurso, com a conseqüente maior probabilidade de o condenado ter de cumprir a pena nela aplicada. E essa maior firmeza resulta tanto da decisão que rejeita o recurso, mesmo por razões formais, como daquela que conhece do seu mérito e o julga improcedente. É, pois, infundada a petição de *habeas corpus*.

17-05-2012

Proc. n.º 4/10.5FBPTM-E.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Decisão que põe termo à causa
Revogação da suspensão da execução da pena
Extinção da pena
Legitimidade
Ministério Público

- I - O art. 29.º, n.º 6, da CRP, prevê, no domínio dos direitos, liberdades e garantias, sobre a aplicação da lei criminal, que «os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos». E na prossecução desse desiderato, o CPP, entre os recursos extraordinários, prevê o de revisão, com os fundamentos taxativamente indicados no n.º 1 do art. 449.º.
- II - Tal recurso «visa, assim, a obtenção de uma nova decisão judicial que se substitua, através da repetição do julgamento, a uma outra já transitada em julgado, apoiando-se em vários vícios ligados à organização do processo que conduziu à decisão posta em crise. Por via dele, vai operar-se não um reexame ou apreciação de anterior julgado, mas antes tirar-se uma nova decisão assente em novo julgamento do feito, agora com apoio em novos dados de facto. Temos assim que a revisão versa apenas sobre a questão de facto» (cf. Simas Santos e Leal Henriques, *in* Código de Processo Penal Anotado, Vol. II, 2000, Editora Rei dos Livros).
- III - O n.º 2 do art. 449.º do CPP determina que, para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado o despacho que tiver posto fim ao processo. Ora, a propósito deste n.º 2 tem-se levantado o problema de saber se o despacho emitido ao abrigo do art. 56.º do CP, revogando a suspensão da execução da pena, se enquadra na expressão *despacho que tiver posto fim ao processo*.
- IV - Parte da jurisprudência do STJ tem respondido negativamente a esta questão. A ideia que subjaz a tal entendimento é a de que o despacho que revoga a suspensão da pena de prisão em que o arguido havia sido condenado não põe fim ao processo, antes dá sequência à condenação anteriormente proferida, abrindo a fase da execução da pena de prisão. Tal decorreria do art. 56.º, n.º 2, do CP, quando prescreve que a revogação da suspensão da execução da pena determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença (cf., entre outros, os Acs. de 12-03-2009, Proc. n.º 396/09, de 18-02-2009, Proc. n.º 109/09, de 27-01-2009, Proc. n.º 105/09, e de 21-12-2011, Proc. n.º 978/99.5TBPTM-P.S1, todos da 3.ª secção).
- V - No caso em apreço, não se trata de despacho que revogou a suspensão da execução da pena, mas que declarou extinta, por, no período da suspensão, não terem ocorrido motivos que levassem à sua revogação. Trata-se, sem dúvida, de um despacho que põe fim ao processo. De facto, a decisão concretizou-se em declarar extinta a respectiva pena cuja execução havia ficado suspensa. Na altura em que o despacho foi prolatado, não havia informação de que o arguido havia praticado crime doloso durante o período da suspensão – crime esse punido também com pena de prisão cuja execução ficou suspensa. Posteriormente é que sobreveio aquela informação, tendo o despacho proferido na ignorância dela transitado em julgado e o MP veio interpor este recurso extraordinário de revisão (cf. art. 450.º, n.º 1, al. a), do CPP).
- VI - Acontece, pois, que o fundamento invocado foi o da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP – *descoberta de novos factos ou de novas provas, que, de per si, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação* – é justamente um fundamento *pro reo*, como o são todos, com excepção das als. a) e b), que tanto podem ser *pro reo*, como *pro societate*, isto é, tanto podem ter por alvo a condenação como a absolvição do arguido. No entanto, no caso da al. d), pressupõe-se a condenação do arguido e os novos factos ou as novas provas têm de ser de molde a colocar graves dúvidas sobre a justiça dessa condenação, em termos de se hipotizar como muito provável a sua absolvição. Pressupõe-se, igualmente, a condenação do arguido nos restantes fundamentos que constituem a revisão *pro reo*, só não sendo assim relativamente aos fundamentos das als. a) e b), em que podem estar em causa uma condenação, como uma absolvição injustas.

- VII - No caso *sub judice*, não está em causa nenhuma decisão de condenação, em relação à qual se colocassem graves dúvidas sobre a justiça dela, como seria pressuposto do fundamento invocado, que – saliente-se mais uma vez – é estabelecido em benefício do condenado (*pro reo* e não *pro societate*). Antes pelo contrário, o que está em causa é a extinção da pena de execução suspensa que foi aplicada ao condenado.
- VIII - Assim sendo, não estão reunidos os pressupostos que consubstanciam o fundamento de revisão requerido pelo MP, previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

24-05-2012

Proc. n.º 614/97.4TBAND-B.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Tráfico de estupefacientes
Reincidência
Fundamentação
Antecedentes criminais
Liberdade condicional
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

- I - Para além dos pressupostos, ditos formais, aí exigidos, o n.º 1 do art. 75.º do CP também reclama que a agravante da reincidência só proceda, se «de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime». Com este elemento, considerado material ou substancial, vem-se assinalando o carácter não automático da agravante, o que significa que a maior censura merecida pelo arguido, a maior culpa que lhe é imputada, será resultado de uma aferição do circunstancialismo do caso, para além do que deriva do respectivo registo criminal.
- II - Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 269, faz entrar nessa apreciação «uma íntima conexão entre os crimes reiterados» de tal modo que, tendo deixado de estar em causa qualquer exigência legal de reincidência homótrona, sempre se chega «pela via criminológica» a uma distinção entre «verdadeiro reincidente e o simples multiocasional, que continua aqui a jogar o seu papel».
- III - No caso concreto, quanto ao passado criminal do arguido, vemos que o mesmo já sofreu condenações por condução sem carta, condução sob a influência do álcool, injúrias, ofensas à integridade física qualificadas, ameaça, ou consumo de estupefacientes. Contudo, nada disto surge como significativo para efeitos de reincidência, não só se tivermos em conta o tempo decorrido entre estes crimes e o último cometido, como se atendermos ainda aos tipos legais em questão.
- IV - O arguido foi condenado, pela terceira vez, no presente processo, pelo crime de tráfico de estupefacientes (havia-lhe sido concedida a liberdade condicional pelo tempo a decorrer entre 30-01-2008 e 29-11-2010 e cometeu o crime em 28-10-2009), extraindo da decisão recorrida que a anterior condenação «não lhe serviu de suficiente advertência contra o crime», por «ter praticado os factos aqui [ali] em causa após a condenação por igual crime e quando estava em liberdade condicional».
- V - Todavia, esta informação isolada, só por si, surge como insuficiente, face ao que a lei exige como fundamentação da reincidência. É certo que deixando de ter que ser homótrona, a prática do mesmo crime pode ser um sinal de conexão entre os crimes cometidos. Mas também pode haver por detrás de cada um deles motivações completamente diferentes, podendo, ter existido uma razão exógena para tal ou tratar-se de um caso mesmo fortuito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Assim sendo, o acórdão recorrido não só se deveria ter pronunciado sobre os fundamentos de facto da reincidência, como deveria ter concluído pela sua insuficiência, daí retirando as devidas consequências ao nível do enquadramento jurídico da conduta do arguido.
- VII - O ponto de partida e o enquadramento geral da tarefa de determinação da pena concreta é o art. 40.º do CP, nos termos do qual toda a pena tem como finalidade «a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade». Por sua vez, o art. 71.º, n.º 1, do CP, vem-nos dizer que «A determinação da medida da pena, dentro dos limites da lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção», acrescentando o n.º 2 que o tribunal deve atender «a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele», enumerando a seguir, a título exemplificativo, circunstâncias referentes à ilicitude do facto, à culpa do agente, à sua personalidade, ao meio em que se insere, ao comportamento anterior e posterior ao crime.
- VIII - Regressando ao caso concreto, vemos que o comportamento pelo qual o recorrente foi condenado – fornecimento ao mercado de drogas duras – tem consequências pessoais, familiares e comunitárias perversas, pelo que se criou na comunidade a expectativa da punição do traficante, em termos que o julgador não pode evidentemente ignorar. Por outro lado, resultou provado que o arguido voltou a desenvolver a actividade de traficante na altura em que beneficiava da liberdade condicional, sendo que as quantidades que lhe foram apreendidas – 200,400 g de heroína – são relevantes, traduzindo fortes necessidades de prevenção geral. Quanto à prevenção especial, a sua necessidade faz-se também sentir: o recorrente tem 37 anos, é casado, tem duas filhas, não lhe sendo conhecido modo de vida, dispõe de 3 carros e de casa própria que está a pagar, sendo que a presente é a terceira condenação por tráfico de estupefacientes, actividade que desenvolveu durante o período de liberdade condicional, em cumprimento de pena também por tráfico de droga.
- IX - Neste contexto, entende-se justa e adequada a condenação do arguido na pena de 7 anos de prisão.

24-05-2012

Proc. n.º 1359/08.7TAFIG-C1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pedido de indemnização civil
Alçada
Aplicação da lei processual penal no tempo
Admissibilidade de recurso
Acidente de viação
Ilícitude
Culpa
Danos não patrimoniais
Dano biológico
Equidade

- I - Os demandantes formularam pedido de indemnização cível contra a recorrente em 25-01-2007, isto é, em data anterior à entrada em vigor do DL 303/2007, de 24-08, pelo que nem sequer há que ponderar se o chamado regime da «dupla conforme» é aplicável ao processo penal. Efectivamente, a aplicação do art. 721.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, na redacção do DL 303/2007, de 24-08, restringe-se aos processos iniciados após a data da sua entrada em vigor [01-01-2008], o que não é o caso.
- II - A decisão de 1.ª instância (e, necessariamente, o acórdão recorrido) já foram proferidos depois da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, na vigência do n.º 3 do art. 400.º do CPP, na redacção introduzida por aquela lei, segundo o qual «mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

relativa à indemnização civil». Esta norma prejudica a jurisprudência n.º 1/2002, de 14-03-2002, segundo a qual «no regime do Código de Processo Penal vigente – n.º 2 do artigo 400.º, na versão da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto – não cabe recurso ordinário da decisão final do Tribunal da Relação, relativa a indemnização civil, se for irrecorrível a correspondente decisão final».

- III - O art. 400.º, n.º 2, do CPP, dispõe que «sem prejuízo do disposto nos artigos 427.º e 432.º, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada».
- IV - A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção (art. 31.º, n.º 3, da Lei 52/2008, de 28-08, que aprovou a LOFTJ, e o mesmo já dispunha o art. 24.º, n.º 3, da Lei 3/99, de 13-01). Portanto, à data da dedução dos pedidos – 25-01-2007 – encontrava-se em vigor a Lei 3/99, de 13-01, que, no art. 24.º, n.º 1, fixou em 3 000 000\$00 a alçada dos Tribunais da Relação e em 750 000\$00 a dos Tribunais de comarca. Por sua vez, o art. 3.º do DL 323/2001, de 17-12, que procedeu à conversão em valores expressos em escudos para euros em legislação da área da justiça, alterou a redacção desse art. 24.º, n.º 1, fixando a alçada dos Tribunais da Relação em € 14 963,94 e dos Tribunais de 1.ª instância em € 3740,98.
- V - No caso concreto, o valor de cada um dos pedidos – € 366 869,49, € 532 456,00 e € 182 990,26, respectivamente – é superior à alçada da Relação e, tendo a recorrente sido condenada a pagar, na parcial procedência desses pedidos aos demandantes as quantias, respectivamente, de € 40 160, € 45 000 e € 8000, também o valor da sucumbência, relativamente a cada um dos pedidos, é superior a metade desta alçada, pelo que o recurso é admissível.
- VI - Na fixação por danos não patrimoniais terá de se ter em atenção os arts. 483.º, 496.º, n.ºs 1 e 4, 494.º e 566.º, n.º 1, do CC. Efectivamente, a lei aceita, em termos gerais, a tese da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, limitando-a embora àqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. Gravidade do dano que há-de medir-se por um padrão objectivo, conquanto a apreciação deva ter em consideração as circunstâncias do caso, cabendo ao tribunal, em cada caso, dizer se o dano é merecedor da tutela jurídica.
- VII - Como resulta da remissão da norma do n.º 4 do art. 496.º para os critérios enunciados no art. 494.º, ambos do CC, devem ser tidas em conta, no julgamento de equidade, diversas circunstâncias – o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado, e demais circunstâncias do caso, entre as quais se contam, seguramente, a natureza e a gravidade do dano e os sofrimentos dele decorrentes.
- VIII - No caso em apreço, não se suscitam dúvidas quanto a terem os demandantes *R*, *S* e *C* sofrido danos de natureza não patrimonial, sendo igualmente inquestionável que estes danos assumem gravidade suficiente para merecerem a intervenção reparadora do direito. Quanto ao demandante *R* é de atentar nas lesões por ele sofridas (traumatismo craniano com perda de conhecimento, traumatismo cervical com fractura de C2, traumatismo do membro inferior direito com fractura maleolar externa e rotura do calcâneo direito, esfacelo dos joelhos direito, edema e diminuição da flexão e extensão do pé), nos períodos de incapacidade e nas dores que determinaram, no dano estético provocado, na incapacidade permanente geral de que ficou afectado e no sofrimento de que padece, sendo antes do acidente pessoa saudável. Quanto à demandante *S* é de atender às lesões por ela sofridas (politraumatismo com hematoma subdural agudo, fractura da clavícula, costela e nariz, contusão hemorrágica temporal à esquerda e traumatismos da face torácico e da mão esquerda, além de diplopia a nível ocular e lesão do dente n.º 14 e fractura dos dentes n.ºs 1 e 21), aos períodos de incapacidade permanente geral de que ficou afectada e à sintomatologia de síndrome pós-concussional e à tristeza de que sofre, sendo antes do acidente pessoa saudável. Quanto ao demandante *C* devem ser consideradas as lesões sofridas (traumatismo craniano com perda de conhecimento, traumatismo da face e dos membros superiores e inferior esquerdos, fractura da 1.ª falange do 3.º dedo da mão esquerda, contusão dos ombros com paralisia do plexo braquial à esquerda, ferida no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

cotovelo esquerdo, traumatismo torácico e fractura de dois dentes incisivos), os períodos de incapacidade e as dores que determinaram, o dano estético provocado, a afectação psicológica que sofreu durante a convalescença, sendo antes do acidente pessoa saudável.

- IX - Considerando todos os danos sofridos por cada um dos demandantes, as quantias a cada um deles fixadas, para os ressarcir, não se mostram excessivas, tendo sido fixadas com prudência, equilíbrio e criteriosa noção das proporções.
- X - Por último, importa destacar que a jurisprudência do STJ tem acentuado que, estando em causa juízos de equidade, os tribunais de recurso devem ser parcimoniosos na sua intervenção de modo a que as indemnizações arbitradas só devem ser reduzidas quando afrontem manifestamente as regras de boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida (cf. o Ac. do STJ de 07-12-2011, Proc. n.º 461/06.4GBVLG.P1.S1).

24-05-2012

Proc. n.º 6/06.6PTLRA.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Toxicodependência
Culpa
Ilícitude
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena única

- I - O conhecimento superveniente do concurso de crimes pressupõe, nos termos do art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP, que, depois de uma condenação transitada em julgado, se venha a verificar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes pelos quais já tenha sido condenado, também por decisão transitada.
- II - A aplicação do regime de punição do concurso, por conhecimento superveniente, reclama, pois, que o arguido tenha praticado uma pluralidade de crimes, objecto de julgamentos autónomos em vários processos (pelo menos dois), antes da primeira condenação por qualquer deles.
- III - É, agora, inquestionável – pela supressão do requisito de a condenação anterior não se encontrar ainda cumprida, prescrita ou extinta, a que a Lei 59/2007, de 04-09, procedeu – que na pena única são englobadas as penas dos crimes em concurso, ainda que já cumpridas, descontando-se as mesmas no cumprimento da pena única aplicada, conforme o segmento final do n.º 1 do art. 78.º do CP.
- IV - Estabelece o n.º 2 do art. 77.º do CP, que a moldura penal abstracta do concurso de crimes é encontrada em função das penas concretamente aplicadas aos vários crimes em concurso, correspondendo o limite mínimo à pena mais elevada das penas concretamente aplicadas (não podendo ultrapassar, porém, 25 anos, tratando-se de pena de prisão, e 900 dias, tratando-se de pena de multa). No caso, a moldura penal abstracta do concurso tem, como limite mínimo, 4 anos de prisão e como limite máximo 25 anos de prisão (por redução ao máximo legal da soma de todas as penas parcelares que atinge 26 anos e 4 meses de prisão).
- V - A medida concreta da pena do concurso determinar-se-á, no quadro da moldura abstracta, segundo o critério do art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP – na determinação da pena do concurso são considerados em conjunto os factos e a personalidade do agente –, o que significa que o nosso sistema rejeita uma visão atomística da pluralidade dos factos entre

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

si, e a relação da personalidade do agente com o conjunto dos factos (o que passa pela avaliação da conexão e do tipo de conexão que entre os factos se verifica e pela avaliação da personalidade unitária do agente).

- VI - Na situação em apreço, com excepção do crime de evasão (praticado em 1999), todos os crimes foram praticados num período de tempo relativamente curto, que não atingiu um ano. Na actividade criminosa do recorrente, para além de um crime de condução sem habilitação legal e de um crime de sequestro, assume clara preponderância a prática de crimes de furto, nela se detectando uma certa homogeneidade de execução. Essa prática traduziu-se em furtos de veículos ou de objectos existentes no interior de veículos, também por duas vezes em estabelecimentos e por uma vez numa residência, sempre realizados durante a noite, evitando o recorrente situações de possíveis confrontos, como evidencia o facto de ter fugido, tudo abandonando, incluindo o veículo, quando foi surpreendido por um guarda nocturno, com o que se quer significar que na prática da conduta criminosa, apesar de persistente, não se revela uma personalidade destemida.
- VII - Com um percurso de delinquência desde a adolescência, pelo menos entre 01-04-2005 e 21-01-2006, o recorrente era consumidor dependente de heroína e de cocaína, pelo que não há razões válidas para não considerar que subjacente à prática criminosa, pelo menos no que se refere aos crimes contra a propriedade, esteve a condição de consumidor de drogas «duras», tanto mais que trabalhando esporadicamente e pertencendo a um meio familiar carenciado, não se vê de que meios lícitos poderia dispor para as adquirir. Importa, também, conferir o devido relevo ao facto do tempo de reclusão sofrido (desde 22-01-2006 em prisão preventiva e a partir de 16-12-2010 em cumprimento de pena) já apresentar um efeito positivo no plano das perspectivas de socialização do recorrente, uma vez que fez desintoxicação e concluiu o 9.º ano, trabalhando na prisão como faxina.
- VIII - Neste contexto, as exigências de prevenção especial de socialização de grande relevo para a determinação da pena conjunta, o facto de o recorrente estar liberto da toxicod dependência, ter perspectivas de trabalho no exterior e contar, para a sua inserção na vida em liberdade, com o apoio de um irmão, devem ser positivamente valorados. Tudo ponderado, temos por ajustada a pena única conjunta de 10 anos e 6 meses de prisão.

24-05-2012

Proc. n.º 50/06.3GAVLC.P3.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Homicídio qualificado
Maus tratos
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Alteração não substancial dos factos
Perícia médico-legal
Exame crítico das provas
Acórdão da Relação
Fundamentação
Nulidade
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Atenuação especial da pena
Arrependimento
Culpa
Ciúme
Ilicitude

<p>Prevenção geral Prevenção especial Pena única</p>

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, «não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos». Por aplicação desta norma, nos casos de julgamento por vários crimes em concurso em que, em 1.ª instância, por algum ou alguns e em cúmulo haja sido imposta pena superior a 8 anos de prisão e por outros a pena aplicada não seja superior a essa medida, sendo a condenação confirmada pela Relação, o recurso desta para o STJ, como é jurisprudência pacífica deste Tribunal, só é admissível no que se refere aos crimes pelos quais foi aplicada pena superior a 8 anos de prisão e à operação de determinação da pena única (cf., por exemplo, os Acs. do STJ de 13-11-2008, Proc. n.º 08P3381, 16-04-2009, Proc. n.º 09P0491, e de 12-11-2009, Proc. n.º 200/06.0JAPTM).
- II - Assim, não sendo a pena aplicada em 1.ª instância pelo crime de violência doméstica superior a 8 anos de prisão e havendo nesse ponto confirmação pela Relação, o recurso não é admissível quanto a este crime, restringindo-se ao conhecimento do crime de homicídio e respectiva pena parcelar aplicada, bem como à pena única fixada.
- III - Ao desatender a pretensão do recorrente de eliminação dos factos provados da intenção de matar, a Relação respondeu negativamente à pretensão de que os factos fossem qualificados como um crime de ofensa à integridade física qualificada agravada pelo resultado (em vez do crime de homicídio), sem que tivesse ocorrido qualquer omissão de pronúncia. O mesmo sucede quando o Tribunal da Relação se limita a negar o arrependimento do recorrente.
- IV - O mecanismo processual previsto no art. 358.º, n.º 1, do CPP, só tem lugar quando ocorre uma alteração dos factos descritos na acusação relevante para a decisão, porque então deve dar-se ao arguido a oportunidade de se defender dos novos factos. Não tendo, assim, sido considerados na decisão condenatória do tribunal de 1.ª instância factos que representem uma alteração dos descritos na acusação, foi correcta a decisão da Relação de negar a verificação da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. b), do mesmo Código.
- V - Estabelece o art. 163.º, n.º 1, do CPP, que «O juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador», acrescentando o n.º 2 que «Sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência». Como diz Germano Marques da Silva, *in* Curso de Processo Penal, vol. II, 2.ª edição, págs. 178-179, «o que a lei verdadeiramente dispõe é que, salvo com fundamento numa crítica material da mesma natureza, isto é, científica, técnica ou artística, o relatório pericial se impõe ao julgador».
- VI - No caso, está em discussão a causa da morte da vítima, sobre a qual se pronunciaram os peritos no relatório de autópsia. Ora, o tribunal de 1.ª instância não divergiu do juízo de mera probabilidade assim expresso. Divergiria se tivesse considerado não ser de admitir que a morte da vítima ocorreu em consequência da agressão física que envolveu compressão do corpo. Divergir é contrariar. E não se contraria o parecer dos peritos se, com base noutros elementos de prova, se chega a conclusões que ali apenas se consideram prováveis. Se o juízo dos peritos foi até à mera afirmação de probabilidade da ocorrência de um facto, não há divergência desse juízo se o tribunal, com base noutros dados, vai mais longe, tendo como certa a ocorrência desse facto, pois o espaço situado entre a afirmação de probabilidade dos peritos e a afirmação de certeza do tribunal não está coberto por qualquer «juízo técnico, científico ou artístico».
- VII - Ao contrário do que se pretende no recurso, o tribunal não estava impedido de dar como provado que a morte da vítima foi causada por agressão física do arguido que envolveu a compressão do pescoço, de modo a fazê-la entrar em paragem cárdio-respiratória, por não haver um juízo pericial nesse sentido. A perícia, existindo e chegando a conclusões, não pode ser contrariada no seu sentido, fora do condicionalismo previsto no n.º 2 do art. 163.º

do CPP. Mas um facto, mesmo quando a sua percepção ou apreciação exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, não deixa de poder provar-se por outros meios, se não existir perícia. É o que acontece em muitos casos de homicídio em que não é possível fazer a autópsia, por não ser encontrado o corpo da vítima. Não foi, pois, violado, nos autos em apreço, o n.º 2 do art. 163.º do CPP.

- VIII - Entende o recorrente que há «insuficiência do reexame crítico do caso *sub judice* e da prova produzida em audiência» por parte da Relação, que assim terá incorrido na nulidade prevista nos arts. 425.º, n.º 4, 379.º, n.º 1, al. a), e 374.º, n.º 2, do CPP.
- IX - Os recursos visam a reapreciação da decisão recorrida, em ordem a modificá-la ou revogá-la, na totalidade ou em determinados pontos. Não se destinando os recursos a obter a primeira decisão sobre uma questão, ao tribunal superior cumpre verificar e decidir se a pretensão de modificação ou revogação do decidido pelo tribunal inferior nos pontos objecto de discordância é ou não procedente, impondo-se-lhe a explicitação das razões pelas quais decide num ou noutro sentido, sob pena de a decisão ser nula por falta de fundamentação, nisto se alcançando a norma do art. 425.º, n.º 4, do CPP.
- X - Ora, da análise do acórdão recorrido não se vislumbra qualquer insuficiência de fundamentação, sendo que a fundamentação com recurso a excertos de outra peça do processo nada tem de ilegítimo. O que importa é que por essa ou outra via se apreciem todas as questões em discussão em termos que o visado fique a conhecer as razões pelas quais a decisão foi aquela. Não se identificando qualquer insuficiência de fundamentação e nenhuma se vislumbrando, só pode concluir-se pela não verificação da pretendida nulidade.
- XI - O recorrente pretende a atenuação especial da pena, com fundamento na al. c) do n.º 2 do art. 72.º do CP, dizendo que houve da sua parte «actos reveladores de uma intenção de reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados», ou seja, «actos concretos de arrependimento», como resulta da matéria de facto provada [«A dada altura, o arguido levou a mulher para a sala, colocando-a no sofá, após o que contactou telefonicamente um bombeiro seu conhecido que estava de serviço nos Bombeiros Voluntários de A ..., informando que teria havido um acidente»].
- XII - Porém, esta formulação não afirma nem permite inferir a existência de qualquer acto demonstrativo de arrependimento, designadamente de reparação de danos causados. Se alguma inferência se pode tirar desse facto é a de que o recorrente pretendeu encenar um acidente.
- XIII - A pena há-de, pois, ser encontrada dentro da moldura normal do crime de homicídio qualificado: prisão de 12 a 25 anos. Dentro desses limites, a determinação concreta da pena será feita, de acordo com o art. 71.º do CP, em função da culpa e das exigências de prevenção, devendo atender-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, circunstâncias essas de que ali se faz uma enumeração exemplificativa e podem relevar pela via da culpa ou da prevenção. Para saber de que modo actuam a culpa e a prevenção importa considerar o art. 40.º, n.º 1, do CP, que estabelece que «a aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade» e o n.º 2, segundo o qual, «em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa».
- XIV - No caso, o arguido agiu com dolo directo e, pela forma como executou o facto, comprimindo o pescoço da vítima até a ter por morta, revelou uma vontade muito firme de a matar. O dolo é, assim, intenso, mas não tão intenso como seria se a morte houvesse sido preparada. O modo de execução do facto, por asfixia, com compressão do pescoço, causando-lhe necessariamente grande sofrimento físico, determina ainda ilicitude em grau superior à média.
- XV - Por outro lado, não pode esquecer-se o mau relacionamento entre a vítima e o arguido. Se é certo que apenas está provada a contribuição dele para essa situação, infligindo maus tratos físicos e psíquicos à ofendida, comportamento que foi autonomamente punido, não o é menos que o arguido agia desse modo por suspeitas de que ela lhe era infiel (suspeitas baseadas em mensagens de telemóvel que surpreendeu no telemóvel da vítima e no facto de esta ter ido jantar fora, só regressando a casa às 04.45 h).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XVI - Apesar de, em geral, a morte motivada por ciúme ser muito censurável, no caso, porque não podem deixar de considerar-se as limitações de conhecimento do arguido e os valores culturais adquiridos em função do seu meio social (modesta condição social, com pouca instrução, e está inserido num meio rural, pouco desenvolvido), há uma atenuação da censura que deve ser-lhe dirigida, da sua culpa, embora não em medida acentuada. Tendo em conta esse factor atenuador, a intensidade do dolo e o grau de ilicitude do facto, conclui-se por culpa de grau médio, a impedir que a pena se fixe além do ponto intermédio da moldura penal.
- XVII - As exigências de prevenção geral são consideráveis, sem serem muito elevadas, sendo factor de agravação da sua medida o facto de o arguido, para matar a ofendida, haver usado um meio que necessariamente causou a esta grande sofrimento físico e factor de desagravação a circunstância de o recorrente haver actuado de algum modo influenciado pelo mau relacionamento entre ambos, não sendo inócua a circunstância de a vítima, depois de ter jantado fora, chegar a casa pelas 04.45 h, suspeitando que ela lhe era infiel. Nestes termos, o mínimo de pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e preservação das expectativas comunitárias situa-se bem acima do limite mínimo da moldura penal, ainda que aquém do seu ponto intermédio.
- XVIII - As necessidades de prevenção especial são pouco significativas, uma vez que, se, por um lado, o arguido revelou uma vontade forte de praticar o crime, por outro, agiu movido por sentimentos que lhe diminuíram a capacidade de se manter fiel ao direito, já não se mantém a situação que propiciou o crime, não sofreu outras condenações, tem hábitos de trabalho desde os 14 anos de idade e preocupou-se em ficar com o filho a seu cargo, não impondo as exigências de socialização do arguido que a pena vá muito além do mínimo determinado pela prevenção geral. Perante estes dados, a pena que se acha necessária e suficiente para a punição do crime de homicídio qualificado é a de 16 anos de prisão [*em substituição da pena de 19 anos de prisão fixada pela 1.ª instância e mantida pelo Tribunal da Relação*].
- XIX - A pena do concurso de crimes, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 77.º do CP, tem como limite máximo a soma das penas aplicadas por cada um dos crimes, não podendo ultrapassar 25 anos de prisão, e como limite mínimo a mais elevada delas. No caso, o limite máximo será, portanto, de 19 anos e 3 meses de prisão, que tanto somam as penas parcelares, e o limite mínimo de 16 anos de prisão, medida da mais elevada delas.
- XX - Na fixação da sua medida concreta devem ser tidos em conta os critérios gerais da pena contidos no art. 71.º do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – e critério especial dado n.º 1 do art. 77.º, mesmo Código: «Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente». Como refere, Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Reimpressão, 2005, Editorial Notícias, págs. 291 e 292, «Tudo se deve passar-se (...) como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente revelará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que só radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)».
- XXI - No caso em apreço, a gravidade do conjunto dos factos praticados pelo recorrente é dada essencialmente pelo crime de homicídio qualificado, que se apresenta como o culminar dos maus tratos que o arguido foi perpetrando sobre a ofendida ao longo do tempo, estando ambos os ilícitos intimamente ligados na sua motivação. A culpa pelo conjunto dos factos não excede, assim, em medida elevada a culpa do crime de homicídio.
- XXII - As exigências de prevenção geral, cuja medida é dada pela gravidade global dos factos, satisfazem-se com uma pena que se situe não muito longe da fixada pelo crime de homicídio. Por outro lado, não estando a pluralidade de crimes aqui ligada a qualquer

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tendência criminosa, antes decorrendo de circunstâncias que a propiciaram, sendo o arguido pessoa de hábitos de trabalho, ligada ao filho e não tendo antecedentes criminais, as necessidades de prevenção especial não impõem que a pena se fixe muito acima do mínimo exigido pela prevenção geral, sendo de esperar que o cumprimento de uma pena de prisão tenha efeitos positivos no comportamento futuro do arguido, levando-o a conformar a vida de acordo com o direito, esperança tanto maior quanto é certo que se não verificam já as circunstâncias que foram a mola impulsora dos crimes.

XXIII - Neste contexto, ponderando todo o circunstancialismo descrito, tem-se como necessária e suficiente a pena única de 17 anos de prisão [*em substituição da pena única de 20 anos de prisão fixada pela 1.ª instância e mantida pelo Tribunal da Relação*].

24-05-2012

Proc. n.º 281/09.4JA AVR.C1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Roubo agravado
Burla informática e nas comunicações
Detenção de arma proibida
Concurso de infracções
Concurso aparente
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Atenuação especial da pena
Antecedentes criminais
Confissão
Arrependimento
Culpa
Ilicitude
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena única

- I - Nos termos do art. 30.º do CP, «o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente».
- II - No caso, parece não haver dúvidas que o comportamento global do recorrente preencheu, em abstracto, tanto o tipo legal de roubo [art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP] como o tipo legal de burla informática [art. 221.º, n.º 1, do CP]. Contudo, como ensina Figueiredo Dias, *in* Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, 2007, pág. 992, «da circunstância de a um concreto comportamento ser em abstracto aplicável uma pluralidade de normas incriminadoras não pode concluir-se sem mais estarmos perante um concurso de factos puníveis», importando, «antes de tudo, determinar se as normas abstractamente aplicáveis se não encontram numa relação lógica-jurídica tal (...) que, em verdade, apenas uma delas ou algumas delas são aplicáveis, excluindo a aplicação desta ou destas normas (prevalecentes) a aplicação da ou das restantes normas (preteridas); pela razão de que, à luz da(s) norma(s) prevalecente(s), se pode já avaliar de forma esgotante o conteúdo de ilícito (e de culpa) do comportamento global».
- III - Na situação em apreço, o arguido e participantes quiseram praticar um crime de roubo contra a ofendida, subtraindo-lhe, com intuitos apropriativos, por meio de violência e ameaça com perigo iminente para a vida, determinados bens. Entre esses bens estavam os cartões bancários. Verificando isso, enquanto ainda estava em execução o crime de roubo, o arguido, com ameaças de morte, constrangeu a ofendida a indicar o código respectivo. De posse dos cartões e do código de acesso às contas, o arguido ficou numa situação que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- Ihe dava a possibilidade de aumentar o seu benefício patrimonial à custa do património da ofendida e menos de meia hora depois tiveram início os levantamentos nas caixas ATM.
- IV - A conduta subsumível ao tipo legal de burla informática representa, assim, um prolongamento ou aproveitamento do roubo. Uma tal conexão faz aparecer, no comportamento global do arguido, o sentido de ilícito do roubo absolutamente dominante e subsidiário o sentido de ilícito da conduta subsumível ao tipo legal de burla informática, havendo desde logo «unidade de sentido social do acontecimento ilícito global», pois os levantamentos subsequentes com uso dos cartões e do código respectivo apenas fizeram elevar o valor do prejuízo patrimonial da ofendida decorrente do roubo, circunstância que pode e deve ser inteiramente valorada em sede de determinação da medida concreta da pena do roubo. Há, pois, um concurso aparente entre os crimes de roubo e de burla informática, sendo o arguido apenas punido pelo primeiro.
- V - A atenuação especial da pena, nos termos do art. 72.º, n.º 1, do CP, tem lugar, «para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena».
- VI - No caso dos autos, o arguido não tem antecedentes criminais, mas isso é o que se espera de todos os cidadãos, e confessou os factos, mas apenas parcialmente e sem que se tenha demonstrado que essa admissão dos factos foi determinante para a descoberta da verdade. O arrependimento revelou-se somente na postura assumida perante o tribunal, não se traduzindo em quaisquer actos, nomeadamente de restituição à ofendida de bens subtraídos ou de reparação. Por outro lado, a toxicodependência, só por si, não atenua a culpa e está longe de constituir factor de diminuição das exigências de prevenção. Assim, sendo a ausência de antecedentes criminais de verificação normal, não tendo especial valor a confissão parcial e o arrependimento e nada havendo de positivo na toxicodependência, conclui-se pela inexistência de circunstâncias atenuantes com o alcance exigido pelo art. 72.º, n.º 1, do CP.
- VII - Os crimes em causa são puníveis com pena de prisão de 3 a 15 anos, no caso do roubo qualificado, e de 1 mês a 4 anos de prisão, quanto ao crime de arma proibida. A determinação concreta da pena será feita, de acordo com o art. 71.º do CP, em função da culpa e das exigências de prevenção, devendo atender-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, circunstâncias essas de que ali se faz uma enumeração exemplificativa e podem relevar pela via da culpa ou da prevenção. Para saber de que modo actuam a culpa e a prevenção importa considerar o art. 40.º, n.º 1, do CP, que estabelece que «a aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade» e o n.º 2, segundo o qual, «em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa».
- VIII - Relativamente ao crime de roubo, o dolo é muito intenso, visto os factos traduzirem uma vontade muito firme de levar avante a subtracção. Desde logo, decorreu um período de tempo considerável entre a tomada da resolução do assalto e o início da sua execução, dando oportunidade ao arguido, antes de actuar, de reflectir demoradamente sobre os alcance e as possíveis consequências do acto que se propunha praticar. E depois, já dentro da casa, verificando que ali se encontrava a ofendida, persistiu no seu propósito, levando-o até ao fim, sendo que a execução da subtracção durou 10 ou 15 m, pelo menos.
- IX - Relativamente ao crime de detenção de arma proibida, concretizado no transporte e uso do punhal, o dolo é o normal desse tipo de crime: o recorrente, por sua vontade, deteve e usou essa arma branca para facilitar o arrombamento da porta da entrada da casa assaltada, sabendo que essa actuação, nas condições em que teve lugar, era proibida por lei, constituindo crime.
- X - O grau de ilicitude é elevado, no caso do roubo, em função do local onde teve lugar, dentro da casa da habitação da ofendida, onde o requerente entrou após o rebentamento da porta, do facto de estar acompanhado por outros, o que facilitou o sucesso da operação, da circunstância de trazerem consigo um punhal, pela perigosidade inerente, da intensa violação do direito à privacidade da vítima, com a entrada no quarto onde se encontrava a dormir, pois era noite alta, da situação de desprotecção em que foi colocada, com a cabeça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pressionada contra a almofada da cama, durante 10 a 15 m, sendo pessoa idosa e não tendo quem lhe pudesse acudir, pois vivia sozinha, e das agressões físicas e ameaças a que foi sujeita. De relevar também os objectos e valores da subtracção (€ 80; 2 telemóveis; 5 fios de ouro; 3 alianças; 5 anéis e 4 pulseiras) e ainda o total dos montantes levantados em caixas ATM com cartões da ofendida (€ 1470).

- XI - Relativamente ao crime de detenção de arma proibida, o grau de ilicitude é médio, uma vez que, por outro lado, se houve detenção e uso do punhal, por outro, o período de detenção que ficou assente foi curto e o uso que lhe foi dado assumiu pouca gravidade, servindo apenas, como uma vulgar chave de fendas, para facilitar a entrada da casa.
- XII - As exigências de prevenção geral são muito elevadas no caso do roubo, tendo em conta, por um lado, a gravidade da violação jurídica praticada e, por outro, a frequência cada vez maior com que este tipo de crime vem sendo cometido no interior das casas de habitação, com o uso de meios cada vez mais ousados e violentos. E médias no crime de detenção de arma proibida, pois o período de detenção foi curto e, se foi feito uso dele, não o foi para ferir ou ameaçar quem quer que fosse.
- XIII - As necessidades de prevenção especial, não sendo muito elevadas, em função da confissão de grande parte dos factos, da postura de arrependimento e da ausência de antecedentes criminais por parte do recorrente que, tendo à data dos crimes, 34 anos, há muito atingira a maioridade, são ainda muito significativas no caso de roubo, em função da personalidade do arguido revelada no facto, indiferente aos valores e actuando, como actuou, sobre a ofendida, sem se deixar inibir pela sua fragilidade, decorrente da idade, do facto de estar sozinha em casa e de se encontrar já deitada na cama, a dormir.
- XIV - Perante estes factos, mostram-se adequadas as penas parcelares fixadas pelo tribunal de 1.^a instância de 6 meses de prisão pelo crime de detenção de arma proibida e de 6 anos de prisão pelo crime de roubo qualificado.
- XV - A pena do concurso de crimes, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 77.º do CP, tem como limite máximo a soma das penas aplicadas por cada um dos crimes, não podendo ultrapassar 25 anos de prisão, e como limite mínimo a mais elevada delas. No caso, o limite máximo será, portanto, de 6 anos e 6 meses de prisão, que tanto somam as penas parcelares, e o limite mínimo de 6 anos de prisão, medida da mais elevada delas.
- XVI - Na fixação da sua medida concreta devem ser tidos em conta os critérios gerais da pena contidos no art. 71.º do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – e critério especial dado n.º 1 do art. 77.º, mesmo Código: «Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente». Como refere, Figueiredo Dias, *in* *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Reimpressão, 2005, Editorial Notícias*, págs. 291 e 292, «Tudo se deve passar-se (...) como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente revelará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que só radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)».
- XVII - No caso, a gravidade do conjunto dos factos praticados pelo recorrente é dada essencialmente pelo crime de roubo, do qual o crime de detenção de arma proibida é instrumental. A culpa pelo conjunto dos factos não excede, assim, em medida elevada a culpa do crime de roubo. As exigências de prevenção geral, cuja medida é dada pela gravidade global dos factos, satisfazem-se com uma pena que se situe não muito acima da fixada pelo crime de roubo. Por outro lado, porque a pluralidade de crimes não está aqui ligada a qualquer tendência criminosa e o arguido não tem antecedentes criminais, as necessidades de prevenção especial não impõem que a pena se fixe muito acima do mínimo exigido pela prevenção geral, sendo de esperar que o cumprimento de uma pena de prisão tenha efeitos positivos no comportamento futuro do arguido, levando-o a conformar a vida

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de acordo com o direito. Tudo ponderado, tem-se por necessária e suficiente a pena única de 6 anos e 2 meses de prisão.

24-05-2012

Proc. n.º 836/10.4JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Alteração da qualificação jurídica
Homicídio qualificado
Especial censurabilidade
Qualificação atípica
Detenção de arma proibida
Crimes de perigo
Agravante especial
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Dolo directo
Arrependimento
Idade
Arguido
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena única
Antecedentes criminais
Toxicodependência
Pena
Compressão

- I - O STJ, como tribunal de revista, pode corrigir a qualificação jurídica dos factos feita pelas instâncias, mesmo que tal questão não constitua fundamento do recurso.
- II - Ficou demonstrado que o arguido e a sua companheira foram abordados pela vítima *A* e pelo ofendido *B* no sentido de lhes arranjamem haxixe e que, estabelecida conversação, o arguido, a dado momento, exibindo uma pistola que detinha, ordenou-lhes que lhe entregassem tudo o que tinham consigo e para os intimidar e constranger efectuou um disparo para o ar, logo apontando a arma na direcção de *A* e *B*, que obrigou a permanecerem encostados à parede; mas receando pela sua vida e pela do seu amigo, *B* envolveu-se em confronto físico com o arguido, e quando fugia do local e se encontrava de costas, foi atingido por um disparo feito pelo arguido, ficando ferido; logo de seguida, o arguido efectuou mais dois disparos, agora em direcção ao peito e à cabeça de *A*, que se encontrava a uma distância não superior a 2 m, e que, encontrando-se virado para o arguido, iniciava a fuga, produzindo a sua morte.
- III - A consideração, pelo tribunal recorrido, de que os factos preenchem o crime qualificado de homicídio, sem identificar a conduta criminosa com nenhum dos exemplo-padrão contidos nas diversas als. do n.º 2 do art. 132.º do CP, remete para o homicídio qualificado atípico, por aplicação directa do n.º 1 do referido artigo.
- IV - Pese embora a circunstância de ter sido o arguido quem despoletou toda a actividade criminosa ao exhibir a pistola e ao disparar para o ar como forma de intimidar as vítimas que pretendia roubar, os disparos que atingiram quer *B* quer *A*, não obstante o primeiro estar de costas e terem sido visadas relativamente ao segundo zonas do corpo onde estão alojados órgãos vitais, não se pode concluir pela verificação de um profundo desprezo pela vida humana, na medida em que a superioridade da arma não impediu as vítimas de reagirem à ameaça, envolvendo-se o *B* em confronto físico com o arguido, sendo os tiros

- disparados quando este fugia e o A se preparava para tal. A conduta do arguido, altamente censurável como toda e qualquer conduta que atente contra a vida humana, não reveste aquela especial censurabilidade necessária para se poder concluir pelo homicídio qualificado atípico.
- V - Contudo, a condenação do arguido pela prática do crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º da Lei 5/2006, de 23-02, que é um crime de perigo comum abstracto, é susceptível de revelar especial censurabilidade, nos termos da al. h) do n.º 2 do art. 132.º.
- VI - Tendo provocado a morte de terceiro, ao fazer uso de uma pistola transformada e adaptada a arma de fogo de calibre 6,35 mm, que é uma arma perigosa e, como tal proibida, insusceptível de ser registada ou manifestada, o arguido assumiu uma atitude de desprezo perante o destino de outros para além da vítima de homicídio, o que torna a sua conduta especialmente censurável e qualifica o crime de homicídio, nos termos do disposto nos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. h), do CP.
- VII - Esta qualificação, baseada no uso de arma proibida, impede que a utilização da arma como meio para cometer o homicídio seja considerada agravante especial, nos termos do art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2007.
- VIII - Embora sendo acentuadas as exigências de prevenção geral, dado o forte alarme social e a insegurança generalizada que condutas desta natureza sempre causam e o facto de o arguido “ter evidenciado uma personalidade que intensifica sobremaneira as exigências de prevenção especial”, sendo o dolo na prática do facto directo e intenso e não tendo o arguido exteriorizado arrependimento, atendendo, porém, especialmente à sua idade, que à data dos factos era de 23 anos, a pena de 16 anos de prisão pela prática do crime de homicídio qualificado consumado [em vez da de 18 anos em que foi condenado], revela-se como a necessária e suficiente para se alcançarem as finalidades da punição.
- IX - Relativamente determinação da pena única, verifica-se uma claríssima conexão entre todos os factos delituosos: a detenção da arma, a tentativa de roubo, os homicídios, em que apenas um se consumou. O arguido, que já tinha condenações anteriores por crimes contra o património, nomeadamente uma delas em pena de prisão efectiva que cumpriu, é toxicodependente e tem hábitos de alcoolismo, vindo a delinquir em crimes contra a propriedade quando a oportunidade lhe tem surgido, exibindo falta de preparação para manter uma conduta lícita.
- X - Sendo um dos crimes punido com pena de prisão já muito elevada, aproximando-se do limite intransponível de 25 anos de prisão, torna-se necessário proceder a uma especial compressão das penas parcelares, pelo que se fixa a pena única em 19 anos de prisão [alterando-se a pena única de 22 anos de prisão da qual recorreu].

31-05-2012

Proc. n.º 1031/10.8GAFAF.G1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Junho

3.ª Secção

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Fins das penas
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Pena única
Roubo
Roubo agravado
Toxicodependência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A pena do concurso de crimes atende à personalidade do agente e à globalidade dos factos, tomados como conjunto e não como mero somatório de factos desligados.
- II - Nessa apreciação indaga-se se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente ou se traduz antes uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito, não imputável a essa personalidade, sendo naturalmente circunstância agravante a identificação de uma tendência do agente para a prática reiterada de crimes.
- III - Os factos apresentam acentuada homogeneidade: crimes de roubo, praticados na rua, contra transeuntes apanhados de surpresa, atuando o recorrente quase sempre em grupo e com ameaça de arma branca, apropriando-se de bens de valor não muito elevado.
- IV - A adesão à prática criminosa durante um espaço temporal bastante limitado de 11-09-2008 a 24-11-2008 deveu-se, não tanto a uma tendência estrutural do recorrente para comportamentos desviantes, mas sobretudo à toxicodependência.
- V - Entre os limites mínimo e máximo da pena de concurso, respectivamente de 4 e de 25 anos de prisão, considera-se adequada a pena conjunta de 11 anos e 6 meses de prisão, porquanto constitui a medida mínima de salvaguarda dos interesses preventivos e atende, na medida do possível, aos indícios de recuperação exteriorizados pelo recorrente.

05-06-2012

Proc. n.º 1830/08.OPSLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

<p>Documento Novos factos Novos meios de prova Princípio da lealdade processual Princípio da preclusão Recurso de revisão</p>

- I - O art. 29.º, n.º 6, da CRP dispõe que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização dos danos sofridos.
- II - Este normativo pretende atingir o equilíbrio entre dois conceitos caros ao processo penal: por um lado, o direito a uma decisão justa e, por outro, a necessidade de revestir a decisão judicial da estabilidade que conforta a certeza e segurança da definição jurídica e social.
- III - O recurso de revisão contém na sua própria razão de ser um atentado frontal ao valor da segurança, em nome das exigências da justiça. Porém, só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado por forma a que este recurso extraordinário não se revele numa apelação “disfarçada”.
- IV - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, os factos ou provas devem ser novos e novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento, que não puderam ser apresentados e apreciados na audiência. A novidade dos factos deve existir para o julgador e, ainda, para o próprio recorrente.
- V - Consubstanciaria uma afronta ao princípio da lealdade processual admitir que o requerente da revisão apresentasse os factos como novos não obstante já tivesse inteiro conhecimento da sua existência no momento do julgamento. A prova que já se conhecia, mas foi sonegada ao conhecimento do tribunal, seria apresentada para fundamentar o recurso de revisão, desqualificando uma estratégia processual sem ética, em que apenas vingaria um princípio de oportunidade no sentido mais negativo.
- VI - Acresce que não será uma indiferenciada nova prova ou um inconsequente novo facto que, por si só, terão a virtualidade de abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada. Tais novos factos e/ou provas têm de assumir qualificativo correlativo da gravidade da dúvida que constitui a essência do pressuposto da revisão.
- VII - No caso os documentos invocados como fundamento de revisão já existiam e eram do conhecimento do recorrente aquando da realização da audiência. Aliás, esses documentos,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

não só constavam dos autos como elemento probatório, como foram analisados e elencados no acórdão proferido. Por isso, inexistem quaisquer factos ou meios de prova novos que sejam susceptíveis de suscitar graves dúvidas sobre a justiça da decisão.

05-06-2012
Proc. n.º 499/99.6TAFAR-C.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes
Pereira Madeira

Documentação da prova
Novos factos
Novos meios de prova
Princípio da lealdade processual
Princípio da preclusão
Recurso de revisão
Recurso de revisão
Reenvio do processo

- I - O recurso extraordinário de revisão, com a dignidade constitucional que lhe é conferida pelo n.º 6 do art. 29.º da CRP, é o meio processual especialmente vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça.
- II - A segurança, como fim do processo penal, não pode excluir o reconhecimento de um instituto como o do recurso de revisão que, em nome das exigências de justiça, contém, na sua própria razão de ser, um atentado frontal a esse valor.
- III - Configurado como recurso extraordinário, só as decisões estritamente previstas na lei, no art. 449.º do CPP, concretamente pelos fundamentos e nas condições taxativamente aí elencados, podem ser objecto de recurso de revisão.
- IV - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o STJ entendeu, durante anos, que os factos ou meios de prova deviam ter-se por novos quando não tivessem sido apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo arguido no momento em que foi julgado.
- V - Nos últimos tempos, essa jurisprudência foi abandonada e consolidou-se uma interpretação mais restritiva do preceito, mais adequada à natureza extraordinária do recurso de revisão e ao dever de lealdade processual que impende sobre todos os sujeitos processuais. Novos são tão só os factos e/ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- VI - Porém, algumas decisões do STJ admitem a revisão quando, sendo embora o facto e/ou o meio de prova conhecido no momento do julgamento, o recorrente justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pode, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, não dever apresentá-los.
- VII - As irregularidades que o recorrente aponta terem sido praticadas no decurso do processo onde foi proferida a decisão revidenda — por um lado, a alegada circunstância de, apesar da Relação ter decretado o reenvio parcial, o tribunal de 1.ª instância ter procedido a novo julgamento sobre a totalidade do objecto do processo; por outro lado, a invocada deficiente gravação da prova — não constituem fundamento do recurso de revisão.

05-06-2012
Proc. n.º 11/08.8PJVFX-C.S1 - 3.ª Secção
Sousa Fonte (relator)
Santos Cabral
Pereira Madeira

Bem jurídico protegido
Culpa
Fins das penas

Ilicitude
Medida da pena
Pena
Prevenção especial
Prevenção geral
Tráfico de estupefacientes

- I - O art. 40.º do CP condensa em três proposições fundamentais o programa político criminal sobre a função e os fins das penas: protecção de bens jurídicos e socialização do agente do crime, sendo a culpa o limite da pena mas não seu fundamento.
- II - A culpa tem uma função que não é a de modelar previamente ou de justificar a pena, numa perspectiva de retribuição, mas a de «antagonista por excelência da prevenção», em intervenção de irreduzível contraposição à lógica do utilitarismo preventivo.
- III - O acolhido modelo de prevenção determina que a pena deva ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva e que seja concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
- IV - O conceito de prevenção significa protecção de bens jurídicos pela tutela das expectativas comunitárias na manutenção (e reforço) da validade da norma violada.
- V - A medida da prevenção, que não pode em nenhuma circunstância ser ultrapassada, está, assim, na moldura penal correspondente ao crime. Dentro dessa medida (protecção óptima e protecção mínima — limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixa o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.
- VI - As circunstâncias e os critérios do art. 71.º do CP têm a função de fornecer ao juiz módulos de vinculação na escolha da medida da pena.
- VII - Na determinação da medida da pena nos casos de tráfico de estupefacientes sobressaem a consideração e a realização das finalidades de prevenção geral, como modo de expressão exterior da reafirmação dos valores afectados e forma de assegurar a validade de normas essenciais para a ordenação da vida comunitária.
- VIII - Nestes crimes, o primeiro critério da prevenção geral, expressamente referido no art. 71.º, n.º 2, al. a), do CP, é o grau de ilicitude do facto, manifestado nas circunstâncias e modos de actuação, reveladores da intensidade da desconsideração dos bens jurídicos afectados.

05-06-2012
Proc. n.º 5/10.3GABCL.S1 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (relator)
Armindo Monteiro

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Fins das penas
Furto
Furto qualificado
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Pena única
Princípio da proibição da dupla valoração

- I - A pena única deve ser encontrada a partir do conjunto dos factos e da personalidade do agente, tendo-se em atenção se os factos delituosos em concurso são expressão de uma inclinação criminosa ou apenas constituem delitos ocasionais sem relação ente si, mas sem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

esquecer a dimensão da ilicitude do conjunto dos factos e a conexão entre eles existente, bem como o efeito da pena sobre o comportamento futuro do delinquente.

- II - Com a pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e da gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda considerar, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- III - Os factores de determinação das penas singulares não podem voltar a ser considerados na medida da pena conjunta (dupla valoração), muito embora, segundo Eduardo Correia, *“aquilo que à primeira vista possa parecer o mesmo factor concreto, verdadeiramente não o será consoante seja referido a um dos factos singulares ou ao conjunto deles: nesta medida não haverá razão para invocar a proibição de dupla valoração”*.
- IV - O recorrente foi condenado pela prática de três crimes de furto qualificado, dois na forma tentada, e de um crime de furto, na pena conjunta de 5 anos e 2 meses de prisão.
- V - Os factos encontram-se conexionsados entre si, apresentando-se numa relação de continuidade, formando um complexo delituoso de gravidade média, revelador que o arguido tem apetência pelos bens alheios, não se coibindo de delinquir repetidamente, apesar de detido pelas autoridades e submetido à medida de coacção de obrigação de apresentação. Tudo ponderado, considerando a gravidade do ilícito global e o efeito dissuasor e ressocializador que se pretende que a pena exerça, não merece qualquer censura a pena conjunta fixada pelo tribunal recorrido.

05-06-2012

Proc. n.º 202/05.3GBSXL.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Arma proibida
Atenuação especial da pena
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Fins das penas
Extorsão
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Pena única
Princípio da proibição da dupla valoração
Violência doméstica

- I - A pena única deve ser encontrada a partir do conjunto dos factos e da personalidade do agente, tendo-se em atenção se os factos delituosos em concurso são expressão de uma inclinação criminosa ou apenas constituem delitos ocasionais sem relação entre si, mas sem esquecer a dimensão da ilicitude do conjunto dos factos e a conexão entre eles existente, bem como o efeito da pena sobre o comportamento futuro do delinquente.
- II - Com a pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e da gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda considerar, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- III - Os factores de determinação das penas singulares não podem voltar a ser considerados na medida da pena conjunta (dupla valoração), muito embora, segundo Eduardo Correia, *“aquilo que à primeira vista possa parecer o mesmo factor concreto, verdadeiramente não o será consoante seja referido a um dos factos singulares ou ao conjunto deles: nesta medida não haverá razão para invocar a proibição de dupla valoração”*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - À pena conjunta é inaplicável o instituto da atenuação especial, que só é susceptível de aplicação às penas singulares.
- V - O recorrente foi condenado pela prática, em concurso real, de dois crimes de violência doméstica, de dois crimes de extorsão e de um crime de detenção de arma proibida, na pena conjunta de 5 anos e 6 meses de prisão.
- VI - Os factos apresentam-se numa relação de estreita afinidade e têm por vítimas os pais do arguido que foram objecto de maus tratos físicos e psíquicos, que por vezes foram proibidos de entrar na sua própria casa e que foram constrangidos a entregar quantias monetárias ao filho. Conquanto os crimes tenham sido perpetrados no período em que consumiu substâncias estupefacientes e bebidas alcoólicas, o largo lapso de tempo em que a conduta perdurou, cerca de 7 anos, não permite a redução da pena conjunta fixada.

05-06-2012

Proc. n.º 1276/10.0PAESP.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Autoria
Co-autoria
Comparticipação
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Cúmplice
Cumplicidade
Dolo
Erro de julgamento
Erro notório na apreciação da prova
Homicídio
Homicídio qualificado
Intenção de matar
Matéria de direito
Matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Recurso da matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - A jurisprudência define a co-autoria como envolvendo um acordo prévio com vista à realização do facto, acordo esse que pode ser expresso ou implícito, a inferir razoavelmente dos factos materiais comprovados, ao qual se pode aderir inicial ou sucessivamente, não sendo imprescindível que o co-autor tome parte na execução de todos os actos, mas que aqueles em que participa sejam essenciais à produção do resultado.
- II - No plano objectivo, o co-autor torna-se senhor do facto, que domina globalmente, tanto pela positiva, assumindo um poder de direcção, preponderante na execução conjunta do facto, como pela negativa, podendo impedi-lo, sem que se torne necessária, para a participação estabelecida, a prática de todos os actos que integram o *iter criminis*.
- III - No plano subjectivo, é imprescindível, à participação como co-autor, que subsista a consciência da cooperação na acção comum.
- IV - Já a cumplicidade pressupõe a existência de um facto praticado dolosamente por outro, estando subordinada ao princípio da acessoriedade. O cúmplice não toma parte no domínio funcional dos actos constitutivos do crime, isto é, tem conhecimento de que favorece a prática de um crime, mas não toma parte nela, limitando-se a facilitar o facto principal — Ac. do STJ de 15-04-2009, Proc. n.º 583/09 - 3.ª
- V - Os arguidos formaram um projecto criminoso, distribuíram tarefas entre si e municiaram-se com armas de fogo. O recorrente encostou o cano da arma à cabeça do condutor do veículo, o outro arguido apontou-a a um dos ocupantes e o terceiro disparou sobre a vítima, a quem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tirou a vida. O recorrente podia deixar de praticar o facto, desistindo relevantemente, mas, diversamente, o que quis, foi criar com o outro comparsa, condições materiais para que nada falhasse. Deve ser considerado como co-autor, porquanto desempenhou um papel essencial para alcance do resultado, não meramente acessório, de auxiliar.

- VI - Dizendo respeito o dolo, a intenção criminosa, ao foro íntimo das pessoas, ao domínio do seu psiquismo, aquela só se atinge por via indirecta, pela análise da conduta material, no concretismo da situação conjugada com as regras da experiência comum.
- VII - O colectivo formulou um juízo de culpa que não se afasta daquilo que as premissas materiais autorizam, reconduzindo-se a arguição de erro notório na apreciação da prova (art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP), a uma diferente valoração dos factos, a um juízo de culpa mais mitigado, enquanto excluindo o *animus necandi*, para se centrar no domínio da cumplicidade. Mas essa diferença de posições, nada mais é do que a expressão da eterna divergência entre quem julga e é julgado, sem qualquer conexão com aquele vício da matéria de facto, de que só, a título excepcional, o STJ pode conhecer.
- VIII - Só há erro notório quando o tribunal incorre em manifesto erro de análise, quando teve como definitivo um leque factual que a sã lógica das coisas, o bom senso, a justa e prudente apreciação das provas, dadas a conhecer na sentença, a partir da sua simples leitura ou de acordo com as regras da experiência, o repudia e descredibiliza em absoluto.
- IX - O STJ só deve intervir em último recurso para bem decidir de direito, porém puramente por excepção, já que a fixação da matéria de facto, em último termo, cabe à Relação, nos termos dos arts. 427.º e 428.º do CPP.

05-06-2012

Proc. n.º 148/10.3SCLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Âmbito do recurso
Caso julgado condicional
Co-arguido
Comparticipação
Extemporaneidade
Limitação do recurso
Recurso para fixação de jurisprudência
Rejeição de recurso
Trânsito em julgado condicional

- I - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no âmbito da mesma legislação.
- II - A jurisprudência do STJ tem sido uniforme no sentido de considerar que se verifica caso julgado sob condição resolutiva, ou seja, que a impugnação por parte de co-arguido não afecta o trânsito condicional relativamente ao não recorrente.
- III - Sendo admissível a limitação do recurso, em caso de participação, a cada um dos arguidos, nos termos do art. 403.º, n.º 1, al. d), do CPP, a decisão torna-se efectiva em relação aos não recorrentes, passando estes ao cumprimento da pena respectiva.
- IV - Deste modo, como o arguido não recorreu do acórdão denegatório da extinção do procedimento criminal, este transitou em julgado em relação a si no dia 20-06-2011, sem prejuízo da mera expectativa de eventual proveito próprio decorrente de actividade alheia.
- V - Como o presente recurso para fixação de jurisprudência deu entrada sem observância do limite temporal previsto no n.º 1 do art. 438.º do CPP, ou seja, não foi interposto nos 30 dias subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, deve ser rejeitado, por extemporaneidade (arts. 414.º e 420.º, n.º 1, al. b), aplicáveis *ex vi* do art. 448.º do CPP).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

05-06-2012
Proc. n.º 1/00.9TELSB-CA.C1-D.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Henriques Gaspar
Pereira Madeira

Aplicação da lei processual penal no tempo
Contra-ordenação
Decisão da autoridade administrativa
Prazo de interposição de recurso
Oposição de julgados
Recurso para fixação de jurisprudência

- I - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no âmbito da mesma legislação.
- II - Para além dos requisitos de ordem formal (como o trânsito em julgado de ambas as decisões, a interposição de recurso no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado do acórdão recorrido, a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso, identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição), é necessária a verificação de outros pressupostos de natureza substancial (como a justificação da oposição entre os acórdãos, que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação da identidade de legislação).
- III - No acórdão recorrido defendeu-se que instaurado processo de contra-ordenação laboral em data anterior à entrada em vigor da Lei 107/2009, de 14-09, à contagem do prazo de impugnação da decisão da autoridade administrativa que, já na vigência deste último diploma, aplique uma coima, é aplicável o novo regime nele introduzido pelos seus arts. 6.º e 33.º. Diversamente, no acórdão fundamento defendeu-se a aplicação da lei anterior, porquanto a nova lei encurta o prazo de que o arguido dispõe para interpor recurso de impugnação, o que constitui uma das formas do exercício do seu direito de defesa.
- IV - Em ambos os acórdãos foram equacionadas situações de facto com contornos muito semelhantes. De igual modo claro, é que as soluções preconizadas, no âmbito do mesmo quadro normativo, são absolutamente antagónicas. Pelo exposto, julga-se verificada a oposição de julgados.

05-06-2012
Proc. n.º 165/10.3TTFAR.E1-A.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Henriques Gaspar
Pereira Madeira

Habeas corpus
Prisão ilegal
Detenção ilegal
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Contagem de prazo

- I - A petição de *habeas corpus* contra detenção ou prisão ilegal, inscrita como garantia fundamental no art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que estabelecem os fundamentos da providência.
- II - A providência em causa assume, assim, uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

detenção ou de prisão ilegais. Por isso, a medida não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.

- III - A «detenção» distingue-se da «prisão preventiva». A detenção resulta de um acto de autoridade judiciária, entidade policial ou qualquer pessoa e, para além de ter de observar os prazos do art. 254.º do CPP, está concebida como uma medida caracterizada pela precariedade, circunscrevendo-se à privação de liberdade entre o momento da medida detentiva e a sua validação judicial subsequente, distinguindo-se, dessa forma, da prisão preventiva que, embora também tenha carácter subsidiário e provisório, aponta para uma privação de liberdade resultante de uma decisão judicial, tendo como marcos temporais a decisão judicial de validação da detenção e a decisão condenatória.
- IV - Assim sendo, enquanto a detenção está sujeita a um prazo próprio de concessão de legalidade – 48 horas –, a prisão preventiva está sujeita ao prazo máximo previsto no art. 215.º do CPP, contando-se neste último caso como termo inicial desse prazo a data do despacho que determinou a prisão preventiva.
- V - Nesta conformidade, considerando-se como termo inicial a data do despacho que determinou a prisão preventiva (09-12-2011) é evidente que à data da prolação da acusação (09-06-2012) a prisão preventiva, apesar de se encontrar perto do seu limite máximo naquela fase processual, não o tinha ainda esgotado.

14-06-2012

Proc. n.º 59/12.8YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Santos Carvalho

Henriques Gaspar

Roubo
Sequestro
Detenção de arma proibida
Sentença
Desconto
Liquidação da pena
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Ilicitude
Antecedentes criminais
Reincidência
Prevenção especial
Prevenção geral
Culpa

- I - É na fase de liquidação da pena que intervém o disposto no art. 80.º do CP, sendo desnecessária a menção ao desconto na sentença condenatória.
- II - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, na determinação da pena do concurso de crimes serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. A pena do concurso atenderá, pois, a uma apreciação *global* dos factos, tomados como *conjunto*, e não mero somatório de factos desligados, e da personalidade do agente. Nessa apreciação indagar-se-á se a reiteração de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito, não imputável a essa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

personalidade, sendo naturalmente circunstância agravante a identificação de uma tendência do agente para a prática reiterada de crimes.

- III - No caso dos autos, ressalta, desde logo, o nexos entre todos os crimes cometidos pelo recorrente, praticados no âmbito de um plano pactuado com os restantes coautores, numa sucessão de atos ilícitos ao longo de cerca de 3 meses, a que só a detenção dos agentes pôs termo. Acresce que a forma arditosa como atuavam e o planeamento sucessivo e rigoroso das ações criminosas agrava sensivelmente a ilicitude.
- IV - A pluriocasionalidade dos factos criminosos não pode, pois, ser classificada como mero aproveitamento de ocasiões que se deparam ao agente sem as procurar e preparar. Pelo contrário, esta reiterada prática criminosa ajusta-se à personalidade revelada pelo recorrente, que apresenta um extenso rol de antecedentes criminais, quase sempre por prática de roubos, tendo cumprido uma pena de 13 anos de prisão antes da prática dos factos dos autos, o que determinou a sua condenação como reincidente.
- V - A consideração global das condenações sofridas pelo recorrente mostra inequivocamente uma tendência do mesmo para a prática criminosa, nomeadamente de roubos. Por outro lado, as circunstâncias pessoais demonstradas na matéria de facto confirmam inteiramente a adesão do recorrente a um modo de vida desviante, com evidente dificuldade de inserção no mundo laboral e na sociedade.
- VI - As exigências de prevenção especial são, pois, particularmente fortes, o mesmo se devendo dizer das de prevenção geral, atento o tipo de criminalidade em causa.
- VII - Tendo a medida da pena conjunta um limite mínimo de 3 anos e 6 meses de prisão e máximo de 20 anos e 6 meses de prisão (por força das penas parcelares de 3 anos e 6 meses de prisão, 3 anos de prisão, 3 anos de prisão, 2 anos e 6 meses de prisão, 2 anos e 6 meses de prisão, 2 anos e 6 meses de prisão, pela prática de 6 crimes de roubo, 1 ano e 4 meses de prisão, 1 ano de prisão, pela prática de 2 crimes de sequestro, e 1 ano e 2 meses de prisão, pela prática de 1 crime de detenção de arma proibida), é manifestamente insustentável qualquer pretensão de redução da pena única de 8 anos e 6 meses de prisão fixada, a qual se ajusta plenamente às exigências preventivas, sem exceder a medida da culpa.

20-06-2012

Proc. n.º 873/09.1JAPRT.P2.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

<p>Recurso de revisão Usurpação Identidade do arguido Novos factos Novos meios de prova Acusação</p>
--

- I - A menção de identidade falsa não se deve, em princípio, a erro, a mero lapso, salvo no caso de alterações de pormenor, mas antes a uma atitude pensada e voluntariamente querida, a que preside o intuito de extrair vantagens imediatas. Trata-se, pois, de um vício que respeita ao mérito da causa, devendo ser corrigido nos termos do recurso de revisão.
- II - Sobre o conceito de facto novo ou elemento novo de prova para efeito de revisão, ao abrigo do invocado pelo recorrente art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, a jurisprudência do STJ dividiu-se entre uma aceção ampla por forma a contemplar mesmo aqueles de que o apresentante tinha conhecimento da sua relevância jurídica já na data da decisão a rever, esta a dominante no passado, e outra mais restrita, que actualmente é já consensual, por forma a incluir apenas os que advieram ao conhecimento do apresentante em data posterior, não estando este dispensado de tal alegação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - No caso em apreço, o mais convincente indício, para além de outros assentes na perícia, que revelou ser falso o bilhete de identidade apreendido, bem como falsa a letra e assinatura do nome de *A*, em autos de interrogatório e TIR, do processo principal, repousa na certidão oriunda do processo *Y*, que, ainda que se reporte a um processo que aguarda decisão final (foi proferido despacho de acusação, mas ainda não foi realizado julgamento por ser desconhecido o paradeiro do arguido e este ter sido declarado contumaz), dá conta que na data a que respeitam os autos, outrem, de nome *B*, entrou na posse dos documentos pertencentes a *A*, nomeadamente o bilhete de identidade, e o utilizou como sendo seu, identificando-se com o nome e os elementos pessoais dele constantes.
- IV - Essa certidão não incorpora uma certeza de apropriação de identidade, mas apenas uma base indiciária suficiente da prática do crime, que, da conjugação dos demais elementos figurando do processo, suscita a dúvida grave sobre a justiça da condenação, pelo que se autoriza a revisão da sentença.

20-06-2012

Proc. n.º 413/00.8SXLSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Denegação de justiça

Juiz

Ministério Público

Prevaricação

Processo respeitante a magistrado

Dolo

Violação de deveres funcionais

- I - No descortinar da actuação prevaricadora do juiz ou de denegação de justiça deve-se usar de um crivo exigente, até porque, a ser diferente, ou seja, de todas as vezes que o destinatário da decisão dela discorde, seja porque não se aplicou a lei, se seguiu interpretação errónea na sua aplicação, se praticou um acto ou deixou de praticar, os Magistrados Judiciais ou do MP incorressem num crime de prevaricação, estava descoberto o processo expedito de paralisar o desempenho do poder judicial, a bel prazer do interessado, pelos factores inibitórios que criaria aos magistrados, a todo o momento temerosos de sobre eles incidir a espada da lei, paralisando-se a administração da justiça, com gravíssimas, intoleráveis e perigosas consequências individuais e comunitárias, não se dispensando, por isso mesmo, a presença de um grave desvio funcional por parte do Magistrado pondo em causa a imagem da justiça e os interesses de terceiro.
- II - A actuação contra direito é uma forma de acção gravosa e ostensiva contra as normas de ordem jurídica positiva, independentemente das fontes (estadual ou não estadual) e da natureza pública ou privada, substantiva ou processual, incluindo os princípios vertidos em normas positivas designadamente na DUDH, PIDCP e CEUD.
- III - A actuação contra o direito não abrange apenas a interpretação objectivamente errada, mas também a incorrecta apreciação e subsunção dos factos à norma; a aplicação da norma é contra o direito se, reconhecendo-se uma certa discricionariedade, o aplicador se desvia do fim para que foi criada a discricionariedade, incorrendo, então, na prática do crime.
- IV - O crime de denegação e prevaricação é doloso, o tipo subjectivo de ilícito fica preenchido com a actuação com dolo (art. 14.º do CP), como resulta do uso “conscientemente” no descritivo típico; o tipo agravado do n.º 2 não prescinde de uma especial intenção criminosa, de prejudicar ou beneficiar alguém, na forma de dolo específico.
- V - No caso em apreço, no processo de falência *Y* existia dinheiro depositado mais que suficiente para logo se dar pagamento aos credores reconhecidos, restituindo-se o sobranço ao recorrente, calculado aproximadamente, reservada uma parcela para remuneração ao

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

administrador, mas quanto à reabilitação do falido impunha-se o trânsito em julgado da sentença, para cancelamento definitivo do registo da falência.

- VI - As arguidas estavam convencidas de que o seu procedimento de se alcançar o trânsito e a liquidação era o legal e, por isso, se aguardou pelo trânsito e liquidação, discordando o recorrente da marcha imprimida ao processo, mas isso não é bastante para se concluir que tenham violado, com essa também razoável opção procedimental, quaisquer deveres funcionais, sobretudo para se concluir que, maliciosamente, o privaram do dinheiro a que tinha direito e receberia depois.
- VII - A entrega prévia era possível; a homologação e a liquidação, findo o processo, o caminho mais chegado à ritologia da lei; este o duplo cenário viável, mas sem que se possa concluir pela actuação das arguidas com dolo genérico ou específico, em ostensivo, chocante e altamente reprovável violação dos deveres funcionais que sobre si impendiam.

20-06-2012

Proc. n.º 36/10.3TREVR.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Admissibilidade
Instrução
Factos genéricos
Objecto do processo
Princípio da vinculação temática
Direitos de defesa
Princípio do contraditório
Rejeição
Abertura da instrução
Juiz de instrução
Convite ao aperfeiçoamento
Nulidade
Inquérito
Taxa de justiça
Processo respeitante a magistrado

- I - O requerimento de abertura de instrução, não estando sujeito à observância de quaisquer formalidades, deve, por imposição de lei – n.º 2 do art. 287.º do CPP – conter uma narração sintética das razões de facto e de direito de discordância da acusação, narrar os factos e indicar as normas jurídicas violadas, pois é ele que vai delimitar o objecto do processo, pela vinculação temática que desempenha, e especificar os meios de prova adequados, quer os não valorados em inquérito, quer os que o foram.
- II - No caso vertente, o requerimento de abertura de instrução não se aproxima sequer da conformação de uma acusação à luz da exigência da lei – art. 283.º, n.º 3, do CPP –, pois deixa ao tribunal a tarefa, vedada, de sondar nas entrelinhas quais os concretos autores dos ilícitos que se diz terem sido cometidos, a sua concreta quota parte de responsabilidade neles, os concretos e muito claros factos em que incorreram, em ordem ao pleno exercício do seu direito de defesa, que não prescinde dessa enunciação balizada, não passando de um bloco de afirmações genéricas, difusas, sem conexão evidente com pessoas visível e individualmente discriminadas e sequência temporal.
- III - E porque a falta de imputação de factos concretos não satisfaz, de forma alguma, a exigência, nos termos do art. 32.º, n.º 1, da CRP, da vertente inabdicável do direito de defesa, por esta não consentir acusação sem factos, vazia de conteúdo substantivo a que se equiparam os factos genéricos, resta concluir pela inadmissibilidade legal da instrução, seu motivo de rejeição, nos termos do art. 287.º, n.º 3, do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Embora ao juiz caiba investigar autonomamente o caso sujeito a instrução, tem de mover-se dentro do quadro factual fornecido, que constitui o limite material e formal da sua actuação, qual linha de força, estando-lhe vedado completar o requerimento ou convidar o apresentante a fazê-lo (cf. AUJ n.º 7/05, de 12-05-2005, DR I Série-A, de 04-11-2005).
- V - Está ao alcance do JIC sindicar, nos termos do art. 308.º, n.º 3, do CPP, as nulidades cometidas a montante da instrução, no inquérito, em ordem a alcançar a finalidade de tal fase processual, judicial, situada a meio caminho entre o inquérito e o julgamento. Mas esse conhecimento tem que ser útil, o que não sucede quando a instrução não é admitida e o arquivamento do inquérito adquiriu, por isso mesmo, foros de definitividade.
- VI - A abertura de instrução leva ao pagamento de 1 UC de taxa de justiça, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre 1 e 10 UCs, tendo em conta o propósito a atingir, a utilidade prática da instrução. Nesta situação, está em causa a incriminação de três magistrados e a obtenção de pressupostos condenatórios em vista da liquidação da indemnização, a pedir-lhes, no futuro. Por isso, a taxa de justiça acolhida (5 UCs) não se mostra desajustada – art. 8.º, n.º 2, do RCP.

20-06-2012

Proc. n.º 8/11.OYGLSB.S2 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Esgotamento do poder jurisdicional
Nulidade
Sentença
Recurso penal
Objecto do processo
Rejeição de recurso
Pena de multa
Pedido de indemnização civil
Valor do pedido
Alçada
Tribunal da Relação
Sucumbência
Ónus da impugnação especificada

- I - Nos termos do art. 666.º, n.º 1, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 4.º do CPP, «proferida a sentença [leia-se, aqui, “acórdão”], fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto ao mérito da causa» - o que significa, segundo Antunes Varela (Manual de Processo Civil, 2.ª Ed., 1985, p. 684)) que, «lavrada e incorporada nos autos a sentença, o juiz já não pode alterar a decisão da causa, nem modificar os fundamentos dela». Mas, «respeitado, porém, esse núcleo fundamental (...), o juiz mantém ainda o exercício do poder jurisdicional para a resolução de algumas *questões marginais, acessórias ou secundárias* que a sentença pode suscitar entre as partes, (...) entre as quais (...) as *nulidades nelas contidas*».
- II - Em matéria de nulidades da sentença, o CPP tem um regime próprio, o consagrado no art. 379.º, que é aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, por via do disposto no art. 425.º, n.º 4 (que, por sua vez, acrescenta ao elenco do primeiro uma outra situação que fere de nulidade esses acórdãos: terem sido lavrados contra o vencido, ou sem o necessário vencimento).
- III - Ora, o n.º 2 do art. 379.º prescreve que «as nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, sendo lícito ao tribunal supri-las, aplicando-se, com as necessárias

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

adaptações o disposto no n.º 4 do artigo 414.º». Por sua vez, este preceito admite, no caso de o recurso não ter sido interposto de decisão que conheça, a final, do objecto do processo, que o tribunal, antes de ordenar a remessa do processo ao tribunal superior, possa sustentar ou reparar aquela decisão.

- IV - A remissão significa, assim, que o tribunal recorrido só pode sustentar ou suprir a(s) nulidade(s) arguida(s) se estivermos perante uma sentença ou um acórdão que não tenha conhecido, a final, do objecto do processo. Se a decisão não admite recurso, então o interessado deve arguir a nulidade perante o próprio tribunal que a proferiu.
- V - Neste contexto, tendo o Tribunal da Relação admitido o recurso interposto para o STJ e tratando-se o acórdão recorrido de decisão que conheceu, a final, do objecto do processo, não podia a Relação ter conhecido da arguição das nulidades feita no processo.
- VI - Ao pronunciar-se sobre as mesmas, depois de esgotado o seu poder jurisdicional quanto à matéria da causa, o Tribunal *a quo* proferiu um acórdão que está *ab initio* ferido de nulidade absoluta (cf. art. 425.º, n.º 4, por referência ao art. 379.º, n.º 1, al. d), do CPP).
- VII - A anulação do acórdão pelo STJ torna o recurso interposto para o mesmo carente de objecto, razão por que é rejeitado por não ser admissível (arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- VIII - O acórdão do Tribunal da Relação impugnado pelo recorrente foi proferido em recurso e aplicou pena não privativa da liberdade (10 meses de prisão substituída por igual tempo de multa), pelo que não é susceptível de recurso para o STJ, na parte criminal, por força dos arts. 414.º, n.º 2, 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- IX - A aplicação da norma do n.º 2 do art. 400.º do CPP remete para conceitos cuja definição e regime não têm assento no CPP: o valor da alçada e da sucumbência. O n.º 2 do art. 24.º da Lei 3/99, de 13-01, diz que em matéria criminal não há alçada. No entanto, o valor da alçada e da sucumbência constituem, por via daquela remissão, pressupostos da recorribilidade da parte da decisão proferida em processo penal sobre a questão civil.
- X - Uma vez que o valor do pedido de indemnização civil é superior à alçada do Tribunal da Relação que estava estabelecida na data em que aquele foi deduzido, sendo a decisão deste Tribunal desfavorável ao recorrente em € 10 000 [< a diferença entre a indemnização arbitrada (€ 50 000) e o valor que o arguido afirmou aceitar (€ 40 000)] a sua sucumbência excede metade dessa mesma alçada, pelo que o recurso da parte civil é admissível.
- XI - Nesse recurso, o recorrente apenas impugna o montante da indemnização. Mas mesmo com esse objecto restrito, o recurso cai claramente nas malhas da rejeição, por falta de motivação (arts. 411.º, n.º 3, 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP). Como decorre do n.º 1 do art. 412.º do CPP, a motivação é a peça fundamental do recurso, em que o recorrente tem de enunciar especificamente os fundamentos da sua divergência em relação à decisão impugnada. Neste caso, o recorrente não fundamenta sequer por que razão entende que o direito dos recorrentes, «em termos de equidade e monetários não é superior a € 40 000». Afirmar, sem mais, que o valor correcto é este e não aquele não constitui fundamento de recurso suficientemente concretizado.

20-06-2012

Proc. n.º 4022/02.9TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral (*«revendo posição em relação à admissibilidade do recurso e assumindo posição de vencido em relação à rejeição uma vez que entendo que, não havendo lugar à mesma e inexistindo a relação de causalidade apontada pelo Tribunal da Relação, mantinha a decisão de primeira instância»*)

Pereira Madeira

Aclaração
Rejeição de recurso
Irrecorribilidade da decisão
Conhecimento de mérito

Nulidade

- I - Quando se rejeita um recurso, total ou parcialmente, por motivos formais, designadamente por irrecorribilidade parcial da decisão impugnada, como sucedeu no caso, em que o recurso só foi admitido para reexame da operação de formação da pena conjunta imposta, o tribunal *ad quem* fica impedido de conhecer do mérito dessa decisão na parte em que se julgou a mesma irrecorrível.
- II - Rejeitado o recurso não pode o tribunal de recurso entrar depois no seu conhecimento, ou seja, na apreciação das questões que nele são suscitadas. Aferir da correcção de uma decisão, da suficiência da sua fundamentação, saber se a mesma omitiu pronúncia, é conhecer do mérito dessa mesma decisão. Assim, o STJ não devia nem podia, como pretende o arguido, conhecer das questões que suscitou no recurso que interpôs atinentes à nulidade do acórdão impugnado.

20-06-2012

Proc. n.º 1324/08.4PPPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Homicídio qualificado
Homicídio privilegiado
Ascendente
Admissibilidade de recurso

Acórdão da Relação
Pedido de indemnização civil
Valor do pedido
Alçada
Tribunal da Relação
Sucumbência
Decisão interlocutória
Indignidade
Competência
Tribunal cível
Compreensível emoção violenta
Nexo de causalidade
Culpa
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Atenuação especial da pena
Ilicitude
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto
Compressão

- I - A alçada do Tribunal da Relação, de acordo com o n.º 1 do art. 31.º da Lei 52/08, de 28-08 (LOFTJ), é de € 30 000. Do exame dos autos decorre que ao pedido de indemnização civil deduzido pela assistente *MZ* foi atribuído o valor de € 130 000, correspondendo € 40 000 ao dano morte da vítima *FM* seu irmão, € 15 000 ao dano não patrimonial sofrido por aquele antes da morte e € 75 000 ao dano próprio sofrido pela demandante e pelos demais irmãos e sobrinhos da vítima.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Na 1.^a instância decidiu-se declarar o arguido e demandado incapaz de suceder, por motivo de indignidade, à herança aberta por óbito de seu pai (a vítima *FM*), que a demandante *MZ* carecia de legitimidade para peticionar danos não patrimoniais próprios em nome dos irmãos e sobrinhos e que qualquer dos herdeiros podia, por si próprio, peticionar para a herança os danos não patrimoniais sofridos pela vítima *FM*, sendo depois a verba atribuída dividida por todos, de acordo com as regras da sucessão, tendo-se fixado os danos não patrimoniais próprios sofridos pela demandante em € 12 500, o dano morte em € 45 000 e os danos não patrimoniais sofridos pela vítima *FM* em € 15 000.
- III - Na 2.^a instância foi revogada a declaração de incapacidade sucessória do arguido e demandado, por indignidade, relativamente à herança aberta por óbito do pai, bem como a sua condenação no pagamento da importância de € 60 000 aos “herdeiros de *FM*”.
- IV - Cotejando as duas decisões, verifica-se que a do Tribunal da Relação foi desfavorável para a demandante *MZ*, enquanto peticionante em nome da herança aberta por óbito de *FM*, em € 60 000. Deste modo, sendo a decisão recorrida desfavorável para a recorrente *MZ* em valor superior a 1/2 da alçada do tribunal recorrido, ou seja, do Tribunal da Relação, ter-se-á de concluir ser admissível o recurso por si interposto – cf. art. 400.º, n.º 2, do CPP.
- V - Face à al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, a inadmissibilidade de recurso relativamente a acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que não conheçam a final, do objecto do processo, abrange todas as decisões (denominadas interlocutórias), independentemente da forma como o respectivo recurso é processado e julgado pela Relação, isto é, quer o recurso seja autónomo quer seja inserido na impugnação da decisão final.
- VI - Com efeito, a circunstância de certa e determinada decisão que não conheça a final do objecto do processo não haver sido impugnada autonomamente, antes em conjunto com a sentença, acórdão ou decisão final, não tem a virtualidade de alterar o regime de recorribilidade previsto na al. c) do n.º 1 do art. 400.º, visto que a lei não estabelece ali qualquer distinção, estatuinto a irrecorribilidade, *tout court*, de todas as decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo.
- VII - A incapacidade sucessória motivada por homicídio doloso do autor da sucessão ou do seu cônjuge, descendente, ascendente, adoptante ou adoptado, não é mero efeito da prática do crime, sendo antes consequência autónoma da condenação (art. 2034.º do CC). Por outro lado, a lei substantiva civil, no art. 2036.º do CC, impõe que a indignidade seja declarada mediante acção judicial.
- VIII - De acordo com os arts. 71.º e ss. do CPP, só é admissível o recurso a juízo penal, em matéria civil, para obtenção de indemnização civil fundada na prática de um crime, o que afasta a possibilidade de exercício de quaisquer outros direitos civis, designadamente o pedido de declaração de incapacidade sucessória. As chamadas “acções de fins civis” são da competência exclusiva dos tribunais civis.
- IX - A compreensível emoção violenta a que se refere o art. 133.º do CP consiste na ocorrência de um estado de alteração ou de perturbação emocional, estado este que condiciona as faculdades e capacidades do agente, designadamente a sua capacidade de escolha e de determinação. O agente, face a uma alteração do seu estado psicológico, resultante de um forte abalo emocional provocado por uma situação pela qual não pode ser censurado e à qual o homem normalmente “fiel ao direito” não deixaria de ser sensível, conquanto mantenha a imputabilidade, vê limitada ou comprometida a capacidade de controlo dos seus actos, sendo *empurrado* ou conduzido para o crime.
- X - Exige-se, assim, uma relação de causalidade entre o crime e a emoção, uma conexão que, conquanto não implique, em princípio, que a vítima seja pessoa estranha ao desenrolar da *emoção*, consabido que o que está na base do ilícito típico não é a *provocação* da vítima, mas sim a *diminuição da culpa* do agente. A culpa só deverá ter-se por sensivelmente diminuída quando o agente, devido ao seu estado *emocional*, seja colocado numa situação de exigibilidade diminuída, ou seja, quando actue dominado por aquele estado, isto é, seja levado a matar, no sentido de que não lhe era exigível, suposta a sua fidelidade ao direito, que agisse de maneira diferente, que assumisse outro comportamento.
- XI - O requisito da *compreensibilidade* da emoção consiste no entendimento de que a emoção só será relevante quando aceitável, sendo avaliada em função do padrão de homem médio,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

colocado nas condições do agente, com as suas características, o seu grau de cultura e formação, sem perder de vista o agente em concreto.

- XII - Apreciando o quadro factual apurado no caso concreto, verifica-se que na génese dos factos está uma discussão mantida entre o arguido e a vítima *MO*, sua madrasta, discussão surgida no âmbito do mau relacionamento existente entre ambos, há cerca de 4 anos, caracterizado por frequentes desavenças que o arguido também tinha com o pai. Esse quadro factual, por si só, não permite, de modo algum, considerar que o arguido agiu sob emoção violenta da qual não se conseguiu libertar, no sentido de que não lhe era exigível, suposta a sua fidelidade ao direito, que agisse de maneira diferente.
- XIII - Pressuposto material da atenuação especial da pena é a ocorrência de acentuada diminuição da ilicitude, culpa ou das exigências de prevenção, sendo certo que tal só se deve ter por verificado quando a *imagem global do facto*, resultante das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma *gravidade tão diminuída* que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo respectivo. Por isso, a atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar.
- XIV - Do factualismo resulta que aos crimes de homicídio cometidos pelo arguido está subjacente o mau relacionamento existente entre o arguido e as vítimas, seu pai e sua madrasta, com os quais coabitava, na origem do qual se encontrava a falta de entendimento entre o arguido e a madrasta, o que motivou a ocorrência de discórdias. Este contexto, em que o arguido se determinou e dispôs a cometer os factos delituosos, não se pode considerar excepcional em matéria de ilicitude, culpa ou prevenção. Não deve nem pode, pois, considerar-se acentuadamente diminuída a culpa do arguido, nem a ilicitude dos factos ou a necessidade da pena.
- XV - A verdade é que a *imagem global do facto* se apresenta com uma elevada gravidade, merecendo frontal reprovação e forte censura, razão pela qual bem andaram as instâncias ao afastar a aplicação do instituto da atenuação especial da pena.
- XVI - Quanto às penas singulares concretamente cominadas, 21 anos de prisão para cada um dos crimes de homicídio qualificado, certo é que as mesmas não nos merecem qualquer censura, visto que respondem adequadamente às exigências preventivas e não excedem a medida da culpa. Relativamente à pena conjunta, sendo certo que a respectiva moldura se situa entre o mínimo de 21 anos e o máximo de 25 anos de prisão, *ex vi* art. 77.º, n.º 2, do CP, a *margem de liberdade* do julgador mostra-se totalmente comprimida, razão pela qual a pena concreta não pode deixar de ser a fixada, de 25 anos de prisão.

20-06-2012

Proc. n.º 416/10.4JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Pedido de indemnização civil
Valor do pedido
Alçada
Tribunal da Relação
Sucumbência
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Dupla conforme
Aplicação da lei no tempo

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 3, do CPP, mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- civil. No entanto, para aferir da admissibilidade desse recurso, há ainda que ter presente o disposto no n.º 2 do mesmo preceito.
- II - No caso, a decisão recorrida, ao manter a decisão de 1.ª instância, e por conseguinte, manter a condenação do arguido quanto ao pedido cível deduzido no valor de € 357 080,45, é, perante tal norma, passível de recurso para o STJ, uma vez que a alçada da Relação é de € 30 000 (conforme o art. 24.º da Lei 52/2008, de 28-08) e foi desfavorável para o recorrente precisamente no aludido montante reclamado no pedido cível.
- III - Contudo, a viabilidade de recurso de decisão de pedido cível, para o STJ, no domínio da lei processual civil, encontra-se subordinado às regras do art. 721.º do CPC. O regime processual civil do n.º 3 do art. 721.º referido deve aplicar-se ao processo penal, por força do disposto no art. 4.º do CPP, relativamente aos pressupostos de admissibilidade de recurso para o Supremo que tenha por objecto o pedido de indemnização civil.
- IV - A dupla conforme prevista no regime processual civil surge como complemento do n.º 2 do art. 400.º do CPP, e como que o reverso em termos cíveis da al. f) do mesmo artigo em termos penais. A autonomia dos recursos em processo penal, face aos recursos em processo civil, apenas significa que a sua tramitação unitária obedece imediatamente às disposições processuais penais, mas não exclui, por força do art. 4.º do CPP, em casos omissos, a aplicação subsidiária das regras do processo civil que se harmonizem com o processo penal, nomeadamente quando em processo penal o objecto do recurso é de natureza cível.
- V - Este sistema da dupla conforme entrou em vigor em 01-01-2008, aplicando-se apenas aos processos iniciados após essa data, como se prevê nos arts. 11.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1, do DL 303/2007, de 24-09. Como o presente pedido de indemnização civil foi apresentado já depois dessa data, aplicando-se-lhe por isso a lei nova, e, uma vez que o acórdão da Relação confirmou, sem voto de vencido, a decisão da 1.ª instância, quanto ao pedido de indemnização civil, e, porque não está em causa a aplicação do regime excepcional do art. 721.º-A do CPC, não é admissível recurso para o STJ, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2, do CPP, e 721.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP.

20-06-2012

Proc. n.º 889/08.5GFSTB.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Roubo agravado
Morte
Condução sem habilitação legal
Concurso de infracções
Matéria de direito
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Cúmulo jurídico
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - A invocação do art. 127.º do CPP prende-se com a valoração da prova para efeitos de fixação da matéria de facto e, por isso, atinente ao exercício do recurso em matéria de facto, que obedece aos termos previstos no art. 412.º, n.ºs 2 e ss., do CPP. Não tendo sido exercido o recurso em matéria de facto, sendo o objecto do recurso tão só de direito, e, por

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

isso, foi remetido ao STJ, são os factos fixados que ditam a aplicação do direito, mormente na determinação da medida concreta da pena.

- II - O modelo de protecção acolhido pelo CP – porque de protecção de bens jurídicos – determina que a pena deva ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva e que seja definida e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
- III - Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.
- IV - No caso concreto, temos que é patente a falta de preparação do arguido para manter uma conduta lícita, manifestada nos factos praticados. A prevenção geral é intensa na salvaguarda de bens jurídicos de natureza pessoal e patrimonial, como é o caso do crime de roubo, e exigente no ilícito estradal de condução de veículo automóvel sem habilitação legal, face à perigosidade potencial daí advinda para qualquer cidadão que circule nas estradas. A prevenção especial é acutilante, face à falta de preparação para manter conduta lícita, devendo essa falta ser censurada através da aplicação da pena. A culpa do arguido, embora limite da pena, é intensa.
- V - Tendo em conta o exposto e as molduras penais aplicáveis, verifica-se que não se mostra desproporcionada, nem injusta, a pena aplicada ao arguido pelo crime de roubo agravado pelo resultado morte (12 anos e 6 meses de prisão); manifestando-se, porém, manifestamente desajustado o *quantum* da pena de prisão efectiva aplicada pelo crime de condução de veículo sem habilitação legal (8 meses de prisão).
- VI - É certo que o arguido já foi julgado e condenado várias vezes por este mesmo crime de condução de veículo sem habilitação legal, em pena de multa, sendo que foi condenado também numa pena de 7 meses de prisão, mas suspensa na sua execução por 1 ano. Tendo em conta o já referido, os efeitos previsíveis da pena a aplicar, atenta a falta de preparação para manter conduta lícita, e as penas das condenações anteriores, afigura-se como justa uma pena efectiva de prisão que se reputa adequada em 4 meses de prisão.
- VII - Quanto à pena única, e face ao disposto no art. 77.º do CP, o conjunto dos factos fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente revelará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade; só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- VIII - Ponderando que, por força do art. 77.º, n.º 2, do CP, a pena abstractamente aplicável no caso concreto se situa entre 12 anos e 6 meses de prisão e 12 anos e 10 meses de prisão, e o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do arguido, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto os factos, sua natureza, gravidade e conexão, que resultam de pluriocasionalidade, que não de tendência criminosa radicada na personalidade do arguido manifestada nos factos e por eles revelada, conclui-se que se mostra adequada, proporcional e necessária, de harmonia com a prevenção geral e especial e o limite de culpa do arguido, a pena única de 12 anos e 8 meses de prisão.

20-06-2012

Proc. n.º 443/10.1GBLLE.E2.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Celeridade processual

Mandado de Detenção Europeu
Detenção
Princípio do reconhecimento mútuo
Princípio da confiança
Transferência temporária da pessoa procurada
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Princípio do contraditório
Princípio da presunção de inocência

- I - Todo o sistema de emissão e execução do MDE está estruturado com o objectivo único de obter a detenção de uma pessoa que se encontre num Estado membro para ser entregue ao Estado membro emissor.
- II - Assim, quando a Lei 65/03, de 23-08, utiliza a expressão «pessoa procurada» não se quer referir a pessoa que devesse ter sido contactada para outros fins, designadamente para ser notificada de qualquer acto processual, e sim à pessoa que deve ser encontrada para ser detida e entregue ao Estado emissor.
- III - Cabe à autoridade judiciária emitente escolher quais os meios legais adequados à prossecução dos fins do mesmo, estando vedado ao Estado da execução sindicar as opções daquela autoridade, desde que conformes aos instrumentos internacionais aplicáveis.
- IV - A execução de um MDE não se confunde com o julgamento de mérito da questão de facto e de direito que lhe subjaz, julgamento esse a ter lugar, se for o caso, perante a jurisdição e sob a responsabilidade do Estado emissor, restando neste âmbito, ao Estado da execução, indagar da respectiva regularidade formal e dar-lhe execução, agindo nessa tarefa com base no princípio do reconhecimento mútuo.
- V - O MDE rege-se, para além do respeito pelos *princípios da confiança, cooperação mútua e celeridade*, por um *critério de suficiência*, ou seja, o Estado da execução não deve precisar de mais informações do que aquelas que figuram no formulário pré-estabelecido, e também por uma eficiência de teor quase automático, na medida em que só em casos taxativamente limitados se possam erguer barreiras de inexecução.
- VI - A sindicância judicial a exercer no Estado receptor é muito limitada, sem abandono, contudo, do respeito por direitos fundamentais, produzindo a decisão judiciária do Estado emitente efeitos pelo menos equivalentes a uma decisão tomada pela autoridade judiciária nacional. Desde que uma decisão seja tomada por uma autoridade judiciária competente à luz do direito interno do Estado membro de onde precede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União, o que significa que as autoridades do Estado onde a decisão deve ser executada devem causar-lhe o mínimo de embaraço.
- VII - O art. 6.º da Lei 65/2003, que se refere à transferência temporária e audição de pessoa procurada na pendência do processo de execução do MDE, reporta-se a situações *específicas, surgidas na pendência do processo* de execução, que, sem prejuízo do rumo executivo deste, atenta a finalidade do mandado, se resumem a providências vinculadas pontualmente a determinada finalidade e, que exigem o cumprimento solicitado, antes de ser cumprido – executado – o mandado, encontrando-se tais providências (audição de pessoa procurada, ou transferência temporária) delimitadas por critérios objectivos de actuação, sem prejuízo da pendência do mandado e oportuna posterior decisão sobre a sua execução. No entanto, o presente MDE não se fundamenta no referido art. 6.º, antes tendo sido emitido para efeitos de procedimento penal (art. 1.º da Lei 65/2003).
- VIII - O arguido alega recear pela sua integridade física se entrar no sistema prisional de Espanha, e acolhe-se no art. 13.º, al. c), da Lei 65/2003, discordando dos termos em que foi explicitada a garantia constante da decisão recorrida. Contudo, não existem elementos concretos da perigosidade do sistema prisional espanhol, mormente dos potenciais efeitos alegados pelo recorrente para a sua vida, o que significa a inocuidade dessa alegação. Antes, pelo contrário, é de presumir que as instituições jurídicas do Reino de Espanha –

- integrado na UE, e subordinado aos seus princípios democráticos e de justiça –, mormente o seu sistema prisional, se pautem pelo respeito e aplicação dos direitos fundamentais e cumprimento da legalidade, à luz da CHDH e da CDFUE.
- IX - O art. 11.º da Lei 65/2003 prevê causas de recusa obrigatória, e o art. 12.º causas de recusa facultativa, de execução do MDE, sendo certo que nem umas nem outras se perfilam na aplicação ao caso concreto.
- X - O art. 13.º trata das *garantias* a fornecer pelo Estado membro de emissão em casos especiais indicados na norma. Tais *garantias* assumem-se como uma dimensão da dignidade da pessoa arguida e respectivos direitos fundamentais, entre os quais avulta o *acesso ao direito* e a *juízo justo*, explicitados juridicamente em termos processuais penais no exercício do *princípio do contraditório* e no *princípio da presunção de inocência*.
- XI - A al. c) do art. 13.º da Lei 65/2003 é ainda um modo de cooperação internacional, ao conceder *potestas* ao Estado nacional, o Estado membro da execução, na protecção dos seus nacionais ou residentes, para cumprimento de pena ou de medida de segurança privativas de liberdade a que foi condenada a pessoa procurada no estado membro de emissão. Esta garantia não se identifica, porém, com as situações específicas aludidas no art. 6.º. Por outro lado, a *pessoa procurada* é cidadão *nacional* do Estado de execução, onde reside.
- XII - No caso da al. c), a decisão de entrega pode ficar sujeita à condição de a pessoa procurada, após ter sido ouvida, ser devolvida ao Estado membro de execução (para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada no Estado membro de emissão), se for nacional ou residente no Estado membro de execução.
- XIII - Ou seja, não só não é interdita a prolação da decisão de entrega, por falta da respectiva garantia, como é mesmo admitida a sua prolação, mas sob condição de devolução da pessoa requerida. E não é imposta tal condição como obrigatória, mas como eventual: a decisão de entrega pode ficar sujeita à condição. Só é aplicável a limitação do corpo do artigo: a execução do MDE só terá lugar se o estado membro de emissão prestar a garantia devida.
- XIV - Uma vez que a al. c) não explicita qual é essa garantia, terá a mesma de ser deduzida de tal alínea e estar em consonância com a condição, se ela vier a ser determinada: a garantia de que o Estado membro de emissão aceitará devolver a pessoa requerida – após ter sido ouvida – ao Estado membro de execução, para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada naquele Estado membro, se essa for a vontade da pessoa requerida.
- XV - Sendo a pessoa procurada ouvida no Estado de emissão, quando deva ser ouvida de harmonia com o respectivo ordenamento processual penal, o certo é que logo que ouvida, deverá ser devolvida ao Estado nacional onde reside, porque em caso de eventual condenação poderá cumprir a pena no Estado de execução.
- XVI - É insuficiente, e pode induzir em erro, dizer-se que “a sua entrega só será efectuada depois do Reino de Espanha prestar a garantia de que será devolvido a Portugal para cumprimento da pena em que eventualmente venha a ser condenado”, porque implicitamente admite que a devolução possa ocorrer após a pessoa procurada ter sido ouvida, mesmo após o trânsito em julgado da decisão condenatória, olvidando a determinação normativa: *após ter sido ouvido*. Só assim se conjugam os princípios da *elevada confiança* e do *reconhecimento mútuo* entre os Estados membros na cooperação judiciária penal, concretizada pelo objecto do MDE, sujeito às mesmas regras de cooperação aprovadas pelos Estados membros.
- XVII - Assim, deve ser deferida a execução do MDE emitido para efeitos de procedimento penal – como foi – e determinada a entrega do requerido ao Estado membro de emissão, mas sujeita à condição de o mesmo (Estado membro) prestar garantia de que a pessoa procurada, após ser ouvida, será devolvida a Portugal (estado membro de execução), para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade a que venha eventualmente a ser condenado no Estado membro de emissão.

20-06-2012
Proc. n.º 445/12.3YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges

Aplicação da lei processual penal no tempo
Escutas telefónicas
Meios de obtenção da prova
Co-arguido
Conexão de processos
Impedimentos
Depoimento
Testemunha
Valor probatório
Declarações do co-arguido
Proibição de prova
Princípio da investigação
Livre apreciação da prova
In dubio pro reo
Princípio do contraditório
Direitos de defesa

- I - Face ao art. 5.º do CPP pode-se estabelecer o princípio da aplicabilidade imediata das normas processuais *proprio sensu* aos actos praticados nos processos pendentes após a entrada em vigor e aos novos processos instaurados após a entrada da lei nova. Tal princípio tem três limites: quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo; agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa; e, por último, a exacta situação existente no caso vertente, ou seja, a aplicação imediata das normas processuais não pode prejudicar os actos válidos praticados no domínio da lei anterior. Os actos são perfeitos à luz da “lei velha” e, como tal, inatacáveis.
- II - No caso estamos perante uma regulamentação de um instrumento polifacetado – interceptações telefónicas – que assumindo a natureza de meio de prova também consubstancia um meio de obtenção de prova. Não estamos perante uma situação de definição processual com relevo substancial, pois que a mesma não se repercute no estatuto do arguido e somente respeita à formatação de um acto processual, ou seja, trata-se de uma norma processual formal.
- III - Não se vislumbra qualquer fundamento dogmático para a pretensão do arguido em ver actos processuais formais praticados de acordo com a lei vigente no momento da sua prática serem novamente sujeitos a escrutínio de legalidade em face de uma lei posterior. A regularidade do acto deve, assim, ser apreciada pela lei vigente no momento da sua prática. Questão distinta seria a circunstância de a norma vigente no momento ser declarada, posteriormente, de inconstitucional, mas, então, a questão seria uma questão de violação da Constituição pela norma e não de aplicação da lei no tempo.
- IV - O art. 133.º do CPP alude, nos seus n.ºs 1 e 2, ao conceito “co-arguidos no mesmo processo ou em processos conexos” e “arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo”. A situação de co-arguido resulta da circunstância de se responder criminalmente em conjunto com outrem que detém a mesma qualidade. A conexão processual a que se alude resulta da aplicação do art. 24.º do CPP.
- V - A separação de processos, que fundamenta o impedimento constante do n.º 2 do normativo é aquela que radica na aplicação do art. 30.º do CPP. No caso de separação de processos é condição de admissibilidade do depoimento a circunstância de existir um consentimento expresso por parte da potencial testemunha (e arguido em processo separado).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Na verdade, enquanto que, no caso de conexão, o impedimento não obsta à prestação de depoimento como arguido, no caso de separação tal já não é admissível. Subjacente ao impedimento decretado pela norma está a incompatibilidade natural entre as duas posições processuais, o que resulta do respectivo estatuto jurídico.
- VII - O impedimento a que alude o art. 133.º do CPP é uma garantia do próprio arguido e um aval da liberdade do seu depoimento. A eventual existência de uma proibição de prova fica suprida pelo consentimento na prestação de declarações na qualidade de testemunha – art. 126.º, n.º 3, do CPP.
- VIII - A pendência de processo-crime num outro país é irrelevante para o funcionamento da referida proibição de prova, pois que as razões que lhe estão subjacentes não têm aplicabilidade nessa circunstância.
- IX - O eixo do posicionamento jurisprudencial do STJ relativamente ao valor probatório das declarações de co-arguido radica na ideia de que, fundamentalmente, o que está em causa é a posição interessada do arguido, que, assumindo o seu impedimento para depor como testemunha, não está impedido de prestar declarações, nomeadamente para esclarecer o tribunal sobre a sua responsabilidade criminal, numa postura de colaboração na procura da verdade material. Sendo um meio de prova legal cuja admissibilidade se inscreve no art. 125.º do CPP, as declarações do co-arguido podem, e devem, ser valoradas no processo.
- X - Uma coisa são proibições de prova, que são verdadeiros factos que constituem objecto do processo e outra, totalmente distinta, a valoração da prova. Nesta última está implícita uma apreciação da credibilidade da prova produzida em termos legais.
- XI - A resposta à questão de saber se é válida processualmente a admissibilidade do depoimento do arguido que incrimina os restantes co-arguidos é afirmativa e dimana, desde logo, da regra do art. 125.º do CPP que dispõe que são admitidas as provas que não forem proibidas por lei; por outro lado, não se sente qualquer apoio numa interpretação rebuscada da CRP que aponte a inconstitucionalidade de uma tal interpretação. Bem pelo contrário, a consideração de que o depoimento do arguido, que é, antes do mais, um cidadão no pleno uso dos seus direitos, se reveste à partida de uma *capitis diminutio* só pelo facto de ser arguido, ofende o princípio constitucional da igualdade dos cidadãos. Portanto, a questão que se coloca neste caso é, como em relação a todos os meios de prova, uma questão de credibilidade do depoimento do co-arguido.
- XII - É evidente que, tal como em relação ao depoimento da vítima, é preciso ser muito cauteloso no momento de pronunciar uma condenação baseado somente na declaração do co-arguido, porque este pode ser impulsionado por razões aparentemente suspeitas, tais como o anseio de obter um trato policial ou judicial favorável, o ânimo de vingança, ódio ou ressentimento ou o interesse em auto exculpar-se mediante a incriminação de outro ou outros acusados. Para dissipar qualquer dessas suspeitas objectivas é razoável que o co-arguido transmita algum dado externo que corrobore objectivamente a sua manifestação incriminatória, com o que deixará de ser uma imputação meramente verbal e se converte numa declaração objectivada e superadora de uma eventual suspeita inicial que pesa contra a mesma. Assim, estamos em crer que é importante, em sede de credibilização do depoimento, que o mesmo seja corroborado objectivamente.
- XIII - Não se trata de, à partida, criar, em termos abstractos, uma exigência adicional ao depoimento do co-arguido incriminatório dos restantes arguidos em termos de admissibilidade como meio de prova, mas sim de uma questão de credibilidade daquele depoimento em concreto. A credibilidade do depoimento incriminatório do co-arguido está na razão directa da ausência de motivos de incredibilidade subjectiva, o que, na maioria dos casos, se reconduz à inexistência de motivos espúrios e à existência de uma auto inculpação. Igualmente assume relevo uma real importância a concorrência de corroborações periféricas objectivas que demonstrem a verosimilhança da incriminação.
- XIV - O eixo fundamental da questão reside no facto de o depoimento incriminatório de co-arguido estar sujeito às mesmas regras de outro e qualquer meio de prova, ou seja, pela sua sujeição à regra da investigação, da livre apreciação e do princípio *in dubio pro reo*. Assegurado que esteja o funcionamento de tais princípios e o exercício do contraditório (art. 32.º da CRP) nenhum argumento subsiste à validade de tal meio de prova.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XV - O conceito de prova pré-constituída refere-se aos meios de prova antecipada, como é o caso das declarações para memória futura, previstas nos arts. 271.º e 294.º do CPP, ou dos meios de prova obtidos em inquérito com as garantias processuais adequadas. A relevância probatória dos meios de obtenção de prova realizados em inquérito está dependente, num primeiro momento, da legalidade da sua constituição e, em segundo lugar, da fase processual em que se utiliza a prova obtida por aquele meio. Da conjugação dos arts. 355.º, n.º 2, e 356.º, n.º 1, al. b), do CPP, resulta que as provas obtidas por tais meios valem em sede de julgamento, não obstante não terem sido ali produzidas.
- XVI - Questão distinta é a admissibilidade de um meio de prova sem o ter sujeito ao crivo do contraditório, afectando o direito de defesa do arguido. Nada impede que sejam considerados provados factos a que ninguém se referiu em audiência, pois que esta não configura o único e exclusivo lugar de evanescência da mesma prova. O que se exige é que a prova que fundamenta a convicção do juiz, seja qual fora o momento em que se produziu, tenha sido sujeita do exercício do contraditório e do direito de defesa.

20-06-2012

Proc. n.º 258/01.8JELSB.C1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida da pena
Imagem global do facto
Culpa
Princípio da confiança
Discricionariedade
Critério complementar

- I - Assumindo como aquisição fundamental no processo de determinação da medida concreta da pena única a necessidade de uma visão global que procure detectar a culpa e a personalidade indiciada pelos factos, o certo é que tal perspectiva tem como pressuposto um conjunto de penas parcelares que carece de ser integrado numa única pena conjunta perdendo a sua individualidade. Porém, para além da diversa genética dos factos que estão na origem das penas, está também em causa o facto de as regras da punição traçarem, no art. 77.º do CP, uma única regra de aferição que corresponde ao máximo que é a soma material das penas, com o limite máximo de 25 anos e o limite mínimo que é a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos crimes.
- II - A realização efectiva do princípio do Estado de Direito, no nosso quadro constitucional, impõe que seja assegurado um certo grau de calculabilidade e previsibilidade dos cidadãos sobre as situações jurídicas, ou seja, que se mostre garantida a confiança na actuação dos entes públicos. É, assim, que o princípio da protecção da confiança e segurança jurídica pressupõe um mínimo de previsibilidade em relação aos actos do poder, de molde a que a cada pessoa seja garantida e assegurada a continuidade das relações em que intervém e dos efeitos jurídicos dos actos que pratica. Assiste aos cidadãos o direito de poderem confiar que as decisões sobre os seus direitos ou relações/posições jurídicas tenham os efeitos previstos nas normas que os regulam e disciplinam.
- III - Os cidadãos têm direito a um mínimo de certeza e de segurança quanto aos direitos e expectativas que, legitimamente, forem criando no desenvolvimento das relações jurídicas. E a certeza e segurança jurídica estão em causa quando existe uma tão grande margem de discricionariedade que equivale a uma completa indefinição em termos de aferição da pena aplicável como é o caso de entre a mais grave das penas parcelares e a soma destas existir uma diferença que pode ir do mínimo de prisão até ao seu máximo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - Assim, admite-se como critério complementar, e meramente indiciário na formulação da pena conjunta, se aponte que, na ponderação da imagem global dos crimes imputados e da personalidade, se considere que, tratando-se de uma personalidade mais gravemente desconforme com o Direito, o tribunal determine a pena única somando à pena concreta mais grave entre 1/2 (ou, em casos de grande intensidade da culpa ou gravidade dos factos, 2/3) e um 1/3 de cada uma das penas concretas aplicadas aos outros crimes em concurso; tratando-se de uma personalidade menos gravemente desconforme ao Direito, o tribunal determina a pena única somando à pena concreta mais grave entre 1/3 e, nos casos excepcionais de menor culpa ou gravidade, 1/4, de cada uma das penas concretas aplicadas aos outros crimes em concurso.

20-06-2012

Proc. n.º 221/10.8PATNV.C1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Convite ao aperfeiçoamento
Documentação da prova
Impugnação da matéria de facto
Nulidade da sentença
Recurso da matéria de facto
Recurso penal
Testemunha

- I - O recorrente não indicou o suporte magnético referente aos depoimentos de três das testemunhas que ofereceu com a impugnação da decisão sobre a matéria de facto.
- II - O incumprimento do n.º 4 do art. 412.º do CPP não determina automaticamente o não conhecimento do recurso sobre a matéria de facto, antes devendo o recorrente ser notificado nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do art. 417.º do CPP.
- III - A violação deste dever por parte do tribunal importa a anulação do acórdão recorrido.

27-06-2012

Proc. n.º 52/06.0JASTB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Arma proibida
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Fins das penas
Furto qualificado
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Pena única
Roubo agravado

- I - A pena do concurso de crimes atende à personalidade do agente e à globalidade dos factos, tomados como conjunto e não como mero somatório de factos desligados.
- II - Nessa apreciação indaga-se se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente ou se traduz antes uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito, não imputável a essa personalidade, sendo naturalmente circunstância agravante a identificação de uma tendência do agente para a prática reiterada de crimes.
- III - As penas em concurso são as seguintes: 7 anos de prisão por um crime de roubo qualificado, 6 anos de prisão por um crime de roubo qualificado, 4 anos de prisão por um

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

crime de roubo qualificado na forma tentada, 2 anos e 9 meses de prisão por um crime de furto qualificado, 2 anos e 6 meses por um crime de furto qualificado e 18 meses de prisão por um crime de detenção de arma proibida.

- IV - Entre estes crimes avultam, pela sua gravidade, os crimes de roubo, cometidos em grupo, com planeamento cuidado e com recurso a armas de fogo, contra grandes superfícies comerciais. Esta prática insere-se num percurso criminal que começou cedo, aos 16 anos de idade, registando o arguido outras condenações que não entram no concurso.
- V - O arguido revela um processo de socialização muito acidentado, devido ao abandono sucessivo por ambos os progenitores, o que influenciou as dificuldades de inserção no contexto escolar e posteriormente a nível laboral, tendo-se envolvido, desde cedo, no convívio com grupos com comportamentos desviantes.
- VI - Entre os limites mínimo e máximo da pena de concurso, respectivamente de 7 anos e de 23 anos e 9 meses de prisão, considera-se adequada a pena conjunta de 12 anos de prisão, que não excede a culpa, que satisfaz suficientemente as exigências preventivas e que atende, na medida do possível, aos interesses de ressocialização.

27-06-2012

Proc. n.º 56/10.8TCLRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Antecedentes criminais

Erro

Medida da pena

Novos factos

Novos meios de prova

Princípio da lealdade processual

Recurso de revisão

Registo criminal

Suspensão da execução da pena

- I - O recurso extraordinário de revisão, previsto no art. 449.º do CPP, que constitui uma garantia constitucional, prevista no n.º 6 do art. 29.º da CRP, assenta num compromisso entre, por um lado, a salvaguarda do caso julgado, que assegura a certeza e a segurança do direito e é uma decorrência do princípio do Estado de direito democrático, consagrado no art. 2.º da CRP, e, por outro lado, as exigências de justiça material.
- II - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a novidade dos factos tem de referir-se ao seu conhecimento por parte do recorrente, não podendo este, sob pena de violação do princípio da lealdade, invocar factos que conhecesse já ao tempo do julgamento e tivesse portanto escamoteado ao conhecimento do tribunal.
- III - Os conceitos de *escolha* e de *medida* da pena são distintos. A *escolha* refere-se à opção tomada pelo julgador pelo tipo ou espécie de pena a aplicar: pena de prisão ou de multa, nos crimes puníveis em alternativa com prisão e multa; pena principal ou pena de substituição, quando a lei permite essa substituição. Após a *escolha*, segue-se a fixação da *medida* concreta da pena escolhida, dentro da moldura legalmente estabelecida.
- IV - Quando o n.º 3 do art. 449.º do CPP impede o recurso de revisão com o único fim de correção da “*medida concreta da sanção aplicada*” tem de se entender que se quis apenas excluir o pedido de correção da *medida* da pena, mas já não o da sua *escolha*.
- V - Deve partir-se do pressuposto que o legislador conhece a distinção de conceitos e que sabe exprimir o seu pensamento em termos adequados (art. 9.º, n.º 3, 2.ª parte, do CC). Acresce que esta interpretação é a mais razoável e justa, pelo menos quando se perspetive a opção entre uma pena privativa e uma pena não privativa da liberdade.
- VI - Após o trânsito da condenação, o MP veio interpor o presente recurso de revisão, com fundamento na descoberta de novos factos, ou seja, na confusão entre o CRC do arguido e

do seu irmão. É indiscutível que as condenações constantes do CRC influenciaram as opções pela pena de prisão e pela denegação da suspensão da execução da pena conjunta.

- VII - Porém, a sentença revidenda não considerou, na escolha das penas, somente os factos do CRC. Atendeu ainda a que o arguido foi condenado pela prática de um crime de violência doméstica em pena de prisão suspensa e que continua a perseguir a ofendida.
- VIII - Como estas circunstâncias foram decisivas para excluir a suspensão da execução da pena de prisão e como os factos novos constantes do novo CRC do arguido não são determinantes para modificar a decisão quanto à escolha da pena, não há fundamento para a revisão da sentença condenatória.

27-06-2012

Proc. n.º 847/09.2PEAMD-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Fins das penas
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Pena única
Roubo
Roubo agravado

- I - A punição do concurso de crimes com uma «única pena» pressupõe a existência de uma pluralidade de crimes praticados pelo mesmo agente, que têm de comum a prática num determinado período de tempo delimitado por um ponto de referência *ad quem* estabelecido no art. 77.º, n.º 1, do CP — o trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; todos os crimes praticados antes de transitar em julgado a condenação por um deles devem determinar a aplicação de uma pena única, independentemente do momento em que seja conhecida a situação de concurso, que pode ser apenas superveniente à condenação por algum ou alguns dos crimes em concurso devido a contingências processuais.
- II - Sempre que houver que reformular o cúmulo jurídico por terem sido aplicadas novas penas parcelares, o tribunal procede às respectivas operações como se o anterior cúmulo não existisse, sem atender às penas que foram então fixadas, o que significa que, quando houver que fazer novo cálculo, a nova pena não pode ser obtida pela acumulação com a pena anterior, nem a medida da pena única anterior condiciona os limites da moldura a atender para a (nova) fixação da pena única.
- III - Ao proceder a novo cúmulo, o tribunal deve levar a efeito as respectivas operações como se o anterior cúmulo não existisse. Não pode, pois, considerar-se que tenham transitado em julgado as decisões que apliquem penas únicas, mesmo do modo *sic stantibus*, enquanto não for proferida a decisão que englobar a última das condenações que integre um concurso de crimes com conhecimento superveniente.
- IV - A pena única do concurso, formada no sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes (princípio da acumulação), deve ser fixada, dentro de moldura do cúmulo estabelecida pelo art. 78.º do CP, tendo em conta os factos e a personalidade do agente. Na consideração dos factos está ínsita uma avaliação da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso. Na consideração da personalidade deve ser ponderado o modo como ela se projecta nos factos ou é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa ou se traduzem apenas uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - O modelo de fixação da pena no concurso de crimes rejeita uma visão atomística dos vários crimes e obriga a olhar para o conjunto. Determinadas definitivamente as penas parcelares, cabe ao tribunal, na moldura do concurso definida em função delas, encontrar a pena conjunta, cujos critérios legais de determinação são diferentes dos que determinaram as penas parcelares por cada crime. Nesta segunda fase, *“quem julga há-de descer da ficção, da visão compartimentada que (esteve) na base da construção da moldura e atentar na unicidade do sujeito em julgamento. A perspectiva nova, conjunta, não apaga a pluralidade de ilícitos, antes a converte numa nova conexão de sentido”*.
- VI - O conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão entre os factos concorrentes.
- VII - No caso, a personalidade do recorrente apresenta sérios problemas na relação com valores penalmente tutelados. O traço criminal de comportamentos anteriores, de expressão reincidente, afastam a ocasionalidade da acção, aproximando-se da tendência para a prática de crimes contra a propriedade, sem que as condenações anteriores e o cumprimento da pena tenham produzido efeitos positivos na atitude do recorrente.
- VIII - A gravidade do ilícito está marcada pelos crimes consumados de roubo, pelos quais o recorrente foi condenado em 7 anos e 6 meses e em 7 anos de prisão. Os factos restantes, contribuindo para a dimensão total da ilicitude, são instrumentais ou de menor gravidade, em função da ausência de resultado (apropriação) ou de menor resultado (tentativa).
- IX - A medida da pena única, respondendo num segundo momento também a exigências de prevenção geral, não pode deixar de ser perspectivada nos efeitos que possa ter no comportamento futuro do agente: a razão de proporcionalidade entre finalidades deve estar presente para não eliminar, pela duração, as possibilidades de ressocialização (embora de difícil prognóstico pelos antecedentes). Nesta ponderação, considera-se adequada a pena única de 10 anos de prisão.

27-06-2012

Proc. n.º 70/07.0JBLSB-D.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Admissibilidade de recurso
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Direito ao recurso
Dupla conforme
Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Responsabilidade civil emergente de crime

- I - O legislador em 2007 alterou o regime dos recursos das decisões proferidas sobre o pedido de indemnização civil, pondo em causa o princípio da adesão consagrado no art. 71.º do CPP e estabelecendo posição contrária à assumida pelo STJ no Ac. n.º 01/2002.
- II - De acordo com o n.º 3 do art. 400.º do CPP, norma introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, o legislador subtraiu ao regime de recursos da lei adjectiva penal as decisões relativas à indemnização civil, submetendo-as integralmente ao regime da lei adjectiva civil.
- III - Houve o propósito de colocar em pé de igualdade todos aqueles que pretendam impugnar decisão civil proferida dentro ou fora do processo penal, ou seja, quer a respectiva causa se desenvolva em processo penal ou em processo civil.
- IV - O acórdão recorrido, insusceptível de recurso no que tange à matéria criminal, confirmou a decisão proferida sobre o pedido civil em 1.ª instância, sem voto de vencido. Deste modo, de acordo com o n.º 3 do art. 721.º do CPC, não é admissível o recurso interposto.

27-06-2012

Proc. n.º 95/08.9EACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Fins das penas
Furto
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Pena única
Roubo

- I - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e da gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto a lei mandar considerar, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- II - Na determinação concreta da pena conjunta importa averiguar se ocorre ou não conexão entre os factos em concurso, se existe ou não qualquer relação entre uns e outros, indagar da natureza ou do tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e a gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente, com vista à obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos. Isto de modo a aferir se o ilícito global é ou não produto de uma tendência criminosa do agente e a fixar a medida concreta da pena dentro da moldura do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre ele.
- III - No caso verifica-se um complexo delituoso constituído, essencialmente, por inúmeros crimes contra a propriedade, que se prolongou até à data em que o arguido foi preso. Este comportamento ocorre na sequência de uma infância e de uma adolescência desestruturalmente vividas, caracterizadas pela instabilidade familiar, com a separação dos pais, seguidas pelo abandono do agregado familiar e pela vivência de rua, associada à ociosidade e ao consumo de estupefacientes. O longo período de tempo em que o arguido se dedicou ao furto e ao roubo, quase 2 anos, bem como a gravidade dos factos criminosos, leva a considerar que o arguido revela propensão para o crime. Por isso, não merece censura a pena conjunta de 16 anos e 6 meses de prisão imposta em 1.ª instância.

27-06-2012

Proc. n.º 151/08.3PAGDM-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Acórdão da Relação
Agente da autoridade
Agente infiltrado
Agente provocador
Agravante
Assistente
Atenuante
Autoria
Causas de exclusão da culpa
Causas de exclusão da ilicitude
Co-arguido
Co-autoria
Comparticipação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Constitucionalidade
Cumplicidade

Declarações do arguido
Depoimento
Depoimento indirecto
Direito ao silêncio
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Homicídio qualificado
Imparcialidade
Impedimentos
In dubio pro reo
Juiz
Leitura permitida de autos e declarações
Livre apreciação da prova
Matéria de direito
Matéria de facto
Medida concreta da pena
Métodos proibidos de prova
Motivo fútil
Nulidade
Nulidade da sentença
Órgãos de polícia criminal
Partes civis
Princípio da imediação
Princípio da legalidade
Princípio da presunção de inocência
Princípio da verdade material
Princípio do contraditório
Prova
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - O art. 40.º do CPP assume uma específica dimensão processual que tem por objectivo essencial o de assegurar uma das finalidades últimas do processo penal que é o da garantia da imparcialidade que caracteriza o processo justo a que tem direito qualquer arguido.
- II - O funcionamento da tutela da imparcialidade, ínsito na reformulação operada no art. 40.º do CPP, não tem cabimento quando está em causa a mera supressão de causas de nulidade detectadas na decisão e não uma nova apreciação da matéria de facto.
- III - Como decidiu o Ac. do TC n.º 147/2011 não é inconstitucional a norma da al. d) do art. 40.º do CPP (aprovado pelo DL 78/87 e alterado, por último, pela Lei 48/2007), quando interpretada no sentido de que o juiz que tenha participado em acórdão que conheceu do mérito do recurso, mas declarado nulo por inobservância de regra processual, não fica impedido de intervir na audiência destinada a julgar o mérito desse recurso.
- IV - O colectivo que subscreveu a decisão recorrida não estava impedido de intervir na sua elaboração por ter participado na elaboração do primitivo acórdão do Tribunal da Relação, que se limitou a declarar nulo um segmento da prova e, conseqüentemente, a declarar nulo o acórdão recorrido a fim de ser substituído por um outro que não valore essa prova.
- V - Como o STJ é um tribunal de revista (art. 434.º do CPP) sai fora do âmbito dos seus poderes de cognição a apreciação da matéria de facto. Se é certo que os vícios da matéria de facto — art. 410.º, n.º 2, do CPP — são de conhecimento oficioso e podem sempre constituir objecto de recurso, tal só pode acontecer relativamente ao acórdão recorrido, ou seja o acórdão do Tribunal da Relação. A decisão deste Tribunal sobre a alegação da existência de vícios da matéria de facto ocorridos na decisão da 1.ª instância tem de tomar-se por definitivamente assente, como é jurisprudência pacífica do STJ.
- VI - O princípio *in dubio pro reo*, constitucionalmente fundado no princípio da presunção da inocência (art. 32.º, n.º 2, da CRP), só vale em relação à prova da questão de facto e já não a qualquer dúvida suscitada dentro da questão de direito. Aqui, a única solução correcta

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

residirá em escolher não o entendimento mais favorável ao arguido, mas sim aquele que juridicamente se reputar mais exacto.

- VII - O princípio aplica-se, sem qualquer limitação, a todos os factos sujeitos a julgamento e, portanto, não apenas aos elementos fundamentadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude e da culpa, às condições objectivas de punibilidade, às circunstâncias modificativas atenuantes e, em geral, a todas as circunstâncias relevantes em matéria de determinação da medida da pena que tenham por efeito a não aplicação da pena ao arguido ou a diminuição da pena concreta.
- VIII - Em todos estes casos, a prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à prova completa da circunstância favorável ao arguido.
- IX - O princípio *in dubio pro reo* encontra-se intimamente ligado ao princípio da livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP) e a sua eventual violação não envolve questão de direito (é um princípio de prova que rege em geral, ou seja, quando a lei, através de uma presunção, não estabelece o contrário). Por isso, o STJ só pode sindicá-la a sua aplicação quando da decisão recorrida resulte que o tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- X - O depoimento indirecto refere-se a um meio de prova e não aos factos objecto de prova, pois o que está em causa não é o que a testemunha percepcionou, mas sim o que lhe foi transmitido por quem percepcionou os factos. Assim, o depoimento indirecto não incide sobre os factos que constituem objecto de prova, mas sim sobre algo diferente, ou seja, sobre um depoimento que se ouviu.
- XI - Como a validade do depoimento está condicionada à possibilidade do referenciado ser chamado a depor, o juiz deve proceder a tal chamamento, quanto mais não seja por força do princípio da descoberta da verdade material. A omissão deste dever, sem justificação, consubstancia nulidade, nos termos do art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP.
- XII - O depoimento indirecto deve ser objecto de valoração quando a testemunha referenciada comparecer, existindo, então, a necessidade de, com observância do princípio da livre apreciação da prova, conjugar e cotejar o depoimento indirecto e o depoimento directo, esclarecendo eventuais contradições ou convergência.
- XIII - A testemunha referenciada no depoimento indirecto pode não comparecer ou, comparecendo, recusar-se, de forma ilegal, a prestar depoimento. Em qualquer uma dessas hipóteses, assegurado que está o princípio da imediação com a valoração da credibilidade e da fiabilidade dos depoimentos, ou do próprio comportamento processual da testemunha, os depoimentos directo e indirecto, devem ser livremente valorados.
- XIV - Na disciplina legal do art. 129.º do CPP é suficiente a tentativa de realização do contraditório e não é de exigir a efectiva consumação de tal princípio para que o depoimento indirecto tenha potencialidade para ser valorado.
- XV - As pessoas a quem se ouviu algo de relevante em termos de objecto do processo podem ser testemunhas (arts. 138.º e 348.º do CPP), assistente e partes civis (arts. 145.º, 346.º e 347.º do CPP). Por isso, não há motivo que leve a adoptar uma interpretação restritiva do art. 129.º do CPP, relegando o seu campo de aplicação unicamente para as testemunhas.
- XVI - O n.º 1 do art. 129.º do CPP (conjugado com o n.º 1 do art. 128.º) deve ser interpretado no sentido de que o tribunal pode valorar livremente os depoimentos indirectos de testemunhas que relatem conversas tidas com um co-arguido que, chamado a depor, se recusa a fazê-lo no exercício do seu direito ao silêncio.
- XVII - O direito ao silêncio do arguido circunscreve-se a uma dimensão positiva que lhe confere a faculdade de se manter em silêncio ao longo de todo o processo e, em especial, na audiência de julgamento (arts. 61.º, n.º 1, al. d) e 343.º, n.º 1, *in fine*), sem que tal comportamento possa ser interpretado em seu desfavor. Colide com o princípio da legalidade da prova (art. 125.º do CPP) a atribuição ao direito ao silêncio do efeito negativo de obstaculizar qualquer depoimento sobre o que o mesmo referiu anteriormente.
- XVIII - A proibição do art. 129.º do CPP visa os testemunhos que pretendam suprir o silêncio do arguido, mas não os depoimentos de agentes de autoridade que relatam o conteúdo de diligências de investigação, *v.g.* as providências cautelares a que alude o art. 249.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XIX - O relato de órgãos de polícia criminal sobre afirmações ou contribuições do arguido (v.g. factos, gestos, silêncios, reacções) de que tomaram conhecimento fora do âmbito de diligências de prova (v.g. interrogatórios, acareações) e que não o devessem ser sobre tal formalismo, bem como no âmbito de actos de investigação e meios de obtenção de prova (v.g. buscas, revistas, exames ao local do crime, reconstituição do crime, reconhecimentos presenciais, entregas controladas) que tenham autonomia técnico-jurídica constituem depoimento válido e eficaz por se mostrarem alheias à tutela dos arts. 129.º e 357.º do CPP.
- XX - A indicação feita pelos arguidos à entidade policial sobre o local onde ocorreu o homicídio pode e deve ser valorada em sede de depoimento da mesma entidade policial.
- XXI - O agente provocador convence outrem ao crime, determina a vontade para o acto ilícito. O agente infiltrado opera no sentido de ganhar a confiança do suspeito e, na base dessa confiança, mantém-se a par do comportamento daquele, praticando, se necessário, actos de execução em integração do seu plano, mas não assume o papel de instigador. Deste modo, como traço distintivo apresenta-se a passividade do agente infiltrado ou encoberto, o que contrasta com a iniciativa criminosa do agente provocador.
- XXII - O recurso à figura do agente encoberto é legalmente possível desde que feito dentro dos limites fixados pela Lei 101/2001, de 25-08. Já o recurso à figura do agente provocador é veementemente rejeitado quer pela doutrina, quer pela jurisprudência, por constituir um meio enganoso de obtenção de prova (art. 126.º, n.º 2, al. a), do CPP).
- XXIII - A qualificação do homicídio tem como fundamento a culpa agravada que o agente revela com a sua actuação. O apelo a exemplos padrão, como exemplificadores de uma intensidade qualitativa da culpa, reflecte uma técnica de tipos abertos que apenas pode ser compreendida dentro dos limites propostos pelo princípio da legalidade.
- XXIV - O julgador deve subsumir à qualificação do art. 132.º do CP apenas as condutas que, embora não abrangidas pelo perfil especificado, normativamente correspondem à estrutura de sentido e ao conteúdo de desvalor de cada exemplo padrão.
- XXV - O motivo fútil não é tanto o que passe por dizer-se que, sendo ele de tão pouco ou imperceptível relevo, quase que pode nem chegar a ser motivo, mas sim, aquele que realce a inadequação e faça avultar a desproporcionalidade entre o que impulsionou a conduta desenvolvida e o grau de expressão criminal com que ela se objectivou.
- XXVI - O homicídio pode ter na sua origem uma situação que face à experiência comum poderia conduzir àquele desenlace. Porém, casos existem em que o homicídio surge numa situação em que de todo não era expectável, em que são mínimos os motivos que lhe estão em causa. A prática do crime surge aqui como resultado de um processo pautado pela ilógica, ou de plena irracionalidade, em que uma culpa do agente acentuada por um alto grau de censurabilidade leva a tirar a vida a alguém por razões fúteis.
- XXVII - No caso é manifesta a existência de motivo fútil da prática do crime de homicídio que, aliás, se revela na própria inexistência de um motivo que à luz dos critérios de um cidadão normal expliquem o porquê da decisão de matar. Mesmo o assegurar a impunidade ou o encobrimento de outro crime, é aqui um motivo fútil ou de importância mínima.
- XXVIII - A teoria do domínio do facto é o eixo fundamental de interpretação da teoria da participação. Autor é, segundo esta concepção, quem toma a execução nas suas próprias mãos de tal modo que dele depende decisivamente o se e o como da realização típica. O autor é a figura central do acontecimento.
- XXIX - A essência da cumplicidade consiste na execução de acções de ajuda sem participar na decisão nem no domínio final do facto. Nos crimes dolosos é autor somente quem, por virtude da direcção com finalidade consciente do acontecimento causal vai terminar no resultado típico, ou seja é senhor da produção do resultado.
- XXX - A co-autoria consiste numa divisão de trabalho que torna possível o facto. No aspecto subjectivo requer que os intervenientes se vinculem entre si mediante uma resolução comum sobre o facto, assumindo cada qual, dentro do plano conjunto uma tarefa parcial, mas essencial, que o apresenta como co-titular da responsabilidade pela execução de todo o processo. No aspecto objectivo, a contribuição de cada co-autor deve alcançar uma determinada importância funcional, de modo que a cooperação de cada qual no papel que lhe correspondeu constitui uma peça essencial na realização do plano conjunto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

XXXI - No caso cada um dos arguidos coadjuvou os outros nos actos físicos que levaram a atirar a vítima para o rio, ou seja, existiu um acordo prévio na sequência do qual os arguidos cometeram o crime. Igualmente existiu um querer que se consubstanciou nos actos concretos que cada um praticou na sequência desse acordo prévio.

XXXII - A morte dada pelos arguidos assume-se como um acto gratuito em que quiseram afirmar o seu poder sobre uma semelhante. Profunda culpa e ilicitude a que se alia uma visão crítica sobre as perspectivas de socialização. A anomia caracterizada por uma ausência de valores redundou num acto de gravidade extrema que não permite prognósticos positivos sobre a reintegração na sociedade. Nenhuma crítica há pois a formular à pena de 23 anos de prisão pela prática do crime de homicídio do art. 132.º, n.º 1, als. e) e h), do CP.

27-06-2012

Proc. n.º 127/10.0JABRG.G2.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes (*“Voto vencido. Atenta a gravidade dos factos, o grau elevadíssimo da culpa e as exigências de prevenção, face às penas singulares aplicadas julgaria improcedente o recurso da arguida (...)”*).

Pereira Madeira (*“com voto de desempate”*).

Declarações do arguido

Erro

Erro de julgamento

Identidade do arguido

Novos factos

Novos meios de prova

Recurso de revisão

- I - O recurso de revisão é um recurso extraordinário, abrangido pelas garantias de defesa, de consagração constitucional, conforme art. 29.º, n.º 6, da CRP, onde se dispõe que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos.
- II - Em casos de injustiça notória, as legislações contemporâneas não tornam perene o caso julgado, antes acolhem uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e de segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam sentenças que contradigam ostensivamente a verdade e, através dela, a justiça.
- III - As dúvidas relevantes para a revisão de sentença prevista na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, têm de ser graves, não bastando qualquer prova ou qualquer facto para abalar a estabilidade de uma decisão judicial transitada em julgado.
- IV - Tratam-se de novas provas ou de novos factos que se revelem tão seguros e relevantes — seja pela oportunidade ou originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos — que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato.
- V - É de autorizar a revisão quando há dúvidas sérias e graves de erro de julgamento sobre a identidade do arguido. Com efeito, os novos factos, documentados em novas provas, infirmam seriamente as declarações prestadas pela pessoa indicada como arguido, na audiência de julgamento, sobre a sua verdadeira identidade, que não corresponderá à verdade, fazendo criar a dúvida séria e grave, de que terá feito passar-se por outrem, fornecendo identidade alheia, o que determinou a condenação de pessoa cuja identidade declarada nada terá a ver com os factos, por não os ter praticado.

27-06-2012

Proc. n.º 93/08.02SJLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

Novos factos
Novos meios de prova
Recurso de revisão
Valor probatório

- I - O recurso de revisão é um recurso extraordinário, abrangido pelas garantias de defesa, de consagração constitucional, conforme art. 29.º, n.º 6, da CRP, onde se dispõe que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos.
- II - Em casos de injustiça notória, as legislações contemporâneas não tornam perene o caso julgado, antes acolhem uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e de segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam sentenças que contradigam ostensivamente a verdade e, através dela, a justiça.
- III - As dúvidas relevantes para a revisão de sentença prevista na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, têm de ser graves, não bastando qualquer prova ou qualquer facto para abalar a estabilidade de uma decisão judicial transitada em julgado.
- IV - Tratam-se de novas provas ou de novos factos que se revelem tão seguros e relevantes — seja pela oportunidade ou originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos — que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato.
- V - Sobre o mérito da condenação transitada em julgado, não pode o STJ pronunciar-se, por exceder o âmbito dos poderes de cognição em matéria de recurso de revisão, que não se destina a sindicar, como sucedâneo de recurso ordinário, a correcção da decisão condenatória. Como o recorrente se limita a questionar a validade probatória ou a valoração das provas já existentes à data da decisão recorrida, nega-se a revisão pedida.

27-06-2012

Proc. n.º 669/10.8PDAMD-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

Burla
Caso julgado *rebus sic stantibus*
Cheque sem provisão
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Cúmulo por arrastamento
Falsificação
Fins das penas
Fundamentação
Furto qualificado
Medida concreta da pena
Novo cúmulo jurídico
Pena única
Roubo

- I - O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico vale *rebus sic stantibus*, ou seja nas circunstâncias que estiveram na base da sua formação. Se elas se alterarem por, afinal, do concurso fazer parte outro crime e outra pena, há uma modificação que altera a substância do concurso e a respectiva moldura penal, com a consequente alteração da pena conjunta.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Daí que, não subsistindo as mesmas circunstâncias que presidiram à formação da pena única, o caso julgado em que esta se traduziu tem de ficar sem efeito, adquirindo as penas parcelares toda a autonomia para a determinação da nova moldura penal do concurso.
- III - O STJ tem vindo a entender que não são de admitir os cúmulos por arrastamento: as penas dos crimes cometidos depois de uma condenação transitada em julgado não podem cumular-se com as penas dos crimes cometidos anteriormente a essa condenação.
- IV - Na realização do cúmulo jurídico há que identificar a primeira condenação em relação à qual o arguido tenha cometido anteriormente crimes, operando-se um primeiro cúmulo englobando as penas dessa condenação e as aplicadas pelos crimes que lhe são anteriores.
- V - Em relação às penas dos crimes cometidos posteriormente àquela primeira condenação procede-se de modo idêntico, podendo ser todas englobadas num segundo cúmulo, se, identificada a primeira deste segundo grupo de condenações, todos os crimes das restantes lhe forem anteriores ou, se assim não for, ter de operar outro ou outros cúmulos.
- VI - Se forem vários os crimes, tendo uns ocorrido antes da condenação anterior e outros depois dela, o tribunal profere duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa aos factos praticados depois daquela condenação.
- VII - A concepção da pena conjunta obriga a que da sentença conste uma especial fundamentação. Só assim se evita que a medida da pena do concurso surja conseqüente de um acto intuitivo, da apregoada e, ultrapassada, arte de julgar, puramente mecânico e, por isso, arbitrário. Aliás, o n.º 3 do art. 71.º do CP determina que na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena.
- VIII - A determinação da pena do cúmulo, exige um exame crítico de ponderação conjunta sobre a interligação entre os factos e a personalidade do condenado, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado.
- IX - A recorrente cometeu 51 crimes, a esmagadora deles de falsificação e/ou burla, a que acrescem 2 de emissão de cheque sem provisão e 3 de furto qualificado, para além de 1 de roubo, tudo num período de 22 meses. Mas foi instrumentalizada pelo seu companheiro e desempenhou um papel secundário nas condutas delituosas. Entre o limite mínimo de 3 anos (pena parcelar mais elevada) e o limite máximo de 25 anos de prisão (soma de todas as penas parcelares), considera-se adequada a pena conjunta de 13 anos de prisão.

27-06-2012

Proc. n.º 994/10.8TBLGS.S2 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Armindo Monteiro

<p>Admissibilidade de recurso Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil Direito ao recurso Dupla conforme Pedido de indemnização civil Responsabilidade civil emergente de crime</p>
--

- I - A chamada dupla conforme está prevista apenas no recurso da matéria criminal, no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, nada se encontrando previsto para as situações de dupla conforme que se verifiquem na acção enxertada.
- II - A viabilidade do recurso para o STJ da decisão do pedido cível enxertado encontra-se subordinada ao regime da dupla conforme da lei processual civil, ou seja, à regra do n.º 3 do art. 721.º do CPP, aplicável por força do disposto no art. 4.º do CPP.
- III - Como o pedido de indemnização civil foi deduzido em 26-06-2009, aplicando-se-lhe por isso a lei nova (arts. 11.º, n.º 1 e 12.º, n.º 1, do DL 303/2007, de 24-08), como se verifica dupla conforme total e como não está em causa o regime excepcional do art. 721.º-A do CPC, o recurso não é admissível, devendo, por isso, ser rejeitado.

27-06-2012

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 1466/07.3TABRG.G1.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Henriques Gaspar

Atenuação especial da pena
Compreensível emoção violenta
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Fins das penas
Homicídio
Homicídio privilegiado
Indemnização
Medida concreta da pena
Pena de prisão
Pena suspensa
Responsabilidade civil emergente de crime
Suspensão da execução da pena

- I - Diversamente do que ocorre com a enumeração dos exemplos padrão constantes do n.º 2 do art. 132.º do CP, que enformam os casos de especial censurabilidade ou perversidade no homicídio qualificado, a enumeração feita no art. 133.º não é exemplificativa, o que ressalta com clareza da terceira alteração do CP, operada pelo DL 48/95, de 15-03.
- II - A compreensível emoção violenta, a compaixão, o desespero ou um motivo de relevante valor social ou moral constituem cláusulas redutoras da culpa ou cláusulas de privilegiamento, traduzindo estados de afecto vividos pelo agente, ou causas de atenuação especial da pena do homicídio.
- III - No esforço de compreensão da emoção é imperativo o estabelecimento de uma relação entre o afecto e as suas causas ou motivos, pois, para se entender uma emoção tem de se entender as relações que lhe deram origem, tendo em atenção o sujeito que a sentiu e o contexto em que se verificou a atitude, em ordem a perceber o estado de espírito, o conflito espiritual, a situação psíquica que leva o agente ao crime.
- IV - A compreensibilidade pode ser afastada se o estado de afecto for causado pelo agente.
- V - A referência feita no art. 133.º, na versão de 1995, ao «*domínio da emoção*» e, no texto de 1982, ao facto do agente ser «*levado a matar outrem*» (expressão suprimida em 1995), pretende expressar a intensidade dos efeitos que a emoção tem sobre o agente e não qualquer relação de causalidade entre o causador da emoção e o acto homicida.
- VI - Quanto às razões que ocasionam emoção violenta, desenham-se na doutrina e na jurisprudência duas linhas: uma que entende que este critério deve ser concretizado por referência à personalidade do agente que actuou; outra que defende que a compreensibilidade há-de aferir-se, não em relação às particularidades daquele agente, mas em relação ao homem médio com certas características que aquele agente detém.
- VII - No caso cumpre indagar se ocorreu um razoável descontrolo, face a uma reacção humana aceitável, plausível, desculpável, justificável, tolerável, enfim, compreensível, ou se os arguidos estavam sob pressão intolerável, que os tenha arrastado para o crime. Como ficou provada uma intenção de matar, em absoluto, sem contornos susceptíveis de conduzir a qualquer tipo de atenuação a este nível, mantém-se a qualificação das condutas dos recorrentes como co-autores de um crime de homicídio do art. 131.º do CP.
- VIII - No n.º 2 do art. 72.º do CP contêm-se os exemplos padrão concretizadores da cláusula geral do n.º 1, tratando-se de circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores ao crime, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de pena.
- IX - Proceda a pretensão dos recorrentes para que haja atenuação especial da pena aplicável, ao abrigo da al. b) do n.º 2 do art. 72.º do CP, por o confronto físico ter sido determinado por uma troca de palavras e por uma primeira agressão levada a cabo pela vítima ter contribuído com uma quota-parte de responsabilidade para o sucedido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- X - O grau de culpa é acentuado, tudo se relacionando com questões de propriedade e de serventia, num mundo rural, marcado por um registo à antiga portuguesa. As exigências de prevenção geral constituem nestes casos de homicídio uma finalidade de primordial importância. No que toca a prevenção especial avulta a personalidade dos arguidos na forma como actuaram, com absoluta indiferença pela dignidade da pessoa humana. Mas como ambos já ultrapassaram os 75 anos, têm-se por adequadas as penas de 6 anos para o arguido e de 5 anos para a arguida, por serem proporcionais à defesa do ordenamento jurídico e por não ultrapassarem a medida da culpa dos recorrentes.
- XI - No que toca à arguida, a sua idade avançada e o menor grau de participação nos factos em relação ao marido, permitem fazer um juízo de prognose de um comportamento futuro conforme o direito, pelo que se suspende a execução da pena pelo período de 5 anos.
- XII - Considerando os padrões seguidos pelo STJ e não perdendo de vista o crime de homicídio, nada tem de exagerado a fixação em € 30 000 da indemnização pelo dano vida, em € 5 000 pelo dano não patrimonial sofrido pela própria vítima antes de falecer, em € 8 000 pelo desgosto do cônjuge sobrevivente e em € 6 000 pelo desgosto sofrido pelos filhos da vítima.

27-06-2012

Proc. n.º 3283/09.7TACBR.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

<p>Abuso de confiança fiscal Apropriação Oposição de julgados Recurso para fixação de jurisprudência</p>
--

- I - Nos requisitos formais do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência incluem-se o trânsito em julgado dos acórdãos recorrido e fundamento, a propositura do recurso dentro de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido, a oposição respeitar a acórdãos da Relação, do STJ, ou entre a Relação e o STJ e não já entre o STJ e a Relação, nos termos dos arts. 437.º, 438.º e 440.º do CPP.
- II - No plano substantivo a exigência de oposição de julgados, nos termos do n.º 1 do art. 437.º do CPP, é de considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresse, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.
- III - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.
- IV - Os acórdãos reputam-se proferidos no domínio da mesma legislação quando durante o intervalo da sua prolação, não tiver intervindo modificação que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão controvertida, pois que, tendo ocorrido, não se legitima a intervenção uniformizante do STJ.
- V - A oposição há-de, ainda, respeitar às decisões e não aos fundamentos.
- VI - As soluções de direito não-de ser também antagónicas e não apenas mera contraposição de fundamentos ou afirmações, soluções de direito expressas e não implícitas, tomadas a título principal e não meramente secundário.
- VII - De ambos os acórdãos resulta que o preenchimento do crime de abuso de confiança fiscal não abdica do efectivo recebimento das importâncias a título de imposto e da sua não entrega ao fisco. Como nenhuma contradição se verifica entre os dois arestos, conclui-se pela não oposição de julgados, o que conduz à rejeição do recurso.

27-06-2012

Proc. n.º 403/09.5IDBRG.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

5.ª Secção

Concurso de infracções
Cumprimento de pena
Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Pena única

- I - A suspensão da execução da pena deve ser qualificada como pena de substituição (da pena de prisão), que pode ser subordinada ao cumprimento de deveres e de regras de conduta ou acompanhada de regime de prova, nos termos dos arts. 51.º, 52.º e 53.º do CP.
- II - A extinção da pena, pelo decurso do período de duração da suspensão, sem que haja motivos que possam conduzir à sua revogação, nomeadamente falta de cumprimento dos deveres e das regras de conduta a que foi subordinada ou do plano de reinserção social, impede que a pena de prisão cuja execução ficou suspensa, possa “renascer” para efeitos de ser englobada num cúmulo jurídico de penas.
- III - Se a pena cuja execução foi suspensa viesse a ser considerada para efeitos de integrar um cúmulo jurídico, depois de declarada extinta, tal procedimento redundaria no cumprimento de duas penas pelo mesmo facto (o cumprimento da pena de substituição e, depois dele, o cumprimento da pena substituída, porquanto relevaria para a determinação da pena única).

05-06-2012

Proc. n.º 1882/08.3JDLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Acórdão
Assinatura
Conferência
Irregularidade
Nulidade da sentença
Princípio da legalidade
Requisitos da sentença
Voto do Presidente da Secção

- I - A assinatura dos membros do tribunal é um dos requisitos da sentença (art. 374.º, n.º 3, al. e), do CPP). Mas, se se reparar no elenco das nulidades constante do art. 379.º do CPP, verifica-se que a omissão deste requisito não consubstancia nulidade. Só a falta das menções referidas no n.º 2 e na al. b) do n.º 3 importam a nulidade da sentença, conforme resulta da al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- II - Considerando o princípio da legalidade das nulidades (n.º 1 do art. 118.º do CPP), a falta desse requisito da sentença só é adequada a gerar irregularidade (n.º 2 do art. 118.º).
- III - Mas, no caso não há qualquer irregularidade. A Lei 48/2007, de 29-08, mudou a composição e os poderes da conferência. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 419.º do CPP, a composição da conferência foi restringida, intervindo nela somente o presidente da secção, o relator e um juiz-adjunto. O presidente da secção só vota para desempatar, quando não puder formar-se maioria com os votos do relator e do juiz-adjunto. Se o presidente não intervier na deliberação, nem vota nem assina o acórdão.

05-06-2012

Proc. n.º 39/94.3JAAVR.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena parcelar
Pena única
Recurso da matéria de direito
Recurso da matéria de facto
Recurso penal

- I - Após as alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08, a recorribilidade, *per saltum*, para o STJ, dos acórdãos finais do tribunal do júri ou do tribunal colectivo é determinada pela pena concreta de prisão aplicada (superior a 5 anos).
- II - Nos termos da al. c) do n.º 1 e do n.º 2 do art. 432.º do CPP, há recurso directo para o STJ dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- III - A al. c) do n.º 1 do art. 432.º define, assim, por uma tripla ordem de pressupostos a recorribilidade directa para o STJ: a categoria do tribunal de que se recorre (tribunal do júri ou tribunal colectivo), objecto do recurso (exclusivamente reexame da matéria de direito) e a própria pena concreta de prisão aplicada (superior a 5 anos).
- IV - Do que se extraem imediatamente duas consequências:
- o conhecimento dos recursos das decisões finais do tribunal do júri ou do tribunal colectivo, que visem matéria de facto e matéria de direito, mesmo que a pena aplicada seja superior a 5 anos de prisão, cabe à Relação;
 - o conhecimento dos recursos das decisões finais do tribunal do júri ou do tribunal colectivo, que visem matéria exclusivamente de direito, mesmo que as penas aplicadas sejam iguais ou inferiores a 5 anos de prisão, cabe à Relação.
- V - Compete à Relação e não ao STJ conhecer do recurso do acórdão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo, que vise exclusivamente o reexame da matéria de direito, em que seja aplicada mais do que uma pena de prisão, sendo uma (ou mais do que uma) delas, de medida igual ou inferior a 5 anos de prisão e sendo uma (ou mais do que uma) delas, tanto pena parcelar como pena única, de medida superior a 5 anos de prisão.

05-06-2012

Proc. n.º 8/11.0GCODM.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Souto Moura (com declaração de voto nos seguintes termos: “...a opção que se perfila terá que ser entre a atribuição da competência para conhecer de todas as penas ao STJ (superiores e inferiores a cinco anos), ou remeter os autos ao Tribunal da Relação” (...)
“para conhecer de todas essas penas parcelares e conjunta. Foi o caminho seguido. No primeiro caso perfilhar-se-ia uma posição segundo a qual basta a pena conjunta ser superior a cinco anos para o STJ conhecer de todas elas (se evidentemente o objecto do recurso a todas abranger). Na segunda opção, o STJ só interviria, havendo recurso de todas as penas, se todas elas fossem superiores a cinco anos. Caso contrário a competência seria da Relação, que assim conheceria das penas superiores a cinco anos, bastando para tanto que coexistissem com uma pena inferior a tal medida” (...)
“Entendemos pois que a al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP deve ser interpretada no sentido de que é suficiente para que o STJ cobre competência para conhecer de todas as penas de cuja medida se recorreu, que a pena conjunta seja superior a 5 anos de prisão. No caso vertente não teria remetido os autos ao Tribunal da Relação”).

Carmona da Mota (“voto de desempate a favor do novo relator”).

Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei no tempo
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Arma proibida
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Direito ao recurso
Dupla conforme
Fins das penas
Homicídio
In dubio pro reo
Medida concreta da pena
Partes civis
Pedido de indemnização civil
Pena parcelar
Pena única
Princípio da adesão
Princípio da presunção de inocência
Recurso da matéria de direito
Recurso da matéria de facto

- I - Nos termos do art. 721.º, n.º 1, referido ao art. 691.º, n.º 1, do CPC, na versão resultante do DL 303/2007, cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação que incida sobre uma decisão de 1.ª instância que tenha posto termo ao processo. Mas, de acordo com o n.º 3 do primeiro destes preceitos, não é admitida revista nos casos da chamada dupla conforme.
- II - Esta norma é subsidiariamente aplicável aos pedidos de indemnização civil julgados no processo penal, por força do disposto no art. 4.º do CPP. Aliás, não existe qualquer razão para que em relação a duas acções civis idênticas haja diferentes graus de recurso apenas em função da natureza civil ou penal do processo usado.
- III - O sistema da dupla conforme entrou em vigor em 01-01-2008, aplicando-se aos processos iniciados após essa data, como se prevê nos arts. 11.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1, do DL 303/2007.
- IV - O tribunal de 1.ª instância condenou o recorrente a pagar aos requerentes do pedido de indemnização civil a quantia de € 139 500 e a Relação, sem voto de vencido, confirmou esta decisão. Como não está em causa a aplicação do regime excepcional do art. 721.º-A do CPP, o recurso nesta parte não é admissível.
- V - Só é admissível recurso para o STJ da decisão da Relação, que tenha confirmado a condenação de 1.ª instância, no respeitante aos crimes em que foi aplicada pena superior a 8 anos e à operação de determinação da pena única, mas já não quanto a cada um dos crimes em que foi aplicada pena não superior a 8 anos de prisão.
- VI - Como a pena de 18 meses de prisão, aplicada em 1.ª instância, pelo crime de detenção de arma proibida, não é superior a 8 anos de prisão e como houve nesse ponto confirmação pela Relação, o recurso nesta parte não é admissível (al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP).
- VII - O STJ, enquanto tribunal de revista, conhece exclusivamente sobre matéria de direito (art. 434.º do CPP). Se a alegação da violação do princípio *in dubio pro reo* e, por essa via, do princípio da presunção da inocência, constitui, em certa perspectiva, uma questão de direito, já está fora dos poderes de cognição do STJ, por constituir questão de facto, a alegação de que o tribunal se deparou com uma dúvida insanável acerca da verificação de um ou mais factos e que a resolveu contra o arguido.
- VIII - O art. 434.º do CPP contempla a possibilidade do STJ declarar a existência dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º, mas só nos casos em que o recurso visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, ou seja, quando esses vícios não são invocados como fundamento do recurso. Se o STJ se deparar com qualquer dos vícios do n.º 2 do art. 410.º, que inviabilize a correcta decisão de direito, não está impedido de afirmar oficiosamente a sua verificação, e deve fazê-lo, tirando as devidas consequências, decretando o reenvio do processo para novo julgamento, por lhe estar vedado decidir sobre matéria de facto.
- IX - Como decorre do art. 40.º do CP, a finalidade primária da pena é a tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, de reinserção do agente na comunidade. À culpa cabe a função de estabelecer um limite que não pode ser ultrapassado.
- X - O arguido usou um meio normal de cometer o homicídio, uma arma de fogo, ainda que o modo como actuou, disparando a não mais de 1 m da vítima, tenha retirado a esta a possibilidade de se defender, tornando mais desvaliosa a sua conduta. A circunstância de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

viver com a ofendida em condições análogas às dos cônjuges, desde há 6 anos, com os 3 filhos do casal, confere maior censurabilidade à sua conduta, por representar uma grave violação dos deveres que essa relação impunha. Assim, a pena de 10 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio do art. 131.º do CP, situando-se perto do limite mínimo da moldura penal, não excede a medida da culpa nem as exigências mínimas de prevenção.

- XI - Na fixação da pena única devem ser tidos em conta os critérios gerais contidos no art. 71.º – exigências gerais de culpa e prevenção – e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º do CP: “*na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade*”.
- XII - Considerando que a pluralidade de crimes não está ligada a qualquer tendência criminosa, o arguido é benquisto no meio social, é um pai afectuoso e não tem antecedentes criminais, as necessidades de prevenção especial não impõem que a pena se fixe muito acima do mínimo exigido pela prevenção geral. Deste modo, tem-se como necessária e suficiente a pena única de 10 anos e 6 meses de prisão.

05-06-2012

Proc. n.º 442/08.3GALSD.P1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

<p><i>Habeas corpus</i> Liberdade condicional Revogação</p>
--

- I - O acerto ou o desacerto da decisão de revogação da liberdade condicional não pode ser posto em causa por meio da providência de *habeas corpus*, que se destina somente a pôr cobro a uma situação de prisão ilegal proveniente de uma das situações elencadas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - O meio adequado para reagir contra uma eventual errada revogação da liberdade condicional era a interposição de recurso ordinário, dentro do respectivo prazo. Mesmo que o decidido fosse incorrecto, não podia aqui ser alterado, por se ter esgotado o poder jurisdicional quanto a tal matéria, nos termos dos arts. 666.º, n.º 1, do CPC e 4.º do CPP.

05-06-2012

Proc. n.º 55/12.5YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

<p>Concurso de infracções Cúmulo jurídico Cúmulo por arrastamento Pena cumprida Pena suspensa Pena única</p>
--

- I - De acordo com a actual redacção do n.º 1 do art. 78.º do CP, introduzida pela Lei 59/2007, de 04/09, o facto de uma pena estar cumprida, prescrita ou extinta, em nada interfere com a sua inclusão no cúmulo jurídico a efectuar, preenchidos que estejam os demais pressupostos, sem embargo de as penas cumpridas deverem ser descontadas nos cúmulos que se venham a realizar.
- II - O arguido foi condenado em pena de prisão suspensa na sua execução. Mas a suspensão foi revogada e o arguido cumpriu a pena de prisão substituída, que assim se extinguiu por cumprimento. Como a extinção da pena pelo cumprimento nada tem aqui a ver com a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

extinção prevista no n.º 1 do art. 57.º do CP, há lugar a desconto da pena cumprida na pena conjunta a aplicar.

- III - Não deve integrar o cúmulo jurídico a efectuar a pena de prisão substituída que já devia ter sido declarada extinta por ter decorrido o período da suspensão sem ter sido revogada de acordo com o n.º 1 do art. 56.º do CP.
- IV - A jurisprudência do STJ tem vindo a rejeitar uniformemente o chamado cúmulo por arrastamento, em que existe sempre uma pena em concurso com uma ou outras, mas não são todas que estão em concurso entre si (*vide* Acs. de 10-09-2008, Proc. n.º 2500/08 - 3.ª, de 24-02-2011, Proc. n.º 3/03. 3JACBR - 5.ª, de 21-12-2011, Proc. n.º 46/09.3 JELSB - 3.ª, e de 18-01-2012, Proc. n.º 34/05.9 PAVNG - 3.ª).

05-06-2012

Proc. n.º 8/07.5TBSNT.S2 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Culpa

Fins das penas

Medida concreta da pena

Pena de prisão

Prevenção especial

Prevenção geral

Suspensão da execução da pena

Tráfico de estupefacientes

- I - A alteração da medida da pena só pode ter lugar perante uma desproporção quantitativa clara entre o ocorrido e a sanção aplicada, devida a uma ignorância de elementares regras de experiência ou dos critérios de determinação da medida da pena.
- II - Conforme decorre do art. 40.º do CP, a pena assume entre nós um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa. Do mesmo modo, a chamada expiação da culpa fica remetida para a condição de simples consequência positiva, quando tiver lugar, mas não pode ser arvorada em finalidade primária da pena. A avaliação da culpa do agente fica ao serviço, fundamentalmente, de finalidades garantísticas e nessa medida do interesse do arguido.
- III - Como as finalidades da aplicação da pena residem primordialmente na tutela dos bens jurídicos e, na medida do possível, na reintegração do agente, o processo de determinação da pena concreta reflete a seguinte lógica: a partir da moldura penal abstrata procura-se encontrar uma sub-moldura para o caso concreto, que tem como limite superior a medida ótima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, como limite inferior, o *quantum* abaixo do qual “já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar”.
- IV - Dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva atuam os pontos de vista da reinserção social. A culpa, para além de suporte axiológico-normativo de toda e qualquer repressão penal, estabelece o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar.
- V - O recorrente residia em Espanha e devido a dívidas prontificou-se a trazer para o mercado português a droga apreendida (1 026 comprimidos de MDMA, 50 micro-selos de LSD e 400,300 g de *cannabis*). É dependente de drogas, confessou o crime e não tem antecedentes criminais. Deste modo, a pena a aplicar pela prática do crime do tráfico de estupefacientes do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, deve fixar-se em 4 anos e 6 meses de prisão.
- VI - Só se deve optar pela suspensão da pena quando exista um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinquentes da senda do crime.
- VII - De um lado, cumpre assegurar, numa perspectiva de prevenção especial, que a suspensão da execução da pena de prisão favorece a reinserção social do condenado. Por outro, tendo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

em conta as necessidades de prevenção geral, que a comunidade não encare a suspensão como sinal de impunidade, retirando toda a sua confiança ao sistema repressivo penal.

- VIII - Em termos de prevenção geral, a reação penal aos factos em apreço só se mostra suficiente com o cumprimento de uma pena de prisão efetiva. Sob pena de, uma possível suspensão, ser vista como “um perdão judicial”, com perda da confiança no sistema repressivo penal por parte da sociedade. Daí não estarem reunidas as condições para a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao recorrente.

05-06-2012

Proc. n.º 386/11.1GCSTB.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Culpa
Fins das penas
Medida concreta da pena
Pena de prisão
Prevenção especial
Prevenção geral
Tráfico de estupefacientes

- I - Correspondendo o art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, ao tipo-base de tráfico de estupefacientes, nele cabem as mais variadas condutas, descritas com larga amplitude, abrangendo uma série relativamente extensa de modalidades de acção, desde a simples detenção até à comercialização do produto (ou tráfico propriamente dito).
- II - Sendo um crime de perigo abstracto e de tutela antecipada, a lei prevê e pune como tráfico actos que ainda o não são, mas se consideram a ele conducentes, encarando o tráfico mais como um processo, do que como resultado, precisamente graças ao carácter perigoso de tal actividade e de reconhecida danosidade social.
- III - No art. 21.º do DL 15/93, como tipo matricial ou fundamental de tráfico de estupefacientes, integram-se todas as condutas ilícitas típicas que envolvem uma gravidade considerável (isto é, o médio e o grande tráfico), sendo o tráfico de menor gravidade, caracterizado por acentuada diminuição de ilicitude, previsto pelo tipo privilegiado do art. 25.º e o tráfico de extrema gravidade previsto no art. 24.º do mesmo diploma legal.
- IV - No caso os meios de distribuição eram pouco mais do que rudimentares, ocorrendo na residência do arguido ou em locais previamente combinados através de telemóvel. Actuou quase sempre de forma isolada, com excepção de certos períodos em que agiu em conjugação com outros. O arguido desempenhava o papel de último elo na cadeia de distribuição, situando-se na escala inferior do tráfico de produtos estupefacientes, mas dispunha de uma clientela regular, dedicava-se a essa actividade a tempo inteiro e vivia exclusivamente dos rendimentos que ela proporcionava. Ponderando todos estes factores, a pena mais ajustada é a de 6 anos de prisão.

05-06-2012

Proc. n.º 8/11.1GCSTB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Abertura da instrução
Acto processual
Advogado
Advogado em causa própria
Assistente
Nulidade
Omissão de pronúncia

Suspensão provisória do exercício da advocacia

- I - O despacho que declara como estranha ao objeto do processo certa matéria invocada pelo sujeito processual, não deixa de pronunciar-se sobre a mesma, já que a decide num certo sentido. Portanto, o sujeito processual em questão – neste caso, o ora recorrente – não pode invocar nulidade por falta de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), já que a omissão só se verifica quando há uma ausência total de resposta à questão colocada, não quando se decide, fundamentadamente, não tomar conhecimento da mesma.
- II - No presente recurso só importa verificar se em 02-09-2011, data em que o recorrente requereu a abertura de instrução, como assistente em causa própria, estava ou não com a atividade de advogado suspensa preventivamente, caso em que teria de constituir advogado que ratificasse o processado.
- III - Ora, por despacho de 28-10-2010 proferido pela Mm.^a Juíza do TAC, onde o recorrente intentara pedido suspensão de eficácia do Ac. do Conselho Superior da OA que o suspendera preventivamente da advocacia, foi feita advertência expressa da proibição de executar o ato administrativo, nos termos do art. 128.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA.
- IV - É certo que por sentença de 02-02-2011, o TAC julgou improcedente a providência cautelar requerida. Mas, logo em seguida, o ora recorrente interpôs recurso dessa decisão para o Tribunal Central Administrativo Sul. E, posteriormente, após ter sido negado provimento a este recurso, interpôs um outro para o TC.
- V - Mas, independentemente dos efeitos que terão sido atribuídos a estes recursos, suspensivos ou meramente devolutivos, o TAC certificou nos autos, a pedido do ora recorrente, que em 25-07-2011, data em que já julgara improcedente a providência cautelar, mas em que ainda pendia o recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul, que o despacho de 28-10-2010, em que foi feita advertência expressa da proibição de executar o ato administrativo, se mantinha em vigor, pois não fora impugnado.
- VI - Tudo indica, portanto, que não seria permitida, na data relevante para o caso, a execução do ato administrativo que consistiu em suspender preventivamente do exercício das funções de advocacia o ora recorrente, pelo que há uma dúvida, razoavelmente sustentada, de que não podia ter sido impedido de se auto-representar como advogado em 02-09-2011.

05-06-2012

Proc. n.º 409/10.1TRPRT.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Habeas corpus

Prisão ilegal

Obrigaç o de perman ncia na habita o

Pris o preventiva

Prazo da pris o preventiva

Contagem de prazo

Abertura da instrui o

- I - O *habeas corpus* constitui uma provid ncia excepcional, destinada a garantir a liberdade individual contra o abuso de autoridade e, nos casos de pris o ilegal, tem os fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - No caso, o requerente invoca como fundamento para a sua peti o, a hip tese prevista na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP – excesso do prazo da medida de coac o de perman ncia na habita o com vigil ncia electr nica.
- III - O requerente *J*, uma vez notificado da acusa o, requereu, ao abrigo do art. 107.º, n.º 6, do CPP, a prorroga o do prazo para requerer a abertura da instrui o, tendo-lhe sido prorrogado o prazo normal por 15 dias, com fundamento na especial complexidade do processo, declarada em 22-06-2011. Tal prazo decorreu integralmente sem que o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

requerente tivesse requerido a abertura da instrução. Sucede que um dos co-arguidos – *NM* – foi apenas notificado em 03-05-2012, começando a correr a partir daí o prazo da abertura de instrução por parte dele, sem que este arguido requeresse a abertura de instrução.

- IV - Entende o requerente que o prazo para *NM* requerer a abertura de instrução era de 35 dias (20 dias normais, mais o prazo suplementar de 15 dias) e que, por se encontrar ainda em curso, esgotou-se o prazo máximo de prisão preventiva permitido no art. 215.º, n.º 3, com referência aos n.ºs 1, al. b), e 2, do CPP (criminalidade altamente organizada e especial complexidade), que é de 16 meses.
- V - Contudo, tendo o requerente deixado correr o prazo de que dispunha para requerer a abertura de instrução (35 dias) e tendo igualmente decorrido o prazo legal de 20 dias concedido para o mesmo efeito ao co-arguido *NM*, sem que qualquer deles tenda requerido a abertura de instrução, o prazo de prisão preventiva (ou de obrigação de permanência na habitação) é agora de 2 anos e 6 meses, nos termos do art. 215.º, n.º 3, do CPP, prazo esse que se encontra muito longe de ser esgotado.

14-06-2012

Proc. n.º 906/09.1GACAC-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Cúmulo por arrastamento
Reincidência

- I - O momento decisivo para a verificação da ocorrência de um concurso de crimes a sujeitar a uma pena única, segundo as regras fixadas pelo art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, aplicáveis também ao conhecimento posterior de um crime que deva ser incluído nesse concurso, por força do art. 78.º, n.º 1, é o trânsito em julgado da primeira condenação. Os crimes cometidos após essa decisão transitada, que constitui uma solene advertência que o arguido não respeitou, não estão em relação de concurso, devendo ser punidos de forma autónoma, com cumprimento sucessivo das respectivas penas.
- II - Assim, os crimes praticados em 08-11-2010 (ou em 08-01-2011) e 26-12-2010 são posteriores ao trânsito em julgado da decisão que primeiramente transitou em julgado (07-04-2010), motivo pelo qual as respectivas penas devem ser excluídas do presente cúmulo jurídico.
- III - De facto, é de rejeitar o chamado *cúmulo por arrastamento*, que subverte completamente o sentido e a coerência dos preceitos legais relacionados com o concurso e a sucessão de crimes, aniquilando «a teleologia e a coerência internas do ordenamento jurídico-penal, ao dissolver a diferença entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência» (Vera Lúcia Raposo, *in* RPCC, Ano 13.º, n.º 4, pág. 592).

14-06-2012

Proc. n.º 590/10.0PABCL-D.S1 - 3.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Recurso para fixação de jurisprudência
Contra-ordenação
Decisão da autoridade administrativa
Admissibilidade de recurso

<p>Tribunal da Relação Oposição de julgados Acórdão fundamento</p>

- I - A lei exige como pressupostos formais do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência:
- a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso;
 - a identificação do acórdão-fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado (art. 438.º, n.º 2, do CPP);
 - o trânsito em julgado de ambas as decisões (n.ºs 2 e 4 do art. 437.º do CPP);
 - a interposição do recurso nos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido (art. 438.º, n.º 1, do CPP).
- II - Como pressupostos substanciais, a lei exige:
- a justificação entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência;
 - a identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões (art. 437.º, n.ºs 1 e 3, do CPP).
- III - Jurisprudencialmente, tem-se entendido que constituem ainda fundamentos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência:
- a questão decidida em termos contraditórios ser objecto de decisão expressa nos 2 acórdãos;
 - subjacente à questão de direito haver identidade de situações de facto.
- IV - No caso *sub judice*, o acórdão recorrido rejeitou o recurso interposto pelo MP de decisão de impugnação judicial que, aplicando supletivamente o disposto nos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, al. a), do CPP, anulou a decisão administrativa proferida num processo de contra-ordenação, por falta de requisitos do art. 58.º do RGCO, tendo remetido o processo à entidade administrativa para prolação de nova decisão que observasse o disposto naquele normativo. A rejeição de tal recurso por parte do Tribunal da Relação baseou-se no facto de se ter entendido, na esteira de numerosa jurisprudência, que só são recorríveis as decisões judiciais (despachos ou sentenças) que conheçam a final do mérito do recurso interposto da autoridade administrativa.
- V - No acórdão-fundamento, também estava em causa uma decisão do tribunal judicial proferida no âmbito de impugnação judicial de decisão administrativa, tendo aquela declarado a nulidade desta e reenviado o processo à autoridade administrativa competente para a prolação de nova decisão que observasse cabalmente o disposto no art. 98.º do RGCO. Porém, em recurso interposto para o Tribunal da Relação, o MP requereu a aceitação do recurso nos termos do art. 73.º, n.º 2, do RGCO, por considerar ser o mesmo manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito e à promoção da uniformidade da jurisprudência.
- VI - Assim, no acórdão-fundamento foi na resolução expressa da questão prévia relativa à admissibilidade que o Tribunal da Relação decidiu admitir o recurso (art. 73.º, n.º 2, do RGCO). Contudo, no acórdão recorrido esta questão não foi sequer apreciada (nem o arguido, nem o MP invocaram esse fundamento de recurso, que, por isso mesmo, não foi objecto de decisão). Daí que não se possa falar de decisões contrapostas, que, como vimos, têm de ser expressas, o que tem como consequência a rejeição, por falta dos necessários pressuposto, do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto.

14-06-2012

Proc. n.º 74/11.9T2ASL.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p>Recurso de revisão Caso julgado</p>
--

Novos factos
Novos meios de prova
Documento
Testemunha
Princípio da lealdade processual

- I - Nos termos do art. 29.º, n.º 6, da CRP, os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.
- II - Embora na petição do presente recurso não esteja indicada qual a alínea do art. 449.º do CPP que serve de fundamento ao recurso, na conclusão D da motivação é apodado de «facto novo ou meio de prova novo» o documento que é junto, o que implicitamente remete para o disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - Acerca deste conceito tem vindo a generalidade da doutrina a pronunciar-se no sentido de que são novos aqueles factos ou meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, por serem desconhecidos da jurisdição no acto do julgamento, embora pudessem ser do conhecimento do condenado na altura do julgamento. Todavia, ultimamente veio a ganhar adeptos outra corrente segundo a qual, dada a natureza extraordinária do recurso de revisão, este não é compatível com complacências perante a inércia do arguido na dedução da sua defesa ou perante estratégias de defesa incompatíveis com a lealdade processual, que é uma obrigação de todos os sujeitos processuais e, por isso, o requerente só pode indicar novos factos ou novas testemunhas, quando estes também para ele sejam novos, ou porque os ignorava de todo, ou porque estava impossibilitado de fazer prova sobre eles.
- IV - Com o pedido de revisão o requerente junta uma declaração subscrita por terceira pessoa e assinada por *R*. Entre o que esta testemunha depôs em audiência e o que consta da declaração que assinou em 29-01-2012, e que agora foi junta, há uma nítida oposição. Por outro lado, a referida testemunha, tal como *V*, também indicada no pedido de revisão, depuseram em audiência, não podendo ser consideradas como novos elementos de prova e, como tal, servir de fundamento a um recurso de revisão. Por último, quanto à testemunha *M*, irmão do requerente e também indicado na petição, apesar de não ter deposto na audiência de julgamento já realizada, nada se diz quanto a que facto novo pode este depor, nem acerca do motivo por que só agora é referido ao tribunal (apesar de ter estado presente quando o condenado foi capturado pela PJ tendo na sua posse documentos em nome de *R* e se preparava para adquirir em nome deste uma viatura automóvel através dum contrato de concessão de crédito).
- V - Para que o STJ autorize a revisão não basta afirmar que o requerente sempre negou a factualidade imputada e que sempre sustentou a inexistência de prova incontornável, quando o tribunal se convenceu do contrário e decidiu pela condenação, confirmada em recurso. Para que pudesse ser posta em causa a decisão condenatória transitada seria necessário que fossem descobertos novos factos ou novos meios de prova, os quais, se tivessem sido conhecidos do tribunal ao tempo da realização do julgamento, seriam susceptíveis de levar a outra decisão. Não tendo tal sucedido, forçoso é concluir pela falta de fundamento do pedido de revisão apresentado.

14-06-2012
Proc. n.º 269/06.7JJLSB-A.S1 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Souto Moura
Carmona da Mota

Violação
Menor
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções

Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Confissão
Arrependimento

- I - Conforme se estabelece no art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, a pena aplicável ao concurso de crimes tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo em caso algum ultrapassar 25 anos de prisão, e, como limite mínimo, a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, o que, no caso em análise, corresponde ao mínimo de 4 anos e 6 meses de prisão, e ao máximo de 22 anos e 6 meses (correspondente à soma de 5 penas parcelares de 4 anos e 6 meses de prisão).
- II - A determinação da pena única dentro dos referidos limites é feita, nos termos gerais, em função das exigências de culpa e prevenção, fornecendo a lei, além dos critérios gerais do art. 71.º, n.º 1, o critério especial previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- III - No caso, os crimes que determinaram a condenação nas penas parcelares são todos crimes de violação de menor praticados sobre a mesma pessoa, a filha do recorrente, então com a idade de 14 anos. O bem jurídico violado é, em todos eles, a liberdade e a autodeterminação sexual, relativamente ao qual são altas as expectativas da comunidade na manutenção, ou mesmo reforço, da vigência da norma infringida. Com efeito, no decurso do processo delitivo o arguido revelou-se incapaz de respeitar a liberdade de autodeterminação sexual da sua filha menor e demonstrou falta de preparação, para manter uma conduta lícita, tendo repetido os actos de violação sexual quando as circunstâncias o proporcionaram por ausência do seu cônjuge, a mãe da menor, usando sempre da força física e da superioridade moral decorrente do medo que a menor lhe tinha para conseguir satisfazer os seus desejos libidinosos. É certo que, desvendado o crime, o arguido mostrou sensibilidade para reconhecer os seus erros, indemnizando voluntariamente a menor, confessando os factos e mostrando arrependimento, o que faz pressupor que será influenciado pela pena.
- IV - Assim, a pena única fixada em 9 anos de prisão, correspondendo ao mínimo de pena capaz de garantir a tutela do bem jurídico violado, mostrando-se proporcionada perante a gravidade da conduta do arguido vista no seu conjunto, e face aos traços da sua personalidade, e, assim, em absoluto respeito pelo princípio da mínima restrição constante do art. 18.º, n.º 2, da CRP.

14-06-2012
Proc. n.º 587/10.0JABRG.S1 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Souto Moura

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Fundamentação de facto
Factos provados
Acórdão
Pena única
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença
Nulidade sanável

<p>Fórmulas tabelares Pena suspensa Extinção da pena Pena cumprida</p>
--

- I - Não é necessário, nem desejável, que a decisão que efetua um cúmulo jurídico de penas, todas já transitadas em julgado, venha enumerar os factos provados em cada uma das sentenças onde as penas parcelares foram aplicadas. Isso seria um trabalho inútil e que não levaria a uma melhor compreensão do processo lógico que conduziu à pena única.
- II - Mas, será desejável que o tribunal faça um resumo sucinto desses factos, por forma a habilitar os destinatários da sentença, incluindo o Tribunal Superior, a perceber qual a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, cujo mero enunciado legal, em abstrato, não é em regra bastante. Como também deve descrever, ou ao menos resumir, os factos anteriormente provados que demonstrem qual a personalidade, modo de vida e inserção social do agente.
- III - A utilização de fórmulas tabelares, como “o número”, a “natureza” e a “gravidade”, não são “uma exposição, tanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão”, mas expressões vazias de conteúdo e que nada acrescentam de útil.
- IV - A decisão que se limita a utilizar essas fórmulas tabelares para proceder ao cúmulo jurídico de penas anteriores, transitadas em julgado, viola o disposto no n.º 1 do art. 77.º do CP e no n.º 2 do art. 374.º do CPP e padece da nulidade prevista no art. 379.º, al. a), do CPP.
- V - Mas, tal decisão só encontrará justificação em casos extremos, em que não constam dos autos as certidões das sentenças onde foram aplicadas as penas parcelares e em que o tribunal foi completamente omissos na descrição factual, deixando o tribunal *ad quem* impossibilitado de tomar uma decisão justa.
- VI - Tanto mais que não podemos olvidar que as circunstâncias concretas de cada caso já foram valoradas nas sentenças respetivas e, portanto, não o podem ser novamente na escolha da pena única, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*.
- VII - Ora, o tribunal recorrido forneceu ao tribunal de recurso os elementos necessários para se ordenarem cronologicamente os factos e fez uma atualização da história pessoal do recorrente, de tal modo que será fácil, por consulta das diversas certidões juntas aos autos, obter todos os elementos de facto suficientes para decidir com justiça, nos termos dos arts. 77.º e 78.º do CP.
- VIII - Por isso, entendemos que a omissão de pronúncia por parte da sentença recorrida, que efetivamente existe, pois, na verdade, a mesma é totalmente omissa quanto a uma descrição sumária dos factos, pode ser colmatada no tribunal de recurso e, portanto, não é por esse motivo que aquela deve ser anulada.
- IX - A extinção da pena suspensa prevista no art. 57.º, n.º 1, do CP, não resulta do cumprimento da pena de prisão subjacente à suspensão, mas de não ter ocorrido durante o respetivo período alguma das circunstâncias referidas no art. 56.º do CP, pelo que tal pena, já extinta mas sem ser pelo cumprimento, nunca pode ser descontada na pena única, nos termos do art. 78.º, n.º 1. A entender-se que, nesses casos, já se verificou o “cumprimento” da pena, tal só se pode fazer por referência ao “cumprimento” da pena de substituição, mas não ao da pena de prisão, pois este, efetivamente, não se verificou.
- X - Deste modo, no concurso de crimes superveniente não devem ser englobadas as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, pois, não tendo sido cumpridas as penas de prisão substituídas e, portanto, não podendo as mesmas serem descontadas na pena única, tal englobamento só agravaria injustificadamente a pena única final.
- XI - Pelo mesmo motivo, há que refletir que não é possível considerar na pena única as penas suspensas cujo prazo de suspensão já findou, enquanto não houver no respetivo processo despacho a declarar extinta a pena nos termos daquela norma ou a mandá-la executar ou a ordenar a prorrogação do prazo de suspensão. Na verdade, no caso de extinção nos termos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

do art. 57.º, n.º 1, do CP, a pena não é considerada no concurso, mas já o é nas restantes hipóteses.

- XII - Assim, o tribunal recorrido ao englobar no cúmulo as penas parcelares de alguns processos, todas elas suspensas na sua execução e já com o prazo de suspensão esgotado, sem apurar previamente qual a decisão sobre a respetiva execução, prorrogação ou extinção, incorreu numa nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

21-06-2012

Proc. n.º 778/06.8GAMAIS1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa (*«com declaração de voto porquanto Teria anulado também a decisão recorrida por falta de fundamentação. Na verdade, nela não se faz uma descrição, ainda que sumária, dos factos que dizem respeito aos crimes cometidos pelo arguido e pelos quais foi condenado nos vários processos. Essa descrição dos factos deve constar da decisão e não apenas das certidões juntas aos autos, pois que integra o dever de fundamentação da decisão consagrado no art. 374.º, n.º 2, e 425.º, n.º 4 (por remissão para o art. 379.º), todos do CPP, e também o dever de fundamentação específica da pena, nos termos dos artigos 71.º, n.º 3, 77.º, n.º 1, e 78.º, n.º 1, todos do CP. (...) Estes aspectos são mesmo aqueles que vão ter influência decisiva na determinação da pena única (a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente). Daí a sua importância para a fundamentação da própria pena. Acresce que não é correcto dizer-se que a determinação das penas singulares esgotou ou devia ter esgotado todos os factores atendíveis, nos termos do art. 71.º do CP, de forma que, para a determinação da pena única, só resta um resíduo, concretizado na reorganização cronológica dos factos e na actualização da história do agente (...).»*)

Carmona da Mota (*«com voto de desempate a favor do relator»*)

<p>Pena acessória Expulsão Cidadão da Comunidade Europeia</p>
--

- I - Nos termos do art. 4.º, n.º 2, al. a), da Lei 23/2007, de 04-07, o aí disposto não é aplicável a nacionais de um Estado membro da UE, sem prejuízo da sua aplicação subsidiária e de referência expressa em contrário.
- II - Compreende-se que assim seja, pois os cidadãos comunitários beneficiam das regras de liberdade de circulação de pessoas no espaço Shengen e, portanto, as restrições são absolutamente excepcionais e devidamente identificadas.
- III - A Lei 37/2006, de 09-08, regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da UE e dos membros das suas famílias no território nacional, pois transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29-04.
- IV - Ora, nos termos do art. 22.º, n.º 1, desta última Lei, o direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos seus familiares, independentemente da nacionalidade, só pode ser restringido por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública, nos termos do disposto no capítulo onde está integrada essa norma. E, de acordo com o n.º 4, a existência de condenações penais anteriores não pode, por si só, servir de fundamento para as medidas de restrição à livre circulação.
- V - Daqui se conclui que o simples facto do recorrente, cidadão da Comunidade Europeia, ter sido condenado numa pena de prisão, ainda que por crime de tráfico de estupefacientes, não pode justificar a aplicação da pena acessória de expulsão do território nacional, salvo se tivessem sido alegadas e provadas razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

21-06-2012
Proc. n.º 527/11.9JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) *
Rodrigues da Costa

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Notícia em jornal
Confissão

- I - O recorrente fundamenta o seu pedido de revisão na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, invocando ter tomado conhecimento da divulgação no jornal *Y* e na internet, de que um indivíduo de nome *JS* declarara ser autor dos crimes pelos quais o recorrente fora condenado.
- II - O êxito dessa pretensão depende, por um lado, da segurança do fundamento da condenação, e, por outro, da força da prova nova apresentada (ou produzida), sabido que está em causa, na condenação, um crime de fogo posto numa viatura.
- III - Se não nos compete voltar a apreciar a prova indiciária coligida, procedendo a novo julgamento de facto, não poderemos deixar de considerar suficientemente fundada a convicção formada pelas instâncias. Os factos circunstanciais provados, conjugados entre si e com os restantes, comprometem de modo grave o recorrente. Basta pensar no comportamento assumido pelo mesmo a seguir ao ocorrer do crime, comportamento que não tem nada a ver com o que seria de esperar, por parte de quem é completamente alheio a um fogo posto no carro de um colega de trabalho. As atitudes que assumiu conjugam-se bem numa estratégia de ocultação dos sinais de queimaduras que terá padecido, mostrando-se sem sustentação o alibi que apresentou.
- IV - Já o artigo mandado publicar no jornal *Y*, da inteira responsabilidade do subscritor, apresenta uma redacção insólita, começando por falar na terceira pessoa e a certa altura prosseguindo na primeira pessoa. Acresce ser de estranhar que, segundo a notícia, o autor confesso do fogo posto tenha ido ao Tribunal “narrar os factos acontecidos e saber que alguém tinha sido condenado injustamente”, e, mesmo assim, tenha querido publicar a notícia. Tanto mais que, de facto, o MP instaurou um inquérito para investigar a nova autoria do crime (o qual acabou por ser arquivado por falta de prova).
- V - O fogo no carro do ofendido eclodiu na madrugada de 04-01-2009. A condenação do recorrente teve lugar a 30-10-2009 e transitou em julgado a 30-03-2010. A notícia do jornal local e na internet surge a 05-05-2010. O arquivamento do inquérito pelo MP é de 16-09-2011, o arguido obtém a liberdade condicional a 10-11-2011, e o presente recurso deu entrada a 16-02-2012. O recorrente tem ainda pendente o processo disciplinar, que poderá ter por desfecho o seu afastamento do serviço público que prestava. O arrependimento do autor confesso do fogo posto surge mais de 2 anos depois deste ter tido lugar, mas só depois do trânsito em julgado da condenação do recorrente.
- VI - Todo este condicionalismo nos leva a pensar que só em face de depoimentos seguros e coerentes entre si, fornecidos pelas testemunhas ouvidas já nestes autos de recurso, é que poderia dar-se relevo à notícia subscrita por *JS*, no sentido da pretendida revisão. Contudo, o modo como os depoimentos foram prestados e o parco relevo do seu conteúdo, pouco ou nenhum auxílio prestam para tornar credível a versão, segundo a qual, teria sido o dito *JS* o autor do fogo posto.
- VII - Assim sendo, se relativamente ao novo elemento de prova agora obtido não se levantam problemas à sua aceitação, nessa qualidade, o que é certo é que da sua conjugação com a matéria dada por provada nos autos e sua fundamentação, tendo em conta a instauração pelo MP de inquérito que redundou em arquivamento, e face aos depoimentos colhidos já neste recurso extraordinário, tudo se conjuga no sentido da improcedência do recurso, por não se terem levantado fortes dúvidas sobre a justiça da condenação.

21-06-2012
Proc. n.º 7/09.2JA AVR-F.S1 - 5.ª Secção
Souto Moura (relator) **
Isabel Pais Martins
Carmona da Mota

Abuso de confiança contra a Segurança Social
Início da mora
Juros de mora
Taxa de juro

- I - Tratando-se de dívida originada por não entrega de contribuições devidas à segurança social, estas encontram-se perfeitamente determinadas, desde o momento em que a entrega era legalmente exigível, ou seja, muito antes da formulação do próprio pedido cível enxertado na acção penal. E a falta de entrega dessas contribuições configura a prática de um facto ilícito.
- II - Sendo assim, rege o n.º 2 do art. 805.º do CC, e não o n.º 3. De acordo com tal prescrição, há mora do devedor independentemente de interpelação (judicial ou extrajudicial): a) – por a obrigação ter prazo certo; b) – por a obrigação provir de facto ilícito.
- III - Estabelece, por seu turno, o art. 806.º, n.º 1, do CC, que, «na obrigação pecuniária a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora». Nos termos do art. 5.º, n.º 3, do DL 103/80, de 09-05 (RJCP), «o pagamento das contribuições deve ser efectuado no mês seguinte àquele a que disserem respeito, dentro dos prazos regulamentares em vigor». E o art. 10.º, n.º 2, do DL 199/99, de 08-06, estabelece que as contribuições devidas à segurança social «devem ser pagas até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que disserem respeito (...)».
- IV - Daqui decorre que a constituição em mora, no que toca às contribuições devidas à segurança social, verifica-se a partir do 15.º dia do mês seguinte àquele a que disserem respeito. Daí serem obrigações de prazo certo. A partir do referido dia vencem-se juros de mora.
- V - Nos termos do art. 3.º, n.º 1, do DL 73/99, de 16-03, «a taxa de juros de mora é de 1% se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente», não podendo, todavia, nos termos do art. 4.º deste diploma legal, a liquidação dos juros de mora ultrapassar os últimos 5 anos anteriores à data do pagamento da dívida sobre que incidem.

21-06-2012
Proc. n.º 10987/05.1TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor

Homicídio
Tentativa
Cônjuge
Morte
Causalidade adequada
Imputabilidade diminuída
Anomalia psíquica
Culpa
Exemplos-padrão
Especial censurabilidade
Especial perversidade

Atenuação especial da pena
Ciúme
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Violência doméstica
Dolo
Arrependimento
Antecedentes criminais
Prevenção especial
Princípio da proporcionalidade
Princípio da necessidade
Princípio da proibição do excesso

- I - A imputação objectiva do resultado à acção pressupõe a realização de um perigo criado pelo autor e não coberto por um risco permitido. Ou seja, que o agente, com a sua acção, tenha criado um risco não permitido (ou tenha aumentado um risco já existente) e, depois, que esse risco tenha conduzido à produção do resultado concreto.
- II - Mas, na doutrina da conexão do risco não basta a comprovação de que o agente, com a sua acção produziu um risco proibido para o bem jurídico, é preciso ainda determinar se foi esse risco que se materializou ou concretizou no resultado típico.
- III - No caso, o processo embólico pós-traumático pulmonar pode, sem reservas, ter-se como consequência da acção (o arguido desferiu três facadas nas costas da ofendida, com o que lhe causou, de modo directo e necessário, três feridas penetrantes no hemitórax esquerdo, donde resultou volumoso hemopneumotórax esquerdo, colapso pulmonar, laceração pulmonar e coágulos pulmonares com necessidade de drenagem). O problema radicar-se-á em saber se no enfarte agudo do miocárdio também se realizou (concretizou, materializou) o perigo para a vida criado pelo recorrente com a sua acção.
- IV - A chamada imputabilidade diminuída pressupõe e exige a existência de uma anomalia ou alteração psíquica (substrato bio-psicológico) que afecte o sujeito e interfira na sua capacidade para avaliar a ilicitude do facto e de se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída (efeito psicológico ou normativo).
- V - Os pressupostos biológicos da imputabilidade diminuída são os mesmos que o art. 20.º do CP prevê para a inimputabilidade. A diferença reside no efeito psicológico ou normativo: a capacidade de compreensão da acção não resulta excluída em consequência da perturbação psíquica, mas, antes, notavelmente diminuída. Se a imputabilidade diminuída significa uma diminuição da capacidade de o agente avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa avaliação, ela há-de, em princípio, reflectir um menor grau de culpa (uma culpa diminuída).
- VI - A qualificação do homicídio, na construção do art. 132.º do CP, assenta num juízo de especial censurabilidade ou perversidade sobre a conduta do agente, constituindo os exemplos-padrão descritos no n.º 2 do artigo indício dessa culpa agravada. A comprovação, no facto, de circunstâncias que preenchem um dos exemplos-padrão tem um efeito de indício da especial censurabilidade ou perversidade, efeito de indício esse que, todavia, pode ser afastado mediante a verificação de outras circunstâncias que o anulem, quer dizer, que constituam contra-prova bastante do efeito indício ligado à afirmação de uma das circunstâncias do n.º 2 do art. 132.º
- VII - Em diversos acórdãos do STJ é sustentada a desqualificação do homicídio em consequência da imputabilidade diminuída, reconhecendo-se, em suma, que, uma vez que o homicídio qualificado pressupõe um tipo especial agravado de culpa e constituindo a imputabilidade a capacidade de, no momento da prática do facto, o agente avaliar a sua ilicitude e se determinar de acordo com essa avaliação, a diminuição sensível dessa capacidade de avaliação ou de determinação por causa de uma determinada anomalia psíquica impede a formulação de um juízo de especial censura acerca da culpa do agente.

- VIII - O facto de a imputabilidade diminuída ter determinado a “desqualificação” do homicídio não impede a sua ponderação para efeitos de determinação da medida da pena e até mesmo para efeitos de atenuação especial da pena, sempre que seja adequada a diminuir por forma acentuada a culpa do agente (art. 72.º, n.º 1, do CP). A 1.ª instância, ao recorrer à imputabilidade diminuída para integrar os factos no tipo base de homicídio, na forma tentada, moveu-se no plano da subsunção típica e não no da valoração das atenuantes, para efeitos da medida da pena.
- IX - O estado psíquico que afectava o recorrente no momento da prática do facto (“delírio crónico passional de ciúme”) não era adequado, na compreensão conjugada com os restantes factos provados, a conformar uma imagem global do facto especialmente atenuada, motivo pelo qual é de arredar a atenuação especial da pena, nos termos do art. 72.º do CP.
- X - Nos crimes de homicídio, ainda que se quedem pela fase da tentativa, as exigências de prevenção geral positiva são sempre especialmente intensas, porque a violação do bem jurídico fundamental ou primeiro – a vida – é, em geral, fortemente repudiada pela comunidade. Quando o crime ocorre no contexto de uma relação conjugal, as exigências de prevenção geral são, ainda, acrescidas, em virtude da consciencialização comunitária dos fenómenos de violência de género, particularmente de violência doméstica, e da ressonância fortemente negativa que adquiriram. Por isso, a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na afirmação do direito reclama uma reacção forte do sistema formal de administração da justiça, traduzida na aplicação de uma pena capaz de restabelecer a paz jurídica abalada pelo crime e de assegurar a confiança da comunidade na prevalência do direito.
- XI - No caso, as percepções comunitárias do crime não são, por outro lado, sensivelmente influenciadas pela anomalia psíquica que afectava o recorrente, no momento da prática do crime, tanto mais quanto a mesma não tinha qualquer projecção na sua inserção profissional e social e, mesmo no âmbito (conjugal) em que se reflectia, estava confinada à esfera relacional mútua do casal, que transmitia para o exterior, nomeadamente à família alargada, uma imagem de harmonia conjugal.
- XII - O delírio crónico passional de ciúme que afectava o recorrente, diminuindo-lhe a capacidade de dominar a vontade e atenuando a consciência do carácter proibido da sua conduta, releva num sentido atenuativo da sua culpa, mas num grau que não se pode ter por excepcional. Tanto mais quanto, na actuação do recorrente se surpreendem características de insensibilidade da sua personalidade: o aproveitamento da circunstância de a vítima se encontrar desprevenida (no quarto do casal, onde se dirigiu, regressada a casa, para despir o casaco), a indiferença perante o temor demonstrado pela vítima, o modo cruel e sanguinário escolhido para causar a morte (à facada).
- XIII - Para além dessas características negativas, informam os factos provados de um certo embotamento afectivo do recorrente presente na adopção, para com os descendentes, de uma postura de frieza e sem manifestações de afecto, verificando-se o corte relacional com o descendente mais velho, e em ter sido a relação conjugal pautada por uma crescente frieza afectiva por parte do arguido.
- XIV - Ao recorrente não faltou a consciência de estar a praticar um ilícito – o delírio não provoca invasão total da consciência, de vigilância ou mesmo do julgamento, pelo que manteve a consciência de que a sua conduta era criminosa – e ademais agiu com conhecimento e vontade de realização de um tipo objectivo de ilícito (matar a mulher) – actuou com o propósito de tirar a vida à ofendida.
- XV - Na compreensão do dolo, como elemento do tipo (elemento subjectivo do tipo), o recorrente actuou com dolo do facto, na sua forma mais intensa (dolo directo – art. 14.º, n.º 1, do CP). Revelando também um grau elevado de energia criminosa (esfaqueou a vítima, por três vezes nas costas, produzindo três feridas perfurantes na zona pulmonar, e a acção só foi interrompida porque a filha do casal, alertada pelos gritos da mãe, lhe retirou a faca, pela força).
- XVI - No plano das consequências do crime não pode deixar de relevar que a sobrevivida morte da vítima, ainda que não imputada à acção do recorrente, não é alheia a ela, uma vez que a

causa da morte (enfarte agudo do miocárdio) está relacionada com o processo embólico pós-traumático pulmonar.

- XVII - Do facto de o recorrente se ter apresentado, voluntariamente, na PSP não se extrai um “profundo arrependimento” pela prática do crime, pois se o não tivesse feito certamente que as autoridades não tardariam muito mais em localizá-lo, pois não se pode desconsiderar que havia testemunhas do crime – a filha e a própria vítima –, e o nível cultural e condição económica e social do recorrente não sugerem nem a capacidade nem os meios de vir a conseguir subtrair-se, de forma eficaz, à acção da justiça. Por outro lado, e contrariando a atitude interna de arrependimento, há o facto de o recorrente, depois de a vítima ter conseguido fugir para a residência dos vizinhos, abandonar o domicílio conjugal sem cuidar de saber do estado dela.
- XVIII - A ausência de antecedentes criminais e todos os factos relativos à boa inserção social do recorrente e às suas qualidades de trabalho apenas relevam no plano das exigências de prevenção especial de socialização, que não constituem, normalmente – e o caso em apreço não é excepção – nos casos de homicídio, um factor com relevo significativo na medida da pena porque, quando é posto em causa o bem jurídico vida sobreleva, decisivamente, a necessidade e a medida da sua tutela.
- XIX - Porém, no plano da prevenção especial não se pode ignorar a anomalia psíquica do recorrente e seria temerário concluir pela “cura” em razão do “desaparecimento” do “objecto” do seu delírio passional de ciúme. Aliás, a anomalia psíquica do recorrente caracteriza, ainda, uma prognose de reincidência que a prevenção especial deve acautelar, ainda que na sua forma mais modesta e mais redutora da segurança individual ou neutralização, a qual, porém, deve actuar dentro dos limites da estrita necessidade, subordinada ao princípio da proporcionalidade e da consequente proibição de excesso.
- XX - Nesta compreensão dos factores relevantes para a determinação da medida da pena e no quadro reclamado pelas exigências de prevenção geral, a pena cominada de 7 anos de prisão é consentida pela culpa do recorrente pelos factos e assegura, nos limites da estrita necessidade, as finalidades de prevenção especial.

21-06-2012

Proc. n.º 525/11.2PBFAR.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Contagem de prazo
Acusação
Notificação
Arguido

- I - Os prazos substantivos, como são os prazos máximos de duração da prisão preventiva, de prescrição do procedimento criminal e para apresentação do detido ao juiz, contam-se segundo as regras do CC, não se aplicando as regras de contagem dos prazos processuais. Assim, de harmonia com o disposto no art. 279.º, al. c), do CC, o prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 h do dia que corresponda, a essa data dentro da última semana, mês ou ano.
- II - Se nesse dia o MP proferiu acusação, que é o acto processual de que, nos termos da lei, depende a passagem do prazo respeitante à medida de coacção para as fases seguintes, a prisão preventiva não se extingue, sendo o respectivo prazo prolongado para o previsto até ser proferida decisão instrutória, no caso de ser requerida instrução, ou até à condenação em 1.ª instância.
- III - A passagem do prazo de prisão preventiva de uma fase para a seguinte não está dependente da notificação do acto processual que serve de *terminus* a cada uma das fases.

21-06-2012
Proc. n.º 62/12.8YFLSB.S1 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Souto Moura
Carmona da Mota

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Novo cúmulo jurídico
Relatório social
Trânsito em julgado
Caso julgado *rebus sic stantibus*
Pena única
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Compressão
Princípio da proporcionalidade

- I - O art. 472.º do CPP não impõe que, para efeito da determinação da pena em caso de cúmulo jurídico superveniente, seja elaborado um relatório social ou a actualização do existente no processo.
- II - O recorrente entende que ocorreram alterações que podem ter reflexo na medida da pena única e que deveriam ser objecto do relatório social dado o lapso de tempo decorrido e o facto de mudado de EP para um mais próximo da sua família biológica, além de ter sido sujeito a tratamento psiquiátrico, cumprindo agora mais escrupulosamente as normas prisionais
- III - Todavia, estando o arguido a cumprir uma pena única de 20 anos de prisão, resultante de um cúmulo cuja pena mais grave é de 16 anos, somando todas as penas 34 anos, não é o seu comportamento na prisão no período de pouco mais de 1 ano que permitirá aferir dos efeitos ressocializadores da pena de prisão e dele extrair consequências no cômputo da medida da pena única a fixar em resultado do novo concurso, o qual integra mais duas penas de prisão, sendo uma de 3 anos e a outra de 1 ano e 6 meses.
- IV - Quando, após uma condenação transitada em julgado, forem conhecidos novos factos, que tenham determinado a condenação do agente e cuja prática seja anterior ao trânsito em julgado da primitiva condenação, haverá que considerar o novo concurso de penas. Para tanto, o tribunal dará sem efeito a anterior condenação em pena única, uma vez que para esta finalidade o trânsito em julgado é sempre *rebus sic stantibus*, e procederá a novo cúmulo das penas parcelares que integram o anterior concurso com a(s) pena(s) aplicada(s) na posterior condenação, sem se limitar, contudo, a somar à anterior pena única a totalidade ou uma parcela das novas penas, tudo se devendo passar como se estivesse a proceder a um primeiro cúmulo, com observância das regras do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
- V - Não deve, porém, o tribunal deixar de considerar que o condenado se encontrava já a cumprir uma determinada pena, aplicada em decisão que havia transitado e, por isso, a nova pena única não deverá ser inferior àquela que vinha cumprindo. Sendo uma das finalidades da pena a prevenção geral, entendida como o reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação das normas, a comunidade não compreenderia que, aditando-se novas penas parcelares ao concurso por o agente ter sido condenado por outros crimes para além daqueles por que fora condenado em pena única, a nova pena conjunta viesse a ser inferior à que anteriormente fora fixada e cujo cumprimento até já se iniciara.
- VI - Numa situação de concurso entre uma pena de grande gravidade e diversas penas de média e curta duração, este conjunto de penas tem de ser objecto de uma especial compressão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

para evitar uma pena excessiva e garantir uma proporcionalidade entre penas que correspondem a crimes de gravidade muito díspar; doutro modo, corre-se o risco de facilmente se poder atingir a pena máxima, a qual deverá ser reservada para as situações de concurso de várias penas muito graves.

- VII - Atendendo à globalidade dos factos e à personalidade do arguido, a pena de 21 anos de prisão revela-se suficiente para assegurar as finalidades de prevenção, quer geral quer especial, que no caso convergem e, numa perspectiva estritamente matemática, permite manter no novo cúmulo os critérios utilizados na fixação da pena no anterior concurso.
- VIII - O desconto, por inteiro, no cumprimento da pena de prisão, do tempo de detenção, de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação sofridos pelo arguido, mesmo que aplicados em processo diferente daquele em que for condenado, desde que o facto tenha sido praticado anteriormente à decisão final do processo no âmbito do qual as referidas medidas forem aplicadas, a que o art. 80.º do CP manda proceder, não diz respeito à fixação da medida da pena, mas à respectiva execução, não sendo de considerar, por consequência, no momento em que se fixa a nova pena única conjunta.

21-06-2012

Proc. n.º 38/08.0GASLV.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Pena parcelar
Pena única
Confirmação *in mellius*
Direito ao recurso

- I - Como vem sendo uniformemente decidido pelo STJ, no caso de concurso de crimes, pena aplicada é tanto a pena imposta por cada crime como a pena conjunta, pelo que a irrecorribilidade se afere separadamente por referências às penas fixadas por cada crime e à pena conjunta.
- II - Nos casos em que a Relação, em recurso, diminui a pena aplicada em 1.ª instância, sem alteração dos factos provados e da sua qualificação jurídica, deve entender-se que, relativamente ao arguido, há *confirmação*.
- III - O que fundamento o direito de o arguido interpor recurso de uma decisão judicial é a circunstância de esta lhe ser desfavorável, como resulta do art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP, que apenas lhe permite recorrer das «decisões contra ele proferidas». Ora, se o arguido, no caso de ser condenado em 1.ª instância na pena de 8 anos de prisão, com confirmação dessa pena por acórdão da Relação, não pode recorrer desta última decisão, mal se compreenderia que, à luz do apontado direito de recorrer, lhe fosse permitido interpor recurso numa situação que lhe é mais favorável, como é a do acórdão da Relação que, mantendo inalterados os respectivos pressupostos, baixa a pena de 8 para 7 anos de prisão.
- IV - É neste sentido que o STJ vem decidindo maioritariamente, falando de *confirmação in mellius*.
- V - No caso em apreço, já relativamente à pena única não se pode considerar que o acórdão da Relação confirmou a decisão de 1.ª instância, na medida em que, se a baixou de 8 anos e 10 meses para 7 anos e 6 meses de prisão, nisso relevou a redução da medida da pena aplicada pelo crime de tráfico. A redução de uma das penas parcelares representa a alteração dos fundamentos ou pressupostos da pena do concurso, modificando os limites da respectiva moldura penal. A situação é equivalente àquela que ocorre quando a Relação, em recurso, reduz a medida da pena aplicada por crime no âmbito de uma alteração da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

qualificação jurídica dos factos. É essa a razão pela qual o acórdão da Relação neste ponto não pode ser considerado confirmatório da decisão de 1.ª instância. Em casos como este deve reconhecer-se ao arguido o direito de, com base na apontada alteração de pressupostos, pedir ao STJ a reapreciação da medida da pena do concurso.

21-06-2012

Proc. n.º 1835/10.1TABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Habeas corpus
Irregularidade
Nulidade
Prazo da prisão preventiva
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

- I - O excesso do prazo para o reexame dos pressupostos da prisão preventiva, fixado no n.º 1 do art. 213.º do CPP, é uma irregularidade processual, que possibilita ao interessado requerer o incidente de aceleração do processo (art. 108.º do CPP).
- II - Em caso algum, as irregularidades processuais, ou mesmo as nulidades, podem constituir fundamento de *habeas corpus*, por não se enquadrarem nas hipóteses taxativamente previstas no n.º 2 do art.º 222.º do CPP.

28-06-2012

Proc. n.º 70/12.9YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Competência do relator
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Conferência
Erro na forma do processo
Justo impedimento
Prática de acto após o termo do prazo
Reclamação
Tribunal Constitucional

- I - O acórdão da Relação que teve por inexistente o justo impedimento, invocado pelo recorrente num recurso para o TC interposto no primeiro dia útil posterior ao termo do prazo, e que, em consequência, determinou que, após trânsito, fossem passadas guias para pagamento pela recorrente, no prazo de 10 dias, da multa prevista na al. a) do art. 107.º-A, do CPP, forçou a uma de duas situações:
 - ou o recorrente aceitava pagar essa multa;
 - ou o recorrente não aceitava efetuar esse pagamento e, então, o recurso mostrar-se-ia intempestivo, embora o recorrente tivesse ainda a faculdade de reclamar para o TC, com fundamento de que o ato fora tempestivo, por ter ocorrido motivo para justo impedimento da sua prática dentro do prazo fixado na lei.
- II - Em caso algum caberia recurso da decisão do Tribunal da Relação, tanto mais que essa decisão não devia ter pertencido à conferência, mas ao relator, de acordo com o disposto nos arts. 685.º-C e 700.º, al. f), do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Na verdade, é ao relator que cabe proferir despacho a admitir ou não o recurso, no qual aprecia, para além do mais, se o recurso foi ou não tempestivo, levando em conta, designadamente, o justo impedimento, posto que tenha sido invocado pelo recorrente. E desse despacho não cabe recurso, mas reclamação para o Presidente do tribunal superior (art. 405.º do CPP) ou, se o recurso é dirigido ao TC, para o próprio Tribunal (art. 77.º da Lei do TC).
- IV - Contudo, «o erro na forma de processo importa unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei» (cf. art. 199.º, n.º 1, do CPC).
- V - Por isso, confirma-se a decisão sumária do relator no STJ, que mandou processar o recurso, erradamente interposto para este Tribunal, como reclamação para o TC, nos termos do art. 77.º da Lei do TC, aproveitando-se assim a motivação de recurso como se fosse a motivação da reclamação.

28-06-2012

Proc. n.º 370/08.2TACVL.C1.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Admissibilidade de recurso
Âmbito do recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Concurso de infracções
Confirmação *in mellius*
Constitucionalidade
Direito ao recurso
Dupla conforme
Duplo grau de jurisdição
Pena parcelar
Pena única

- I - É admissível recurso para o STJ de pena singular que tenha sido aplicada em medida não superior a 8 anos, como de pena única, também não superior a esse limite, se o Tribunal da Relação não tiver confirmado a decisão recorrida, a menos que se trate de condenação *in mellius* que apenas tenha a ver com a medida da pena e não já com alterações da matéria de facto ou mesmo de carácter jurídico, por exemplo na qualificação dos crimes.
- II - O recurso para o STJ é ainda admissível, quando, apesar de ter havido confirmação da decisão da 1.ª instância pela Relação, qualquer das penas singulares e a pena única tenham sido aplicadas em medida superior a 8 anos de prisão.
- III - A jurisprudência do STJ vai sentido de que as penas singulares que tenham sido aplicadas em medida inferior ou igual a 8 anos de prisão e tenham sido confirmadas pela Relação já não podem ser objecto de recurso para o STJ, ainda que a pena única, por ser superior, o possa ser. O facto da pena única ser formada a partir de penas singulares não implica que essas penas tenham necessariamente de ser revistas por força da revisão da pena única.
- IV - De resto, o TC já se pronunciou pela compatibilidade com a CRP da irrecorribilidade para o STJ de decisão da Relação que confirme a condenação por crime a que seja aplicável pena não superior a 8 anos de prisão, mesmo em caso de concurso de infracções, quando a pena única ultrapasse esse limite e o recurso fique restrito a esta.
- V - Aliás, não existe obrigatoriedade de estatuição de um duplo grau de jurisdição, mesmo em processo penal, em relação a toda e qualquer decisão e a garantia de acesso ao direito e aos tribunais significa que deve ser assegurado o direito a uma solução jurídica dos conflitos em prazo razoável e com garantias de independência, imparcialidade e correcto funcionamento do contraditório, mas sem que tal implique necessariamente e em todos os casos um duplo ou triplo grau de jurisdição.

VI - Como o reclamante já teve o direito a um duplo grau de jurisdição, não choca que o recurso para o STJ se confine apenas à medida da pena única superior a 8 anos de prisão.

28-06-2012

Proc. n.º 332/10.0JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p>Atenuação especial da pena Concurso de infracções Cumprimento de pena Cúmulo jurídico Desconto Imagem global do facto Fundamentação de direito Fundamentação de facto Pena cumprida Pena parcelar Pena suspensa Pena única Prescrição das penas Regime penal especial para jovens Requisitos da sentença Revogação da suspensão da execução da pena</p>
--

- I - O regime penal especial para jovens só tem aplicação às penas singulares e não à pena única. Na determinação concreta da medida da pena singular, é que se tem de colocar o problema da atenuação especial, de acordo com os pressupostos estabelecidos pela lei.
- II - Isto mesmo deriva logo das regras específicas estabelecidas para a determinação da atenuação especial, mormente do art. 73.º do CP. A determinação de uma moldura penal atenuada há-de ser encontrada através de uma dada fracção que actua sobre os limites mínimo e máximo da moldura penal prevista para o facto, ao passo que a moldura penal do concurso de crimes é a construção de uma moldura penal de pena conjunta, que actua sobre a totalidade dos factos praticados, levando em conta as penas singulares aplicadas.
- III - Na decisão que procede ao cúmulo jurídico, aplicando uma pena única ao conjunto de crimes, já o tribunal tem de partir das penas concretamente aplicadas que foram objecto de cognição autónoma, incluindo nesta, a atenuação especial.
- IV - Com a alteração introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, visa-se beneficiar o condenado, incluindo no cúmulo superveniente todas as penas, ainda que cumpridas, dos crimes em concurso, obviando às desigualdades advenientes do protelamento no tempo dos julgamentos dos vários crimes em concurso, sendo que, em princípio, tudo se devia passar como se o julgamento de todos eles se fizesse em simultâneo e reportando-se ao momento da primeira condenação transitada em julgado.
- V - No caso de pena cumprida (o que não será o caso, por exemplo, da pena prescrita sem cumprimento ou da pena extinta, por amnistia ou perdão total) é descontado na pena conjunta o tempo de cumprimento.
- VI - As penas de prisão de execução suspensa que foram declaradas extintas nos termos do art. 57.º do CP não podem ser consideradas penas cumpridas, na acepção da lei, que é a de pena privativas da liberdade que tenham sido sofridas pelo condenado. Essas penas nunca foram executadas até serem declaradas extintas, por não terem surgido motivos imputáveis ao condenado que levassem a revogar a suspensão.
- VII - As penas suspensas só devem entrar no cúmulo jurídico se ainda não tiver decorrido o respectivo prazo, se tiverem sido revogadas ou ainda se o prazo tiver sido prorrogado, nestes dois últimos casos em conformidade com os arts. 55.º, al. d), e 56.º do CP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VIII - O tribunal, em obediência ao n.º 2 do art. 374.º do CPP, está obrigado a fundamentar a decisão em termos de facto e de direito, indicando, ainda que sucintamente, as circunstâncias (de tempo, lugar e modo) em que foram cometidos os vários crimes que deram origem às várias condenações, de maneira a que se perceba qual a ligação ou tipo de conexão que intercede entre os vários factos encarados numa perspectiva global e a sua relação com a personalidade do agente.

28-06-2012

Proc. n.º 14447/08.0TDPRT.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Pena única

- I - O arguido praticou inúmeros crimes de burla simples e de falsificação de documentos qualificada, essencialmente bilhetes de identidade e cheques, um crime de abuso de confiança, dois de emissão de cheque sem provisão e dois de receptação, tendo em vista obter benefícios económicos ilegítimos. Para além de furtos qualificados (um deles de grande gravidade pelos meios utilizados, pelos objectos subtraídos e pelos estragos provocados no interior do supermercado), ainda praticou um crime de detenção de arma proibida, um de tráfico de menor gravidade, um de sequestro, um de ofensa à integridade física qualificada e dois crimes de roubo agravado.
- II - São muito elevadas as necessidades de prevenção especial, em face da acentuada propensão do arguido para a prática de crimes, em particular contra o património, em ordem a obter proventos económicos sem se dedicar com regularidade a uma actividade profissional, não hesitando, como esse objectivo, em violar bens eminentemente pessoais.
- III - Nestes termos, sendo elevada a medida tanto da culpa como das exigências de prevenção, a pena única de 14 anos e 4 meses de prisão para este concurso de crimes, situando-se muito mais perto do limite mínimo da moldura penal (excede-o em 8 anos e 4 meses) do que do máximo (fica aquém 10 anos e 8 meses), está longe de exceder a medida permitida pela culpa e a necessária à satisfação das necessidades de prevenção.

28-06-2012

Proc. n.º 93/10.2TCPRT.S3 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Aclaração
Admissibilidade de recurso
Ambiguidade
Aplicação da lei no tempo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Contagem de prazo
Direito ao recurso
Dupla conforme
Erro
Obscuridade
Prazo de interposição de recurso
Rectificação de sentença

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Quando for apresentado requerimento a pedir a correcção da sentença, alegando-se “*erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial*”, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 380.º do CPP, o prazo de interposição de recurso conta-se da notificação da decisão que atendeu ou desatendeu o requerimento.
- II - Só então o aresto de que se pretende interpor recurso adquire a sua formulação definitiva. E embora a modificação possa não ser essencial, pode interferir com o teor da argumentação a usar em sede de motivação, repercutindo-se incluso nas conclusões respectivas.
- III - Aliás, para os processos anteriores a 2008 vigorou o disposto no art. 686.º do CPC, entretanto revogado, segundo o qual, em caso de requerimento de esclarecimento, o prazo para o recurso só começa a correr depois de notificada a decisão proferida sobre o requerimento.
- IV - O AUJ n.º 4/2009 consagrou a doutrina de que se deve atender à data da decisão da 1.ª instância para eleger a lei reguladora da recorribilidade.
- V - Nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na redação atual, em caso de dupla conforme, só existe recurso para o STJ da decisão da Relação se a pena aplicada for superior a 8 anos de prisão. Nestes autos, como foi aplicada em cúmulo jurídico uma pena de 6 anos de prisão, decide-se rejeitar o recurso interposto pelo arguido.

28-06-2012

Proc. n.º 4/05.7ZCLSB.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Julho

3.ª Secção

Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Antecedentes criminais
Suspensão da execução da pena

- I - O STJ, na consciencialização da gravidade das consequências tanto individuais, como familiares e colectivas, a que o tráfico de estupefacientes conduz, tem afirmado que a imposição de pena suspensa na sua execução é, salvo em condições especiais, manifestamente desaconselhável, por não se mostrar conforme à finalidade das penas expressas no art. 40.º do CP.
- II - No caso, a conduta do arguido é grave porque transportava (sem provar que fosse para seu consumo) uma quantidade muito elevada de haxixe (57 kg), com o que iria proporcionar a a distribuição de dezenas de milhares de doses, afectando um universo muito amplo de pessoas. Por outro lado, revela inconsideração pelo poder da autoridade pública, uma vez que, quando fiscalizado por militares da GNR que lhe solicitaram que saísse do veículo que conduzia, guinou, pondo-se em fuga, ao mesmo tempo que atingiu com o espelho um militar, que caiu no solo. Por último, importa destacar a evidente dificuldade de se fidelizar ao direito, tendo os factos descritos ocorrido apenas 21 dias após ter-lhe sido apreendido 13,13 g de haxixe, de que era consumidor (3 cigarros por dia), bem como de heroína (0,5 g por dia).
- III - Apesar de do certificado de registo criminal do recorrente nada constar e de se referir a propósito da sua inserção que vive em casa dos pais,, como empregado de mesa, num restaurante e em casamentos e baptizados, a circunstância de ser consumidor de estupefacientes e de, por isso, estar sujeito às pulsões do consumo e do tráfico, tendendo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

para a reincidência, não favorece a formulação de um juízo de prognose favorável compatível com a simples suspensão da execução da pena de prisão.

- IV - Assim, mostra-se adequada às finalidades de prevenção geral e especial do caso, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, a imposição ao recorrente da pena de 5 anos e 6 meses de prisão *[em substituição da pena de 4 anos e 9 meses de prisão, suspensa na sua execução, fixada pela 1.ª instância]*.

05-07-2012

Proc. n.º 171/10.8JALRA-A.C1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Pena única
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Fundamentação de facto
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença

- I - Na realização do cúmulo jurídico deverá atender-se aos critérios previstos no art. 77.º do CP, designadamente as condições económicas e sociais do arguido, as condenações de que foi alvo, a sua personalidade manifestada nos factos, o grau de culpa, as necessidades de prevenção geral e especial, considerando assim a globalidade dos factos em interligação com a personalidade do agente de forma a aquilatar-se, fundamentalmente, se o conjunto dos factos traduz uma personalidade propensa ao crime, ou é antes, a expressão de uma pluriocasionalidade, que não encontra a sua razão de ser na personalidade do arguido.
- II - O STJ tem vindo a considerar impor-se um especial dever de fundamentação na elaboração da pena conjunta, o qual não se pode reconduzir à vacuidade de formas tabelares e desprovidas das razões do facto concreto. A explanação dos fundamentos, que à luz da culpa e prevenção conduzem o tribunal à formação da pena conjunta, deve ser exaustiva, sem qualquer ruptura, por forma a permitir uma visão global do percurso de vida subjacente ao itinerário criminoso do arguido.
- III - No caso, a decisão recorrida peca por demasiado sintética e, para além da informação que se encontra acessível no crc do arguido, nada adianta sobre o percurso criminal do arguido e os denominadores comuns dos actos praticados: a relação dos mesmos factos entre si e no seu contexto, a maior ou menor autonomia e frequência da comissão dos delitos; a diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos violados e a forma de comissão, bem como o peso do conjunto das circunstâncias de facto sujeitas a julgamento, e ainda a receptividade do agente à pena.
- IV - Tal indicação que, assume natureza essencial na pena conjunta a aplicar, falha no caso concreto, motivo pelo qual a decisão recorrida é, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, nula nessa parte.

05-07-2012

Proc. n.º 145/06.3PBRG.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Mandado de Detenção Europeu
Extradicação

Cumprimento de pena
Recusa facultativa de execução
Despacho que designa dia para a audiência
Notificação
Arguido ausente

- I - O MDE baseia-se num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros substituindo, nas relações entre estes, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição, incluindo as disposições, nesta matéria, do título III da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen (o seu núcleo essencial reside em que, desde que uma decisão é tomada por uma autoridade competente, em virtude do direito do Estado-Membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado-Membro, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União).
- II - As causas de recusa facultativa de execução do MDE previstas no art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, têm todas fundamentos ainda ligados, mais ou menos intensamente, à soberania penal: não incriminação fora do catálogo, competência material do Estado Português para procedimento pelos factos que estejam em causa, nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal da pessoa procurada.
- III - Na situação em apreço, consta do mandado emitido pela autoridade judicial alemã que o recorrente «desmente os crimes do Terceiro Reich contra a população judia isto é ele minimiza-a e fala da maior e mais profitável mentira na história da raça humana».
- IV - Reportando-nos ao critério da dupla incriminação estamos em crer que as afirmações imputadas ao recorrente tipificam os elementos constitutivos do art. 240.º, n.º 2, al. b), do CP. Na verdade, o recorrente não se limitou a negar a existência de um crime contra a humanidade, como é o genocídio, mas emitiu um juízo valorativo negativo e ofensivo da dignidade das vítimas, considerando o mesmo como a maior mentira da história da humanidade. Existe, assim, uma dupla incriminação da sua conduta, im procedendo a invocação da causa de recusa do art. 12.º, n.º 1, al. a), da Lei 65/2003, de 23-08.
- V - A Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho de 26-02-2009, que alterou as Decisões-Quadro 2002/284/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, veio promover a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido.
- VI - A nova Decisão-Quadro prevê a recusa de execução de uma sentença ou mandado em relação a um arguido ausente no julgamento, salvo quando o arguido foi notificado em pessoa da data do julgamento ou recebeu, por qualquer outro meio, informação oficial da data do julgamento, desde que possa estabelecer-se de forma inequívoca que o arguido teve conhecimento dessa informação oficial. Por outro lado, a execução de uma sentença ou mandado em relação a um arguido ausente no julgamento também não pode ser recusada quando o arguido tenha sido notificado da data de julgamento, tenha escolhido deliberadamente estar representado por defensor (em vez de comparecer pessoalmente) e tenha sido efectivamente representado por defensor.
- VII - É exactamente essa a situação que o caso vertente configura, pelo que não se que o exercício do direito de defesa do arguido possa implicar a garantia de um novo julgamento, ou de um direito ao recurso, derivado do simples facto de não ter estado presente a uma parte do julgamento. Foi uma opção voluntária a atribuição da defesa ao seu defensor e a ausência à parte final do julgamento e, conseqüentemente, não é admissível no plano jurídico, ou ético, exigir ao Estado emitente a garantia do exercício de um direito que efectivamente foi atribuído ao recorrente e que geriu da forma como entendeu.

05-07-2012

Proc. n.º 48/12.2YREVR.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Crime de furto

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Pena única
Imagem global do facto
Fundamentação de facto
Nulidade
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

- I - Os arts. 77.º e 78.º do CP regem sobre a punição do concurso de crimes, de pluralidade de infracções cometidas pelo mesmo arguido, situações de concurso real ou efectivo de crimes, praticados durante certo lapso de tempo; a diferença entre um e outro está apenas no «*timing*» da cognição dessas condutas delitivas e da intervenção do sistema punitivo.
- II - No caso do art. 77.º do CP o conhecimento da pluralidade de crimes é actual, contemporâneo do julgamento dos crimes em concurso, imediatamente apreensível; a pluralidade de infracções emerge da própria descrição/enumeração dos factos provados, em que a cada um se soma outro; emerge da fundamentação de facto; trata-se de uma confecção de pena de síntese, da elaboração de uma pena única, feita ao momento, ao vivo e em directo, em sequência do julgamento, em que os ingredientes de facto estão presentes e disponíveis e onde foi o próprio tribunal que fixou a matéria de facto que vai fixar a pena conjunta, como mais uma fase sequencial. Nesses casos, admite-se por suficiente que a fundamentação da pena única seja feita por remissão para o segmento imediatamente anterior, no implícito desenvolvimento do anteriormente explanado.
- III - Muito diversamente, no caso do cúmulo jurídico feito ao abrigo do disposto no art. 78.º do CP, estamos em presença de uma elaboração de cúmulo tardia, efectuada ao retardador, subsequente, correspondendo à punição de uma situação de pluralidade de infracções que se encontram em concurso real e de condenações, que se sucederam, no desconhecimento uma das outras. Só nestes casos se alude à necessidade, se bem que de forma sintética, de uma (autónoma) fundamentação de facto, de modo a perceber as ligações e conexões entre os factos praticados em épocas diferentes e julgadas separadamente em outros processos, de forma a ter-se uma imagem global do facto, a alcançar uma ideia mais concretizada do ilícito global.
- IV - Na decisão recorrida não há qualquer violação do comando do art. 374.º, n.º 2, do CPP, uma vez que a operação de cúmulo jurídico se seguiu à determinação das penas parcelares e os dados de facto constam necessariamente da decisão.
- V - Estabelece o art. 77.º, n.º 1, do CP, quanto às regras de punição do concurso de crimes que na medida da pena serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. A pena conjunta tenderá a ser uma pena voltada para ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes. Por outro lado, na confecção da pena conjunta há que ter presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso.
- VI - No caso é evidente a estreita conexão entre os 3 crimes cometidos, revelando a assunção de condutas homótopas, sendo os alvos escolhidos casas de habitação, agindo o arguido durante o dia, sempre com arrombamento da porta da entrada, tudo se passando entre os dias 11-05-2011 e 17-05-2011. A ilicitude dos factos é elevada, pois as condutas são dirigidas contra bens de carácter patrimonial (furtos cometidos em casa de habitação através de arrombamento). O valor dos assaltos não se apresenta particularmente expressivo (respectivamente € 2500, € 360 e € 198,60), tendo alguns dos bens sido recuperados. O arguido tem 34 anos e desde os 13 que tem problemas de droga. Foi condenado por crimes de furto qualificado em 1995 e 1999 e após foi para Espanha onde terá estado preso até 2001, voltando a delinquir após o regresso a Portugal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VII - Neste contexto, dentro da moldura penal do concurso que vai de 3 anos e 3 meses de prisão a 9 anos e 9 meses de prisão, mostra-se adequada a fixação da pena única de 4 anos e 6 meses de prisão [em substituição da pena de 5 anos e 10 meses de prisão fixada pelo tribunal de 1.^a instância].

05-07-2012

Proc. n.º 246/11.6SAGR.D.S1 - 3.^a Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Habeas corpus
Prisão ilegal
Cumprimento de pena
Contagem do tempo de prisão
Liberdade condicional

- I - A providência de *habeas corpus* assume a natureza de acção autónoma, de natureza cautelar, destinada a pôr termo, em curto prazo, a uma situação ilegal, gritante, de privação de liberdade, que a lei ordinária, no art. 222.º, n.º 2, do CPP, reserva para os seguintes casos de:
- ter a prisão sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - ser motivada por facto pelo qual a lei não permite; e
 - manter-se para além dos prazos fixados por lei ou decisão judicial.
- II - Havendo lugar ao cumprimento de penas separadas, em matéria de liberdade condicional, rege o art. 63.º, n.º 1, do CP, dispondo, em sede de execução, que a pena a ser cumprida em primeiro lugar é interrompida quando se achar cumprida a sua metade e, cumprida esta, o condenado é colocado à ordem de outro processo para cumprir metade da outra pena, a fim de possibilitar ao TEP, em resultado de um benefício global e actualizado da sua situação prisional, a eventual concessão do benefício de liberdade condicional.
- III - O cumprimento de 5/6 de uma das penas não desencadeia automaticamente o mecanismo da concessão da liberdade condicional; o seu limite intransponível é 5/6 mas da totalidade das penas aplicáveis.
- IV - No caso concreto, o cômputo da prisão já sofrida pelo arguido não atingiu os 5/6 da totalidade das penas, não se mantendo, assim, para além do prazo ditado em decisão judicial. Por outro lado, não cabe no âmbito da presente providência, em ordem a criar um novo grau de jurisdição, sindicar a decisão judicial que manteve a prisão do recorrente ou conhecer de eventuais irregularidades do respectivo processo, para o que existirão os normais meios de impugnação das decisões judiciais.

05-07-2012

Proc. n.º 72/12.5YFLSB.S1 - 3.^a Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Habeas corpus
Prisão ilegal
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Cumprimento de pena
Contagem do tempo de prisão
Pena relativamente indeterminada

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e, quanto à situação de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - No caso concreto, o requerente fundamenta a providência em prisão ilegal, enquadrando a pretensão na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, atendendo a que, em sua opinião se está perante excesso de prazo, por se mostrar excedido o prazo máximo de 25 anos a que se refere o n.º 2 do art. 77.º do CP.
- III - O limite máximo inultrapassável de 25 anos justifica-se para pena isolada ou em cúmulo, o que não se verifica no caso. De facto, o requerente cumpriu pena de prisão relativamente indeterminada à ordem do *processo de querela n.º 1.../88* até 27-11-2006. No decurso do cumprimento desta pena, durante uma saída precária, em 28-06-1994, cometeu os crimes que originaram o *processo n.º 9...*, e ainda no cumprimento da pena do processo de 1988, e já após o trânsito em julgado da segunda condenação, cometeu, em 18-10-2001, um crime de tráfico de estupefacientes, o que inviabiliza qualquer consideração de cúmulo jurídico.
- IV - Assim, o requerente encontra-se preso à ordem de processos cujos crimes não estão ligados por um elo de contemporaneidade, antes se foram sucedendo, razão pela qual não está em causa qualquer excesso de prazo.
- V - Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo o invocado fundamento da al. c) do n.º 2 do art. 222.º CPP, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das alíneas daquele n.º 2 do art. 222.º do CPP.

05-07-2012

Proc. n.º 71/12.7YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

Tráfico de estupefacientes

Agravante

Bando

Comparticipação

Co-autoria

Associação criminosa

- I - A al. j) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, prevê como agravante qualificativa do crime de tráfico de estupefacientes a atuação do agente como membro de bando destinado à prática de crimes dos arts. 21.º e 22.º do mesmo diploma, com a colaboração de, pelo menos, outro membro do bando.
- II - O bando constitui uma forma de participação criminosa, situada, no plano organizativo, entre a coautoria material, caracterizada pela simples decisão e execução conjuntas, e a associação criminosa, que pressupõe uma estrutura hierarquizada, com uma chefia reconhecida, uma clara repartição de funções entre os membros, uma certa estabilidade e permanência no tempo e ainda um «sentimento comum de ligação» entre eles. O *bando* constitui, no fundo, uma associação rudimentar, cujos traços característicos fundamentais são os seguintes:
- grupo de, pelo menos, duas pessoas;
 - constituído para praticar um número indeterminado de crimes de certa espécie;
 - por tempo indefinido;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- sem uma estrutura hierarquizada, embora admitindo formas de direção espontânea ou carismática;
 - sem uma repartição rigorosa de tarefas, mas sendo normal uma certa distribuição de funções;
 - normalmente, com participação de todos os seus membros nos proventos obtidos pela atividade de cada um; e
 - mantendo os seus membros um sentimento de ligação entre eles, enquanto grupo.
- III - No caso, resulta claramente da matéria provada que os arguidos, com exceção do arguido *AF*, acordaram um plano comum para a venda de estupefacientes, com o objetivo de dela fazerem a sua fonte de rendimentos, sendo a cada um atribuída uma tarefa específica. A coesão do grupo era reforçada pelas ligações familiares estreitas entre os membros.
- IV - Estamos, portanto, perante um grupo formado por várias pessoas, constituído para vender estupefacientes por tempo indeterminado, dirigido espontânea e informalmente pelo arguido *CO* (o pai), «assistido», pelos arguidos *JM* e *RC*, seus filhos, com repartição de tarefas e dos lucros entre todos os membros do grupo, ligados por um forte sentimento de pertença, reforçado pelos laços familiares.
- V - A atuação convergente dos membros, embora facilitada pelas ligações familiares, não se restringiu ao plano da «entrajuda familiar», antes se concretizou na pactuação de um plano de ação conjunto, em que aquelas ligações serviram apenas como elemento de coesão entre os membro do grupo. Ou seja, os laços familiares serviram como elemento agregador, mas a «organização» resultou de acordo pactuado entre os arguidos.
- VI - Na verdade, provou-se que:
- ao arguido *CO* competia adquirir os estupefacientes aos fornecedores, coordenando o respectivo transporte para a sua residência, onde a arguida *ML*, sua mulher, os preparava e embalava em doses individuais;
 - o arguido *JM*, filho dos arguidos anteriormente referidos, tinha a seu cargo a angariação de fornecedores de estupefacientes, bem como o seu transporte, para local onde eram vendidos, vendendo ainda diariamente a consumidores que o contactavam;
 - o arguido *RC*, irmão do anterior, começou por ter função idêntica à do irmão, passando depois a proceder à venda direta de estupefacientes a quem o procurasse na residência, bem como a proceder à venda noutros locais;
 - com o arguido *RC* colaborava a arguida *AR*, sua companheira, vendendo estupefacientes na residência do casal, nomeadamente;
 - a arguida *SC*, filha dos arguidos *CO* e *ML*, tinha como função providenciar, juntamente com o seu companheiro, o arguido *FM*, pelo armazenamento dos estupefacientes na residência do casal e ainda de colaborar com a mãe na preparação dos estupefacientes para venda,
- pelo que se verificam todos os elementos típicos da atuação em «bando», tal como está previsto na al. j) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, relativamente a todos os arguidos, com a exceção já referida (e que respeita unicamente ao arguido *AF*).

05-07-2012

Proc. n.º 70/10.3SFPRT-P1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Crimes contra a liberdade e determinação sexual
Concurso de infracções
Crime continuado
Bem jurídico protegido
Medida da pena
Culpa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O tipo legal é o portador, o interposto da valoração jurídico-criminal, ante o qual se acham colocados os tribunais e o intérprete. A possibilidade de subsunção dum relação da vida a um ou vários tipos legais de delito é a chave para determinar a unidade ou pluralidade de crimes.
- II - A consideração da «culpa», elemento essencial ao conceito de crime, constitui um limite do critério segundo o qual se determinaria a unidade ou pluralidade de infracções pela unidade ou pluralidade de tipos realizados.
- III - É a violação concreta das normas na sua função de determinação, precisamente a falta da sua eficácia querida, devida e, portanto, possível no domínio da representação e do processo de motivação do agente, que faz nascer aquele juízo de censura em que se estrutura a culpa.
- IV - O índice da unidade, ou pluralidade, de determinações volitivas apenas se pode consubstanciar na forma como o acontecimento exterior se desenvolveu, olhando fundamentalmente à conexão temporal que liga os vários momentos da conduta do agente.
- V - Uma pluralidade de factos externamente separáveis deve conformar uma acção unitária quando os diversos actos parciais, que respondem a uma única resolução volitiva, se encontram tão ligados no tempo e espaço que, para um observador não interveniente, são percebidos como uma unidade natural.
- VI - O crime por cuja unidade ou pluralidade se demanda é o facto punível e, por conseguinte, uma violação de bens jurídico-penais que integra um tipo legal. A essência de uma tal violação reside no substrato de vida dotado de um sentido negativo de valor jurídico-penal, reside no ilícito típico: é a unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica existente no comportamento global do agente submetido à cognição do tribunal que decide, em definitivo, da unidade ou pluralidade de factos puníveis e, nesta acepção, de crimes.
- VII - Só um denominador comum apontando a diminuição considerável da culpa do agente poderá justificar a facilitação da reiteração criminosa pois que quando se verifique uma situação exterior normal, ou geral, que facilite a prática do crime, o agente contar com elas para modelar a sua personalidade de maneira a permanecer fiel aos comandos jurídicos.
- VIII - O crime continuado configura, afinal, um conjunto de crimes repetidos, com uma característica peculiar: a repetição dá-se porque, acompanhando a nova acção, se repete também (ou simplesmente permanece), uma circunstância exterior ao agente que a facilita. Essa circunstância que o agente aproveita, e que de alguma maneira o incita para o crime há-de ser tal que, se desaparecesse, a sucessão de crimes ver-se-ia provavelmente interrompida.
- IX - A negação da possibilidade da continuação criminosa em função da existência de uma pluralidade de vítimas resulta da circunstância de cada bem jurídico eminentemente pessoal ter de ser entendido em concreto numa união incidível com o seu portador individual. O bem da vida, tal como o da autodeterminação sexual ou o próprio direito à integridade física, consubstanciam-se nas pessoas concretas que se vêem diminuídas na sua dignidade ou integridade próprias que é totalmente distinta dos restantes.
- X - A culpa é a razão de ser da pena e, também, o fundamento para estabelecer a sua dimensão. A prevenção é unicamente a sua finalidade.

12-07-2012

Proc. n.º 1718/02.9JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator) *

Oliveira Mendes

Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida da pena
Culpa
Prevenção geral

Prevenção especial
Imagem global do facto
Princípio da proibição da dupla valoração
Bem jurídico protegido
Antecedentes criminais

- I - No art. 78.º, n.º 1, do CP, prevê-se o caso de conhecimento superveniente do concurso, ou seja, quando posteriormente à condenação se detectar que o agente praticou anteriormente àquela condenação outro, ou outros, crimes, são aplicáveis as regras do disposto no art. 77.º do CP, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- II - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente, com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente.
- III - No STJ é uniforme o entendimento de que, após o estabelecimento da respectiva moldura legal a aplicar, em função das penas parcelares, a pena conjunta deverá ser encontrada em consonância com as exigências gerais de culpa e prevenção. Porém, nem por isso se dirá que estamos em face de uma hipótese normal de determinação da medida da pena, uma vez que a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71.º do CP, um critério especial que se consubstancia na consideração conjunta dos factos e da personalidade.
- IV - Fundamental na formação da pena conjunta é a visão de conjunto, a eventual conexão dos factos entre si e a relação «desse bocado de vida criminoso» com a personalidade. A pena conjunta deve formar-se mediante uma valoração completa da pessoa do autor e das diversas penas parcelares.
- V - Dada a proibição de dupla valoração na formação da pena global não podem operar de novo as considerações sobre a individualização da pena feitas para a determinação das penas individuais.
- VI - Afastada a possibilidade de aplicação de um critério abstracto, que se reconduz a um mero enunciar matemático de premissas, impende sobre o juiz um especial ónus de determinar e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação de pena conjunta quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, bem como, em sede de personalidade e factos considerados no seu significado conjunto. Só por essa forma a determinação da medida da pena conjunta se reconduz à sua natureza de acto de julgamento.
- VII - Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa em sentido global dos factos é o da determinação da intensidade da ofensa, e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência.
- VIII - Iguamente deve ser referida a determinação da tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua perduração no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- IX - Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio, pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade que deve ser ponderado.
- X - Recorrendo à prevenção, importa verificar em termos de prevenção geral o significado do conjunto de actos praticados enquanto perturbadores da paz e segurança dos cidadãos e, num outro plano, o significado da pena conjunta para a ressocialização do delinquentes, no que será eixo essencial a consideração dos seus antecedentes criminais e da sua personalidade expressa no conjunto dos factos.
- XI - Serão esses factores de medida da pena conjunta que necessariamente deverão ser tomados em atenção na sua determinação, sendo, então sim, o pressuposto de uma adição ao limite mínimo do *quantum* necessário para se atingir as finalidades da mesma pena.

12-07-2012

Proc. n.º 44/02.8P6PRT.P2.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Supremo Tribunal de Justiça
Confirmação *in melius*
Objecto do recurso
Conclusões da motivação
Repetição da motivação

- I - É o art. 432.º do CPP que define a recorribilidade das decisões penais para o STJ. De forma directa nas als. a), c) e d), do seu n.º 1; de modo indirecto, na al. b) do mesmo número, através da referência às decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do n.º 1 do art. 400.º.
- II - No caso concreto, o Tribunal da Relação alterou em parte as penas parcelares fixadas pela decisão de 1.ª instância, bem como diminuiu de 15 para 10 anos a pena conjunta aplicada. No caso de concurso de crimes, pena aplicada é tanto a pena parcelar cominada para cada um dos crimes como é a pena conjunta. Assim, nesta hipótese só são recorríveis as decisões das Relações que, incidindo sobre cada um dos crimes e correspondentes penas parcelares, ou sobre a pena conjunta, apliquem e confirmem pena de prisão superior a 8 anos.
- III - Aqui, o Tribunal da Relação alterou, diminuindo, as penas parcelares que se situam num patamar inferior àquele limite. Estamos perante uma situação que configura uma confirmação pelo Tribunal da Relação relativamente à decisão de 1.ª instância, ou seja, somos reconduzidos à questão da denominada *reformatio in melius*.
- IV - Tal tema, suscitado a propósito da admissibilidade de recurso – art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP –, tem sido objecto de um tratamento maioritário por parte da jurisprudência do STJ afirmando a existência de uma confirmação parcial em situações similares, pelo menos até ao patamar em que se situa a sua convergência. Deverá considerar-se existente tal confirmação, para o efeito do normativo em causa, quando a decisão do tribunal superior vai ao encontro do pedido formulado e, por essa forma, sempre se pode afirmar que a decisão de recurso confirma a consistência que assiste à decisão recorrida e que a pena aplicada constitui um marco a considerar em termos de recorribilidade. Tal confirmação sucede até ao ponto em que as duas decisões – recorrida e de recurso – convergem.
- V - As conclusões da motivação ora apresentada pelo recorrente, solicitando a sindicância do STJ, transcrevem integralmente a motivação e, conseqüentemente, as questões suscitadas perante o Tribunal da Relação. Existe uma convergência entre uma e outra peça processuais, o que convoca a questão já debatida pelo STJ relativamente ao objecto de recurso quando tal circunstância se verifique. Na verdade, tendo o tribunal de 2.ª instância examinado, de forma concisa e profunda, todas as questões que foram suscitadas pelo recorrente no recurso que lhe dirigiu, e que foi julgado improcedente, igualmente é exacto que sobre tal exame o recorrente nada disse.
- VI - Integrandos o núcleo essencial de direitos outorgados constitucionalmente, o direito ao recurso tem subjacente uma definição clara das regras processuais que o devem reger, determinando o desenvolvimento formal harmónico e adequado a estabelecer o equilíbrio entre o seu exercício e o formalismo do processo. Se é certo que existem patologias relativas a tal exercício que são susceptíveis de serem superadas por uma perspectiva teleológica de visão garantística dando a possibilidade de superar os eventuais defeitos, corrigindo e esclarecendo o sentido da vontade, igualmente é exacto que noutros casos tal não é possível de fazer sem estar a subverter toda a lógica do sistema de recursos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - Aplicando o exposto ao caso vertente, que constitui um paradigma da última situação, dir-se-á que uma vertente é a impugnação da decisão do Tribunal da Relação, que constitui, assim, o objecto de recurso, formulada de forma irregular e a merecer aperfeiçoamento, e outra, distinta, é a impugnação no STJ de uma decisão proferida em 1.^a instância, omitindo por completo toda a fundamentação e decisão que a seu propósito formulou o Tribunal da Relação na sindicância que efectuou. Pode-se concluir, em última análise, que o objecto do presente recurso não se enquadra no art. 432.º do CPP, pois que o seu objecto é uma decisão distinta daquela em relação à qual o recurso é admissível.
- VIII - Na verdade, e reafirmando posições sedimentadas no STJ, o recurso, enquanto remédio jurídico, se intentado de uma decisão da Relação, há-de dirigir-se aos seus fundamentos, em ordem a abalá-los, e conseguir remédio para o erro decisório, seja de decisão de mérito ou procedimental. A repetição das conclusões ante as instâncias de recurso, particularmente as da Relação perante o STJ, ignorando o teor da decisão proferida na Relação, a qual subsiste inimpugnada, e não contrariada em ordem à reparação do erro, deve conduzir à improcedência do recurso, tudo se passando como se, por falta de conclusões, a motivação estivesse ausente.
- IX - É evidente que, tal conclusão não implica um juízo valorativo sobre a questão de repetição junto do STJ de linha argumentativa explanada junto do tribunal de 2.^a instância. Na verdade, as questões podem ser legitimamente de novo suscitadas e repetidas, ainda que com os mesmos fundamentos aduzidos no anterior recurso, de cuja improcedência a Relação não convenceu o recorrente. Porém, em tais situações entende-se que a motivação de qualquer recurso deverá incidir o seu esforço argumentativo sobre pontos concretos da fundamentação da decisão recorrida que, no entender do recorrente, sejam criticáveis, sendo certo que a decisão recorrida é o acórdão do Tribunal da Relação.

12-07-2012

Proc. n.º 694/09.1JDLSB.L1.S1 - 3.^a Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Pena parcelar
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Roubo
Bem jurídico protegido
Violência
Ameaça
Crime de resultado
Prova
Documento
Testemunha
Certificado de registo criminal
Documento autêntico
Erro notório na apreciação da prova
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Medida concreta da pena
Critério complementar

- I - No caso de concurso de infracções temos dois momentos de definição de pena com sujeição a critérios diferentes: a definição das penas parcelares que modelam a moldura penal dentro da qual será aplicada a pena conjunta resultante do cúmulo jurídico e, posteriormente, a definição da pena conjunta dentro dos limites propostos por aquela. A

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- primeira daquelas operações, concretização das penas parcelares, constitui um *prius*, um pressuposto, um antecedente lógico do segundo momento, pois a formação da pena conjunta opera no quadro de uma combinação de penas parcelares que não perdem a sua natureza de fundamento da pena de concurso.
- II - Maximizando tal entendimento, pode-se dizer que se pode recorrer da pena conjunta sem colocar em causa as penas parcelares, mas o contrário já não acontece, ou seja, alterada a pena, ou as penas parcelares, necessariamente que está afectado o quadro dentro do qual foi encontrada a pena conjunta que, por tal forma, terá de ser, necessariamente sindicada.
- III - No caso de o recurso ser dirigido directamente ao STJ, visando o conhecimento em termos de direito, de uma pena conjunta superior a 5 anos de prisão, bem como de penas parcelares inferiores a tal limite inscrito no art. 432.º, al. c), do CPP, entende-se que ocorre um «alargamento» da competência do STJ à apreciação das penas parcelares.
- IV - Essa ampliação de competência sempre se poderá fundamentar numa regra de interpretação jurídica afirmando a existência de um poder-dever implícito, que não é mais do que a regra elementar da hermenêutica segundo a qual quando se concede a determinado órgão ou instituição uma função (actividade-fim), implicitamente está-se concedendo os meios necessários para que esse fim seja atingido.
- V - Face ao disposto no art. 210.º do CP encontra-se adquirido em termos doutrinários e jurisprudenciais o entendimento de que o bem jurídico tutelado pelo crime de roubo assume uma natureza dual: por um lado, os bens jurídicos patrimoniais (direito de propriedade e de detenção de coisas móveis); por outro, os bens jurídicos pessoais (a liberdade individual de decisão e acção e a integridade física ou, ainda, a vida), sendo certo que «a ofensa aos bens pessoais surge como meio de lesão dos bens patrimoniais».
- VI - Reportando-nos aos elementos objectivos do tipo de crime, encontramos a subtracção de coisa móvel alheia ou o constrangimento à sua entrega, no sentido de o agente conseguir a transferência das coisas para a sua esfera patrimonial e a violência ou ameaça para com as pessoas, determinante dessa entrega.
- VII - Uma das formas de se consumir o crime em análise é exactamente a violência, o que, de alguma forma, está em causa no caso vertente quando se considera que a prévia exibição de um canivete consubstancia o mesmo conceito. Reportamo-nos, assim, à questão da violência psíquica, pois que os meios para a subtracção de coisa móvel alheia ou para o constrangimento à sua entrega, ínsitos no crime de roubo, estão especificados no tipo legal (trata-se de um crime de processo típico): a violência contra uma pessoa, a ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física ou a colocação da vítima na impossibilidade de resistir.
- VIII - A decisão recorrida diz respeito a um conceito amplo de violência, englobante da violência psicológica. Porém, sendo o crime de roubo um crime de dano e de resultado, é necessário não só que tenha havido a efectiva subtracção de, ou que tenha sido entregue ao agente, coisa móvel alheia, mas também é necessário que tenha havido efectivo constrangimento levado a cabo por um dos meios descritos no tipo legal.
- IX - Assim, não basta que se tenha conseguido subtrair uma coisa móvel alheia ou se tenha conseguido a sua entrega; não basta ainda que, no intuito de se conseguir tal resultado último se tenha empregue violência, ameaça ou se tenha colocado outrem na impossibilidade de resistir; é necessário que se possa afirmar um nexo de imputação entre o conseguir a coisa móvel alheia e os meios utilizados e, assim, que esses meios tenham provocado um efectivo constrangimento à entrega do bem ou um efectivo constrangimento à tolerância da sua subtracção.
- X - Tanto para a prova testemunhal como para a prova documental o problema do seu valor é o problema da realidade da experiência que se encontra representada nele. Também o documento, na mesma medida em que um testemunho, pode representar o que não é verdade, por um equívoco ou por um propósito deliberado do documentador. Porém, a probabilidade de estes dois eventos acontecerem é inversa para a prova testemunhal e para a prova documental. A razão da diferença está na razão inversa entre a experiência e a representação; o documento forma-se normalmente em presença do facto documentado e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

na ausência do destinatário da representação, enquanto que a prova testemunhal se consuma na presença deste e na ausência daquele.

- XI - A representação documental, precisamente porque é imediata em relação à experiência, representa um perigo de inexactidão incomparavelmente menor; por um lado, a observação do documentador, precisamente porque observa com a finalidade de representar é normalmente mais cuidadosa que a da testemunha; por outro lado, reduzem-se ao mínimo os riscos de alteração das imagens na memória quando os factos se registam enquanto estão ocorrendo ou em seguida a terem ocorrido; finalmente, também a formação do documento, por norma, se realiza em condições de maior cuidado que a da prova testemunhal. Todavia, o risco está no perigo de falsidade, pois que, diferentemente do testemunho, o documentador actua longe do juiz, o qual não está na situação de exercer sobre ele uma vigilância análoga àquela a que está submetida a testemunha.
- XII - Explica-se, assim, a transcendência que para o valor do documento tem a qualidade do documentador e as consequentes distinções entre documentos públicos e documentos privados. Uma diferença análoga se apresenta também no campo da prova testemunhal (testemunhos públicos são, por exemplo, os agentes de órgãos de polícia criminal quando narram ao juiz factos que perceberam).
- XIII - No caso concreto, o CRC junto aos autos faz prova plena dos factos ali relatados, competindo à decisão recorrida considerar os mesmos e extrair as competentes ilações, o que não fez. Assim, a materialidade considerada provada incorreu num erro notório na apreciação da prova, no que concerne à ponderação do passado criminal do arguido, porquanto ignorou a prova documental junta e constante do respectivo CRC, o que releva nos termos de integração dos vícios a que alude o art. 410.º do CPP. Porém, a existência de tal vício não impede a decisão do presente recurso, uma vez que se consideram provados os factos constantes do mesmo CRC, sendo certo que a posição do arguido nunca poderá ser onerada pelo facto de só agora se detectar tal patologia.
- XIV - A certeza e segurança jurídica estão em causa quando existe uma grande margem de amplitude na pena a aplicar (como muitas vezes ocorre aquando da determinação da pena única em caso de concurso de crimes), conduzindo a uma indeterminação. Para evitar tal aporia, admite-se como critério complementar, e meramente indiciário, na formulação da pena conjunta, na ponderação da imagem global dos crimes imputados e da personalidade, se considere que, tratando-se de uma personalidade mais gravemente desconforme com o Direito, o tribunal determine a pena única somando à pena concreta mais grave entre metade (ou, em casos de grande intensidade da culpa, ou gravidade dos factos, dois terços) e um terço de cada uma das penas concretas aplicadas aos outros crimes em concurso; tratando-se de uma personalidade menos gravemente desconforme ao Direito, o tribunal determina a pena única somando à pena concreta mais grave, um quarto, de cada uma das penas concretas aplicadas aos outros crimes em concurso.

12-07-2012

Proc. n.º 2/09.1PAETZ.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Acidente de viação
Pedido de indemnização civil
Salário mensal
Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Perdas salariais
Danos futuros
Equidade
Incapacidade permanente parcial
Prova
Idade

Documento
Imputação
Culpa
Matéria de direito

- I - Salvo a verificação de alguma das hipóteses que se possam acolher na previsão do art. 410.º, n.º 2, do CPP, a determinação do salário mensal do lesado, enquanto matéria de facto, não pode ser objecto de decisão do STJ, por não integrar os seus poderes de cognição, limitados exclusivamente ao reexame da matéria de direito – art. 434.º do CPP.
- II - As perdas salariais, determinadas pela «repercussão» na actividade profissional do lesado – impossibilidade – resultante do facto lesivo, constituem danos indemnizáveis, a cargo do responsável pelo facto (art. 562.º do CC). A indemnização que deva ser fixada em dinheiro «tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos» (art. 566.º, n.º 2, do CC).
- III - A natureza e a extensão dos danos, bem como as condições e as circunstâncias que determinaram a diferença patrimonial avaliada pelo que o lesado perdeu ou deixou de ganhar, dependem da alegação e prova de factos que permitam integrar uma relação de causalidade que interceda entre os factos, as consequências e a complexidade dos danos sofridos.
- IV - A causalidade depende de um duplo juízo de idoneidade abstracta e de verificação em concreto, ligando-se, pois, à dinâmica ligação de acontecimentos ou sequências que se verifica no domínio das realidades naturais e materiais; a relação entre um facto e as suas consequências materiais imediatas (entre a incapacidade e actividade profissional e as consequentes perdas salariais) depende de um juízo de causalidade adequada fundado nos factos provados, restando no âmbito da apreciação e das conclusões factuais de acordo com as regras da experiência, sem espaço para juízos especulativos sobre hipotéticas correlações.
- V - Durante o tempo em que esteve fisicamente impossibilitado de desenvolver actividade profissional – repercussão total – o recorrente não poderia, por impossibilidade física directa, obter quaisquer proventos de natureza salarial; este período de tempo foi considerado na decisão recorrida, tendo terminado, segundo a mesma, com a consolidação médico-legal das lesões. Após este período, o recorrente ficou parcialmente incapacitado, e limitado na sua capacidade em 18,6%, além de não mais poder exercer uma profissão que exija esforço físico.
- VI - Deixando de existir «repercussão profissional» total, o recorrente recuperou a possibilidade de exercer uma actividade profissional, embora com as limitações decorrentes do nível de esforço físico permitido pelas condições determinadas pela incapacidade parcial definitiva. Mas, então, os danos – a perda de ganho consequente – decorrentes das novas condições e limitações terão outro fundamento, com diversos métodos de apuramento da compensação, que serão considerados na determinação dos danos futuros pelo facto da incapacidade. Os factos provados não permitem estabelecer uma relação de causalidade entre a situação de incapacidade definitiva decorrente das lesões sofridas em consequência do acidente e a perda salarial integral após a consolidação médico-legal das lesões.
- VII - O cálculo dos danos futuros constitui uma operação que impõe sempre a consideração da situação hipotética em que o lesado estaria se não houvesse sofrido a lesão, o que implica uma previsão sobre elementos verificáveis no futuro; por isso, os danos futuros devem ser calculados segundo critérios de probabilidade, de acordo com o que é normal e natural acontecer, pressupondo que as coisas seguem um curso de normalidade, de acordo com o *id quod plerumque accidit*; e se, mesmo assim, não puder apurar-se o seu valor exacto, o tribunal deve julgar, então, segundo a equidade.
- VIII - Reconhecida a falibilidade das projecções feitas para o futuro, face a danos futuros previsíveis e determináveis, ponderando uma situação hipotética e temporalmente distante no seu termo final, há que proceder a uma quantificação do dano patrimonial futuro, que se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

assuma como compreensível, plausível, aceitável, e fundamentada a partir de parâmetros do tempo da decisão e tendo em conta a dinâmica própria da vida, e uma natural evolução dos dados em equação.

- IX - A indemnização do dano patrimonial futuro decorrente de incapacidade permanente deverá corresponder a um capital produtor de rendimento equivalente ao que o lesado provavelmente não auferirá, mas que se extinga no final da vida activa ou do período provável de vida do lesado e que seja susceptível de garantir, durante essa vida ou período, as prestações correspondentes às perdas de ganho.
- X - O STJ vem entendendo reiteradamente que no recurso às fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras para a fixação dos montantes indemnizatórios por danos futuros, estas devem ser consideradas como elementos de referência ou indiciários, com uma função instrumental, que não poderão substituir o prudente arbítrio do tribunal e o julgamento de equidade.
- XI - Partindo necessariamente da idade do lesado, tendo em conta a sua idade à data do acidente (ou à data da fixação da incapacidade), há que projectar a previsível duração de vida, o tempo provável da vida, não só enquanto “trabalhador”, que auferir rendimentos, mas também enquanto “pessoa” e “cidadão”, que viverá para lá do tempo da vida activa. A esperança de vida a considerar será a esperança média de vida: uma indicação neste plano é dada por via normativa, como decorre do art. 7.º, n.º 1, al. b), da Portaria 377/2008, de 26-05 (alterada pela Portaria 679/2009, de 25-06), por força do qual se presume que o lesado se reformaria aos 70 anos de idade.
- XII - Um dos critérios de referência a ponderar na fixação dos valores de indemnização é a taxa de juro, a taxa de rentabilidade do capital a fixar como indemnização, uma taxa de rendimento previsível para as aplicações a médio e longo prazo; na aplicação deste critério há que atentar em que quanto mais baixa for a remuneração do capital, maior quantidade daquela será necessária para alcançar um montante que resista ao progressivo desgaste.
- XIII - Determinado o capital, há que proceder ao desconto que se traduz num ajustamento devido à circunstância de o lesado perceber a indemnização por junto, uma vez que o capital recebido pode ser rentabilizado, produzindo juros, e que se impõe que, no termo do prazo considerado, o capital se encontre esgotado. Trata-se de subtrair o benefício respeitante à recepção antecipada do capital, de efectuar uma dedução correspondente à entrega imediata e integral do capital, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado, ou credor, à custa alheia; na quantificação do desconto em equação a jurisprudência tem oscilado na consideração de uma redução entre os 10% e os 33%.
- XIV - Por último, devem ser ponderados, por imposição dos princípios de justiça e equidade, o sentido das decisões em matéria de fixação de indemnizações, e os critérios jurisprudenciais aplicados em situações semelhantes, fazendo-se a comparação com situações análogas objecto de outras decisões judiciais, não se perdendo de vista a evolução da jurisprudência e a adaptação às especificidades do caso concreto; os padrões de indemnização que vêm sendo adoptados pela jurisprudência, nomeadamente os mais recentes, constituem também circunstância a considerar no quadro das decisões que façam apelo à equidade.
- XV - A decisão segundo a equidade significa intervenção do justo critério do juiz na ponderação *ex aequo et bono* das circunstâncias particulares do caso, partindo das conjunções referenciais da ordem jurídica, e em função das finalidades a realizar; o julgamento de equidade não depende, por isso, da simples vontade, de inteira subjectividade ou de um modelo de discricionariedade.
- XVI - Os critérios de equidade remetem, assim, para uma operação complexa, que se não atém inteiramente a considerações de direito estrito, mas a referenciais que se acolhem a uma concreta ponderação de razoabilidade, ao prudente arbítrio, ao senso comum dos homens e à justa medida das coisas.
- XVII - Porém, na determinação equitativamente quantificada, os montantes não poderão ser tão escassos que sejam objectivamente irrelevantes, nem tão elevados que ultrapassem as disponibilidades razoáveis do obrigado, ou possam significar objectivamente um enriquecimento injustificado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XVIII - Nas circunstâncias do caso, as particularidades do caso concreto exigem que seja encontrado um justo equilíbrio nas relações, num espaço de equidade que constitua a «vertente individualizadora da justiça», sobretudo na ponderação do sentido da justa medida na leitura do afastamento, que parece patente, entre a dimensão quantificada da incapacidade e as consequências que o senso comum intuirá: «o leque de escolhas em situação de rarefacção do mercado de trabalho» fica muito provavelmente reduzido a dimensão mínima para alguém, com as condições do lesado, que exercia uma profissão com exigências físicas, que não poderá voltar a exercer. Em tais circunstâncias, a perda de capacidade pode aproximar-se de um maior grau de impossibilidade de facto, ficando o lesado muito reduzido nas possibilidades de vir a exercer outra actividade profissional que lhe permita aproximar-se da situação em que anteriormente se encontrava.
- XIX - Para efeitos de cálculo do montante da indemnização é lícito ao tribunal ter em conta a idade do lesado que consta de vários documentos do processo, sujeitos ao pleno contraditório, não sendo exigível a prova através dos meios do registo civil nos termos dos arts. 3.º, 4.º, 211.º e 212.º do CRC; não se tratando de uma acção de estado que verse sobre direitos indisponíveis, ou tratando-se de acção que respeite a direitos disponíveis, não é de exigir a prova da idade por documento, se tal matéria for apenas instrumental e não constituir o próprio objecto da acção.
- XX - A imputação e a culpa por facto gerador da responsabilidade civil, sendo questão de direito, ainda nos limites dos poderes de cognição do STJ (reexame da matéria de direito), têm como pressuposto necessário a fixação dos factos e a configuração concreta de um determinado conjunto factual, que constitui a sua complexidade material. Neste aspecto, a determinação e a fixação material dos factos constitui competência exclusiva das instâncias.

12-07-2012

Proc. n.º 471/05.9JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Recurso interlocutório
Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Recurso penal
Erro de julgamento
Matéria de facto
Ónus da impugnação especificada
Falta
Exame crítico das provas
Nulidade
Omissão de pronúncia

- I - Não é admissível recurso das decisões da Relação que não conheçam, a final, do objecto do processo – art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - O legislador, prevendo a hipótese de erros de julgamento no plano dos factos, como válvula de segurança, permitiu que os sujeitos processuais supostamente afectados pela decisão possam impugnar ante a Relação, porém de forma limitada, nos termos dos arts. 427.º, 428.º e 412.º, n.ºs 2 e 4, do CPP, mas sem dispensar o recorrente, além do mais, do ónus de enumeração especificada, ou seja um a um, dos factos reputados incorrectamente julgados, de entre os elencados como provados e não provados, quer provenientes da acusação, defesa ou resultantes da discussão da causa, com a menção dos concretos meios de prova levando a diferente decisão, mediante a indicação dos segmentos da gravação para exame do tribunal, condicionantes que, de modo algum, temperam os inconvenientes da falta de imediação e oralidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Não valem como impugnação da matéria de facto, à luz da lei, considerações mais ou menos genéricas ou vagas sobre a prova, em discordância da apreciação a que o tribunal procedeu, como também não vale a expressão subjectivada do recorrente sobre o modo como a prova devia ter sido apreciada, assente na sua convicção pessoal e interessada, de sinal contrário, em sobreposição à convicção probatória adquirida nos termos do art. 127.º do CPP.
- IV - À Relação cabe, por princípio, fechar o ciclo decisório ao nível factual, o que lhe está vedado é repousar na fundamentação decisória para dar como incontroversos os factos em que há-de fundar a decisão de direito, ou seja, partir dela (fundamentação), para pura e simplesmente inalterar a matéria de facto, quando a operação a efectuar, na estrutura formal da sentença, à luz do art. 374.º, n.º 2, do CPP, é a operação inversa, ou seja, fixar os factos e, de seguida, justificá-los à luz das provas, prestando contas aos destinatários directos da decisão e à comunidade, interessada no acerto das decisões dos seus tribunais, forma de neles confiarem, esclarecendo a razão porque certos meios de prova lhe merecem adesão e outros repúdio (exame crítico das provas), de modo a tornar compreensível a decisão, à luz da lógica e da razão, pondo de parte a hipótese de ser fruto do arbítrio e capricho de quem julga.
- V - Sempre que a Relação não se intromete na matéria de facto parcialmente impugnada, em vista da eventual emissão de um juízo substitutivo, dominado ele próprio, também pelo exame crítico das provas, com virtualidade para se sobrepor ao primitivamente definido, omitindo pronúncia sobre questão que devia, em homenagem ao direito que ao sujeito processual assiste de ver assentar a decisão de direito numa boa decisão de facto, incorre em nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- VI - Uma mera adesão formal, quase perfunctória, por remessa para os fundamentos da decisão, onde não localizou, julgando, defeitos, para justificar a imodificabilidade da matéria de facto, não está na letra da lei e nem no seu espírito, que não abdicam, primeiro da conformação das conclusões se nelas se acharem defeitos de confecção ao modelo legal, depois de uma análise das provas e fixação material do resultado desse exame.

12-07-2012

Proc. n.º 138/09.9JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Despacho
Admissão de recurso
Rejeição de abertura de instrução
Esgotamento do poder jurisdicional
Nulidade
Despacho de sustentação
Reparação
Recurso penal
Taxa de justiça

- I - Proferido o despacho de admissão de recurso rejeitando a abertura de instrução, está esgotado, de imediato, o poder jurisdicional de quem aquele (despacho) emitiu, visto o art. 666.º, n.º 1, do CPC, que consagra um princípio basilar do nosso direito, não sendo válida até a pronúncia – art. 118.º, n.º 1, do CPP – do STJ, após a formulação do requerimento apresentado posteriormente à admissão do recurso.
- II - A lei processual penal importou do CPC, após a reforma de 1998, o regime do CPC consagrado no n.º 4 do art. 668.º, ao prescrever que é lícito ao tribunal superior reparar ou sustentar a sentença, antes da remessa ao tribunal recorrido, no art. 414.º, n.º 4, do CPP, e no art. 379.º, n.º 2, do CPP, que é lícito suprir essas nulidades, obrigando o art. 670.º, n.º 5, do CPC, a que seja proferido despacho sobre tal arguição antes da remessa do recurso ao

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tribunal superior, baixando os autos à 1.^a instância para que dos autos conste despacho de conhecimento, se faltar.

- III - Essa inovação, no aspecto em que permite suprir nulidades depois de proferida a decisão é, até, havida como inconstitucional na opinião de Paulo Pinto de Albuquerque (*in* Comentário ao Código de Processo Penal, p. 985), por violar o imprescindível valor da certeza e segurança, verdadeiro apanágio de um Estado de Direito. Por isso, se tem de entender que o conhecimento de nulidades da sentença ou de despacho judicial impugnado só ocorre quando não haja lugar a recurso ordinário; havendo lugar a recurso, este pode ter como fundamento as nulidades, mas destas só o tribunal de recurso as pode conhecer.
- IV - Sendo este o regime a adoptar não se compreende o apelo ao art. 670.º, n.º 5, do CPC, e à transposição para o CPP, por omissão de lacuna de regulamentação, sendo que depois de motivado o recurso e apresentadas as conclusões para apreciação pelo tribunal de recurso o assistente implicitamente estruturou a sua posição processual autolimitando-se por aquelas (conclusões), não lhe sendo lícito em requerimento autónomo intentar o retorno do processo a uma fase ultrapassada.
- V - O simples requerimento de abertura de instrução dá lugar ao pagamento de uma taxa de justiça autoliquidada, de 1 UC, que pode ser corrigida a final entre 1 a 10 UCs. A taxa de justiça autoliquidada assegura o impulso inicial ao processo, condicionante da sua apreciação imediata pelo juiz; se a instrução não prossegue de seguida, introduzindo o requerimento em juízo e, por qualquer razão, o processo termina, atinge o seu fim, chega a final, bem se compreende que o processo seja reapreciado, reajustado em termos de tributação, entre 1 e 10 UCs, mal se entendendo que essa actividade não fosse tributada, o que se harmoniza, inteiramente, com o princípio da causalidade segundo o qual paga custas quem a elas dá origem.

12-07-2012

Proc. n.º 8/11.OYGLSB.S2 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Roubo
Rapto
Sequestro
Violação
Coacção sexual
Arma
Violência
Concurso de infracções
Concurso aparente
Subsidiariedade
Pena única
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Atenuante
Arrependimento
Imagem global do facto

- I - Diz Figueiredo Dias (Direito Penal, Parte Geral, Tomo 1, 2.^a Ed., p. 1005 e ss.) que, no concurso efectivo, se verifica uma pluralidade de sentidos de ilícito do comportamento global. E que, em princípio, «da pluralidade de normas típicas concretamente aplicáveis ao comportamento global é legítimo concluir (...) que aquele comportamento revela uma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- pluralidade de sentidos sociais de ilicitude que devem ser integralmente valorados para efeitos de punição».
- II - Esta presunção, no entanto, continua, pode ser elidida quando «os sentidos singulares de ilicitude típica presentes no comportamento global se conxionam, se intercessionam ou parcialmente se cobrem de forma tal que, em definitivo, se deve concluir que aquele comportamento é dominado por um único sentido de desvalor jurídico-social»; quando «se verifica entre os sentidos de ilícito coexistentes uma conexão objectiva e subjectiva tal que deixa aparecer um daqueles sentidos de ilícito como absolutamente dominante, preponderante, ou principal, *hoc sensu* autónomo, enquanto o restante ou os restantes surgem (...) como dominados, subsidiários ou dependentes».
- III - Ainda segundo o mesmo Autor, «critério de primacial relevo para a conclusão pela tendencial unidade substancial do facto – apesar da pluralidade de tipos legais violados pelo comportamento global – é o da unidade, segundo o sentido social assumido por aquele comportamento, do sucesso ou acontecimento (*hoc sensu* do “evento” ou “resultado”) ilícito global-final». Isto é, «quando o agente se propôs uma realização típica de certa espécie (...) e, para lograr (e consolidar) o desiderato, se serviu, com dolo necessário ou eventual de métodos, de processos ou de meios já em si mesmos também puníveis».
- IV - Vertendo ao caso concreto, a matéria de facto diz-nos que quando a ofendida *P* e o namorado estavam no patamar de determinado prédio, foram aí surpreendidos pelo arguido que, com uso de uma arma, a reteve (e ao namorado) para a roubar e dela abusar sexualmente. Não a desviou de um local para outro, mas antes não a deixou sair daquele espaço enquanto não satisfizes os desígnios criminosos que o levaram àquele local – os do roubo e do abuso sexual.
- V - Aqui a privação da liberdade de movimentos própria do crime de sequestro confunde-se, dilui-se, na violência indispensável à prática dos crimes de roubo e de coacção sexual – que, aliás, só durou o tempo necessário para conseguir os fins que se propôs – e é patente a conexão espécie-temporal entre as respectivas condutas.
- VI - Ademais, no comportamento global, apenas divisamos o desígnio criminoso de roubar e abusar sexualmente da vítima, pelo que o crime de sequestro se revela aqui «estritamente instrumental» do crime-fim. E pese embora os dois crimes protegerem bens jurídicos diferentes, a imagem global que ressalta da conduta do arguido é a da prática dos crimes sexual e de roubo. Ocorre, pois, uma relação de subsidiariedade, por isso que estamos aqui perante uma situação de concurso aparente.
- VII - Já quanto à ofendida *M* a solução deve ser diferente. Desde logo, porque aí há o desígnio autónomo do arguido de previamente privar a ofendida da sua liberdade ambulatoria, deslocando-a do sítio para onde ela queria ir para outro, para depois aí a forçar a satisfazer-lhe os seus desejos sexuais. Há, assim, descontinuidade especial e mesmo temporal entre as duas condutas. É verdade que a violação não podia ter tido lugar se a vítima pudesse ter fugido. Mas a privação da liberdade indispensável à violação não coincide nem pressupõe necessariamente «a transferência da vítima de um lugar para o outro», como exige o crime de rapto e se verificou no caso concreto.
- VIII - Por outro lado, ainda que se aceite que o rapto se apresentou como meio necessário à consumação da violação, a verdade é que a sua gravidade é de tal modo elevada (o crime de rapto é, no caso, punível com prisão de 3 a 15 anos; o crime de violação com prisão de 4 a 13 anos e 6 meses) que a sua consideração autónoma se impõe por não poder ter-se como diluída na violação. Tendo, pois, o arguido raptado a ofendida *M* com a intenção de a violar, como efectivamente violou, cometeu, em concurso efectivo, os crimes de rapto e de violação.
- IX - Segundo o art. 40.º do CP, a aplicação das penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. À culpa está reservado o papel de limite intransponível da medida da pena.
- X - Por sua vez, reza o n.º 1 do art. 71.º do mesmo Código que a determinação da medida concreta da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção. E o n.º 2 manda atender, para o efeito, a todas as circunstâncias – que enumera de forma exemplificativa nas suas diversas alíneas – que,

não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele e que não de naturalmente relevar para efeitos da culpa e/ou da prevenção.

- XI - Do mesmo modo que o Estado usa o seu *ius puniendi* também tem o dever de oferecer ao condenado o mínimo de condições para prevenir a reincidência, como, desde logo, impõe o art. 2.º do CEPML, nisso se traduzindo essencialmente as razões de prevenção especial (de socialização). Todavia, não pode escamotear-se, dentro das razões de prevenção especial, a função de dissuasão ou intimidação do delinquente (prevenção especial negativa) que em nada é incompatível com a função de ressocialização, porque se trata, não de intimidar por intimidar, mas antes de uma dissuasão, através do sofrimento inerente à pena.
- XII - Este é o critério geral de determinação da medida da pena correspondente a cada crime singular. Contudo, este critério tem também incidência na fixação da pena conjunta correspondente ao concurso de crimes praticado, a par do critério especial do art. 77.º do CP.
- XIII - O «quadro condenatório» alterado pelo Tribunal da Relação, decorrente da revogação das penas parcelares correspondentes aos factos – provados – constitutivos dos crimes de rapto e de sequestro (de que o arguido foi absolvido, por se haver considerado que os mesmos estavam numa relação de concurso aparente com os subsequentes crimes sexuais), não assume qualquer valor atenuativo relativamente à pena aplicada na 1.ª instância, porque a gravidade da ilicitude global, o grau de culpa reflectido nessa conduta e as demais circunstâncias relevantes para a fixação da pena conjunta se mantêm incólumes.
- XIV - As circunstâncias de o arguido ser o mais novo dos dois filhos de seus pais, de ter vivido até aos 12 anos num agregado familiar modesto, de, com 25 anos, ter sido admitido como técnico na empresa Z, de a sua companheira possuir determinada licenciatura e desempenhar determinadas tarefas, não têm ou não podem ter qualquer relevo atenuativo da medida da pena conjunta: enquanto condições pessoais não evidenciam qualquer aspecto da personalidade ou do comportamento que sobressaia positivamente em relação ao que a vida em sociedade exige de cada um de nós.
- XV - O arrependimento, implicando uma mudança de rumo na vida, pressupõe que o arrependido perceba e se sensibilize com as consequências reais que os seus actos causaram nos outros; uma certa solidariedade com o sofrimento da vítima. O «susto» que, no caso, o arguido terá sofrido de modo algum se reconduz àquela sensibilização e solidariedade. Traduz, quanto muito, o receio de vir a ser punido pelos seus actos, o que poderá, no limite, exteriorizar um estado de remorso. Ter-se apercebido de que podia ser criminalmente punido e ter ficado «assustado» e, por isso, ter cessado a sua carreira criminosa, de modo algum indicia arrependimento.
- XVI - Aliás, a ideia de arrependimento, que, para ser relevante, há-de naturalmente ser sincero, não parece ser compatível com uma personalidade com tendência para a auto-desculpabilização dos actos praticados, com dificuldade em se colocar na posição do outro, cujo comportamento manifesta frieza e distanciamento afectivo (como ficou provado nos autos).
- XVII - Perante uma determinada situação é sempre possível representar uma outra de gravidade muito superior. Mas por esta ordem de ideias, a pena máxima estaria reservada para não ser aplicada. No caso vertente, é gravíssima a ilicitude global da conduta do arguido. Ainda que os bens jurídicos violados não sejam o «bem cimeiro» tutelado pela ordem jurídica, estamos perante crimes graves (rapto, violação, coacção sexual, roubo, sequestro), uma conduta reiterada ao longo de muito tempo, que produziu evidente alarme e preocupação, medo seguramente, nas populações daquela área metropolitana onde os factos ocorreram.
- XVIII - O arguido revelou uma faceta criminosa plurifacetada, sempre através de factos contra as pessoas. O conjunto dos factos e o tempo por que decorreram evidenciam que radicam numa tendência criminosa, numa evidente carreira criminosa, aliás já iniciada muito antes da prática dos factos que estão na origem deste processo, cuidadosa e friamente preparada, com o estudo pormenorizado das vítimas a atacar em função dos locais onde podia operar com relativo êxito, com o aproveitamento das facilidades do emprego.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

XIX - São elevadíssimas as exigências de prevenção geral e especial, tanto de socialização como mesmo de intimidação. É elevadíssimo o grau da culpa. Têm valor irrisório, neste contexto, as atenuantes verificadas. Por tudo isso, entende-se adequada a pena única de 22 anos de prisão (tendo presentes os 48 crimes pelos quais o arguido foi condenado, sendo a pena abstractamente aplicável de 7 anos e 6 meses a 25 anos de prisão – não obstante a soma aritmética das penas concretas fosse de 135 anos e 8 meses de prisão).

12-07-2012

Proc. n.º 456/08.3PTLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Decisão instrutória
Leitura
Arguido ausente
Nulidade
Denegação de justiça
Bem jurídico protegido
Dolo directo
Dolo necessário

- I - A lei adjectiva penal não exige que o arguido esteja presente à leitura da decisão instrutória, ou seja, inexistente preceito legal que imponha a sua comparência à leitura da decisão instrutória.
- II - Aliás, a lei processual relativamente ao próprio debate instrutório atribui expressamente ao arguido a faculdade de renunciar ao direito de estar presente, conforme preceito do n.º 3 do art. 300.º, sendo certo que a leitura da decisão instrutória constitui acto processual que, de acordo com o n.º 1 do art. 307.º do CPP, em princípio, deve ser processado logo que encerrado o debate, ou seja, imediatamente após o debate.
- III - No caso vertente, verifica-se que o arguido, aquando da inquirição das testemunhas arroladas pelo assistente, renunciou ao direito de estar presente àquele mesmo acto e ao debate instrutório, tendo requerido a sua dispensa a ambos os actos, o que foi deferido. Consequentemente, não se verifica qualquer nulidade por o arguido não ter comparecido à audiência de leitura da decisão instrutória.
- IV - O crime de denegação de justiça e prevaricação, p. e p. pelo art. 369.º, n.º 1, do CP, encontra-se sistematicamente inserido no âmbito dos crimes contra o Estado, mais especificamente no capítulo dos crimes contra a realização da justiça. O bem jurídico tutelado é a realização da justiça em geral, visando a lei assegurar o domínio ou a supremacia do direito objectivo na sua aplicação pelos órgãos de administração da justiça, *maxime* judiciais. Tem por elementos constitutivos a ocorrência de comportamento contra o direito, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, por parte de funcionário, conscientemente assumido, havendo lugar à agravação no caso de o agente agir com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém.
- V - Face à exigência típica decorrente da expressão “conscientemente”, só o dolo directo e o necessário são relevantes, como é jurisprudência uniforme do STJ. O dolo, enquanto vontade de realizar o tipo com conhecimento da ilicitude (consciência), há-de apreender-se através de factos (acções ou omissões) materiais e exteriores, suficientemente reveladores daquela vontade, de onde se possa extrair uma opção consciente de agir desconforme à norma jurídica. Não são meras impressões, juízos de valor conclusivos ou convicções íntimas, não corporizados em factos visíveis ou reais, que podem alicerçar a acusação de que quem decidiu o fez conscientemente contra o direito e, muito menos, com o propósito específico de lesar alguém.
- VI - Por outro lado, não é a prática de qualquer acto que infringe regras processuais que se pode, sem mais, reconduzir a um comportamento contra o direito, com o alcance definido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

no n.º 1 do art. 369.º do CP; é preciso que esse desvio voluntário dos poderes funcionais afrente a administração da justiça, de forma tal que se afirme uma negação de justiça. Não basta, pois, que se tenha decidido mal, incorrectamente, *contra legem*, sendo necessário que quem assim decidiu tenha consciência de que, desviando-se dos seus deveres funcionais, violou o ordenamento jurídico pondo em causa a administração da justiça.

12-07-2012

Proc. n.º 4/11.8TRLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Burla qualificada
Acórdão da Relação
Omissão de pronúncia
Fundamentação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Conhecimento officioso
Contradição insanável
Matéria de facto
Prova
Condição da suspensão da execução da pena
Pedido de indemnização civil

- I - Por força do n.º 4 do art. 425.º do CPP é correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto no art. 379.º, ou seja, a arguição ou o conhecimento officioso de nulidades (no caso por o tribunal ter deixado de se pronunciar sobre questões que devia apreciar – al. c) do n.º 1 daquele art. 379.º); contudo, tal aplicabilidade tem os limites decorrentes da própria natureza da intervenção do tribunal de recurso a nível da fundamentação de facto e mais especificamente da motivação e do exame crítico das provas, que têm lugar na 1.ª instância, com amplas possibilidades de cognição e investigação, actuando em registo de oralidade, imediação e concentração, o que não acontece na Relação.
- II - Como se refere no Ac. STJ de 06-01-2011, Proc. 355/09.1JAAVR.C1.S1 - 5.ª, em matéria de fundamentação da decisão, a posição hierárquica do tribunal recorrido que é um Tribunal da Relação (um tribunal de recurso, que tendo embora competência para conhecer de facto e de direito, exerce um poder de controle sobre a decisão recorrida numa óptica de reexame do decidido, com vista a detectar erros *in judicando* ou *in procedendo*, mas não a proceder a um segundo julgamento), tem reflexos que se traduzem em o art. 374.º, n.º 2, do CPP, no que respeita ao exame crítico dos meios de prova, não poder ser directamente transposto para a fase de recursos, o que é evidente, por uma razão elementar: o tribunal de recurso não procede a um julgamento com subordinação aos princípios da imediação e da oralidade, não estabelecendo contacto directo com as provas produzidas, nomeadamente, com as provas pessoais, nem com os participantes no processo, salvo casos pontuais de renovação da prova; a fundamentação exigida quanto ao exame crítico da prova não pode, pois, ser do mesmo tipo da que se exige para a 1.ª instância.
- III - O art. 374.º só indirectamente é aplicável, através do art. 379.º, mas com as devidas adaptações (*correspondentemente*), sendo que essas adaptações têm de levar em conta que os Tribunais da Relação, embora tenham competência em matéria de facto não apreciam directamente a prova produzida e não a apreciam nos mesmos termos da 1.ª instância, pelo que a fundamentação exigida para as suas decisões tem de estar em consonância com a natureza do seu objecto, que é a reapreciação de uma outra decisão, no universo de questões levantadas pelo recurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Fundamentalmente, ao tribunal de recurso cabe verificar se a decisão recorrida fundamentou a sua opção em matéria de decisão de forma consistente, lógica e racional, de acordo com as regras da experiência comum, isto é, se tal opção decisória se mostra convincente do ponto de vista da lógica interna da explicitação da sua motivação, referindo criticamente os meios de prova decisivos para a formação da respectiva convicção, e se mostra consentânea com as máximas, os princípios e os ensinamentos da vida, segundo a experiência normal das coisas.
- V - A omissão de pronúncia, no âmbito de impugnação de decisão proferida sobre matéria de facto, só ocorre quando o Tribunal da Relação, em lugar de responder com precisão à interpelação feita pelo recorrente sobre factos considerados provados, em relação à prova produzida, se remete a uma enunciação genérica, sem qualquer correspondência com as questões concretas que lhe são colocadas, não tomando posição sobre os diversos pontos da materialidade considerada provada que são impugnados nem analisando a prova que, quanto a eles, foi produzida.
- VI - A pronúncia cuja omissão determina a consequência prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP – a nulidade da sentença – deve incidir sobre problemas, os concretos problemas, as questões específicas sobre que é chamado a pronunciar-se o tribunal (o *thema decidendum*), e não sobre os motivos ou argumentos; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos ou razões alegadas. A doutrina e jurisprudência distinguem entre questões e razões ou argumentos; a falta de apreciação das primeiras consubstancia a verificação da nulidade; o não conhecimento dos segundos, será irrelevante.
- VII - A partir de 01-01-1999, na sequência da reforma do CPP, operada pela Lei 59/98, de 25-08, deixou de ser possível interpor recurso para o STJ com fundamento na verificação dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, isto é, a incursão do STJ no plano fáctico da forma restrita consentida por esse preceito não é já possível face a questão colocada pelo interessado, ou seja, como fundamento do recurso, a pedido do recorrente, mas tão-só por iniciativa própria do STJ, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação, ou assente em premissas contraditórias detectadas pelo STJ, ou seja, se concluir que por força da existência de qualquer dos vícios não pode chegar a uma correcta solução de direito e devendo sempre o conhecimento oficioso ser encarado como excepcional, surgindo como último remédio contra tais vícios.
- VIII - No caso de recurso interposto de acórdão da Relação, porém, o recurso – agora puramente de revista – terá de visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito, com exclusão dos eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento da 1.ª instância, admitindo-se que o STJ se possa abster de conhecer do fundo da causa e ordenar o reenvio nos termos processualmente estabelecidos. Com efeito, a incursão no plano fáctico é ainda possível, não já face a questão colocada pelo interessado, mas por iniciativa própria do STJ (com o âmbito restrito consentido pelo art. 410.º, n.º 1, do CPP, com o incontornável pressuposto de que o vício há-de derivar do texto da decisão recorrida, e apenas dele, o STJ poderá avaliar da subsistência dos vícios da matéria de facto, o que é aplicável a recurso interposto de acórdão proferido pela Relação).
- IX - Tanto constitui fundamento de recurso ao abrigo da al. b) do n.º 2 do art. 410.º a contradição entre a matéria de facto dada como provada ou como provada e não provada, pois pode existir contradição insanável não só entre os factos dados como provados, mas também entre os dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto.
- X - Pela sua especificidade, este vício, constando necessariamente apenas do texto e a ele se confinando a análise da existência do mesmo, não permite para se concluir pela sua existência, a invocação das regras da experiência comum.
- XI - A contradição insanável da fundamentação é a contradição ou oposição intrínseca na matéria de facto ou na respectiva fundamentação. O vício consiste na afirmação de factos animados de sinal contrário, cuja verificação simultânea é impossível, sendo a sua coexistência inexoravelmente inconciliável. Supõe oposições factuais ou a existência de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

factos contraditórios na factualidade apurada, e a partir de 01-01-1999, oposição entre a matéria de facto e/ou a fundamentação desta e a decisão.

- XII - A crítica ao julgamento de facto, a expressão de divergência do condenado/recorrente relativamente ao acervo fáctico que foi fixado e ao modo como o foi, ou seja, as considerações por si tecidas quanto à análise, avaliação, ponderação e valoração das provas feitas pelo colectivo julgador, nos casos de recurso directo – e no caso presente, tendo a opção do colectivo sido já debatida, reapreciada no acórdão em recursos, a merecer uma confirmação quase plena em que o juízo substitutivo funcionou e modificou em pequena parte o conjunto fáctico – são de todo *irrelevantes*, de acordo com jurisprudência corrente há muito firmada, pois, ressalvada a hipótese de prova vinculada, legal ou tarifada, o STJ não pode considerá-las, sob pena de estar a invadir o campo da apreciação da matéria de facto, que o colectivo faz de harmonia com o art. 127.º do CPP.
- XIII - A impossibilidade do STJ sindicar a prova produzida conduz a que seja manifesta a improcedência dos recursos neste segmento, que assim, tem um objecto impossível, devendo ser rejeitados, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. a), do CPP, preceito que nesta perspectiva não padece de inconstitucionalidade.
- XIV - É jurisprudência sedimentada a de que, em caso de sucessão de regimes aplicáveis, o regime legal eleito é-o em bloco, não se aplicando a determinados segmentos uma lei e a outros a outra lei.
- XV - O STJ tem entendido que é constitucional e legal a imposição de condições de suspensão da execução da pena, mesmo que não haja sido formulado pedido de indemnização civil. Afirma-se, igualmente, a constitucionalidade e legalidade da imposição da condição, mesmo que não tenha sido pedida a indemnização.
- XVI - Sobre a natureza jurídica da obrigação de pagamento de quantia certa ou determinável (ou de complexo obrigacional albergando a vertente de obrigação pecuniária), enquanto condicionante da suspensão de execução da pena, tem sido entendido não se estar perante uma indemnização objecto de pedido formulado pelo lesado, um caso de responsabilidade civil conexas com a criminal, no âmbito de um processo de adesão da acção civil à acção penal, mas antes perante arbitramento de «reparação *lato sensu*», autónomo, fora daquele quadro, como complemento penal, mais especificamente, como componente de pena de substituição, evitando a aplicação de pena privativa de liberdade, *v.g.*, aposição de condição para que se opere e se viabilize a suspensão da execução da pena de prisão.
- XVII - O sancionamento pelo não cumprimento do dever económico de reparar o mal do crime imposto como condição da suspensão é o que deriva das regras do próprio instituto da suspensão da pena, não ficando subordinado aos condicionalismos específicos substantivos e processuais próprios do direito civil. Do que resulta que o eventual futuro incumprimento não significa a imediata execução da pena substituída.

12-07-2012

Proc. n.º 350/98.4TAOLH.E1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Pena extinta
Pena suspensa
Aplicação da lei penal no tempo
Regime concretamente mais favorável
Pena única
Medida da pena
Fundamentação

Imagem global do facto

- I - O caso de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar, quando posteriormente à condenação no processo de que se trata – o da última condenação transitada em julgado – se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes. Neste caso, são aplicáveis as regras do disposto nos arts. 77.º, n.º 2, e 78.º, n.º 1, do CP, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- II - Perante uma repetição de conduta criminosa procura proceder-se à unificação das várias penas aplicadas por diversos crimes, que estão entre si numa situação de concurso, havendo previamente que distinguir entre os crimes que são efectivamente concorrentes e outros em que pode ocorrer, já não uma relação de concurso, mas antes de reincidência ou de sucessão.
- III - Nestes casos passa a ser objecto do recurso, constituindo um *prius*, a indagação da necessidade e mesmo legalidade de proceder a tal cúmulo jurídico nos exactos moldes em que o foi, o que pressupõe por seu turno, análise da questão de saber se os crimes dos processos englobados se encontram ou não em relação de concurso real ou efectivo, estando no fundo em causa a legalidade do estabelecimento ou da fixação de uma pena única, tal como o foi.
- IV - Mesmo que determinadas questões não sejam directamente suscitadas ou sequer afloradas pelo condenado, nada impede que se conheça da bondade e acerto da solução jurídica adoptada pelo colectivo na confecção da pena única, devendo o STJ intervir no sentido de sindicar a aplicação do direito, sendo disso que aqui se trata, por estar em causa a punição de concurso, nos termos do art. 78.º do CP.
- V - Estamos perante uma pluralidade de crimes praticados pelo recorrente, sendo de unificar as penas aplicadas por tais crimes, desde que cometidos antes de transitar a condenação por qualquer deles, pois o trânsito em julgado estabelece a fronteira, o ponto de referência *ad quem*, até onde se pode formar um conjunto de infracções e em que seja possível unificar as respectivas penas. O momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação de concurso (ou a sua exclusão) é o *trânsito em julgado de qualquer das decisões*, sendo esse o momento em que surge, de modo definitivo e seguro, a solene advertência ao arguido.
- VI - A primeira decisão transitada será assim o elemento aglutinador de todos os crimes que estejam em relação de concurso, englobando as respectivas penas em cúmulo, demarcando as fronteiras do círculo de condenações objecto de unificação. A partir desta data, em função dessa condenação transitada, deixam de valer discursos desculpabilizantes das condutas posteriores, pois que o(a) arguido(a) tendo respondido e sido condenado(a) em pena de prisão por decisão passada em julgado, não pode invocar ignorância acerca do funcionamento da justiça penal, e porque lhe foi dirigida uma solene advertência, teria de agir em termos conformes com o direito, «cortando» com as anteriores condutas. Persistindo, se se mostrarem preenchidos os demais requisitos, o(a) arguido(a) poderá inclusive ser considerado(a) reincidente. Esta data marca o fim de um ciclo e o início de um novo período de consideração de relação de concurso para efeito de fixação de pena única.
- VII - A partir do trânsito em julgado da primeira decisão condenatória, os crimes cometidos depois dessa data deixam de concorrer com os que os precedem, isto é, já não estão em concurso com os cometidos anteriormente à data do trânsito, havendo a separação nítida de uma primeira fase, em que o agente não é censurado, atempadamente, muitas vezes por deficiência do sistema de justiça, ganhando assim, confiança na possibilidade de outras prevaricações com êxito, sem intersecção da acção do sistema de justiça, de uma outra que se lhe segue, após advertência de condenação transitada em julgado, abrindo-se um ciclo novo, autónomo, em que o figurino não será já o de acumulação, mas de sucessão, em sentido amplo.
- VIII - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP, introduzida em 09-2007, com a supressão do trecho “mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta”, diversamente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

do que ocorria na redacção anterior, veio prescrever que o cúmulo jurídico sequente a conhecimento de novo crime, que se integre no concurso, não exclui, antes passa a abranger, as penas já cumpridas (ou extintas pelo cumprimento), procedendo-se, após essa inclusão, no cumprimento da pena única que venha a ser fixada, ao desconto da pena já cumprida. Actualmente é claro, pois, que as penas cumpridas integram o concurso, havendo que proceder ao desconto das mesmas no cumprimento da pena final.

- IX - Questão diversa é a de saber se deve ou não integrar o cúmulo jurídico a pena de prisão suspensa na sua execução, mas já declarada extinta, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP. A questão da consideração ou desconsideração da pena extinta nestas condições só se coloca – só se poderá colocar – exactamente com a necessária configuração do quadro integrador do regime jurídico equacionável, ou seja, terá de se atender ao regime jurídico vigente ao tempo em que se verifique o quadro fáctico substanciador do apelo a determinado quadro normativo.
- X - A conformação fáctica para efeitos de apreciação na presente sede só assume contornos definitivos com a decisão que enquadre a situação ao nível do art. 57.º, n.º 1, do CP, e a conformação fáctico-jurídico apenas ocorre, após, naturalmente, o decurso de tempo do período de suspensão, o que protrai, necessariamente, o *timing* da apreciação, e a invocação da lei aplicável.
- XI - A não consideração da pena de prisão suspensa na execução, que venha a ser declarada extinta, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, para efeitos de integração no cúmulo, de acordo com o disposto no novo texto do art. 78.º, n.º 1, do CP, tem sido assumida na jurisprudência do STJ no sentido de que será de desconsiderar, na feitura do cúmulo, tal pena, no caso de ter sido declarada extinta nos citados termos.
- XII - A medida da pena unitária a atribuir em sede de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, englobando uma série, mais ou menos extensa, com uma amplitude, de maior ou menor grau, de várias condenações, por diversas condutas, reveste-se de uma especificidade própria. Por um lado, está-se perante uma nova moldura penal, mais ampla, abrangente, com maior latitude, embora com o limite máximo de 25 anos, da atribuída a cada um dos crimes, ou mesmo do conjunto de crimes em concurso efectivo, julgados no mesmo processo. Por outro, tem lugar, porque se trata de uma nova pena, uma pena final, de síntese, correspondente a uma resposta/definição a/de um novo ilícito (agora global), e a uma nova culpa (agora outra culpa, ponderada pelos factos conjuntos, em relação), sendo necessária outra específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º do CP.
- XIII - Deve ter-se em consideração a existência de um *critério especial* na determinação concreta da pena de concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso.
- XIV - Na consideração dos factos (*rectius*, do conjunto dos vários factos que integram os diversos crimes em efectivo concurso) está ínsita uma «avaliação da gravidade da ilicitude global», como se o conjunto dos crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, total, globalizado, apenas a final considerado, que deve ter em conta a existência ou não, de ligações, conexões, ou pontos de contacto, entre as diversas actuações, e, na afirmativa, o tipo de ligação, conexão, ou contacto, que se verifique entre os factos em concurso, quer pela proximidade temporal, independentemente de o serem em série, ou não, ou mesmo em panorama temporal descompassado, se ainda é possível estabelecer alguma corrente de continuidade, interrompida embora, quer na identidade ou proximidade de bens jurídicos violados, quer no objectivo pretendido, no caso, a satisfação de necessidades de consumo de estupefacientes.

12-07-2012

Proc. n.º 76/06.7JBLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Habeas corpus

Recurso penal
Prazo da prisão preventiva
Excepcional complexidade
Notificação
Arguido
Irregularidade

- I - A providência de *habeas corpus*, enquanto remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, não constitui no sistema nacional um recurso dos recursos e muito menos um recurso contra os recursos.
- II - Tal não significa que a providência deva ser concebida, como frequentemente o foi, como só podendo ser usada contra a ilegalidade da prisão quando não possa reagir-se contra essa situação de outro modo, designadamente por via dos recursos ordinários. Aliás, resulta do art. 219.º, n.º 2, do CPP, que mesmo em caso de recurso de decisão que aplicar, mantiver ou substituir medidas de coacção legalmente previstas, inexistente relação de dependência ou de caso julgado entre esse recurso e a providência de *habeas corpus*, independentemente dos respectivos fundamentos.
- III - Com efeito, a excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- IV - O peticionante, no caso em apreço, acolhe-se implicitamente ao disposto na al. c) do art. 222.º, n.º 2, do CPP, ao alegar que “é com fundamento nesse despacho [que declarou a especial complexidade do processo] inválido que o requerente se mantém preso ilegalmente e após o decurso do prazo máximo de prisão preventiva previsto na lei”.
- V - Poderá juridicamente questionar-se se a não audição prévia do arguido sobre a declaração da especial complexidade do processo é susceptível de consubstanciar uma irregularidade nos termos dos arts. 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, já que essa omissão da audição dos arguidos não consta das nulidades insanáveis, nem das nulidades dependentes de arguição, nos termos previstos nos arts. 119.º e 120.º do CPP, nem se encontra configurada como tal quer no âmbito do art. 61.º do CPP, quer nos termos do art. 215.º do CPP; aliás, nem sequer estes normativos citados identificam e estabelecem qualquer cominação para o caso de violação da injunção contida nos preceitos.
- VI - Mas, no caso concreto, os arguidos foram notificados para, em 10 dias, se pronunciarem nos termos do art. 215.º, n.º 4, do CPP. Não pode, pois, concluir-se que o Tribunal ao proferir o despacho que declarou a especial complexidade do processo, negasse ao peticionante o direito de audição prévia, que constitui uma garantia fundamental da defesa do arguido (art. 32.º, n.º 1, da CRP).
- VII - Saber se o prazo de notificação do arguido para se pronunciar sobre o pedido de declaração de especial complexidade do processo já tinha ou não decorrido na data da declaração de especial complexidade do processo, ou se o requerente podia praticar esse acto processual de forma extemporânea, ao abrigo do disposto no art. 107.º-A do CPP, é matéria de recurso ordinário – não se afigurando enquadrável em objecto de *habeas corpus*, que, como providência extraordinária, se destina a reagir contra situações clamorosas e abusivas de prisão, grosseiramente ilegal.
- VIII - O *habeas corpus* não se destina a formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação de liberdade, ou a sindicar eventuais nulidades ou irregularidades nessas decisões – para isso servem os recursos ordinários – mas tão só a verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável no disposto nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

IX - Na providência extraordinária, há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam no processo, independentemente da discussão que aí possam suscitar e decidir, segundo o regime normal dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.

12-07-2012

Proc. n.º 143/11.5JFLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Cúmulo por arrastamento
Caso julgado *rebus sic stantibus*

- I - Deve proceder-se a cúmulo jurídico das penas – mesmo em caso de cúmulo superveniente – quando o crime de que haja conhecimento posteriormente tenha sido praticado antes da condenação anteriormente proferida, de tal modo que esta deva tê-lo tomado em conta, ou seja, quando a prática dos crimes concorrentes tenha tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
- II - O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pelo cometimento de crimes da mais diversa natureza. Por outro lado ainda, o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes.
- III - Apenas não há que proceder a cúmulo jurídico das penas quando os crimes foram cometidos depois de transitadas em julgado as anteriores condenações. Ou seja, as penas dos crimes cometidos depois de uma condenação transitada em julgado não podem cumular-se com as penas dos crimes cometidos anteriormente a essa condenação. Para efeito de aplicação de uma pena única, o limite determinante e intransponível da consideração da pluralidade de crimes é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente tiver ocorrido por qualquer dos crimes anteriormente praticados.
- IV - O STJ tem vindo a entender que não são de admitir os cúmulos por arrastamento: as penas dos crimes cometidos depois de uma condenação transitada em julgado não podem cumular-se com as penas dos crimes cometidos anteriormente a essa condenação. O repúdio da operação de cúmulo por arrastamento está no entendimento de que a reunião de todas as penas aniquila a teleologia e a coerência interna do ordenamento jurídico-penal ao dissolver a diferença entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência. Na verdade, seria destruir-se a razão de ser da dogmática legal sobre esses institutos, e desprezar-se os fins das penas, se a pena única tivesse necessariamente de corresponder a uma aglutinação de todas as penas, independentemente da localização temporal da prática dos crimes e do trânsito em julgado das respectivas decisões condenatórias.
- V - A posterioridade do conhecimento «do concurso» não pode ter a virtualidade de modificar a natureza dos pressupostos da pena única, que são de ordem substancial. O conhecimento posterior (art. 78.º, n.º 1, do CP) apenas define o momento de apreciação, processual e contingente.
- VI - Para a determinação da pena única há como que uma ficção de contemporaneidade. A decisão proferida na sequência do conhecimento superveniente do concurso deve sê-lo nos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

mesmos termos e com os mesmos pressupostos que existiriam se o conhecimento do concurso tivesse sido contemporâneo da decisão que teria necessariamente tomado em conta, para a formação da pena única, os crimes anteriormente praticados; a decisão posterior projecta-se no passado, como se fosse tomada a esse tempo, relativamente a um crime que poderia ser trazido à colação no primeiro processo.

- VII - O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico entre as penas de um processo vale *rec sic standibus*, ou seja, nas circunstâncias que estiveram na base da sua formação. Se as circunstâncias se alterarem por, afinal, do concurso fazer parte outro crime e outra pena, há uma modificação que altera a substância do concurso e a respectiva moldura penal, com a consequente alteração da pena conjunta. Daí que, não subsistindo as mesmas circunstâncias ou elementos que presidiram à formação da primitiva pena única, o caso julgado em que esta se traduziu tenha de ficar sem efeito, adquirindo as penas parcelares nela contidas toda a sua autonomia para a determinação da nova moldura penal do concurso.

12-07-2012

Proc. n.º 16/06.3GABCL-O.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Admissibilidade de recurso

Acórdão da Relação

Direito ao recurso

Dupla conforme

Pena aplicada

- I - A lei reguladora da admissibilidade do recurso – e, por consequência, da definição do tribunal de recurso – será a que vigorar no momento em que ficam definidas as condições e os pressupostos processuais do próprio direito ao recurso (seja na integração do interesse em agir, da legitimidade, seja nas condições objectivas dependentes da natureza e conteúdo da decisão: decisão desfavorável, condenação e definição do crime e da pena aplicável), isto é, no momento em que primeiramente foi proferida uma decisão sobre a matéria da causa, ou seja, a da 1.ª instância, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido.
- II - A decisão final da 1.ª instância, já no domínio da lei nova, de que foi interposto recurso e que originou a decisão ora recorrida, deu início à fase de recurso, possibilitando ao arguido a inscrição nas suas prerrogativas de defesa do direito a todos os graus de recurso que a lei processual lhe faculta nesse momento.
- III - Em caso de inexistência de dupla conforme pela Relação, deve considerar-se que só é recorrível para o STJ o acórdão da Relação que se debruçou sobre crime em que a pena aplicada pelo tribunal da 1.ª instância tenha sido superior a 5 anos, pois nos casos em que não há confirmação pela Relação da decisão da 1.ª instância a lei, tratando-se de crimes punidos com pena de prisão não superior a 5 anos, nem sequer exige o pressuposto da chamada dupla conforme, contemplado na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, por a gravidade de tais crimes não justificar mais do que um grau de recurso, seja qual for o sentido da decisão da Relação.

12-07-2012

Proc. n.º 657/08.4GAVCD.P1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Habeas corpus

Prisão ilegal

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

Conhecimento officioso
Irregularidade
Prazo da prisão preventiva
Roubo
Criminalidade violenta
Recurso penal

- I - Do art. 213.º, n.º 1, do CPP, resulta que a prisão preventiva é officiosamente revista de 3 em 3 meses a contar da sua aplicação ou da obrigação de permanência na habitação. No caso em apreço, cumpriu-se a lei e obedeceu-se à razão da revisão, de reforço das garantias de defesa, suprindo-se a inércia do próprio arguido na arguição.
- II - A omissão do reexame da medida ou a sua ponderação tardia não se compreende entre os fundamentos taxativos de *habeas corpus*, como resulta do art. 222.º, n.º 2, do CPP, além de que por força dos arts. 1.º, als. j) e l), e 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP, por se indiciar a prática de roubo agravado, englobado no conceito de criminalidade violenta e especialmente violenta, a duração do prazo de prisão preventiva, de 6 meses, até dedução da acusação, não se mostra exaurido.
- III - Aquela omissão fundaria, se existisse, razão para arguição da correspondente irregularidade (art. 123.º do CPP), ante o tribunal da sua prática, estando ao STJ vedado, como vem sendo afirmado reiteradamente, substituir-se na apreciação de eventuais irregularidades quer a montante quer a jusante da decisão sobre a prisão, sob pena de se criar um novo, porém proibido, grau de jurisdição, banalizando-se o uso da providência, transformada em recurso dos recursos ou contra os recursos.

19-07-2012
Proc. n.º 77/12.6YFLSB.S1 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Souto Moura
Santos Carvalho

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Cumprimento de pena
Residência
Território nacional
Cúmulo jurídico
Princípio da igualdade
Princípio da confiança
Princípio do reconhecimento mútuo
Pena
Prescrição
Tribunal competente
Execução de sentença penal

- I - No caso vertente, o Tribunal da Relação decidiu recusar a execução do MDE e a entrega do requerido, invocando o disposto no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, de 23-08, e, em consequência, ordenar que a pena de 4 anos de prisão a que foi condenado seja imediatamente cumprida em Portugal, nos termos do art. 103.º, n.º 1, da Lei 144/99, de 31-08.
- II - Aquele Tribunal, a pedido do requerido, considerou relevante e sobreponível o interesse manifestado no cumprimento da pena em Portugal, a circunstância de aquele residir em Portugal há 11 anos, aqui ter a sua vida profissional organizada, a sua vida familiar estabilizada, pois aqui vive consigo a sua mulher, também ela trabalhadora por conta alheia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- e que, em reclusão, lhe pode prestar apoio, importante ao cumprimento da pena e que, de outro modo, falharia caso fosse entregue à justiça romena, razões inteiramente atendíveis.
- III - O requerido aceita o cumprimento da pena em Portugal, mas requer que, ainda antes do início da reclusão, se ordene à justiça romena que proceda à reformulação do cúmulo jurídico que fixou em 4 anos de prisão a cumprir, por desse cúmulo deverem ser excluídas as penas parcelares nele englobadas de 1 ano e 6 meses e 1 ano de prisão, por já terem prescrito.
- IV - Contudo, aquele requerido, desde logo, não comprova que essa causa de extinção da pena tenha ocorrido, sendo visível, até, dos termos da condenação que, em caso de acumulação de penas, o requerido tem a cumprir “o castigo maior de 4 anos de prisão”, nos termos da sentença condenatória. É, pois, visível que o sistema jurídico romeno não consagra a figura do cúmulo jurídico, nos termos do art. 77.º do CP, mas antes um sistema de combinação das penas parcelares em obediência a um princípio de absorção puro, segundo o qual a punição do concurso será constituída simplesmente pela pena concretamente determinada e cabida ao crime mais grave.
- V - Por outro lado, não cabe ao STJ ordenar à justiça da Roménia que proceda à reformulação do cúmulo, por parecer não vigorar aí a regra do cúmulo jurídico na formação da pena única, além de que o espírito de cooperação internacional que enforma o MDE, baseado nos princípios da igualdade, confiança, celeridade e respeito mútuo inter-estaduais, contrariam essa intromissão na soberania do Estado, particularmente na independência do poder judicial.
- VI - Tendo sido aplicada a pena de 4 anos de prisão a cumprir, a sua prescrição à face da ordem jurídica nacional ainda não teve lugar, nos termos do art. 122.º, n.º 1, al. c), do CP. De todo o modo, ao requerido não está vedado que, em sede de execução da pena, para que é competente o tribunal da sua residência – art. 103.º, n.º 1, da Lei 144/99, de 31-08 –, diligencie por ver esclarecida qualquer questão que interfira no tempo de duração da pena.

19-07-2012

Proc. n.º 69/12.5YRPTR.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Souto Moura

5.ª Secção

Pedido de indemnização civil
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Nos termos do art. 721.º, n.º 1, referido ao art. 691.º, n.º 1, do CPC, na versão resultante do DL 303/2007, de 24-08, cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação que tenha incidido sobre uma decisão de 1.ª instância que tenha posto termo ao processo. Mas, de acordo com a norma do n.º 3 do primeiro destes preceitos, «não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte».
- II - Este n.º 3 do art.º 721.º do CPC é aplicável ao processo penal. Se o legislador do CPP quis consagrar a solução de serem as mesmas as possibilidades de recurso, quanto à indemnização civil, no processo penal e em processo civil, há que daí tirar as devidas consequências, concluindo-se que uma norma processual civil, como a do n.º 3 do art. 721.º do CPC, que condiciona, nesta matéria, o recurso dos acórdãos da Relação, nada se dizendo sobre o assunto no CPP, é aplicável ao processo penal, havendo neste, em relação a ela, caso omissis e a sua aplicação não afeta a unidade do sistema.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - No caso do acórdão recorrido, ora em apreço, a Relação confirmou os montantes dos danos patrimoniais e dos danos não patrimoniais que a 1.^a instância fixara, pois apenas acrescentou aos primeiros a quantia de € 165,92. Nesta situação, o acórdão recorrido constitui dupla conforme para a demandante e é, portanto, irrecorrível para ela. Na verdade, se a demandante não tivesse logrado qualquer vencimento no recurso, não haveria revista para o STJ; por isso, não tem sentido ter direito a tal recurso de revista no caso de haver logrado algum vencimento no recurso para a Relação.
- IV - É evidente que a decisão da Relação, no presente caso, seria recorrível para os demandados, caso tivessem querido interpor recurso de revista para eventual correção do valor da indemnização, pois, em relação aos mesmos, não foi confirmado o valor indemnizatório e ficaram mais prejudicados do que já estavam com a decisão da 1.^a instância.
- V - Por isso, pode dizer-se que a decisão da Relação que confirma total e irrestritamente a que foi proferida na 1.^a instância é irrecorrível para ambas as partes. Mas a decisão da Relação que confirma parcialmente a da 1.^a instância, pode ser irrecorrível para a parte que foi beneficiada (o demandante que obteve mais do que o fixado na 1.^a instância, ou o demandado que foi condenado em menos), mas pode ser recorrível para a outra parte que foi prejudicada.

05-07-2012

Proc. n.º 696/03.1PAVCD.P1.S1 - 5.^a Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Homicídio
Homicídio qualificado
Exemplos-padrão
Especial censurabilidade
Especial perversidade
União de facto
Relação análoga à dos cônjuges
Motivo fútil
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O crime de homicídio do art. 131.º do CP constitui o tipo legal fundamental dos crimes contra a vida. Mas, perante casos especiais de homicídios dolosos resultantes da verificação de circunstâncias ligadas à ilicitude e à culpa, o legislador previu a existência de tipos com moldura penal diversa, qualificado ou privilegiado em função da existência de circunstâncias especiais agravativas ou atenuativas.
- II - Sensível à problemática dos maus tratos conjugais, o legislador, na reforma de 2007, aditou aos exemplos-padrão constantes do n.º 2 do art. 132.º, susceptíveis de revelar especial censurabilidade ou perversidade, a alínea b) que, num evidente paralelismo com a situação da al. a), respeita ao homicídio do cônjuge ou ex-cônjuge da vítima ou àquele que, ainda que do mesmo sexo e sem coabitação, com ela mantém ou manteve relação análoga à dos cônjuges.
- III - Mesmo sem vínculo formal do casamento, sempre que a mera relação de namoro evolui para uma relação análoga à dos cônjuges, numa comunhão afectiva potenciadora de uma maior desinibição, criam-se, entre os companheiros, deveres de cooperação, de respeito e de protecção, que se prolongam para além do fim da relação.
- IV - É neste quadro que se compreende o relacionamento existente entre o arguido e a vítima, o qual se prolongou para além da relação amorosa e justifica que, por algumas vezes e de livre vontade, a vítima se tenha encontrado com o arguido e que se repetissem os contactos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

telefónicos entre ambos e na véspera do crime tivessem jantado juntos e juntos tivessem ido a alguns bares, bem como tivesse ocorrido a troca de mensagens por telemóvel e que, depois das 3 h da manhã, a vítima tenha acedido a que o arguido entrasse em sua casa para conversarem. Só quando, a determinado momento da conversa, se gera uma discussão e a vítima pede insistentemente ao arguido que abandone a casa, ocorre a agressão que provoca a morte.

- V - Perante o modo como o arguido e a vítima se continuaram a relacionar apesar de ter terminado a relação, pese embora o ciúme daquele e a vigilância que exercia sobre ela por suspeitar que a mesma se relacionasse sexualmente com outrem, não deve ter-se por ilidida a relação de confiança existente entre ambos, como motivadora de uma especial censurabilidade no comportamento do arguido causador da vítima. E, assim, ao agredir a vítima de forma brutal, atingindo-a repetidamente na cabeça, no pescoço e no tórax, o arguido ultrapassou as contra-motivações éticas decorrentes do relacionamento paraconjugal, num circunstancialismo revelador de especial censurabilidade, tendo-se, assim, por preenchido o exemplo-padrão da al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VI - Todo o circunstancialismo descrito remete para o «homicídio passional» e não para um plano criminoso. Se a recusa do reatamento da relação com o arguido era um direito que assistia à vítima, que entretanto iniciara um novo relacionamento, o conjunto de circunstâncias apuradas, mormente a vontade do arguido no reatamento da relação pelo qual insistia, não permite qualificar de fútil, isto é, irrelevante, insignificante, sem sentido, o motivo de que o homicídio resultou, julgando-se portanto não verificado o exemplo-padrão da al. e), contrariamente ao que decidira a primeira instância.
- VII - O art. 71.º do CP estabelece que a medida da pena é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, acrescentando no n.º 2 que o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor ou contra o agente.
- VIII - Passando a aplicar o referido critério, importa considerar o seguinte:
- a ilicitude é muito elevada, dada a circunstância de a agressão ter ocorrido de noite e em casa da vítima, e face ao modo como se desenvolveu, com a vítima procurando fugir ao arguido, alcançando a rua, ali acabando por ser morta, sendo inúmeros, na ordem das dezenas, e extensos os ferimentos causados pelo arguido no corpo da vítima, utilizando para tanto 3 facas, das quais 2 se partiram;
 - os factos foram praticados com dolo directo, devendo atender-se aos reflexos na culpa resultante de, nos crimes passionais, a actividade delituosa, motivada por ciúme e despeito, se desenvolver, frequentemente, em estado de obnubilação, com transformação do amor em ódio;
 - o arguido assumiu a prática do crime, mas não confessou integralmente os factos, não se tendo apurado a existência de arrependimento sincero;
 - a vivência em união de facto do arguido com a vítima, gerou tensão naquele, havendo registo de conflitualidade, tendo o arguido, na sequência de uma discussão, agredido fisicamente S, o que levou à presença da GNR que lhe pediu para sair da residência;
 - o arguido tem antecedentes criminais, tendo sido condenado uma vez por crime contra a integridade física;
 - o arguido está inserido socialmente, conta com apoio familiar directo e no estabelecimento prisional não se envolve em conflitos,
- pelo que se mostra proporcional às necessidades de prevenção, quer geral quer especial, do caso, a pena de 18 anos de prisão [*em substituição da pena de 21 anos de prisão fixada pelo tribunal de 1.ª instância*].

05-07-2012

Proc. n.º 2663/10.0GBABF.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Cúmulo jurídico

Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Sentença
Trânsito em julgado
Pena parcelar
Pena única

- I - Como tem sido jurisprudência mais constante do STJ, estando o recorrente já condenado numa pena conjunta de 5 anos e 6 meses de prisão, por decisão transitada em julgado que abrangeu uma parte substancial das penas parcelares agora de novo consideradas e, havendo que fazer crescer mais uma pena parcelar a esse cúmulo jurídico anterior, não faria sentido e seria mesmo uma distorção do sistema se agora a pena única reformulada fosse inferior à que já está estabilizada na ordem jurídica.
- II - Com efeito, se um cúmulo jurídico é refeito para nele «se acrescentar» mais penas para além das que já estão consideradas, o resultado final dessa operação não pode, por razões de coerência, ser inferior à já apurada, caso a decisão anterior já tiver transitado em julgado.
- III - E, por isso, por uma questão de pura lógica jurídica, a pena conjunta que agora será fixada pode ser igual, mas não deve ser inferior a 5 anos e 6 meses de prisão.

05-07-2012

Proc. n.º 23/09.4GCCVL-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa (*com declaração de voto quanto aos fundamentos da decisão, pelas seguintes razões.*

A realização de um cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de outro ou outros crimes em concurso com os que foram objeto de cúmulo anterior implica a reelaboração do cúmulo em que se pondere a conexão que intercede vários crimes que formam o acervo criminoso do arguido, agora enriquecido com os novos crimes que vieram ao conhecimento do tribunal posteriormente à condenação anterior, em termos de se poder aquilatar da gravidade do ilícito global e da culpa referida à totalidade dos crimes. Em particular, importa averiguar se os novos crimes modificam ou não a perspectiva anterior, em termos de se poder aquilatar da gravidade do ilícito global, referida à personalidade unitária do arguido, em termos de se lhe dever agravar ou não a pena do concurso.

O cúmulo anterior é desfeito para fazer um novo cúmulo no qual se considerem todos os crimes e o significado que têm no novo conjunto assim formado, do ponto de vista da ilicitude/culpa referida à totalidade dos factos e da prevenção geral e especial, em que se leve em conta a personalidade unitária do arguido.

É, pois, incorrecto dizer-se que ao cúmulo anterior há que acrescentar mais tais e tais penas parcelares, como se tratasse de uma adição de penas a esse cúmulo, ao qual haveria de corresponder um acréscimo de pena numa determinada proporção.

Voto a pena proposta não com esse fundamento, mas com o de os novos crimes conhecidos supervenientemente revelarem um acréscimo de culpa e um aumento de gravidade do ilícito global em relação ao juízo feito anteriormente. Ou seja, se esses novos crimes tivessem sido conhecidos ao tempo da realização do anterior cúmulo, a pena única teria sido outra, um pouco mais grave do que a aplicada anteriormente).

Carmona da Mota (com voto de desempate quanto à fundamentação do acórdão, porquanto parece correta a afirmação do relator (aliás de acordo com «jurisprudência constante do STJ»), de que, «estando o recorrente já condenado a uma pena conjunta de 5 anos e 6 meses de prisão, por decisão transitada em julgado que abrangeu uma parte substancial das penas parcelares agora de novo considerada e, havendo que fazer crescer mais uma pena parcelar a esse cúmulo jurídico anterior, não faria sentido e seria mesmo uma distorção do sistema se agora a pena única reformulada fosse inferior à que já está estabilizada na ordem jurídica»).

Tráfico de estupefacientes
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova
Agente provocador
Escutas telefónicas
Proibição de prova
Nulidade
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Juiz de instrução
Competência internacional
Soberania nacional
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude

- I - Como se sabe, os recursos não servem para discutir questões novas, isto é, as questões que não foram invocadas perante o tribunal recorrido, pois os recursos são remédios jurídicos que se destinam a despistar e corrigir erros *in judicando* ou *in procedendo* desse tribunal e não constituem novos julgamentos, cuja finalidade fosse a de apurar matéria anteriormente não considerada.
- II - Todavia, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que as provas produzidas pela intervenção do agente provocador são provas obtidas com o uso de um método proibido, já que são enganosas e, como tal, ofensivas da integridade moral das pessoas, mesmo que com consentimento delas (cf. art. 126.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPP).
- III - Por isso, como as provas adquiridas por esse método são nulas e não podem ser usadas no processo, a invocação pelo arguido condenado de que, contra si, foram usados métodos proibidos de prova deve ser decidida pelo tribunal de recurso, ainda que se trate de questão nova, pois da resposta que for dada irá depender a validade da matéria de facto estabelecida através de tal uso indevido e ilegal. Isto é, a nulidade das provas que decorre do uso de métodos proibidos pode e deve ser conhecida a qualquer tempo.
- IV - Contudo, há que ressaltar que no recurso de revista perante o STJ, este Tribunal tem exclusivamente poderes de cognição em matéria de direito (art. 434.º do CPP), como já dissemos. Ora, pelos factos provados, o arguido X não foi um «agente provocador» e essa é a matéria de facto que o STJ tem de levar em conta, pois é a que já está definitivamente assente no processo.
- V - O recorrente invoca que as escutas telefónicas que foram autorizadas pelo TCIC ao seu número de telefone com um número de uma operadora espanhola estão feridas de nulidade, pois que se trata de um telefone espanhol, com utilização e faturação sedeadas em Espanha e que, portanto, o TCIC é territorialmente incompetente para autorizar as respetivas escutas, as quais apenas poderiam ser legalmente autorizadas na sequência da formalização de um pedido de auxílio judiciário internacional, designadamente, por aplicação do disposto nos arts. 17.º a 20.º da CRAMMP entre os Estados Membros da UE, concluída em 2000. Assim, as chamadas efetuadas de e para o telefone em causa devem ser declaradas sem qualquer valor probatório, nos termos do disposto art. 126.º, n.º 3, do CPP.
- VI - Contudo, todas as escutas feitas nos autos foram autorizadas por um Juiz de Instrução, nos termos do art. 187.º do CPP. O que o recorrente contesta é a competência desse Juiz, não em razão do território, como diz, mas do espaço de soberania dos tribunais portugueses, pois que a sua alegação é a de que o ato foi praticado fora dele e sem apoio de tratado, convenção ou regra internacional (cf. art. 6.º). A incompetência do juiz seria, nesse caso, absoluta.
- VII - Mas, em primeiro lugar, não foi ordenada nos autos nem foi feita a interceção ao telefone do recorrente com o número de uma operadora espanhola, caso em que teria de ser pedida

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

a cooperação internacional em matéria penal, pois tal interceção só seria possível com a colaboração da dita operadora espanhola.

- VIII - O que sucedeu foi que, estando sob interceção os telefones de operadoras portuguesas pertencentes a outros coarguidos, nestes foram feitas chamadas para o telefone do recorrente ou recebidas chamadas que este lhes fez e, portanto, a interceção foi autorizada e pedida a operadoras telefónicas portuguesas. O referido telefone do recorrente, de uma operadora espanhola, não foi «alvo» das escutas ordenadas e autorizadas, como se pode ver pelo quadro de *fls.* ..., embora as conversas que aquele fez com aquele telefone para os «alvos» das interceções autorizadas a outros telefones tenham sido, fortuitamente, objeto de escuta.
- IX - Nestes casos, portanto, a escuta, em território nacional, faz-se através e pelos meios da operadora portuguesa para quem o usuário do telefone estrangeiro (neste caso, o recorrente) fez transferir a chamada ou através da operadora nacional que fez transferir a chamada proveniente do território nacional para um telefone de uma operadora estrangeira.
- X - Isto é: as escutas foram efetuadas através da operadora nacional e foi através desta que a interceção foi feita, ainda que o posto telefónico fortuitamente escutado integrasse uma rede estrangeira e estivesse posicionado, no momento da escuta fortuita, fora do território nacional. Para a validade das interceções telefónicas é irrelevante onde se encontra o interlocutor do telefone sob escuta, em Portugal ou no estrangeiro, pois o que importa é que este integre a rede nacional de telecomunicações áudio.
- XI - A violação da soberania por atos de processo penal praticados fora do território nacional só existiria se as escutas fossem feitas, ou por aparelhos montados fora do espaço português, ou com o recurso a uma operadora estrangeira, sem o *roaming* da operadora nacional, o que não foi o caso.
- XII - Dos factos provados resulta que o recorrente foi o coordenador e responsável, no terreno, pela operação de transporte de cerca de 2000 kg de haxixe (resina de cânabis, com um grau de pureza que variava entre 1,9% e 8,4%), de Marrocos para Portugal, por via marítima, produto esse que, em parte, se destinava a ser transportado por via terrestre para Espanha e, na outra parte, para ser entregue ao coarguido Y, ficando este com a responsabilidade de providenciar pelo transporte para França ou Itália.
- XIII - O recorrente forneceu a embarcação que foi a Marrocos buscar os fardos de haxixe e que os trouxe para Portugal e, em geral, coordenou as operações de recrutamento do pessoal e dos meios, dando o seu aval ao «aluguer» das chatas que, junto à costa portuguesa, foram buscar os fardos à referida embarcação e os transportaram para a praia, bem como, depois, ao transporte terrestre e ao armazenamento provisório da droga, antes de seguir para os destinos combinados.
- XIV - Contudo, não está provado que o recorrente fosse o dono do negócio, mas antes um «homem-de-mão», com especiais responsabilidades de coordenação.
- XV - Há que ter em atenção a grande quantidade de droga em causa e, portanto, a especial censurabilidade da conduta, todavia não considerada agravada pelas instâncias nos termos do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01. Mas, também, há que reconhecer que o haxixe faz parte das drogas com menor potencial de dano para a saúde dos consumidores.
- XVI - Estamos, portanto, face a uma ilicitude que, no quadro do tráfico comum, está muito acima da média, tal como a culpa do agente se situa num patamar muito elevado.
- XVII - A favor do recorrente colhe o facto de não ter antecedentes criminais, de ter confessado parcialmente os factos, de ter uma situação de vida estável junto da família e de desenvolver atividades diversificadas ligadas ao setor de turismo e de exploração dos espaços recreativos do hotel do cônjuge.
- XVIII - Tendo em atenção as elevadas exigências de prevenção geral e o intenso grau de culpa evidenciado, mas também a primariedade penal do recorrente, sem descuidar as razões de justiça relativa quanto às penas aplicadas aos coarguidos, mantém-se a pena em 9 (nove) anos de prisão e, portanto, o recurso improcede.

05-07-2012

Proc. n.º 911/10.5TBOLH.E1.S1 - 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Santos Carvalho (relator) *
Rodrigues da Costa

Despacho do relator
Objecto do recurso
Ampliação
Incidente anómalo
Incidente tributável
Condenação em custas
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Traslado

- I - Como meridianamente resulta do texto do despacho de 11-06-2012, o relator entendeu perfeitamente o requerimento do reclamante de 30-05, sabendo que aí não se estava a impugnar o despacho de 17-05, mas a solicitar a ampliação do objeto do recurso para o TC, entretanto já interposto e admitido.
- II - A falta de prudência do reclamante na aplicação do direito resulta de tal requerimento não ter o mínimo suporte na letra e no espírito da lei, pois a ampliação do objeto do recurso, por parte do recorrente, em lado algum está prevista. Muito menos uma ampliação do objeto do recurso com fundamento em matéria não decidida no acórdão recorrido.
- III - Por isso, não há motivo e é, mesmo, manifestamente infundado o pedido de reforma do despacho de 11-06 quanto à condenação em taxa sancionatória especial.
- IV - Este novo incidente – o de pedido de reforma do despacho do relator de 11-06 – faz parte de uma estratégia de requerimentos «circulares», que visam, objetivamente, impedir que a decisão de não admissão de um recurso para o STJ transite em julgado.
- V - Por isso, é de indeferir, por manifesta falta de fundamento, o pedido de reforma do despacho do relator de 11-06-2012 e é de ordenar, nos termos do art. 720.º, n.º s 1, 2 e 3, do CPC, a extração de traslado de todo o processo, o qual permanecerá no STJ e onde se processarão futuros incidentes que o reclamante venha a suscitar, com imediata remessa dos autos para o TC.

05-07-2012

Proc. n.º 11270/10.6TDLSB-A.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *
Rodrigues da Costa

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Acórdão do tribunal colectivo
Sentença
Concurso de infracções
Pena parcelar
Pena única
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

- I - Nos termos da al. c) do art. 432.º do CPP actualmente vigente, recorre-se para o STJ «de acórdãos finais proferidos pelo tribunal de júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito».
- II - No caso dos autos, os recursos dizem respeito a uma decisão do tribunal colectivo, que aplicou aos arguidos penas singulares inferiores a 5 anos de prisão. Ora, os arguidos põem em causa no recurso, tais penas singulares e não somente a pena única.
- III - Mesmo que se leve em conta que a pena aplicada tanto é a relativa à pena singular, como à pena conjunta, dentro da perspectiva de restrição drástica dos recursos para o STJ, como

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

objectivo visado pelas alterações introduzidas no CPP pela Lei 48/2007, de 29-08, só serão passíveis de tal recurso as decisões do tribunal colectivo ou de júri que isoladamente tenham aplicado por um crime pena superior a 5 anos ou que, num concurso de crimes, tenham aplicado uma pena única superior àquele limite, ainda que as penas parcelares aplicadas sejam iguais ou inferiores a 5 anos. Neste caso, porém, o recurso será restrito à medida da pena única, a menos que alguma das penas parcelares seja também superior a 5 anos, caso em que o recurso abrange essas penas parcelares e a pena única.

- IV - Na verdade, seria um contra-senso, na perspectiva da reforma introduzida, visando a restrição do recurso para o STJ, que o legislador, ao falar de *pena aplicada* em concreto, em vez de *pena aplicável* em abstracto, pretendesse levar o STJ a conhecer de todos os crimes que formam um concurso de infracções, mesmo que tais crimes correspondam àquela noção que normalmente se designa de *criminalidade bagatelar* ou a que tenha sido aplicada uma pena de gravidade não superior a determinado limite, a que, em geral, se associa a pequena e média criminalidade.
- V - Sendo assim, como, no caso *sub judice*, se põem em causa as penas parcelares e não só a pena única, tem de seguir-se a regra geral, segundo a qual *«exceptuados os casos em que há recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça, o recurso da decisão proferida por tribunal de 1.ª instância interpõe-se para a relação»*.

05-07-2012

Proc. n.º 61/11.7JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator, por vencimento)

Santos Carvalho (*vencido, com declaração anexa, e pelas seguintes razões:*

Se o critério é o da gravidade da pena «aplicada», parece lógico concluir que, o que verdadeiramente assume importância, no caso de concurso de infracções, é a pena que o arguido terá de cumprir, pois que as penas parcelares se diluem e perdem a autonomia própria de «pena aplicada», no sentido em que, mesmo que o recorrente só ponha em causa determinada pena parcelar, o seu objetivo final é o de alterar a pena única, ou para uma pena única mais grave (recurso da acusação) ou para uma pena única menos grave (recurso da defesa).

No domínio da lei anterior, a jurisprudência maioritária que se formou no STJ era a de que o legislador se referia à pena aplicável a cada uma das infracções em concurso, pois que era esse o melhor entendimento da expressão «mesmo em caso de concurso de infracções» que se encontrava no art. 400.º do CPP.

Ora, o facto de agora o legislador se referir sempre à pena aplicada e de ter retirado menção expressa aos casos de concurso de infracções, em qualquer das normas que respeitam à competência para os recursos, só pode significar que o que assume importância, na visão atual, para efeito de recorribilidade, é a pena que o arguido tem efetivamente de cumprir.

Acresce que o legislador tomou posição idêntica quanto à competência funcional do tribunal coletivo (art. 14.º, n.º 2, al. b), do CPP), pois que se cingiu à pena única e não às penas parcelares, como de resto já era jurisprudência pacífica. E o mesmo sucede com a elevação do prazo da prisão preventiva (art. 215.º, n.º 6) ou com os pressupostos da liberdade condicional (art. 61.º e ss. do CP), onde o que se tem em vista é a pena a cumprir e não as penas parcelares que tenham sido “aplicadas”.

Em suma, o recurso de acórdão proferido na 1.ª instância que tenha aplicado, em caso de concurso de infracções, uma pena única superior a 5 anos de prisão e que se destine ao reexame de questões exclusivamente de direito, é sempre dirigido ao STJ, por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, independentemente de tais questões dizerem respeito a crimes cujas penas parcelares tenham sido fixadas em medida igual ou inferior àquela)

Carmona da Mota (com voto de desempate a favor da posição que, com ele, obteve vencimento)

Tráfico de estupefacientes

Correio de droga
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Confissão
Suspensão da execução da pena
Cumprimento de pena

- I - O ponto de partida em matéria de determinação da medida da pena é o art. 40.º, n.º 1, do CP, nos termos do qual toda a pena tem como finalidade «a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade», acrescentando o n.º 2, quanto à culpabilidade, que «em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa».
- II - Por sua vez, o n.º 2 do art. 71.º do CP manda atender, na determinação concreta da pena, «a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele», enumerando a seguir, a título exemplificativo, circunstâncias referentes à ilicitude do facto, à culpa do agente, à sua personalidade, ao meio em que se insere, ao comportamento anterior e posterior ao crime.
- III - No caso em apreço, o comportamento pelo qual o recorrente foi condenado – o fornecimento ao mercado de drogas duras – tem consequências pessoais, familiares e comunitárias perversas, o que cria na comunidade a expectativa da punição adequada do traficante. Por outro lado, o nosso país vem sendo, de há anos a esta parte, uma importante placa giratória de entrada na Europa de cocaína oriunda da América do Sul, situação a que importa pôr cobro.
- IV - O recorrente tinha, à data dos factos, 28 anos. Dos factos provados nada aponta para um percurso de vida especialmente difícil, nem há notícia de ser toxicodependente. Não se provou arrependimento. Quanto à confissão, ela tem escasso valor atenuativo. Foi o próprio arguido que alertou a tripulação da sua indisposição por ter ingerido a droga (o recorrente trazia consigo no interior do organismo 98 embalagens que continham cocaína, com o peso de 1438,815 g, que davam para preparar 7194 doses individuais). Face a todas estas considerações, dentro da moldura de 4 a 12 anos de prisão, mostra-se justa a pena de 4 anos e 6 meses de prisão [*em substituição da pena 5 anos e 3 meses de prisão fixada pelo tribunal de 1.ª instância*].
- V - Só se deve optar pela suspensão da execução da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. Esse juízo de prognose não corresponde a uma certeza, antes a uma esperança fundada de que a socialização em liberdade consiga realizar as finalidades da punição. No caso em apreciação, não deixam de se colocar preocupações ao nível da reinserção social do arguido. Continua a mostrar-se importante fazer sentir ao condenado os efeitos da condenação. O seu comportamento foi censurável e não está garantido que, em liberdade, o recorrente deixe de traficar. Assim, a reacção criminal só poderá mostrar-se suficiente através de o cumprimento de uma pena efectiva.

05-07-2012

Proc. n.º 373/11.0JELSB.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso para fixação de jurisprudência
Pena de multa
Prisão subsidiária
Sentença
Notificação
Oposição de julgados

Acórdão fundamento

- I - No âmbito dos requisitos substanciais de admissibilidade do recurso para fixação de jurisprudência releva a oposição de acórdãos, ou seja, verificarem-se em dois acórdãos diferentes soluções antagónicas da mesma questão fundamental de direito.
- II - A oposição susceptível de fazer seguir o recurso pressupõe os seguintes requisitos:
- manifestação explícita de julgamentos contraditórios da mesma questão;
 - versando sobre matéria ou ponto de direito que não de facto;
 - identidade entre as questões debatidas em ambos os acórdãos, ao aplicarem a mesma legislação a situações idênticas;
 - carácter fundamental da questão em debate;
 - inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação de ambos os acórdãos conflituantes.
- III - O que interessa, no fundo, é saber se para a resolução do caso concreto os tribunais, em dois acórdãos diferentes, chegaram a soluções antagónicas sobre a mesma questão fundamental de direito, sustentando a jurisprudência do STJ que esse antagonismo tem de assentar em julgados explícitos ou expressos sobre situações de facto idênticas.
- IV - Na situação em apreço, o acórdão fundamento debruça-se sobre uma situação em que, na própria sentença, para além da condenação em pena de multa, foi logo fixado o respectivo número de dias de prisão subsidiária (a cumprir em caso de não pagamento da multa), tendo o arguido sido pessoalmente notificado dessa decisão, enquanto que o acórdão recorrido tem subjacente uma situação em que não foi logo fixado, na sentença, o número de dias de prisão subsidiária a cumprir em caso de falta de pagamento de multa e, portanto, o arguido, ao ser notificado pessoalmente da sentença, não teve simultaneamente conhecimento da correspondente prisão subsidiária.
- V - As situações de facto que estão na base das decisões dos acórdãos recorrido e fundamento são distintas. Por isso, não é verdadeiramente, a mesma questão de direito a que foi resolvida de forma diversa, nos dois acórdãos. Concluimos, pois, que, por não serem idênticos os pressupostos de facto subjacentes às decisões, pela não verificação do requisito substancial enunciado no n.º 1 do art. 437.º do CPP (soluções opostas relativamente à mesma questão de direito).

05-07-2012

Proc. n.º 197/08.1PAOLH-A.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo por arrastamento
Pena única
Pena de prisão
Pena suspensa
Extinção da pena
Desconto

- I - O conhecimento superveniente do concurso de crimes pressupõe, nos termos do art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP, que, depois de uma condenação transitada em julgado, se venha a verificar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes pelos quais já tenha sido condenado, também por decisão transitada.
- II - A aplicação do regime de punição do concurso, por conhecimento superveniente, reclama, pois, que o arguido tenha praticado uma pluralidade de crimes, objecto de julgamentos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

autónomos em vários processos (pelo menos dois), antes da primeira condenação por qualquer deles.

- III - Devem, porém, distinguir-se dois momentos temporais: o momento em que é admissível o conhecimento superveniente do concurso de crimes e o momento a que se deve atender para resolver a questão de saber se os crimes se encontram numa relação de concurso ou de sucessão. Quanto ao primeiro a letra do citado art. 78.º, n.º 1, do CP, não deixa dúvida de que, para ser admissível o conhecimento superveniente do concurso, é determinante o trânsito em julgado das condenações. Já quanto ao momento a que se deve atender para resolver a questão de saber se os crimes se encontram numa relação de concurso ou de sucessão não é o trânsito em julgado da primeira condenação mas aquele em que a condenação foi proferida.
- IV - De facto, quanto a este último aspecto, importa referir que a condenação constitui, por si mesma, uma advertência ao arguido. A prática de um novo crime, no período que medeia entre a data da condenação e a data do seu trânsito em julgado, significa um desrespeito ou uma indiferença relativamente a essa advertência que não justifica que ao arguido seja conferido o benefício de não cumprir sucessivamente a pena pelo novo crime.
- V - Não é de afirmar a figura do «cúmulo por arrastamento» que consiste em, numa situação em que dois ou mais crimes se encontram numa relação de sucessão mas outro ou outros crimes numa relação de concurso com esses, realizar o cúmulo jurídico das penas aplicadas por todos os crimes, como se os crimes que estão na relação de concurso com os outros tivessem o efeito de «anular» a relação de sucessão que entre alguns se verifica. Na verdade, só se podem cumular juridicamente penas relativas a crimes que se encontrem numa relação de concurso, sendo esta a única interpretação que se concilia com a letra e a *ratio* do instituto do cúmulo jurídico e se revela admissível de acordo com o sistema interno da nossa lei penal.
- VI - A pena única do concurso, por conhecimento superveniente, deve englobar todas as penas, ainda que suspensas, pelos crimes em concurso, decidindo-se, após a determinação da pena única se esta deve, ou não, ser suspensa.
- VII - Nos termos do art. 78.º, n.º 1, do CP, no concurso superveniente, a pena que já tiver sido cumprida é descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes. O que implica que as penas extintas pelo cumprimento sejam englobadas na pena única. Todavia, não devem ser englobadas as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, pois, não tendo sido cumpridas as penas de prisão substituídas e, portanto, não podendo as mesmas ser descontadas na pena única, tal englobamento só agravaria injustificadamente a pena única final.

05-07-2012

Proc. n.º 134/10.3TAOHP.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Pena única
Medida da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto

- I - O momento decisivo para a verificação da ocorrência de um concurso de crimes a sujeitar a uma pena única, segundo as regras fixadas pelo art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, aplicáveis

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

também ao conhecimento posterior de um crime que deva ser incluído nesse concurso, por força do art. 78.º, n.º 1, do mesmo Código, é o trânsito em julgado da primeira condenação. Os crimes cometidos posteriormente a essa decisão transitada, que constitui uma solene advertência que o arguido não respeitou, não estão em relação de concurso, devendo ser punidos de forma autónoma, com cumprimento sucessivo das respectivas penas.

- II - A medida concreta da pena do concurso, dentro da moldura abstracta aplicável, é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente. À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto, em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detectar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- III - Como diz Figueiredo Dias: «Tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique» (Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas Do Crime, Editorial de Notícias, pág. 291). Na avaliação desta personalidade unitária do agente, releva, sobretudo «a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma “carreira”) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)».

11-07-2012

Proc. n.º 831/09.6PBGMR.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira

Pena acessória

Suspensão da execução da pena

- I - No caso em apreço, o Tribunal da Relação, na sequência de pedido formulado pelo MP, reviu e confirmou a sentença proferida pela Audiência Provincial de *H* – Espanha, que condenou o recorrente pela prática de um crime contra a saúde pública, p. e p. art. 368.º do CP espanhol, na pena de 3 anos de prisão e multa de € 5 000. O Tribunal da Relação não confirmou, porém, da respectiva decisão, a parte que condenou o recorrente na pena acessória de inabilitação para o exercício do direito de sufrágio passivo pelo tempo da condenação. Isto por força do estatuído no art. 30.º, n.º 4 da CRP, segundo o qual «nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos», sendo tal norma aplicável imediata e directamente, em virtude do disposto no art. 18.º, n.º 1, da mesma CRP, visto tratar-se de matéria relativa a direitos fundamentais.
- II - O recorrente não questiona a revisão e confirmação levadas a cabo na decisão recorrida. O que ele impugna é o facto de não ter sido suspensa a execução da pena revista, em conformidade com o art. 50.º do CP português. Justifica tal pretensão com o facto de o art. 101.º da Lei 144/99 determinar que a execução de uma sentença estrangeira se faz em conformidade com a legislação portuguesa e reunir condições para lhe ser suspensa a execução da pena em que foi condenado.
- III - A revisão e confirmação de sentenças condenatórias não pode operar alterações no decidido pelo tribunal estrangeiro competente, a menos que ocorra qualquer das hipóteses

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

previstas no n.º 3 do art. 237.º do CPP: a sentença penal estrangeira tiver aplicado pena que a lei portuguesa não prevê ou pena que a lei portuguesa prevê, mas em medida superior ao máximo legal admissível, caso em que a sentença é confirmada, mas convertendo-se a pena aplicada naquela que ao caso coubesse segundo a lei portuguesa ou reduzindo-se a mesma ao limite adequado. Nenhuma destas hipóteses se verificava na situação em análise.

- IV - Na revisão e confirmação de sentença estrangeira há que acatar tal e qual o decidido, como manifestação de reconhecimento da soberania do órgão decisor de outro país, a menos que objecções de fundo, conexas com princípios estruturantes do direito penal pátrio e que têm a ver com direitos fundamentais consignados na Constituição, impliquem ajustamentos de alguns aspectos da sentença revidada, a fim de a adequar ao direito nacional. As únicas hipóteses de ajustamento previstas pela nossa lei são as já mencionadas.
- V - O nosso sistema de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras é, por regra, meramente formal, não competindo ao tribunal português exercer censura ou crítica à sentença revidada, nem pronunciar-se sobre o fundo ou mérito da causa.
- VI - O facto de o art. 101.º da Lei 144/99, estatuir, no n.º 1, que «a execução de uma sentença estrangeira faz-se em conformidade com a legislação portuguesa» e, no n.º 2, «que as sentenças estrangeiras executadas em Portugal produzem os efeitos que a lei portuguesa confere às sentenças proferidas pelos tribunais portugueses», não tem o alcance que o recorrente pretende atribuir-lhe, mas unicamente o de significar que a execução da pena se faz de acordo com a lei portuguesa, e não no sentido da aplicação da lei penal portuguesa à sentença revidada, convertendo as respectivas penas em outras tidas como mais favoráveis ao condenado.

11-07-2012

Proc. n.º 166/11.4YREVR.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Nulidade
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Conhecimento officioso
Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Concurso de infracções
Pena única
Pena parcelar
Dupla conforme
Homicídio qualificado
Tentativa
Dolo eventual
Insuficiência da matéria de facto
Reenvio do processo

- I - A nulidade da omissão de pronúncia ocorre quando o tribunal deixe de apreciar questão de que devesse tomar conhecimento (art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.º segmento, do CPP). Se a Relação se pronunciou sobre a questão, colocada no recurso, para essa instância, da omissão de pronúncia do acórdão da 1.ª instância por não se ter pronunciado sobre os factos alegados pelo recorrente na contestação, torna-se claro que não existe fundamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- para arguir a nulidade do acórdão da Relação, por omissão de pronúncia, quanto a essa concreta questão.
- II - Poderia o recorrente impugnar a decisão que recaiu sobre essa concreta questão, por erro de julgamento (errada decisão da Relação sobre a questão de o acórdão da 1.^a instância estar afectado de nulidade por falta de apreciação dos factos alegados na contestação), mas não foi essa a via que seguiu. Nos termos em que o recorrente conforma a questão da nulidade do acórdão da Relação, por omissão de pronúncia, o recurso é, pelas razões expostas, manifestamente improcedente, o que implica que, nessa parte, seja rejeitado (art. 420.º, n.º 1, al. a), do CPP).
- III - O recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º do CPP). Estando a “questão de facto” excluída dos poderes de cognição do STJ (sem prejuízo do poder de verificar oficiosamente os vícios elencados no n.º 2 do art. 410.º do CPP), a impugnação da matéria de facto fixada nas instâncias a que, afinal, o recorrente procede, no âmbito da sua condenação pelo crime de violação, não tem qualquer viabilidade. Também nessa parte, o recurso não pode deixar de considerar-se manifestamente improcedente e, como tal, ser rejeitado.
- IV - O acórdão da Relação confirmou integralmente o acórdão da 1.^a instância quanto à condenação do recorrente pelo crime de violência doméstica, julgando improcedentes todas as questões que, a propósito desse crime, o recorrente suscitara, quer de facto, quer de direito. A pena em que o recorrente foi condenado pelo crime de violência doméstica (pena mantida pela Relação) é de 3 anos e 6 meses de prisão.
- V - Ora, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso “de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.^a instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos”. São, assim, dois os pressupostos de irrecorribilidade estabelecidos na al. f) citada: o acórdão da Relação confirmar a decisão de 1.^a instância e a pena aplicada na Relação não ser superior a 8 anos de prisão.
- VI - Havendo recurso para a Relação e confirmação da decisão de 1.^a instância (a chamada dupla conforme), só é admissível recurso para o STJ quando a pena aplicada for superior a 8 anos de prisão. Por isso, no caso de concurso de crimes e verificada a “dupla conforme”, sendo aplicadas ao arguido várias penas pelos crimes em concurso, penas que, seguidamente, por força do disposto no art. 77.º do CP, são unificadas numa pena única conjunta, haverá que verificar quais as penas superiores a 8 anos e só quanto aos crimes punidos com tais penas e/ou quanto à pena única superior a 8 anos é admissível o recurso para o STJ.
- VII - Na verdade, a al. f) do n.º 1 do art. 400.º não comporta o entendimento de que a circunstância de o arguido ser condenado numa pena (parcelar ou única) superior a 8 anos de prisão assegura a recorribilidade de toda a decisão, compreendendo-se, portanto, todas as condenações ainda que inferiores a 8 anos de prisão.
- VIII - No caso, tanto a 1.^a instância como a Relação, com base nos factos, respectivamente tidos por assentes, consideraram preenchidos os elementos objectivo do tipo de homicídio qualificado, na forma tentada, e o subjectivo, na modalidade de dolo eventual.
- IX - Na linha da doutrina maioritária, portuguesa e estrangeira, e da jurisprudência nacional dominante, entendemos que, na tentativa, o dolo pode assumir qualquer uma das suas formas (intencional, necessária ou eventual), não sendo aceitável a restrição de a decisão criminosa na tentativa só poder ser imputada ao agente nos quadros do dolo directo e ainda na sua forma mais estrita, a da intenção. Deve afirmar-se o dolo eventual quando o sujeito conta seriamente com a possibilidade de realização do tipo, mas, apesar disso, segue actuando e se resigna, assim, com a eventual realização de um crime, se conforma com ela.
- X - No caso, a Relação, ao alterar os factos dados por provados, na 1.^a instância, quanto ao crime de homicídio, na forma tentada, apenas fixou factos, atinentes ao elemento subjectivo do tipo, relativamente aos primeiros actos de execução (ao “primeiro momento” da acção), omitindo, quanto aos últimos actos de execução (ao “segundo momento da acção”), qualquer referência ao dolo do recorrente. A averiguação e fixação, em sede de matéria de facto provada, da representação e vontade do recorrente na acção realizada

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

(dolo), depois de largar o tronco de lenha e consistente em agredir a vítima à bofetada e a murro, é indispensável à qualificação jurídica da conduta do recorrente no quadro das possíveis soluções jurídicas que se perfilam.

- XI - Conclui-se, assim, por uma insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito, a conformar o vício da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, do qual o STJ pode officiosamente conhecer mas que não pode sanar. Impondo-se, por isso, nos termos do art. 426.º, n.º 2, do CPP, o reenvio do processo à Relação a fim de que, conhecendo da matéria de facto, relativa ao crime de homicídio na forma tentada, proceda à sanação do apontado vício.

11-07-2012

Proc. n.º 123/10.8GAVLP.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Admissibilidade
Aclaração
Acórdão aclaratório

Não é admissível pedido de aclaração de um acórdão aclaratório, “visto que a entender-se de outro modo, estaria encontrado o meio de protelar indefinidamente o trânsito em julgado de um despacho ou de uma sentença” Rodrigues Bastos (*Notas ao Código de Processo Civil*, II, pág. 197).

11-07-2012

Proc. n.º 3/09.0YGLSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Rodrigues da Costa

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Cumprimento de pena
Liberdade condicional
Reinserção
Arguido
Imagem global do facto

- I - A pena, quer a parcelar, quer a única, tem como finalidade última, para a qual todas as outras convergem, a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, ou seja, finalidades de prevenção. Limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas, a medida da culpa, é aferida, por seu turno, não em função de qualquer concepção retributiva da pena, mas em obediência ao princípio da inviolabilidade da dignidade pessoal do delinquente.
- II - No caso em análise, as razões de prevenção, sejam as de prevenção geral, sejam as de prevenção especial, são relevantes. O arguido, a que fora anteriormente aplicada uma pena única de 9 anos de prisão, por haver sido condenado em crimes de tráfico de estupefacientes agravado e de detenção de arma proibida, além doutros, veio a cometer no período em que se encontrava em liberdade condicional, novos crimes, tendo sido agora

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

condenado por sequestro e roubo e por tráfico de estupefacientes de menor gravidade e detenção de arma proibida.

- III - Sempre que o arguido comete novos crimes quando ainda estava no cumprimento da pena anterior, embora na situação de liberdade condicional, e, além do mais, o faz praticando crimes da mesma natureza, os sentimentos de confiança e de segurança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais exigem uma reacção estadual bastante firme como resposta às expectativas da comunidade para continuar a ter crença na validade e respeito pelas normas violadas, sendo, por isso, mais elevado o *quantum* da pena.
- IV - Também as finalidades de prevenção especial se tornam mais exigentes, na medida em que as perspectivas de reinserção do arguido se mostram frustradas. Com efeito, como se referiu na decisão de 1.ª instância, a que a Relação aderiu, “necessária é a conclusão de que a pena de nove anos em que o arguido foi condenado e cumpriu se mostrou insuficiente para a sua readaptação social, não tendo constituído suficiente prevenção para a prática de actos ilícitos criminais”.
- V - A circunstância de os factos atinentes ao sequestro e roubo serem uma consequência de um «negócio» em que o recorrente «considerou ter sido enganado» não é uma simples situação pontual, mas antes revela que a personalidade do arguido se encontra estruturada de forma a reagir através da senda criminosa a um negócio em que se teve como enganado.
- VI - Atendendo à globalidade dos factos e à personalidade do agente, deve entender-se não ser merecedora de censura, por não se revelar desproporcionada nem excessiva, a pena única de 9 anos de prisão, aplicada pelas instâncias, a qual, numa perspectiva matemática a que o acórdão da Relação se mostrou sensível, equivale à adição de pouco mais de um terço das restantes penas à pena singular mais elevada, a qual corresponde ao mínimo da moldura penal respeitante à pena única.

11-07-2012

Proc. n.º 51/09.0PBMAI.P1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Reclamação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Secções criminais
Competência do relator
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça
Despacho
Juiz
Tribunal da Relação

- I - Não havendo no processo penal norma semelhante à do CPC que atribua ao relator das secções criminais competência análoga à que o art. 688.º confere ao relator das secções cíveis, só a secção criminal, poderia, enquanto tal, ponderar da aplicabilidade ao processo penal da norma do art. 688.º do CPC.
- II - A secção criminal, que funciona em conferência com três juízes, conforme estabelece o referido art. 11.º, no seu n.º 5, julgou que nas “demais atribuições conferidas por lei” não está a de conhecer de reclamações de despachos de juízes da Relação que não admitirem ou retiverem recursos, por, nos termos do CPP tal poder estar atribuído ao Presidente do STJ, conforme dispõe o art. 405.º do CPP.
- III - Tendo o relator nas secções criminais do STJ uma competência processual limitada, dela não fazendo parte conhecer de reclamações dos despachos dos juízes da Relação e havendo que dar execução ao despacho do Exmo. Vice-Presidente do STJ, tomado face ao pedido expresso do requerente de distribuição da reclamação pelas secções criminais, a intervenção da secção criminal, reunida em conferência, não constituiu nulidade.

11-07-2012
Proc. n.º 11270/10.6TDLSB-A.L1-B.S2 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Souto Moura
Isabel Pais Martins

Acidente de viação
Pedido de indemnização civil
Indemnização
Equidade
Renda mensal vitalícia
Danos não patrimoniais
Juros de mora

- I - A alteração prevista no n.º 2 do art. 567.º do CC tem pressupostos estabelecidos, e que se não prendem com a solvabilidade económica do devedor. Trata-se de alterações fácticas que hão de assentar na sem razão de um estabelecimento ou manutenção de indemnização em forma de renda, ou, em casos de rendas temporárias, devido ao desaparecimento da “natureza continuada dos danos”, ou por o quantitativo da renda corresponder a necessidades económicas do lesado que se revelaram diferentes, ou até por se mostrar injustificado o tempo pelo qual a renda se mostrava devida.
- II - É ao próprio assistente e demandante que compete ponderar a vantagem do arbitramento de uma indemnização sob a forma de renda. E como foi este que a requereu, compete ao tribunal, apenas, verificar se estão preenchidos os respetivos pressupostos, aceitando a tese de que, no caso, a renda se apresenta como mais conveniente para o lesado. A recorrente não criticou o montante específico da renda. Em última instância, o ISP poderá proceder à fiscalização que zele pelo seu pagamento. O recurso improcede, pois, quanto à pretensão da recorrente de substituição da indemnização arbitrada a título de lucros cessantes, através de renda mensal vitalícia, por uma indemnização em capital, a arbitrar de uma só vez.
- III - De acordo com o art. 483.º, n.º 1, do CC, “Aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”. Nos termos do art. 496.º, n.º 1, do CC, “Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”. E o n.º 3 do preceito, por um lado, estipula que o cálculo do montante a pagar será feito segundo a equidade, e por outro, que deverão ter-se em conta as circunstâncias do art. 494.º do CC. Portanto, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado, e as demais circunstâncias do caso que justifiquem a fixação em montante inferior ao dos prejuízos.
- IV - O terreno de eleição deste último preceito será, à partida, o do ressarcimento de danos patrimoniais, em que, face à mera culpa do agente, o montante da indemnização pode ficar aquém do dos prejuízos, depois de aritmeticamente contabilizados. Num domínio em que só a equidade dita o montante indemnizatório, dir-se-á que a ponderação dos fatores a ter em conta não deverá responder pela diminuição de certo montante, apurado num primeiro momento, mas apontará logo para a quantia equitativa devida no caso.
- V - E o facto de se estar perante um julgamento de equidade não dispensa que se adiante o raciocínio lógico feito, procurando por essa via evidenciar que se não optou por uma quantia simbólica, por uma indemnização miserabilista, nem, sobretudo, se fez um juízo arbitrário.
- VI - No presente caso, quanto ao ofendido *J*, há que ponderar a seguinte factualidade considerada como provada:
- a culpa do acidente atribuiu-se exclusivamente ao arguido;
 - a situação económica deste, a que haveria que atender, é substituída aqui pela da seguradora recorrente;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o ofendido auferia em média € 1000 por mês;
 - tinha 25 anos quando se deu o sinistro;
 - transportava no seu veículo a namorada, também ofendida, com quem namorava há 5 anos, e com a qual projetava casar, tendo inclusivamente comprado a casa morada de família;
 - o ofendido trabalhava na indústria hoteleira, prestava serviços suplementares aos fins de semana em casamentos, batizados e outras festas, dedicando-se ainda às artes gráficas, pintura, modelação e artesanato;
 - projetava estabelecer-se por conta própria na restauração e montar um atelier onde pudesse desenvolver as suas aptidões artísticas;
 - a seguir ao acidente o ofendido foi socorrido no Centro de Saúde de *O*, Hospital Distrital de *B* e Hospital de *SFX*, onde ficou até 05-01-2000;
 - daqui foi transferido para o Hospital de *SJ*, onde permaneceu até o dia 12 desse mês, e novamente mudado para o Hospital Distrital de *B* onde esteve até 04-08-2000;
 - a 15 desse mês foi internado no Centro de Medicina de Reabilitação de *A*, mas logo de seguida transferido para o Hospital de *E*, em 08-09-2000, por artrite do joelho direito, tendo tido alta hospitalar em 21-11- 2000;
 - a 30-03-2001 foi, de novo, internado no Hospital Distrital de *E*;
 - a principal lesão sofrida, o traumatismo craniano, acarretou-lhe, em definitivo, e entre o mais, paralisia da parte esquerda do corpo;
 - à incapacidade de locomoção alia-se a impossibilidade de satisfazer por si próprio todas as necessidades fisiológicas elementares, como alimentar-se, urinar, defecar, cuidar da higiene pessoal ou vestir-se;
 - ficou sexualmente impotente e perdeu muitas das capacidades reflexas, como as de controlo urinário ou expelativas;
 - usa fraldas e resguardo na cama, está sempre dependente de terceiras pessoas para satisfazer as suas necessidades, incluindo de locomoção, isto, em definitivo;
 - quando não está acamado desloca-se de cadeira de rodas em médias e longas distâncias e com andarilho em curtas distâncias;
 - do ponto de vista intelectual e afetivo o demandante apresenta alterações psicossomáticas e comportamentais muito intensas, passando de fases de prostração e depressão aguda para outras de elevada agressividade e irritabilidade, tem dificuldades de fixação e de concentração, sofre de confusões e perturbações de raciocínio e de entendimento;
 - foi submetido a inúmeras intervenções cirúrgicas e tratamentos, padecendo de fortes dores físicas (*quantum doloris* “importante”);
 - porque lúcido, perspetiva o seu futuro com profundo sofrimento, revolta e baixa autoestima;
 - sofre de IGPG de 90%;
 - necessitará de continuado acompanhamento médico.
- VII - Estamos, pois, perante o que se poderia considerar um dos casos limite do montante indemnizatório reclamado pela equidade: pela idade da vítima, pelos projetos e teor de vida que ficaram destruídos, pelos padecimentos sofridos e a sofrer.
- VIII - A indemnização arbitrada, de € 165 000, não se afasta de modo patente dos quantitativos arbitrados em situações análogas, pelo que inexistem motivos para corrigir o montante dessa indemnização.
- IX - O AUJ n.º 4/2002, 09-05 (DR, I-A, de 27-06-2002) fixou jurisprudência no sentido de que: «Sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objeto de cálculo atualizado, nos termos do n.º 2 do art. 566.º do CC, vence juros de mora, por meio do disposto nos arts. 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente), e 806.º, n.º 1, também do CC, a partir da decisão atualizadora, e não a partir da citação».
- X - No caso vertente, tendo a 1.ª instância condenado a demandada no montante de € 100 000, pelos danos morais sofridos pelo ofendido, e subido a Relação tal montante para € 165 000, não o fez através de uma operação de atualização. Tratou-se simplesmente de corrigir a decisão da 1.ª instância, sem levar em linha de conta qualquer papel desempenhado pela passagem de tempo (ou porque a indemnização se tornou líquida entretanto), e dizendo, no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

fundo, que a decisão de 1.ª instância deveria ter condenado, no montante do pedido, logo no momento em que foi proferida. Os juros de mora serão, pois, de contar, no caso, a partir da notificação do pedido cível.

- XI - No que se refere à ofendida A, importa ponderar a seguinte factualidade:
- após o embate esta foi primeiro assistida no Centro de Saúde de O, de onde foi transferida para o Hospital Distrital de B, e daí para o Hospital de SJ, onde esteve internada até 02-12-1999;
 - foi então reencaminhada para o Hospital Distrital de E, e aí ficou até 27-12-1999, data em que teve alta;
 - permaneceu porém com baixa médica até 01-2001;
 - nos mencionados estabelecimentos foi submetida a cuidados e intervenções medicamentosas, médicas e cirúrgicas e, posteriormente, teve que continuar a submeter-se a consultas e tratamentos ambulatoriais no Hospital Distrital de E e de fisioterapia na Clínica F;
 - sofreu em consequência do acidente fraturas várias (entre as quais fratura crânio-encefálica e da base do crânio), e as lesões oculares que sobrevieram ao acidente continuam a traduzir-se em dificuldades de leitura, perturbação da nitidez e duplicação de imagens;
 - o *quantum doloris* durante o período de incapacidade temporária foi qualificado de “importante”;
 - o dano estético foi qualificado de “médio” (cicatrizes no rosto e ptose do olho);
 - o prejuízo de afirmação pessoal foi qualificado de “considerável”;
 - ficou com uma IGPGP de 30%;
 - a demandante tinha 27 anos quando se deu o sinistro;
 - era professora do ensino oficial auferindo o vencimento base, à data, de 163.000\$00;
 - o projeto de vida que formara desfez-se, sente-se desfeada e perdeu muita da sua autoestima, tendo passado por períodos de prostração, depressão e angústia, certo que o desempenho da profissão de professora continua a ser possível, mas com esforços acrescidos.
- XII - Ponderados esses factos e face ao já supra exposto, não vemos razão para pôr em causa o montante de indemnização por danos morais sofridas pela demandante A, fixado em € 50.000.

11-07-2012

Proc. n.º 432/00.4TAORQ.E1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Tráfico de estupefacientes agravado
Estabelecimento prisional
Reincidência
Medida concreta da pena
Fins das penas
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Antecedentes criminais
Liberdade condicional
Confissão

- I - A questão da medida concreta da pena deve, no caso, ser apreciada no quadro da moldura penal abstracta do crime de tráfico agravado do art. 24.º, do DL 15/93, de 22-01 – pena de prisão prevista no art. 21.º (4 a 12 anos) aumentada de um quarto nos limites mínimos e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

máximos –, com a agravação de um terço do limite mínimo, por força da circunstância agravante da pena da reincidência, como decorre do art. 76.º do CP. Assim, a medida concreta da pena deve ser determinada no quadro de uma moldura abstracta de prisão de 6 anos e 8 meses a 15 anos de prisão.

- II - As finalidades das penas são, como paradigmaticamente declara o art. 40.º, n.º 1, do CP, a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. Toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção geral e especial. Com a finalidade da prevenção geral positiva ou de integração do que se trata é de alcançar a tutela necessária dos bens jurídico-penais no caso concreto. No sentido da tutela da confiança das expectativas de todos os cidadãos na validade das normas jurídicas e no restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime.
- III - Acresce que a aplicação da pena não pode ter lugar numa medida superior à suposta pela culpa, fundada num juízo autónomo de censura ético-jurídica. E o que se censura em direito penal é a circunstância de o agente ter documentado no facto – no facto que é expressão da personalidade – uma atitude de contrariedade ou de indiferença (no tipo-de-culpa doloso) ou de descuido ou leviandade (no tipo-de-culpa negligente) perante a violação do bem jurídico protegido. O agente responde, na base desta atitude interior, pelas qualidades jurídico-penalmente desvaliosas da sua personalidade que se exprimem no facto e o fundamentam.
- IV - Nos crimes de tráfico de estupefacientes as finalidades de prevenção geral impõem-se com particular acuidade, pela forte ressonância negativa, na consciência social, das actividades que os consubstanciam. A comunidade conhece as gravíssimas consequências do consumo de estupefacientes, particularmente das chamadas “drogas duras”, desde logo ao nível da saúde dos consumidores, mas também no plano da desinserção familiar e social que lhe anda, frequentemente, associada e sente os riscos que comporta para valores estruturantes da vida em sociedade.
- V - Todavia, à medida da tutela dos bens jurídicos, reclamada pela satisfação do sentimento de segurança comunitária, não é alheia a dimensão da ilicitude das diversas modalidades de acção, no seu recorte objectivo. Com o que se quer dizer que as exigências de prevenção geral não têm, em todos os casos, a mesma medida. As diversas condutas têm de ser apreciadas na sua concreta configuração e importância relativa na lesão do bem jurídico tutelado, sendo, na ponderação da especificidade do caso concreto, que se vai encontrar a justa medida da satisfação das exigências de prevenção geral.
- VI - Ora, no caso, a actividade do recorrente, por se traduzir na introdução de droga num EP, é adequada a gerar fortes sentimentos de repúdio e insegurança na comunidade por comprometer as finalidades de execução da pena de prisão, orientada, em primeira linha, no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável (art. 42.º, n.º 1, do CP), o que reclama, especialmente quando é elevado o número de reclusos com problemas de adição ao consumo de drogas, que os EPs sejam um espaço “livre de drogas”, condição da eficácia do tratamento da toxicodependência.
- VII - Todavia, as exigências de prevenção geral acrescidas em função do modo de cometimento do crime já se encontram, de algum modo, reflectidas na dimensão da ilicitude que conforma o tipo agravado, pela verificação da circunstância da al. h) do art. 24.º e, no quadro da ilicitude agravada pressuposta nessa circunstância, ou seja, na amplitude compreendida no tipo agravado, a conduta do recorrente conforma um grau relativamente pouco elevado de ilicitude.
- VIII - Na verdade, na conduta do recorrente não há qualquer “sofisticação” de meios ou de planeamento de introdução de droga no EP; do que se tratou, pelo contrário, foi de uma forma rudimentar, primária, até, de certo modo, “ingénua” de introdução de droga no EP. Por outro lado, a conduta esgota-se em dois únicos actos, praticados em dias seguidos, tendo por objecto uma das consideradas “drogas leves”, em quantidade que, atendendo ao tipo de droga, não é muito significativa.
- IX - Por outro lado, o passado criminal do recorrente e a prática do crime escassos 15 dias após ter saído do EP – onde estivera em cumprimento de uma pena de 6 anos de prisão,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

justamente aplicada pela prática do mesmo tipo de crime –, em liberdade condicional, são de molde a agravar, em importante medida, as exigências de prevenção especial de socialização e a culpa do recorrente. No prosseguimento da actividade de tráfico, depois de já ter sido confrontado com o sistema penal de justiça, pelo mesmo crime, depois de ter sofrido condenações pelo mesmo tipo de crime e de a última delas ser em pena de significativa medida, num período de tempo curtíssimo após a concessão da liberdade condicional, manifestam-se as dificuldades de o recorrente interiorizar o desvalor dessa actividade e de ser positivamente influenciado pela condenação anterior.

- X - Porém, essas acrescidas exigências de prevenção especial e a maior culpa do recorrente consubstanciada no desrespeito pela advertência que a anterior condenação constituiu estão já adequadamente contempladas na elevação do limite mínimo da moldura penal, em consequência da reincidência.
- XI - Num sentido mitigador da culpa do recorrente, não se provaram quaisquer circunstâncias, aparecendo, na base da motivação para o crime, o propósito mais comum de obtenção de lucro fácil. Poderá ponderar-se, em favor do recorrente, ter demonstrado capacidade de adquirir competências enquanto cumpriu pena de prisão (concluiu o 12.º ano e obteve formações nas áreas de gestão e instalação informática).
- XII - Em atenção aos factos dados por provados – únicos que podem estar subjacentes a esta decisão –, o comportamento em audiência do recorrente deverá ser positivamente valorado porque revelador, sem prejuízo de tudo o que contra o recorrente releva, de uma personalidade ainda capaz de interiorização de culpa e de aceitação das consequências dos seus actos, não obstante as espúrias manifestações de “solidariedade” com os restantes co-arguidos («muito embora não assumisse a participação dos demais arguidos»), muito comuns aos “códigos” de conduta da etnia a que pertence.
- XIII - Nesta ponderação, dando-se especial relevo ao relativamente pouco elevado grau de ilicitude, no quadro da ilicitude agravada compreendida no tipo qualificado, e ao facto de à maior culpa do recorrente e às exigências de prevenção especial a agravação do limite mínimo da pena abstracta, por força da reincidência, já dar adequada satisfação, temos por mais ajustada à culpa do recorrente pelos factos a pena de 7 anos e 6 meses de prisão, a qual observa, ainda, adequadamente, as finalidades de prevenção geral positiva ou de integração e as exigências de prevenção especial de socialização (em substituição da pena de 9 anos de prisão, aplicada em 1.ª instância e confirmada pela Relação).

11-07-2012

Proc. n.º 738/10.4JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Mandado de Detenção Europeu
Extradicação
Recusa facultativa de execução
Nacionalidade
Residência
Território nacional
Cumprimento de pena
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Nulidade
Omissão de pronúncia

- I - O regime do MDE desvincula-se do princípio tradicional da não entrega (e da não extradicação) de nacionais – princípio, porém, já excepcionalmente atenuado com a revisão constitucional de 1997 e a alteração do art. 33.º, n.º 3, da CRP, e, posteriormente, com a alteração de 2001, em que ficou ressalvada a aplicação de normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da UE.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A abolição genérica, do elenco dos motivos de recusa da sua execução, da nacionalidade da pessoa, no quadro do regime do MDE, apresenta-se como a solução congruente com o objectivo geral de reconhecimento mútuo – que consiste, em última análise, em conferir a uma decisão final um efeito pleno e directo em toda a União, pois reconhecer efeitos a uma decisão estrangeira é também tê-la por válida quando relativa a cidadãos nacionais – e adequada, se se atender à confiança recíproca depositada em cada um dos diferentes sistemas jurídicos e judiciários, motivada pela circunstância da sua proximidade jurídico-cultural e de todos estarem submetidos à protecção dos direitos fundamentais.
- III - Além disso, a possibilidade de um Estado extraditar os seus nacionais se, primeiramente foi encarada como uma necessária contrapartida à liberdade de circulação dos cidadãos no interior do território europeu, posteriormente, com a evolução entretanto ditada no domínio do terceiro pilar da UE (quer ao nível dos Tratados, quer ao nível das diversas conformações políticas dos objectivos neles traçados), foi vista como um inevitável passo na construção do espaço penal comum.
- IV - De acordo com a al. g) do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, são pressupostos formais da aplicação da causa facultativa de recusa aqui em questão:
- a) a pessoa procurada encontrar-se em território nacional, ter nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal;
 - b) ter sido o MDE emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança;
 - c) comprometer-se o Estado Português a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa.
- V - O recorrente, na oposição que deduziu, invocou, como razões da fuga de Espanha, temer pela sua vida, dado o envolvimento, no processo da condenação, com “redes de prostituição” e “máfias de leste”, e não contar, em Espanha, com adequada protecção das autoridades. E, neste âmbito, invocou, expressamente, o art. 18.º, n.º 2, da Lei 144/99, de 31-08, alegando que «os motivos de carácter pessoal são as ameaças e perseguições de que o requerido é alvo em Espanha, que poderão ser concretizadas se o pedido de extradição for deferido».
- VI - O acórdão da Relação não tinha que apreciar autonomamente esse normativo, uma vez que, à consideração do tribunal recorrido, se impunha a apreciação da causa de recusa facultativa da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08. O recorrente incorrerá num equívoco quando parece pretender “uma aplicação directa” ao MDE das causas de denegação facultativa da cooperação internacional, previstas no art. 18.º da Lei 144/99, de 31-08.
- VII - Contudo, na correcta compreensão da dimensão em que o art. 18.º, n.º 2, da Lei 144/99, de 31-08, pode relevar para a definição de critérios que justifiquem a execução ou, diversamente, a recusa de execução, não há fundamento para uma válida arguição da nulidade do acórdão, por não se ter pronunciado sobre o fundamento de recusa facultativa da extradição previsto no art. 18.º, n.º 2, referido. Quando muito, o tribunal não apreciou um dos argumentos que, na perspectiva do recorrente, poderiam relevar para a recusa da execução do mandado, mas sempre no quadro da causa de recusa prevista na al. g) do n.º 2 do art. 12.º da Lei 65/2003.
- VIII - De todo o modo, sempre nas referências ao facto de o recorrente não ter «utilizado oportunamente os meios legais para pedir o cumprimento da pena» em Portugal, «nem aquando da condenação nem após a fuga para Portugal» está implícita a desconsideração das «razões da fuga». E, com efeito, elas, pela sua inconsistência, não mereciam especial ponderação. A terem algum fundamento, a única atitude do recorrente compatível seria a da imediata apresentação às autoridades portuguesas quando chegou a território nacional, pois, o mero facto de se encontrar em território nacional não lhe conferiria qualquer especial protecção das “máfias de leste”.
- IX - Tem-se assinalado às causas de recusa facultativa de execução, constantes do art. 12.º, n.º 1, da Lei 65/2003, um fundamento ainda ligado, mais ou menos intensamente, à soberania penal: não incriminação fora do catálogo, competência material do Estado Português para procedimento pelos factos que estejam em causa, ou nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal da pessoa procurada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- X - A lei não define, no entanto, no que respeita a algumas das causas, os fundamentos e os critérios para o exercício da faculdade, que é faculdade do Estado Português como Estado da execução, como resulta da expressão da lei – a execução «pode» ser recusada. Poder recusar é, no contexto, faculdade vinculada se o tribunal considerar que se verificam as circunstâncias que fundamentam a recusa de execução; a faculdade não significa exercício discricionário, nem arbítrio, mas obrigação de decisão segundo critérios e vinculações normativos.
- XI - A al. g) do n.º 1 do art. 12.º tem de ser interpretada teleologicamente e, sendo específica de um determinado modelo operativo de cooperação, deve ser sistematicamente compreendida nos limites do regime do MDE. Ora, a reserva de soberania que está implícita na norma e na faculdade de compromisso que prevê e que a justifica, apenas se compreende pela ligação subjectiva e relacional entre a pessoa procurada e o Estado Português, encontrando-se o seu fundamento nos princípios de política criminal que comandam a aplicação das penas e, sobretudo, as finalidades da execução da pena. Fundamento que logo se poderá encontrar no art. 40.º, n.º 1, do CP e na afirmação da reintegração do agente na sociedade como uma das finalidades das penas. Nesta perspectiva, pode haver maior eficácia das finalidades das penas se forem executadas no país da nacionalidade ou da residência; a ligação do nacional ao seu país, a residência e as condições da sua vida inteiramente adstritas à sociedade nacional serão índices de que é esta a sociedade em que deve (e pode) ser reintegrado, aconselhando o cumprimento da pena em instituições nacionais.
- XII - Por isso, o que importava à decisão era saber das eventuais vantagens que, em termos de socialização, adviriam para o recorrente do cumprimento da pena em Portugal. Isto é, estabelecer-se positivamente a referida ligação subjectiva e relacional entre o recorrente e o Estado Português. Não tendo, por isso, o tribunal o dever de averiguar das ligações do recorrente a Espanha e decidir em função de qualquer comparação, nesse plano. Não ocorre, portanto, a invocada insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, por não ter sido indagado se o recorrente teria mais facilidade de reinserção social em Espanha.
- XIII - O recorrente é cidadão português (embora Portugal não seja o seu país natal, como invoca, uma vez que é natural de Angola) e foi encontrado em Portugal, por, para o território nacional, se ter evadido. A residência em Portugal há 3 meses corresponde, pois, a uma permanência precária. Em 2004, à data da prática dos factos por que veio a ser condenado, residia em Espanha. Podendo inferir-se do documento que apresentou, para prova dos problemas de saúde da companheira que já há alguns anos antes dessa data residia em Espanha. Resultando, ainda, do mesmo documento comprovativo da assistência médica e dos tratamentos prestados em Espanha à sua companheira, a inconsistência das invocadas razões humanitárias, fundadas na doença e tratamentos da companheira, também invocadas pelo recorrente.
- XIV - Acresce que o facto de o recorrente se encontrar a cumprir a pena, em regime aberto, trabalhando fora da prisão, é indicador positivo do processo de ressocialização do recorrente, em Espanha (ou, ao menos, haveria razões para, assim, se considerar, antes da fuga). Neste quadro, não pode deixar de concluir-se que a ligação do recorrente a Portugal é muito ténue. Não se manifestando, por isso, na situação, razões que, num juízo ponderado, levem a concluir pela existência de vantagens no cumprimento do remanescente da pena em Portugal. A reserva de soberania que está implícita na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, e na faculdade com promissória que prevê e que a justifica, apenas se compreende pela ligação subjectiva e relacional entre a pessoa procurada e o Estado da execução. Não se indiciando essa ligação, no caso, a decisão da Relação não merece qualquer censura.

11-07-2012

Proc. n.º 507/12.7YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Reforma
Nulidade
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso
Recurso para fixação de jurisprudência
Novos factos
Novos meios de prova
Oposição de julgados
Esgotamento do poder jurisdicional

- I - No acórdão ora posto em crise, estava em causa a pretensão de fixação de jurisprudência a partir de dois acórdãos, proferidos ambos na sequência de recursos extraordinários de revisão. Nos presentes autos foi negada a revisão, e no acórdão indicado como fundamento ela foi concedida. Segundo a requerente, os novos meios de prova apresentados em ambos os recursos de revisão foram os mesmos, pelo que teria havido oposição quanto à mesma questão de direito (para uns julgadores não teriam sido considerados novos meios de prova, e, para outros teriam sido considerados novos meios de prova).
- II - A oposição quanto à mesma questão de direito, só pode ser, no caso, a respeito do conceito de novos factos ou meios de prova. Não se vê no acórdão recorrido, com referência ao acórdão fundamento, a defesa duma posição diversa sobre a conceitualização daquelas realidades (novos meios de prova para quem, para o tribunal ou para o recorrente, por exemplo).
- III - O que porventura se pode descobrir é uma valoração diferente, de certos e concretos factos e meios de prova, classificados e apresentados como novos, para efeito de criarem em ambos os processos “graves dúvidas sobre a justiça da condenação”. Os mesmos meios de prova tiveram efeitos diferentes em processos de revisão diferentes. Mas porque esse resultado não derivou de discrepância quanto à mesma questão de direito, não derivou de uma interpretação diferente do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, tudo o mais deixou de interessar, para o propósito que o acórdão se propunha prosseguir: apurar se havia fundamento de um recurso extraordinário de fixação de jurisprudência.
- IV - Face ao exposto, nenhum sentido apresenta a pretensão da requerente de reforma da sentença, expediente que aliás, é próprio do processo civil (art. 669.º, n.º 2, al. b), do CPC). Acresce que, o STJ, no acórdão posto em crise, sempre teria esgotado a sua jurisdição, e nunca poderia agora proceder a nova apreciação da prova, justificada, inclusive, por um “manifesto lapso do juiz” que nunca teve lugar.

19-07-2012

Proc. n.º 153/04.9TAFIG-E.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Santos Carvalho

Habeas corpus
Nulidade da sentença
Nulidade insanável
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Trânsito em julgado
Sanação

- I - O cidadão A apresentou a presente petição de *habeas corpus* a favor de um outro indivíduo que está preso, o que configura um ato de cidadania que a Constituição prevê e autoriza.
- II - Porém, o que a lei constitucional e ordinária não prevêem nem autorizam é que se use esta providência com total desconhecimento dos factos, como sucede no presente caso, pois o requerente faz afirmações gratuitas e sem qualquer sustentação face ao que foi o efetivo desenrolar do processo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Diz o mesmo que no acórdão condenatório não constam factos relativos à situação económica, financeira e social do arguido, suas condições pessoais, bem como a sua personalidade, matéria que o tribunal tem de averiguar, sob pena da nulidade da sentença, para a determinação da medida da pena.
- IV - Todavia, como se pode ver pelos factos provados na 1.ª instância, elencados sob os n.ºs 28, 29, 30 e 31, ficou provado que “o arguido é primário, é trabalhador (padeiro por conta própria), sendo pessoa considerada e estimada no meio em que se encontra inserido e que tem bom caráter”. Posteriormente estes factos foram confirmados pela Relação e levados em conta pelo STJ.
- V - Assim, carece de qualquer fundamento esta alegação do peticionante do *habeas corpus*.
- VI - Diga-se ainda que, mesmo que existisse a omissão apontada – que não existe –, verificar-se-ia na sentença uma insuficiência da matéria de facto para a decisão, que seria causa, não da sua nulidade como diz o peticionante, mas de um vício que poderia determinar o reenvio para novo julgamento, nos termos dos arts. 410.º, n.º 2, al. a), e 426.º do CPP.
- VII - O trânsito em julgado da sentença, entretanto já operado, impediria que a questão dos vícios da matéria de facto ou mesmo das eventuais nulidades da sentença voltassem a ser ressuscitadas em futuros incidentes, pois, face à lei portuguesa, tais questões ficam definitivamente sanadas a partir do momento em que já não há recurso ordinário e nem sequer constituem fundamento de recurso extraordinário de revisão.
- VIII - Muito menos são invocáveis num *habeas corpus*, pois o STJ tem considerado constantemente, ao longo de muitos anos, que a nulidade dos atos processuais não integra o elenco taxativo de fundamentos previstos para essa providência excepcional.

19-07-2012

Proc. n.º 377/00.8GCLRA-C.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Souto Moura

Armindo Monteiro

Habeas corpus

Aplicação da lei penal no tempo

Regime concretamente mais favorável

Suspensão da execução da pena

Condição da suspensão da execução da pena

Nulidade da sentença

Nulidade insanável

Revogação da suspensão da execução da pena

Audição do arguido

Trânsito em julgado

- I - Tendo o arguido sido condenado, por sentença que transitou em julgado no ano de 2006, por um crime de abuso de confiança, p. e p. pelo art. 205.º, n.ºs 1 e 4, al. a), do CP, na pena de 8 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo prazo de 2 anos, mediante a obrigação de durante esse período pagar ao ofendido a quantia de € 3.000, em duas prestações de igual montante, no final de cada ano de suspensão e comprová-lo nos autos, teve de se averiguar se a reformulação do CP operada pela Lei 59/2007, de 04-09, que entrou em vigor em 15-09-2007, de algum modo o veio beneficiar, face ao disposto no art. 2.º, n.º 4, do CP.
- II - No caso em apreço, a única modificação da lei penal que poderia, eventualmente, beneficiar o arguido seria a que respeita à suspensão da execução da pena, pois no atual art. 50.º do CP determina-se que «o período de suspensão tem duração igual à da pena de prisão determinada na sentença, mas nunca inferior a um ano, a contar do trânsito em julgado da decisão».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - À primeira vista, portanto, esta norma seria mais favorável para o arguido, pois, tendo sido condenado a uma pena de 8 meses de prisão, o período de suspensão não poderia exceder 1 ano.
- IV - Contudo, exige-se que nos processos já em curso a aplicação da nova lei se mostre, em concreto, mais favorável para o arguido, pelo que o tribunal teve de avaliar se, no caso, o novo regime penal se mostrava mais favorável para aquele.
- V - Ora, era óbvio que o novo regime não era o mais favorável para o arguido, pois a pena tinha sido suspensa por um determinado período (2 anos), mas com a obrigação do arguido, nesse período, pagar uma determinada importância, devendo fazê-lo em 2 prestações anuais.
- VI - Assim, se o tribunal reduzisse a duração do período de suspensão da pena para 1 ano, numa aplicação cega da nova lei, forçoso se tornaria que o arguido ficasse com a obrigação de pagar ao ofendido em 1 ano a quantia total de € 3000, em vez de o fazer em prestações por 2 anos.
- VII - Demonstra-se, assim que, ao contrário do que invoca o peticionante, nunca seria de forma automática que o tribunal aplicaria o novo regime penal, suspendendo a pena por um período mais curto, por força dos arts. 50.º, n.º 1, e 2.º, n.º 4, do CP, para depois considerar extinta a pena pelo decurso do prazo, pois se o fizesse estaria a revogar ilegalmente a obrigação que condicionara a suspensão, a qual não se mostrava cumprida, nem face à lei anterior, nem perante a lei nova.
- VIII - Em suma, o tribunal não declarou extinta a pena, nem tinha de o fazer, pois o arguido nunca cumpriu a obrigação imposta – e já passaram cerca de 6 anos desde que a sentença condenatória transitou em julgado – nem justificou a eventual impossibilidade económica para tal omissão, pelo que o caminho legal seria sempre a revogação da suspensão e o cumprimento da pena de prisão.
- IX - A outra questão que o peticionante invoca como fundamento de *habeas corpus* é a circunstância de a revogação da suspensão da pena se ter efetuado sem a sua prévia audiência, como obriga o art. 495.º, n.º 2, do CPP, o que, segundo ele, seria causa de nulidade absoluta.
- X - Ora, por um lado, muitas vezes tem sido dito que as nulidades, ainda que insanáveis, não são fundamento de *habeas corpus*, pois os fundamentos deste estão taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- XI - Por outro, o trânsito em julgado da sentença (neste caso, do despacho com valor de sentença que revogou a suspensão da pena) impede que as nulidades processuais eventualmente cometidas possam ser invocadas posteriormente, mesmo num recurso extraordinário de revisão.
- XII - Por fim, no caso dos autos, o peticionante foi notificado pessoalmente para informar se tinha pago a quantia devida ou para justificar por que não o fizera, por cartas registadas enviadas para a sua morada em França, em 17-09-2007 (fls. 35), em 09-01-2008 (fls. 43) e em 25-01-2008 (fls. 47). Isto é, foi-lhe concedida a audiência possível, face à sua ausência no estrangeiro, ao se lhe dar a oportunidade de explicar as razões por que não cumprira a condição de suspensão da pena.

19-07-2012

Proc. n.º 74/12.1YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Souto Moura

Armindo Monteiro

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Trânsito em julgado
Omissão de pronúncia
Fundamentação
Fórmulas tabelares

Non bis in idem
Falta
Fundamentação
Nulidade sanável
Caso julgado *rebus sic stantibus*

- I - O concurso de infrações dá-se quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- II - Daí que seja imprescindível a menção do trânsito em julgado das respetivas condenações na sentença que venha decidir qual a pena única, face a um alegado concurso superveniente de infrações (art. 78.º do CP).
- III - A decisão recorrida não contém essa menção, pois limita-se a dizer que as duas sentenças já transitaram em julgado, o que é insuficiente. Mal se compreende que o tribunal omita algumas dessas datas de trânsito e que, ainda assim, conclua que há concurso de infrações, sem se pôr a hipótese de, afinal, se estar perante uma sucessão de crimes.
- IV - Há, assim, uma omissão de pronúncia, que é causa de nulidade da sentença (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), mas que pode ser suprida pelo tribunal de recurso (n.º 2).
- V - Não é necessário, nem desejável, que a decisão que efetua um cúmulo jurídico de penas, todas já transitadas em julgado, venha enumerar os factos provados em cada uma das sentenças onde as penas parcelares foram aplicadas. Isso seria um trabalho inútil e que não levaria a uma melhor compreensão do processo lógico que conduziu à pena única.
- VI - Mas, será desejável que o tribunal faça um resumo sucinto desses factos, por forma a habilitar os destinatários da sentença, incluindo o Tribunal Superior, a perceber qual a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, cujo mero enunciado legal, em abstrato, não é em regra bastante.
- VII - Como também deve descrever, ou ao menos resumir, os factos anteriormente provados que demonstrem qual a personalidade, modo de vida e inserção social do agente.
- VIII - A utilização de fórmulas tabelares, como “o número”, a “natureza” e a “gravidade”, não são “uma exposição, tanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão”, mas expressões vazias de conteúdo e que nada acrescentam de útil.
- IX - A decisão que se limita a utilizar essas fórmulas tabelares para proceder ao cúmulo jurídico de penas anteriores, transitadas em julgado, viola o disposto no n.º 1 do art. 77.º do CP e no n.º 2 do art. 374.º do CPP, e padece da nulidade prevista no art. 379.º, al. a), deste último Código.
- X - Mas, tal decisão só encontrará justificação em casos extremos, em que não constam dos autos as certidões das sentenças onde foram aplicadas as penas parcelares e em que o tribunal foi completamente omissivo na descrição factual, deixando o tribunal *ad quem* completamente impossibilitado de tomar uma decisão justa.
- XI - Tanto mais que não podemos olvidar que as circunstâncias concretas de cada caso já foram valoradas nas sentenças respetivas e, portanto, não o podem ser novamente na escolha da pena única, sob pena de violação do princípio *non bis in idem*.
- XII - Estando o recorrente já condenado numa pena conjunta de 7 anos de prisão, por decisão transitada em julgado, que levou em consideração uma parte substancial das penas parcelares agora de novo consideradas e, havendo que fazer crescer mais uma pena parcelar às que formaram esse cúmulo jurídico anterior, não faria sentido e seria mesmo uma distorção do sistema se agora a pena única reformulada fosse inferior à que já está estabilizada na ordem jurídica.
- XIII - É certo que agora, ao se reformular a pena única, o trânsito do cúmulo jurídico anterior, que estava sujeito à cláusula *rebus sic stantibus*, se desfez, para tudo ser ponderado *ab initio*.
- XIV - Mas se no novo cúmulo jurídico se vão acrescentar mais penas parcelares às que já haviam sido consideradas, o resultado final dessa operação não pode, por razões de coerência de sistema, ser inferior à já apurada anteriormente. E, por isso, por uma questão

de pura lógica jurídica, a pena conjunta que agora será fixada pode ser igual, mas não deve ser inferior a 7 anos de prisão.

- XV - Mas, esta constatação tem um reverso, também de ordem lógica: se a essas penas parcelares anteriores correspondeu uma determinada pena única e se agora vai «acrescer» mais uma pena parcelar de 2 anos de prisão, a pena conjunta que agora será fixada não deve ser superior à soma da pena única anterior com a pena parcelar que agora acresce às penas parcelares já anteriormente unificadas, isto é, não deve ser superior a 9 anos de prisão, pois de outro modo estariam a lesar-se as legítimas expectativas do condenado.

19-07-2012

Proc. n.º 1313/10.9PRPRT.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Souto Moura

Armindo Monteiro

Agosto

3.ª Secção

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Recurso para o Tribunal Constitucional

Condenação em duas instâncias sucessivas

Dupla conforme

Princípio da legalidade

- I - A previsão – e precisão – da providência de *habeas corpus*, como garantia constitucional, não exclui a sua natureza específica, vocacionada para casos graves, anómalos, de privação de liberdade, como remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, traduzidas em abuso de poder, ou por serem ofensas *sine lege* ou, grosseiramente *contra legem*, traduzidas em violação directa, imediata, patente e grosseira dos pressupostos e das condições da aplicação da prisão, que se apresente como abuso de poder, concretizado em atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável.
- II - A recorrente considera ilegal, por excesso de prazo, a prisão preventiva em que se encontra, remetendo assim para os termos do art. 222.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- III - Tendo a arguida sido colocada em prisão preventiva em 21-03-2009, e havendo recurso para o TC, o prazo de duração máxima de prisão preventiva seria, no caso vertente, de 3 anos e 10 meses, pelo que só terminaria em 21-01-2013.
- IV - Porém, acresce, ainda, que, nos termos do n.º 6 do art. 215.º do CPP, o prazo máximo da prisão preventiva se eleva para metade da pena que tiver sido fixada, no caso de um arguido ter sido condenado em duas instâncias sucessivas.
- V - Esta norma do n.º 6 do art. 215.º do CPP não se confunde nem identifica com a conformidade ou “dupla conforme”, determinada pela al. f) do art. 400.º do CPP. Esta tem em vista critério legal definidor e limitativo de irrecorribilidade da decisão da Relação para o STJ, quando houver confirmado, ainda que *in melius*, decisão da 1.ª instância. Aquela fundamenta-se na razoabilidade do prazo limitativo da liberdade, ínsito à duração de uma medida de coacção que restrinja essa liberdade, tendo pois natureza meramente cautelar, na sequência, e de harmonia, com o princípio da legalidade, previsto no art. 191.º do CPP.
- VI - *In casu*, tendo a arguida sido condenada em 14 anos de prisão, pena esta confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo de duração da prisão preventiva, eleva-se para metade da pena aplicada, ou seja, para 7 anos, pelo que iniciando-se o prazo de prisão preventiva da arguida em 21-03-2009 é manifesto não ter ainda decorrido o prazo máximo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

da mesma – que só terminará em 21-03-2016 –, mantendo-se a prisão da requerente dentro do prazo fixado por lei, não sendo por isso ilegal.

03-08-2012

Proc. n.º 1324/08.4PPPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Rodrigues da Costa

Álvaro Rodrigues

Habeas corpus

Fundamentos

Cumprimento de pena

Trânsito em julgado

- I - O peticionante encontra-se em cumprimento da pena única de 3 anos e 8 meses de prisão, aplicada por decisão judicial transitada em julgado, resultante das penas parcelares de 2 anos e 4 meses de prisão, pela prática de um crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, al. a), do CP, e de 1 ano e 10 meses de prisão, pela prática de um crime de profanação de cadáver, p. e p. pelo art. 254.º, n.º 1, al. a), do CP, sendo que tal condenação foi efectuada por entidade competente e por facto pelo qual a lei permite.
- II - Tendo transitado em julgado a condenação que aplicou a pena que o requerente ora está a cumprir, a mesma é válida e exequível – art. 468.º do CPP –, respeitando a crimes punidos com pena de prisão cujos factos dados como provados os integram e que face ao trânsito em julgado da decisão não são susceptíveis de discussão.
- III - Não incumbe à providência do *habeas corpus* julgar e decidir sobre a natureza dos actos processuais e sobre a discussão que os sujeitos processuais possam desencadear no processo, no momento próprio, nomeadamente sobre a questão de mérito, mas sim, e apenas, aceitar o efeito, que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados, não constituindo um recurso sobre actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, e determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.

03-08-2012

Proc. n.º 1164/09.3JDLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Orlando Afonso

Álvaro Rodrigues

Habeas corpus

Mandado de Detenção Europeu

Fundamentos

Prisão preventiva

Tráfico de estupefacientes

Princípio da dupla incriminação

Prazo

- I - A providência extraordinária do *habeas corpus* não se destina a ajuizar da regularidade do MDE, em qualquer das suas vertentes, nomeadamente se há ou não nulidades ou irregularidades na nomeação de intérprete, e se o MDE obedece aos requisitos legais, nem discutir a oposição apresentada à execução do MDE, pelo que a discussão da legalidade ou validade da prisão com tais fundamentos apenas é susceptível de recurso ordinários nos termos do art. 24.º da Lei 65/2003, de 23-08.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - À providência do *habeas corpus* apenas incumbe aceitar o efeito, que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados, não constituindo um recurso sobre actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, e determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - No caso concreto, a prisão do arguido foi ordenada pela entidade competente – o Juiz do Tribunal da Relação, uma vez que conforme o art. 15.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08, é competente para o processo judicial de execução do MDE o Tribunal da Relação da área do seu domicílio ou, se não o tiver, da área onde se encontrar a pessoa procurada à data da emissão do mandado, e, de harmonia com o n.º 3 do art. 18.º, o juiz relator procede à audição do detido, no prazo máximo de 48 h após a detenção, e decide sobre a validade e manutenção desta, podendo aplicar-lhe medida de coacção prevista no CPP.
- IV - A medida de coacção aplicada de prisão preventiva é motivada por facto pelo qual a lei permite, uma vez que o crime de tráfico ilegal de estupefacientes, pelo qual o extraditando está indiciado pela justiça italiana, é punido na respectiva legislação, com pena até 20 anos, sendo na portuguesa – art. 21.º, n.º 1, da Lei 15/93, de 22-01 – de 4 a 12 anos de prisão, e consta da al. e) da lista do n.º 2 do art. 2.º da mesma Lei 65/2003, de 23-08, não se encontrando subordinado ao controlo da dupla incriminação.
- V - Por outro lado, tendo o arguido sido detido em 18-07-2012, ainda não decorreu o prazo máximo de 60 dias consentido pelo n.º 1 do art. 30.º da Lei 65/2003, de 23-08, não procedendo os pressupostos de concessão da providência do *habeas corpus*.

03-08-2012

Proc. n.º 83/12.0YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Rodrigues da Costa

Álvaro Rodrigues

<p><i>Habeas corpus</i> Prisão ilegal Competência Juiz de instrução Medidas de coacção Requerimento Ministério Público</p>

- I - A Digna Recorrente invoca, como fundamento da presente providência a inadequação da medida de coacção aplicada, por a decisão judicial não acatar a proposta no requerimento do MP, e desrespeitar lei expressa, no sentido de que a ilegalidade da prisão preventiva do arguido resultaria do facto de o JIC assumir competência decisória não confinado ao requerimento do MP e a determinada norma processual, por a considerar inconstitucional.
- II - Mas, nem a competência do tribunal, assumida na não aplicação de determinada norma legal, nem a existência ou não de inconstitucionalidade na validade da norma invocada, que fundamentou o despacho do JIC constituem fundamentos de *habeas corpus*.
- III - Como frequentemente tem repetido o STJ, não incumbe à providência do *habeas corpus* julgar e decidir sobre a natureza dos actos processuais e sobre a discussão que os sujeitos processuais possam desencadear no processo, no momento próprio, nomeadamente sobre a questão de mérito, mas sim, e apenas, aceitar o efeito, que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados, não constituindo um recurso sobre actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, e determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

requerente, se os actos de um determinado processo, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.

- IV - Tendo em conta que não se verifica nenhuma das situações previstas nas alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, a presente providência de *habeas corpus* não pode proceder.

03-08-2012

Proc. n.º 197/12.7GBSTS-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Rodrigues da Costa

Álvaro Rodrigues

Habeas corpus
Associação criminosa
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Contagem de prazo
Decisão instrutória
Notificação
Arguido

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e, quanto à situação de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - No caso concreto, o que está em discussão é a questão de saber se a prisão do requerente é ilegal, cabendo indagar se ocorre excesso de prazo da prisão preventiva.
- III - O requerente encontra-se preso preventivamente desde 27-03-2011, por contra ele haver indícios de ter cometido, para além de 19 crimes de furto qualificado, sendo 3 na forma tentada, de 1 crime de violência após a subtracção e de 1 crime associação criminosa, tendo sido deduzida acusação e apresentado subsequente requerimento de instrução, a que sobreveio decisão instrutória.
- IV - Atendendo à natureza do crime de associação criminosa, à declaração de especial complexidade e por ter sido já proferida decisão instrutória, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. c), e n.ºs 2 e 3, do CPP, a duração máxima da prisão preventiva, sem que tenha havido condenação em 1.ª instância, é de 2 anos e 6 meses. Por outro lado, tendo sido exercido o contraditório, esse prazo é de 1 ano e 4 meses até que seja proferida decisão instrutória – art. 215.º, n.º 1, al. b), e n.ºs 2 e 3, do CPP – não relevando para tal efeito a data da respectiva notificação aos arguidos.
- V - No caso em apreciação, a decisão instrutória foi proferida em 13-07-2012, ou seja, dentro do referido prazo de 1 ano e 4 meses (o qual só terminava em 27-07-2012), pelo que não se verifica a ilegalidade da prisão, inexistindo o invocado fundamento da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VI - Do mesmo modo, não se verifica a ilegalidade da prisão, com fundamento na al. b) do n.º 2 do art. 222.º CPP, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das alíneas daquele n.º 2 do art. 222.º do CPP.

10-08-2012

Proc. n.º 223/10.4SMPRT-E.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)
Gregório Jesus
Salazar Casanova

Habeas corpus
Prisão ilegal
Pena de multa
Prisão subsidiária
Notificação
Arguido
Trânsito em julgado
Execução de sentença penal
Cumprimento de pena

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, «medida expedita» com a finalidade de rapidamente por termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e, quanto à situação de prisão ilegal, nas situações extremas de abusos de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - O peticionante foi condenado em pena de prisão substituída por multa, pela prática de 1 crime de furto qualificado. O requerente não pagou a multa substitutiva da prisão, tendo sido determinado a execução da pena de prisão, nos termos do art. 43.º, n.º 2, do CP.
- III - O recorrente coloca a questão de não ter sido oportunamente notificado na sua pessoa do despacho que determinou a notificação para se pronunciar sobre o promovido pelo MP e sobre o despacho que determinou a execução da pena de prisão, defendendo não ter transitado em julgado o despacho que ordenou a execução da pena de 5 meses de prisão. Por outras palavras, entende o peticionante que se encontra ilegalmente preso, por ainda não ter transitado em julgado o despacho determinativo da sua prisão, falecendo o «título executivo» para a consumada privação de liberdade. Esta posição arranca do pressuposto de que se impunha no caso concreto a notificação pessoal do arguido do despacho que ordenou a execução da prisão, nos termos do art. 113.º, n.º 9, do CPP, não bastando a notificação à defensora, efectuada por via postal registada.
- IV - De acordo com o art. 113.º, n.º 9, do CPP, as notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respectivo defensor ou advogado, ressalvando-se as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas a aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil, as quais, porém, devem igualmente ser notificadas ao advogado ou defensor oficioso.
- V - Na situação presente, o «título executivo» da presente pena de prisão é o despacho de 09-04-2010, que se teve por devidamente notificado pelo despacho de 06-05-2010. Como resulta da informação policial de 05-03-2010, o arguido já não residia na morada constante dos autos e enviar nova carta para a mesma morada, em Abril do ano seguinte, era um acto com destino traçado (transpondo-se para este plano a tese jurisprudencial do AUJ n.º 6/2010). Resta, assim, a notificação à defensora, não se tendo estabelecido um canal de comunicação entre esta e o arguido (face à mudança de escritório daquela).
- VI - Nestes termos, o requerente não teve conhecimento do despacho de Abril de 2010 (que determinou o cumprimento da pena de 5 meses de prisão em que foi condenado), impondo-se tal notificação, por se tratar de despacho que se traduziu em alteração *in pejus* do respectivo estatuto. Aliás, nestes casos, em que *a posterior*, a decisão versa sobre a execução da pena de substituição com diferente espécie de pena (deixa de ser a pena pecuniária para passar a ser a pena privativa de liberdade) é ainda a sentença condenatória

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que está presente, tratando-se da sua execução e, portanto, devem ser considerados como abrangidos pela exigência de notificação (pessoal).

10-08-2012
Proc. n.º 84/12.9YFLSB.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Gregório Jesus
Salazar Casanova

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Sentença criminal
Notificação
Arguido
Trânsito em julgado
Execução de sentença penal
Cumprimento de pena

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e, quanto à situação de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - No caso concreto, o que está em discussão é saber se a prisão do requerente é ilegal, cabendo indagar da razão do argumento invocado – o previsto na al. b) do art. 222.º do CPP.
- III - Sustentam os requerentes que, tendo estado presos preventivamente desde 05-05-2004, entre a data da sua libertação (ocorrida em 05-10-2007) e o dia 17-07-2012, data em que foram presos, nunca foram notificados de nenhum despacho ou acórdão que definisse a respectiva situação jurídico-penal.
- IV - Todavia, o acórdão (que em 21-07-2006 os condenou, por crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, nas penas de 6 anos e 5 anos e 6 meses de prisão, respectivamente) transitou em julgado em 28-01-2008 e, porque estiveram presentes à leitura do acórdão, não havia qualquer outra notificação a fazer.
- V - Deste modo, não se verifica a ilegalidade da prisão, com fundamento na al. b) do n.º 2 do art. 222.º CPP, ou qualquer outro, o que inviabiliza desde logo a providência, por manifesta falta de fundamento.

10-08-2012
Proc. n.º 309/03.1JA AVR-E.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Gregório Jesus
Salazar Casanova

Habeas corpus
Prisão ilegal
Caso julgado
Nulidade
Trânsito em julgado

Execução de sentença penal
Cumprimento de pena
Contagem do tempo de prisão

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, «medida expedita» com a finalidade de rapidamente por termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e, quanto à situação de prisão ilegal, nas situações extremas de abusos de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - No caso concreto, o que está em discussão é saber se a prisão do requerente é ilegal, cabendo indagar da razão do argumento invocado – o previsto na al. c) do art. 222.º do CPP (ilegalidade que provém do facto de se manter para além dos prazos fixados na lei ou em decisão judicial).
- III - O recorrente após ter cumprido a pena de prisão de 1 ano e 3 meses aplicada no processo de B..., foi desligado desse e ligado à ordem processo sumário n.º I..., a fim de cumprir a parte sobranse e que foi convertida pelo TEP, uma vez que da pena de prisão por dias livres apenas cumprira os primeiros quatro períodos. A pena aplicada neste processo sumário, como de resto a que acabou de cumprir em 03-08-2012, para além de outras, foi englobada em cúmulo jurídico, tendo sido interposto recurso dessa decisão cumulatória.
- IV - O requerente, muito embora tivesse já manifestado interesse em que se procedesse ao seu ligamento à ordem do processo sumário, insurge-se contra o facto de ter sido proferido um despacho em que se declarava ter a pena perdido autonomia em função do cúmulo e depois de ter sido alterada a situação por se reconhecer que a pena não perdera autonomia por não ter transitado a decisão englobadora. O requerente arguiu a nulidade ou a irregularidade do despacho, alegando a violação de caso julgado, por não se poder considerar que afinal a pena não perdera autonomia e que era de executar. Esta pretensão expressa na arguição foi desatendida.
- V - Assim, a presente providência não é mais do que uma segunda edição da arguição de nulidade, onde já se anunciava a possibilidade da presente petição, repetindo-se a alegação de violação de caso julgado por parte do despacho proferido, pretendendo por esta via alcançar o que não conseguiu naquela, desconhecendo-se se está impugnado ou não aquele despacho.
- VI - A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as decisões sobre medidas de coacção privativas de liberdade, ou que com elas se relacionem directamente, ou para sindicar decisões ou apreciar situações de índole processual, que se vão desenvolvendo ao longo do processo, no caso, questão relacionada com declaração de perda de autonomia e seguinte a declarar que não perdera autonomia, encontrando-se o requerente em cumprimento de pena na sequência do ligamento feito ao processo sumário n.º I
- VII - A situação presente não se configura como caso de excesso, nem de inadmissibilidade substantiva. A prisão do requerente à ordem dos autos foi ordenada por entidade competente, no âmbito da execução de um mandado de ligamento, à ordem de processo em que foi condenado em pena de prisão transitada em julgado, encontrando-se, pois, em cumprimento de pena.

10-08-2012

Proc. n.º 18/10.5GCGMR-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Gregório Jesus

Salazar Casanova

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Excepcional complexidade

- I - O prazo de duração da prisão preventiva conta-se sempre do seu início e não pode exceder certos limites (acumulados) que se reportam a quatro ciclos processuais: dedução da acusação; prolação de decisão instrutória quando tenha havido instrução; condenação em 1.ª instância; trânsito em julgado da condenação.
- II - Aos prazos fixados para cada uma dessas fases processuais aplicam-se, consoante os casos, três diferentes regimes: o normal; o especial, em que se atende à gravidade dos crimes; e o excepcional, quando a essa gravidade dos crimes acresce a excepcional complexidade do procedimento – n.ºs 1, 2 e 3 do art. 215.º do CPP.
- III - A lei prevê, no entanto, um outro limite para o prazo máximo da prisão preventiva, através do n.º 6 do art. 215.º, que resulta da confirmação em sede de recurso ordinário da sentença condenatória de 1.ª instância. A elevação do prazo máximo de prisão preventiva, neste caso, fundamenta-se em dois factores distintos: a confirmação do juízo condenatório por parte do tribunal superior implica de *per si* a prorrogação do prazo de prisão preventiva; a medida da pena influencia o limite temporal dessa prorrogação, visto que o prazo é ampliado em metade da pena que tiver sido fixada.
- IV - A excepcional complexidade como critério de definição da prisão preventiva não está sujeita a uma adaptabilidade interpretativa de acordo com as circunstâncias que o intérprete entenda mais adequadas, mas constitui um marco objectivo inultrapassável. Assumindo que um determinado processo tem aquela natureza complexa devido ao número de arguidos, ou ao carácter altamente organizado do crime, tal classificação transpõe e é independente das fases processuais ou da pena que for aplicada.

30-08-2012

Proc. n.º 86/12.5YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Arménio Sottomayor

Fernando Bento

5.ª Secção

Habeas corpus
Pressupostos
Acórdão
Pena de prisão
Notificação
Recurso penal
Decisão sumária
Renúncia
Constituição obrigatória de advogado
Suspensão da instância
Recurso para o Tribunal Constitucional
Prisão preventiva
Cumprimento de pena

- I - Está em causa o fundamento de *habeas corpus* indicado na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP – não ser a prisão preventiva legalmente admissível numa situação em que o requerente foi condenado na pena de 4 anos de prisão, por crime de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, do CP.
- II - O Tribunal da Relação, por decisão sumária, rejeitou o recurso interposto da decisão condenatória, sendo esta decisão sumária notificada ao mandatário constituído pelo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

arguido, que renunciou (como todos os demais mandatários constituídos) ao mandato e após ter decorrido o prazo de 20 dias sobre a notificação da renúncia ao arguido, em face do disposto no art. 39.º, n.º 3, do CPC, o processo seguiu os seus termos, sem qualquer suspensão da instância, por se tratar de arguido em processo penal e em fase de recurso, em que é obrigatória a assistência de defensor (art. 64.º, n.º 1, al. d) do CPP), até que foi nomeado um defensor ao requerente, indicado pela OA.

- III - Não tem aplicação o regime de *habeas corpus*, uma vez que a decisão sumária da Relação não foi objecto de reclamação para a conferência, não era admissível qualquer recurso daquela para o TC, tendo, assim, transitado em julgado, também, a decisão sumária proferida, tal como foi certificado no processo, encontrando-se, por isso, o requerente em cumprimento de pena e não na situação de prisão preventiva.

03-08-2012

Proc. n.º 9990/01.5TDLSB-C.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Pires da Graça

Álvaro Rodrigues

Habeas corpus

Pressupostos

Acórdão

Pena de prisão

Notificação

Recurso penal

Decisão sumária

Reclamação para a conferência

Rejeição de recurso

Estrangeiro

Tradução

Nulidade

Irregularidade

Trânsito em julgado

Prisão preventiva

Cumprimento de pena

- I - Está em causa o fundamento de *habeas corpus* indicado no art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP – excesso dos prazos de prisão preventiva, numa situação em que os requerentes foram condenados por acórdão da 1.ª instância, de 31-10-2011, nas penas, cada um deles, de 2 anos e 6 meses de prisão pela prática de crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, al. e), do CP, e 1 ano de prisão, pela prática de crime continuado de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.ºs 1, als. d), e) e f), e 3, e art. 30.º, n.º 2, ambos do CP; em cúmulo jurídico, foram condenados na pena única de 3 anos de prisão.
- II - Não há fundamento para o *habeas corpus* tendo presente que a tradução escrita do acórdão não é condição de validade ou de eficácia deste e que os requerentes sempre poderiam ter obviado a essa falta, requerendo a respectiva tradução, sendo ainda certo que, a admitir-se a obrigatoriedade de tradução escrita, a sua falta nunca redundaria em nulidade, mas, quando muito, em irregularidade sanável, sujeita ao regime do art. 122.º do CPP, e, nada tendo os requerentes requerido oportunamente, encontram-se agora em cumprimento de pena por decisão transitada em julgado e não em prisão preventiva.

03-08-2012

Proc. n.º 449/12.6TBMLD

Rodrigues da Costa (relator)

Pires da Graça

Álvaro Rodrigues

Habeas corpus
Prisão ilegal
Tribunal de Execução das Penas
Relatório social
Liberdade condicional
Execução de sentença penal
Cumprimento de pena
Contagem do tempo de prisão

- I - A providência de *habeas corpus* é concedida em caso de ilegalidade da prisão proveniente de uma das situações previstas no n.º 2 do art. 222.º do CPP: a) *Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente*; b) *Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite*; ou c) *Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou em decisão judicial*.
- II - Sustenta o requerente que já atingiu o meio da pena, sem que tenha sido proferida pelo TEP decisão a conceder ou negar a sua colocação em liberdade condicional.
- III - Contudo, o atraso da decisão sobre a liberdade condicional, pelas razões alegadas pelo requerente (atrasos na junção ao processo dos relatórios referidos no art. 484.º, n.ºs 1, al. a), e 2, als. a), b) e c), do CPP) ou por outras, não preenche o apontado fundamento de *habeas corpus*, visto a liberdade condicional não ser consequência automática do decurso dos prazos previstos na lei, salvo nos casos, entre os quais se não encontra o presente, de liberdade condicional obrigatória aos 5/6 das penas superiores a 6 anos de prisão (arts. 61.º, n.º 4, e 63.º, n.º 3, do CP).
- IV - Assim, a prisão do requerente, com termo previsto para 13-06-2013, não é ilegal, por excesso do respectivo prazo, sendo infundada a sua pretensão.

17-08-2012
Proc. n.º 85/12.7YFLSB.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Maia Costa
Lopes do Rego

Habeas corpus
Prisão ilegal
Despacho
Revogação da suspensão da execução da pena
Notificação
Arguido
Recurso penal
Efeito do recurso

- I - O requerente sustenta a sua petição no fundamento da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP mas, simultaneamente, requereu a providência a pretexto de não se conformar com o efeito devolutivo fixado ao recurso que interpôs do despacho que reafirmou o trânsito em julgado do despacho que revogou a suspensão da execução da pena, não reconhecendo qualquer efeito à comprovação da satisfação da condição de suspensão da execução da pena após o trânsito desse despacho.
- II - Não há dúvidas de que o requerente se encontra preso, em cumprimento de uma pena de 15 meses de prisão, em que foi condenado por sentença transitada em julgado. Cumprimento esse que foi determinado pelo despacho judicial que revogou a suspensão da execução da pena, aplicada na sentença condenatória, por incumprimento da condição a que a suspensão da execução da pena fora subordinada. A prisão do requerente decorre, pois, de uma decisão judicial de cumprimento de uma pena de prisão por revogação da suspensão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

da execução dessa mesma pena, não sendo consequência do efeito devolutivo fixado ao recurso que interpôs.

- III - A questão da “ilegalidade da prisão” não deve, pois, ser colocada propriamente a respeito do efeito fixado ao recurso mas, antes, no quadro do despacho que, revogando a suspensão da execução da pena, determinou o cumprimento da pena (antes suspensa). A tese do requerente – a sustentada no recurso para a Relação – é a de que esse despacho não transitou em julgado por não lhe ter sido pessoalmente notificado, enquanto que o entendimento do tribunal vai no sentido de que, notificado o requerente pessoalmente da sentença, a notificação do despacho de revogação da suspensão da execução da pena ao respectivo defensor e ao requerente, por carta com prova de depósito (para a morada conhecida nos autos) conferem ao mesmo força executiva.
- IV - O STJ fixou jurisprudência no AUJ n.º 6/2010, publicado no DR, I Série, de 21-05-2010, no sentido de que:
- «i - Nos termos do n.º 9 do artigo 113.º do Código de Processo Penal, a decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão deve ser notificada tanto ao defensor como ao condenado».
- «ii - O condenado em pena de prisão suspensa continua afecto, até ao trânsito da revogação da pena substitutiva ou à sua extinção e, com ela, à cessação da eventualidade da sua reversão na pena de prisão substituída, às obrigações decorrentes da medida de coacção de prestação de termo de identidade e residência (nomeadamente, a de “as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada”»).
- «iii) - A notificação ao condenado do despacho de revogação da suspensão da pena de prisão pode assumir tanto a via de “contacto pessoal” como a “via postal registada, por meio de carta ou aviso registados” ou, mesmo, a “via postal simples, por meio de carta ou aviso” [artigo 113.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Código de Processo Penal».
- V - Tal como o requerente configura a situação, nem no entendimento de que o despacho que revogou a suspensão está transitado em julgado, nem no entendimento de que o recurso, por si interposto, tem efeito devolutivo, se manifesta a ocorrência de um abuso de poder. Não pode, pois, a providência de *habeas corpus* ser utilizada para apreciar a correcção ou a incorrecção das decisões judiciais em razão das quais o requerente foi preso e, nessa situação, se mantém, uma vez que, nelas, não se evidencia um qualquer atentado arbitrário à liberdade do requerente. Como tal, não pode a petição de *habeas corpus*, em apreço, deixar de ser indeferida, por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

24-08-2012

Proc. n.º 1121/04.6PFLRS-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Marques Pereira

Gabriel Catarino

<p>Cooperação judiciária internacional em matéria penal Homicídio Recusa Pena perpétua Princípio da especialidade</p>
--

- I - A extradição do recorrente foi pedida com base em factos juridicamente qualificados como integradores de um crime de homicídio, p. e p. pelo n.º 1 do art. 115.º do CP da Ucrânia, ao qual corresponde, em abstracto, pena de prisão de 7 a 15 anos. O crime de homicídio qualificado, p. e p. no n.º 2 do mesmo artigo, assenta na verificação de determinadas circunstâncias qualificativas, taxativamente elencadas nesse n.º 2, sendo punido com pena de prisão de 10 a 15 anos ou com pena de prisão perpétua.
- II - Nos factos pelos quais foi pedida a extradição não se vislumbra a narração de qualquer circunstancialismo susceptível de preencher alguma das circunstâncias qualificadoras elencadas no n.º 2 daquele art. 115.º e, por isso, mal se compreende que o recorrente avenge

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

a hipótese de poder vir a ser acusado, julgado ou condenado por um crime de homicídio qualificado. Mas o que é verdadeiramente decisivo é ter a República da Ucrânia pedido a extradição do recorrente para fins de procedimento criminal pelo crime previsto na parte 1 do art. 215.º do CP da Ucrânia, prestando garantias de que o recorrente «será sujeito a procedimento criminal apenas pejo crime que motivou a extradição».

- III - Não é pertinente, pois, colocar a hipótese da recusa de cooperação fundada na al. f) do n.º 1 do art. 6.º da Lei 144/99, de 31-08, segundo a qual [o pedido de cooperação é recusado quando] “respeitar a infracção a que corresponda pena de prisão ou medida de segurança com carácter perpétuo ou de duração indefinida”. Ora, uma vez que o pedido de extradição não respeita a infracção a que corresponda pena de prisão perpétua (mas, antes, pena de prisão de 7 a 15 anos), não se mostrava razoavelmente fundado exigir à República da Ucrânia a prestação de quaisquer garantias de não aplicação da pena de prisão perpétua.
- IV - Tanto mais quanto a República da Ucrânia prestou garantias de que o recorrente será sujeito a procedimento criminal apenas pelo crime que motivou a extradição e, por outro lado, a regra da especialidade – benefício a que o recorrente não renunciou – obsta a que o recorrente possa vir a ser julgado por facto anterior à sua saída do território nacional diferente do determinado no pedido de extradição (art. 16.º, n.º 2, da Lei 144/99, de 31-08).
- V - Não há, por conseguinte, razões de censura do acórdão recorrido por não ter negado a cooperação na consideração do requisito geral negativo da cooperação internacional da al. f) do n.º 1 do art. 6.º da Lei 144/99, de 31-08, e da falta de prestação de garantias de ao recorrente não vir a ser aplicada a pena de prisão perpétua, em resultado de condenação por crime diverso daquele a que respeita o pedido de cooperação.

24-08-2012

Proc. n.º 136/12.5TRPTR.P1.S1 - 3.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Marques Pereira

Gabriel Catarino

Habeas corpus

Prisão ilegal

Prazo da prisão preventiva

Acórdão da Relação

Confirmação da condenação

Rejeição de recurso

- I - A ilegalidade da prisão que pode justificar a presente providência de *habeas corpus* resulta de ter sido ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva previsto na lei e não qualquer prazo cuja duração tenha sido fixada por um juiz.
- II - Com efeito, quando o juiz refere determinada data como sendo aquela em que estaria esgotado o tempo da medida de coacção de prisão preventiva, fá-lo, por referência ao prazo legal normal de prisão preventiva previsto para as situações de determinada criminalidade e em que o processo tenha sido declarado de especial complexidade e não no uso de qualquer faculdade de fixação de prazo que legalmente lhe seja atribuída.
- III - A verificação, no âmbito da providência de *habeas corpus*, da existência, ou não, de ilegalidade da prisão está sujeita apenas à interpretação das normas legais a que o STJ haja de proceder, não se encontrando nessa actividade espartilhado por juízos emitidos em decisões proferidas por qualquer das instâncias e não transitadas em julgado.
- IV - No caso de a condenação ter sido confirmada em recurso, o prazo de prisão preventiva é elevado para metade da pena aplicada, conforme dispõe o n.º 6 do art. 215.º do CPP.
- V - Rejeitando a Relação o recurso nos termos do art. 420.º do CPP quando procede à apreciação dos respectivos requisitos de admissibilidade, ou seja no âmbito do conhecimento de questões processuais, opera-se uma verdadeira confirmação da decisão

condenatória, na medida em que a instância de recurso, ao não chegar a apreciar o objecto do processo, deixou este imodificado.

30-08-2012

Proc. n.º 104/07.9JBLSB-E.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Santos Cabral

Fernando Bento

Setembro

3.ª Secção

Facto ilícito

Indícios suficientes

Habeas corpus

Irregularidade

Medidas de coacção

Prisão preventiva

Recurso penal

- I - A providência de *habeas corpus* consiste num meio excepcional, como remédio contra situações de imediata, patente e auto-referencial ilegitimidade da privação da liberdade.
- II - Não se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordinários, ou seja, não é nem pode ser meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão. Está reservada para os casos de ilegalidade grosseira, manifesta, indiscutível, sem margem para dúvidas, como são os casos de prisão “ordenada por entidade incompetente”, “mantida para além dos prazos fixados na lei ou decisão judicial” e por “facto pela qual a lei a não permite”.
- III - Não pode, por isso, ser utilizada para impugnar irregularidades processuais ou para conhecer da bondade de decisões judiciais com efeitos processuais, que têm o processo ou o recurso como modo e lugar próprios para a sua reapreciação.
- IV - Não podem servir de fundamento à providência de *habeas corpus* as discordâncias sobre o juízo relativamente à verificação dos pressupostos indiciários sobre factos, como fundamento da medida de coacção, que dependem de juízos prudenciais de julgamento e que podem ser objecto de recurso (art. 213.º, n.º 5, do CPP) a interpor segundo o modo normal dos recursos admissíveis.

05-09-2012

Proc. n.º 36/09.6ZCLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Irregularidade

Habeas corpus

Recurso penal

Trânsito em julgado

- I - A providência de *habeas corpus* assume uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais. Por isso, a medida não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Não se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordinários, ou seja, não é nem pode ser meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão. Está reservada para os casos indiscutíveis de ilegalidade que, por serem-no, impõem e permitem uma decisão tomada com imposta celeridade.
- III - A requerente esgrime uma multiplicidade de irregularidades processuais que teriam sido praticadas nos processos em que figura como arguida. Todavia, como é incontornável que a sua prisão se encontra legitimada por uma decisão condenatória transitada em julgado, o que inviabiliza desde logo a afirmação de uma qualquer ilegalidade na sua situação de reclusa, indefere-se a requerida providência de *habeas corpus*.

10-09-2012

Proc. n.º 720/10.1TDEV-R-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência

Crime fiscal

Suspensão da execução da pena

Condições pessoais

Condição suspensiva

Juízo de prognose

Omissão de pronúncia

Nulidade da sentença

No processo de determinação da pena por crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. no art. 105.º, n.º 1, do RGIT, a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP, obrigatoriamente condicionada, de acordo com o art. 14.º, n.º 1, do RGIT, ao pagamento ao Estado da prestação tributária e legais acréscimos, reclama um juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa condição legal por parte do condenado, tendo em conta a sua concreta situação económica, presente e futura, pelo que a falta desse juízo implica nulidade da sentença por omissão de pronúncia.

12-09-2012

Proc. n.º 139/09.7IDPRT.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Isabel Pais Martins (*vencida, conforme declaração de voto do Exmo. Conselheiro Santos Cabral*)

Manuel Braz (*vencido, nos termos de declaração de voto que junta*)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Henriques Gaspar

Rodrigues da Costa (*vencido, conforme declaração de voto do Exmo. Conselheiro Santos Cabral*)

Armindo Monteiro

Arménio Sottomayor

Santos Cabral (*vencido de acordo com declaração que junta*)

Oliveira Mendes (*vota a decisão*)

Souto Moura

Maia Costa (*vencido, nos termos de declaração do Conselheiro Santos Cabral*)

Pires da Graça (*em conformidade ainda com a fundamentação que junta*)

Noronha Nascimento

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude consideravelmente diminuída
Busca domiciliária
Omissão de pronúncia
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição
Irregularidade
Arguição
Nulidade da sentença
Nulidade sanável
Fundamentação
Fundamentação de facto
Regras da experiência comum
Prova indiciária
Reincidência
Medida concreta da pena
Culpa
Dolo directo
Ilicitude

- I - O recorrente suscitou um pedido de nulidade relativamente a uma busca domiciliária efectuada. Sobre este pedido o tribunal decidiu, na data do requerimento do arguido, relegar o seu conhecimento para o acórdão a proferir, constatando-se, todavia, da análise desta decisão que, assumindo tacitamente a validade da busca, o tribunal não se pronunciou sobre os vícios que lhe eram imputados.
- II - Ao vincular-se na fixação do momento da pronúncia sobre o tema que lhe era proposto – o acórdão final – e ao omitir a mesma pronúncia, o tribunal acabou por não se pronunciar sobre uma questão que deveria conhecer naquele acórdão, não em virtude de imposição legal, mas sim em virtude da sua auto-vinculação. Trata-se, assim, de uma nulidade da sentença por força no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- III - Quando o tribunal superior constata a existência de uma omissão, e procede à sua supressão nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP, age em consequência do exercício do direito de defesa consubstanciado no recurso. Assim, nada obsta a que, se o tribunal superior concluir que estão reunidas as condições para suprimir a omissão verificada, seja qualquer que for a sua configuração, lhe seja lícito proceder em conformidade.
- IV - A garantia do duplo grau de jurisdição não é menosprezada por tal interpretação na medida em que a intervenção do tribunal superior já surge no exercício do direito ao recurso. Tal interpretação é aquela que melhor se compagina com a teleologia da própria norma, e visa um processo linear em que os tribunais, nomeadamente os superiores, são chamados a assumir a sua responsabilidade na condução do processo. Nestes termos, é lícito ao STJ pronunciar-se sobre a nulidade invocada.
- V - O despacho que ordena ou autoriza a busca domiciliária deve ser fundamentado, contendo as razões que a fundamentam, as quais serão indicadas de uma forma genérica, mas sempre de maneira a permitir uma definição dos parâmetros que limitam a busca nos seus contornos gerais, de modo a que o visado possa verificar a forma como a mesma decorre e a impugnar eventuais irregularidades. No mesmo despacho deve estar identificado não só a identidade do visado, como também e com tanta precisão quanto possível, o lugar de realização da busca o que se pode configurar, também, nas características do local.
- VI - No caso em apreço, a busca àquele domicílio concreto foi autorizada judicialmente e a invocação do requerente liga-se ao facto de a visada já não residir no local buscado. Não está em causa qualquer violação de um direito fundamental, mas uma irregularidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

processual sem relevância substancial uma vez que o arguido assistiu à busca tendo-lhe sido entregue cópia do mandado.

- VII - Aliás, não obstante o fundamento do pedido de declaração de nulidade, o certo é que a cópia de documento que o recorrente apresenta refere a invocada S como residente no local buscado. Carece, assim, de fundamento a invocação do requerente mas, a existir qualquer irregularidade, e assumida a autorização judicial do acto praticado, sempre seria de reconduzir o vício praticado a uma nulidade dependente de arguição nos termos do art. 120.º, n.º 3, do CPP, o que não se verificou no caso vertente.
- VIII - Perante os intervenientes processuais, e perante a comunidade, a decisão a proferir pelo tribunal tem de ser clara, transparente, permitindo acompanhar de forma linear a forma como se desenvolveu o raciocínio que culminou com a decisão sobre a matéria de facto e, também, sobre a matéria de direito. Estamos, assim, perante a obrigação de fundamentação que incide sobre o julgador, ou seja, na obrigação de exposição dos motivos de facto e de direito que hão-de fundamentar a decisão.
- IX - No caso, tal ónus foi cumprido e a questão suscitada pelo recorrente (ausência de factos objectivos que permitam concluir que os montantes que se encontravam no interior do arrendado eram pertença do arguido e provenientes da actividade de tráfico) não é propriamente uma questão de fundamentação, mas sim de discordância sobre a inferência lógica que a decisão recorrida faz dos factos apurados e, nomeadamente, da prática ilícita e dos bens apreendidos para afirmar a relação entre uma e outra.
- X - De facto, a conclusão do tribunal em relação à matéria de facto é a consequência lógica da conjugação de uma pluralidade de indícios apontando para uma conclusão. Na verdade, inexistindo qualquer outra fonte de proventos e demonstrada a actividade de tráfico, como evitar a conexão entre os bens apreendidos ou a constatação do nível de equipamento da habitação e o mesmo tráfico. Tal conexão é imposta pelas regras de experiência.
- XI - O art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, contém a descrição fundamental – o tipo essencial – relativa à previsão e ao tratamento penal das actividades de tráfico de estupefacientes, construindo um tipo de crime que assume, na dogmática das qualificações penais, a natureza de perigo. A lei, nas condutas que descreve, basta-se com a aptidão que revelam para constituir um perigo para determinados bens e valores (a vida, a saúde, a tranquilidade, a coesão inter-individual das unidades de organização fundamental da sociedade), considerando integrado o tipo de crime logo que qualquer das condutas descritas se revele, independentemente das consequências que possa determinar ou efectivamente determine: a lei faz recuar a protecção para momentos anteriores, ou seja, para o momento em que se manifesta.
- XII - O crime de tráfico de menor gravidade, previsto no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, tal como é entendido na jurisprudência e na doutrina, trata-se de um tipo privilegiado em razão do grau de ilicitude do tipo fundamental, impondo que a ilicitude do facto se mostre «consideravelmente diminuída» em razão de circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente os meios utilizados pelo agente, a modalidade ou as circunstâncias da acção, e a qualidade ou a quantidade dos produtos.
- XIII - Na situação em apreço, a simples constatação da circunstância de o arguido ser detentor de 30,043 g de heroína, quantidade apta ao consumo diário de cerca de 300 pessoas, é suficientemente elucidativo para afastar a necessidade de outras considerações abonando a correcção da qualificação jurídica feita na decisão recorrida [*crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01*].
- XIV - O crime praticado pelo arguido é doloso e é punível com pena de prisão de 4 a 12 anos. Por sua vez, o arguido, por decisão de 19-11-2007, transitada em julgado, foi condenado em cúmulo jurídico, na pena de 5 anos e 3 meses de prisão, pela prática do crime de tráfico de estupefacientes e de detenção de arma proibida, que cumpriu desde 29-11-2006 até 10-11-2009, data em que lhe foi concedida a liberdade condicional.
- XV - Assim, é manifesta a conclusão de que o recorrente, após o cumprimento da pena de prisão, voltou a cometer o crime de tráfico de estupefacientes (caso de homotropia na reincidência), pelo que lhe é de censurar o facto de as penas anteriormente sofridas não terem sido suficientes para o afastar da actividade criminosa. Estão, assim, preenchidos os

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pressupostos da reincidência do art. 75.º e, por isso, o arguido verá a moldura penal agravada nos termos do art. 76.º do CP, elevando de um terço o limite mínimo daquela.

XVI - Delineados os limites da moldura abstracta previstos, nos arts. 21.º, n.º 1, do DL 15/93 e 76.º do CP – pena de prisão de 5 anos e 4 meses a 12 anos – importa determinar a medida concreta a aplicar, fazendo apelo aos critérios dos arts. 40.º e 71.º do CP. Relevam, no caso, a dimensão da culpa expressa no dolo directo e, ainda, a importância do bem jurídico protegido relacionado com a preservação da integridade física e a saúde dos cidadãos. No que concerne ao grau de ilicitude importa referir que as quantidades apreendidas já revelam um significado pertinente, não constituindo uma actividade de menor significado, sendo exacto que o recorrente detinha produto estupefaciente, da espécie mais nociva. Tudo visto, a pena aplicada pelo tribunal de 1.ª instância [6 anos de prisão] é ajustada.

12-09-2012

Proc. n.º 1136/11.8TAVFR.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Violação
Roubo agravado
Menor
Cópula
Coito anal
Coito oral
Ameaça
Arma branca
Comparticipação
Co-autoria
Regime penal especial para jovens
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Reinserção social
Ilicitude
Culpa
Dolo directo
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única

- I - O regime penal especial para jovens delinquentes, previsto no DL 401/82, de 23-09, aplicável aos jovens por factos perpetrados dos 16 até perfazer os 21 anos de idade, não é de aplicação imediata visto que, para além desse requisito de natureza formal, está sujeito a um requisito de índole material: só pode ocorrer quando o tribunal tiver estabelecido positivamente que há razões sérias para crer que dessa atenuação especial resultem vantagens para a reinserção social do jovem delincente e, simultaneamente, se considerar a atenuação compatível com as exigências de prevenção geral, sob a forma de *exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico* e garantia de protecção dos bens jurídicos.
- II - É consensual o entendimento de que no juízo a formular sobre a aplicação do regime penal em causa devem ser tidas em conta todas as circunstâncias ocorrentes atinentes à ilicitude do facto (gravidade e suas consequências), à culpa (tipo e intensidade do dolo e fins que subjazem ao ilícito) e às necessidades da pena, tendo presentes a personalidade do delincente e suas condições pessoais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - No caso, estamos perante factos delituosos de gravidade indiscutível, em especial no que tange aos 3 crimes de violação, infracções puníveis com prisão de 3 a 10 anos, perpetradas com dolo directo e intenso, em resultado dos quais a ofendida, então com 16 anos, ficou traumatizada, a sofrer de ansiedade, com crises de choro, irritabilidade, sentimento de perseguição, insegurança e fobias (medo de pessoas e locais que lhe relembram os factos). Assim, a gravidade dos crimes perpetrados e as suas consequências, por si só, impõem o reconhecimento de que a defesa do ordenamento jurídico e a protecção dos bens jurídicos exigem o afastamento do regime de *favor* do DL 401/82, de 23-09, tanto mais que o recorrente se comportou com dolo directo ou de primeiro grau.
- IV - Culpa e prevenção constituem o binómio que o julgador tem de utilizar na determinação da medida da pena – art. 71.º, n.º 1, do CP. A culpa como expressão da responsabilidade individual do agente pelo facto e como realidade da consciência de liberdade de decisão do ser humano e na vinculação da pessoa aos valores juridicamente protegidos (dever de observância da norma jurídica), é o fundamento ético da pena e, como tal, seu limite inultrapassável – art. 40.º, n.º 2, do CP.
- V - No caso vertente, atentas as concretas circunstâncias ocorrentes, os crimes de violação perpetrados assumem particular gravidade. Com efeito, a ofendida foi submetida a múltiplas relações de cópula e coito, com penetração da vagina, no ânus e na boca, tendo qualquer um dos arguidos repetido os actos de cópula e de coito, primeiro mantendo-a de pé e depois obrigando-a a deitar-se, arrastando-a por escadas para junto de uma protecção ou corrimão de madeira. Durante todo este período, ambos os arguidos mantiveram-se junto desta, sendo que enquanto um deles a penetrava, o outro impedia-a de resistir mediante a colocação de uma navalha sobre o seu pescoço. Também o menor *K* penetrou-a repetidamente na boca, na vagina e no ânus, enquanto o arguido *W* mantinha encostada ao pescoço a referida navalha. Em consequência, a ofendida, que até então não tinha qualquer experiência sexual, sofreu escoriações na face, no pescoço e em ambas as pernas, bem como equimoses no braço esquerdo, tendo ainda sofrido, ao nível da vagina, uma fissura em y invertido na mucosa da região vestibular do hímen, sangrante ao toque, e na região anal e periana fissura numa das pregas radiárias, sendo que imediatamente após os factos apresentava dor intensa e hemorragia vaginal. Ficou em estado de choque, traumatizada e desde essa data não mais se relacionou com outro jovem do sexo oposto. Tornou-se uma pessoa medrosa, sofre de ansiedade, crises de choro, irritabilidade, sentimento de perseguição e insegurança.
- VI - Quanto à culpa do recorrente ela é intensa e situa-se num patamar elevado, visto que se comportou com dolo directo para satisfação dos seus desejos libidinosos, bem como os desejos libidinosos do co-arguido *W* e do menor *K*. As necessidades de prevenção geral são por demais evidentes e prementes quando é certo que quotidianamente chegam ao conhecimento da comunidade novos casos e situações de violação e abuso sexual. Por outro lado, os 2 crimes de roubo praticado pelos arguidos, com perigo iminente para a vítima pela utilização da navalha, reflectem uma personalidade deficientemente formada.
- VII - Sopesando todas as circunstâncias ocorrentes, nada há a censurar às penas impostas pelo tribunal recorrido aos arguidos de 6 anos e 6 meses de prisão para cada um dos 3 crimes de violação e de 1 ano e 6 meses de prisão para cada um dos 2 crimes de roubo agravado.
- VIII - A pena conjunta através da qual se pune o concurso de crimes, segundo o n.º 2 do art. 77.º do CP, tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso (sem ultrapassar 25 anos de prisão), o que vale por dizer que no caso vertente a respectiva moldura varia entre o mínimo de 6 anos e 6 meses de prisão e o máximo de 22 anos e 6 meses de prisão.
- IX - Segundo preceitua o n.º 1 daquele artigo, na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- X - Analisando os factos verifica-se que os crimes em concurso evidenciam uma directa e estreita relação, já que perpetrados na mesma ocasião, uns imediatamente a seguir aos outros, conexão muito negativa no que tange aos crimes de violação, consabido que a prática de actos sexuais nas circunstâncias concretamente ocorrentes constitui factor de devassidão, para além de que revelar que o recorrente possuiu uma personalidade pervertida. Deste modo, tendo em conta o *quantum* das penas parcelares, confirma-se a pena conjunta de 12 anos e 6 meses de prisão aplicada pelo tribunal de 1.ª instância.

12-09-2012

Proc. n.º 605/09.4PBMTA.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Decisão instrutória
Denegação de justiça
Prevaricação
Processo respeitante a magistrado
Assistente
Abertura da instrução
Admissibilidade
Matéria de facto
Arquivamento do inquérito
Ministério Público
Prova
Deveres funcionais

- I - Como o STJ vem defendendo, de forma uniforme, o requerimento de abertura de instrução, quando apresentado pelo assistente na sequência de um despacho de arquivamento pelo MP, deve conter, para além do mais, a narração, ainda que sintética dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança e a indicação das disposições legais aplicáveis, *ex vi* do n.º 2 do art. 287.º e als. b) e c) do n.º 2 do art. 283.º, ambos do CPP, sob pena de rejeição por inadmissibilidade legal da instrução.
- II - Analisado o requerimento do assistente verifica-se, ao contrário do decidido no despacho recorrido, que a recorrente nele verteu factos susceptíveis de fundamentarem a aplicação ao arguido de uma pena. Concretamente, no requerimento em questão, a recorrente procedeu à descrição de factos que, a provarem-se, são susceptíveis de integrar a prática pelo magistrado denunciado, em autoria material, do crime de denegação de justiça e prevaricação do n.º 1 do art. 369.º do CP.
- III - Efectivamente, dos factos constantes do requerimento apresentado pela assistente para abertura da instrução, resulta que o magistrado denunciado, no âmbito de inquérito criminal de que era titular e cujo arquivamento determinou, faltou intencionalmente aos seus deveres funcionais, não levando a cabo qualquer acto de prova, estando ciente da necessidade da produção de diligências investigatórias para indiciação do crime objecto do inquérito e dos respectivos autores. Deste modo, carece de fundamento a decisão impugnada [*que rejeitou, por inadmissibilidade legal, a instrução sob o entendimento de que o requerimento apresentado não descrevia, ainda que de forma sintética, os factos concretos que poderiam fundamentar a aplicação ao arguido de uma pena e as circunstâncias de modo, lugar e tempo da sua prática*].

12-09-2012

Proc. n.º 28/11.5TRLSB.S1 - 5.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Tráfico de estupefacientes
Admissibilidade de recurso
Confirmação *in mellius*
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Arrependimento
Direito ao silêncio
Co-autoria
Comparticipação
Idade
Antecedentes criminais
Atenuante
Medida concreta da pena
Culpa
Ilicitude
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - A confirmação *in mellius*, ou seja, a que confirma, *melhorando*, a situação penal do condenado, é relevante para efeitos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP. Assim, tendo a Relação reduzido a pena do recorrente *E* de 9 para 8 anos de prisão, tal decisão não admite recurso (a decisão que o admitiu não vincula o STJ – art. 414.º, n.º 3, do CPP).
- II - No que diz respeito ao recurso do arguido *P*, uma coisa é provar-se o não arrependimento, outra é não se provar o arrependimento. No caso, o tribunal entendeu não se ter provado o arrependimento, mas já não a ausência de arrependimento. E fundamentou a conclusão com base não só no silêncio do arguido recorrente, como também na falta de outros elementos de prova que o fundamentassem.
- III - Não houve, portanto, valoração negativa do direito ao silêncio, que só teria acontecido se o tribunal tivesse deduzido do silêncio o *não arrependimento* do recorrente, o que não sucedeu. O tribunal afastou o arrependimento porque o arguido não o verbalizou convincentemente (antes remetendo-se ao silêncio), nem praticou qualquer ato material donde o arrependimento pudesse ser deduzido. Mas não considerou provada a falta de arrependimento.
- IV - Tendo-se limitado a aguardar, dentro da carrinha, o carregamento de fardos de haxixe, conduzindo o veículo, no qual seguiam todos os co-arguidos, até à praia onde seria desembarcado o estupefaciente, não se pode deduzir do comportamento do recorrente uma função dominante na condução das operações.
- V - A idade (41 anos à data dos factos) não pode ser considerada atenuante. A ausência de antecedentes criminais também não tem nenhum relevo especial. A sua inserção social e familiar também não o beneficiam. Neste tipo de criminalidade, ou seja, o tráfico de grandes dimensões, é comum o envolvimento de pessoas de estatuto económico-social médio ou elevado.
- VI - Os factos são de particular gravidade, no quadro do tráfico de estupefacientes simples do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na medida em que se trata de uma operação de importação, por via marítima, de cerca de 4 toneladas de haxixe, transportada em 125 fardos. Sendo certo não se trata de droga dura, a quantidade agrava expressivamente a ilicitude. Por outro lado, a intervenção do recorrente só pode ser entendida como justificada pela intenção de obter uma compensação financeira suficientemente compensadora do risco. Irrelevante é, também, em termos de atenuação da culpa, o facto de se tratar de uma única conduta.
- VII - No cômputo global dos factos, considerando a efectiva participação do recorrente *P* nos factos, é adequada a pena de 8 anos de prisão [*em substituição da pena de 8 anos e 6 meses de prisão fixada pelo Tribunal da Relação*], pena que, não ultrapassando a culpa, satisfaz as exigências preventivas, particularmente fortes neste tipo de criminalidade.

12-09-2012

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 4/10.5FBPTM-E1.S1 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator) **
Pires da Graça

Furto qualificado
Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei processual penal no tempo
Dupla conforme
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena parcelar
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única
Imagem global do facto
Comparticipação
Co-autoria
Estabelecimento
Arrombamento
Espaço fechado
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Princípio da proibição da dupla valoração
Valor consideravelmente elevado
Pluriocasionalidade

- I - Com a entrada em vigor, em 15-09-2007, da Lei 48/2007, de 29-08, foi modificada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, restringindo-se a impugnação daquelas decisões para o STJ, no caso de dupla conforme, a situações em que tenha sido aplicada pena superior a 8 anos.
- II - A lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão objecto do recurso.
- III - O presente recurso foi interposto da deliberação do Tribunal da Relação datada de 08-02-2012, confirmatória, em toda a linha, da condenação proferida em 1.ª instância, em 27-05-2011, que condenou o recorrente em penas parcelares de 5 anos e 6 meses de prisão (2 penas) e de 6 anos de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 9 anos de prisão. Assim, face à redacção do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, actualmente em vigor, atenta as penas parcelares aplicadas ao recorrente, não é admissível o recurso nessa parte (restringindo-se o recurso ao conhecimento da pena única).
- IV - Estabelece o art. 77.º, n.º 1, do CP, quanto às regras de punição do concurso de crimes, que «Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa pena única. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente». E nos termos do n.º 2, a moldura aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.
- V - No caso, a moldura da punição do concurso vai de 6 anos de prisão a 17 anos de prisão (correspondente à condenação em uma pena de 6 anos de prisão e em duas penas de 5 anos e 6 meses, pela prática de 3 crimes de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, al. e), do CP).
- VI - A medida da pena unitária reveste uma especificidade própria: por um lado, está-se perante uma nova moldura penal, mais ampla, abrangente, com maior latitude da atribuída a cada um dos crimes; por outro, porque se trata de uma nova pena, uma pena final, de síntese,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

correspondente a um novo ilícito (agora global), e a de uma nova culpa (agora outra culpa, ponderada pelos factos conjuntos, em relação), com outra específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º do CP.

- VII - Na consideração dos factos (do conjunto dos vários factos que integram os diversos crimes em efectivo concurso) está ínsita uma *avaliação da gravidade da ilicitude global*, como se o conjunto dos crimes em concurso ficcionasse como um todo único, total, globalizado, que deve ter em conta a existência, ou não, de ligações, conexões, ou pontos de contacto, entre as diversas actuações, e, na afirmativa, o tipo de ligação, conexão, ou contacto, que se verifique entre os factos em concurso.
- VIII - No caso presente é evidente a conexão e estreita ligação entre os 3 crimes cometidos pelo recorrente, revelando a assunção de condutas homótopas, com afinidades e pontos de contacto nas condutas dos 3 assaltos, sendo os alvos escolhidos instalações industriais (o mesmo alambique por duas vezes e um estaleiro), agindo sempre a coberto da noite, em conjugação de esforços com outros indivíduos, de acordo com plano por ele gizado, actuando os demais sempre em obediência a instruções por si dadas (remunerando a colaboração prestada por alguns deles com € 200 ou € 250), sendo similar o modo de execução (utilização de veículos furtados para se deslocarem e transportarem os bens subtraídos), penetrando nos estabelecimentos/espacos fechados sempre com arrombamento e rebentamento de fechaduras, tendo no caso do estaleiro precedido de corte da rede da vedação, tudo se concretizando num período temporal curto, de menos de 6 meses.
- IX - A ilicitude dos factos é elevada, uma vez que as condutas são dirigidas contra bens (alheios) de carácter patrimonial de valor consideravelmente elevado, importando considerar que os valores apropriados ascendem ao montante global de € 266 530 (€ 106 280 no primeiro assalto, € 105 000 no segundo e € 55 250 no terceiro).
- X - De acordo com o n.º 2 do art. 71.º do CP «na determinação concreta da pena, não devem ser tomadas em consideração as circunstâncias que façam já parte do tipo de crime». Este princípio de proibição de dupla valoração, com as suas próprias especificidades, também funciona nesta fase, impedindo que funcione na determinação da pena conjunta circunstância já presente na determinação da pena parcelar.
- XI - Contudo, nada impede que o valor consideravelmente elevado de cada uma das apropriações e do valor conjunto seja considerado na apreciação do ilícito global. Assim, avaliada a lesão patrimonial, atendendo à natureza e ao valor dos bens apropriados (e que não foram recuperados, à excepção de um veículo que foi abandonado) o «furto global» assumiu uma dimensão económica com relevo acentuado, revertendo para o recorrente o grosso dos proveitos das operações levadas a cabo.
- XII - No que respeita aos antecedentes criminais o arguido, em 1999, cometeu 5 crimes de furto qualificado, beneficiando de suspensão de execução da pena, 1 crime de condução sem habilitação legal e 2 crimes de emissão de cheque sem provisão, em que foi condenado em pena de multa (vindo a cumprir prisão subsidiária) e, mais recentemente, cometeu 1 crime de furto qualificado, sendo condenado em pena de prisão suspensa por 2 anos, 1 crime de evasão (cometido em 20-09-2007), em que foi condenado em pena de 8 meses de prisão, e ainda 1 crime de furto qualificado, 1 crime de roubo e 1 crime de detenção de arma proibida, cometidos em 04-09-2007, em que foi condenado em 5 anos e 6 meses de prisão e, novamente, por furto qualificado, cometido em 2005, foi condenado em 3 anos de prisão, encontrando-se actualmente a cumprir, por força de cúmulo realizados por conhecimento superveniente, a pena única de 7 anos e 6 meses de prisão. Para além destes, sofreu outras condenações, por crimes cometidos na Alemanha, em 1998, 2002 e 2005.
- XIII - Atento o número de actuações do recorrente, em conjugação com o seu passado criminal, em que prevalecem violações ao património, é de considerar que o arguido revela propensão para a prática de crimes, devendo o ilícito global ora considerado ser visto como resultado de uma tendência criminosa, não se reportando o caso a situação de mera pluriocasionalidade procurada pelo arguido.
- XIV - Neste contexto, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do arguido, tendo em conta que a moldura do concurso vai de 6 anos de prisão a 17 anos de prisão, atendendo ao

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

conjunto dos factos, a conexão entre eles, com similitude do modo de execução de conduta, proximidade temporal da actuação, natureza dos bens e montantes dos valores apropriados, é de concluir por um elevado grau de demérito da conduta do recorrente, não sendo caso de intervenção correctiva do STJ, mantendo-se a pena conjunta de 9 anos de prisão fixada pelo tribunal recorrido.

12-09-2012

Proc. n.º 223/07.1GCVIS-C1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Abuso sexual de crianças
Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Concurso de infracções
Qualificação jurídica
Crime continuado
Crime único
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Reformatio in pejus
Pena parcelar
Pena única
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Dolo directo
Pluriocasionalidade
Pedido de indemnização civil
Dupla conforme
Lacuna
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Rejeição de recurso

- I - O recorrente foi condenado, em 1.ª instância, pela prática de 1 crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo mesmo período e com regime de prova. Na sequência dos recursos dos assistentes e do MP, a Relação veio a condená-lo como autor da prática de 13 crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, para cada um dos crimes, e na pena unitária de 6 anos de prisão.
- II - A decisão recorrida não se configura como um acórdão final condenatório, proferido por um tribunal colectivo ou de júri, a aplicar pena de prisão superior a 5 anos (art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP). Contudo, tratando-se de um acórdão final, de uma condenação proferida (se bem que com tais contornos em 1.ª via) pelo Tribunal da Relação, em recurso, aplicando pela primeira vez, pena privativa de liberdade (em resultado do agravamento do juízo substitutivo de unidade criminosa pela visão atomística fundada em pluralidade de resoluções criminosas), é o mesmo recorrível, cumprindo o patamar do limite mínimo da pena aplicada, nos termos conjugados do disposto no art. 432.º, n.º 1, als. b) e c), e no art. 400.º, n.º 1, al. e), *a contrario*, do CPP.
- III - A regra é a de que, sendo vários os preceitos violados, ou sendo o mesmo preceito objecto de plúrimas violações, como é o caso presente, haja uma pluralidade de crimes; esta pluralidade só fica afastada no caso de concurso aparente, ou nas formas de unificação de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- condutas, seja como crime continuado, ou ainda fora dos quadros do art. 30.º do CP, como único crime, ou como crime de trato sucessivo.
- IV - No caso, as condutas praticadas pelo arguido decorreram no período compreendido entre 28-08-2007 e 29-11-2008, tendo os contactos sexuais tido lugar na localidade de *L*, em casa do arguido, na casa da menor, no cinema, no local de trabalho do arguido e ainda na casa deste situada em *M*.
- V - Nos casos de reiteração criminosa há que distinguir entre a que resulta de uma situação externa que subsiste ou se repete sem que o agente para tal contribua e aquela que resulta de uma situação procurada, provocada ou organizada pelo próprio agente. Neste segundo caso, são razões *endógenas* relacionadas com a personalidade do agente, que levam à reiteração criminosa, não se reconduzindo no caso a um único desígnio, pois o arguido tomou a iniciativa de assegurar a presença da menor em várias situações.
- VI - De facto, na casa situada em *M*, quando o filho chorava, o arguido podia muito bem ter ido confortar e fazer adormecer o bebé sozinho, mas em vez disso solicitou a companhia da menor *B*. Na festa do aniversário do seu filho *D*, quando *B* se dirigiu para o escritório para utilizar o computador, o arguido seguiu-a, procurando novo contacto. E nas demais situações o arguido sempre buscou o contacto, a proximidade com a menor, tomando a iniciativa, convidando-a a ir ao cinema, insistindo para que se deslocasse na sua companhia, não podendo tais insistências ser vistas como expressão de resolução unitária.
- VII - Em cada actuação o arguido renovou o processo de motivação, o propósito criminoso, estando-se perante resoluções distintas, reformuladas de forma autónoma em relação às anteriores. Essa repetição teve a ver com circunstâncias próprias da personalidade do arguido, não se inibindo de praticar os factos com uma menor com problemas, filha de pessoas amigas do casal, que se visitavam e conviviam, sendo pai adoptivo de 3 crianças. Concluindo, estamos perante um concurso real de crimes de abuso sexual de criança.
- VIII - Analisada a matéria de facto dada por provada na 1.ª instância e confirmada pelo acórdão recorrido é, pois, de concluir pela verificação de 12 crimes de abuso sexual de criança.
- IX - Ao crime de abuso sexual, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, corresponde uma pena de prisão de 1 a 8 anos. Por outro lado, o STJ está vinculado pelo princípio da proibição da *reformatio in pejus* (art. 409.º do CPP).
- X - No caso há que atender ao elevado grau de ilicitude e também ao intenso dolo, na modalidade de dolo directo. As razões de prevenção geral positiva ou de integração são prementes e muito elevadas, fazendo especialmente sentir neste tipo de infracção, tendo em conta o bem jurídico violado no crime em questão – a autodeterminação sexual de crianças – e impostas pela frequência de condutas deste tipo e do conhecido alarme social e insegurança que estes crimes em geral causam na comunidade, *maxime*, nos últimos anos, em que estas questões passaram a assumir muito maior visibilidade, justificando resposta punitiva firme, sendo de ter em conta os prejuízos que são susceptíveis de acarretar na formação da personalidade e desenvolvimento afectivo e emocional das vítimas. No que toca à prevenção especial avulta a personalidade do arguido, na forma como actuou ao longo de 15 meses, com absoluta indiferença e insensibilidade pelo valor em causa, não se esgotando na mera prevenção da reincidência. Assim, as penas parcelares fixadas [*1 ano e 6 meses de prisão, para cada um dos crimes cometidos*] não ofendem as regras de experiência comum, antes são adequadas e proporcionais à defesa do ordenamento jurídico e não ultrapassam a medida da culpa do recorrente, sem prejuízo de se afirmar uma relativa benevolência de tratamento.
- XI - Estabelece o art. 77.º, n.º 1, do CP, quanto às regras de punição do concurso de crimes, que «Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa pena única. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente». E nos termos do n.º 2, a moldura aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes. No caso em apreço, a moldura da punição do concurso vai de 1 ano e 6 meses de prisão a 18 anos de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XII - A medida da pena unitária reveste uma especificidade própria: por um lado, está-se perante uma nova moldura penal, mais ampla, abrangente, com maior latitude da atribuída a cada um dos crimes; por outro, tem lugar, porque se trata de uma nova pena, uma pena final, de síntese, correspondente a um novo ilícito (agora global), e a de uma nova culpa (agora outra culpa, ponderada pelos factos conjuntos, em relação), com outra específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º do CP.
- XIII - Na consideração dos factos (do conjunto dos vários factos que integram os diversos crimes em efectivo concurso) está ínsita uma *avaliação da gravidade da ilicitude global*, como se o conjunto dos crimes em concurso ficcionasse como um todo único, total, globalizado, que deve ter em conta a existência, ou não, de ligações, conexões, ou pontos de contacto, entre as diversas actuações, e, na afirmativa, o tipo de ligação, conexão, ou contacto, que se verifique entre os factos em concurso.
- XIV - Por sua vez, o conjunto de ilícitos traduz-se em condutas violadoras da liberdade de auto-determinação sexual, do direito da menor a um desenvolvimento físico e psíquico harmonioso. Esta ilicitude de grau elevado manifesta-se, também, no número, na natureza e gravidade dos crimes praticados, nos bens jurídicos violados na área dos direitos de personalidade da menor abusada.
- XV - Há que ter em conta, também, o elevado alarme social que este tipo de actuações criminosas suscita na comunidade, com repercussões altamente negativas também em sede de prevenção especial.
- XVI - A pena unitária tem de corresponder à valoração, no seu conjunto e interconexão, dos factos e personalidade do arguido, afigurando-se que no caso a pluralidade emerge de pluriocasionalidade. Neste contexto, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do arguido, tendo em conta a moldura do concurso vai de 1 ano e 6 meses de prisão a 18 anos de prisão, atendendo ao conjunto dos factos, a conexão entre eles, com similitude do modo de execução de conduta, período temporal da actuação, natureza dos bens e montantes dos valores apropriados, é de concluir por um elevado grau de demérito da conduta do recorrente, não obstante a redução de 1 dos crimes, não se mostra necessária a intervenção correctiva do STJ no sentido de fazer incidir um maior factor de compressão, mantendo-se a pena conjunta fixada de 6 anos de prisão.
- XVII - Em matéria de pedido cível, o tribunal de 1.ª instância condenou o recorrente a pagar à demandante a quantia de € 25 000, acrescida de juros, à taxa legal, desde 25-05-2011 e até integral pagamento, decisão que foi integralmente confirmada, sem qualquer voto de vencido, pelo acórdão da Relação de 16-02-2012.
- XVIII - A Lei 48/2007, de 29-08, introduziu o n.º 3 do art. 400.º do CPP, alterando o paradigma do sistema recursório, a nível da recorribilidade autónoma da decisão cível, a bem da igualdade de todos os recorrentes em matéria cível, dentro e fora do processo penal.
- XIX - A chamada «dupla conforme» está prevista apenas no recurso da matéria criminal no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, nada se encontrando previsto para as situações de dupla conforme que se verifique na acção enxertada. A solução mais plausível passará pela aplicação subsidiária do limite da dupla conforme, sendo de considerar que a viabilidade de recurso de decisão do pedido cível enxertado para o STJ encontra-se ainda subordinada ao regime da lei processual civil, ou seja, à regra do n.º 3 do art. 721.º do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP.
- XX - Nestes termos, tendo o pedido de indemnização cível sido apresentado em 12-07-2010, verificando-se dupla conforme total, e porque não está em causa a aplicação do regime excepcional do art. 721.º-A do CPC, o recurso não é admissível, e por isso não deveria ter sido admitido em face do disposto no art. 414.º, n.º 2, CPP, sendo que a decisão que admite o recurso (ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida) não vincula o tribunal superior – cf. art. 414.º, n.º 3, do CPP.
- XXI - O recurso nesta parte é, pois, de rejeitar, nos termos dos arts. 400.º, n.º 3, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, e 721.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP.

12-09-2012

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 2745/09.0TDLSB-L1.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Henriques Gaspar

Homicídio qualificado
Ameaça
Crime de mera actividade
Crime de resultado
Crimes de perigo
Crime de dano
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Exemplos-padrão
União de facto
Frieza de ânimo
Arma branca
Escolha da pena
Princípio da proibição da dupla valoração
Ilicitude
Culpa
Dolo directo
Crueldade
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Segundo Américo Taipa de Carvalho, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, págs. 340 a 348, no crime de ameaça, o que está em causa é um ataque ou afectação ilícita da liberdade individual, em que o bem jurídico protegido é a *liberdade de decisão e de acção*, concluindo que o crime de ameaça é um crime de mera acção e de perigo, de perigo concreto, exigindo apenas que a ameaça seja susceptível de afectar ou de lesar a paz individual ou a liberdade de determinação, não sendo necessário que, em concreto, se tenha provocado medo ou inquietação, isto é, que tenha ficado afectada a liberdade de determinação do ameaçado, deixando de ser um crime de resultado e de dano, passando a crime de acção e de perigo.
- II - O arguido, consumada a morte da ex-companheira, utilizando o telemóvel da vítima que acabara de matar, emite uma comunicação, transmite uma mensagem ao destinatário *M*, que momentos antes procurara falar com aquela [*«Ela já está morta e tu também vais»*], com um significado que não é outro, senão o da prática futura de um mal, no caso a privação da sua vida, dúvidas não havendo de que tal conduta preenche o tipo de crime em causa [crime de ameaça agravada, p. e p. pelos arts. 153.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, al. a), do CP].
- III - À luz do critério estatuído no art. 70.º do CP, sendo aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal deve dar preferência à segunda (multa como alternativa à pena de prisão), sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, ou seja, a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
- IV - No caso, ressalta como evidente que a aplicação de uma pena de multa, no contexto da conduta ilícita global, não atingiria, não satisfaria, as finalidades da punição, as necessidades de prevenção geral e especial, já que não se está perante um ilícito único,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

isolado, de menor dimensão, de uma qualquer «bagatela penal», sem consequências, sem desvalor de resultado, antes devendo ser contextualizado no âmbito concreto de uma ilicitude maior, uma indução de um grau de lesividade de bens jurídicos mais acentuado, porque mais abrangente, em que deixa de estar em causa apenas a feridência da liberdade de decisão e de acção, mas a própria vida, fonte de todos os direitos, impondo-se que a escolha recaia, sem margens para quaisquer dúvidas, sobre a pena detentiva.

- V - Preceitua o art. 40.º, n.º 1, do CP, que «A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade». Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal, em conformidade com o disposto no art. 71.º, n.º 2, do CP, deve atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o agente, abstendo-se, no entanto, de considerar aquelas que já fazem parte do tipo de crime cometido.
- VI - O recorrente foi condenado por homicídio qualificado, por se terem por assentes os factos-índice previstos nas als. b) e j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, com relevo para a qualificação da atitude do recorrente como especialmente censurável ou perversa. É, pois, necessário verificar em que medida a presença de uma 2.ª qualificativa, numa moldura penal agravada, pode constituir, ao nível da determinação da medida concreta da pena, um caso de dupla agravação.
- VII - Do caso presente importa reter o seguinte:
- o grau de ilicitude é elevadíssimo (atenta a gravidade das consequências da conduta do arguido, no que respeita à vítima mortal);
 - o grau de culpa é muito acentuado, com elevada intensidade do dolo, na modalidade de directo, pela manifestação da vontade firme dirigida ao facto, à concretização do resultado final, desferindo o arguido no corpo da vítima sucessivos 11 golpes com faca, de forma espaçada, e tal forma que, entre a 1.ª facada e a última, decorreram cerca de 10 minutos;
 - a actuação do arguido foi extremamente censurável, e mesmo cruel, não se coibindo de atingir mortalmente a vítima, de 20 anos de idade, com uma facada na jugular, sendo este crime cometido contra pessoa com quem se relacionara intimamente, desde os 15 anos dela, e 18 dele, com quem vivera em união de facto, durante cerca de 6 anos, sendo levada a cabo no interior de uma casa onde aquela então vivia com os 2 filhos menores de ambos, tendo consentido na entrada do arguido ter dito que pretendia ver os filhos, encontrando-se a vítima à sua completa mercê, num quadro em que o «filho mais velho», que se encontrava com o irmão, de 3 meses, num quarto contíguo, certamente se terá apercebido da discussão e do desenrolar da cena;
 - ao tirar a vida de *L* o comportamento do arguido, como efeito colateral, privou os 2 filhos de ambos, de 3 anos e 7 meses e 3 meses e 10 dias de idade, da figura materna;
 - a conduta do arguido insere-se numa linha de agressividade e de completo desrespeito pela companheira, mãe dos seus filhos, num cenário de violência doméstica que determinou, inclusive, 2 queixas por parte da vítima;
 - sendo certo que o arguido confessou, não assumiu a conduta em toda a linha, nem ficou demonstrado qualquer arrependimento.
- VIII - São, pois, intensas as necessidades de prevenção geral, pois o crime é gerador de grande alarme social e repúdio geral, face à enorme intranquilidade que gera no tecido social, sendo elevadas as exigências de reafirmação da norma violada. Noutra perspectiva, o homicídio qualificado integra o conceito de «criminalidade especialmente violenta», na definição do art. 1.º, al. l), do CPP, tendo sido cometido mediante o recurso a uma faca, sem qualquer hipótese de defesa para a vítima, pelo que se impõe uma pena com efeito dissuasor.
- IX - No que toca à prevenção especial avulta a personalidade do arguido na forma imperturbada como actuou, com absoluta indiferença e insensibilidade pelo valor da vida e da dignidade da pessoa humana, e pela persistência na execução, não se esgotando na mera prevenção da reincidência, sendo indiscutível que carece de socialização. Há também que ter em conta os antecedentes criminais do recorrente pela prática de crimes rodoviários (3 conduções intituladas, 1 condenação por condução em estado de embriaguez e outra por

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

desobediência) e ainda a sua idade à data da prática dos factos, de 23 anos, contando actualmente 24 anos.

- X - Nestas condições, dentro das molduras penais abstractas respeitantes ao crime de homicídio qualificado, que vai de 12 anos a 25 anos de prisão, e ao crime de ameaça agravada, que vai de 1 mês a 2 anos de prisão, são de manter, respectivamente, as penas de 18 anos de prisão e de 10 meses de prisão *[aplicadas pelo tribunal de 1.ª instância]*.
- XI - Estabelece o art. 77.º, n.º 1, do CP, quanto às regras de punição do concurso de crimes, que «Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa pena única. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente». E nos termos do n.º 2, a moldura aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes. No caso em apreço, a moldura da punição do concurso vai de 18 anos de prisão a 18 anos e 10 meses de prisão.
- XII - No presente caso é evidente a conexão e estreita ligação entre os 2 crimes cometidos pelo recorrente, um cometido a seguir ao outro, no mesmo espaço, sendo atingidos bens pessoais, com densificações bem diferentes. Ponderando, também, o contexto em que tudo se passou na sequência de um quadro de violência doméstica, afigura-se adequada a pena conjunta encontrada pelo tribunal recorrido *[18 anos e 4 meses de prisão]*, não se mostrando necessário a intervenção correctiva do STJ.

12-09-2012

Proc. n.º 1221/11.6JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Passagem de moeda falsa
Burla informática e nas comunicações
Cartão de crédito
Falsificação
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial
Confissão
Ilicitude
Culpa

- I - A pena concreta do concurso encontra-se numa moldura que tem como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares aplicadas e como limite máximo a acumulação material de todas as penas aplicadas (art. 77.º, n.º 2, do CP). No caso, a moldura do concurso vai de 4 anos de prisão até 7 anos e 6 meses de prisão (respeitante à soma das penas de 4 anos de prisão pela prática de 1 crime de passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador, p. e p. pelos arts. 264.º, n.º 1, 262.º, n.º 1, e 267.º, n.º 1, al. c), do CP, de 9 meses de prisão por cada um de 2 crimes de burla informática, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 221.º, n.º 1, e 3.º, 22.º, 23.º e 73.º, do CP, e 2 anos de prisão pela prática de 1 crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.ºs 1, als. e) e f) e 3, com referência às als. a) e c) do art. 255.º, do CP).
- II - Essa nova pena obriga a uma nova fundamentação, sem o rigor e a extensão dos pressupostos enunciados no art. 71.º do CP, mas ainda assim referidos ao conjunto dos factos e à personalidade do agente. O conjunto dos factos fornece a gravidade do ilícito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

global, sendo decisiva a conexão e o tipo de conexão entre os factos, para determinar se o seu conjunto exprime uma carreira criminosa, uma tendência para o crime ou se, pelo contrário, o facto criminoso é, no percurso vital do arguido, um mero acidente, que não radica na sua personalidade, sendo de grande relevo a análise do efeito previsível da pena no comportamento futuro.

- III - No caso, o recorrente confessou em parte os factos, confissão aliás sem grande relevo, visto que foi detido com cartões falsificados, dos quais se tentou desfazer lançando na sanita a carteira na qual guardava diversos cartões bancários com dados falsos e respectiva banda magnética adulterada. Por outro lado, o arguido deslocou-se de Espanha para Portugal, pondo em prática um plano urdido para enganar terceiros, obter bens ou valores conseguidos à custa alheia pelo uso de cartões falsos, recebendo uma percentagem dos proventos conseguidos pela forma fraudulenta apontada o que, sem configurar, ainda, uma tendência para o crime, também não evidencia um acto isolado (tanto mais que contra ele pende mandado de captura na justiça espanhola), não deixando de ser revelador de uma personalidade mal formada. Acresce que a falsificação de cartões de crédito, em aumento exponencial entre nós desde 2007, origina insegurança e abala a credibilidade desses meios de pagamento, minando os alicerces da vida em comunidade.
- IV - A personalidade mal formada do arguido exige punição que lhe sirva de emenda, que o leve a arrear caminho. A intensidade da vontade criminosa do arguido, ou seja o dolo, o modo de execução, configurando ilicitude elevada, as muitas exigentes necessidades ao nível da prevenção geral e especial, parâmetros de considerar na formação da pena e que, na realidade, o foram, justificam que se mantenha a condenação na pena unitária de 5 anos e 6 meses fixada pelo tribunal de 1.^a instância.

12-09-2012

Proc. n.º 1008/11.6JFLSB-L1.S1 - 3.^a Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Habeas corpus
Prisão ilegal
Execução de sentença penal
Cumprimento de pena
Trânsito em julgado
Notificação
Arguido
Nulidade sanável

- I - O instituto do *habeas corpus*, processualmente configurado como uma providência excepcional, não constitui um recurso contra actos de um processo, designadamente sobre os actos através dos quais é ordenada e mantida a privação de liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios ordinários e adequados de impugnação das decisões judiciais.
- II - Como o STJ vem referindo, está-lhe vedado substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão que está na base do *habeas corpus* em termos de sindicar os motivos a que ela subjazem, visto que se o fizesse estaria a criar um novo grau de jurisdição, igualmente lhe estando vedado apreciar eventuais anomalias processuais situadas a montante ou a jusante da decisão que ordenou a prisão, a menos que a situação de privação da liberdade subjacente ao pedido de *habeas corpus* consubstancie um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito.
- III - Assim, encontrando-se o peticionante preso desde o dia 07-09-2012, em cumprimento da pena de 3 meses de prisão, através de sentença transitada em julgado, é notório que a prisão a que se encontra sujeito não foi efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

na lei ou por decisão judicial, ou seja, a situação de prisão a que se acha submetido o requerente não se enquadra em qualquer um dos fundamentos legais de *habeas corpus*.

- IV - A eventual anomalia processual invocada pelo peticionante como motivadora da ilegalidade da prisão, qual seja a falta de notificação na sua pessoa da decisão que tornou executável a pena de 3 meses de prisão e convertida a pena de 60 dias de multa pelas quais foi condenado, não se podendo considerar um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito, tanto mais que da decisão foi notificada a sua defensora, ter-se-á de haver por irrelevante para a decisão da presente providência de *habeas corpus* (a eventual anomalia deveria ter sido arguida através dos meios usuais de impugnação previstos na lei).

12-09-2012

Proc. n.º 603/06.0GTALQ-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira (*vencido por ter dúvidas quanto à validade da prisão, tendo em conta que o despacho que a fixou não foi formalmente notificado*)

Habeas corpus

Prisão ilegal

Acórdão condenatório

Trânsito em julgado

Cúmulo jurídico

Cumprimento de pena

Pena única

Cumprimento sucessivo

Liberdade condicional

- I - O *habeas corpus* constitui uma providência excepcional destinada a garantir a liberdade individual contra os abusos de poder derivados de prisão ilegal. Não constitui um recurso da decisão judicial que decretou a privação da liberdade, um meio de impugnação de decisões judiciais, uma espécie de sucedâneo «abreviado» dos recursos ordinários, ou mesmo um recurso «subsidiário», antes um mecanismo expedito que visa pôr termo imediato às situações de privação da liberdade que se comprove serem manifestamente ilegais, por ser a ilegalidade diretamente verificável a partir dos factos documentalmente recolhidos no âmbito da providência (e eventualmente dos apurados ao abrigo da al. b) do n.º 4 do art. 223.º do CPP).
- II - O requerente invoca como fundamento da sua petição o previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, isto é, que se encontra preso há 29 anos quando o máximo permitido pela lei portuguesa é de 25 anos. Mais afirma que também, à luz do art. 62.º do CP, está excedido o prazo máximo aí previsto para a concessão da liberdade condicional.
- III - Com relevo, importa considerar os seguintes factos:
- o requerente encontra-se preso deste 15-07-1982, em cumprimento sucessivo das seguintes penas: 20 anos de prisão, no âmbito do *Proc. 3...*, resultante de um cúmulo jurídico pela prática de crimes de homicídio, furto qualificado, roubo e tráfico de estupefacientes; 1 ano de prisão, no âmbito do *Proc. 6...*, resultante de um cúmulo jurídico pela prática de crimes de dano e desobediência; 19 anos e 9 meses de prisão, no âmbito do *Proc. 1...*, resultante de um cúmulo jurídico pela prática de 5 crimes de tráfico de estupefacientes e 5 crimes de desobediência;
 - esteve evadido entre 23-07-1982 e 25-03-1983;
 - por decisão do TEP de 10-01-2012, foi negada a concessão de liberdade condicional, decisão essa que foi confirmada pela Relação;
 - nos termos da liquidação das penas efectuadas, o requerente atingiu os 2/3 do somatório das penas em 17-07-2010, atingirá os 5/6 em 17-05-2017 e o termo em 17-03-2024;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- esta liquidação terá de ser revista, em face de redução de pena já decretada, não competindo ao STJ efectuar essa liquidação, mas apenas constatar que o termo do somatório das penas não ocorrerá antes de 2023 e os 5/6 antes de 2017.
- IV - O limite máximo da pena previsto no art. 41.º, n.º 2, do CP, apenas é aplicável às penas singulares ou ao *concurso* de penas que, nos casos dos arts. 77.º e 78.º do CP., determinam a aplicação de uma pena *única*.
- V - De facto, havendo uma decisão transitada pela prática de um crime, os crimes praticados posteriormente já não estão em concurso com aquele, e conseqüentemente não é possível fixar uma pena única abrangendo as respectivas penas. Estamos então perante um caso de *pluralidade de penas*, insusceptíveis de cumulação, devendo as mesmas ser cumpridas *sucessivamente, somando-se* materialmente os respectivos tempos de duração.
- VI - Assim sendo, estando o requerente condenado em penas não cumulativas mas sim *sucessivas*, ele terá de cumprir o somatório das mesmas, ainda que esse somatório ultrapasse, como no caso ultrapassa, o prazo referido no art. 41.º, n.º 2, do CP.
- VII - Em matéria de liberdade condicional e para os casos de sucessão das penas rege o art. 63.º do CP, que determina o seguinte: a execução da pena que deva ser cumprida em primeiro lugar interrompe-se quando se encontrar cumprida 1/2, iniciando-se o cumprimento da subsequente e assim sucessivamente, sendo todas as penas cumpridas em metade; no termo desse prazo o tribunal decide sobre a liberdade condicional relativamente à totalidade das penas; quando o somatório destas exceder 6 anos de prisão, o tribunal colocará o condenado em liberdade condicional obrigatoriamente quando estejam cumpridos 5/6 desse somatório.
- VIII - No caso dos autos, e estando já ultrapassada 1/2 da soma das penas em que o requerente, o TEP apreciou recentemente a concessão da liberdade condicional, tendo-a indeferido. Por outro lado, não estão ainda tingidos 5/6 da soma das penas. Daí que, em conclusão, não haja nenhum excesso de prazo de prisão, não sendo, portanto, esta ilegal.

12-09-2012

Proc. n.º 6355/10.1TXLSB-K.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Recurso de revisão

Caso julgado

Novos factos

Novos meios de prova

Sentença criminal

Identidade do arguido

Correcção da decisão

- I - Estando indiciado, através de prova preliminar, que a requerente não poderia ter praticado os factos por que foi condenada, por se encontrar em França no dia referido na sentença condenatória, o autor do crime terá sido outra pessoa, provavelmente com aproveitamento e usurpação da identidade da recorrente.
- II - Nos casos em que existam dúvidas sobre a identidade da pessoa a que se refere a decisão condenatória, dependendo das circunstâncias e do nível de definição ou indeterminação dos elementos essenciais que estejam em causa, será de efectuar a mera correcção (material) da sentença, a operar nos termos permitidos pelo art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP (erro, lapso, obscuridade ou ambigüidade cuja eliminação não importe modificação essencial), quando as incorrecções ou incompletude dos elementos sobre a identidade não possibilitem a execução da sentença, sem estar em causa outra pessoa, com a conseqüente possibilidade, probabilidade ou risco de confusão ou confundibilidade de posições ou papéis processuais.
- III - Diversa será a solução no caso de não estar em causa apenas um erro de identificação, mas uma sobreposição, mesmo usurpação de identidade, pois o expediente processual de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

correção, que supõe uma averiguação rápida, simples e incidental, não se conforma com uma mera eliminação. A correção só será possível quando se possa fazer constar que a pessoa condenada foi *B*, com a sua verdadeira identidade, e não que foi *A*, deixando vazio o lugar de identidade do arguido. Deste modo, se o processo revela apenas que factos novos suscitam sérias dúvidas sobre a condenação de um indivíduo – *A* cujos elementos de identificação poderão ter sido usurpados por *B*, a pessoa física efectivamente julgada – deve ser autorizada a revisão da sentença, para que seja proferida nova decisão que diga que o referido indivíduo (*A*) não cometeu a infracção a que a sua identidade ficou processualmente ligada.

- IV - No caso em apreço, a divergência de identificação revelada não se refere exclusivamente ao sujeito, mas também ao próprio julgamento. Há que concluir, por isso, que se revelam novos factos que suscitam sérias dúvidas sobre a condenação de um indivíduo – a recorrente cujos elementos de identificação poderão ter sido usurpados pela suspeita *S*, a pessoa física que terá sido efectivamente objecto de julgamento.
- V - Nestas circunstâncias não pode deixar de ser autorizada a revisão da sentença, permitindo que seja proferida uma decisão que, em contrário da decisão a rever, determine que a recorrente não cometeu a infracção a que a sua identidade ficou processualmente ligada.

12-09-2012

Proc. n.º 1192/10.6PRPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude consideravelmente diminuída
Detenção de arma proibida
Arma de fogo
Escolha da pena
Pena de prisão

- I - No tipo legal de crime do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, prevê-se um delito de menor gravidade, de baixa ressonância ético-jurídica, de cariz axiológico quase neutro, pela menor periculosidade que titula o facto, como resulta da descrição da acção típica na enunciação de que a ilicitude se há-de revestir consideravelmente diminuída ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- II - A actividade do arguido concretizou-se, no período anterior a 29-06-2011, da seguinte forma:
- por € 5 a € 10 e por diversas vezes, vendeu a *A* de pedaços de plantas de *cannabis*, nomeadamente folhas e sumidades;
 - por diversa vezes, por quantidades e valores não concretamente apurados, vendeu a *M* pedaços de plantas de *cannabis*, nomeadamente folhas e sumidades (registando tais vendas numa agenda);
 - por diversa vezes, em datas, quantidades e valores não concretamente apurados, vendeu a *AN* de pedaços de plantas de *cannabis*, nomeadamente folhas e sumidades;
 - de 15 em 15 dias, vendeu a *T* quantidades e valores não concretamente apurados de pedaços de plantas de *cannabis*, nomeadamente folhas e sumidades;
 - por 2 ou 3 vezes, por quantidades não concretamente apuradas e pelo valor de € 20, vendeu a *J* pedaços de plantas de *cannabis*, nomeadamente folhas e sumidades;
 - entre Maio de 2010 e 20-06-2011, por diversas vezes vendeu a *L*, por € 10 e € 20, pedaços de plantas de *cannabis*, nomeadamente folhas e sumidades.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Para além disso, o arguido detinha, no dia 29-06-2011, 3,166 g de cocaína (cloridrato), 31 comprimidos de 2C-B e 8 micro-selos de LSD, além de ter montado um laboratório-estufa de produção de haxixe, em plena laboração, que se preparava para ampliar, detendo, ainda, no interior do seu quarto um ramo de *cannabis* seca, e no exterior da sua habitação, mas junto a esta, 7 pés de plantas de *cannabis* de pequenas dimensões e 2 pés de planta de *cannabis* com cerca de 1,5 m de altura, no total detendo 4851,76 g de *cannabis* (folhas e sumidades) e 58,4 g de sementes de *cannabis*, comportamentos que se unificam e são configuradores do tipo legal de crime matriz previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, por reflectirem, em avaliação global, um grau de elevada ilicitude, arredando o tipo legal previsto no art. 25.º do referido diploma.
- IV - A medida concreta é encontrada dentro de uma moldura penal abstracta suficientemente ampla, em função dos interesses a acautelar, nos termos do art. 40.º, n.º 1, do CP e, para se permitir uma individualização em concreto, recorre-se à culpa do agente e às necessidades de prevenção, geral e especial, e às circunstâncias que não fazendo parte do tipo atenuam ou agravam a responsabilidade penal do arguido, nos termos do art. 71.º do CP.
- V - O arguido dedicou-se, em permanência, desde há vários anos, afora a prática de trabalhos de carácter esporádico na construção civil, para amigos e conhecidos e frequência de *trance* e *raves*, ao consumo próprio, preparação, venda e cedência de produtos estupefacientes a terceiros, nomeadamente *cannabis*, cocaína, LSD e 2C-B, bem como à produção e cultivo, quase industrial, de *cannabis*, fazendo dessas actividades modo de vida e daí retirando rendimento, de forma estável e contínua.
- VI - Era, ainda, detentor, no dia 29-07-2011, de 2 armas de classe D (espingarda de caça), um cartucho de calibre 9 mm, 2 munições de calibre 9 mm, uma munição de calibre 6.35 mm, não sendo titular de licença de uso e porte de arma, com o que praticou um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos arts. 3.º, n.º 6, al. a), 8.º, n.º 2, al. a), 12.º, n.º 1, al. d), 15.º, 27.º e 86.º, n.º 1, als. c) e d), da Lei 5/2006, de 23-02, alterada pela Lei 17/2009, de 06-05, punível com prisão de 1 a 5 anos ou multa até 600 dias.
- VII - O arguido carece de evidente reeducação, tanto mais que no passado, em 05-06-2003, foi condenado pelo crime de desobediência qualificada e, em 27-09-2007, foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, na pena de 2 anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período, não servindo as condenações apontadas de instrumento de fidelização à lei, de aviso, postulando, pela via da culpa e prevenção, assim acrescidas, um sustentado *plus* de pena.
- VIII - Do art. 70.º do CP resulta que quando o crime é punido com pena privativa de liberdade e não privativa, em alternativa, se deve dar primazia à segunda, a não ser que esta não realize de forma adequada e suficiente os fins da punição.
- IX - A necessidade de protecção de segurança, ordem e tranquilidade publicas, postas em crise quando a detenção de armas esteja fora do controlo da autoridade competente, o que atinge entre nós – e noutros países – cifras muito preocupantes, estando associadas à prática de crimes violentos, implica a adopção de pena privativa de liberdade.

12-09-2012

Proc. n.º 42/11.0GBPBL.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p>Despacho de sustentação Esgotamento do poder jurisdicional</p>

- I - O STJ, no seu último acórdão proferido nos autos, foi bem claro ao decidir que a peticionada emissão de despacho de sustentação atentaria contra a CRP – arts. 2.º, 27.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1 –, por esgotamento do poder jurisdicional, pondo em choque a certeza e a segurança do direito, valores fundamentais de um Estado de Direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - E, sendo assim, a não emissão de tal despacho, já então sem competência funcional do juiz, não atenta contra o princípio segundo o qual nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência estava fixada em tribunal anterior, com consagração no art. 32.º, n.º 9, da CRP, pelo contrário, é inteiramente conforme a ele, retirando-se por implícita essa conclusão do acórdão ultimamente proferido, a qual em nada briga com a independência dos tribunais, como é mais que evidente, porque se mantém inatacado o poder-dever de ser outro juiz a solucionar a questão sem sujeição a quaisquer pressões, em obediência que não seja, apenas, à lei, à sua consciência e aos tribunais superiores, aos mesmos deveres que o precedente.

19-09-2012

Proc. n.º 8/11.0YGLSB.S2 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p>Escusa Juiz Independência Imparcialidade Juiz natural</p>

- I - O incidente de escusa é um incidente sério e, como tal, deve repousar em sérias razões, o contrário banalizando o seu recurso, entorpecendo a acção da justiça, não havendo motivos para se ser menos exigente na definição de escusa quando comparativamente com a recusa, sob pena de se fragilizar este incidente e a unidade do sistema, tomando, aquele, como toma, por base as mesmas razões.
- II - O motivo, em geral, é tudo o que explica a acção, como o móbil, o resultado pretendido, há-de ser ponderoso, no sentido de não dever ser levianamente fundado e grave no sentido de ser portador de peso bastante para influenciar que dele se lance mão.
- III - Estatutariamente aos juízes na sua missão de julgar é exigido, como garantia do seu exercício, que o façam com o dever de independência e imparcialidade, nos arts. 4.º e 7.º do EMJ, aprovado pela Lei 21/85, de 30-07. Julgar com independência é fazê-lo sem sujeição a pressões, venham elas de onde vierem, deixando fluir o curso do pensamento com sujeição apenas à lei, à consciência e às decisões dos tribunais superiores; ser imparcial é posicionar-se num patamar acima e além das partes, dizendo o direito aplicável na justa composição de interesses cuja resolução lhe é pedida, concorrendo ambas as exigências para assegurar a livre actuação dos tribunais, e, com isso, para a transparência das decisões e afirmação dos direitos dos cidadãos, presentes na estruturação normativa das sociedades modernas.
- IV - Esse dever de independência e imparcialidade pode ser posto em crise colocando o juiz na situação de ter de o declarar, pedindo escusa de intervir na decisão, que há-de, pois, situar-se, ultrapassar o ónus, o incómodo que a missão de julgar, enquanto acto de coragem, representa, limite mínimo abaixo do qual não pode descer-se na decisão favorável do recurso ao incidente de escusa.
- V - Apenas e quando se lhe sobreponham, em condições limite, razões mais ponderosas, pelos resultados a que conduzem, mormente de imparcialidade e independência, o princípio do juiz natural deve ser proscrito.
- VI - Quando o juiz declara poder ser posta em causa a sua independência e imparcialidade não se trata de confessar uma fraqueza ou uma impossibilidade de vencer ou recalcar questões pessoais, mas de admitir ou não o risco de reconhecimento público da sua imparcialidade.
- VII - O motivo sério e adequado a gerar a desconfiança do juiz há-de repousar mais do que numa convicção subjectiva, mais ou menos intimista, num critério objectivo, com subordinação a factos concretos, geradores, analisados pelo cidadão médio, inserto na sociedade, à luz do bom senso e da experiência, daquela situação de parcialidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - No caso concreto, o requerente manteve, como a esposa, com a vítima, trabalhando ambas no mesmo local, onde era médica, uma relação de amizade, estabelecendo-se contactos, que o levaram a tomar conhecimento com as vicissitudes da vida da vítima, de cuja morte foi das primeiras pessoas a ter conhecimento, emitindo juízo valorativo sobre a infeliz ocorrência. Mantinha, ainda, o requerente relação cordial com o pai do arguido, que, igualmente, conhecia.
- IX - Os factos alegados são demonstrativos do escrúpulo, das razões de consciência, que, em seu entender, induzem a que a manutenção nele da competência decisória possa afectar a sua juízo de imparcialidade e independência, a sua justa decisão da causa, além de que, ao cidadão comum, ao homem médio, conhecendo o contexto factual trazido aos autos, é susceptível de criar juízo de desconfiança sobre o acerto decisório do mérito do recurso, havendo, por isso mesmo, que subtrair a essas perniciosas consequências o requerente.
- X - Consequentemente, julgando-se procedentes as razões de recusa invocadas, atende-se ao incidente, escusando-se o requerente de intervir no recurso, remetendo-se o processo para posterior tramitação, mas agora com o juiz substituto, nos termos da lei – art. 46.º do CPP.

19-09-2012

Proc. n.º 109/12.8YFLSB - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Oliveira Mendes

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Tráfico de estupefacientes
Falsificação
Detenção de arma proibida
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Reincidência
Confissão
Pluriocasionalidade
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Ao lado do cúmulo jurídico regra, previsto no art. 77.º do CP, em que haverá lugar a aplicação de uma pena única quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, considerando-se na medida da pena os factos e a personalidade do agente, prevê-se, no art. 78.º, n.º 1, do CP, o caso de conhecimento superveniente do concurso, ou seja quando posteriormente à condenação se denotar que o agente praticou anteriormente àquela condenação outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do disposto no art. 77.º do CP, segundo o n.º 1 do art. 78.º do CP, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- II - Assiste-se a uma operação de reelaboração do juízo censório tomando como pressupostos os factos na sua globalidade e a personalidade do agente, produtores de nova pena.
- III - Se os crimes agora conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa aos factos praticados depois daquela condenação; a ideia de que o tribunal devia proferir aqui uma só pena conjunta, contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal de distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência, *latu sensu*.
- IV - A ressocialização do arguido faz apelo à necessidade da medida pena não exceder o castigo preciso à observância futura pelo condenado das regras de convivência social,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- apresentando-se aquele como um garante dessa observância. A pena deve causar o mínimo, porém indispensável, prejuízo ao condenado.
- V - Ora essa justa medida na fixação da medida da pena única não abdicará, à face do preceito do art. 77.º, n.º 1, do CP, da avaliação global, numa óptica de conjunto, dos factos e da personalidade do agente, particularmente se nesta se detecta tendência para o crime, logo uma probabilidade forte de ostracização no futuro do tecido social ou, pelo contrário, o facto criminoso é, apenas, um acidente de percurso no *iter* vital, não concitando preocupações comunitárias, onde a tranquilidade social não está em risco.
- VI - Vertendo ao caso dos autos, temos que o arguido vendeu estupefacientes ao longo de Janeiro e Fevereiro de 2007, como vendeu aqueles produtos ao longo dos anos de 2008 e 2009, ou seja, ao longo de um período considerável, nunca o decurso desse tempo – posto que tinha consciência da ilegalidade de tal prática e da nocividade dos seus efeitos – o dissuadindo de tal prática, arrepiando caminho, sem esquecer que era portador, ao ser detido, de quantidades apreciáveis de estupefaciente, e do mais pernicioso, heroína e cocaína.
- VII - Conjuntamente com tal ilícito o arguido incorreu, ainda, na posse ilegal de armas e munições, bem como na falsificação de documento de identificação, avesso à observância de regras fundamentais da vida em sociedade, pelo que a sua conduta, em valoração global, é muito grave, gravidade reflectida, como se mostra, desde logo, na pena aplicada pela prática do crime de tráfico nestes autos, de 7 anos de prisão, em razão do que a pena de concurso não pode situar-se em tal patamar, como que apagando tudo o que demais foi delito de sua autoria, como mal intenta.
- VIII - Não vem provado que o arguido haja interiorizado os maus efeitos do crime, não confessando os factos, e o facto de ter uma filha a precisar do seu acompanhamento devia ter funcionado como contramotivação ao não envolvimento em factos tanto moral como eticamente reprováveis, que lesam as camadas mais jovens da população e que reclamam, para dissuasão de tal prática, um verdadeiro flagelo entre nós, uma pena que sirva de prevenção geral, que é também afirmação da validade da lei e eficácia dos tribunais, e o reeduque para o direito, lhe sirva de emenda, dada a evidente carência que manifesta, de correcção, neutralizando os seus impulsos criminosos, afastando-o da reincidência, na lógica de que não vale a pena cometer crimes, como é ideário da prevenção especial.
- IX - Não emergindo do factualismo provado que o arguido mostre, apesar disso, tendência inultrapassável para o crime, nem por isso a pluriocasionalidade evidenciada deixa de reclamar, em nome da gravidade do conjunto dos factos e das necessidades muito sentidas, quer de prevenção geral quer especial, pena justa e adequada, como a fixada pena única de 10 anos de prisão (considerando que o arguido foi condenado nas penas parcelares de 7 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, 10 meses de prisão, pela prática de um crime de falsificação de documento, 5 meses de prisão, pela prática de um crime de detenção de arma proibida, 5 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, 7 meses de prisão, pela prática de um crime de falsificação de documento, e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de detenção de arma proibida).

19-09-2012

Proc. n.º 16/09.1GALLE.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Acidente de viação
Acórdão da Relação
Pedido de indemnização civil
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Princípio da adesão
Princípio da igualdade

Valor da causa
Alçada do tribunal
Sucumbência
Dupla conforme
Concorrência de culpas
Indemnização
Danos não patrimoniais

- I - O n.º 3 do art. 400.º foi introduzido pela Reforma do CPP de 2007 e fez caducar a interpretação fixada pelo AUJ n.º 1/2002, de 14-03-2002, publicado no DR, I Série-A. O legislador quis com esta norma, quebrar, de modo inequívoco, a continuidade do modelo de processo adoptado até à fase do recurso – o modelo de adesão, como decorre dos arts. 71.º e ss. do CPP – e, conseqüentemente, subtrair ao regime de recursos da lei adjectiva penal as decisões relativas à indemnização civil, submetendo-as ao regime da lei adjectiva civil. E justificou essa opção com a invocação do princípio da igualdade.
- II - A partir daqui, alterou-se o paradigma do modelo de recurso, estabelecendo-se a recorribilidade autónoma da decisão cível, independentemente da sorte da decisão no segmento penal. Alcançada essa fase do processo, os caminhos separaram-se: o recurso da questão cível passou a ser autónomo em relação ao da questão penal e as possibilidades da sua recorribilidade, pela remissão para os pressupostos do recurso em processo civil (valor, alçada e sucumbência – cf. n.º 2 do referido art. 400.º), passaram a ser as mesmas, independentemente de a acção civil aderir ao processo penal ou de ser proposta em separado, como processo civil.
- III - A adopção de um tal novo modelo impõe que dele se extraiam todas as consequências que lhe devam ser associadas, submetendo-o também às regras que, no CPC, condicionam a possibilidade de recorrer de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, como é o caso, por exemplo, da do n.º 3 do art. 721.º, criada pelo DL 303/2007, de 24-08, que já existia quando o legislador estabeleceu, no processo penal, aquele novo paradigma e aquela igualdade de possibilidades.
- IV - Tendo o presente processo tido início já em 2009 e os pedidos civis sido deduzidos em 03-12-2009, são-lhe aplicáveis as normas em questão – o n.º 3 do art. 400.º do CPP, porque em vigor desde 15-09-2007 (art. 7.º da Lei 48/2007, de 29-08), o n.º 3 do art. 721.º do CPC, porque aplicável aos processos iniciados depois de 01-01-2008 (arts. 11.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1, do citado DL 303/2007).
- V - A «conformidade» ou «desconformidade» das decisões das instâncias não pode ser aferida pelo critério puramente formal da coincidência ou não coincidência do conteúdo decisório da sentença. Haverá dupla conforme e, portanto, inadmissibilidade da revista, quando o apelante é beneficiado pelo Tribunal da Relação – isto é, quando o réu é condenado em “menos” do que o imposto pela 1.ª instância ou quando o autor “obtem” mais do que havia ali conseguido –, porquanto também não poderia ter recorrido se o acórdão do Tribunal da Relação tivesse mantido a decisão da 1.ª instância, para ele menos favorável.
- VI - No caso em apreço, apesar de os recorrentes terem visto as indemnizações arbitradas a seu favor majoradas pelo acórdão do Tribunal da Relação, não ocorre a dupla conforme impeditiva da revista. Com efeito, não só o valor de qualquer dos pedidos dos recorrentes é superior à alçada do Tribunal da Relação (fixada como está em € 30 000 – cf. arts. 24.º, n.º 1, da Lei 3/99, de 13-01, e 31.º da Lei 52/2008, de 28-08), como a decisão recorrida é desfavorável para cada um deles em valor superior a metade dessa alçada, quando reportada ao pedido agora formulado em primeira linha. Por isso, estão preenchidos os requisitos do n.º 2 do art. 400.º do CPP (ou do n.º 1 do art. 678.º do CPC).
- VII - Sendo o recurso permitido ao abrigo desta norma de carácter geral, a inadmissibilidade da revista só poderia resultar da doutrina do n.º 3 do art. 721.º do CPC. Todavia, não obstante a nossa adesão à tese da conformidade parcial, constatamos que o Tribunal da Relação não se pronunciou apenas sobre os pedidos indemnizatórios, favorecendo cada um dos demandantes/recorrentes. Divergiu ainda do acórdão da 1.ª instância quanto à matéria de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

facto, alterando-a, com reflexos directos e imediatos na fixação da indemnização. E essa alteração não se traduz em mero “diferente fundamento” da decisão sobre a indemnização, mas antes em modificação dos próprios pressupostos da obrigação de indemnizar quando referida aos danos não patrimoniais.

- VIII - Na verdade, um dos segmentos em que se desdobra a decisão recorrida não confirmou, antes revogou, o correspondente segmento da decisão da 1.^a instância. Por isso, não podemos dizer que o acórdão do Tribunal da Relação, globalmente considerado, confirmou a sentença proferida pela 1.^a instância.
- IX - Não se acompanha a doutrina que defende que para comparação das decisões das instâncias, só podem ser utilizados elementos sobre os quais o STJ se possa vir a pronunciar, não fazendo sentido concluir que as decisões das instâncias são “desconformes” – e que, por isso, a revista deve ser admissível – quando essa “desconformidade” se verificar quanto a matérias sobre as quais o STJ não se possa pronunciar (Teixeira de Sousa, “Dupla Conforme: Critério e âmbito da conformidade”, *in* Cadernos de Direito Privado, 21, p. 21 e ss.).
- X - E não acompanhamos porque a recorribilidade das decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais da Relação é, em processo penal, aferida pelos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, e, no que para aqui releva, também pelo art. 721.º, n.º 3, do CPC, e não em função do concreto objecto do recurso e dos seus fundamentos. É em função do valor do pedido e da sucumbência e da conformidade ou não conformidade das decisões das instâncias, e só em função destes requisitos, que o recurso é ou não admitido.
- XI - Assim, para efeitos de aplicação do n.º 3 do art. 721.º do CPC, entendemos que a conformidade da decisão do Tribunal da Relação com a decisão da 1.^a instância terá de começar pela comparação entre aquela e a parte desta que foi objecto de recurso, não podendo afastar-se dessa consideração os segmentos decisórios do acórdão da Relação que eventualmente tenham recaído sobre matérias que, por escaparem aos poderes de cognição do STJ, não podem ser objecto do recurso para si interposto.
- XII - Nas circunstâncias concretas do caso, a responsabilidade pela produção do acidente e das suas nefastas consequências terá de ser quase exclusivamente assacada ao arguido: a sua conduta negligente (o desrespeito do sinal *Stop* e a desatenção) conduziria seguramente ao mesmo resultado, mesmo que a vítima tripulasse um velocípede dotado de luz ou caminhasse com a bicicleta pela mão. A desatenção, nos termos e circunstâncias referidos, não lhe teria certamente possibilitado aperceber-se da presença do ciclista ou do peão, mesmo que este estivesse a cumprir zelosamente as regras que lhe impunha a lei estradal. A responsabilidade da vítima na produção do acidente e suas consequências, em virtude da sua conduta transgressora, imprudente, terá de ser sempre considerada residual, razão por que para efeitos de repartição de culpas (art. 570.º, n.º 1, do CC), lhe atribuímos 15% de responsabilidade e ao arguido 85%.
- XIII - Em função da decisão sobre a matéria de facto e seguindo os cálculos efectuados pelas instâncias, a propósito da indemnização atribuída à demandante por danos não patrimoniais, de que os recorrentes não divergem significativamente, o capital a ter em consideração em termos de longevidade média, já deduzido de 1/3, correspondente àquilo que a própria vítima gastaria consigo, atinge € 432 008 { < 1 458,94 - 234,33 (descontos) x 14 meses + 1 914,66 (638,22 x 3, do FET) x 2/3 x 34 anos de esperança de vida }.
- XIV - Os recorrentes entendem, nos cálculos que apresentam, que àquele montante seja deduzida a percentagem de 20% por receberem todo o capital de uma só vez e antecipadamente, o que aceitamos, e reduz aquele valor para € 345 606,82.
- XV - Se entramos em linha de conta com a percentagem de culpa atribuída à própria vítima (15%), resta, para distribuir pelos demandantes, a quantia de € 293 765 que arredondamos para € 294 000.
- XVI - Sendo a demandante meeira e herdeira, deveria receber 2/3 dessa quantia (1/2 + 1/3 x 1/2) e os demandantes 1/6 (1/3 x 1/2) cada um, como decorre do disposto no art. 2139.º do CC. Acontece que, na sua motivação, a própria demandante alega que, do montante do capital a distribuir pelos três, lhe seja atribuído metade e que a outra metade seja distribuída, em partes iguais, pelos dois demandantes. Isto é, ao fim e ao cabo, renuncia a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

1/3 da herança (a metade para além da sua meação). Nada obsta a que se aceite essa renúncia. Como assim, daquele montante de € 294 000, metade, isto é, € 147 000 serão atribuídos à demandante e a outra metade repartida, em partes iguais, pelo *PA* e pelo *BA*, recebendo por isso, cada um, a este título, € 73 500.

19-09-2012

Proc. n.º 13/09.7GTPNF.P2.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Roubo agravado
Medida concreta da pena
Ilicitude
Dolo
Arma de fogo
Antecedentes criminais
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

- I - No caso dos autos, a ilicitude dos factos é elevada e é intenso o dolo. Os arguidos penetraram na casa da ofendida na sua ausência, apropriaram-se dos objetos que consideraram de valor e, quando a ofendida entrou, não se perturbaram com a sua presença, antes a afrontaram de imediato, imobilizando-a, ameaçando-a verbalmente e com uma arma de fogo, arrancando-lhe, de seguida, diversos objetos em ouro que trazia no próprio corpo. Esta conduta revela frieza de atuação, desprezo pela pessoa da ofendida e um ânimo apropriativo muito intenso.
- II - Beneficia o recorrente apenas do facto de não ter antecedentes criminais (tendo 32 anos à data dos factos).
- III - A pena visa essencialmente a proteção dos bens jurídicos, ou seja, visa sobretudo salvaguardar as exigências da prevenção geral, na vertente de prevenção geral positiva.
- IV - Neste tipo de criminalidade as exigências da prevenção geral são especialmente intensas. A salvaguarda da “paz doméstica” é, desde logo, uma necessidade elementar. Mas quando a perturbação desse valor é acompanhada de violência contra as pessoas para a apropriação de bens, a necessidade de proteção do bem jurídico é ainda maior. A proliferação de crimes de roubo no interior das residências, sempre em progressão nos últimos anos, constitui um fator poderoso de indução de um sentimento de segurança na generalidade das pessoas, perturbando a sua vida quotidiana, a sua qualidade de vida.
- V - A confiança dos cidadãos na salvaguarda dos bens jurídicos afetados por este tipo de crime exige, pois, uma pena suficientemente dissuasora de nova violação da norma infringida.
- VI - A pena concreta fixada – de 5 anos e 6 meses de prisão –, numa moldura de 3 a 15 anos de prisão, situando-se num nível inferior ao meio dessa moldura, satisfaz os interesses da prevenção geral e não ultrapassa a medida da culpa. Não merece, por isso, qualquer censura.

19-09-2012

Proc. n.º 126/11.5JAFAR.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Confirmação *in mellius*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Para efeitos do n.º 6 do art. 215.º do CPP, deve entender-se por “confirmação” não só a integral manutenção da decisão condenatória recorrida, como também qualquer outra decisão condenatória que altere a medida da pena fixada na 1.ª instância. Assim, a decisão proferida em recurso que agrave ou atenuar a pena decretada em 1.ª instância também é uma decisão confirmativa da condenação. Simplesmente, havendo manutenção ou agravamento da pena, o prazo da prisão preventiva calcular-se-á com base na pena fixada pelo tribunal recorrido. Caso a pena seja reduzida pelo tribunal superior, é esta a pena de referência para fixação do prazo daquela medida de coação.
- II - Em qualquer dos casos, deixa de valer o prazo do n.º 3 (ou do n.º 2), para passar a ser aplicável o prazo que resultar da aplicação do n.º 6 do art. 215.º.
- III - Assim, no caso dos autos, tendo a pena única sido fixada pelo STJ em 9 anos de prisão, o prazo da prisão preventiva é atualmente de 4 anos e 6 meses de prisão. Estando o requerente em prisão preventiva desde 14-05-2009, o prazo dessa medida só termina em 14-11-2013. Não existe, pois, excesso de prazo, pelo que não há fundamento para a concessão de *habeas corpus*.

19-09-2012

Proc. n.º 110/12.1YFLSB - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Recurso de revisão

Caso julgado

Novos factos

Novos meios de prova

Princípio da lealdade processual

Condução sem habilitação legal

Carta de condução

Crime

Consumação

Medida concreta da pena

Prescrição

- I - O recurso extraordinário de revisão, previsto no art. 449.º do CPP, que constitui uma garantia constitucional, prevista no art. 29.º, n.º 6, da CRP, assenta num compromisso entre, por um lado, a salvaguarda do caso julgado, que assegura a certeza e a segurança do direito e é uma decorrência do princípio do Estado de Direito democrático, consagrado no art. 2.º da CRP, e, por outro lado, as exigências da justiça material. O recurso de revisão constitui um mecanismo que, pretendendo operar a concordância possível entre esses interesses contraditórios, admite, em casos muito específicos e taxativos, a modificação de sentença transitada.
- II - Trata-se de um recurso extraordinário, de um “remédio” excepcional a aplicar nas situações em que a manutenção, com fundamento no caso julgado, de uma decisão manifestamente injusta seria de tal forma chocante e intolerável para o sentimento de justiça da comunidade que a própria paz jurídica, que o caso julgado visa assegurar, ficaria posta em crise.
- III - Uma das situações-tipo previstas na lei é a da descoberta posterior ao trânsito da decisão condenatória de novos factos ou meios de prova (ou, por extensão, novos meios de obtenção-de prova) que suscitem graves dúvidas (não apenas quaisquer dúvidas) sobre a justiça da condenação – al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. A “novidade” dos factos há-de, porém, referir-se ao conhecimento destes por parte do recorrente, não podendo este, sob pena de violação do princípio da lealdade, invocar factos que conhecesse já ao tempo do julgamento e tivesse portanto escamoteado ao conhecimento do tribunal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Invoca o recorrente precisamente a citada al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. Pretende ele que existe um facto novo, qual seja a obtenção de carta de condução de veículos em território nacional no dia 21-09-2011, tendo já essa habilitação desde 25-03-2009 em Inglaterra, onde reside. Tinha sido condenado, por condução de veículo automóvel sem habilitação legal, no dia 18-02-2006.
- V - O facto que agora invoca é realmente novo, mas irrelevante em termos de revisão da sentença. Na verdade, é evidente que a obtenção, posterior à prática do crime de condução sem carta, de título que habilite o agente a conduzir não tem qualquer relevância na imputação do crime ao agente, pois o crime já se encontra consumado. A condenação do recorrente pelo crime imputado foi justa porque, à data dos factos, não tinha documento que o habilitasse a conduzir, estando assim preenchido o tipo legal em referência. O facto novo (posterior) não põe em crise os factos declarados provados que serviram de base à condenação, não havendo, pois, dúvidas quanto à justiça da condenação.
- VI - Aliás, o recorrente não nega a prática do facto, não pugna pela sua absolvição, mas somente pela substituição da pena de prisão por uma pena não privativa da liberdade. Contudo, tal não é possível, pois o n.º 3 do art. 449.º do CPP é perentório ao recusar a admissibilidade de revisão da sentença com o único fim de corrigir a medida concreta da pena aplicada.
- VII - A prescrição do crime, nos termos do art. 118.º do CP, é uma questão que extravasa do âmbito do recurso de revisão, não cabendo ao STJ apreciá-la, antes devendo o recorrente suscitar a questão no processo principal, perante o tribunal de 1.ª instância.

19-09-2012

Proc. n.º 66/06.0GTVIS-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Homicídio
Tentativa
Tráfico de estupefacientes
Condução sem habilitação legal
Caso julgado *rebus sic stantibus*
Cúmulo por arrastamento
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto
Ilicitude

- I - O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico entre as penas de um processo vale *rebus sic stantibus*, ou seja, nas circunstâncias que estiverem na base da sua formação. Se as circunstâncias se alterarem por afinal do concurso fazer parte outro crime e outra pena, há uma modificação que altera a substância do concurso e a respectiva moldura penal, com a conseqüente alteração da pena conjunta. Daí que, não subsistindo as mesmas circunstâncias ou elementos que presidiram à formação da primitiva pena única, o caso julgado em que esta se traduziu tenha de ficar sem efeito, adquirindo as penas parcelares nela contidas toda a sua autonomia para a determinação da nova moldura penal do concurso.
- II - Com efeito, deve proceder-se a cúmulo jurídico das penas – mesmo em caso de cúmulo superveniente – quando o crime de que haja conhecimento posteriormente tenha sido praticado antes da condenação anteriormente proferida, de tal modo que esta devia tê-lo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- tomado em conta, ou seja, quando a prática dos crimes concorrentes tenha tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
- III - O STJ tem vindo a entender que não são de admitir os cúmulos por arrastamento: as penas dos crimes cometidos depois de uma condenação transitada em julgado não podem cumular-se com as penas dos crimes cometidos anteriormente a essa condenação. O repúdio da operação de cúmulo por arrastamento está no entendimento de que a reunião de todas as penas aniquila a teleologia e a coerência interna do ordenamento jurídico-penal ao dissolver a diferença entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência.
- IV - A formação da pena conjunta é, assim, a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida que os foi praticando. E a primeira decisão transitada será, assim, o elemento aglutinador de todos os crimes que estejam em relação de concurso, englobando-os em cúmulo, demarcando as fronteiras do círculo de condenações objecto de unificação.
- V - Resulta, assim, dos próprios termos do art. 78.º do CP, quando faz remissão para o artigo antecedente, que o caso julgado cede alguma da sua intangibilidade nos casos de conhecimento superveniente de concurso, pois só assim se compreende que as penas parcelares aplicadas, não obstante o trânsito das sentenças respectivas, sejam objecto no fim de contas, a uma nova apreciação global em julgamento, nomeadamente à luz dos factos e personalidade do agente.
- VI - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, depois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- VII - No caso, os limites abstractos da pena conjunta aplicável situam-se entre 4 anos e 8 meses de prisão e 12 anos e 2 meses de prisão. Na determinação da medida concreta da pena devem considerar-se no caso as necessidades exigentes de prevenção geral atenta a natureza dos ilícitos (homicídio tentado, tráfico de estupefacientes, condução de veículo sem habilitação legal), a falta de preparação do arguido para manter conduta lícita, a repercutir-se nas exigências da prevenção especial, bem com o efeito previsível da pena no comportamento futuro do condenado, pois que apesar de ter já sofrido alguns anos de reclusão continua a revelar incapacidade de cumprir as regras que nos EPs lhe são impostas, manifestando ainda falta de vontade para integrar voluntariamente programas de cariz terapêutico e profissionalizantes; o limite da culpa, é intensa, face ao dolo específico, apenas temperada pela idade imatura, sendo certo que o arguido verbalizou que se mostra arrependido do que fez e que gostava de pedir desculpas às pessoas pelo que lhes fez, mas também por estar preso.
- VIII - Valorando o exposto, o ilícito global perpetrado na ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido, julga-se adequada a pena de 8 anos e 6 meses de prisão (em substituição da pena única de 9 anos e 8 meses de prisão aplicada na 1.ª instância).

19-09-2012

Proc. n.º 303/06.0GEVFX.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Princípio da proibição da dupla valoração

Imagem global do facto
Ilicitude
Pluriocasionalidade
Prevenção especial
Prevenção geral
Fundamentação
Culpa

- I - O princípio da proibição da dupla valoração, segundo o qual não devem ser valorados pelo juiz na determinação da medida da pena, circunstâncias já consideradas pelo legislador ao estabelecer a moldura penal do facto, “não obsta em nada, porém, que a medida da pena seja elevada ou baixada em função da intensidade ou dos efeitos do preenchimento de elemento típico e, portanto, da concretização deste, segundo as especiais circunstâncias do caso”, pois que não será, por exemplo, indiferente à pena se o roubo foi cometido com pistola ou com metralhadora, ou seja, o que está em causa segundo Bruns (Strafzumessungsrecht, pág. 369), é a consideração das “modalidades da realização do tipo” e não uma ilegítima violação daquele princípio. A circunstância concreta objecto de dupla valoração apenas deve ficar arredada em nova valoração para a quantificação da culpa e da prevenção determinantes para a pena se já tiver servido para determinar a moldura penal aplicável ou para escolher a pena.
- II - Na determinação da pena única, em caso de cúmulo jurídico, será o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- III - Por outro lado, afastada a possibilidade de aplicação de um critério abstracto, que se reconduz a um mero enunciar matemático de premissas, impende sobre o juiz um especial ónus de determinar e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação de pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer, ainda, no que concerne à personalidade e factos considerados no seu significado conjunto.
- IV - E embora não seja exigível o rigor e a extensão impostos pelo n.º 2 do art. 71.º do CP, nem por isso tal dever de fundamentação deixa de ser obrigatório, quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista material, e, sem prejuízo de que os factores enumerados no n.º 2 do mesmo preceito, podem servir de orientação na determinação da medida da pena do concurso.
- V - O presente recurso apenas tem por objecto a pena conjunta de 5 anos e 6 meses de prisão, resultante das parcelares aplicadas nos processos n.ºs 1, 2 e 3, e que o acórdão recorrido fundamenta correctamente os parâmetros da ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido, sendo que por força do art. 77.º, n.º 2, do CPP, a pena abstractamente aplicável no caso concreto se situa entre 4 anos e 6 meses de prisão e 7 anos e 5 meses de prisão.
- VI - Há que ter em conta a revelada propensão criminosa do arguido na prática dos factos e o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do mesmo, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto os factos, sua natureza, gravidade, e conexão, e a personalidade do arguido manifestada nos factos e por eles revelada; que o arguido não possui hábitos laborais; no meio prisional o arguido tem tido comportamentos desadequados, tendo sofrido sanções, sendo que nos últimos tempos manifestou interesse nas actividades formativas ou laborais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VII - As necessidades de prevenção especial são muito fortes, atentas as condenações sofridas pelo arguido, em elevado número e por crimes de natureza diversa, a revelar uma certa propensão para a prática de ilícitos criminais. São também elevadas as necessidades de prevenção geral, atenta a frequência com que ocorrem factos semelhantes (quer de roubo, quer de tráfico de estupefacientes, mas também de natureza rodoviária), pelo que se conclui, que a pena única aplicada – de 5 anos e 6 meses de prisão – não se revela desproporcional, nem ultrapassa o limite da culpa.

19-09-2012

Proc. n.º 211/08.0JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p>Alegações de recurso Antecedentes criminais Conclusões da motivação Impugnação genérica Insuficiência da matéria de facto Medida concreta da pena Motivação do recurso Omissão de pronúncia Pluriocasionalidade Recurso da matéria de facto Reincidência Tráfico de estupefacientes agravado</p>

- I - O recorrente em matéria de facto tem o ónus de referir concretamente, de especificar, por um lado, os pontos de facto que considera incorrectamente julgados e, por outro, as provas concretas que sustentam decisão diferente da tomada na decisão recorrida.
- II - É insuficiente a indicação genérica do conteúdo de depoimentos ou de documentos por não traduzirem uma impugnação especificamente fundada do ponto de facto contestado. Necessário é que o recorrente indique os pontos concretos e precisos que, pela positiva, imponham uma decisão diferente quanto aos factos.
- III - No recurso que interpôs o recorrente limitou-se a remeter para “*uma melhor apreciação do conjunto da prova produzida*” e para o conteúdo genérico de certas provas que identificou (arguidos, testemunhas, documentos). Com estas indicações, a Relação não tinha elementos precisos e positivos para apreciar a impugnação dos pontos que o recorrente considera mal julgados. Como não foi cumprido o ónus do n.º 3 do art. 412.º do CPP, a Relação não cometeu omissão de pronúncia ao não conhecer a impugnação da matéria de facto.
- IV - São pressupostos formais da reincidência a prática pelo agente de um crime doloso que deva ser punido com prisão efetiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efetiva também superior a 6 meses e igualmente por crime doloso, desde que não tenha decorrido mais de 5 anos entre a prática do crime anterior e a do novo crime, não se computando nesse prazo o tempo de reclusão.
- V - É pressuposto material da reincidência a especial censurabilidade da conduta do agente, que só existirá quando o tribunal concluir que a repetição delituosa não é ocasional ou fortuita, mas antes resulta de uma culpa agravada, por incapacidade do agente para interiorizar a advertência que a condenação anterior constituía.
- VI - Não existe insuficiência da matéria de facto por não constar da condenação qualquer referência “*à indiferença e insensibilidade pela advertência ínsita nas condenações anteriores*”, precisamente porque não se trata de um facto, mas sim de uma dedução, de um juízo conclusivo, que deve ser formulado pelo tribunal a partir dos factos apurados.
- VII - É a partir das condenações sofridas pelo agente, da natureza dos crimes, da sua maior ou menor homogeneidade, da intensidade da sua reiteração e de outras circunstâncias que sejam relevantes para a apreciação da personalidade do agente, que o tribunal, distinguindo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

entre reincidência e pluriocasionalidade, deve avaliar se a condenação anterior serviu ou não de advertência suficiente ao agente contra o crime.

- VIII - O recorrente conta com diversas condenações anteriores, entre as quais avultam duas por tráfico de estupefacientes por factos de 01-08-2002 e de 08-08-2005, em penas que foram cumuladas numa pena única de 9 anos de prisão, por decisão de 15-12-2008. Encontrava-se em liberdade condicional quando, no dia 22-02-2011, praticou o crime destes autos. Por isso, não merece censura a sua condenação como reincidente.
- IX - A acentuada ilicitude dos factos, a natureza do estupefaciente (heroína), a elevada quantidade adquirida e transportada (4 970,298 g), a iniciativa e a preparação do plano criminoso pelo recorrente, os seus antecedentes e as condições pessoais que não o favorecem, levam a considerar que não existe qualquer fundamento para alterar a pena de 9 anos de prisão aplicada pelas instâncias pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado dos arts. 21.º e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01.

26-09-2012

Proc. n.º 3/11.OPJAMD.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Estabelecimento prisional
Ilicitude consideravelmente diminuída
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Pena de prisão
Pena suspensa
Suspensão da execução da pena
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Tráfico de menor gravidade

- I - A previsão legal do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, contém a descrição da factualidade típica de maneira compreensiva e de largo espectro, que abrange desde a fase inicial do cultivo, produção, fabrico, extracção ou preparação dos produtos ou substâncias até ao seu lançamento no mercado consumidor, passando pelos outros elos do circuito, mas em que todos os actos têm entre si um denominador comum, que é exactamente a sua aptidão para colocar em perigo os bens e os interesses protegidos com a incriminação.
- II - O tráfico de estupefacientes tem sido englobado na categoria de “crime exaurido”, que se caracteriza como um ilícito penal que fica perfeito com o preenchimento de um único acto conducente ao resultado previsto no tipo. A consumação verifica-se com a comissão de um só acto de execução, ainda que sem se chegar à realização completa e integral do tipo legal pretendido pelo agente.
- III - Enquadra-se também na categoria dos crimes de perigo abstracto, que não pressupõem nem o dano, nem o perigo de um concreto bem jurídico protegido pela incriminação, mas apenas a perigosidade da acção para uma ou mais espécies de bens jurídicos protegidos. Cada uma das actividades previstas no preceito, sem mais, é dotada de virtualidade bastante para integrar o elemento objectivo do crime.
- IV - É uniforme o entendimento de que a circunstância de a infracção ter sido cometida em EP não produz efeito qualificativo automático, antes exigindo a sua interpretação teleológica, por forma a verificar se a concreta modalidade da acção, a concreta infracção justifica o especial agravamento da punição querida pelo legislador.
- V - O recorrente encomendou a um outro recluso que ia beneficiar de uma saída precária, a aquisição de *cannabis* no exterior do EP, para tanto entregando-lhe € 150, mas visando, uma vez na posse da substância, vendê-la a outros reclusos. Como este crime se exauriu com a mera encomenda, conclui-se que o recorrente não cometeu o crime de tráfico de estupefacientes agravado do art. 24.º, al. h), do DL 15/93.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - O crime de tráfico de menor gravidade contempla, como a própria denominação indica, situações em que o tráfico de estupefacientes, tal como se encontra definido no tipo base, se processa de forma a ter-se por consideravelmente diminuída a ilicitude, ou seja, em que se mostra diminuída a quantidade do ilícito.
- VII - Os índices ou exemplos padrão enumerados no art. 25.º do DL 15/93 são atinentes, uns à própria acção típica (meios utilizados, modalidade, circunstâncias da acção), outros ao objecto da acção típica (qualidade ou quantidade do estupefaciente), ou seja, pertinem todos estes factores ao desvalor da conduta, à execução do facto, fazendo parte do tipo de ilícito, não entrando em acção qualquer consideração relativa ao desvalor da atitude interna do agente, à personalidade deste, a juízo sobre a culpa.
- VIII - Para se qualificar o facto como menos grave devem valorar-se complexivamente todas as circunstâncias, deve proceder-se à valorização global do episódio. O critério a seguir será a avaliação do conjunto da acção tendo em conta o grau de lesividade ou de perigo de lesão do bem jurídico protegido (saúde pública).
- IX - A conduta do recorrente surge como de pouco relevo em face da qualidade da droga — *cannabis* (resina) — e da quantidade que veio a ser adquirida pelo co-arguido — metade de um sabonete de peso não apurado, mas próximo dos 100 g. . Como o co-arguido também não procedeu à entrega do produto adquirido ao recorrente, procede a pretensão de integração da sua conduta no tipo privilegiado do art. 25.º, al. a), do DL 15/93.
- X - O cumprimento de pena de prisão efectiva, volvidos mais de 10 anos sobre os factos e mais de 6 sobre o julgamento, apresentar-se-ia como factor muito perturbador da actual vivência do arguido e do caminho por ele escolhido, com nefastas consequências não só para ele, mas para toda a família em que se incluem 4 crianças. Estão, pois, reunidas as condições para que seja decretada a suspensão da execução da pena aplicada de 3 anos de prisão.

26-09-2012

Proc. n.º 139/02.8TASPS.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Erro notório na apreciação da prova
Homicídio qualificado
Livre apreciação da prova
Medida concreta da pena
Princípio da proibição da dupla valoração
Recurso da matéria de direito
Recurso da matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - Os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, nomeadamente o erro notório na apreciação da prova, não podem ser confundidos com a insuficiência de prova para a decisão de facto proferida ou com a divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e a convicção que o tribunal firmou sobre os factos.
- II - O recorrente insiste na impugnação de matéria de facto, chegando a pedir o reenvio do processo para novo julgamento, mas sem referir a existência de qualquer vício decisório, que aliás não pode convocar em recurso para o STJ.
- III - Mas, com o acórdão da Relação, que conhece de facto e de direito (art. 428.º do CPP), fecha-se o ciclo da apreciação e da fixação da matéria de facto. Como o STJ tem frisado, são totalmente irrelevantes as considerações que os recorrentes fazem no sentido de pretenderem discutir a prova feita no julgamento e de solicitarem que este tribunal de recurso modifique tal prova e passe a aceitar como realidade aquilo que o interessado pretende corresponder ao sentido do que teria resultado do julgamento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - A crítica ao julgamento de facto e a divergência do recorrente relativamente ao acervo fáctico que foi fixado e ao modo como o foi, são de todo irrelevantes, de acordo com jurisprudência há muito firmada, pois, ressalvada a hipótese de prova vinculada, legal ou tarifada, o STJ não pode considerá-las, sob pena de estar a invadir o campo de apreciação da matéria de facto, que o tribunal faz de harmonia com o art. 127.º do CPP.
- V - A impossibilidade do STJ sindicar a prova produzida conduz a que seja manifesta a improcedência do recurso, que assim deve ser rejeitado (art. 420.º, n.º 1, al. a), do CPP).
- VI - No caso a qualificação do homicídio assenta na verificação dos exemplos-padrão previstos nas als. d), h) e j) do n.º 2 do art. 132.º do CPP. Mas, como se refere no Ac. do STJ de 25-02-2010, Proc. n.º 108/08.4PEPDL - 5.ª, as circunstâncias que serviram para a qualificação do crime de homicídio não podem ser novamente consideradas na graduação da pena.
- VII - O grau de culpa do recorrente é muito elevado, correspondendo a uma actuação extremamente censurável e até mesmo cruel, porquanto desferiu sucessivos tiros no corpo da vítima e fracturou-lhe de forma violenta a cabeça, utilizando um pau em forma de moca. Acresce que actuou de forma imperturbada, que escolheu a hora do encontro (já noite) e o local para onde conduziu a vítima e que denotou absoluta indiferença pelo valor da vida. Por isso, é de manter em 21 anos a pena de prisão aplicada ao recorrente, que não afronta os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas (art. 18.º, n.º 1, da CRP), antes é adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico e não ultrapassa a medida da culpa.
- VIII - O princípio da proibição da dupla valoração impede que funcione na determinação da pena conjunta circunstância já presente na determinação da pena parcelar.

26-09-2012

Proc. n.º 460/10.1JALRA.C1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Correcção da decisão

Erro

Erro de julgamento

Erro material

Esgotamento do poder jurisdicional

Extinção do poder jurisdicional

Recurso penal

Reforma da decisão

Nulidade da sentença

- I - Tradicionalmente, o esgotamento do poder judicial do juiz, quanto à matéria em causa, significava que, proferida e incorporada nos autos a sentença, o juiz já não podia alterar a decisão da causa nem modificar os fundamentos dela. Mas mantinha aquele poder para resolver algumas questões marginais, acessórias ou secundárias que a sentença pudesse suscitar — entre outras, como então previa o n.º 2 do art. 666.º do CPC, os erros materiais, as nulidades, as dúvidas suscitadas pelo seu texto e o erro em matéria de custas e multa.
- II - Da enumeração taxativa das causas de nulidade da sentença, resulta que não se inclui entre essas nulidades o chamado erro de julgamento, a injustiça da decisão, a não conformidade dela com o direito substantivo aplicável, o erro na construção do silogismo judiciário.
- III - A reforma do processo civil levada a cabo pelo DL 329-A/95, de 12-12, alterou substancialmente este modelo tradicional, passando a al. a) do n.º 2 do art. 669.º do CPC a autorizar, desde que não haja recurso da decisão, a reforma da sentença, quando, por manifesto lapso do juiz, tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos.
- IV - O CPP, apesar das sucessivas alterações, manteve o figurino tradicional, não contemplando a al. a) do n.º 1 do art. 380.º do CPP, os casos de erro de julgamento. Como vem sendo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

entendido pelo STJ, a discordância quanto ao decidido pode legitimar a interposição de recurso, se for admissível, mas nunca o pedido de correcção porque o seu deferimento iria naturalmente implicar uma modificação essencial da decisão, por a alteração pretendida conflitar não só com o sentido do seu texto como do próprio pensamento do tribunal.

- V - No entanto, independentemente da possibilidade de correcção desse erro na sentença ou no acórdão penal, por aplicação subsidiária das regras do CPC, ela está sempre dependente da circunstância da decisão não admitir recurso ordinário.
- VI - Admitindo o acórdão da Relação recurso para o STJ, não podiam os demandados requerer a sua correcção quanto aos juros fixados. E, tendo a Relação apreciado esse pedido e tendo alterado substancialmente o dispositivo do acórdão, por erro na aplicação do direito, esgotado que estava o seu poder jurisdicional, proferiu um acórdão que está ferido de nulidade absoluta (art. 425.º, n.º 4, por referência ao art. 379.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP).

26-09-2012

Proc. n.º 14127/08.7TDPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

<p>Ameaça Oposição de julgados Recurso para fixação de jurisprudência</p>
--

- I - Como o STJ vem entendendo, unanimemente, para que se verifique oposição de julgados, torna-se necessário que os acórdãos considerados — o recorrido e o fundamento —, tenham apreciado e decidido, no domínio da mesma legislação, dissonantemente a mesma questão de direito, de forma expressa, sendo idêntica a situação de facto.
- II - Do exame dos acórdãos recorrido e fundamento resulta encontrarem-se verificados estes pressupostos. No primeiro decidiu-se que a ameaça da prática de qualquer um dos crimes previstos no art. 153.º, n.º 1, do CP, punível com pena de prisão superior a 3 anos (no caso crime contra a vida), integra o crime de ameaça agravado da al. a) do n.º 1 do art. 155.º do CP, enquanto que no segundo acórdão decidiu-se que o crime de ameaça agravado desta al. a) contempla os casos em que a ameaça de qualquer um dos crimes previstos no art. 153.º, n.º 1, do CP, é feita mediante a prática de crime punível com pena de prisão superior a 3 anos, isto é, quando se anunciam os meios a empregar na prática do crime objecto da ameaça, constituindo aqueles meios crime punível com pena de prisão superior a 3 anos.

26-09-2012

Proc. n.º 723/08.6PBMAI.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

<p>Abuso do direito Aplicação da lei penal no espaço Competência internacional Cooperação judiciária internacional em matéria penal Estrangeiro Princípio da confiança Princípio da extraterritorialidade Princípio do reconhecimento mútuo Mandado de Detenção Europeu</p>
--

- I - O processo de decisão sobre a execução de MDE comporta 3 fases: a apreciação da suficiência das informações e da regularidade do mandado (conteúdo e forma) — art. 16.º,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- n.ºs 2 a 4, da Lei 65/03, de 23-08; a detenção e audição da pessoa procurada — arts. 16.º, n.ºs 5 e 6, 17.º e 18.º; a decisão sobre a execução do MDE — arts. 20.º e 22.º.
- II - Só depois do juiz se certificar da legalidade do MDE, com verificação dos pressupostos formais e materiais que a lei exige para a validade e exequibilidade do mesmo, pode ordenar a sua entrega ao MP para que providencie pela detenção da pessoa procurada.
- III - O conteúdo do mandado de detenção, concretamente a descrição da natureza e qualificação jurídica da infracção, bem como a descrição das circunstâncias em que foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação nela assumido pela pessoa procurada, são imprescindíveis para que a mesma possa pronunciar-se sobre a faculdade de renunciar ao benefício da regra da especialidade e, em último termo, sobre se deseja que seja executado o mandado de detenção ou, ao invés, opor-se à sua execução.
- IV - Mas, ao contrário do que entende o recorrente, a lei não prevê que do MDE para efeitos de procedimento criminal, constem as circunstâncias ou os fundamentos, mais concretamente os indícios, nos quais a autoridade emitente baseia o pedido de detenção e entrega, pois, conforme se decidiu no Ac. STJ de 16-02-2006, Proc. n.º 569/06, “*a execução de um mandado de detenção não se confunde com o julgamento de mérito da questão*”.
- V - Como a emissão e a execução do MDE mais não constituem que o exercício dos instrumentos do Estado de direito em matéria de cooperação judiciária europeia, com vista à administração da justiça penal, mostra-se desprovida a alegação do recorrente de que o MDE contra si emitido constitui uma situação integradora de abuso de direito.
- VI - Conquanto o abuso do direito seja insusceptível, sem mais, de aplicação em matéria de cooperação judiciária internacional, tanto mais que este instituto de direito civil constitui um limite normativo imanente aos direitos subjectivos, certo é que só se verifica quando o direito é exercido em termos clamorosamente ofensivos da justiça, com manifesto excesso dos limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico e social ou quando se ofende clamorosamente o sentimento jurídico dominante.
- VII - De acordo com o art. 5.º, n.º 1, al. f), do CP, aditado na reforma de 1998, que introduziu o princípio da administração supletiva da lei nacional, o Estado tem competência para punir os factos juridicamente relevantes cometidos fora do território nacional contra estrangeiros que se encontrem em Portugal, mas que não podem ser extraditados ou entregues em execução de MDE, assim se evitando a impunidade destes factos.
- VIII - Só em caso de impossibilidade legal de execução de MDE é que os tribunais portugueses dispõem de competência para punir factos cometidos fora do território nacional por estrangeiro, o que equivale por dizer que o procedimento criminal só poderia ser exercido em Portugal contra o recorrente no caso de o MDE contra ele emitido não pudesse ser executado, o que não se verifica.
- IX - Ao MDE subjazem os princípios do reconhecimento mútuo e da confiança, segundo os quais a decisão que é tomada por uma autoridade judiciária competente em virtude do direito do Estado membro de onde procede o mandado é aceite e reconhecida tal como foi proferida, tendo um efeito directo e pleno sobre o conjunto do território da União. Por isso, a circunstância da pessoa procurada entender que não praticou os factos delituosos é irrelevante para o Estado receptor, que só tem de conhecer da conformidade legal do próprio mandado no sentido de o poder executar, pois a decisão é do Estado que o emitiu e é perante ele que aquela tem de exercer os seus direitos de defesa relativos ao procedimento criminal e não no âmbito do MDE.

26-09-2012

Proc. n.º 99/12.7YREVR.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Aclaração
Ambiguidade
Correcção da decisão
Obscuridade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A esclarecimento da sentença pressupõe que a mesma é obscura ou ambígua (al. b) do n.º 1 do art. 380.º do CPP). Enquanto a obscuridade é a imperfeição da sentença que se traduz em ininteligibilidade, a ambiguidade verifica-se quando à decisão podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos.
- II - O pedido de esclarecimento deve ser indeferido quando o requerente não imputa ao acórdão esclarecendo qualquer ininteligibilidade ou ambiguidade, mas pretende simplesmente manifestar a sua discordância com a decisão nele proferida.

26-09-2012

Proc. n.º 95/08.9.EACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Agravante
Associação criminosa
Bando
Co-autoria
Furto
Furto qualificado
Modo de vida
Presunções
Prova
Prova indiciária

- I - A presunção é uma conclusão de um raciocínio, que induz o facto desconhecido a partir de um facto conhecido, o indício, suposta uma adequada relação de causalidade, surtindo o facto indiciado como resultante de uma comparação entre o facto indiciário e uma lei ou regra da experiência comum, ou seja, de acordo com o que é usual acontecer.
- II - A prova indiciária é suficiente para determinar a participação no facto punível se da sentença estiverem completamente demonstrados, por prova directa (requisito de ordem material), os indícios, que devem ser de natureza inequivocamente acusatória, plurais, contemporâneos do facto a provar e, sendo vários, devem estar interrelacionados de modo a que reforcem o juízo de inferência, que deve ser razoável, não arbitrário, absurdo ou infundado e respeitar a lógica da vida e da experiência.
- III - Dos factos-base deriva o elemento a provar, existindo entre ambos um nexo preciso, directo, segundo as regras da experiência, de modo a resistirem aos contra-indícios, ou seja, a indícios negativos, estes alicerçados também naquelas regras, de ordem tal que, abalando a força dos indícios positivos, instalando a dúvida, os positivos não podem subsistir.
- IV - O conceito de bando abarca uma pluralidade de pessoas, duas ou pelo menos duas, actuando de forma voluntária e concertada, com uma incipiente estruturação de funções que, embora mais grave do que a simples co-autoria e menos que a associação criminosa, se apresenta sem uma hierarquia de comando, divisão de tarefas e estruturação de funções.
- V - Constitui um grupo inorgânico, desarticulado, gozando os seus membros de alguma liberdade de acção, com vista à prática reiterada de infracções contra o património, como o caracterizam os Acs. do STJ de 01-10-1997, Proc. n.º 627/97 - 3.ª, de 24-02-1999, Proc. n.º 1136/99 - 3.ª, de 04-06-2002, Proc. n.º 1218/02 - 3.ª, e de 12-09-2007, Proc. n.º 07P2605.
- VI - O acórdão recorrido não merece crítica ao configurar a agravante da al. g) do n.º 2 do art. 204.º do CP, já que considerou provado que os arguidos, todos estrangeiros, entraram em território português e decidiram organizar-se em grupo, com o objectivo de passarem a dedicar-se, em conjunto e com regularidade, à retirada de produtos de higiene e cosméticos do interior de diferentes estabelecimentos comerciais, sem efectuarem o pagamento do correspondente preço, todos eles escolhendo os locais onde iriam levar a cabo as subtracções de bens, que tencionavam vender, para assegurarem o sustento.

VII - A qualificar o crime concorre, ainda, a agravante prevista na al. h) do n.º 1 do art. 204.º do CP, na medida em que os arguidos fizeram das subtrações fraudulentas modo de vida, ou seja, actividade de que o agente do crime se sustenta, não se identificando com a mera habitualidade, associada mais ao exercício profissional de uma actividade, incluindo uma pluralidade de acções com a intenção de obtenção de meios de subsistência e a disponibilidade para realizar acções do mesmo tipo.

26-09-2012

Proc. n.º 101/11.OPAVNO.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

5.ª Secção

<p>Concurso de infracções Conhecimento superveniente Cumprimento de pena Cumprimento sucessivo Cúmulo jurídico Execução de sentença penal <i>Habeas corpus</i> Liberdade condicional Pena de prisão Pena parcelar Pena única Prazo</p>

- I - O requerente veio requerer a providência de *habeas corpus* por entender que, estando a cumprir uma pena única de 7 anos e 6 meses, transitada em julgado, aplicada no Proc. n.º 42/02, já decorreram 5/6 do respetivo cumprimento, conforme liquidação feita nos autos e, portanto, deve beneficiar da liberdade condicional «obrigatória» (cf. art. 61.º, n.º 4, do CP).
- II - O juiz do TEP reconheceu que o requerente cumpriu já 5/6 daquela pena, mas, com o fundamento de que, por decisão transitada em julgado, fora condenado no Proc. n.º 241/99 na pena de 6 anos de prisão, decidiu, com apelo ao disposto no art. 63.º, n.º 1, do CP, colocá-lo a cumprir esta última pena, apontando a data de 20-08-2017 como o momento em que estarão cumpridos 5/6 da soma das duas penas.
- III - Porém, o caso em apreço não é o de penas sucessivas, mas o de concurso superveniente de infracções (cf. arts. 77.º e 78.º do CP). Na verdade, nesse Proc. n.º 241/99, foi operado um novo cúmulo jurídico que, além de outras, englobou as penas aplicadas ao requerente nesses autos e no Proc. n.º 49/02, fixando a pena única em 10 anos de prisão, esta, contudo, ainda provisória, pois não transitou em julgado.
- IV - Assim, não assiste razão ao juiz do TEP quando apela ao disposto no art. 63.º, n.º 1, do CP, pois esta norma reporta-se à liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas, o que, manifestamente, não é o caso. Mas também não tem fundamento o alegado pelo requerente, pois a liberdade condicional só poderá ser determinada pelo TEP quando a situação prisional do arguido estiver estabilizada, isto é, quando tiver transitado em julgado o novo cúmulo jurídico de penas operado no Proc. n.º 241/99.
- V - Como não transitou em julgado o acórdão cumulatório a que se procedeu no Proc. n.º 241/99, então subsistem duas penas de prisão anteriores que transitaram em julgado e que são, por isso, exequíveis: a de 7 anos e 6 meses de prisão aplicada no Proc. n.º 49/02 e a de 6 anos de prisão aplicada no Proc. n.º 241/99.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Não sendo estas duas penas de cumprimento sucessivo, mas a englobar numa única pena ainda por determinar, então haverá que fazer cumprir a pena mais grave que de momento se mostra exequível (a do Proc. n.º 49/02).
- VII - Note-se que, apesar de já haver uma decisão que desfaz essas penas conjuntas intercalares, para depois as englobar numa única pena conjunta, daí não se deve extrair como consequência que já não subsistem na ordem jurídica as ditas penas conjuntas intercalares, dada a ausência de trânsito em julgado da nova decisão. De outro modo, cair-se-ia numa desarmonia indesejável do sistema, pois não se poderiam executar as sentenças transitadas em julgado por já ter sido proferida uma nova decisão e não se poderia executar esta última por ainda não ter transitado em julgado.
- VIII - De resto, se por decisão transitada em julgado, que englobou as penas parcelares aplicadas nos Procs. n.ºs 49/02, 544/96 e 47/05, foi aplicada ao requerente uma pena única de 7 anos e 6 meses de prisão, a qual chegou a executar-se parcialmente e se agora há que fazer uma apreciação global das infrações a que respeitam, não só aqueles processos, como ainda as que foram objeto dos Procs. n.ºs 241/99, 14/00 e 233/99, a nova pena única que daí resultar não pode, logicamente, ser inferior a 7 anos e 6 meses de prisão, por assim se poder criar uma grave subversão dentro da ordem jurídica.
- IX - Em suma, enquanto não transitar em julgado a pena única global aplicada no Proc. n.º 241/99, provisoriamente fixada em 10 anos de prisão, o requerente tem de cumprir 7 anos e 6 meses de prisão, cujo termo ainda não ocorreu. E só será considerada a possibilidade de vir a beneficiar de liberdade condicional, nos termos dos arts. 61.º e ss. do CP, quando houver trânsito em julgado da decisão final no Proc. n.º 241/99.
- X - Por isso, tendo a prisão sido ordenada pela entidade competente, por facto que a lei prevê e mantendo-se em curso o prazo fixado, os fundamentos da petição de *habeas corpus* são improcedentes e esta tem de ser indeferida.

06-09-2012

Proc. n.º 87/12.3GAABF-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (“relator, por vencimento”) *

Manuel Braz (“vencido nos termos da declaração que junta”: “(...) em 14/03/2012 foi proferido no processo n.º 241/99.1PBVNO acórdão que operou o cúmulo jurídico das penas aplicadas ao requerente nesses autos e nos processos n.ºs 49/02.9TAENT, 14/00.0PBVNO, 47/05.0TAVNO, 544/96.7JATMR e 233/99.0GBABT, tendo sido fixada a pena única de 10 anos de prisão. Essa pena, não tendo ainda transitado em julgado a respectiva decisão, não é exequível, nos termos do art. 467.º, n.º 1, do CPP. Mas na sua formação entraram penas que em decisão anterior, transitada em julgado, conduziram a uma pena conjunta de 6 anos de prisão. Enquanto não transitar em julgado a decisão de operar o cúmulo das penas dos processos n.ºs 241/99.1PBVNO, 49/02.9TAENT, 14/00.0PBVNO, 47/05.0TAVNO, 544/96.7JATMR e 233/99.0GBABT, essa pena de 6 anos de prisão é exequível, não podendo por isso deixar de relevar na determinação do momento a partir do qual o condenado terá obrigatoriamente de ser colocado em liberdade condicional, tudo devendo passar-se, entretanto, como se se estivesse perante duas penas de cumprimento sucessivo (...) É por isso que entendo não haver, no caso, prisão para além do prazo fixado pela lei ou por decisão judicial.”)

Carmona da Mota (“com declaração de voto”(“...”)de apoio à posição do novo relator.”)

Recurso de revisão
Trânsito em julgado
Competência
Tribunal de Execução das Penas
Pena acessória
Prescrição das penas
Novos factos
Novos meios de prova
Aplicação da lei penal no tempo

**Regime concretamente mais favorável
Reabertura da audiência**

- I - A possibilidade de revisão de decisões condenatórias injustas encontra-se prevista na CRP, no art. 29.º, n.º 6, que dispõe que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos. Nesta sequência, o art. 449.º, n.º 1, do CPP, passou a prever, taxativamente, os fundamentos que podem dar origem ao recurso de revisão.
- II - No presente pedido de revisão alega-se que, à data da sentença, o recorrente, que indica como fundamento do recurso de revisão o da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, tinha autorização de residência em Portugal, mas como esteve preso entre 1994 e 1999 não pôde tratar da autorização de residência e quando acabou de cumprir a pena não foi expulso para o seu país natal por então ter ocorrido um golpe de Estado, tendo os seus pais sido assassinados. E como, recentemente, houve novo golpe de Estado, o requerente receia pela sua vida se vier a ser expulso do país, considerando ser o referido golpe de Estado o novo facto que deve servir de fundamento para ser autorizada a revisão da condenação. Refere ainda que não tem quem o possa acolher na Guiné-Bissau, tendo em Portugal cunhados e um tio paterno que o poderão receber e ajudar a reintegrar-se.
- III - Alega também que tendo entretanto decorrido 15 anos desde a data da sentença, a pena acessória de expulsão se deve considerar prescrita. Ora, no que respeita à alegada prescrição da pena acessória de expulsão, não se trata de fundamento do recurso de revisão, mas de incidente da execução da pena a ser tomado em consideração na 1.ª instância.
- IV - No caso presente, os factos alegados como sendo “novos” são factos que vieram a ocorrer já depois do trânsito em julgado da condenação, pelo que não se pode considerar que a decisão que condenou o requerente na pena de expulsão seja injusta, pois foi correcta perante a factualidade então apurada.
- V - Não se verifica, assim, qualquer fundamento de que a lei processual faz depender a autorização para que possa ter lugar a revisão da sentença condenatória, indeferindo-se o recurso extraordinário de revisão, sem prejuízo de dever ser equacionada na 1.ª instância a reabertura do processo nos termos do disposto no art. 371.º-A do CPP para a aplicação do regime penal mais favorável que resultou da entrada em vigor na Lei 23/2007, de 04-07.

12-09-2012

Proc. n.º 5052/94.8TDLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Carmona da Mota

**Reclamação
Recurso penal
Concurso de infracções
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Confirmação
Pena parcelar
Pena única
Constitucionalidade
Duplo grau de jurisdição
Princípio da igualdade**

- I - Tendo a Relação confirmado, em recurso, não só as penas parcelares aplicadas até 8 anos de prisão na 1.ª instância, como também a pena única, esta aplicada em medida superior àquele limite, a respetiva decisão não é recorrível para o STJ quanto às penas parcelares,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, embora seja recorrível quanto à operação de formulação da pena única

- II - Tal corresponde à jurisprudência uniforme – de que se desconhece qualquer exceção – adotada pelo STJ desde a reforma do processo penal operada pela Lei 48/2007, de 29-08, tal como já era a interpretação dominante mesmo face à lei processual anterior.
- III - A razão de ser da interpretação do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, que vem sendo feita pelo STJ radica na circunstância de o concurso de infrações, julgado no mesmo processo contra o arguido resultar de uma conexão, ou por ter o agente cometido vários crimes através da mesma ação ou omissão, ou por ter cometido vários crimes, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros (cf. art. 24.º, n.º 1, als. a) e b), do CPP).
- IV - Ora, se tais crimes fossem julgados separadamente – o que sucede amiúde – não haveria dúvida de que a decisão da Relação que confirmasse a pena aplicada a cada um deles em medida não superior a 8 anos de prisão seria irrecorrível. Por isso, nenhuma razão existe para conferir recorribilidade a cada um desses crimes, caso os mesmos estejam a ser julgados em conjunto, por força da competência por conexão e a decisão da Relação, relativamente a cada um deles, seja identicamente confirmativa.
- V - Ressalva-se, neste último caso, a operação de formulação da pena única, quando a mesma tenha sido fixada em mais de 8 anos de prisão, mas tal operação tem por pressuposto a inalterabilidade das penas parcelares aplicadas.
- VI - Tem a mesma jurisprudência, também, um outro fundamento, o de que se dois tribunais, um deles Superior, estão de acordo na fixação da pena, presume-se o acerto da decisão, ressalvados os casos em que a pena assume tal gravidade que, por respeito pelo direito de defesa, merece ser revista ainda pelo STJ.
- VII - Essa gravidade foi definida pelo legislador pela pena aplicada em medida superior a 8 anos de prisão, o que significa que as penas parcelares iguais ou inferiores a essa medida, desde que confirmadas, não são objeto de revista.
- VIII - A questão da constitucionalidade desta interpretação tem sido muitas vezes debatida no TC e aí se tem dito que o artigo 32.º, n.º 1, da CRP, não estabelece a obrigatoriedade de um triplo grau de jurisdição ou duplo grau de recurso.
- IX - Também não fere o princípio da igualdade, consagrado constitucionalmente no art. 13.º da CRP, o facto de ter sido “desfavorecido o arguido que foi julgado numa pena única de oito anos e oito meses de prisão, e beneficiando outro arguido condenado a nove anos de prisão”. Com efeito, essa norma constitucional obriga apenas a que sejam tratados de igual modo os casos que se apresentam como iguais, não se podendo fazer qualquer distinção.
- X - Ora, o caso apresentado pelo recorrente foi tratado igualmente pelo STJ no aspeto em que era igual, mas desigualmente naquilo em que era diferente. Na verdade, o STJ considerou recorríveis as penas finais de 9 anos, de 8 anos e 6 meses e de 8 anos e 8 meses aplicadas, respetivamente, aos arguidos A, B e C, pois que estes dois últimos poderiam ter recorrido da operação que fixou as penas únicas nessas medidas.
- XI - Mas tratou de forma desigual que também era desigual, pois a única pena parcelar do arguido A era superior a 8 anos de prisão – e, portanto, recorrível – e as penas parcelares dos outros dois arguidos não eram superiores a 8 anos de prisão – logo, irrecorríveis – conformando-se, assim, com o limite de recorribilidade definido pela Lei de processo penal.

12-09-2012

Proc. n.º 911/10.5TBOLH.E1.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Prevenção geral

Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Dolo directo
Confissão
Arrependimento

- I - O recorrente desempenhou as funções de «correio de droga», constituindo a actividade de transportador uma das incluídas no tipo legal do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, a que corresponde uma pena de 4 a 12 anos de prisão.
- II - As necessidades de prevenção geral são muito elevadas nos crimes de tráfico de estupefacientes, mesmo tratando-se de «correios», que são reconhecidamente um dos elos mais fracos da cadeia. Sabendo que sem a sua actividade haveria maiores dificuldades na dispersão da droga, correndo os respectivos donos mais sérios riscos de serem identificados, a comunidade exige a aplicação de penas graves, nomeadamente quando o produto transportado corresponda a drogas duras, como é o caso da cocaína, reconhecidamente um dos estupefacientes mais perniciosos para a saúde pública e especialmente quando se trata de uma elevada quantidade, que se tivesse entrado no mercado daria para a preparação de um número incomensurável de doses individuais.
- III - Os motivos do crime, a confissão dos factos e o arrependimento manifestado, bem como o juízo crítico que relativamente a este processo o arguido evidencia são relevantes, justificam que o tribunal colectivo, apesar da grande quantidade de cocaína transportada pelo arguido (peso bruto de 16397,7 g), tenha feito um uso criterioso dos critérios legais, fixando a pena em 7 anos de prisão, pena que o STJ mantém sem qualquer alteração.

12-09-2012

Proc. n.º 405/11.1JELSB-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Homicídio qualificado
Tentativa
Roubo agravado
Detenção de arma proibida
Depoimento indirecto
Proibição de prova
Efeito à distância
Falta
Interesse em agir
Recurso penal
Rejeição de recurso
Princípio do contraditório
Direito ao silêncio
Livre apreciação da prova
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Escutas telefónicas
Aplicação da lei processual penal no tempo
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Fins das penas
Prevenção geral
Prevenção especial

Culpa
Princípio da proibição do excesso
Ilicitude
Imagem global do facto
Antecedentes criminais

- I - O art. 129.º, n.º 1, do CPP, contém uma proibição não absoluta do depoimento testemunhal indirecto, ou seja, também do testemunho de ouvir dizer. A violação desta proibição não contamina ou envenena toda a prova subsequente (e, por maioria de razão toda a prova produzida independentemente do depoimento indirecto), não se achando acolhidas no actual direito português a falada doutrina da eficácia longínqua ou do efeito à distância ou a doutrina do fruto da árvore envenenada.
- II - Escreve, hoje, Costa Andrade (*in* Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, Coimbra Editora, 1992, págs. 316-317), «Nada, com efeito, parece justificar que a proibição de valoração que inquene o testemunho-de-ouvir-dizer tenha também de precluir a valoração das provas que ele tenha tornado possíveis. O efeito-à-distância transcende claramente o fim de protecção das normas do direito processual português que prescrevem a proibição do testemunho-de-ouvir-dizer. E que obedecem fundamentalmente a exigências próprias dos princípios de imediação, de igualdade de armas e da regra de “cross-examination”. Tudo exigências cuja satisfação integral pode perfeitamente compaginar-se com a utilização processual das provas mediatamente produzidas pelo testemunho-de-ouvir-dizer. Não subsistindo, assim e em síntese conclusiva, argumentos pertinentes e susceptíveis de contrariar as razões de economia processual, verdade e justiça material, a reivindicarem a valoração destes meios imediatos de prova».
- III - Nesta linha, e assente que o depoimento indirecto da testemunha AV não foi meio de prova valorado relativamente aos recorrentes TC e MC, a decisão da Relação de não considerar proibida a valoração desse depoimento não os afecta, não sendo eles prejudicados pela mesma. Não carecendo, por isso, do recurso, para fazer valer um “direito seu” afectado por essa decisão. Assim, não pode deixar de se reconhecer a falta de legitimidade e interesse em agir dos recorrentes TC e MC quanto à suscitação desta questão, a implicar que, quanto a eles, a mesma não seja conhecida e os recursos por eles interpostos, nesse âmbito, rejeitados (arts. 401.º, n.ºs 1, al. b), e n.º 2, 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- IV - Circunscreve-se, por conseguinte, a questão a decidir pelo STJ à de saber se é admissível a valoração do depoimento da testemunha AV para prova da participação do recorrente TM nos factos. É inquestionável que a razão de ciência desta testemunha se funda no que ouviu dizer, no EP, quando, ali, ele e os arguidos TM, TC e MC se encontravam. Não há, portanto, dúvidas, de que o seu depoimento é um depoimento indirecto e a questão está em saber se, segundo a disciplina do art. 129.º do CPP, pode ser valorado.
- V - O depoimento da testemunha AV, baseado no que ouviu dizer a arguido no processo e, assim, consubstanciando um depoimento indirecto, na medida em que plenamente sujeito ao contraditório, em audiência, tanto mais que, a requerimento de arguido, foram feitas diligências com vista a aferir da sua credibilidade, pode ser livremente valorado pelo Tribunal, enquanto um dos meios de prova em que se baseou para dar por provados os factos relativos ao recorrente TM.
- VI - Ao recorrente TM, bem como aos restantes arguidos, foram dadas todas as oportunidades de se pronunciar sobre esse meio de prova e de o confrontar; se não o quiseram fazer, no exercício do seu direito ao silêncio, do que se trata é de uma verdadeira impossibilidade de interrogar os arguidos, cujas conversas consigo a testemunha AV relatou. Assim, na interpretação que fazemos do n.º 1 do art. 129.º, em conjugação com o art. 128.º do CPP, dando por reproduzidos os fundamentos do Ac. do TC n.º 440/99, de 08-07, sobre o depoimento da testemunha AV não incide qualquer proibição de prova.
- VII - Quanto aos depoimentos das testemunhas FA e CT, ainda que nada se detectasse que não fosse o conhecimento que lhes adveio do que lhes teria sido contado pela testemunha CT, não tem qualquer sentido invocar, a propósito, a proibição da sua valoração. Coisa

diferente é a credibilidade conferida aos depoimentos das testemunhas *FA* e *CT*, em confronto com o depoimento prestado pela testemunha *CT*, por esta, em audiência, não ter, segundo os recorrentes, “confirmado” o que aquelas testemunhas relataram ter-lhes ela transmitido.

- VIII - Mas este aspecto já não respeita ao regime de valoração do depoimento indirecto contido no n.º 1 do art. 129.º do CPP, situando-se, exclusivamente, no plano da livre apreciação da prova, insindicável pelo STJ, cujos poderes de cognição são limitados a matéria de direito.
- IX - A questão que os recorrentes suscitam relativamente às escutas telefónicas prende-se com a delimitação normativa do âmbito subjectivo das escutas, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08. Contrariamente à aparente inexistência de um elenco fechado de pessoas que podiam ser escutadas ao abrigo do regime jurídico anterior à revisão operada pela Lei 48/2007, hoje a lei estabelece, no n.º 4 do art. 187.º do CPP, um círculo delimitado de categorias de indivíduos cujas conversas podem ser interceptadas. A par de um “catálogo de crimes” que podem fundamentar a escuta, o legislador veio estabelecer um elenco ou “catálogo de pessoas” que podem ser escutadas.
- X - Assim, na definição do universo das pessoas contra quem as escutas podem ser autorizadas, segundo a redacção do n.º 4 do art. 187.º, determina-se que só podem ser autorizadas contra o suspeito ou arguido, pessoa que sirva de intermediário, desde que haja fundadas razões para crer que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de suspeito ou arguido, e a vítima, com base no seu consentimento presumido ou efectivo.
- XI - Há, todavia, que ter em conta que o despacho que autorizou as escutas telefónicas de *SC* foi proferido em data anterior à entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, pelo que esse despacho estava sujeito ao regime anteriormente vigente, nele não se compreendendo o «catálogo fechado dos alvos das escutas». Ora, nos termos do art. 5.º, n.º 1, do CPP, a lei processual é de aplicação imediata, mas sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior. Ressalva-se aqui o valor que a lei antiga atribuiu a actos praticados e a situações verificadas no seu domínio de vigência e que, pela entrada em vigor da lei nova, não deve ser posto em causa.
- XII - Por isso, não sendo questionada a validade das escutas, no quadro do regime em vigor à data em que as mesmas foram autorizadas, a posterior alteração dos respectivos requisitos legais não invalida, retroactivamente, a diligência de prova já em curso. A validade das escutas deve ser julgada de harmonia com a lei revogada. Não havendo, consequentemente, qualquer obstáculo à sua valoração.
- XIII - As finalidades das penas são, como paradigmaticamente declara o art. 40.º, n.º 1, do CP, a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. Com este texto, introduzido na revisão de 95 do CP, o legislador instituiu no ordenamento jurídico-penal português a natureza exclusivamente preventiva das finalidades das penas. Toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção geral e especial.
- XIV - Com a finalidade da prevenção geral positiva ou de integração, do que se trata é de alcançar a tutela necessária dos bens jurídico-penais no caso concreto. No sentido da tutela da confiança das expectativas de todos os cidadãos na validade das normas jurídicas e no restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime.
- XV - A medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos é um «acto de valoração *in concreto*, de conformação social da valoração legislativa, a levar a cabo pelo aplicador à luz das circunstâncias do caso. Factores, por isso, de mais diversa natureza e procedência – e, na verdade, não só factores do “ambiente”, mas também factores directamente atinentes ao facto e ao agente concreto – podem fazer variar a medida da tutela dos bens jurídicos». Do que se trata – e uma tal tarefa só pode competir ao juiz – «é de determinar as referidas exigências que ressaltam do caso *sub judice*, no complexo da sua forma concreta de execução, da sua específica motivação, das consequências que dele resultaram, da situação da vítima, da conduta do agente antes e depois do facto, etc.».
- XVI - Se são factores atinentes ao facto que relevarão as mais das vezes para a determinação da medida necessária para satisfazer as exigências de prevenção geral, nas condutas subsumíveis a um mesmo tipo legal podem encontrar-se muitas variáveis, sem se sair do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

âmbito do desvalor típico, capazes de influir, para mais ou para menos, na medida necessária à tutela do bem jurídico.

- XVII - Dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva, devem actuar as exigências de prevenção especial. A medida da necessidade de socialização do agente é, em princípio, o critério decisivo do ponto de vista da prevenção especial.
- XVIII - Se a medida da pena não pode, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa (art. 40.º, n.º 2, do CP), a culpa tem a função de estabelecer «uma proibição de excesso», constituindo o limite inultrapassável de todas as considerações preventivas. A aplicação da pena não pode ter lugar numa medida superior à suposta pela culpa, fundada num juízo autónomo de censura ético-jurídica.
- XIX - E o que se censura em direito penal é a circunstância de o agente ter documentado no facto – no facto que é expressão da personalidade – uma atitude de contrariedade ou de indiferença (no tipo-de-culpa doloso) ou de descuido ou leviandade (no tipo-de-culpa negligente) perante a violação do bem jurídico protegido. O agente responde, na base desta atitude interior, pelas qualidades jurídico-penalmente desvaliosas da sua personalidade que se exprimem no facto e o fundamentam.
- XX - Nos crimes de roubo, em geral, as finalidades de prevenção geral impõem-se com particular acuidade, pelo alarme e intranquilidade social que provocam, gerando fortes sentimentos de repúdio na comunidade. Todavia, para a definição da medida da tutela dos bens jurídicos, reclamada pela satisfação do sentimento de segurança comunitária e necessária à reposição da confiança na validade do direito, não é alheia a dimensão da ilicitude das diversas modalidades de acção, no seu recorte objectivo, que conformam o tipo-de-ilícito. Com o que se quer dizer que as exigências de prevenção geral não têm, em todos os casos, a mesma medida. As diversas condutas têm de ser apreciadas na sua concreta configuração, sendo, na ponderação da especificidade do caso concreto, que se vai encontrar a justa medida da satisfação das exigências de prevenção geral.
- XXI - Ora, no caso, a concreta configuração do crime de roubo é adequada a elevar, substancialmente, as exigências de prevenção geral. Tratou-se de um assalto, realizado por um grupo de indivíduos, armados, nomeadamente com armas de fogo, a dois espaços situados numa artéria comercial, em hora de grande movimento de pessoas, no local, com intimidação dos transeuntes, pela exibição de armas de fogo, e, no propósito de assegurar a consumação do roubo, com o uso das armas de fogo contra agentes policiais. A violência contra as pessoas excede, assim, em muito a que é “normal” nos crimes de roubo, ou seja, a exercida directamente contra os detentores das coisas, para se estender a todos os cidadãos que, na ocasião, se encontravam nas proximidades, atingindo a tranquilidade de muitos cidadãos e afectando a paz pública, pela necessária repercussão dos factos em todo o tecido social de uma pacata cidade de província, e gerando, por isso, um fortíssimo abalo na comunidade. Daí que, os propósitos preventivos de estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias reclamem uma intervenção forte do direito penal sancionatório por forma a que a aplicação da pena, no seu *quantum*, não defraude essas expectativas mas, antes, assegure a manutenção da confiança da comunidade na prevalência do direito.
- XXII - No mesmo plano, releva, ainda, o elevado grau de ilicitude, não tanto pelo valor das coisas subtraídas (embora muito superior àquele que seria suficiente para dar por preenchida a circunstância qualificativa “valor consideravelmente elevado”) mas, sobretudo, pela antiguidade, valor artístico e raridade de algumas das peças subtraídas.
- XXIII - No planeamento e na execução do crime de roubo, os arguidos demonstraram uma grande e ainda pouco habitual, entre nós, audácia. Mais uma vez se destaca a execução do crime, em plena luz do dia e em hora de grande movimento citadino, próprio da zona central de VC. A indiferença perante o facto de a sua acção ser presenciada por um grande número de pessoas e a decisão de as manter afastadas, intimidando-as com a exibição de armas, é bem reveladora do destemor dos arguidos. A isto acresce que, no propósito de lograrem a consumação da apropriação e a fuga, os arguidos mostraram uma grande intensidade e persistência de vontade criminosa, reagindo à actuação da polícia e aos obstáculos que, na fuga, se lhes depararam, e, mais uma vez, um grau muito elevado de intrepidez.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XXIV - Revelam-se, assim, na prática do crime qualidades da personalidade que, do ponto de vista jurídico-penal, são muito desvaliosas e, por isso, adequadas a conformarem um elevado grau de culpa. Numa outra perspectiva, essas qualidades desvaliosas da personalidade dos arguidos suscitam particulares exigências de prevenção especial de socialização.
- XXV - Todos os arguidos são indivíduos jovens, não aparentando, a não ser o *BF*, especiais dificuldades ao nível da sua integração familiar, laboral e social. Ora, essa aparente inserção social dos arguidos *JN*, *TC*, *TM* e *MC* mostra que não foram factores relativos às suas condições de vida e “ao ambiente” que os motivaram para a prática do crime, sobressaindo, antes, as qualidades desvaliosas da sua personalidade que, na prática do crime, manifestaram. Assim, a aparente integração social dos arguidos não assume significado decisivo no plano das exigências de prevenção especial, atenuando-as.
- XXVI - Por seu lado, o arguido *BF* é aquele que demonstra ter mais dificuldades de integração social, decorrentes da sua adição ao consumo de drogas, problemática que não será alheia ao seu passado criminal. Muito embora já tivesse, à data dos factos, sofrido várias condenações, nenhuma delas o foi em pena de prisão efectiva (a revogação da suspensão da execução da pena no processo n.º 1 foi posterior à prática dos factos objecto do processo). Não é, pois, o seu passado criminal especialmente significativo no sentido de conformar uma diferença essencial de necessidade de socialização, relativamente aos restantes arguidos. E se alguma diferença há, ela, de alguma forma, é, no plano da culpa, contrabalançada pela fragilidade de resistência às exigências normativas que, em geral, anda associada à toxicod dependência.
- XXVII - Todos os restantes arguidos, à excepção do arguido *TM*, também apresentam antecedentes criminais. O facto de o arguido *TM* não ter antecedentes criminais não é, em si mesmo, um factor com especial importância para a definição das exigências de prevenção especial que, quanto a ele, se verificam. Como já destacámos, a medida da necessidade de socialização é dada pelas qualidades da personalidade manifestadas no crime e, neste aspecto, não pode deixar de relevar a actuação, no quadro da co-autoria, embora, do arguido *TM* por ter sido o primeiro que disparou em direcção aos agentes da PSP e aquele que mais disparas efectuou, visando os agentes da PSP e com indiferença pelo resultado que dessa acção pudesse advir para os cidadãos que se encontravam nas proximidades.
- XXVIII - Nesta ponderação, em que sobreleva o elevado grau de culpa de todos os arguidos, as fortíssimas exigências de prevenção geral e as particulares necessidades de socialização que emergem da personalidade de todos eles, manifestada nos factos, não há razões que fundamentem uma diferenciação da punição concreta de cada um dos arguidos, mostrando-se a pena de 9 anos de prisão a mais ajustada a cada um dos arguidos, no que se refere ao crime de roubo.
- XXIX - O crime de detenção de arma proibida é um crime que reclama particulares exigências de prevenção geral porque a comunidade sente e teme os “perigos” associados à proliferação indiscriminada de armas, especialmente de detenção proibida, para valores essenciais à vida em sociedade. No caso, a ilicitude da conduta é de grau elevado, dado o número de armas ilegalmente detidas pelos arguidos. Os fins e motivos da acção de detenção de armas são particularmente censuráveis por compreendidos num plano mais vasto de violenta actuação criminosa. Também o uso que das armas de fogo foi feito, não só eleva a culpa dos recorrentes como se reflecte, agravando-a, na medida requerida para a satisfação das exigências de prevenção geral.
- XXX - Entendemos, assim, que a pena cominada pela Relação, quanto ao crime de detenção de arma proibida (de 1 ano de prisão), não merece qualquer reparo.
- XXXI - A Relação reduziu as medidas das penas conjuntas, relativamente a todos os arguidos. Cada um deles foi condenado, em 1.ª instância, na pena conjunta de 18 anos de prisão. A Relação condenou o arguido *BF* na pena conjunta de 15 anos de prisão e cada um dos restantes arguidos na pena conjunta de 13 anos e 6 meses de prisão.
- XXXII - A moldura penal abstracta do concurso, face ao disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, tem, relativamente a todos os arguidos, como limite mínimo 9 anos de prisão e como limite

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

máximo, o máximo legal de 25 anos de prisão (a soma de todas as penas parcelares é de 34 anos e 3 meses de prisão, quanto ao arguido *BF*, e de 32 anos e 3 meses de prisão, quanto aos restantes arguidos).

- XXXIII - No nosso sistema, a pena conjunta pretende ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes.
- XXXIV - No sistema da pena conjunta, a fundamentação deve passar pela avaliação da conexão e do tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifica e pela avaliação da personalidade unitária do agente. Particularizando este segundo juízo – e para além dos aspectos habitualmente sublinhados, como a detecção de uma eventual tendência criminosa do agente ou de uma mera pluriocasionalidade que não radica em qualidades desvaliosas da personalidade – o tribunal deverá atender a considerações de exigibilidade relativa e à análise da concreta necessidade de pena resultante da inter-relação dos vários ilícitos típicos.
- XXXV - No caso, importa considerar que os arguidos cometeram, embora na mesma ocasião e ocorrendo entre todos uma estreita conexão, um número muito elevado de crimes, atentando contra diferentes bens jurídicos, com especial destaque para bens jurídicos eminentemente pessoais, entre eles, a vida, bem jurídico supremo.
- XXXVI - A prática do ilícito global é caracterizada pela ousadia criminosa de todos os arguidos, pelo destemor e pela intensidade e persistência da vontade criminosa, que não os fez recuar perante os “obstáculos” que se lhes depararam à concretização dos seus intentos mas, antes, confrontá-los e eliminá-los, atentando contra a vida de agentes policiais numa acção em que se manifestou, ainda, a indiferença pela vida e pela integridade física de outras pessoas que pudessem vir a ser atingidas pelo tiroteio, dadas as circunstâncias, de tempo e lugar, em que a acção global se desenrolou.
- XXXVII - No ilícito global projectam-se, assim, qualidades muito desvaliosas da personalidade de todos os arguidos as quais, numa ponderação unitária da expressão que tiveram no conjunto dos factos, são indicadoras de uma tendência criminosa de todos eles. Nesta ponderação, entendemos ajustada a pena conjunta aplicada ao recorrente *BF* mas mais adequada ao ilícito global e à personalidade, nele manifestada, por parte dos restantes arguidos, a pena conjunta de 14 anos e 6 meses de prisão.

19-09-2012

Proc. n.º 438/07.2PBVCT.G1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

<p><i>Habeas corpus</i> Prisão ilegal Detenção ilegal</p>
--

- I - A circunstância de a concessão da providência de *habeas corpus* ser requerida com invocação simultânea dos arts. 220.º, n.º 1, al. d), e 223.º, do CPP, por se verificar “situação de prisão ilegal”, suscita alguma perplexidade uma vez que, por um lado, o requerente invoca um fundamento próprio de *habeas corpus* em virtude de detenção ilegal, a supor a tramitação prevista no art. 220.º do CPP – requerimento dirigido ao juiz de instrução da área onde o requerente se encontra detido –, mas, por outro lado, é a uma situação de prisão ilegal que se refere e, ao indicar o art. 223.º do CPP, é o procedimento da providência de *habeas corpus* em caso de prisão ilegal que convoca.
- II - Entende-se, por isso, o requerido como petição da providência de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, embora sem concretização do fundamento legal (art. 222.º, n.º 2, do CPP) de que provém a ilegalidade da prisão.
- III - A providência de *habeas corpus* está reservada aos casos de ilegalidade grosseira porque manifesta, indiscutível, sem margem para dúvidas, como são os casos de prisão ordenada

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

por entidade incompetente, mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial e como o tem de ser o facto pelo qual a lei a não permite. Pois ela visa reagir, de modo imediato e urgente, contra uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.

- IV - Ora, pelos elementos com que a presente petição foi instruída, na situação de prisão, em cumprimento de pena, em que o requerente se encontra, não se evidencia um qualquer atentado arbitrário à sua liberdade. Como tal, não pode a petição de *habeas corpus*, em apreço, deixar de ser indeferida, por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

19-09-2012

Proc. n.º 17/09.OPPLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Tráfico de armas
Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Duplo grau de jurisdição
Objecto do recurso
Repetição da motivação
Matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Proibição de prova
Nulidade
Omissão de pronúncia
Medida concreta da pena
Reincidência
Ilicitude
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Havendo recurso para a Relação e confirmação da decisão de 1.ª instância (a chamada dupla conforme), só é admissível recurso para o STJ quando a pena aplicada for superior a 8 anos de prisão.
- II - Por isso, no caso de concurso de crimes e verificada a “dupla conforme”, sendo aplicadas ao recorrente várias penas pelos crimes em concurso, penas que, seguidamente, por força do disposto no art. 77.º do CP, são unificadas numa pena única, haverá que verificar quais as penas superiores a 8 anos e só quanto aos crimes punidos com tais penas e/ou quanto à pena única superior a 8 anos é admissível o recurso para o STJ.
- III - Na verdade, a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP não comporta o entendimento de que a circunstância de o recorrente ser condenado numa pena (parcelar ou única) superior a 8 anos de prisão assegura a recorribilidade de toda a decisão, compreendendo-se, portanto, todas as condenações ainda que inferiores a 8 anos de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - No sistema do duplo grau de recurso, terceiro de jurisdição, tal como está desenhado no nosso direito processual penal, da decisão da 1.^a instância é interposto recurso para a Relação e da decisão da Relação é interposto recurso (quando admissível) para o STJ. É, portanto, o acórdão da Relação a decisão de que é admissível recurso para o STJ, ou seja, é ele que constitui a decisão que pode ser impugnada no recurso interposto para o STJ e, por ser assim, a impugnação tem de conter-se no âmbito da decisão recorrida.
- V - O que significa que, num recurso interposto para o STJ de um acórdão da Relação, o recorrente já não pode retomar a impugnação da decisão da 1.^a instância como se a Relação não tivesse decidido um recurso, justamente, com esse âmbito e objecto. Julgado, pela Relação, o recurso interposto da decisão proferida em 1.^a instância, o recorrente, inconformado com a decisão da Relação, e por isso mesmo – porque do que se trata é da inconformação com a decisão da Relação em recurso –, já só pode impugnar a decisão da Relação. E não (re)introduzir no recurso para o STJ a impugnação da decisão da 1.^a instância.
- VI - O recurso só pode ter por objecto a reapreciação, em outro grau, de questões decididas pela instância inferior. Essa reapreciação constitui um julgamento parcelar sobre a validade dos fundamentos da decisão recorrida, como remédio contra erros de julgamento. A natureza e função processual do recurso, como remédio processual, apenas permite a reapreciação, em outra instância, de decisões expressas sobre matérias e questões já submetidas ao tribunal de que se recorre e objecto de decisão por parte do tribunal de que se recorre. No recurso não se decide, em rigor, uma causa, mas apenas questões específicas e delimitadas que tenham já sido objecto de decisão anterior pelo tribunal a quo e que um interessado pretende ver reapreciadas.
- VII - No caso, verifica-se que o acórdão da Relação confirmou integralmente o acórdão da 1.^a instância, sendo o recorrente condenado, pelo crime de tráfico de estupefacientes na pena de 9 anos de prisão, pelo crime de tráfico de armas na pena de 4 anos de prisão, e na pena conjunta de 10 anos e 6 meses de prisão. Quanto ao crime de tráfico de armas, havendo “dupla conforme” e tendo sido aplicada pena inferior a 8 anos de prisão, o recurso não é admissível, nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP. Apenas relativamente ao crime de tráfico de estupefacientes e à pena única conjunta é que o recurso para o STJ do acórdão da Relação é admissível.
- VIII - Acresce que o recurso na parte em que convoca a reapreciação da decisão proferida sobre matéria de facto, quer em termos amplos, quer no quadro dos vícios do art. 410.º do CPP, é rejeitado, por inadmissibilidade, nos termos dos arts. 434.º e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- IX - O STJ tem entendido que a fiscalização sobre o eventual uso de um método proibido de prova é uma questão de direito de que deve tomar conhecimento, ainda que em última análise se reporte à fixação da matéria de facto, já que podem estar em causa direitos, liberdades e garantias essenciais para o cidadão, desde que seja recorrível a decisão final do processo onde se verificou a situação.
- X - Constata-se, todavia, que o recorrente, neste ponto, se abstém de impugnar a decisão proferida pela Relação, quanto a essas questões, as quais foram, expressamente, apreciadas e decididas no acórdão recorrido. Com efeito, limita-se o recorrente a “retomar” a alegação que levava ao conhecimento da Relação e não, como devia, a impugnar a decisão da Relação. Assim, porque o recorrente, neste ponto, “ignora” a decisão de que recorre, não impugnando os seus fundamentos, o recurso não pode deixar de ser rejeitado.
- XI - A omissão de pronúncia, pela Relação, no âmbito da impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto, só ocorre quando o Tribunal da Relação, em lugar de responder com precisão à interpelação feita pelo recorrente sobre factos considerados provados, em relação à prova produzida, se remete a uma enunciação genérica, sem qualquer correspondência com as questões concretas que lhe são colocadas, não tomando posição sobre os diversos pontos da materialidade considerada provada que são impugnados nem analisando a prova que, quanto a eles, foi produzida.
- XII - Não tendo sido isso que ocorreu no caso em apreço, quanto à questão de a Relação não ter exercido, com suficiência, os seus poderes de cognição em matéria de facto, de modo a assegurar o duplo grau de jurisdição em matéria de facto, e na suposição de que era essa a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

questão que o recorrente queria suscitar, não pode deixar de considerar-se o recurso manifestamente improcedente, a impor a sua rejeição (art. 420.º, n.º 1, al. a), do CPP).

- XIII - Considerando os factos provados, que preenchem o tipo objectivo e subjectivo de crime, e em que relevam, especialmente, as quantidades de heroína apreendidas e o fim a que o recorrente as destinava; as balanças que detinha são um facto meramente adjuvante e a circunstância de se ter escrito a dado passo do acórdão – que não na fundamentação da improcedência do recurso quanto à medida da pena – que o recorrente era possuidor de 6 balanças, com capacidade de pesagem até 120 g, em vez das 5 que, efectivamente, detinha, é um desvio anódino.
- XIV - No que respeita à pena pelo crime de tráfico de estupefacientes e à pena única conjunta, o que, agora, interessa considerar, em função da limitação da admissibilidade do recurso, a fundamentação do acórdão da Relação demonstra que a arguição de tal nulidade não tem qualquer fundamento válido. A Relação não só esclareceu por que não se colocava, no caso, a escolha entre espécies de penas como pormenorizou as razões de prevenção geral e de prevenção especial em função das quais teve por ajustadas as penas cominadas para o crime de tráfico de estupefacientes e conjunta, pronunciando-se, ademais, sobre toda a argumentação do recorrente que visava a redução das penas.
- XV - Pode, obviamente, o recorrente discordar de tais medidas das penas, mas mostra-se destituída de razão uma argumentação radicada na falta de fundamentação do acórdão recorrido, na matéria, afinal aquela que está na base da arguição de nulidade. Uma vez que a decisão da Relação, quanto à manutenção das medidas das penas (pelo crime de tráfico de estupefacientes e conjunta), é suficientemente esclarecedora dos seus fundamentos, tornando compreensíveis os factores a que o tribunal atendeu e a dimensão em que relevaram, rejeita-se o recurso quanto à nulidade por insuficiência de fundamentação do acórdão, nesse aspecto, por manifesta improcedência (art. 420.º, n.º 1, al. a), do CPP).
- XVI - O art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, partindo do tipo-base do art. 21.º, consagra hipóteses de um tráfico privilegiado em função de uma cláusula geral de considerável diminuição da ilicitude. Fundamento do tipo privilegiado é que a ilicitude se mostre consideravelmente diminuída, fornecendo a lei, a título exemplificativo, elementos indicadores da requerida diminuição da ilicitude – que podem resultar dos meios utilizados, da modalidade ou circunstâncias da acção, da qualidade ou quantidade dos estupefacientes –, susceptíveis de diminuir, de modo considerável, a gravidade do facto.
- XVII - Nos factos provados nada se encontra que fundamente um juízo positivo sobre uma considerável diminuição da ilicitude, ao contrário do que o recorrente pretende. A qualidade do estupefaciente, em causa, heroína – uma droga, das chamadas “drogas duras”, com um elevado potencial nocivo e, ademais, adequada a provocar a rápida adição dos consumidores –, a quantidade detida (49,778 g + 147,020 g + 469,838 g + 468,270 g + 468,568 g), que assume já um significado relativamente importante para o abastecimento do mercado de consumo, e a modalidade de acção – detenção para venda, de forma a obter ganhos fáceis – são elementos que conformam um grau de ilicitude incompatível com a diminuição considerável da ilicitude exigida para a integração da conduta no tipo do art. 25.º, al. a).
- XVIII - A pena foi determinada no quadro da moldura penal abstracta prevista no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, agravada de 1/3, no seu limite mínimo, por força da reincidência (arts. 75.º e 76.º do CP), ou seja, no quadro da moldura abstracta de prisão de 5 anos e 4 meses a 12 anos.
- XIX - No caso, os factos provados inculcam que a actividade do recorrente se situaria no patamar do abastecimento directo dos consumidores – embora com uma dimensão já significativa, como se pode inferir pela quantidade de heroína apreendida –, o que conforma um grau relativamente pouco elevado de ilicitude no quadro da extensão suposta no tipo base, dada, nomeadamente, pela amplitude da moldura penal abstracta. O que, numa outra perspectiva, não se reflecte numa diminuição acentuada da medida da necessidade de tutela do bem jurídico violado porque, justamente, a venda directa, sendo a modalidade de acção mais próxima da comunidade, é aquela que lhe suscita uma mais imediata reprovação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XX - Considerando-se a modalidade e dimensão da acção do recorrente, que a situa no escalão inferior do tráfico de estupefacientes, as exigências de prevenção geral positiva ou de integração que o crime, na sua concreta conformação, convoca, e não obstante a elevadíssima dimensão em que se projectam, no caso, as exigências de prevenção especial de socialização e a ausência de circunstâncias susceptíveis de atenuarem a culpa do recorrente pelo crime de tráfico, temos como mais ajustada a pena de 8 anos de prisão (em vez da pena de 9 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância e confirmada pela Relação).
- XXI - Quanto à moldura abstracta do concurso tem, como limite mínimo, 8 anos de prisão e, como limite máximo, 12 anos de prisão. Entre os crimes (tráfico de estupefacientes e tráfico de armas) não se pode estabelecer qualquer conexão; trata-se de duas actividades criminosas autónomas, desenvolvidas independentemente uma da outra, como é próprio da diferente qualidade das coisas objecto de tráfico e de elas terem, por regra, “mercados” separados e distintos. O único aspecto comum aos dois crimes radica na censurável motivação do recorrente, ligada ela ao propósito de obter proventos económicos com as actividades de tráfico, de heroína e de armas. Actividades que, como se viu, o recorrente desenvolveu muito pouco tempo depois de ser restituído à liberdade, após o cumprimento de longos anos de prisão, e quando se encontrava, ainda, em liberdade condicional.
- XXII - Por ser assim, as actividades criminosas paralelas do recorrente são manifestação de qualidades muito desvaliosas da sua personalidade e a expressão de uma tendência criminosa do recorrente, não logrando as penas de prisão antes cumpridas orientá-lo no sentido da sua ressocialização. Não pode, contudo, na perspectiva do ilícito global, deixar de ponderar-se que essas actividades abrangeram um período de tempo muito curto o que, em alguma medida, não acentua a sua gravidade. Nesta ponderação, pelo concurso de crimes, apresenta-se ajustada a pena única de 9 anos de prisão (em substituição da pena única de 10 anos e 6 meses de prisão fixada pela 1.ª instância e mantida pela Relação).

19-09-2012

Proc. n.º 16/09.1GBBRG.G3.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

<p>Escusa Juiz natural Imparcialidade Ministério Público Princípio da legalidade</p>

- I - Paralelamente com os impedimentos, que são exaustivamente enumerados na lei processual penal, o CPP prevê situações de recusa ou de escusa, relativamente às quais consagrou uma cláusula geral no n.º 1 do art. 43.º, segundo a qual a intervenção de um juiz pode ser recusada quando houver o risco de ser considerada suspeita “por motivo, sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade”.
- II - Constituindo o deferimento do pedido de escusa ou do requerimento de recusa sempre um desvio ao princípio do juiz natural, o conseqüente deferimento só se mostra legítimo quando estiver verdadeiramente em causa a imparcialidade do juiz.
- III - No caso em preço, em que o pedido de escusa é feito com carácter preventivo, claramente que não está em causa o mínimo receio quanto à imparcialidade subjectiva, como aliás o próprio requerente afirma de modo solene, no seu requerimento. Mas a invocação de motivos respeitantes à dimensão objectiva exigem uma especial ponderação, de forma a não se correr o risco de se afirmar que a imparcialidade do tribunal foi posta em causa, ou, pelo menos, a não se suscitar no público e especialmente nos destinatários da decisão a proferir, apreensões quanto à imparcialidade.
- IV - Nessa abordagem reflexiva, haverá que tomar em consideração que, segundo a CRP (art. 219.º, n.º 1), uma das funções do MP é a de exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade. Compete, assim, ao MP, no processo penal, conforme dispõe o art. 53.º, n.º

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

1, do respectivo Código, “colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade”.

- V - O pedido de escusa formulado pelo requerente fundamenta-se no facto de o seu cônjuge, que é uma magistrada do MP, ter subscrito a resposta ao recurso do arguido. Ora, no exercício dessa função, a referida magistrada estava obrigada a orientar-se pelo princípio da legalidade e por critérios de estrita objectividade quando lhe coube sustentar, na peça processual que subscreveu, a correcção da decisão judicial de 1.ª instância quanto à matéria de facto, ao ter dado como provados factos em consequência de uma correcta apreciação e valoração da prova produzida em audiência, bem como quando defendeu que a condenação do arguido não resultou da violação de qualquer preceito legal.
- VI - Daí que não se possa afirmar que, num juízo de razoabilidade, se deva considerar que existem motivos sérios e graves capazes de servir de suporte a uma aparência de suspeição que deva levar à autorização da escusa do magistrado para intervir e relatar o recurso, não estando em causa risco algum quanto à imagem de isenção, independência e imparcialidade do tribunal.

19-09-2012

Proc. n.º 108/12.0YFLSB - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Isabel Pais Martins

Habeas corpus
Prisão ilegal
Princípio da actualidade

- I - O expediente excepcional de *habeas corpus* visa, de forma urgente, pôr termo a uma situação de prisão ilegal, e tem pois que estar obrigatoriamente sujeito a um princípio de actualidade. A situação reputada ilegal tem que ser contemporânea da formulação do pedido.
- II - O que se verifica no presente caso é que o requerimento do arguido foi redigido numa altura em que aquele já há muito que se não encontrava em prisão preventiva. Por outro lado, nem sequer estava preso à ordem do processo para onde foi dirigido o requerimento.
- III - Consequentemente, decide-se considerar o presente pedido manifestamente infundado.

19-09-2012

Proc. n.º 160/10.2JACBR-B.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Contagem de prazo
Notificação
Arguido
Acórdão

- I - Como é jurisprudência uniforme do STJ, a notificação – das decisões de que o art. 215.º do CPP faz depender a contagem dos prazos de prisão preventiva – não é condição para que produzam os devidos efeitos assinalados na lei. Isto, porque o efeito de dilatação dos prazos não depende de qualquer contraditório, para o qual se mostrasse imprescindível a notificação do arguido das decisões em foco.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Concretamente, em face do disposto no n.º 6 do art. 215.º do CPP, fica-se a saber que o prazo de prisão preventiva se eleva em face da confirmação da condenação, sem ser exigida qualquer notificação dessa confirmação.
- III - Quanto ao art. 113.º, n.º 9, do CPP, destina-se a determinar a quem devem ser notificados os actos processuais. Não a partir de quando esses actos produzem efeitos.

19-09-2012

Proc. n.º 1159/10.4GBABF-B.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota

Recurso de revisão
Caso julgado
Nulidade
Acórdão da Relação
Sentença

- I - A lei, na concretização de um direito fundamental consignado na CRP (art. 29.º, n.º 6), permite que, em casos devidamente especificados, a segurança e estabilidade que se obtêm, nas relações sociais e jurídicas, com o instituto do caso julgado, tomando imutáveis as decisões, sejam postergadas a favor da justiça material. Isso será assim, ao menos, em situações de flagrante gravidade, em que se evidencie ou pelo menos se indície com uma probabilidade muito séria a injustiça de uma condenação. Em tais casos, será permitido passar por cima do caso julgado, concedendo a lei que se proceda, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - O recurso de que curamos aqui não se inscreve na ordem normal de recursos, traduzindo-se num “remédio” excepcional que, postergando o importantíssimo princípio da caso julgado, como forma de se alcançar estabilidade e segurança do ponto de vista das necessidades práticas da vida, do ponto de vista do próprio direito, que, de contrário, perderia credibilidade com a possibilidade de julgados contraditórios, reflectindo-se na estruturação da própria organização social, e do ponto de vista da paz jurídica, se destina a dar satisfação, em hipóteses muito contadas (isto é, devidamente clausuladas) ao princípio da justiça material. Esta, em situações-limite, exige que se abandone o princípio da estabilidade e segurança para não ser completamente aniquilada e cair numa rigidez que poria em causa a própria noção de justiça.
- III - Tal não acontece quando o recorrente dispôs dos meios normais para obter a justiça do caso concreto, ainda que o tribunal possa ter decidido mal, por errada aplicação do direito, ou por errado julgamento da matéria de facto. Igualmente, quando se detectem na decisão nulidades, mesmo insanáveis, tal não é fundamento suficiente para o recurso extraordinário de revisão, pois o caso julgado sana todas as nulidades, com excepção (a partir da reforma introduzida pela Lei 48/2007, de 28-09) daquelas que derivem de provas proibidas, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. e) do CPP, com referência ao art. 126.º, n.ºs 1 a 3 do mesmo diploma legal. Só mesmo nas hipóteses previstas taxativamente na lei se pode lançar mão deste recurso extraordinário.
- IV - Ora, o recorrente não invoca nenhum dos fundamentos elencados nas diversas alíneas do art. 449.º, n.º 1, do CPP, ignorando-os por completo e ignorando mesmo a função e a natureza do recurso extraordinário. Com efeito, não faz outra coisa que não seja arguir nulidades quer do acórdão da Relação, quer da sentença da 1.ª instância – nulidades que invocou, na sua maior parte, no recurso interposto para o Tribunal da Relação, como, aliás, ele próprio reconhece, e que, bem ou mal, não mereceram acolhimento.
- V - O recorrente não põe em causa a justiça da condenação, em termos de, por força de um qualquer erro de facto estranho ao processo (e só esses, e não os erros de direito,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

fundamentam o recurso aqui em foco), se insinuar praticamente como forçosa ou, pelo menos, como muito provável a sua absolvição, a obter pela via de um novo julgamento, que não pela reforma do julgado. Apenas invoca melhor justiça, que não é fundamento de revisão, ainda que tenha, na parte final das conclusões, reclamado novo julgamento, mas sem fundamento congruente. É, pois, evidente a falta de fundamento do presente recurso.

19-09-2012

Proc. n.º 5568/07.8TDPRT-C.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Traficante-consumidor
Crime exaurido
Toxicodependência
Ilicitude consideravelmente diminuída
Imagem global do facto
Princípio da proporcionalidade
Medida concreta da pena
Ilicitude
Dolo
Prevenção geral
Prevenção especial
Antecedentes criminais
Condução sem habilitação legal
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única

- I - O art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, é o tipo matricial do tráfico, ou seja, o tipo-base, em relação ao qual se posicionam os outros tipos: o tipo agravado, contemplado no art. 24.º, o tipo privilegiado, descrito no art. 25.º, e o tipo de traficante-consumidor.
- II - O crime do art. 21.º trata-se de um tipo de crime exaurido ou de empreendimento, de tutela antecipada, pois o tipo legal fica preenchido com a realização de qualquer dos actos nele previstos, muitos dos quais são meros actos de execução em relação ao resultado que se pretende prevenir. Também se designa o crime descrito de crime de trato sucessivo, querendo-se com isso significar que cada um dos actos previstos conducentes ao tráfico propriamente dito é punido como um único crime, quando o agente, em momentos sucessivos, adquire, detém, prepara, põe à venda, vende, cede a outrem, etc., produto estupefaciente.
- III - Nos termos do art. 26.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, o traficante-consumidor define-se pela prática de qualquer dos actos previstos no art. 21.º, mas tendo o agente por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal, caso em que a pena aplicável é de pena de prisão até 3 anos ou multa, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III, ou de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias, no caso de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV.
- IV - Da matéria de facto provada nos autos em recurso resulta, sem margem para dúvidas, que o arguido não traficou tendo como finalidade exclusiva o seu consumo.
- V - Muito embora se tivesse dado como provado que, à semelhança dos seus co-arguidos, não exercia qualquer actividade remunerada, sendo consumidor de produtos estupefacientes de forma regular, estando desempregado; que, tendo emigrado aos 18 anos para a Alemanha e depois para a Suíça e, posteriormente, para França, onde permaneceu até 2009, e tendo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

regressado a Portugal nesse ano, na sequência de ter ficado desempregado do ramo da construção civil; que residia com uma companheira em casa arrendada sita em meio de características rurais, detentora de condições de habitabilidade; que, em termos familiares, mantinha alguma proximidade relacional com uns tios paternos e, pontualmente, com o pai; e ainda que não ficou provado que subsistisse apenas da venda de produtos estupefacientes e que, à semelhança dos restantes arguidos, tivesse agido sempre com o propósito concretizado de obter vantagens patrimoniais, não se pode deduzir daí, como pretende, que a sua actividade no tráfico de produtos estupefacientes visasse apenas a manutenção do seu vício, sendo, quanto ao mais, auxiliado pela companheira com quem residia e pelos restantes familiares.

- VI - Trata-se de conclusão do recorrente que exorbita do âmbito da matéria assente, conjugada com a não provada. Com efeito e em primeiro lugar: o facto de não exercer qualquer actividade remunerada em Portugal não significa que a não pudesse ter. Uma coisa é não exercer qualquer actividade remunerada e outra estar desempregado ou não conseguir emprego.
- VII - Depois, porque não se sabe que necessidades cobria a colaboração da companheira na economia do lar e a ajuda prestada pelos familiares, mas, se é como diz o recorrente, que essa ajuda cobria a subsistência dele e da companheira, então a actividade dele no tráfico, dada a sua extensão e características, sendo o recorrente o principal protagonista dos actos de tráfico a seguir ao co-arguido S e sendo tal actividade lucrativa, embora nem sempre exercida com o propósito concretizado de obter vantagens pecuniárias, não era só para satisfazer as suas necessidades de consumo.
- VIII - No tipo privilegiado de tráfico de estupefacientes do art. 25.º, coloca-se o acento tónico na diminuição acentuada da ilicitude, em relação àquela ilicitude que está pressuposta no tipo-base descrito no art. 21.º Essa diminuição acentuada depende, nos termos da referida norma, da verificação de determinados pressupostos, que ali são descritos de forma exemplificativa, que não taxativa, como é inculcado pelo advérbio nomeadamente. Na avaliação da ilicitude, em termos de poder ser tida como consideravelmente diminuída, haverá que ponderar conjugadamente os diversos factores ou circunstâncias que a lei refere e, eventualmente, outros que tenham idêntico valor ou significado.
- IX - A apreciação a que há que proceder tem de ter em vista uma ponderação global das circunstâncias que relevem do ponto de vista da ilicitude e que tomem desproporcionada ou desajustada a punição do agente, naquele caso concreto, pelo art. 21.º do referido DL, já que o art. 25.º é justamente para situações de tráfico de estupefacientes, mas em que esse tráfico se não enquadra nos casos de grande e média escala, a que corresponde a grave punição expressa na respectiva moldura penal.
- X - Ora, em primeiro lugar, as circunstâncias relevantes têm de o ser, desde logo, no âmbito da ilicitude e, em segundo lugar, têm de ser vistas no seu efeito global e substancial, e não de *per si*, de um ponto de vista formal, principalmente se coincidem com alguma das enumeradas na lei, de forma a que, havendo coincidência entre uma das aí previstas e uma das circunstâncias provadas, se pudesse afirmar, quase como uma consequência automática, a diminuição acentuada da ilicitude.
- XI - No caso *sub judice*, há a considerar que o arguido, desde o ano de 2010, depois de ter regressado ao país, se vinha dedicando, até à data em que foi detido e submetido à medida de coacção de prisão preventiva, à actividade de tráfico de drogas duras, como é o caso da heroína e da cocaína, sendo um dos principais figurantes nesta rede de tráfico, conjuntamente com o co-arguido S. Concretamente, este arguido fornecia droga ao arguido JV (bem como a outros) e este último fornecia a droga quer a consumidores directos, quer a outros intermediários, no geral, é certo, pequenos vendedores.
- XII - Muito embora, parte dos actos concretos praticados pelo arguido e que resultaram demonstrados tenham um certo grau de indeterminação, o certo é que se poderá afirmar que não se está perante um quadro de considerável diminuição da ilicitude, sendo de notar o tipo de drogas envolvidas no tráfico (as de maior danosidade social), a frequência com que o arguido se entregou ao seu exercício, a mobilidade por ele demonstrada, circulando normalmente num motociclo, a quantidade das referidas drogas que foi objecto da sua

actividade (não só pequenas quantidades, mas também bolas de heroína, destinadas a revenda), e o espaço de tempo que durou essa actividade. Nestes termos, manter-se-á a qualificação pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93.

XIII - Quanto à medida concreta das penas, no caso do arguido *S*, considerando:

- que a ilicitude da sua conduta é bastante acentuada, por força do grau de danosidade social da droga traficada – heroína e cocaína –, e do nível de implicação do recorrente, sendo ele quem fornecia a droga não só a consumidores directos, como a intermediários que, por sua vez, a distribuía a consumidores finais ou a outros intermediários, bem como a outros co-arguidos, que a revendiam;

- que vendia tanto pequenas quantidades (panfletos de heroína ou cocaína), como quantidades já assinaláveis (bolas de heroína), nisso se distinguindo dos restantes arguidos;

- que o seu raio de acção não se confinava ao concelho de *T*, como no caso dos seus co-arguidos, mas estendia-se a várias concelhos do Algarve, deslocando-se em veículo automóvel;

- que o nível da sua actividade pode aferir-se pelo volume de dinheiro transferido pelo arguido e que foi possível detectar; não são quantias exorbitantes, mas expressam, de algum modo, o relevo que tinha o seu negócio ilícito, sendo certo que ele próprio era toxicodependente e, por isso, afectava uma parte dos lucros ao seu vício, e não exercia actividade remunerada;

- que o arguido agiu sempre com dolo directo e exerceu a sua actividade ilícita por um período considerável – actividade que, não constituindo um negócio dos mais chorudos, tinha um relevo médio, pois o recorrente fornecia sobretudo consumidores directos ou pequenos intermediários;

e tendo presente que as exigências de prevenção especial têm de se subordinar às de prevenção geral, ou seja, estas últimas têm a primazia, face a opções de política criminal acolhidas no CP vigente, de modo que as exigências de prevenção especial têm de ser satisfeitas nos limites da submoldura de prevenção geral, a pena aplicada de 6 anos e 8 meses de prisão foi fixada com parcimónia e humanidade, obedecendo às finalidades que a lei prescreve para a fixação das penas.

XIV - Quanto ao arguido *JV*, tendo em atenção:

- que a ilicitude da sua conduta é igualmente de grau acentuado, tendo em vista a danosidade social dos produtos transacionados, o tempo que durou essa actividade e o nível de implicação do arguido nas quantidades vendidas, embora entrosado num negócio de mediana dimensão, como se disse a propósito do co-arguido *S* e, mesmo assim, em escala inferior a este;

- que o dolo com que agiu revestiu igualmente a forma mais intensa, visto ser directo;

- que as exigências de prevenção geral, embora acentuadas, na linha já exposta para o caso do arguido *S*, são, todavia, menores do que as deste arguido;

- que tem demonstrado comportamento adequado no EP, quer ao nível relacional, quer do cumprimento das regras;

- o suporte familiar de que beneficia, recebendo visitas regulares dos tios, que lhe facultarão incondicional apoio, sendo certo que, na sequência da sua prisão, perdeu o relacionamento com a companheira;

- que o arguido tem alguns antecedentes, nomeadamente uma condenação por crime de ofensa à integridade física (120 dias de multa) e outra por condução de veículo a motor sem habilitação legal (50 dias de multa);

cremos que a pena mais adequada para este arguido é a de 5 anos de prisão.

XV - Haverá, no entanto, que considerar a pena de 4 meses de prisão que lhe foi aplicada, neste processo, por condução de veículo a motor sem a necessária habilitação legal. Ora, mantendo exactamente a proporção que foi considerada na 1.ª instância, atento que o arguido não revela personalidade especialmente propensa para o crime e que, globalmente considerada a sua conduta, o crime de condução ilegal é instrumental do crime de tráfico, condena-se o arguido na pena conjunta de 5 anos e 1 mês de prisão.

19-09-2012

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 1512/09.6PAOLH.E1.S1 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor

Antecedentes criminais
Arguido ausente
Constitucionalidade
Métodos proibidos de prova
Recurso de revisão
Registo criminal

- I - O recurso de revisão é um meio extraordinário de reagir contra sentenças e despachos equiparados transitados em julgado. O caso julgado confere estabilidade à decisão, servindo por isso o valor da segurança na afirmação do direito. Mas fim do processo é também a realização da justiça. O recurso de revisão representa a procura do adequado equilíbrio entre esses dois valores.
- II - O requerente diz que a decisão condenatória fez uso de antecedentes criminais seus que, por estarem cancelados, não podiam ser levados em conta. Mas o fundamento de revisão da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP restringe-se às provas proibidas a que se referem os n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP, nas quais se não incluem as obtidas através de registo criminal.
- III - Acresce que as provas proibidas têm de ter servido de fundamento à condenação, o que não sucede com o registo criminal, que só pode servir de prova de factos com influência na determinação da pena. Também não há na alegação do recorrente qualquer dado novo, que não tivesse sido considerado no julgamento, porquanto só se pode ter como verificado este fundamento de revisão se a “descoberta” de que serviram à condenação provas proibidas tiver ocorrido num momento em que o vício já não podia ser considerado na decisão.
- IV - A alegação da inconstitucionalidade material do art. 333.º, n.º 1, do CPP, por encurtamento das garantias de defesa, não se enquadra em qualquer dos fundamentos de revisão.

27-09-2012
Proc. n.º 70/08.3GAABF-A.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Santos Carvalho
Carmona da Mota

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Furto
Furto qualificado
Pena única
Toxicod dependência

- I - O recorrente, no período de 1 ano, praticou 7 crimes de furto, 1 simples do art. 203.º, n.º 1, do CP, 1 qualificado tentado do art. 204.º, n.º 2, al. e), 1 qualificado consumado do art. 204.º, n.º 1, al. f) e 4 qualificados consumados do art. 204.º, n.º 2, al. e), para além de 1 crime de falsidade de declaração do art. 359.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
- II - Nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, a pena única a aplicar ao recorrente tem como limite máximo a soma das penas aplicadas por cada um dos crimes (19 anos e 9 meses de prisão) e como limite mínimo a mais elevada delas (3 anos e 8 meses de prisão).
- III - A prática reiterada de crimes de furto revela inclinação para este tipo de crime, circunstância que se reflecte negativamente em sede de prevenção especial. Porém, em contraponto, o arguido que, em função do consumo de estupefacientes, à data dos factos não trabalhava e pernoitava em casas abandonadas, no EP abandonou o consumo de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

estupefacientes e procura obter competências que o poderão ajudar no futuro. Ponderando estes dados, mostra-se adequada a pena única de 8 anos de prisão.

27-09-2012

Proc. n.º 730/08.9GFLLE.E1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Novos factos
Novos meios de prova
Prova
Recurso de revisão

- I - O recurso de revisão, prevendo a quebra do caso julgado, contém na sua própria razão de ser um atentado frontal ao valor da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito, em nome das exigências do verdadeiro fim do processo penal que é a descoberta da verdade e a realização da justiça.
- II - Na sua concreta formulação legal, o recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário.
- III - Só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado, de modo a que o recurso extraordinário de revisão não se transforme em uma “apelação disfarçada”, sendo taxativas as causas de revisão elencadas no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - A inércia do requerente, durante a tramitação do processo, ou a constatação, posterior à condenação, de que adoptou uma estratégia de defesa que, afinal, se veio a revelar errada, não constituem fundamento legal de revisão.
- V - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e que, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão. Para além disso, é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar uma dúvida grave sobre a justiça da condenação.
- VI - Ainda que a ofendida tivesse expressado, perante terceiros, previamente à condenação do requerente, a sua convicção de que ele viria a ser condenado, essa circunstância não é de molde a suscitar dúvidas sobre a justiça da condenação, tanto mais que ele não chega a pôr em causa a veracidade da prova que relevou para a formação da convicção do tribunal.

27-09-2012

Proc. n.º 249/10.8S4LSB-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

Outubro

3.ª Secção

Recurso penal
Roubo agravado
Detenção de arma proibida
Admissibilidade de recurso
Pena parcelar
Dupla conforme
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Arma de fogo
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude

- I - O recorrente foi condenado na pena de 2 anos de prisão pela prática de 1 crime de detenção ilícita de arma de fogo, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02, e, em recurso, o Tribunal da Relação manteve a pena aplicada por este crime.
- II - Nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- III - Assim, no que respeita ao crime de detenção de arma proibida não é admissível o recurso para o STJ da decisão proferida pelo Tribunal da Relação (restringindo o recurso ao conhecimento da pena única aplicada).
- IV - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, o agente do concurso de crimes é condenado numa única pena, em cuja medida «são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente». Na ponderação dos factos está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexões entre os factos em concurso. Na consideração da personalidade – unitária – deve ser ponderado o modo como a personalidade se projecta nos factos ou é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.
- V - No caso, os factos no seu conjunto («ilicitude global») traduzem um grau acentuado de ilicitude, manifestado na pluralidade da acção, embora concentrada num curto período de tempo (25-01 a 01-02) e os meios empregues, com utilização de violência contra as pessoas (assaltos com utilização de arma de fogo), como forma de anulação da vontade das vítimas pelo receio da ameaça (ainda que sem consequências físicas).
- VI - Na ilicitude global, as circunstâncias que acentuam decididamente a valoração revertem para os factos de 01-02 (assalto a uma carrinha de valores) e, pela proximidade de tempo, similitude de acção e consequências, os crimes praticados em 25-01 e em 27-01 (assaltos a veículo automóvel e a motociclo) devem ter um efeito mais limitado de expansão da pena fixada pelo crime mais grave.
- VII - A personalidade do recorrente não se revela tendencial; os factos são ocasionais no aproveitamento de circunstâncias favoráveis, embora «a dificuldade em antecipar consequências» e os traços de personalidade que o fazem «subestimar alguns riscos, tendendo a privilegiar os fins sem análise crítica sobre os meios utilizados para os alcançar», possam conduzir a algum entorpecimento dos valores no exercício pessoal de equação meios-fins. Esta característica tem implicações na ponderação das finalidades de prevenção especial – que na pena única partem do previsível efeito da pena no comportamento futuro do agente e nas perspectivas de reinserção.
- VIII - Ponderando todos os elementos, dentro da moldura do concurso que vai de 6 anos de prisão até 16 anos de prisão (correspondentes à soma das penas de 6 anos de prisão, 4 anos de prisão, 4 anos de prisão e de 2 anos de prisão, pela prática, respectivamente, de 3 crimes de roubo agravado e de 1 crime de detenção de arma proibida), considera-se adequada a pena única de 8 anos de prisão [*em substituição da pena de 9 anos de prisão fixada pelo Tribunal da Relação*].

03-10-2012

Proc. n.º 125/11.7PGALM.L1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Cúmulo por arrastamento
Reincidência
Fundamentação
Imagem global do facto
Fórmulas tabelares
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença
Conhecimento officioso

- I - Ao lado do cúmulo jurídico regra, previsto no art. 77.º do CP, em que haverá lugar à aplicação de uma pena única quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, prevê-se, no art. 78.º, n.º 1, do CP, o caso de conhecimento superveniente do concurso, ou seja, quando posteriormente à condenação se denotar que o agente praticou anteriormente àquela condenação outro ou outros crimes, sendo, também, aplicáveis as regras do disposto no art. 77.º do CP.
- II - Tem sido pacífico o entendimento do STJ de que o concurso superveniente de infracções não dispensa que as várias infracções tenham sido praticadas antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer uma delas, representando o trânsito em julgado uma «barreira excludente» e afastando-se do âmbito da pena única os crimes praticados posteriormente; o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária englobando as cometidas até essa data e se cumulem infracções praticadas depois deste trânsito (cf., neste sentido, os Acs. de 07-02-2002, *in* CJSTJ, Ano X, Tomo 1, pág. 202, e de 06-05-99, *in* Proc. 245/99).
- III - Se os crimes conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa aos factos praticados depois daquela condenação; a ideia de que o tribunal devia proferir uma só pena conjunta, contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal da distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência, dando lugar a cúmulos separados e a pena executada separada e sucessivamente.
- IV - Orientação diversa, de ponderar todas as penas, sem dicotomizar aquela situação, é a que se acolhe no chamado «cúmulo por arrastamento», seguida anteriormente a 97, mas hoje inteiramente rejeitada pelo STJ, porque «aniquila a teleologia e a coerência interna do ordenamento jurídico-penal, ao dissolver a diferença entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência» (cf. Vera Lúcia Raposo, *in* RPCC, Ano 13.º, n.º 4, pág. 592).
- V - Sendo a decisão de cúmulo proferida em julgamento, a decisão que o incorpora se não exige a fundamentação alongada com a exigência no art. 374.º, n.º 2, do CPP, nem por isso a decisão deve deixar de evidenciar ante o seu destinatário e o tribunal superior os factos que servem de base à sua condenação, de *per se*, sem necessidade de recurso a documentos dispersos pelos vários julgados certificados. A decisão há-de ser auto-suficiente, para compreensão do trajecto vital do condenado e do *iter* decisório, a partir de elementos intrínsecos, fornecidos ao tribunal superior para o habilitar a proferir a correspondente decisão.
- VI - Não valem, deste modo, enunciados genéricos, como a simples referência à tipologia da condenação, fórmulas tabelares, remissões para os factos comprovados, crimes certificados documentalmente, a lei, juízos conclusivos, premissas imprecisas, pois vigora no nosso direito o dever de fundamentar as decisões judiciais, mais extenso em dadas situações, de que é paradigmática a sentença, menos exigente noutras, mas ainda assim de conteúdo minimamente objectivado, permissivo da possibilidade de se atingir o raciocínio lógico-dedutivo, o processo cognitivo do julgador – cf. arts. 97.º, n.º 4, e 374.º, n.º 2, do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - Se não é de exigir a menção dos factos de cada uma das sentenças pertinentes a cada pena, a reportar ao cúmulo, sempre será desejável que se proceda a uma explicitação por súmula por factos das condenações, que servirão de guia, de referencial, ao decidido, em satisfação das exigências de prevenção geral, e bem assim os que se provem na audiência em ordem a caracterizar a personalidade, o modo de vida e a inserção do agente na sociedade.
- VIII - A decisão recorrida é insuficiente, pois, na remissão para certidões juntas aos autos para escrutínio dos factos, deixando-se essa função de prescrua ao tribunal superior, que não colhe fundamento da lei, ao arrepio da descrita suficiência da decisão, isto em homenagem ao direito de defesa do arguido que deve na fundamentação decisória ser confrontado com o quadro factual condenatoriamente relevante, de modo imediatamente visível e sem esforço analítico. A decisão peca, pois, por omissão de pronúncia, geradora de nulidade, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, vício que é de conhecimento oficioso.

03-10-2012

Proc. n.º 900/05.1PRLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Recurso de revisão
Caso julgado
Novos factos
Novos meios de prova
Pena acessória
Pena de expulsão

- I - A lei adjectiva penal, através do instituto de revisão de sentença penal, com consagração constitucional e regulado nos arts. 449.º do CPP, permite, nas situações ali rigorosamente definidas, a revisão da sentença penal transitada em julgado.
- II - O recorrente baseia o seu pedido de revisão na ocorrência de facto posterior à sua condenação que obsta à execução da pena acessória de expulsão que lhe foi imposta, qual seja o nascimento de 1 filho, sobre o qual alega exercer o poder paternal e a quem assegura o sustento e a educação, com residência em território nacional.
- III - Contudo, no caso vertente não se verifica a situação de proibição de expulsão invocada como fundamento do pedido de revisão. Efectivamente, o recorrente não assegura nem está em condições de assegurar o sustento e a educação do filho, visto que se encontra preso, sustento e educação que, segundo alega no próprio articulado de interposição de recurso, são por si assegurados através da sua mãe, actualmente residente nos EUA.
- IV - Como se consignou na decisão do STJ que denegou ao recorrente o 1.º pedido de revisão, *só no caso de o cidadão estrangeiro ter **efectivamente** a seu cargo o filho menor é que se justifica que seja dada prevalência ao direito de o filho menor não ser afastado do progenitor.*
- V - Não tendo o recorrente **efectivamente** a seu cargo o filho menor, certo é que o pedido de revisão apresentado não pode proceder.

03-10-2012

Proc. n.º 26/08.6TALLE-D.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Responsabilidade civil emergente de crime
Responsabilidade bancária

Cheque
Revogação
Recusa de pagamento
Dever de diligência
Ilicitude
Culpa
Danos patrimoniais
Obrigação de indemnizar

- I - O art. 129.º do CP, ao referir-se à responsabilidade civil emergente de crime, dispõe que: «A indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil». Isto significa que a indemnização é regulada, quantitativamente e nos seus pressupostos, pela lei civil, mas não tratando de questões processuais, que são reguladas na lei adjectiva.
- II - No caso dos autos, o arguido comunicou ao banco (demandado) a revogação do cheque por vícios na formação da vontade que, sem mais, recusou o pagamento do cheque apondo esse dado no cheque (e de tal modo, que acrescentou de modo tabelar «falta») e não ocorria o motivo invocado para o seu não pagamento. Perante tal comunicação (que era falsa) não se mostra que o banco tenha agido de modo diligente, no sentido de averiguar não apenas da veracidade, mas também do motivo concreto que viciara a vontade do sacador.
- III - Incorreu, por isso, em responsabilidade civil, por ter infringido a norma que protege interesses alheios, por culpa sua, ao não diligenciar pela averiguação da verdade da causa invocada de não pagamento do cheque.
- IV - Dessa sua actuação resultou que o cheque não foi pago, e nisso se traduz o dano do portador do cheque, pois, não estando demonstrada a causa legítima de não pagamento, o portador tinha o direito de receber a quantia titulada que não ocorreu pela recusa ilícita assumida pelo banco sacado, dado que foi aquele o motivo expresso de recusa de pagamento.
- V - A obrigação de indemnizar abrange todos os danos causados e que o lesado não sofreria se não fosse a conduta do lesante, e deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação – arts. 562.º e 563.º do CC. Assim, se não fosse a conduta do banco, o assistente/demandante teria recebido o valor do cheque e não despenderia outros valores, incluindo o que o banco lhe cobrou pela devolução do cheque, que recusou pagar, nisso consistindo o dano indemnizável.

03-10-2012
Proc. n.º 9105/08.9TAVNG.P1.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges

Recurso para fixação de jurisprudência
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Publicidade da decisão
Admissibilidade de recurso

- I - Nos termos do art. 446.º, n.º 1, do CPP, é admissível recurso directo para o STJ de qualquer decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo mesmo, dentro do prazo de 30 dias, a partir do trânsito da decisão recorrida.
- II - Segundo o Ac. do STJ de 05-01-2011, proferido no Proc. 86/08.0TAMFR.L1-A.S1, a eficácia externa do acórdão que fixa jurisprudência só se inicia com a sua publicação no DR, sendo que só a partir de então ele se torna «vinculativo», nos limitados termos prescritos pelo art. 445.º, n.º 3, do CPP. Daí que as decisões anteriores a essa publicação que tenham julgado de forma oposta, uma vez que proferidas quando não havia ainda jurisprudência fixada, não possam considerar-se contrárias a uma jurisprudência posterior.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Com efeito, sem eficácia externa, a jurisprudência fixada não beneficia da garantia do art. 446.º, n.º 1, do CPP.

- III - A lei estabeleceu certos e determinados requisitos para a interposição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência. Pelo carácter excepcional deste recurso, que impugna decisões transitadas em julgado, estes requisitos são insusceptíveis de «adaptação», que poderia pôr em causa interesses protegidos pelo caso julgado, fora das situações expressamente previstas na lei, pelo que se não lhe aplica o vertido no art. 265.º-A, do CPC.
- IV - Se o recurso foi interposto depois da publicação do acórdão no DR, mas impugnando decisão anterior a essa data, quando ainda não havia eficácia da jurisprudência fixada, nem sequer ela era conhecida, estamos perante a falta de requisitos para a admissibilidade do recurso que, pela sua inadmissibilidade, deve ser rejeitado.
- V - No caso presente, tendo em conta que o AUJ n.º 3/2012, foi proferido em 08-03-2012 e publicado no DR em 18-04-2012, e que a decisão impetrada ocorreu anteriormente, em 18-10-2011, tendo transitado em julgado no dia 20-04-2012, o presente recurso, ainda que tempestivo, não se mostra viável.
- VI - Com efeito, apesar de o presente recurso ter sido interposto no prazo legalmente concedido para a sua interposição, inexistente o requisito de admissibilidade do mesmo, uma vez que a decisão questionada ocorreu antes da jurisprudência fixada, o que torna o recurso interposto fora de tempo quanto à sua substância.

03-10-2012

Proc. n.º 382/09.9PCGDM.P1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Tráfico de estupefacientes
Acórdão da Relação
Regime penal especial para jovens
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Duplo grau de jurisdição
Rejeição de recurso
Direito ao recurso
Constitucionalidade

- I - O recorrente foi condenado, em 1.ª instância, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 2 anos de prisão, suspensa na sua execução, por igual período, sujeita a regime de prova. Na sequência de recurso interposto pelo MP, o Tribunal da Relação, mantendo a mesma incriminação, mas afastando a aplicação do regime penal dos jovens delinquentes, condenou-o na pena de 4 anos e 6 meses de prisão (efectiva).
- II - O art. 432.º, n.º 1, do CPP, consagra a recorribilidade das decisões penais para o STJ. Por outro lado, o art. 400.º, n.º 1, do mesmo Código, estabelece as decisões que não admitem recurso. O caso presente não cabe em nenhuma destas alíneas, pois a decisão da Relação conheceu, a final, do objecto do processo; o acórdão da Relação não é absolutório, nem o era o acórdão do tribunal colectivo; o acórdão da Relação não aplicou qualquer pena não privativa da liberdade, e sendo confirmatório, em parte, no que respeita à qualificação jurídica e condenação, não o é, porém, quanto à espécie da pena, e à medida da pena, o que faz toda a diferença.
- III - Na análise a efectuar há que não esquecer o dado incontornável de estar em causa uma decisão que incidiu sobre uma outra proferida por um tribunal colectivo e de estarmos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

perante a subsistência ou não de uma condenação em pena de prisão em medida inferior a 5 anos.

- IV - O critério da gravidade da pena aplicado é determinante na conformação da competência do STJ, o qual intervirá apenas se e quando tiver sido aplicada pena superior àquele limite.
- V - No caso de recurso directo de acórdão de tribunal colectivo ou do júri que aplique pena igual ou inferior a 5 anos de prisão não há recurso para o STJ, atento o patamar mínimo, incontornável, definitivo, de acesso ao STJ se definir na pena de prisão superior a 5 anos. Seria contornar este crivo admitir recurso de decisão em que a pena aplicada é inferior a tal patamar mínimo de recorribilidade.
- VI - Esta solução de irrecorribilidade não ofende qualquer garantia de defesa do arguido, nem o direito ao recurso, como se tem sido entendido de forma uniforme. Efectivamente, as garantias de defesa pessoal do arguido em processo penal, salvaguardando sempre um duplo grau de jurisdição, isto é, a existência de recurso não incluem um triplo grau de jurisdição (o que equivale ao duplo grau de recurso), por a CRP, no seu art. 32.º, n.º 1, se bastar com um 2.º grau, já concretizado, no caso concreto, aquando do julgamento pela Relação.

03-10-2012

Proc. n.º 251/11.2JAFUN.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Habeas corpus

Prisão ilegal

Revogação da suspensão da execução da pena

Notificação

Arguido

Trânsito em julgado

Execução de sentença penal

Cumprimento de pena

- I - O peticionante entende encontrar-se preso ilegalmente, situação através da qual fundamenta o seu pedido de *habeas corpus*, sob a alegação de que foi detido e colocado em cumprimento de uma pena 5 anos de prisão em resultado de decisão revogatória de suspensão de pena de prisão pela qual foi condenado em 08-07-2008, decisão revogatória que a seu ver ainda não transitou em julgado, visto que dela não foi notificado, tal como não foi notificado pessoalmente da promoção do MP que antecedeu aquela decisão.
- II - A providência de *habeas corpus* destina-se a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP –, sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal, *efectuada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial* – art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP –, razão pela qual apenas pode ser utilizada para impugnar estes precisos casos de prisão ilegal.
- III - Analisando a situação que se encontra subjacente ao pedido de *habeas corpus* verificamos que o peticionante encontra-se preso desde o dia 24-09-2012 em cumprimento da pena de 5 anos de prisão, na sequência de decisão que revogou a suspensão de pena de prisão pela qual foi condenado em 08-07-2008, transitada em julgado em 02-03-2009, decisão revogatória que lhe foi notificada através de via postal simples, sendo a carta respectiva depositada em 11-10-2011 na caixa de correio do arguido, conforme declaração do distribuidor postal. De tal decisão revogatória também foi notificado o defensor do recorrente.
- IV - Assim, tendo sido o peticionante notificado da decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão mediante via postal simples dirigida para a morada constante do termo de identidade e residência que prestou validamente, certo é que tal decisão, ao contrário do alegado, transitou em julgado, razão pela qual é notório que se encontra

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

legalmente preso, motivo pelo qual a petição de *habeas corpus* é manifestamente infundada.

03-10-2012

Proc. n.º 282/04.9TABRG-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Habeas corpus
Prisão preventiva
Tráfico de estupefacientes
Indícios suficientes
Acusação
Prisão ilegal

- I - O *habeas corpus* constitui uma providência excepcional, com assento constitucional (art. 31.º CRP), destinada a garantir a liberdade individual contra os abusos de poder derivados de prisão ilegal. Não constitui um recurso da decisão judicial que decretou a privação da liberdade, um meio de impugnação de decisões judiciais, uma espécie de sucedâneo «abreviado» dos recursos ordinários, ou mesmo um recurso «subsidiário», antes um mecanismo expedito que visa pôr termo imediato às situações de privação da liberdade que se comprove serem *manifestamente* ilegais, por ser a ilegalidade *diretamente verificável* a partir dos factos documentalmente recolhidos no âmbito da providência (e eventualmente dos apurados ao abrigo da al. b) do n.º 4 do art. 223.º do CPP).
- II - Os requerentes invocam como fundamento da sua petição o previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, isto é, que se encontram em prisão ilegal, porque, sendo-lhes atribuído um crime de posse de droga, não existe nenhum auto de apreensão de droga que sustente a prova do crime e consequentemente a prisão preventiva. Invocam, pois, a insuficiência de indícios para dedução de acusação.
- III - A (in)suficiência dos indícios probatórios pode ser sindicada através de requerimento de abertura de instrução. Mas não desta providência, que constitui um meio excecional de defesa contra a *prisão ilegal*, que é aquela que é diretamente detetável com base nos elementos de facto recolhidos no âmbito da providência. A suficiência dos indícios envolve um juízo de valoração da globalidade da prova produzida no inquérito, matéria inteiramente alheia à vocação do *habeas corpus*, e para a qual existe um meio de defesa próprio, o já referido requerimento de abertura de instrução.
- IV - Assim, sendo manifesto que a pretensão dos requerentes não se enquadra no âmbito da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, a providência requerida deverá ser indeferida.

03-10-2012

Proc. n.º 29/12.6SULSB-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Habeas corpus
Recurso penal
Prisão ilegal
Cúmulo jurídico
Liquidação da pena
Cumprimento de pena
Cumprimento sucessivo
Execução de sentença penal

Liberdade condicional

- I - A previsão e precisão da providência de *habeas corpus*, como garantia constitucional, não exclui, porém, o seu carácter extraordinário, vocacionado para casos graves, de privação de liberdade, de fundamento constitucionalmente delimitado. Tal não significa que a providência deva ser concebida, como frequentemente o foi, como só podendo ser usada contra a ilegalidade da prisão quando não possa reagir-se contra essa situação de outro modo, designadamente por via dos recursos ordinários.
- II - Com efeito, a excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de «providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional», com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- III - A providência visa, pois, reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- IV - Atento o carácter excepcional da providência, para que se desencadeie exame da situação de detenção ou prisão em sede de *habeas corpus*, há que deparar com abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável – integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- V - O peticionante alega a ilegalidade da sua prisão por excesso de prazo nos termos do art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP, «por ter excedido o tempo de prisão».
- VI - Contudo, o requerente labora num erro, num equívoco, quando considera que o acórdão cumulatório de 22-03-2012 englobou todas as penas parcelares que tinha de cumprir. De facto, o arguido encontra-se em cumprimento de pena à ordem do processo em que foi colocado, *Proc. n.º 3...*, após ter sido desligado do *Proc. n.º 1...* Atenta a liquidação da pena, os 5/6 da pena só serão atingidos em 22-01-2015 (sem contemplar a pena referente ao *Proc. n.º 7...*, pois a mesma já se encontrava extinta e não foi integrada no cúmulo jurídico efectuado).
- VII - O *habeas corpus* não é o meio próprio da liquidação de execução da pena que, sendo definida e decidida em despacho judicial, será impugnável por via do recurso ordinário. Nestes termos, sendo a prisão do peticionante ordenada por entidade competente, (a autoridade judiciária), por facto pelo qual a lei permite (cumprimento da pena de prisão em consequência de ilícitos criminais cometidos) e mantendo-se a prisão dentro do prazo máximo da duração da pena, não se encontra em situação de prisão ilegal, não se prefigurando a existência dos pressupostos de concessão da providência extraordinária de *habeas corpus*, mormente o invocado.

03-10-2012

Proc. n.º 16/06.3GABCL-Q.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Cúmulo por arrastamento
Fundamentação
Imagem global do facto
Fórmulas tabelares

Perdão
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença
Conhecimento officioso

- I - Ao lado do cúmulo jurídico regra, previsto no art. 77.º do CP, em que haverá lugar à aplicação de uma pena única quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, prevê-se, no art. 78.º, n.º 1, do CP, o caso de conhecimento superveniente do concurso, ou seja, quando posteriormente à condenação se denotar que o agente praticou anteriormente àquela condenação outro ou outros crimes, sendo, também, aplicáveis as regras do disposto no art. 77.º do CP.
- II - Tem sido pacífico o entendimento do STJ de que o concurso superveniente de infracções não dispensa que as várias infracções tenham sido praticadas antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer uma delas, representando o trânsito em julgado uma «barreira excludente» e afastando-se do âmbito da pena única os crimes praticados posteriormente; o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária englobando as cometidas até essa data e se cumulem infracções praticadas depois deste trânsito (cf., neste sentido, os Acs. de 07-02-2002, *in* CJSTJ, Ano X, Tomo 1, pág. 202, e de 06-05-99, *in* Proc. 245/99).
- III - Se os crimes conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa aos factos praticados depois daquela condenação; a ideia de que o tribunal devia proferir uma só pena conjunta, contrária expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal da distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência, dando lugar a cúmulos separados e a pena executada separada e sucessivamente.
- IV - Orientação diversa, de ponderar todas as penas, sem dicotomizar aquela situação, é a que se acolhe no chamado «cúmulo por arrastamento», seguida anteriormente a 97, mas hoje inteiramente rejeitada pelo STJ, porque «aniquila a teleologia e a coerência interna do ordenamento jurídico-penal, ao dissolver a diferença entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência» (cf. Vera Lúcia Raposo, *in* RPCC, Ano 13.º, n.º 4, pág. 592), abstraindo da conjugação dos arts. 78.º, n.º 1, e 77.º, n.º 1, do CP.
- V - Sendo a decisão de cúmulo proferida em julgamento, a decisão que o incorpora se não exige a fundamentação alongada com a exigência no art. 374.º, n.º 2, do CPP, nem por isso a decisão deve deixar de evidenciar ante o seu destinatário e o tribunal superior os factos que servem de base à sua condenação, de *per se*, sem necessidade de recurso a documentos dispersos pelos vários julgados certificados. A decisão há-de ser auto-suficiente, para compreensão do trajecto vital do condenado e do *iter* decisório, a partir de elementos intrínsecos, fornecidos ao tribunal superior para o habilitar a proferir a correspondente decisão.
- VI - Não valem, deste modo, enunciados genéricos, como a simples referência à tipologia da condenação, fórmulas tabelares, remissões para os factos comprovados, crimes certificados documentalmente, a lei, juízos conclusivos, premissas imprecisas, pois vigora no nosso direito o dever de fundamentar as decisões judiciais, mais extenso em dadas situações, de que é paradigmática a sentença, menos exigente noutras, mas ainda assim de conteúdo minimamente objectivado, permissivo da possibilidade de se atingir o raciocínio lógico-dedutivo, o processo cognitivo do julgador – cf. arts. 97.º, n.º 4, e 374.º, n.º 2, do CPP.
- VII - Se não é de exigir a menção dos factos de cada uma das sentenças pertinentes a cada pena, a reportar ao cúmulo, sempre será desejável que se proceda a uma explicitação por súmula por factos das condenações, que servirão de guia, de referencial, ao decidido, em satisfação das exigências de prevenção geral, e bem assim os que se provem na audiência em ordem a caracterizar a personalidade, o modo de vida e a inserção do agente na sociedade.
- VIII - O tribunal recorrido construiu uma decisão à margem da menção da data do trânsito em julgado, défice que não consente que se afira da relação de concurso entre as várias condenações, não aborda de forma expressa a questão do perdão da prisão, nomeadamente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

se o arguido beneficiou de perdão de pena e em que medida esse benefício influencia ou não a fixação da moldura de concurso e, por fim, mantendo um total silêncio sobre os factos que ditaram as várias condenações deixando de os enumerar, ainda que de forma sintética, mas suficiente para aquilatar o conhecimento da personalidade do arguido e habilitar o tribunal superior ao conhecimento do processo lógico-racional que o julgador seguiu, de modo a sindicá-lo em razão do que se deve concluir que o tribunal emitiu uma decisão que peca por omissão de pronúncia sobre questões essenciais de que devia conhecer, geradora de nulidade, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, vício que é de conhecimento oficioso.

03-10-2012

Proc. n.º 149/09.4GAPTL.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Recurso de revisão
Caso julgado
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha
Legítima defesa

- I - O recurso de revisão é abrangido pelas garantias de defesa, constitucionalmente consagrado, no art. 29.º, n.º 6, da CRP, ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos.
- II - O recorrente fundou o seu pedido de revisão no disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP (descoberta de novos factos ou meios de prova que, de *per se* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação), indicando novas testemunhas, isto é, alega meios de prova posteriores à condenação, e que entende serem conhecedores de factos susceptíveis de integrar legítima defesa.
- III - Mesmo que se aceite que as duas testemunhas apresentadas constituam novos meios de prova (e pelo que resulta do depoimento de *J* o arguido conheceu-o no local, o que vale por dizer que o poderia ter apresentado oportunamente) certo é que o depoimento destas em nada belisca, e sobretudo de forma grave, a justiça da condenação (mesmo que se aceite o relato da ocorrência efectuado, desde logo ressalta que foi o arguido que provocou o ofendido, atravessando-lhe o automóvel que conduzia à frente, gritando e a «fazer peito». Esta provocação deliberada, mesmo que tenha desencadeado a reacção do ofendido nos termos que é agora descrita, seria suficiente para excluir a pretendida legítima defesa).
- IV - Efectivamente, a versão trazida pelas (novas) testemunhas invoca um contexto factual no qual plenamente conjugamos a situação acusada que levou à condenação. Por outro lado, o recurso de revisão não visa a correcção do decidido, nem a sua alteração, mas um novo julgamento, quando estejam reunidos os seus pressupostos, o que não acontece no caso.

03-10-2012

Proc. n.º 320/11.9GAMLD-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

Escusa
Juiz
Imparcialidade
Isenção

Recurso penal

- I - De acordo com o art. 43.º do CPP, embora o juiz não possa declarar-se voluntariamente suspeito, pode, porém, pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando se verificarem as condições aí previstas: a intervenção do juiz no processo correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - Como fundamento do seu pedido o requerente alega que:
- desempenhou funções como Director Nacional Adjunto da PJ;
 - durante tal desempenho, recebeu *F* e *M*, pais do menor *R* (desaparecido), que lhe dirigiram um pedido de reforço das diligências investigatórias relativas a este processo;
 - na sequência desse encontro, deu instrução aos respectivos investigadores no sentido de elaborarem um mapa detalhado das investigações realizadas até ao momento;
 - pouco depois (cerca de 2 ou 3 meses), o processo foi avocado pelo DCIAP;
 - o caso não mereceu, por parte do requerente, qualquer outra apreciação ou decisão.
- III - Para efeitos de apresentação do pedido de escusa, o que importa é determinar se um cidadão médio, representativo da comunidade, pode, fundadamente, suspeitar que o juiz, influenciado pelo facto invocado, deixe de ser imparcial e, injustamente, isso o prejudique.
- IV - Os motivos sérios e graves, adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador, não-de resultar de objectiva justificação, avaliando-se as circunstâncias invocadas pelo requerente, não pelo convencimento subjectivo deste, mas pela valoração objectiva das mesmas circunstâncias a partir do senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade em que se insere o julgador.
- V - No caso presente, face aos factos invocados como fundamento de recusa, é de admitir a susceptibilidade, do ponto de vista do cidadão médio da comunidade onde se insere o julgador, de ocorrer desconfiança sobre a imparcialidade do Exmo. Juiz Requerente. Na verdade, ao ora requerente foram distribuídos, como relator, em 15-06-2012, os autos de recurso penal em que já tinha tido como autoridade de polícia criminal, em fase investigatória, a intervenção supra assinalada.
- VI - Quer do ponto de vista da posição pessoal do requerente, quer em termos objectivos, a mera existência de tal circunstancialismo, pode publicamente suscitar críticas acerca da sua parcialidade no julgamento do recurso penal que lhe foi distribuído. Ocorre, assim, legítimo fundamento para a escusa requerida.

03-10-2012

Proc. n.º 88/12.1YFLSB - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Motivação do recurso
Repetição
Rejeição de recurso
Direitos de defesa
Princípio da imediação
Reenvio do processo
Abuso sexual de crianças
Crime semipúblico
Ministério Público
Interesse da vítima
Interesse público
Queixa
Caducidade
Despacho
Fundamentação

Legitimidade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Bem jurídico protegido
Crimes de perigo
Concurso de infracções
Crime continuado
Medida concreta da pena
Pena única
Dolo
Ilicitude
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto

- I - O recurso perante o STJ é um meio de reponderação do decidido por um tribunal superior, e implica argumentar, impugnar, contrariar, o que, à falta de outra alternativa, mas contendo-se, ainda, dentro desta finalidade, bem pode o recurso na sua motivação repetir os moldes da defesa já apresentada, em termos de a identidade não a prejudicar.
- II - Por isso, a repetição da motivação não figura entre as causas de rejeição de recurso, bem podendo, pois, o recorrente não ficar vergado à decisão que sobre aquela (motivação) recaiu e aguardar a melhor reponderação por outro tribunal de recurso da mesma argumentação; sendo diferente restringir-se-ia excessivamente o seu direito de defesa, em nome de um entendimento essencialmente formal, além de que só a falta de motivação conduz àquela inadmissibilidade e essa hipótese está arredada.
- III - Um dos princípios estruturantes do nosso CPP é o da imediação, com o significado e alcance, com expressa tradução no art. 355.º, n.º 1, do CPP, de que só podem ser valoradas na sentença as provas produzidas ou examinadas em julgamento, por virtude de uma relação de proximidade que se estabelece entre as provas e o julgador ante o qual desfilam.
- IV - A ritologia processual de que os autos nos dão conta põem a descoberto que o Tribunal da Relação, denotando insuficiência da matéria de facto, impeditiva de bem decidir de direito, ordenou, em reenvio parcial, que a 1.ª instância apurasse a data de nascimento das ofendidas, baixando os autos para esse fim, obedecendo, como cumpre, o tribunal recorrido.
- V - E uma vez na posse de certidões de registo de nascimento das vítimas, suprimindo a lacuna, em nova audiência, cingindo-se ao veredicto do tribunal superior, aquela instância fixou a data de nascimento das menores, mantendo intocada toda a demais matéria de facto fixada no anterior julgamento parcialmente reenviado, emitindo, de seguida, decisão de mérito, refundindo num todo a matéria de facto apurada em dois momentos temporalmente separados.
- VI - A Relação, ao determinar o reenvio parcial, nos termos do art. 426.º, n.º 1, do CPP, restringiu o julgamento de 1.ª instância a ponto concretamente identificado, não impondo conjunta valoração dos factos novos com os advindos do antecedente, e assim, é óbvio, que à 1.ª instância mais não era rogado do que esse julgamento parcelar, deixando intacto o demais acervo factual, que não havia que harmonizar por não se registarem pontos de colisão entre si e os factos apurados a partir de documentos autênticos.
- VII - Exerceu-se, pois, em toda a linha, a imediação com as provas segmentadas, de novo produzidas em audiência, e tanto basta, para concluir que nenhum atropelo àquele princípio ocorreu; ele foi actuado em dois momentos distintos, que se completam e unificam, mas não deixou de estar presente em julgamento a imediação fundante da convicção probatória, sem preterição de qualquer norma processual, desatendendo-se à arguição da nulidade por violação do princípio da imediação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - Os factos por que o arguido foi condenado, por abuso sexual de criança, tiveram lugar entre 2001 e 2002, tendo a menor *D* 9/10 anos, pois nascera em 07-01-1992. À data do crime, como regra, nos termos do art. 178.º, n.º 1, do CP, na redacção introduzida pela Lei 99/2001, de 25-08, tinha natureza semi-pública, o que limita o princípio da oficialidade ou promoção oficiosa pelo MP e o da imutabilidade da acusação pública, na medida em que pode haver desistência da queixa até publicação da sentença em 1.ª instância (arts. 116.º do CP e 51.º do CPP).
- IX - Excepcionava-se, então, de tal natureza, à luz do artigo e número citados, as hipóteses previstas nas als. a) e b), caso em que o crime assumia natureza pública, ou seja quando daí resultasse a morte ou suicídio da vítima ou quando, tendo o menor menos de 14 anos e o agente do crime tenha legitimidade para requerer procedimento criminal, por exercer sobre a vítima poder paternal, tutela ou curatela ou a tiver a seu cargo. Então a gravidade associada ao crime e a necessidade de não deixar impune o crime fundavam evidente interesse público, radicado no MP, no exercício da acção penal, substituindo-se ao titular natural, posto que inerte, do direito de queixa.
- X - De relevar, ainda, que aquele diploma, no seu n.º 4, na redacção daquela Lei, veio estabelecer – como o mesmo derivava já do n.º 2, em redacção anterior – que quando os crimes, entre os quais os de abuso sexual de criança (previsto no art. 171.º do CP) fossem cometidos contra menor de 16 anos, como era o caso da *D*, o MP pode dar início ao procedimento sempre que o interesse da vítima o impusesse.
- XI - E o art. 113.º, n.º 6, do CP, com o qual se harmoniza aquele preceito, veio estipular que, nos casos em que o procedimento depende de queixa, pode o MP, nos casos previstos na lei – o caso inserto no art. 178.º, n.º 4, do CP, é um deles – dar início ao procedimento criminal se especiais razões de interesse público o impuserem.
- XII - O MP não é titular dos especiais interesses de protecção da esfera da intimidade da vítima, mas, ao lado da consideração do interesse específico da vítima, alinha-se o evidente interesse público de protecção de crianças em razão da sua idade, fragilidade física e psíquica e do desinteresse ou impossibilidade da repressão penal manifestado pelo seu representante legal, legitimando que o MP exerça a acção penal.
- XIII - Esse interesse público em agir é corolário do crescente interesse colectivo reclamando protecção a esse segmento populacional, a que não é alheia a crescente prática de abuso sexual, o impacto condenatório da opinião pública, além da pressão internacional que se faz sentir.
- XIV - No contexto em que, como é o caso, o representante legal do menor não exerceu a acção penal, o MP estava legitimado para o efeito, para o que concorre a chocante consequência de deixar impune aquele que abusa sexualmente de criança de pouca idade, de 9/10 anos, mais fragilizada, ainda, por à data já lhe ter falecido a mãe.
- XV - A natureza pública que o crime passa a repercutir, se por um lado torna irretratável a posição do MP, também por via dessa natureza pública se torna inaplicável a norma do art. 115.º do CP, impondo que a queixa tenha de ser apresentada no prazo de 6 meses a contar do conhecimento do facto, pelo que improcede o argumento da caducidade do direito de queixa.
- XVI - Não deriva da lei que o MP tem o específico dever de fundamentar o despacho em que dá início ao processo, apenas sobre si recai a obrigação de fundamentar em geral os seus despachos, por força do art. 97.º, n.º 3, do CPP, mas a falta ou deficiente fundamentação não é sindicável pelo juiz, nem na altura do recebimento da acusação nem posteriormente, nem sequer integrando ilegitimidade, isso não invalidando que o Tribunal, se verificada por outras razões, decrete essa excepção dilatória, de conhecimento oficioso, nos termos dos arts. 331.º e 338.º do CPP.
- XVII - As razões em que aquela especial posição, face ao objecto do pleito, se funda, tanto podem ser expressas como tacitamente derivarem do processo, este será o caso em que esse condicionalismo resulta notoriamente justificado, sem necessidade de especificação detalhada.
- XVIII - Com efeito, resultando da informação policial, assente no testemunho da *D*, no sentido de que o arguido praticara consigo actos sexuais de relevo, constando que sua mãe falecera

já, que o pai não movera procedimento criminal até à data, em que a *D* já tinha completado 16 anos, embora os factos respeitassem a período anterior e desejasse procedimento criminal, aquela promoção de tomada de declarações para memória futura contém, implicitamente, fundamentos sobejos para exercício da acção penal. O MP é, pois, parte legítima.

- XIX - A 2.^a instância fixa, em definitivo, o ciclo de conhecimento da matéria de facto, nos termos dos arts. 427.º e 428.º do CPP, e ao aceitar um determinado facto considerado como provado, em seu reexame, limita o STJ, sem poder alterá-lo.
- XX - A condenação pela Relação confirmando a condenação em penas inferiores a 5 anos de prisão em 1.^a instância, na hipótese de dupla conforme, que é um mecanismo de que o legislador lança mão por uma questão de economia processual e de pragmatismo, por a coincidência expressar um forte grau de certeza e respeitar a delitos de pequena e média criminalidade, não legitima um duplo grau de recurso e mais um triplo de jurisdição, sendo, pois inadmissível, quanto a tais penas, o recurso para o STJ.
- XXI - Com a incriminação pela prática de crime de abuso sexual de criança propõe-se o legislador proteger a autodeterminação sexual, enquanto manifestação da liberdade individual, de um modo muito particular, não pela presença da prática de actos sexuais a coberto da extorsão ou situação análoga, mas pela pouca idade da vítima, ainda que naquela prática consinta, por poder prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da personalidade da mesma, por lhe falhar a maturidade, o desenvolvimento intelectual, capaz de poder determinar-se com liberdade, responsabilidade, com pleno conhecimento dos efeitos e alcance do acto sexual de relevo, se consentido.
- XXII - Inscreve-se o crime nos crimes de perigo abstracto, pois praticado o acto sexual de relevo, está criado o risco, a possibilidade, de lesão daquele valor a tutelar, portanto, à margem da possibilidade de um perigo concreto para o desenvolvimento físico ou psíquico do menor ter lugar, sem que com isto a integração pela conduta do tipo objectivo de ilícito fique arredada.
- XXIII - O arguido praticou actos sexuais de relevo com a menor *J* entre Maio e Agosto de 2008, atraindo-a a sua casa, a pretexto de lhe mostrar animais, encaminhando-a em 10-08-2008 para um barracão existente na sua propriedade; entre 2001 e 2002, o arguido, por 5 ou 6 vezes, atraiu a sua vizinha *D* (então com 9/10 anos) ao seu quarto. Ora, esta distanciação temporal entre a prática de actos sexuais, afasta, à luz das regras da experiência, que repousam em critérios de normalidade, de acordo com aquilo que usualmente sucede (*id quod plerumque accidit*) e as leis psicológicas, uma unidade resolutive, antes impõem uma renovação do processo volitivo, sendo irrelevante a homogeneidade de acções criminosas, que aponta, sendo plúrimo o juízo de censura e plúrimas as infracções.
- XXIV - É precisamente quando o agente toma essa resolução que a ineficácia da norma tem lugar e, sendo assim, que, sendo várias as resoluções, vários são os fundamentos para um juízo de censura, assentando na falta de eficácia da norma, querida, devida e possível, no plúrimo domínio de representação e do processo de motivação fazendo nascer o juízo de censura, plúrimo no caso concreto, como as instâncias acolheram em julgamento.
- XXV - De repudiar a prática de crime continuado (art. 30.º, n. 2, do CP), que repousa numa pluralidade de acções criminosas, em obediência a um plano criminoso executado, de forma substancialmente homogénea, sendo o mesmo o crime, praticado no âmbito de uma solicitação exterior, diminuindo de forma considerável a culpa do agente, que, por isso, a lei unifica sob a égide de uma única infracção.
- XXVI - A solicitação criminosa partiu do arguido, foi ele que, sendo vizinho e tendo ascendente sobre as crianças, a criou, atraindo e encaminhando as suas vítimas para a prática de reiterados actos libidinosos, num quadro de elevada censura penal, sem diminuição considerável da sua culpa, incompatível, aliás, num quadro de ofensividade de bens de cunho eminentemente pessoal, como fez questão de realçar o n.º 3 do art. 30.º do CP, na redacção conferida pela Lei 40/2010, de 03-09.
- XXVII - Sendo bens eminentemente pessoais, o conceito de crime continuado está afastado. O crime continuado é de excluir, igualmente, sempre que a reiteração criminosa, menos que a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- uma disposição exterior, se deva a uma certa tendência da personalidade do criminoso, pois que não pode falar-se aí de atenuação de culpa.
- XXVIII - E esse é o caso do arguido, homem adulto, de 46 anos na data dos factos levados a cabo na pessoa da *D* e 52 na data dos factos cometidos na menor *J*, que atraiu as crianças para satisfação de paixões lascivas, prevalecendo-se daquele condicionalismo de proximidade e ascendência, não o favorecendo a alegação, de resto indemonstrada, que foi procurado para o efeito pela *J*, então com 6 anos, além de que jurídico-penalmente sem relevo.
- XXIX - O arguido incorreu na prática de 6 crimes de abuso sexual de criança, na pessoa da menor *J*, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, versão actual, e 5 crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 172.º, n.º 1, do CP, na versão reinante em 2001/2002, na redacção actual, no citado art. 171.º, n.º 1, do CP, na pessoa da *D*, em ambos os regimes com a pena de 1 a 8 anos de prisão, tendo sido aplicado a 2 daqueles crimes cometidos na pessoa da *J* 2 anos de prisão por cada e 3 anos de prisão pelos restantes 4 e a cada um dos 5 crimes de que foi vítima a *D* 18 meses de prisão.
- XXX - O colectivo na distinção, partindo da identidade da moldura penal nos dois sistemas em sucessão, ponderou a diferença de idade, de 6 anos quanto à *J* e a de 9/10 quanto à *D*, e o modo de execução, designadamente:
- uma ocasião o arguido colocou a *J* no seu colo e fez com que o corpo desta roçasse o seu pénis, agarrando-a, dando-lhe beijos e roçando a vagina daquela no pénis, por cima das calças, acabou por ejacular;
 - numa outra ocasião, voltou a roçar a vagina daquela no pénis e acabou por ejacular;
 - outra vez levou *J* para o quarto, deitou-a na cama, despiu-a completamente, despiu-se a si próprio, mantendo-se em cuecas, agarrando, beijando e acariciando o corpo de *J*, acto contínuo, o arguido retirou as suas cuecas e roçou o pénis erecto no meio das pernas daquela, roçando-o na vagina, acabando por ejacular;
 - em três outras ocasiões, o arguido encaminhou *J* para um barracão existente na sua propriedade, no interior do qual deitou aquela sobre um cartão, despiu-a, despiu-se a si próprio e com o pénis erecto roçou-o na vagina daquela enquanto a acariciava com as mãos nos seios, acabando por ejacular;
 - entre 2001 e 2002, o arguido, por cinco ou seis vezes, atraiu a sua vizinha *D* (então com 9/10 anos) ao quarto, onde a despiu, acariciando-lhe os seios.
- XXXI - A distinção é razoável, não arbitrária, consentida e legítima porque são mais graves, e em crescendo, os actos de lascívia praticados na pessoa da *J* do que na pessoa da *D*, com mais idade.
- XXXII - O dolo, a intenção criminosa manifestada pelo arguido, porque reiterada no tempo, é intenso. O modo de execução, a forma como abusou das menores, atraindo-as ao local propício, sem outro objectivo que não fosse a satisfação da sua lascívia, o número de vezes, actua um grau de ilicitude, de desvalor da acção e resultado em grau elevado.
- XXXIII - O abuso sexual de crianças repugna à consciência colectiva, tanto no plano ético como moral, por um lado, por ser um grave atentado a seres indefesos, salutar e desejável, em termos de interesse comunitário, que as crianças cresçam e se desenvolvam harmonicamente, por outro, por ser frequente a prática de crimes desta natureza, gerando graves consequências à pessoa das vítimas, e também alarme e intolerância social, ataque à paz social, não se dispensando uma intervenção firme dos tribunais, como forma de apaziguar o tecido social afectado e demover potenciais delinquentes.
- XXXIV - Ao nível da prevenção especial, de reincidência, subsiste forte receio de repetição do acto, pelo que a pena deve desempenhar uma função de emenda, de interiorização das consequências, que o arguido ainda não tomou, porque mediando alguns anos entre o abuso cometido na pessoa da *D* reitera criminosamente na pessoa da *J*, para além de sobre aquela praticar cópula, lhe tirar fotografias semi-despida, o que não sendo havido como crime não deixa de por a nu uma certa dificuldade em controlar os seus impulsos sexuais.
- XXXV - A pena única é de fixar entre 3 anos de prisão e 23 anos e 6 meses de prisão, considerando, ainda, o conjunto global dos factos e a personalidade do agente – art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

XXXVI - O arguido ainda não evidencia uma tendência para o crime, mas a pluriocasionalidade demonstrada é preocupante, o conjunto global dos factos grave, atento o modo de execução e a sua reiteração, fortes razões de prevenção geral atenta a sua prática frequente e especial, em que avulta falta de preparação para manter conduta lícita, os sentimentos revelados de puro propósito de satisfação dos seus desejos sexuais, sem respeito pela idade das crianças e consideração do sofrimento alheio, a sua personalidade embotada, convivendo sem reboço com a ofensividade a bens ou valores jurídicos que reclamam geral observância, justificam, pois, a pena de conjunto por que foi condenado (9 anos e 6 meses de prisão).

10-10-2012

Proc. n.º 617/08.5PALGS.E2.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Medida da pena
Pena única
Imagem global do facto
Fórmulas tabelares
Falta
Fundamentação
Nulidade

- I - Fundamental na formação da pena conjunta é a visão de conjunto, a eventual conexão dos factos entre si e a relação «desse bocado de vida criminosa» com a personalidade. A pena conjunta deve formar-se mediante uma valoração completa da pessoa do autor e das diversas penas parcelares.
- II - Para a determinação da dimensão da pena conjunta o decisivo é que, antes do mais, se obtenha uma visão conjunta dos factos, acentuando-se a relação dos mesmos factos entre si e no seu contexto; a maior ou menor autonomia, a frequência da comissão dos delitos; a diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos violados e a forma de comissão, bem como o peso conjunto das circunstâncias de facto sujeitas a julgamento, mas também a receptividade à pena pelo agente deve ser objecto de nova discussão perante o concurso, ou seja, a sua culpa com referência ao acontecer conjunto, da mesma forma que circunstâncias pessoais, como por exemplo uma eventual possível tendência criminosa.
- III - Afastada a possibilidade de aplicação de um critério abstracto, que se reconduz a um mero enunciado matemático de premissas, impende sobre o juiz um especial ónus de determinar e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação da pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, bem como, em sede de personalidade e factos considerados no seu significado conjunto. Só por essa forma a determinação da medida da pena conjunta se reconduz à sua natureza de acto de julgamento, obnubilando as críticas que derivam da aplicação de um critério matemático, bem como a imposição constitucional que resulta da proibição de penas de duração indefinida – art. 30.º da CRP.
- IV - O STJ, sublinhando o exposto, tem vindo a considerar impor-se um especial dever de fundamentação na elaboração da pena conjunta, o qual não se pode reconduzir à vacuidade de formas tabelares e desprovidas das razões do facto concreto. A ponderação abrangente da situação global das circunstâncias específicas é imposta, além do mais, pela consideração da dignidade do cidadão que é sujeito a um dos actos potencialmente mais graves para a sua liberdade, elencados no processo penal, o que exige uma análise global e profunda do Tribunal sobre a respectiva pena conjunta. Aliás, tal necessidade é imposta,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

a maior parte das vezes, por uma situação de debilidade em termos de exercício de defesa resultante da anomia social e económica em que se encontram os condenados plúrimas vezes.

- V - A explanação dos fundamentos, que à luz da culpa e prevenção conduzem o tribunal à formação da pena conjunta, deve ser exaustiva, sem qualquer ruptura, por forma a permitir uma visão global do percurso de vida subjacente ao itinerário criminoso do arguido. É uma questão de cidadania e dignidade que o arguido seja visto como portador do direito a uma ponderação da pena à luz de princípio fundamentais que norteiam a determinação da pena conjunta e não como mera operação técnica, quase de natureza matemática.
- VI - Como é evidente na indicação dos factos relevantes para a determinação da pena conjunta não releva os que concretamente fundamentaram as penas parcelares, mas sim os que resultam de uma visão panóptica sobre aquele “pedaço” de vida do arguido, sinalizando as circunstâncias que consubstanciam os denominadores comuns da sua actividade criminosa o que, ao fim e ao cabo, não é mais do que traçar um quadro de interconexão entre os diversos ilícitos e esboçar a sua compreensão à face da respectiva personalidade.
- VII - Estes factos devem constar da decisão de aplicação da pena conjunta, a qual deve conter a fundamentação necessária e suficiente para se justificar a si própria, sem carecer de qualquer recurso a um elemento externo só alcançável através de remissões.
- VIII - Ora, a decisão recorrida, para além da informação sobre o processo, data dos factos e pena a que correspondem as penas parcelares, é omissa em qualquer elaboração que permita a compreensão da conexão existente entre as infracções em concurso. Não existe qualquer abordagem sistémica que permita concluir que o julgador, para além de cada uma das árvores, conseguiu ver a floresta, ou seja, que indicie a existência de uma visão de conjunto.
- IX - Face ao exposto, e nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, decide-se declarar nula a decisão proferida, devendo o tribunal recorrido pronunciar-se sobre os aspectos mencionados em II.

10-10-2012

Proc. n.º 321/03.OPBCSC.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Arguido
Cidadão nacional
Residência em território nacional
Omissão de pronúncia
Nulidade insanável

- I - O presente MDE não tem por fim a instauração de qualquer procedimento, mas a execução de pena aplicada no estado de emissão.
- II - As causas de recusa facultativa de execução do MDE estão previstas no art. 12.º da Lei 65/2003.
- III - No caso presente, a pessoa procurada encontra-se em território nacional, tem nacionalidade portuguesa e reside em Portugal, tendo o MDE sido emitido para cumprimento de uma pena de prisão, sendo de conceder a recusa desde que o Estado Português se comprometa a executar aquela pena, de acordo com a lei portuguesa.
- IV - Embora formulada da forma não mais correcta na oposição, a verdade é que estão presentes os elementos que deveriam concitar tomada de posição sobre o preenchimento da causa de recusa prevista na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003.
- V - A não consideração da possibilidade de aplicação da al. g) do n.º 1 do art. 12.º, atento o quadro fáctico presente, constitui omissão de pronúncia sobre questão que devia ser

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tratada, conduzindo a falta à verificação de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, do CPP, aqui aplicável por força do disposto no art. 34.º da Lei 65/2003.

10-10-2012

Proc. n.º 756/12.8YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência
Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Ministério Público
Acórdão para fixação de jurisprudência
Rejeição de recurso
Incorrecta qualificação
Distribuição

- I - O recurso para fixação de jurisprudência, segundo preceito do n.º 1 do art. 437.º do CPP, interpõe-se quando no domínio da mesma legislação, o STJ proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas.
- II - Tal recurso tem por desiderato a uniformização da jurisprudência, mediante decisão a proferir pelo pleno das secções criminais do STJ, decisão que, conquanto não constitua jurisprudência obrigatória, obriga a que os tribunais fundamentem as decisões contra ela proferida – n.º 3 do art. 445.º do CPP. Por sua vez, as decisões proferidas contra jurisprudência fixada admitem sempre recurso directo para o STJ, recurso que é obrigatório para o MP – n.ºs 1 e 2 do art. 446.º do CPP.
- III - No caso vertente o recurso foi interposto, como a recorrente expressamente refere na respectiva motivação, por o acórdão recorrido estar em oposição com acórdão de fixação de jurisprudência proferido pelo STJ, ou seja, por haver decidido contra jurisprudência fixada pelo STJ. Certo é que a recorrente classificou o recurso interposto e fê-lo distribuir como de fixação de jurisprudência.
- IV - Deste modo, sendo o recurso interposto contra jurisprudência fixada pelo STJ, deve o mesmo ser rejeitado, por incorrectamente qualificado pela recorrente, e distribuído como sendo de fixação de jurisprudência – arts. 448.º, 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, todos do CPP.

10-10-2012

Proc. n.º 30/09.7GCCLD.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Desistência
Frieza de ânimo
Homicídio
Medida concreta da pena
Meio insidioso
Ofensa à integridade física grave
Ofensa à integridade física qualificada
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A arguida foi condenada na pena de 6 anos de prisão pela prática de um crime de ofensa à integridade física grave qualificada p. e p. pelos arts. 145.º, n.ºs 1, al. b), e 2, 132.º, n.º 2, als. h), i) e j), com referência ao art. 144.º, al. d), todos do CP, porquanto com a lâmina de um x-acto, que previamente adquiriu, desferiu um golpe no lado esquerdo do pescoço do assistente, com quem mantinha uma relação de namoro, ao mesmo tempo em que lhe disse “*se não és meu não há-de ser de mais ninguém*”, mas, quando o viu a desfalecer, telefonou para o INEM e ajudou-o a estancar o sangue do pescoço com um lenço.
- II - Se é evidente o desvalor da ação, a perversidade da conduta da arguida (atraindo o ofendido a uma autêntica cilada), a intensidade do dolo, a frieza na preparação e na execução do crime, a conduta posterior ao facto, manifestada na prestação de auxílio ao ofendido, também não pode deixar de relevar, ainda que já tenha sido atendida para efeitos de desistência voluntária, com o abandono da subsunção dos factos ao crime de homicídio.
- III - Dentro da moldura penal de 3 a 12 anos, entende-se adequada a pena de 5 anos de prisão, que satisfaz as exigências de prevenção geral, que não prejudica excessivamente os interesses de ressocialização e que não ultrapassa a medida da culpa.
- IV - A pena de prisão só pode ser suspensa caso seja possível formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento do agente, em termos de ser previsível, com um razoável grau de segurança, afirmar que a simples ameaça da pena desviará o agente da prática de novos crimes (n.º 1 do art. 50.º do CP).
- V - Como o crime ocorreu em circunstâncias muito específicas e dificilmente repetíveis (a arguida agiu movida por ciúme e na altura estava internada em estabelecimento psiquiátrico devido a um estado depressivo provocado pelo falecimento de dois familiares próximos num curtíssimo espaço de tempo) e como a arguida mostrou ser sensível aos valores protegidos pelo direito (desistiu activamente da sua conduta ao observar o estado de sofrimento do ofendido), é de prever, de forma razoavelmente segura, que a ameaça da pena será suficiente para que não cometa novos crimes.

17-10-2012

Proc. n.º 955/09.0GCVIS.C2.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça (“Vencido. Atenta a matéria de facto atenuante, posterior à prática do crime, reduziria a pena para quatro anos de prisão, sem que decretasse, porém, a suspensão da sua execução, ainda que fosse subordinada a regime de prova, porque, no meu ponto de vista, as características da personalidade da arguida, e, a circunstância do crime e sua elevada gravidade (a sua preparação, modo de execução, região atingida, forte intensidade do dolo, sentimentos manifestados no seu cometimento), não são de molde a concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”).

Pereira Madeira (“com voto de desempate”).

Contagem do tempo de prisão

Cumprimento de pena

Execução de sentença penal

Habeas corpus

Recurso penal

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido (arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP) e que visa pôr termo às situações de prisão ilegal, efectuada ou determinada por entidade competente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial (art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP).
- II - Processualmente configurado como providência excepcional, o *habeas corpus* não constitui um recurso sobre actos de um processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada e mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios ordinários e adequados de impugnação das decisões.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Está vedado ao STJ substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão em termos de sindicar os motivos que a ela subjazem, visto que se o fizesse estaria a criar um novo grau de jurisdição, bem como está-lhe vedado apreciar eventuais anomias processuais situadas a montante ou a jusante da decisão que ordenou a prisão, a menos que a situação de privação da liberdade subjacente ao pedido de *habeas corpus* consubstancie um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito.
- IV - A discordância do peticionante quanto à contagem do tempo de prisão deveria ter sido arguida através dos meios usuais de impugnação previstos na lei, ou seja, mediante o recurso ordinário da decisão previsto no n.º 1 do art. 179.º do CEPML. Deste modo, como a situação de prisão não se enquadra em qualquer um dos fundamentos legais, a petição de *habeas corpus* é manifestamente infundada.

17-10-2012

Proc. n.º 115/12.2YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Ambiguidade
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Correcção da decisão
Erro
Lacuna
Obscuridade

- I - O art. 380.º do CPP, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso pelos tribunais superiores, por via do n.º 4 do art. 425.º, contém a disciplina, tendencialmente completa, da correcção da sentença ou do acórdão que contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.
- II - Nesta matéria não há lacunas que requeiram a aplicação de normas da lei processual civil.

17-10-2012

Proc. n.º 13/09.7GTPNF.P2.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Novos factos
Novos meios de prova
Recurso de revisão
Testemunha

- I - O recurso extraordinário de revisão, com a dignidade constitucional que lhe é conferida pelo n.º 6 do art. 29.º da CRP, é o meio processual especialmente vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciais ou casos de flagrante injustiça.
- II - Configurado como está como recurso extraordinário, só as decisões estritamente previstas no art. 449.º do CPP, pelos fundamentos e nas condições taxativamente aí elencados, podem ser objecto justificado de recurso de revisão.
- III - O STJ entendeu durante anos e de forma pacífica que, para efeitos da al. d) do n.º 1 deste preceito, os factos ou os meios de prova deviam ter-se por novos quando não tivessem sido apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo arguido quando foi julgado.
- IV - Nos últimos tempos, essa jurisprudência foi abandonada e solidificou-se uma interpretação mais restritiva, segundo a qual “novos” são tão só os factos e/ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Algumas decisões do STJ, porém, admitem a revisão quando, sendo embora o facto e/ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pode, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, não dever apresentá-los.
- VI - O preceito exige ainda que os novos factos e /ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, ou seja que a dúvida tenha consistência tal que aponte seriamente para a absolvição do recorrente como a decisão mais provável.
- VII - Não se está perante um meio de prova novo quando a existência de uma testemunha e a relevância do seu depoimento eram perfeitamente conhecidas pela defesa à data do julgamento.

17-10-2012

Proc. n.º 2132/10.8TAMAI-C.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Constitucionalidade
Cúmulo jurídico
Cúmulo por arrastamento
Extinção da pena
Fins das penas
Fórmulas tabelares
Fundamentação
Imagem global do facto
Medida da pena
Novo cúmulo jurídico
Nulidade da sentença
Omissão de pronúncia
Pena parcelar
Pena suspensa
Pena única
Princípio da adequação
Princípio da proibição do excesso
Princípio da proporcionalidade
Requisitos da sentença
Revogação da suspensão da execução da pena
Sucessão de crimes
Suspensão da execução da pena

- I - O cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar, quando posteriormente à condenação no processo de que se trata — o da última condenação transitada em julgado — se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes.
- II - É pressuposto essencial do regime de punição do concurso de crimes que a prática dos crimes concorrentes haja tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles. O trânsito em julgado obsta a que com essa infracção ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funciona como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.
- III - A partir da condenação transitada, havendo novos crimes cometidos desde tal data, que estejam em relação de concurso, tem de ser elaborado um outro cúmulo e assim

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- sucessivamente. Como fica afastada a unificação, os subsequentes crimes devem integrar outros cúmulos, formando-se outras penas conjuntas autónomas de execução sucessiva.
- IV - Não é líquida a questão da formação da pena única em caso de conhecimento superveniente do concurso de infracções, quando estão em concurso crimes pelos quais tenham sido aplicadas penas de prisão suspensas na sua execução, colocando-se o problema de saber se a integração de tais penas pressupõe ou não a anterior revogação da suspensão.
- V - De acordo com a posição predominante a suspensão da execução da pena de prisão não constitui óbice à integração dessa pena em cúmulo jurídico de penas aplicadas a crimes ligados entre si pelo elo da contemporaneidade, por se entender que a “substituição” está resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e que o caso julgado se forma quanto à medida da pena e não quanto à sua execução.
- VI - O TC já decidiu não julgar inconstitucionais as normas dos arts. 77.º, 78.º e 56.º, n.º 1, do CP, interpretados no sentido de que, ocorrendo conhecimento superveniente de uma situação de concurso de infracções, na pena única a fixar pode não ser mantida a suspensão da execução de penas parcelares de prisão, constantes de anteriores condenações.
- VII - Padece da nulidade prevista no art. 379.º, n.ºs 1, al. c), e 2, do CPP, a decisão que omite pronúncia sobre a integração ou não de uma pena suspensa no cúmulo jurídico efectuado.
- VIII - Estando já decorrido o prazo de suspensão, importa previamente indagar da actual situação processual do arguido, procurando saber se a suspensão foi eventualmente revogada ou declarada extinta a pena, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP. Nesta última hipótese, não tem lugar a sua integração no cúmulo jurídico.
- IX - Como decorre dos arts. 71.º, n.º 3, do CP, 97.º, n.º 5 e 375.º, n.º 1, do CPP, em aplicação do comando constitucional ínsito no n.º 1 do art. 205.º da CRP, impõe-se um especial dever de fundamentação na elaboração da pena conjunta, que se, por um lado, não pode reconduzir-se à vacuidade de fórmulas genéricas, tabelares e conclusivas, desprovidas das razões de facto concreto, por outro, dispensa a excessividade de exposição da matéria de facto dada por provada em todos e cada um dos processos convocados.
- X - O STJ tem afirmado que no cumprimento do dever de fundamentação da pena única emergente de cúmulo por conhecimento superveniente não se mostra imperiosa a fundamentação alongada com as exigências do n.º 2 do art. 374.º do CPP, nem é exigível o rigor e extensão nos termos do art. 71.º do CP, bastando uma referência sucinta, resumida, sintética aos factos, colhendo o essencial para estabelecer as conexões existentes entre os factos e a ligação à personalidade do autor daqueles.
- XI - A inobservância deste dever determina, para a jurisprudência maioritária, a nulidade da decisão cumulatória, nos termos do art. 379.º, n.ºs 1, als. a) e/ou c), e 2, do CPP.
- XII - Na fundamentação da pena única interessa sobretudo considerar a globalidade dos factos em interligação com a personalidade do agente, de forma a aquilatar-se se o conjunto dos factos traduz uma personalidade propensa ao crime, a dar indícios de projecto de uma carreira, ou é antes, a expressão de uma pluriocasionalidade que não encontra a sua razão de ser na personalidade do arguido, mas antes numa conjugação de factores ocasionais.
- XIII - Na consideração dos factos está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou conexões e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos em concurso.
- XIV - Na confecção da pena conjunta há que ter em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – em conjugação com a proclamação de princípios ínsita no art. 40.º, atenta a necessidade de tutela dos bens jurídicos ofendidos e das finalidades das penas, incluída a conjunta, aqui acrescendo o critério especial fornecido pelo art. 77.º, n.º 1, do CP.
- XV - O específico dever de fundamentação não pode estar dissociado da questão da adequação da pena à culpa concreta global, tendo em consideração por outra via, pontos de vista preventivos, sendo que, *in casu*, a ordem de grandeza de lesão dos bens jurídicos e sua extensão não fica demonstrada pela simples enunciação, sem mais, do tipo legal violado, o que passa pela sindicância do efectivo respeito pelo princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso, que deve presidir à fixação da pena conjunta.

XVI - Como o tribunal recorrido se limitou a enunciar os tipos de crimes cometidos e a transcrever os factos que foram dados como provados, sem estabelecer as conexões entre eles e sem dar nota final sobre a real dimensão do ilícito global, faltando uma ponderação em conjunto dos factos e da personalidade, não cumpriu o dever de fundamentar a decisão adoptada e de justificar a pena conjunta aplicada.

17-10-2012

Proc. n.º 1236/09.4PBVFX.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Constitucionalidade
Cúmulo jurídico
Cúmulo por arrastamento
Extinção da pena
Fins das penas
Fórmulas tabelares
Fundamentação
Imagem global do facto
Medida da pena
Novo cúmulo jurídico
Nulidade da sentença
Omissão de pronúncia
Pena cumprida
Pena parcelar
Pena suspensa
Pena única
Princípio da adequação
Princípio da proibição do excesso
Princípio da proporcionalidade
Requisitos da sentença
Revogação da suspensão da execução da pena
Sucessão de crimes
Suspensão da execução da pena

- I - O cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar, quando posteriormente à condenação no processo de que se trata — o da última condenação transitada em julgado — se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes.
- II - É pressuposto essencial do regime de punição do concurso de crimes que a prática dos crimes concorrentes haja tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles. O trânsito em julgado obsta a que com essa infracção ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funciona como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.
- III - A partir da condenação transitada, havendo novos crimes cometidos desde tal data, que estejam em relação de concurso, tem de ser elaborado um outro cúmulo e assim sucessivamente. Como fica afastada a unificação, os subseqüentes crimes devem integrar outros cúmulos, formando-se outras penas conjuntas autónomas de execução sucessiva.
- IV - Não é líquida a questão da formação da pena única em caso de conhecimento superveniente do concurso de infracções, quando estão em concurso crimes pelos quais tenham sido aplicadas penas de prisão suspensas na sua execução, colocando-se o problema de saber se a integração de tais penas pressupõe ou não a anterior revogação da suspensão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - De acordo com a posição predominante a suspensão da execução da pena de prisão não constitui óbice à integração dessa pena em cúmulo jurídico de penas aplicadas a crimes ligados entre si pelo elo da contemporaneidade, por se entender que a “substituição” está resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e que o caso julgado se forma quanto à medida da pena e não quanto à sua execução.
- VI - O TC já decidiu não julgar inconstitucionais as normas dos arts. 77.º, 78.º e 56.º, n.º 1, do CP, interpretados no sentido de que, ocorrendo conhecimento superveniente de uma situação de concurso de infracções, na pena única a fixar pode não ser mantida a suspensão da execução de penas parcelares de prisão, constantes de anteriores condenações.
- VII - Padece da nulidade prevista no art. 379.º, n.ºs 1, al. c), e 2, do CPP, a decisão que omite pronúncia sobre a integração ou não de uma pena suspensa no cúmulo jurídico efectuado.
- VIII - Estando já decorrido o prazo de suspensão, importa previamente indagar da actual situação processual do arguido, procurando saber se a suspensão foi eventualmente revogada ou declarada extinta a pena, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP. Nesta última hipótese, não tem lugar a sua integração no cúmulo jurídico.
- IX - Como decorre dos arts. 71.º, n.º 3, do CP, 97.º, n.º 5 e 375.º, n.º 1, do CPP, em aplicação do comando constitucional ínsito no n.º 1 do art. 205.º da CRP, impõe-se um especial dever de fundamentação na elaboração da pena conjunta, que se, por um lado, não pode reconduzir-se à vacuidade de fórmulas genéricas, tabelares e conclusivas, desprovidas das razões de facto concreto, por outro, dispensa a excessividade de exposição da matéria de facto dada por provada em todos e cada um dos processos convocados.
- X - O STJ tem afirmado que no cumprimento do dever de fundamentação da pena única emergente de cúmulo por conhecimento superveniente não se mostra imperiosa a fundamentação alongada com as exigências do n.º 2 do art. 374.º do CPP, nem é exigível o rigor e extensão nos termos do art. 71.º do CP, bastando uma referência sucinta, resumida, sintética aos factos, colhendo o essencial para estabelecer as conexões existentes entre os factos e a ligação à personalidade do autor daqueles.
- XI - A inobservância deste dever determina, para a jurisprudência maioritária, a nulidade da decisão cumulatória, nos termos do art. 379.º, n.ºs 1, als. a) e/ou c), e 2, do CPP.
- XII - Na fundamentação da pena única interessa sobretudo considerar a globalidade dos factos em interligação com a personalidade do agente, de forma a aquilatar-se se o conjunto dos factos traduz uma personalidade propensa ao crime, a dar indícios de projecto de uma carreira, ou é antes, a expressão de uma pluriocasionalidade que não encontra a sua razão de ser na personalidade do arguido, mas antes numa conjunção de factores ocasionais.
- XIII - Na consideração dos factos está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou conexões e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos em concurso.
- XIV - Na confecção da pena conjunta há que ter em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º do CP — exigências gerais de culpa e prevenção — em conjugação com a proclamação de princípios ínsita no art. 40.º, atenta a necessidade de tutela dos bens jurídicos ofendidos e das finalidades das penas, incluída a conjunta, aqui acrescendo o critério especial fornecido pelo art. 77.º, n.º 1, do CP.
- XV - O específico dever de fundamentação não pode estar dissociado da questão da adequação da pena à culpa concreta global, tendo em consideração por outra via, pontos de vista preventivos, sendo que, *in casu*, a ordem de grandeza de lesão dos bens jurídicos e sua extensão não fica demonstrada pela simples enunciação, sem mais, do tipo legal violado, o que passa pela sindicância do efectivo respeito pelo princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso, que deve presidir à fixação da pena conjunta.
- XVI - O acórdão recorrido não assumiu nem uma palavra sobre os factos e respectivas circunstâncias concretas do seu cometimento, que estiveram na base de cada uma das decisões condenatórias a cumular. Faltando uma ponderação em conjunto dos factos e da personalidade do condenado, o acórdão recorrido padece da nulidade prevista nos arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP.

17-10-2012
Proc. n.º 39/10.8PFBRG.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Henriques Gaspar

Decisão que não põe termo à causa
Recurso de revisão
Revogação da suspensão da execução da pena

- I - É a necessidade de justiça no caso concreto que leva o legislador à consagração do recurso de revisão, prevendo a quebra do caso julgado e, portanto com uma severa limitação ao princípio da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito. Porém, só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra de caso julgado por forma a que este recurso extraordinário não se revele numa apelação disfarçada.
- II - O art. 449.º do CPP, com a epígrafe “*fundamentos e admissibilidade da revisão*”, depois de, no seu n.º 1, fixar os fundamentos taxativos da revisão da sentença transitada em julgado, equipara, no seu n.º 2, à sentença o “*despacho que tiver posto fim ao processo*”.
- III - Como o STJ vem entendendo, sem divergências, a decisão que põe termo (ou fim) ao processo é aquela que faz cessar a relação jurídico-processual, por razões substantivas (conhecimento do mérito da causa) ou meramente adjectivas.
- IV - Como o despacho que se pretende ver revisto, ou seja o que revogou a suspensão da execução da pena de prisão, não constitui decisão que tenha posto fim ao processo, não se encontram verificados os pressupostos exigidos pelo recurso extraordinário de revisão.
- V - Aliás, tal decorre claramente do n.º 2 do art. 56.º do CP, quando prescreve que a revogação da suspensão da execução da pena determina o cumprimento da prisão fixada na sentença.

17-10-2012
Proc. n.º 1177/06.7GISNT-A.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes

Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Denúncia caluniosa
Difamação
Extinção da pena
Fins das penas
Fórmulas tabelares
Fundamentação
Imagem global do facto
Juiz
Matéria de facto
Medida concreta da pena
Novo cúmulo jurídico
Pena cumprida
Pena parcelar
Pena suspensa
Pena única
Revogação da suspensão da execução da pena
Suspensão da execução da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O pressuposto básico da efectivação do cúmulo superveniente é a anulação do cúmulo anteriormente realizado, o que significa que no novo cúmulo entram todas as penas, as do primeiro cúmulo e as novas, singularmente consideradas.
- II - Na reelaboração do cúmulo não se atende à medida da pena única anterior, não se procede à acumulação, ainda que jurídica, das penas novas com o cúmulo anterior. O novo cúmulo não é o cúmulo entre a pena conjunta anterior e as novas penas parcelares.
- III - Não tem, assim, fundamento jurídico considerar como limite mínimo do novo cúmulo a pena única fixada no primitivo cúmulo jurídico.
- IV - As penas objecto de suspensão devem ser incluídas no cúmulo jurídico a efectuar porquanto o juiz que decreta a suspensão da pena parcelar, ignorando a existência do concurso, elabora um juízo de prognose sobre a evolução da personalidade do arguido com base numa delinquência ocasional que não se verifica.
- V - Dentro das penas susceptíveis de ponderação para efeito de cúmulo, a Lei 59/2007, suprimiu o requisito que anteriormente estava inscrito normativamente exigindo que a condenação anterior não se encontrasse ainda cumprida, prescrita ou extinta.
- VI - Face à actual redacção da norma é necessária a realização do concurso mesmo nestes casos, o que implica pelo tribunal que realiza o concurso o ónus de descontar a pena já cumprida, quando da efectivação da pena conjunta do concurso.
- VII - A pena de prisão cuja execução foi suspensa só deve ser englobada no cúmulo jurídico desde que não tenha sido declarada extinta pelo decurso do prazo de suspensão. Por contraposição devem ser abrangidas as penas suspensas na sua execução, desde que subsistam como realidades autónomas.
- VIII - A extinção da pena suspensa implica uma declaração consubstanciada numa decisão fundamentada e recorrível. Por isso, deve proceder-se à sindicância do cúmulo jurídico efectuado com a inscrição dos processos em que a pena foi declarada suspensa quando não existiu a declaração de extinção a que alude o art. 57.º do CP.
- IX - O STJ tem-se pronunciado, de forma uniforme, no sentido de que se impõe um especial dever de fundamentação na elaboração da pena conjunta, o qual não pode reconduzir-se à vacuidade de formas tabelares e desprovidas das razões do facto concreto.
- X - Na indicação dos factos relevantes para a determinação da pena conjunta não relevam os factos que concretamente fundamentaram as penas parcelares, mas sim os que resultam de uma visão panóptica sobre aquele pedaço de vida do arguido, sinalizando as circunstâncias que consubstanciam os denominadores comuns da sua actividade criminosa o que, ao fim e ao cabo, não é mais do que traçar um quadro de interconexão entre os diversos ilícitos e esboçar a sua compreensão à face da respectiva personalidade.
- XI - É uniforme o entendimento do STJ de que, após o estabelecimento da respectiva moldura legal a aplicar, em função das penas parcelares, a pena conjunta deve ser encontrada em consonância com as exigências gerais de culpa e prevenção.
- XII - Os factos ocorridos, no mínimo há cerca de 7 e no máximo há cerca de 10 anos, foram cometidos por um cidadão com um processo de socialização normal, em que relevam a proximidade à família e o trajecto profissional empreendedor. Dotado de personalidade paranoide, o eixo da conduta do arguido situa-se num litígio em que, em seu entender, os magistrados ofendidos adoptaram intervenção parcial. As razões de prevenção geral são intensas já que a expectativa dos cidadãos é que seja preservada a dignidade institucional dos magistrados. Deste modo, tem-se por adequada a pena conjunta de 5 anos de prisão.
- XIII - Pressuposto básico da aplicação de pena de substituição é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro, ou seja é necessário que o tribunal esteja convicto de que a censura expressa na condenação e a ameaça de execução da pena de prisão aplicada são suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais para o futuro.
- XIV - Como o arguido tem assumido na vida uma postura globalmente normativa e como os factos cometidos constituíram um momento da vida do arguido em que se conjugaram as características da sua personalidade com o envolvimento em litígio judicial, é de determinar a suspensão da execução da pena nos termos do art. 50.º do CP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

17-10-2012

Proc. n.º 182/03.0TAMCN.P2.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes (“*vencido*” de acordo com declaração que junta nos seguintes termos: “(...) *tendo em atenção o ilícito global e a personalidade do arguido, da qual não pode ser dissociada a sua paranóia, anomia que, simultaneamente, mitiga e agrava o juízo a formular, tanto mais que bem reflectida nos factos, em especial na recorrente perpetração do crime de denúncia caluniosa (dez crimes), reduziria a pena conjunta para 5 anos e 6 meses de prisão*”).

Pereira Madeira

Contradição insanável
Crime preterintencional
Homicídio por negligência
Negligência grosseira
Presunções
Reincidência
Reenvio do processo
Roubo agravado
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - São pressupostos formais da reincidência, para além da prática de um crime, por si só ou sob qualquer forma de participação: que o crime cometido seja um crime doloso; que este crime, sem a incidência da reincidência, deva ser punido com pena de prisão efectiva superior a 6 meses; que o arguido tenha antes sido condenado, por decisão transitada em julgado, também em pena de prisão efectiva superior a 6 meses, por outro crime doloso; que entre a prática do crime anterior e a do novo crime não tenha decorrido mais de 5 anos, prazo este que se suspende durante o tempo em que o arguido tenha estado privado da liberdade, em cumprimento de medida de coacção, de pena ou de medida de segurança.
- II - A reincidência exige ainda um pressuposto material: o de que, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente seja de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.
- III - Para determinar a medida da pena no caso de reincidência, o tribunal tem, em primeiro lugar, de fixar a pena que concretamente deveria caber ao agente se ele não fosse reincidente, para determinar se está verificado um dos pressupostos formais (o do crime reiterado ser punido com prisão efectiva) e para tornar possível a operação imposta pela 2.ª parte do n.º 1 do art. 76.º do CP (a agravação resultante da reincidência não pode exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores).
- IV - A punição agravada pela reincidência não se basta com a simples história criminosa do agente, antes exige que da enunciação dos factos concretos se possa retirar a ilação que a recidiva se explica por o arguido não ter sentido e interiorizado a admonição contra o crime veiculada pela anterior condenação transitada em julgado.
- V - Mas estando em causa uma reincidência homogénea é lógico o funcionamento da prova por presunção em que a premissa maior é a condenação anterior e a premissa menor a prática de novo crime do mesmo tipo do anteriormente praticado. Se o arguido foi condenado anteriormente por crimes do mesmo tipo e agora volta a delinquir pela mesma prática é liminar a inferência de que lhe foi indiferente o sinal transmitido.
- VI - O art. 210.º, n.ºs 1 e 3, do CP pressupõe a existência de um crime preterintencional, ou seja a fusão de um crime doloso (roubo simples doloso) e de um evento agravante negligente (homicídio negligente). Num plano diverso, situa-se a existência de um crime de homicídio doloso quando da prática do crime de roubo, que tem, por consequência, a eclosão de um concurso de infracções entre os dois crimes.
- VII - A negligência grosseira implica uma especial intensificação da negligência não só ao nível da culpa, mas também do ilícito. A nível do tipo de ilícito torna-se indispensável que se esteja perante um comportamento particularmente perigoso e um resultado de verificação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

altamente provável à luz da conduta adoptada. Mas daqui não pode concluir-se, sem mais, que também o tipo de culpa resulta, nestes casos, inevitavelmente aumentado, antes tem de alcançar-se a prova autónoma de que o agente revelou no facto uma atitude particularmente censurável de leviandade ou descuido perante o comando jurídico-penal, plasmando nele qualidades particularmente censuráveis de irresponsabilidade e insensatez.

- VIII - Saber se o arguido representou ou não a morte da vítima como consequência da sua conduta é essencial para a classificação da sua actuação como grosseira e a intensidade da negligência reflecte-se necessariamente na medida da pena aplicada, tanto mais que a decisão recorrida negou a tipicidade do crime de homicídio voluntário e condenou o recorrente no máximo da pena aplicável ao crime de roubo.
- IX - Ao afirmar uma coisa e o seu contrário a decisão recorrida enferma do vício a que alude o art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP, o que determina o reenvio do processo para novo julgamento restrito a este ponto, nos termos do art. 426.º do mesmo diploma.

17-10-2012

Proc. n.º 87/11.0PJAMD.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Cumprimento de pena
Desconto
Habeas corpus
Medidas de coacção
Prisão preventiva

- I - O *habeas corpus* contra detenção ou prisão ilegal, inscrito como garantia fundamental no art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que estabelecem os fundamentos da providência, concretizando a injunção e a garantia constitucional.
- II - A providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constitui um recurso de actos do processo em que foi determinada a prisão e não é um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- III - Na providência há apenas que determinar se os actos de um determinado processo produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- IV - A providência excepcional em causa, não se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordinários, ou seja, não é nem pode ser meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão. Está reservada para os casos indiscutíveis de ilegalidade, que, por serem-no, impõem e permitem uma decisão tomada com imposta celeridade.
- V - O desconto que o arguido invoca como pressuposto do seu requerimento de *habeas corpus*, decorrente de ter estado sujeito às medidas de coacção de prisão preventiva e de prisão domiciliária, teve lugar no âmbito de um processo autónomo, pelo que não tem lugar no domínio do processo à ordem do qual se encontra preso.
- VI - Assim, como a privação da liberdade está devidamente legitimada pelo cumprimento da pena aplicada no processo à ordem do qual se encontra preso e como não se vislumbra qualquer ofensa à liberdade do requerente, improcede a providência de *habeas corpus*.

17-10-2012

Proc. n.º 2290/10.1TXPRT-G.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Duplo grau de jurisdição

Erro de julgamento
In dubio pro reo
Ilícitude
Livre apreciação da prova
Medida da pena
Omissão de pronúncia
Princípio da imediação
Princípio da presunção de inocência
Proibição de prova
Nulidade da sentença
Recurso da matéria de direito
Recurso da matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - Enquanto tribunal de revista, o STJ só conhece dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, de forma oficiosa, por sua própria iniciativa, nunca a requerimento dos sujeitos processuais.
- II - Se o agente intenta ver reapreciada matéria de facto, esta e a de direito, recorre para a Relação. Se pretende ver reapreciada exclusivamente matéria de direito recorre para o STJ, no condicionalismo restritivo dos arts. 432.º e 434.º do CPP, pois este tribunal, salvo nas circunstâncias exceptuadas na lei, não responde a matéria de facto.
- III - O erro na apreciação da prova é um erro de julgamento que deve ser impugnado através do recurso em matéria de facto, nos termos do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP. Por isso, escapa aos poderes de cognição do tribunal de revista a impugnação da valoração das provas.
- IV - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.ª instância, mas dirige-se somente ao exame dos erros de procedimento ou de julgamento que lhe tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa e não indiscriminadamente a todas as provas produzidas em audiência.
- V - O recurso da matéria de facto não se destina a postergar o princípio da livre apreciação da prova, que tem consagração expressa no art. 127.º do CPP. Não pode ignorar-se que a apreciação da prova assenta, fora das excepções relativas a prova legal, na convicção do julgador e nas regras da experiência, nem também pode esquecer-se o que a imediação dá em 1.ª instância e o que o julgamento da Relação não permite, como as reacções dos depoentes ou de outros, as hesitações, as pausas, os gestos, as expressões faciais, enfim, todas as particularidades de todo um evento que é impossível de reproduzir.
- VI - A discordância do recorrente no modo de valoração das provas e no juízo resultante dessa mesma valoração não traduz omissão de pronúncia, pelo que não integra qualquer nulidade, desde que o tribunal se oriente de harmonia com os critérios legais.
- VII - Na inexistência dos vícios constantes do n.º 2 do art. 410.º do CPP, ao STJ apenas incumbe sindicar eventuais nulidades, se a convicção do tribunal de julgamento se fundamentasse em meios de prova e provas proibidos por lei, atentos o princípio da legalidade das provas e os métodos proibidos de prova (arts. 125.º e 126.º do CPP).
- VIII - Também a violação do princípio *in dubio pro reo*, que diz respeito à matéria de facto, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- IX - Só se verifica quando, seguindo o processo decisório, se chega à conclusão que o tribunal, tendo ficado na dúvida, decidiu contra o arguido ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis.
- X - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à condenação do arguido, ficam afastados os princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, sendo que tal juízo factual não teve por fundamento uma imposição de inversão da prova ou o ónus da prova a cargo do arguido, mas resultou do exame livre das provas produzidas em audiência, como impõe o n.º 1 do art. 355.º do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório, conforme dispõe o n.º 1 do art. 32.º da CRP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XI - Omissão de pronúncia significa, na essência, ausência de decisão sobre matérias em que a lei impõe que o juiz tome posição expressa. O juiz deve apreciar todas as questões que os sujeitos processuais lhe submetam (art. 660.º, n.º 2, do CPC) e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.
- XII - Ao omitir a apreciação de direito, sobre as questões que lhe foram postas da ilicitude e da determinação da medida concreta das penas parcelares e da pena conjunta, o tribunal omitiu pronúncia sobre matérias que tinha de apreciar e de decidir, o que determina a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

17-10-2012

Proc. n.º 1243/10.4PAALM.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Prescrição do procedimento criminal
Acórdão absolutório
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso

- I - O presente recurso incide sobre o segmento da decisão do Tribunal da Relação que concedeu parcial provimento ao recurso interposto julgando prescrito o procedimento criminal, ou seja, a decisão em causa tem por objecto um acórdão absolutório que se pronunciou sobre uma pena não privativa de liberdade aplicada em 1.ª instância. Será admissível recurso daquela decisão de absolvição para o STJ?
- II - A alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, em relação à matéria do sistema de recursos, enuncia, em termos de proposta, que é objectivo do legislador restringir o recurso de segundo grau perante o STJ aos casos de maior merecimento penal, substituindo, no art. 400.º, a previsão de limites máximos superiores a 5 e 8 anos de prisão por uma referência a penas concretas com essas medidas.
- III - Para a questão em apreço, impõe-se uma leitura restritiva das als. d) e e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, reconduzindo-as não só ao espírito do legislador como à sua interpenetração com o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do mesmo Código, no sentido de que foi propósito invocado pelo legislador reservar a intervenção do STJ para as decisões que o mereçam pela sua relevância e necessariamente decisões emitidas pelo tribunal colectivo e de júri.
- IV - Assim, o disposto no art. 400.º, n.º 1, als. d) e e), do CPP, deve ser interpretado no sentido de que a recorribilidade para o STJ das decisões absolutórias ou decisões que aplicam penas privativas de liberdade está dependente do facto de as mesmas se inscreverem no catálogo da al. c) do n.º 1 do art. 432.º do mesmo diploma, ou seja, serem superiores a 5 anos de prisão.
- V - Nestes termos, ao abrigo dos arts. 420.º e 414.º do CPP, determina-se a rejeição do recurso.

24-10-2012

Proc. n.º 748/06.3TASTR.E1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Roubo agravado
Questão nova
Omissão de pronúncia

Nulidade da sentença
Documento
Prazo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Fundamentação
Exame crítico das provas
Prova indiciária
Regras da experiência comum
In dubio pro reo
Matéria de facto
Acusação
Intenção de matar
Nexo de causalidade
Agravação pelo resultado
Homicídio qualificado
Concurso de infracções
Alteração da qualificação jurídica

- I - A omissão de pronúncia significa, fundamentalmente, ausência de posição ou de decisão do tribunal sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa. Tais questões são aquelas que os sujeitos processuais interessados submetam à apreciação do tribunal (art. 660.º, n.º 2, do CPC), e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, de que o tribunal deve conhecer, independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.
- II - A «pronúncia» cuja «omissão» determina a consequência prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP – nulidade da sentença – deve, pois, incidir sobre problemas e não sobre motivos ou argumentos; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos ou às razões alegadas.
- III - Invoca o recorrente que existiu omissão de pronúncia por parte do Tribunal da Relação uma vez que este não apreciou a junção de documento por si pretendida nomeadamente o seu passaporte com vista a provar a impossibilidade de se encontrar em Portugal na altura do crime. Tal pedido tem necessariamente subjacente a ideia de que a decisão recorrida não se pronunciou sobre algo em relação ao que se deveria ter pronunciado porque solicitado.
- IV - O recurso interposto de uma determinada decisão não pode abranger questões que não constam dessa mesma decisão. Assim, reafirma-se a jurisprudência do STJ no sentido de que os recursos se destinam a reexaminar decisões proferidas por jurisdição inferior e não obter decisões sobre questões novas, não colocadas perante aquelas jurisdições.
- V - No caso, não podia nem devia o Tribunal da Relação conhecer de questões que não tinham sido colocado ao tribunal de que recorria. A pronúncia sobre a admissibilidade do documento cuja junção se pretendia consubstancia uma questão prévia situada a montante da decisão recorrida. De facto, o momento daquela apreciação era prévio à decisão recorrida e, a eventual omissão seria não da decisão recorrida, que apreciou o que tinha de apreciar, mas sim de uma omissão situada a seu montante.
- VI - Mas mesmo que sobre a decisão recorrida incidisse o ónus de se pronunciar sobre a requerida junção, contrariamente ao pretendido pelo recorrente, tal patologia não implica necessariamente a nulidade da decisão recorrida, pois o STJ pode suprir uma eventual omissão de pronúncia em relação à nulidade suscitada.
- VII - Face ao disposto no art. 165.º do CPP, os documentos devem ser juntos, de preferência, no inquérito, ou na instrução, e em função das diversas finalidades a que correspondem aquelas fases processuais. A possibilidade de serem juntos na audiência de julgamento é subsidiária, decorrendo da circunstância de não ter sido possível a sua junção em fases anteriores.
- VIII - Após o encerramento da audiência em 1.ª instância não é admissível a junção de documentos. Efectivamente, a redacção do n.º 1 daquele normativo cinge-se aos ciclos processuais, e enquanto o processo se encontra na 1.ª instância, o que se compreende, pois

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que, a partir do momento em que está fixada a matéria de facto, a admissão de um documento por pertinente implica que o recurso não verse integralmente sobre as provas produzidas que constituíram o meio de convicção do juiz de 1.^a instância, mas também sobre algo distinto que é o documento. Caso pertinente, tal documento poderá ser analisado como fundamento de revisão da sentença.

- IX - Pretender juntar um documento em fase de recurso e extrair dele consequências a nível probatório viola o espírito e a letra da lei. É fora de toda a lógica pretender que o tribunal de recurso vá sindicatá-la a forma como se formou a convicção do tribunal recorrido utilizando prova que não foi acessível a este. Assim, considerando-se, em primeira linha, que a decisão recorrida não incorreu em qualquer omissão de pronúncia igualmente é certo que a existir uma omissão a mesma é suprida pela decisão de que não é admissível a junção do documento em causa.
- X - Perante os intervenientes processuais, e perante a comunidade, a decisão a proferir tem de ser clara, transparente, permitindo acompanhar de forma linear a forma como se desenvolveu o raciocínio que culminou com a decisão sobre a matéria de facto e, também, sobre a matéria de direito. Estamos, assim, perante a obrigação de fundamentação que incide sobre o julgador, ou seja, na obrigação de exposição dos motivos de facto e de direito que hão-de fundamentar a decisão.
- XI - No caso em apreço, ao explicar os factos e fazer incidir sobre os mesmos as inferências lógicas impostas pelas regras da experiência, a decisão recorrida e a decisão de 1.^a instância seguiram um caminho lógico.
- XII - É certo que tal caminho não é o pretendido pelo recorrente, que exacerba as virtualidades da prova directa e o menosprezo da prova científica e dos indícios que levassem ao emergir de uma dúvida que seria sempre resolvida em seu favor para cair no proclamado princípio *in dubio pro reo*. Sucede que, independentemente de quaisquer afirmações que tenham sido produzidas em julgamentos anteriores relativamente aos mesmos factos e em relação a outros arguidos, o certo é que o seu ADN está inscrito no local dos factos. Excluída a possibilidade de o arguido ser convidado das vítimas, a presença no local de um sinal inelutável da sua presença apenas poderia ser explicado por duas formas: ou alguém, mal-intencionado, colocou ali o objecto com o seu ADN para o incriminar ou, na alternativa, porque foi um dos criminosos que estiveram no local.
- XIII - Na valoração de situações em que está presente o indício só a prova de um contra-indício poderá abalar a força de tal presunção. Efectivamente, é incorrecta alguma prática judiciária em que, perante a hipótese mais absurda de explicação sobre a forma como surgiu o indício, faz surgir um estado de dúvida persistente justificativo do princípio *in dubio pro reo*. O apelo a este princípio, consagrado por alguma prática judiciária, como forma de rebater a força da lógica argumentativa assente num funcionamento concreto e adequado dos princípios inerentes à prova indiciária apenas se pode compreender como a via mais fácil de ultrapassar o mais difícil.
- XIV - Se as regras de experiência comum são o crivo à face das quais se deve examinar a razoabilidade da forma como se formou a convicção do tribunal, é evidente que as decisões das instâncias ao ligarem inelutavelmente a presença do ADN do arguido com a sua presença no local do crime e a sua responsabilidade neste procederam de forma adequada e segundo as regras da lógica. Tal conexão é imposta pelas regras de experiência e pela prova indiciária existente, ou seja, é lógica a conclusão de que, inexistindo explicação razoável para a presença de ADN do arguido, o mesmo esteve no local com os restantes arguidos, seus companheiros e conterrâneos.
- XV - A decisão recorrida omitiu pronúncia sobre um ponto concreto da acusação e tal ponto tem potencialidade para assumir uma relevância essencial em sede de relação de causalidade e na afirmação de uma intenção de matar que conduz à tipificação do crime de homicídio voluntário em face do crime de roubo.
- XVI - A resposta à questão enunciada é a chave que permite distinguir entre a existência de um crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 3, do CP, ou a existência de um crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 2, do CP, em concurso com um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelo art. 132.º, n.º 2, al. g), do mesmo diploma (aqui se divergindo parcialmente do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

imputado na acusação) com as consequentes implicações a nível da qualificação jurídica (arts. 358.º e ss. do CPP).

24-10-2012

Proc. n.º 2965/06.0TBLLE.E1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Recurso de revisão

Caso julgado

Novos factos

Novos meios de prova

Testemunha

Falsidade de depoimento ou declaração

- I - Ao instituto da revisão de sentença criminal, com consagração constitucional, subjaz o propósito da reposição da verdade e da realização da justiça, verdadeiros fins do processo penal.
- II - Por isso, a lei adjectiva penal, através do instituto de revisão de sentença penal, regulado nos arts. 449.º do CPP, permite, nas situações ali rigorosamente definidas, a revisão da sentença penal transitada em julgado.
- III - O recorrente peticiona a revisão da sentença, que o condenou, entre outros, por um crime de violência doméstica, na pena de 3 anos e 10 meses de prisão, invocando o fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP: descoberta de novos factos ou meios de prova que, de *per se* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Para efeitos deste fundamento, a descoberta de factos ou meios de prova relevantes terão ser processualmente novos, isto é, meios de prova que não foram produzidos ou considerados no julgamento.
- V - No caso vertente, o recorrente baseia o seu pedido de revisão de sentença em declaração subscrita pela testemunha *I*, na qual esta assume haver testemunhado falsamente, transmitindo ao tribunal factos inverídicos, com o intuito de o prejudicar, por motivo de ciúme.
- VI - Sucede, porém, que a declaração subscrita pela referida testemunha, do ponto de vista processual, não pode ser considerada como um novo meio de prova. De facto, tendo a mesma deposto na audiência de julgamento, não pode, obviamente, ser considerado como novo meio de prova uma declaração por ela escrita posteriormente (do ponto de vista processual estamos perante o mesmo meio de prova e a única diferença é meramente formal, residindo no facto de na audiência as declarações prestadas haverem sido oralmente produzidas, sendo agora produzidas por escrito).
- VII - Deste modo, não sendo processualmente relevante o meio de prova apresentado pelo recorrente, não se verifica o fundamento de revisão invocado [al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP].
- VIII - Por outro lado, segundo o texto da al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, só se considera relevante para a revisão a falsidade de meios de prova quando a falsidade tenha sido declarada por outra sentença transitada em julgado.

24-10-2012

Proc. n.º 107/09.9GAPFR-B.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Cúmulo jurídico

Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Tribunal competente
Competência territorial
Competência funcional
Nulidade insanável
Conhecimento officioso
Trânsito em julgado
Nulidade da sentença
Medida concreta da pena
Culpa
Ilicitude
Dolo directo
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O tribunal recorrido, ao excluir do cúmulo a pena aplicada nestes autos limitou-se a cumprir o determinado pelo Tribunal Superior, como se lhe impunha. E, tratando-se de decisão transitada em julgado, não é sequer admissível reapreciar neste âmbito tal questão.
- II - Uma vez excluída do concurso a pena aplicada nos presentes autos, cessa obviamente a competência do tribunal recorrido para realizar o cúmulo jurídico das restantes penas aplicadas ao arguido *C*. De facto, o art. 471.º, n.º 2, do CPP, estabelece que é competente territorialmente para a realização do cúmulo o tribunal da última condenação (tendo-se pressuposta nesta regra a competência *funcional* do tribunal da última condenação).
- III - A incompetência do tribunal não foi suscitada pelos recorrentes, mas, tratando-se de incompetência *funcional*, e não territorial, é de conhecimento officioso até ao trânsito da decisão final, nos termos do art. 32.º, n.º 1, e constitui nulidade insanável, por força do art. 119.º, al. e), ambos do CPP, determinando a anulação da decisão recorrida na parte em que elaborou o cúmulo jurídico das penas aplicadas ao arguido *C*, cabendo ao tribunal da última condenação a realização do mesmo.
- IV - Coloca o recorrente *P* como única questão a medida da pena de 9 anos de prisão a que foi condenado, que considera excessiva e que, em seu entender, não deverá ser superior a 8 anos de prisão.
- V - As circunstâncias em que os crimes foram cometidos (assaltos a ourivesarias e *car jacking*), o dolo intenso, a elevada ilicitude, os danos causados, a atuação em conjunto, demonstrando preparação, ousadia e sofisticação na ação criminosa, a utilização com desenvoltura de armas de fogo, revelam uma personalidade desviante, insensível aos valores do direito e da vida em comunidade, confirmando um percurso criminal que já é extenso, e agravado agora com estas condenações. O juízo global sobre a personalidade, em conjugação com os factos (art. 77º, n.º 1, do CP), é, pois, claramente negativo.
- VI - Como circunstância favorável ao arguido só o apoio familiar poderá ser invocado, mas trata-se de uma circunstância extrínseca ao seu comportamento (apesar de “verbalizar” projetos de vida futura em inserção familiar e social, não revela uma interiorização convincente do desvalor das suas condutas). São, assim, particularmente fortes as exigências de prevenção geral neste tipo de criminalidade, que induz um inevitável sentimento de insegurança na sociedade. O mesmo se dirá da prevenção especial, atendendo à personalidade revelada pelo arguido.
- VII - Num quadro legal que tem como limite mínimo da moldura 6 anos de prisão e máximo de 13 anos e 9 meses de prisão, a pena de 9 anos de prisão fixada pelo tribunal de 1.ª instância satisfaz as exigências preventivas e não ultrapassa a medida da culpa.

24-10-2012

Proc. n.º 316/07.5GBSTS.S2 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Regime penal especial para jovens
Medida concreta da pena
Culpa
Ilicitude
Dolo directo
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - No âmbito do regime penal especial para jovens, consagrado pelo DL 401/82, de 23-09, o juízo de avaliação da vantagem da atenuação especial da pena centra-se fundamentalmente em relação à importância que a mesma poderá ter no processo de socialização ou, dito por outra forma, na reinserção social do jovem.
- II - Não é de aplicar o regime dos jovens delinquentes ao arguido, que à data da prática dos factos tenha menos de 21 anos de idade, quando do conjunto dos actos por ele praticados e a sua gravidade desaconselham, em absoluto, a aplicação desse regime, por não se mostrar passível de prognose favorável à sua reinserção social.
- III - No caso *sub judice*, a conduta do arguido tem uma carga desvalorativa de nível tão elevado [relembre-se que está em causa o transporte transcontinental de cocaína (de S. Paulo, Brasil, para a Guiné Bissau, passando por Lisboa), cujo peso líquido global excedia os 11 kg, sendo a quantidade de cocaína apreendida suficiente para preparar, pelo menos, 56 217 doses individuais de tal substância estupefaciente] que seria muito difícil fundamentar a seriedade das razões que levariam o tribunal a crer que a atenuação especial conduziria a reais vantagens para a reinserção social do arguido, exigência iniludível para sustentar a aplicação do mecanismo jurídico atenuativo em discussão.
- IV - Acresce que as exigências de prevenção especial em relação ao arguido são elevadas, não tendo mesmo demonstrado qualquer arrependimento pela sua conduta, não tendo confessado os factos, tendo em audiência de julgamento, demonstrado uma postura de indiferença pelas consequências dos seus actos.
- V - Para além disso, as diversas variáveis a considerar sobre as suas condições pessoais (idade, situação familiar, educacional, vivências pregressas, antecedentes de formação pessoal e traços essenciais de personalidade em formação) – depois de vir para Portugal, proveniente da Guiné Bissau, manifestou dificuldade de adesão à actividade escolar, pelo que, apesar de se ter chegado a matricular no liceu, nunca frequentou o ensino e aquando da sua detenção encontrava-se totalmente desocupado, integrando o agregado familiar dos progenitores –, e os seus antecedentes criminais – já havia sido condenado pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, perpetrado em 22-01-2010, e pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, perpetrado em 19-02-2010 –, não permitem a formulação de um juízo de prognose benigno quanto às expectativas de reinserção do arguido, não se encontrando, pois, em condições de beneficiar da atenuação especial da pena prevista pelo art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, e art. 73.º, n.º 1, als. a) e b), e n.º 2, do CP.
- VI - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – cf. art. 40.º, n.º 1. do CP. Por sua vez, o artigo 71.º do mesmo Código estabelece o critério da determinação da medida concreta da pena, dispondo que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, devendo o tribunal atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele (n.º 2).
- VII - No caso, é elevada a ilicitude face à natureza e quantidade do estupefaciente que transportava consigo (cerca de 11 kg de cocaína) e ao modo de execução (uma parte numa mala de viagem e o restante dentro de peças de madeira que continham o referido produto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

no seu interior); é intenso o dolo manifestado (o arguido tinha conhecimento de que transportava consigo cocaína, assim como da natureza estupefaciente dessa substância, e, mesmo assim, com o único intuito de auferir proventos pecuniários, quis fazê-lo, agindo livre e conscientemente e sabendo que a sua conduta era criminalmente punida) e são censuráveis os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram (agiu com o único intuito de auferir proventos pecuniários pelo transporte efectuado).

- VIII - São fortes as exigências de prevenção geral no combate ao crime de tráfico que, de forma contínua, persiste na sociedade contemporânea e é um factor pernicioso de descalabro social pelas consequências nefastas que potencia ao nível do ser e do agir na sã convivência comunitária. Neste contexto, embora os chamados “correios de droga”, como é o caso do arguido, sejam meios transmissores dos traficantes na entrega do produto, uma espécie de elo mais fraco no negócio do narcotráfico, são essenciais ao nível da disseminação do produto estupefaciente pelo mundo.
- IX - Por outro lado, as exigências de socialização ínsitas à prevenção especial, face à motivação do arguido e circunstâncias de actuação são prementes, com vista a dissuadir a reincidência, sendo certo que não havia razão compreensível para a actuação do arguido, uma vez que embora desempregado, encontrava-se integrado no agregado familiar composto por pais, irmãos, filha e namorada, que residem em Portugal e aqui têm a sua vida centralizada.
- X - Considerando que a moldura penal abstracta oscila entre 4 anos de prisão e 12 anos de prisão, nos termos do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e, tendo também em conta, a jurisprudência do STJ relativa a penas concretas aplicadas aos chamados correios de droga conclui-se, atento o limite definido pela culpa intensa do arguido, que a pena de 5 anos e 3 meses de prisão aplicada não se revela excessiva, nem desproporcional, outrossim, se revela benévola, face à elevada quantidade e natureza da droga transportada, mas que não se pode alterar, por não ter havido recurso sobre a agravação da mesma e, por isso, atento, aliás, o princípio de proibição de *reformatio in pejus*, é de manter.

24-10-2012

Proc. n.º 298/11.9JELSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Homicídio qualificado
Homicídio
Co-autoria
Autoria material
Cumplicidade
Trânsito em julgado
Caso julgado
Excesso de pronúncia
Reformatio in pejus
Reenvio do processo
Erro notório na apreciação da prova
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Princípio do acusatório
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida concreta da pena
Culpa
Ilicitude
Dolo directo
Prevenção geral
Prevenção especial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Os arguidos *CA*, *CB* e *CM* foram inicialmente condenados, em 1.^a instância, no acórdão de 15-10-2010, como coautores materiais de um crime de homicídio qualificado, na pena de 15 anos de prisão, cada um. Dessa condenação recorreram para a Relação, que, por acórdão de 02-03-2011, concedeu provimento parcial ao recurso, condenando-os, como cúmplices de um crime de homicídio simples, na pena de 6 anos e 6 meses de prisão, cada um. Dessa decisão recorreram os primeiros dois arguidos para o STJ, não tendo o MP interposto recurso. O recurso destes arguidos foi rejeitado, com fundamento em inadmissibilidade, por acórdão de 08-06-2011.
- II - A rejeição do recurso quanto aos dois primeiros recorrentes (e ausência de recurso por parte do arguido *CM*), determinou necessariamente o trânsito em julgado da decisão da Relação de 02-03-2011, na parte referente a estes arguidos, por força do art. 677.º do CPC, aplicável ao abrigo do art. 4.º do CPP.
- III - Consequentemente, a posterior condenação dos mesmos, pelo acórdão da 1.^a instância de 06-10-2011, confirmado pelo acórdão da Relação ora recorrido, como coautores materiais de um crime de homicídio qualificado na mesma pessoa, na pena de 15 anos de prisão, cada um, ofende, pois, o caso julgado, devendo a decisão recorrida ser revogada nessa parte, por excesso de pronúncia.
- IV - O arguido *O* foi condenado inicialmente na pena de 15 anos de prisão, como coautor material de um crime de homicídio qualificado. Tendo recorrido para a Relação, o seu recurso obteve provimento parcial, sendo o crime desqualificado e o arguido condenado, como coautor material de um crime de homicídio simples na pena de 11 anos de prisão. Dessa decisão recorreu o arguido, mas não o MP, para o STJ, que anulou o acórdão recorrido, por a matéria de facto ser omissa quanto ao plano combinado entre os arguidos. Realizado novo julgamento na 1.^a instância, e suprida a omissão, este arguido foi condenado novamente como coautor de um crime de homicídio qualificado na pena de 15 anos de prisão, decisão essa confirmada pela Relação. Interposto novo recurso para o STJ, o recorrente coloca as seguintes questões: ocorrência de erro notório na apreciação da prova; dever a conduta ser enquadrada na cumplicidade e não na coautoria; e medida da pena.
- V - No que respeita à 1.^a questão colocada, como unanimemente é considerado pelo STJ, não são suscetíveis de recurso os acórdãos da Relação que se pronunciam sobre matéria de facto, quer se pretenda a impugnação da mesma, quer se venha arguir a verificação de qualquer dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- VI - Depois, porque esses vícios têm de resultar do próprio texto da decisão, como diz a lei, sendo certo que o recorrente não indica qual é o erro notório que refere, já que só cabem nessa categoria os erros sobre factos notórios, ou que envolvam a ofensa das leis da natureza ou da lógica. Ora, nada disso vem referenciado, nem é detetável na decisão recorrida.
- VII - Entende o recorrente *O* que a sua ação não foi determinante para a prática do crime, devendo, pois, ser condenado como cúmplice. Vejamos, em síntese, o que se apurou, na parte a ele referente:
- os arguidos (todos os arguidos) decidiram tirar a vida a *M* e, para tanto, elaboraram um plano que passava por atrair a futura vítima ao exterior da sua residência, convencendo-a a abrir a porta a um suposto funcionário da EDP e, uma vez no exterior, ser abatida a tiro à queima-roupa;
 - na execução do planeado, os arguidos dirigiram-se à residência referida, cabendo a este desempenhar o papel de suposto funcionário da EDP;
 - conforme o combinado, este arguido tocou à campainha e identificou-se como funcionário da EDP, tendo conseguido, após alguma desconfiança inicial de *M*, atrair este ao exterior;
 - nessa altura, todos os arguidos apareceram de rompante, tendo de imediato o arguido *A* disparado dois tiros contra *M*, provocando-lhe a morte.
- VIII - A cumplicidade distingue-se da coautoria material na medida em que se traduz num mero auxílio (moral ou material) do agente à prática de um acto de outrem (art. 27.º, n.º 1, do

- CP), ao passo que a coautoria implica dois elementos caracterizadores fundamentais: a decisão conjunta e a execução conjunta do facto (art. 26.º do CP).
- IX - Desde que exista, pois, um plano comum, um projeto de ação pactuado entre os diversos agentes, que preveja uma tarefa para cada um dentro do plano global, essencial para a produção do resultado por todos pretendido, e que essa tarefa seja efetivamente executada pelo agente, este será coautor e não mero cúmplice do crime.
- X - A existência de um pacto criminoso entre todos os arguidos para tirar a vida a *M* é inequívoca. Também o é a repartição de tarefas, nomeadamente entre o arguido *O* e o arguido *A*, àquele cabendo, disfarçado de funcionário da EDP, atrair a futura vítima ao exterior da sua residência, ao segundo disparar os tiros letais. Esse estratagema era essencial para cumprir o plano criminoso. O arguido *O* cumpriu-o conforme planeado, contribuindo, pois, decisivamente para a execução do plano. Donde, é indiscutível que agiu como coautor material, e não como mero cúmplice.
- XI - O recorrente *O* foi inicialmente condenado na pena de 15 anos de prisão, pena essa reduzida para 11 anos de prisão pela Relação, pelo acórdão de 02-03-2011, por via da desqualificação do homicídio. Contudo, após a anulação decretada pelo STJ no acórdão de 08-06-2011, e realizado novo julgamento em 1.ª instância, foi o arguido condenado de novo na pena de 15 anos de prisão por um crime de homicídio qualificado na pessoa de *M*. A questão que se põe é a de saber se esta condenação ofende o princípio da proibição da *reformatio in pejus* previsto no art. 409.º, n.º 1, do CPP.
- XII - O texto legal [do art. 409.º, n.º 1, do CPP], que prevê expressamente a proibição da *reformatio in pejus* direta, exclui a possibilidade de agravação das sanções pelo tribunal superior em recurso interposto pelo arguido, ou pelo MP em seu benefício. Trata-se evidentemente de uma garantia para o arguido, *em fase de recurso*, não suscitando quaisquer dúvidas de interpretação.
- XIII - A proibição da *reformatio in pejus* tem um duplo fundamento: como garantia de defesa; como decorrência do princípio acusatório. Como garantia de defesa, destina-se a prevenir o risco de o arguido ser surpreendido com o agravamento da condenação pelo tribunal superior em recurso interposto por ele, e só por ele (*reformatio* direta); ou o risco de ver a sua posição agravada, após anulação do primeiro julgamento, decretada em recurso apenas da sua iniciativa, no novo julgamento (*reformatio indireta*).
- XIV - Se não interviesse, em qualquer dos casos, a garantia da proibição da *reformatio in pejus*, o arguido ficaria limitado no seu direito de impugnação de uma decisão que considerasse injusta, pois, sabendo que correria o risco de ver a sua posição agravada, se requeresse a anulação do julgamento ou suscitasse alguma questão que pudesse determinar essa anulação, ficaria naturalmente receoso de recorrer. Ou seja, a inexistência da garantia da proibição da *reformatio in pejus* afetaria incontestavelmente o direito de impugnação, o que é insustentável, por violar frontalmente as garantias de defesa.
- XV - De facto, o princípio acusatório, base estrutural de todo processo penal, faz depender as decisões jurisdicionais do impulso do MP. Não havendo recurso do MP da decisão condenatória, mas apenas do arguido (ou do MP exclusivamente em benefício do arguido), o tribunal superior tem como limite aos seus poderes de cognição a própria decisão recorrida, que não pode agravar, precisamente porque falta o pressuposto essencial exigido pelo processo acusatório: o impulso do MP. Fixados assim os limites de cognição do tribunal superior, circunscritos ficam igualmente e na mesma medida os poderes do tribunal de reenvio, quando este for decretado pelo tribunal de recurso. Esta é a única solução que respeita o princípio do acusatório e simultaneamente previne a incongruência de atribuir poderes de cognição mais vastos ao tribunal de reenvio do que ao tribunal de recurso.
- XVI - Concluímos, pois, que a proibição da *reformatio in pejus* vale também para os casos em que se procede a novo julgamento, por anulação do primeiro decretada por tribunal superior, em recurso interposto apenas pelo arguido (ou também pelo MP apenas em benefício daquele), não podendo, assim, o tribunal do reenvio agravar a situação do arguido recorrente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XVII - Estava, pois, o tribunal de 1.^a instância limitado, nos seus poderes de cognição, pelo acórdão da Relação de 02-03-2011. Ao ultrapassar esses limites, condenando o arguido pelo crime de homicídio qualificado na pena de 15 anos de prisão, a 1.^a instância violou a proibição da *reformatio in pejus*, o mesmo acontecendo com a Relação, ao confirmar, pelo acórdão de 14-03-2012, ora recorrido, aquela decisão. Há, pois, que revogar a decisão recorrida, por ofensa do art. 409.º, n.º 1, do CPP.
- XVIII - O limite da pena a aplicar é, portanto, de 11 anos de prisão. E nenhuma razão existe para a reduzir, já que as circunstâncias do caso, nomeadamente a intensidade do dolo, a atuação em conjunto, a forma arditosa como a vítima foi atraída ao lugar onde pudesse ser abatida a tiro, ardil de que o arguido foi o principal protagonista, constituem circunstâncias agravantes que impedem decisivamente qualquer atenuação da pena. As circunstâncias pessoais apuradas também não são favoráveis ao recorrente. São evidentes as exigências de prevenção geral. Sendo assim, o arguido deverá ser condenado na pena de 11 anos de prisão, tal como decidiu o acórdão da Relação de 02-03-2011.
- XIX - O arguido A foi condenado inicialmente na pena de 15 anos de prisão, como coautor material de um crime de homicídio qualificado na pessoa de M. Tendo recorrido para a Relação, o seu recurso obteve provimento parcial, sendo o crime desqualificado e o arguido condenado, como coautor material de um crime de homicídio simples na pena de 12 anos de prisão. Dessa decisão recorreu o arguido, mas não o MP, para o STJ que anulou o acórdão recorrido, por a matéria de facto ser omissa quanto ao plano combinado entre os arguidos. Realizado novo julgamento em 1.^a a instância, e suprida a omissão, este arguido foi condenado novamente como coautor de um crime de homicídio qualificado na pena de 15 anos de prisão, decisão essa confirmada pela Relação.
- XX - Relativamente a este recorrente coloca-se exatamente a mesma questão de proibição da *reformatio in pejus* e, pelas mesmas razões já adiantadas, há que concluir que o acórdão recorrido violou a dita proibição, ao confirmar a condenação do recorrente em 15 anos de prisão.
- XXI - O limite máximo admissível é de 12 anos de prisão, pena aplicada no acórdão da Relação de 02-03-2011, que não deverá ser atenuada. Na verdade, os arguidos atuaram em conjunto, de forma arditosa, cabendo a este recorrente um papel central na execução do crime: a realização dos disparos que atingiram e mataram a vítima. São, assim, evidentes as exigências da prevenção geral, não ocorrendo quaisquer atenuantes que o favoreçam.

24-10-2012

Proc. n.º 1584/09.3PBSNT.L2.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Pena acessória
Proibição de conduzir veículos com motor
Medida concreta da pena
Pena única
Imagem global do facto
Consumo de estupefacientes

- I - O cúmulo jurídico de penas, decorrente de conhecimento superveniente, instituto regulado nos arts. 77.º e 78.º do CP, pressupõe, por um lado, que alguém tenha praticado dois ou mais crimes antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles, e, por outro lado, que essa situação só seja conhecida depois do trânsito em julgado da condenação por qualquer um desses crimes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - No caso em apreço, o crime pelo qual o arguido foi condenado no proc. n.º 1, não está em relação de concurso com os demais crimes incluídos no cúmulo jurídico efectuado, a significar que o tribunal *a quo*, ao cumular aquele crime com os demais, violou o preceito do n.º 1 do art. 77.º do CP, razão pela qual o acórdão recorrido terá de ser revogado nessa parte.
- III - As penas acessórias são verdadeiras *penas*. Assim sendo, são aplicáveis às penas acessórias (a todas elas), com as devidas adaptações, as disposições dos arts. 77.º e 78.º do CP.
- IV - Na determinação da medida da pena conjunta, conforme estabelece o n.º 1 do art. 77.º do CP, são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, tendo-se em conta o número, espécie e gravidade dos factos.
- V - O arguido foi condenado nas penas acessórias de proibição de conduzir veículos motorizados pelos períodos de 18 meses, 18 meses e 9 meses, esta última na sequência da prática de crime de condução de veículo sob a influência de estupefacientes e as duas primeiras pela prática de crimes de desobediência, cometidos mediante recusa de submissão às provas legalmente estabelecidas para detecção de condução de veículo sob efeito de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo.
- VI - Como decorre dos factos apurados nas diversas audiências de julgamento a que o arguido foi submetido no âmbito dos processos que subjazem aos crimes por ele perpetrados, estamos perante delinquente que à data dos factos consumia heroína e cocaína, consumo que iniciou aos 18 anos de idade, sendo possuidor de um vasto currículo criminoso. Mais recentemente começou a consumir álcool, tendo efectuado um tratamento quando deu entrada no EP.
- VII - Há notícia de que iniciou o seu percurso delituoso no ano de 2000, no qual se manteve até à sua prisão, cometendo crimes de mais diversa natureza. Tem 38 anos de idade.
- VIII - Tendo em conta estes factos, bem como os demais constantes da decisão de facto proferida, especialmente atinentes às condições pessoais do arguido, fixa-se a pena acessória única de proibição de conduzir veículos motorizados em 2 anos.

31-10-2012

Proc. n.º 15/08.0GAVRL.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Acórdão do tribunal colectivo

Acórdão da Relação

Pena de prisão

Dupla conforme

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP – sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal, efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto que pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial – art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP. No caso vertente vem alegado que o prazo legal da prisão preventiva foi excedido.
- II - Do exame dos autos, resulta que o peticionante se encontra preso preventivamente desde 23-10-2010. Mais resulta que, por acórdão proferido na 1.ª instância em 22-09-2011, foi o peticionante condenado na pena conjunta de 9 anos de prisão. Tal condenação, na sequência de recurso ordinário interposto pelo peticionante para o Tribunal da Relação, foi confirmada por acórdão de 16-10-2012.
- III - Deste modo, sendo de 4 anos e 6 meses o prazo de duração máxima da medida de coacção de prisão preventiva aplicada ao peticionante, por força da sua condenação em 9 anos de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prisão na 1.ª instância, com confirmação da respectiva decisão em sede de recurso ordinário, é patente a falta de fundamento da presente providência.

31-10-2012

Proc. n.º 353/10.2JAFAR-B.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Contra-ordenação
Comissão Nacional de Eleições
Órgão de comunicação social
Nulidade da sentença
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Princípio da igualdade
Igualdade de oportunidades
Igualdade de tratamento
Princípio da não discriminação
Candidaturas
Campanha eleitoral
Negligência
Dolo

- I - A LEOAL ao aludir no seu art. 212.º a publicações informativas, alusão constante do corpo do artigo e da sua epígrafe, não pretende restringir a punição ali prevista a um específico meio de comunicação social, visto que o sentido primário e natural do vocábulo “publicação” é o de divulgação ao público, sendo o sentido do adjectivo “informativo” o que informa.
- II - Aliás, não faria qualquer sentido estabelecer um tratamento díspar entre a imprensa escrita, televisão e a rádio, sendo certo que a lei ao estabelecer que os órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas (n.º 1 do art. 49.º), apenas exclui desse dever as publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos proponentes, desde que tal facto conste expressamente do respectivo cabeçalho – n.º 2 do art. 49.º.
- III - A nulidade da sentença prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, como do respectivo texto resulta, verifica-se quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento, ou seja, quando se verifique omissão ou excesso de pronúncia. Trata-se de anomia atinente aos deveres e limitações do decisor em matéria de cognição da causa, ou seja, relativa ao poderes/deveres de cognição do julgador.
- IV - Ora, a arguição apresentada pela recorrente no sentido de que a decisão recorrida é nula por haver considerado doloso o seu comportamento sem que tenha indicado qualquer prova disso ou facto de onde se possa extrair tal conclusão, não cai, manifestamente, na previsão da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- V - O que a recorrente imputa à decisão é uma anomia distinta, como ela própria refere ao aludir a falta de fundamentação, anomia também susceptível de inquinar a decisão de nulidade, concretamente, a prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º, dispositivo segundo o qual é nula a sentença que não contiver as menções referidas no n.º 2 e na al. b) do n.º 3 do art. 374.º, ou seja, que não contenha fundamentação, concretamente que não enumere os factos provados e os não provados e que não contenha uma exposição completa, ainda que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

concisa, dos motivos de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, ou que não contenha a decisão condenatória ou absolutória.

- VI - Do exame da decisão impugnada resulta, porém, que ela contém todas as menções impostas, quer na lei adjectiva penal, quer na parte adjectiva do RGCO – art. 58.º –, pelo que não enferma da nulidade arguida.
- VII - A CRP em matéria de princípios gerais de direito eleitoral consagra, entre outros, o da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas – al. b) do n.º 3 do art. 113.º. Como corolário lógico desses princípios a LEOAL estabelece que *os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei* (art. 40.º) e que *os órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas* (n.º 1 do art. 49.º).
- VIII - O critério adoptado pela recorrente para as eleições autárquicas de 11-10-2009, segundo o qual nos debates por si promovidos entre candidatos às eleições apenas participariam os que concorressem em simultâneo à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal, contraria, desde logo, as orientações dimanadas pela CNE tendo em vista aquele acto eleitoral.
- IX - Por outro lado, aquele critério não pode deixar de ser considerado discriminatório, consabido que o partido X, sendo candidato concorrente à Câmara Municipal, foi impedido pela recorrente, juntamente com o partido Y (candidato à Assembleia Municipal), de participar no debate por aquela organizado com candidatos à Câmara Municipal, debate no qual participaram todos os demais candidatos concorrentes. Só assim não seria de considerar se a recorrente tivesse organizado dois debates, um com candidatos concorrentes à Câmara Municipal, outro com candidatos concorrentes à Assembleia Municipal. Tendo promovido um só debate nele teriam de participar, por força do princípio da não discriminação, os candidatos simultaneamente concorrentes à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal, bem como os só concorrentes à Câmara Municipal e os só concorrentes à Assembleia Municipal.
- X - A imputação e punição dos factos contra-ordenacionais exigem um nexo de imputação subjectivo numa de duas modalidades: dolo ou negligência, sendo que a responsabilidade contra-ordenacional por negligência é, de acordo com o n.º 1 do art. 8.º do RGCO, uma forma de imputação subjectiva relativamente excepcional. Para determinar se a contra-ordenação é punível por negligência há que examinar a norma contra-ordenacionalizadora, só havendo lugar a punição por negligência quando a mesma conste expressamente do texto legal.
- XI - E, do exame da norma do art. 212.º da LEOL, resulta que os factos ali previstos só são puníveis a título de dolo.
- XII - A CNE, tendo em vista o acto eleitoral autárquico de 11-10-2009, fixou orientações que divulgou, mediante comunicado oficial datado de 07-07-2009, sob a epígrafe de “Comunicado Oficial da CNE Tratamento Jornalístico Não Discriminatório”. Segundo tais orientações, tendo em atenção a necessidade de garantir a igualdade e a não discriminação entre todas as forças políticas concorrentes à eleição, os órgãos de comunicação social deveriam ter em especial atenção os debates, procurando que estes se realizassem com a participação de representantes de todas as candidaturas, garantindo informação equivalente a todas as candidaturas com vista ao esclarecimento do eleitor.
- XIII - Ora, impendendo sobre a recorrente um especial dever de cuidado em matéria de debates, tendo em vista a necessidade de garantir a igualdade e a não discriminação entre todas as forças políticas concorrentes às eleições autárquicas de 11-10-2009, que lhe impunha procurasse se realizassem com a participação de representantes de todas as candidaturas, não podemos deixar de concluir que, ao adoptar critério em consequência do qual impedia a participação nos debates de algumas forças políticas, fê-lo conscientemente, sabedora de que aquele critério era discriminatório.

XIV - Destarte, ao impedir a participação do partido Y no debate de 06-10-2009 por si promovido, com base no referido critério, agiu com dolo (n.º 1 do art. 14.º do CP).

31-10-2012

Proc. n.º 90/12.3YFLSB - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Abuso de confiança contra a Segurança Social Oposição de julgados</p>
--

- I - Nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, quando, no domínio da mesma legislação, o STJ proferir dois acórdãos que relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o MP, o arguido, o assistente ou as partes civis podem recorrer, para o pleno das secções criminais, do acórdão proferido em último lugar.
- II - É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando um Tribunal de Relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma ou de diferente Relação, ou do STJ, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo STJ – n.º 2 do preceito.
- III - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial: arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- IV - A exigência de oposição de julgados, de que não se pode prescindir na verificação dos pressupostos legais de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, é de considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação. A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.
- V - Sendo o recurso de fixação de jurisprudência um recurso extraordinário e, por isso, excepcional, é entendimento comum do STJ que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras de tal recurso se deve fazer com as restrições e o rigor inerentes (ou exigidas) por essa excepcionalidade.
- VI - No caso em apreço, ambos os acórdãos – recorrido e fundamento – se pronunciaram em recurso sobre situação de facto idêntica relativamente à não entrega de prestações devidas à Segurança Social, constituindo, aliás, tal conduta crime de abuso de confiança contra a Segurança Social.
- VII - Mas, sobre a situação de facto idêntica, não proferiram no domínio da mesma legislação soluções jurídicas diferentes, antagónicas, uma vez que ambos os acórdãos – recorrido e fundamento – decidiram pela aplicação do RGIT e não do RJFNA. Apenas os fundamentos da decisão foram diferentes. Assim, os acórdãos confluíram no mesmo sentido decisório, embora com fundamentação jurídica diferente.
- VIII - Do exposto conclui-se que, na presente situação concreta – o decidido pelo acórdão recorrido e o julgado pelo acórdão fundamento –, perante a identidade de situações de facto, que conduziram a fundamentações – qualificações jurídicas – diferentes, não geraram, porém, decisões de direito diferentes, uma vez que, relativamente à mesma questão de direito, a aplicação ao caso do RJFNA ou do RGIT – embora a fundamentassem de forma diferente, na qualificação da natureza do crime e da determinação da lei aplicável –, não assentaram em soluções opostas, não acabaram por decidir de forma diferente, uma vez que conduziram à mesma decisão: a aplicação do RGIT.

IX - Não assentando os acórdãos pretensamente colidentes, em soluções opostas sobre a mesma questão de direito, não há oposição de julgados.

31-10-2012
Proc. n.º 224/06.7TACBC.G2-A.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges
Pereira Madeira

5.ª Secção

Habeas corpus
Prisão ilegal
Sentença criminal
Apoio judiciário
Acesso ao direito
Interrupção do prazo de recurso
Defensor
Trânsito em julgado
Cumprimento de pena

- I - Alegando a peticionante que não está em cumprimento de pena antes de ter transitado em julgado a sentença condenatória, o fundamento de *habeas corpus* é o da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP – ter a prisão sido motivada por facto pelo qual a lei não a admite..
- II - A requerente, invoca que a apresentação do pedido de apoio judiciário dentro do prazo para o recurso fez interromper os prazos, pelo que a decisão condenatória não terá transitado em julgado.
- III - Todavia, como se estabelece no n.º 10 do art. 39.º da Lei 34/2004, de 29-07, que disciplina o acesso ao Direito e aos Tribunais, preceito que se integra no capítulo das disposições especiais sobre o processo penal, «o requerimento para a concessão de apoio judiciário não afecta a marcha do processo».
- IV - Nos termos do disposto no art. 66.º, n.º 3, do CPP, «o tribunal pode sempre substituir o defensor nomeado, a requerimento do arguido, por causa justa», mas, conforme se estabelece no n.º 4, «enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo».
- V - Estando a requerente representada por defensor oficioso e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, ocorreu o trânsito em julgado da decisão condenatória, encontrando-se, portanto, presa em cumprimento de pena, não havendo fundamento para o decretamento da providência de *habeas corpus* por se encontrar presa em cumprimento de pena.

03-10-2012
Proc. n.º 112/12.8YFLSB - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Souto Moura
Carmona da Mota

Habeas corpus
Revogação da suspensão da execução da pena
Trânsito em julgado
Cumprimento de pena
Cumprimento sucessivo
Liberdade condicional

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Fundando-se na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP [*manter-se a prisão para além dos prazos fixados por lei*], o requerente, que se encontra em cumprimento da pena de 6 anos e 4 meses de prisão, alega que deveria ter sido posto em liberdade condicional, nos termos do art. 61.º, n.º 4, do CP. por ter atingido 5/6 dessa pena.
- II - Revogada por decisão de 23-11-2009, do TEP a liberdade condicional concedida no *Proc. n.º 7...*, o peticionante tem de cumprir o remanescente de pena de 5 anos, 11 meses e 8 dias de prisão, cumprimento que é sucessivo relativamente à pena de 6 anos e 4 meses de prisão, aplicada no *Proc. n.º 1...*
- III - No caso de execução sucessiva de várias penas, «a execução da pena que deva ser cumprida em primeiro é interrompida quando se encontrar cumprida metade da pena», conforme estabelece o art. 63.º, n.º 1, do CP, decidindo o tribunal sobre a liberdade condicional quando o puder fazer em relação à totalidade das penas, tal como determina o n.º 2 desse mesmo artigo.
- IV - Na situação em apreço, metade da pena aplicada no *Proc. n.º 1...* e a metade do remanescente de pena aplicada no *Proc. 7...* só são atingidos em 25-08-2013. Não se verifica, pois, a situação prevista na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, não se encontrando o requerente preso para além do prazo legal.

03-10-2012

Proc. n.º 113/12.6YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Carmona da Mota

Recurso penal
Concurso de infracções
Pena parcelar
Pena única
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

- I - Nos termos da al. c) do art. 432.º do CPP, actualmente em vigor, recorre-se para o STJ «de acórdãos finais proferidos pelo tribunal de júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito».
- II - No caso dos autos, o recurso interposto diz respeito a uma decisão de tribunal colectivo, que aplicou ao arguido penas singulares inferiores a 5 anos de prisão [5 anos de prisão por 1 crime de rapto agravado, p. e p. pelos arts. 161.º, n.ºs 1, al. a), e 2, por referência ao art. 158.º, n.º 2, al. b), do CP, e 15 meses de prisão por cada um de 2 crimes de coacção agravada, p. e p. pelos arts. 154.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, al. a), do CP] e, em cúmulo jurídico, na pena unitária de 6 anos e 4 meses de prisão. Ora, o arguido põe em causa em recurso tais penas singulares e não somente a pena única.
- III - Todavia, como vem sendo entendimento do STJ, expresso numa parte da jurisprudência, nos casos de recurso directo do tribunal colectivo para o STJ, foi restringida significativamente a possibilidade desse recurso, pois, para além da exigência, que vinha já da anterior reforma, de o recurso visar exclusivamente matéria de direito passar a estender-se também ao recurso para o tribunal de júri, o pressuposto relativo à pena deixou de referenciar a *pena aplicável* para passar a *pena aplicada*. Com efeito, só são recorríveis para o STJ os acórdãos do tribunal colectivo ou do tribunal de júri, que, visando exclusivamente matéria de direito, tenham aplicado pena superior a 5 anos de prisão.
- IV - Sendo assim, como, no caso *sub judice*, se põem em causa as penas parcelares e não só a pena única, tem de seguir-se a regra geral, segundo a qual «*exceptuados os casos em que há recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça, o recurso da decisão proferida por tribunal de 1.ª instância interpõe-se para a relação*». Nestes termos, para conhecer do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recurso interposto é competente o Tribunal da Relação, para onde os autos devem ser remetidos, e não o STJ.

03-10-2012

Proc. n.º 20/11.0PJOER.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator por vencimento)

Santos Carvalho (*com voto de vencido por entender que o facto de o legislador se referir no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, «(...) à pena aplicada e de ter retirado menção expressa aos casos de concurso de infracções, em qualquer das normas que respeitam à competência para os recursos, só pode significar que o que assume importância, na visão actual, para efeitos de recorribilidade, é a pena que o arguido tem efectivamente de cumprir».*

Nestes termos, «(...) o recurso de acórdão proferido na 1.ª instância que tenha aplicado, em caso de concurso de infracções, uma pena única superior a 5 anos de prisão e que se destine ao reexame de questões exclusivamente de direito, é sempre dirigido ao STJ, por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, independentemente de tais questões dizerem respeito a crimes cujas penas parcelares tenham sido fixadas em medida igual ou inferior àquela»).

Carmona da Mota (com voto de desempate)

Recurso de revisão
Proibição de prova
Busca domiciliária
Consentimento
Menor
Defensor
Nulidade insanável
Conhecimento officioso
Trânsito em julgado
Sanação
Falta
Inquérito

- I - No âmbito do presente recurso o requerente invoca a al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP – terem servido para a condenação provas proibidas nos termos do n.º 3 do art. 126.º do CPP. A prova proibida consistiu, segundo o recorrente, em a decisão condenatória se ter baseado na busca realizada à sua residência (mais especificamente ao seu quarto), sem ter sido assistido por defensor, como manda o art. 64.º, n.º 1, al. c), do CPP (menor de 21 anos de idade).
- II - A busca domiciliária está regulada no art. 177.º do CPP, a qual tem de ser autorizado ou ordenada pelo juiz e efectuada entre as 7 e as 21 h, mas podendo ser realizada entre as 21 h e as 7 h nos casos excepcionais referidos nas diversas alíneas do n.º 2, com destaque para a hipótese em que os visados consentam na busca, «desde que o consentimento fique, por qualquer forma, documentado».
- III - No caso dos autos, a busca domiciliária foi realizada entre as 7 h e as 21 h, com a devida autorização do juiz competente (o que afasta a alegação de qualquer intromissão abusiva no domicílio ou a necessidade de consentimento do recorrente).
- IV - Quanto à falta de assistência de advogado, mesmo que fosse de exigir numa fase anterior à sua constituição como arguido, como aconteceu no caso (note-se que o art. 64.º, n.º 1, al. c), do CPP, fala de «arguido menor de 21 anos»), tal falta não seria idónea para transformar a busca em prova proibida (neste caso, meio de obtenção de prova proibido).
- V - A prova proibida só o é quando inexistir consentimento, naqueles casos em que a busca domiciliária é realizada sem a necessária cobertura de uma autorização judicial e, em certos casos, também sem a presença dessa autoridade, sendo que a falta de assistência de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

advogado, imposta por razões diferentes da tutela da vida privada e do domicílio, não torna a prova ou o meio de prova realizados sem essa presença proibidos.

- VI - A consequência da falta de assistência de advogado aquando da realização da busca domiciliária é a ocorrência de nulidade insanável (a prevista no art. 119.º, al. c), do CPP). Porém, tal nulidade, sendo de conhecimento oficioso e arguível a todo o tempo, fica sanada com o trânsito em julgado. Não é, por isso, fundamento de revisão de sentença, que é um recurso extraordinário permitido em casos muito contados e devidamente clausulados e não um meio de sanar nulidades cometidas no processo, ainda que elas sejam insanáveis (que podem ser objecto de recurso ordinário). Ressalvam-se as situações de prova proibida, que se distinguem das nulidades propriamente ditas, dando origem, enquanto fundamento de recurso de revisão, a um novo julgamento e não à reforma do julgado.
- VII - A não realização de inquérito relativamente a determinado crime (no caso ao crime de detenção de arma ilegal), facto que no caso não sucedeu, consubstancia a nulidade insanável prevista no art. 119.º, al. d), do CPP, mas não constitui fundamento de revisão.

03-10-2012

Proc. n.º 379/10.6GACSC-B.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Recurso penal
Concurso de infracções
Pena parcelar
Pena única
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

- I - Nos termos da al. c) do art. 432.º do CPP, há recurso directo para o STJ dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- II - A referida alínea define, assim, por uma tripla ordem de pressupostos a recorribilidade directa para o STJ: a categoria do tribunal de que se recorre (o tribunal do júri ou tribunal colectivo), o objecto do recurso (exclusivamente reexame da matéria de direito) e a própria pena concretamente aplicada (superior a 5 anos), daí se extraindo imediatamente duas consequências:
- o conhecimento dos recursos das decisões finais do tribunal do júri ou do tribunal colectivo que visem matéria de facto e matéria de direito, mesmo que a pena aplicada seja superior a 5 anos, cabe à Relação;
 - o conhecimento dos recursos das decisões finais do tribunal do júri ou do tribunal colectivo, que visem exclusivamente matéria de direito, mas em que as penas aplicadas sejam iguais ou inferiores a 5 anos de prisão, cabe à Relação.
- III - Quando, num acórdão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo seja aplicada mais do que uma pena de prisão, sendo uma (ou mais do que uma) delas, de medida igual ou inferior a 5 anos de prisão e sendo uma (ou mais do que uma) delas, e tanto pena parcelar como pena única, de medida superior a 5 anos de prisão, levanta-se a questão de saber qual é o tribunal competente para conhecer do recurso que vise exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- IV - Para o modelo de recorribilidade para o STJ assente nas medidas das penas aplicadas (superior a 5 anos, para a recorribilidade directa dos acórdãos do tribunal do júri ou do tribunal colectivo – al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, superior a 8 anos de prisão, para a recorribilidade dos acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações que confirmem decisões de 1.ª instância – al. f) do n.º 1 do art. 400.º, *a contrario*, do CPP),

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

outra razão não se vê que não seja a prossecução do anunciado propósito de limitar a recorribilidade para o STJ.

- V - Assim sendo, o entendimento de que, no caso de concurso de crimes, basta para assegurar a recorribilidade de toda a decisão a aplicação de uma pena que observe a medida definida pelo legislador não se mostrará teleologicamente fundado. Por outro lado, se fosse propósito do legislador, nos casos de concurso de crimes, acautelar a recorribilidade para o STJ de toda a decisão em função, exclusivamente, da medida da pena única, seguramente não teria dificuldades em encontrar a fórmula legal que exprimisse essa intenção. Bastaria que, indicada a pena aplicada que asseguraria a recorribilidade acrescentasse, «mesmo quando, no caso de concurso de infracções, seja inferior a pena aplicada a cada crime».
- VI - Entende-se, em suma, que não é o STJ o competente para conhecer do recurso interposto pelo recorrente na medida em que, no recurso, ele coloca questões de direito relativas a crimes por que foi condenado em penas inferiores a 5 anos de prisão e a questão da redução de todas as penas parcelares (singulares) em que foi condenado, nela se incluindo, por conseguinte, a redução das penas pelos 2 crimes de roubo simples, ambas em medida inferior a 5 anos de prisão.

03-10-2012

Proc. n.º 11/10.8JBLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Souto Moura (*com voto de vencido pelas razões que se passam a referir*):

O recurso contesta a medida das penas conjunta e parcelares aplicadas, incluindo a medida de penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão.

Face ao recurso interposto e ao disposto no art. 432.º do CPP a opção a fazer é entre uma posição, segundo a qual, basta a pena conjunta ser superior a 5 anos de prisão para o STJ conhecer de todas elas (se evidentemente o objecto do recurso a todas abranger), e a outra, segundo a qual, o STJ só interviria, havendo recurso de todas as penas, se todas elas fossem superiores a 5 anos de prisão (caso contrário a competência seria da Relação, que assim conheceria das penas superiores a 5 anos, bastando para tanto que coexistissem com uma pena inferior a tal medida).

A posição que se segue é a de que o elemento literal de interpretação, da actual al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, aponta para a primeira opção. De facto, ao falar em acórdãos que apliquem «pena», no singular, e consciente que é normal chegarem ao STJ recursos com várias penas aplicadas, o legislador parece ter prescindido de que todas as penas fossem superiores a 5 anos. Se fosse essa a sua exigência nada lhe teria custado usar o plural.

*Por outro lado, o facto de agora o legislador se referir à **pena aplicada** e de **ter retirado a menção expressa ao concurso de infracções**, só pode significar que o que assume importância na visão actual, para efeito de recorribilidade, é a pena aplicada que o arguido tem efectivamente de cumprir, isto é, a pena única e não as penas parcelares acidentalmente aplicadas (posição idêntica à seguida pelo legislador quanto à competência funcional do tribunal colectivo – art. 14.º, n.º 2, al. b), do CPP –, pois que se cingiu à pena única e não às penas parcelares).*

Entende-se, pois, que a al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP deve ser interpretada no sentido de que é suficiente para que o STJ cobre competência para conhecer de todas as penas de cuja medida se recorreu, que a pena conjunta seja superior a 5 anos de prisão).

Carmona da Mota (com voto de desempate)

<p>Cúmulo jurídico Concurso de infracções Conhecimento superveniente Pena única Imagem global do facto Medida concreta da pena Prevenção geral</p>

Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Toxicodependência
Reinserção social

- I - A medida da pena do concurso, nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem como limite máximo a soma das penas aplicadas por cada um dos crimes, 8 anos e 9 meses de prisão (correspondente a 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de 1 crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, 2 anos e 8 meses de prisão, pela prática de 1 crime de ofensa à integridade física qualificada, e 7 meses de prisão, pela prática de 1 crime de detenção de arma proibida), e como limite mínimo a mais elevada delas, 5 anos e 6 meses de prisão.
- II - Na fixação da sua media concreta devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º: «Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente».
- III - No caso, a gravidade global dos factos, traduzida na medida das penas aplicadas por cada um dos crimes – uma de grandeza superior à média, outra de média gravidade e a última de pequena gravidade –, é considerável, sem ser muito elevada. Daí que a culpa pelo conjunto desses factos seja significativa, permitindo que a pena se fixe um pouco acima do ponto intermédio da moldura do concurso.
- IV - O crime de tráfico de estupefacientes não tem qualquer ligação com o crime de ofensa à integridade física qualificada, pelo que, sendo de diversa natureza e havendo cerca de 1 ano a separá-los, não reflectem uma verdadeira tendência criminosa. Contudo, os crimes de ofensa à integridade física qualificado e de detenção de arma proibida estão intimamente relacionados entre si, tendo um propiciado o outro. E nestes revela-se uma personalidade com alguma propensão para a violência contra os outros, de que é indicação o facto de o arguido ter clandestinamente uma arma de fogo para ser usada como instrumento de agressão e a reacção que assumiu perante a afirmação inócua do ofendido para que «fosse procurar a bicicleta noutra local porque ali ninguém tinha roubado nada».
- V - Para além disso, o arguido vem dando sinais positivos no sentido da sua ressocialização: após tratamento a que se submeteu, abandonou o consumo de drogas, relaciona-se maioritariamente com pessoas «sem referências no sistema de justiça» e, no estabelecimento prisional, mantém-se laboralmente ocupado, sendo o seu trabalho reconhecido e remunerado, cumpre as regras, tem bom relacionamento com colegas e superiores e autocensura-se pelos crimes praticados, importando por isso que a pena se fixe em medida que, satisfazendo as exigências mínimas de defesa da ordem jurídica, não inviabilize a reintegração social do recorrente.
- VI - Em sede de prevenção geral, há a considerar, por um lado, a gravidade do conjunto dos factos, que, sem mais, situaria a medida das suas exigências em patamar um pouco superior à média, mas, por outro lado, em contraponto, a circunstância de os crimes terem sido praticados há muito tempo, tendo passado mais de 9 anos sobre o cometimento dos 2 últimos, com o seu inerente esbatimento na memória colectiva, de tal modo que o mínimo de pena imprescindível à manutenção da confiança colectiva no sistema de justiça se situa em ponto não muito distante do limite mínimo da moldura aplicável.
- VII - Ponderando estes dados, considera-se necessário e suficiente fixar a medida da pena única em 6 anos e 6 meses de prisão [*em substituição da pena única de 7 anos fixada pelo tribunal de 1.ª instância*].

03-10-2012

Proc. n.º 295/03.8PHLRS-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Homicídio
Infanticídio
Homicídio privilegiado
Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Confirmação *in melius*
Direito ao recurso
Constitucionalidade
Atenuação especial da pena
Alteração da qualificação jurídica
Alteração não substancial dos factos
Medida concreta da pena
Culpa
Capacidade de autocensura diminuída
Prevenção geral
Prevenção especial
Antecedentes criminais
Confissão
Suspensão da execução da pena

- I - Quando, em recurso, a Relação diminui a pena aplicada em 1.ª instância, sem alteração dos factos provados e da sua qualificação jurídica, deve entender-se que, relativamente ao arguido, há confirmação. Na verdade, o que fundamenta o seu direito de interpor recurso de uma decisão judicial é a circunstância de esta lhe ser desfavorável, como resulta do art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP, que apenas lhe permite recorrer das «decisões contra ele proferidas».
- II - Ora, se o arguido, no caso de ser condenado em 1.ª instância em pena de prisão não superior a 8 anos, com confirmação dessa pena por acórdão da Relação, não pode recorrer desta última decisão, mal se compreenderia que, à luz do fundamento do direito de recorrer, lhe fosse permitido interpor recurso numa situação que só tem a novidade de lhe ser mais favorável, como é a do acórdão da Relação que, mantendo inalterados os respectivos pressupostos, reduz a pena aplicada pelo tribunal de 1.ª instância.
- III - É neste sentido que o STJ vem decidindo maioritariamente, falando de confirmação *in melius*. E o TC, chamado a decidir sobre esta matéria por mais de uma vez, não viu neste entendimento desconformidade com normas constitucionais (cf., por exemplo, Acs. 2/2006, 20/2007 e 125/2010).
- IV - Porém, no caso, a fixação pela Relação da pena de 6 anos de prisão ocorreu pela via da atenuação especial da pena. A atenuação especial da pena, mesmo quando não releva de uma alteração da matéria de facto, configurando uma diversa qualificação jurídica dos factos, por determinar uma diferente moldura penal, nos termos do art. 73.º do CP, constitui, só por si, um obstáculo à consideração do acórdão da Relação como confirmatório da decisão de 1.ª instância, devendo num tal caso reconhecer-se ao arguido o direito de pedir ao STJ o reexame do processo de determinação da pena, à luz dos novos pressupostos, constituídos pelos novos limites da pena legal. E, no caso, a atenuação especial da pena fundou-se até numa alteração da matéria de facto.
- V - A arguida aceita que os factos provados integram um crime de homicídio do art. 131.º do CP, tendo-se conformado com o acórdão da Relação na parte em que decidiu não se estar perante o crime de infanticídio do art. 136.º. O objecto da sua discordância é a determinação da medida concreta da pena dentro da moldura penal determinada pela atenuação especial, nos termos do art. 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP, ou seja, entre o limite mínimo de 19 meses e 6 dias de prisão e máximo de 10 anos e 8 meses de prisão.
- VI - A arguida «actuou deliberada, livre e conscientemente, com o propósito de tirar a vida ao seu filho», agindo porém «sem reflexibilidade» sobre o acto que praticou. Com esta última afirmação, contida nos factos provados, ter-se-á querido significar que ela não reflectiu

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sobre esse acto. Mas a arguida não perdeu o discernimento. Pretendendo matar o recém-nascido, apertou-lhe o pescoço, para o asfixiar. Não o conseguindo com esse gesto, devido ao estado de fragilidade física em que se encontrava em resultado do esforço do parto, procurou e encontrou outro meio idóneo, estrangulando-o com a alça elástica de um sutiã. Assim, agindo embora sob influência dos sentimentos de medo e vergonha de que viesse a saber-se do parto, o que lhe diminuiu a capacidade de autocensura, a arguida tinha o domínio da sua vontade e compreendia o alcance dos seus actos.

- VII - E foi-lhe dada a oportunidade de que tudo se passasse de modo diferente, sem sacrifício da vida do filho: foi-lhe oferecida ajuda «no que respeita aos bens de que necessitaria durante a gravidez e após o nascimento da criança». E uma colega ofereceu-se mesmo para receber em adopção o filho. A primeira destas ofertas, não a dispensando embora da vergonha de ter um filho naquelas circunstâncias, libertava-a, pelo menos, da dependência dos seus familiares. E a segunda coadunava-se à manutenção do segredo perante a família e a generalidade das pessoas. Não aceitou, porque não quis admitir perante quem quer que fosse a gravidez, que sempre escondeu e negou.
- VIII - Agiu, assim, a arguida com culpa que, no âmbito da atenuação especial da pena, se tem de considerar muito elevada, a permitir que a pena se fixe em medida mais próxima do limite máximo da moldura penal do que do mínimo. Para se poupar a si ao medo e à vergonha de se saber que engravidara de um homem com quem não vivia e era casado com outra mulher, a arguida não poupou a vida do seu filho, indiferente aos contra-motivos éticos relacionados com os laços de sangue. Nem a primeira tentativa falhada a demoveu.
- IX - Tinha, é certo, a capacidade de autocensura diminuída, em função daqueles sentimentos de medo e vergonha. Mas essa diminuição não podia ser em grau elevado, visto que há muito conhecia a situação em que se encontrava e se preparou para o desenlace, tomando providências adequadas e lógicas em vista a manter o segredo. Na véspera do dia do parto, sentindo que este estava próximo, querendo apresentar uma justificação para a falta às aulas que sabia ir acontecer, disse às colegas que no dia seguinte faltaria à escola, por ter de ir a uma consulta médica. E fechou-se no seu quarto, aí se mantendo até o parto estar iminente, altura em que passou para o quarto de banho.
- X - Por outro lado, o acto de causar a morte do recém-nascido levado a cabo por quem tinha o especial dever de o proteger, por razões de tão pouca valia, configura uma das mais desvaliosas condutas violadoras do bem vida que podem conceber-se no quadro da atenuação especial, convocando exigências de prevenção geral também muito elevadas, de tal modo que o mínimo de pena imprescindível à manutenção da confiança colectiva na ordem jurídica se situa na zona intermédia da moldura penal aplicável.
- XI - Já as necessidades de prevenção especial assumem menor relevo, pois se, por um lado, a arguida facilmente se deixou subjugar pelos sentimentos de medo e vergonha, que sobrepôs às contra-motivações éticas decorrentes dos laços que a ligavam à vítima, por outro, não tem antecedentes criminais, confessou os factos (o que se encontra exarado na fundamentação da decisão de facto) e teve na pendência deste processo uma filha, vivendo feliz com ela e tendo agora o apoio da família, sendo de concluir que se encontra socialmente integrada.
- XII - Mas, exigindo a prevenção geral uma pena situada na zona intermédia da moldura penal e permitindo a medida da culpa ir mais além, deve entender-se que a pena de 6 anos de prisão fixada na decisão recorrida, que está ligeiramente mais próxima do limite mínimo, não excede a medida necessária nem a permitida.

11-10-2012

Proc. n.º 288/09.1GBMTJ.L2.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho («com declaração de voto» porquanto «Embora a questão da qualificação jurídica dos factos não tenha sido colocada pela recorrente, fui de opinião que o STJ, na sua qualidade de tribunal de revista, de última instância, portanto, com o dever acrescido de zelar pela boa aplicação do direito, devia ter equacionado a hipótese de se estar, afinal, perante um crime de infanticídio (art. 136.º do CP) ou de homicídio privilegiado (art.

133.º do CP).

Na verdade, se a arguida, no momento do crime, atuou “não tendo no ato de tirar a vida ao bebé uma completude do seu estado de consciência, no sentido em que agiu em estado de consciência mas sem reflexibilidade sobre o mesmo”, pode tê-lo concretizado ainda sob a influência perturbadora do parto.

Não se contraponha que a arguida desde o início da gravidez elaborou esse desfecho como possível, pois o que os peritos médicos concluíram é que “adotou um mecanismo intelectual segundo o qual negava a si própria que estava grávida, agindo em estado mental condicionado pelo mecanismo de denegação”.

Por outro lado, a arguida vivia ainda em casa do pai, isto é, de algum modo sob a sua dependência moral e, em parte, material. Ora, existia uma “relação conflituosa com o seu agregado familiar nuclear, que perdurou até à descoberta do corpo do recém-nascido” e, “quando suspeitou que a arguida estava grávida o pai ameaçou-a que ou ela resolvia o problema ou punha-a fora de casa”.

Por isso, “durante a gravidez a arguida, por medo e por vergonha do impacto da sua situação junto da família e amigos”, desenvolveu um mecanismo psicológico de denegação da gravidez, que não é um processo voluntário e racional, mas inconsciente, que culminou, com a lógica própria desse quadro psíquico, com o homicídio, como forma de fazer desaparecer a principal prova de que poderia ter existido essa gravidez.

Isto é, a arguida agiu, de algum modo, dominada pelo desespero que a situação da sua gravidez acarretava, que era vivamente repudiada pela família próxima, tanto mais que fora originada por relações sexuais com homem casado.

Estas e outras considerações deviam ter sido equacionadas pelo STJ.

Mas também seria de considerar, agora em desfavor da arguida, que poderia ter-se socorrido, no devido tempo, do mecanismo da interrupção voluntária da gravidez, de forma legal, gratuita e sigilosa.

Não o tendo feito, por razões que não explicou, a sua ação não tem uma culpa tão diminuída que permita integrá-la, em rigor, no crime de infanticídio ou no de homicídio privilegiado, mas situa-se numa zona que se encontra no limiar dessas tipificações legais.

Daí que fosse mais ajustada uma pena que se fixasse entre os quatro e os cinco anos de prisão, pois enquadra-se no quadro da moldura abstrata da pena especialmente atenuada pelo crime de homicídio simples, mas também fica no patamar máximo da pena por aqueles crimes privilegiados.

A pena, porém, não seria suspensa na sua execução, por razões de prevenção geral, que se existem na maioria dos casos de crime de homicídio consumado, ainda que com uma pena especialmente atenuada, para mais quando praticado na pessoa de um filho recém-nascido»).

Carmona da Mota («com voto de desempate a favor do relator»)

Homicídio
Medida concreta da pena
Atenuação especial da pena
Culpa
Ilicitude
Pena
Imagem global do facto
Vítima
Provocação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Idade
Arguido
Regime penal especial para jovens
Ilicitude
Culpa

Dolo eventual
Prevenção geral
Prevenção especial
Antecedentes criminais

- I - A ideia estruturante do instituto da atenuação especial da pena é a de que essa atenuação funciona como válvula de segurança (Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 302). Significa ela que a atenuação especial da pena deve abranger apenas aqueles casos em que se verifique a ocorrência de circunstâncias que se traduzam numa diminuição acentuada da culpa ou da necessidade da pena – casos verdadeiramente excepcionais em relação ao comum dos casos previstos pelo legislador ao estabelecer a moldura penal correspondente ao respectivo tipo legal de crime. Em tais hipóteses, porém, a atenuação especial é obrigatória, segundo um critério de discricionariedade vinculada e não dependente do livre arbítrio do tribunal.
- II - Certo é que, nessa perspectiva, o facto tem de revestir uma tal fisionomia que se possa dizer, face à imagem especialmente atenuada que dele se colha, que encaixá-lo na moldura penal prevista para a realização do tipo seria uma violência. Por outras palavras, sendo as molduras penais correspondentes aos diversos tipos de crime pensadas para, dentro de uma latitude suficientemente ampla, nelas caber a vasta gama de situações que a vida real nos oferece, desde as mais simples às mais complexas, por vezes sucede que uma dada situação, por excepcional, não se amolda a nenhuma das gradações comportáveis pela moldura penal, nomeadamente quando o caso reveste uma fisionomia particularmente pouco acentuada em termos de gravidade da infracção, seja por via da culpa/ilicitude, seja por via da necessidade da pena. Para esses casos é que foi concebida uma moldura penal especialmente atenuada, que actua sobre a moldura penal abstracta cabível aos diversos tipos de crime.
- III - Ora, da análise da matéria de facto considerada provada nos autos não se extraem elementos que permitam o recurso à drástica alteração da moldura penal prevista para o facto, no sentido da sua atenuação especial.
- IV - Quanto à provocação, o Tribunal da Relação afastou-a como circunstância que, por si só, poderia dar azo à atenuação especial da pena, e isto em termos tais que dispensam uma nova argumentação por parte deste Tribunal, sendo, aliás, evidente que não existe qualquer relação de proporcionalidade entre o facto provocador e o facto provocado. Este excedeu claramente o nível da provocação, não justificando esta, em termos de causalidade adequada, a reacção que o arguido veio a ter, nem a intensidade e mesmo o carácter reiterado que revestiu com prolongamento no tempo e no espaço e uma assinalável diferença qualitativa entre os bens jurídicos ofendidos, pelo que o facto pretensamente provocado se autonomizou da causa que se diz ter-lhe dado origem, para ganhar o cariz de facto justificado *a se*, com outra motivação emocional, como a pura vingança.
- IV - É certo que existiu provocação por parte da vítima, mas não a que determina a atenuação especial da pena, como a prevista na al. b) do n.º 2 do art. 72.º do CP. Alega o recorrente que essa provocação foi a causa, porque, se não tivesse existido, ele teria continuado a conviver no bar e nada teria acontecido. Porém, não foi uma causa adequada, mas, se quiséssemos aplicar aqui um conceito usado nas determinações causais de cariz normativo, uma *conditio sine qua non* (uma causa acidental) com inaptidão para determinar causalmente aquela reacção, tomando como ponto de referência um homem normal, ou seja o sentir e reagir de um homem médio.
- V - Relativamente à idade do recorrente (22 anos ao tempo dos factos), tal circunstância, se bem que deva ser levada em conta na determinação concreta da pena no âmbito da moldura geral estabelecida para o crime de homicídio, não constitui circunstância que diminua de forma acentuada a ilicitude e a culpa ou a necessidade da pena. A idade do agente releva para a ponderação da aplicação de legislação especial para jovens, a qual efectivamente prevê a atenuação especial da pena, no caso de dever ser de aplicar pena de prisão a menor de 21 anos e maior de 16 anos de idade, e desde que se verifiquem determinados requisitos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

(art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, por remissão do art. 9.º do CP). Porém, sendo o agente maior de 21 anos de idade, aplica-se a lei geral, e esta não prevê a idade como factor de atenuação especial.

- VI - Do ponto de vista da ressocialização, esta tem de ser satisfeita, dentro do possível, no quadro da prevenção geral. A reinserção social do delinquente não constitui factor de atenuação da pena, mas da sua determinação concreta, no âmbito da moldura chamada de prevenção, que tem como objectivo de eleição a tutela dos bens jurídicos. Consequentemente, fracassa a pretensão de o arguido ver especialmente atenuada a pena aplicável. A medida da pena concreta será, assim, determinada a partir da moldura penal estatuída para o crime de homicídio simples, p. e p. pelo art. 131.º do CP.
- VII - De acordo com a valoração feita pelas instâncias, é de reputar como grave a conduta do arguido dentro do tipo de ilícito, conferindo essa gravidade um especial relevo à ilicitude. Isto não só pela gravidade do bem jurídico violado, já traduzida na respectiva moldura penal, mas também pelo modo de execução dos factos, em que o arguido, juntamente com o seu irmão, bateu com um pino metálico cilíndrico utilizado para a delimitação dos passeios, com o peso de 3,5 kg, na cabeça da vítima, ambos a tendo perseguido depois e vindo o arguido, já noutra local, a vibrar-lhe mais três pancadas na cabeça com o referido pino metálico, até a derrubar, enquanto o irmão lhe desferia pontapés na cabeça e no tronco. A brutalidade da agressão está, de resto, bem documentada na multiplicidade de lesões graves que foram provocadas na vítima, então com 40 anos de idade, e que deram causa à sua morte.
- VIII - As consequências do crime são funestas também do ponto de vista da mulher e do filho pequeno (então com 8 anos de idade) da vítima, que ficaram privados de um suporte afectivo e material, com consequências psíquicas, económicas e sociais.
- IX - No capítulo da culpa, o crime foi doloso, mas o dolo revestiu a modalidade menos intensa, visto ser caracterizado, a partir da factualidade provada, como eventual. Neste contexto, são bastante elevadas as exigências de prevenção geral, traduzidas na necessidade sentida pela comunidade de reprimir este tipo de criminalidade violenta em que há um ostensivo desprezo pelo valor mais fundamental de todos – o bem supremo que a vida representa. Dir-se-ia que tais exigências balizam uma submoldura de prevenção cujo mínimo se situa nos 10 anos de prisão – limite abaixo do qual seriam defraudadas as expectativas comunitárias – e cujo máximo se poderia situar nos 14 anos de prisão – o ponto óptimo postulado pela tutela dos bens jurídicos.
- X - Há, no entanto, que fazer relevar outras circunstâncias, algumas de carácter atenuativo e, especialmente, dar consistência ao factor da prevenção especial positiva ou de socialização. Neste ponto, há que salientar a provocação feita pela própria vítima. Esta, depois de ter embatido com o seu carro no do irmão do arguido, ao efectuar a manobra de estacionamento, sem, contudo provocar danos, o que deu azo a uma troca de palavras entre eles, exibiu, já dentro do bar, uma navalha ao arguido, com isso motivando que a funcionária do estabelecimento lhe solicitasse que abandonasse o local. A vítima regressou mais tarde e voltou a embater com o seu no carro do irmão do arguido, que abordou aquela, envolvendo-se ambos em discussão, no decurso da qual a vítima disse àquele: “Vê lá se queres que te bata com a cabeça na carrinha, para veres onde eu bati no carro”.
- XI - Ora, é indiscutível que este comportamento da vítima, primeiro exibindo uma navalha, o que parece conter uma ameaça, embora não explicitada por palavras, e depois voltando, mais tarde, ao local, fazendo-o de forma a embater de novo no carro do irmão do arguido e recalcitrando na discussão com uma frase hostil, é de classificar como provocatório e susceptível de desencadear uma reacção agressiva, sempre de censurar, ao menos em princípio, se caísse no domínio do ilícito. Porém, com a carga de brutalidade que acabou por despoletar e com a natureza que revestiu, afastando-se da causa que lhe subjazia, a provocação não tem um efeito atenuativo especial sobre a ilicitude ou a culpa, mas tem um efeito sensível sobre aquelas e tem de ser levada à conta de atenuante geral.
- XII - Por outro lado, o arguido tinha apenas 22 anos de idade ao tempo dos factos e esta circunstância também há-de ter relevo ao nível da determinação concreta da pena, se bem que não seja delinquente primário, contando com condenações por condução de veículo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sem habilitação legal, condução em estado de embriaguez, crime de dano, crime de ofensa à integridade física, crimes de injúria e ameaça agravadas, tendo sempre sido punido com penas de multa.

- XIII - Acresce que será de levar em conta o circunstancialismo sócio-económico, familiar e laboral, constante dos factos provados – circunstancialismo que coloca o arguido numa posição de certo desfavorecimento social e cultural e com notas positivas do ponto de vista do relacionamento afectivo com a companheira e um filho de tenra idade. De salientar, ao nível da prevenção especial, a sua tendência para o consumo desadequado de bebidas alcoólicas, pelo menos em certos contextos, e a tendência para o recurso à violência que tal propiciava, bem como a reduzida capacidade crítica em relação às repercussões dos seus actos em terceiros, tendendo a desvalorizar as regras sociais e jurídicas.
- XIV - No entanto, e contrabalançando esses factores, será de acentuar o seu comportamento no meio prisional, sendo o mesmo adequado e revelando colaboração nas tarefas propostas, demonstrando, para além disso, boa capacidade de comunicação no relacionamento interpessoal. Tendo em conta todo o contexto acabado de referir, parece-nos que a pena aplicada, de 13 anos de prisão, peca por algum excesso. O tribunal *a quo* não valorizou algumas das circunstâncias referidas e desvalorizou outras, parecendo-nos que a pena mais adequada será a de 12 anos de prisão – pena essa já bastante acentuada no quadro do homicídio simples, cometido com dolo eventual.

11-10-2012

Proc. n.º 289/10.7JAPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude consideravelmente diminuída
Imagem global do facto
Crime de trato sucessivo
Toxicodependência
Medida concreta da pena
Culpa
Dolo directo
Antecedentes criminais
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena

- I - O art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, sendo o tipo-base do crime de tráfico de estupefacientes, pressupõe, a avaliar pelos elevados limites da moldura penal aplicável, actos de tráfico de significativo relevo, de média e grande escala, ou, por outras palavras, de uma expressão de ilicitude de assinalável dimensão, pondo em perigo (visto que se trata de um crime de perigo abstracto) em grau médio ou elevado, os bens jurídicos protegidos com a incriminação: a saúde e a integridade física e psíquica dos cidadãos, ou, em termos sintéticos, a saúde pública.
- II - Assim é que, ao lado desse tipo-base, a lei prevê outras situações em que o grau de perigo das condutas proibidas não atinge o patamar de ilicitude requerido pelo tipo-base, como é o caso do tipo privilegiado do art. 25.º do referido DL, ou em que, pelo contrário, as condutas proibidas se revestem de uma especial gravidade, acima do padrão pressuposto pelo tipo-base, requerendo, por isso, um agravamento em termos de punição. É o caso do tipo agravado do art. 24.º.
- III - No tipo privilegiado do art. 25.º, coloca-se o acento tónico na diminuição acentuada da ilicitude, em relação àquela ilicitude que está pressuposta no tipo-base descrito no art. 21.º.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Essa diminuição acentuada depende, nos termos da referida norma, da verificação de determinados pressupostos, que ali são descritos de forma exemplificativa, que não taxativa. Na avaliação da ilicitude, em termos de poder ser tida como consideravelmente diminuída, haverá que ponderar conjugadamente os diversos factores ou circunstâncias que a lei refere e, eventualmente, outros que tenham idêntico valor ou significado.

- IV - Por conseguinte, a apreciação a que há que proceder tem de ter em vista uma ponderação global das circunstâncias que relevem do ponto de vista da ilicitude e que tomem desproporcionada ou desajustada a punição do agente, naquele caso concreto, pelo art. 21.º do referido DL, já que o art. 25.º é justamente para situações de tráfico de estupefacientes, mas em que esse tráfico se não enquadra nos casos de grande e média escala, a que corresponde a grave punição expressa na respectiva moldura penal.
- IV - Ora, em primeiro lugar, as circunstâncias relevantes têm de o ser, desde logo, no âmbito da ilicitude e, em segundo lugar, têm de ser vistas no seu efeito global e substancial, e não de *per si*, de um ponto de vista formal, principalmente se coincidem com alguma das enumeradas na lei, de forma a que, havendo coincidência entre uma das aí previstas e uma das circunstâncias provadas, se pudesse afirmar, quase como uma consequência automática, a diminuição acentuada da ilicitude.
- V - Assim, não é o facto de se ter provado uma determinada qualidade de droga, nomeadamente uma das ditas «leves», que deve conduzir o tribunal ao julgamento de «considerável diminuição da ilicitude», para efeitos de enquadramento da conduta no tipo privilegiado. Como também não é o facto de estar em causa uma certa quantidade pressupostamente pouco significativa, ou uma determinada modalidade de acção que é determinante para tal efeito. Inversamente, não é o facto de estarmos em presença de uma droga das consideradas «duras», que exclui o tipo privilegiado. É necessário, como se disse, analisar a conduta globalmente, na interligação das várias circunstâncias relevantes e no seu significado unitário em termos de ilicitude.
- VI - No caso *sub judice*, há a ponderar que o arguido abastecia um mercado regular, localizado fundamentalmente na área da sua residência, composto por cerca de uma vintena de pessoas, todas viciadas como ele, uma grande parte adquirindo uma dose de cada vez, outras, duas doses, ao preço de € 10 e quase sempre durante um período mais limitado do que aquele que, na factualidade assente, se dá como a temporalidade durante a qual se estendeu a sua actividade. Algumas dessas pessoas adquiriram somente por um número de vezes bastante limitado.
- VIII - Ora, considerando estes factos, não se pode dizer que a actividade do arguido fosse de grande ou sequer de média envergadura. Era um pequeno negócio, ou se quisermos, um pequeno tráfico, não sendo de levar em conta, a totalidade das vendas ou cedências efectuadas, para efeitos de avolumarmos o negócio e transformarmo-lo num comércio de grandes proporções. A tal acresce a indeterminação de muitos desses factos pelo que diz respeito aos períodos de tempo de fornecimento do produto aos consumidores e ao número de transacções efectuadas.
- IX - A própria decisão recorrida, nas considerações de direito, aponta para o pequeno tráfico. No entanto, acabou por qualificar os factos pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, por força do carácter reiterado da conduta, do tipo de estupefaciente, do número de consumidores abastecidos, do carácter lucrativo, por o arguido exercer essa actividade em exclusivo e ainda pela multiplicidade das modalidades de acção – aquisição, transporte, detenção, venda e cedência.
- X - Esta última consideração é notoriamente artificial e destinada, à falta de outros elementos, a adensar o ilícito, pois qualquer uma daquelas modalidades se funde numa única acção, perdendo autonomia, visto que todas as actividades intermédias visavam um único fim, que era a transacção ou a cedência a terceiros. Daí que este tipo de crime se considere de trato sucessivo.
- XI - Quanto ao carácter reiterado da conduta e ao número de consumidores, a observação perde relevo se tivermos em conta as pequenas quantidades transaccionadas, o número apesar de tudo limitado de clientes e a viciação destes, a localidade a que se confinava a actividade e a colaboração prestada pelos mesmos, com o fim de satisfazerem o seu vício, pois o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

arguido fazia-se acompanhar, normalmente, nas idas ao Porto, de clientes, de quem se servia para o seu próprio transporte.

- XII - Relativamente ao carácter lucrativo da conduta, não se pode negá-lo, mas essa circunstância também perde relevo, se levarmos em conta a manifesta exiguidade dos lucros, a sua toxicod dependência, pois consumia heroína desde os 26 anos de idade, tendo já efectuado um tratamento de desintoxicação, e necessitava de dinheiro para satisfazer o seu próprio vício e para fazer novas aquisições.
- XIII - Sendo certo que, no período considerado, não exerceu qualquer outra actividade remunerada, daí não se pode extrair que vivesse exclusivamente dos lucros que o negócio da droga lhe propiciava, pois o arguido até recebia uma pensão por doença no valor de € 246,36 por mês, é solteiro e residia em casa dos pais. Por outro lado, também não se sabe exactamente quais as razões por que não exercia uma actividade remunerada, sendo certo que recebia a tal pensão por doença e que o desemprego no nosso país tem vindo a crescer preocupantemente desde, pelo menos, o começo da crise de 2008.
- XIV - Em suma, o negócio do arguido é de considerar como de pequenas dimensões, sendo os meios utilizados praticamente rudimentares, a venda ou a cedência de produtos estupefacientes feitas a consumidores directos, por fornecimentos de pequenas quantidades de cada vez, em local próximo da residência do arguido, sendo este também viciado na substância que transaccionava ou cedia a terceiros. Nestas circunstâncias, será de qualificar a ilicitude da conduta como consideravelmente diminuída, enquadrando-a na modalidade de tráfico privilegiado do art. 25.º, n.º 1, al. a), do DL 15/93.
- XV - Quando à determinação da medida concreta da pena, considerando que:
- A ilicitude do facto tem de levar em conta a alta danosidade social do produto estupefaciente, a persistência com que o arguido se dedicou a essa actividade, o seu carácter lucrativo, embora nos limites da subsistência, o tempo que durou a actuação criminosa;
 - Quanto à culpa, o arguido agiu com dolo directo, que é a modalidade mais grave de culpa;
 - O arguido é dependente de heroína desde os 26 anos de idade, tendo já efectuado um tratamento de desintoxicação;
 - O arguido tem antecedentes criminais, nomeadamente no domínio do tráfico, tendo sido condenado, por decisão transitada em julgado em 16-10-2009, por crime de tráfico de menor gravidade, na pena de 1 ano de prisão, suspensa na sua execução por igual período, e ainda por sentença transitada em julgado em 26-01-2010, na pena de 50 dias de multa, à razão de € 3 por dia, por crime de consumo de estupefacientes, estando precisamente no período de suspensão da execução da pena aplicada pelo primeiro daqueles crimes, quando cometeu parte dos factos destes autos;
- são consideráveis as exigências de prevenção, tanto de prevenção geral positiva ou de integração, como de prevenção especial ou de socialização; por outras palavras: são fortes as expectativas da comunidade na prevenção e repressão deste tipo de crime e são acentuadas as exigências de reinserção social do arguido.
- XVI - Neste contexto, a pena a aplicar tem de situar-se próximo do máximo previsto pela moldura penal abstracta, considerando-se adequada a pena de 4 anos de prisão, que não poderá ser suspensa na sua execução. Por um lado, o arguido não é a primeira vez que comete crimes desta natureza, tendo inclusive praticado parte dos factos dos autos durante o período de suspensão de execução da pena que lhe foi aplicada por igual tipo de crime. Acresce que se trata aqui de um dos crimes em que as expectativas da comunidade social estão mais focalizadas na sua prevenção e repressão e o comportamento do arguido revestiu uma gravidade acentuada dentro do tipo em que se enquadra, por forma a que a pena fixada não poderia ser suspensa na sua execução, sob pena de se colocarem em risco aquelas expectativas.

11-10-2012

Proc. n.º 130/11.3GCVIS.C1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Homicídio
Recurso penal
Acórdão da Relação
Matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Conhecimento officioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Objecto do recurso
Duplo grau de jurisdição
Prova
Livre apreciação da prova
Regras da experiência comum
Princípio da imediação
In dubio pro reo
Legítima defesa
Excesso de legítima defesa
Animus defendendi
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Atenuante
Idade
Arguido
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - No recurso de matéria de facto, haverá que ter por objetivo, o passo que se deu da prova produzida aos factos dados por assentes, e/ou o passo que se deu, destes, à decisão. O recorrente poderá insurgir-se contra o modo como teve lugar um ou ambos os momentos desta passagem. Desde logo, impugnando a própria matéria de facto devido ao confronto entre a prova que se fez e o que se considerou provado, e então terá que cumprir o disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, ou então, invocando um dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- II - Em qualquer das hipóteses, haverá que ter em conta que uma coisa é considerar objeto do recurso ordinário o acontecimento histórico sobre que incidiu a decisão recorrida, e outra, ter por objeto do recurso, essa decisão ela mesma. No primeiro caso haverá que decidir de novo a questão que foi levada a julgamento, podendo inclusive atender-se a factos novos e produzir prova nunca antes produzida. No segundo caso, haverá que apreciar da bondade da decisão recorrida só a partir dos dados de que o(s) julgador(es) recorrido(s) dispuseram. Acresce que a avaliação de tal decisão é a resposta, enquanto remédio jurídico, para incorreções e ilegalidades concretamente assinaladas.
- III - Por isso é que, nesta eventualidade, não se repete um novo julgamento global de todo o objeto do processo, já que a garantia do duplo grau de jurisdição, em sede de matéria de facto, nunca poderá envolver, pela própria natureza das coisas, avalizada pelo legislador, a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência, antes visando, apenas, a deteção e correção de pontuais, concretos, e em regra excecionais, erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da dita matéria de facto.
- IV - Importa ainda ter em consideração, quanto ao julgamento de facto pela Relação, que uma coisa é não agradar ao recorrente o resultado da avaliação que se fez da prova, e outra é detetar-se no processo de formação da convicção desse julgador, erros claros de julgamento, incluindo eventuais violações de regras e princípios de direito probatório. Ora, ao apreciar-se o processo de formação da convicção do julgador, não pode ignorar-se que a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

apreciação da prova obedece ao disposto no art. 127.º do CPP, ou seja, assenta (fora das exceções relativas a “prova legal” que não interessam ao caso), na livre convicção do julgador e nas regras da experiência. Por outro lado, também não pode esquecer-se o que a imediação em 1.ª instância dá, e o julgamento da Relação não permite.

- IV - O conhecimento de recurso em matéria de facto, interposto de decisão final do tribunal coletivo, é só da competência do Tribunal da Relação, mesmo tratando-se da mera invocação dos vícios do art. 410.º do CPP. Quando o art. 434.º do CPP nos diz que o recurso para o STJ visa exclusivamente matéria de direito, “sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º”, pretende apenas admitir o conhecimento dos vícios mencionados pelo STJ, oficiosamente, mesmo não se tratando de matéria de direito.
- V - No caso, a convicção das instâncias sobre matéria de facto formou-se perante a prova produzida, e nada revela, perante essa prova produzida (apenas isso interessa), que o tribunal tivesse ficado num estado de dúvida. Fica pois sem sentido invocar a violação do princípio *in dubio pro reo*. Assim sendo, tem que se considerar definitivamente fixada a matéria de facto dada por provada, onde se não vê nada que possa sustentar a invocada legítima defesa ou o excesso de legítima defesa. Dir-se-á que, muito ao invés, segundo os factos provados, o arguido agiu com intenção de matar e não com qualquer *animus defendendi*.
- VI - Na operação de determinação da medida concreta da pena, há que começar por ponderar que o comportamento pelo qual o recorrente foi condenado, tirar voluntariamente a vida a outrem, viola o bem jurídico primordial do nosso sistema. Em termos quantitativos, ou de correspondência numérica, essa danosidade social traduz-se numa pena que, segundo o art. 131.º do CP, vai de 8 a 16 anos de prisão.
- VIII - Não se conseguiu determinar com precisão o móbil do crime, embora se tenha provado que, desde 2009, o arguido se encontrava desavindo com a vítima, e que as zangas antigas tinham que ver com a namorada do *FC*, tendo inclusive havido várias discussões entre ambos. Aceitando esta explicação, somos chamados a valorar o comportamento do arguido imediatamente antes do crime e bem assim o que se lhe seguiu.
- IX - De uma banda temos o facto de o arguido revelar interesse em se encontrar com a vítima, a insistência em ir ao baile, onde esta estava, o ter levado a arma do crime para esse baile, a conversa sobre uma faca que teve antes, num bar, com *JME*, falando-lhe das desavenças que tinha com a vítima, e nomeadamente o ter dito, na circunstância, “hoje é que vai ser”, ao mesmo tempo que mostrava o canivete com que viria a cometer o crime.
- X - Na decisão de 1.ª instância aponta-se a frieza com que o arguido se apresentou em audiência, o nada ter feito para socorrer a vítima depois das facadas, ficando esta a jorrar sangue, que inclusive tinha manchado a roupa do arguido, e ainda o facto de este não ter denunciado, como quer que fosse, arrependimento. Estas são circunstâncias que pesam em desfavor do arguido.
- XI - Por outro lado, sabe-se que o arguido, imediatamente antes do crime, se dirigia para o carro do *MP* quando se envolveu numa discussão com a vítima a qual originaria um confronto físico entre ambos. Depois dos golpes que vibrou, o recorrente quis ir para o posto da GNR, facto a que se deve atribuir um significado que só pode ser atenuativo. É que, mesmo descurando o circunstancialismo que rodeou o confronto entre arguido e vítima, e a ida daquele à GNR constante da fundamentação, mas que se entendeu não dever incluir na factualidade provada, o que é certo é que, o querer deslocar-se, a seguir aos factos, à GNR, ou foi para se entregar à autoridade depois de ter actuado como actuou, ou foi para denunciar comportamentos alheios de que se considerou vítima.
- XII - De registar o facto de o recorrente ter 22 anos aquando do crime, não tendo antecedentes criminais. Depois, importa ter em conta que o percurso de vida do arguido se processou dentro de parâmetros normais, integrado familiar, profissional e socialmente, e, embora consumisse álcool “em contexto de grupo”, com pessoas de ambos os géneros, não se registaram “quaisquer comportamentos aditivos ou envolvimento em situações problemáticas” por parte do arguido. Era bem visto no meio, de tal modo que, já depois do crime, não se detetaram comportamentos rejeição na comunidade envolvente.

XIII - Tudo aponta, pois, para necessidades de prevenção especial e geral moderadas. Consequentemente, considera-se que a pena aplicada (de 13 anos e 6 meses de prisão) se mostra algo elevada, e que a pena justa se deve fixar na medida concreta de 11 anos e 6 meses de prisão.

11-10-2012

Proc. n.º 241/10.2JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso de revisão
Princípio da lealdade processual
Caso julgado
Novos factos
Novos meios de prova
Co-arguido
Declarações
Direito ao silêncio
Anulação de julgamento
Testemunha

- I - Na sua concreta conformação legal, o recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário. Só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado, de modo a que o recurso extraordinário de revisão se não transforme em uma “apelação disfarçada”. Sendo, ademais, taxativas as causas da revisão elencadas no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - A expressão “factos ou meios de prova novos”, constante do fundamento de revisão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP – o invocado pelo requerente – deve interpretar-se no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão. Com efeito, só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.
- III - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, no sentido apontado, é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar uma dúvida grave sobre a justiça da condenação.
- IV - O requerente e outros, entre eles o seu filho, *FMS*, foi julgado, no âmbito do processo da condenação, sob a imputação da prática de um crime de tráfico de estupefacientes. Pelo primeiro acórdão, de 04-06-2008, foi o requerente condenado (para além de prática de um crime de detenção ilegal de armas transformadas), pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 9 anos de prisão, e o co-arguido *FMS*, pela prática do mesmo tipo-de-ilícito, foi condenado na pena de 4 anos e 6 meses de prisão, a qual foi suspensa na sua execução, pelo mesmo período. No julgamento, *FMS* não prestou declarações, exercendo o “direito ao silêncio”.
- IV - Na sequência de recurso interposto pelo requerente, o primitivo julgamento veio a ser anulado, no que respeita ao requerente, tendo sido determinado o reenvio do processo, para novo julgamento, relativamente à seguinte matéria: «saber se o “embrulho de cor azul” transportada pelo A no seu automóvel era algum dos “sacos de plástico” enterrados pelos outros dois arguidos perto de sua casa, qual deles era – pois todos eram de cor azul, só que um não era droga – ou se o “embrulho de cor azul” envolvia todos os sacos de plástico, e ainda se o arguido A sabia que os outros dois iam enterrar heroína e se agiu para os ajudar nessa tarefa, em comunhão de esforços ou mediante acordo prévio, sabendo da natureza estupefaciente do produto».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Realizado novo julgamento, restrito àquela matéria, pelo acórdão de 10/02/2010, foi o requerente condenado, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 8 anos de prisão. Nesse acórdão, foram dados por provados os factos já enunciados, no ponto anterior, e acrescentou-se, como matéria de facto provada, nomeadamente a seguinte: «o embrulho de cor azul que o *MM* trazia na mão quando entrou na viatura do arguido *A* e que levou consigo quando dela saiu e se dirigiu para o caminho era um, em concreto não determinado dos três sacos de plástico descritos no ponto 12 sob as alíneas A), B) ou C), que foi encontrado no terreno aquando da busca e que ele e o arguido *FM* aí tinham enterrado (...)».
- VI - Na perspectiva do requerente, parece que tudo está em saber se ele com participou, ou não, na noite de 23-11-2006, na acção de enterrar um saco no terreno situado nas imediações do apeadeiro paralelo à linha do comboio. Mas essa concreta acção de enterrar o saco não é, ao contrário do que o requerente parece considerar, o elemento de facto decisivo para a sua condenação.
- VII - Basta atender a que não foi dado por provado que o saco que, nessa noite, foi enterrado, fosse um daqueles que continha droga. Não é, pois, na acção de enterrar um saco, que não se apurou que contivesse droga, que assenta a condenação do requerente. A sua participação nessa acção apenas poderia ter relevado como factor adjuvante da convicção adquirida pelo tribunal de que o requerente era possuidor (co-possuidor) de tudo quanto, na busca, mais tarde realizada, foi descoberto enterrado, com vista a, utilizando os moinhos, à heroína juntar paracetamol e cafeína, de modo a aumentar a quantidade total, com a finalidade de venda poderão compreender no âmbito do segundo julgamento, aquele que, realizado na sequência de reenvio, dizia exclusivamente respeito ao requerente.
- VIII - Assume *FM* que só ele e o tio *M* realizaram essa acção, o que não constitui, como vimos, qualquer novidade. Acrescenta que o requerente desconhecia o conteúdo do saco enterrado e até “foi” enganado, quanto a isso. Ainda que assim fosse, e independentemente da relevância desse desconhecimento, sobretudo porque não põe em causa que o requerente não tivesse conhecimento do demais enterrado, que veio a ser descoberto na busca – e foi dado por provado que «aquando da busca [o requerente] mais tinha conhecimento da localização e do conteúdo de todos os sacos que foram encontrados no referido local» – sempre ressaltaria a “oportunidade” de, agora, vir com essa versão, quando ele já está condenado por decisão transitada em julgado, em pena suspensa, e o outro interveniente, que teria induzido o requerente em engano, está morto.
- IX - Tanto mais quanto, as explicações para não ter dito a “verdade” em julgamento se apresentam inconsistentes na medida em que, podendo ter alguma razão de ser no primeiro julgamento (aquele na sequência do qual *FM* foi condenado), já não se poderão compreender no âmbito do segundo julgamento, aquele que, realizado na sequência de reenvio, dizia exclusivamente respeito ao requerente.
- X - Acresce que o depoimento de *FM* não se integra no conceito de meio de prova novo. Desde a descoberta dos factos que levaram à acusação, ao julgamento e às posteriores condenações (a primeira anulada, quanto ao requerente), que o requerente conhece bem a existência desse meio de prova. Tendo *FM* estado presente no primeiro julgamento (o que veio a ser anulado, quanto ao requerente), embora usando do seu direito a não prestar declarações, as declarações agora prestadas não podem ser compreendidas no conceito de meio de prova novo. O que releva para afastar a consideração de que as declarações do co-arguido não são meio prova novo é ao co-arguido terem sido asseguradas as condições de prestar declarações em audiência e não as opções que ele fez quanto ao exercício desse direito, designadamente, optando por não as prestar.
- XI - Por outro lado, não estava o requerente impedido de indicar *FM* como testemunha, no segundo julgamento, na sequência do qual veio a ser condenado, por decisão transitada em julgado. Embora sempre sujeito a que *FM* não consentisse em prestar depoimento (art. 133.º, n.º 2, do CPP) ou se recusasse a depor (art. 134.º, n.º 1, al. a), do CPP), isso não constituía obstáculo prévio à indicação dele como testemunha.
- XII - Em suma, o requerente socorre-se do recurso de revisão, sem atender à sua natureza excepcional e a pretexto de razões que não conformam nenhum dos fundamentos de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

revisão de sentença transitada em julgado, nomeadamente o, por ele, invocado, com vista a obter um novo julgamento, um melhor julgamento, que passaria pela “reponderação” de parte dos factos dados por provados. E, ainda assim, nunca verdadeiramente pondo em causa a justiça da condenação porque limitou o recurso de revisão a factos que, no contexto do conjunto dos factos provados, relevaram como elemento parcelar e adjuvante da convicção do tribunal quanto à responsabilidade penal do requerente pelo crime de tráfico de estupefacientes. Isto é, os próprios fundamentos do recurso de revisão são insusceptíveis de criar qualquer dúvida sobre a justiça da condenação.

11-10-2012

Proc. n.º 17/05.9GAAVR-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Bem jurídico protegido
Ilicitude
Arrependimento
Confissão
Atenuação especial da pena
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena

- I - Os factos dados por provados nos autos integram, tal como foi decidido na 1.ª instância, a prática, pelo recorrente, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, punido, em abstracto, com pena de prisão de 4 a 12 anos.
- II - Nos crimes de tráfico de estupefacientes as finalidades de prevenção geral impõem-se com particular acuidade, pela forte ressonância negativa, na consciência social, das actividades que os consubstanciam. A comunidade conhece as gravíssimas consequências do consumo de estupefacientes, particularmente das chamadas “drogas duras”, desde logo ao nível da saúde dos consumidores, mas também no plano da desinserção familiar e social que lhe anda, frequentemente, associada e sente os riscos que comporta para valores estruturantes da vida em sociedade.
- III - Todavia, à medida da tutela dos bens jurídicos, reclamada pela satisfação do sentimento de segurança comunitária, não é alheia a dimensão da ilicitude das diversas modalidades de acção, no seu recorte objectivo. Com o que se quer dizer que as exigências de prevenção geral não têm, em todos os casos, a mesma medida. As diversas condutas têm de ser apreciadas na sua concreta configuração e importância relativa na lesão do bem jurídico tutelado, sendo, na ponderação da especificidade do caso concreto, que se vai encontrar a justa medida da satisfação das exigências de prevenção geral.
- IV - De acordo com os factos provados, tratou-se, no caso, de um transporte aéreo internacional de cocaína, droga englobada na categoria das chamadas “drogas duras”, de especial nocividade, denotando alguma sofisticação de meios pelo modo como a cocaína vinha dissimulada. Acresce, ainda, que não se podem desconsiderar as exigências de prevenção geral que decorrem de Portugal se inserir nas rotas internacionais de tráfico de cocaína.
- V - Porém, a quantidade transportada (peso líquido estimado total de 1337,61 g) – embora, em parte (673,37 g), com um grau de pureza muito elevado –, não confere a este transporte um significado especialmente importante, na consideração do bem jurídico violado.
- VI - Também os factos provados permitem compreender a acção do recorrente como mero “correio” de droga. Ora, no quadro do tráfico internacional de droga, o “correio” –

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

desempenhando, embora um “papel” necessário, ou, até mesmo, imprescindível – é facilmente substituível por a sua acção ter uma natureza dependente e subordinada em relação ao domínio das actividades organizadas que, através dos “correios”, procuram a desconcentração dos transportes e, por essa via, a dispersão dos riscos de detecção e apreensão da droga. Tudo com projecção na dimensão da ilicitude, conformando um grau relativamente pouco elevado, na ponderação da amplitude suposta no tipo, o que, numa outra perspectiva, limita a medida da necessidade de tutela do bem jurídico violado.

- VII - O recorrente agiu com dolo directo – o mais comum ao tipo de ilícito. Mostrando-se o recorrente bem integrado familiar, social e laboralmente não se pode descortinar, na sua motivação para a prática do facto – centrada nas expectativas de ganho – quaisquer razões ou influências susceptíveis de atenuar a sua culpa pelos factos. Por isso, na prática dos factos também se revela, mais claramente, uma personalidade pouco sensível às exigências de adequação normativa do comportamento.
- VIII - Não obstante isso, as condições de vida do recorrente são adequadas a relevar positivamente no plano da medida das exigências de prevenção especial de socialização, moderando-a. A ausência de antecedentes criminais do recorrente e o seu comportamento de adequação ao meio prisional são também bons indicadores, no mesmo sentido.
- IX - O arrependimento invocado pelo recorrente, podendo, eventualmente, corresponder à sua actual atitude interna, perante os factos e as suas consequências, não encontra qualquer expressão nos factos dados por provados. Nem sequer neles se consignou a confissão do recorrente – referida, embora, na motivação da decisão de facto mas restrita à objectividade dos factos, para os quais forneceu explicações não acolhidas pelo tribunal – a qual sempre teria um reduzidíssimo valor dadas as circunstâncias em que a acção de transporte de cocaína foi descoberta.
- X - Não se detecta, por conseguinte, que o tribunal recorrido tenha deixado de ponderar todas as circunstâncias elencadas no n.º 2 do art. 71.º do CP e ainda menos se compreende que o recorrente invoque violação do art. 72.º do mesmo diploma, na medida em que a pretensão de atenuação especial da pena nem sequer se mostra explicitada no recurso.
- XI - Porém, considerando a dimensão da ilicitude da acção do recorrente, âmbito em que releva considerar que se tratou de um único transporte de cocaína, com o peso líquido estimado de 1337,61 g, não se demonstrando que o recorrente tivesse qualquer controlo da “origem” e do “destino” do produto, nem se provando que a participação do recorrente na cadeia de tráfico internacional outro interesse tivesse que não fosse o de obter o pagamento pelo serviço avulso de transporte, entendemos ajustada à tutela necessária do bem jurídico, no caso concreto, a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, a qual é, ainda, consentida pela culpa do recorrente e observa adequadamente as reduzidas exigências de prevenção especial de socialização (em substituição da pena de 5 anos e 2 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância).
- XII - As fortes exigências de prevenção geral que o crime de tráfico e estupefacientes suscita implicam que as finalidades da punição não sejam alcançadas, de forma adequada e suficiente, através da simples censura do facto e da ameaça da prisão. No caso, tratando-se de um tráfico internacional de droga, embora servindo o recorrente como mero “correio”, a suspensão da execução da pena não seria compreensível para o sentimento jurídico da comunidade e para a manutenção da sua confiança no direito e na administração da justiça. Com a suspensão da execução da pena não ficaria acautelada a defesa do ordenamento jurídico. Por isso, só a pena efectiva de prisão poderá assegurar o efeito essencial de prevenção geral.

11-10-2012

Proc. n.º 2058/11.8JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Ascendente
Culpa

Descendente
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Faca
Filiação adoptiva
Meio insidioso
Homicídio qualificado
Ilicitude
Medida concreta da pena

- I - A jurisprudência do STJ tem-se pronunciado, uniformemente, no sentido de que podem ocorrer outras circunstâncias, para além das mencionadas no n.º 2 do art. 132.º do CP, que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente no cometimento do crime de homicídio. E, por outro lado, apesar da descrição dos factos provados apontar para o preenchimento de uma ou mais alíneas deste preceito, não é só por isso que o crime de homicídio deva ter-se logo por qualificado.
- II - Mostra-se ultrapassada uma concepção do crime ancorada num elemento puramente objectivo, correspondente à ilicitude, e outro subjectivo, integrador da culpa. A dogmática penal passou a distinguir, sempre no campo da ilicitude, entre um desvalor da acção e um desvalor do resultado. A ilicitude deixou de ser só a desaprovação pela ordem jurídica de uma situação criada com a lesão de um certo bem jurídico e passou a incluir, nessa desaprovação, também, a forma como tal situação surgiu, por obra do agente.
- III - Caso as circunstâncias enunciadas no n.º 2 do art. 132.º do CP fossem taxativas e de aplicação automática, estar-se-ia simplesmente perante uma qualificação do homicídio, atenta a ilicitude acrescida. Concretamente, por via do desvalor da acção, e não por via de um maior desvalor do resultado, já que, sendo o bem vida um valor absoluto e eminentemente pessoal (para a ordem de valores constitucional e portanto para o direito penal, não pode haver vidas humanas mais valiosas que outras), causar a morte de uma pessoa esgota, só por si, o desvalor do resultado.
- IV - Como a estruturação do art. 132.º do CP recorreu a exemplos padrão, no seu n.º 2, meramente ilustrativos da cláusula geral de agravação do n.º 1, fica afastada a concepção de que a qualificação se deve a um acréscimo de ilicitude. Como o preenchimento dos exemplos padrão nem é sempre necessário (a qualificação pode derivar de um circunstancialismo equivalente, também merecedor de especial censurabilidade ou perversidade), nem é suficiente (para além do preenchimento de qualquer uma das alíneas do n.º 2, importa verificar, no caso, a especial censurabilidade ou perversidade do agente), a qualificação ocorre por via da culpa acrescida.
- V - O modo do cometimento do crime, a motivação que a ele presidiu, a forma ou intensidade como foi executado, ou ainda as qualidades pessoais do agente ou da vítima, tornam-no mais grave. E mais grave porque a conduta do agente foi mais reprovável, tendo em conta a distância que separa o crime cometido daqueles outros em relação aos quais encontra eco *“a convicção geral do que são motivos atendíveis ou a que é mais difícil resistir”*, conforme escreveu Curado Neves, in *“Índícios de culpa ou tipos de ilícitos? – Direito Penal, Parte Especial: Lições, Estudos e Casos”*, pág. 255.
- VI - A especial censurabilidade ou perversidade do agente não será mais do que a revelação de um desrespeito acrescido ou de um desprezo extremo, do autor, pelo bem jurídico protegido. Traduz também um modo próprio do agente estar em sociedade e, por tal via, um grau de perigosidade que pode merecer particular atenção.
- VII - A razão da agravação da al. a) do n.º 2 do art. 132.º do CP é a de que, para o comum das pessoas, os laços afectivos estabelecidos por uma relação de maternidade são um factor específico de refreamento, que não existiria se a potencial vítima fosse outra qualquer pessoa. Este estado de coisas só se verá alterado perante um circunstancialismo que se traduza em motivo importante de atenuação da culpa, como, *v.g.*, o filho que mata o pai que maltratava a mãe e que violava a irmã.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - A circunstância de o arguido ser filho adoptivo, só por si, não atenua a sua culpa, nem tão pouco a perturbação em que agiu decorrente da vítima insistir para ele ter aproveitamento escolar e para se tornar mais responsável, nem ainda o afastamento afectivo entre ambos, têm peso suficiente para excluir a especial censurabilidade do seu comportamento.
- IX - Para efeitos da al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP, meio insidioso não tem só a ver com o meio empregado, mas essencialmente com o modo e as circunstâncias com que foi usado. O desvalor acrescido da actuação pauta-se pela situação de especial vulnerabilidade em que se encontra a vítima, o que se deve ao facto de o agente ter actuado à traição, de surpresa, de modo que a vítima não podia prever.
- X - O arguido actuou de madrugada, não estacionou o carro junto da casa, sabia que a sua mãe estaria presumivelmente a dormir sozinha em casa, sabia ainda que a sua mãe contava que ele estivesse noutra cidade, movimentou-se em casa descalço e, sem fazer ruído, atacou-a durante o sono, mostra-se assim preenchida a agravante qualificativa em questão.
- XI - O arguido usou uma almofada com uma mão e com a outra vibrou golpes com insistência para obter o resultado pretendido, e porque era estudante de medicina procurou atingi-la nos sítios do corpo que mais eficazmente lhe podiam tirar a vida. O crime cometido teve repercussão na cidade e no país, foi alegadamente causado pela irritação provocada pela insistência da mãe para que o arguido se tornasse mais responsável, à data o arguido apresentava um quadro psicológico marcado pela perturbação emocional. Procurou ainda iludir as autoridades encenando o cometimento de um crime de roubo, para tanto dependurando uma corda na varanda e levando consigo vários objectos. Por tudo isto, não há motivos para alterar a pena de 19 anos de prisão aplicada no acórdão recorrido.

18-10-2012

Proc. n.º 735/10.0JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura **

Isabel Pais Martins

Adultério
Arrependimento
Atenuação especial da pena
Compreensível emoção violenta
Cônjuge
Homicídio
Homicídio privilegiado
Traição

- I - O arguido praticou o crime sob influência de uma forte emoção, pois surpreendeu a sua mulher na habitação do casal, deitada na cama com outro homem, estando ambos nus. O crime foi cometido, assim, no seguimento de um flagrante adultério da mulher do arguido, tendo sido perpetrado na pessoa do homem que na altura estava com ela, após a prática manifesta de atos sexuais.
- II - No contexto social em que vivemos, com valores tradicionais muito arraigados, ligados à família e ao casamento monogâmico, o adultério é uma situação fortemente perturbadora e penalizadora para o cônjuge «traído», pelo que a situação descrita, surpreendida pelo arguido, para mais na sua própria casa e, possivelmente, na cama do casal, era potenciadora de atos de violência verbal e mesmo física.
- III - Ainda se poderia admitir, como mera hipótese, baseando-nos em regras de experiência comum, que o arguido tenha agido debaixo de uma “emoção violenta”, causada pela atuação da vítima, embora tal não conste dos factos provados e o STJ não tenha poderes para os modificar.
- IV - O que não se aceita é que essa “emoção violenta”, a ter existido, quando confrontadas com as restantes circunstâncias de facto que foram dadas como provadas, possa ser considerada “compreensível”, no sentido que a melhor jurisprudência e a doutrina emprestam a esse requisito legal do crime de homicídio privilegiado: a de que emoção tenha uma gravidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- tal que torne difícil ao agente o cumprimento das suas obrigações normais, de modo a que se compreenda que é menos exigível que, naquelas circunstâncias, não mate a vítima.
- V - Com efeito, as relações entre o arguido e a sua mulher não eram, então, as melhores. O arguido teria já fortes ciúmes, que perduravam há várias semanas, relativos à sua mulher com a vítima. Teria, também, um enorme despeito para com a vítima, a qual, aliás, tivera muito antes um relacionamento marital com a mulher do arguido, do qual nasceram três filhos. Assim, o arguido não terá ficado demasiadamente surpreendido com a infidelidade flagrante da sua mulher, antes vexado por ter sido enganado mal dela se afastou por uma noite e na própria morada do casal.
- VI - Não há, pois, uma “*compreensibilidade*” para a conduta criminosa do arguido, no sentido em que seja de considerar a sua culpa sensivelmente diminuída, pois a forte emoção que o arguido pode ter sentido não resultou tanto da dor de uma surpresa inesperada, como do enorme rancor que vinha acumulando.
- VII - Por isso, não procede a invocação do recorrente neste ponto, confirmando-se que o crime cometido pelo arguido foi o de homicídio simples, p. e p. no art. 131.º do CP.
- VIII - Nos termos do art. 72.º do CP, o tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
- IX - São consideradas, para esse efeito, entre outras, a circunstância de ter havido atos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados.
- X - Ora, o crime foi cometido em 2005 e o arguido, na altura, ocultou o cadáver e todos os objetos que poderiam indicar que a vítima tivesse sido assassinada. Transportou, também, a motorizada da vítima e o seu capacete para longe do local do crime, de modo a despistar as autoridades. E, na verdade, apesar dos filhos da vítima terem participado o desaparecimento inexplicável desta, as entidades policiais não a encontraram, nem tiveram indícios do homicídio.
- XI - Só em 2011, estando o arguido na Suíça e, portanto, numa localização que lhe permitia pôr-se a salvo de uma eventual perseguição policial, é que, por sua exclusiva iniciativa, através de diversos telefonemas que fez para a polícia portuguesa e para familiares da vítima, contou o que se havia passado, confessou a sua responsabilidade nos factos e indicou o local preciso onde enterrara a vítima, o que foi absolutamente decisivo para a posterior investigação e esclarecimento da verdade.
- XII - Estamos, portanto, face a um arrependimento ativo do arguido e a uma reparação importante – embora não total – do mal que havia causado, pois possibilitou aos familiares da vítima o esclarecimento do mistério que constituía o seu desaparecimento e, depois, que pudessem recuperar o corpo e fazer o luto. Para além disso, indicou o seu próprio paradeiro e permitiu que viesse a ser detido pelas autoridades portuguesas.
- XIII - Esta circunstância, ocorrida depois do crime, é suficientemente relevante para se entender que diminuiu de forma acentuada a necessidade da pena e, portanto, esta deve ser especialmente atenuada nos termos dos arts. 72.º, n.º 2, al. c) e 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP.

18-10-2012

Proc. n.º 32/11.3JALRA.C1.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho *

Rodrigues da Costa

<p>Competência da Relação Competência do Supremo Tribunal de Justiça Pena parcelar Pena única Recurso da matéria de direito</p>
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O recurso, que visa exclusivamente o reexame de matéria de direito, diz respeito a uma decisão do tribunal colectivo que aplicou ao arguido penas singulares inferiores a 5 anos de prisão e uma pena única que excede esse limite.
- II - Pondo-se em causa as penas parcelares e não só a pena única, tem de seguir-se a regra geral, segundo a qual exceptuados os casos em que há recurso directo para o STJ, o recurso da decisão proferida por tribunal de 1.ª instância interpõe-se para a Relação.
- III - Seria um contra-senso, na perspectiva da reforma introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, que visou a restrição dos recursos, que o legislador pretendesse levar o STJ a conhecer de todos os crimes que formam um concurso de infracções, mesmo que tais crimes correspondam à criminalidade bagatelar ou a que tenha sido aplicada uma pena a que, em geral, se associa a pequena e média criminalidade.

18-10-2012

Proc. n.º 175/11.3JAGR.D.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (“relator por vencimento”)

Santos Carvalho (“vencido”, nos termos da seguinte declaração: “*se o critério é o da gravidade da pena “aplicada”, parece lógico concluir que, o que verdadeiramente assume importância, no caso de concurso de infracções, é a pena que o arguido terá de cumprir, pois que as penas parcelares se diluem e perdem a autonomia própria de “pena aplicada”, no sentido em que, mesmo que o recorrente só ponha em causa determinada pena parcelar, o seu objetivo final é o de alterar a pena única, ou para uma pena única mais grave (recurso da acusação) ou para uma pena única menos grave (recurso da defesa). No domínio da lei anterior, a jurisprudência maioritária que se formou no STJ era a de que o legislador se referia à pena aplicável a cada uma das infracções em concurso, pois que era esse o melhor entendimento da expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” que se encontrava no art. 400.º do CPP. Ora, o facto de agora o legislador se referir sempre à pena aplicada e de ter retirado menção expressa aos casos de concurso de infracções, em qualquer das normas que respeitam à competência para os recursos, só pode significar que o que assume importância, na visão atual, para efeito de recorribilidade, é a pena que o arguido tem efetivamente de cumprir. Acresce que o legislador tomou posição idêntica quanto à competência funcional do tribunal coletivo (art. 14.º, n.º 2, al. b), do CPP), pois que se cingiu à pena única e não às penas parcelares, como de resto já era jurisprudência pacífica. E o mesmo sucede com a elevação do prazo da prisão preventiva (art. 215.º, n.º 6) ou com os pressupostos da liberdade condicional (arts. 61.º e ss. do CP), onde o que se tem em vista é a pena a cumprir e não as penas parcelares que tenham sido “aplicadas”. Em suma, o recurso de acórdão proferido na 1.ª instância que tenha aplicado, em caso de concurso de infracções, uma pena única superior a 5 anos de prisão e que se destine ao reexame de questões exclusivamente de direito, é sempre dirigido ao STJ, por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, independentemente de tais questões dizerem respeito a crimes cujas penas parcelares tenham sido fixadas em medida igual ou inferior àquela.”) **

Carmona da Mota (“com voto de desempate”)

<p>Agravante</p> <p>Âmbito do recurso</p> <p>Arma de fogo</p> <p>Atenuante</p> <p>Culpa</p> <p>Fins das penas</p> <p>Homicídio</p> <p>Idade</p> <p>Medida concreta da pena</p> <p>Nulidade insanável</p> <p>Nulidade sanável</p> <p>Perícia psiquiátrica</p>
--

Prevenção especial
Prevenção geral
Questão nova

- I - Os recursos visam a reapreciação de questões que tenham sido submetidas ao tribunal *a quo* e que este tenha ou devesse ter apreciado. O recurso constitui um reexame ou reanálise do objecto da decisão recorrida, em conformidade com as questões colocadas, e não a criação de uma nova decisão sobre matérias inovadoras. Por isso, não pode ser conhecida pelo STJ a questão nova, que não foi colocada em nenhuma das instâncias, relativa à falta de realização de uma perícia às faculdades mentais do arguido.
- II - A não realização desta perícia também não constitui nulidade insanável nos termos da al. d) do art. 119.º do CPP. A falta de uma diligência ou exame indispensáveis para a descoberta da verdade não faz com que o inquérito ou a instrução faltem em absoluto. A ter-se verificado tal falta, ela configuraria, antes, a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade (art. 120.º, n.º 1, al. d), do CPP), nulidade esta que é sanável e que está dependente de arguição (n.º 3).
- III - O recorrente teve todas as oportunidades para arguir a pretensa nulidade, visto que dispôs de todo o tempo da audiência para o fazer e não o fez. Por conseguinte, a alegada falta *sibi imputet* (é da sua responsabilidade), pois que *dormientibus ne succurrit jus* (o direito não vem em socorro dos que estão a dormir).
- IV - A pena relativa ao crime de homicídio simples do art. 131.º do CP é agravada pela circunstância de ter sido cometido com arma, nos termos do art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006. O arguido empunhou a pistola semi-automática que trazia consigo e disparou dois tiros quando a vítima, que não manifestou qualquer atitude agressiva, apenas pretendia que o arguido deixasse a sua mãe em paz. É delinquente primário, é considerado pessoa honesta, está socialmente inserido e tinha 73 anos de idade quando praticou os factos.
- V - Ao contrário do que sucedia no CP de 1886, a lei não contém nenhuma atenuante que tenha a ver com a idade avançada do delinquente, porquanto se abandonou a técnica de arrolar as atenuantes ou agravantes de carácter geral ditas não modificativas. Por outro lado, deixou de fazer sentido que só por causa da idade se devesse ter uma atenuante, independentemente das circunstâncias concretas, de carácter pessoal.
- VI - A relevância desta circunstância decorre em termos de culpa ou de prevenção (geral ou especial), nos termos do n.º 2 do art. 71.º do CP, nomeadamente das als. d) e e) ou outras não especificadas, visto ser exemplificativa a sua enumeração.
- VII - Conforme se escreveu no Ac. do STJ de 20-10-1999 (*in* BMJ n.º 490, págs. 48 e ss.) “*se a prevenção especial vai deixando progressivamente de relevar como condimento temperador da sanção ou do juízo de censura que através dela se exprime, não é menos certo que as exigências de prevenção geral também vão cedendo ante o avançar da idade do prevaricador, reduzindo o perigo que, para a ordem jurídica e para a estabilidade social, sempre representa a comissão de um crime*”.
- VIII - Por tudo isso, é de reduzir a pena aplicada ao arguido para 13 anos de prisão.

18-10-2012

Proc. n.º 492/09.2JALRA.L1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Arma proibida
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Culpa
Cúmulo jurídico
Fins das penas
Imagem global do facto
Medida concreta da pena

Pena única
Prevenção especial
Prevenção geral
Roubo
Sequestro
Violação

- I - Na medida da pena única, mesmo em caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes, devem ser considerados os critérios gerais fixados no art. 71.º do CP, bem como o critério especial contido no n.º 1 do art. 77.º do CP, que obriga a avaliar, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- II - O recorrente foi condenado pela prática de dois crimes de violação do art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP, de um crime de roubo do art. 210.º, n.º 1, do CP, de um crime de roubo do art. 210.º, n.ºs 1, 2 al. f), e 4, do CP, de dois crimes de sequestro do art. 158.º do CP e de um crime de detenção de arma proibida do art. 86.º, n.º 1, al. d), da Lei 5/2006. A moldura do concurso tem como mínimo a pena de 6 anos e como máximo 19 anos e 2 meses de prisão.
- III - A pena única de 9 anos de prisão, sem ultrapassar o limite da culpa, assegura a protecção dos bens jurídicos, atendendo às exigências de prevenção geral positiva ou de integração e às particularmente evidentes necessidades de prevenção especial de socialização do delinquentes, dado que os crimes em concurso foram cometidos pouco tempo depois de o recorrente ter sido restituído à liberdade após cumprimento de pena de prisão.

18-10-2012

Proc. n.º 6/10.1PJLSB.L2.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Recurso penal
Homicídio
Agravante
Detenção de arma proibida
Arma proibida
Arma de fogo
Atenuante
Prevenção geral
Prevenção especial
Ilicitude
Culpa
Dolo directo
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Pena única

- I - Sustenta o recorrente que, em virtude da relação de tensão que mantinha com a vítima e à circunstância de ter estado na guerra do ultramar, que lhe causou fragilidade emocional, a pena de 14 anos de prisão em que foi condenado, pela prática de um crime de homicídio simples agravado, p. e p. pelos arts. 131.º do CP, e 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02, deve ser fixada próximo do limite mínimo da respectiva moldura penal, mais concretamente em 11 anos de prisão.
- II - A tensão existente entre o arguido e a vítima e a discussão que antecedeu o crime e bem assim a fragilidade emocional do arguido não têm, todavia, o peso atenuativo que o recorrente lhe pretende atribuir e não justificam, de modo algum, que a pena possa descer para o limite pretendido. Desde logo, porque as razões de prevenção geral não se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

mostrariam satisfeitas com tal pena. De facto, não só o valor da ilicitude é muito elevado, dado o facto de o arguido e a vítima serem irmãos, como o dolo é de grande intensidade.

- III - A pena, tal como foi graduada pela Relação [14 anos de prisão], apresenta-se proporcionada face às exigências de prevenção geral, uma vez que as de prevenção especial são menos exigentes perante o passado criminal do arguido e a sua idade.
- IV - A segunda questão colocada pelo recorrente diz respeito à pena única que, no caso em apreço, deve ser fixada dentro de uma moldura abstracta que vai de um mínimo de 14 anos de prisão a um máximo de 19 anos e 9 meses de prisão.
- V - É manifesta a gravidade da conduta do arguido, vista no seu conjunto, pois, além de cometer o crime de detenção de arma proibida, após ter atingido mortalmente o seu irmão com um tiro de caçadeira, baleou com uma pistola a mulher da vítima, sua cunhada, atingindo-a com um disparo nas costas, quando esta corria em fuga, e cuja morte não sobreveio por circunstâncias alheias ao arguido.
- VI - Ao fixar a pena a pena única em 16 anos de prisão, na metade inferior do intervalo entre os limites mínimo e máximo da moldura abstracta da pena, a Relação fê-lo de forma ponderada e com respeito pelas regras de experiência.

25-10-2012

Proc. n.º 3/11.0GACTX.E1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Habeas corpus

Prisão ilegal

Sentença criminal

Cumprimento de pena

Cumprimento sucessivo

Liberdade condicional

Revogação

Trânsito em julgado

Reclamação

- I - O requerente funda a sua petição na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, sustentando a tese de que atingiu os 5/6 da pena à ordem do *Proc. n.º 1...*, no dia 16-10-2012, data em que deveria ter sido restituído à liberdade (liberdade condicional «obrigatória»), por ainda não ter transitado em julgado a decisão que revogou a liberdade condicional que lhe fora concedida no âmbito do cumprimento da pena no *Proc. 7...*
- II - Contudo, da informação prestada nos termos do art. 223.º, n.º 1, do CPP, e dos elementos do processo com que a mesma foi instruída, o que emerge é o trânsito em julgado desse despacho, especialmente se se atender a que o requerente não apresentou reclamação contra o despacho de não admissão do recuso que interpôs do despacho de 15-03-2012 (que afirmou o trânsito em julgado quer da decisão de revogação da liberdade condicional, quer do subsequente despacho de indeferimento da aclaração) e da decisão de revogação da liberdade condicional, de 23-11-2009.
- III - Torna-se, pois, claro que a prisão do requerente, em cumprimento sucessivo de penas, na sequência da decisão que revogou a liberdade condicional que lhe fora concedida, não conforma uma qualquer situação de manifesta ilegalidade da prisão.
- IV - A providência de *habeas corpus*, enquanto medida excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, não constitui, no sistema nacional, um recurso dos recursos.
- V - Com o que se quer dizer que a providência está reservada para os casos de ilegalidade grosseira porque manifesta, indiscutível, sem margem para dúvidas, como são os casos de prisão ordenada por entidade incompetente, mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial e respeitar a facto pelo qual a lei a não permite. Pois ela visa reagir, de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

modo imediato e urgente, contra decisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.

- VI - Não pode, pois, a providência ser utilizada para apreciar a correcção ou a incorrecção das decisões judiciais em razão das quais o recorrente se mantém preso (designadamente da decisão que revogou a liberdade condicional), em cumprimento sucessivo de penas, uma vez que nelas não se evidencia qualquer atentado arbitrário à sua liberdade.
- VII - Por outro lado, sendo certo que, tendo-se o requerente conformado com o despacho de 30-04-2012, de não admissão do recurso que interpôs para a Relação – a ele não reagindo, por via da apresentação da reclamação, nos termos do art. 405.º do CPP –, renunciou a discutir a questão, por via do recurso ordinário. Como tal, não pode a petição de *habeas corpus*, em apreço, deixar de ser indeferida.

25-10-2012

Proc. n.º 116/12.0YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

Escusa
Juiz
Juiz natural
Imparcialidade
Isenção
Recurso penal

- I - A subtração de um processo criminal ao juiz a quem foi atribuída competência para julgar um caso, através de sorteio aleatório, feito por meio informático e nos termos pré-determinados na lei (o “juiz natural”), não pode deixar de ser encarada como absolutamente excepcional.
- II - Para que possa ser pedida a recusa de juiz, é necessário que:
- a sua intervenção no processo corra risco de ser considerada suspeita;
 - por se verificar motivo, sério e grave;
 - adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- III - Não é motivo para escusa o facto de o filho de um Juiz Desembargador a quem foi distribuído um recurso penal, prestar serviços jurídicos remunerados, como advogado, numa Sociedade de advocacia, da qual fazem parte os advogados e um solicitador a quem um dos recorrentes conferiu procuração, pois da procuração não consta o referido filho e o nome deste apenas se mostra incluído no grupo de colaboradores impresso no papel timbrado das peças processuais, nomeadamente, as do recurso.
- IV - Não há nenhuma ligação profissional ou pessoal entre o filho do requerente e o processo em causa, pois nele não tem qualquer intervenção. Não tem procuração do recorrente e limita-se a ser colega de escritório dos respetivos mandatários, alguns dos quais são os sócios da empresa e, portanto, com funções de chefia.
- V - Isto é, o filho do requerente não tem interesse pessoal, profissional ou patrimonial no desenlace do recurso que, por sorteio, foi distribuído ao seu pai, como juiz relator no Tribunal da Relação. A ligação que o requerente invoca como motivo de escusa é, pois, remota.
- VI - A menção ao nome do filho do requerente, que se vê no papel que a Sociedade de Advogados usa nas peças processuais que apresenta em tribunal, não tem qualquer relevo substancial no presente processo, pois é visivelmente uma listagem já previamente impressa, como timbre ou marca.
- VII - Em suma, só por visível má-fé alguém poderia encontrar motivo para que um Juiz Desembargador, com uma reconhecida carreira profissional, pudesse ser influenciado na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

decisão, de resto tomada coletivamente, que virá a ser proferida no recurso e, assim, não há razão para afastar o “juiz natural”.

25-10-2012

Proc. n.º 13750/09.7TDPRT.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

<p>Recurso de revisão Novos meios de prova Testemunha</p>
--

- I - O art. 453.º do CPP dispõe que se o fundamento da revisão for o previsto na al. d) do n.º 1 do artigo 449.º, o juiz procede às diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade, mandando documentar, por redução a escrito ou por qualquer meio de reprodução integral, as declarações prestadas (n.º 1), mas o requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor (n.º 2).
- II - A leitura que se pode fazer desta norma é a de que o recorrente, no recurso de revisão que tenha como fundamento a al. d) do n.º 1 do art. 449.º, pode indicar como testemunhas:
- as já anteriormente ouvidas no processo, mas, nesse caso, como não constituem «novos meios de prova», terão de depor sobre «novos factos» de que se tenha tomado conhecimento posteriormente;
 - as que antes não foram ouvidas no processo, mesmo sobre os factos já apreciados no julgamento, mas, nesse caso, só se justificar que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram então impossibilitadas de depor.
- III - Na situação em apreço, o depoimento da referida testemunha realizado na 1.ª audiência, apesar de documentado em ata, não contou para a decisão do segundo julgamento, pois fora ordenado o reenvio total do processo e, portanto, toda a prova anteriormente produzida teria de ser renovada. Tanto é assim, que na fundamentação do acórdão condenatório da 1.ª instância, de que agora é pedida revisão, não há qualquer menção à testemunha, nem ao depoimento que produzira no primeiro julgamento.
- IV - O que se pode concluir, portanto, é que a testemunha em causa esteve, no segundo julgamento, «impossibilitada» de depor, pois esta expressão contida na lei parece abranger todos os casos em que, por facto que não é da responsabilidade de quem requer a revisão, a testemunha, cuja existência se conhece, acaba por não depor em julgamento, por exemplo, por doença incapacitante, ausência prolongada em local de muito difícil contacto, desconhecimento do paradeiro, etc.
- V - Deste modo, a testemunha, ao ser agora apresentada no recurso de revisão para contribuir para o esclarecimento dos factos discutidos no processo, deve considerar-se um «novo meio de prova», já que o arguido não logrou obter o seu depoimento no decurso do julgamento que o veio a condenar, por motivo que não lhe pode ser assacado (desconhecimento da sua nova morada, mesmo após intervenção policial para descobrir o seu paradeiro).
- VI - Contudo, o depoimento dessa testemunha, analisado criticamente, é inconsistente e, por isso, não se vislumbram factos ou provas que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, já que o tribunal fundamentou exaustivamente a sua convicção e houve pelo menos quatro outras testemunhas presenciais que depuseram no julgamento, o que conduz à decisão final de não autorizar a revisão.

25-10-2012

Proc. n.º 601/07.6GCALM-C.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa
Carmona da Mota

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Pena suspensa
Extinção da pena
Revogação da suspensão da execução da pena
Prorrogação do prazo
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença
Medida da pena
Medida concreta da pena
Cúmulo por arrastamento
Cumprimento sucessivo

- I - No concurso superveniente de crimes, nada impede que na formação da pena única entrem penas de prisão efetiva e penas de prisão suspensa, decidindo o tribunal do cúmulo se, reavaliados em conjunto os factos e a personalidade do arguido, a pena única deve ou não ficar suspensa na sua execução.
- II - Mas não devem ser englobadas as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, pois, não tendo sido cumpridas as penas de prisão substituídas e, portanto, não podendo as mesmas serem descontadas na pena única, tal englobamento só agravaria injustificadamente a pena única final.
- III - Sendo assim, há que refletir que não é possível considerar na pena única as penas suspensas cujo prazo de suspensão já findou, enquanto não houver no respetivo processo despacho a declarar extinta a pena nos termos daquela norma ou a mandá-la executar ou a ordenar a prorrogação do prazo de suspensão. Na verdade, no caso de extinção nos termos do art.º 57.º, n.º 1, do CP, a pena não é considerada no concurso, mas já o é nas restantes hipóteses.
- IV - Assim, o tribunal recorrido ao englobar num dos cúmulos as penas parcelares de processos com o prazo de suspensão ou de substituição já esgotado, sem que nesses processos tenha havido (que se saiba) decisão sobre a respetiva execução, prorrogação ou extinção, incorreu numa nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- V - «Se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes» (art. 78.º, n.º 1, do CP). «O disposto no número anterior só é aplicável relativamente aos crimes cuja condenação transitou em julgado» (n.º 2).
- VI - Agindo em conformidade com estas regras, o acórdão recorrido não efetuou o chamado «cúmulo por arrastamento», pois, tendo verificado que de entre os diversos crimes cometidos pelo arguido, com sentenças já transitadas em julgado, alguns estavam numa situação de concurso com todos os restantes, de acordo com as regras definidas no art. 78.º do CP, mas outros não o estavam, por terem sido cometidos depois de transitar a sentença por algum ou por alguns dos outros, não optou por cumular todas as penas parcelares para aplicar uma única pena conjunta.
- VII - Verificamos que as infracções do *Proc. n.º 1* estão em concurso com as do *n.º 2*, mas não com nenhuma das outras, pois essas outras tiveram condenações transitadas em julgado antes de terem sido cometidos os factos do *Proc. n.º 1*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - Já as infrações do *Proc. n.º 2* estão em concurso com todas as outras. Mas as do *Proc. n.º 9* não estão em concurso com as do *n.º 21*, pois estas foram praticadas depois de transitar em julgado a condenação no *Proc. n.º 9*.
- IX - A nosso ver, como não se podem englobar todas as penas no mesmo cúmulo, pois isso equivaleria a violar o disposto no art.º 78.º do CP, a melhor solução é a de isolar os *Procs. n.º 1* (factos de 2010) e *n.º 21* (factos de 2008), onde foram aplicadas penas, respetivamente, de prisão e de multa, que serão cumpridas autónoma e isoladamente e englobar num único cúmulo jurídico as penas aplicadas nos *Procs. n.ºs 2, 6, 9, 12, 15, 16, 18 e 19*, por factos de 2006 e 2007.
- X - A atividade criminosa do arguido deve ser enquadrada numa média/pequena criminalidade, muito longe da grande criminalidade, violenta e organizada.
- XI - Por isso, apesar da soma das penas em concurso ultrapassar 59 anos de prisão, a pena única deve refletir aquela realidade, pelo que uma pena máxima de 25 anos se mostra completamente desajustada ao caso, tanto ao conjunto dos factos avaliados, como à personalidade do arguido, esta a de um indivíduo desestruturado, sem projeto de vida e com tendência a ligar-se a outros marginais, mas com família (mulher e 3 filhos) e sem índices de violência contra as pessoas.
- XII - Note-se que, apesar de serem muitos os crimes que estão em concurso, o mais grave foi punido com 3 anos e 10 meses de prisão, o que é elucidativo da média/pequena gravidade dos delitos. E, por isso, muitos tribunais, também por desconhecimento da atividade criminosa que o arguido levava, optaram, injustificadamente, por penas de substituição.
- XIII - Por isso, na avaliação conjunta de todos estes fatores, considera-se adequada a pena conjunta de 10 anos de prisão e 150 dias de multa, à taxa diária de € 6, a que acrescem as outras duas penas que se isolaram do concurso de infrações.

25-10-2012

Proc. n.º 242/10.0GHCTB.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Recurso de revisão

Caso julgado

Novos factos

Novos meios de prova

Condução de veículo em estado de embriaguez

Identidade do arguido

Falsidade

Novo julgamento

- I - A lei, na concretização de um direito fundamental consignado na CRP (art. 29.º, n.º 6), permite que, em casos devidamente especificados no art. 449.º, n.º 1, do CPP, a segurança e estabilidade que se obtêm, nas relações sociais e jurídicas, com o instituto do caso julgado, tornando imutáveis as decisões judiciais, sejam postergadas a favor da justiça material.
- II - No caso, o fundamento indicado é o da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP: novos factos e novos meios de prova. Factos são os factos probandos, ou seja, os factos constitutivos do próprio crime, ou os seus elementos essenciais e ainda os factos dos quais, uma vez provados, se infere a existência ou inexistência de elementos essenciais do crime. Elementos ou meios de prova são «as provas determinadas a demonstrar a verdade de quaisquer factos probandos, quer dos que constituem o próprio crime, quer dos que são indiciantes ou inexistência de crime ou dos seus elementos» (Cavaleiro Ferreira, «Revisão Penal, *Scientia Jurídica*, cit. por Simas Santos e Leal Henriques, *in* Recursos em Processo Penal, 6.ª edição, 2007, págs. 212-213).
- III - Convém, ainda, salientar que estes novos factos ou meios de prova têm de suscitar grave dúvida sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do art. 449.º do CPP).

IV - Do caso importa reter o seguinte:

- o condenado não foi submetido a julgamento; foi-o, antes, o terceiro, que não o condenado, surpreendido – embora com a sua identidade – a conduzir embriagado;
- o arguido submetido a julgamento foi julgado sob a identidade do condenado;
- o julgamento foi efectuado à margem do condenado e na ausência do arguido, que no acto de detenção usara falsamente a identificação daquele e, tendo faltado, a sua presença desde o início da audiência não foi tida como absolutamente indispensável para a descoberta da verdade;
- a sentença foi depositada em 20-05-2009;
- quando foi notificado, em 28-09-2011, o condenado veio, por si, apresentar um requerimento em que pedia a anulação do julgamento, alegando não ter praticado a infracção, consistente em ter conduzido em estado de embriaguez, um veículo automóvel de matrícula **não identificada** nos autos, e que o seu bilhete de identidade lhe havia sido furtado em meados de Janeiro de 2008, lamentando não ter dado conhecimento desse facto às autoridades;
- mais tarde, juntou fotocópia do seu cartão de cidadão, válido até 21-01-2016;
- posteriormente foram efectuadas diligências pelas quais se obtiveram os documentos enviados pelo IRN, dos quais resulta que o condenado, à data dos factos, era portador de bilhete de identidade diferente, com data de 29-06-2007, do que o que foi exibido às entidades policiais no auto de notícia, apresentando esse a data de 02-11-2005, que correspondia ao anterior documento de identificação do recorrente;
- pelos documentos enviados e juntos vê-se também, à simples vista desarmada, que não existe semelhança entre as assinaturas do condenado e as efectuadas pelo condutor do veículo automóvel;
- ouvido em declarações o condenado negou os factos, insistindo na versão que começou por apresentar por escrito;
- por seu turno, a testemunha *J*, chefe da PSP, que assinou o auto de notícia e que depôs como testemunha de acusação no julgamento, não reconheceu no condenado a pessoa que foi indicada como agente dos factos e por si fiscalizada, sendo esta de raça negra e aquele de traços fisionómicos europeus, como, aliás, se alcança das fotografias juntas aos autos.

V - Estes elementos são concludentes, no sentido de considerar que os factos que foram objecto da decisão condenatória não foram, com toda a probabilidade, da autoria do condenado, mas de uma outra pessoa, de identidade desconhecida, que se terá servido da identificação daquele e usurpado a sua identidade.

VI - Sobrevêm, assim, destes novos factos e novas provas, em conjugação com os elementos apreciados no processo, dúvidas graves acerca da justiça da condenação do indivíduo condenado – dúvidas tão graves que se põe seriamente a hipótese de ele dever ser absolvido, se acaso tivesse estado presente no julgamento e o tribunal tivesse sido confrontado com os dados agora conhecidos.

VII - Numa situação como a retratada, não parece que a solução correcta seja a de, pura e simplesmente, lançar mão do art. 380.º do CPP e corrigir o lapso referente à verdadeira identidade do arguido (porque não se trata de simples erro sobre a identidade do agente, ainda que criado pelo agente dos factos ilícitos, sendo este realmente a pessoa concreta que foi submetida a julgamento e condenada, mas de usurpação da identidade de outra pessoa, que, assim, veio a ser condenada, em vez da pessoa concreta que cometeu a infracção e cuja identidade se desconhece exactamente por força daquela usurpação), mas o processo adequado para repor a justiça material do caso é o recurso extraordinário de revisão com base nos novos factos e novas provas apresentadas, dando origem a novo julgamento em que a situação do recorrente (condenado) possa ser reapreciada à luz desses novos elementos e demais provas que possam surgir.

25-10-2012

Proc. n.º 100/09.1PFSTB-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Arménio Sottomayor
Carmona da Mota

Escusa
Juiz
Imparcialidade
Isenção
Recurso penal

- I - O CPP estabeleceu no n.º 1 do art. 43.º, uma cláusula geral nos termos da qual «a intervenção de um juiz pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, cláusula que é aplicável aos pedidos de escusa por força do n.º 3 do mesmo artigo.
- II - No caso em apreço, foi interposto para a Relação recurso por arguidos que pertencem a uma claque do clube S. Os factos por que vêm condenados não foram praticados pela claque ou por elementos dela numa relação directa com os jogos do clube e contra adeptos de outros clubes. Não actuaram, pois, enquanto claque, ou elementos dela, em manifestação de apoio ao seu clube, mas como indivíduos que visavam o confronto físico seja com adeptos de outros clubes, seja no episódio que deu origem ao *NUIPC 3...*, que ocorreu junto ao centro de estágios de S, quando foram provocados danos na viatura de um jornalista. Este confronto, terá resultado da circunstância de estarem a ser tiradas fotografias a um grupo de adeptos de S, em que estavam integrados os arguidos, que não gostaram dessa atitude dos jornalistas.
- III - O magistrado requerente da escusa é sócio de S, qualidade exigida a quem se candidata à direcção do clube. E enquanto sócio não se lhe colocou a questão de poder estar em causa a respectiva imparcialidade. Só no momento em que resolveu candidatar-se a presidente da direcção do clube é que se lhe criou o sobressalto de poder vir a colocar-se a existência de um sentimento de desconfiança quanto à sua imparcialidade no julgamento desse recurso.
- IV - Do ponto de vista subjectivo, a mudança da qualidade de sócio para a de candidato a órgão dirigente não é possível de gerar qualquer reflexo na convicção pessoal do juiz de forma a ser posta em causa a imparcialidade da sua decisão.
- V - Numa apreciação objectiva, o magistrado continua a oferecer as suficientes garantias, sendo excluídas quaisquer dúvidas aceitáveis sobre a sua imparcialidade. Tanto mais que a actividade que motivou as condenações em 1.ª instância é constituída por violência contra pessoas e bens a que o clube é totalmente estranho. Deste modo, sendo a instituição alheia à prática dos actos que constituem o núcleo factual do recurso, a circunstância de o requerente ser candidato à presidência da direcção do clube não constitui motivo sério e grave capaz de gerar no homem médio um sentimento de desconfiança sobre a imparcialidade da decisão, tanto mais que, sendo tomada num recurso, é necessariamente uma decisão colectiva.

25-10-2012

Proc. n.º 117/12.9YFLSB - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Isabel Pais Martins

Recurso penal
Concurso de infracções
Pena parcelar
Pena única
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

- I - Nos termos da al. c) do art. 432.º do CPP, há recurso directo para o STJ dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- II - A referida alínea define, assim, por uma tripla ordem de pressupostos a recorribilidade directa para o STJ: a categoria do tribunal de que se recorre (o tribunal do júri ou tribunal colectivo), o objecto do recurso (exclusivamente reexame da matéria de direito) e a própria pena concretamente aplicada (superior a 5 anos), daí se extraindo imediatamente duas consequências:
- o conhecimento dos recursos das decisões finais do tribunal do júri ou do tribunal colectivo que visem matéria de facto e matéria de direito, mesmo que a pena aplicada seja superior a 5 anos, cabe à Relação;
 - o conhecimento dos recursos das decisões finais do tribunal do júri ou do tribunal colectivo, que visem exclusivamente matéria de direito, mas em que as penas aplicadas sejam iguais ou inferiores a 5 anos de prisão, cabe à Relação.
- III - Quando, num acórdão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo seja aplicada mais do que uma pena de prisão, sendo uma (ou mais do que uma) delas, de medida igual ou inferior a 5 anos de prisão e sendo uma (ou mais do que uma) delas, e tanto pena parcelar como pena única, de medida superior a 5 anos de prisão, levanta-se a questão de saber qual é o tribunal competente para conhecer do recurso que vise exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- IV - Para o modelo de recorribilidade para o STJ assente nas medidas das penas aplicadas (superior a 5 anos, para a recorribilidade directa dos acórdãos do tribunal do júri ou do tribunal colectivo – al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, superior a 8 anos de prisão, para a recorribilidade dos acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações que confirmem decisões de 1.ª instância – al. f) do n.º 1 do art. 400.º, *a contrario*, do CPP), outra razão não se vê que não seja a prossecução do anunciado propósito de limitar a recorribilidade para o STJ.
- V - Assim sendo, o entendimento de que, no caso de concurso de crimes, basta para assegurar a recorribilidade de toda a decisão a aplicação de uma pena que observe a medida definida pelo legislador não se mostrará telelogicamente fundado. Por outro lado, se fosse propósito do legislador, nos casos de concurso de crimes, acautelar a recorribilidade para o STJ de toda a decisão em função, exclusivamente, da medida da pena única, seguramente não teria dificuldades em encontrar a fórmula legal que exprimisse essa intenção. Bastaria que, indicada a pena aplicada que asseguraria a recorribilidade acrescentasse, «mesmo quando, no caso de concurso de infracções, seja inferior a pena aplicada a cada crime».
- VI - Entende-se, em suma, que não é o STJ o competente para conhecer do recurso interposto pelo recorrente na medida em que, no recurso, ele coloca questões de direito relativas a um dos concursos de crimes por que foi condenado em pena conjunta inferior a 5 anos de prisão (concretamente, de 1 ano e 5 meses de prisão), cabendo, antes, ao Tribunal da Relação.

25-10-2012

Proc. n.º 1101/05.4PIPRT.S2 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora por vencimento)

Souto Moura (*com voto de vencido pelas razões que se passam a referir:*

O recurso contesta a medida das penas conjuntas aplicadas, incluindo a medida de pena conjunta inferior a 5 anos de prisão (de 3 penas conjuntas fixadas a cumprir sucessivamente, 2 delas são inferiores a 5 anos de prisão).

Face ao recurso interposto e ao disposto no art. 432.º do CPP a opção a fazer é entre uma posição, segundo a qual, basta haver uma pena conjunta superior a 5 anos de prisão para o STJ conhecer de todas elas (se evidentemente o objecto do recurso a todas abranger), e a outra, segundo a qual, o STJ só interviria, havendo recurso de todas as penas, se todas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

elas fossem superiores a 5 anos de prisão (caso contrário a competência seria da Relação, que assim conheceria das penas superiores a 5 anos, bastando para tanto que coexistissem com uma pena inferior a tal medida).

A posição que se segue é a de que o elemento literal de interpretação, da actual al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, aponta para a primeira opção. De facto, ao falar em acórdãos que apliquem «pena», no singular, e consciente que é normal chegarem ao STJ recursos com várias penas aplicadas, o legislador parece ter prescindido de que todas as penas fossem superiores a 5 anos. Se fosse essa a sua exigência nada lhe teria custado usar o plural.

*Por outro lado, o facto de agora o legislador se referir à **pena aplicada** e de **ter retirado a menção expressa ao concurso de infracções**, só pode significar que o que assume importância na visão actual, para efeito de recorribilidade, é a pena aplicada que o arguido tem efectivamente de cumprir, isto é, a pena única e não as penas parcelares acidentalmente aplicadas (posição idêntica à seguida pelo legislador quanto à competência funcional do tribunal colectivo – art. 14.º, n.º 2, al. b), do CPP –, pois que se cingiu à pena única e não às penas parcelares).*

Entende-se, pois, que a al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP deve ser interpretada no sentido de que é suficiente para que o STJ cobre competência para conhecer de todas as penas de cuja medida se recorreu, que uma pena aplicada e que o arguido vai ter de cumprir, de acordo com a decisão recorrida, seja superior a 5 anos de prisão).

Carmona da Mota (com voto de desempate a favor da nova relatora)

Roubo agravado
Tentativa
Condução sem habilitação legal
Evasão
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Arma branca
Pena única
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude

- I - A moldura penal do concurso dentro da qual nos movemos tem como limite mínimo 8 anos de prisão e como limite máximo 21 anos de prisão.
- II - Na fixação da sua medida concreta devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º: «Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente».
- III - No caso, o recorrente praticou 3 crimes de roubo qualificados, sendo 2 consumados e 1 tentado, 2 crimes de condução sem habilitação legal, 1 crime de furto qualificado e 1 crime de evasão.
- IV - No seu conjunto os factos praticados traduzem-se na evasão e nos meios de que lançou mão para evitar ser reconduzido à situação de prisão, tudo se tendo passado no mesmo dia e sequencialmente, como se passa a referir:
 - concretizada a subtracção à custódia, o recorrente e o seu companheiro, com vista a distanciarem-se das proximidades do EP, apoderaram-se, com intuitos apropriativos, do automóvel T, aproveitando o facto de o seu proprietário o haver estacionado sem trancar as portas e com a chave na ignição, conduzindo-o dali, sem possuir título que o habilitasse;
 - tendo acabado o combustível, o recorrente e o outro procuraram uma alternativa, encontrando-a no automóvel C, de que se apoderaram, querendo fazê-lo seu, usando de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

violência, que foi subindo de intensidade (o recorrente começou por encostar uma navalha ao pescoço do condutor, deu-lhe murros e fez pressão com a ponta da navalha contra o tronco do mesmo condutor, acabando por lhe espetar, de modo a causar-lhe um ferimento de algum relevo) até conseguirem que lhes fosse entregue a chave. Levaram-no dali, sendo conduzido pelo recorrente, que, como se disse, não tinha título de condução;

- acabando por sofrer um acidente com esse veículo, quiseram dispor de outro em sua substituição. A oportunidade surgiu quando o automóvel que seguia atrás (A), à vista do acidente sofrido pelo recorrente e companheiro, se imobilizou e os seus ocupantes, solícitos, vieram averiguar se precisavam de ser socorridos. Actuaram sobre os ocupantes desse veículo com vista a que lhes fosse entregue a chave, que chegaram a ter em seu poder, só não tendo concretizado o seu propósito devido à intervenção de duas pessoas que entretanto chegaram ao local e, depois de recuperarem a chave do A, puseram-se o recorrente e o companheiro em fuga;

- momento depois, aproximando-se deles o automóvel O, postaram-se no meio da via obrigando o seu condutor a parar, após o que, sob a ameaça de uma faca, o constrangeram a entregar-lhes a chave e a deixar-lhes o veículo, logrando então fugirem até Espanha, com o recorrente ao volante, apesar de não estar legalmente habilitado a conduzir.

- V - A culpa pelo conjunto dos factos situa-se, assim, em patamar elevado, mas não muito elevado, permitindo que a pena conjunta se fixe um pouco acima do ponto intermédio da moldura do concurso.
- VI - Da grande gravidade global dos factos, do seu desvalor, decorrem ainda exigências de prevenção geral consideráveis, situando-se por isso o mínimo de pena imprescindível à manutenção da confiança colectiva no sistema de justiça bem acima do limite mínimo da moldura aplicável.
- VII - Tendo os factos ocorrido no mesmo dia e sendo de algum modo uns causa dos outros, tudo se iniciando com o acto de evasão, não permitem, por si sós, concluir por uma tendência criminosa do recorrente. Mas revelam alguma propensão para a prática de crimes contra a propriedade, com uso de violência, ante a facilidade com que decidiu praticar os roubos.
- VIII - São significativas as exigências de prevenção especial: para além da propensão revelada nos factos, no EP, o recorrente não vem dando sinais positivos no sentido da sua reintegração social (desistiu da frequência de um curso de formação que lhe possibilitaria a aquisição do 9.º ano de escolaridade; por excessivo absentismo ao trabalho foi determinada a cessação laboral na topografia do EP e viu-se na impossibilidade de beneficiar da primeira licença de saída jurisdicional, após recaptura, por lhe ter sido detectado sinais de consumo de substâncias estupefacientes).
- IX - Ponderados estes dados, tem-se como necessária e suficiente a pena conjunta de 11 anos e 6 meses de prisão [*em substituição da pena única de 15 anos de prisão fixada pelo tribunal recorrido*].

25-10-2012

Proc. n.º 137/06.2JAGR.D.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Recurso para fixação de jurisprudência

Jogo de fortuna e azar

Admissibilidade de recurso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Nos termos do art. 446.º do CPP, «é admissível recurso directo para o STJ de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada, a interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, sendo correspondentemente aplicáveis» as disposições que regulam o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência. Esta

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- norma está directamente relacionada com a do n.º 3 do art. 445.º, que imediatamente a precede: embora a jurisprudência fixada pelo STJ não seja obrigatória para os tribunais judiciais, «estes devem fundamentar as divergências relativas» a essa jurisprudência.
- II - Assim, para o efeito previsto no art. 446.º, n.º 1, do CPP, decisões proferidas contra jurisprudência fixada são as que não aceitem essa jurisprudência, constestando-a (e não no caso de decisões que, sem afrontarem a referida jurisprudência, deixem de aplicá-la, por dela fazerem uma errada leitura). Só nesses casos se justifica que seja sempre admitido recurso para o STJ, que será directo se estiver em causa uma decisão de 1.ª instância, na medida em que, *sendo questionada a validade da jurisprudência por si fixada*, se pode equacionar a necessidade de a *reexaminar*, de acordo com o n.º 3 do mesmo art. 446.º do CPP.
- III - No caso em apreço, o tribunal recorrido não afirmou oposição à jurisprudência fixada pelo STJ no Ac. n.º 4/2010, antes e apenas concluiu que ela não abrangia o jogo dos autos. Assim, não se estando perante decisão com o alcance do n.º 1 do art. 446.º do CPP, não é admissível o recurso extraordinário aí previsto.
- IV - Todavia, mesmo que não fosse essa a interpretação correcta do n.º 1 do art. 446.º do CPP, sempre o recurso teria de improceder, na medida em que a solução a que se chegou na sentença recorrida não contraria a jurisprudência fixada no AUJ n.º 4/2010.
- V - De facto, o AUJ n.º 4/2010 considerou, por um lado, que, em relação a máquinas, só são jogos de fortuna ou azar os previstos nas als. f) e g) do n.º 1 do art. 4.º do DL 422/89, de 02-12, e, por outro, que não se enquadravam nessa categoria legal os jogos desenvolvidos pelas máquinas ali em causa. Ora, a situação de facto deste processo é outra, por ser diferente o jogo desenvolvido pela máquina. Esta, se não pagava prémios directamente em fichas ou moedas, apresentava, desde logo, como resultado **pontuações dependentes fundamentalmente da sorte**, facto que, preenchendo a previsão daquela al. g), parte final, não se verificava nas situações apreciadas no AUJ. Assim, se o recurso extraordinário previsto no art. 446.º, n.º 1, do CPP, fosse admissível sempre teria de ser julgado improcedente.

25-10-2012

Proc. n.º 393/08.1ECLSB.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho (Com a seguinte declaração de voto:

«Voto a decisão, mas só com o segundo fundamento, isto é, o de que a questão de facto colocada no tribunal recorrido não é a mesma da que foi considerada na fixação de jurisprudência n.º 4/2010 e, por isso, não é uma decisão contra jurisprudência fixada.

Discordo da afirmação de que o recurso previsto no art. 446.º do CPP não incide sobre “decisões que, sem afrontarem a referida jurisprudência, deixem de aplicá-la, por dela fazerem uma errada leitura”.

Na verdade, “decisão proferida contra jurisprudência fixada” é, não só a que afronta directamente essa jurisprudência, como a que não a aplica por ignorância ou esquecimento, como a que dela faz uma errada aplicação.

O recurso existe, primacialmente, para que o STJ defenda a validade da decisão tomada pelo Pleno das Secções Criminais, obrigando o tribunal que dela se desviou, sem fundamento válido e inovador, a se conformar com jurisprudência fixada, já que a mesma, por lei, não tem força vinculativa geral.

É por isso que nesse recurso, em regra, o STJ pode limitar-se a aplicar a jurisprudência fixada (art. 446.º, n.º 3). Isto é, nesse recurso o STJ não volta a discutir os mesmos argumentos já analisados anteriormente na jurisprudência fixada e decide sumariamente, apenas devendo proceder ao seu reexame se entender que está ultrapassada.»)

Carmona da Mota (com voto de adesão, na fundamentação, à que sustenta a “declaração de voto” anexa)

Roubo agravado Roubo

Condução sem habilitação legal
Arma proibida
Arma de fogo
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Conhecimento officioso
Nulidade da sentença
Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Fundamentação
Arrependimento
Pena parcelar
Pena única
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Antecedentes criminais
Culpa
Dolo directo
Ilicitude

- I - A Relação, sem alterar a decisão sobre matéria de facto nem a qualificação jurídica dos factos, confirmou a decisão do tribunal de 1.ª instância, que condenou o arguido nas seguintes penas:
- 3 anos e 6 meses de prisão por cada um de 6 crimes de roubo qualificado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP;
 - 6 meses de prisão por cada um de 3 crimes de condução de veículo automóvel sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL 2/98, de 03-01;
 - 1 ano e 4 meses de prisão pela prática de 1 crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo artigo 86.º, n. 1, al. d), da Lei 5/2006, de 23-02.
- II - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, «Não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos».
- III - O acórdão da Relação é, sem sombra de dúvida, confirmatório da decisão do tribunal de 1.ª instância em tudo o que diz respeito aos referidos crimes, pelo que nesta parte o recurso não é admissível.
- IV - Relativamente a 4 crimes de roubo simples e à determinação da pena do concurso não houve confirmação (enquanto o tribunal de 1.ª instância, por cada um desses 4 crimes, fixou a pena de 10 meses de prisão, a Relação alterou-a para 16 meses de prisão) e a pena única passou de 9 anos de prisão para 9 anos e 6 meses de prisão e, nesta parte, o recurso será admissível.
- V - A possibilidade contemplada no art. 434.º do CPP de o STJ declarar a existência dos vícios previstos no n. 2 do art. 410.º só existe nos casos em que o recurso vise exclusivamente o reexame da matéria de direito, ou seja, quando esses vícios não são invocados no recurso, pois, se o forem, o recurso, como se viu, não visa exclusivamente o reexame da matéria de direito. O STJ, visando o recurso para ele interposto exclusivamente o reexame da matéria de direito, como, por exemplo, a qualificação jurídica dos factos provados ou a determinação da pena, deparando-se com qualquer dos vícios do n.º 2 do art. 410.º que inviabilize a correcta decisão sobre essas questões de direito, não está impedido de afirmar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

oficiosamente a sua verificação, e deve fazê-lo, tirando as devidas consequências, ou seja, decretando o reenvio do processo para novo julgamento, por lhe estar vedado decidir sobre matéria de facto.

- VI - O recorrente sustenta que o acórdão recorrido é nulo por falta de fundamentação, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP. Se bem se percebe, a falta de fundamentação estaria em a Relação justificar a não aplicação do regime penal especial para jovens regulado no DL 401/82, de 23-09, essencialmente pela atitude de arrependimento simulado assumida na audiência pelo recorrente, quando é certo que este «não conseguiu prestar declarações sem conter as lágrimas evidenciando uma postura de remorso», além de ter confessado, «nas declarações finais, os crimes praticados no dia 28-12-2010» e pedido "perdão a todos"».
- VII - Contudo, o que se passa é que o recorrente discorda da fundamentação apresentada pela Relação para negar a aplicação daquele regime penal especial. E isso nada tem que ver com a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP. A fundamentação da decisão consiste na explicitação das razões pelas quais se decidiu em determinado sentido. Saber se essas razões são ou não válidas tem a ver com o mérito da decisão. Não se verifica, assim, o vício apontado.
- VIII - Defende depois o recorrente que deve ser-lhe aplicado o referido regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, estabelecido no DL 401/82, de 23-09, atenuando-se especialmente a pena. Apela, pois, à aplicação do art. 4.º desse diploma, onde se dispõe que, «Se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos arts. 73.º e 74.º do CP, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado». A remissão para os arts. 73.º e 74.º do CP deve hoje considerar-se feita para os arts. 72.º e 73.º, onde, com a reforma operada pelo DL 48/95, de 15-03, passou a ser regulada a matéria que anteriormente o era naqueles preceitos.
- IX - O recorrente, à data da prática dos factos, tinha 18 anos, preenchendo, pois, o pressuposto formal da aplicação deste regime especial. Mas falha o pressuposto material. De facto, praticou ao longo de pouco mais de 2 meses 10 crimes de roubo, 6 qualificados, puníveis com pena de 3 a 15 anos de prisão, e 4 simples, puníveis com pena de 1 a 8 anos de prisão, para além de 1 crime de detenção de arma proibida e 3 de condução de veículo automóvel sem possuir o respectivo título de habilitação.
- X - Todas as respectivas condutas foram cuidadosamente planeadas com outro ou outros, com distribuição de tarefas, e executadas conforme o combinado. Ao requerente coube a condução em todos os casos do automóvel em que se fizeram transportar os intervenientes nos roubos, desempenhou funções de vigilância e teve intervenção directa nas subtrações em 3 casos, usando sempre uma arma de fogo para constringer os ofendidos a entregarem as coisas ou a não resistirem, sendo que em duas ocasiões, pelo menos, a arma que utilizou foi uma caçadeira de canos serrados, que se encontrava municada, pelo menos num dos casos. Em tudo isso revelou o recorrente grande maturidade e uma personalidade afeiçoada ao crime, principalmente contra a propriedade, com uso de meios violentos.
- XI - Nestas circunstâncias, um tratamento benévolo por parte do tribunal, atenuando especialmente a pena, não faria sentir ao condenado a gravidade das suas condutas e não facilitaria, por isso, a sua reintegração social, correndo antes o risco de ter efeitos criminógenos, iludindo-o acerca das consequências jurídicas decorrentes do cometimento de crimes, principalmente de grande gravidade. Essa conclusão é reforçada pelo facto de o arguido já antes haver incumprido medida tutelar educativa, haver sofrido duas condenações noutros processos, uma por desobediência e condução sem habilitação legal e outra por desobediência (esta última transitada em julgado pouco antes da prática da maior parte dos crimes deste processo), apresentar «diminuta capacidade para sentir remorso pelos seus comportamentos» e demonstrar «frieza emocional e um reduzido controlo de impulsos e insensibilidade social», não se tendo demonstrado o seu, alegado, arrependimento.
- XII - A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita, de acordo com o disposto no art. 71.º do CP, em função da culpa e das exigências de prevenção,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

devendo atender-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, circunstâncias essas de que ali se faz uma enumeração exemplificativa e podem relevar pela via da culpa ou da prevenção.

- XIII - Os 4 crimes de roubo simples são puníveis com pena de 1 a 8 anos de prisão. O grau de ilicitude em cada um dos casos é elevado, visto que as 4 subtracções foram executadas mediante a ameaça de armas, sendo uma delas a arma caçadeira de canos serrados. O dolo é muito intenso, pois o recorrente e quem o acompanhava dirigiram-se para cada um dos locais já com o propósito de levarem a cabo subtracções de coisas alheias através daquele método. Daí decorre culpa em medida elevada, a permitir que a pena se fixe muito acima do limite mínimo da moldura penal. E exigências de prevenção geral também elevadas, sendo que nesta sede releva ainda negativamente a circunstância de o número de crimes de roubo praticados em postos de abastecimento de combustíveis, com uso de armas de fogo, ter vindo a crescer, sendo causa de cada vez maior preocupação na comunidade. Por outro lado, no momento da prática de 3 dos crimes, o recorrente acabara de ser condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de outro crime, em pena de prisão cuja execução foi suspensa, sinal de completa indiferença perante o aviso de conformação jurídica da vida contido naquela condenação e de acentuada inclinação para a prática deste tipo de crime.
- XIV - Da ponderação destes elementos, resulta que a pena de 16 meses de prisão por cada um dos 4 crimes de roubo não qualificado, situada muito perto do limite mínimo da moldura aplicável, não excede nem a medida permitida nem a necessária.
- XV - Nos termos do n. 2 do art. 77.º do CP, a moldura penal abstracta do concurso de crimes tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos de prisão; e como limite mínimo a mais elevada dessas penas. Somando as penas singulares 29 anos e 2 meses de prisão, no caso em apreço, o limite máximo passa a ser de 25 anos, enquanto o limite mínimo é de 3 anos e 6 meses de prisão.
- XVI - Na fixação da sua medida concreta devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77º: «Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente».
- XVII - A gravidade global dos factos, traduzida na medida das penas aplicadas por cada um dos crimes – 6 penas de 3 anos e 6 meses de prisão, 4 penas de 16 meses de prisão, 3 penas de 6 meses de prisão e uma de 1 ano e 4 meses de prisão –, é elevada. Daí que a culpa pelo conjunto desses factos, ou o grau de censura a dirigir ao agente por esse conjunto, e as exigências de prevenção geral sejam também elevadas, permitindo aquela que a pena se fixe, pelo menos, na zona intermédia da moldura do concurso e impondo estas um mínimo de pena bem distanciado do limite mínimo.
- XVIII - Por outro lado, os crimes estão todos relacionados entre si: os crimes de condução sem habilitação foram realizados mediante a condução, sem título, de automóvel nas deslocações até aos postos de abastecimento de combustíveis onde foram levados a cabo os roubos e a arma proibida foi usada como meio de constrangimento dos ofendidos. Essa circunstância e o elevado número de infracções cometidas pelo recorrente revelam uma personalidade propensa ao crime, especialmente contra a propriedade, com uso de violência. Mas o arguido, não obstante a maturidade evidenciada nos factos, tinha na altura apenas 18 anos de idade, facto que, por si, suporta a esperança da sua recuperação social. Assim, não obstante as consideráveis necessidades de prevenção especial, a pena, cumprindo o mínimo exigido pela prevenção geral, deve ser fixada em medida que não inviabilize a sua ressocialização.
- XIX - Ponderando estes dados, tem-se como necessária e suficiente a pena de 8 anos de prisão, que está longe de ultrapassar a medida da culpa, já caracterizada [*em substituição da pena única de 9 anos e 6 meses de prisão fixada pelo tribunal recorrido*].

25-10-2012

Proc. n.º 704/10.0GCMTJ.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Homicídio qualificado
Tentativa
Actos de execução
Roubo agravado
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Conhecimento officioso
Co-autoria
Autoria material
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Exemplos-padrão
Culpa
Arma branca
Imagem global do facto
Atenuante
Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Prevenção especial
Reinserção social
Prevenção geral
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Dolo directo
Ilicitude
Intenção de matar

- I - A possibilidade contemplada no art. 434.º do CPP de o STJ declarar a existência dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, só existe nos casos em que o recurso visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, ou seja, quando esses vícios não são invocados no recurso, pois, se o forem, o recurso não visa exclusivamente o reexame da matéria de direito. O STJ, visando o recurso para ele interposto exclusivamente para o reexame da matéria de direito, como por exemplo, a qualificação jurídica dos factos provados ou a determinação da pena, deparando-se com qualquer dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP que inviabilize a correcta decisão sobre essas questões de direito, não está impedido de fazer *oficiosamente* a sua verificação, e deve fazê-lo, tirando as devidas consequências, ou seja, decretando o reenvio do processo para novo julgamento, por lhe estar vedado decidir sobre matéria de facto.
- II - Resultou provado que depois de o arguido *M* haver desferido facadas sobre o ofendido em dois momentos, antes e depois de este ir contra o automóvel δ ..., o recorrente aproximou-se empunhando uma faca. O *M* voltou a desferir facadas no ofendido. Este deixou cair o cofre e procurou fugir em direcção ao exterior. Então, *M* e o recorrente, que «aderiu aos intentos» daquele, perseguiram-no, golpeando-o por diversas vezes com a faca que cada um empunhava, «determinados a tirar-lhe a vida», até a vítima «cair e dar sinais de desmaio», após o que, convencidos de que «morreria», abandonaram o local.
- III - Quis, assim, o recorrente matar *G* e nesse sentido, conjuntamente com outro, aderindo a projecto criminoso já em andamento, ou seja, em «co-autoria sucessiva», na designação de Figueiredo Dias (*in* Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, pág. 791) praticou actos de execução do crime que «decidiu cometer» – homicídio –, mais precisamente, «actos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- idóneos a produzir o resultado típico», que só não ocorreu «por circunstâncias alheias à sua vontade».
- IV - Nos termos do n.º 1 do art. 132.º do CP, o crime de homicídio é qualificado se «a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade», enumerando-se, exemplificativamente, no n.º 2 circunstâncias susceptíveis de revelar essa especial censurabilidade ou perversidade. Significa isto que a verificação de qualquer dessas circunstâncias constitui só um indício da especial censurabilidade ou perversidade, podendo negar-se este maior grau de culpa, apesar da presença de uma das referidas circunstâncias, e concluir-se pela especial censurabilidade ou perversidade, ou seja, pela qualificação do homicídio, apesar de se negar a presença de qualquer dessas circunstâncias, se ocorrer outra valorativamente análoga.
- V - O recorrente decidiu matar o ofendido e praticou actos de execução desse crime, actos idóneos a produzir a morte, desferindo-lhe facadas, em ordem a encobrir a prática de um crime de roubo. Essa circunstância é, à luz da al. g) do n.º 2 do art. 132.º do CP, indício do especial tipo de culpa do homicídio agravado, especial tipo de culpa esse que só não se terá como verificado se existirem circunstâncias que dêem do facto uma imagem global fortemente atenuada, retirando à conduta assumida a carga de desvalor suposta.
- VI - No caso não se provaram quaisquer circunstâncias com esse valor atenuativo. Nem o recorrente as indica (limitando-se a referir que são «substancialmente» diferentes os graus de culpa dele e do co-arguido *M*, bem como a motivação para a prática do ilícito e a contribuição de cada um para o resultado). De facto, residindo o fundamento da agravação no especial desvalor da relação de meio/fim entre os crimes, o maior grau de culpa que aqui faz funcionar a agravação decorre do mais acentuado desvalor da conduta do recorrente, ou seja, de um elemento ligado ao facto e não ao agente, o que remete para a especial censurabilidade. Foi, assim, correcta a decisão recorrida ao considerar a tentativa de homicídio qualificada pela via da al. g) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VII - O regime penal especial previsto no DL 401/82, de 23-09, como decorre do seu art. 1.º, n.ºs 1 e 2, «aplica-se a jovens que tenham cometido um facto qualificado como crime», sendo «considerado jovem para efeitos deste diploma o agente que, à data da prática do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21», tendo como consequência a aplicação da atenuação especial da pena nos termos dos arts. 72.º e 73.º do CP. Tendo nascido em 09-12-1992, o recorrente tinha 17 anos à data da prática dos factos, sendo por isso considerado jovem para o efeito aqui em causa.
- VIII - A atenuação especial da pena aqui prevista depende apenas da verificação de um pressuposto material: ter o juiz «sérias razões para crer» que dela resultarão «vantagens para a reinserção social do jovem condenado», não havendo, no âmbito desta norma, lugar para considerações de culpa ou de defesa da sociedade.
- IX - A prática dos crimes aparece ligada a um período atípico na vida do recorrente, que coincidiu com menor acompanhamento familiar e a mudança de estabelecimento de ensino. Esse mau período parece ultrapassado, com o acompanhamento psicológico, que deu frutos, e o envolvimento da família, principalmente a mãe, trazendo-o de novo para o bom caminho, mostrando-se empenhado em levar no futuro a vida de acordo com o direito, obtendo competências e cultivando ambições profissionais. Nestas circunstâncias, é de concluir que existem sérias razões para crer que a atenuação especial é vantajosa para a reinserção social do recorrente, pois a aplicação por cada um dos crimes de uma pena dentro da moldura normal acarretaria, no final, a fixação de uma pena em medida que poderia comprometer essa reintegração. Deve, assim, ser atenuada especialmente a pena.
- X - Em função da atenuação especial, a pena aplicável, nos termos do art. 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP, é de:
- 7 meses e 9 dias de prisão a 10 anos de prisão, para o crime de roubo; e
 - 5 meses e 27 dias de prisão a 11 anos, 1 mês e 11 dias de prisão, para o crime de homicídio qualificado tentado.
- XI - A determinação da medida concreta da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita, de acordo com o disposto no art. 71.º do CP, em função da culpa e das exigências de

prevenção, devendo atender-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele.

- XII - O recorrente planeou com os outros o *roubo* na pessoa do ofendido com alguma antecedência. Sabiam que ele transportava consigo valores quando, depois do fecho do estabelecimento de «pizzaria» que explorava, se dirigia à sua residência e conheciam o percurso que normalmente seguia, estacionando o automóvel na garagem subterrânea do prédio onde reside e passando depois para o *hall* de acesso ao elevador. Esperaram-no escondidos, tendo consigo o recorrente uma faca, o co-arguido *M* outra faca e o co-arguido *N* uma barra de ferro, instrumentos com que pretendiam intimidar a vítima. Já o haviam esperado na madrugada anterior, com o intuito de o assaltarem, mas sem sucesso, em virtude de o não terem visto chegar. Esse planeamento, o tempo ao longo do qual perdurou a resolução criminosa e a espera frustrada no dia anterior são dados que revelam uma vontade muito determinada de levar a cabo o roubo, ou seja, um dolo muito intenso. O grau de ilicitude, no que respeita a este crime, dado pelo valor subtraído (€ 4000) e pela perigosidade das armas transportadas para intimidar o ofendido é considerável.
- XIII - Quanto ao *homicídio*, o recorrente aderiu ao projecto criminoso de *M*, quando o facto já estava em execução. O ofendido sofrera já diversos golpes de faca vibrados por *M*, quando correu em direcção ao portão de acesso pelo exterior à garagem. Foi então que o recorrente, juntamente com *M*, o perseguiram, com vista a «evitar que a vítima pedisse ajuda, obstando assim que fizessem seu o cofre», e «viessem a ser descobertos», tendo-o ambos atingido com diversos golpes vibrados com a faca que cada um empunhava, «determinados a tirar-lhe a vida». O recorrente não tinha qualquer propósito homicida quando se dirigiu para o local onde esperavam o ofendido, só o tendo formulado no momento em que a vítima, fugindo dos golpes que já lhe estavam a ser vibrados por *M*, correu para o portão da garagem, procurando alcançar o exterior. E fê-lo com aquela motivação. Mas o ofendido já deixara o cofre para trás, com o dinheiro, sendo recolhido pelo co-arguido *N*. Mesmo que a vítima alcançasse o exterior da garagem e pedisse ajuda, antes que esta pudesse ser prestada, o recorrente, com os outros, tinha todas as possibilidades de fugir dali, levando os bens de que pretendia, com os outros, apropriar-se, sem ser descoberto, visto que, tendo o rosto coberto por um gorro, não podia ser reconhecido pelo ofendido. Nessa atitude surpreendem-se qualidades muito desvaliosas da personalidade, como o egoísmo e o enorme desprezo pela vida alheia, que se propôs suprimir sem qualquer motivo.
- XIV - Por outro lado, o ofendido que, antes de o recorrente entrar na execução do facto, por adesão ao projecto criminoso de *M*, ainda estava em condições físicas que lhe permitiam correr em direcção ao exterior da garagem, após os golpes vibrados por ambos, em decisão conjunta, ficou caído «dando sinais de desmaio», apresentando lesões gravíssimas necessariamente causadas ou agravadas pela actuação conjunta do recorrente e de *M*.
- XV - A culpa situa-se, assim, em patamar muito elevado em relação a ambos os crimes, a permitir que a pena ultrapasse o ponto intermédio da moldura penal aplicável.
- XVI - As exigências de prevenção geral são elevadas no que respeita ao *roubo* e muito elevadas em relação ao *homicídio qualificado tentado*, em função do respectivo grau de ilicitude, constituindo o último um fortíssimo abalo para a paz social, cujo restabelecimento exige penas muito distanciadas do limite mínimo da moldura penal, mais ainda no caso da tentativa de homicídio.
- XVII - Das necessidades de prevenção especial importa dizer que o recorrente, a quem não se conhece a prática de outros delitos, vem dando sinais de pretender no futuro conduzir a sua vida em conformidade com as normas, investindo na sua formação e tendo ambições profissionais. Essas indicações positivas no sentido da sua recuperação social tornaram-se mais consistentes em face do bom ambiente familiar de que beneficia. Nestes termos, a pena não deve ir muito além do limite mínimo exigido pelo restabelecimento da confiança colectiva na ordem jurídica.
- XVIII - Ponderando estes dados, têm-se como necessárias, suficientes e permitidas a pena de 3 anos e 6 meses de prisão pelo crime de roubo, e de 6 anos pelo crime de homicídio qualificado tentado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XIX - A pena do concurso, nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos crimes, 9 anos e 6 meses de prisão, e como limite mínimo a mais elevada dessas penas, 6 anos de prisão.
- XX - Na fixação dessa medida concreta devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77: «Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente».
- XXI - A gravidade global dos factos, traduzida na medida das penas aplicadas por cada um dos crimes é considerável. Daí que a culpa pelo conjunto desses factos, ou o grau de censura a dirigir ao agente por esse conjunto, e as exigências de prevenção geral sejam também muito significativas, permitindo aquela que a pena se fixe na zona intermédia da moldura do concurso e impondo um mínimo de pena distanciado do limite mínimo.
- XXII - Mas, por outro lado, nos crimes cometidos, embora se apresentem entre si numa relação de meio/fim, na medida em que um foi cometido para encobrir o outro, não se revela uma personalidade com propensão criminosa, devendo os factos ser vistos como ocasionais, fruto de um período crítico na vida do agente, já ultrapassado. Nestas circunstâncias, a pena, à qual o recorrente, como tudo indica, será sensível, não deve fixar-se muito acima do mínimo exigido pela prevenção geral, de modo a não comprometer a sua ressocialização.
- XXIII - Ponderados estes dados, mostra-se adequada e suficiente a pena única de 7 anos de prisão [*em substituição da pena única de 12 anos e 6 meses de prisão fixada pelo tribunal recorrido*].

25-10-2012

Proc. n.º 525/10.OPBLRA.C1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

<p>Pena de prisão Liberdade condicional Desconto Cúmulo jurídico Pena única</p>
--

- I - O art. 81.º do CP estabelece que *se a pena imposta por decisão transitada em julgado for posteriormente substituída por outra, é descontada nesta a pena anterior, na medida em que já estiver cumprida*. E exemplo dessa substituição é o caso do art. 78.º do mesmo Código, que nos diz que *se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes*.
- II - No caso vertente, por decisão do TEP competente, foi considerada inteiramente cumprida e extinta a pena de 9 anos de prisão aplicada ao arguido, e concedida a liberdade definitiva. A liberdade definitiva foi, pois, concedida, porque a pena em que o arguido fora condenado acabara por ser declarada extinta pelo cumprimento, e tendo que se considerar cumprida a pena de 9 anos de prisão aplicada em cúmulo, **evidentemente, que se pressupõe que a pena cumprida foi essa, e não só parte dela**.
- III - A liberdade condicional não é uma outra pena que substitui a de prisão, e não é, obviamente, a pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão.
- IV - Se aquilo que o condenado em liberdade condicional ainda está a cumprir tivesse deixado de ser a pena de prisão da condenação, nunca poderia ser o TEP a decidir da concessão da liberdade condicional, e sim o foro com competência para decidir da condenação.
- V - A liberdade condicional é uma forma específica que assume o cumprimento da pena de prisão, e que pode até, em certas circunstâncias, ter ou não lugar. Basta que não estejam

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

reunidas as condições de que depende a sua concessão, e, desde logo, o consentimento do próprio condenado (art. 61.º, n.º 1, do CP). O legislador quis que, por imperativos de reinserção social, o condenado passasse uma fase do cumprimento da pena de prisão, em que foi condenado, sujeito a um regime que lhe facultasse a necessária adaptação à vida em liberdade.

- VI - O condenado que se encontre em liberdade condicional não deixa, por isso, de se manter em cumprimento de pena de prisão. **Porque, efetivamente, pena de prisão não pode confundir-se com reclusão.**
- VII - Entendemos, assim, no caso dos autos, que o tempo que importa descontar é o da pena cumprida (parte em reclusão e parte em liberdade condicional).

31-10-2012

Proc. n.º 118/12.7YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota

Recurso de revisão
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Lacuna
Trânsito em julgado
Caso julgado
Matéria de facto
Prova
Documento
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Juiz
Impedimentos
Recusa

- I - O art. 29.º, n.º 6, da CRP, prevê, no domínio dos direitos, liberdades e garantias, sobre a aplicação da lei criminal, que “Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos”. E, na prossecução desse desiderato, o CPP, entre os recursos extraordinários, prevê de facto o de revisão, no art. 449.º e ss..
- II - Estranhamente, o recorrente invoca o art. 771.º, als. b) e c), do CPC, para fundamentar o seu recurso, sendo certo que, em processo penal, como é o caso, só nos casos taxativamente enumerados no n.º 1 do art. 449.º do CPP, é que se pode admitir a revisão de sentença transitada em julgado. Acresce que a matéria do recurso extraordinário de revisão está regulada na lei processual penal quanto à sua admissibilidade, em termos de completude, o que afasta a necessidade de apelar à lei processual civil para preenchimento de eventual lacuna que não existe.
- III - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão de sentença derivam do compromisso entre o respeito pelo caso julgado, e com ele a segurança e estabilidade das decisões, por um lado, e a justiça material do caso, por outro.
- IV - O que o recorrente invoca como fundamento do recurso não se encaixa em nenhuma das causas, admitidas por lei, para o recurso de revisão (art. 449.º, n.º 1, do CPP).
- V - Em primeiro lugar, aquilo contra o que o recorrente se insurge é a falta de prova para a condenação de que foi vítima, parecendo, no fundo, querer recorrer mais uma vez de facto, desta feita para o STJ, e pressupondo, ao que parece, que a convicção do julgador quanto a determinado facto seja carecida de prova legal.
- VI - Depois, junta documento que se reporta a um facto pretérito relativo à produção de prova que teve lugar, e que só revela que o recorrente entendeu, a seu tempo, que a certidão em foco era importante. Mas, como é evidente, a relevância dessa certidão deveria ter sido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

feita valer nas ocasiões de produção de prova no processo: inquérito, instrução, julgamento na 1.ª instância ou na Relação. Mais, tudo aponta na argumentação do recorrente para uma invocação de vício da matéria de facto do n.º 2 do art. 410.º do CPP, a qual deveria ter sido feita em sede de recurso ordinário.

- VII - Mas, como é evidente, o documento em causa nada tem a ver com um elemento de prova que se possa considerar novo e que possa, por si ou combinado com outros, suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação (al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP).
- VIII - Mais alega o recorrente que o juiz que o pronunciou, no processo, pertence ao júízo de onde partiu uma queixa apresentada contra si na OA. Que suspeita da inimizade do juiz do julgamento, que supõe que o juiz que o pronunciou é a mesma pessoa que o condenou, e portanto, pessoa carecida da isenção necessária para o julgar. A argumentação do arguido parece apontar para uma situação de impedimento, por coincidir na mesma pessoa a qualidade de juiz instrutor e de juiz do julgamento. A ser esse o caso, o instrumento legal disponível para se atalhar a situação fora o requerimento de declaração de impedimento, conforme se prevê no n.º 2 do art. 41.º do CPP, e não o recurso de revisão.
- IX - E mesmo que não se verificasse qualquer impedimento, o juiz do julgamento poderia ter sido recusado, com a invocação dos requisitos do n.º 1 do art. 43.º do CPP. O requerimento de recusa teria que ter sido feito, no caso, até ao início da audiência do julgamento de 1.ª instância, nos termos do art. 44.º do CPP. Nada disto tem pois que ver com o fundamento de um recurso de revisão. Seja como for, colhe-se a informação dos autos de que não há qualquer coincidência entre o juiz que presidiu à instrução e portanto ao debate instrutório, pronunciando o arguido, e o juiz que o julgou e condenou.

31-10-2012

Proc. n.º 390/08.7TATMR.B.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Instrução
Criminalidade violenta
Lenocínio
Aplicação da lei processual penal no tempo
Regime concretamente mais favorável
Direitos de defesa
Reabertura do inquérito

- I - A questão que a presente petição de *habeas corpus* especialmente convoca está em saber se, no caso, os prazos de duração máxima de prisão preventiva são os indicados na al. b) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, ou se, pelo contrário, são os indicados no n.º 2 do mesmo artigo.
- II - Encontrando-se os autos na fase processual da instrução (sem que tenha sido proferida decisão instrutória), interessa considerar o prazo de duração máxima da prisão preventiva, atendendo a essa fase do processo. Dispõe a al. b) do n.º 1 do art. 215.º que [a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido] 8 meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, esse prazo é elevado para 10 meses, para além de outras situações, «em casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada».
- III - O conceito de criminalidade violenta é dado pela al. j) do art. 1.º do CPP, segundo a qual, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08, [considera-se] «criminalidade violenta» as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos. Já na redacção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- da Lei 26/2010, de 30-08, [considera-se] «criminalidade violenta» as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5.
- IV - Os crimes de lenocínio por que o requerente foi indiciado e acusado são crimes contra a liberdade sexual, puníveis com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- V - O princípio da aplicação imediata da lei processual penal, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior, contido no art. 5.º, n.º 1, do CPP, sofre, designadamente, a excepção prevista na al. a) do n.º 2 do mesmo artigo. A lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa. Por isso, quando ocorre sucessão de normas processuais materiais, a questão da aplicação da lei no tempo a um processo ou a uma determinada fase do processo deverá ser resolvida por aplicação do regime que se mostre mais favorável ao arguido, analogamente ao disposto no art. 2.º, n.º 4, do CP.
- VI - Concretamente, na matéria de alteração de prazos da prisão preventiva, o problema da sucessão de leis, numa determinada fase processual, deve ser resolvido por aplicação do regime que, nessa fase, se mostre mais favorável ao arguido. Só assim se salvaguarda a validade dos efeitos produzidos pela lei anterior, quanto aos prazos já decorridos antes da entrada em vigor da lei nova, e se evita que, por aplicação imediata da lei nova, possa resultar um agravamento da situação processual do arguido (o que sucederá nos casos em que, por aplicação da lei nova, resulte um alargamento dos prazos da prisão preventiva).
- VII - Todavia, no caso vertente, quando o inquérito foi reaberto (art. 279.º do CPP), por despacho de 20-12-2010 – depois de, com força de caso decidido, ter sido arquivado, nos termos do art. 277.º, n.º 1, do CPP –, já se encontrava em vigor a Lei 26/2010, de 30-08, uma vez que, conforme respectivo art. 5.º, entrou em vigor 60 dias após a sua publicação.
- VIII - O inquérito rege-se, assim, a partir da sua reabertura, pelas normas processuais que resultam das alterações introduzidas pela mencionada Lei. Com a consequência de ser aplicada ao inquérito a norma da al. j) do art. 1.º do CPP, na redacção da Lei 26/2010, em vigor à data da reabertura do inquérito e, necessariamente, em vigor quando o requerente foi sujeito à medida de coacção de prisão preventiva. Por conseguinte, quanto aos prazos de duração máxima da prisão preventiva, não há qualquer problema de sucessão de leis processuais penais no tempo a considerar.
- IX - De todo o modo, ainda se dirá que a posição sustentada pelo requerente de os crimes de lenocínio por que foi indiciado e acusado não estarem compreendidos na al. j) do art. 1.º do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08, não se mostra fundada. Na verdade, nessa redacção, referem-se as condutas que dolosamente se dirigirem contra a liberdade das pessoas sem especificação das expressões ou manifestações da liberdade contempladas, não havendo, pois, razão para uma limitação aos crimes contra a liberdade pessoal (do Capítulo IV do Título I do Livro II do CP) e consequente exclusão dos crimes contra a liberdade sexual.
- X - A redacção da al. j) do art. 1.º do CPP, dada pela Lei 26/2010, de 30-08, só é verdadeiramente inovadora, relativamente à redacção da Lei 48/2007, de 29-08, ao incluir as condutas que dolosamente se dirigirem contra a autodeterminação sexual e contra a autoridade pública. Ao especificar que nas condutas que dolosamente se dirigirem contra a liberdade se compreende tanto a liberdade pessoal como a liberdade sexual mais não precisa do que o sentido “possível” já contido na expressão genérica “contra a liberdade” da redacção anterior. Por ser assim, os crimes de lenocínio por que o requerente se encontra acusado integram-se no conceito de «criminalidade violenta» tal como era definido pela al. j) do art. 1.º do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08.

31-10-2012

Proc. n.º 61/10.4TAACN-B.S2 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz
Carmona da Mota

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Acórdão da Relação
Confirmação *in mellius*

- I - Após interrogatório judicial subsequente à sua detenção, foi aplicada ao arguido a medida de coacção de prisão preventiva por estarem indiciados factos susceptíveis de integrarem a prática, entre outros, do crime de roubo agravado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 204.º, al. i), do CP. Sendo este crime punível com pena de prisão de 3 a 15 anos, portanto superior a 8 anos, o prazo de prisão preventiva até ao trânsito em julgado da decisão condenatória é de 2 anos, conforme dispõem as normas conjugadas da al. d) do n.º 1 e n.º 2 do art. 215.º do CPP.
- II - Submetido a julgamento, foi condenado nas penas parcelares de 4 anos de prisão pelo crime de roubo, de 2 anos e 6 meses de prisão pelo crime de detenção de arma proibida e, igualmente, de 2 anos e 6 meses de prisão pelo crime de resistência e coacção a funcionário e, feito o cúmulo, foi a pena única fixada em 6 anos e 6 meses de prisão.
- III - Interpôs o arguido recurso para o Tribunal da Relação, que, por acórdão de 25-09-2012, confirmou *in mellius* a condenação, embora tenha alterado a medida das penas, fixando as parcelares em 3 anos, 1 ano e 1 ano de prisão, respectivamente, e a pena única em 4 anos de prisão.
- IV - Sendo a pena única em que o arguido foi condenado pela Relação de prisão por 4 anos, e tendo havido, nessa parte, confirmação *in mellius* da pena recorrida, a prisão preventiva é legal até atingir a metade da pena fixada conforme resulta do disposto no n.º 6 do art. 215.º do CPP.
- V - Pelos motivos expostos, a prisão preventiva a que o requerente está sujeito é legal até atingir a duração de 2 anos, o que previsivelmente apenas se verificará em 18-04-2013, não havendo, por consequência, motivo para o deferimento da providência de *habeas corpus*.

31-10-2012
Proc. n.º 756/11.5GBABF-C.S1 - 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Souto Moura
Carmona da Mota

Roubo agravado
Detenção de arma proibida
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Trânsito em julgado
Medida concreta da pena
Pena única
Idade
Arguido
Prevenção geral
Prevenção especial
Princípio da proporcionalidade

- I - Sendo a medida da pena única aferida pelos factos e a personalidade do agente tomados no seu conjunto (art. 77.º, n.º 1, CP), deve o tribunal considerar, no caso em análise, que a actividade ilícita global do arguido, embora com muito relevante gravidade, foi constituída

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

apenas por dois episódios separados no tempo por 9 meses, tendo o arguido 23 anos ao tempo da prática dos crimes.

- II - Embora, se trate de crimes de média gravidade, conforme resulta da medida concreta das penas parcelares aplicadas, as razões de prevenção geral positiva ou de integração que àqueles subjazem, e que são elevadas nos crimes contra a propriedade quando cometidos com violência especialmente por um gang armado com caçadeira de canos serrados e encapuzado, levam a que a submoldura da prevenção se situe, quanto ao respectivo mínimo, afastada do mínimo da moldura abstracta, devendo situar-se entre 9 e 10 anos de prisão, pena abaixo da qual seria posto em causa o reforço da consciência jurídica comunitária e do sentimento de segurança face à violação da norma.
- III - As necessidades de prevenção especial ou de socialização que no caso ocorrem permitem situar a pena um pouco acima do mínimo da submoldura da prevenção geral, uma vez que ficou provado que o arguido, como recluso, concluiu o 12.º ano e se vem preparando para aceder ao ensino superior e que pretende sair da prisão já com uma profissão, pelo que vai começar a trabalhar no EP, sem deixar de ser tida em conta a sua conduta no EP, que nem sempre se tem pautado pela observância das normas regulamentares, o que determinou a aplicação de sanções disciplinares, sendo a maioria admoestações e repreensões, mas havendo registo de uma punição de 8 dias em cela disciplinar.
- IV - Atendendo a este circunstancialismo, numa moldura do concurso que, no caso em análise, tem como mínimo a pena de 5 anos de prisão e como máximo 23 anos de prisão, uma pena de 11 anos de prisão será, pois, mais proporcionada às exigências da prevenção geral e às necessidades da prevenção especial, do que a pena fixada pelo tribunal colectivo (de 14 anos e 6 meses de prisão), que, por isso se altera.

31-10-2012

Proc. n.º 170/08.0JBLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Prazo
Tráfico de estupefacientes agravado
Criminalidade organizada
Desconto
Detenção

- I - No caso *sub judice*, o requerente invoca a ilegalidade da prisão sem referência a qualquer das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP. Certo é que não se trata da al. a), visto não decorrer da exposição, nem dos restantes elementos, nomeadamente da informação que foi prestada, que a prisão preventiva tivesse sido efectuada por entidade incompetente.
- II - Também é líquido que se não trata da al. c), pois o requerente não invoca o excesso de prazo da prisão preventiva, nem tal excesso decorre dos elementos dos autos. Pelo contrário: o requerente foi detido em 30-04-2012 e sujeito à medida de coacção de prisão preventiva no dia 2 de Maio seguinte, após interrogatório judicial de arguido detido, por indícios fortes de prática de crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01.
- III - O prazo de prisão preventiva seria, neste caso, de 6 meses, contados desde o seu início, até à dedução de acusação, pois se trata de criminalidade altamente organizada, nos termos do art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, conjugado com a al. m), do art. 1.º, ambos do CPP. O aludido prazo de 6 meses resultaria ainda do facto de o crime ser punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, nos termos da parte final do n.º 2 do referido art. 215.º.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Consequentemente, tendo o requerente sido sujeito a prisão preventiva no dia 02-05-2012, tal prazo só terminaria no dia 02-11-2012, e não, como refere a entidade que prestou a informação neste processo, a 30 de Outubro próximo. É que a medida coactiva só foi efectivamente aplicada em 02-05-2012 e nesta não se desconta o tempo de detenção; o mesmo desconta-se apenas no cumprimento da pena de prisão, nos termos do disposto no art. 80.º, n.º 1, do CP.
- V - Acontece, porém, que, neste momento, já foi deduzida acusação pelo MP e, portanto, o prazo da prisão preventiva é agora o do escalão seguinte – 10 meses – até ser proferida decisão instrutória, se ela vier a ser requerida (art. 215.º, n.º 2, com referência à al. b) do seu n.º 1), data que está longe de ser atingida.
- VI - Resta, pois, a situação prevista na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP. Este refere-se a ilegalidade da prisão preventiva, que tenha sido motivada por facto por que a lei a não permita. Ora, tendo o facto praticado, sustentado em indícios fortes, sido um crime de tráfico agravado de estupefacientes, punível com pena de 5 a 15 anos de prisão, a medida coactiva aplicada é perfeitamente legal, desde logo nos termos do art. 202.º, n.º 1, als. a) e b) do CPP.
- VII - A providência de *habeas corpus* é para responder a situações de patente ilegalidade da prisão. No caso, essa ilegalidade não se patenteia de todo, pois o crime é de grande gravidade e admite a prisão preventiva, esta medida mostra-se proporcional a essa gravidade e às sanções aplicáveis, foi considerada adequada, necessária e insubstituível por qualquer outra medida, em termos fundamentados pelo respectivo juiz, que, além disso, ponderou os restantes pressupostos da sua aplicação, nomeadamente o receio de fuga e de continuação da actividade criminosa, como até de perigo para a aquisição, conservação e veracidade da prova.
- VIII - O *habeas corpus* não é o meio adequado para se impugnam decisões judiciais, que só por via de recurso ordinário podem ser levadas à apreciação de um tribunal superior; é apenas um meio para repor em muito curto espaço de tempo a ilegalidade ostensiva de uma prisão, que, exactamente por isso, possa ser constatada e reparada com a urgência que o caso requer e por meio de uma prova sumária e expedita, que se não compadece com a apreciação aprofundada e exaustiva de um recurso ordinário. Nele não cabe, por isso, a apreciação do bem ou mal fundado de uma decisão judicial.
- IX - Pode caber, sim, a hipótese de erro grosseiro ou erro grave na aplicação do direito que tornasse patente a ilegalidade da prisão. Não é esse o caso, uma vez que a aplicação que se fez das normas atinentes se mostra plausível e com fundamento racional e lógico, pretendendo o requerente substituir a medida aplicada por outra, por ter uma interpretação diversa dos pressupostos fácticos da medida aplicada. Aliás, já interpôs recurso para a Relação e foi-lhe negado provimento.
- X - E, por outro lado, a medida decretada não é, como alega o requerente infundadamente, arbitrária e concretizadora de uma perseguição judicial. Ideia esta que se reforça com a acusação que foi deduzida pelo MP e, no seu seguimento, com o despacho a manter a medida coactiva aplicada.

31-10-2012

Proc. n.º 125/12.0JELSB-B.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Novembro

3.ª Secção

Habeas corpus
Liberdade condicional

Mandado de Detenção Europeu
Medidas de coacção
Obrigaç o de perman ncia na habita o
Princ pio da actualidade
Recurso penal

- I - O *habeas corpus*   uma provid ncia excepcional que visa garantir a liberdade individual contra os abusos de poder consubstanciados em situa es de deten o ou pris o ilegal (ou, por extens o, de outras situa es de priva o total da liberdade), com suporte no art. 31.  da CRP, que o institui como aut ntica garantia constitucional de tutela da liberdade.
- II - N o constitui um recurso de decis es judiciais, antes um mecanismo expedito que visa p o termo   situa es manifestamente ilegais de priva o da liberdade, verific veis a partir dos factos documentalmente recolhidos no  mbito da provid ncia (e eventualmente dos apurados ao abrigo da al. b) do n.  4 do art. 223.  do CPP).
- III - O *habeas corpus* n o pode revogar ou modificar decis es proferidas no processo, pode exclusivamente apreciar se existe uma priva o ilegal da liberdade motivada por algum dos fundamentos taxativos referidos no n.  2 do art. 222.  do CPP.
- IV - A viabilidade do *habeas corpus* pressup e tamb m a actualidade da priva o da liberdade e da ilegalidade, j  que n o serve de mecanismo declarativo da ilegalidade de uma ultrapassada situa o de priva o da liberdade, nem como meio preventivo de uma futura deten o ou pris o ilegal, nem t o pouco para apreciar uma ilegalidade verificada em fase anterior do processo, mas que j  n o persiste quando o pedido   julgado.
- V - Como se ignora o regime exato da medida de coa o a que o requerente est  submetido, no  mbito de um MDE remetido pelo tribunal portugu s da condena o, especificamente se est  impedido de sair da habita o que indicou ao tribunal estrangeiro, falta o pressuposto b sico da provid ncia do requerente se encontrar totalmente privado da liberdade.
- VI - O *habeas corpus* n o   a sede pr pria para decidir do eventual decurso do prazo de 5/6 da pena de pris o, para efeitos de concess o da liberdade condicional, a n o ser que a ultrapassagem desse prazo resulte directamente dos autos, de forma inequ voca e segura.
- VII - Acresce que, sendo o escopo do *habeas corpus* a tutela da liberdade, dificilmente se justifica a sua previs o quando a priva o da liberdade n o   actual, mas apenas eventual ou hipot tica, o que sucede quando as autoridades portuguesas n o t m jurisdi o sobre o requerente que continua a residir no estrangeiro.

07-11-2012

Proc. n.  19996/97.1TDLSB-H.S1 - 3.  Sec o

Maia Costa (relator) **

Pires da Gra a

Pereira Madeira

Agravante
Avultada compensa o remunerat ria
Distribui o por grande n mero de pessoas
Imagem global do facto
Prova
Regras da experi ncia comum
Tr fico de estupefacientes
Tr fico de estupefacientes agravado
Tr fico de menor gravidade

- I - O art. 25.  do DL 15/93, de 22-01, sob a ep grafe “*tr fico de menor gravidade*”, prev  um crime privilegiado de tr fico de estupefacientes, em fun o da menor ilicitude do facto.
- II - A menor ilicitude tem de resultar de uma avalia o global da situa o de facto, em que assumem relevo, entre outros, a quantidade e a qualidade dos estupefacientes, os lucros

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

obtidos, o grau de adesão a essa actividade como modo de vida, a afetação ou não de parte dos lucros ao financiamento do consumo pessoal de drogas, a duração e a intensidade da actividade desenvolvida, o número de consumidores contactados, a posição do agente na rede de distribuição dos estupefacientes, o modo de atuação do agente, nomeadamente se atuava isoladamente ou com colaboradores dele dependentes.

- III - Não pode ser qualificada como de menor gravidade a conduta do arguido que, sem outro modo de vida, vendeu heroína e cocaína durante aproximadamente 11 meses, que se fornecia quase diariamente com 100 a 150 g destes produtos, que depois doseava, para venda direta a consumidores e que recorreu, por vezes, a vários colaboradores.
- IV - A verificação da agravação prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, não pode ficar dependente de uma análise contabilística dos lucros e dos encargos, irrealizável, pelas características clandestina desta atividade.
- V - O carácter “avultado” da remuneração tem que ser avaliado mediante a ponderação global de diversos factores indiciários, de índole objectiva, que forneçam uma imagem aproximada, com o rigor possível, da compensação auferida ou procurada pelo agente.
- VI - Assim, a qualidade e quantidade dos estupefacientes traficados, o volume de vendas a consumidores e intermediários, a duração da atividade, o nível de organização, as quantias de dinheiro encontrado na posse do agente, são factores que, valorados globalmente, à luz das regras da experiência comum, darão uma imagem objectiva e aproximada da remuneração efetivamente obtida ou procurada pelo agente com a sua ação.
- VII - “Avultada” será, assim, a remuneração que, avaliada nestes termos, se mostre claramente acima da obtida no “vulgar” tráfico de estupefacientes, revelando uma atividade em que a ilicitude assume uma dimensão acrescida, claramente acima da “média”.
- VIII - Como a quantia apreendida, de valor significativamente elevado (€ 11 175), confirma a dimensão do tráfico de estupefacientes, nenhuma censura merece a decisão recorrida ao enquadrar a conduta do arguido no crime de tráfico qualificado.

07-11-2012

Proc. n.º 72/07.7JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

<p>Arma proibida</p> <p>Culpa</p> <p>Cúmulo jurídico</p> <p>Fins das penas</p> <p>Homicídio</p> <p>Medida concreta da pena</p> <p>Pena única</p> <p>Prevenção especial</p> <p>Prevenção geral</p> <p>Violação</p> <p>Violência doméstica</p>

- I - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP.
- II - O art. 71.º do CP estabelece o critério de determinação da medida concreta da pena, dispondo que esta operação, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
- III - As circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.

- IV - As imposições de prevenção geral devem, pois, ser determinantes na fixação das penas, em função da reafirmação da validade das normas e dos valores que protegem, para fortalecer as bases de coesão comunitária e para aquietação dos sentimentos afectados na perturbação difusa dos pressupostos em que assenta a normalidade da vivência do quotidiano.
- V - Porém tais valores determinantes têm de ser coordenados, em concordância prática, com outras exigências, quer de prevenção especial de reincidência, quer para confrontar alguma responsabilidade comunitária no reencaminhamento para o direito, do agente do facto, reintroduzindo o sentimento de pertença na vivência social e no respeito pela essencialidade dos valores afectados.
- VI - Relativamente à pena do cúmulo, na ponderação dos factos e personalidade do arguido, valorando o ilícito global perpetrado, a natureza, a interligação e a elevada gravidade dos factos praticados, que radicam em pluriocasionalidade não advinda de tendência criminosa, perante a moldura penal abstracta de 3 anos de prisão a 15 anos e 6 meses de prisão, mostra-se adequada a pena única de 7 anos de prisão, pela prática de 1 crime de violência doméstica do art. 152.º, n.ºs 1, als. b) e c), e 2, do CP, de 3 crimes de violação do art. 164.º, n.º 1, al a), do CP, de 1 crime de homicídio qualificado, na forma tentada, dos arts. 22.º, 23.º, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. h), do CP, e de 1 crime de detenção ilegal de arma do art. 86.º, n.º 1, al. d), da Lei 5/2006, de 23-02.

07-11-2012

Proc. n.º 711/11.5PBAGH.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Atenuante
Confissão
Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes

- I - A relevância atenuativa da confissão é determinada por razões de política criminal, traduzindo-se em facilitar a acção da justiça.
- II - A confissão tem um valor atenuativo muito reduzido ou mesmo nulo quando o arguido foi preso em flagrante delito a transportar droga e na posse de dinheiro, sem que se veja em que medida a acção da justiça foi facilitada pela confissão.
- III - O grau de ilicitude da conduta do arguido, traduzido na apreciável quantidade de droga transportada por via aérea (6,195 g de haxixe e 2997,750 g de heroína), o seu passado criminal e as elevadas exigências de prevenção geral e especial, tanto de ressocialização como de intimidação, atento o modelo de vida que vinha seguindo em liberdade, levam a considerar que não merece censura a pena aplicada de 5 anos e 4 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefaciente do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

07-11-2012

Proc. n.º 238/11.5JAPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei processual penal no tempo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Confirmação *in mellius*
Constitucionalidade
Dupla conforme

Rejeição de recurso

- I - O recurso foi interposto de decisão confirmatória, em parte, de condenação proferida na 1.^a instância, sendo que é reformulação de um acórdão anterior, que foi anulado, proferidos um e outro, já na vigência do novo regime de recursos, introduzido pela Lei 48/2007, de 29-08.
- II - A lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão de que se recorre.
- III - Durante muito tempo no STJ discutiu-se o que se devia entender por decisão recorrida, se esta era apenas a decisão proferida em recurso pelo Tribunal da Relação, atendendo à decisão então em recurso, ou se devia atender-se à data da decisão proferida na 1.^a instância, por aí nascer o direito ao recurso e haver que garantir a sua efectivação.
- IV - A solução de atender à data da decisão da 1.^a instância foi adoptada como critério a seguir no AUJ n.º 4/2009, de 18-02.
- V - O regime resultante da nova redacção da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP tornou inadmissível o recurso para o STJ de acórdãos condenatórios proferidos pelas Relações quando, confirmando decisão anterior, apliquem pena não superior a 8 anos de prisão.
- VI - É de entender que a decisão confirmativa *in melius*, a confirmação, ainda que parcial, de decisão anterior, cabe no conceito de dupla conforme.
- VII - Os Acs. do TC n.ºs 32/2006, 20/2007, 424/09 e 600/11 não julgaram inconstitucional a norma do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, interpretada no sentido de que o acórdão proferido em recurso pelas Relações confirma a decisão de 1.^a instância, quando mantém os factos provados e a qualificação jurídica, não obstante reduzir a medida concreta das penas parcelares e unitária, revogando parcialmente a decisão de 1.^a instância.
- VIII - É insusceptível de recurso para o STJ o acórdão do Tribunal da Relação que, confirmando parcialmente o acórdão condenatório proferido na 1.^a instância, reduziu a pena aplicada ao arguido para 8 anos de prisão.

07-11-2012

Proc. n.º 1198/04.4GBAGD.C4.S1 - 3.^a Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar (“*consideraria o recurso admissível (...)*”).

Pereira Madeira

Arrombamento
Casa de habitação
Concurso de infracções
Culpa
Cúmulo jurídico
Fins das penas
Furto qualificado
Medida concreta da pena
Pena única
Prevenção especial
Prevenção geral

- I - A culpa e a prevenção constituem o binómio que o julgador tem de utilizar na determinação da medida da pena – art. 71.º, n.º 1, do CP.
- II - A culpa como expressão da responsabilidade individual do agente pelo facto e como realidade da consciência social e moral, fundada na existência de liberdade de decisão do ser humano e na vinculação da pessoa aos valores juridicamente protegidos (dever de observância da norma jurídica), é o fundamento ético da pena e, como tal, seu limite inultrapassável – art. 40.º, n.º 2, do CP.
- III - Dentro deste limite, a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando consideração de prevenção especial, pelo que dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.

- IV - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e da gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda que se considere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- V - Na determinação concreta da pena conjunta importa averiguar se ocorre ou não conexão entre os factos em concurso, bem como indagar da natureza ou do tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e a gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderado em conjunto com a personalidade do agente, com vista à obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente.
- VI - No caso, a moldura penal abstracta varia entre o mínimo de 2 anos e 8 meses de prisão e o máximo de 15 anos e 10 meses de prisão, no que tange ao primeiro arguido, e entre o mínimo de 2 anos e 7 meses de prisão e o máximo de 10 anos e 5 meses de prisão, no que respeita ao segundo arguido.
- VII - O núcleo essencial dos ilícitos globais, no que concerne a ambos os arguidos, constituído por crimes contra a propriedade (crimes de furto qualificado com introdução em habitação mediante arrombamento), revela personalidades predispostas a comportamentos desajustados com vista à obtenção de bens alheios, frontalmente colidentes com os valores jurídico-penalmente protegidos, demonstradores de deficiente carácter.
- VIII - A gravidade e o número de crimes cometidos, não permite a redução das penas únicas impostas de 6 anos de prisão e de 5 anos e 3 meses de prisão, já que se situam no patamar mínimo susceptível de dissuadir os arguidos de futuros comportamentos delituosos.

07-11-2012

Proc. n.º 8717/11.8TDPRT.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Estrangeiro
Expulsão
Novos factos
Novos meios de prova
Pena acessória
Princípio da lealdade processual
Princípio da verdade material
Prova
Recurso de revisão
Reenvio do processo
Tráfico de estupefacientes

- I - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, factos novos são os factos efectivamente desconhecidos do tribunal, intraprocessualmente ignorados na decisão transitada, porque eram desconhecidos do recorrente ou porque este esteve impossibilitado de os apresentar.
- II - O entendimento que reduz a novidade dos factos ao desconhecimento processual na altura do julgamento, não é hoje o dominante na jurisprudência do STJ, porquanto a revisão de sentença ficaria dependente de um juízo de oportunidade do recorrente, formulado à revelia de princípios fundamentais como a verdade material ou a lealdade processual.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Na Lei 23/2007, de 04-07, entretanto alterada parcialmente pela Lei 29/2012, 09-08, consagra-se um regime de favor à residência de estrangeiros, estabelecendo-se condições apertadas de expulsão.
- IV - Na ponderação da expulsão impera uma regra de proporcionalidade que concilia o interesse do Estado na não manutenção nas suas fronteiras daquele que viola os seus valores comunitários e o daquele que torna insubsistente o acolhimento no país estrangeiro.
- V - Só em casos ponderosos que, pela gravidade dos factos, tornam intolerável a presença do estrangeiro, se justifica o seu afastamento do espaço territorial soberano.
- VI - No acórdão que condenou o recorrente como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes e que lhe aplicou a pena acessória de expulsão do território nacional deu-se como assente que veio para Portugal para traficar, o que é desmentido pelo segundo acórdão condenatório por tráfico de menor gravidade, ao dar-se como provado que veio para Portugal com os objectivos de se reunir ao pai e de trabalhar.
- VII - O recorrente intenta demonstrar pela junção de documentos a presença de familiares a viver em Portugal, mas estes documentos não são inteiramente concludentes. Como o art. 453.º, n.º 1, do CPP, consente na realização das diligências imprescindíveis à descoberta da verdade, com a limitação imposta no n.º 2, é de determinar a remessa do recurso ao juiz titular do processo para que ordene o que for necessário para infirmar dúvidas.

07-11-2012

Proc. n.º 2/10.9SHLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Cúmulo material
Cúmulo por arrastamento
Fins das penas
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Pena única
Reincidência
Roubo
Roubo agravado
Sequestro

- I - O legislador repudiou o sistema de acumulação material de penas, para adoptar o sistema de pena conjunta, erigido não em conformidade com o sistema de absorção pura por aplicação da pena concreta mais grave, nem de acordo com o princípio da exasperação ou agravamento, que agrega a si a punição do concurso com a moldura do crime mais grave, agravada pelo concurso de crimes, mas antes de acordo com um sistema misto, por força do qual se procede à definição da pena conjunta dentro de uma moldura cujo limite máximo resulta da soma das penas efectivamente aplicadas, emergindo a medida concreta da pena da imagem global do facto e da personalidade do agente.
- II - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente.
- III - O concurso de infracções não dispensa que as várias infracções tenham sido praticadas antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer uma delas, representando o trânsito em julgado uma barreira excludente, afastando-se do âmbito da pena única os crimes praticados posteriormente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Se os crimes agora conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de condenação anterior e outros depois dela, o tribunal profere duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa aos factos praticados depois dessa condenação.
- V - Orientação diversa é a que acolhe o chamado “cúmulo por arrastamento”, seguida em data anterior a 1997, mas hoje inteiramente rejeitada pelo STJ.
- VI - O arguido incorreu na prática de 13 crimes de roubo, sendo 8 qualificados e 5 simples, a que acrescem mais 7 crimes de sequestro, sobre os quais opera a qualificativa da reincidência. A solene advertência contida nas condenações anteriores não lhe serviu de emenda. Atingiu várias pessoas com o recurso a ameaça com armas brancas, com considerável violência, embora sem causar lesões corporais às vítimas. Entre o limite mínimo de 5 anos de prisão da pena parcelar mais grave e o limite máximo de 25 anos de prisão imposto pelo n.º 2 do art. 77.º do CP, não merece censura a pena única fixada em 14 anos e 6 meses de prisão.

07-11-2012

Proc. n.º 481/09.7SYLSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Advogado
Defensor
Habeas corpus
Irregularidade
Medidas de coacção
Notificação
Nulidade
Prisão preventiva
Prorrogação do prazo
Recurso penal

- I - O *habeas corpus* traduz uma providência célere contra a prisão e vale, em primeira linha, contra o abuso de poder por parte das autoridades policiais, mas não é impossível conceber a sua utilização como remédio contra o abuso de poder do próprio juiz, apresentando-se tal medida como privilegiada para pôr termo ao ostensivo atentado do direito à liberdade.
- II - Este processo tem natureza residual, excepcional e de via reduzida: o seu âmbito restringe-se à apreciação da ilegalidade da prisão, só por constatação dos fundamentos taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - Serve de reacção contra a prisão ilegal, ordenada ou mantida de forma grosseira, por chocante erro de declaração dos seus pressupostos.
- IV - O art. 113.º, n.º 9, do CPP, obriga à notificação pessoal do arguido, além do mais, no caso de aquela ser relativa à aplicação de medidas de coacção, não sendo suficiente a notificação do mandatário constituído, por estar em causa a condição processual da parte, de índole pessoal, impondo-se dar-lhe conhecimento.
- V - A prorrogação da prisão preventiva, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 215.º do CPP, não é uma aplicação de medida de coacção, mas antes um incidente daquela medida coactiva. Por isso, é suficiente a notificação da prorrogação da prisão preventiva à defensora do arguido.
- VI - De qualquer modo, não cabe ao STJ conhecer de nulidades ou irregularidades com o que usurparia a esfera de competências das instâncias normais de recurso, transformando-o numa superestrutura judiciária, em que o *habeas corpus* funcionaria, então, como o recurso dos recursos ou recurso contra recursos, parificado com os demais, em tribunal de última sindicância da liberdade individual, sem esgotamento prévio dos recursos normais.
- VI - Como aquela omissão não fere de ilegalidade a prisão preventiva nem a omissão de pronúncia pessoal pelo arguido tem a virtualidade de reunir os pressupostos da providência convocados no art. 222.º, n.º 2, do CPP, não estão reunidas as condições para aquele ser restituído à liberdade por grosseira violação de lei.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

07-11-2012

Proc. n.º 453/11.1JELSB-B.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

Anomalia psíquica
Inimputabilidade
Novos factos
Novos meios de prova
Recurso de revisão

- I - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, são factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto do julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado.
- II - Os meios de prova são novos quando não foram administrados e valorados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ou pudessem não ser ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- III - Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, ou seja, que não foram apresentados no processo de condenação. Se o foram, não são novos no sentido da “novidade” que está subjacente na definição da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - A novidade refere-se a meio de prova – seja pessoal, documental ou outro – e não ao resultado da produção.
- V - No caso de prova relativa a anomalia psíquica, nomeadamente prova pericial, a “novidade” só pode ser referida à circunstância de a prova não ter sido requerida, produzida ou administrada, em virtude do facto não ter sido alegado ou a dúvida sobre a imputabilidade não se ter suscitada no processo no momento antecedente ou concomitante do julgamento.

07-11-2012

Proc. n.º 10/08.0GAPCR-A.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso contencioso
Comissão Nacional de Eleições
Contra-ordenação
Decisão
Remissão
Proposta do instrutor
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Princípio da imediação
Princípio da oralidade
Decisão administrativa
Garantias de defesa
Direito de informar
Liberdade de imprensa e meios de comunicação social
Liberdade de expressão
Pluralismo ideológico
Notícia
Campanha eleitoral
Princípio da igualdade de tratamento das candidaturas

Princípio da oportunidade de esclarecimento público
Liberdade de expressão jornalística
Liberdade de escolha esclarecida do eleitor
Dolo
Prova indiciária
Medida concreta da coima

- I - A decisão da CNE fundamenta-se expressamente no relatório de instrução, e projeto de decisão, que consta em anexo à respectiva acta.
- II - Quanto à remissão feita na decisão recorrida para a proposta elaborada por um instrutor, entidade que continua legalmente encarregada de elaborar a instrução e que esteve em contacto directo com a defesa, pois que presidiu à audição do arguido e à inquirição das testemunhas por aquele apresentadas ou constantes da acusação, entende-se que os preceitos do processo penal deverão ser aplicados “devidamente adaptados”, o que não pode ter outro sentido senão o de considerar que é diferente a natureza da decisão porque é diversa a estrutura organizatória e funcional da Administração.
- III - Por um lado, é preciso ter em conta que a estrutura do processo de contraordenação na sua fase administrativa não é uma estrutura acusatória baseada em duas magistraturas autónomas e independentes, ao contrário do que sucede com os processos judiciais. Na fase administrativa o processo obedece a uma estrutura inquisitória, tanto mais que quem instrui está na dependência hierárquica de quem decide.
- IV - Por outro lado, a função jurisdicional do juiz não é rigorosamente a mesma da autoridade administrativa quando decide aplicar a coima. Se mais diferenças não houvesse, aí está a lei a dispor que a decisão administrativa é revogável até ao envio dos autos ao tribunal, e quanto a nós poderá mesmo ser reformada em caso de invalidade relativa, ao passo que a função do juiz se esgota com a prolação da sentença, salvaguardando-se apenas a correcção de erros materiais.
- V - Acresce que se não se põe em dúvida que se aplicam no processo contraordenacional não só os princípios constitucionais de garantia processual penal dos arguidos, além de diversos outros inseridos no respectivo CPP, não é menos verdade que alguns haverá que não terão ali aplicação. É o caso do princípio da imediação e do seu corolário da oralidade ou do princípio de que toda a prova é feita em julgamento. Ao contrário do que se passa com o juiz, o decisor administrativo não esteve em contacto directo com o arguido nem assistiu à audiência e defesa. A realidade do que ali se passou tem, por isso, de lhe ser transmitida por quem ali esteve: o instrutor.
- VI - Por último, não se pode nunca esquecer que a decisão, se bem que integrando um “procedimento especial”, aparentado com o processo administrativo de tipo sancionador, mas dele se distinguindo, é fatalmente uma decisão administrativa, porque tomada por autoridade administrativa, embora a lei-quadro lhe atribua características especiais, entre as quais avulta a não admissão de recurso hierárquico em busca da definitividade vertical, uma vez que a decisão da autoridade administrativa (Delegado) se torna definitiva transcorrido o prazo de impugnação judicial.
- VII - Como decisão administrativa que é, hão-de aplicar-se neste procedimento especial “as normas que não envolvam diminuição das garantias dos particulares”, conforme determina o próprio CPA a partir da reforma de 96.
- VIII - Face às características e natureza do procedimento por contraordenação não se vê que sejam diminuídas as garantias de defesa pelo facto de ser o instrutor a elaborar a proposta de decisão de onde conste o designado “relatório” e a “fundamentação”, ficando o decisor incumbido de proferir a decisão em sentido próprio, isto é, a determinar a coima, eventualmente as sanções acessórias que ao caso couberem, remetendo, quanto à fundamentação de facto e de direito, quanto aos elementos de agravação ou de atenuação da culpa e às normas legais aplicáveis, para a proposta do instrutor.
- IX - Esta posição vai ao encontro do disposto no n.º 1 do art. 125.º do CPA. Acresce que se trata de solução que encontra eco numa corrente que se vem formando por virtude da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- decantada morosidade da justiça e que já teve um primeiro afloramento, ao nível judicial, nas alterações do CPP entradas em vigor no início de 2001, designadamente no que se refere aos acórdãos absolutórios mencionados no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- X - No fundo, obrigar a decisão a repetir literalmente considerações já expressas noutra peça processual é uma imposição vazia de sentido, que apenas tem por resultado o desperdício de tempo.
- XI - Em Portugal, o direito de informação encontra consagração constitucional no art. 37.º da CRP, integrando três níveis: o direito «de informar», o direito «de se informar», e o direito «de ser informado». A conjugação desse artigo com o art. 38.º, que incide concretamente sobre a liberdade de imprensa e meios de comunicação social, imprime a ideia de protecção quer da actividade individual de comunicação das notícias quer a “informação”, entendida como a acção de comunicar as notícias através dos meios de comunicação social. A liberdade de informação, como base da formação da opinião democrática, é um elemento essencial da liberdade de expressão. A liberdade de informação não é o direito de informar os outros, mas o direito de a si mesmo se informar, sendo um pressuposto da liberdade de expressão e da livre formação da opinião pública e não uma consequência; um Estado democrático não funciona sem uma opinião pública livre e informada, o mais objectivamente possível, sobre os factos.
- XII - A não referência expressa, na CRP (art. 37.º, n.º 1), aos meios através dos quais opera o direito de informação deverá, por força do art. 16.º, n.º 2, ser colmatada pelo recurso à DUDH, que, no seu art. 19.º, consagra o direito de procurar, receber e difundir informações, sem consideração de fronteiras, «por qualquer meio de expressão»; tal significa que tanto a expressão do pensamento como a informação podem ser veiculadas por qualquer meio; significa também não estar nominalmente previsto um regime especial para os meios de comunicação de massa; finalmente, em termos puramente normativos, resulta dificultada a possibilidade de aderir à posição que distingue a crónica individual da liberdade de informação levada a cabo pelos meios de comunicação.
- XIII - É do conceito de informação – no que respeita ao lado activo do direito de informação – que decorrerá, em certa medida, o estatuto de alguns meios de comunicação.
- XIV - O direito de informar é um direito de estrutura complexa, capaz de conter em si faculdades que o qualificam simultaneamente como direito, liberdade e até garantia institucionais.
- XV - O conteúdo do direito de informação não pode desentender-se da definição do respectivo objecto. Se olharmos em especial ao direito de informar, poderemos verificar que os pressupostos e requisitos que integram o conceito de informação acabam por funcionar como margens delimitadoras do seu conteúdo.
- XVI - Os limites do direito de informar são, por consequência, mais numerosos e mais extensos que os limites da liberdade de expressão. Assim, além dos limites assinalados a esta – que se aplicam, por maioria de razão, ao direito de informar –, podem indicar-se as seguintes linhas orientadoras:
- a) A delimitação do direito de informar tem de resultar igualmente de uma interpretação sistemática da CRP, podendo relevar, consoante os vários tipos de mensagem (política, religiosa, filosófica, publicitária, etc.), porém, não só os demais direitos e liberdades fundamentais, como a tutela de certos princípios e valores constitucionais inerentes à liberdade política e à forma democrática do governo;
 - b) Tal delimitação só pode ocorrer no quadro da CRP (art. 18.º, n.º 2) e deverá corresponder essencialmente à modulação do alcance dos direitos fundamentais concorrentes; em particular, além dos direitos que relevam da inviolabilidade pessoal, e que não podem ser lesados no seu conteúdo essencial, devem ser aqui chamadas outras limitações como as relativas à utilização de informação sobre pessoas e famílias (art. 26.º, n.º 2, da CRP), aos direitos dos arguidos (art. 32.º da CRP) ou à protecção constitucionalmente amparada do segredo;
 - c) Tal como para a liberdade de expressão, em princípio, a CRP (salvo os casos já apontados) não permite à lei que venha estabelecer limitações – no sentido que habitualmente lhe vem sendo dado de restrições – decorrentes de exigências da moral, da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ordem pública ou do mal) e, por outra, os que correspondem à delimitação do âmbito de protecção ou conteúdo do direito.

- XVII - É liminar, por um lado, a importância do direito a informar como pilar de uma sociedade democrática, mas também a circunstância de que tal direito não é uma entidade absoluta e está limitado pela observância de regras de igual ou superior dimensão. Um dos princípios fundamentais do estatuto constitucional do sector público da comunicação social é o pluralismo ideológico. Cada órgão de comunicação social deve apresentar uma programação ou conteúdo ideologicamente «contrabalançado» e expressivo das diversas correntes de opinião.
- XVIII - O pluralismo traduz-se em dar expressão às «diversas correntes de opinião». Não especifica a CRP que tipo de opinião é que está em causa, mas há-de naturalmente tratar-se das correntes de opinião de natureza política, ideológica, religiosa, e, em geral, cultural. O princípio pluralista exige, designadamente: a proibição de silenciamento de qualquer corrente de opinião relevante na colectividade; a obrigação de atribuir a cada um mínimo adequado de expressão; a proibição de dar expressão a cada uma de forma desproporcionadamente grande ou pequena.
- XIX - É nesta compreensão da relatividade do direito de informar que se deve partir para a distinção entre a notícia que se inscreve num inalienável exercício de um direito, e que não está cerceada por qualquer limitação legal, obedecendo única e simplesmente ao critério da importância jornalística e a notícia que, em período de campanha eleitoral, toca ou, por alguma forma, convoca algo mais do que a mera notícia, entrando no tratamento das candidaturas em presença.
- XX - A recorrente, no caso em apreço, orientou-se naquele primeiro caminho aduzindo duas ordens de razões que se consubstanciam na existência de um critério editorial tendo em conta a representação que cada um dos partidos tinha no executivo municipal sendo natural que a cobertura jornalística tivesse sido feita na mesma proporção, e, ainda, a circunstância de a eleição à Presidência da Câmara Municipal X revestir a particularidade de o ainda Presidente da Câmara se ter candidatado num movimento independente e o seu vice Presidente ser o candidato do Partido A.
- XXI - Contudo, a peça jornalística em causa estendeu-se às afirmações produzidas por um candidato de um terceiro partido, que nada tinha a ver com a invocada situação que, na perspectiva da arguida, justificaria o tratamento jurídico diferenciado. A partir do momento em que é dada oportunidade a um candidato às eleições locais da cidade de X de se pronunciar sobre as mesmas, também os restantes candidatos devem ter igual oportunidade não existindo qualquer justificação para um tratamento discriminatório, tanto mais que esta era a única intervenção da recorrente relativa às eleições na mesma autarquia. Estamos pois em condições de afirmar que aquela peça noticiosa, respeitando, não só, mas também, à campanha eleitoral não deu um tratamento igual a todas as candidaturas.
- XXII - Dispõe o art. 49.º da LOAL que os órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas. Por seu turno, o art. 212.º do mesmo diploma pune a empresa proprietária de publicação informativa que não proceder às comunicações relativas a campanha eleitoral previstas naquela lei ou que não der tratamento igualitário às diversas candidaturas com coima de 200 000\$00 a 2 000 000\$00.
- XXIII - Nos termos do DL 85-D/75, de 26-02, considera-se matéria relativa à campanha, as notícias, reportagens, a informação sobre as bases programáticas das candidaturas, as matérias de opinião, análise política ou de criação jornalística, a publicidade comercial de realizações, entre outros. Às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante. A parte noticiosa ou informativa não pode incluir comentários ou juízos de valor, não estando contudo proibida a inserção de matéria de opinião, cujo espaço ocupado não pode exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem e com um mesmo tratamento jornalístico.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XXIV - Os princípios gerais de direito eleitoral consagrados na CRP, nomeadamente os prescritos na al. b) do n.º 3 do art. 113.º da LEOAL, visam a igualdade de tratamento de candidaturas e oportunidade de esclarecimento público.
- XXV - Tratando-se, como se trata no caso vertente, de uma invocação feita da liberdade de expressão e criação dos jornalistas, a mesma não tem um carácter absoluto uma vez que tem de ser conjugada, com o dever de igualdade de tratamento das candidaturas aos órgãos de poder local. A LEOAL estabelece regras de adequação de outros direitos, liberdades e garantias ao especial tempo de propaganda eleitoral, em nome exactamente de um outro direito fundamental em democracia e igualmente com assento constitucional: a liberdade de escolha esclarecida do eleitor alicerce, da soberania popular que funda o Estado de direito democrático, que somos (art. 2.º da CRP).
- XXVI - Ao jornalista assiste a liberdade de adoptar os critérios de exercício da sua profissão e de tratamento da notícia, com a salvaguarda de que não crie, nomeadamente no período eleitoral, uma situação de discriminação de candidaturas concorrente a um órgão de poder local. A actividade dos órgãos de comunicação social, que façam a cobertura da campanha eleitoral, deve, pois, ser norteada por critérios que cumpram os requisitos de igualdade entre todas as forças concorrentes às eleições; por preocupações de equilíbrio e abrangência, não podem adoptar condutas que conduzam à omissão de qualquer uma das candidaturas presentes.
- XXVII - No caso dos autos, face aos seguintes factos demonstrados:
- no concelho de X concorreram aos dois órgãos municipais os seguintes partidos e coligações: A, B, C, D e o grupo de cidadãos eleitores E;
 - apresentou candidatura apenas à Câmara Municipal o partido F;
 - a recorrente transmitiu uma reportagem num dos seus noticiários, de 08-10-2009, em que apenas fez referência a três das candidaturas formalizadas à eleição da Câmara Municipal de X, tendo sido entrevistados os principais candidatos daquelas forças políticas;
 - na reportagem da recorrente assim transmitida não foram feitas quaisquer referências às restantes candidaturas;
 - a reportagem foi emitida durante o período de campanha eleitoral, o qual se iniciou em 29-09-2009;
 - no período de campanha eleitoral (entre 29-09-2009 e 09-10-2009) não se registaram quaisquer outras reportagens nos serviços noticiosos da recorrente relativas às eleições autárquicas dos órgão do município de X;
 - o critério editorial adoptado pela recorrente para a cobertura das campanhas no âmbito das eleições autárquicas de 2009, nela se incluindo a referente aos órgãos municipais de X, teve em conta a representação que cada um dos partidos políticos detinha no executivo municipal;
- entende-se que se encontram perfectibilizados os elementos fácticos relativos ao elemento material da infracção imputada.
- XXVIII - A prova do elemento subjectivo do tipo, criminal ou contraordenacional, é complexa e, conseqüentemente, os tribunais para o afirmar têm que recorrer a juízos de inferência a partir de dados externos qualificados. Na verdade, os elementos subjetivos localizados no intelecto e consciência humana assumem-se como noções psicológicas que se furtam a uma percepção directa, ou apreciação imediata, por qualquer pessoa que não o próprio.
- XXIX - É aqui que a prova indiciária assume uma especial importância para a acreditação desses elementos; tornando-se numa ferramenta necessária e única, na ausência de outros materiais comprobatórios que possam coadjuvar nesta tarefa. O conteúdo do pensamento só pode ser avaliado por indução ou por inferência, usando o juiz dados objectivos existentes no processo para afirmar até que ponto chegou o conhecimento do agente e quais eram suas verdadeiras intenções.
- XXX - Conseqüentemente, será a partir do comportamento externo do sujeito e das circunstâncias em que surgiu o facto que o tribunal estará em condições de inferir os elementos subjectivos ou, por outras palavras, determinar qual foi a intenção e o grau de conhecimento que, sobre as suas acções, teve a pessoa acusada da prática de uma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

infracção. Importa aqui a inferência operada na base dos elementos objectivos (indícios) decorrentes do seu comportamento e das características do facto.

XXXI - No caso concreto, encontramos-nos perante uma das mais importantes estações de televisão que opera em Portugal e para a qual não é desconhecida toda a problemática relacionada com a campanha eleitoral, incluindo as questões jurídicas suscitadas pela mesma. Igualmente é exacto que ao dar espaço de promoção eleitoral a um candidato no âmbito de uma notícia mais abrangente relativa a outros dois candidatos a arguida não estava a tratar de forma igualitária todas as candidaturas pois que não tiveram projecção televisiva as restantes candidaturas. De tais elementos objectivos pode-se inferir a existência do conhecimento de um tratamento desigual em relação a algo que não o devia ser.

XXXII - O dolo existente não se pode ajuizar como portador de uma forte carga de censura e as circunstâncias da contraordenação também se situam numa zona pouco densa em termos de consequências ou em termos de ilicitude contraordenacional. Sendo certo que não se justifica o apelo à mera admoestação, está suficientemente fundamentado a aplicação de uma coima situada no limite mínimo da moldura contraordenacional.

15-11-2012

Proc. n.º 91/12.1YFLSB.S2 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prazo da prisão preventiva
Coacção grave
Sequestro
Roubo
Rapto
Ofensa à integridade física simples
Indícios suficientes
Inquérito
Julgamento
Criminalidade violenta

I - O art. 202.º do CPP faz depender, na al. a) do seu n.º 1, a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, para além dos restantes pressupostos, do facto de existirem no caso concreto “fortes indícios da prática de crime doloso punível com a pena de prisão de máximo superior a cinco anos”.

II - No caso vertente o arguido foi pronunciado, entre outros, a prática em co-autoria e em concurso real de um crime de coacção agravada, p. e p. pelos arts. 154.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, al. a), do CP, um crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158.º do CP, e um crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do mesmo Código. Em sede de julgamento foi o mesmo arguido condenado, pela prática, em co-autoria, e em concurso real, de um crime de rapto, p. e p. pelo art. 161.º, n.º 1, als. a) e c), do CP, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, e por um crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1, do CP, na pena de 9 meses de prisão.

III - Assim, a primeira questão a resolver é saber em relação a que momento processual se deve apreciar o pressuposto de existência de fortes indícios, ou seja, saber se tal aferição deve ser feita em relação a uma realidade processual ultrapassada, ou em relação à informação que o processo nos oferece no preciso momento em que se procede à apreciação. Estamos em crer que a resposta passa necessariamente pela constatação de que a relação processual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

é dinâmica, e não estática, podendo oferecer em diversos momentos uma diferente perspectiva da factualidade que constitui o seu pressuposto.

- IV - Logo, é evidente que uma coisa é a apreciação dos factos numa fase inicial do processo em sede de inquérito em que os indícios existentes vão ser objecto de uma concretização posterior e, outra, a fase de julgamento, implicando uma análise exaustiva da prova que, em relação ao libelo acusatório e dentro dos limites propostos pelo princípio do acusatório, foi produzida. Em julgamento concretiza-se toda a actividade probatória provando-se, ou não, os factos que numa fase prévia constituíam uma mera indicição, qualitativamente menos afinada e sustentada.
- V - No caso concreto, os factos considerados provados em sede de julgamento são substancialmente distintos daqueles que são apontados no despacho que determinou a prisão preventiva. Os factos que se consideraram provados apontam para uma realidade diferente daquela para a qual o arguido foi pronunciado e esta que tem de ser considerada.
- VI - Definido este primeiro ponto, importa agora apreciar se a convolação efectuada em sede de julgamento tem por efeito o efeito pretendido pelo arguido. No que concerne a resposta é manifestamente negativa pois que todo o argumentário expandido pelo mesmo omite a circunstância de o prazo de prisão preventiva ter o limite de 2 anos sem que tenha existido decisão com trânsito em julgado no caso de criminalidade violenta (art. 215, n.ºs 1, al. d, e 2, do CPP). Sucede que o conceito de criminalidade violenta está contido no art. 1.º do CPP e nele se inclui as condutas dirigidas contra liberdade pessoal puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos.
- VII - O crime de rapto pelo qual o requerente foi condenado integra-se no conceito de criminalidade violenta pelo que, assim, o prazo de prisão preventiva se estende a 2 anos e não se encontra excedido. Consequentemente, julga-se improcedente o pedido de *habeas corpus*.

15-11-2012

Proc. n.º 72/09.2PBELV-E.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Prova
Matéria de facto
Contradição insanável
Objecto do processo
Exame crítico das provas
Perícia

- I - Não é tarefa da competência do STJ verificar da correcção da avaliação da prova feita pelo Tribunal da Relação. Resulta da natureza de recurso de revista ampliada que neste apenas se convoca a forma como foi construída a decisão como afirmação coerente e lógica decorrente de um juízo de subsunção, ou seja, que a mesma não enferma de vícios que a comprometam.
- II - Importa, porém, salientar que uma coisa são contradições entre os factos provados, consubstanciando um vício de sentença, e outra é a imputação de vícios feita pelo requerente, partindo de factos não provados. Na verdade, a sentença consubstancia um processo lógico dedutivo em que a conclusão, nomeadamente sobre a matéria de facto, arranca de premissas probatórias. Não é correcto é afirmarem-se factos não comprovados pela prova produzida, surgindo como mera hipótese, e a partir deles entender que deve ser produzida prova que os comprove sob pena de nulidade por omissão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Considerar como sendo necessário produzir prova sobre todas as hipóteses de dinâmica sequencial dos factos é omitir que a prova a produzir tem como parâmetro único os factos constantes da acusação e da pronúncia. Os factos relevantes para a decisão são aqueles que logram obter comprovação probatória e não aqueles que entendemos deverem ser considerados provados.
- IV - No entender do recorrente, o tribunal errou de forma notória quanto à direcção do tiro disparado, sendo, ainda, nula a decisão por omissão de exame crítico da prova e conhecimento de questão que o tribunal não podia conhecer. O que está em causa é a circunstância de a decisão de recurso apontar directamente para uma autoria do disparo efectuado e especificar a direcção em que foi feita. Não estamos perante factos diversos dos constantes da acusação, ou da decisão de 1.ª instância, mas sim perante uma diferente perspectiva sobre a forma como os factos se passaram e na decorrência da prova que o tribunal de recurso entendeu como relevante.
- V - Se este tribunal conclui que a mesma prova conduz a uma conclusão diversa sobre a forma como ocorreram os factos constantes da acusação tem o ónus de concretizar essa diferente visão da realidade. Não estamos perante uma sequência factual diversa da elencada na acusação, mas perante o quadro que esta traça e que entre a demonstração, ou indemonstração, de um determinado facto admite diversas cambiantes susceptíveis de colorirem de forma diversa uma mesma realidade.
- VI - Questão diversa é a da discordância do recorrente em função da sua necessidade de ver comprovados factos susceptíveis de diminuir a responsabilidade criminal. Porém, tratamos aqui de discordância em relação à matéria de facto o que consubstancia algo de qualitativamente diferente do erro da sentença. Saber se os denominados “parcos elementos de prova” apontam noutro sentido não é uma questão de ausência de exame crítico por parte da decisão recorrida, mas pura, e simplesmente, uma discordância da matéria de facto.
- VII - A lei fixa o valor da prova pericial, estabelecendo uma presunção *juris tantum* de validade do parecer técnico apresentado pelo perito o qual obriga o julgador. Significa o exposto que a conclusão a que chegou o perito só pode ser afastada se o julgador, para poder rebatê-la, dispuser de argumentos, da mesma forma, científicos (n.º 2 do art. 165.º do CPP).
- VIII - A prova pericial é valorada pelo julgador em três níveis distintos: quanto à sua validade (respeitante à sua regularidade formal), quanto à matéria de facto em que se baseia a conclusão e quanto à própria conclusão. Quanto à validade formal deve apreciar se a prova foi produzida de acordo com a lei ou se não colide com proibições legais. Assim, é necessário verificar sobre a regularidade dos procedimentos como é o caso da notificação do despacho que ordenou a prova (n.º 3 do art. 154.º do CPP), ou, ainda, da prestação do devido compromisso (n.º 1 do art. 156.º do CPP).
- IX - Porém, no que concerne aos factos, e tal como no caso vertente, estamos em face de uma premissa em relação a qual o julgador, dentro da sua liberdade de apreciação pode divergir do facto, ou factos, de que arranca a perícia pois que, a seu respeito, tem entendimento diferente. A presunção a que alude o n.º 1 do art. 163.º do CPP apenas se refere ao juízo técnico-científico e não propriamente aos factos em que o mesmo se apoia. Assim, a necessidade de fundamentar-se a divergência só se dará quando esta incide sobre o juízo pericial.
- X - Aceitando-se o juízo científico quanto à perícia o Tribunal tem, todavia, o poder de livre apreciação quanto aos elementos de facto que o informa. Se a conclusão sobre a direcção do disparo não se fundamenta num juízo pericial como se pode afirmar que este foi colocado em causa? A resposta tem de ser, necessariamente, negativa. O julgador, na medida em que não está sujeito a critérios legais pré fixados, de carácter geral, pode, em cada caso concreto, aproveitar dos contributos de outras áreas de conhecimento (nomeadamente da psicologia, da sociologia, da ciência), para fundamentar um juízo diverso.

15-11-2012

Proc. n.º 234/11.2JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Nulidade
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Fundamentação
Omissão de pronúncia
Contradição insanável
Constitucionalidade
***Habeas corpus* preventivo**
Erro de julgamento

- I - Se na fundamentação do acórdão proferido pelo STJ constam, como factos considerados provados relevantes para a decisão, a situação do requerente perante as autoridades judiciais portuguesas, a sujeição do requerente a medidas de coação decretadas pela justiça inglesa no âmbito de um MDE remetido àquele país, onde o requerente se encontra, assim como foi feita referência concreta ao teor do documento subscrito pelas autoridades inglesas que indica quais são essas medidas de coação, não se verifica qualquer nulidade por violação do art. 374.º, n.º 2, do CPP, por não terem sido indicados os factos provados e não provados.
- II - O art. 8.º do CC impõe ao juiz que decida a *causa* que lhe for submetida. Só haverá *non liquet* se o juiz não se pronunciar sobre a pretensão de fundo formulada pelo autor ou requerente. No caso, o STJ pronunciou-se sobre a pretensão do requerente (o pedido de *habeas corpus*), indeferindo-a. Não existe, pois, *non liquet*.
- III - Nestes autos, o teor do documento remetido pelas autoridades inglesas não permite determinar qual o conteúdo concreto das medidas de coação nele referidas, nomeadamente se a obrigação de permanência nele referida consiste na *obrigação de não se ausentar ou de não se ausentar sem autorização*, privando o arguido *totalmente* da liberdade, como impõe a medida de OPH prevista no art. 201.º do CPP. Só com esse conteúdo preciso poderia ser reconhecida a equivalência entre a medida de coação aplicada pelas autoridades judiciais inglesas e a medida de OPH prevista na lei processual portuguesa.
- IV - E, não tendo o STJ considerado provado que a medida de coação a que o requerente está submetido equivale à OPH, recusou essa equivalência, e, consequentemente, indeferiu o *habeas corpus*. A decisão proferida foi, pois, inteiramente coerente com os seus pressupostos, não se verificando qualquer nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão.
- V - O requerente argui, igualmente, uma nulidade por contradição constitucional, a qual consistiria na rejeição pelo STJ da figura do *habeas corpus* preventivo, o que, alegadamente, infringiria o disposto nos arts. 2.º, 20.º, n.º 5, e 31.º, n.º 1, da CRP. Trata-se, pois, não de arguição de uma nulidade da sentença, mas da expressão de um *juízo de inconstitucionalidade* sobre a matéria da decisão, ou seja, de um alegado *erro de julgamento*, por aplicação de norma interpretada contra a CRP, no entender do requerente. Consequentemente, não se conhece de tal questão.
- VI - Ainda segundo o requerente, o STJ, ao indicar como pressuposto do *habeas corpus* a atualidade da prisão, teria aplicado legislação revogada, concretamente o § único do art. 7.º do DL 35043, de 20-10-45, depois integrado no art. 315.º do CPP 29. Também aqui não argui o requerente nenhuma nulidade da sentença, mas sim *erro de julgamento*, consistente na aplicação de legislação revogada. Em consequência, também não se conhece desta questão.

15-11-2012

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 19996/97.1THLSB-H.S1 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator) **
Pires da Graça
Pereira Madeira

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito
Pluriocasionalidade
Nulidade sanável
Pena de prisão
Pena suspensa
Revogação da suspensão da execução da pena
Caso julgado condicional
Imagem global do facto

- I - O STJ tem vindo a considerar que a decisão que proceder ao cúmulo de penas não pode limitar-se a enumerar os diversos tipos legais de crime cometidos pelo arguido. Isto porque a decisão em causa está também submetida ao formalismo do art. 374.º, n.º 2, do CPP, devendo, portanto, indicar os fundamentos de facto e de direito que a suportam. É preciso frisar que a punição do concurso superveniente não constitui uma operação aritmética ou automática, antes exige um julgamento (art. 472.º, n.º 1, do CPP), destinado a avaliar, em conjunto, os factos, na sua globalidade, e a personalidade do agente, conforme dispõe o art. 77.º, n.º 1, do CP.
- II - Assim, o julgamento do concurso de crimes constitui um novo julgamento, destinado a habilitar o tribunal a produzir um juízo autónomo relativamente aos produzidos nos julgamentos dos crimes singulares, pois agora aprecia-se a globalidade da conduta do agente.
- III - Esse juízo global exige uma fundamentação própria, quer em termos de direito, quer em termos de factualidade. Por isso, a sentença de um concurso de crimes terá de conter uma referência aos factos cometidos pelo agente, não só em termos de citação dos tipos penais cometidos, como também de descrição dos próprios factos efectivamente praticados, na sua singularidade circunstancial, pois só ela, dando os contornos de cada crime integrante do concurso, pode informar sobre a ilicitude concreta dos crimes praticados (que a mera indicação dos dispositivos legais não revela), a homogeneidade da actuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas, enfim, a forma como a personalidade deste se manifesta nas condutas praticadas.
- IV - Reportando-nos ao caso autos, constata-se que o acórdão recorrido faz uma referência resumida, relativamente a cada crime de tráfico de estupefacientes, aos elementos de facto relevantes: data, ação concreta do arguido, quantidades e espécie de estupefacientes. Os dados referidos são suficientes para caracterizar a atividade do arguido: duração, intensidade, persistência. Por outro lado, são referidos circunstanciadamente os factos referentes à personalidade. Conclui-se, pois, pela inexistência de omissão de fundamentação de facto.
- V - Quanto à falta ou deficiência de fundamentação quanto à “revogação da suspensão” ou à determinação da pena única, a verificar-se, trata-se de nulidade suprível pelo tribunal superior.
- VI - O n.º 3 do art. 77.º do CP impede o cúmulo jurídico de penas de diferente natureza, mas reporta-se unicamente a penas de prisão e penas de multa. Estas são cumuláveis apenas materialmente. Quanto às penas de substituição, nomeadamente a suspensão da pena de prisão, há que distinguir duas situações: quando o conhecimento do concurso de crimes é simultâneo e quando esse conhecimento é superveniente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - Sendo simultâneo, não existem dúvidas de que o tribunal deve começar por determinar as penas parcelares, decidindo, a final, perante a pena conjunta fixada, pela suspensão, ou não, desta pena. O problema coloca-se quando o conhecimento do concurso de penas (de prisão) é superveniente, sendo uma, ou mais, das penas parcelares suspensas, e a outra, ou outras, efetivas.
- VIII - No conhecimento superveniente de concurso podem ser revogadas as penas suspensas que entram nesse concurso. Como pode igualmente, caso se verifique o condicionalismo legal, formal e material, ser suspensa a pena única de um concurso entre penas suspensas e penas efetivas de prisão. Em qualquer caso, as penas suspensas só entrarão no cúmulo se ainda não tiverem decorrido os respetivos prazos, ou se tiver sido revogada a suspensão. Consequentemente, serão excluídas as penas extintas, bem como as penas suspensas cujo prazo findou, enquanto não houver decisão sobre a extinção da pena.
- IX - Não é correto afirmar que a aplicação das regras do concurso ao concurso de conhecimento superveniente tenha exclusivamente em vista beneficiar o condenado. Tal acontecerá eventualmente com frequência. Mas não é esse o fundamento da solução legislativa. A intenção da lei é tratar de forma igualitária os dois tipos de concurso, já que, no caso de concurso de conhecimento superveniente, só por razões aleatórias ou fortuitas o tribunal não procedeu atempadamente à aplicação da pena única. Sendo assim, nenhuma razão de ordem material existe para distinguir entre as duas situações.
- X - São essencialmente razões de política criminal que fundamentam o sistema da pena conjunta: a definição da pena adequada, no caso de pluralidade de penas, em função da globalidade dos factos apurados e da personalidade revelada pelo condenado. São, pois, interesses eminentemente de ordem pública que fundamentam o sistema da pena conjunta. E daí que seja liminarmente de recusar a tese da atribuição ao condenado da faculdade de “optar” entre a pena única e o cumprimento das penas em separado.
- XI - Por outro lado, a acumulação entre penas de prisão efetivas e suspensas não viola o caso julgado. Na verdade, a substituição não transita em julgado. É evidente que a sentença que decreta a substituição da pena transitada: a opção pela substituição estabiliza. Mas a substituição não fica definitivamente garantida, antes está sujeita à condição resolutive do decurso do prazo sem se registar a prática pelo condenado de novos crimes (e eventualmente pelo cumprimento de deveres e condições, por parte deste). O caso julgado abrange, afinal, somente a medida concreta da pena de prisão (principal), mas não a forma da sua execução.
- XII - A aplicação de uma pena conjunta depende de um juízo global sobre os factos e a personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, do CP). O princípio da pena conjunta, com imposição de uma pena única a cumprir, não se compadece com avaliações parcelares dos factos e necessariamente da personalidade do agente. A exclusão das penas suspensas do concurso invalidaria a visão conjunta que a lei considera determinante para a imposição de uma pena única. Só a avaliação global dos factos e da personalidade do agente, nela incluindo todas as condenações, sejam as penas efetivas ou suspensas, permitirá ao tribunal pronunciar-se sobre a medida da pena conjunta, podendo então decidir-se eventualmente pela suspensão dessa pena, caso se verifiquem os condicionalismos legais.
- XIII - Adota-se, pois, resolutamente a posição dominante nesta matéria, admitindo-se, assim, o concurso de penas de prisão efetiva e de prisão suspensa.

15-11-2012

Proc. n.º 114/10.9PEPRT.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Falta
Fundamentação

Matéria de facto
Documento autêntico
Nulidade da sentença
Reenvio do processo
Medida da pena
Pena única
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Irregularidade
Relatório social
Princípio da suficiência do processo penal
Direitos de defesa
Imagem global do facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Insuficiência da matéria de facto

- I - Da leitura do original do acórdão de fls... constata-se que a execução da pena de 1 ano e 9 meses de prisão aplicada ao arguido foi suspensa na sua execução por igual período, «mediante sujeição a regime de prova e acompanhamento pela Direcção-Geral de Reinserção Social». Esta circunstância foi omitida no acórdão agora em recurso (acórdão cumulatório), mas o facto é susceptível de influenciar a decisão de direito. Porém, estamos em presença de um facto certificado por documento autêntico que, por isso, e nos termos das disposições conjugadas dos arts. 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 3, do CPC, permite ao STJ suprir a sua omissão.
- II - A inobservância do n.º 2 do art. 374.º do CPP determina a nulidade da sentença – art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP. Importa, no entanto, distinguir entre a omissão «dos motivos de facto (...) que fundamentam a decisão», causadora da nulidade da sentença/acórdão e «insuficiência para a decisão da matéria de facto provada», eventualmente justificativa do reenvio, nos termos dos arts. 410.º, n.º 2, al. a), e 426.º, n.º 1, do CPP.
- III - Ocorre a segunda daquelas situações quando o tribunal descurou, pura e simplesmente, a averiguação da matéria de facto necessária e essencial para a justa decisão da causa, tal como imposta pelos arts. 339.º, n.º 4, e 340.º, n.º 1, do CPP; o vício verifica-se, pois, quando a decisão de direito não encontre na matéria de facto provada uma base tal que suporte um raciocínio lógico-substantivo.
- IV - Por sua vez, a nulidade verifica-se quando, apesar de terem sido enumerados os factos provados e não provados, o tribunal não curou de apresentar os elementos que, em razão das regras da experiência ou dos critérios lógicos, constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.
- V - A determinação da medida da pena conjunta num caso de conhecimento superveniente do concurso, nos termos do art. 78.º do CP, é feita em função dos critérios gerais da culpa e das exigências de prevenção estabelecidas nos arts. 40.º, n.º 1, e 71.º, n.º 1, do CP, a que acresce a necessidade de consideração do critério especial da 2.ª parte do n.º 1 do art. 77.º do mesmo Código, isto é, que na medida da pena do concurso são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- VI - O acórdão recorrido, no seu “Relatório”, ultrapassa o conteúdo definido pelo n.º 1 do art. 374.º do CPP, ao nele incluir os únicos factos que arrola, cujo lugar, é a “Fundamentação”. Trata-se, no entanto, de mera irregularidade, sem qualquer influência na decisão da causa, susceptível de correcção, nos termos do art. 380.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- VII - Todavia, os factos aí arrolados, para além dos relativos «à situação sócio-económica, cultural e familiar do arguido», extraídos do “Relatório Social para Determinação da Sanção” elaborado por ocasião do julgamento *parcelar* efectuado neste processo, cingem-se à identificação dos processos em que o arguido respondeu e foi condenado, à

identificação do tribunal por onde correram os mesmos processos, à indicação dos tipos legais de crimes por que o arguido foi condenado em cada um deles, à indicação das datas em que foram praticados, das datas das respectivas decisões e do seu trânsito em julgado e das correspondentes penas parcelares e, quando foi caso disso, das penas conjuntas aplicadas.

- VIII - Apesar disso, o acórdão recorrido, para justificar a pena conjunta que aplicou, invocou, além do mais, a “gravidade” dos factos praticados e o “grau de virulência” da conduta do arguido, muito embora não contenha nenhuma referência à concreta fisionomia de cada um dos crimes e às circunstâncias em que foram cometidos, de modo a fundamentar esse juízo ou qualquer outro sobre a «gravidade do ilícito global».
- IX - Não basta, com efeito, afirmar que «no caso concreto, não há dúvida que os factos praticados pelo arguido são graves; estão em causa, na verdade, vários ataques a bens jurídicos pessoalíssimos e ao património, surgindo a ameaça contra aqueles reiteradamente como forma de lograr a pretensão apropriativa dirigida contra o património alheio», porque isso vai além da identificação dos tipos de crime cometidos, sem nenhuma concretização do modo de execução, do valor patrimonial atingido, do tipo de ameaça utilizado.
- X - Poderá contrapor-se que os factos que integram cada um dos crimes praticados constam das certidões das respectivas decisões e que a sua reprodução no acórdão recorrido constituiria um acto inútil. Contudo, a sentença, como qualquer acto decisório, deve ser *auto-suficiente*, no sentido de dever conter todos os elementos indispensáveis à sua compreensão, sem necessidade da consulta do processo (*princípio da suficiência*).
- XI - E o que aqui consideramos desrespeitar a exigência de fundamentação é a omissão dos factos que permitam a todos os destinatários da sentença perceber qual a realidade concreta do feito julgado e a sua conexão com a personalidade do arguido. Ora, destinatários das decisões judiciais são, não apenas os sujeitos processuais e o próprio tribunal superior – estes, de facto, com acesso a todo o processo –, mas também a própria comunidade, o *Povo*, em nome de quem os tribunais exercem o poder soberano de administrar a justiça. Por isso que a motivação factual da sentença se justifique como garantia não só do direito de defesa dos sujeitos processuais mas da própria independência e imparcialidade do juiz, a demonstrar através da justificação do rigor lógico das suas decisões.
- XII - Mas acresce que o acórdão recorrido também falha no capítulo das relações dos factos com a personalidade do arguido, de modo a permitir uma «visão global do percurso de vida subjacente ao itinerário criminoso do arguido». Com efeito, algumas das conclusões constantes do acórdão, destinadas seguramente à «avaliação da personalidade – unitária – do arguido» não são inteiramente justificadas pelos factos julgados provados, designadamente que:
- o arguido, estando empregado como motorista de uma empresa de transportes, sofreu, em 2009, um acidente que o impossibilitou de trabalhar durante cerca de um ano;
 - esta incapacidade de locomoção conduziu à situação de desemprego e a consequentes dificuldades económicas para assegurar as necessidades da família e outros encargos;
 - as dificuldades vivenciadas ao longo do ano de 2009, período em que praticou os crimes, viriam a determinar o seu envolvimento com o sistema de justiça penal.
- XIII - Tais factos não são suficientes para se concluir, como se fez no acórdão recorrido, que «por trás desta forma de proceder está, indubitavelmente, uma personalidade alheada das exigências da ordem jurídica; o arguido não se satisfaz com o ataque ao património de terceiros – o que, não sendo justificado, poderia compreender-se à luz da situação em que então se encontrava, o que sempre atenuaria, ainda que muito ligeiramente, a censura que lhe deveria ser dirigida pelos seus comportamentos –, dedicou-se a ele (quando poderia ter procurado e encontrado outras soluções para os seus problemas) mediante o uso de violência, o que mostra bem como carece ele de mecanismos de autocontrolo adequados» e que «a pertinácia das resoluções delituosas do arguido é significativa, pois que se renovou sucessivamente e manteve-se sempre alheada a quaisquer contra motivações que pudessem influenciá-lo no sentido de manter uma conduta conforme às exigências da ordem jurídica».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XIV - Não estamos nem queremos insinuar ou sugerir que o desemprego forçado possa ser erigido em causa de exclusão da culpa. Mas entendemos que, se uma situação de desemprego voluntário tem, em princípio, efeitos agravativos, desde logo, por razões de prevenção especial, o desemprego forçado, involuntário, poderá, se puder – tudo dependerá das concretas circunstâncias do caso – ter algum peso atenuativo. Mas só depois de esclarecer se a situação de desemprego do arguido é voluntária ou involuntária, bem como outros aspectos que a investigação venha a sugerir, é que poderemos dizer que a situação atenua ou agrava a sua responsabilidade criminal e em que medida.
- XV - É precisamente para situações como esta que o n.º 1 do art. 472.º do CPP impõe ao juiz que ordene oficiosamente as diligências que se lhe afigurem necessárias para a decisão, entre as quais, a audição do arguido, especialmente, relativamente a este, quando interessa fazer prova quanto à sua personalidade. Mas não só o juiz do processo dispensou o arguido de comparecer na audiência, como o tribunal colectivo, apesar de o Relatório Social já estar junto aos autos e ter sido considerado no julgamento *parcelar*, não ordenou, no decurso da audiência, qualquer diligência tendente ao esclarecimento dos factos.
- XVI - O acórdão recorrido padece, pois, do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto na al. a) do n.º 1 do art. 410.º do CPP (por terem sido omitidas diligências essenciais para a descoberta da verdade) que, nos termos do n.º 1 do art. 426.º do mesmo Código, determina o reenvio do processo para novo julgamento.

15-11-2012

Proc. n.º 178/09.8PQPRT-A.P1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Recurso de revisão
Sentença
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
Difamação
Liberdade de expressão
Inconciliabilidade de decisões
Graves dúvidas sobre justiça da condenação
Direito ao recurso
Constitucionalidade
Caso julgado
Interpretação restritiva
Non bis in idem

- I - O recorrente sustenta o seu pedido de revisão de sentença no fundamento previsto na al. g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, invocando a prolação de sentença pelo TEDH, instância a que recorreu nos termos do art. 34.º da CEDH, sob a alegação de que a sua condenação como autor material de um crime continuado de difamação agravada constitui uma ingerência no seu direito de liberdade de expressão, violadora do art. 10.º daquela CEDH.
- II - O fundamento de revisão de sentença invocado pelo recorrente foi introduzido no nosso ordenamento jurídico-penal pelas alterações processuais operadas em 2007, concretamente pela Lei 48/07, de 29-08, fundamento que o legislador estendeu, também, ao processo civil, sendo resultado de recomendação adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, relativa ao reexame e reabertura de determinados processos ao nível interno na sequência de acórdãos do TEDH. Porém, na estrita literalidade da lei, foi bem mais longe.
- III - Não só considerou admissível a revisão de sentença (condenatória) perante sentença proveniente de qualquer instância internacional, obviamente, desde que vinculativa do Estado português, como se limitou a exigir, como seu único pressuposto, a ocorrência de incompatibilidade entre as duas decisões ou de graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Verdadeiramente, o legislador de 2007, ao permitir a revisão de sentença em termos tão latos, instituiu, indirectamente, um novo grau de recurso, quer em matéria criminal, quer em matéria civil, grau de recurso inconstitucional, por notoriamente violador do caso julgado. Tenha-se em vista que a própria CEDH prevê como excepções ao caso julgado, em processo penal, a descoberta de factos novos ou recentemente revelados ou um vício fundamental no processo anterior. Por isso, entendemos que é mister proceder a uma interpretação restritiva da lei no que concerne ao fundamento de revisão recentemente criado e ora em causa no presente recurso, interpretação que deverá ser claramente assumida pela jurisprudência do STJ, designadamente nos casos em que se revele intoleravelmente postergado o princípio *non bis in idem*, obviamente na sua dimensão objectiva, ou outros direitos e princípios de matriz constitucional.
- V - Interpretação restritiva que entendemos dever orientar-se no sentido dos princípios consignados na mencionada Recomendação, concretamente o princípio segundo o qual a reabertura de processos só se revela indispensável perante sentenças em que o TEDH constate que a decisão interna que suscitou o recurso é, quanto ao mérito, contrária à CEDH, ou quando constate a ocorrência de uma violação da CEDH em virtude de erros ou falhas processuais de uma gravidade tal que suscite fortes dúvidas sobre a decisão e, simultaneamente, a parte lesada continue a sofrer consequências particularmente graves na sequência da decisão nacional, que não podem ser compensadas com a reparação razoável arbitrada pelo TEDH e que apenas podem ser alteradas com o reexame ou a reabertura do processo, isto é, mediante a *restitutio in integrum*.
- VI - Trata-se de limitações razoáveis que visam a harmonização entre o princípio *non bis in idem*, na sua dimensão objectiva (*exceptio iudicati*), princípio inerente ao Estado de direito, e a necessidade de reposição da verdade e da justiça, designadamente quando estão em causa direitos fundamentais do cidadão, limitações impostas, também, pela necessidade de garantir, minimamente, a soberania nacional em matéria judicial.
- VII - No caso vertente, estamos perante decisão do TEDH condenatória do Estado Português, na qual se considerou que a sentença condenatória proferida pelas instâncias nacionais contra o recorrente violou o art. 10º da CEDH, por se haver entendido que a sua condenação constitui uma ingerência no direito à liberdade de expressão. Nesta conformidade, há que conceder provimento ao recurso autorizando a revisão de sentença.
- VIII - Quanto à peticionada revogação da sentença é evidente que a pretensão do recorrente terá que improceder, consabido que o ordenamento jurídico nacional permite, apenas, a revisão de sentença e não também recurso de revogação ou anulação.

15-11-2012

Proc. n.º 23/04.0GDSCD-B.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Furto qualificado
Condução sem habilitação legal
Detenção de arma proibida
Imagem global do facto
Ilicitude
Regime penal especial para jovens
Medidas tutelares
Abuso sexual de crianças
Prevenção especial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A pena conjunta através da qual se pune o concurso de crimes, segundo o texto do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, não podendo ultrapassar 25 anos, o que equivale por dizer que, no caso vertente (em que o arguido foi condenado pela prática de 9 crimes de furto qualificado, nas penas respectivas, de 1 ano de prisão, 20 meses de prisão, 18 meses de prisão, 20 meses de prisão, 19 meses de prisão, 2 anos de prisão, 20 meses de prisão, 2 anos e 6 meses de prisão e 2 anos e 3 meses de prisão, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, na pena de 6 meses de prisão, e pela prática de um crime de detenção de arma proibida, na pena de 9 meses de prisão), a respectiva moldura varia entre o mínimo de 2 anos 6 meses e o máximo de 17 anos e 1 mês de prisão.
- II - Segundo preceitua o n.º 1 daquele artigo, na medida da pena são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas. Com efeito, a lei elegeu como elementos determinadores da pena conjunta *os factos e a personalidade do agente*, elementos que devem ser considerados *em conjunto*.
- III - Daqui que se deva concluir que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- IV - No caso em apreço, analisando os factos no seu conjunto verificamos estar perante ilícito global constituído na sua maior parte por crimes contra a propriedade, o que revela da parte do arguido uma personalidade predisposta a comportamentos frontalmente colidentes com os valores jurídico-penalmente tutelados, com especial apetência pelos bens alheios. A forma e o modo de execução dos crimes de furto, penetrando o arguido em residências, durante a noite e a madrugada, encontrando-se no seu interior os respectivos proprietários, impõem se considere a sua actividade delituosa de acentuada gravidade, actividade que só não motivou a aplicação de penas mais severas face à utilização pelo tribunal *a quo* do regime penal especial para jovens. Certo é que a actividade criminosa do arguido, a qual se prolongou de Março a Julho de 2011, só terminou por efeito da sua detenção.
- V - Muito embora o arguido seja ainda muito jovem, tendo perpetrado os factos com 17 anos de idade, a verdade é que já possui um percurso de vida altamente reprovável, visto que já foi submetido a medida tutelar de internamento por haver praticado actos de abuso sexual com suas irmãs, tendo sido posteriormente condenado a 2 anos de prisão, com suspensão da sua execução, pela autoria de crime de abuso sexual de criança agravado na pessoa de uma das irmãs. Durante o período de suspensão, ao longo do qual foi acompanhado por uma equipa da DGRS, não cumpriu as obrigações que lhe foram impostas.
- VI - Nesta conformidade se conclui que a gravidade e o número de crimes cometidos, bem como a medida das respectivas penas, não permite qualquer redução da pena única imposta – de 5 anos e 6 meses de prisão –, pena que se situa no patamar mínimo susceptível de dissuadir o arguido de futuros comportamentos delituosos e de o reintegrar socialmente.

15-11-2012

Proc. n.º 1120/11.1GACSC.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Roubo agravado
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

Bem jurídico protegido
Ilicitude
Dolo directo
Toxicodependência
Alcoolismo
Criminalidade violenta

- I - A culpa e a prevenção, constituem o binómio que o julgador terá de utilizar na determinação da medida da pena, obviamente, dentro dos limites (mínimo e máximo) definidos na lei – art. 71.º, n.º 1, do CP.
- II - A culpa como expressão da responsabilidade individual do agente pelo facto e como realidade da consciência social e moral, fundada na existência de liberdade de decisão do ser humano e na vinculação da pessoa aos valores juridicamente protegidos (dever de observância da norma jurídica), é o fundamento ético da pena e, como tal, seu limite inultrapassável – art. 40.º, n.º 2, do CP.
- III - Dentro deste limite a pena é determinada de acordo com uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial, pelo que dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.
- IV - No caso vertente, em que o arguido foi condenado pela prática de um crime de roubo agravado, estamos perante facto típico complexo que tutela bens jurídicos de diversa índole, designadamente patrimoniais e pessoais. Direitos de propriedade e à liberdade foram violados pelo arguido, que também lesou a integridade física da ofendida, atingindo-a com murros e pontapés, com o que pôs em causa o seu sentimento de segurança, tanto mais que ainda a ameaçou com o uso de uma faca. Estamos, pois, perante facto de indiscutível gravidade e ilicitude, bem expressas na moldura penal aplicável de 3 a 15 anos de prisão.
- V - O arguido agiu com dolo directo, tendo-se apoderado de dinheiro e bens no valor de € 369. Tem 35 anos de idade. Concluiu o 6º ano de escolaridade. Com 13/14 anos iniciou consumos de haxixe, passando a consumir heroína com 19/20 anos. Encontra-se há 3 anos em tratamento à toxicodependência e ao alcoolismo, com acompanhamento psicoterapêutico. Teve vários relacionamentos, um dos quais em vivência marital, do qual nasceu uma filha, actualmente com 9 anos de idade, filha que deixou de ver há cerca de 1 ano. Desde há cerca de 2 anos que não exerce qualquer actividade profissional, não tendo perspectivas de emprego a curto/médio prazo. Vive do rendimento social de inserção e do apoio que lhe é dado pela mãe com a qual coabita. Faz parte de grupos de indivíduos com comportamentos de risco. Não assumiu o facto, não demonstrou arrependimento, nem interiorizou a gravidade daquele. É primário.
- VI - Ponderando todas estas circunstâncias, tendo em conta, por um lado, o alarme social e a insegurança gerados pelo tipo de crime cometido pelo arguido, assim como o aumento desta criminalidade violenta, por outro, o comportamento assumido por aquele pautado pelo prolongado consumo de estupefacientes e pelo consumo de álcool, com um quotidiano ocioso, a que acresce a sua inserção em grupos com comportamentos de risco, há que confirmar a pena imposta, de 5 anos e 6 meses de prisão, pena necessária para o restabelecimento da confiança comunitária.

15-11-2012

Proc. n.º 920/11.7PAPTM.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Conhecimento oficioso
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Reenvio do processo
Duplo grau de jurisdição
Violação
Coacção grave
Sequestro
Ofensa à integridade física simples
Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Atenuação especial da pena
Medida concreta da pena
Ilicitude
Dolo
Prevenção especial
Prevenção geral
Culpa
Princípio da proporcionalidade
Regras da experiência comum

- I - Sendo o STJ um tribunal de revista, só conhece dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, de forma oficiosa, por sua própria iniciativa, quando tais vícios se perfilarem, que não a requerimento dos sujeitos processuais. Mesmo nos recursos das decisões finais do tribunal colectivo, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa, e nunca a pedido do recorrente, que, para o efeito, sempre terá de se dirigir à Relação.
- II - Se o agente intenta ver reapreciada a matéria de facto, esta e a de direito, recorre para a Relação; se pretende ver reapreciada exclusivamente a matéria de direito recorre para o STJ, no condicionalismo restritivo vertido nos arts. 432.º e 434.º do CPP, pois que este tribunal, salvo nas circunstâncias exceptuadas na lei, não repondera a matéria de facto. É ao Tribunal da Relação a quem cabe, em última instância, reexaminar e decidir a matéria de facto – arts. 427.º e 428.º do CPP.
- III - Mas há que não esquecer que se o recorrente alega vícios da decisão recorrida a que se refere o n.º 2 do art. 410.º do CPP, mas fora das condições previstas nesse normativo, afinal impugna a convicção adquirida pelo tribunal *a quo* sobre determinados factos, em contraposição com a que sobre os mesmos ele adquiriu em julgamento, esquecido da regra da livre apreciação da prova inserta no art. 127.º do CPP. É o caso dos autos, em que o recorrente questiona o modo de valoração e apreciação das provas.
- IV - O STJ, como tribunal de recurso, de revista, não tem poderes em matéria de facto, nomeadamente de modificabilidade da decisão recorrida, nos termos contemplados no art. 431.º do CPP. Para isso servem os Tribunais da Relação, que conhecem de facto e de direito – art. 428.º do CPP. O Supremo, ao nível do conhecimento do facto, apenas reenvia o processo quando oficiosamente detectar algum dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, que o impossibilite de decidir o recurso, nos termos do art. 426.º do mesmo diploma criminal adjectivo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - As questões suscitadas pelo recorrente relativamente à sua discordância em relação à forma como o tribunal de 1.^a instância decidiu a matéria de facto, constituem matéria de facto, estranha aos poderes de cognição do STJ, que, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do CPP, efectua exclusivamente o reexame da matéria de direito – art. 434.º do CPP –, sendo certo que o duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.^a instância, mas dirige-se somente ao exame dos erros de procedimento ou de julgamento que lhe tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa e não indiscriminadamente todas as provas produzidas em audiência.
- VI - Essa matéria de facto fixada, tornou-se definitiva, e dela as instâncias do conhecimento do facto extraíram as consequências de direito, a nível das ilicitudes e das penas.
- VII - No mais, temos que o recorrente foi condenado, como autor material e em concurso real nas penas parcelares de 6 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de violação, 5 anos de prisão pela prática de um crime de violação, 2 anos de prisão pela prática de um crime de coacção grave, 18 meses de prisão pela prática de um crime de sequestro, 10 meses de prisão, pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples, 8 meses de prisão, pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 9 anos e 6 meses de prisão.
- VIII - Somente é admissível recurso para o STJ nos casos contemplados no art. 432.º e, sem prejuízo do art. 433.º, ambos do CPP. No que aqui importa, recorre-se para o STJ “De decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º” (art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP). O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, determina que não é admissível recurso “De acórdãos condenatórios, proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.^a instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos”. O acórdão recorrido decidiu julgar improcedente o recurso. Por isso, confirmou a decisão final da 1.^a instância, que aplicou penas parcelares não superiores a 8 anos. Daí que não seja admissível o presente recurso interposto do acórdão da Relação, relativamente às ilicitudes e atinentes penas parcelares. O recurso só é admissível quanto à pena conjunta, que foi aplicada, de 9 anos e 6 meses de prisão.
- IX - O instituto da atenuação especial da pena, apenas tem campo de aplicação no domínio das penas parcelares, que não na pena conjunta, como resulta da conjugação do disposto nos arts. 71.º, n.ºs 1 e 2, 72.º e 77.º do CP, o que bem se compreende pois que a pena conjunta vai resultar da ponderação conjunta dos factos e personalidade do delincente, na congregação das penas parcelares, e é no momento da determinação da medida concreta das penas parcelares que se afere dos pressupostos constantes do art. 72.º do CP.
- X - No caso em apreço, valorando o ilícito global perpetrado, na ponderação dos factos e personalidade do arguido, de harmonia com o art. 77.º, n.º 1, do CP, verifica-se a elevada gravidade das licitudes de violação, coacção grave e sequestro, e a forte intensidade do dolo, com que o arguido agiu, alheio aos sentimentos de dignidade humana, e de respeito pela menoridade das vítimas, persistindo na actividade delituosa, revelando-se a personalidade projectada nos factos e por eles revelada, “insuficientemente estruturada”, como referiu a 1.^a instância, tanto mais que:
- o arguido tinha situação familiar e económica estável;
 - o arguido “cometeu os factos, no decurso do período de sujeição a regime de prova, decretada em acompanhamento da pena de 3 meses de “encarceramento”, “por que foi condenado, em 04-12-2000, pelo Tribunal Correccional de S, pela prática de crimes de violência sobre pessoas, ameaça de delito contra pessoas e proibição de porte de arma” e que “não obstante se encontrarem decorridos mais de 9 anos sobre os factos em referência nos presentes autos, não houve da parte do arguido a assunção de qualquer comportamento de que resulte que estar arrependido por os ter praticado.
- XI - A propensão criminosa do arguido na prática dos actos delituosos, reclama do efeito previsível da pena, no seu comportamento futuro, fortes exigências de prevenção especial na socialização do mesmo, sendo certo também que são fortes as exigências de prevenção geral no combate aos crimes de natureza sexual, mormente quando as vítimas são menores.
- XII - Se a culpa é o limite da pena – art. 40.º, n.º 2, do CP, e se, por força do disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, a pena concreta aplicável se situa entre 6 anos e 6 meses de prisão e 16

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

anos de prisão, conclui-se que a pena aplicada – 9 anos e 6 meses de prisão – não se revela desproporcionada ou contrária às regras da experiência.

15-11-2012

Proc. n.º 5/04.2TASJP.P1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Recurso para fixação de jurisprudência
Abuso de confiança contra a Segurança Social
Admissibilidade
Pedido de indemnização civil

Em processo penal decorrente de crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, p. e p. no art. 107.º, n.º 1, do RGIT, é admissível, de harmonia com o art. 71.º do CPP, a dedução de pedido de indemnização civil tendo por objecto o montante das contribuições legalmente devidas por trabalhadores e membros dos órgãos sociais das entidades empregadoras, que por estas tenha sido deduzido do valor das remunerações, e não tenha sido entregue, total ou parcialmente, às instituições de segurança social.

15-11-2012

Proc. n.º 1187/09.2TDLSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Henriques Gaspar

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Arménio Sottomayor

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Souto Moura

Maia Costa

Noronha Nascimento

Habeas corpus
Prisão ilegal
Cumprimento de pena
Cumprimento sucessivo
Liberdade condicional
Princípio da actualidade
Tribunal de Execução das Penas
Competência

I - Nos termos do art. 222.º do CPP, que se refere aos casos de prisão ilegal, a ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência de *habeas corpus* deve resultar da circunstância de a mesma ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou quando se mantiver para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial – als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - O requerente invoca como fundamento a circunstância de ter atingido 5/6 da soma das penas que cumpre, e que determinaria a libertação obrigatória.
- III - Havendo lugar à execução de várias penas de prisão, dispõe o art. 63.º, n.º 3, do CP, que «se a soma das penas que devam ser cumpridas sucessivamente exceder seis anos de prisão, o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional, se dela não tiver antes aproveitado, logo que se encontrem cumpridos cinco sextos da soma das penas». E o AUJ n.º 3/2006, de 23-11-2005 (publicado no DR, I-A, de 09-01-2006) determina que «nos termos dos n.ºs 5 do art. 61.º e 3 do art. 62.º do CP, é obrigatória a libertação condicional do condenado logo que este, nela consentindo, cumpra cinco sextos de pena de prisão superior a 6 anos ou de soma de penas sucessivas que exceda 6 anos de prisão, mesmo que no decurso do cumprimento se tenha ausentado ilegitimamente do estabelecimento prisional».
- IV - Porém, no âmbito da decisão sobre uma petição de *habeas corpus*, não cabe julgar e decidir sobre a natureza dos actos processuais e sobre a discussão que possam suscitar no lugar e momento apropriado (isto é, no processo), mas têm de se aceitar os efeitos que os diversos actos produzam num determinado momento – princípio da actualidade – retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados. A providência de *habeas corpus* não pode decidir sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso dos actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos ou dos modos processualmente disponíveis e admissíveis de impugnação.
- V - No objecto da providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam no processo, e independentemente da discussão que aí possam suscitar e a decidir segundo o regime normal de organização dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, destinada a pôr termo, em muito curto espaço de tempo, a uma situação de ilegal privação de liberdade».
- VI - Dispõe o art. 470.º, n.º 1, do CPP, que a execução da pena de prisão corre «nos próprios autos» perante o tribunal de 1.ª instância em que o processo tiver corrido, «sem prejuízo» da competência material do tribunal de execução das penas prevista no art. 138.º do CEPMPL.
- VII - Nos termos do n.º 4, als. b) e c), do CEPMPL, a competência em razão da matéria para conceder e revogar licenças de saída jurisdicionais e conceder e revogar a liberdade condicional pertence ao TEP. Por isso, é necessário que seja determinado no processo de execução da pena a efectiva situação do condenado, nomeadamente quando se suscitarem questões com reflexo na duração efectiva da pena e na determinação do tempo cumprido; só quando forem decididas as questões e os incidentes que sejam suscitados sobre a duração e os tempos de cumprimento, poderá ser concretizada a regra da liberdade condicional obrigatória no momento em que estiverem cumpridos 5/6 das penas.
- VIII - Nas circunstâncias do caso, devendo o requerente cumprir, sucessivamente, penas que totalizam 6 anos, 7 meses e 20 dias de prisão, 5/6 da soma das penas serão 5 anos, 6 meses e 10 dias; iniciado o cumprimento em 16-05-2007, atingir-se-ia o cumprimento de 5/6 em 25-11-2012. Terá ainda, em consequência da revogação da licença de saída jurisdicional, que cumprir, a partir desta data, o tempo em que esteve em ausência ilegítima – 3 meses e 6 dias. Tanto basta para concluir que a privação de liberdade prisão do requerente em cumprimento das penas de prisão em que foi condenado, não ultrapassou o prazo fixado nas decisões condenatórias.

15-11-2012

Proc. n.º 122/12.5YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Acórdão da Relação
Pedido de indemnização civil
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Taxa de juro
Princípio da adesão

- I - A questão da inadmissibilidade do recurso relativamente à indemnização cível fixada em processo penal pela via do enxerto cível sempre que, a tal respeito, se registre a confirmação, em recurso, da decisão de 1.^a instância, à semelhança do que sucede, em certas condições, quanto à medida da pena, em se realizando a chamada dupla conforme – art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP –, suscita-se ante o STJ, atenta a autonomia de tal questão face à penal e vice-versa.
- II - Na verdade a indemnização civil arbitrada, em consequência do pedido cível deduzido em 23-10-2009, foi em tudo coincidente nas duas instâncias, salvo no que respeita à condenação, em 1.^a instância, em 21-10-2011, em taxa de juro de 1%, mas que foi reduzida pela Relação para 0,5%.
- III - O legislador do actual CPP, de 87, teve o propósito de regulamentar, de forma global e autónoma, o processo penal, de fazer dele um sistema fechado, completo, desnecessário sendo o recurso ao CPC, como lei subsidiária, como regra, intentando bastar-se o CPP a si mesmo, por recurso ao seu feixe normativo na integração das suas lacunas de regulamentação. E assim se entende que a regulamentação estabelecida no CPP deve prevalecer, ainda que, em esforço interpretativo, sobre a fixada no CPC, integrando a incompletude normativa, onde os cânones interpretativos ainda permitam superá-la.
- IV - No CPC, a norma do art. 721.º, n.º 3, veio, em data recente, após a entrada em vigor da alteração introduzida pelo DL 303/2007, de 24-08, estabelecer que não é admitida revista de acórdãos da Relação que confirmem, sem voto de vencido, a decisão de 1.^a instância.
- V - A norma do art. 400.º, n.º 3, do CPP, deixa em aberto, por carência enunciativa de conteúdo, a questão da admissibilidade do recurso em caso de dupla conforme entre segmentos decisórios atinentes à matéria cível limitando-se, apenas, a estabelecer que a admissibilidade do recurso tem de obedecer, desde logo, a dois pressupostos, a saber: ser o valor da acção superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada ser desfavorável para o recorrente em valor superior à metade dessa alçada. Mas confirmando-a, a questão de admissibilidade terá de ser enfrentada.
- VI - É que havendo confirmação em duas instâncias de jurisdição ocorre, desde logo, presunção de duplo acerto decisório, pondo-se reservas sobre se justifica mais um grau de recurso. E a lacuna de regulamentação sustenta e sugere não se ver qualquer razão para que os intervenientes processuais penais pleiteando no enxerto cível usufruam de uma perspectiva de favor, aliás chocante, se lhes adicionarmos privilégios como, por ex., os de a falta de contestação não importar confissão, de o julgamento do enxerto não estar sujeito ao espartilho da base instrutória, de que o autor não goza em processo cível, ali beneficiado por uma postura inquisitória que se sobrepõe a um quase puro dispositivo de parte, sem falar já no aspecto tributário, onde, só a final, surge o custo da litigância.
- VII - A parificação de regimes é, conseqüentemente, mais justa, tanto mais que, estando já em vigor o DL 303/2007, de 24-08, na data em que o pedido cível foi interposto, em 23-10-2009 e na da decisão de 1.^a instância, a ser instaurada a acção cível autonomamente, a inequívoca redacção actualizada do art. 721.º, n.º 3, do CPC, ser-lhe-ia, sem dúvida, aplicável, em termos de se verificar dupla conforme.
- VIII - Acresce que se, em matéria penal, onde se colocam questões de onde pode derivar a privação de liberdade individual, por estar em causa a ofensa a valores fundamentais de subsistência comunitária, reclamando intervenção vigorosa do direito penal, impera a regra da dupla conforme, por maioria de razão, estando em causa a ressarcibilidade do prejuízo,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

mediante a atribuição de uma soma reparadora em dinheiro, a solução não deve ser divergente.

- IX - Somente se ergue a esta conclusão uma objecção: a confirmação do julgado de 1.^a instância pela Relação só não coincide no ponto de vista em que reduz à condenação, em benefício do recorrente, 0,5% na taxa de juro. Ainda assim se tem de entender que a decisão é confirmativa até à taxa de juro de 0,5 %, na taxa de juro de mais 0,5 %, como a 1.^a instância decidiu, não o é, mas nesse excesso revertido em favor do recorrente este perdeu legitimidade e interesse em agir para o impugnar, condições para recorrer ao abrigo do art. 401, n.º 2, do CPP.
- X - Na verdade se o arguido tivesse sido condenado na taxa de juro de 1% nas duas instâncias é inegável que não subsistia qualquer dúvida sobre a inadmissibilidade legal do recurso; era plena a confirmação; se o arguido vê realizado o seu interesse em parte, na medida em que obteve parcial tutela do seu direito, reduzindo-se-lhe aquele montante em 0,5 %, em nome da lógica e da razão então falece legitimidade para ver reexaminado o processo por outro tribunal superior, atenta a confirmação que ainda se realiza, *in melius*, embora parcial. O STJ, de resto, tem entendido que não deixa de haver confirmação, ainda que parcial, nos casos em que, no âmbito penal, *in melius*, a Relação reduz a pena: até ao ponto em que a condenação posterior elimina o excesso resulta a confirmação da anterior. Essa solução, sem escapar à lógica das coisas, e por paridade de razões, é de aplicar no âmbito da acção cível enxertada nos termos do art. 71.º do CPP.

15-11-2012

Proc. n.º 1552/07.0TABRR.L1.S1 - 3.^a Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Confirmação *in melius*
Alteração
Matéria de facto

- I - Tendo-se alterado o paradigma de «pena aplicável» para «pena aplicada», o regime da admissibilidade do recurso resultante da nova redacção da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP tornou inadmissível o recurso para o STJ de acórdãos condenatórios proferidos pelas Relações quando, confirmando decisão anterior, aplicarem pena não superior a 8 anos de prisão.
- II - No sujeito caso concreto, as penas aplicadas aos recorrentes não excedem os 8 anos de prisão, quedando-se pelos 8 anos a mais elevada, aplicada à arguida, acontecendo que a confirmação não é total, integral, mas apenas parcial, com melhoria de tratamento da posição da recorrente que viu a pena de prisão reduzida de 10 para 8 anos. Estamos perante uma identidade parcial de decisão, uma dupla conforme parcial, pois que o Tribunal da Relação confirmou o acórdão condenatório da 1.^a instância, não se tratando, porém, de uma confirmação integral, completa, absoluta, plena, total, mas antes uma confirmação com contornos diversos, pois procedeu a alteração de matéria de facto provada e cingiu-se no fundo, no que toca à arguida, a uma redução de pena.
- III - A dupla conforme, como revelação ou indício de coincidente bom julgamento nas duas instâncias, não supõe, necessariamente, identidade total, absoluta convergência, concordância plena, certificação simétrica, ou consonância total, integral, completa, ponto por ponto, entre as duas decisões.
- IV - A conformidade parcial, falhando a circunstância da identidade da factualidade provada e da qualificação jurídica (desde que daí resulte efectiva diminuição de pena, de espécie ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

medida de pena), não deixará de traduzir ainda uma presunção de bom julgamento, de um julgamento certo e seguro.

- V - A alteração de matéria de facto só por si não impede a configuração de dupla conforme, como acontece no caso presente, em que a modificação operada não tem qualquer reflexo na configuração da culpabilidade, na qualificação jurídica, nem no doseamento das penas.
- VI - Conclui-se, assim, pela inadmissibilidade dos recursos em causa, por se estar perante dupla conforme, total no caso do recorrente, e parcial (*in mellius*), no que respeita à recorrente, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção vigente introduzi da pela Lei 48/2007, de 29-08.

15-11-2012

Proc. n.º 117/04.2PATNV.C1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Contagem de prazo
Acusação
Notificação

- I - A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe, para além do mais, uma actualidade da (ilegalidade da) prisão aferida em relação ao tempo em que é apreciado aquele pedido.
- II - No caso em apreço, o requerente foi sujeito à medida de coacção de prisão preventiva em 08-05-2012 e, em 07-11-2012, foi deduzida acusação, sendo-lhe imputadas as infracções primitivamente indiciadas (sequestro, roubo na forma tentada e roubo na forma consumada) a que corresponde pena de prisão de máximo superior a 8 anos.
- III - O núcleo da questão suscitada com a interposição da presente providência situa-se na interpretação do art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, defendendo-se numa das duas hipóteses possíveis de contagem do prazo de prisão preventiva em relação à respectiva fase processual, ou seja, o saber se o termo final é aferido em relação à dedução de acusação ou em relação à notificação da mesma acusação.
- IV - A circunstância de a notificação do despacho de acusação ter sido efectuada em data posterior ao termo desse prazo não releva para o efeito, dado que a lei – art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP – quando dispõe sobre o prazo de prisão preventiva se refere à dedução da acusação e não à notificação (ao arguido) dessa peça processual.

21-11-2012

Proc. n.º 22/12.8GBETZ-D.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

Admissibilidade de recurso
Pedido de indemnização civil
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Princípio da igualdade
Lacuna
Analogia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A matéria da admissibilidade do recurso deduzido em processo penal continua regulada no art. 400.º do CPP. Porém, no que concerne ao recurso da parte da sentença relativa à indemnização cível, a Lei 48/2007, de 29-08, introduziu uma alteração substancial, acrescentando um n.º 3 à mesma norma, tornando admissível o recurso daquela parte cível, mesmo que não exista recurso de sentença no segmento relativo à decisão penal.
- II - Se o legislador, através da alteração introduzida, quis consagrar o princípio de equiparação das possibilidades de recurso, quanto à indemnização civil, no processo penal e em processo civil, há que implementar tal propósito até às últimas consequências em sede de interpretação, concluindo-se que uma norma processual civil, como a do n.º 3 do art. 721.º do CPC é, também, aplicável ao processo penal, assim se consagrando o princípio de que não é admitido recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância. É o princípio da denominada dupla conforme.
- III - De facto, o recurso à analogia como primeiro meio de preenchimento das lacunas justifica-se por uma razão de coerência normativa ou de justiça relativa (princípio da igualdade: casos semelhantes ou conflitos de interesses semelhantes devem ter um tratamento semelhante) a que acresce ainda uma razão de certeza do direito: é muito mais fácil obter a uniformidade de julgados pelo recurso à aplicação, com as devidas adaptações, da norma aplicável a casos análogos do que remetendo o julgador para critérios de equidade ou para os princípios gerais do Direito.
- IV - Assim, não é admissível o recurso interposto pelos assistentes do acórdão da Relação que, sem voto de vencido, confirmou a decisão de 1.ª instância quanto aos pedidos de indemnização cível formulados.

21-11-2012

Proc. n.º 124/10.6TABTU-C1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Lenocínio
Pena parcelar
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude

- I - A pena conjunta através da qual se pune o concurso de crimes, segundo o texto do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, não podendo ultrapassar 25 anos, o que equivale por dizer que no caso vertente a respectiva moldura varia entre o mínimo de 3 anos e 3 meses e o máximo de 25 anos de prisão relativamente a ambos os recorrentes [sendo que o recorrente *J* foi condenado nas penas de: 3 anos e 3 meses de prisão, 3 anos de prisão e 2 anos e 10 meses de prisão, pela prática de 8 crimes de lenocínio agravado; 1 ano e 6 meses de prisão, 1 ano e 3 meses de prisão e 1 ano e 3 meses de prisão, pela prática de 6 crimes de lenocínio simples; 1 ano de prisão, pela prática de um crime de extorsão; 1 ano de prisão, pela prática de um crime de coacção e 1 ano de prisão, pela prática de um crime de detenção de arma proibida; e o recorrente *V* foi condenado em: 3 anos e 3 meses de prisão, 3 anos de prisão e 3 anos de prisão, pela prática de 6 crimes de lenocínio agravado,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- 3 anos de prisão pela prática de um crime de branqueamento; 1 ano e 6 meses de prisão, 1 ano e 6 meses de prisão, 1 ano e 6 meses de prisão, 1 ano e 4 meses de prisão e 1 ano e 3 meses de prisão, pela prática de 5 crimes de lenocínio simples; 2 anos de prisão, pela prática de um crime de roubo; 1 ano de prisão, pela prática de um crime de coacção e 10 meses de prisão, pela prática de um crime de extorsão].
- II - Segundo preceitua o n.º 1 do art. 77.º do CP, na medida da pena única são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que deverá ter-se em atenção, em primeira linha, se os factos delituosos em concurso são expressão de uma inclinação criminosa ou apenas constituem delitos ocasionais sem relação entre si, sem esquecer a dimensão da ilicitude do conjunto dos factos e a conexão entre eles existente, bem como o efeito da pena sobre o comportamento futuro do delincente.
- III - Assim, com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto, (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- IV - Analisando os factos verifica-se que todos eles, quer no que diz respeito ao arguido *J* quer no que tange ao arguido *V*, se encontram conexionados entre si, apresentando-se numa relação de continuidade, formando e constituindo um complexo delituoso de acentuada gravidade, tendo por núcleo essencial o proxenetismo. A forma profissionalizada da actuação dos arguidos, a sua duração (cerca de 3 anos), o número de pessoas exploradas e os proventos auferidos, configuram um ilícito global de elevada gravidade, revelador de personalidades mal formadas, desprovidas de valores éticos, com propensão para o crime.
- V - Ponderando todas estas circunstâncias, não merecem qualquer censura as penas conjuntas impostas aos arguidos *J* e *V*, respectivamente, de 12 anos de prisão e de 11 anos de prisão.

21-11-2012

Proc. n.º 86/08.9GBOVR.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Mandado de Detenção Europeu

Fundamentação

Nulidade

Procedimento criminal

Medidas de coacção

Abuso sexual de crianças

Prisão preventiva

Princípio da proporcionalidade

Princípio da necessidade

Princípio da adequação

- I - O MDE, como expressamente resulta do n.º 1 do art. 10.º da Lei 65/2003, de 23-08, *é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade*. Trata-se, pois, de instrumento legal a utilizar por qualquer dos Estados membros no âmbito do processo penal, destinado à **detenção** de alguém e à sua **entrega**, tendo em vista o exercício da acção penal ou o cumprimento de uma pena ou de medida de segurança privativas da liberdade.
- II - Em princípio, a detenção efectuada no âmbito do MDE, quando validada pelo tribunal deve ser mantida até à entrega sem embargo de poder (e dever) ser substituída por medida de coacção, como estabelece o n.º 3 do art. 18.º da Lei 65/2003, de 23-08, designadamente quando a detenção se mostre desnecessária à obtenção do desiderato do mandado, ou seja, à efectivação da entrega.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - No caso vertente, o despacho que validou e manteve a detenção do recorrente fez apelo, para tanto, ao próprio mandado, enquanto instrumento legal reconhecido pelo Estado português, bem como aos factos delituosos que determinaram a sua emissão, factos que enumerou e identificou com indicação da moldura penal aplicável, e à circunstância de a detenção se mostrar a medida mais adequada e proporcional para a satisfação das finalidades inerentes ao MDE. Deste modo, o despacho impugnado não enferma da nulidade resultante de falta de fundamentação.
- IV - Atentas as específicas finalidades que o MDE visa prosseguir, detenção e entrega de pessoa procurada, temos pois por certo que a detenção efectuada no âmbito do mesmo e a sua manutenção não se encontram submetidas, em pleno, ao regime jurídico-processual da prisão preventiva, sendo menores as exigências quanto aos requisitos da detenção/prisão e sua manutenção. A manutenção da detenção, suposta a sua validação, como já se deixou consignado, é de aferir nas circunstâncias objectivas em que o mandado foi emitido, sendo que à emissão deste subjaz um único desiderato, qual seja a entrega da pessoa procurada, razão pela qual, como também já deixámos dito, em princípio, a detenção deve ser mantida até à entrega, a menos que se mostre desnecessária.
- V - Face à gravidade dos crimes imputados ao recorrente [abuso sexual de crianças] e à circunstância de se haver subtraído à acção da justiça francesa, abandonando a sua residência em França e transferindo-a para Portugal, há que considerar a manutenção da sua detenção necessária, proporcional à gravidade dos crimes e às previsíveis sanções decorrentes da sua prática e adequada às exigências cautelares que o caso requer, de modo a evitar o risco de o recorrente se eximir ao pedido de entrega, razão pela qual se mostra justificada a opção tomada no despacho recorrido.

21-11-2012

Proc. n.º 211/12.6YRCBR-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Pena suspensa
Condição resolutive
Crime continuado
Crime único
Alteração da qualificação jurídica
Trânsito em julgado
Caso julgado
Pena parcelar
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilícitude
Advogado
Falsificação
Burla qualificada

- I - O art. 30.º do CP refere-se ao crime continuado, que constitui um crime único, desdobrado embora numa sucessão de ações, ao passo que o art. 77.º se reporta a uma pluralidade de crimes.
- II - Em qualquer caso, aquando da determinação de uma pena conjunta, ao abrigo do art. 78.º do CP, tem que se respeitar a qualificação jurídica dos factos já fixada nas decisões transitadas. Assim, é manifesto que a qualificação dos factos como pluralidade de crimes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

não pode ser contestada, já que transitou em julgado. Com efeito, quer nestes autos, quer no processo do *Tribunal de ...*, que integra o presente cúmulo jurídico, os factos foram tratados como uma multiplicidade de infrações, não como parcelas de um crime continuado e essa matéria transitou em julgado, com o trânsito das respetivas decisões.

- III - A moldura do concurso é de 6 anos e 6 meses de prisão a 21 anos e 5 de prisão [resultante das seguintes penas parcelares impostas ao arguido: 10 meses de prisão, por cada um de 2 crimes de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.ºs 1, al. a), e n.º 3, do CP; 4 meses de prisão por 1 crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. a), do CP; 5 anos de prisão e 3 anos de prisão, por 2 crimes de abuso de confiança qualificada, p. e p. pelo art. 205.º, n.ºs 1 e 4, al. b), do CP; 6 anos e 6 meses de prisão e 17 meses de prisão por 2 crimes de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, al. a), do CP; 18 meses de prisão e de 2 anos de prisão por 2 crimes de abuso de confiança qualificada, p. e p. pelo art. 205.º, n.ºs 1 e 4, al. b), do CP].
- IV - Basicamente, invoca o recorrente a favor da redução da pena única que lhe foi fixada a integração social e familiar, o afastamento definitivo da profissão de advogado, o que atenuaria drasticamente as exigências da prevenção especial, a confissão e o arrependimento.
- V - Dir-se-á, desde logo, que a confissão e o arrependimento alegados não constam da matéria de facto. Quanto à integração social e familiar, é uma circunstância de reduzida ou nula relevância no tipo de criminalidade em referência. Por outro lado, contrariamente ao que refere, são muito elevadas as exigências da prevenção especial. É certo que o seu nome no foro estará muito prejudicado. Mas não se sabe se ele está definitivamente afastado do exercício da advocacia e, ainda que o esteja, não é esse afastamento que impedirá o recorrente de reiterar no mesmo tipo de condutas, embora utilizando outros expedientes. Acresce que o seu comportamento perdurou, com intensidade, durante cerca de 6 anos, cobrindo a maior parte do tempo em que exerceu a advocacia, só sendo interrompido com a sua detenção, em Janeiro de 2009.
- VI - É, todavia, no domínio da prevenção geral que os factos adquirem maior e excecional relevância. Na verdade, a conduta do arguido manchou a advocacia, pôs em crise a confiança generalizada que a população deve ter nos advogados, enquanto patrocinadores das causas e dos interesses das pessoas nos tribunais.
- VII - Neste contexto, e tendo em consideração o disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, considera-se adequada a pena única fixada pela decisão recorrida [11 anos de prisão].
- VIII - A acumulação entre penas de prisão efetivas e suspensas não viola o caso julgado. Na verdade, a substituição não transita em julgado. A substituição não fica definitivamente garantida, antes está sujeita à condição resolutiva do decurso do prazo sem se registar a prática pelo condenado de novos crimes (e eventualmente pelo cumprimento de deveres e condições, por parte deste). O caso julgado abrange, afinal, somente a medida concreta da pena de prisão (principal), mas não a forma da sua execução.
- IX - A aplicação de uma pena conjunta depende de um juízo global sobre os factos e a personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, do CP). O princípio da pena conjunta, com imposição de uma pena única a cumprir, não se compadece com avaliações parcelares dos factos e da personalidade do agente. A exclusão das penas suspensas do concurso invalidaria a visão conjunta que a lei considera determinante para a imposição de uma pena única. Só a avaliação global dos factos e da personalidade do agente, nela incluindo todas as condenações, sejam as penas efetivas ou suspensas, permitirá ao tribunal pronunciar-se sobre a medida da pena conjunta, podendo então decidir-se eventualmente pela suspensão dessa pena, caso se verifiquem os condicionalismos legais.
- X - Em resumo, no concurso de conhecimento superveniente, é admissível, e obrigatória, a acumulação de penas efetivas com penas suspensas de prisão. Esta é, aliás, a posição largamente maioritária na doutrina e na jurisprudência.

21-11-2012

Proc. n.º 153/09.2PHSNT.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Aclaração
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Correcção da decisão
In dubio pro reo

- I - O art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, permite a correção da sentença que contenha erros, lapsos, obscuridades e ambiguidades, mas não a modificação essencial da decisão.
- II - A violação do princípio *in dubio pro reo* só é escrutinável pelo STJ desde que seja verificável a partir do texto da decisão recorrida, ou seja, quando for possível constatar, na matéria de facto e sua motivação, a existência de uma dúvida razoável, após a produção da prova, que tenha sido resolvida contra o arguido.
- II - Como a requerente não indicou, na petição de recurso, quais os precisos pontos de facto que considera julgados com violação do princípio *in dubio pro reo*, nem da leitura da decisão recorrida resulta minimamente esta infracção, indefere-se a aclaração apresentada.

28-11-2012

Proc. n.º 72/07.7JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Admissibilidade de recurso
Recurso para fixação de jurisprudência

- I - Entre os pressupostos formais de admissibilidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência figura o da anterioridade do acórdão fundamento, por referência à data da prolação, que não ao trânsito das decisões.
- II - Como o acórdão fundamento foi proferido muito depois do acórdão recorrido, falta o pressuposto enunciado no n.º 4 do art. 437.º do CPP, o que determina a inadmissibilidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência.

28-11-2012

Proc. n.º 72/07.7JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Novos factos
Novos meios de prova
Recurso de revisão

- I - Para efeitos do recurso extraordinário de revisão, a norma da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP deve ser interpretada no sentido de que novos são tão só os factos e/ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- II - Apesar de ser esta a solução que se perfilha, algumas decisões, porém, admitem a revisão, quando, sendo embora o facto e/ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a não apresentação, explicando porque é que não pode e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, não dever apresentá-los.

28-11-2012

Proc. n.º 2132/10.8TAMAI-C.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral
Pereira Madeira

Cumprimento de pena
Habeas corpus
Liberdade condicional
Recurso penal

- I - O processo de *habeas corpus* assume a natureza de acção autónoma, de natureza cautelar, destinada a pôr termo, em curto prazo, a uma situação ilegal, gritante, de privação da liberdade, que a lei ordinária, reserva para os casos previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - Não incumbe ao STJ substituir-se às instâncias judiciais, com o que significaria usurpação de poder, transformando uma providência verdadeiramente excepcional como é o caso do *habeas corpus*, em mais um recurso ordinário ou numa providência contra os recursos.
- III - A situação prisional do arguido está traçada mas, por discordar dela, teve um meio ao seu alcance, interpondo recurso para as instâncias judiciais competentes, de modo a ver apreciadas eventuais irregularidades quanto à liberdade condicional, nos termos do disposto no art. 63.º do CP, que, aliás, não se descortinam.
- IV - O arguido não esteve em prisão ilegal, nem sequer se acha em prisão ilegal, pois que se cumpriu 5/6 de uma pena de prisão, não atingiu ainda, no entanto, o limite intransponível de 5/6 da totalidade das penas. Deste modo, indefere-se a providência peticionada.

28-11-2012

Proc. n.º 129/12.2YFLSB.S1 - 3.ª Secção
Armindo Monteiro (relator)
Santos Cabral
Pereira Madeira

Extemporaneidade
Oposição de julgados
Prazo de interposição de recurso
Recurso para fixação de jurisprudência
Rejeição de recurso

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- II - Entre os primeiros, a lei enumera: a interposição de recurso no prazo dos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; a identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição e, se estiver publicado, o lugar da publicação; o trânsito em julgado de ambas as decisões; a legitimidade dos recorrentes.
- III - Entre os segundos, conta-se: a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência; a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - A oposição de julgados, de que não se pode prescindir, considera-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.
- V - De harmonia com o disposto nos arts. 414.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, al. b), 438.º, n.º 1, e 448.º, todos do CPP, é de rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência que tenha sido interposto fora de prazo.

28-11-2012

Proc. n.º 305/04.1TABRG.G2-A.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)

Raul Borges
Pereira Madeira

Caso julgado *rebus sic stantibus*
Conhecimento superveniente
Cumprimento de pena
Cúmulo jurídico
Cúmulo por arrastamento
Excesso de pronúncia
Extinção da pena
Novo cúmulo jurídico
Nulidade da sentença
Omissão de pronúncia
Pena suspensa

- I - O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico entre as penas de um processo vale *rebus sic stantibus*, ou seja, se as circunstâncias se alterarem por, afinal, do concurso fazer parte outro crime e outra pena, o caso julgado fica sem efeito e as penas parcelares adquirem toda a sua autonomia para a determinação da nova moldura penal do concurso.
- II - Para efeito de realização do cúmulo, há que correlacionar a data da prática dos factos com o trânsito em julgado das decisões condenatórias, ou seja, a prática de crimes depois da decisão condenatória transitada afasta a unificação, formando-se outras penas autónomas e porventura outros cúmulos de execução sucessiva.
- III - Se os crimes conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de proferida a condenação anterior e outros depois dela, o tribunal profere duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa aos crimes praticados depois dessa condenação.
- IV - O STJ tem vindo a entender que não são de admitir os cúmulos por arrastamento: as penas dos crimes cometidos depois de uma condenação transitada em julgado não podem cumular-se com as penas dos crimes cometidos anteriormente a essa condenação.
- V - A efectivação de cúmulo por arrastamento, proibido por lei, importa a nulidade da decisão recorrida por excesso de pronúncia – art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- VI - Não consta do acórdão recorrido se a pena de 2 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por 3 anos, por factos ocorridos em 12-07-2006, em que o arguido foi condenado por decisão transitada em julgado em 24-07-2007, pela prática de um crime do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, foi declarada extinta sem haver lugar ao cumprimento da pena ou se esta foi cumprida, pois que, se tiver havido cumprimento da pena de prisão, a mesma entra em cúmulo com as penas aplicadas nos dois processos em que o arguido foi condenado por factos cometidos em 22-05-2006 e 26-06-2007.
- VII - A omissão de pronúncia sobre esta questão constitui nulidade do acórdão recorrido, por força do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

28-11-2012

Proc. n.º 21/06.0GCVFX-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Acção cível
Acção penal
Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Decisão que põe termo ao processo
Dupla conforme
Pedido de indemnização civil

Rejeição de recurso

- I - Em face da al. b) do n.º 1 do art. 432.º, que remete para a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, só são recorríveis para o STJ as decisões das Relações que, incidindo sobre cada um dos crimes e correspondentes penas parcelares ou sobre a pena conjunta, apliquem e confirmem pena de prisão superior a 8 anos.
- II - Não é admissível recurso para o STJ, no que concerne à parte criminal, quando o Tribunal da Relação confirmou as penas parcelares e a pena conjunta aplicadas pela 1.ª instância, que se situam num patamar inferior àquele limite.
- III - Ao acrescentar um n.º 3 ao art. 400.º do CPP, a Lei 48/2007, de 29-08, tornou admissível o recurso da parte cível, mesmo que não exista recurso da sentença no segmento relativo à parte penal.
- IV - Se o legislador, através da alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, quis consagrar o princípio da equiparação das possibilidades de recurso, quanto à indemnização civil, no processo penal e no processo civil, há que implementar tal propósito em sede de interpretação, concluindo que o n.º 3 do art. 721.º do CPC, eixo estruturante da admissibilidade de recurso dos acórdãos da Relação, é também aplicável ao processo penal.
- V - Consagra-se, deste modo, o princípio da denominada dupla conforme, segundo o qual não é admissível recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância.
- VI - Assim, entende-se que, também no segmento cível, não é admissível o recurso interposto.

28-11-2012

Proc. n.º 10/06.4TAVLG.P1.S1 - 3.ª Secção
Santos Cabral (relator)
Oliveira Mendes

Admissibilidade de recurso
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Confirmação *in melius*
Constitucionalidade
Dupla conforme
Rejeição de recurso

- I - É insusceptível de recurso para o STJ o acórdão do Tribunal da Relação que, confirmando parcialmente o acórdão condenatório proferido na 1.ª instância, reduziu a pena única aplicada ao arguido de 5 anos e 6 meses para 4 anos e 8 meses de prisão.
- II - A dupla conforme, como revelação ou indício de coincidente bom julgamento das duas instâncias, não supõe, necessariamente, identidade total, absoluta convergência, concordância plena ou integral entre as duas decisões. A conformidade parcial, mesmo falhando a circunstância da identidade da factualidade e da qualificação jurídica, não deixa ainda de traduzir uma presunção de bom julgamento, de julgamento certo e seguro.
- III - Deste modo, é inadmissível o recurso por parte do arguido, no que concerne às penas parcelares e única fixadas no acórdão recorrido, por se estar perante dupla conforme parcial (*in melius*), nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- IV - O TC tem vindo a afirmar que o direito ao recurso não impõe um duplo grau de recurso, já que a apreciação do caso por dois tribunais de grau distinto tutela de forma suficiente as garantias de defesa constitucionalmente consagradas.

28-11-2012

Proc. n.º 183/10.1GATBU.C1.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Henriques Gaspar

5.ª Secção

Habeas corpus
Indícios suficientes
Medidas de coacção
Prisão preventiva
Prova

- I - É consensual que a providência de *habeas corpus* não se confunde com os recursos. No entanto, desenham-se duas posições quanto à relação a estabelecer com eles, ou seja se o *habeas corpus* constitui uma tutela *quantitativamente* acrescida, na medida em que se refere a situações que não têm outra tutela, se uma tutela *qualitativamente* acrescida, na medida em que diz respeito a situações mais graves de privação da liberdade.
- II - A orientação jurisprudencial que o STJ vem defendendo aponta no primeiro sentido, o que foi também confirmado pelo TC, através do Ac. n.º 423/03.
- III - A providência de *habeas corpus* constitui medida excepcional, no sentido de estar vocacionada para atender a situações excepcionais pela sua gravidade, destinando-se a atalhar, de modo urgente e simplificado, a casos de ilegalidade patente ou flagrante, não a casos de ilegalidade que se revele simplesmente discutível.
- IV - Para o requerente, houve detenção e prisão ilegal, devido a não haver prova de que tivesse praticado os crimes de roubo agravado que lhe imputam. Mas os autos não revelam que a medida de coacção de prisão preventiva aplicada ao arguido se mostre desadequada, nem é esta a sede própria para se apreciar a prova coligida. Por isso, a presente providência de *habeas corpus* mostra-se manifestamente infundada.

08-11-2012

Proc. n.º 505/12.0GABRR-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota (“*vencido; com efeito, não me parece que o pedido seja «manifestamente infundado» (...). Aliás, o inquérito tem-se preocupado mais na busca, a posteriori, de indícios fortes do crime que «justificou» a prisão preventiva e não de confirmar (...) os factos que, fracamente indiciados, serviram de fundamento ao decretamento da medida.*”).

Admissibilidade de recurso
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Constitucionalidade
Decisão que não põe termo à causa
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição
Lacuna
Prescrição do procedimento criminal
Reclamação
Recurso interlocutório
Recurso penal

- I - O sistema da admissibilidade dos recursos ordinários em processo civil assenta nos critérios do valor da causa e da sucumbência. A regra base é, por esta via, a da limitação, que é feita de princípio (arts. 678.º, n.º 1, e 679.º do CPC), para depois se estabelecerem exceções àquele condicionamento (n.º 2 do citado art. 678.º do CPC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Diversamente, em processo penal, o art. 399.º do CPP estabelece uma cláusula geral de admissibilidade, sendo excepcionais os casos pontuais de irrecorribilidade (situações dos arts. 400.º, 310.º, n.º 1, e 86.º, n.º 5, do CPP). Mas a partir do momento em que se estabelecem as exceções àquela regra de recorribilidade, que são taxativas, não faz sentido introduzir, por analogia, uma exceção da exceção, que desvirtua a lógica do sistema de recorribilidade próprio do processo penal.
- III - Se a regra geral da recorribilidade é contrariada no caso da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP (acórdãos proferidos em recurso pelas relações que não conheçam a final do objecto do processo), essa limitação tem que se impor, sob pena de se tornar inoperante, contra a argumentação de que, à luz do processo civil, o recurso, seria de admitir.
- IV - Para além do STJ só conhecer de direito (nos termos do art. 434.º do CPP, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º), este mais alto tribunal tem uma competência informada pela gravidade da situação vivida pelo arguido. E essa situação não se reputou suficientemente grave para dela conhecer o STJ, quando a pena se situar abaixo de certa medida e quando se não estiver perante o conhecimento do objecto do processo, a final.
- V - É pois de rejeitar o recurso para o STJ do acórdão do Tribunal da Relação que apreciou, em sede de recurso, a decisão de 1.ª instância que incidiu sobre a questão da prescrição do procedimento criminal suscitada pelo arguido.
- VI - Como esta questão já foi objecto de apreciação por dois tribunais hierarquizados, um de 1.ª instância e outro de recurso, nenhuma inconstitucionalidade existe, quanto à interpretação dos preceitos chamados à colação, para se rejeitar o recurso para o STJ, designadamente em face do que dispõem os arts. 20.º e 32.º, n.º 1, da CRP.

08-11-2012

Proc. n.º 712/00.9JFLSB-U.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Admissibilidade de recurso
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Comissão Nacional de Eleições
Contra-ordenação
Constitucionalidade
Direito ao recurso
Pena de admoestação
Rejeição de recurso

- I - A admoestação pronunciada pela autoridade administrativa contra o autor de uma contra-ordenação em nada é comparável à admoestação penal.
- II - Esta admoestação é uma pena substitutiva da pena de multa, traduzindo-se, nos termos do n.º 4 do art. 60.º do CP, “*numa solene censura oral feita ao agente, em audiência, pelo tribunal*”, normalmente com publicidade, já que a audiência em processo penal é, em regra, pública, como estabelece o art. 321.º do CPP.
- III - Por isso, a decisão que aplica a admoestação penal é recorrível (art. 497.º do CPP).
- IV - Diferentemente, a admoestação pronunciada pela prática de uma contra-ordenação “*é proferida por escrito, sem envolver, um juízo de censura público*”, sem que haja aqui espaço para se falar em “*solene censura*”.
- V - Esta decisão não é susceptível de impugnação judicial, o que conduz à rejeição do recurso interposto, nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP, aplicáveis por força do disposto no art. 41.º, n.º 1, do DL 433/82, de 27-10.
- VI - Se, a admoestação não envolve para o arguido quaisquer efeitos negativos, a interpretação do n.º 1 do art. 59.º do DL 433/82, de 27-10, no sentido de que a decisão administrativa que a profere não é judicialmente impugnável, não viola o disposto no n.º 4 do art. 268.º da CRP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

08-11-2012
Proc. n.º 92/12.0YFLSB - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Santos Carvalho

Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena parcelar
Pena única
Recurso da matéria de direito

- I - O recurso, que visa exclusivamente o reexame de matéria de direito, diz respeito a uma decisão do tribunal colectivo que aplicou ao arguido duas penas parcelares, uma delas fixada em medida inferior a 5 anos de prisão, e uma pena única que excede esse limite.
- II - Pondo-se em causa as penas parcelares – uma delas inferior a 5 anos de prisão – e não só a pena única, tem de seguir-se a regra geral, segundo a qual exceptuados os casos em que há recurso directo para o STJ, o recurso da decisão proferida por tribunal de 1.ª instância interpõe-se para a Relação.
- III - Seria um contra-senso, na perspectiva da reforma introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, que visou a restrição dos recursos, que o legislador pretendesse levar o STJ a conhecer de todos os crimes que formam um concurso de infracções, mesmo que tais crimes correspondam à criminalidade bagatelar ou a que tenha sido aplicada uma pena a que, em geral, se associa a pequena e média criminalidade.

08-11-2012
Proc. n.º 179/11.6JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção
Rodrigues da Costa (relator)

Santos Carvalho (“vencido” nos termos da declaração que junta: “*se o critério é o da gravidade da pena “aplicada”, parece lógico concluir que, o que verdadeiramente assume importância, no caso de concurso de infracções, é a pena que o arguido terá de cumprir, pois que as penas parcelares se diluem e perdem a autonomia própria de “pena aplicada”, no sentido em que, mesmo que o recorrente só ponha em causa determinada pena parcelar, o seu objetivo final é o de alterar a pena única, ou para uma pena única mais grave (recurso da acusação) ou para uma pena única menos grave (recurso da defesa). No domínio da lei anterior, a jurisprudência maioritária que se formou no STJ era a de que o legislador se referia à pena aplicável a cada uma das infracções em concurso, pois que era esse o melhor entendimento da expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” que se encontrava no art. 400.º do CPP. Ora, o facto de agora o legislador se referir sempre à pena aplicada e de ter retirado menção expressa aos casos de concurso de infracções, em qualquer das normas que respeitam à competência para os recursos, só pode significar que o que assume importância, na visão atual, para efeito de recorribilidade, é a pena que o arguido tem efetivamente de cumprir. Acresce que o legislador tomou posição idêntica quanto à competência funcional do tribunal coletivo (art. 14.º, n.º 2, al. b), do CPP), pois que se cingiu à pena única e não às penas parcelares, como de resto já era jurisprudência pacífica. E o mesmo sucede com a elevação do prazo da prisão preventiva (art. 215.º, n.º 6) ou com os pressupostos da liberdade condicional (arts. 61.º e ss. do CP), onde o que se tem em vista é a pena a cumprir e não as penas parcelares que tenham sido “aplicadas”. Em suma, o recurso de acórdão proferido na 1.ª instância que tenha aplicado, em caso de concurso de infracções, uma pena única superior a 5 anos de prisão e que se destine ao reexame de questões exclusivamente de direito, é sempre dirigido ao STJ, por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, independentemente de tais questões dizerem respeito a crimes cujas penas parcelares tenham sido fixadas em medida igual ou inferior àquela.”) **

Carmona da Mota (“com voto de desempate”)

Admissibilidade de recurso
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Constitucionalidade
Direito ao recurso
Dupla conforme
Pedido de indemnização civil
Revista excepcional

- I - O legislador subtraiu ao regime de recursos da lei adjectiva penal as decisões relativas à indemnização civil, que são reguladas integralmente pelo regime da lei adjectiva civil, de modo a que não haja diferentes graus de recurso apenas em função da natureza civil ou penal do processo usado.
- II - Deste modo, nos termos do n.º 3 do art. 721.º do CPP, *ex vi* do art. 4.º do CPP, é de rejeitar o recurso interposto para o STJ de pedido cível que tenha sido formulado em data posterior à da entrada em vigor do DL 303/2007, de 24-08, quando a Relação, no acórdão recorrido, tenha confirmado, sem qualquer voto de vencido, a decisão de 1.ª instância.
- III - Esta interpretação normativa dos arts. 400.º, n.º 3, do CPP e 721.º, n.º 3, do CPP, não viola a CRP, nomeadamente o direito fundamental de acesso aos tribunais previsto no n.º 1 do art. 20.º, conforme o TC já decidiu no Ac. n.º 442/2012.
- IV - O recurso de revista excepcional previsto no art. 721.º-A do CPC não tem aplicabilidade relativamente às decisões penais.

08-11-2012

Proc. n.º 6952/07.2TDLSB.P1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Habeas corpus
Prisão preventiva
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Comparticipação
Trânsito em julgado condicional

- I - O requerente, que estava em prisão preventiva desde 24-05-2011, foi condenado em 1ª instância pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, na pena de 6 anos de prisão e não interpôs recurso da condenação. Outros participantes no crime, porém, interpuseram recurso para o Tribunal da Relação, onde o processo atualmente se encontra.
- II - Perante esta situação, o requerente considera que se extinguiu a prisão preventiva e que, portanto, a manutenção da mesma é ilegal, devendo ser colocado em cumprimento de pena. O tribunal de 1ª instância, todavia, entende que, como a decisão se encontra em recurso, a prisão preventiva mantém-se e encontra-se a decorrer dentro do prazo previsto na lei, pois o processo foi declarado de especial complexidade.
- III - O STJ tem entendido que, no caso de participação criminosa, tendo uns arguidos recorrido da decisão condenatória e outros não, tal decisão transita em julgado em relação aos não recorrentes, embora o trânsito seja condicional, pois, da eventual procedência dos recursos interpostos pelos outros participantes, podem os não recorrentes vir a beneficiar, mas nunca serem prejudicados (cf. art. 403.º, n.º 2, al. e), do CPP). Por isso, os condenados não recorrentes devem iniciar o cumprimento das penas aplicadas, sem prejuízo de eventual modificação a seu favor.
- IV - O trânsito em julgado da decisão condenatória extingue a medida de coação (cf. art. 214.º, n.º 1, al. e), do CPP) e, por isso, é ilegal considerar que o requerente ainda está sujeito à medida de prisão preventiva, embora deva permanecer na prisão, no cumprimento da pena aplicada (arts. 477.º e ss. do CPP).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Coloca-se a questão de saber se o *habeas corpus* é a providência adequada a repor a situação, já que a prisão, em si, não se mostra ilegal e apenas muda o estatuto prisional.
- VI - A resposta não é simples nem incontroversa. Mas a verdade é que, como o requerente se conformou com a condenação, é-lhe prejudicial o regime de prisão preventiva em que, de facto, continua, já que não lhe permite beneficiar de eventuais licenças de saída ou de liberdade condicional, próprias do cumprimento de pena.
- VII - Apesar disso, o seu pedido de *habeas corpus* – uma vez que, de direito, se encontra em situação de prisão legal – é **de indeferir**, mas o tribunal da condenação deve retirar as devidas ilações da circunstância de já estar **em cumprimento de pena**.

15-11-2012

Proc. n.º 1461/10.5TAGMR-D.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena
Ilicitude
Imagem global do facto
Suspensão da execução da pena
Juízo de prognose
Prevenção geral

- I - Dos factos provados resulta que o recorrente, em regra, nas deslocações que fazia para adquirir a droga para posterior venda, desde *B* até à cidade de *P* e volta, seguia no veículo de um toxicodependente, conduzido por este, dando-lhe como retribuição produto para consumir e pagando-lhe a gasolina.
- II - O recorrente não se servia do toxicodependente por falta de meios de transporte ou de capacidade económica (já que, por vezes, também alugava um veículo para o efeito), pelo que as regras de experiência comum nos dizem que se tratava do seu “homem de mão”, que conhecia bem o “meio” do comércio de droga em *P*, cuja presença, a seu lado, mais facilmente o poderia ajudar a sacudir a sua própria responsabilidade, caso o veículo fosse fiscalizado pelas autoridades policiais.
- III - Aliás, o facto de o recorrente se fazer acompanhar do toxicodependente no dia da detenção, apesar de seguirem numa viatura alugada, sugere que, em *P*, quem recolhia a droga adquirida pelo recorrente era o outro e não o próprio, o qual, assim, correria menos riscos de ser capturado.
- IV - Uma vez que o recorrente, portanto, se servia de, pelo menos, um indivíduo «contratado» para o ajudar na sua atividade de compra e venda de droga – o qual, aliás, foi condenado por cumplicidade e não como coautor – aceita-se a qualificação do crime no tráfico comum, p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, apesar de se tratar de tráfico pouco elaborado, executado com poucos meios, em quantidades relativamente modestas e não se ter apurado que o arguido possuísse meios de riqueza.
- V - Situando-se a ilicitude dos factos num patamar próximo do tráfico de menor gravidade, a pena ajustada deve situar-se entre os 4 e os 5 anos de prisão, pois é esse o espaço comum às penas aplicáveis em abstrato para os crimes dos arts. 21.º e 25.º do DL 15/93, de 22-01.
- VI - Assim, dada a reduzida ilicitude do crime [no quadro do tráfico comum], a quase ausência de antecedentes criminais e a idade do arguido, fixa-se a pena em 4 anos de prisão, o que se afigura também ajustado se comparada com a pena aplicada ao coarguido (3 anos de prisão, suspensa na sua execução).
- VII - O arguido não confessou os factos, não deu qualquer explicação para o seu comportamento (dificuldades económicas para sustentar a companheira e filha?), não tem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

hábitos de trabalho e a população estranha o seu comportamento e as suas frequentes deslocações, não explicáveis.

- VIII - Assim, já se tornaria difícil fazer um juízo de prognose favorável à boa reinserção social do arguido, na esperança de que bastaria a ameaça da pena para o afastar da criminalidade, apesar de aos 63 anos de idade nunca ter sofrido pena de prisão e de não estar em prisão preventiva, mas sob apresentações periódicas à PSP.
- IX - Acresce, para além disso, que há fortes exigências de prevenção geral no crime de tráfico de estupefacientes, sempre que não existe uma acentuada diminuição da ilicitude ou da culpa. As expectativas da comunidade ficariam defraudadas, face às normas punitivas em vigor, caso se viesse a aplicar uma pena não privativa da liberdade, sem um forte motivo justificativo. A prisão será, pois, efetiva.

15-11-2012

Proc. n.º 16/11.1PEBGC.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Juiz
Tribunal colectivo
Competência
Prova
Nulidade insanável
Irregularidade
Testemunha

- I - Se o fundamento do pedido de revisão for o da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, isto é, se o pedido de revisão se basear na descoberta de novas provas ou de novos meios de prova, o juiz do tribunal onde pende o processo realiza as diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade, mandando documentar, por redução a escrito ou por qualquer meio de reprodução integral, as declarações prestadas. No prazo de 8 dias após ter expirado o prazo de resposta ou terem sido completadas as diligências, quando a elas houver lugar, aquele juiz remete o processo ao STJ acompanhado de informação sobre o mérito do pedido (art. 454.º do CPP).
- II - No caso em apreço, no acto de inquirição das testemunhas indicadas pelo requerente, cuja data de realização foi marcada pelo juiz do processo, estiveram presentes dois outros juízes, conforme consta da respectiva acta, tendo sido esse colectivo de juízes que igualmente subscreveu a informação acerca do mérito do pedido.
- III - Na primeira fase do recurso de revisão, o juiz do processo assume uma posição de intermediário que recolhe a prova, dada a natureza de tribunal de revista do STJ, e oportunamente remete o processo a este último Tribunal com informação sobre o mérito do pedido. Porque a competência decisória não integra os poderes do juiz do processo, não há que falar em violação das regras de competência do tribunal se, em vez do juiz singular, se verificar a intervenção nessa fase do processo de um colectivo de juízes.
- IV - Daí que não se possa caracterizar o vício resultante da intervenção de um tribunal colectivo na fase de recolha de prova como constituindo a nulidade insanável prevista na al. e) do art. 119.º do CPP.
- V - Igualmente não ocorre a “violação das regras legais relativas ao modo de determinar a composição” do tribunal, igualmente sancionada com nulidade insanável, nos termos da al. a) do mesmo art. 119.º. Com efeito, da mera interpretação literal dos preceitos resulta claramente que as normas dos arts. 453.º, n.º 1, e 454.º, do CPP não têm por escopo, em nenhum dos respectivos segmentos, estabelecer a composição do tribunal que há-de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

proceder às diligências ou prestar a informação. Quando tais normas determinam que “o juiz procede às diligências” e que “o juiz remete o processo ao Supremo Tribunal de Justiça acompanhado de informação sobre o mérito do pedido”, a mais não se destinam do que a designar os actos que devem ser praticados nesta fase do recurso excepcional de revisão.

- VI - Assim, uma vez que ao acto de inquirição assistiu o condenado e o seu defensor, além do MP, e porque foi arguido até final do acto o vício da intervenção de um tribunal colectivo na tomada de depoimento das testemunhas, a irregularidade não determina a invalidade do acto, nem há que ordenar oficiosamente a reparação do acto, conforme permite o art. 123.º do CPP, por não estar em causa o valor do acto praticado.
- VII - Embora o recorrente fundamente a sua petição na existência de “novos factos”, no requerimento de interposição de recurso não menciona qualquer novo facto, aludindo tão somente a que veio a ter conhecimento pela testemunha *P* que o ofendido *C* havia referido àquela testemunha que tinha cometido uma “grande injustiça”, pois não teria dito a verdade na audiência de discussão e julgamento e que o ora recorrente não teria cometido, na sua pessoa, os crimes pelos quais foi condenado.
- VIII - De todo o modo, tendo a testemunha *C* deposto na audiência de julgamento e não visando o testemunho de *P* outra finalidade senão confirmar o que *C* declarara [“já o lixei”], nada podendo esclarecer acerca do sentido desta expressão nem quanto aos factos que suportaram a condenação, referindo a testemunha, nesta parte, apenas as suas próprias convicções, não existe qualquer “facto novo” capaz de integrar o fundamento de revisão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, revelando-se o pedido infundado.

15-11-2012

Proc. n.º 734/01.2JASTB-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Carmona da Mota (*«com declaração de voto porquanto também negaria a revisão, mas por motivos diversos. Por um lado, porque – embora invocada nominalmente a quarta alínea do art. 449.º como fundamento do recurso, a verdade é que a alínea que, efectivamente, lhe serve de suporte é a primeira (Falsidade dos meios de prova, nomeadamente do testemunho de C). Porém, a falsidade dos meios de prova (cf. art. 360.º, n.º 1, do CP) só pode funcionar como fundamento da revisão quando – o que não é o caso – «verificada por sentença transitada em julgado». Por outro lado, é o juiz do tribunal onde se proferiu a sentença que deve ser revista (...), o competente para receber o requerimento (...) e para proceder à instrução do apenso»* (PPA, Comentário, 4.ª edição, pág. 1219 e 1220). Ora, no caso, foi o tribunal colectivo – embora eventualmente com composição diferente da do tribunal da condenação – quem, insolitamente, assumiu esse encargo, apesar de assim arriscar a nulidade insanável de toda a sua intervenção (CPP, art. 119.º - Nulidades insanáveis) – *Constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas em outras disposições legais: (...) e A violação das regras de competência do tribunal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art. 32.º(...)*»).

Usurpação de funções
Advogado estagiário
Acórdão da Relação
Recurso penal
Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Decisão sumária
Reclamação para a conferência
Non bis in idem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Inconformado com a decisão do Tribunal da Relação, que confirmou a sua condenação em 1.^a instância na pena de 1 ano e 2 meses de prisão, suspensa na respectiva execução pela prática de um crime de usurpação de funções, o arguido interpôs recurso para o STJ, que fundamentou no disposto no art. 678.º, n.º 2, do CPC, norma relativa à violação de caso julgado, que defende ser aplicável ao processo penal nos termos do art. 4.º do CPP.
- II - Em decisão sumária, no STJ, foi tida por procedente a questão da aplicação em processo penal da norma do art. 668.º, n.º 2, do CPC, mas foi o recurso rejeitado por ser manifesta a sua improcedência, decisão de que o arguido reclamou para a conferência, consoante lhe permite o art. 417.º, n.º 8, do CPP.
- III - Enquanto não for entregue a cédula ao advogado estagiário, este não tem a sua inscrição definitiva na OA e não estando inscrito na OA não pode praticar actos próprios da profissão de advogado, com a ressalva dos actos levados a efeito em causa própria ou do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.
- IV - Uma vez que a cédula de advogado estagiário não foi entregue ao arguido, tendo a sua inscrição sido cancelada, verifica-se uma diferença essencial entre os actos que praticou em representação do seu cônjuge, que podia levar a efeito mesmo no período de 3 meses da duração inicial do estágio, e os actos que determinaram a sua condenação nos presentes autos, que o arguido praticou num período em que não estava ainda clarificada a sua inscrição definitiva como advogado estagiário, inscrição que nunca veio a verificar-se por o candidato ter sido considerado inidóneo para o exercício da advocacia.
- V - Por sentença de 09-07-2009, o Tribunal de *F* reconheceu que o arguido havia levado a efeito a sua inscrição preparatória no Conselho Distrital de *F*, que o admitiu à frequência da primeira parte do estágio, e que o legitimou a praticar actos em representação do seu cônjuge, por isso sendo absolvido do crime de usurpação de funções que lhe foi imputado. Dos precisos termos e limites com que a sentença de 09-07-2009 julgou [“a partir da sua inscrição provisória e enquanto não for decidida a não inscrição definitiva, o candidato à advocacia assume a qualidade de advogado estagiário e pode praticar os actos a que alude o art. 164.º, n.º 1, do EOA”] não se pode extrair a consequência de que o arguido podia praticar os actos referidos no n.º 2 do referido artigo, por ser necessário para tal a inscrição definitiva como advogado estagiário e a emissão da respectiva cédula profissional. Perante a falta de inscrição definitiva, o arguido, ao aceitar o mandato que lhe foi outorgado por *F*, e ao praticar actos de representação para que não estava legitimado, incorreu no crime de usurpação de funções, por que foi condenado.
- VI - A condenação do arguido pela prática deste crime decidida pelo tribunal colectivo do Tribunal Judicial de *O*, e confirmada pelo Tribunal da Relação, não constitui violação do princípio *ne bis in idem*, nem configura violação de caso julgado, pelo que o recurso com fundamento em violação de caso julgado se apresenta como manifestamente improcedente.

15-11-2012

Proc. n.º 1054/07.4TAOLH.E1.S1 - 5.^a Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura («*Sem prejuízo de votar a decisão, teria optado na decisão sumária por considerar o acórdão da Relação irrecorrível para o STJ*»)

Carmona da Mota («*com voto de desempate*»)

<p>Escusa Recusa Juiz Tribunal da Relação Imparcialidade Juiz natural Busca domiciliária Inquérito</p>
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O CPP estabeleceu, no n.º 1 do art. 43.º, uma cláusula geral nos termos da qual “a intervenção de um juiz pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade”, cláusula que é aplicável aos pedidos de escusa. Prescreve, com efeito, o n.º 4 do mesmo art. 43.º que “o juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas pode pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir, quando se verificarem as condições dos números 1 e 2”.
- II - Constituindo o deferimento do pedido de escusa ou do requerimento de recusa sempre um desvio ao princípio do juiz natural, o conseqüente deferimento só se mostra legítimo quando estiver verdadeiramente em causa a imparcialidade do juiz.
- III - No caso em apreço, do ponto de vista subjetivo, nenhuma notícia existe de que o comportamento do requerente pode inculcar uma possível falta de imparcialidade. Pelo contrário, sendo o presente processo suscitado por um pedido de escusa do próprio magistrado, estamos perante uma atitude que só pode ser qualificado de escrupulosa, por parte do Juiz Desembargador requerente.
- IV - Do ponto de vista objetivo, por outro lado, parece-nos que não existe um “motivo sério e grave” que faça a generalidade das pessoas desconfiar da imparcialidade do mesmo. O requerente alega uma relação de amizade com *M*, que vem dos tempos do CEJ, e que se tem traduzido em visitas à casa da mesma, a última das quais em agosto de 2011, bem como noutras expressões de cortesia. Percebe-se facilmente o desconforto, para o requerente, causado pela sua intervenção neste processo. Porém, aquilo a que importa atender é tão só saber se a generalidade das pessoas que saibam dessa específica intervenção, serão levadas a desconfiar da imparcialidade do requerente.
- V - Ora, os contornos do caso apontam para que se trate, essa, de uma eventualidade remota. Na verdade, o processo em questão encontra-se na fase de investigação, a qual é levada a cabo pela PJ. Foi no decurso do inquérito que o MP, em promoção circunstanciada, promoveu e solicitou autorização para a realização da busca, tendo os autos sido distribuídos ao requerente. Está em causa portanto uma intervenção no processo que se traduz, pontualmente, na verificação dos pressupostos da busca, pautados pelos indícios de que “objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova” se encontrem em “lugar reservado ou não livremente acessível ao público”, no caso a habitação da magistrada referida (cf. art. 174.º, n.ºs 1 e 2, do CPP), com a conseqüente autorização (ou não) da busca (cf. art. 177.º, n.º 1, do CPP).
- VI - A intervenção do requerente ocorre numa fase investigatória secreta, em que o espectro das pessoas que possam ter conhecimento da mesma, é limitado. Se o requerente presidir à busca em foco, será acompanhado, por certo, por elementos da PJ e pelo MP, para além de um membro delegado pelo CSM, nos termos do art. 16.º, n.º 4, do EMJ.
- VII - Motivos pelos quais se indefere o pedido de escusa formulado pelo requerente.

15-11-2012

Proc. n.º 947/12.1TABRG-A.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Homicídio qualificado
Tentativa
Cônjuge
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Intenção de matar
Medida concreta da pena
Dolo directo
Culpa
Ilicitude

Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O crime de homicídio qualificado é definido a partir da enunciação de uma cláusula geral – especial censurabilidade ou perversidade – contida no n.º 1 do art. 132.º do CP e concretizada ou desenvolvida no n.º 2 através de exemplos-padrão. Esses dois critérios – um generalizador e outro especializador – são complementares e têm mútua implicação. A partir deles, poder-se-á sintetizar assim a estrutura do tipo agravado: ocorre o homicídio qualificado sempre que do facto resulta uma especial censurabilidade ou perversidade que possa ser imputada ao arguido por força da ocorrência de qualquer dos exemplos-padrão enumerados no n.º 2, ou, tendo estes uma natureza exemplificativa, sem deixarem de ser elementos constitutivos de um tipo de culpa, qualquer outra circunstância substancialmente análoga.
- II - Com esta formulação dual pretende assinalar-se a interacção recíproca que intercede entre o chamado critério generalizador e os exemplos-padrão. É que não é pelo facto de se verificar em concreto uma qualquer das circunstâncias referidas nos exemplos-padrão ou noutras substancialmente análogas que fica preenchido o tipo, deduzindo-se daquelas a especial censurabilidade ou perversidade; é preciso que, autonomamente, o intérprete se certifique de que, da ocorrência de qualquer daquelas circunstâncias resultou em concreto a especial censurabilidade ou perversidade. Como inversamente, não se poderá fazer apelo directo à cláusula geral contida no n.º 1, a pretexto da ocorrência de um maior desvalor da conduta do agente ou da personalidade documentada no facto para o preenchimento do tipo de culpa agravado, sendo necessário que essa conduta ou aspectos da personalidade mais desvaliosos se concretizem em qualquer dos exemplos-padrão ou em qualquer circunstância substancialmente análoga.
- III - No presente caso, ocorre uma situação que integra um dos exemplos-padrão – o da al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP: *praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau*. Com efeito, o recorrente praticou um homicídio tentado na pessoa da mulher com quem ainda estava casado.
- IV - Contudo, torna-se necessário verificar se, em concreto, se pode concluir pela existência do maior grau de culpa em que assenta o tipo qualificado. Recorrendo aos factos provados, temos o seguinte:
- o arguido estava casado com a sua mulher, desde 27-10-1990 (quase 21 anos à data dos factos), tendo ambos uma filha nascida em 1992;
 - desde data indeterminada, no interior da residência de ambos, o arguido costumava dirigir à mulher expressões injuriosas, como “não vales nada”, “nunca fizeste nada de importante na vida”, “puta de merda”, “filha da puta”, “puta dum cabrão”, “cabrona”, sendo que a mulher replicava com expressões igualmente injuriosas, mas não concretamente apuradas;
 - o arguido e mulher tiveram, desde data indeterminada, mas seguramente cerca de um mês antes do dia 08-05-2011, diversas discussões, motivadas por uma pretensa relação extra-matrimonial do arguido, que a mulher deste estava convicta de existir;
 - no referido dia 08-05, voltaram a discutir por causa dessa pretensa relação, tendo-lhe a mulher dito que queria que ele saísse de casa;
 - o arguido foi ao encontro da filha, deu-lhe um abraço e disse-lhe: “vai acontecer uma coisa horrível”;
 - seguidamente, munido de uma barra de ferro e de um furador em ferro, pontiagudo, dirigiu-se à mulher, que se encontrava encostada à parede, no patamar da escada que dá acesso ao 1.º andar da moradia onde ambos residiam e, sem qualquer justificação, desferiu-lhe uma pancada na zona frontal da cabeça com a barra em ferro, o que fez com que aquela escorregasse, deslizando pela parede, acabando por cair ao chão, ficando na posição de sentada com o corpo inclinado para a frente;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- após isso, o arguido munido do furador em ferro pontiagudo e aproveitando-se do facto de *MI* estar caída no chão, desferiu um número indeterminado de golpes no corpo daquela que a atingiram na parte superior do tórax, nas costas e no braço esquerdo;
 - o arguido apenas cessou a sua actuação em virtude de a filha ter pedido auxílio a um vizinho, que entrou dentro da residência, e resgatou *MI*, levando-a para sua casa;
 - como consequência da actuação do arguido, a mulher deste sofreu dores e lesões, nomeadamente: “(...) várias feridas punctiformes na região peri-esternal, duas lombares, ferida incisa na região frontal, revelando a TAC torácica densidades hemáticas no mediastino, hemotórax à esquerda, cardiograma com derrame pericárdico de pequeno volume, sem tamponamento;
 - tais lesões determinaram a *MI* um período de doença por 30 dias, sendo 8 dias com afectação da capacidade para o trabalho geral e 30 dias com afectação da capacidade para o trabalho profissional;
 - a ofendida foi submetida a tratamento médico-cirúrgico, tendo do evento resultado perigo para a sua vida.
- V - Ora, o tipo de actuação que ressalta deste acervo factual é de qualificar como merecedor de um acréscimo de censurabilidade por parte do arguido. Com efeito, o arguido agiu com a intenção conscientemente formada e directa de tirar a vida à sua mulher (como também resulta da factualidade provada), agredindo-a nos termos supra descritos, só tendo parado por acção do vizinho, demonstrando com isso uma vontade insistente em prosseguir o acto, de forma a realizar o seu desígnio, que era matar a mulher – desígnio que ele conscientemente concebeu com alguma antecedência, pois quando foi ao encontro da filha, abraçando-a, comunicou-lhe que ia acontecer ali uma desgraça, logo de seguida encetando a agressão, o que significa que tinha claramente ideado o seu propósito.
- VI - Releve-se a tal propósito que não é propriamente a maior ou menor antecedência da formação da intenção criminosa, nem a reflexão sobre os meios empregados que aqui mais importam, pois essas circunstâncias, a verificarem-se, poderiam preencher um outro exemplo-padrão – o da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, que não está em causa neste caso. O certo é que o arguido agiu com intenção directa, formou o seu propósito com alguma antecedência, pelo menos no sentido de se poder afirmar que não agiu por mera atitude impulsiva, actuando com insistência e com uma certa crueldade, como denotam o uso da “barra de ferro” na cabeça da vítima e o repetido golpeamento com a ponta aguçada do furador.
- VII - Estas são circunstâncias que, por si, bastam para afirmar a acrescida censurabilidade e, de algum modo, perversidade (devido a aspectos da personalidade desvaliosos que afloram na atitude do arguido), os quais justificam a qualificação do crime de homicídio.
- VIII - O circunstancialismo de desentendimentos existentes entre o arguido e a vítima não é de molde a excluir o efeito indiciante resultante da verificação do exemplo-padrão, ainda que, por hipótese, o arguido se sentisse justamente revoltado com as desconfianças da mulher e com a sua imposição de abandono da residência conjugal. Nesse caso, competia-lhe tentar convencer a mulher do contrário e, caso o não conseguisse de todo, tomando-se tal situação insustentável, romper o enlace conjugal e decidir da melhor forma quanto às consequências do divórcio, nomeadamente patrimoniais, e quanto ao destino da residência do casal. De qualquer modo, a desproporção que sempre existiria entre a possível injustiça do comportamento da ofendida e a reacção do arguido, tendo agido como agiu, seria enorme, tanto mais que, o passado de relacionamento afectivo entre arguido e vítima deveria, em condições de normalidade, constituir um refreamento para quaisquer impulsos agressivos, sendo na ultrapassagem desse travão que se revela uma atitude especialmente censurável.
- IX - Ao crime assim qualificado corresponde a moldura penal especialmente atenuada (por força da tentativa – arts. 22.º, 23.º, n.ºs 1 e 2, 73.º, n.º 1, als. a) e b), e 132.º, do CP) de 2 anos, 4 meses e 24 dias de prisão a 16 anos e 8 meses de prisão.
- X - No caso presente, é de considerar a ilicitude do acto levado a cabo pelo arguido como bastante elevada. Relativamente ao dolo, o arguido agiu com intenção directa de causar a morte à sua mulher, ou seja, o seu comportamento revestiu a forma mais grave de culpa. O

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dolo traduziu-se no dolo característico exigido pelo tipo legal, já de si agravado. Faz-se notar que o arguido e a mulher tinham tido, pouco antes dos factos, mais uma discussão por motivos relacionados com a pretensa relação extra-matrimonial que a ofendida alegava que ele mantinha, mas que não se provou, e que a mulher tinha insistido em que ele abandonasse a residência do casal.

- XI - O arguido e a mulher de há tempos que se vinham insultando mutuamente e travando discussões entre si, tendo a situação sido agravada pelas desconfianças da ofendida relativamente à pretensa relação extra-matrimonial do arguido. Este, para além de ser um doente cardíaco crónico, tendo sido submetido a várias intervenções cirúrgicas nesse âmbito, é uma pessoa com tendência depressiva, dominada por sentimentos de inferioridade e baixa auto-estima, a que o ambiente em que cresceu, marcado por confrontos entre os progenitores e sentimentos de rejeição em relação à mãe, compensados por fortalecimento dos laços entre os irmãos e a própria situação patológica por si vivida, com reflexos na vida profissional, não obstante as suas qualidades intelectuais e culturais, terão dado incremento.
- XII - E com reflexos também na vida social e familiar, manifestando-se em tendências para o isolamento e nas relações interconjugais, visto que o excesso de medicação, quer para debelar a sua doença cardíaca, quer para acudir à sua patologia do foro psiquiátrico afectavam o seu desempenho a esses vários níveis. Esse quadro endógeno e exógeno terá conduzido o arguido a várias tentativas de suicídio.
- XIII - Esta situação tem relevância para a determinação do *quantum* da pena, na medida em que se reflecte na culpa, como expressão da liberdade de agir do ser humano, sem pôr em causa o dolo directo com que o arguido actuou, e se projecta na realização do facto típico ilícito, que assim aparece como a culminação de frustrações acumuladas, de variada índole, mas em que teve influência o inter-relacionamento do casal, sobretudo nos últimos tempos, os mútuos insultos, as desconfianças da mulher do arguido e a maceração que tal provocou nesse relacionamento, bem com a intimação da ofendida para que o arguido abandonasse a residência familiar, sendo este uma pessoa em precárias condições de saúde, físicas e psíquicas e com dificuldades a nível profissional, agravadas nos últimos tempos.
- XIV - A nível de prevenção geral, é claro que as exigências comunitárias na repressão deste tipo de crime são muito acentuadas, reclamando uma resposta firme por parte das instâncias formais de controle.
- XV - Porém, a nível de prevenção especial, não vemos que as exigências a ela inerentes imponham uma particular acentuação ao nível da pena, dado que o acto praticado pelo arguido se nos afigura como ocasional, sendo que ele sempre manifestou um comportamento não agressivo e com tendências mais autodestrutivas, do que viradas para a aniquilação do outro. Isto, mesmo que ele evidencie *falta de raciocínio crítico, assente designadamente nos sentimentos de vitimização com que encara a relação conjugal e a vida em geral*. Ou seja, o arguido apresenta um particular modo de encarar a vida, no geral pessimista, em que ele se vê como vítima ou pessoa infortunada, o que será explicável por todo o contexto das suas patologias e do seu histórico vivencial, afectando-lhe a capacidade para um raciocínio crítico mais objectivo, mas daí não se devendo extrapolar para um domínio de maior carência de pena, nomeadamente por via da prevenção especial ou de socialização.
- XVI - Acresce que o arguido parece conformado com o divórcio do casal e o sofrimento ocasionado pela prisão poderá ser nele mais sensível, exactamente por força das suas tendências depressivas. O arguido, de resto, com 54 anos de idade à data dos factos, nunca tinha praticado qualquer crime. Finalmente, as consequências do crime saldaram-se por 30 dias de doença, sendo 8 com afectação da capacidade geral para o trabalho e 30 com afectação para o trabalho profissional.
- XVII - Assim, a pena fixada – 7 anos de prisão – peca por excesso, mostrando-se mais adequada a pena de 6 anos de prisão.

15-11-2012

Proc. n.º 858/11.8PBSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)
Arménio Sottomayor

Recurso para fixação de jurisprudência
Condução de veículo em estado de embriaguez
Condução de veículo sob a influência de estupefacientes
Pena acessória
Proibição de conduzir veículos com motor
Desobediência
Juiz

«Em caso de condenação, pelo crime de condução em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, do art. 292.º do CP, e aplicação da sanção acessória de proibição de conduzir prevista no art. 69.º, n.º 1, al. a), do CP, a obrigação de entrega do título de condução derivada na lei (art. 69.º, n.º 3, do CP, e art. 500.º, n.º 2, do CPP), deverá ser reforçada, na sentença, com a ordem do juiz para entrega do título, no prazo previsto, sob a cominação de, não o fazendo, o condenado cometer o crime de desobediência do art. 348.º, n.º 1, al. b), do CP.»

21-11-2012

Proc. n.º 146/11.0GCGMR-A.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Maia Costa (*vencido, conforme declaração junta*)

Pires da Graça (*com declaração de voto*)

Raul Borges

Isabel Pais Martins (*vota a decisão mas com a fundamentação constante da declaração de voto apresentada pelo Exmo. Conselheiro Manuel Braz*)

Manuel Braz (*com declaração de voto*)

Carmona da Mota (*vencido, de acordo com declaração de voto apresentada e com a declaração do Exmo. Conselheiro Santos Carvalho*)

Pereira Madeira

Santos Carvalho (*vencido, nos termos de declaração de voto que junta*)

Henriques Gaspar

Rodrigues da Costa (*com declaração de voto do Exmo. Conselheiro Manuel Braz*)

Armindo Monteiro

Arménio Sottomayor (*votou a decisão com os fundamentos constantes da declaração de voto do Exmo. Conselheiro Manuel Braz*)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Noronha Nascimento

Habeas corpus
Prisão ilegal
Medidas de coacção
Obrigaçao de permanência na habitação
Cumprimento de pena
Desconto
Mandado de Detenção Europeu
Litispêndência
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

- I - Sustenta o requerente que se verifica o fundamento de *habeas corpus* previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP (manter-se a prisão para além dos prazos fixados), uma vez que:
- cumpriu 6 anos da pena de 11 anos e 6 meses de prisão que tinha para cumprir;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- esteve sujeito, no Reino Unido, de 08-07-2008 a 12-11-2012, no âmbito do MDE contra ele emitido para cumprimento dessa pena, a medida de coacção equivalente à OPH prevista no art. 201.º do CPP português;
 - este período deve ser descontado por inteiro no cumprimento da pena, nos termos do art. 82.º do CP;
 - por isso, em 29-12-2011, já tinha cumprido 5/6 da pena;
 - o cumprimento de 5/6 da pena de prisão superior a 6 anos implica a imediata restituição à liberdade.
- II - No acórdão de 07-11-2012 o STJ já decidiu não se poder considerar que qualquer das medidas de coacção a que o requerente esteve sujeito no Reino Unido seja equiparável à OPH e, portanto, que o respectivo período possa ser levado em conta neste tipo de providência para o efeito previsto no art. 61.º, n.º 4, do CP.
- III - Não se tendo alterado a situação de facto considerada nesse acórdão, não pode aqui decidir-se sobre esta questão, que, nos mesmos exactos termos, é objecto de outro processo. A situação identifica-se com a figura da litispendência, que no processo civil é uma excepção dilatória de conhecimento officioso que obsta ao conhecimento do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância no segundo processo, em ordem a evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior (arts. 494.º, al. i), 493.º, n.º 2, 495.º, e 497.º, n.º 2, todos do CPC).
- IV - Mesmo que assim não fosse, não seria de decidir aqui de modo diverso. De facto, o documento a que o requerente faz apelo para demonstrar que esteve sujeito a uma medida de coacção equivalente à OPH prevista no art. 201.º do CPP português e que implica desconto do respectivo período no cumprimento da pena, nos termos do arts. 80.º e 82.º do CP, que não se dirige às autoridades judiciais portuguesas, não permite ter como certo que a medida processual invocada é equiparável à medida de coacção de OPH prevista no ordenamento jurídico português [note-se até que, no âmbito da mesma diligência, o GDDC informou em 15-11-2012 que «no Reino Unido inexistia medida de coacção semelhante à nossa obrigação de permanência na habitação»].
- V - Não cabendo no âmbito de uma providência deste tipo produzir prova sobre a verdadeira natureza daquela medida, sendo o local próprio para o efeito o processo da condenação, só pode afirmar-se a verificação da situação prevista na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP perante elementos indiscutíveis do processo.
- VI - Não sendo certo que a medida a que o requerente esteve sujeito, no Reino Unido, no âmbito do MDE, seja comparável à OPH, não pode considerar-se haver lugar ao desconto por inteiro do respectivo período no cumprimento da pena. E a entender-se que há lugar ao desconto que parecer equitativo [cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código Penal, 2.ª edição actualizada, pág. 294, e Maia Gonçalves, *in* Código Penal Português, Anotado e Comentado, 10.ª edição, pág. 305], não estando ele definido e não cabendo aqui decidir sobre essa matéria, não se pode por aí afirmar que o requerente completou já 5/6 da pena.
- VII - Assim, por falta de fundamento bastante, indefere-se a petição de *habeas corpus*.

21-11-2012

Proc. n.º 125/12.0YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota (*com declaração segundo a qual, vota o acórdão, a que de um modo geral adere, mas acrescenta mais uns argumentos a favor da tese que obteve unanimidade: 1.º A disposição inglesa equivalente ao art. 18.º, n.º 3, da Lei 65/2003, de 23-08 (MDE), deverá decerto limitar a intervenção do juiz inglês, nesta área das medidas de coacção, à aplicação de medida prevista na sua lei processual;*

2.º Ora, não é de por em dúvida que a medida aplicada na Reino Unido a J é uma medida de coacção («A medida em apreço pode ser considerada medida de coacção» – Informação de 15-11-2012 do GDDC). O que não será líquido é o alcance dessa medida na contagem da pena que venha a recair sobre o detido.

3.º Porém, «no Reino Unido, em razão da prática de crime, uma pessoa pode ser constrangida a fixar residência num determinado local e, caso o abandone, pode ser sancionada criminalmente por esse facto. Contudo, no Reino Unido não existe o conceito de prisão domiciliária, ou seja, inexistente medida de coação semelhante à nossa obrigação de permanência na habitação» (cf. a referida Informação do GDDC de 15-11-2012)

4.º Aliás, o art. 80.º, n.º 1, do CP, refere-se a medidas privativas – e não apenas restritivas – da liberdade. Daí que o art. 82.º do CP se refira apenas a medidas privativas – e não simplesmente restritivas – da liberdade. E daí também que «a aplicação desta medida não imponha, no Reino Unido, a dedução do tempo de prisão em que o arguido for condenado, até porque inexistente nesse país o conceito de prisão domiciliária, ou seja, medida semelhante à nossa medida de coação de obrigação de permanência na habitação» (cf. a mencionada Informação de 15-11-2012 do GDDC).

E nem o «desconto que parecer equitativo» (art. 81.º, n.º 2, do CP) será aplicável quando cotejada a pena a cumprir e a medida de coação cumprida uma vez que esse «desconto equitativo» surgiu, no direito penal português a propósito de pena anterior substituída por outra de «diferente natureza», o que não é o caso.

No mais, acompanha o acórdão, salvo quanto às dúvidas que coloca quanto a «não se poder ter como certo que a medida aplicada ao refugiado no Reino Unido não seja equiparável à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação prevista no ordenamento jurídico português». Tanto mais quanto se sustenta, no habeas corpus 123/12.4YFLSB, que, tendo em conta as obrigações fixadas ao requerente, «não há dúvidas de que ele, em liberdade, ficou sujeito a determinadas obrigações, em tudo similares a uma das obrigações decorrentes da medida de coacção de prestação de TIR, do art. 196.º do CPP (residir em certa morada – a indicada ou outra que viesse a fornecer), às obrigações que decorrem da medida de coacção de OPH, do art. 193.º do CPP (apresentar-se uma vez por semana em determinado local) e a imposições contempladas na medida de coacção de proibição e imposição de condutas, do art. 200.º, n.º 1, als. h) e c), e n.º 3, do CPP (não se ausentar de determinada região e entrega dos documentos)». **Só que nenhuma destas obrigações cumulativas – conforma uma obrigação de permanência na habitação, tal como é concebida na medida de coacção do art. 201.º do CPP, decorrendo da sua imposição a obrigação de quem a ela for sujeito «de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida ou de instituição adequada a prestar-lhe apoio social ou de saúde». Não pode, pois, considerar-se o «controlo judiciário) a que o requerente foi sujeito, no âmbito do MDE, uma medida restritiva da sua liberdade equiparável à medida de coacção de OPH do art. 201.º do CPP. E, assim, não tem qualquer viabilidade a pretensão do requerente de beneficiar do desconto do tempo em que esteve sujeito a esse «controlo judiciário», no cumprimento da pena».)**

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Especial complexidade
Audição do arguido
Notificação
Arguido
Defensor
Nulidade insanável
Princípio do contraditório

- I - A petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP. Confrontamo-nos, pois, com situações de violação ostensiva da liberdade das pessoas, quer por incompetência da entidade que ordenou a prisão, quer por a lei não a permitir com o fundamento invocado ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- não tendo sido invocado fundamento algum, quer ainda por estarem excedidos os prazos legais da sua duração, havendo, por isso, urgência na reposição da legalidade.
- II - De todos os fundamentos indicados, só o 3.º corresponde à pretensão do requerente. E, na verdade, o que ele alega é que o prazo da prisão preventiva (de 6 meses até à dedução de acusação) foi já excedido, não havendo que considerar a excepcional complexidade do processo, por o despacho que a declarou enfermar de nulidade insanável, já que não foi ouvido previamente à sua prolação.
- III - Todavia, contrariamente ao que afirma, o requerente foi notificado regularmente, na pessoa de quem legitimamente o representava, para se pronunciar sobre o requerimento do MP a pedir a declaração de excepcional complexidade do processo, nada tendo oposto ao requerido no prazo que lhe foi assinalado. Voltou ainda a ser notificado, na pessoa da advogada que o patrocinava, do despacho do JIC a declarar essa mesma complexidade, tendo então reagido por meio de recurso que não foi admitido por extemporâneo e que foi já subscrito por mandatária por si nomeada.
- IV - É certo que o requerente não foi notificado pessoalmente, parecendo deduzir-se da sua exposição que o deveria ser e até mais: que considera dever ter sido pessoalmente ouvido, visto que invoca a nulidade da al. c) do art. 119.º do CPP. No entanto, segundo a interpretação da lei que consideramos correcta, ao caso não tem aplicação o disposto no art. 113.º, n.º 9, do CPP, não se impondo a notificação pessoal do arguido e, menos ainda, a sua audição presencial.
- V - De facto, quanto à pretensa nulidade arguida – a da al. c) do art. 119.º do CPP – ela não ocorre manifestamente. Essa nulidade aplica-se aos casos em que a lei impõe a presença do arguido em determinado acto processual. Ora, neste caso, não está em causa nenhum acto processual a que o arguido devesse comparecer, mas apenas a sua audição prévia, ou seja, a possibilidade de exercer o contraditório, não exigindo este a presença do arguido.
- VI - Mesmo na hipótese extrema – que não ocorreu no caso – de não ter sido dada a possibilidade ao arguido de ser ouvido previamente sobre o pedido de especial complexidade do processo, o STJ considerou que o caso não enquadrava em qualquer das situações previstas na lei para a providência de *habeas corpus* (cf. Ac. do STJ de 30-04-2008, Proc. n.º 1504/08 - 5.ª).

21-11-2012

Proc. n.º 150/10.5JELSB-L.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Excepcional complexidade
Audição do arguido
Notificação
Arguido
Defensor
Nulidade
Nulidade insanável
Irregularidade
Sanação
Princípio do contraditório

- I - Sustenta o requerente que, porque foi declarada a especial complexidade do processo sem que tenha sido ouvido, é nulo o ato em que se analisa essa declaração, nos termos do art.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- 119.º, al. c), do CPP, mostrando-se, assim, ultrapassado o prazo de 6 meses durante o qual podia estar preso preventivamente na presente fase processual.
- II - O requerente foi notificado, na pessoa do seu advogado, da promoção do MP, no sentido de ser declarada a especial complexidade dos autos, e bem assim para se pronunciar no prazo de 5 dias, e a questão que se coloca é a de saber se essa notificação deveria ter sido, também feita, pessoalmente.
- III - Em matéria de notificações, a regra estabelecida é a da suficiência, da notificação do arguido (assistente ou partes civis), através do defensor ou advogado. E, nos termos do art. 113.º, n.º 9, do CPP, só os atos especialmente importantes na determinação da marcha do processo ou na limitação dos direitos do arguido é que reclamam a notificação pessoal deste. A saber, a acusação, a decisão instrutória, a data do julgamento, a sentença e a dedução de pedido cível. Quando a este elenco se aduz a aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial importa que esteja em causa um ato, cujo efeito seja, pela sua importância, equiparável àqueles. E esse ato só pode ser o que determina a medida, e não tudo o que se possa relacionar com ela.
- IV - Contudo, mesmo para quem entendesse que a notificação pessoal ao arguido se impunha, a sua falta redundaria em mera irregularidade, que teria que se considerar sanada. De facto, o art. 118.º do CPP consagra, no seu n.º 1, um princípio de taxatividade das nulidades processuais: “A violação ou inobservância das disposições da lei de processo penal só determina a nulidade do ato quando esta for expressamente cominada na lei”, o que não ocorreu no caso.
- V - Em suma, o despacho que declarou a especial complexidade do processo produz os seus efeitos, e o prazo de prisão preventiva é, no caso, de 1 ano, por força das disposições combinadas do art. 215.º, n.ºs 1, al. a), 2, al. a), 3 e 4, do CPP. Assim, preso preventivamente desde 09-03-2012, não se mostra excedido qualquer prazo de prisão preventiva, falecendo, pois, o fundamento invocado para a presente petição de *habeas corpus* (art. 222.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do CPP).

21-11-2012

Proc. n.º 150/10.5JELSB-K.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota

Habeas corpus

Prisão ilegal

Sentença criminal

Cumprimento de pena

Mandado de Detenção Europeu

Detenção

Medidas de coacção

Obrigações de permanência na habitação

Desconto

Termo de identidade e residência

- I - Na tese do requerente, a ilegalidade da sua prisão decorre de se manter preso quando a pena já se mostra integralmente cumprida. Concretamente, o que o requerente questiona é não lhe ter sido descontado, para além do tempo de detenção resultante da execução do MDE, o tempo em que, no âmbito do mesmo mandado, esteve sujeito a medida que pretende ser equiparável à medida de coacção de OPH, prevista no art. 201.º do CPP, e que, nos termos do artigo 80.º do CP, deve ser descontada por inteiro no cumprimento da pena.
- II - Contudo, tendo em conta as obrigações fixadas ao requerente, não há dúvidas de que ele, em liberdade, ficou sujeito a determinadas obrigações, em tudo similares a uma das obrigações decorrentes da medida de coacção de prestação de TIR, do art. 196.º do CPP (residir em certa morada – a indicada ou outra que viesse a fornecer), às obrigações que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

decorrem da medida de coacção de obrigação de apresentação periódica, do art. 198.º do CPP (apresentar-se uma vez por semana em determinado local) e a imposições contempladas na medida de coacção de proibição e imposição de condutas, no art. 200.º, n.º 1, als. b) e c), e n.º 3, do CPP (não se ausentar de determinada região e entrega dos documentos).

- III - De facto, nenhuma destas obrigações – cumulativas – conforma uma obrigação de permanência na habitação, tal como é concebida na medida de coacção do art. 201.º do CPP, decorrendo da sua imposição a obrigação de quem a ela for sujeito «de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida ou de instituição adequada a prestar-lhe apoio social ou de saúde». A inexistência de uma imposição de obrigação de permanência na habitação é, até, evidenciada pela obrigação de o requerente, semanalmente, se apresentar no C..., e pela limitação da sua liberdade ambulatoria a uma região do referido país.
- IV - Não pode, pois, considerar-se o «controlo judiciário» a que o requerente foi sujeito, no âmbito do MDE, uma medida restritiva da sua liberdade equiparável à medida de coacção de OPH do art. 201.º do CPP. E, assim, não tem qualquer viabilidade a pretensão do requerente de beneficiar do desconto do tempo em que esteve sujeito a esse «controlo judiciário», no cumprimento da pena.
- V - Nestes termos, contando-se, a partir de 20-01-2011, o tempo de prisão que ao requerente falta cumprir – 2 anos, 1 mês e 20 dias – é evidente que ainda não se atingiu o termo do cumprimento da pena, o que só ocorrerá no dia 12-03-2013 (admitindo-se que na data calculada para o termo do cumprimento da pena – 10-03-2013 – já não se tenha efectuado o desconto dos 2 dias correspondentes à saída de curta duração). Como tal, não há razão para sustentar que a situação de prisão, em que o requerente se encontra, é ilegal, por se manter para além do cumprimento da pena, devendo a petição de *habeas corpus* ser indeferida

21-11-2012

Proc. n.º 128/12.0YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

Carmona da Mota

Recurso para fixação de jurisprudência
Identidade de facto
Pena acessória
Proibição de conduzir veículos com motor
Violação de proibições ou interdições
Desobediência
Alteração da qualificação jurídica
Acórdão fundamento
Oposição de julgados

- I - Tanto no acórdão recorrido como no acórdão fundamento os arguidos foram condenados, pela prática de um crime de condução em estado de embriaguez, p. e p. no art. 292.º do CP, na pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, prevista no art. 69.º do CP e, com base no n.º 3 desta disposição, notificados para, no prazo de 10 dias após o trânsito da sentença, procederem à entrega da carta de condução na secretaria do Tribunal ou em qualquer posto de policial. Ambos não procederam à respetiva entrega e agiram livre e conscientemente, tendo tomado conhecimento do conteúdo da citada notificação e percebido o seu alcance.
- II - A diferença factual é a de que no acórdão recorrido a notificação não foi acompanhada de qualquer cominação para o caso de incumprimento, já no acórdão fundamento a notificação foi acompanhada do aviso ao arguido que, se não entregasse a carta, incorria na prática de um crime de desobediência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Esse diferente elemento de facto acabou por não ter influência nas soluções jurídicas adotadas por ambos os tribunais, pois, quando foi decretada a cominação, o arguido foi absolvido, quando não o foi, o arguido foi condenado. Isto é, a existência ou a inexistência de cominação, para o caso de não cumprimento da determinação judicial, foi um fator irrelevante para as respetivas decisões.
- IV - Todavia, caso o presente recurso devesse seguir os seus trâmites para fixação de jurisprudência, a questão jurídica que poderia vir a ser adotada pelo Pleno das Secções Criminais não se cingiria, obrigatoriamente, à divergência jurisprudencial aqui ocasionalmente em oposição, que se poderia traduzir assim: “verifica-se ou não o crime do art. 353.º no caso do condenado em pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados, prevista do art. 69.º do CP, não acatar o disposto no n.º 3 dessa disposição?”. Na verdade, ter-se-ia de encarar a solução jurídica que melhor se adequasse às normas legais em vigor, a qual poderia ser (em abstrato) uma das seguintes:
- a não entrega do título de condução no prazo de 10 dias após o trânsito da sentença que condenou o arguido na pena acessória do art.º 69.º do CP não constitui crime, pois, nessa fase, tal entrega constitui um mero dever cívico e não uma imposição legal;
 - essa não entrega do título de condução constitui o crime do art. 353.º do CP;
 - tal omissão constitui o crime de desobediência do art. 348.º, n.º 1, al. a), do CP;
 - a mesma constitui o crime de desobediência do art. 348.º, n.º 1, al. b), do CP, caso o arguido seja advertido de que, se não entregar o título de condução, incorre nessa sanção [entendendo uns que a advertência é um poder-dever, outros uma mera faculdade e não uma obrigação].
- V - Tanto é assim que, no caso do acórdão recorrido, o arguido foi acusado pelo crime do art. 353.º do CP e, como tal, condenado na Relação, depois de absolvido na 1.ª instância. E no caso do acórdão fundamento, foi acusado pelo crime de desobediência do art. 348.º, n.º 1, al. b), do CP, pois tinha sido advertido de que, se não entregasse o título de condução, incorreria nessa sanção, mas depois a 1.ª instância convolveu o crime para o do art. 353.º do CP (após comunicar a alteração não substancial dos factos) e, finalmente, a Relação considerou que o arguido não tinha cometido este último crime nem qualquer outro.
- VI - Temos de concluir, portanto, que não há identidade de facto nos casos apreciados pelos dois acórdãos, pois o facto de num caso o arguido ter sido advertido de que incorria no crime de desobediência se não entregasse o título de condução no prazo de 10 dias após o trânsito da sentença e de, no outro, não lhe ter sido feita essa advertência, constitui uma diferença factual relevante para a solução jurídica a adotar pelo Pleno das Secções Criminais, que seria uma das enunciadas e não, necessariamente, a do acórdão recorrido ou a do acórdão fundamento.

21-11-2012

Proc. n.º 716/10.3TAVIS.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa

<p>Recurso penal Burla Concurso de infracções Crime continuado Matéria de direito Qualificação jurídica Admissibilidade de recurso Competência do Supremo Tribunal de Justiça Competência da Relação</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Nos termos da al. c) do art. 432.º do CPP, há recurso directo para o STJ dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- II - A referida alínea define, assim, por uma tripla ordem de pressupostos a recorribilidade directa para o STJ: a categoria do tribunal de que se recorre (o tribunal do júri ou tribunal colectivo), o objecto do recurso (exclusivamente reexame da matéria de direito) e a própria pena concretamente aplicada (superior a 5 anos), daí se extraindo imediatamente duas consequências:
- o conhecimento dos recursos das decisões finais do tribunal do júri ou do tribunal colectivo que visem matéria de facto e matéria de direito, mesmo que a pena aplicada seja superior a 5 anos, cabe à Relação;
 - o conhecimento dos recursos das decisões finais do tribunal do júri ou do tribunal colectivo, que visem exclusivamente matéria de direito, mas em que as penas aplicadas sejam iguais ou inferiores a 5 anos de prisão, cabe à Relação.
- III - Quando, num acórdão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo seja aplicada mais do que uma pena de prisão, sendo uma (ou mais do que uma) delas, de medida igual ou inferior a 5 anos de prisão e sendo uma (ou mais do que uma) delas, e tanto pena parcelar como pena única, de medida superior a 5 anos de prisão, levanta-se a questão de saber qual é o tribunal competente para conhecer do recurso que vise exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- IV - Para o modelo de recorribilidade para o STJ assente nas medidas das penas aplicadas (superior a 5 anos, para a recorribilidade directa dos acórdãos do tribunal do júri ou do tribunal colectivo – al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, superior a 8 anos de prisão, para a recorribilidade dos acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações que confirmem decisões de 1.ª instância – al. f) do n.º 1 do art. 400.º, *a contrario*, do CPP), outra razão não se vê que não seja a prossecução do anunciado propósito de limitar a recorribilidade para o STJ.
- V - Assim sendo, o entendimento de que, no caso de concurso de crimes, basta para assegurar a recorribilidade de toda a decisão a aplicação de uma pena que observe a medida definida pelo legislador não se mostrará teleologicamente fundado. Por outro lado, se fosse propósito do legislador, nos casos de concurso de crimes, acautelar a recorribilidade para o STJ de toda a decisão em função, exclusivamente, da medida da pena única, seguramente não teria dificuldades em encontrar a fórmula legal que exprimisse essa intenção. Bastaria que, indicada a pena aplicada que asseguraria a recorribilidade acrescentasse, «mesmo quando, no caso de concurso de infracções, seja inferior a pena aplicada a cada crime».
- VI - Entende-se, em suma, que não é o STJ o competente para conhecer do recurso interposto pelos recorrentes *J* e *M* na medida em que, no recurso, eles colocam uma questão de direito relativa aos factos por que foram condenados por crimes de burla: a de saber se esses factos conformam um concurso efectivo de 12 crimes de burla – tal como foram condenados, por cada um deles, em penas inferiores a 5 anos de prisão – ou se, como sustentam, esses factos integram um crime continuado de burla, a punir segundo o regime do art. 79.º, n.º 1, do CP (com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação).
- VII - Assim, o STJ é incompetente para conhecer do recurso interposto por *J* e *M*, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal da Relação.

21-11-2012

Proc. n.º 256/11.3JDLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora por vencimento)

Souto Moura (*com voto de vencido por entender que a al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP deve ser interpretada no sentido de que é suficiente para que o STJ cobre competência para conhecer de todas as penas de cuja medida se recorreu, que a pena aplicada, que o arguido vai ter de cumprir de acordo com a decisão recorrida, seja superior a 5 anos de prisão*).

Carmona da Mota (*com voto de desempate a favor da nova relatora*)

Abuso sexual
Abuso sexual de crianças
Abuso sexual de menores dependentes
Coacção
Coito oral
Concurso de infracções
Cópula
Crime continuado
Crime de trato sucessivo
Menor
Violação

- I - Quando os crimes sexuais são atos isolados, não é difícil saber qual o seu número. Mas, quando os crimes sexuais envolvem uma repetitiva atividade prolongada no tempo, torna-se difícil e quase arbitrária qualquer contagem.
- II - O mesmo sucede com outro tipo de crimes que, tal como o sexo, facilmente se transformam numa “atividade”, como, por exemplo, com o crime de tráfico de droga. Pergunta-se, por isso, se nesses casos de “atividade criminosa”, o traficante de rua que, por exemplo, se vem a apurar que vendeu droga diariamente durante 1 ano, recebendo do «fornecedor» pequenas doses de cada vez, praticou, «pelo menos», 200, 300 ou 365 crimes de tráfico [o que aparenta ser uma contagem arbitrária ou, pelo menos, “imaginativa”] ou se praticou um único crime de tráfico, objetiva e subjetivamente mais grave, dentro da sua moldura típica, em função do período de tempo durante o qual se prolongou a atividade.
- III - A doutrina e a jurisprudência têm resolvido este problema, de contagem do número de crimes, que de outro modo seria quase insolúvel, falando em crimes prolongados, protelados, protraídos, exauridos ou de trato sucessivo, em que se convencionou que há só um crime – apesar de se desdobrar em várias condutas que, se isoladas, constituiriam um crime – tanto mais grave [no quadro da sua moldura penal] quanto mais repetido.
- IV - Ao contrário do crime continuado [cuja inserção doutrinária também nasceu, entre outras razões, da dificuldade em contar o número de crimes individualmente cometidos ao longo de um certo período de tempo], nos crimes prolongados não há uma diminuição considerável da culpa, mas, antes em regra, um seu progressivo agravamento à medida que se reitera a conduta [ou, em caso de eventual «diminuição da culpa pelo facto», um aumento da culpa enquanto negligência na formação da personalidade ou de perigosidade censurável]. Na verdade, não se vê que diminuição possa existir no caso, por exemplo, do abuso sexual de criança, por atos que se sucederam no tempo, em que, pelo contrário, a gravidade da ilicitude e da culpa se acentua [ou, pelo menos, se mantém estável] à medida que os atos se repetem.
- V - O que, eventualmente, se exigirá para existir um crime prolongado ou de trato sucessivo será como que uma «unidade resolutive», realidade que se não deve confundir com «uma única resolução», pois que, «para afirmar a existência de uma unidade resolutive é necessária uma conexão temporal que, em regra e de harmonia com os dados da experiência psicológica, leva a aceitar que o agente executou toda a sua atividade sem ter de renovar o respetivo processo de motivação» (Eduardo Correia, 1968: 201 e 202, citado no “Código Penal anotado” de P. P. Albuquerque).
- VI - Para além disso, deverá haver uma homogeneidade na conduta do agente que se prolonga no tempo, em que os tipos de ilícito, individualmente considerados são os mesmos, ou, se diferentes, protegem essencialmente um bem jurídico semelhante, sendo que, no caso dos crimes contra as pessoas, a vítima tem de ser a mesma.
- VII - Tendo em atenção que os factos se devem agrupar em 3 crimes de trato sucessivo, como se explicou, vejamos como agrupá-los:
- factos de 1999 a 2000: coito oral com a menor *B*, confiada ao arguido para educação e assistência, «sob ameaças que lhe batia caso contasse a alguém» e entre os 10 e os 11 anos de idade da vítima;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- factos de 2003 a 2004 (entre os 13 e 14 anos da menor *B*), retomada a anterior prática em cerca de 20 ocasiões distintas, durante a noite, o arguido dirigiu-se ao quarto da enteada e, depois de a despir, tentou, sem o conseguir, introduzir-lhe o pénis na vagina, voltando a ameaçá-la que lhe batia caso contasse a alguém;
 - factos de 2009, tentativas de coito vaginal com a filha de 11 anos de idade, seguidas de coito oral; pelo menos por 2 vezes, acabou por introduzir o pénis, por completo, na vagina da filha, onde, após friccionar, ejaculou, sendo que o arguido a coagia, asseverando-lhe que, se contasse o sucedido a terceiros, a agrediria.
- VIII - Ora, no caso dos crimes de trato sucessivo, a punição faz-se pelo ilícito mais grave entretanto cometido, agravada, nos termos gerais, pela sobreposição dos demais.
- IX - Caso se seguisse a lógica subjacente à decisão do acórdão recorrido, ter-se-ia de fazer uma decomposição de cada um dos crimes de trato sucessivo de que foi vítima a menor *B* em 2 crimes agravados de abuso sexual de criança, acrescidos de 2 crimes de coação, e, quanto à menor *C*, de um crime agravado de abuso sexual de criança e de outro de coação. Todavia, o CP configura um tipo específico (o de violação) que tem como elemento típico a cópula vaginal ou oral forçada pelo agente através da coação grave, penalmente agravado, nos seus limites mínimo e máximo, quando a vítima seja menor de 16 ou de 14 anos de idade.
- X - A questão que agora se põe é a de saber se a punição, em relação a cada um dos crimes de trato sucessivo em causa, se há-de fazer como a de um crime agravado de abuso sexual de crianças em concurso efetivo com um crime de coação ou como um crime agravado de violação, pois as molduras penais não são as mesmas, para além de que o tipo de crime de violação protege a liberdade sexual da vítima enquanto o tipo de crime de abuso sexual de crianças a sua autodeterminação sexual.
- XI - Como se vê pelo “Comentário Conimbricense” (Tomo I, págs. 551 e 552), a questão tem sido muito controversa na doutrina e refletiu-se na elaboração do projeto do CP e depois na redação final, tendo o legislador optado pela punição pelo “crime sexual violento ou análogo, enquanto o crime contra a criança, *qua tale*, se transmuda em uma agravação daquele”.
- XII - Atentas estas considerações e atendendo a que o crime de trato sucessivo é punido pelo facto mais grave, considera-se, em suma, que o arguido cometeu 3 crimes de violação agravada, de trato sucessivo, p. p. nos arts. 164.º, n.º 1, al. a) e 177.º, n.º 6, do CP (cujas redações atuais foram conferidas pela Lei 65/98, de 02-09, anterior, portanto, aos factos em apreço), a cada um dos quais corresponde a pena abstrata de 4 anos e 6 meses a 15 anos de prisão.

29-11-2012

Proc. n.º 862/11.6TDLSB.P1.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Manuel Braz (“*Vencido nos termos de declaração que junta*”: “*Os factos provados não preenchem o tipo de crime de violação do art. 164.º, n.º 1, do CP (...). A posição vencedora considerou que o arguido constrangeu as menores a sofrer ou a praticar consigo os actos sexuais de relevo em causa «por meio de ameaça grave». Esse meio típico estaria em tê-las ameaçado de que as agrediria fisicamente se relatassem a alguém os actos que praticara com elas. Como se vê dos factos, essa «ameaça», que se provou, não foi o meio de constranger as ofendidas a suportarem aqueles actos, tendo antes e apenas sido o meio pelo qual procurou garantir o seu silêncio após a execução de tais actos. (...) Quanto ao número desses crimes, manteria a decisão recorrida, que considerou haver o recorrente praticado: 20 crimes de abuso sexual de crianças agravados p. e p. pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2, e 177.º, n.º 1, alínea a), do CP (...) 2 crimes de abuso sexual de menor dependente agravados p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, alínea a), do CP (...) 6 crimes de abuso sexual de crianças agravados p. e p. pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2, e 177.º, n.º 1, alínea a), do CP (...). Cada um dos vários actos do arguido foi levado a cabo num diverso contexto situacional, necessariamente comandado por uma diversa resolução e traduziu-se numa autónoma lesão do bem jurídico protegido. Cada um desses actos não constitui um momento ou parcela de um todo projectado nem um acto em que se tenha*”

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

desdobrado uma actividade suposta no tipo, mas um «todo», em si mesmo, um autónomo facto punível. (...) E, em cúmulo jurídico, fixaria a pena única de 13 anos de prisão.”
Carmona da Mota (“*Presidente da Secção, com voto de desempate*”)

Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Âmbito do recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena de prisão
Pena de prisão até 5 anos
Pena suspensa
Recurso penal

- I - O acórdão recorrido é uma decisão da Relação, proferida em recurso, que confirmou, não só a condenação do arguido em 1.^a instância pela prática de 3 crimes, cuja qualificação manteve, como também as penas parcelares e única aplicadas, aquelas inferiores a 5 anos de prisão e esta de 5 anos de prisão, mas que, ao contrário da decisão do tribunal coletivo, não suspendeu a execução da pena.
- II - Essa decisão não cabe em nenhuma das diversas alíneas do n.º 1 do art.º 400.º do CPP, pois não foi um despacho de mero expediente, não dependeu da livre resolução do tribunal, conheceu, a final, do objeto do processo, não foi um acórdão absolutório, aplicou pena privativa da liberdade e não confirmou a decisão então recorrida.
- III - Assim, como é admissível o recurso para o STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, de todas as decisões que não sejam irrecorríveis proferidas, em recurso, pelas relações, nada obsta a que se conheça do presente recurso.
- IV - Não se invoque, em contrário, a al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, pois esta norma apenas impede o recurso direto para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão inferior ou igual a 5 anos, ainda que visem exclusivamente o reexame de matéria de direito, pois tal recurso tem de ser interposto, obrigatoriamente, para a Relação. Mas não impede que, nesses casos, de recurso obrigatória da 1.^a instância para a Relação, venha posteriormente a recorrer-se para o STJ da decisão que a Relação tenha proferido, desde que não abrangida por alguma das exceções referidas no n.º 1 do art. 400.º.
- V - São sempre recorríveis para o STJ os casos em que a Relação, em recurso, não confirma a decisão da 1.^a instância e aplica uma pena privativa da liberdade, tendo o MP legitimidade para o fazer em todas as situações dessa natureza, para defesa da legalidade, e o arguido nos casos em que a Relação agrava a pena que lhe foi aplicada.
- VI - Não há qualquer incoerência interna no sistema de recursos para o STJ, tal como descortinada pelo MP no STJ, pois o art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP só impõe limites ao recurso direto da 1.^a instância para o STJ, mas nada indica quanto à regra do recurso em 2.º grau para o STJ, a qual está prevista na al. b) [*Recorre-se para o STJ...de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º*].
- VII - Em princípio, o recurso interposto de uma sentença abrange toda a decisão (art. 402.º, n.º 1), salvo se for limitado a um ponto que possa ser autonomizado nos termos do art. 403.º.
- VIII - No caso em apreço, como a decisão da Relação era, em princípio, irrecorrível para o STJ – por ter sido aplicada e confirmada pela Relação uma pena de prisão não superior a 5 anos – e só se tornou recorrível por ter existido um ponto de divergência entre as instâncias, o âmbito do recurso tem, logicamente, de se cingir à matéria do desacerto encontrado – que se pode traduzir assim: “a pena de prisão deve ou não ser suspensa na sua execução?” – de resto, uma questão perfeitamente autónoma, pois, de outro modo, a considerar-se recorrível todo o âmbito da decisão, estar-se-ia a beneficiar o recorrente, muito para além da intenção legislativa.

29-11-2012

Proc. n.º 479/10.2JAAVR.C1.S1 - 5.^a Secção

Santos Carvalho (relator) *

Rodrigues da Costa (*“inflectindo a minha posição, que melhor explico no processo 134/02.7”*)

Âmbito do recurso
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Caso julgado condicional
Caso julgado parcial
Comparticipação
Extemporaneidade
Lacuna
Prazo de interposição de recurso
Recurso para fixação de jurisprudência
Rejeição de recurso
Trânsito em julgado

- I - Constitui um dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência a respectiva interposição no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- II - Na falta de preceito do CPP que enuncie o conceito de trânsito em julgado, há que integrar a lacuna, segundo o art. 4.º deste código, recorrendo ao disposto no art. 677.º do CPC, nos termos do qual “a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação, nos termos dos arts. 668.º e 669.º” (arguição de nulidades da sentença ou pedido de esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos).
- III - O STJ vem entendendo que desde que o interessado não interponha recurso, a sentença adquire força de caso julgado em relação a si, sem prejuízo de se verificar uma condição resolutiva em caso de procedência do recurso interposto por participante.
- IV - Interposto recurso para fixação de jurisprudência no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado parcial respeitante ao recorrente, recurso que não foi admitido com fundamento em não estar transitada a decisão, deve entender-se que o recorrente se conformou com o despacho de não admissão, se dele não tiver apresentado reclamação nos termos do art. 405.º do CPP.
- V - Por se ter formado caso julgado parcial relativamente ao recorrente, é de rejeitar por extemporâneo, o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pelo mesmo sujeito processual nos 30 dias seguintes ao trânsito em julgado dos diversos recursos (ordinários ou de constitucionalidade).

29-11-2012

Proc. n.º 1/00.9TELSB-CA.C1-B.S1 -5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Cumprimento de pena
Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Tribunal competente
Tribunal da Relação
Tribunal de Execução das Penas

- I - O MDE surgiu como instrumento de cooperação judiciária internacional dotado de uma funcionalidade marcada pela maior rapidez de execução e pela simplificação de procedimentos, em que avultam os contactos diretos entre as autoridades judiciárias.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A exigência de maior funcionalidade responde a uma diferente conjuntura no espaço europeu, de que se destaca uma livre circulação potenciada pelo desaparecimento, como regra, de controle fronteiriço no espaço *Schengen*.
- III - O MDE emerge como instrumento de cooperação reforçada e simplificada, a ponto de substituir no espaço *Schengen* a extradição clássica, visando ultrapassar a discrepância existente entre uma circulação livre de pessoas, incluindo delinquentes, de país para país, e as implicações da preservação das soberanias nacionais ao nível da repressão penal.
- IV - A recusa facultativa de execução do MDE, prevista na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, exige, como condição, para além do pedido se referir ao cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança, que “*o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa*”.
- V - Nestes casos de recusa de execução do MDE, o Tribunal da Relação é a entidade do Estado Português que tem de assegurar, perante a entidade emissora (como correspetivo da não entrega do condenado), o cumprimento da pena em Portugal.
- VI - A pendência dos autos de MDE justifica-se até ser organizado o processo que deve ser remetido ao tribunal competente nos termos do art. 470.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, sem prejuízo do conhecimento a dar ao TEP da área de residência do condenado, para proceder ao acompanhamento e fiscalização da execução da pena de prisão e para proferir decisão de modificação, substituição ou extinção da pena em que foi condenado (arts. 137.º, n.º 3, e 138.º, n.º 2, do CEPMPL).
- VII - A organização desse processo tem por pressuposto, necessário, o trânsito em julgado da decisão que determinou o cumprimento da pena em Portugal.

29-11-2012

Proc. n.º 117/12.9YREVR.S1 -5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Admissibilidade de recurso
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Dupla conforme
Pedido de indemnização civil
Recurso para fixação de jurisprudência

- I - Constitui fundamento de rejeição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do n.º 4 do art. 437.º do CPP, a circunstância do acórdão de que se recorre ser anterior ao acórdão que é apresentado como acórdão fundamento.
- II - Como já se tem defendido, o CPP dispõe de toda a disciplina necessária à regulamentação da admissibilidade de recurso, em processo penal, restrito à parte cível, não tendo de se recorrer às disposições do CPC.
- III - Mas é possível perfilhar a posição que esteve por detrás da Lei 48/2007, de 29-08 e que introduziu o n.º 3 do art. 400.º do CPP, que aponta para a equiparação da situação das partes, no pedido cível formulado em processo penal, à que teriam numa ação cível em separado.
- IV - E assim sendo, se a decisão for irrecorrível à luz do n.º 3 do art. 721.º do CPC (dupla conforme sem voto de vencido, não sendo caso de revista excecional do art. 721.º-A do CPC), sê-lo-á, também, no caso de pedido cível formulado em processo penal.
- V - Este preceito tem a redação dada pelo DL 303/2007, de 24-08, e de acordo com o n.º 1 do respetivo art. 11.º, as disposições do diploma não se aplicam aos processos pendentes à data da entrada em vigor, que foi 01-01-2008, conforme resulta do n.º 2 do art. 12.º.
- VI - Como à data da formulação do pedido cível já vigorava a actual redação do n.º 3 do art. 721.º do CPC é irrecorrível o acórdão da Relação. E assim sendo, não há motivo para que se rejeite o presente recurso extraordinário, se o fundamento for a falta de pressuposto da não admissibilidade de recurso ordinário, prevista no n.º 2 do art. 437.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

29-11-2012
Proc. n.º 700/05.9TABRR.L1-A.S1 -5.ª Secção
Souto Moura (relator) **
Isabel Pais Martins

In dubio pro reo
Inconciliabilidade de decisões
Matéria de facto
Prova
Recurso de revisão

- I - Não existe inconciliabilidade que fundamente a revisão de sentença transitada em julgado, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, se a descrição dos factos constante de um processo não excluir a do outro processo.
- II - A circunstância de no primeiro processo se não dar como provado que tudo ocorreu contra a vontade das ofendidas não significa que assim não tenha sido. Significa apenas que o tribunal, nesse caso, não ultrapassou a dúvida sobre se foi contrariada a vontade das ofendidas e, em obediência ao princípio *in dubio pro reo*, deu o facto como não provado. O tribunal que procedeu ao julgamento no outro processo não se deparou com essa dúvida, porque ou foi diversa a prova produzida ou foi diversa a apreciação que dela se fez. Diferente seria se na decisão proferida no primeiro processo se houvesse afirmado que foi por sua vontade que as ofendidas permaneceram com os arguidos e com o indivíduo loiro enquanto se dirigiram para junto do rio, onde tiveram lugar os actos de cariz sexual.

29-11-2012
Proc. n.º 13166/08.2TDPRT-B.S1 -5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Santos Carvalho
Carmona da Mota

Concurso aparente
Concurso de infracções
Condução perigosa de veículo rodoviário
Homicídio por negligência
Morte
Oposição de julgados
Recurso para fixação de jurisprudência

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da verificação de pressupostos de natureza formal e substancial.
- II - No âmbito dos requisitos substanciais releva a oposição de julgados, ou seja, verificarem-se em dois acórdãos contraditórias soluções da mesma questão fundamental de direito.
- III - A oposição susceptível de fazer seguir o recurso pressupõe os seguintes requisitos: manifestação explícita de julgamentos contraditórios da mesma questão; versando sobre matéria de direito que não de facto; identidade entre as questões debatidas em ambos os acórdãos, ao aplicarem a mesma legislação a situações idênticas; carácter fundamental da questão em debate; inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação de ambos os acórdãos conflituantes.
- IV - O recorrente entende que existe oposição já que o acórdão recorrido decidiu pela verificação de uma relação de concurso efectivo entre o crime de homicídio por negligência grosseira do n.º 2 do art. 137.º do CP e o crime de condução perigosa de veículo rodoviário do art. 291.º, n.ºs 1, al. b), e 3, do CP, enquanto que o acórdão fundamento concluiu pela existência de uma relação de concurso aparente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Para se afirmar a oposição do acórdão recorrido com o acórdão fundamento, necessário seria que “o facto” que causou o evento morte tivesse sido valorado juridicamente como integrador dos dois crimes, o de homicídio negligente, cometido com negligência grosseira, e o de condução perigosa de veículo, agravado pelo resultado morte, em concurso efectivo.
- VI - Se o acórdão recorrido ponderou o resultado (morte) para efeitos de integração do crime de homicídio por negligência, já o desprezou no quadro do crime de perigo. Ou seja, o resultado morte não foi atendido para a punição do recorrente pelo crime de perigo porque este foi punido pelo crime de perigo do art. 291.º, n.ºs 1, al. b), e 3, sem que tivesse operado a agravação pelo resultado (morte).
- VII - Por ser assim, no acórdão recorrido não há qualquer análise sobre as relações que entre o crime de homicídio, por negligência grosseira, do n.º 2 do art. 137.º e o crime de perigo (concreto) do art. 291.º, n.ºs 1, al. b), e 3, agravado pelo resultado (morte), se podem estabelecer, nomeadamente se de concurso efectivo, verdadeiro ou puro, ou se, ao invés, de concurso legal, aparente ou impuro.

29-11-2012

Proc. n.º 297/08.8GCLSA.C1-A.S1 -5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Dezembro

3.ª Secção

Acidente de viação
Pedido de indemnização civil
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - A fixação da indemnização por danos não patrimoniais, por força do art. 496.º, n.º 3, do CC, será, na remissão que opera para o art. 494.º, do CC, ditada em função da equidade, tendo em atenção as circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa do agente, a sua situação económica deste e do lesante. O recurso à equidade é a forma encontrada pelo legislador para minimizar o arbítrio do julgador, porque aquela é forma justa da aplicação do direito, porque norteadas por razões de justiça e igualdade, de outro modo inatingíveis pela rigidez da lei.
- II - Vem provado que a arguida, tripulando um veículo automóvel cuja responsabilidade civil pela sua circulação tinha sido transferida para a demandada seguradora, no dia 11-09-2009, quando o peão, a demandante, efectuava a travessia da rua, numa passagem para peões devidamente assinalada, conduzindo distraída, não se apercebeu da passadeira, nem da presença do peão, não imobilizou o veículo e nem reduziu a velocidade à aproximação da passadeira e do peão, tendo embatido na ofendida, com a parte frontal do veículo por si conduzido, quando esta efectuava a travessia da via, tendo já havia percorrido metade da totalidade da faixa de rodagem.
- III - Como consequência directa e necessária do embate sofreu a demandante “entorse do joelho esquerdo, com condropatia de grau III”, lesões essas que foram causa directa e adequada de 270 dias de doença, sendo 30 dias com afectação da capacidade do trabalho geral e 270 dias com afectação do trabalho profissional. No hospital foi determinado que a perna esquerda da demandante fosse engessada, o que aconteceu por 3 semanas seguidas, findo as quais e durante mais 3 meses e 1 semana aproximadamente fez fisioterapia.
- IV - Durante todo este período a demandante sofreu dores muito fortes na perna esquerda que lhe dificultaram o descanso e o sono e lhe criaram paulatinamente irritabilidade e depressão. A demandante tem 2 filhos, um de 17 e outro de 11 anos de idade. Logo após o acidente de viação, a demandante foi apoiada pela sua mãe, mulher que à data tinha 84

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- anos de idade, designadamente nas tarefas domésticas, como cozinhar, limpar a casa, passar a ferro, lavar a roupa e outras.
- V - Do mesmo modo, o filho mais novo mudou de escola em Setembro de 2009, sendo que a mãe não o pode acompanhar. A demandante sempre acompanhou ambos os filhos no respectivo percurso escolar. As dores permanecem ainda hoje. Faz com muito esforço e dor tarefas que implicam a sua permanência em pé, tal como cozinhar ou lavar a louça. Consegue ainda ir trabalhar porquanto possui alguns colegas solidários que a poupam em algumas das suas anteriores tarefas e que implicam uma deslocalização espacial.
- VI - Todos estes factos criam à demandante, além obviamente de dores insuportáveis que persistem actualmente, um grande sofrimento moral e psicológico.
- VII - A indemnização tem de corresponder a uma autêntica reparação do dano causado, que tome em apreço a verdadeira dignidade da pessoa humana e a ofensa efectiva, em toda a extensão, que lhe é feita, sendo que, igualmente, o aumento do capital de seguro de responsabilidade civil, correspondente a recomendações internacionais no sentido de uma maior justiça naquela atribuição, repercutido (aquele aumento), de resto, nos prémios de seguro cobrados pelas seguradoras, rejeitam, como se diz, correntemente, uma indemnização miserabilista, simbólica, dos danos causados, de que os tribunais nacionais se tem vindo, progressivamente, a distanciar, encaminhando-se paulatinamente para uma valorização actualista, numa visão dinâmica, como é função do direito, de resposta aos conflitos entre destinatários das normas.
- VIII - Por isso na fixação da indemnização pelos danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade, aqui exclusiva da segurada, à gravidade do dano, ao sofrimento psicológico suportado pela vítima, ao quadro doloroso longamente reiterado e ainda reinante, às consequências no desempenho de tarefas normais da vida doméstica e profissional, trazendo maior e permanente penosidade, sem esquecer a ligeira limitação da flexão do joelho esquerdo, tudo em valoração global e casuística, objectiva, à luz da equidade, excluindo um qualquer subjectivismo próprio de exagerada sensibilidade, tudo legitimando, pela evidente afectação da qualidade de vida da demandante, que se exceda o quantitativo arbitrado pela Relação (€ 8 000).
- IX - A indemnização, cujos pressupostos, à luz do art. 483.º do CC, se mostram convergentes, mais justa é a compensação estimada em 1.ª instância (€ 20 273,61, sendo € 20 000 a título de reparação de danos não patrimoniais), revogando-se o acórdão da Relação, para ficar a subsistir a sentença condenatória daquela instância.

05-12-2012

Proc. n.º 24/10.0SRLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Homicídio qualificado
Admissibilidade
Documento superveniente
Recurso
Princípio do contraditório
Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo à causa
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Conhecimento officioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pedido de indemnização civil
Dupla conforme
Recurso da matéria de facto
Duplo grau de jurisdição

Exame crítico das provas
Nulidade
Omissão de pronúncia
Princípio da presunção de inocência
In dubio pro reo
Medida concreta da pena
Bem jurídico protegido
Ilicitude
Dolo directo
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Confissão
Arrependimento
Antecedentes criminais
Idade

- I - O recorrente já depois do visto do MP no STJ fez juntar aos autos dois documentos, mais concretamente um parecer médico e um parecer técnico. O recorrente já tentara juntar aos autos, sem êxito, aqueles dois documentos no Tribunal da Relação, tribunal que não admitiu a sua junção.
- II - Em matéria de prova documental a lei adjectiva penal estabelece no n.º 1 do art. 165.º do CPP que o documento deve ser junto no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência, preceituando o n.º 3 que o disposto nos n.ºs anteriores é correspondentemente aplicável a pareceres de advogados, de juristas ou de técnicos, os quais podem sempre ser juntos até ao encerramento da audiência. A apresentação da prova documental deve ser feita nas fases processuais preliminares de inquérito e de instrução, admitindo-se que possa ocorrer na fase de audiência, até ao encerramento desta, caso a junção ao processo não tenha sido possível antes ou tratando-se de pareceres de advogados, de juristas ou de técnicos.
- III - Trata-se de imposição necessária à correcta tramitação do processo e à disciplina dos actos processuais, consabido que a apresentação e produção de qualquer prova tem a sua sede natural e própria nas fases preliminares e de audiência. Após o encerramento do contraditório e a subsequente prolação da sentença, com a fixação da matéria de facto, toma-se inútil e despropositada a apresentação de prova de qualquer natureza, incluindo a documental, tanto mais que nos raros casos em que a lei admite a renovação da prova – art. 430.º do CPP –, como a própria denominação do instituto sugere, o tribunal de recurso limita-se a reanalisar os meios de prova (já) apresentados e produzidos, ou seja, não podem ser requeridos, nem ordenados oficiosamente novos meios de prova, isto é, meios de prova distintos dos apresentados e produzidos na 1.ª instância.
- IV - Por conseguinte, não é de admitir a requerida junção de documentos, tanto mais que estamos perante um recurso de revista e que tais documentos são documentos de prova.
- V - Após a entrada em vigor da Lei 48/07, de 29-08, são irrecorríveis as decisões proferidas pelas Relações, em recurso, que ponham termo à causa por razões formais, quando na versão pré-vigente o não eram, ou seja, o legislador alargou a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, ampliando as situações de irrecorribilidade relativamente a acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal da Relação. Parte das decisões interlocutórias ora impugnadas foram proferidas em recurso pelo Tribunal da Relação, sendo certo que nenhuma delas pôs termo à causa nem conheceu do seu mérito. Deste modo, relativamente a essas concretas decisões, sendo as mesmas irrecorríveis, há que rejeitar o recurso.
- VI - Constitui jurisprudência constante e uniforme do STJ (desde a entrada em vigor da Lei 58/98, de 25-08) a de que o recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, tem de ser dirigido ao Tribunal da Relação e que da decisão desta instância de recurso, quanto a tal vertente, não

é admissível recurso para o STJ. É que o conhecimento daqueles vícios, constituindo actividade de sindicância da matéria de facto, excede os poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, ao qual apenas compete, salvo caso expressamente previsto na lei, conhecer da matéria de direito – art. 33.º da LOFTJ. O STJ, todavia, não está impedido de conhecer aqueles vícios, por sua iniciativa própria, nos circunscritos casos em que a sua ocorrência torne impossível a decisão da causa, assim evitando uma decisão de direito alicerçada em matéria de facto manifestamente insuficiente, visivelmente contraditória ou viciada por erro notório de apreciação.

- VII - Com a alteração do n.º 3 do art. 400.º do CPP, introduzida pela Lei 48/07, de 29-08, o legislador subtraiu ao regime de recursos da lei adjectiva penal as decisões relativas à indemnização civil, submetendo-as integralmente ao regime da lei adjectiva civil, o que fez com o propósito de colocar em pé de igualdade todos aqueles que pretendam impugnar decisão civil proferida, dentro ou fora do processo penal, ou seja, quer a respectiva causa ou pleito se desenvolva em processo penal ou em processo civil.
- VIII - Daqui resulta, necessariamente, que o n.º 3 do art. 400.º veio submeter a impugnação de todas as decisões civis proferidas em processo penal ao regime previsto na lei adjectiva civil, no sentido de que às decisões (finais) relativas à indemnização civil proferidas em processo penal é integralmente aplicável o regime dos recursos estabelecido no CPC. É este o único entendimento possível face à *ratio* do preceito em causa.
- IX - De acordo com o n.º 3 do art. 721.º do CPC: *Não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.* No caso, verifica-se que o acórdão recorrido confirmou a decisão proferida sobre o pedido civil em 1.ª instância, sem voto de vencido. Por outro lado, não se verifica qualquer das situações de excepção previstas no art. 721.º-A do CPC. Assim, não é admissível o recurso interposto relativamente ao pedido de indemnização civil, razão pela qual terá de ser rejeitado.
- X - O n.º 2 do art. 374.º do CPP não é directamente aplicável às decisões proferidas, por via de recurso, pelos tribunais superiores, mas só por via de aplicação correspondente do art. 379.º (*ex vi* art. 425.º, n.º 4), razão pela qual as exigências ali impostas terão de ser devidamente adaptadas, tendo em vista que as decisões proferidas em recurso visam a sindicância de decisão já proferida, essa, sim, sujeita a escrupuloso cumprimento da disciplina e comandos constantes do preceito em causa.
- XI - O reexame da matéria de facto pelo tribunal de recurso não constitui, salvo os casos de renovação da prova (art. 430.º do CPP), uma nova ou suplementar audiência, de e para produção e apreciação de prova, sendo antes uma actividade de fiscalização e de controlo da decisão proferida sobre a matéria de facto, rigorosamente delimitada pela lei aos pontos de facto que o recorrente entende erradamente julgados e ao reexame das provas que sustentam esse entendimento – art. 412.º, n.º 3, als. a) e b).
- XII - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.ª instância, dirigindo-se somente ao reexame dos erros de procedimento ou de julgamento que tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa, indicadas pelo recorrente, e não a todas as provas produzidas na audiência.
- XIII - Por isso, o recurso da matéria de facto não visa a prolação de uma segunda decisão de facto, antes e tão só a sindicância das já proferidas, sendo que, no exercício dessa tarefa, o tribunal de recurso apenas está obrigado a verificar se o tribunal recorrido valorou e apreciou correctamente as provas, razão pela qual, se entender que a valoração e apreciação feitas se mostram correctas, se pode limitar a aderir ao exame crítico efectuado pelo tribunal recorrido.
- XIV - Do exame do acórdão recorrido, verificamos que o Tribunal da Relação, circunstanciadamente, sindicou a decisão de facto proferida em 1.ª instância, tendo analisado as provas na base das quais o tribunal de 1.ª instância proferiu aquela decisão, tendo concluído no sentido de que a prova foi correctamente valorada, apreciada e interpretada. O acórdão impugnado não enferma, pois, da nulidade arguida de omissão de pronúncia em sede de reexame da matéria de facto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XV - Alega o recorrente ter o tribunal recorrido violado os princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*, o primeiro ao terem-se omitido diligências essenciais para a descoberta da verdade, o segundo ao ter-se distorcido a prova na sua apreciação, circunstância esta que a não ter ocorrido conduziria à dúvida insanável sobre a prática dos factos delituosos. Mas, com esta alegação, o que na realidade impugna é a actividade jurisdicional de direcção e gestão do processo exercida pelas instâncias e de apreciação da prova.
- XVI - É por demais evidente que a eventual omissão de diligências *tout court* e a incorrecta apreciação da prova não colidem com os princípios constitucionais da presunção de inocência e com o princípio *in dubio pro reo*. A violação deste último, como o STJ tem decidido, só se verifica quando da decisão impugnada resulta, de forma evidente, que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido, visto que saber se o tribunal recorrido deveria ter ficado em estado de dúvida é uma questão de facto. No caso vertente é manifesto que as instâncias não ficaram na dúvida em relação a qualquer facto daqueles que consideraram provados, razão pela qual é de concluir ser infundado o recurso nesta parte.
- XVII - O bem jurídico tutelado no crime de homicídio é, obviamente, a vida humana, bem jurídico inviolável – art. 24.º da CRP – situado no ponto mais alto da hierarquia dos direitos fundamentais em qualquer Estado de direito. O facto típico perpetrado em autoria material pelo arguido destaca-se, pois, de entre os crimes mais graves de qualquer ordenamento jurídico-penal civilizado, gravidade que aqui atinge a sua amplitude máxima atenta a qualificação do crime.
- XVIII - O grau de ilicitude do facto é, por isso, muito elevado, tanto mais que estamos perante a ocorrência de dupla circunstância qualificativa. O arguido agiu com dolo directo e intenso. O seu grau de culpa, dentro de uma culpa já acentuada, situa-se em patamar muito alto.
- XIX - Relativamente às necessidades de prevenção geral elas são por demais evidentes em comunidade que, ultimamente, tem sido assolada pela violência gratuita de alguns. O desprezo pelas regras e valores éticos que a comunidade, com tanto esforço construiu e erigiu, terá pois de ser frontal e rigorosamente censurado. No plano da prevenção especial avulta a personalidade do arguido, caracterizada pelo reduzido ou nulo valor que revelou atribuir à pessoa humana, mais concretamente à pessoa de seu pai. O arguido não confessou o crime nem dele se mostrou arrependido. É delinquente primário. À data dos factos tinha 32 anos de idade.
- XX - Ao crime cabe a pena de 12 a 25 anos de prisão. A defesa da ordem jurídico-penal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura pena abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e o máximo que a culpa do agente consente, entre estes limites, satisfazem-se, quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de ressocialização. A esta luz, tento em atenção todas as circunstâncias ocorrentes ter-se-á de concluir que a pena de 22 anos de prisão fixada pelo Tribunal da Relação se situa dentro das sub-molduras referidas, não merecendo, por isso, qualquer reparo.

05-12-2012

Proc. n.º 704/10.OPVLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p>Escusa Juiz Tribunal da Relação Imparcialidade</p>

- I - Circunstâncias específicas existem que podem colidir com o comportamento isento e independente do julgador, pondo em causa a sua imparcialidade, bem como a confiança

das «partes» e do público em geral (comunidade), entendendo-se que nos casos em que tais circunstâncias ocorrem há que afastar o julgador substituindo-o por outro. Tais circunstâncias tanto podem dar lugar à existência de impedimento como de suspeição. Vem-se entendendo que enquanto o impedimento afecta sempre a imparcialidade e a independência do juiz, a suspeição pode ou não afectar a sua imparcialidade e a sua independência.

- II - Como corolário de tal diversidade, decorre que no caso de impedimento ao julgador está sempre vedada a sua intervenção no processo (arts. 39.º e 40.º do CPP), enquanto no caso de suspeição, tudo dependerá das razões e fundamentos que lhe subjazem (art. 43.º do CPP). Por isso, no caso de impedimento deve o juiz declará-lo imediatamente no processo, sendo irrecorrível o respectivo despacho, sendo que no caso de suspeição poderá e deverá aquele requerer ao tribunal competente que o escuse de intervir no processo (arts. 41.º, n.º 1, e 43.º, n.º 4, do CPP).
- III - Tal diversidade conduziu a que o legislador optasse também por técnicas diferentes no que concerne à previsão dos impedimentos e das suspeições. Quanto aos primeiros optou pela sua enumeração taxativa (arts. 39.º, n.º 1, e 40.º, do CPP), enquanto que relativamente às segundas optou pela consagração de uma fórmula ampla, abrangente dos motivos que sejam «adequados» a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz (n.º 1 do art. 43.º do CPP), acrescida da previsão de situação (exemplificativa) susceptível de constituir suspeição (n.º 2 do art. 43.º do CPP).
- IV - Preceitua o n.º 1 do art. 43.º do CPP, que a intervenção do juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, estabelecendo o n.º 2 que pode constituir fundamento de recusa, nos termos do n.º 1, a intervenção do juiz noutro processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do art. 40.º do CPP.
- V - No caso vertente a questão a decidir é de suspeição, pois a requerente entende que a apreciação que terá de fazer sobre os factos que são objecto do processo em que é arguida *LO* poderá gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, visto que conhece particularmente aqueles factos na qualidade de Presidente da Direcção da Associação (...), porquanto aquela associação foi contactada para dar apoio jurídico à arguida.
- VI - O princípio norteador do instituto da suspeição é o de que a intervenção do juiz só corre risco de ser considerada suspeita, caso se verifique motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, imparcialidade referenciada em concreto ao processo em que o incidente de recusa ou escusa é suscitado, a qual pressupõe a ausência de qualquer preconceito, juízo ou convicção prévios em relação à matéria a decidir ou às pessoas afectadas pela decisão.
- VII - É notório que a seriedade e gravidade do motivo ou motivos causadores do sentimento de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, só são susceptíveis de conduzir à recusa ou escusa do juiz quando objectivamente consideradas. Com efeito, não basta o mero convencimento subjectivo por parte do MP, arguido, assistente ou parte civil ou do próprio juiz, para que tenhamos por verificada a ocorrência de suspeição. Por outro lado, como a própria lei impõe, não basta a constatação de qualquer motivo gerador de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, sendo certo ser necessário que o motivo ou motivos ocorrentes sejam sérios e graves.
- VIII - A lei não define a seriedade e a gravidade dos motivos, pelo que será a partir do senso e da experiência comuns que tais circunstâncias deverão ser ajuizadas. Em todo o caso, certo é que o preceito do art. 43.º, n.º 1, do CPP, não se contenta com um «qualquer motivo», ao invés, exige que o motivo seja duplamente qualificado (sério e grave), o que não pode deixar de significar que a suspeição só se deve ter por verificada perante circunstâncias concretas e precisas, consistentes, tidas por sérias e graves, irrefutavelmente reveladoras de que o juiz deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção.
- IX - Tendo em consideração que a Juíza Desembargadora requerente, enquanto Presidente da Associação (...), foi contactada para dar apoio jurídico à arguida *LO* e tem conhecimento particular dos factos relativos ao processo em que aquela é arguida, é de concluir que a sua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

participação enquanto relatora do recurso interposto naquele processo é susceptível de gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

05-12-2012

Proc. n.º 1454/12.8PAALM-A.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p>Acórdão da Relação Revogação da suspensão da execução da pena Admissibilidade de recurso Competência do Supremo Tribunal de Justiça Interpretação</p>

- I - No caso, o arguido foi condenado em 1.ª instância, na vigência da Lei 48/2007, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, suspensa por idêntico período; a Relação, por acórdão de 23-06-2010, julgou procedente o recurso do MP, revogando o acórdão recorrido no que respeita à suspensão da execução da pena.
- II - A recorribilidade para o STJ de decisões penais está prevista, específica e autonomamente, no art. 432.º do CPP. De uma forma directa, nas als. a), c) e d) do n.º 1; e de um modo indirecto na al. b), decorrente da não irrecorribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, nos termos do art. 400.º, n.º 1, e respectivas als., do CPP. Há, neste regime definido pelo conjunto das referidas normas, elementos que, aparentemente descoordenados, não podem deixar de ser harmonizados, salvo risco e efeito de uma séria contradição intra-sistemática.
- III - A referência essencial para a leitura integrada do regime – porque constitui a norma que define directamente as condições de admissibilidade do recurso para o STJ – não pode deixar de ser a al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, que fixa, em termos materiais, uma condição e um limiar material mínimo de recorribilidade – acórdãos finais, proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo, que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito. Não sendo interposto de decisão do tribunal colectivo, ou sendo recurso de decisão do tribunal colectivo ou do tribunal do júri que não aplique pena de prisão superior a 5 anos, o recurso, mesmo versando exclusivamente o reexame da matéria de direito, segue a regra geral do art. 427.º do CPP e deve ser obrigatoriamente dirigido ao Tribunal da Relação.
- IV - A repartição das competências em razão da hierarquia pelas instâncias de recurso está, assim, delimitada por uma regra-base que parte da confluência de uma dupla de pressupostos – a natureza e a categoria do tribunal *a quo* e a gravidade da pena efectivamente aplicada.
- V - A coerência interna do regime de recursos para o STJ em matéria penal supõe, deste modo, que uma decisão em que se não verifique a referida dupla de pressupostos não deva ser (não possa ser) recorrível para o STJ. Com efeito, se não é admissível recurso directo de decisão proferida por tribunal singular, ou que aplique pena de prisão não superior a 5 anos, também por integridade da coerência que deriva do princípio da paridade ou até da maioria de razão, não poderá ser admissível recurso de 2.º grau de decisão da Relação que conheça de recurso interposto nos casos de decisão do tribunal singular ou do tribunal colectivo ou do júri que aplique pena de prisão não superior a 5 anos.
- VI - A conclusão que poderá ser extraída de todo o processo legislativo que antecedeu a Lei 48/2007 será a de que se não manifesta nem revela uma intenção, segura, de alteração do paradigma que vem já da revisão do processo penal de 1998: o STJ reservado para os casos mais graves e de maior relevância, determinados pela natureza do tribunal de que se recorre e pela gravidade dos crimes aferida pelo critério da pena aplicável. É que, no essencial, esta modelação mantém-se no art. 432.º do CPP, e se modificação existe, vai

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ainda no sentido da restrição: o critério da pena aplicada conduz, por comparação com o regime antecedente, a uma restrição no acesso ao STJ.

- VII - Não sendo razoavelmente possível, pelos elementos objectivos que o processo legislativo revela, identificar a vontade do legislador no sentido de permitir a conclusão de que na al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP disse mais do que querer, não parece metodologicamente possível operar uma interpretação restritiva da norma.
- VIII - Porém, a norma, levada isoladamente ao pé da letra, sem enquadramento sistémico, acolheria solução que é directamente afastada pelo art. 432.º, n.º 1, al. c), produzindo uma contradição intrínseca que o equilíbrio normativo sobre o regime dos recursos para o STJ não pode comportar. Basta pensar que, na leitura isolada, estreitamente literal, um acórdão proferido em recurso pela Relação, que aplicasse uma pena de 30 dias de prisão, não confirmando a decisão de um Tribunal de Pequena Instância, seria recorrível para o STJ, contrariando de modo insuportável os princípios, a filosofia e a teleologia que estão pressupostos na repartição da competência em razão da hierarquia definida na regra-base sobre a recorribilidade para o STJ do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IX - Pode suceder, com efeito, que uma norma, lida «demasiado amplamente segundo o seu sentido literal», tenha de ser reconduzida e deva ser «reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulação ou a conexão do sentido da lei», procedendo às «diferenciações requeridas pela valoração» e «exigidas pelo sentido e finalidade da própria norma» e pela finalidade ou sentido «sempre que seja prevalecente» de outra norma, que de outro modo seria seriamente afectada, seja pela “natureza das coisas” ou «por um princípio imanente à lei prevalecente num certo grupo de casos» (cf., Karl Larenz, Metodologia da Ciência do Direito, p. 473-474). Nestes casos, deverá o intérprete operar a “redução teleológica” da norma. A redução ou correcção respeitará também o princípio da proporcionalidade e serve o interesse preponderante da segurança jurídica.
- X - A perspectiva, o sentido essencial e os equilíbrios internos que o legislador revelou na construção do regime dos recursos para o STJ, com a prevalência sistémica, patente e mesmo imanente, da norma do art. 432.º, e especialmente do seu n.º 1, al. c), impõe, por isso, em conformidade, a redução teleológica da norma do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, de acordo com o princípio base do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, necessária à reposição do equilíbrio e da harmonia no interior da regulação dos recursos para o STJ.
- XI - A solução a que se chegou pela redução teleológica da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, no sentido da convergência necessária com os limites verdadeiramente definidores da recorribilidade para o STJ, permite desenhar a solução, que será construída, ou *ad minus*, ou por identidade de razão. Consequentemente, o presente recurso não é admissível.

05-12-2012

Proc. n.º 11453/10.9TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Recurso para fixação de jurisprudência

Irregularidade

Notificação

Arguido

Parecer do Ministério Público

Princípio do contraditório

Equidade

Princípio da proporcionalidade

Princípio da igualdade de armas

- I - A recorrente, notificada do acórdão proferido pelo STJ, vem arguir a irregularidade do acto de não notificação do parecer do MP, nos termos do disposto no art. 123.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A intervenção do MP na fase de exame preliminar do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência está prevista no art. 440.º, n.º 1. do CPP; a fase preliminar tem como finalidade verificar a admissibilidade, o regime do recuso e a existência de oposição entre julgados.
- III - Esta fase de verificação dos pressupostos prévios que o recorrente invoca, não tem, pela sua própria natureza, qualquer função ou implicação na decisão de uma causa, com efeitos directos e imediatos em direitos que constituam o objecto de um processo penal – a decisão de uma causa para determinação da culpabilidade e, eventualmente, da sanção que couber, isto é, a fixação dos factos e da correspondente qualificação jurídica com as consequências que determinar. Nem a fase, nem obviamente a espécie de recurso.
- IV - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência constitui uma espécie de recurso classificado como «recurso normativo», por contraposição com o denominado «recurso hierárquico»; no recurso normativo, o objecto é constituído pela determinação do sentido de uma «norma», com força quase obrigatória e, de qualquer modo, geral e abstracta, a benefício directo dos valores da certeza e da segurança jurídica, unificando a interpretação e o sentido de um norma ou dimensão normativa que os tribunais de recurso consideravam de modo divergente.
- V - O recurso hierárquico, por seu lado, tem como finalidade a reapreciação em outro grau de jurisdição, segundo as regras de competência em razão da hierarquia, de uma causa ou de elementos de uma causa julgada em primeiro grau de jurisdição (ou em segundo grau) em outra instância inferior, para decisão sobre o objecto ou partes delimitadas do objecto do processo; no processo penal, o objecto do processo é constituído pela discussão de uma acusação penal dirigida contra uma pessoa para determinação da culpabilidade (os factos) e eventualmente da sanção que vai ser aplicada (o direito). Os recursos hierárquicos são recursos ordinários.
- VI - Considerando a natureza, a espécie e a função do recuso extraordinário para fixação de jurisprudência, a recorrente não fundamenta normativamente a causa da irregularidade que invoca. A referência ao art. 123.º do CPP não é bastante; a norma dispõe exclusivamente sobre o regime de um vício do processo que não seja qualificado como nulidade segundo a regra do *numerus clausus*, suposto que esteja demonstrado o fundamento, sendo, pois, necessário identificar e invocar a norma ou o princípio do processo que imponha a notificação do acto que a recorrente refere.
- VII - A recorrente refere o art. 417.º, n.º 2 do CPP. A norma está inserida nas disposições que regulam o recurso ordinário, com a função de fazer respeitar o princípio do contraditório, e apenas tem razão de ser nesta finalidade; mas o princípio do contraditório tem uma dimensão que não é formal, mas essencialmente material-processual.
- VIII - O princípio do contraditório tem no moderno processo penal o sentido e o conteúdo das máximas *audiatur et altera pars e nemo potest inauditum damnari* (cf. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, 1974, p. 149 e ss.). O princípio, que tem conteúdo e sentido autónomo, impõe que seja dada a oportunidade a todo o participante processual de ser ouvido e de expressar as suas razões antes de ser tomada qualquer decisão que o afecte; nomeadamente para que o acusado possa ter a efectiva possibilidade de contrariar e contestar as posições da acusação.
- IX - Na construção convencional, o contraditório, colocado como integrante e central nos direitos do acusado (apreciação contraditória de uma acusação dirigida contra um indivíduo), tem sido interpretado como exigência de equidade, no sentido em que ao acusado deve ser proporcionada a possibilidade de expor a sua posição e de apresentar e produzir as provas em condições que lhe não coloquem dificuldades ou desvantagens em relação à acusação.
- X - O princípio do contraditório tem, assim, uma vocação instrumental da realização do direito de defesa e do princípio da igualdade de armas: numa perspectiva processual, significa que não pode ser tomada qualquer decisão que afecte o arguido sem que lhe seja dada a oportunidade para se pronunciar; no plano da igualdade de armas na administração das provas, significa que qualquer um dos sujeitos processuais interessados, nomeadamente o arguido, deve ter a possibilidade de convocar e interrogar as testemunhas nas mesmas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

condições que ao outros sujeitos processuais (a “parte” adversa). Ou, em outra formulação mais abrangente e que contemple diversas especificidades do sistema processual, a possibilidade e o modo de administrar as provas devem ser idênticos para todos os sujeitos, seja o MP, o assistente ou o arguido.

- XI - A dimensão constitucional e o conteúdo convencional do princípio do contraditório, concretizadas também no art. 417.º, n.º 2, do CPP, na regulação do recurso ordinário, não têm campo de aplicação na fase preliminar do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência. Por isso, razoavelmente, a notificação da posição do MP não está prevista no regime do recurso extraordinário, nem a finalidade e função da intervenção revelam a existência de qualquer espaço normativo na regulação do processo que justifique a aplicação subsidiária do regime do recurso ordinário (art. 448.º do CPP).
- XII - Não há, deste modo, imposição processual que preveja, nem o princípio do contraditório na dimensão material-processual impõe, a notificação da intervenção do MP prevista no art. 440.º do CPP na fase preliminar do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, pelo que se indefere a irregularidade arguida.

05-12-2012

Proc. n.º 105/11.2TBRMZ.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Caso julgado
Inconciliabilidade de decisões
Sentença
Decisão instrutória
Inquérito
Recurso penal

- I - Na revisão *pro reo* prevista na al. d) do art. 449.º, n.º 1, do CPP, o êxito do recurso fica dependente de “se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per se* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”. O que significa, desde logo, que a estabilidade do julgado, sobrepõe-se à existência de uma mera dúvida sobre a justiça da condenação. Pode haver essa dúvida sem que se imponha a revisão da sentença. A dúvida sobre esse ponto pode, assim, coexistir, e coexistirá muitas vezes com o julgado, por imperativo de respeito daquele valor de certeza e estabilidade.
- II - A dúvida relevante para a revisão de sentença tem de ser qualificada; há-de subir o patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste. E, se assim é, logo se vê, que não será uma indiferenciada “nova prova” ou um inconsequente “novo facto” que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada.
- III - Não-de, também, esses novos factos e (ou) provas, assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida que não-de guarnecer e que constitui a essência do pressuposto da revisão que ora nos importa. Não-de tratar-se de “novas provas” ou “novos factos” que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e (ou) relevantes – seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

“novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda.

- IV - O recorrente pretende fundamentar a revisão na inconciliabilidade de decisões, ou seja entre factos que fundamentam a decisão e outros factos constantes de outras decisões. Mas as decisões opostas, ou os factos que sejam inconciliáveis entre diversas decisões, têm de reportar-se sempre a sentenças, ou seja decisões finais que conheçam do mérito da causa após julgamento da mesma, e não a decisões antes da fase de julgamento.
- V - Bem se compreende que assim seja, uma vez que somente das decisões resultantes de audiência de discussão e julgamento, há fixação definitiva de factos, pelos quais, se formula em definitivo, um juízo de existência ou inexistência de ilicitude e de culpabilidade, de condenação ou de absolvição. Por isso se compreende que a decisão instrutória, não sendo uma sentença, não possa servir de base a inconciliabilidade de decisões, uma vez que inserida na fase de instrução assenta em elementos indiciários, ou de mera probabilidade.
- VI - Decisões inconciliáveis, para efeitos de recurso de revisão, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não são quaisquer decisões, mas apenas aquelas em que o requerente da revisão foi a pessoa condenada, em que os factos que fundamentam a condenação revidenda e os factos dados como provados em outra sentença, estejam em oposição e de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação. A inconciliabilidade entre factos integrados na decisão revidenda e noutra decisão tem de apresentar-se numa contradição entre factos provados, como decorre da proposição normativa: os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados em outra sentença –, e não entre factos provados e factos não provados. Só existe verdadeira contradição entre factos provados em decisões diferentes, que se não conciliem e respeitem a mesma pessoa condenada.
- VII - Não pode admitir-se, a esta luz, que seja de autorizar a revisão de uma sentença condenatória com fundamento no disposto na apontada al. c), por os factos que serviram de fundamento à condenação se mostrarem inconciliáveis com os factos descritos em despachos de arquivamento proferidos, em sede de inquérito, pelo MP, e/ou descritos numa acusação submetida a comprovação judicial por via da instrução e, nesta sede, objecto de decisão instrutória de não pronúncia, por despacho proferido nos termos do art. 308.º do CPP.
- VIII - O recorrente também invoca a al. d) do art. 449.º do CPP. São os factos da sentença condenatória, e, a sua respectiva motivação – que conduziu pela respectiva fundamentação jurídica à condenação do arguido – que delimitam o juízo crítico do STJ perante os novos factos ou meios de prova que, de *per se* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IX - “Apreciados no processo” significa tudo aquilo que foi submetido ao contraditório em audiência, pois, por força do art. 355.º do CPP, não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência, “sem prejuízo das provas contidas em actos processuais cuja leitura em audiência seja permitida, nos termos dos artigos seguintes”, sendo que o n.º 3 do art. 374.º do mesmo diploma legal adjectivo impõe na fundamentação da sentença “uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal”.
- X - Os novos factos ou meios de prova para efeitos de revisão, são todos aqueles que importando consequências jurídicas para o juízo decisório, pondo em causa a condenação, não foram considerados ou perspectivados na decisão revidenda.
- XI - Mas a pretensão do recorrente traduz-se, na verdade, em alteração da decisão, em termos próprios de um recurso ordinário – que, oportunamente, interpôs –, sendo certo que o recurso de revisão não visa a correcção do decidido, nem a sua alteração, mas um novo julgamento. O recurso extraordinário de revisão não se destina a sindicar, como sucedâneo de recurso ordinário, a correcção da decisão condenatória transitada em julgado.

05-12-2012
Proc. n.º 11436/05.0TDLSB-B.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges
Pereira Madeira

Acórdão da Relação
Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Conhecimento officioso
Desconto
Pena cumprida
Atenuação especial da pena
Pena parcelar
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Caso julgado *rebus sic stantibus*
Trânsito em julgado
Cúmulo por arrastamento
Fundamentação
Fórmulas tabelares
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - A invocação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, pelas partes, pelos sujeitos processuais, não constitui fundamento de recurso para o STJ, por este Tribunal, sendo de revista, só conhecer de tais vícios, officiosamente, se os mesmos se lhe depararem para o reexame da matéria de direito. O conhecimento dos vícios constantes do art. 410.º, n.º 2, do CPP, invocados pelo recorrente como fundamentos de recurso, constituem matéria de facto, sendo o seu conhecimento da exclusiva competência do Tribunal da Relação, que conhece de facto e de direito, nos termos do art. 428.º do CPP.
- II - Não é necessário que a decisão aluda e precise o desconto de prisão parcialmente cumprida, uma vez que é de natureza officiosa, resultando da liquidação da pena e com relevo para a concessão de liberdade condicional, e quanto ao tempo de prisão preventiva rege o disposto no art. 80.º do CP, que não impõe alusão expressa na decisão condenatória, nem tampouco consta das exigências do art. 374.º do CPP.
- III - O instituto da atenuação especial da pena apenas é aplicável aquando da determinação das penas parcelares, uma vez que se repercute na determinação da sua medida concreta, não sendo aplicável à pena conjunta ou pena única de cúmulo jurídico, que resulta das penas parcelares já fixadas.
- IV - O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico entre as penas de um processo vale *rebus sic stantibus*, ou seja nas circunstâncias que estiverem na base da sua formação, Se as circunstâncias se alterarem por, afinal, do concurso fazer parte outro crime e outra pena, há uma modificação que altera a substância do concurso e a respectiva moldura penal, com a conseqüente alteração da pena conjunta. Daí que, não subsistindo as mesmas circunstâncias que presidiram à formação da primitiva pena única, o caso julgado em que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

esta se traduziu tenha de ficar sem efeito, adquirindo as penas parcelares nela contidas toda a sua autonomia para a determinação da nova moldura penal do concurso.

- V - Não há que proceder a cúmulo jurídico das penas quando os crimes foram cometidos depois de transitadas em julgado as anteriores condenações. Ou seja, as penas dos crimes cometidos depois de uma condenação transitada em julgado não podem cumular-se com as penas dos crimes cometidos anteriormente a essa condenação. Se os crimes conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de proferida a condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior, outra relativa aos crimes praticados depois daquela condenação; a ideia de que o tribunal deveria ainda aqui proferir uma só pena conjunta contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal de distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência (não sendo, pois, de admitir os cúmulos por arrastamento).
- VI - O sistema de punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º do CP, aplicável ao caso de conhecimento superveniente do concurso, adoptando o sistema da pena conjunta, «rejeita uma visão atomística da pluralidade de crimes e obriga a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse bocado de vida criminosa com a personalidade do seu agente». Por isso, determinadas definitivamente as penas parcelares correspondentes a cada um dos singulares factos, cabe ao tribunal, depois de estabelecida a moldura do concurso, encontrar e justificar a pena conjunta, cujos critérios legais de determinação são diferentes dos propostos para a primeira etapa. A este novo ilícito corresponderá uma nova culpa (que continuará a ser culpa pelo facto) mas, agora, culpa pelos factos em relação. Afinal, a valoração conjunta dos factos e da personalidade, de que fala o CP.
- VII - Por outro lado, afastada a possibilidade de aplicação de um critério abstracto, que se reconduz a um mero enunciar matemático de premissas, impende sobre o juiz um especial ónus de determinar e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação de pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer, ainda, no que concerne à personalidade e factos considerados no seu significado conjunto.
- VIII - No caso vertente, considerando que o juízo ponderativo de apreciação conjunta dos factos e personalidade do arguido, é corroborado pelos factos que deram origem às condenações nos processos cujas penas estão numa relação de concurso, bem como a sua história e condição socioeconómica, familiar e profissional do arguido, e o efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido, face às fortes exigências de socialização, e a baliza legal da pena aplicável (3 anos e 6 meses de prisão a 17 anos e 8 meses de prisão), entende-se por justa a pena de 7 anos de prisão (em substituição da pena única de 8 anos de prisão em que havia sido condenado).

05-12-2012

Proc. n.º 1213/09.5PBOER.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Homicídio qualificado
Detenção de arma proibida
Condução sem habilitação legal
Acórdão da Relação
Recurso penal
Matéria de facto
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Duplo grau de jurisdição
Manifesta improcedência
Atenuação especial da pena
Regime penal especial para jovens

Imagem global do facto
Confissão
Arrependimento
Dupla conforme
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Bem jurídico protegido
Ilicitude
Culpa
Dolo
Especial censurabilidade
Prevenção geral
Criminalidade violenta
Prevenção especial
Antecedentes criminais
Princípio da proporcionalidade
Regras da experiência comum
Pena única

- I - No caso, a Relação não operou qualquer modificação da matéria de facto provada na 1.^a instância, a qual ficou assim definitivamente assente. Com efeito, o ciclo da impugnação da matéria de facto fechou-se no recurso interposto para a Relação com a prolação do acórdão respectivo, entidade essa competente para conhecer da matéria de facto em sede de recurso, nos termos do art. 428.º do CPP.
- II - A decisão recorrida é o acórdão da Relação e não mais a sentença da 1.^a instância. Decidido/confirmado pela Relação o substracto fáctico, e não sendo mais possível o recurso, no segmento da matéria de facto (porque reapreciado já, em 2.^a e derradeira instância, cumprido, pois, o constitucionalmente previsto duplo grau de jurisdição em matéria de facto), transitou em julgado.
- III - A crítica ao julgamento de facto, a expressão de divergência do recorrente relativamente ao acervo fáctico que foi fixado e ao modo como o foi, ou seja, as considerações por si tecidas quanto à análise, avaliação, ponderação e valoração das provas feitas pelo colectivo julgador, nos casos de recurso directo – e no caso presente, tendo a opção do colectivo sido já debatida, reapreciada no acórdão em recurso, a merecer uma confirmação plena e integral o conjunto fáctico já fixado – são de todo irrelevantes, de acordo com jurisprudência corrente há muito firmada, pois, ressalvada a hipótese de prova vinculada, legal ou tarifada, o STJ não pode considerá-las, sob pena de estar invadir o campo da apreciação da matéria de facto, que o colectivo faz de harmonia com o art. 127.º do CPP.
- IV - A impossibilidade do STJ sindicar a prova produzida conduz a que seja manifesta a improcedência dos recursos neste segmento, que assim, digamos, tem um objecto impossível, devendo ser rejeitados, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- V - É consensual, em relação à atenuação especial da pena ao abrigo do regime visando os jovens adultos – DL 401/82, de 23-09 – que:
- não é de aplicação necessária e obrigatória;
 - nem opera de forma automática, sendo de apreciar casuisticamente;
 - é de conhecimento oficioso;
 - a consideração da sua aplicação não constitui uma mera faculdade do juiz,
 - mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, sendo de concessão vinculada;
 - é de aplicar sempre que procedam sérias razões para crer que da atenuação resultam vantagens para a reinserção social do jovem condenado, sendo a aplicação em tais circunstâncias, obrigatória e oficiosa,
 - havendo a obrigação, ou pelo menos, não se dispensando a equacionação da pertinência ou inconveniência da sua aplicação;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- justificando-se a opção ainda que se considere inaplicável o regime, isto é, devendo ser fundamentada a não aplicação.
- VI - Há convergência na afirmação de que o prognóstico favorável à ressocialização radica na valoração, em cada caso concreto, da globalidade da actuação e da situação do jovem, da sua personalidade, das suas condições pessoais e da sua conduta anterior e posterior ao crime, colocando-se as divergências no plano da consideração ou não da natureza e gravidade do crime. A ressocialização do arguido parte da sua vontade de querer nortear-se pelo respeito dos valores ético-jurídico comunitários e de respeitar os bens jurídicos, postura que tem de manifestar-se em atitudes comportamentais, que objectivamente, elucidem que está realmente interessado no caminho da ressocialização.
- VII - A aplicação do regime especial encontrará dificuldades insuperáveis nos casos em que não haja assunção pela prática dos factos e o convencimento do julgador do sincero arrependimento e do comprometimento determinado do arguido em não reincidir, o que terá de passar pelo crivo de um mínimo de credibilidade, sendo que no caso presente está fora de causa a assunção de responsabilidades ou arrependimento, que foi dado por não provado. Não se apurou qualquer atenuante, para além da idade, restando apenas o factor essencial da idade, pressuposto formal da aplicabilidade do regime especial, mas que de *per se* não chega. Logo, a idade será de considerar na determinação da pena como atenuante geral, não sendo caso para atenuar especialmente a pena, nos termos do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09.
- VIII - O STJ tem entendido, que em caso de dupla conforme total, como ora ocorre, à luz do art. 400.º, n. 1, al. f), do CPP, são irrecuráveis as penas parcelares aplicadas em medida inferior a 8 anos de prisão e confirmadas pela Relação, restringindo-se a cognição às penas aplicadas em medida superior a 8 anos. Assim, o acórdão confirmatório da Relação é irrecurável no que toca às penas aplicadas pelos crimes de detenção de arma proibida (2 anos de prisão) e de condução ilegal (7 meses de prisão) por que foi condenado o recorrente na 1.ª instância e pelo crime de ofensa à integridade física qualificada p. p. pelo art. 145.º, n.º 1, al. a), do CP, por que foi condenado na Relação (2 anos de prisão).
- IX - Consequentemente, a reapreciação da medida da pena cingir-se-á à da pena aplicada pelo crime de homicídio qualificado e como sua decorrência da pena conjunta, em que se terá em conta a nova condenação.
- X - Sendo uma das finalidades das penas a tutela dos bens jurídicos – art. 40.º, n.º 1, do CP – definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que ter em atenção o bem jurídico tutelado no tipo legal em causa, que é a vida humana inviolável, reflectindo a incriminação a tutela constitucional da vida, que proíbe a pena de morte e consagra a inviolabilidade da vida humana, estando-se face à mais forte tutela penal, sendo a vida e a sua inviolabilidade que conferem sentido ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à liberdade que estruturam e densificam o Estado de direito.
- XI - No caso presente, é elevadíssimo o grau de ilicitude do facto, atenta a gravidade das consequências da conduta do arguido, no que respeita à vítima mortal. O grau de culpa é muito acentuado, com elevada intensidade do dolo, na modalidade de directo, pela manifestação da vontade firme dirigida ao facto, à concretização do resultado final, desferindo o arguido um golpe direccionado a uma região vital. É muito elevado o grau de culpa no quadro da especial censurabilidade própria do tipo qualificado (a actuação do arguido foi extremamente censurável, agindo por a vítima ter olhado para si).
- XII - Ao tirar a vida à vítima, para além da perda da vida deste, que contava então 41 anos, e exactamente em resultado dessa definitiva privação de vida, o comportamento desviante do arguido conduziu à produção de efeitos colaterais, com intenso grau de lesividade de direitos de personalidade de outrem, no caso, dos dois filhos daquela, que ficaram privados de seu pai, deixando-os na orfandade, quando um contava 12 anos e o outro contava 9 anos de idade. Foram muito graves e de efeitos certamente nefastos/perniciosos, obviamente, não quantificáveis para já, as consequências do crime para os filhos da vítima, o mais novo com dificuldades cognitivas e motoras.
- XIII - São intensas as necessidades de prevenção geral. Na realização dos fins das penas as exigências de prevenção geral constituem nos casos de homicídio uma finalidade de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

primordial importância. A função de prevenção geral que deve acentuar perante a comunidade a confiança na validade das normas que protegem o bem mais essencial tem de ser eminentemente assegurada, sobrelevando, decisivamente, as restantes finalidades da punição. Trata-se de crime gerador de grande alarme social e repúdio das pessoas em geral, face à enorme intranquilidade que gera no tecido social, que vem assumindo uma prática frequente, sendo elevadas as exigências de reafirmação da norma violada.

- XIV - Noutra perspectiva, o homicídio qualificado integra o conceito de “criminalidade especialmente violenta”, na “definição” do art. 1.º, al. 1), do CPP, tendo, no caso, sido cometido mediante o recurso a uma faca de mato, sem qualquer hipótese de defesa para a vítima, pelo que se impõe uma pena com efeito dissuasor, em nome de fortes e sentidas necessidades de prevenção geral.
- XV - No que toca a prevenção especial avulta a personalidade do arguido na forma como actuou, de forma imperturbada, na sequência de três agressões levadas a cabo isoladamente, a última após perseguir e encurralar a vítima e duas outras em conjunção com os co-arguidos, para além de uma outra do arguido M, actuando com absoluta indiferença e insensibilidade pelo valor da vida e dignidade da pessoa humana, não se esgotando na mera prevenção da reincidência, sendo indiscutível que carece de socialização.
- XVI - No que toca a antecedentes criminais do recorrente, há a registar a ausência de antecedentes criminais. Teremos a considerar ainda a única atenuante já assinalada, a idade do arguido, que à data da prática dos factos tinha 18 anos, contando actualmente 20 anos, e as demais condições pessoais do arguido.
- XVII - Por último, ter-se-ão em consideração os critérios jurisprudenciais vigentes e aplicáveis a situações semelhantes, fazendo-se a comparação do caso concreto com situações análogas equacionadas noutras decisões judiciais, não se perdendo de vista a especificidade do caso sujeito. A necessidade de adequação da pena às concretas circunstâncias do caso não dispensa a necessidade de observância das exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uniformização de critérios e a necessidade de atender, por razões de justiça relativa aos padrões geralmente adaptados na jurisprudência.
- XVIII - Nestas condições e tendo em conta todo o exposto, tendo sido respeitados os parâmetros legais, cremos que se não justificará no caso intervenção correctiva do STJ, no que toca à pena aplicada pelo crime de homicídio qualificado, cometido pelo recorrente, que será de manter em 18 anos de prisão, que atenta a moldura penal abstracta a ter em conta, de 12 a 25 anos de prisão, não afronta os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º, n.º 2, da CRP –, nem as regras da experiência comum, antes é adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico e não ultrapassa a medida da culpa do recorrente.
- XIX - Quanto à pena única resultante do cúmulo jurídico das mencionadas penas parcelares (cuja moldura penal é de 18 anos a 22 anos e 7 meses de prisão), é evidente a conexão e estreita ligação entre os quatro crimes cometidos pelo recorrente, tendo a faca de mato sido utilizada para cometer o homicídio, sendo atingidos bens jurídicos diversos, violando o arguido direitos de personalidade, na perspectiva de integridade física e da vida.
- XX - A facticidade provada não permite formular um juízo específico sobre a personalidade do arguido que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, não se mostrando provada personalidade por tendência, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do agente, antes correspondendo no contexto ora apreciado a um episódio isolado de vida, restando a expressão de uma ocasionalidade procurada pelo arguido.
- XXI - Considerando a sequência da prática dos crimes, estando em causa bens jurídicos violados com diferente natureza, ponderando o contexto em que tudo se passou, afigura-se equilibrada a pena conjunta encontrada de 18 anos e 9 meses de prisão, não se mostrando necessária intervenção correctiva do STJ, e não se justificando necessidade de fazer incidir um maior factor de compressão, no caso de 1/3, será de manter a mesma.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

05-12-2012
Proc. n.º 250/10.1JALRA.E1.S1 - 3.ª Secção
Raul Borges (relator)
Henriques Gaspar

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Pena parcelar
Pena única
Confirmação *in mellius*
Lenocínio
Auxílio à emigração ilegal
Aplicação da lei processual penal no tempo

- I - O acórdão de 1.ª instância foi proferido anteriormente à data da entrada em vigor das alterações ao regime de recursos, resultante da Lei 48/2007, sendo, consequentemente, aplicável a anterior redacção da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que dispunha não ser admissível recurso de «acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções».
- II - Deste modo, por imposição do referido art. 400.º, n.º 1, al. f), e do art. 432.º, al. b), do CPP, na redacção anterior à Lei 48/2007, de 29-08, não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação nem relativamente às penas parcelares aplicadas pelos crimes de lenocínio e de auxílio à emigração ilegal, puníveis com penas não superiores a 5 anos de prisão (lenocínio até 5 anos; auxílio à imigração ilegal é punido com prisão até 4 anos).
- III - À mesma solução se chega segundo o novo regime de recursos, após a redacção da Lei 48/2007, de 29-08. De facto, os critérios das als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP revertem para a pena concretamente aplicada, e as penas aplicadas, em igual medida nas duas instâncias, não sendo superiores a 8 anos de prisão, não permitem recurso para o STJ – art. 432.º, al. b), do CPP.
- IV - Resta a pena única. No entanto, dado que houve confirmação pela Relação, *in mellius*, da pena única fixada na 1.ª instância [a Relação reduziu a pena única de 9 anos de prisão para 8 anos de prisão], a decisão não é recorrível nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.

11-12-2012
Proc. n.º 1704/07.2TBBGC.P1.S2 - 3.ª Secção
Henriques Gaspar (“*vencido, como relator, quanto à questão da admissibilidade, entendendo que o recurso devia ser conhecido no que respeita à pena única*”)
Armindo Monteiro
Pereira Madeira (“*com voto de desempate*”)

Taxa de justiça
Restituição
Conta de custas
Liquidação
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Nulidade
Trânsito em julgado
Incidente anómalo
Unidade de conta
Aplicação da lei no tempo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O recorrente entende que o despacho impugnado enferma de nulidade decorrente de excesso e de omissão de pronúncia, com o fundamento de que, por um lado, pronuncia-se sobre uma suposta «pretendida restituição» de taxas de justiça previamente pagas, quando é certo tal questão não ter sido suscitada na reclamação da liquidação de custas e, por outro, não se pronuncia sobre as taxas de justiça pagas no decurso do processo, taxas essas que se defendeu deverem ser consideradas na liquidação.
- II - No que respeita à arguida omissão de pronúncia constata-se que no despacho impugnado conquanto não haja referência específica à não tomada em consideração, na liquidação das custas, das taxas pagas no decurso do processo, a verdade é que se consignou que *com exceção da parte referente à procuradoria, não tem também o requerente razão no que mais peticiona uma vez que os autos tiveram início em 23-10-2002, sendo por isso aplicável o CCJ*, sendo certo que de acordo com o n.º 1 do art. 81.º daquele diploma legal salvo nos casos especialmente previstos na lei, as custas e as multas pagas no decurso do processo não são restituídas, isto é, as taxas pagas não são deduzidas às custas aplicadas nas decisões. Não enferma, pois, da nulidade arguida o despacho impugnado.
- III - Sustenta, também, o recorrente que se procedeu prematuramente à liquidação das custas, tendo-se feito abusiva aplicação do n.º 5 do art. 720.º do CPC por tal dispositivo, que declara transitada em julgado, para todos os efeitos, decisão impugnada através de incidente manifestamente infundado, só ser aplicável nos termos do n.º 1 do art. 11.º do DL 303/07, de 24-08, aos processos instaurados a partir da entrada em vigor desse mesmo diploma, razão pela qual a elaboração da conta final do processo tem de aguardar o suprimento da nulidade que arguiu perante o TC.
- IV - Do exame do processo verifica-se, ao contrário do alegado, que a decisão final nele proferida já transitou em julgado, como claramente resulta de despacho proferido pelo TC. Por isso, a tramitação que subsiste no TC (conhecimento de nulidades arguidas) mais não constitui que mais um dos muitos incidentes infundados suscitados pelo ora recorrente, incidente suscitado já depois do trânsito em julgado da decisão final. Deste modo, certo é não ter sido prematura a liquidação das custas.
- V - Entende o recorrente que o CCJ foi indevidamente aplicado, uma vez que se encontra revogado desde 20-04-2009.
- VI - O DL 34/08, de 26-02, revogou o CCJ. No entanto o art. 27.º, n.º 1, daquele diploma estabelece que as alterações às leis de processo e o RCP se aplicam apenas aos processos (respectivos incidentes, recursos e apensos) iniciados a partir da sua entrada em vigor. A lei é unívoca ao estabelecer que as alterações às leis processuais e o RCP são inaplicáveis aos processos (respectivos incidentes, recursos e apensos) iniciados antes da entrada em vigor do DL 34/08. O presente processo teve início muito antes da entrada em vigor deste diploma, pelo que é aplicável o CCJ, aprovado pelo DL 224-A/96, de 26-11.
- VII - Alega o recorrente que o valor da UC aplicada em decisões prolatadas depois de 24-04-2009, ou seja, após a entrada em vigor do RCP, é o vigente no momento em que o processo se iniciou, regime este também aplicável às decisões prolatadas antes daquela data *ex vi* art. 13.º, n.º 1, do CCJ, razão pela qual o valor aplicável à UC é de € 79,81 e não de € 96 ou € 102 como na liquidação ocorreu.
- VIII - O n.º 1 do art. 13.º do CCJ, ao contrário do alegado, não estabelece que o valor aplicável à taxa de justiça é o vigente no momento em que o processo se inicia. Ao invés, de acordo com o entendimento generalizado, o valor aplicável à taxa de justiça é o vigente momento da condenação.

11-12-2012

Proc. n.º 3466/02.0YRCBR-B.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Raul Borges

Recurso penal
Homicídio
Acórdão da Relação

Impugnação da matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Duplo grau de jurisdição
In dubio pro reo
Ofensa à integridade física agravada pelo resultado
Qualificação jurídica
Intenção de matar
Medida concreta da pena
Dolo eventual
Culpa
Ilicitude
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes

- I - Quanto aos poderes de cognição do STJ estabelece o art. 434.º do CPP que «Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º, o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame de matéria de direito».
- II - Desta forma, como se referiu no acórdão do STJ de 24-02-2010, Proc. n.º 151/99.2PBCLD.L1.S1, «o ciclo da impugnação da matéria de facto fechou-se no recurso interposto para a Relação com a prolação do acórdão respectivo, entidade essa competente para conhecer da matéria de facto em sede de recurso, nos termos do art. 428.º do CPP (...). A decisão recorrida é o acórdão da Relação e não mais a sentença da 1.ª instância. Decidido/confirmado pela Relação o substracto fáctico (...), e não sendo mais possível o recurso no segmento da matéria de facto (porque reapreciado já, em segunda e derradeira instância, cumprido, pois, o constitucionalmente previsto duplo grau de jurisdição em matéria de facto), transitou em julgado». É, pois, de rejeitar o recurso no que tange à impugnação da matéria de facto.
- III - No caso de recurso interposto de acórdão da Relação, como ora ocorre, porém, o recurso terá de visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito. É, assim, inadmissível a invocação pelo interessado de vícios da decisão previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, sem que isso obste a que o STJ deles conheça oficiosamente, se o traçado quadro fáctico no concreto caso assim o impuser, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação, ou assente em premissas contraditórias detectadas por iniciativa do STJ, ou seja, se concluir que por força da existência de qualquer dos vícios não pode chegar a uma correcta solução de direito e devendo sempre o conhecimento oficioso ser encarado como excepcional, surgindo como último remédio contra tais vícios.
- IV - Quando se perspectiva a indagação de eventual violação do princípio *in dubio pro reo* há que não esquecer que se está sempre perante um poder de sindicância de matéria fáctica, que é limitado, restrito, parcial, mitigado, exercido de forma indirecta, dentro do condicionalismo estabelecido pelo artigo 410.º do CPP.
- V - Da análise do acórdão da Relação não se pode afirmar que o juízo confirmatório se deva considerar irrazoável, temerário, inverosímil ou arbitrário; não resulta que perante uma dúvida sobre a prova, tenha optado por uma solução desfavorável ao arguido, decorrendo antes que a instância recorrida não ficou na dúvida em relação a qualquer dos factos dados por provados. O acórdão recorrido não denota dúvida irredutível, da sua leitura se vendo não persistir qualquer dúvida razoável sobre os factos, por isso não tendo fundamento fazer apelo ao aludido princípio, que supõe a existência de uma dúvida. Pelo contrário, decorre da sua leitura uma tomada de posição firme e não indicando ter-se decidido contra os recorrentes. Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à condenação do recorrente, fica afastada a invocação da violação do princípio *in dubio pro reo*, sendo de ter por assente definitivamente a matéria de facto apurada.
- VI - Alega o recorrente que, a ser condenado, devia tê-lo sido por um crime de ofensa à integridade física, agravado pelo resultado, com dolo de perigo, p. e p. pelo art. 147.º, n.º 1,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

conjugado com a al. d) do artigo 144.º, ambos do CP, e não pelo crime de homicídio simples do art. 131.º do CP.

- VII - A determinação da intenção do agente consubstancia pronúncia sobre matéria de facto, encontrando-se, por isso, subtraída aos poderes de cognição do STJ – art. 433.º do CPP.
- VIII - No caso em apreço, atenta a matéria de facto relativa à intenção de matar que se mostra fixada, configura-se o dolo eventual. De facto, face à comprovada conduta de agressão e representação dos seus resultados, *maxime*, a morte do agredido, e a conformação com o mesmo, a conduta dos co-arguidos, incluído o recorrente, integra a prática, não de um crime de ofensa à integridade física agravado pelo resultado, mas de um crime de homicídio.
- IX - Para efeitos de determinação da medida da pena importa considerar os seguintes aspectos:
- as exigências de prevenção geral são muito elevadas, já que a conduta do recorrente atingiu um bem jurídico essencial à vida em comunidade (a vida humana);
 - o grau de ilicitude dos factos é muito elevado, que se afere a partir da concreta situação da vítima e dos padecimentos por ela sofridos imediatamente antes da morte (a vítima deparou-se com 4 indivíduos, que o espancaram, com violência, até à morte, utilizando objectos de natureza contundente);
 - o grau de violação dos deveres impostos aos arguidos é, de igual modo, muito elevado, tendo em conta, por um lado, a sua situação económica, social e cultural (acima da média), e, por outro lado, a existência de um plano prévio para a execução dos factos, a pluralidade dos executantes, e o apetrechamento com objectos tendentes a tomar a acção eficaz;
 - o dolo, na modalidade de dolo eventual, que consubstancia a forma menos intensa de dolo;
 - os sentimentos manifestados com a prática do crime e os fins ou motivos que o determinaram, sendo que os arguidos (entre eles o ora recorrente) pretendiam «apanhar» o autor dos furtos que haviam ocorrido em determinada residência, não podendo os tribunais deixar de censurar, com severidade, tais condutas, no fundo reconduzíveis ao exercício de uma justiça privada, totalmente inaceitável e socialmente muito perigosa;
 - a ausência de antecedentes criminais por parte do recorrente;
 - a sua conduta posterior à prática dos factos, procurando iludir a acção da justiça e ocultar a sua participação nos factos, deslocando e abandonando o corpo da vítima longe do local onde os factos foram cometidos, com vista a tentar evitar a perseguição criminal.
- X - A medida da pena será de avaliar com referência ao tipo de crime anterior, ao que se preencheria não fosse o dolo eventual, no caso, o crime p. p. pelos arts. 147.º e 144.º do CP, cuja penalidade é de 2 anos e 8 meses de prisão a 13 anos e 4 meses de prisão. Nesta perspectiva, considerando que a pena aplicada está próxima do máximo para crime imediatamente menos grave, há que proceder a intervenção correctiva. Ponderando todos os elementos já focados na decisão recorrida, importa reduzir a medida da pena, fixando-a em 11 anos de prisão [em substituição da pena de 12 anos e 6 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância e mantida pelo Tribunal da Relação].
- XI - De acordo com o art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, não sendo o recurso fundado em motivos estritamente pessoais, aproveitará aos participantes. Assim, a mesma pena de 11 anos de prisão será de aplicar aos dois arguidos não recorrentes.

11-12-2012

Proc. n.º 951/07.1GBMTJ-E1.S2 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Habeas corpus
Prisão ilegal
Mandado de Detenção Europeu
Medidas de coacção
Prisão preventiva
Indícios suficientes

Interrogatório de arguido
Proibição de prova
Auto
Nulidade
Irregularidade

- I - O *habeas corpus* é uma providência excepcional que visa garantir a liberdade individual contra os abusos de poder consubstanciados em situações de detenção ou de prisão ilegal, com suporte no art. 31.º da CRP, que assim o institui como autêntica garantia constitucional de tutela da liberdade.
- II - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, enumera as situações que podem servir de fundamento a *habeas corpus* com base em prisão ilegal, que são: ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei não a permite; manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- III - O *habeas corpus* não é, assim, o meio idóneo para impugnar o mérito do despacho que decreta a prisão preventiva, nem quanto à suficiência dos indícios das infrações imputadas, nem quanto à pertinência dos fundamentos invocados para justificar essa medida de coacção, nem relativamente à insuficiência de outras medidas de coacção. O instrumento adequado para impugnar o mérito do despacho que decreta a prisão preventiva é o recurso previsto no art. 219.º do CPP.
- IV - Não é, também, o *habeas corpus* o expediente adequado para impugnar as decisões processuais ou para arguir nulidades e irregularidades processuais, as quais terão de ser impugnadas através de recurso ordinário, ou para apreciar a correcção da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido. Por isso, não pode revogar ou modificar decisões proferidas no processo. Pode, sim, e exclusivamente, apreciar se existe uma privação ilegal da liberdade e, em consequência, ordenar, ou não, a libertação imediata do preso.
- V - O requerente invoca como fundamento do *habeas corpus*, por um lado, a inexistência de indícios da prática dos crimes imputados, o que envolveria a ilegalidade da prisão por inexistência de facto pelo qual a lei a permite, e, por outro, a nulidade do interrogatório, pela utilização de «método proibido de prova» (a colocação de algemas nos pulsos), nulidade essa que determinaria a nulidade do subsequente despacho que decretou a prisão preventiva, e consequentemente o excesso do prazo de 48 h para apresentação do preso ao juiz, nos termos do art. 141.º, n.º 1, do CPP.
- VI - Quanto à eventual inexistência de indícios dos crimes imputados no despacho que decretou a prisão preventiva, essa matéria não é suscetível de conhecimento no âmbito desta providência. De facto, o *habeas corpus* apenas poderá apreciar se os crimes imputados admitem prisão preventiva. Ora, no caso, o requerente foi detido na sequência de MDE, por se encontrar indiciado pela prática de: 2 crimes de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º e 204.º, n.º 2, als. a) e e), do CP; 1 crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º e 204.º, n.ºs 1, al. a), e 2, al. e), do CP, 1 crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º do CP; e 1 crime de resistência e coacção sobre funcionário, p. e p. pelo art. 347.º do CP, todos eles admitindo prisão preventiva, razão pela qual improcede manifestamente a invocação da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VII - E o mesmo sucede com a al. c) do mesmo preceito. Na verdade, como já se afirmou, não cabe ao STJ, no âmbito desta providência, analisar da prática nos autos de quaisquer nulidades ou irregularidades processuais (a sindicância desses vícios processuais deve seguir as vias normais: o recurso ordinário). A nulidade do interrogatório foi arguida pelo ora requerente no processo principal, sendo indeferida. O caminho ao seu dispor para impugnar essa decisão seria o recurso ordinário, não a presente providência.

11-12-2012

Proc. n.º 504/10.7GLSNT-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa **

Pires da Graça

Pereira Madeira

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Cúmulo por arrastamento
Reincidência
Fundamentação
Pena única
Pena suspensa
Imagem global do facto
Fórmulas tabelares
Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença
Conhecimento officioso

- I - Ao lado do cúmulo jurídico regra, previsto no art. 77.º do CP, em que haverá lugar à aplicação de uma pena única quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, prevê-se, no art. 78.º, n.º 1, do CP, o caso de conhecimento superveniente do concurso, ou seja, quando posteriormente à condenação se denotar que o agente praticou anteriormente àquela condenação outro ou outros crimes, sendo, também, aplicáveis as regras do disposto no art. 77.º do CP.
- II - Tem sido pacífico o entendimento do STJ de que o concurso superveniente de infracções não dispensa que as várias infracções tenham sido praticadas antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer uma delas, representando o trânsito em julgado uma «barreira excludente» e afastando-se do âmbito da pena única os crimes praticados posteriormente; o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária englobando as cometidas até essa data e se cumulem infracções praticadas depois deste trânsito.
- III - Se os crimes conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa aos factos praticados depois daquela condenação; a ideia de que o tribunal devia proferir uma só pena conjunta, contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal da distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência, dando lugar a cúmulos separados e a pena executada separada e sucessivamente.
- IV - Na determinação da medida concreta da pena de conjunto – art. 77.º, n.º 1, do CP – são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, que fornecem a gravidade do ilícito global praticado, levando-se ainda em apreço as exigências gerais de culpa e de prevenção, tanto geral, como de análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente, ou seja, as exigências de prevenção especial de socialização.
- V - A decisão que fixa a pena de conjunto, como todas as decisões judiciais (art. 97.º, n.º 5, do CPP) é fundamentada, mas porque a lei fornece um critério especial na determinação da pena de concurso, também ela própria obriga a uma especial fundamentação, por forma a evitar-se que a medida da pena seja fruto de um acto mais ou menos intuitivo da «arte» de julgar, algo arbitrário, mas sem se exigir o rigor de fundamentação da sentença, nos termos dos arts. 374.º do CPP e 71.º do CP, cujos termos podem servir de «guia».
- VI - No caso, o acórdão recorrido não fornece, na totalidade e ainda que de forma resumida, um elenco de factos, habilitando o STJ a aquilatar da gravidade do ilícito global, à formulação de um juízo de censura final, enfermando de lacunas a esse nível, sem embargo de fornecer alguns dados factuais com utilidade. De facto, a decisão recorrida informa que os arguidos ao longo de cerca de dois anos assaltaram mais de 40 habitações, procurando ocasiões em que ninguém estava em casa, usando automóveis que carregavam durante horas, quase profissionalmente, retirando os mais diversos objectos, incluindo produtos alimentares.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - Por outro lado, o simples enunciado projecta de forma deficitária a grandeza dos factos, a dimensão global do ilícito, por não concretizar o seu modo de actuação, execução, designadamente os factos integradores das circunstâncias agravantes modificativas dos 108 crimes de furto (a que acresce um crime de violação de domicílio), quer de tempo, lugar e outras, segundo o enunciado do art. 204.º do CP, densificando o grau de culpa e ilicitude. Mesmo no sentido da avaliação daquela gravidade o acórdão é lacunar, pois não esclarece, ainda que de forma resumida, o valor da apropriação patrimonial global, a natureza dos bens ou valores que os arguidos fizeram seus contra a vontade de seus donos.
- VIII - Por último, no acórdão recorrido cumularam-se penas de prisão cuja execução foi suspensa, mas não foi indagado na Relação ou em 1.ª instância se essas penas de substituição se mostram extintas pelo decurso do prazo não havendo motivos que possam conduzir à sua revogação, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, ou seja, não podem ser incluídas no cúmulo se e enquanto se não verificar despacho no processo que as declare extintas ou as mande executar ou prorogue o respectivo prazo.
- IX - O acórdão da Relação deixando de fazer incidir a sua análise sobre questões que devia enferma de nulidade, nos termos dos arts. 374.º e 379.º n.º 1, al. c), do CPP, por omissão de pronúncia, não satisfaz aquele requisito de fundamentação de exposição global dos factos essenciais à justa decisão da causa, vício a suprir após baixa do processo àquele Tribunal, prejudicado ficando o objecto do recurso, restrito como se mostra à medida concreta da pena de cúmulo.

11-12-2012

Proc. n.º 193/05.0GALNH.L2.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Pena única
Pena parcelar
Dupla conforme
Confirmação *in melius*

- I - O art. 432.º do CPP define a recorribilidade das decisões penais para o STJ. De forma directa, nas als. a), c) e d), do seu n.º 1; de modo indirecto, na al. b) do mesmo número, através da referência às decisões que não sejam irrecorribéis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do n.º 1 do art. 400.º.
- II - No caso concreto, o Tribunal da Relação alterou, diminuindo para 6 anos e 6 meses de prisão e para 5 anos de prisão as penas conjuntas aplicadas aos recorrentes.
- III - A hipótese convoca a al. b) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, que remete para a al. f) do n.º 1 do art. 400.º. A Lei 48/07, de 20-08, alterou substantivamente esta disposição legal: se antes, era a pena aplicável o pressuposto (um dos pressupostos) da (ir)recorribilidade dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, agora esse pressuposto passou a ser o da pena concretamente aplicada (no caso de concurso de crimes pena aplicada é tanto a pena parcelar cominada para cada um dos crimes, como é a pena conjunta. Assim, nesta hipótese só são recorribéis as decisões das Relações que, incidindo sobre cada um dos crimes e correspondentes penas parcelares, ou sobre a pena conjunta, apliquem e confirmem pena de prisão superior a 8 anos).
- IV - O Tribunal da Relação confirmou as penas parcelares que se situam num patamar inferior àquele limite e relativas aos crimes de furto imputados e alterou diminuindo as penas conjuntas (a penas de 8 anos de prisão e de 6 anos de prisão sucederam penas de 6 anos e 6 meses de prisão e de 5 anos de prisão), o que reconduz à questão da *reformatio in melius*.
- V - A *reformatio in melius*, para efeitos de admissibilidade de recurso, tem sido objecto de tratamento unitário por parte do STJ, afirmando a existência de uma confirmação parcial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

em situações similares, pelo menos até ao patamar em que situa a convergência. Assim, deverá considerar-se existente tal confirmação quando um tribunal superior vai ao encontro do pedido formulado e, por essa forma, sempre se pode afirmar que a decisão de recurso confirma a consistência que assiste à decisão recorrida e que a pena aplicada constitui um marco a considerar em termos de recorribilidade. Tal confirmação sucede até ao ponto em que as duas decisões convergem.

VI - São, pois, irrecorríveis as penas aplicadas aos recorrentes, o que determina a rejeição do recurso interposto por inadmissibilidade (arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP).

11-12-2012

Proc. n.º 760/09.3PPPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Defensor
Direitos de defesa
Habeas corpus
Irregularidade
Notificação
Nulidade
Recurso penal

I - O *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1 e 31.º, n.º 1, da CRP – e que visa pôr termo às situações de prisão ilegal previstas no art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP.

II - Não constitui um recurso sobre actos de um processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim os meios ordinários de impugnação das decisões.

III - Como o STJ tem enfaticamente referido, no âmbito desta providência, está-lhe vedado substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão em termos de sindicar os motivos que a ela subjazem ou apreciar eventuais anomias processuais situadas a montante ou a jusante da decisão que ordenou a prisão, a menos que a situação de privação da liberdade consubstancie um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito.

IV - Como a prisão foi ordenada por entidade competente, como se mostra motivada por facto pelo qual a lei a permite e como se mantém dentro dos prazos fixados por lei, a situação do peticionante não se enquadra em qualquer um dos fundamentos legais de *habeas corpus*.

V - No entanto, as putativas anomias processuais invocadas pelo peticionante nem sequer constituem mera irregularidade, já que a lei adjectiva não impõe que a notificação da decisão ao arguido seja comunicada ao defensor, como não impõe a indicação da identidade deste àquele (a identidade é comunicada no momento em que a lei adjectiva estabelece – n.º 2 do art. 64.º do CPP).

19-12-2012

Proc. n.º 1003/08.2PALGS-B.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

Acção cível
Acção penal
Aclaração
Admissibilidade de recurso
Caso julgado
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Direito ao recurso

Matéria de facto
Pedido de indemnização civil
Responsabilidade civil emergente de crime

- I - Tendo transitado em julgado a vertente criminal da decisão proferida pelo Tribunal da Relação, tem de se considerar definitivamente fixada, por força do caso julgado, toda a matéria de facto (factos provados e factos não provados) atinente à vertente criminal.
- II - Caso se interponha recurso da vertente civil da decisão, está fora dos poderes de cognição do STJ a alegada omissão de pronúncia decorrente do não reexame pela Relação da matéria de facto cuja reapreciação se suscitou no recurso interposto da decisão de 1.ª instância, matéria toda ela relativa à vertente criminal do processo.

19-12-2012
Proc. n.º 272/03.9TASXL.L1.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa

Associação criminosa
Avultada compensação remuneratória
Fins das penas
Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado

- I - Com o art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, o legislador pretendeu incluir no crime agravado de tráfico de estupefacientes aqueles casos em que o crime se revela mais grave, fundamentalmente, por efeito do aumento da ilicitude do facto.
- II - Na sua al. c) previu-se situação atinente aos fins prosseguidos, agravando o comportamento daquele que com o tráfico obteve ou procura obter avultada compensação remuneratória, de forma a prevenir operações que se têm por mais graves, funcionando a compensação remuneratória apenas como um índice da maior gravidade, pelo maior volume que objectiva e, por consequência, pelo maior perigo que lhe anda associado.
- III - O arguido integrou uma estruturada organizada que tinha em vista a importação por mar de haxixe de Marrocos para Espanha, ficou incumbido de adquirir embarcações e de recrutar homens para a tripulação e, após a descarga, transportou numa carrinha 50 fardos de haxixe. Conquanto não esteja determinada a posição hierárquica do arguido, como desempenhou um papel decisivo na operação de tráfico internacional em que os promotores e os executores esperavam obter avultada compensação, tendo participado directa e relevantemente em todas as fases da operação, nada há a censurar quanto à sua condenação pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado.
- IV - A defesa da ordem jurídico-penal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração) é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e o máximo que a culpa do agente consente, entre estes limites, satisfazem-se, quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de ressocialização. Tendo em atenção todas as circunstâncias ocorrentes, a pena de 9 anos e 6 meses de prisão não merece reparo.

19-12-2012
Proc. n.º 166/10.1JELSB.E1.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Maia Costa

Caso julgado

Novos factos
Novos meios de prova
Prova
Recurso de revisão
Recurso penal
Testemunha

- I - Na revisão prevista na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige-se que a dúvida seja relevante, que ultrapasse a mera existência, para atingir gravidade que baste. Não é uma qualquer nova prova ou um inconsequente novo facto que, por si só, terão a virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada.
- II - Não-de tratar-se de novas provas ou novos factos que se revelem tão seguros e (ou) relevantes — seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis — que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato.
- III - Como o recorrente requereu a audição de 5 co-arguidos e de 2 das testemunhas de acusação arroladas pelo MP, omitindo por completo a invocação de qualquer fundamento que sustente o requerido, as testemunhas indicadas não constituem novidade posterior ao julgamento, que suscite dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - O objecto do recurso de revisão não é o de contraditar a prova que gerou a condenação revidenda, mas sim a apresentação de novos factos ou novas provas que, de *per si* ou combinadas com as existentes, ponham em causa a justiça da condenação.
- V - Se a impugnação da decisão revidenda é privativa do recurso ordinário (art. 412.º, n.ºs 3 a 5, do CPP), o STJ não pode pronunciar-se sobre o mérito de uma condenação transitada em julgado, por exceder o âmbito dos poderes de cognição em matéria de recurso de revisão.
- VI - Como o recorrente se limita a questionar a credibilidade das provas já existentes à data da decisão recorrida, pretendendo a produção e valoração de outras, mostra-se infundado o recurso de revisão, por inexistirem pressupostos legais viáveis ao pedido.

19-12-2012
Proc. n.º 1541/05.9GDLLE-D.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges
Pereira Madeira

Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Cúmulo material
Fundamentação
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Pena única
Requisitos da sentença
Roubo
Sequestro
Violação

- I - Como o legislador nacional não optou pelo sistema da acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo), nem pelo sistema da agravação da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), com a fixação da pena conjunta pretende-se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da gravidade global do comportamento delituoso do agente.

- II - A concepção da pena conjunta obriga a que da sentença conste uma especial fundamentação, de modo a evitar que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo ou puramente mecânico e portanto arbitrário, embora se aceite que o dever de fundamentação não assuma aqui nem o rigor nem a extensão do art. 71.º do CP.
- III - Se não é necessário nem útil que a decisão que efectue o cúmulo enumere todos os factos provados que integram a sentença onde foram aplicadas as penas parcelares, já é necessário que resuma os factos pertinentes, de forma a habilitar os destinatários da decisão e o tribunal superior a conhecer os crimes anteriormente cometidos, bem como a personalidade, o modo de vida e a inserção social do agente.
- IV - Quando a decisão recorrida enumera os factos atinentes à materialidade das ilicitudes e à personalidade do condenado, inexistente omissão factual relevante que determine a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a) (1.ª parte), do CPP.
- V - Na determinação da pena única há que ponderar o conjunto de todos os factos, o grau de ilicitude, o grau de culpa, as exigências de prevenção especial, a personalidade do agente, as necessidades de prevenção geral, atenta a natureza e o número de crimes cometidos.
- VI - O arguido praticou 3 crimes de roubo, 3 crimes de violação e 1 crime de sequestro, todos no interior das residências das ofendidas, após ler anúncios em jornais para a prática da prostituição. Para a consecução do resultado criminoso utilizou uma faca e objectos com aparência de arma, logrou apropriar-se de bens de valor diminuto e a repetição dos ilícitos criminais não resulta de tendência criminosa. Entre a pena mínima aplicável de 4 anos e 6 meses de prisão (a mais elevada das penas parcelares) e a pena máxima de 21 anos e 1 mês de prisão (correspondente à soma aritmética das penas a cumular), a pena única aplicada de 9 anos de prisão não se revela desproporcional, nem desadequada.

19-12-2012

Proc. n.º 1460/08.7JDLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Constitucionalidade
Cúmulo jurídico
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo à causa
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição
Fundamentação
Pena única
Questão interlocutória
Questão nova
Recurso penal
Requisitos da sentença

- I - Da conjugação dos arts. 400.º, 427.º e 432.º, todos do CPP, retira-se que as decisões de natureza processual ou que não ponham termo ao processo não são recorríveis para o STJ.
- II - Pressuposto do recurso para o STJ é a natureza da decisão de que se recorre — decisões finais — e não decisões que incidam sobre questões processuais avulsas, exceptuando-se o caso de recurso de decisão interlocutória que suba com recurso para cuja apreciação é competente o STJ — art. 432.º, n.º 1, al. d), do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - O TC tem reiterado que o exercício das garantias de defesa, onde se inclui o direito ao recurso por parte do arguido condenado, não comporta, nem um acesso irrestrito ao STJ, nem que sejam assegurados todos os graus de recurso abstractamente configuráveis, nem a sistemática garantia de um triplo grau de jurisdição corporizado, sempre e necessariamente, num reexame da decisão condenatória, sucessivamente pelas Relações e pelo STJ.
- IV - Não admite recurso para o STJ o acórdão da Relação que confirmou o despacho proferido por juiz singular no sentido do indeferimento da realização de diligência probatória, no caso um pedido de parecer sobre perícias médicas realizadas nos autos.
- V - Constitui jurisprudência uniforme do STJ que os recursos se destinam a reexaminar decisões proferidas por jurisdição inferior, visando apenas apurar a adequação e a legalidade das decisões sob recurso, e não a obter decisões sobre questões novas, não colocadas perante aquelas jurisdições.
- VI - O tribunal superior, visando apenas a reapreciação de questões colocadas anteriormente e não a apreciação de outras novas, não pode conhecer de argumentos ou de fundamentos que não foram presentes ao tribunal de que se recorre.
- VII - O grau de exigência de fundamentação na determinação da pena única não é o mesmo caso se esteja face ao art. 77.º ou ao art. 78.º do CP, já que no primeiro caso os crimes em concurso são objecto de julgamento conjunto no mesmo processo, enquanto que no segundo caso os crimes foram julgados, por vezes ao longo de meses ou de anos, em processos autónomos, de cuja existência se tem conhecimento superveniente.
- VIII - No caso do art. 77.º do CP, as exigências de fundamentação, considerado o mero plano do cumprimento da injunção ínsita no n.º 2 do art. 374.º do CPP, pura e simplesmente inexistem, sob pena de todo o acórdão ser nulo e de se destruir a condenação por insubsistência da imprescindível matéria de facto.
- IX - A referência à necessidade de fundamentação de facto, se bem que de forma sintética, só surge em casos de realização de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, em que são englobadas várias penas aplicadas em decisões anteriores já transitadas em julgado, impondo-se a indicação sintética das condutas aí julgadas, de modo a perceber-se as ligações entre os factos praticados em épocas diferentes e julgados separadamente em outros processos, de forma a ter-se uma imagem global do facto.
- X - Não há qualquer violação do comando do art. 374.º, n.º 2, do CPP, quando a operação de cúmulo jurídico se segue à determinação das penas parcelares, já que os factos dados por provados necessariamente constam da decisão, como é o caso.

19-12-2012

Proc. n.º 1140/09.6JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Acção cível
Admissibilidade de recurso
Alçada
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Direito ao recurso
Dupla conforme
Pedido de indemnização civil
Rejeição de recurso
Sucumbência
Valor da causa

- I - O regime do recurso relativo à questão cível deduzida no processo penal resultante dos n.ºs 2 e 3 do art. 400.º do CPP, após a revisão introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, fez caducar a interpretação constante do AUJ n.º 1/2002.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - O legislador quis alinhar o regime de recurso da questão cível com o regime do processo civil, estabelecendo que as possibilidades de recurso são as mesmas, independentemente da acção civil aderir ao processo penal ou de seguir autonomamente como processo civil.
- III - Como o recurso sobre a questão civil não tem, em medida relevante, regulação no processo penal, a sua completude tem de ser encontrada, como determina o art. 4.º do CPP, no regime dos recursos em processo civil, onde se delimitam as noções estranhas ao processo penal de alçada, de valor e de sucumbência.
- IV - Em processo civil, o recurso só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal — art. 678.º, n.º 1, do CPC.
- V - Na parte autónoma que a requerente define como objecto do recurso houve confirmação, em recurso, da decisão da 1.ª instância. Assim, de acordo com o n.º 3 do art. 721.º do CPP, não é admissível o recurso interposto pela demandada cível.

19-12-2012

Proc. n.º 31/06.7TAARL.E1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Culpa

Inimputabilidade

Novos factos

Novos meios de prova

Perícia psiquiátrica

Princípio da lealdade processual

Princípio da verdade material

Recurso de revisão

- I - Factos novos para efeitos de permissão de revisão são aqueles que eram desconhecidos do tribunal, intraprocessualmente ignorados na decisão transitada, porque eram desconhecidos do recorrente ou porque este esteve impossibilitado de os apresentar.
- II - Esta exigência é a que melhor serve o valor do caso julgado, a que evita que o recurso se banalize e a que estimula a cooperação e a lealdade processuais.
- III - Admitir que o requerente da revisão apresentasse os factos como novos, não obstante ter inteiro conhecimento da sua existência no momento do julgamento, faria depender a revisão da sentença de um juízo de oportunidade do requerente, formulado à revelia de princípios fundamentais, como é o caso da verdade material ou da lealdade processual.
- IV - Se se aceita que o arguido conhecia ser portador de HIV antes do julgamento, por ser conhecimento acessível ao cidadão comum, já não se tem como ponto assente que conhecesse a sua inimputabilidade penal, que foi sedimentada em prova pericial posterior à sua condenação, escapando-lhe essa consequência da doença.
- V - A apresentação de relatórios periciais psiquiátricos e sobre a personalidade, posteriormente ao julgamento, apontando para uma situação de diminuto sentido crítico e de falta de capacidade, justifica que se questione a justiça da decisão condenatória.
- VI - A inimputabilidade não apaga o facto ilícito, mas exclui os elementos do tipo subjectivo do ilícito e da culpa, constituindo uma causa de exclusão da culpa, pelo que, sendo o agente insusceptível de ser censurado, não pode ser sancionado.
- VII - Como tudo aponta para uma grave, mais do que razoável, dúvida sobre a justiça da condenação, por falta de capacidade do requerente para compreender o sentido e o alcance dos seus actos e para se determinar livremente de acordo com essa valoração, autoriza-se a pretendida revisão de sentença.

19-12-2012

Proc. n.º 127/10.0S3LSB-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral
Pereira Madeira

Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Cumprimento de pena
Estrangeiro
Habeas corpus
Pena de prisão
Prazo
Transferência de pessoa condenada

- I - A petição de *habeas corpus* contra detenção ou prisão ilegal, inscrita como garantia no art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que estabelecem os fundamentos da providência, concretizando a injunção e a garantia constitucional.
- II - O *habeas corpus* consiste num meio excepcional de remédio contra situações de imediata, patente e auto-referencial ilegitimidade (ilegalidade) da privação de liberdade.
- III - Os seus fundamentos referem-se a situações clamorosas de ilegalidade, em que, por estar em causa um bem jurídico primacial como a liberdade ambulatoria, a reposição de legalidade tem um carácter urgente.
- IV - As normas processuais relativas aos procedimentos de cooperação internacional não contêm qualquer exigência específica em matéria de prazos para a transferência das pessoas condenadas (art. 27.º, n.º 2, da Lei 144/99, de 31-08), limitando-se a lei a indicar, sem fixar um prazo determinado, que deve ser efectuada “*no mais curto prazo possível*”.
- V - O requerente, enquanto aguarda a transferência para cumprimento no estrangeiro do remanescente da pena de prisão, não deixa de estar, continuamente, em cumprimento de pena, em execução de uma sentença condenatória em pena privativa da liberdade.
- VI - Como esta situação não cabe em nenhum dos motivos de ilegalidade previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, indefere-se a providência de *habeas corpus*.

20-12-2012

Proc. n.º 1633/07.0JDLSB-P.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Raul Borges

Santos Carvalho

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Recurso da matéria de direito
Recurso da matéria de facto
Recurso penal
Tribunal Constitucional

- I - O *habeas corpus* representa o modo de reacção contra situações altamente atentatórias da liberdade individual, reconhecidas através de uma análise imediata e a que há que pôr termo o mais celeremente possível visto que a comunidade não tolera a privação da liberdade de forma arbitrária.
- II - É vedado ao STJ reeditar a discussão de mérito do já decidido pelas instâncias, quer ao nível dos factos (alterando os factos, considerando que lhe cabe, como tribunal de revista, conhecer apenas de direito, nos termos do art. 434.º do CPP), quer ao nível do direito (com usurpação de funções atribuídas às instâncias, depois de todos tribunais se terem pronunciado sobre o feixe normativo pertinente).
- III - O requerente foi preso preventivamente em 15-11-2008 e a sua condenação em 9 anos de prisão foi confirmada em sede de recurso ordinário pela Relação e pelo STJ, pelo que nos termos do n.º 6 do art. 215.º do CPP, a sua duração máxima é de 4 anos e 6 meses, mas

porque interpôs recurso para o TC, acrescem mais 6 meses. Como só em 15-11-2013 se esgota o prazo máximo de prisão preventiva, indefere-se a providência de *habeas corpus*.

27-12-2012

Proc. n.º 911/10.5TBOLH.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Isabel São Marcos

Rodrigues da Costa

5.ª Secção

Recurso para fixação de jurisprudência

Decisão interlocutória

Oposição de julgados

Pena de prisão

Substituição da pena de prisão

Pena de multa

Medida concreta da pena

- I - A questão de direito controvertida é a de saber se a pena de multa aplicada em substituição da pena de prisão, nos termos dos arts. 43.º, n.º 1, e 47.º, do CP, tem ou não uma duração obrigatoriamente igual à da prisão substituída.
- II - Por isso, é indiferente para a solução desta questão que os arguidos hajam sido condenados por crimes diversos e em penas de diferente duração, pois o que importa é que, em ambos os casos, a pena de prisão foi aplicada em medida inferior a 1 ano, os tribunais superiores entenderam que a execução da prisão não era exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes e que, portanto, era de substituir a pena de prisão por uma pena de multa, nos termos das normas legais apontadas.
- III - Assim, a “situação de facto” dos acórdãos em confronto é a mesma, já que se deve entender como “situação de facto”, para o efeito do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, o conjunto de circunstâncias, puramente factuais ou de origem normativa, que desencadeiam a aplicação da questão de direito que os tribunais superiores tiveram de decidir, alegadamente, de forma diferente.
- IV - O quadro legal em que os dois acórdãos se moveram foi o mesmo, pois aplicaram os arts. 43.º, n.º 1, e 47.º, do CP na sua redação atual, aquele art. 43.º, portanto, depois de modificado pelo DL 48/95, de 15-03 (então como art. 44.º, n.º 1).
- V - Enquanto o acórdão recorrido decidiu que «a pena de prisão aplicada a título de pena principal é substituída por igual número de dias de multa», o acórdão fundamento deliberou no sentido de que «o critério para a determinação do número de dias de multa resultante da substituição da pena de prisão não tem necessariamente de corresponder ao número de dias desta, embora nada obste a isso, devendo a sua determinação ser feita em conformidade com o estabelecido no artigo 71.º do Código Penal».
- VI - Estão, assim, reunidos os pressupostos formais e substanciais para se prosseguir com o recurso para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 441.º e ss. do CPP, pois há oposição de julgados entre os dois acórdãos da Relação sobre a mesma questão de direito.
- VII - A “mesma questão de direito assente em soluções opostas” deve, portanto, delimitar-se assim: “A pena de multa que resulte, nos termos dos atuais arts. 43.º, n.º 1, e 47.º, do CP, da substituição da pena de prisão aplicada em medida não superior a 1 ano, por não ser a execução da prisão exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes, deve ser fixada por tempo igual ao estabelecido para a prisão substituída, obedecendo a regras de proporcionalidade ou de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 1 do art. 71.º”.

06-12-2012

Proc. n.º 75/05.6TACPV-A.S1 - 5.ª Secção
Santos Carvalho (relator) *
Rodrigues da Costa

Abuso de confiança contra a Segurança Social
Pedido de indemnização civil
Prescrição do procedimento criminal
Impossibilidade superveniente da lide
Competência material
Acórdão para fixação de jurisprudência
Juros de mora

- I - Admitidos os recursos interpostos pelos arguidos/demandados na parte estritamente relativa à impugnação da decisão proferida sobre matéria civil, mostra-se definitivamente decidida, pelo acórdão recorrido, toda a matéria respeitante à acção penal.
- II - O arguido *A* pretende que, prescrito o procedimento criminal, deverá extinguir-se a instância civil, que cursa por adesão ao procedimento criminal, por impossibilidade superveniente da lide. A questão que coloca, relativa à acção civil, está, pois, na absoluta dependência da prescrição do procedimento criminal, questão esta que, respeitando à acção penal, foi apreciada e decidida pela Relação no sentido de, ainda (à data do acórdão da Relação), não se encontrar extinto, por prescrição, o procedimento criminal.
- III - Extravasando o âmbito do recurso para o STJ, nos termos em que foi admitido, a reapreciação da questão da extinção do procedimento criminal, por prescrição, é evidente que a pretensão do recorrente *A* quanto à extinção da instância civil, por impossibilidade superveniente da lide, da procedência daquela dependente, não tem qualquer viabilidade, devendo o recurso assim interposto ser rejeitado por manifesta improcedência (art. 420.º, n.º 1, al. a), do CPP).
- IV - Quanto à questão suscitada pelo recorrente *B* que, na motivação, a subordina à epígrafe «da incompetência absoluta do tribunal para apreciar o conflito jurídico-administrativo subjacente aos factos criminais», a decisão da Relação deve ser mantida, apelando-se, para a solução, ao recente AUJ, tirado, por unanimidade, na sessão do pleno das secções criminais do STJ, de 15-11-2012 (Proc. n.º 1187/09.2TDLSB.L2-A.S1).
- V - Aí foi fixada a seguinte jurisprudência: «Em processo penal decorrente de crime de abuso de confiança contra a Segurança Social p. e p. no art. 107.º, n.º 1, do RGIT, é admissível, de harmonia com o art. 71.º do CPP, a dedução de pedido de indemnização civil tendo por objecto o montante das contribuições legalmente devidas por trabalhadores e membros dos órgãos sociais das entidades empregadoras, que por estas tenha sido deduzido do valor das remunerações, e não tenha sido entregue, total ou parcialmente, às instituições de segurança social», que agora se reitera.
- VI - Quanto aos juros, o art. 805.º, n.º 3, do CC, rege para as situações de o crédito ser ilíquido, mas, no caso, falha esse pressuposto. Tratando-se de dívida originada por não entrega de contribuições devidas à Segurança Social, estas encontram-se perfeitamente determinadas, desde o momento em que a entrega era legalmente exigível, ou seja, muito antes da formulação do pedido de indemnização civil “enxertado” na acção penal. Sendo assim, rege o n.º 2 do art. 805.º, segundo o qual há mora do devedor independentemente de interpelação (judicial ou extrajudicial): a) por a obrigação ter prazo certo; b) por a obrigação provir de facto ilícito.
- VII - Por seu turno, estabelece o art. 806.º, n.º 1, do CC, que «na obrigação pecuniária a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora». E o prazo da contagem dos juros de mora, de acordo com as disposições conjugadas dos arts. 806.º do CC, e 5.º, n.º 3, do DL 103/80, de 09-05, conjugado com o art. 16.º do DL 411/91, de 17-10, e do n.º 2 do art. 10.º do DL 199/99, de 08-07, deverá reportar-se ao 15.º dia do mês seguinte àquele a que as contribuições dizem respeito. A constituição em mora, no que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

respeita às contribuições devidas à Segurança Social, verifica-se, pois, a partir do 15.º dia do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

- VIII - Nos termos do art. 3.º, n.º 1, do DL 73/99, de 16-03, «a taxa de juros de mora é de 1 % se o pagamento se fizer dentro do mês de calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção, se o pagamento se fizer posteriormente», não podendo, todavia, nos termos do art. 4.º deste diploma, a liquidação dos juros de mora ultrapassar os últimos 5 anos anteriores à data do pagamento da dívida sobre que incidem.

06-12-2012

Proc. n.º 224/02.6TASRT.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

Nulidade
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Requerimentos sucessivos

- I - A possibilidade legal de arguição de nulidades da sentença refere-se apenas à decisão original e não a outras que, na sua sequência, nomeadamente conhecendo das arguidas nulidades daquela, venham a ser proferidas.
- II - O direito da requerente arguir a nulidade do acórdão de 23-11-2011 foi exercido e atendido (art. 666.º, n.º 2, do CPC). Não tem fundamento legal, por conseguinte, a espiral de arguição de nulidades de acórdão que conhece das nulidades do acórdão de que a requerente se quer prevalecer.
- III - Por outro lado, relevará recordar que, no n.º 5 do art. 43.º do CPP, a lei prevê uma nulidade sanável *sui generis*, devido ao seu regime de arguição e devido ao seu regime de sanção. Não se trata, portanto, de uma nulidade atinente à composição do tribunal prevista pelo art. 119.º, al. a), *in fine*, cujo regime geral é afastado por esta norma cominatória especial (Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, p. 136).

06-12-2012

Proc. n.º 14217/02.0TDLSB.S1-C - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso penal
Instrução
Abertura da instrução
Requerimento
Inadmissibilidade
Indícios suficientes
Debate instrutório
Acto inútil

- I - Visa a instrução a comprovação judicial da acusação, seja a do MP findo o inquérito, seja a acusação implícita no requerimento de abertura de instrução formulado pelo assistente, em ordem à decisão sobre a submissão da causa a julgamento.
- II - Se da simples análise do requerimento de abertura de instrução, especialmente da parte em que é descrita a factualidade imputada ao denunciado, resultar que, mesmo a serem os factos comprovados, jamais se poderia seguir uma pronúncia em virtude de tais factos não integrarem qualquer tipo legal de crime, estaríamos perante uma instrução sem objecto.

III - Desse modo, a abertura da instrução e a realização do debate instrutório sempre redundaria na prática de um acto inútil.

11-12-2012

Proc. n.º 36/11.6YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso para fixação de jurisprudência

Trânsito em julgado

Prazo de interposição de recurso

Acórdão fundamento

Novos factos

Novos meios de prova

Oposição de julgados

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da verificação de vários pressupostos, quer de natureza formal, quer de natureza substancial.
- II - O recurso pode ser interposto pelo arguido (n.º 5 do art. 437.º do CPP), no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (art. 438.º, n.º 1, do CPP).
- III - No caso concreto, o acórdão recorrido foi proferido em 05-06-2012. Requerida a respectiva correcção, nos termos do art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, foi, por acórdão de 12-09-2012, indeferido o requerido. Este último acórdão foi notificado ao MP, por termo nos autos, em 17-09-2012, e ao recorrente, por carta registada, expedida na mesma data. A notificação ao recorrente presume-se feita no 3.º dia útil posterior ao do envio (art. 113.º, n.º 2, do CPP), ou seja, no dia 20-09-2012. Transitou, e por via dele, o acórdão recorrido, decorridos 10 dias daquela notificação, ou seja, conforme se certificou narrativamente, no dia 01-10-2012 (dia 30-09 foi Domingo).
- IV - Assim, tendo o recurso sido interposto, por via electrónica, no dia 01-10-2012, ter-se-á de concluir que foi prematuramente interposto, uma vez que o trânsito só ocorreu às 24 h, do próprio dia em que foi interposto. De facto, o prazo de 30 dias de interposição do recurso só se iniciou no dia 02-10-2012.
- V - Por outro lado, um dos requisitos substanciais de admissibilidade do recurso para fixação de jurisprudência é a oposição de acórdãos, ou seja, verificarem-se em dois acórdãos diferentes soluções antagónicas da mesma questão fundamental de direito.
- VI - Segundo o recorrente, a oposição entre os acórdãos recorrido e fundamento radica na divergente interpretação do segmento normativo da al. d) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP “novos factos ou meios de prova”, por, no acórdão recorrido, se ter decidido que «“factos” ou “meios de prova novos” são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste, sendo por isso insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao recorrente» enquanto que, no acórdão fundamento, se decidiu que «são considerados novos factos ou novos meios de prova aqueles que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido na ocasião em que se realizou o julgamento».
- VII - Analisado o acórdão recorrido (e o acórdão que indeferiu a correcção do mesmo) verifica-se, porém, que a decisão de improcedência do interposto recurso de revisão não radica na interpretação da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, no ponto destacado pelo recorrente, ou seja, em razão da exigência de os factos ou meios de prova, para além de serem desconhecidos para o tribunal, o serem, também, para o requerente. Efectivamente, a fundamentação do acórdão recorrido demonstra que os meios de prova apresentados pelo requerente, para fundar o seu pedido de revisão da sentença, não foram tidos como meios

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de prova novos por já constarem dos autos à data do julgamento e por terem sido apreciados e valorados na sentença.

- VIII - Por sua vez, na análise da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o acórdão fundamento assume uma interpretação diferente daquela que consta do acórdão recorrido, admitindo que os factos ou meios de prova apresentados como novos têm de o ser para o tribunal «embora não fossem ignorados pelo arguido na ocasião em que se realizou o julgamento», mas essa interpretação não teve qualquer efeito prático na decisão.
- IX - Nestes termos, a negação da revisão mostra-se sustentada, tanto no acórdão recorrido como no acórdão fundamento, em razões alheias à problemática de os factos ou meios de prova novos deverem ser desconhecidos pelo requerente da revisão ao tempo do julgamento ou, pelo contrário, poderem ser dele conhecidos desde que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação.
- X - A diferente interpretação sobre o fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, no aspecto de ser ou não exigível que os factos ou meios de prova novos também o sejam para o requerente da revisão, apresenta-se, no quadro dos acórdãos recorrido e fundamento, em função das razões das decisões tomadas, como um fundamento meramente teórico, porque destituído de qualquer relevância prática na medida em que essa diferente interpretação não teve qualquer projecção nas decisões. Daí que falte um dos pressupostos essenciais ao reconhecimento da oposição de julgados.

11-12-2012

Proc. n.º 499/99.6TAFAR.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Indemnização
Incapacidade permanente
Incapacidade permanente parcial
Dano biológico
Danos patrimoniais
Dano emergente
Lucro cessante
Equidade
Princípio da igualdade

- I - A demandante ficou afectada de uma incapacidade permanente geral de 15 pontos. Assim, não subsistem dúvidas de que sofreu um dano corporal, em sentido estrito, também chamado dano biológico, consistindo este na diminuição ou lesão da integridade psico-física da pessoa, em si e por si considerada, e incidindo sobre o valor homem em toda a sua concreta dimensão.
- II - O STJ tem vindo, maioritariamente, a considerar o dano biológico como de cariz patrimonial, indemnizável, nos termos do art. 564.º, n.º 2, do CC. Em abono deste entendimento, a tónica é posta nas energias e nos esforços suplementares que uma limitação funcional geral implicará para o exercício das actividades profissionais do lesado, destacando-se que uma incapacidade permanente parcial geral, sem qualquer reflexo negativo na actividade profissional do lesado e no seu efectivo ganho, se repercutirá, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado.
- III - Na indemnização de perdas patrimoniais futuras, a título de lucros cessantes, o lesado tem que provar a subsistência de sequelas permanentes que se repercutem negativamente sobre a sua capacidade de trabalho, destacando-se que a avaliação e reparação das chamadas pequenas invalidades permanentes se deva confinar à área do chamado dano corporal ou dano à saúde.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - O critério orientador na determinação do valor da indemnização relativa a danos patrimoniais decorrentes da incapacidade permanente parcial, muito particularmente no caso de não haver perda imediata de rendimentos, é o da equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC). O recurso à equidade não afasta a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios, e, por isso, a jurisprudência do STJ, tem afirmado que, no respectivo cálculo, à luz de um juízo de equidade, devem levar-se em conta, nomeadamente, o salário auferido, a idade ao tempo do acidente, o tempo provável de vida activa, o tempo provável de vida posterior, a depreciação da moeda, o acerto resultante da entrega do capital de uma só vez e, naturalmente, o grau de incapacidade.

11-12-2012

Proc. n.º 269/06.7GARMR-E1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

Habeas corpus

Prisão ilegal

Apoio judiciário

Notificação

Arguido

Defensor

Nulidade da sentença

Interposição de recurso

Taxa de justiça

Multa

Trânsito em julgado

Execução de sentença penal

- I - Nos termos do art. 19.º, al. c), da Lei 34/2004, de 29-07, a protecção jurídica pode ser requerida por advogado, advogado estagiário ou solicitador em representação do interessado, bastando para comprovar essa representação as assinaturas tanto do patrono como do interessado. Assim, mesmo perante a Segurança Social, o interessado na concessão de apoio pode estar representado por advogado, advogado estagiário ou solicitador, o qual pode não só formular o pedido, mas também acompanhar o desenrolar do procedimento. E, sendo caso de audiência prévia do interessado, a qual é feita nos termos do CPA, nada impede que a notificação do mesmo seja feita na pessoa do patrono, tal como, a respeito da notificação do acto administrativo, tem entendido o STA (cf., entre outros, os Acs. de 21-10-1997, Proc. n.º 41505, e de 30-03-2000, Proc. n.º 40673).
- II - Por analogia com a legitimidade de representação atribuída ao patrono do interessado, deve considerar-se que o defensor nomeado representa aquele no procedimento de concessão de apoio judiciário. Desde logo porque a sua nomeação é feita não só nos termos do CPP, mas também nos da Lei 34/2004, de 29-07, e a circunstância de a competência para conhecer da impugnação judicial, quando o pedido for formulado na pendência de acção, ser do tribunal em que a acção se encontrar pendente (art. 28.º, n.º 2), torna ainda mais claro que o defensor officioso nomeado no processo principal represente o interessado nessa impugnação, que é processada por apenso.
- III - Não há motivo, portanto, para ter como nula a impugnação judicial, por haver sido requerida pela respectiva defensora officiosa. Tanto mais que, nos termos do disposto no art. 63.º, n.º 1, do CPP, «o defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que ela reservar pessoalmente a este».
- IV - Como fundamento do pedido de *habeas corpus* sustenta-se o entendimento de que o arguido deve ser notificado pelo tribunal pessoalmente e não na pessoa do seu defensor quando se tratar da notificação efectuada nos termos do art. 80.º do CCJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - A norma do art. 113.º do CPP, relativa às notificações, estabelece, no n.º 9, o princípio de que as notificações ao arguido podem ser feitas ao respectivo defensor, com ressalva das respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil, que terão de ser feitas também pessoalmente ao arguido, inexistindo nela qualquer referência no sentido de a notificação prevista no art. 80.º, n.º 2, do CCJ, ser feita pessoalmente ao arguido, bastando que o seja o defensor constituído ou nomeado.
- VI - Não tendo sido concedido apoio judiciário ao requerente e não se mostrando paga a taxa de justiça devida pela interposição de recurso com a sanção do art. 80.º, n.º 2, do CCJ, o acórdão condenatório veio a ser considerado transitado em julgado, como não poderia deixar de ser, tendo sido passados os mandados de detenção cujo cumprimento levou à prisão do arguido, não se verificando nem a situação prevista na al. b) do art. 222.º do CPP, indicada como fundamento do *habeas corpus*, nem qualquer outra.

11-12-2012

Proc. n.º 133/12.0YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Carmona da Mota

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida da pena
Pena parcelar
Tráfico de estupefacientes
Crime exaurido
Crime continuado
Cúmulo jurídico
Trânsito em julgado
Cumprimento sucessivo

- I - Na definição dos critérios de competência do STJ para conhecer de recursos interpostos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo, a Lei 48/2007, de 29-08, substituiu na al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, a referência aos 5 anos de prisão enquanto pena aplicável, por 5 anos de prisão enquanto pena aplicada. Portanto, o que passou a interessar ao legislador foi a gravidade da situação efetiva a viver pelo arguido, traduzida na gravidade da pena, e decorrente da gravidade da infração.
- II - Está em causa nestes autos o cúmulo (ou não) de uma pena de 8 anos e 6 meses de prisão e outra de 7 anos de prisão. Depende, portanto, da decisão recorrida saber se a arguida irá correr o risco de sofrer 15 anos e 6 meses de reclusão (penas a cumprir sucessivamente), ou apenas uma pena inferior a esse tempo (pena conjunta aplicada em cúmulo).
- III - A decisão recorrida aplicou uma pena necessariamente superior a 5 anos, mas, ao achar que não havia lugar a cúmulo, não deixou de determinar o cumprimento sucessivo de duas penas, ambas superiores a 5 anos de prisão. Assim, é de aceitar a competência do STJ para conhecer do presente recurso.
- IV - O crime de tráfico de estupefacientes caracterizar-se como crime exaurido, com o que se pretende afirmar que, estando em causa uma progressão no *iter criminis* que levaria a um certo resultado, o primeiro ato praticado, que já caiba na previsão típica do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, é suficiente para que se tenha o crime por consumado. Porém, estando em causa uma mesma intenção inicial que englobe um conjunto de práticas repetidas autonomizáveis, estaremos perante um crime cuja consumação se vai reiterando ao longo do tempo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Assim, os atos subsequentes à primeira conduta que já constitua um crime, não podem ser ignorados com a relevância que lhes é devida, e de modo algum podem ser considerados atos praticados depois da consumação do crime.
- VI - No caso estamos perante um comportamento criminoso que se estende de finais de dezembro, princípios de Janeiro de 2010, até 18 de Março seguinte. A reiteração não impede que a conduta seja unificada pelo dolo inicial do agente, sem se poder falar de continuação criminosa, porque nada nos diz que houvesse um circunstancialismo exterior que diminuísse sensivelmente a culpa da agente. Assim sendo, para a questão que nos ocupa, que é de saber se estamos perante um concurso ou uma sucessão de crimes, haverá que ter em conta a data do último ato de execução, que foi bem depois do trânsito em julgado da condenação do *Proc. 1 ...*, razão pela qual as referidas penas não se encontram entre si numa relação de cúmulo jurídico.

11-12-2012

Proc. n.º 14/10.2GCFLG.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Confirmação *in melius*
Alteração não substancial dos factos
Imagem global do facto
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - Nos casos em que a divergência entre o acórdão da Relação e o acórdão da 1.ª instância se situa, exclusivamente, no plano da pena, procedendo a Relação a uma diminuição da pena aplicada na 1.ª instância, entende-se que se está perante dupla conforme condenatória parcial (confirmação *in melius* parcial).
- III - Nas situações de dupla conforme *in melius*, a corrente maioritária do STJ é no sentido de que o recurso não é admissível por existir uma dupla condenação concordante até ao limite da condenação imposta pela Relação, a qual só deixa de se verificar em relação ao *quantum* da pena (ou penas) que, justamente, foi eliminado na 2.ª instância e de que o recorrente beneficiou. Na linha dessa corrente maioritária, a chamada dupla conforme verifica-se, ainda, quando a Relação aplica pena inferior ou menos grave do que a pena aplicada na decisão recorrida.
- IV - O elemento nuclear da norma da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP supõe, todavia, que se verifique convergência – concordância – entre o acórdão da Relação e o acórdão da 1.ª instância, quanto aos seus fundamentos substanciais, isto é, que não se verifique uma alteração essencial nem dos factos nem da respectiva qualificação jurídica.
- V - No caso, se o acórdão da Relação manteve a qualificação jurídica dos factos operada na 1.ª instância, já quanto aos factos integradores do crime a Relação alterou-os substancialmente. De facto, enquanto que para o acórdão da 1.ª instância o crime era integrado por dois «episódios» de detenção de droga, para venda – perto de 5 kg de haxixe, no dia 27-07-2005, e, em data posterior, de heroína e de MDMA –, pela alteração da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

matéria de facto e eliminação dos factos provados daqueles que respeitavam à detenção para venda, pelo recorrente, de perto de 5 kg de haxixe, a que a Relação procedeu, os factos constitutivos do crime, restringiram-se à detenção para venda de heroína e de MDMA.

- VI - Entre o acórdão da Relação e o acórdão da 1.ª instância não há, por isso, essencial convergência no plano da matéria de facto provada. A alteração da matéria de facto a que a Relação procedeu, por eliminação de um facto provado, não interferindo, embora, na qualificação jurídica dos factos, alterou significativamente a imagem global dos factos constitutivos do crime e foi em virtude dessa alteração que entendeu reduzir a pena. Temos, assim, que entre o acórdão da Relação e o acórdão da 1.ª instância não se verifica a concordância reclamada pela norma da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP para efeitos de inadmissibilidade do recurso.
- VII - As finalidades das penas são, como paradigmaticamente declara o art. 40.º, n.º 1, do CP, a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. Por sua vez, os concretos factores de determinação da medida da pena constam do elenco, não exaustivo, do n.º 2 do art. 71.º do mesmo Código.
- VIII - Nos crimes de tráfico de estupefacientes as finalidades de prevenção geral positiva impõem-se com particular acuidade, pela forte ressonância negativa, na consciência social, das actividades que os consubstanciam. A comunidade conhece as gravíssimas consequências do consumo de estupefacientes, particularmente das chamadas «drogas duras», desde logo ao nível da saúde dos consumidores, mas também no plano da desinserção familiar e social que lhe anda, frequentemente, associada e sente os riscos que comporta para valores estruturantes da vida em sociedade.
- IX - Ora, no caso, a actividade do recorrente, pela diversidade, qualidade e quantidade de drogas detidas para venda, no «episódio» de 22-06-2006, assume já um significado relativamente importante para o abastecimento do mercado de consumo de drogas, elevando, por isso, o grau de ilicitude e a necessidade de tutela do bem jurídico violado. Trata-se, com efeito, de detenção, para venda, de heroína, droga de efeitos especialmente nocivos, numa quantidade líquida superior a 2 kg, e de perto de 3 000 comprimidos de anfetamina e MDMA, de crescente uso «recreativo». A par disso, detinha todo um instrumental adequado à preparação e divisão da droga, para a venda a terceiros, o que dá nota da real dimensão da actividade de tráfico desenvolvida, tal como o facto de lhe terem sido apreendidas quantias em dinheiro por ele obtidas como contrapartida da venda de produto estupefaciente. A culpa, enquanto expressão de uma atitude interior de desprezo pelo bem jurídico protegido, situa-se num plano comum ao tipo de crime em causa.
- X - Nesta ponderação, mostra-se ajustada às finalidades de prevenção geral positiva ou de integração e à culpa do recorrente, a pena de 6 anos de prisão fixada pelo tribunal recorrido.

11-12-2012

Proc. n.º 1127/05.8TASNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relator)

Manuel Braz

Concurso de infracções
Condução perigosa de veículo rodoviário
Condução sem habilitação legal
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Detenção de arma proibida
Furto
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Pena única
Roubo
Sequestro

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - No presente caso de concurso superveniente de crimes, o limite mínimo da pena única é de 3 anos e 9 meses de prisão e o limite máximo é de 25 anos de prisão (a soma de todas as penas é de 70 anos e 9 meses de prisão).
- II - Vemos que o recorrente exerceu uma «atividade» criminosa durante cerca de 2 anos (entre 17-05-2007 e 26-05-2009), tendo cometido nesse período 42 crimes (17 roubos, 4 furtos, 8 sequestros, 2 detenções de arma proibida, 5 conduções sem habilitação legal, 1 condução perigosa, 2 evasões, 2 ofensas à integridade física qualificadas e 1 coação). Para além disso, assinala-se também que a partir de 2003 teve comportamentos ilícitos, dirigidos contra as pessoas e com gravidade crescente, os quais, contudo, não foram punidos criminalmente, pois o arguido só atingiu os 16 anos de idade em novembro de 2006. Esses comportamentos mereceram a intervenção do Tribunal de Menores, que lhe aplicou medidas de internamento em instituições de reeducação.
- III - Nota-se, pois, alguma «propensão» para a prática do crime por parte do arguido, embora a mesma não deva ser demasiadamente valorizada para efeitos de agravação da pena única, já que, à data do último crime assinalado nos autos, o arguido tinha apenas 18 anos de idade e, portanto, uma personalidade demasiadamente imatura para ser estigmatizado negativamente, como criminoso por «tendência». Parece ser um indivíduo sem regras de convivência social, que não terá merecido educação por parte dos pais ou da escola (que se recusou a frequentar) e que, portanto, tem vivido ao abandono, na companhia de marginais.
- IV - Essa «propensão» criminosa por parte do arguido, embora preferencialmente focada nos crimes contra as pessoas (roubos, sequestros, coação, ofensas à integridade física qualificadas), ou que puseram em causa a segurança das pessoas (condução perigosa, condução sem habilitação legal, detenção de arma proibida), deve ser enquadrada, contudo, numa média/pequena criminalidade, muito longe da grande criminalidade, violenta e organizada.
- V - A pena única deve refletir essa realidade complexa, pelo que, por um lado, deve ser uma pena de algum modo prolongada (dado o grande número de crimes e pelo facto do arguido já estar a cumprir uma pena de 11 anos de prisão, transitada em julgado, por penas parcelares relativas a parte das infrações agora consideradas), por outro, não tão longa que fique equiparado à situação dos delinquentes perigosos, que hajam cometido crimes de muito maior gravidade e com danos pessoais ou patrimoniais mais elevados.
- VI - Assim, entende-se que, de modo algum, a pena única deve ser fixada em medida superior à que lhe foi aplicada pelo tribunal recorrido (15 anos e 6 meses de prisão) e com a qual o arguido se mostra conformado, como pretende o MP recorrente. Trata-se de uma pena já muito elevada, mas que permitirá ao TEP, num futuro próximo, vir a adequá-la aos progressos que o arguido possa vir fazer no estabelecimento prisional, não só quanto à interiorização de regras de conduta para com os outros, mas também, eventualmente, quanto à sua escolarização.

20-12-2012

Proc. n.º 641/07.5GBPNT-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Arménio Sottomayor

Audição do arguido
Habeas corpus
Medidas de coacção
Nulidade
Pena de prisão
Perigo de fuga
Prisão preventiva
Recurso penal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O requerente fundamenta o pedido na circunstância de estar em prisão preventiva “por facto pelo qual a lei a não permite” e o “facto” que permite a prisão preventiva é o conjunto de circunstâncias de ordem legal que estão enunciadas na lei como obrigatórias para autorizar a aplicação dessa medida coativa ou a sua manutenção.
- II - Essas circunstâncias são, em princípio, do ponto de vista de uma providência expedita e destinada a pôr cobro a situações de flagrante ilegalidade da prisão, como é o *habeas corpus*, as que se encontram nos arts. 202.º a 204.º do CPP.
- III - Ora, o requerente está fortemente indiciado – pois até já foi condenado em 1.ª instância – pela prática de um crime punível com prisão de 12 a 25 anos, o qual também se mostra abrangido pelo conceito legal de criminalidade violenta (art. 1.º, al. j), do CP). Tais circunstâncias integram o conteúdo normativo do art. 202.º, n.º 1, als. a) e b), do CPP e, portanto, autorizam a prisão preventiva.
- IV - Por outro lado, o despacho que ordenou a prisão preventiva invoca motivos concretos que, no entender do juiz signatário, indicam a existência de perigo de fuga e este constitui um dos requisitos gerais para aplicação da prisão preventiva (art. 204.º, al. a), do CPP) e não cabe discutir na providência de *habeas corpus* se os factos indicados no despacho recorrido estão ou não a ser corretamente interpretados pelo juiz, quando lhes conferiu essa carga negativa, pois essa é matéria de desacordo do requerente com os fundamentos da decisão que impôs a medida coativa e, portanto, só é passível de reapreciação no recurso ordinário.
- V - Por fim, a prisão preventiva foi ordenada na reapreciação dos pressupostos da medida coativa anteriormente imposta ao arguido, que se fez após a decisão condenatória que, obviamente, conheceu, a final, do objeto do processo, como autorizam os arts. 213.º, n.º 1, al. b) e 375.º, n.º 4, do mesmo CPP.
- VI - Ora, o n.º 3 do art. 213.º determina que «sempre que necessário, o juiz ouve o MP e o arguido». Assim, o tribunal não estava obrigado a ouvir o arguido antes de decretar a medida de prisão preventiva, embora o pudesse ter feito. Estamos, pois, perante um ato processual facultativo (a audiência do arguido), embora não discricionário, ao qual não se aplica o disposto no art. 194.º, n.º 3, do CPP.
- VII - Acontece que, após várias sessões de julgamento, em que o ora requerente foi ouvido sempre que quis falar, bem como o seu Advogado e em que, para além do mais, o MP pediu nas alegações a prisão preventiva e o Advogado teve a oportunidade de rebater oralmente esse pedido, o juiz presidente do tribunal prescindiu, com aparente lógica, de ouvir o arguido sobre o reexame da medida de coação. Tanto mais que, a ouvir o arguido, teria de ser no próprio ato e sem lugar à concessão de prazo para a defesa se pronunciar, sob pena de se poder concretizar a fuga que o tribunal afirmou temer.
- VIII - Para além disso, a falta de audiência do arguido, se fosse aplicável ao caso o art. 194.º, n.º 3, seria geradora de nulidade sanável, que teria de ser invocada no próprio ato (art. 120.º, n.º 3, al. a), do CPP), sendo certo que a presente providência de *habeas corpus* não é o meio processual adequado para discutir se estaria ou não sanada.
- IX - Por isso, não se vislumbra ofensa flagrante e ostensiva da lei que justifique a providência de *habeas corpus*, já que, formalmente, a prisão preventiva foi ordenada pelo juiz competente, por facto que a lei permite e ainda não foi ultrapassado o prazo máximo que está previsto para esta fase.

20-12-2012

Proc. n.º 40/11.4JAAVR-I.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Arménio Sottomayor

Rodrigues da Costa

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Fórmulas tabelares
Fundamentação
Imagem global do facto

Medida da pena
Nulidade da sentença
Nulidade sanável
Omissão de pronúncia
Pena cumprida

- I - O recorrente queixa-se – e com razão – que a medida da pena única foi fixada sem se considerarem em conjunto os factos e a personalidade do agente, o que seria obrigatório, tal como decorre da norma acabada de citar.
- II - Na verdade, a pena única não pode ser fixada mecanicamente, sem qualquer atenção à imagem global dos factos, sua natureza e dimensão, e sem se atentar na personalidade concreta do agente, não só a que apresentava na época dos crimes em concurso, como a que oferece no presente.
- III - Ora, o acórdão recorrido limitou-se a enunciar princípios gerais quando fixou a pena única a este arguido, tal como quando o fez quanto aos outros, pelo que nesse ponto carece de fundamentação relevante para a decisão que tomou, bem como de pronúncia quanto às razões invocadas pelo recorrente quando recorreu da condenação da 1.ª instância para a Relação, portanto, de nulidade (arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP).
- IV - É lícito ao tribunal suprir as nulidades da sentença, nos termos do n.º 2 do art. 379.º. Embora esta norma se refira, em princípio, ao tribunal que cometeu a nulidade, o qual, havendo lugar a recurso, as pode suprir antes da subida dos autos, o certo é que, ao conhecer o recurso, o tribunal *ad quem* pode também, ao abrigo dos seus poderes de cognição, apreciar a matéria eventualmente omitida e, no caso do concurso de crimes, conjugar ele próprio os factos e a personalidade do agente, assim suprimindo a eventual nulidade da decisão recorrida.

20-12-2012

Proc. n.º 567/10.5JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) *

Arménio Sottomayor

Acto processual
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Correio electrónico
Partes civis
Pedido de indemnização civil
Recurso penal

- I - Como o CPP é omissivo acerca do modo de apresentação a juízo dos actos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes, designadamente do requerimento de interposição de recurso, observam-se as normas do art. 150.º do CPC.
- II - Como a nova versão do art. 150.º do CPC não produz efeitos quanto aos pedidos de indemnização civil deduzidos em processo penal, aplica-se a anterior versão, a introduzida pelo DL 324/2003, do que resulta ser válida a apresentação de requerimento de recurso através de correio electrónico.

20-12-2012

Proc. n.º 32/05.2TAPCV.C2.S2 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Rodrigues da Costa

Fins das penas
Medida concreta da pena
Pena de prisão

Suspensão da execução da pena
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Tráfico de menor gravidade

- I - O legislador configurou, no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, o tipo base de tráfico e criou, em conexão com ele, acrescentando-lhe outros elementos, derivações típicas ou tipos derivados que ou agravam (tipo qualificado do art. 24.º) ou atenuam (tipo privilegiado do art. 25.º) a consequência jurídica prevista para o crime base.
- II - O legislador renunciou a uma descrição típica taxativa das circunstâncias capazes de fundamentarem a aplicação das penas menos graves previstas nas als. a) e b) do art. 25.º, de modo a evitar lacunas ou injustiças que seriam inevitáveis com uma rígida casuística.
- III - Em relação à ilicitude compreendida no tipo base de tráfico, dos factos provados deve resultar uma imagem global que conforme um grau de ilicitude sensivelmente inferior, capaz de afastar a aplicação do tipo base e fundamentar o tratamento no quadro de menor gravidade, do crime e das consequência jurídicas, desenhado no art. 25.º.
- IV - A conduta do recorrente, em função da quantidade líquida de heroína detida (49,53 g), adequada a satisfazer o consumo médio diário de perto de 500 consumidores, e da própria qualidade da substância, uma das chamadas “drogas duras”, de efeitos especialmente nocivos para a saúde dos consumidores, não é adequada a conformar a diminuição considerável da ilicitude requerida pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, tanto mais que era portador de uma balança de precisão e que detinha € 1 570 obtidos com o tráfico de heroína.
- V - A pena de 5 anos de prisão observa adequadamente as finalidades de prevenção geral positiva ou de integração, aferidas pela medida da necessidade de tutela do bem jurídico violado, como também as particulares exigências de prevenção especial de socialização.
- VI - A suspensão da execução da pena não acautela a defesa do ordenamento jurídico devido à indiferença do recorrente face às condenações anteriores pelo crime de tráfico, embora na forma privilegiada, o que demonstra que a prática dos factos é expressão de um grave defeito de socialização.

20-12-2012
Proc. n.º 15/12.6PABCL.S1 - 5.ª Secção
Isabel Pais Martins (relatora)
Manuel Braz

Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Dupla conforme
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Tráfico de estupefacientes

- I - A partir da Lei 48/2007, de 29-08, a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP passou a utilizar como critério de aferição da recorribilidade para o STJ, em casos de dupla conforme, a pena aplicada concretamente e não, como antes, a pena aplicável.
- II - A posição largamente maioritária do STJ vai no sentido de que só as penas que sejam superiores a 8 anos de prisão, aplicadas, sejam parcelares, sejam conjuntas, admitem recurso para o STJ, em caso de dupla conforme.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Esta posição é a mais congruente com a literalidade do preceito e a que satisfaz o propósito legislativo de reservar para o STJ o controle das penas mais graves, como tal se considerando as que ultrapassem a barreira dos 8 anos, na hipótese de dupla conforme.
- IV - Aliás, nada justificaria que se beneficiasse o arguido com mais uma possibilidade de recurso, só porque os vários crimes foram julgados conjuntamente, quando se fossem julgados em separado, o recurso ficaria limitado à determinação da pena única.
- V - Deste modo, o STJ cobra competência para conhecer apenas da medida da pena única de 8 anos e 6 meses de prisão aplicada em cúmulo, considerando-se fixada pela Relação a medida das penas parcelares de 5 anos e 6 meses e de 7 anos e 6 meses de prisão aplicadas pela prática de 2 crimes de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- VI - A ilicitude global do conjunto dos crimes cometidos, ambos de tráfico de estupefacientes, é marcada pela ilicitude de cada um deles: no primeiro caso foram apreendidos 198 fardos de *cannabis* com o peso de 6 426,070 g, com os quais era possível elaborar 1 927, 821 doses individuais; no segundo caso apreenderam-se 33 fardos e uma embalagem correspondente a meio fardo, também de resina de *cannabis*, com o peso bruto de 926 217, 16 g.
- VII - Os factos apontam para a comparticipação do recorrente em termos de co-autoria, mas o contributo material dado pelo arguido deve ser considerado relativamente moderado, já que se cifrou em ir buscar e levar ao barco, que transportou a droga, um cidadão marroquino, como em esperar em terra por uma embarcação, que trazia a droga de Marrocos, o que sempre fez na companhia de mais alguém.
- VIII - Como os problemas que atravessou na sua actividade empresarial foram determinantes para aceitar propostas relacionadas com o tráfico de droga, como se mostrou arrependido e como se deve ter em conta a sua inserção familiar e a imagem positiva que goza na comunidade em que vive, considera-se que a pena única justa é a de 8 anos de prisão.

20-12-2012

Proc. n.º 553/10.5TBOLH.E1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

Segue os critérios jurisprudenciais, observa as regras da experiência e atende às necessidades de prevenção, quer geral, quer especial, sem ultrapassar os limites da culpa, a pena de 5 anos e 3 meses de prisão, aplicada em 1.ª instância pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, a um arguido que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de São Paulo, Brasil, transportando consigo cocaína, no interior de uma mala de viagem, com o peso líquido global de 7 358,630 g.

20-12-2012

Proc. n.º 390/11.0JELSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto Moura

Erro grosseiro
Habeas corpus
Medidas de coacção
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Recurso penal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, confrontando-se com situações de violação ostensiva da liberdade das pessoas, quer por incompetência da entidade que ordenou a prisão, quer por a lei não a permitir com o fundamento invocado ou não tendo sido invocado fundamento algum, quer por estarem excedidos os prazos da sua duração.
- II - O *habeas corpus* não é o meio adequado para se impugnarem decisões judiciais, que só por via do recurso ordinário podem ser levadas à apreciação de um tribunal superior. É apenas um meio para reagir à ilegalidade ostensiva de uma prisão, que possa ser constatada e reparada com a urgência que o caso requer e por meio de uma prova sumária e expedita, que se não compadece com a apreciação aprofundada e exaustiva de um recurso ordinário.
- III - Pode caber, sim, a hipótese de erro grosseiro ou erro grave na aplicação do direito que tornasse patente a ilegalidade da prisão.
- IV - No caso, essa ilegalidade não se patenteia de todo já que o crime de tráfico de estupefacientes agravado admite a prisão preventiva, que esta medida coactiva mostra-se proporcional a essa gravidade e às sanções aplicáveis e que a mesma foi considerada insubstituível por qualquer outra medida em termos fundamentados pelo juiz, que, além disso, ponderou os restantes pressupostos da sua aplicação, nomeadamente o receio de fuga e de continuação da actividade criminosa, como até o perigo para a aquisição da prova.
- V - Como a aplicação que se fez das normas atinentes se mostra plausível e com fundamento racional e lógico, não se divisa como resulta violado o direito constitucional à liberdade (que não é absoluta e admite excepções ————— art. 27.º, n.º 3, al. b), da CRP) e ferido o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva (art. 28.º, n.º 2).

20-12-2012

Proc. n.º 73/12.3JAFUN-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho

Admissibilidade de recurso
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Conhecimento officioso
Fundamentação
Livre apreciação da prova
Matéria de direito
Matéria de facto
Pena de prisão
Pena suspensa
Revogação da suspensão da execução da pena
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - Da conjugação das als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, resulta *a contrario* que o legislador da reforma de 2007 pretendeu que houvesse recurso para o STJ das decisões das Relações que, não tendo confirmado decisão de 1.ª instância (condenatória ou absolutória), aplicassem pena privativa de liberdade, fosse ela qual fosse.
- II - Sendo a regra geral a de que “*é permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei*” (art. 399.º do CPP), a disposição da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP comporta, já por si, um sentido restritivo, que não pode ser ampliado por via analógica, nos termos do art. 11.º do CC.
- III - Admite recurso para o STJ o acórdão do Tribunal da Relação que aplicou ao recorrente uma pena de prisão efectiva de 4 anos e 6 meses, após ter revogado a decisão de 1.ª instância que substituiu tal pena de prisão por pena de execução suspensa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - O STJ tem entendido em jurisprudência praticamente uniforme que o recurso da matéria de facto, ainda que restrito aos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP (a chamada revista alargada), tem actualmente de ser interposto para a Relação e da decisão desta que sobre tal matéria se pronuncie já não é admissível recurso para o STJ.
- V - Pretendendo interpor-se recurso de acórdão final do tribunal colectivo quanto à matéria de facto, seja por via da impugnação da valoração da prova produzida, seja por meio da alegação dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, tal recurso deve ser dirigido ao Tribunal da Relação, que é uma instância que aprecia matéria de facto e de direito, ao invés do STJ que aprecia exclusivamente matéria de direito.
- VI - A decisão da 2.ª instância é definitiva quanto a tal matéria, pelo que não pode reeditar-se no recurso para o STJ as razões que fundaram a alegação desses vícios para a Relação.
- VII - Mas o STJ conhece officiosamente desses vícios, não porque possam ser alegados em novo recurso depois de terem sido apreciados pela Relação, mas quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constate que, por força da inquinação da decisão recorrida, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis.
- VIII - O princípio da livre apreciação da prova está intimamente conexas com a fundamentação da decisão, proscrevendo uma interpretação caprichosa e imotivada da prova produzida e exigindo a motivação da convicção decisória em termos que se reconduzam a critérios objectivos, de modo a que o processo lógico seguido pela decisão seja perceptível pelos seus destinatários e controlável pelos tribunais superiores.
- IX - No caso, o recorrente não impugna propriamente a decisão recorrida sob esse prisma da falta de motivação, da arbitrariedade ou da ausência de critérios objectivos na avaliação da prova, mas assenta primacialmente o seu ataque à decisão na impugnação da prova produzida, em termos semelhantes aos que fez no recurso para a Relação, pondo em causa a decisão recorrida *in totum*, sem respeitar os limites de cognição do STJ.
- X - Como o Tribunal da Relação cumpriu o dever de fundamentação, em correlação com a dimensão interpretativa que se deu ao princípio da livre apreciação da prova, não foi cometida nenhuma violação do art. 127.º do CPP.

20-12-2012

Proc. n.º 134/02.7TASCD.C1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

* Sumário elaborado pelo relator

** Sumário revisto pelo relator

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

A

Abertura da instrução333, 365, 366, 458, 702	380, 383, 392, 398, 411, 413, 420, 426, 459,
Absolvição 123, 303	460, 462, 476, 493, 500, 511, 515, 516, 522,
Absolvição crime 273	540, 556, 558, 560, 587, 590, 591, 607, 628,
Absolvição da instância 137	632, 634, 635, 640, 642, 643, 644, 645, 646,
Abuso de cartão de garantia ou de crédito . 72	662, 665, 668, 671, 676, 682, 685, 692, 693,
Abuso de confiança 247	696, 697, 706, 707, 712, 714
Abuso de confiança contra a Segurança Social87, 130, 373, 553, 630, 700	Adultério 576
Abuso de confiança fiscal87, 88, 269, 358	Advogado 29, 124, 224, 365, 610, 638
Abuso do direito 488	Advogado ausente 226
Abuso sexual 663	Advogado em causa própria 365
Abuso sexual de crianças ...462, 522, 626, 637, 663	Advogado estagiário 57, 650
Abuso sexual de menores dependentes 663	Agente da autoridade 350
Acção cível642, 693, 697	Agente infiltrado 350
Acção penal 642, 693	Agente provocador 350, 417
Acesso ao direito 554	Agravação pelo resultado 541
Acidente de trabalho 122	Agravante ... 113, 121, 222, 243, 350, 388, 489, 578, 580, 605
Acidente de viação 104, 122, 143, 153, 272, 299, 311, 396, 429, 476, 670	Alarme social 149
Aclaração 113, 202, 265, 336, 383, 427, 489, 639, 693	Alçada 276, 311, 334, 336, 338, 697
Acórdão242, 359, 370, 448, 505	Alçada do tribunal 26, 129, 153, 476
Acórdão absolutório169, 297, 540	Alcoolismo 289, 627
Acórdão condenatório 163, 469	Alegações de recurso 483
Acórdão da Relação ..16, 26, 32, 47, 52, 65, 73, 80, 94, 106, 136, 156, 160, 169, 173, 179, 181, 238, 241, 265, 267, 271, 279, 282, 292, 297, 301, 308, 314, 334, 336, 338, 350, 378, 379, 392, 398, 404, 411, 426, 452, 462, 476, 493, 500, 505, 516, 540, 551, 560, 568, 591, 601, 618, 628, 632, 634, 635, 642, 650, 665, 671, 676, 680, 682, 686, 687, 692, 707	Alimentos 104, 143
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 133, 162, 177, 203, 242, 436, 619, 702	Alteração da qualificação jurídica .. 15, 35, 58, 196, 243, 270, 321, 541, 560, 661
Acórdão do tribunal colectivo 35, 118, 300, 420, 551	Alteração não substancial dos factos 239, 314, 560, 707
Acórdão do tribunal do júri 118	Alteração substancial dos factos 177
Acórdão fundamento47, 367, 422, 661, 703	Ambiguidade 113, 162, 383, 489, 530
Acórdão para fixação de jurisprudência ... 19, 65, 146, 169, 219, 220, 528, 701	Âmbito do recurso 53, 274, 275, 306, 328, 380, 578, 665, 666
Acto inútil 702	Ameaça 394, 456, 465, 487
Acto processual 365, 711	Amnistia 126
Actos de execução 594	Analogia 635
Actos urgentes 107	Animus defendendi 568
Acusação22, 70, 73, 170, 238, 267, 331, 377, 517, 541, 635	Anomalia psíquica 17, 374, 611
Admissibilidade ..43, 47, 66, 69, 205, 207, 238, 241, 333, 427, 458, 630, 671	Antecedentes criminais 6, 35, 45, 51, 53, 64, 73, 139, 140, 149, 151, 191, 192, 220, 245, 268, 310, 318, 321, 330, 347, 374, 383, 391, 432, 459, 478, 483, 495, 506, 509, 560, 563, 566, 592, 672, 683
Admissibilidade de recurso4, 6, 7, 9, 10, 13, 15, 16, 26, 32, 35, 41, 44, 46, 47, 52, 57, 58, 63, 64, 73, 93, 94, 106, 112, 118, 123, 129, 136, 153, 156, 169, 173, 179, 181, 189, 192, 193, 198, 199, 200, 201, 210, 211, 212, 227, 243, 250, 252, 265, 267, 273, 275, 276, 277, 279, 282, 294, 297, 300, 301, 303, 311, 314, 334, 336, 338, 349, 356, 361, 367, 378, 379,	Anulação de julgamento 570
	Aplicação da lei no tempo 26, 143, 153, 267, 276, 339, 361, 383, 686
	Aplicação da lei penal no espaço 488
	Aplicação da lei penal no tempo 218, 281, 407, 437, 492
	Aplicação da lei processual penal no tempo .7, 32, 153, 177, 311, 329, 343, 460, 495, 600, 607, 686
	Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ... 26, 129, 153, 162, 169, 177, 198, 210, 211, 218, 219, 267, 276, 307, 334, 339, 349, 356, 361, 413, 419, 463, 476, 486, 530, 599, 635, 642, 644, 646, 650, 656, 666, 668, 697, 711
	Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal 262, 612, 645
	Apoio judiciário 554, 705

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Aprensão.....	201
Apropriação.....	358
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes.....	217, 688
Arguição.....	454
Arguido..	74, 137, 321, 377, 409, 428, 443, 444, 445, 450, 469, 505, 517, 528, 563, 569, 602, 658, 659, 677, 705
Arguido ausente.....	146, 385, 403, 509
Arma.....	237, 400
Arma branca.....	121, 232, 456, 465, 589, 595
Arma de fogo..	17, 189, 192, 222, 235, 243, 248, 254, 471, 478, 511, 578, 580, 591
Arma proibida	121, 127, 199, 243, 248, 254, 326, 346, 361, 579, 580, 591, 606
Arquivamento do inquérito.....	458
Arrependimento..	147, 151, 164, 192, 204, 294, 315, 318, 321, 369, 374, 401, 459, 494, 572, 576, 592, 672, 682
Arrombamento.....	116, 460, 608
Ascendente.....	336, 574
Assento.....	130, 231
Assinatura.....	359
Assistente.....	15, 123, 169, 224, 350, 365, 458
Associação criminosa.....	389, 443, 489, 694
Atenuação especial da pena ..	74, 94, 116, 136, 147, 204, 289, 315, 318, 326, 336, 357, 374, 381, 560, 563, 573, 576, 591, 595, 628, 681, 682
Atenuante.....	99, 103, 113, 191, 220, 243, 351, 401, 459, 568, 578, 580, 595, 607
Audição do arguido	119, 295, 438, 658, 659, 709
Audiência de julgamento ..	29, 54, 55, 124, 146
Auto.....	689
Autoria.....	327, 351
Autoria material.....	547, 594
Autoridade judiciária.....	73
Auxílio à emigração ilegal.....	686
Avultada compensação remuneratória....	605, 694

B

Bando.....	389, 489
Bem jurídico protegido ..	35, 39, 139, 156, 164, 175, 268, 325, 390, 391, 394, 403, 522, 572, 627, 671, 682
Branqueamento.....	281
Burla.....	71, 355, 662
Burla informática e nas comunicações	318, 467
Burla qualificada.....	259, 404, 638
Busca.....	73
Busca domiciliária.....	454, 556, 651

C

Caducidade.....	169, 522
Campanha eleitoral.....	612
Carta de condução.....	201, 288, 479
Cartão de crédito.....	467

Casa de habitação.....	608
Caso julgado	3, 12, 29, 31, 59, 71, 88, 159, 160, 177, 181, 196, 206, 211, 213, 217, 226, 227, 251, 280, 368, 446, 471, 479, 505, 513, 520, 543, 547, 570, 585, 599, 625, 638, 650, 679, 693, 694
Caso julgado condicional...	274, 306, 328, 620, 666
Caso julgado parcial.....	217, 273, 666
Caso julgado <i>rebus sic stantibus</i>	3, 355, 377, 410, 439, 481, 641, 681
Causa de pedir.....	137
Causalidade adequada.....	94, 297, 374
Causas de exclusão da culpa.....	351
Causas de exclusão da ilicitude	48, 283, 351
Celeridade processual.....	341
Certificado de registo criminal.....	394

Ch

Cheque.....	514
Cheque sem provisão.....	355

C

Coacção.....	663
Coacção grave.....	617, 628
Coacção sexual.....	192, 400
Co-arguido.....	292, 328, 343, 351, 570
Co-autoria.....	91, 289, 327, 351, 389, 456, 459, 460, 489, 547, 594
Coito anal.....	456
Coito oral.....	456, 663
Comissão Nacional de Eleições .	119, 303, 551, 645
Comparticipação	274, 306, 327, 328, 351, 389, 456, 459, 460, 647, 666
Competência .	90, 119, 207, 303, 336, 442, 492, 631, 649
Competência da Relação	10, 41, 65, 93, 98, 118, 156, 187, 193, 277, 301, 303, 327, 360, 420, 486, 539, 556, 558, 568, 577, 587, 628, 643, 645, 662, 714
Competência do relator.....	242, 379, 428
Competência do Supremo Tribunal de Justiça .	4, 6, 9, 10, 13, 17, 35, 41, 65, 80, 93, 94, 97, 98, 118, 136, 140, 156, 169, 173, 187, 189, 193, 195, 198, 199, 210, 211, 212, 220, 227, 243, 250, 252, 265, 277, 279, 282, 293, 294, 297, 301, 303, 311, 314, 321, 327, 351, 360, 361, 379, 380, 383, 393, 396, 404, 414, 417, 420, 425, 428, 454, 459, 460, 462, 476, 486, 493, 495, 501, 511, 516, 522, 539, 540, 541, 547, 556, 558, 568, 577, 587, 590, 591, 594, 607, 618, 628, 635, 639, 642, 643, 644, 645, 662, 665, 671, 676, 681, 682, 686, 692, 693, 696, 697, 706, 707, 712, 714
Competência internacional.....	417, 488
Competência material.....	701
Competência territorial.....	544
Compreensível emoção violenta.	336, 357, 576
Compressão.....	321, 337, 377

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Comunicação ao arguido	58	493, 509, 516, 531, 533, 560, 607, 619, 625, 643, 644, 645, 646, 696
Conclusões da motivação	392, 483	
Concorrência de culpas	104, 299, 476	
Concurso aparente	59, 318, 401, 669	
Concurso de infracções ..3, 6, 9, 10, 13, 22, 27, 53, 59, 72, 89, 91, 101, 103, 108, 127, 134, 156, 175, 183, 191, 193, 195, 199, 202, 205, 212, 246, 248, 250, 255, 256, 259, 266, 269, 279, 282, 287, 289, 291, 294, 298, 301, 305, 313, 314, 318, 323, 325, 326, 330, 339, 345, 346, 348, 350, 355, 359, 362, 366, 369, 370, 377, 378, 380, 381, 382, 384, 386, 388, 390, 391, 393, 401, 407, 410, 416, 420, 423, 424, 426, 427, 439, 457, 460, 462, 465, 467, 474, 480, 482, 490, 493, 500, 506, 510, 512, 519, 522, 526, 531, 533, 536, 541, 544, 550, 556, 557, 559, 579, 580, 583, 587, 589, 591, 595, 602, 608, 610, 620, 622, 626, 628, 636, 638, 662, 663, 669, 681, 690, 695, 696, 708, 710, 712		
Condenação em custas	419	
Condição da suspensão da execução da pena	60, 269, 404, 438	
Condição resolutiva	292, 638	
Condição suspensiva	88, 453	
Condições pessoais	453	
Condução de veículo em estado de embriaguez	64, 131, 201, 238, 585, 655	
Condução de veículo sob a influência de estupefacientes	655	
Condução perigosa de veículo rodoviário	669, 708	
Condução sem habilitação legal .	69, 195, 205, 288, 339, 479, 481, 506, 589, 591, 626, 682, 708	
Conexão de processos	343	
Conferência	359, 379	
Confirmação	493	
Confirmação <i>in mellius</i> ..16, 73, 136, 173, 181, 212, 241, 250, 265, 271, 277, 378, 380, 392, 459, 479, 560, 601, 607, 632, 634, 643, 686, 692, 707		
Confissão 99, 113, 140, 149, 151, 191, 192, 204, 220, 318, 369, 372, 421, 432, 468, 474, 494, 560, 572, 607, 672, 682		
Conflito de competência	265	
Conhecimento officioso 13, 35, 80, 98, 104, 156, 250, 404, 412, 426, 512, 519, 544, 557, 568, 591, 594, 628, 671, 681, 691, 714		
Conhecimento superveniente ..3, 10, 13, 22, 27, 108, 134, 156, 183, 202, 256, 269, 287, 291, 305, 313, 348, 366, 370, 377, 384, 386, 391, 407, 410, 416, 423, 424, 474, 480, 490, 512, 519, 526, 531, 533, 536, 544, 550, 559, 579, 620, 622, 641, 681, 690, 695, 696, 708		
Cônjuge	243, 272, 374, 576, 652	
Consentimento	251, 556	
Constitucionalidade ..7, 16, 25, 66, 73, 98, 129, 133, 198, 224, 241, 243, 277, 307, 351, 380, 493, 509, 516, 531, 533, 560, 607, 619, 625, 643, 644, 645, 646, 696		
Constituição de arguido	2	
Constituição obrigatória de advogado	57, 448	
Consumação	479	
Consumo de estupefacientes	65, 550	
Consumpção	248	
Conta de custas	686	
Contagem de prazo	170, 215, 220, 284, 330, 366, 376, 383, 443, 505, 634	
Contagem do tempo de prisão	43, 126, 128, 387, 388, 446, 449, 530	
Contradição insanável 191, 239, 273, 297, 404, 537, 618, 619		
Contra-ordenação	119, 284, 303, 329, 367, 551, 612, 645	
Convenção Europeia dos Direitos do Homem	187, 197	
Convite ao aperfeiçoamento 7, 59, 93, 333, 346		
Cooperação judiciária internacional em matéria penal ..	4, 55, 66, 285, 295, 417, 434, 451, 488, 667, 698	
Cópula	456, 663	
Correcção da decisão	31, 64, 307, 471, 486, 489, 530, 639	
Correio de droga ..	52, 151, 186, 209, 220, 261, 268, 271, 421, 494, 545, 572, 713	
Correio electrónico	711	
Corrupção	59	
Corrupção activa	59	
Crime	479	
Crime continuado ..	35, 116, 289, 390, 462, 522, 638, 662, 663, 706	
Crime de dano	465	
Crime de furto	386	
Crime de mera actividade	465	
Crime de resultado	94, 248, 394, 465	
Crime de trato sucessivo	191, 663	
Crime exaurido	73, 506, 706	
Crime fiscal	453	
Crime omissivo	262	
Crime preterintencional	537	
Crime semipúblico	522	
Crime único	35, 462, 638	
Crimes de perigo ...	73, 139, 248, 321, 465, 522	
Criminalidade organizada	73, 117, 603	
Criminalidade violenta	70, 237, 412, 600, 617, 627, 683	
Crueldade	465	
Culpa .	9, 17, 39, 45, 51, 53, 68, 74, 91, 94, 103, 127, 130, 131, 136, 139, 140, 147, 149, 151, 175, 186, 189, 191, 192, 205, 209, 220, 222, 235, 239, 243, 252, 255, 259, 261, 266, 271, 279, 282, 289, 294, 310, 311, 313, 315, 318, 325, 331, 336, 339, 345, 363, 364, 369, 374, 383, 386, 390, 391, 396, 401, 414, 417, 421, 424, 428, 432, 454, 457, 459, 460, 462, 465, 468, 478, 482, 494, 495, 511, 514, 544, 545, 547, 559, 560, 563, 566, 574, 578, 579, 580,	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

589, 592, 594, 606, 608, 622, 627, 629, 636,
638, 652, 672, 681, 683, 688, 698, 707

Culpa in vigilando 235

Cúmplice 327

Cumplicidade 327, 351, 547

Cumprimento de pena..71, 106, 107, 118, 126,
128, 163, 214, 230, 234, 274, 288, 292, 293,
306, 359, 381, 385, 387, 388, 412, 421, 428,
434, 441, 444, 445, 446, 448, 449, 468, 469,
490, 517, 518, 530, 538, 554, 555, 581, 631,
640, 641, 647, 656, 660, 667, 698

Cumprimento sucessivo43, 126, 128, 288, 469,
490, 518, 555, 581, 583, 631, 706

Cúmulo jurídico..3, 6, 9, 10, 13, 22, 27, 53, 72,
90, 91, 101, 103, 108, 127, 134, 156, 183,
199, 212, 246, 248, 250, 255, 256, 259, 265,
266, 269, 279, 282, 287, 291, 294, 298, 301,
305, 313, 314, 323, 325, 326, 330, 339, 345,
346, 348, 350, 355, 359, 362, 366, 369,
370, 췌377, 378, 381, 382, 384, 386, 388,
391, 393, 407, 410, 412, 416, 423, 424, 427,
439, 457, 460, 462, 465, 467, 469, 474, 480,
482, 490, 500, 507, 510, 512, 518, 519, 526,
531, 533, 536, 544, 550, 559, 579, 580, 583,
589, 591, 595, 598, 602, 606, 608, 610, 620,
622, 626, 628, 636, 638, 641, 681, 690, 695,
696, 706, 708, 710, 712

Cúmulo material..... 610, 695

Cúmulo por arrastamento ...22, 183, 305, 355,
363, 366, 410, 423, 481, 512, 519, 531, 533,
583, 610, 641, 681, 690

Custas cíveis 131

Custas criminais 242, 243

D

Dano..... 130

Dano biológico.....131, 311, 704

Dano emergente 704

Dano morte..... 299

Danos futuros..... 104, 143, 272, 299, 396

Danos não patrimoniais64, 104, 114, 122, 131,
143, 153, 202, 272, 299, 303, 311, 357, 429,
476, 670

Danos patrimoniais.....64, 104, 122, 131, 143,
153, 272, 357, 514, 704

Debate instrutório..... 702

Debilidade mental..... 191

Decisão administrativa 612

Decisão da autoridade administrativa 329,
367

Decisão instrutória278, 283, 403, 443, 458,
679

Decisão interlocutória ..32, 227, 336, 671, 696,
700

Decisão que não põe termo à causa.. 200, 535,
644, 671, 696

Decisão que põe termo à causa 32, 98, 227,
265, 309

Decisão que põe termo ao processo 642

Decisão sumária50, 67, 129, 200, 448, 650

Declarações570

Declarações do arguido..... 113, 351, 354

Declarações do co-arguido..... 343

Decurso do tempo..... 147

Defensor 2, 57, 124, 234, 554, 557, 611, 658,
659, 693, 705

Demoras abusivas..... 203

Denegação de justiça..... 332, 403, 458

Denúncia caluniosa 536

Depoimento..... 206, 207, 343, 351

Depoimento indirecto..... 351, 495

Descendente 29, 574

Desconto 104, 108, 122, 153, 184, 291, 306,
330, 381, 423, 538, 598, 603, 656, 660, 681

Desistência 222, 529

Desistência da queixa 58

Desobediência 201, 655, 661

Despacho 25, 399, 429, 450, 522

Despacho de pronúncia..... 73

Despacho de sustentação 400, 473

Despacho do relator 419

Despacho que designa dia para a audiência
..... 385

Detenção..... 44, 70, 341, 603, 660

Detenção de arma proibida 59, 149, 164, 232,
318, 321, 330, 471, 474, 495, 511, 580, 602,
626, 682, 708

Detenção ilegal..... 22, 25, 330, 500

Dever de diligência 514

Deveres funcionais 458

Difamação 283, 536, 625

Direito à honra 283

Direito ao recurso..... 35, 93, 97, 123, 129, 160,
164, 173, 179, 227, 274, 276, 277, 349, 356,
361, 378, 380, 383, 411, 454, 516, 560, 625,
644, 645, 646, 693, 696, 697

Direito ao silêncio 351, 459, 495, 570

Direito de propriedade 99

Direito de regresso 104, 122

Direitos de defesa 16, 20, 25, 29, 35, 57, 58, 73,
93, 97, 119, 159, 164, 179, 187, 243, 333,
343, 522, 600, 622, 693

Discricionariedade 345

Distribuição 265, 528

Distribuição por grande número de pessoas
..... 605

Documentação da prova 324, 346

Documento .. 164, 213, 323, 368, 394, 396, 541,
599

Documento autêntico 177, 394, 622

Documento superveniente 221, 671

Dolo 33, 35, 39, 45, 50, 52, 53, 68, 139, 147,
151, 239, 327, 332, 374, 478, 506, 522, 551,
612, 629, 683

Dolo directo 164, 268, 321, 403, 454, 457, 462,
465, 494, 544, 545, 547, 566, 580, 592, 595,
627, 652, 672

Dolo específico 283

Dolo eventual 140, 426, 563, 688

Dolo necessário 403

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Dupla conforme ..6, 9, 16, 41, 52, 73, 129, 136, 143, 153, 173, 181, 192, 195, 199, 210, 211, 212, 227, 241, 250, 267, 276, 277, 294, 297, 314, 339, 349, 356, 361, 380, 383, 411, 413, 426, 440, 460, 462, 476, 500, 511, 522, 551, 591, 607, 632, 634, 635, 642, 643, 646, 668, 671, 682, 692, 697, 707, 712

Duplo grau de jurisdição..16, 35, 97, 129, 160, 164, 174, 179, 241, 250, 277, 380, 454, 493, 500, 516, 539, 568, 628, 644, 671, 682, 687, 696

E

Efeito à distância 110, 495

Efeito do recurso..... 450

Eleições 119

Embriaguez 232

Equidade 104, 114, 122, 131, 202, 299, 303, 311, 396, 429, 670, 677, 704

Erro..... 104, 188, 245, 307, 347, 354, 383, 486, 530

Erro de julgamento 177, 327, 354, 398, 425, 487, 539, 619

Erro grosseiro 713

Erro material 487

Erro na forma do processo 379

Erro notório na apreciação da prova 189, 239, 327, 394, 486, 547

Esclarecimento..... 162

Escolha da pena 59, 239, 465, 471

Escusa 29, 49, 208, 473, 504, 521, 582, 586, 651, 674

Escutas telefónicas 110, 343, 417, 495

Esgotamento do poder jurisdicional .. 31, 177, 334, 400, 436, 473, 487

Espaço fechado 460

Especial censurabilidade 17, 33, 121, 189, 232, 244, 321, 351, 374, 414, 465, 574, 594, 652, 683

Especial perversidade.....17, 33, 121, 189, 232, 244, 351, 374, 414, 465, 574, 594, 652

Estabelecimento 460

Estabelecimento comercial 247

Estabelecimento prisional 432, 484

Estado 137

Estado estrangeiro 66

Estrangeiro.....448, 488, 609, 699

Estupefaciente 73

Exame crítico das provas ...239, 314, 399, 618, 671

Exame de pesquisa de álcool..... 251

Excepcional complexidade ..234, 409, 447, 659

Excesso de legítima defesa 48, 568

Excesso de pronúncia ..272, 547, 551, 641, 686

Execução de sentença penal..... 203, 230, 293, 413, 444, 445, 446, 449, 468, 490, 517, 518, 530, 705

Execução por custas 243

Exigibilidade diminuída..... 94

Expediente dilatatório 203

Expulsão.....371, 609

Extemporaneidade 164, 180, 203, 217, 249, 307, 328, 641, 666

Extinção da pena .. 27, 108, 202, 309, 370, 423, 531, 533, 536, 583, 641

Extinção do poder jurisdicional..... 487

Extorsão 35, 103, 326

Extradicação..... 4, 44, 55, 66, 118, 214, 225, 285, 295, 385, 434

F

Faca 232, 574

Facto conclusivo 302

Facto ilícito 452

Factos genéricos 333

Factos provados..... 104, 370

Falsidade 585

Falsidade de depoimento ou declaração..... 64, 216, 543

Falsificação 72, 103, 355, 467, 474, 638

Falta 83, 399, 439, 495, 527, 557, 622

Filiação adoptiva 574

Fins das penas... 53, 59, 91, 127, 139, 186, 189, 199, 235, 244, 246, 248, 271, 323, 325, 326, 346, 348, 350, 355, 357, 361, 363, 364, 432, 495, 532, 533, 536, 578, 579, 606, 608, 610, 694, 711

Fórmulas tabelares... 11, 13, 23, 156, 184, 370, 439, 512, 519, 526, 532, 533, 536, 681, 691, 710

Frieza de ânimo 232, 465, 529

Fundamentação 35, 83, 90, 110, 129, 133, 160, 246, 250, 295, 310, 314, 356, 404, 407, 439, 454, 482, 512, 519, 522, 527, 532, 533, 536, 541, 591, 619, 622, 637, 681, 691, 695, 696, 710, 714

Fundamentação de direito... 73, 108, 127, 134, 156, 262, 283, 381, 551, 620

Fundamentação de facto..... 11, 13, 23, 73, 80, 108, 127, 134, 156, 184, 262, 283, 370, 381, 384, 386, 454, 551, 620

Fundamentos 29

Fundo de Garantia Automóvel 131

Furto..... 71, 116, 266, 325, 350, 489, 510, 708

Furto qualificado.. 71, 116, 326, 346, 356, 460, 489, 510, 608, 626

G

Garantias de defesa..... 612

Gestão privada 137

Gestão pública 137

H

Habeas corpus 1, 22, 25, 43, 54, 55, 70, 71, 106, 107, 117, 118, 126, 128, 163, 170, 187, 214, 215, 229, 230, 234, 237, 267, 271, 274, 286, 288, 291, 292, 293, 306, 308, 329, 362, 365, 376, 379, 387, 388, 409, 412, 437, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 468, 469, 479, 490, 500, 504,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

505, 516, 517, 518, 530, 538, 551, 554, 555, 581, 600, 601, 603, 604, 611, 617, 619, 631, 634, 640, 643, 647, 656, 658, 659, 660, 689, 693, 699, 705, 709, 713	Incidentes da instância 236
Homicídio 15, 41, 48, 59, 94, 121, 164, 204, 222, 232, 235, 237, 244, 248, 289, 297, 327, 357, 361, 374, 414, 451, 481, 529, 547, 560, 563, 568, 576, 578, 580, 606, 687	Incompetência 1
Homicídio por negligência 299, 537, 669	Inconiliabilidade de decisões 87, 197, 281, 625, 668, 679
Homicídio privilegiado .94, 235, 336, 357, 560, 576	Indemnização 64, 104, 114, 122, 130, 153, 160, 202, 272, 357, 429, 476, 704
Homicídio qualificado 16, 33, 91, 121, 189, 232, 244, 314, 321, 327, 336, 351, 414, 426, 465, 486, 495, 541, 547, 574, 594, 652, 671, 682	Indícios suficientes 452, 517, 617, 643, 689, 702
Hospital 137	Indignidade 336
I	Inexistência 293
Idade 74, 236, 321, 396, 459, 563, 568, 578, 602, 672	Infanticídio 560
Identidade do arguido 31, 64, 295, 331, 354, 471, 585	Início da mora 373
Ilícitude .. 33, 35, 45, 50, 52, 53, 68, 72, 91, 130, 131, 140, 147, 164, 175, 189, 191, 192, 195, 209, 220, 222, 235, 244, 252, 259, 261, 265, 268, 311, 313, 315, 318, 325, 330, 336, 401, 417, 432, 454, 457, 459, 460, 462, 465, 468, 478, 481, 482, 494, 495, 501, 506, 511, 514, 522, 539, 544, 545, 547, 559, 563, 572, 574, 580, 589, 592, 595, 626, 627, 629, 636, 638, 648, 652, 672, 683, 688, 707	Inimputabilidade 17, 213, 236, 611, 698
Ilícitude consideravelmente diminuída 149, 454, 471, 484, 506, 566	Inquirito 207, 215, 278, 333, 557, 617, 651, 679
Imagem global do facto .. 3, 6, 9, 10, 13, 23, 27, 35, 45, 50, 72, 90, 101, 103, 113, 147, 149, 156, 175, 184, 189, 192, 195, 235, 246, 265, 266, 268, 323, 326, 330, 336, 339, 345, 346, 348, 350, 374, 381, 382, 384, 386, 391, 401, 407, 424, 428, 460, 462, 465, 468, 474, 481, 482, 484, 495, 506, 511, 512, 519, 522, 526, 532, 533, 536, 550, 559, 563, 566, 568, 579, 589, 592, 595, 605, 610, 620, 622, 626, 648, 681, 682, 691, 695, 707, 708, 710	Instrução 333, 600, 702
Imparcialidade 29, 208, 307, 351, 473, 504, 521, 582, 586, 651, 674	Insuficiência da matéria de facto 239, 297, 302, 483, 622
Impedimentos 29, 124, 307, 343, 351, 599	Intenção de matar 327, 541, 595, 652, 688
Impossibilidade superveniente da lide 701	Interesse em agir 15, 495
Impugnação da matéria de facto 346, 687	Interpretação 676
Impugnação genérica 483	Interpretação restritiva 181, 625
Imputabilidade diminuída 289, 374	Intérprete 73
In dubio pro reo .48, 73, 80, 116, 159, 238, 343, 351, 361, 539, 541, 568, 639, 668, 671, 687	Interrogatório de arguido 2, 70, 291, 689
Inadmissibilidade 702	Interrupção da prescrição 59, 285
Incapacidade permanente 704	Interrupção do prazo de recurso 554
Incapacidade permanente parcial 396, 704	Intervenção principal 236
Incapacidades 153	Intervenção provocada 236
Incêndio 191	Irregularidade 25, 29, 73, 83, 262, 288, 359, 379, 409, 412, 448, 452, 453, 454, 611, 622, 649, 659, 677, 689, 693
Incidente anómalo 419, 686	Isenção 131, 521, 582, 586
Incidente tributável 419	J
Incidentes 180, 203	Jogo de fortuna e azar 19, 125, 231, 590
	Juiz 29, 133, 180, 208, 307, 332, 351, 429, 473, 521, 536, 582, 586, 599, 649, 651, 655, 674
	Juiz de instrução 333, 417, 443
	Juiz natural ... 1, 29, 49, 90, 208, 473, 504, 582, 651
	Juízo de prognose 289, 453, 648
	Julgamento 617
	Juros 153, 202
	Juros de mora 373, 429, 701
	Justo impedimento 379
	L
	Lacuna 162, 267, 307, 463, 530, 599, 635, 644, 667
	Legítima defesa 41, 48, 520, 568
	Legitimidade 66, 107, 123, 207, 309, 522
	Legitimidade passiva 137
	Leitura permitida de autos e declarações .351
	Lenocínio 600, 636, 686
	Liberdade condicional . 43, 107, 118, 128, 234, 288, 294, 310, 362, 387, 428, 432, 449, 469, 490, 518, 555, 581, 598, 604, 631, 640
	Liberdade de expressão 625
	Limitação do recurso 123, 274, 306, 328
	Liquidação 686

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Litispendência 656
Livre apreciação da prova73, 80, 343, 351,
486, 495, 539, 568, 714
Lucro cessante..... 272, 704

M

Mandado de detenção..... 237
Mandado de Detenção Europeu 214, 225, 262,
341, 385, 412, 434, 442, 488, 528, 604, 619,
637, 656, 660, 667, 689
Manifesta improcedência..... 47, 682
Matéria de direito.....35, 93, 98, 265, 301, 327,
339, 351, 396, 425, 495, 522, 594, 662, 681,
714
Matéria de facto..73, 80, 93, 98, 123, 146, 164,
238, 246, 274, 301, 305, 327, 351, 396, 398,
404, 458, 501, 536, 541, 568, 599, 618, 622,
634, 668, 682, 693, 714
Maus tratos 314
Medida concreta da pena.6, 17, 27, 33, 35, 39,
45, 50, 52, 53, 59, 68, 72, 73, 91, 94, 99, 101,
121, 127, 139, 140, 147, 149, 151, 164, 175,
187, 189, 191, 192, 199, 209, 220, 222, 233,
235, 239, 244, 248, 252, 255, 256, 259, 261,
266, 268, 269, 271, 279, 282, 294, 310, 313,
314, 318, 321, 323, 326, 330, 336, 339, 346,
348, 350, 351, 356, 357, 361, 363, 364, 369,
374, 377, 382, 383, 386, 394, 401, 414, 417,
421, 427, 432, 454, 456, 459, 460, 462, 465,
467, 474, 478, 480, 482, 483, 484, 486, 494,
495, 501, 506, 511, 522, 529, 536, 544, 545,
547, 550, 559, 560, 563, 566, 568, 572, 574,
578, 579, 583, 589, 592, 595, 602, 606, 607,
608, 610, 626, 627, 629, 648, 652, 671, 681,
682, 688, 694, 695, 700, 707, 708, 711, 712,
713
Medida da pena15, 41, 113, 169, 204, 245,
246, 250, 265, 325, 345, 347, 390, 391, 407,
424, 526, 532, 533, 539, 583, 622, 706, 710
Medidas de coacção 1, 117, 234, 271, 443, 452,
538, 604, 611, 637, 643, 656, 660, 689, 709,
713
Medidas tutelares 626
Meio insidioso 529, 574
Meio particularmente perigoso 121
Meios de obtenção da prova 251, 343
Menor39, 236, 369, 456, 556, 663
Métodos proibidos de prova 59, 351, 509
Ministério Público 67, 207, 218, 219, 309, 332,
443, 458, 504, 522, 528
Modo de vida..... 6, 489
Morte 104, 272, 303, 339, 374, 669
Motivação do recurso59, 85, 93, 483, 522
Motivo fútil.....17, 33, 232, 351, 414
Multa 705

N

Navalha..... 48
Negligência 302, 551
Negligência grosseira..... 537

Nexo de causalidade94, 336, 541
Non bis in idem 56, 64, 211, 439, 625, 650
Notificação .. 22, 54, 55, 70, 107, 119, 170, 201,
230, 234, 265, 267, 293, 377, 385, 409, 422,
443, 444, 445, 448, 450, 469, 505, 517, 611,
635, 658, 659, 677, 693, 705
Novo cúmulo jurídico . 356, 377, 532, 533, 536
Novo julgamento585
Novos factos 20, 79, 85, 88, 120, 124, 159, 167,
172, 188, 196, 206, 213, 216, 221, 226, 227,
231, 245, 251, 257, 281, 288, 309, 323, 324,
331, 347, 354, 355, 368, 372, 436, 471, 479,
492, 510, 513, 520, 531, 543, 570, 585, 609,
611, 640, 649, 679, 694, 698, 703
Novos meios de prova 20, 79, 85, 112, 120,
159, 167, 172, 188, 196, 206, 213, 216, 221,
226, 231, 245, 251, 281, 288, 309, 323, 324,
331, 347, 354, 355, 368, 372, 436, 471, 479,
492, 510, 513, 520, 531, 543, 570, 582, 585,
609, 611, 640, 649, 679, 694, 698, 703
Nulidade 12, 23, 73, 83, 156, 160, 162, 184,
200, 241, 270, 278, 287, 295, 298, 314, 333,
334, 336, 351, 365, 379, 386, 399, 400, 403,
417, 425, 434, 436, 446, 448, 501, 505, 527,
611, 619, 637, 659, 671, 686, 689, 693, 702,
709
Nulidade da sentença . 11, 13, 47, 65, 108, 127,
133, 134, 202, 242, 246, 250, 272, 275, 305,
346, 351, 359, 370, 384, 437, 438, 453, 454,
487, 512, 519, 532, 533, 539, 541, 544, 551,
583, 591, 622, 641, 691, 705, 710
Nulidade insanável. 55, 71, 124, 226, 437, 438,
528, 544, 557, 578, 649, 658, 659
Nulidade sanável 125, 238, 370, 439, 454, 469,
578, 620, 710

O

Objecto.....208
Objecto do processo 32, 160, 275, 333, 334,
618
Objecto do recurso.....392, 419
Obrigaçao de indemnizar 130, 131, 514
Obrigaçao de permanência na habitação.365,
604, 656, 660
Obrigaçao natural..... 104, 143
Obscuridade 113, 162, 383, 489, 531
Ofensa à integridade física agravada pelo resultado 687
Ofensa à integridade física grave.....529
Ofensa à integridade física qualificada 196,
529
Ofensa à integridade física simples... 196, 617,
628
Omissão de pronúncia . 11, 13, 47, 83, 90, 108,
129, 133, 156, 160, 162, 184, 200, 202, 275,
287, 298, 301, 365, 370, 384, 399, 404, 425,
434, 439, 453, 454, 483, 501, 512, 519, 528,
532, 534, 539, 541, 551, 583, 619, 641, 671,
686, 691, 710

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Ónus da impugnação especificada ... 164, 334, 399	602, 606, 608, 610, 622, 626, 628, 636, 638, 645, 681, 683, 686, 691, 692, 695, 696, 708, 712
Oposição a execução 87	
Oposição de julgados 47, 59, 66, 125, 201, 205, 207, 218, 238, 247, 249, 254, 285, 329, 358, 367, 422, 436, 487, 553, 641, 661, 669, 700, 703	
Órgãos de polícia criminal 237, 351	
P	
Parecer do Ministério Público 275, 677	
Partes civis ... 124, 137, 274, 276, 351, 361, 711	
Passagem de moeda falsa 467	
Pedido de indemnização civil 26, 114, 122, 124, 129, 130, 131, 137, 143, 153, 169, 181, 187, 202, 210, 211, 236, 267, 272, 274, 276, 299, 301, 302, 303, 311, 334, 336, 338, 349, 356, 361, 396, 404, 413, 429, 462, 476, 514, 630, 632, 635, 642, 646, 668, 670, 671, 693, 697, 701, 704, 711	
Pena 59, 160, 321, 325, 413, 563	
Pena acessória 258, 371, 424, 492, 513, 550, 609, 655, 661	
Pena cumprida 22, 108, 184, 287, 291, 298, 305, 363, 370, 381, 534, 536, 681, 710	
Pena de admoestação 645	
Pena de expulsão 258, 514	
Pena de multa 59, 229, 230, 239, 305, 334, 422, 444, 700	
Pena de prisão 27, 43, 45, 51, 52, 53, 54, 55, 59, 68, 88, 108, 126, 134, 140, 179, 184, 214, 233, 234, 287, 298, 305, 357, 363, 364, 423, 448, 471, 484, 490, 516, 529, 551, 598, 620, 647, 665, 699, 700, 709, 711, 714	
Pena extinta 407	
Pena parcelar 35, 42, 53, 91, 113, 147, 149, 174, 175, 192, 193, 199, 205, 227, 250, 255, 256, 259, 279, 282, 294, 297, 301, 305, 321, 336, 339, 360, 361, 369, 377, 378, 380, 381, 393, 416, 420, 426, 457, 460, 462, 465, 468, 482, 490, 493, 495, 500, 511, 532, 534, 536, 556, 557, 577, 587, 592, 595, 628, 636, 638, 645, 681, 682, 686, 692, 706, 712	
Pena relativamente indeterminada 388	
Pena suspensa 3, 59, 88, 108, 202, 259, 298, 305, 357, 359, 363, 370, 381, 407, 423, 484, 532, 534, 536, 583, 620, 638, 641, 666, 691, 714	
Pena única 3, 6, 9, 10, 13, 23, 27, 35, 42, 53, 72, 91, 101, 103, 113, 118, 127, 147, 149, 174, 175, 191, 192, 193, 195, 199, 205, 212, 227, 250, 255, 259, 260, 265, 266, 269, 291, 294, 301, 305, 313, 315, 318, 321, 323, 326, 330, 336, 339, 345, 346, 348, 350, 356, 359, 360, 361, 363, 369, 370, 377, 378, 380, 381, 382, 384, 386, 391, 393, 401, 407, 416, 420, 423, 424, 426, 427, 457, 460, 462, 465, 468, 469, 474, 482, 490, 493, 495, 500, 507, 510, 511, 522, 526, 532, 534, 536, 550, 556, 557, 559, 577, 579, 580, 583, 587, 589, 592, 595, 598,	
	602, 606, 608, 610, 622, 626, 628, 636, 638, 645, 681, 683, 686, 691, 692, 695, 696, 708, 712
	Pensão de sobrevivência 272
	Perda de bens a favor do Estado ... 68, 99, 162, 281
	Perdão 126, 519
	Perícia 113, 618
	Perícia médico-legal 314
	Perícia psiquiátrica 578, 698
	Pluriocasionalidade 3, 6, 9, 10, 13, 90, 103, 108, 191, 279, 282, 330, 339, 384, 460, 462, 474, 482, 483, 620
	Poder paternal 278
	Prática de acto após o termo do prazo 218, 219, 379
	Prazo .. 25, 44, 49, 107, 442, 490, 541, 603, 699
	Prazo da prisão preventiva 22, 25, 44, 70, 106, 117, 170, 187, 215, 234, 267, 271, 286, 308, 330, 366, 376, 379, 409, 412, 440, 443, 445, 447, 451, 479, 505, 551, 600, 601, 617, 634, 658, 659, 699
	Prazo de interposição de recurso 7, 41, 217, 242, 249, 265, 329, 383, 641, 667, 703
	Prazo judicial 284
	Prescrição 203, 413, 480
	Prescrição das penas 381, 492
	Prescrição do procedimento criminal . 59, 285, 540, 644, 701
	Pressupostos 448
	Prestação de garantias pelo Estado requerente 225
	Presunções 99, 489, 537
	Prevaricação 332, 458
	Prevenção especial ... 3, 6, 9, 10, 13, 17, 27, 33, 35, 39, 45, 51, 52, 53, 68, 72, 74, 91, 94, 99, 101, 103, 127, 139, 140, 147, 149, 152, 164, 175, 187, 189, 192, 195, 204, 209, 220, 222, 235, 239, 253, 255, 259, 261, 265, 266, 268, 269, 271, 279, 282, 294, 310, 313, 315, 318, 321, 325, 330, 336, 339, 363, 364, 369, 374, 383, 386, 391, 401, 414, 417, 421, 424, 428, 432, 456, 459, 460, 462, 465, 468, 475, 478, 481, 482, 494, 495, 501, 506, 511, 522, 544, 545, 547, 559, 560, 563, 566, 569, 573, 578, 579, 580, 589, 592, 595, 602, 606, 608, 622, 626, 627, 629, 636, 638, 652, 672, 681, 683, 707
	Prevenção geral 3, 9, 10, 13, 17, 27, 33, 35, 39, 45, 51, 52, 53, 68, 74, 91, 94, 99, 101, 103, 127, 136, 139, 140, 147, 149, 152, 164, 175, 187, 189, 192, 195, 204, 209, 220, 222, 235, 239, 253, 255, 259, 261, 265, 266, 268, 269, 272, 279, 282, 289, 294, 310, 313, 315, 318, 321, 325, 330, 336, 339, 363, 364, 369, 383, 386, 391, 401, 414, 417, 421, 424, 427, 432, 456, 459, 460, 462, 465, 468, 474, 478, 481, 482, 494, 495, 501, 506, 511, 522, 544, 545, 547, 559, 560, 563, 566, 569, 572, 578, 579,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

580, 589, 592, 595, 602, 606, 608, 622, 627, 629, 636, 638, 648, 652, 672, 681, 683, 707	Procedimento criminal 225, 637
Princípio da actualidade 170, 292, 504, 604, 631	Processo respeitante a magistrado 83, 239, 283, 332, 333, 458
Princípio da adequação .. 35, 39, 532, 534, 563, 637	Profanação de cadáver 91, 204
Princípio da adesão 44, 124, 130, 153, 169, 181, 274, 276, 303, 349, 361, 476, 632	Proibição de conduzir veículos com motor 201, 550, 655, 661
Princípio da confiança . 256, 341, 345, 413, 488	Proibição de prova 244, 251, 343, 417, 495, 501, 539, 556, 689
Princípio da dupla incriminação . 56, 262, 442	Prorrogação do prazo 583, 611
Princípio da especialidade 4, 56, 451	Prova 63, 295, 351, 394, 396, 404, 458, 489, 510, 568, 599, 605, 609, 618, 643, 649, 668, 694
Princípio da extraterritorialidade 488	Prova indiciária 73, 454, 489, 541, 612
Princípio da igualdade . 53, 267, 412, 476, 493, 551, 635, 704	Provocação 563
Princípio da igualdade de armas 677	Publicidade da decisão 515
Princípio da imediação . 80, 164, 177, 351, 522, 539, 568, 612	Q
Princípio da intervenção mínima 278	Qualificação jurídica . 116, 191, 227, 294, 462, 662, 687
Princípio da investigação 343	Queixa 220, 522
Princípio da lealdade processual 167, 323, 324, 347, 479, 570, 609, 698	Questão interlocutória 94, 98, 696
Princípio da legalidade 17, 33, 67, 83, 351, 359, 440, 504	Questão nova 164, 417, 541, 578, 696
Princípio da necessidade 9, 374, 637	Questão prévia 98, 275
Princípio da oralidade 80, 612	R
Princípio da preclusão 85, 164, 323, 324	Rapto 91, 400, 617
Princípio da presunção de inocência 73, 80, 341, 351, 361, 539, 671	Reabertura da audiência 492
Princípio da proibição da dupla valoração 199, 246, 326, 391, 460, 465, 482, 486	Reabertura do inquérito 600
Princípio da proibição do excesso 9, 35, 91, 374, 495, 532, 534	Reclamação ... 12, 236, 242, 243, 379, 428, 493, 581, 644
Princípio da proporcionalidade .. 9, 25, 35, 39, 91, 99, 256, 278, 374, 377, 506, 532, 534, 563, 602, 629, 637, 677, 683	Reclamação para a conferência 50, 67, 128, 200, 241, 448, 650
Princípio da reciprocidade 55	Reconhecimento 63
Princípio da subsidiariedade 56, 278	Rectificação de sentença 383
Princípio da suficiência do processo penal 622	Recurso 25, 671
Princípio da verdade material .. 167, 351, 609, 698	Recurso contencioso 612
Princípio da vinculação temática 333	Recurso da matéria de direito 47, 68, 156, 188, 189, 244, 250, 303, 327, 360, 361, 486, 539, 577, 628, 645, 699
Princípio dispositivo 85, 272	Recurso da matéria de facto 7, 47, 67, 156, 189, 244, 250, 303, 327, 346, 360, 361, 483, 486, 539, 628, 671, 699
Princípio do acusatório 244, 547	Recurso de decisão contra jurisprudência fixada 65, 218, 284, 515, 528, 590
Princípio do contraditório . 119, 160, 164, 295, 307, 333, 341, 343, 351, 495, 658, 659, 671, 677	Recurso de revisão ... 19, 20, 29, 31, 41, 44, 46, 57, 58, 63, 64, 66, 69, 78, 85, 87, 88, 112, 120, 125, 159, 167, 172, 187, 188, 196, 197, 206, 213, 216, 221, 226, 227, 231, 245, 251, 257, 280, 288, 302, 307, 309, 323, 324, 331, 347, 354, 355, 368, 372, 470, 479, 492, 505, 509, 510, 513, 520, 531, 535, 543, 556, 570, 582, 585, 599, 609, 611, 625, 640, 649, 669, 679, 694, 698
Princípio do reconhecimento mútuo 341, 413, 488	Recurso interlocutório 250, 398, 644
Prisão 288	Recurso para fixação de jurisprudência 47, 59, 66, 125, 201, 205, 207, 217, 219, 220, 238, 247, 249, 254, 328, 329, 358, 367, 422, 436, 453, 487, 515, 528, 553, 590, 630, 640, 641, 655, 661, 667, 668, 669, 677, 700, 703
Prisão ilegal . 1, 22, 25, 43, 54, 55, 71, 126, 128, 163, 187, 214, 215, 229, 230, 234, 286, 293, 330, 365, 387, 388, 412, 442, 443, 444, 445, 446, 449, 450, 451, 468, 469, 500, 504, 516, 517, 518, 554, 581, 603, 617, 631, 634, 656, 658, 659, 660, 689, 705, 713	
Prisão preventiva 1, 70, 215, 237, 274, 306, 307, 330, 366, 440, 442, 443, 445, 448, 452, 517, 538, 601, 603, 611, 634, 637, 643, 647, 658, 659, 689, 709, 713	
Prisão subsidiária 229, 230, 422, 444	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Recurso para o Tribunal Constitucional . 440, 448
Recurso penal 10, 13, 25, 41, 47, 50, 65, 66, 67, 80, 107, 118, 128, 146, 181, 187, 211, 224, 225, 227, 241, 275, 277, 292, 334, 346, 360, 385, 398, 400, 409, 412, 420, 448, 450, 452, 453, 454, 456, 471, 487, 493, 495, 511, 514, 518, 521, 530, 541, 545, 555, 557, 568, 580, 582, 586, 587, 604, 611, 640, 644, 650, 662, 666, 679, 681, 682, 687, 693, 694, 696, 699, 702, 704, 709, 711, 713
Recusa25, 90, 133, 180, 451, 599, 651
Recusa de juiz 203
Recusa de pagamento 514
Recusa facultativa de execução .. 55, 225, 262, 285, 295, 341, 385, 412, 434, 528, 667
Recusa obrigatória de execução . 55, 262, 285, 341
Reenvio 160
Reenvio do processo67, 291, 297, 324, 426, 522, 537, 547, 609, 622, 628
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva 379, 412
Referendo 119
Reflexão sobre os meios empregados 232
Reforma162, 177, 436
Reforma da decisão 487
Reforma de acórdão 202
Reformatio in pejus116, 160, 291, 462, 547
Regime concretamente mais favorável 407, 437, 492, 600
Regime de prova 102
Regime penal especial para jovens ... 136, 289, 381, 456, 516, 545, 563, 591, 595, 626, 682
Registo criminal245, 347, 509
Regras da experiência comum 73, 80, 99, 189, 239, 301, 454, 541, 568, 605, 629, 683
Reincidência .99, 103, 195, 199, 310, 330, 366, 432, 454, 474, 483, 501, 512, 537, 610, 691
Reinserção 428
Reinserção social136, 289, 456, 559, 595
Rejeição 73, 333
Rejeição de recurso ..46, 47, 50, 59, 66, 67, 69, 93, 98, 106, 129, 193, 198, 200, 203, 217, 236, 238, 243, 274, 308, 328, 334, 336, 436, 448, 452, 463, 495, 516, 522, 528, 540, 607, 641, 642, 643, 645, 667, 697
Relatório social156, 377, 449, 622
Renovação da prova 164, 197
Renúncia 448
Reparação 400
Repetição da motivação156, 392, 501
Representação em juízo125, 224, 236
Requerimento 702
Requisitos da sentença 246, 250, 305, 359, 381, 532, 534, 695, 696
Responsabilidade bancária 514
Responsabilidade civil emergente de crime 44, 114, 122, 124, 130, 131, 137, 202, 236, 272, 274, 303, 349, 356, 357, 514, 693

Responsabilidade civil extracontratual 143
Responsabilidade solidária . 104, 122, 130, 131
Restituição 686
Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira 424
Revista excepcional 646
Revogação 362, 514, 581
Revogação da suspensão da execução da pena ... 55, 269, 287, 309, 381, 438, 450, 517, 532, 534, 535, 536, 555, 620, 676, 714
Roubo 35, 63, 101, 110, 192, 323, 330, 348, 350, 356, 394, 400, 412, 579, 591, 610, 617, 695, 708
Roubo agravado 9, 52, 127, 175, 192, 199, 318, 323, 339, 346, 348, 456, 478, 495, 511, 537, 541, 589, 591, 594, 602, 610, 627

S

Sanação 262, 437, 557, 659
Seguradora 122
Segurança Social 272
Sentença 10, 20, 31, 71, 73, 286, 293, 307, 330, 334, 416, 420, 422, 505, 625, 679
Sentença criminal ... 54, 55, 201, 265, 445, 471, 554, 581, 660
Sequestro 52, 330, 400, 579, 610, 617, 628, 695, 708
Soberania nacional417
Subsidiariedade 401
Substituição da pena de prisão 700
Subtracção de menor 262, 278
Sucessão de crimes 532, 534
Sucumbência .. 26, 276, 334, 336, 338, 476, 697
Supremo Tribunal de Justiça 90, 129, 153, 179, 180, 181, 236, 270, 392, 528, 634, 650
Suspensão125
Suspensão da execução da pena 27, 45, 51, 52, 69, 102, 121, 139, 140, 179, 184, 233, 245, 268, 269, 287, 347, 357, 363, 383, 421, 424, 437, 453, 484, 516, 529, 532, 534, 536, 560, 566, 573, 648, 711
Suspensão da instância 448
Suspensão da prescrição 59, 285

T

Taxa de juro 373, 632
Taxa de justiça 239, 333, 400, 686, 705
Tentativa 121, 222, 289, 374, 426, 481, 495, 589, 594, 652
Terceiro 104
Termo de identidade e residência 660
Testemunha 20, 63, 79, 85, 113, 159, 167, 206, 207, 216, 221, 343, 346, 368, 394, 520, 531, 543, 570, 582, 649, 695
Titulares de cargos políticos 59
Toxicodependência . 6, 149, 289, 294, 313, 321, 323, 506, 510, 559, 566, 627
Tradução 73, 262, 448
Traficante-consumidor 506

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Tráfico de estupefacientes45, 50, 52, 68, 73, 99, 112, 117, 139, 140, 149, 151, 170, 187, 209, 215, 220, 233, 252, 261, 268, 272, 310, 325, 363, 364, 383, 388, 417, 421, 442, 454, 459, 471, 474, 481, 484, 494, 500, 506, 516, 517, 545, 566, 572, 605, 607, 609, 648, 694, 706, 707, 711, 712, 713	Tribunal de Execução das Penas 449, 492, 631, 667
Tráfico de estupefacientes agravado 194, 432, 483, 484, 603, 605, 694, 711	Tribunal do júri 10
Tráfico de menor gravidade ..45, 50, 149, 233, 272, 454, 471, 484, 500, 506, 566, 605, 648, 711	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem 197, 625
Traição 576	U
Transferência temporária da pessoa procurada 341	União de facto 104, 143, 189, 414, 465
Trânsito em julgado .20, 22, 31, 41, 46, 56, 63, 64, 71, 163, 184, 203, 230, 291, 292, 293, 304, 366, 377, 407, 410, 416, 424, 437, 438, 439, 441, 444, 445, 446, 448, 453, 469, 492, 512, 517, 519, 544, 547, 550, 554, 555, 557, 581, 599, 602, 638, 667, 681, 686, 690, 703, 705, 췌706	Unidade de conta 686
Trânsito em julgado condicional 106, 203, 274, 306, 328, 647	Usurpação 31, 331
Traslado 419	Usurpação de funções 650
Trespasse 247	V
Tribunal cível 336	Valor consideravelmente elevado 53, 460
Tribunal colectivo 10, 649	Valor da causa 26, 476, 697
Tribunal competente413, 544, 667	Valor diminuto 116
Tribunal Constitucional203, 380, 699	Valor probatório 206, 207, 343, 355
Tribunal da Relação7, 10, 13, 49, 252, 270, 293, 334, 336, 338, 367, 429, 651, 667, 674	Vícios da sentença 127, 200, 275, 307
	Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal 67, 80, 98, 104, 156, 160, 189, 191, 199, 239, 244, 252, 297, 301, 304, 327, 351, 394, 404, 425, 437, 486, 501, 537, 539, 547, 568, 591, 594, 599, 618, 622, 628, 671, 681, 687, 714
	Violação . 39, 114, 147, 369, 400, 456, 579, 606, 628, 664, 695
	Violação de domicílio 116
	Violação de proibições ou interdições 661
	Violência 394, 401
	Violência doméstica 326, 374, 606
	Vítima 563
	Voto do Presidente da Secção 359